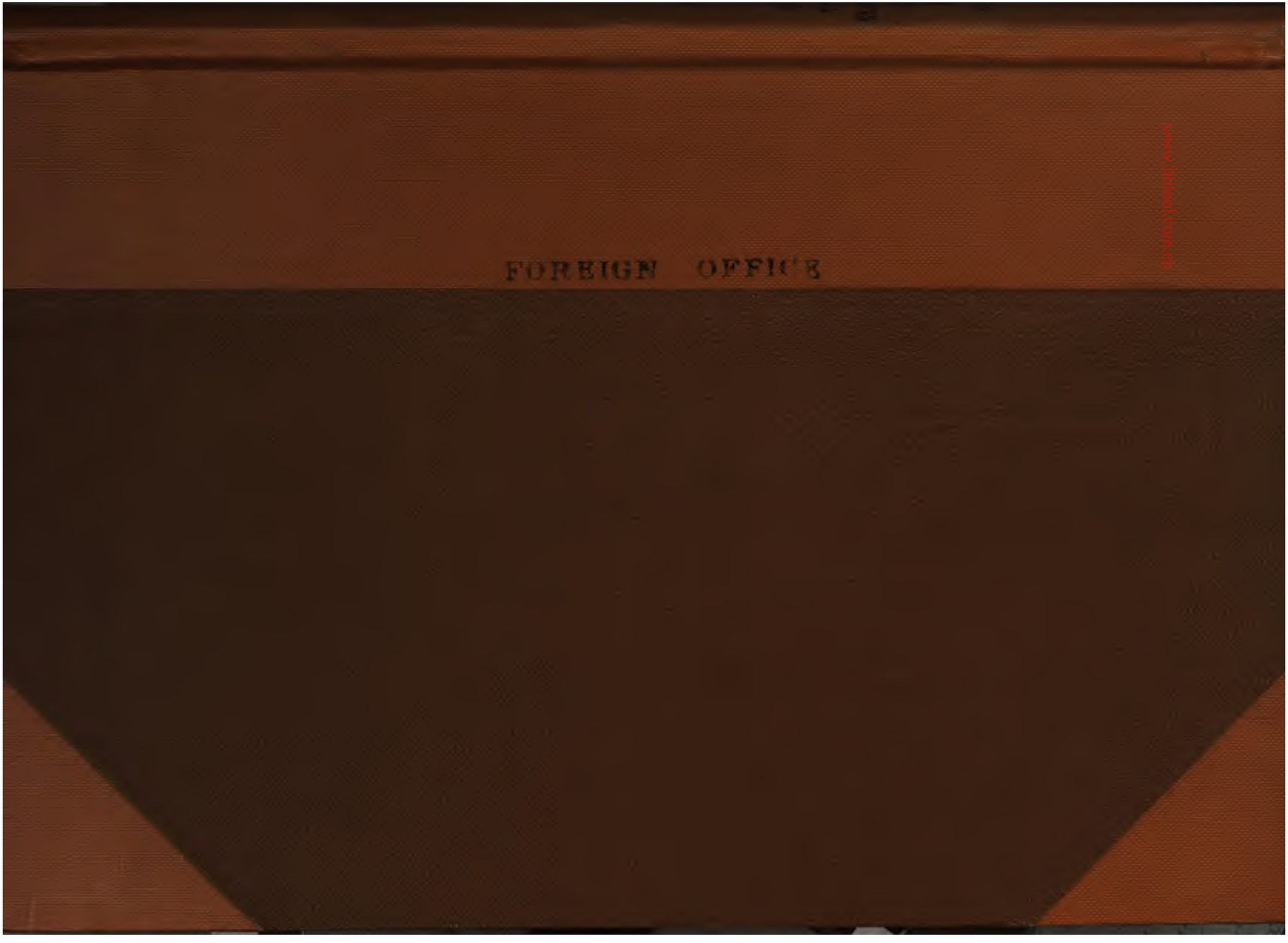
FOREIGN OFFICE

www.libtool.com.cn

From the Library
of the
Foreign and Commonwealth
Office

Transferred under the terms of the
Foreign and Commonwealth Office
Library Trust Deed 1991

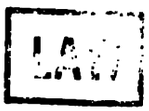

Portugal 80 1815

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

REPERTORIO GERAL,

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS

LEIS EXTRAVAGANTES

DO

REINO DE PORTUGAL,

Publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia:

ORDENADO

PELO DESEMBARGADOR

MANOEL FERNANDES THOMAZ,

Actual Provedor de Coimbra.

TOMO PRIMEIRO.

A—I

COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1815.

Com licença de S. A. R.

www.libtool.com.cn

AO ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR

www.libtool.com.cn

D. FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO,

BISPO DE COIMBRA, CONDE DE ARGANIL, SENHOR DE CÔJA,
DO CONSELHO DO PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,
REFORMADOR REITOR DA UNIVERSIDADE,
ETC., ETC., ETC.

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

QUando eu estava resolvido a deixar a carreira das lettras, que forão o emprego dos meus primeiros annos, dignou-se Vossa Excellencia de propor-me para um lugar na Ordem da Magistratura, em que entrei, dando-me outra vez aos estudos, que havia quasi abandonado inteiramente. He fruto delles este trabalho, então sómente urdido, mas continuado com efficacia, depois que Vossa Excellencia, instruido do meu projecto, me animou a levalo ao cabo, honrando-o com a sua approvação: e apenas me lembrei de o dar á luz, occorreu-me, que, dedicando-o a Vossa Excellencia, não podia eu, nem produzir um testemunho mais verdadeiro, de que procuro mostrar-me digno da escolha de Vossa Excellencia, nem manifestar a minha gratidão de um modo, que Vossa Excellencia se dê por mais bem pago; pois me pareceu, que uma obra litteraria, e feita para utilidade pública não deixaria de ser bem acolhida por quem há consumido grande parte da sua vida em

www.libtool.com.cn

Serviço de tres Soberanos; occupando Cargos da maior importancia no Estado, e cultivando ao mesmo tempo as Sciencias, cujo ensino dirige com tanto aproveitamento, como gloria da Nação.

Aceitando Vossa Excellencia benignamente a minha offerta, terei novos motivos para o meu reconhecimento, e para mostrar, que sou com o maior respeito

De Vossa Excellencia

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR

Coimbra 15 de Dezembro de 1815.

O mais obrigado e reverente criado.

Manoel Fernandes Thomaz.

www.libtool.com.cn

PREFAÇÃO.

AS Nações, que mais cultivão as Artes, e as Sciencias, tem adoptado o methodo mui judicioso de as reduzir a Diccionarios, ou Alphabetos, que facilitão achar com promptidão qualquer materia debaixo do artigo correspondente. Sem fazer commemoração do trabalho dos Encyclopedistas, muitos, e abalisados escritos conduzidos por tal ordem encontramos em differentes objectos dos conhecimentos humanos; aperfeiçoando-se assim o plano geral do melhoramento dos estudos, que abrange, como parte essencial, a economia, e bom emprego do tempo. A vida com effeito não se prolonga tanto, que dê lugar para o exame profundo de todos os ramos do saber; e consequentemente não póde deixar de considerar-se muito interessante uma classificação de doutrinas, que offerece em resumo os principios e idéas mais geraes, e as mais necessarias para resolver as questões e dúvidas, que de ordinario occorrem na indagação da verdade; sem com tudo isto servir de embaraço para se consultarem, quando convem, os Escritores, que mais amplamente tratárão da materia.

A obra, que apresento ao público, fruto de trabalhos meus sobre o Direito Patrio Novissimo, não sendo inteiramente desta natureza, não deixa a pesar disso de ter em grande parte o mesmo prestimo; pois aindaque o meu fim principal fosse ordenar um *Repertorio*, ou *Indice Alphabetico das Leis Extravagantes*, procurei, quanto permittião minhas forças, dar a muitos artigos aquella extensão, que cabia dentro das balizas do meu plano; esmerando-me particularmente em sommar nos termos mais claros e succintos, não só a decisão, que foi a causa final da Lei, mas os principios e regras de Direito, adoptados em cada uma dellas, ou como razões dessa decisão, ou como motivos de conveniencia para demonstrar a importancia e utilidade da Legislação estabelecida: e podendo os leitores, quando isso for de sua vontade, cotejar o extracto com o texto, acharáõ, que em muitos e mui interessantes objectos nada mais tem que desejar, para serem plenamente instruidos do que nelle se contém.

***

www.libtool.com.cn

Não me lisongêo todavia de haver conseguido substanciar com a devida exacção todos estes summarios, que por certo importão tanto, como conclusões tiradas da sancção das Leis, e das suas diversas providencias; porque nenhum estudioso da Jurisprudencia deixa de sentir, quam ardua seja, e sobremaneira difficil de desempenhar com acerto a tarefa daquelle, que quer dar a verdadeira sentença de qualquer artigo de Legislação; mostrando a experiencia diaria, que de maravilha deixa de haver nisto variedade de opiniões, esforçando-se cadaum por fundamentar a sua com as mesmas razões, de que outro se serviu para dar á vontade do Legislador na mesma especie uma diversa, e ás vezes bem contrária intelligencia: descobrindo-se com mais facilidade ainda esta coincidencia de principios, e absoluta dissonancia de resultados, quando se trata de determinar com certeza a justa applicação da Lei ao facto. Ora se isto acontece analysando uma, que deverá esperar-se de quem tomou sobre si praticar o mesmo sobre mais que muitos milhares dellas!

Sou por tanto o primeiro, que reconheço nesta parte a falta de perfeição do meu *Repertorio*; e com tanta mais franqueza, e boa fé, quanto não duvido confessar aqui um motivo singular, que, sobre tudo o mais que deixo ponderado, deve ter influido, para que eu nem sempre atinasse com a verdadeira intelligencia da Legislação; produzindo-a em termos, talvez mais restrictos, ou mais amplos, do que em verdade convinha. Os meus trabalhos no principio desta obra não forão, nem methodicos, nem seguidos. Alguns apontamentos, que hia fazendo a respeito daquellas Leis, que mais uso tinhão na prática, crescêrão em proporção da utilidade, que eu achava nelles; e não era de esperar então, que curasse muito de regularidade e exacção, visto que não escrevia, senão para mim, e fazia apenas umas lembranças, que não me dispensavão nunca de consultar os originaes.

Ganhando porém com o tempo mais extensão o que na sua origem fôra unicamente uma brevissima indicação, ou remissão dos poucos lugares, que examinava, adverti, que sería por ventura de alguma utilidade pública saír á luz com estes taes, ou quaes apontamentos, por entender, que, á mingoa

www.libtool.com.cn
de outros mais ricos neste genero, poderião merecer a estimação, principalmente dos que frequentão o foro: e havendo que então serião dignos de maior apreço, quando fossem mais exactos, separei o que me pareceu achar-se nessas circunstancias, bem que nunca largou em todos os pontos a nodoa, que lhe cahira, a pesar de me haver desvelado na sua purificação.

Não se me lance com tudo em rosto abalançar-me a uma empreza, que eu mesmo considero como superior ás minhas forças; porque, concedendo que há no meu *Repertorio* talvez ainda maiores imperfeições, faltas, e defeitos do que realmente ahi se achão, tive, não obstante isso, para mim, que elle poderia ser de grande utilidade, e não menor importancia para o estudo do Direito Patrio Novissimo; e nesse sentido não desesperei de me serem levadas em boa conta minhas fadigas e cuidados; pois, aindaque eu não podia fazer uma obra acabada no seu genero, julguei, que pelo menos adiantaria alguma cousa na cultura e amanho deste campo tão vasto, e dilatado, que parece representar-se ainda como abandonado e devoluto, a pesar dos trabalhos de alguns homens de reconhecido merecimento, que nesta materia publicárão vários escritos uteis, muito bem recebidos pelos intelligentes, como obras estimaveis por seu prestimo e erudição.

Em verdade todos os que tem por vida o estudo prático da Jurisprudencia Portugueza, hão de conhecer pela propria experiencia a grande difficuldade de ter á mão, sempre que lhes he necessario, qualquer artigo da Legislação Patria, se ella não foi compilada nas Ordenações do Reino; e este embaraço nasce, não só da multiplicidade das Leis, mas da variedade dos seus objectos; porque muitas envolvem ás vezes ramos diversissimos de providencias, que razões particulares obrigão a dar, presupposto o methodo, que desde tempos arredados se tem seguido inalteravelmente na organisação da mesma Legislação; resultando d'aqui não se poder reduzir a systema toda a que se acha dispersa, a não se empregarem meios sempre custosos, por qualquer lado que se considerem, e quasi nunca praticaveis, depois que se entra na carreira dos Officios públicos, quando há bons desejos de os servir dignamente.

www.libtool.com.cn

Estas difficuldades tomão nova força, considerando-se a vastidão dos differentes artigos da mesma Legislação, que se achão derramados por differentes Tribunaes, Juntas, Estações, e Juizos, para onde, e por onde tem sido preciso expedir diversas providencias geraes, e outras, que, a pesar de serem particulares, ficão estabelecendo regra de decidir em casos semelhantes: de muitas das quaes não chega nem ainda a haver noticia, porque, não se publicando ordinariamente pela imprensa, só por acaso podem vir ao conhecimento dos estudiosos: accrescendo, para remate de tantos estorvos e embaraços, não ser possivel achar outras dellas em os archivos públicos da Côrte, depois da calamidade do Terremoto de 1755, que, ou em grande parte, ou totalmente as extinguiu, encontrando-se apenas hoje algumas estampadas nas obras dos Autores, que escrevêrão sobre várias materias, a que tinhão applicação; outras nos processos judiciaes, como documentos, que fazião a bem da justiça das partes; e finalmente outras nos registos dos cartorios das provincias, e livrarias dos curiosos e amantes do bem público; que assim tem salvado d'uma perda, ou esquecimento total a muitos Diplomas da maior importancia.

E não sendo possivel, á vista do que fica ponderado, chegar a fazer uma *Collecção* completa da Legislação Extravagante, não he para esperar, que o meu *Repertorio Geral* deixe nesta parte de ter faltas muito essenciaes; bem que eu procurasse á custa de não pequenas despesas e trabalhos augmentar em cadaum dos differentes ramos o numero de impressos e manuscritos, que podia haver das officinas, dos cartorios, e das livrarias: devendo fazer-se especificada menção da *Collecção*, que sobre todas he considerada até agora, como a mais perfeita; quero dizer, a que fôra de *Monsenhor* Hasse, hoje pertencente á Bibliotheca da Universidade, donde tirei por traslado tudo o que na minha faltava: accrescentando a isso os artigos, que refere o interessantissimo *Indice Chronologico*, sobre cuja bem merecida autoridade dou noticia dos que não me foi possivel examinar nas integras. Assim que o meu *Repertorio* ha de vir, se não me engano, a ser de grande auxilio no estudo do Direito Patrio Extravagante; pois a respeito de muitos e diversos artigos póde considerar-se, como um verdadeiro *Diccionario de Legislação*, em que escrevo com

www.libtool.com.cn
a devida extensão o que me parece necessario saber-se na materia; indicando em falta disso o objecto principal da disposição, e o texto, a que me remetto.

E parecerá talvez ainda este meu *Repertorio* de uma utilidade, que póde merecer alguma estimação, porque nelle procurei com extremada vigilancia, que não me escapassem aquellas idéas e preceitos de Legislação Universal, que mui ordinariamente apparecem nos preambulos, e sentenças das Leis Patrias, (mais talvez do que em outras algumas) para apoiar as razões verdadeiras, ou suasorias da disposição: idéas e preceitos adoptados por nossos Sabios Monarchas, como principios luminosos, e axiomas de Direito Público Universal, ou Particular, que brilhão, e sobresáem como taes nos elementos e regras da Economia, e da Politica; devendo por isso considerar-se na classe de lugares communs, applicaveis aos casos semelhantes, ou analogos; e nesse sentido de reconhecida serventia, principalmente para os escritos polemicos e forenses, em que os Advogados, por falta dos subsidios necessarios, autorisão seus arrazoados e allegações com Direito peregrino, e doutrinas dos Autores, que nem sempre merecem o peso, que se lhes dá; porque muitas vezes para adorarem meras subtilezas (suas, ou alheias) abjurão os dictames da razão, e as maximas fundamentaes da justiça.

O methodo, com que ordenei este trabalho, pareceu-me o mais capaz de o fazer interessante, e de facilitar o uso delle; numerando os artigos para se poderem citar, quando isso seja conveniente, e deixando entre cadaum bastante papel em branco para se fazer qualquer addição, que não caiba na margem da folha: e certo, que sem custo se convenceráõ alguns dos meus leitores da utilidade desta prevenção e medida, porque, quando menos o esperarem, acharáõ declarações, e combinações para fazer em muitos dos mesmos artigos, ou seja de Legislação, que de novo se publique, ou seja (como mais frequentemente acontecerá) da que eu deixasse de examinar por descuido e omissão, ou por não chegar á minha noticia. Fique porém entendido, que eu mui raras vezes deixo de apresentar a Legislação tal, qual ella se achava na epocha da sua publicação; explicando-me por isso de ordi-

www.libtool.com.cn

nario, como em tempo presente, ainda na quelles casos, em que depois a ponto a sua revogação. E não menos se entenda, que o meu *Repertorio* só tem por fim dar a sentença, ou a noticia dos artigos da Legislação, e Diplomas, de que me foi possivel fazer o exame, ou ter conhecimento; e que por tanto não refiro sempre (aindaque não deixo de o fazer muitas vezes) a alteração, que a respeito delles tem havido; porque não sendo isso tambem sempre compativel com o plano, que adoptei, exige necessariamente uma diversa obra (*), na qual se tome, como objecto principal, isto sómente, para se poder fazer com a extensão e prestimo, que convém a taes materias.

Não deixarei escapar aqui a occasião de dizer, que eu fui, mais do que em tudo, sollícito no empenho de evitar os erros das citações, que faço; tomando todas as possiveis cautelas, para que o manuscrito fosse nesta parte correctissimo, e que a impressão o não desmentisse. Não me atrevo a dizer, que o consegui; e nem creio, que alguem poderá affirmar, que obra alguma humana tenha chegado, ainda de longe, aos limites da perfeição; mas estou plenamente convencido, de que o meu *Repertorio* he neste sentido tão exacto, quanto o póde ser ordinariamente um impresso deste genero. Os erros nunca são de tão séria consequencia, como nas obras, que demandão taes citações, algarismos, e abbreviaturas; e nesta será isso mais para sentir, porque lhe tira um dos prestimos, ou utilidades, que ella póde ter; e he, de se achar com promptidão um artigo de Legislação Particular, ou Universal, aonde menos se pensa; pois, como já adverti, as nossas Leis,

(*) Esta obra (em que muito tenho trabalhado, e se acha já bastantemente adiantada) espero eu, se Deos o permittir, mandar para a imprensa, depois que saír o 2.° volume do *Repertorio*, o qual deverá para ali entrar tão brevemente, como for possivel: e confio, que será tambem de não pequeno interesse público, porque nella comprehendo, além da Legislação Extravagante, as Ordenações do Reino; indicando nestas pela ordem dos livros, titulos, e paragrafos, e naquellas pela de sua chronologia as declarações, ampliações, e restricções, que tem havido sobre cada artigo, apresentando por tal modo o estado final e último, que deve, em meu entender, servir de regra de decidir nos casos occurrentes, porque he aquelle, que supponho em observancia: de sorte que se possa ter presente em cada §. uma especie de historia summarissima, e abbreviada da Legislação *posterior*, que com elle se acha em alguma relação immediata, ou analogica; ficando desde então mais facil aos que não tiverem feito per si estes apontamentos, citar com alguma segurança qualquer das referidas Ordenações, e Extravagantes, sem o risco (tão frequente !!) de se lhes responder: *essa Legislação está revogada.*

www.libtool.com.cn

dado o methodo, com que são feitas, providencêão ás vezes em um só Edicto diversissimos objectos de administração pública, e resolvem incidentemente questões, e soltão dúvidas, que de ordinario são do mais universal interesse; e por tanto, achando-se errada a data da Lei, que eu apontar, será quasi um impossivel ir topar com ella, por faltar ao mesmo tempo a guia do systema, e da chronologia; ficando no cabo perdido o meu trabalho, e de quem se fiou em mim.

Advertirei ultimamente, que deste 1.° tomo do meu *Repertorio* se não poderá fazer uso tão facil, nem com tanta utilidade, em quanto não apparecer o 2.°; com o qual se ha de entregar aos que tiverem aquelle, uma *Tabella* unicamente remissiva, aonde apontarei as conclusões, ou artigos, que tem relação entre si, e que o mesmo querem dizer, que lugares parallelos, em que se trata semelhante materia, ou outra, que possa considerar-se em harmonia com ella; de sorte que assim fique entendido em uns, o que se disse nos outros. Por exemplo adiante da palavra = Cirurgião = que escrever na *Tabella*, direi (Vid. lettra = A = n. 527), porque nelle se acha Legislação, que diz respeito ao *cirurgião*, e que não declarei nesta palavra, por não fazer amiudadas repetições. Outro exemplo. No artigo = Arrendamentos das rendas Reaes =que vem na lettra=A= n. 1150, direi (Vid. lettra = C = n. 941), porque neste numero se acha a Legislação da natureza das clausulas de taes arrendamentos, que acolá não ficou escrita. Porei mais adiante do mesmo artigo (Vid. lettra = D = n. 987) debaixo do qual escrevi o que pertence á imposição para a Obra Pia, que se paga em taes arrendamentos Reaes. E desta arte apontarei os outros numeros correspondentes, ou que se acharem na mesma razão, e circunstancias.

Faço d'antemão esta advertencia, que parece deveria só ter lugar na referida *Tabella*, para indicar o seu prestimo, porque estou prevendo o caso de algum dos meus leitores procurar qualquer artigo, mas debaixo de palavra, em que eu o não deixei escrito (porque já foi, ou ha de ir em outro lugar, ou porque não me lembrei, que era mais proprio esse, em que se busca); e, apenas vir que o não acha, decide logo, que a obra não presta, que lhe falta muita cousa, etc., etc. E aindaque

www.libtool.com.cn

eu não pretendo conseguir, que alguem deixe de o dizer, pois a não ser por essa, será por outra razão, e até ás vezes sem ella, quero com tudo deste modo pôr de acordo os leitores, para que nem tenhão o trabalho, que eu espero poupar-lhes, de fazer estas remissões, nem inutilizem com ellas o papel, que fica em branco debaixo de cada artigo, e que de certo lhes ha de servir para o que eu não escrevi, nem já poderei escrever nesta primeira edição. Digo primeira, porque, ou eu, ou alguem se abalançará a tentar segunda mais copiosa, e na qual se emendem os erros desta, e se melhore o plano, que adoptei; visto que não se póde esperar, que uma obra de tal natureza seja para se fazer de um jacto, como uma peça, que tenha molde, em que já muitos erros se hajão emendado, antes de chegar a esse ponto de perfeição, em que se acha.

Não quero dizer com isto, que o meu trabalho he original absolutamente. Além dos Repertorios, que temos, feitos sobre as Ordenações, *Manuelina*, e *Filippina*, e que podião servir para fazer nascer o projecto de um para uso das Leis Extravagantes, há tambem as *Remissões das Leis Novissimas*, que he uma cousa semelhante. Renuncio por tanto de bom grado á gloria da invenção; e contentar-me-hei com a unica, a que aspiro, de ser util á terra, em que nasci: tendo com essas vistas principalmente escolhido para os meus trabalhos este ramo da Jurisprudencia Patria, em que qualquer fruto delles, ainda sendo pequeno e mal sasonado, não deixa de merecer estimação pela raridade; accrescendo, que tambem me decidiu a boa affeição e melhor vontade, com que eu prefiro sempre applicar-me antes a este, do que a outro qualquer estudo.

Unusquisque sua noverit ire via.

PROPERT. L. II. Eleg. 25. vers. 38.

LISTA DOS SUBSCRITORES.

www.libtool.com.cn

Agostinho Antonio Fragoso de Carvalho.
Agostinho José da Fonseca.
Agostinho José Pereira Osorio.
Agostinho José Pinto d'Almeida.
Alexandre Duarte Carvalho Marques.
Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.
Amaro Carvalho.
André Gonçalves Sousa.
Antéro José da Maia.
Antonio d'Abreu Lima e Moraes
Antonio d'Almeida Pinheiro.
Antonio Bento Villaça.
Antonio Bernardo Caldeira Tonilhas.
Antonio Bernardo de Figueiredo Castello-Branco.
Antonio Bernardo da Fonseca Moniz.
Antonio Caetano Pereira de Lima e Sampaio.
Antonio Caetano de Sousa Faria.
Antonio Camello Fortes de Pina.
Antonio Candido.
Antonio Candido Vieira da Costa.
Antonio Castanheira de Paiva.
Antonio Coelho de Sousa.
Antonio Corrêa Nobre.
Antonio da Costa Gomes.
Antonio Coutinho.
Antonio da Cunha Figueiredo e Mello.
Antonio Dias da Silva.
Antonio Duarte da Fonseca Lobo.
Antonio Elias de Moraes e Andrade.
Antonio Fernandes Fortuna.
Antonio Ferreira Caldas.
Antonio Feyo de Figueiredo Corrêa.
Antonio de Figueiredo.
Antonio Filippe de Sousa Cambiaço.
Antonio Henriques Ferreira.
Antonio Ignacio Pereira de Sampaio.
Antonio Joaquim de Carvalho.
Antonio Joaquim de Castro.
Antonio Joaquim Coelho de Sousa.
Antonio Joaquim Coutinho.
Antonio Joaquim Ferreira d'Eça Leiva.
Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto.
Antonio Joaquim de Lemos Monteiro.
Antonio Joaquim Pinto.
Antonio Joaquim Pereira do Couto.
Antonio Joaquim Santiago.
Antonio Joaquim de Sousa Veiga.
Antonio Joaquim Teixeira de Oliveira.
Antonio Jorge Chaves.
Antonio José Cabral de Mello Pinto.
Antonio José de Carvalho e Sá.
Antonio José Dique da Fonseca.
Antonio José Lopes de Moraes.
Antonio José de Meireles.
Antonio José de Mesquita.
Antonio José Pereira Coelho de Mello
Antonio José Pires Rio.
Antonio José Pereira Zagalo.
Antonio José Saraiva do Amaral.
Antonio José da Silva.
Antonio José da Silva Camisão.
Antonio José Tavares.
Antonio José Pereira dos Guimarães.
Antonio Julio de Frias Pimentel Abreu.
Antonio Justino Machado de Moraes.
Antonio Leal de Lemos Romeirão.
Antonio Lopes de Calheiros e Menezes.
Antonio Luiz Pereira Peixoto.
Antonio Machado da Cunha Lobo.
Antonio Machado e Silva.
Antonio Manoel da Silva Crespo.
Antonio Manoel Tovar de Vasconcellos.
Antonio Maria Osorio Cabral.
Antonio Martins de Linhares.
Antonio de Mattos Guerra e Sousa.
Antonio de Moraes.
Antonio Navarro de Andrade.
Antonio Osorio de Sousa Castro.
Antonio de Padua Leite e Mendanha.
Antonio Pedro Gonçalves.
Antonio Pedro Simões.
Antonio Pereira da Fonseca.
Antonio Pinheiro de Azevedo.
Antonio Pinto Machado.
Antonio Rangel de Quadros.
Antonio Ribeiro Barreiros.
Antonio Roberto de Araujo.
Antonio de Seabra da Motta e Silva.
Antonio da Silva Rocha.
Antonio Soeiro.
Antonio de Sousa Ferreira e Faria.
Antonio Teixeira da Silva Pinto.
Antonio Telles Dias Villasanha Araujo e Barros.
Antonio Vasconcellos Carvalho Menezes d'Albuquerque.
Antonio Vellozo Roza.
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa
Antonio Vieira Tovar d'Albuquerque.
Bento Freire de Faria.
Bento Joaquim de Lemos.
Bento José de Macedo de Araujo e Castro.
Bento de Mena Falcão.
Bernardino Antonio Soveral Tavares.
Bernardo Antonio da Motta e Silva *com dous exemplares*
Bernardo Antonio da Silva Mattos.
Bernardo Augusto Vieira de Serpa.
Bernardo da Costa Godinho.

****

www.libtool.com.cn

Bernardo José d'Azevedo e Mello.
Bernardo José da Costa Ferreira.
Bernardo José Soares.
Bernardo de Serpa Saraiva.
Bernardo Xavier Alves Machado. *com tres exemplares.*
Caetano Alexandre da Fonseca Pinto.
Caetano Ferreira Pinto.
Caetano José Lucas.
Caetano Rodrigues de Macedo.
Caetano de Sousa Tadim.
Cassiano Espiridião de Mello e Mattos Conde d'Amarante.
Constantino José Ferreira d'Almeida.
Custodio José Leite.
Cyro da Costa Borges.
Domingos Alvares Lobo.
Domingos Francisco de Brito Caldas.
Domingos José Cardoso.
Domingos José Gonçalves Machado.
Domingos José de Sá Pinto.
Domingos Monteiro Albuquerque.
Domingos Pacheco Soares.
Feliciano da Costa Gonçalves.
Fernando Affonso Giraldes.
Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas.
Fernando Vasques da Cunha Sá e Mello.
Filippe José Soares do Couto.
D. Francisco d'Alarcão Velasques Sarmento.
Francisco Alvares da Costa Juzarte.
Francisco Antonio de Campos.
Francisco Antonio Duarte da Fonseca Montanha de Oliveira e Silva.
Francisco Antonio Lopes.
Francisco Antonio de Loureiro.
Francisco Antonio de Rezende.
Francisco Antonio da Silva.
Francisco Antonio da Veiga.
Francisco d'Assis Salgueiro.
Francisco Barrozo Pereira.
Francisco Carvalho.
Francisco Eleutherio de Faria e Mello.
Francisco Fernando de Almeida Madeira.
Francisco José d'Araujo.
Francisco José Barbosa Pereira Couceiro Marreca.
Francisco José da Costa.
Francisco José de Miranda Gusmão.
Francisco José Nunes Marinha.
Francisco José Simões.
Fr. Francisco do Loreto.
Francisco Luiz de Macedo *com dous exemplares.*
Francisco da Maia Abranches de Figueiredo.
Francisco Manoel de Campos.
Francisco Manoel de Mello e Alvim.
D. Francisco de Maria Santissima.
Francisco Monteiro Negrão.
Francisco de Paula da Costa Castello-Branco.
Francisco Pereira da Cruz.
Francisco Raymundo da Silveira.
Fr. Francisco de S. Jeronymo *com dous exemplares.*
Francisco da Silva Lobato Cortezão.
Francisco Venancio da Veiga.
Francisco Xavier Corrêa.
D. Francisco Xavier de Locio Sales.
Francisco Xavier de Macedo.
Francisco Zuzarte Barreto.
Gaspar José Antonio da Silva Valente.
Gonçalo Caldeira Pinto Leitão.
Gonçalo Xavier da Silva.
Gregorio Nunes Duarte Machado.
Guilherme Henrique de Carvalho.
Hippolyto Caetano de Moraes.
Ignacio Ferreira Alves Costa.
Ignacio José de Moraes e Brito.
Ignacio Pedro Rozado Guião.
Izidoro José dos Santos.
Fr. Jacinto Basto.
Jacinto da Costa Cabral.
Jacinto José da Silva.
Jacinto da Silva Macedo.
Jeronymo Colaço de Magalhães *com dous exemplares.*
Jeronymo José da Costa Rebello.
Jeronymo Saraiva.
João Alberto.
João Alberto Madeira.
João d'Aboim Pereira Guerreiro.
João d'Andrade Pessoa da Silva Furtado.
João Antonio de Castro Sampaio.
João Antonio Ferreira de Moura.
João Antonio Soares.
João d'Azevedo Leitão.
João Baptista Carneiro de Carvalho.
João Baptista Velloso.
João de Barros Costa.
João Bernardino Pinto de Moura.
João de Campos Barreto.
João Carlos da Fonseca.
João Carlos Pereira Soares d'Azevedo.
João de Castro da Rocha Tavares Côrte-Real.
João da Cunha Abreu Sotomaior.
João da Cunha Neves e Carvalho.
João Dias.

www.libtool.com.cn

João Elias da Costa Faria e Sousa.
João Evangelista.
João Evangelista Pereira d'Araujo.
João Feliciano Carrilho Gil.
João Ferreira Machado e Silva.
João da Fonseca Manso.
João Gonçalves Figueiras d'Ataíde.
João Henriques de Castro.
João Innocencio Pereira de Queiroz.
João Jeronymo de Castro e Sousa.
João Joaquim Bernardino de Brito.
João José de Lemos.
João José d'Oliveira Vidal.
João José Ribeiro de Abreu Tavares.
João Leal da Gama Jacome.
João Lopes de Sousa.
João Luiz de Medeiros.
João de Macedo Ribeiro.
João de Magalhães e Avelar.
João Nepomuceno da Silva.
João Nogueira da Silva.
João Nuno Roza.
João Pequito d'Andrada.
João Pinto de Saldanha.
João da Rocha d'Antas e Mendonça.
João Simões de Carvalho.
João Tavares de Azevedo e Lemos.
Joaquim Antonio Calça de Pina.
Joaquim Antonio Placido.
Joaquim Bernardino.
Joaquim Carlos d'Almeida.
Joaquim Carlos Pinto dos Santos Pinheiro.
Joaquim Cordeiro Pereira.
Joaquim Ferreira Moura.
Joaquim Gabriel Soares Graça.
Joaquim Ignacio de Carvalho Pimentel.
Joaquim José da Costa e Seixas.
Joaquim José Ferreira.
Joaquim José de Lima.
Joaquim José de Mello.
Joaquim José da Matta.
Joaquim José de Oliveira Reis.
Joaquim José de Queiroz.
Joaquim José Rodrigues de Brito.
Joaquim José Teixeira Murta.
Joaquim de Lemos.
Joaquim Manoel Faria Salazar.
Joaquim Maria d'Andrade.
Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.
Joaquim Pereira da Cunha Galhano.
Joaquim Rafael do Vale.
Joaquim de Seixas.
Joaquim da Silva Soares.
Joaquim Timotheo de Sousa da Silveira.
Fr. Joaquim Travassos.
Jorge Manoel Lobo.
Jose d'Abreu da Silva Castello-Branco.
José Accursio das Neves
José Agostinho de Figueiredo Pacheco.
José Alves de Maris Coelho.
José Antonio d'Almeida.
José Antonio d'Amorim.
José Antonio de Campos.
José Antonio Dias de Sampaio.
José Antonio Gonçalves Fortes.
José Antonio Ilharco.
José Antonio de Macedo.
José Antonio de Miranda.
José Antonio das Neves.
José Antonio de Novaes da Costa e Sá.
José Antonio Quaresma.
José Antonio Ribeiro de Carvalho.
José Antonio Soares Pinto Castello-Branco.
José Avellino da Silva Matta.
José Barreto Ferraz de Vasconcellos.
José Bento Pereira.
José Bernardo Henriques Manoel de Faria.
José Bernardo de Mello Salazar Sarmento.
José Bernardo de Sousa Alves d'Aguiar.
José Bonifacio de Andrada e Silva.
José Caetano da Silva.
José Caldeira de Lemos
José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio.
José de Campos Vieira.
José Carlos da Silva.
José Carvalho Cunha e Silva.
José Carvalho Martens da Silva Ferrão.
José Castanheira Botelho.
José de Castro Henriques.
José Cupertino da Fonseca e Brito.
José Corrêa Godinho.
José Corrêa de Mello.
José da Costa Alves Ribeiro.
José da Costa e Silva.
José da Cunha Magalhães.
José Dias d'Oliveira e Silva *com dous exemplares*
José Dias Torres.
José Emilio de Magalhães.
José Ferreira Borges.
José Ferreira Jacome.
José Ferreira de Sousa.
José Filippe Dias Vieira.
José Filippe Pires da Costa.
José Fortunato d'Almeida.
José Fortunato de Freitas Castro.
José Francisco Homem.
José Francisco Fernandes Corrêa.

www.libtool.com.cn

José Freire d'Andrade.
José Freire de Sequeira Coelho.
José Gomes Henriques Gaio.
José Guedes Coutinho Garrido.
José Henriques Toscano.
José Homem Corrêa Telles.
José Joaquim d'Abreu Vieira.
José Joaquim Borges da Silva.
José Joaquim Calça de Pina.
José Joaquim de Carvalho.
José Joaquim da Costa Moraes do Amaral.
José Joaquim Couceiro.
José Joaquim da Cunha e Veiga.
José Joaquim Ferreira de Moura.
José Joaquim Fetal.
José Joaquim Figueira e Brito.
José Joaquim Homem de Figueiredo.
José Joaquim Mendes da Cunha.
José Joaquim de Moura Machado.
José Joaquim Rodrigues Bastos.
José Joaquim de Santiago Pinto.
José Joaquim da Silva *com dous exemplares.*
José Leite Pereira de Mello.
José Lourenço Mendes.
José Luiz Carneiro de Moraes.
José Luiz Carvalho de Sousa Aguiar.
José Luiz de Magalhães Pinto.
José Luiz Rangel d'Azevedo.
José de Macedo Ferreira Pinto.
José de Macedo Ribeiro.
José Manoel Corrêa Pinto.
José Manoel de Santa Anna Freire.
José Maria d'Albuquerque Pinto Tavares Castello-Branco.
José Maria d'Almeida.
José Maria da Encarnação.
José de Mattos Pereira.
José de Mello Freire.
José Monteiro de Moraes Sarmento.
José Mourão.
José Narciso d'Almeida.
José Patricio Deniz da Silva Seixas.
José Patricio d'Oliveira e Mattos.
José Paulo de Carvalho de Loubite.
José Pedro de Pina Castello-Branco.
José Pedro de Santiago *com dous exemplares.*
José Peixoto de Queiroz.
José Pimentel Freire.
José Pinto Moreira Portella de Sanhoene.
José Pita Palhares Antas Marinho.
José Ribeiro Osorio da Costa.
José Ribeiro Saraiva.
José Roque Monteiro de Albergaria.
José Salgado da Cruz.
José Sanches Rolão Preto.
José dos Santos Bandeira.
José Sebastião Pinheiro.
José de Sequeira Seixas e Cardoso.
José de Seixas Cardoso do Couto Esteves.
José de Serpa Faria.
José da Silva Carvalho.
José Teixeira Borges.
José Teixeira Freire d'Andrade.
José Valente de Figueirôa e Silva.
José Valente da Silva.
José Vieira de Campos Monteiro.
Juiz de Fóra de Villa Franca.
Juiz de Fóra de Nisa *com dous exemplares.*
Leonardo José da Costa.
Livraria do Collegio de S. Bernardo.
Livraria do Collegio dos Militares.
Livraria do Collegio de Santa Rita.
Livraria do Mosteiro d'Alcobaça.
Livraria do Mosteiro de Ceiça.
Livraria do Mosteiro de Santa Cruz.
Livraria do Mosteiro de Tibaens.
Livraria do Seminario de Coimbra.
Lourenço Marques Couceiro.
Luiz Alves Monteiro.
Luiz Amado da Cunha e Vasconcellos
Luiz Antonio Caminha.
Luiz Antonio de Figueiredo Costa Oliveira.
Luiz Antonio Travasso.
Luiz da Costa e Almeida.
Luiz da Cunha de Abreu e Mello.
Luiz Gomes de Carvalho.
Luiz Gomes de Sousa Telles.
Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça.
Luiz José de Medeiros.
Luiz José Peres.
Luiz da Silva Pereira e Oliveira.
Luiz de Sousa e Vasconcellos.
Luiz Vicente de Barros e Sousa.
Luiz Vital Monte-Verde.
Luiz Xavier de Figueiredo e Aguiar.
Manoel Affonso de Queiroz.
Manoel Antão Barata Salgueiro *com dous exemplares.*
Manoel Antonio de Carvalho.
Manoel Antonio da Cunha de Lima.
Manoel Antonio da Fonseca e Gouvêa.
Manoel Antonio da Rocha e Cunha.
Manoel Antonio Soural Vassallo e Sousa.
Manoel de Avelar Barbedo Cerveira.
Manoel Barata de Lima.
Manoel Bento Cardoso.

www.libtool.com.cn

Manoel Bernardo Osorio.
Manoel Borges Carneiro.
Manoel Corrêa Pinto da Veiga Cabral.
Manoel da Costa Veiga.
Manoel Dias de Sousa.
Manoel Domingues de Gouvêa.
Manoel Esteves Cameira de Gouvêa.
Manoel Farinha Beirão.
Manoel Ferraz de Santiago.
Manoel Ferreira Machado.
Manoel de Figueiredo.
Manoel Garcia Monteiro e Costa.
Manoel Gomes Cerveira Valente.
Manoel Gomes Costa.
Manoel Gonçalves da Costa Pinto.
Manoel Hippolyto Saraiva.
Manoel de Jesus Rodrigues Manique.
Manoel João de Figueiredo Carvalho.
Manoel Joaquim Ferreira Saraiva.
Manoel Joaquim Fragoso de Carvalho.
Manoel Joaquim Pereira de Bastos.
Manoel Joaquim Pereira de Magalhães.
Manoel José d'Abreu e Maia.
Manoel José Alves Ferreira.
Manoel José Coutinho Pereira de Menezes.
Manoel José de Faria.
Manoel José Henriques.
Manoel José d'Oliveira Malafaia.
Manoel José Tunes Duraens.
Manoel Leite Pereira de Mello.
Manoel Lopes de Figueiredo.
Manoel Lopes Garcia.
Manoel de Macedo Pereira Coutinho.
Manoel Maria Toscano.
Manoel Martins.
Manoel Monteiro Doutel.
Manoel Mendes de Castro.
Manoel Nunes de Figueiredo.
Manoel Paes Monteiro de Almeida.
Manoel Pedroso Barata.
Manoel Pereira de Araújo.
Manoel de Pinho e Seixas da Gama.
Manoel dos Santos Almeida e Vasconcellos.
Manoel de Serpa Machado.
Manoel Tavares de Mello.
Manoel Telles da Silva.
Manoel Thomaz dos Santos Viegas.
Manoel Vicente Teixeira de Carvalho.
Manoel Vaz Lobo de Sousa.
Marquez de Ponte de Lima.
Melchior do Amaral
Miguel Gomes Soares.
Miguel Lourenço Peres.
Miguel Serafim Ribeiro.
Nuno de Faria.
Paulo de Castro Henriques.
Paulo Joaquim Branco de Carvalho.
Pedro Alves Gato.
Pedro Gomes Ramalho.
Pedro José Bruno Biscaia.
Pedro José Lopes.
Pedro d'Ordaz.
Pedro das Povoas.
Pedro Viegas Ferraz de Novaes.
Provedor do Hospital de Goís.
Rafael José Gabriel da Costa Pissarro.
Rodrigo Ribeiro Telles da Silva.
Rodrigo de Sousa.
Romão Luiz de Figueiredo e Sousa.
Roque Francisco Furtado de Mello.
Sebastião Corrêa de Lacerda.
Sebastião José de Carvalho.
Serafim José de Castilho.
Serafim de Oliveira Cardoso.
Silvestre Freire de Faria Costa.
Silvino Luiz Teixeira de Aguiar e Vasconcellos.
Thomaz Antonio da Gama e Mello.
Thomaz de Brito Martins.
Thomaz José Nepomuceno Ferreira da Veiga.
Thomaz Rodrigues d'Oliveira.
Thomé Couceiro e Abreu.
Tiago da Silva e Albuquerque.
Vicente José de Vasconcellos e Silva.
Vicente Nunes Cardoso.
Vicente Pereira de Mello.

*****

TABOA DAS ABBREVIATURAS.

www.libtool.com.cn

A.	Alvará.
AA.	Alvarás.
Ajust.	Ajustè.
Ampliad. . . .	Ampliado.
Apost.	Apostilla.
Art.	Artigo.
Artt.	Artigos.
Ass.	Assento.
Assentt. . . .	Assentos.
Avis.	Aviso.
Aviss.	Avisos.
C.	Carta.
CC.	Cartas.
C. L.	Carta de Lei.
CC. LL. . . .	Cartas de Lei.
C. R.	Carta Regia.
CC. RR. . . .	Cartas Regias.
Comm.	Commercio.
Comp.	Companhia.
Cap.	Capitulo.
Capp.	Capitulos.
Condiç. . . .	Condição.
Condiçç. . . .	Condições.
Conf. / Confirm.	Confirmado.
Cons.	Consulta.
Cons. da Fazend.	Conselho da Fazenda.
D.	Decreto.
DD.	Decretos.
Decl. / Declar.	Declarado.
Deffin. / Deffiniç.	Deffinição.
Desp.	Despacho.
Direct. / Director.	Directorio.
Disposiç. . . .	Disposição.
Edit.	Edital.
Editt.	Editaes.
Escritur. . . .	Escritura.
Estat.	Estatutos.
Estt.	Estados.
For.	Foral.
Formular. . . .	Formulario.
Ib. / Ibid.	Ibidem.
Infantar. . . .	Infantaria.
Inst. / Instit. / Instituiç.	Instituição.
Instrucç. . . .	Instrucções.
Junt.	Junta.
L.	Lei.
LL.	Leis.
Limit.	Limites.
Map.	Mapa.
Mapp.	Mapas.
Off. / Offic.	Officio.
Ord.	Ordem.
Orden. . . .	Ordenação.
Nov.	Novos.
Part.	Parte.
Paut.	Pauta.
Pastor.	Pastoral.
Plan.	Plano.
Port. / Portar.	Portaria.
Portt.	Portarias.
Postur. . . .	Postura.
Pragm. . . .	Pragmatica.
Proclam. . . .	Proclamação.
Provid. . . .	Providencias.
Provis.	Provisão.

www.libtool.com.cn

Proviss. . . .	Provisões.
Provis. R. / Provis. Reg.	Provisão Regia.
Princip. . . .	Principio.
Public. . . .	Publicado.
Quesit. . . .	Quesito.
Quesitt. . . .	Quesitos.
Reform. . . .	Reforma.
Reformaç. . .	Reformação.
Regim. / Regiment.	Regimento.
Regimentt. . .	Regimentos.
Regulaç. . . .	Regulação.
Regulam. . . .	Regulamento.
Relaç.	Relação.
Resol.	Resolução.
Resoll.	Resoluções.
Respost. . . .	Resposta.
Revog. / Revogad.	Revogado.
Sant.	Santo.
Seg.	Seguintes.
Susp.	Suspenso.
Tarif.	Tarifa.
Term.	Termo.
Tit.	Titulo.
Titt.	Titulos.
Trat. / Tratad.	Tratado.
Universid. . .	Universidade.
Velh.	Velhos.

N. B. Quando cito alguma Lei, Alvará, ou outro qualquer artigo de Legislação, que tem §§. e o não declaro, entende-se sempre, que cito o preambulo, ou principio.

Quando os §§. não se achão numerados, cito-os sempre, como se os tivessem, contando por 1.º o immediato ao preambulo, ou principio.

Citando Assento, ou Assentos, entende-se unicamente da Casa da Supplicação, ou da Relação do Porto; pois quando são do Santo Officio, Desembargo do Paço, etc., assim o declaro. Um risco deste modo —— posto no principio de qualquer summario e depois do numero, quer dizer, que se entenda repetida a palavra, ou palavras antecedentes escritas em grifo.

Não se achando, nem numero, nem risco de repetição no principio do summario, entende-se, que elle se refere ao proximo antecedente, que o tem.

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

REPERTORIO GERAL
DAS
LEIS EXTRAVAGANTES.

A

AB

1. *Abandono* dos effeitos segurados. Os seguradores não respondem por elle, sem se obrigarem expressamente a isso na Apolice do seguro. Art. 23. de 11. Agosto 1791.

2. *Abarracamento* do Exercito como se mandou fazer. D. 5. Maio 1762.

3. *Abatimento*, com que se adjudicão os bens á Fazenda Real nas execuções, que se fazem para seu pagamento, quando não ha comprador, he da terça parte. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

4. Abatimento da terça parte se faz na fruta verde, que paga direitos na Alfandega. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 4. §. 4.

5. Abatimento, com que se adjudicão os bens ao credor nas execuções, que elle promove para seu pagamento, he da quinta parte do justo valor delles, tendo o executado outros além dos penhorados. C. L. 20. Junho 1774. §. 23.

6. Abatimento da terça parte, ou da ametáde foi prohibido aos Boticarios fazêlo nos remedios, que avião. A. 3. Março 1795. §. 1.

(*Por Avis.* 2. *Junho* 1794. *tinha-se encarregado ao primeiro Medico da Camara formalizar o Regimento do preço dos medicamentos; e por isso se julgou que, dado elle, todo o rebate excessivo seria fraudulento. Esta taxa era já mandada fazer pela L.* 3. *Setembro* 1627.; *que a encarregava ao Fysico Mór.*)

AB

7. *Abbade* Geral da Congregação de S. Bernardo, e o seu Substituto, tem Senhoria. A. 20. Junho 1764.

8. *Abertura* dos cunhos da Casa da Moeda como se faz. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 38. §. 17.

9. Abertura das mercadorias na Casa da India não se faz, sem estar presente um Official, que as pese, e selle na fórma do Foral. A. 20. Julho 1767. (Vid. For. 15. Outubro 1587. Cap. 33., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 48.)

10. Abertura dos paúes do Reino. Providencias, que se derão sobre ella. C. R. 5. Agosto 1623.

11. Abertura dos paúes, e terras incultas prefere na applicação do dinheiro a juro, dado pelas Misericordias. A. 22. Junho 1768. §. 5.

(*Parece applicavel tambem a este objecto a disposição do A.* 21. *Janeiro* 1772. *sobre o dinheiro dado para o mesmo fim pelas Provedorias dos Residuos, Capellas, e Juêzes dos Orfãos de Lisboa.*)

www.libtool.com.cn

12. Abertura dos paúes, e cultura de matos, ou terras incultas, que rendão 600ℳ reis liquidos pelo menos, dá direito a requerer a instituição de morgado, com as licenças competentes. C. L. 3. Agosto 1770. §. 12.

13. Abertura dos paúes, e terras incultas. O credor, que concorreu com dinheiros para ella, he primeiro graduado (a respeito das bemfeitorias) que qualquer outro por mais antigo, e privilegiado que seja. C. L. 20. Junho 1774. §. 36.

(*Forão isentos por dez annos de direitos, imposições, e dizimos os que romperem charnecas, e baldios incultos de todas as provincias do Reino, á excepção da do Minho: e por vinte annos os que abrirem paúes junto ao Tejo, e em toda a Estremadura: e por trinta annos os que tirarem terras ás marés, como Sapáes, Arpáes em todos os rios e costas. A. 11. Abril 1815.*)

14. *Aboletamentos.* As casas dos Ecclesiasticos não são isentas delles na urgencia de aquartelar as tropas. C. R. 11. Abril 1762.

15. Aboletamentos pertencem aos Juizes, e Officiaes das Camaras: e, havendo duvida e perigo na mora, recorre-se ao Official de patente maior, que se achar dentro de duas até tres legoas: e logo depois ao Governador das Armas do destricto. A. 21. Outubro 1763. §. 10.

16. Aboletamentos. Sendo indispensavel em alguma occasião fazê-los em casa dos Milicianos, como se procede. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 3. §. 14.

17. Aboletamentos como se mandarão fazer em Lisboa. Edit. 21. Junho 1811., Edit. 14. Dezembro 1812.

18. *Abonação* das fianças nas Rendas Reaes faz-se, dando os Rendeiros seus bens, e os de seus fiadores nomeados por escrito, declarando a qualidade delles, aonde estão, com quem partem, o que valem, e se são foreiros, ou forros, ou obrigados a alguma pessoa; e achando-se que são livres, e sem embaraço, avalião-se em preços, que sempre possa haver quem dê por elles; do que se faz auto para a todo o tempo constar etc. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 166. 167.

19. Abonação com testemunhas se admitte em falta de fiador aos arrematantes das commendas vagas, e outros bens, que se arrendão pela Mesa da Consciencia. A. 2. Junho 1774. §. 14.

20. *Abonadores* dos rendeiros, e devedores fiscaes são requeridos, e executados como elles, e seus fiadores. Regim. 3. Setembro 1627. Capp. 75. 76.

21. Abonador por tres dias dá o arrematante de leilão público, que não tem prompto o dinheiro da arrematação: aliás he preso á ordem do Ministro Presidente. C. L. 20. Junho 1774. §. 16.

(*Declarou-se que esta jurisdicção de mandar prender os arrematantes, que não pagão o preço da arrematação, compete a todo o Magistrado, que preside, ou autorisa a hasta pública. A. 6. Setembro* 1790.)

22. Abonadores da Policia para se concederem passaportes, só podem ser pessoas abonadas, e por ellas respondem os Escrivães. Edit. 2. Agosto 1810. §. 5.

Contrahem obrigação de responder pelo abonado; e por tanto devem ser pessoas, que possão ser chamadas a Juizo. Edit. 19. Fevereiro 1811. §. 3.

23. *Abonar* a outro parece aquelle, que o nomeia em seu lugar. A. 21. Maio 1751. Cap. 2. §. 3.

(Vid. Resol. 16. Junho 1753.)

www.libtool.com.cn

24. *Abordar* navios, antes de descarregarem, he prohibido, e com que penas. A. 14. Novembro 1757. §. 7. *Declarado pelo A. 9. Janeiro 1758. que excluio os que trazem trigo, bacalhão, madeira, carvão, esparto, e outros generos semelhantes de grosso volume.* (Vid. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 7. §§. 5. 6. 7.)

25. *Abridores* da Casa da Moeda devem ser dos melhores officiaes. Suas obrigações. Regim. 9. Setembro 1686. Capp. 67. 68. 69.

26. Abridor Geral, e Abridores particulares da Casa da Moeda. Seus ordenados, e emolumentos. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 38. §. 14. e seg.

27. Abridor de Estampas há na Officina da Impressão Regia. Seu ordenado, obrigações etc. A. 24. Dezembro 1768. §. 11.

(*Forão-lhe concedidas os privilegios, faculdades, e isenções, que pelos AA. 31. Julho 1769., e 6. Agosto 1770. se facultárão aos Empregados da Fabrica das Cartas de jogar. D. 24. Dezembro 1802.*)

28. *Abrir* nas Alfandegas se devem todos os bahús, caixas, cofres, malas, etc., e como. Regim. 15. Outubro 1587. Cap. 48., Regim. 18. Janeiro 1620. Cap. 5., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 44., D. 10. Março 1755.

29. *Absurdos* seguem-se uns dos outros por natural consequencia. A. 2. Maio 1768., C. L. 23. Novembro 1770. §. 22.

30. Absurdo visivel he julgar-se nos Interdictos Restitutorios, e nos mais casos occurrentes no foro a posse a favor daquelle, a quem pelo processo, e evidencia dos autos se conhece, que não deve ser julgada a propriedade. Ass. 16. Fevereiro 1786.

31. Absurdo he subsistir a consequencia sem o seu necessario antecedente. Ass. 2. Dezembro 1791.

32. *Abundancia* de pão, e milho merece cuidados, e attenção para que se augmente, e anime, por constituir o sustento quotidiano dos vassallos. A. 25. Fevereiro 1771.

33. *Abusos* e corruptelas não se devem admittir, nem attender. L. 11. Dezembro 1748., Ass. 29. Maio 1751., L. 17. Agosto 1761. §. 3., L. 18. Agosto 1769. §. 14.

34. Abusos não se entendem confirmados pelo Principe. A. 20. Setembro 1768.

35. *Academias de fortificação.* Mandarão-se estabelecer nas provincias do Reino com premios para os que se distinguissem. D. 20. Julho 1701.

36. *Academia Real de Historia Ecclesiastica, e Secular Portugueza.* Sua Instituição. D. 8. Dezembro 1720.

37. —— Seus Estatutos confirmados. D. 4. Janeiro 1721.

38. —— Foi-lhe consignado um conto de reis para suas despesas, e como. D. 6. Janeiro 1721.

39. —— Mandarão-se-lhe dar de todos os Cartorios do Reino os documentos, e papeis necessarios para seu uso. C. R. 11. Janeiro 1721.

40. —— Foi-lhe permittido tirar do Archivo Real as copias, que precisasse. Avis. 16. Março 1721.; Avis. 18. Março 1721.

(*Vid. C. R. 11. Janeiro 1721. a respeito dos cartorios das Camaras do Reino.*)

www.libtool.com.cn

41. *Academia Real da Historia Ecclesiastica, e Secular Portugueza.* Prohibio-se em beneficio della desfazer edificios, estatuas, medalhas, etc. D. 13. e A. 20. Agosto 1721.

42. —— Nomearão-se Officiaes da Reformação para no Archivo regio aprom-ptarem copias dos documentos para ella. D. 20. Outubro 1721.

43. —— Os mesmos Officiaes continuárão por mais um anno. Avis. 11. Dezembro 1722. — E por outro. Avis. 8. Abril 1724. — E por outro. Avis. 19. Outubro 1725. — E por outro. Avis. 2. Outubro 1726. — E por outro. Avis. 30. Outubro 1727.

44. *Academias Militares* se mandárão estabelecer na Corte, Praça de Viana, Elvas, e Almeida. Provimento dos Lentes dellas. Substitutos. Economia, e regulamento interior. Exames. Occupações, etc. D. 24. Dezembro 1732.

45. *Academia Real da Marinha de Lisboa.* Seu estabelecimento. C. L. 5. Agosto 1779.

46. —— Os que tem estudado nas Aulas dos Regimentos do Algarve são admittidos a fazer exame nella. D. 13. Agosto 1790.

47. —— Providencias sobre a recepção dos seus Alumnos (os Voluntarios Reaes). Soldos, embarques, etc. A. 20. Maio 1796.

48. —— Foi commettida a sua Inspecção ao Presidente do Conselho do Almirantado. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 5.

49. —— Providencias sobre o augmento consideravel dos seus discipulos, e separação delles em duas classes. D. 14. Dezembro 1799.

50. —— E sobre a frequencia dos Estudantes, e emolumentos do Secretario, etc. D. 27. Setembro 1800.

51. *Academia Real das Sciencias de Lisboa.* Foi estabelecida com permissão regia. As Edições de quaesquer obras, que ella mandar imprimir, forão privilegiadas por dez annos: exceptuando-se deste privilegio 1.° os casos, em que as materias, que fizerem os objectos das obras, que ella publicar, apparecerem com variação substancial, e importante, ou por melhor methodo; 2.° as obras dos Socios, que só serão privilegiadas, quando forem impressas á custa da Academia; 3.° as obras, que a Universidade de Coimbra mandar imprimir, ou por serem concernentes aos estudos que se ensinão nella, ou porque, sendo compostas pelos Professores della, as manda imprimir para testemunho público dos progressos e reputação litteraria dos Autores. A. 22. Março 1781.

52. —— Tem a terça parte do producto da Loteria da Misericordia de Lisboa para as suas despesas. Avis. 9. Dezembro 1783.

53. —— Permittio-se-lhe imprimir a *Flora Fluminensis*. D. 9. Julho 1792.

54. —— As obras, que ella manda imprimir, forão isentas da censura externa das tres Autoridades. A. 20. Janeiro 1798.

55. *Academia Militar de Fortificação e Desenho.* Sua criação, Estatutos, etc. C. 2. Janeiro 1790.

56. —— Soldo de seus Lentes, Substitutos, Secretario, Porteiros, Guardas, etc. D. 23. Abril 1790.

57. *Academia dos Guardas-Marinhas.* Forão approvados os Estatutos do novo plano de seus Estudos. C. L. 1. Abril 1796.

www.libtool.com.cn

58. *Academia dos Guardas-Marinhas.* Foi nomeado Director della o Commandante da Companhia do mesmo Corpo. Resol. 24. Julho 1807.

59. *Academia Real da Marinha e Commercio do Porto.* Seu estabelecimento. A. 9. Fevereiro 1803.

Seus Estatutos. 29. Julho 1803.

60. *Acareação* de testemunhas tem lugar em todos os casos, como preparatorio da culpa. A. 5. Março 1790. §. 1.

(*E nos Conselhos de Guerra da Marinha admitte-se ainda a requerimento do accusado, assim como as contraditas, as reperguntas, etc. A.* 17. *Fevereiro* 1811.)

61. *Acções* dos Filhos da folha contra os Almoxarifes. Conhece dellas o Conselho da Fazenda. D. 12. Março 1665.

62. Acções e factos da vida e costumes julgão a cada um. A. 28. Abril 1681.

63. Acção de requerer serviços prescreve por trinta annos, salvo tendo lugar a restituição. D. 13. Agosto 1706.

64. Acções da Companhia do Pará tem a natureza, que os senhores lhes quizerem dar, ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos* ou *causa mortis*, ou outros semelhantes. Instit. *confirm.* pelo A. 7. Junho 1755. §§. 50. 53. — E podem vender-se, §. 51. — E não são sujeitas a embargo, sequestro, arresto, ou represalia, §. 54. — O mesmo as da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §§. 46. 47. — O mesmo as da Companhia de Pernambuco. Instit. *confirm.* pelo A. 13. Agosto 1759. §§. 57. e 58. — O mesmo as da Companhia das Pescarias do Algarve. Condiç. 14. *confirm.* por A. 15. Janeiro 1773.

(*Esta Legislação foi geralmente adoptada no estabelecimento de todas as Companhias de Commercio.*)

65. Acções do Chanceller, ou Reu deiro da Chancellaria só pode admittir o Corregedor da comarca em correição contra os Officiaes mechanicos, e outras pessoas, que por officio vendem ao povo, se não tem pesos ou medidas na fórma da lei, ou se os não tem afilados, e marcados: com declaração porém de que são só as pessoas, que numéra a Orden. Liv. 1. Tit. 18. desde o §. 42. até 66. L. 19. Janeiro 1756.

66. Acção não há para pedir em juizo, antes do anno findo, contado continua e successivamente, o dinheiro emprestado, dado a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse para commercio maritimo. A. 17. Janeiro 1757.

67. Acções d'alma. Não pode conhecer dellas quem tem jurisdicção limitada em Regimento, para certa especie de causas expressadas nelle, e como tal improrogavel para outras: e por esta razão, não consentindo as partes, não pode tomar conhecimento, nem ainda por este meio. D. 15. Junho 1758.

68. Acções d'alma. Em todas, mas principalmente nas de maior quantia, devem os réos ser esperados á segunda audiencia, porque he barbaro o estilo contrario praticado nos auditorios. D. 15. Junho 1758., D. 10. Maio 1790.

69. Acção não há para repetir em juizo, ou fóra delle o dinheiro, que se deu a juro, sem manifesto na Decima; ou para pedir a renda dos inquilinos, quando não se declarou fielmente no lançamento della: e havendo-a os senhorios cobrado adiantada, são obrigados a repôla executivamente, achan-

www.libtool.com.cn

do-se que se fez o manifesto com engano. A. 26. Setembro 1762.

70. Acções novas. Para o Juizo dellas foi prohibido chamar os moradores das terras do Infantado, ainda a requerimento dos privilegiados, de privilegio incorporado em Direito. C. R. 15. Março 1766. (Vid. C. R. 18. Outubro 1751.)

71. Acções das Companhias de Commercio são graduadas, como bens solidos, e estaveis, e não da terceira especie. Foi prohibido vendêlas com rebate: e mandou-se, que os Estrangeiros as aceitassem em pagamento de suas dividas. A. 21. Junho 1766. (*Suspenso nesta ultima parte pelo A.* 23. *Fevereiro* 1771., *que as mandou correr no commercio a arbitrio das partes.*)

72. Acções da Companhia do Alto-Douro. Providencias sobre a sua compra e venda. Edit. 3. Abril 1771.

73. Acções da Companhia das Pescarias do Algarve forão augmentadas ao duplo do que erão no seu principio, ficando estes novos accionistas gozando dos mesmos privilegios que os primeiros. A. 13. Julho 1776.

(*Declarou-se por A.* 12. *Novembro* 1774. §. 8. *que de todas estas Acções das Companhias de Commercio se deduzisse a Decima dos seus lucros logo no acto do pagamento delles pela totalidade das repartições.*)

74. Acções de costeamento e carregação das Náos da India pagão-se em segundo lugar, e depois dos direitos da Alfandega e soldadas; requerendo-o as partes com certeza da divida. Avis. 23. Outubro 1773.

(*Vid. para perfeita intelligencia desta legislação o D.* 14. *Agosto* 1773., *que estabeleceu as regras impreteriveis, e sempre seguidas neste negocio.*)

75. Acções exigiveis arrematão-se pelo seu justo valor; mas os credores podem arrematalas real por real. C. L. 20. Junho 1774. §. 17.

(*Tomão então sobre si a arrecadação das dividas activas do seu devedor, e vão descontando os reaes, que recebem em cada real de sua credoria,*)

76. Acção. Ninguem pode ser obrigado a cedêla por um facto voluntario de terceiro, porque isso seria uma violencia impropria do Direito Natural, que cada um tem. A. 14. Março 1780.

77. Acções penaes não passão contra os herdeiros, não tendo sido contestada a causa em vida do que incorreu na pena. Ass. 20. Julho 1780.

78. Acção de assinação de dez dias. Por ella se pede a execução da escritura de esponsaes; e se procede neste caso como dispoem a Ordenaç. Liv. 3. tit. 25. em tudo o que for applicavel. C. L. 6. Outubro 1784. §. 7.

(*Ficão comprehendidos nesta disposição ainda os escritos particulares no caso do* §. 2. *da dita L.*)

79. Acções amortisadas pela Companhia do Porto, mandarão-se pôr em venda. A. 20. Março 1792.

(*Por Avis.* 15. *Março* 1771. *havia-se determinado, que a Companhia podesse comprar estas acções para as amortisar.* (Vid. Edit. 3. Abril 1771.)

80. Acções não se podem distribuir em juizo, sem certidão do manifesto da Decima, nos casos em que se deve. Ord. 20. Agosto 1800.

(*Esta Ordem, postoque dirigida a um Juiz em particular, deve considerar-se geral, e na necessidade de ser observada em todos os Juizos como fundada no A.* 26. *Setembro* 1762.)

www.libtool.com.cn

81. Acções do Novo Emprestimo (de doze milhões) não podem ser menores de duzentos e quarenta mil reis em dous bilhetes, e com que natureza. A. 7. Março 1801. §. 1.

Gozão de todos os privilegios concedidos ás Apolices grandes do primeiro Emprestimo pelo A. 13. Março 1797. §§. 5. 6. 7. 8., ás quaes forão neste particular igualadas. A. 7. Março 1801. §. 4. — Modo de propor na Camara a sua exigencia. Formular. 20. Março 1801.

(*Permittio-se que se podessem estabelecer muitas em um só titulo com as precisas declarações. D.* 28. *Abril* 1801.)

82. *Accessorio* entende-se virtualmente comprehendido na revogação do principal. Ass. 2. Março 1786.

83. *Accessos*, que competem aos Officiaes Militares, como se regulão. A. 2. Janeiro 1807.

(*Esta Legislação veio terminar todas as questões de precedencias entre os Officiaes, e dos seus accessos aos Postos, declarando os §§.* 12. *e* 13. *do Regulam. de Infantar., e as Resoll.* 21. *Novembro* 1764. *tomadas sobre elles, o D.* 20. *Dezembro* 1779., *o A.* 16. *Dezembro* 1790., *e finalmente o D.* 16. *Dezembro* 1806.)

84. *Acclamação* do Senhor Rei D. João 4.° Providencias para continuar o despacho dos Tribunaes nessa epocha. Portar. 1. Dezembro 1640.

85. —— Sua participação aos Tribunaes, e Camaras. C. 3. Dezembro 1640.

86. —— Providencias para haver dinheiro pelos effeitos mais promptos. Contas tomadas aos Thesoureiros. Augmento da Guarda Real. D. 9. e 10. Dezembro 1640.

87. —— Sequestro, que se mandou fazer nos bens dos que se achavão em Castella. D. 17. Dezembro 1640.

88. —— Todas as Resoluções, e Mercês feitas pelo antigo Governo forão confirmadas. D. 10. Janeiro 1641.

89. —— Como se procedeu contra os que emigrárão para Castella: e como se obviou á emigração. Provis. 17. Fevereiro 1641., D. 26. Fevereiro 1641.

(Vid. L. 19. Dezembro. 1640., D. 31. Janeiro, e 5. Fevereiro 1642.)

90. —— Nomearão-se Ministros para proceder contra os que forão em desserviço do Reino. Avis. 10. Maio 1642.

91. —— Providencias sobre os bens dos Castelhanos, e dinheiro passado para Castella. D. 20. Setembro 1642.

92. —— Foi commettido este negocio a um Desembargador. A. 27. Setembro 1642.

93. Acclamação do Senhor Infante D. Pedro, como Regente do Reino no impedimento do Senhor D. Affonso 6.° como se regulou. Provid. 27. Janeiro 1668.

94. —— Juramento, que elle deu, e preito e homenagem dos Estados. Provid. 9. Junho 1668.

95. Acclamação do Senhor Rei D. João 5.°. Providencias sobre ella. D. 28. Dezembro 1706.

96. Acclamação do Senhor Rei D. José. Providencias sobre ella. C. R. 2. Setembro 1750.

Formalidade da assistencia dos Tribunaes, e Titulares. Avis. 3. e 4. Setembro 1750.

www.libtool.com.cn

97. Acclamação da Rainha N.S. (Vid. A. 9. Maio 1777.)

98. *Accrescentamentos* dos desposorios, e casamentos como se mandárão despachar. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 139. e seguintes.

99. Accrescentamentos das diversas mercês de foros e habitos, como se fazem pela Mordomia Mór. Regim. 3. Junho 1572.

100. *Accrescidos* das Leziras, ou quaesquer terras por alluvião, não pertencem aos Donatarios, mas á Coroa. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 1. (Vid. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 1.)

101. *Accusadores* lançados de parte (reveis verdadeiros) não se lhes julga emenda e satisfação, á excepção do caso da Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 30. Ass. 22. Fevereiro 1721.

102. *Accusar* podem quaesquer pessoas do povo os que mandão navios estrangeiros aos portos do Ultramar, ou os Estrangeiros, que lá vão. L. 18. Março 1605.

103. —— E todas as pessoas, que contra a determinação da lei usão de *Dom*, sem o terem. L. 3. Janeiro 1611.

104. —— E os que vão a terra de Mouros, ou Turcos resgatar cativos. A. 13. Julho 1624.

105. —— E os que trazem armas de fogo de noite; ou usão de facas de ponta, estoques, ou punhaes. L. 20. Janeiro 1634., L. 29. Março 1719.

106. —— E os que infringem as Pragmaticas sobre o luxo e outros artigos. L. 25. Janeiro 1677., L. 9. Agosto 1686.

107. —— E os que lanção fogos de polvora nas festas dos Santos. L. 3. Agosto 1689. (Vid. L. 9. Janeiro 1620.)

108. —— E os atravessadores de taboado. A. 22. Abril 1693.

109. —— E os que trazem ovelhas nos campos do Mondego. L. 27. Janeiro 1694.

110. —— E os que dão, ou aceitão tratamentos indevidos. L. 29. Janeiro 1739.

111. —— E os que cortão arvores baunilhas no Brazil. A. 24. Maio 1740.

112. —— E os Boticarios, que fazem abatimento da terça parte, ou de ametade na importancia das receitas. A. 3. Março 1795. §. 1.

(O resto pode ver-se nas palavras *Denuncia. Denunciante. Devassa.*)

113. Accusar por procurador podem na Relação do Rio de Janeiro as partes, que morão em maior distancia de cinco legoas. Regim. 13. Outubro 1751. §. 23.

114. —— E as partes dos differentes destrictos das Relações, perante os Ministros competentes, os réos, que são presos fora delles. A. 5. Março 1790. §. 4.

115. Accusar pode o Consul Britannico na Ilha da Madeira os réos, que um Inglez ausente tem principiado a accusar. Provis. 29. Outubro 1794.

116. Accusar em audiencia se devem todas as notificações interlocutorias, e sentenças para terem validade. A. 22. Janeiro 1810. §. 33.

www.libtool.com.cn

117. *Aceifeiros* de Alem-Tejo. Modo de os distribuir pelas Camaras. Policia, que se deve observar a seu respeito. Providencias contra os que alterão o preço dos jornaes. D. 5. e 15. Junho 1756.

118. *Aceitação* da Letra de Cambio pode-se reforçar com mais uma, ou duas firmas de negociantes, que ficão obrigados collectivamente com os aceitantes. A. 6. Setembro 1790. §. 4.

119. *Aceitador* de uma Letra de Cambio, ou qualquer outra mercantil fica obrigado ao seu pagamento, ainda que no tempo, em que a aceitou, ou depois de a aceitar fallecesse, ou faltasse de credito o passador. A. 28. Novembro 1746. (Declarado por Ass. 12. Novembro 1789. *conf.* por A. 16. Janeiro 1793.)

120. *Aconselhar* e induzir soldados para desertar he crime grave, que se julga no Conselho de Guerra, e com que penas. A. 15. Julho 1763.

(*Esta Legislação achava-se estabelecida no Art. 14. do Cap. 26. do Novo Regulamento, que o presente A. veio declarar nesta parte.*)

121. *Acordãos* sobre suspeições excluidas por nullidade devem ser lançados, como se ellas não procedessem ordinariamente. Ass. 18. Maio 1752.

122. Acordãos da Casa da Supplicação devem ser respeitados, como sentenças do maior Tribunal do Reino. Avis. 18. Julho 1790.

123. *Açougues* de conventos e casas religiosas não póde haver em Lisboa. Regim. 30. Julho 1591. §. 44.

124. Açougue podem ter os Capellães e pessoas do serviço da Capella ducal de Villa Viçosa. A. 28. Julho 1623.

125. Açougues. He prohibido cortar carne fóra delles. A. 23. Setembro 1641., D. 5. Novembro 1668., D. 18. e 26. Novembro 1687., A. 15. Dezembro 1696., A. 29. Julho 1707.

126. Açougues forão prohibidos no termo de Lisboa, sendo menos de uma legoa della. D. 3. Janeiro 1648.

127. Açougues do Rio de Janeiro estão de baixo da inspecção do Provedor Mór da saude. A. 22. Janeiro 1810. §. 14.

128. *Açoutes* e degredo. A pena delles he infamatoria. A. 15. Julho 1775. §. 12.

129. *Actos* de justiça feitos por Official de jurisdicção e justiça sem ter carta passada pela Chancellaria, e pagos os direitos, são nullos. Ass. 7. Junho 1636.

130. Actos judiciaes são as penhoras. A. 15. Abril 1757.

131. Acto proximo de commetter o delicto he castigado, como o mesmo delicto, sendo o réo achado nessas circumstancias. A. 20. Outubro 1763. §. 3. (Vid. A. 23. Novembro 1770.)

132. Actos praticados contra as leis e direito ficão sempre nullos, ainda que sejão confirmados por sentenças, porque estas tambem ficão nullas *ipso jure*. A. 11. Junho 1765. (Vid. A. 26. Setembro 1769.)

133. Acto culpavel e digno de castigo nunca se póde suppor approvado pelo Principe. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

www.libtool.com.cn

134. Acto não se diz perfeito, quando lhe falta alguma cousa. Ass. 5. Abril 1770.

135. *Actores* scenicos não tem infamia alguma por isso; por ser a arte per si indifferente. Instit. *confirm.* por A. 17. Julho 1771. §. 10.

136. —— Não podem ser presos por casos civeis, nem crimes, (só em fragante), sem ser á ordem do seu Ministro Inspector. §. 12. — Os seus salarios não podem ser embargados. Ibid.

137. *Addições* como se lação nos livros da Alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 40. e seguintes, Regim. 2. Junho 1703. Capp. 56. 57.

138. Addições, que os filhos da folha de Mazagão, e Tanger levavão em trigo, dão-se a dinheiro. A. 25. Agosto 1770. §. 11.

139. *Adegas* são revistas nos destrictos do termo de Lisboa, para o pagamento dos direitos dos vinhos, pelos respectivos Superintendentes da Decima. A. 26. Outubro 1765. §. 11.

140. Adegas são revistas em Lisboa e na provincia para o pagamento do Subsidio Litterario, por quem, e como. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 1. §. 2. e Tit. 2. §. 2.

141. *Adelas* em que tempo devem escrever, e pagar a sisa do que vendem. Regim. e Art. 27. Setembro 1476. Cap. 5.

142. —— Não podem vender peças de ouro, ou prata novas, ou beneficiadas, e só usadas. Edit. 12. Maio 1791., Edit. 5. Setembro 1809., Edit. 20. Dezembro 1809.

143. —— Não podem vender nos domingos, e dias santos. Edit. 16. Dezembro 1791., Edit. 13. Abril 1799., Edit. 5. Setembro 1809.

144. —— Somente ellas podem vender trastes velhos, e alguns novos, e quaes são. Edit. 16. Dezembro 1791., Edit. 20. Dezembro 1809.

145. *Adelos* são prohibidos em Lisboa. Edit. 20. Dezembro 1809.

146. *Adjudicação* á Fazenda Real se faz dos bens dos seus devedores, não havendo lançador, e como. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

(*Vid. Regim.* 3. *Setembro* 1627. *Cap.* 82., *que a manda fazer em concorrente quantia, e o Regim.* 19. *Julho* 1687. *Cap.* 43. §. 11. *As ultimas Ordens do Conselho da Fazenda mandão observar o dito Cap.* 177.)

147. Adjudicação dos escravos no Brazil mandou-se fazer aos credores pelo mesmo valor. A. 26. Março 1721.

148. Adjudicação de terrenos serve de titulo. A. 12. Maio 1758. §. 4., C. L. 9. Julho 1773. §. 1.

149. Adjudicações de terrenos mandadas fazer pelo seu justo valor nos casos do A. 15. Junho 1759. §. 1.

150. Adjudicação de bens para alimentos das viuvas nobres mandou-se fazer de plano, e pela verdade sabida. L. 17. Agosto 1761. §. 7.

151. Adjudicação de casas nobres em Lisboa, e nas villas notaveis da Estremadura, e nas outras provincias do Reino como se mandou fazer, e por quem. C. L. 9. Julho 1773. (Declarada e suspensa em parte pelo D. 17. Julho 1778.)

www.libtool.com.cn

152. Adjudicação de terrenos contiguos e encravados como se faz. C. L. 9. Julho 1773., A. 14. Outubro 1773., Provis. 18. Janeiro 1774. —— OD. 17. Julho 1778. sómente a admittio por encravação, achando-se neste estado ao tempo da lei e com que valor; e requerendo-se pelo Desembargo do Paço. E por união só a respeito de edificios grandes, ou propriedades muradas, e isto com o fim de evitar grandes defeitos no deliniamento. Fóra detes casos só por consulta.

153. Adjudicação das arvores de fruto, ou silvestres, que estão em terreno alheio, faz-se, sendo avaliadas, e pagas aos possuidores pelo justo preço, arbitrado pelo officio do juiz da respectiva terra. C. L. 9. Julho 1773. §. 11.

Entende-se o Juiz de Fora. A. 14. Outubro 1773. §. 2.

154. Adjudicações. O primeiro Ministro, que as faz, fica sendo privativo; e não se podem avocar os autos delle. A. 14. Outubro 1773. §. 2.

155. Adjudicação dos bens ao credor, quando não há lançador, he mais util a elle, e ao devedor, e mais coherente ás regras da razão, e da justiça. C. L. 20. Junho 1774. §. 20.

156. Adjudicação ao credor com o abatimento da quarta parte se faz dos moveis, que não tem lançador, havendo mais bens: e não havendo, adjudicão-se no mesmo valor. C. L. 20. Junho 1774. §§. 21. 23. (Vid. o A. 11. Abril 1793.)

157. Adjudicação de moveis, sendo bastante, não se passa aos immoveis. C. L. 20. Junho. 1774. §. 22. Póde o credor recusála: e nesse caso entregão-se ao devedor. A. 11. Abril 1793.

158. Adjudicação das peças de ouro e prata faz-se no mesmo valor, porem sem feitio. Sendo de pedras preciosas faz-se com dez por cento de rebate. C. L. 20. Junho 1774. §. 22.

159. Adjudicação dos bens immoveis faz-se sem abatimento, chegando para a divida, e não tendo mais o executado; tendo-os porém, abate-se-lhe a quinta parte. C. L. 20. Junho 1774. §. 23.

160. Adjudicação se faz ao credor do rendimento dos bens, quando a divida não excede metade do seu valor. C. L. 20. Junho 1774. §. 24. E dos bens todos sem obrigação de repôr o resto, ainda que excedão uma quinta parte. §. 26. E das acções exigiveis no seu valor. §§. 27. 28.

(*Pelo A. 6. Julho 1807. §. 3. se declarou, que se vendesse a propriedade, ainda excedendo o dobro da divida, mostrando o exequente, que o devedor tem outras dividas, pelas quaes he demandado, ou está a ponto de ser executado, e que todas juntas excédem a metade do valor dos bens: mas pelo A. 21. Janeiro 1809. §. 3. se tornou a declarar, que a disposição do A. antecedente só haveria lugar no caso dos outros credores terem tambem execução aparelhada, e penhoras feitas, e de haverem por meio de cessão, ou de outro contrato legal unido os seus creditos, de sorte que se possão considerar como uma só divida.*)

161. Adjudicações das terras dos prazos, feitas por força da L. 9. de Julho de 1773., não induzem amortisação dos dominios directos, em que só tem lugar o pagamento dos vinte annos de foros, e os tres laudemios: mas unicamente uma alienação daquellas terras, que tanto não extingue o dominio util e directo, que manda a mesma lei depositar o preço dellas para se empregar em outras; e por isso se deve só um laudemio do justo preço. Provis. 12. Junho 1776., Decis. 19. Julho 1776., Provis. 30. Julho 1776.

162. Adjudicação dos rendimentos dos bens por um anno se faz ao credor,

www.libtool.com.cn

quando se vê, que chegão para seu inteiro pagamento; e isto sem abatimento, sem pregões, e sem avaliação. Ass. 23. Março 1786.

163. Adjudicações de terrenos para construcção das estradas do Alto Douro como se fazem. A. 13. Dezembro 1788. §. 5. e seguintes. E para a de Lisboa até ao Porto. A. 28. Março 1791. §. 15. — E do encanamento do rio Cávado. Regulam. 20. Fevereiro 1795. §§. 12. 13. e 14.

164. Adjudicação dos terrenos para a construcção da fabrica de papel de Alemquer como se mandou fazer. D. 15. Julho 1802.

165. Adjudicação das ervagens, ou pastos alheios se faz ao dono do terreno, pagando-os pelo seu justo preço; do mesmo modo que se pratica na adjudicação das arvores de um dono ao do terreno, em que se achão. A. 27. Novembro 1804. §. 8.

166. Adjudicação dos terrenos necessarios para o estabelecimento da fabrica de fiação de linho, algodão, e lãa como se mandou fazer. Condiç. 18. Setembro 1805. Art. 3. — E da de vidros na planicie de Linhares. Condiç. 15. Abril 1807. Art. 7.

167. *Adjuntos* nos feitos da Fazenda sentenciados no Conselho della sáõ os Conselheiros Letrados. A. 29. Julho 1611.

168. —— E nos das Residencias dos Ministros são nomeados de repente, e não com anticipação. C. R. 18. Outubro 1614.

169. Adjuntos não póde tomar para si o Chanceller, nos casos, em que o Regedor he suspeito; mas deve dar-lhos o Desembargador dos Aggravos mais antigo. Ass. 21. Maio 1615.

170. Adjuntos uns dos outros nas causas mercantis dos contrabandos, dos fallidos, e dos privilegiados do Commercio, são em Lisboa os tres Ministros, que forão criados em lugar do Conservador da Junta do Commercio. A. 16. Dezembro 1771. §§. 5. e 6.

171. *Administração* dos Depositos da Côrte e Cidade de quantos Deputados se compoem. Por quem são eleitos, e por quanto tempo servem; sua jurisdicção, e modo de a exercitar. Arranjo dos cofres, e escrituração. Emolumentos, que recebe, e sua applicação. Seu local, e segurança. A. 21. Maio 1751.

(*Este A. acha-se alterado em parte pelos AA.* 6. *Julho* 1754., 13. *Janeiro e* 4. *Maio* 1757., 21. *Junho* 1759. §. 5, 9. *Agosto* 1759. §. 10., 1. *Dezembro* 1767., *D.* 17. *Julho* 1778., *A.* 22. *Fevereiro* 1779., *C. L.* 20. *Junho* 1774.)

172. Administração das obras das Fortalezas, e despesa das fortificações das praças como se faz. A. 7. Fevereiro 1752.

173. Administração da fabrica da polvora como se regúla. D. 30. Junho 1753.

174. Administração da Casa das Herdades foi extincta. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 14.

175. Administração interina das rendas do Brazil não póde conceder o Conselho Ultramarino. A. 19. Julho 1765.

176. Administração dos bens dos socios fallecidos no Brazil, e dos devedores dos negociantes, que ahi morrem, como se faz. A. 17. Junho 1766.

177. Administração das Saboarias foi tomada por conta da Real Fazenda. A. 20. Dezembro 1766.

www.libtool.com.cn

178. Administração e Direcção dos Estudos das Escolas menores, e Collegio de Nobres foi commettida á Mesa Cenſoria. A. 4. Junho 1771.

(*Passou depois para a Mesa da Commissão Geral pela C. L. 21. Junho 1787. §. 17.; e ultimamente, tendo sido encarregado ao Reitor da Universidade a da Comarca de Coimbra pelo A. 17. Janeiro 1791., foi criada a Junta da Directoria geral dos Estudos e Escolas de todo o Reino na mesma Universidade por C. R. 17. Dezembro 1794.*)

179. Administração e arrecadação do Subsidio Litterario como se faz. A. 16. Dezembro 1773. (Vid. Instrucç. 4. Setembro 1773.)

(*O Regim. e Instrucç. 7. Julho 1787. são a Legislação actual.*)

180. Administração, e Deposito publico do Porto sua organização. A. 25. Agosto 1774.

(*O §. 28. e seguintes deste A. fazem applicavel geralmente a sua disposição, e a da C. L. 20. Junho 1774. a todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino.*)

181. Administração do Hospital Real das Caldas como se faz. A. e Regim. 20. Abril 1775.

182. Administração das Capellas e Morgados vagos, incorporados na Coroa. As cartas della devem ser registadas no Juizo das Capellas, e no da Provedoria da respectiva comarca. A. 23. Maio 1775. §. 18. (Vid. D. 17. Novembro 1801.)

183. Administração e Direcção dos fornos de Valle de Zebro ficou debaixo da inspecção da Junta dos Provimentos de boca para o Exercito. A. 9. Maio 1776.

184. Administração dos pinhaes de Leiria seu Regimento. 17. Março 1790. (Vid. Regim. 28. Junho 1751., A. 11. Janeiro 1783.)

185. Administração do papel sellado sua organização. A. 10. Março 1797., Instruç. 12. Junho 1797. (Extincta pelo A. 24. Janeiro 1804.)

(Vid. Edit. 15. Julho 1797., Avis. 22. Julho 1797., A. 24. Abril 1801., A. 27. Abril 1802., D. 25. Agosto 1802., Avis. 15. Setembro 1802., Editt. 17. Setembro 1802., 1. Outubro 1802., 15. Outubro 1802., 13. Novembro 1802., Portar. 23. Dezembro 1802., Avis. 17. Fevereiro 1803.)

186. Administração do Cofre dos Juros do Novo Emprestimo como, e por quem se faz. A. 13. Março 1797. §. 11.

187. Administração boa da justiça he necessaria para a tranquillidade, e segurança publica. A. 20. Outubro 1798.

188. Administração da justiça nas grandes povoações, feita por juizes leigos e Ordinarios, tem grandes e inevitaveis detrimentos. A. 20. Outubro 1798.

189. Administração regia do Sal em Lisboa sua organização. A. 24. Abril 1801. §. 5.

(*Fazia-se por meio de uma Junta, que foi extincta, passando toda a jurisdicção della para o expediente do Presidente do Erario. A. 30. Setembro 1803.*)

190. *Administradores* das rendas reaes dão juramento para haverem arrecadação de tudo, guardando o serviço do Rei, e o direito do povo. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 76.

191. Administradores do Real d'Agua por quem são escolhidos. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 6.

www.libtool.com.cn

192. Administradores do Real d'Agua recebem um por cento de quanto arrecadão. Resol. 13. Fevereiro 1815.

193. Administradores do Contrato do tabaco há um em cada comarca. A. 21. Outubro 1644.

194. Administradores d'Alfandega assistem com os Officiaes competentes ao despacho d'Estiva. D. 11. Janeiro 1751.

195. Administradores de Morgados, e Capellas foi-lhes permittido metter na Companhia do Pará os dinheiros delles. A. 16. Maio 1757. (Ampliado á Companhia de Pernambuco. Instit. *conf.* por A. 13. Agosto 1759. §. 57.)

196. Administradores dos Morgados. Casos, em que são obrigados a usar das armas, e appellidos dos Instituidores. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 23. e 24.

197. Administradores de Morgados e Capellas, e consequentemente de bens vinculados patrimoniaes de regular successão, não tendo assentado praça voluntariamente até á idade de vinte annos, devem pagar o quinto de seu rendimento: e quando elles não podem, devem fazelo os seus immediatos successores. A. 23. Fevereiro 1797. §. 4.

(*Declarou-se, que, quando os actuaes administradores não possão entrar no serviço por suas occupações, idade maior de trinta e cinco annos, ou differença do sexo, assentassem praça os immediatos successores, sendo da familia. A.* 15. *Dezembro* 1809. §. 21.)

(*O mesmo com pouca differença se determinou a respeito dos que não querem aceitar as Capitanias de Milicias, não se achando com emprego, que os embarace. Portar.* 8. *Janeiro* 1812.)

198. Administradores, que servião na Companhia do Pará não lhes era permittido fazer commercio. A. 29. Julho 1758.

199. Administrador de rendas reaes não apresentando contas, ou não dando documentos para ellas se tomarem, como se regúla o que deve. D. 14. Julho 1759.

200. Administrador Episcopal de Moçambique tem Senhoria. A. 4. Setembro 1759.

201. Administrador dos bens dos negociantes fallecidos no Brazil como se elege. A. 17. Junho 1766. §. 2.

202. Administrador da Alfandega de Lisboa, ou da Casa da India estando impedido, serve no seu lugar o Conselheiro da Fazenda mais moderno. D. 19. Junho 1766.

203. Administradores do Sabão quem forão os primeiros, e modo por que devião proceder. D. 20. Dezembro 1766.

204. Administradores da Companhia das Pescarias do Algarve devem dar contas cada anno, e como. Instit. *conf.* pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 2.

205. Administrador geral d'Alfandega de Lisboa he Feitor mór de todas as do Reino, Ilhas, e Americas; e todos os Juizes dellas lhe estão subordinados. A. 20. Maio 1774. §. 4.

206. Administrador do Terreiro de Lisboa, e seu Ajudante. Suas obrigações, etc. A. 12. Junho 1779. Tit. 1. §. 2.

207. Administradores, Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real dão annualmente conta, ou balanço ao Prove-

www.libtool.com.cn

dor da comarca. A. 12. Junho 1800. §. 8.

208. Administrador Geral da Impressão regia foi extincto. D. 5. Abril 1803.

209. Administradores dativos dos vinculos e Capellas vagas no Ultramar forão prohibidos, e declaradas nullas suas nomeações, e porque. A. 14. Janeiro 1807. §. 1.

210. *Aduellas*, que direitos pagão, aonde, e como. D. 11. Janeiro 1757., D. 27. Outubro 1758.

(*Foi prohibido carregálas para o Brazil. D. 14. Abril 1757.*)

211. *Adulterio.* As leis do Reino não reconhecem parte legitima para a accusação delle, senão os proprios conjuges. A. 26. Setembro 1769.

212. *Advogados* devem ir pessoalmente á audiencia. — O mais antigo falla primeiro, aindaque chegue depois dos mais modernos. — Nenhum póde sair da audiencia, sem licença do julgador. Regim. 7. Junho 1605. §. 12.

213. —— Pedindo vista dos autos para embargos, não os póde ter mais que um dia. L. 6. Dezembro 1612. §. 17.

214. —— O que se oppõe aos lugares da Casa da Supplicação lê uma hora inteira, e toma dous pontos nos dias dos aggravos. Ass. 9. Janeiro 1620.

215. —— Que retardão os feitos são castigados com a pena da lei. C. R. 16. Maio 1640.

216. —— Da Universidade quantos são, e quem os elege. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 13.

217. —— Mandou-se consultar, se seria util devassar dos que dão motivo á demora das causas. D. 30. Maio 1645.

218. Advogados do numero. Mandou-se, que os houvesse na Relação do Porto, como na Supplicação. AA. 16. Junho, e 8. Agosto 1651., Ass. 27. Abril 1723.

219. Advogados não podem entrar com espada, ou trajes prohibidos na audiencia. A. 30. Junho 1652.

220. —— Devem assinar as Cotas, e Razões, que fizerem nos feitos. Assent. 2. Maio 1654., 11. Fevereiro 1658., 24. Março 1672., 11. Agosto 1685.

221. —— E as petições para a Relação com o nome e sobrenome. Ass. 24. Março 1672.

222. —— Que faz petição de aggravo sem justiça, ou embargos, que lhe forão rejeitados he condenado, na pena da lei. Ass. 16. Novembro 1700.

223. Advogados do numero da Supplicação, a quem se removeu a Portaria, pódem advogar nos mais juizos. Ass. 27. Novembro 1711.

224. Advogado fóra da Côrte póde ser qualquer pessoa idonea, aindaque não seja formada, tirando Provisão. A. 24. Julho 1713.

225. Advogados da Relação do Porto augmentarão-se a vinte e cinco. Provis. 22. Junho 1722., Provis. 30. Janeiro 1724.

226. Advogado, que dilata as causas crimes com requerimentos affectados, que penas tem. A. 31. Março 1742. §. 3.

www.libtool.com.cn

227. Advogados do numero, e de Portaria da Casa da Supplicação concorrem elles somente para a Festa das Justiças, e pagão executivamente. Ass. 28. Abril 1750.

228. Advogados respondem como Fiscaes nas causas dos dizimos do Brazil. D. 14. Dezembro 1750.

229. Advogados do numero da Casa da Supplicação. Aos quarenta da Ordenação forão accrescentados mais vinte. D. 19. Abril 1752.

230. Advogado mais antigo da Casa da Supplicação respondia como Fiscal nos Feitos dos Contos. A. 23. Agosto 1753. §. 6. (Alterada esta Legislação pelas leis da criação do Erario.)

231. Advogado approvado para dizer por parte da Fazenda na repartição dos Contos, foi mandado responder, como Fiscal, em todas as execuções das dividas da Alfandega, e Junta da Administração do Tabaco. A. 20. Março 1756. §. 10.

232. Advogado fica desobrigado dos autos pela descarga feita perante os Ficis, ou tendo recibo do Escrivão. Ass. 11. Agosto 1767.

233. Advogado, que dá interpretações frivolas ás leis, com que penas he castigado. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 7. e 10., A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

234. Advogado. Permitte-se aos reos do Conselho de Guerra em tempo de paz nomear um para sua defesa aconselhando-os, e assistindo aos interrogatorios. D. 5. Outubro 1778.

235. Advogados condenados em Relação. Não ha estilo de pagarem as multas da cadeia. C. R. 28. Outubro 1803.

236. *Aferidor* deve ter um livro, em que escreva os nomes dos que levão medidas aferidas. Ord. 23. Dezembro 1768.

237. —— Não póde vender medidas ao povo. Edit. 9. Dezembro 1789.

238. —— Seu Regimento. 29. Junho 1790.

239. *Affectado* o que he, não se faz attendivel. L. 25. Janeiro 1755., L. 17. Janeiro 1757.

240. *Aflicção* não se deve accrescentar ao afflicto. L. 3. Dezembro 1755., D. 14. Fevereiro 1761.

241. Afflicção dispõe a acreditar tudo quanto se quer persuadir. L. 25. Junho 1766.

242. *Afilhados* não podem tomar o Chanceller, e Desembargadores de Goa. A. — 3 Março 1634.

243. *Afinadores* dos panos o que devem praticar, quando os afinão, e frisão. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 77.

244. *Aforamentos* dos bens reaes feitos pelos Contadores das comarcas, Almoxarifes ou outros Officiaes, devem ser confirmados pelo Conselho da Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 12.

(*Vid. o A. 17. Julho 1769. que os manda expedir em Real Nome, e por Consulta excedendo as propriedades a 400$ reis.*)

245. Aforamentos dos bens do Concelho, sendo lesivos, pode o Provedor da comarca fazelos de novo com assistencia dos Officiaes da Camara, praticando-se todas as solemnidades da lei pelos meios competentes. Regim. 17. Maio 1612. §. 1., A. 10. Fevereiro 1654.

www.libtool.com.cn

246. Aforamentos dos baldios dos Concelhos não se podem fazer de terrenos, que nunca tenhão sido aforados, contra a vontade do povo e camaras, sem ordem especial do Soberano. Provis. 14. Junho 1746.

(*Esta Provis. veio evitar a má intelligencia, que os Provedores das comarcas davão ao A. 26. Outubro 1745., o qual approvou todos os aforamentos dos bens dos Concelhos, e datas de terras, sesmarias, matos, baldios, ou quaesquer outras propriedades, ainda feitos sem as solemnidades da lei, e Confirmações regias.*)

247. —— Não se podem fazer aos Vereadores, e Officiaes da camara, e da justiça, nem ás pessoas, que costumão andar nas governanças das Cidades, Villas, e Lugares do Reino. As Camaras nunca os expedem per si; mas he necessario dirigir requerimentos á Mesa do Paço: e precedendo informação do Provedor, ou Corregedor da comarca, com audiencia das mesmas Camaras e povos respectivos, feita a medição, confrontação, e avaliação dos terrenos, andando em pregão os dias do estilo, e informando os ditos Ministros as utilidades, ou prejuizos, que dahi se seguem á lavoura, e á criação dos gados, e arvoredos, manda-se pela referida Mesa expedir Provisão; consultando primeiramente, quando o valor dos bens excede de 400$ reis. Feitos de outra forma são nullos. A. 23. Julho 1766. §. 2.

(*Este A. limitou a disposição do outro 6. Dezembro 1603., que prohibio fazer taes aforamentos, ainda aos parentes das pessoas, que andão na governança. — Deve-se notar, que os aforamentos dos baldios dos destrictos da Casa de Bragança são expedidos pela respectiva Junta, e não pelo Desembargo do Paço. D. 2. Julho 1779.*)

248. —— Os que forão feitos sem Provisão do Desembargo do Paço, ou Confirmações regias desde o anno de 1745. são nullos; e o Provedor da comarca os restitue ao mesmo Concelho pela simples inspecção dos titulos. A. 23. Julho 1766. §. 3.

(*Ainda que as Camaras tenhão feito, ou fação os aforamentos antes da licença da Mesa do Paço, he costume serem confirmados, precedendo as solemnidades todas: verificando-se assim não só o consentimento do povo, mas que não há nem prejuizo no aforamento, nem quem dê maior pensão.*)

249. —— Sendo para casas, fazem-se pelo Provedor da comarca, avaliando os chãos, e arbitrando o foro, fazendo lavrar os titulos de prazos phatiosins, em que he parte o Procurador do Concelho, e dando conta ao Desembargo do Paço para ser confirmado por Provisão. Resol. 4. Agosto, Provis. 15. Setembro, e 22. Dezembro 1767.

250. —— Recommendou-se a observancia das solemnidades estabelecidas; declarando-se, que, quando a maioridade dos moradores visinhos de algum dos baldios, e maninhos requerer a sua divisão, a repartição do terreno, e quantidade do foro será regulada por louvados com a natureza de prazos perpetuos, sem necessidade de irem á praça. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

(*Por A. 11. Abril 1815. se confirmou toda esta Legislação, accrescentando-se, que os Corregedores das comarcas promovão os aforamentos dos terrenos, que por exames judiciaes com assistencias das Camaras se mostrarem desnecessarios para logradouros dos povos.*)

251. Aforamentos dos bens da Universidade, que renderem ao foreiro mais de 40$ reis, são confirmados pelo Soberano como Protector. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 1. §. 1.

252. Aforamentos dos bens das Commendas da Ordem de Aviz fazem-se em tres vidas, e nunca perpetuos. — E com que solemnidades e clausulas, etc. Estat. Tit. 5. Definiç. 18.

253. Aforamento de casas por dez annos forão prohibidos em Lisboa nos

www.libtool.com.cn

serviamentos dos Officiaes mecanicos. Provis. 20. Junho 1729.

254. Aforamentos de terrenos para casas, que se fizerão em Lisboa com excesso dos rendimentos, que os terrenos tinhão antes do terremoto, são nullos. D. 3. Dezembro 1755.

255. Aforamentos confirmados por Decreto, ainda tendo alguma nullidade, podem subsistir. A. 9. Julho 1767.

256. Aforamentos dos terrenos pertencentes ao Senado de Lisboa, de que elle foi esbulhado, são nullos, não se achando feitos por Decreto, ou por licença delle. A. 9. Julho 1767.

257. Aforamentos dos Sapáes de Tavira como se fazem, dando-se a pessoas abonadas, que poderem fazer as despezas da fabrica nova de marinhas, ou reedificação das destruidas, arbitrando-se o foro por louvados. A. 17. Julho 1769.

258. Aforamentos não se podem fazer dos bens, que se achão nos proprios da Fazenda Real. A. 23. Maio 1775. §. 19. (Vid. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 16.)

259. Aforamento. Este contrato consiste essencialmente em aforar terrenos para edificar casas, ou terras incultas para abrir. C. L. 4. Julho 1776.

260. Aforamentos de casas, ou quintas feitas e terras frutiferas são colonías perpetuas, ou locações de longo tempo, e como taes se julgão. C. L. 4. Julho 1776. §. 1.

261. Aforamentos podem ser gravados com maior pensão, do que a de cinco por cento; com tanto que não excedão aquella quantia, que as leis prescrevem para se julgar o contrato emphyteutico. A. 15. Julho 1779. §. 3.

262. Aforamentos dos bens dos Reguengos. Pertence ao Provedor da comarca, e não ao Juiz do Tombo da Coroa mandar fazer as escrituras delles. Provis. 18. Junho 1800.

263. Aforamentos dos bens da Coroa, e Commendas das Ordens feitos pelos Donatarios, e Commendadores são nullos, sem Confirmação regia. E nelles se devem observar os Estatutos, Regras, e Definitorios das mesmas Ordens, revogado para esse effeito o Alv. 7. Fevereiro 1772. e qualquer outra legislação, que os alterasse nesta parte. A. 11. Agosto 1800.

(*A' excepção dos das Commendas da Ordem da Torre e Espada feitos a colonos brancos. A. 29. Novembro* 1808. §. 11.)

264. Aforamentos dos terrenos incultos, ainda de Morgados, Capellas, bens da Coroa, ou Ordens, sendo até dez geiras, e feitos pelos seus legitimos administradores, não havendo fraude, não precisão de Confirmação regia para a sua validade. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

(*Pelo A.* 11. *Abril* 1815. §§. 2. *e* 3. *se declarou, que os administradores dos vinculos poderão dahi em diante aforar as terras incultas, a elles pertencentes, com autoridade do Corregedor, ou Provedor da respectiva comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Paço, declarando-se por louvados o foro, que deve ter cada geira: podendo para isso tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados por doze annos, ainda depois da sua morte, ouvido o immediato successor, e dando fiança a verificar o emprego do dinheiro.*)

265. *Africa.* Todos os empregos, officios, e incumbencias, que dentro do Conselho da Fazenda se exercitavão com os titulos de repartição de Africa, Gente de Tangere, Casa de Ceuta, e Mazagão, forão extinctos, e como. A. 25. Agosto 1770. §. 1. e seguintes.

Providencias para serem accommodados estes Officiaes. D. 25. Agosto 1770.

www.libtool.com.cn

266. *Agasalhados* forão prohibidos em os navios da Coroa, sem expressa licença regia. Portar. 3. Fevereiro 1814.

267. *Aggravos* e appellações dos Juizes das Sisas vão para os Védores da Fazenda. Regiment. 16. Outubro 1516. Cap. 23. (Vid. A. 15. Fevereiro 1502.)

268. Aggravo dão os Capitães das Ordenanças para o Capitão Mór. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 25.

(As ultimas providencias sobre o governo das Ordenanças tornão desnecessaria esta medida.)

269. Aggravos dos Capitães das Ordenanças nas terras, aonde não há Capitães Mores. Conhecem delles os Corregedores, Provedores, ou Juizes de Fóra, que mais perto estiverem. Provis. 15. Maio 1574. §. 2. *(Vid. a nota antecedente, que he aqui tambem applicavel.)*

270. Aggravos dos Almoxarifes dos Paûes e Leziras pertencem aos Provedores das Vallas. Regim. 24. Novembro 1576. §. 32.

271. Aggravos de petição, ou instrumento dos arrendamentos das terras das Leziras pertencem á Mesa da Fazenda. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 38.

272. Aggravo dos Officiaes da Alfandega nas avaliações, que fazem para o pagamento dos direitos, vai para a Mesa da Fazenda. For. 15. Outubro 1587. Cap. 42. E para o Juizo dos Feitos da Fazenda nos feitos dos descaminhados. Capp. 101. 111.

273. Aggravo da venda, ordem, e beneficio das fazendas descaminhadas na Alfandega, vai para a Mesa da Fazenda. For. 15. Outubro 1587. Cap. 106. E os que se tirão d'ante o Provedor, como Feitor Mór, no caso principal e final para os Juizes dos Feitos. Cap. 106.

274. Aggravo e appellação não há das sentenças, que o Provedor da Alfandega executa, ou por caberem na alçada, ou por terem passado pela Chancellaria dos Contos. For. 15. Outubro 1587. Cap. 109.

275. Aggravo e appellação nas causas dos direitos d'Alfandega vai para a Mesa da Fazenda. For. 15. Outubro 1587. Capp. 111. e 115. E, sendo sobre as demandas dos devedores, pertence ao Juizo dos Feitos. Cap. 117.

276. Aggravo dá o Aposentador da Côrte e da Cidade para o Aposentador Mór. Regim. 7. Setembro 1590. §. 41.

277. Aggravo e appellação não há das sentenças proferidas na Camara de Lisboa sobre os autos, que faz o Vereador da limpeza do Senado. Regim. 30. Julho 1591. §. 30.

Nem do procedimento, que os Vereadores dos differentes Pelouros tiverem com os Officiaes inferiores. §. 37.

Nem dos Assentos e Acordãos assinados por todos os Vereadores do Senado. §. 70.

(A' excepção das sentenças sobre causas de posse, propriedades, pensões, e nomeação dos officios, e outras semelhantes. Regim. 5. Setembro 1671. §. 13.)

Nem das sentenças contra os que tomão agua dos canos publicos. A. 2. Abril 1624.

278. Aggravos e embargos para não servir de Vereadores, sendo estes confirmados pelo Desembargo do Paço, não podem ser tratados nas Relações, mas no mesmo Desembargo. A. 27. Agosto 1594.

279. Aggravos dos Provedores, Almoxarifes, e outras pessoas, que tomão fianças em materia de Fazenda Real,

www.libtool.com.cn

vão para o Conselho da Fazenda. A. 12. Setembro 1600., Ass. *do Cons. da Faz.* 9. Maio 1646. (Vid. Resol. 17. Março 1667., que revoga.)

280 Aggravo e appellação não há da sentença de condenação, que o Corregedor impõe aos que pedem esmola sem licença. Nem da que se impõe aos Officiaes de justiça, que os não prendem. A. 9. Janeiro 1604.

281. Aggravo e appellação não há das penas impostas pelos Corregedores e Juizes do Crime de Lisboa, nos crimes de jogar pedradas, ou Entrudo. A. 31. Janeiro, e 13. Fevereiro 1604.

282. Aggravos dos Officiaes do Paço da Madeira nas avaliações dos mastros pertencem ao Provedor da Alfandega. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 2. §. 6.

283. Aggravo e appellação para a Supplicação se dava em materia de jurisdicção pertencente ao Arcebispo de Braga. A. 3. Março 1605.

(A. C. L. 19. Julho 1790. tirou aos Donatarios a jurisdicção, que elles exercitavão.)

284. Aggravo e appellação em crimes e causas das coutadas vai para o Juiz dellas: porem as suas sentenças são dadas á execução sem appellação nem aggravo, e dellas só há recurso por petição ao Soberano. Regim. 20. Março 1605. §§. 1. e 8.

(Esta Legislação foi alterada em parte pelo A. 21. Março 1800., que deu muitas, e diversas providencias sobre o objecto das coutadas da Coroa, e sua administração.)

285. Aggravos, que nos casos crimes se interpõe dos Julgadores de Lisboa, pertencem aos Corregedores do Crime da Côrte em Relação. Regim. 7. Junho 1605. §. 13.

E nos crimes de armas curtas de fogo dão-se para os mesmos Corregedores do Crime; assim como a appellação. L. 4. Outubro 1649.

286. Aggravo e appellação não há da sentença, que o Corregedor do Civel profere, obrigando os Ministros Criminaes de Lisboa a pagar os alugueres das casas. A. 30. Dezembro 1605.

287. Aggravo de petição, ou instrumento se póde interpor dos juizes, de quem se aggrava ordinariamente, á excepção da Relação do Porto. Ass. 14. Fevereiro 1606.

288. Aggravo, e não appellação, para o Juiz dos Feitos da Fazenda dá o Provedor dos Marachões de Coimbra. Regim. 8. Setembro 1606. §. 22.

(Postoque o Officio de Provedor dos Marachões fosse extincto pelo D. 1. Julho 1776., e verificada, de algum modo, esta Legislação pelo Avis. 11. Agosto 1807., o Regimento, que lhe foi dado, he observado pelo Superintendente das Obras do Mondego, que exercita esta jurisdicção.)

289. Aggravos de dependencias de sentenças definitivas. Ha de haver nelles tantos juizes, como forão nas mesmas sentenças. A. 10. Maio 1608.

290. Aggravos dos Governadores do Brazil. Conhece delles a Relação, e como. Regim. 7. Março 1609. §. 42.

291. Aggravo dos Juizes da Coroa e Fazenda no que despachão per si sós, ou em audiencia, pertence á Mesa Grande. Ass. 5. Março 1611.

292. Aggravo de se concederem, ou negarem as cartas de seguro, podem interpôr por procurador os culpados, ainda que não estejão presos. L. 6. Dezembro 1612. §. 1.

www.libtool.com.cn

293. Aggravo e appellação não há do despacho, que manda soltar o preso antes de culpa formada, e a quem se não formou em oito dias. L. 6. Dezembro 1612. §. 14.

294. Aggravos sobre o lançamento da contribuição para as despesas da jornada d'ElRei. Não se toma conhecimento delles, sem se lhe dar conta. C. R. 18. Junho 1613.

295. Aggravo e appellação dos Officiaes dos Defuntos e Ausentes nas Ilhas dos Açores pertence ao Provedor, que reside em Angra. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 8.

296. Aggravo e appellação do Provedor dos Defuntos e Ausentes vai para a Casa da Supplicação. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21.

297. Aggravos não se devem interpor em outro juizo, senão naquelle, de que se aggrava, e em audiencia; salvo se forem de presos, e não houver audiencia, porque então se póde aggravar em casa do julgador. Ass. 9. Abril 1619.

298. Aggravos do Feitor, e Officiaes da Casa dos Cincos vão para o Provedor Mór da Alfandega. Regim. 18. Janeiro 1620. Cap. 6. §. 1.

299. Aggravo e appellação não há das sentenças dadas pela Junta do Fisco de Lisboa, e Coimbra. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 25.

300. Aggravo e appellação nas causas dos privilegiados do S. Officio, tratadas perante o Juiz do Fisco, vai para o Conselho da Inquisição. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 46.

301. Aggravos das interlocutorias de audiencia, de se concederem dilações de cem legoas, ou mais, vão para a Mesa delles, aindaque a causa corra perante o juiz de Commissão com adjuntos. Ass. 5. Novembro 1620.

302. Aggravos, que sairem do Juizo do Civel, quando incidentemente se conhece de alguma falsidade, ou outro crime, pertencem aos Corregedores do Crime da Côrte. Ass. 1. Abril 1621.

303. Aggravos e appellações em fazenda de cativos pertencião á uma Commissão de dous juizes na Casa da Supplicação. A. 3. Julho 1621.

(*Hoje ao Juizo dos Feitos da Casa da Supplicação. C. L. 4. Dezembro* 1775. §. 11.)

304. Aggravos se hão de levar ao juizo superior nos mesmos dez dias, que a lei assina para se juntar o mandado aos autos. Ass. 20. Agosto 1622.

305. Aggravos de se não dar vista da Provisão, por que S. M. manda tirar alguma devassa, não se deve tomar conhecimento delles. Ass. 29. Agosto 1624. (Vid. A. 6. Fevereiro 1649.)

306. Aggravo de petição. Conhece-se delle sobre delictos commettidos dentro das cinco legoas; aindaque as culpas se formem, e os autos estejão fóra dellas. Ass. 19. Abril 1625.

307. Aggravos sobre a repartição das armas. Não póde conhecer delles a Relação. C. R. 24. Dezembro 1625.

308. Aggravos e appellações nas causas de arrecadação das dividas da Cruzada não pertencem á Relação, mas á Junta della. C. R. 23. Junho 1626.

309. Aggravos nas causas dos Contos para quem vão. Regim. 3. Setembro 1627. Capp. 123. e 126.

www.libtool.com.cn

(Esta Legislação acha-se alterada pelas leis da criação do Erario, que extinguirão os Contos do Reino.)

310. Aggravo e appellação não tem lugar para a Relação do Porto em casos de isenção do Real d'Agua, e Serviço do soccorro da India. Provis. 12. Setembro 1630. (Vid. C.R. 5. Março 1637.)

311. Aggravos do Juizo da Chancellaria sobre erros de contas. Hão de conhecer delles os juizes, que derão a sentença, se os erros della dependem, ou nella tocão; aliás não. Ass. 23. Fevereiro 1634.

312. Aggravo e appellação dos Commissarios *in partibus* da Bulla da Cruzada, e de quaesquer Ministros, que executão os mandados do Commissario Geral, vai para o Tribunal della. Regim. 10. Maio 1634. §§. 11. e 12. (O mesmo do Commissario Geral. §. 18.)

313. Aggravo dos Corregedores da Côrte em feitos, que pertencem ás Conservatorias, devem ir á Mesa dos Aggravos, e não aos Conservadores. Ass. 27. Fevereiro 1635.

314. Aggravos e appellações do Real d'Agua, e Cabeção das Sisas. Não pertence á Relação do Porto conhecer delles. C. R. 5. Março 1637. (Vid. Provis. 12. Setembro 1630.)

315. Aggravos dos fiadores dos soldados. Não póde delles conhecer a Relação do Porto, antes dos mesmos soldados se apresentarem nos Armazens. C. R. 10. Março 1638.

(Pela nova fórma dada ao recrutamento do exercito fica sem effeito esta Legislação.)

316. Aggravo e appellação do Provedor da Alfandega, quando suspende o Guarda Mór do Sal, vai para o Juiz dos Feitos da Fazenda. Regim. 13. Julho 1638. Cap. 17.

317. Aggravos e appellações, que vinhão das terras do Duque d'Aveiro. Providencias sobre elles. A. 12. Julho 1639. (Vid. C. 16. Novembro 1638.)

318. Aggravos dos que não querem servir nas Companhias de Cavallaria não pertencem á Relação. C. R. 3. Maio 1640.

319. Aggravos interpostos da leva da gente de guerra pertencem ao Governador da Relação do Porto. C. R. 5. Julho 1640.

320. Aggravo e appellação dos Juizes Ordinarios e de Fóra nos casos, em que elles procedem summariamente contra os Administradores e Officiaes do Real d'Agua, vai para o Juizo dos Feitos. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 9.

321. Agravo nas causas de Real d'Agua dão os Juizes de Fóra, e Ordinarios para o Provedor da comarca, ou para os Juizes dos Feitos. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 10.

322. Aggravo e appellação do Juiz das Ordens vai para a Mesa da Consciencia. O mesmo o do Conservador. Estat. da Ord. de Christo. P. III. Tit. 1. §. 4., e Tit. 2. §. 1.

323. Aggravo do Conservador da Universidade vai para a Casa da Supplicação. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §§. 1. e 23.

324. Aggravo não há da condenação dos Encoutos da Universidade. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §§. 6. e 8.

325. Aggravo do Reitor da Univer-

www.libtool.com.cn

sidade vai para ElRei. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 1. §. 11.

326. —— E da Universidade para a Mesa da Consciencia. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 1. §. 10.

327. —— Por quem são passados os instrumentos delles. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 33. §§. 5. e 6. (*Vid. Reform.* n. 53.)

328. Aggravos dos presos, que estão á ordem do Desembargo do Paço. Não se toma conhecimento delles na Relação. D. 5. Dezembro 1643.

329. Aggravo e appellação nos casos do Regimento do Conselho de Guerra pertence ao Auditor delle. Regim. 22. Dezembro 1643. §§. 27. 28. e 29.

(*A nova fórma dada aos processos em Conselho de Guerra alterou esta Legislação.*)

330. Aggravos sobre a repartição dos cavallos de cobrição não pertencem á Relação, mas sim á Junta da Criação dos Cavallos. D. 28. Maio 1644. (Vid. D. 20. Julho 1736.)

(*A ultima Legislação commetteu este negocio ao Conselho de Guerra.*)

331. Aggravos dos juizes compromissarios pertencem á Mesa dos Aggravos. Ass. 10. Novembro 1644.

332. Aggravo e appellação para o Conselho da Fazenda dá o Executor Mór nos casos da sua competencia. A. 4. Junho 1646.

333. Aggravos de se negar vista das Provisões, que se passão para se tirarem devassas de alguns casos, de que as partes se queixão. Não se deve tomar conhecimento delles. A. 6. Fevereiro 1649. (Vid. Ass. 29. Agosto 1624.)

334. Aggravos, que sáem das Contadorias das Ordens sobre materia da Fazenda Real, pertencem ao Conselho della. D. 21. Junho 1649.

335. Aggravos dos Regulares para a Coroa. Mandou-se consultar, se seria util havelos. D. 31. Agosto 1651.

336. Aggravo para a Casa da Supplicação, quando a Relação da Bahia o denegar, juntão-se todos os Desembargadores em Mesa Grande, e tomão assento sobre o caso. Regim. 12. Setembro 1652. §. 33. — O mesmo na do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 59.

337. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda dão os Provedores nas causas dos culpados em descaminhos dos bens dos Concelhos. A. 10 Fevereiro 1654.

338. Aggravo e appellação da Junta particular da Decima de cada lugar vai para a Junta da cabeça da comarca, e desta para a dos Tres Estados. E não suspende. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8., e Tit. 3. §. 28. (Vid. A. 14. Dezembro 1775. §. 1., Resol. 2. Julho 1805., e Edit. 6. Setembro 1805.)

339. Aggravo e appellação não há da Junta da Decima, quando elege pessoas para assistir ao lançamento, ou fazer a cobrança della. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 7.

(*Estas eleições são feitas hoje pelas Camaras.*)

340. Aggravo para a Coroa não há dos procedimentos contra os Religiosos *intra claustra*, mas sim dos Juizes Apostolicos, tratando, ou decidindo as causas delles. D. 9. Maio 1654.

341. Aggravo e appellação para a

www.libtool.com.cn

Casa da Supplicação se dá do Conservador dos Inglezes. A. 20. Outubro 1656. (*Hoje dá aggravo ordinario em lugar de appellação. A. 31. Maio 1790.*)

342. Aggravo e appellação nas denuncias de Novos Direitos vai para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Regim. 11. Abril 1661. §. 30.

343. Aggravo e appellação do Superintendente da Contadoria de Guerra não há para a Supplicação. A. 21. Março 1662.

344. Aggravos do Juiz do Fisco pertencem á Mesa dos Aggravos interinamente, em quanto não há adjuntos certos, porque havendo-os vão para elles. Ass. 24. Julho 1663.

345. Aggravos do Aposentador Mór vão á Mesa, e depois se faz consulta a S. Magestade. Resol. 4. Agosto 1663.

346. Aggravos, que se fazem aos pedidores da Trindade. Conhece delles o Corregedor do Civel da Côrte. A. 25. Julho 1666.

347. Aggravo e appellação dos Juizes das Alfandegas dos Portos Secos vai para o Conselho da Fazenda. Reg. 10. Setembro 1668.

348. Aggravos do Nuncio para a Coroa. Mandou-se continuar no despacho delles. Avis. 3. Julho 1672.

349. Aggravos sobre effeitos applicados ás Fortificações pertencem á Junta dos Tres Estados, e não á Supplicação. D. 29. Outubro 1673.

350. Aggravo sómente se póde interpor dos julgados, pelos quaes se obriga alguem a pagar sisa, tendo privilegio para não pagar; e vai para os Officiaes de Fazenda. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 51. (Isto he para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Cap. 52.)

351. Aggravos dos Relatores nos feitos de Commissão não pertencem á Mesa, porem sim aos mais adjuntos. D. 4. Novembro 1676.

352. Aggravos e appellações dos Auditores vão para o Conselho de Guerra nos feitos crimes. Regim. 1. Junho 1678. §. 25.

353. Aggravo e appellação para a Junta do Tabaco dão os Superintendentes deste genero. Regim. 23. Junho 1678. §§. 21. e 22.

354. Aggravos sobre os negocios tocantes á Junta dos Tres Estados. Foi prohibido á Relação do Porto conhecer delles. C. R. 26. Junho 1679.

355. Aggravos do Real d'Agua da nova Contribuição. Foi prohibido conhecer delles no Juizo da Coroa. D. 15. Junho 1681.

356. Aggravos do Juiz d'Alfandega do Porto. Não póde a Relação conhecer delles. C. R. 27. Setembro 1684.

357. Aggravos respectivos ás diligencias extraordinarias mandadas fazer por ElRei. Não se póde conhecer delles, em quanto as mesmas pendem, e não se commettem ao Regedor. D. 13. Novembro 1684.

358. Aggravos, que se interpoem do Juiz dos Contos pertencem á Relação. D. 4. Junho 1685.

359. Aggravo e appellação nos crimes dos que cercêão moeda dão os Corre-

www.libtool.com.cn

gedores e Provedores para a Casa da Supplicação. A. 17. Outubro 1685.

360. Aggravo e appellação para o Juiz dos Feitos dá o Juiz de Fóra, Conservador da fabrica dos panos. E elle conhece dos que se interpõe do Védor, quando faz condenações. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 97.

361. Aggravo no crime de defloração deve-se interpor dentro de dez dias, depois de se apresentar o reo com carta de seguro, e não depois de arbitrada a caução. Ass. 29. Agosto 1690.

362. Aggravo e appellação dos Juizes das Alfandegas dos Portos Secos vai para os Provedores das comarcas até 20$ rs., e conhecem delles em ultima instancia. L. 13. Maio 1698. (*Revog. pelo Regim. 2. Junho 1703. Cap. 113., que as manda ir para o Conselho da Fazenda.*) (*Vid. A. 16. Dezembro 1774. §. 3.*)

363. Aggravos das eleições dos Almotacés de Leiria. Não se póde conhecer delles, sem se dar vista ao Procurador da Casa do Infantado. D. 18. Agosto 1698.

364. Aggravos interpostos em materias de contratos reaes. Foi prohibido á Relação conhecer delles. C. R. 18. Fevereiro 1700.

365. Aggravos, sendo interpostos sem justiça, e não havendo nelles provimento, serão condenados os Advogados, que fizerem as petições delles. Ass. 16. Novembro 1700.

366. Aggravos de petição suspendem a execução do despacho do juiz inferior, porque aliás, executado elle, poderia não ser facil reparar o dano. Ass. 25. Agosto 1701. — Mas he preciso ajuntar a petição com o despacho no juizo inferior, porque então se avocão os autos, e os juizes, de quem se aggrava, não podem proceder no despacho das causas. Ass. 18. Novembro 1719.

(*Declarou-se por Ass. 25. Agosto 1701., que o dia do Regedor posto nas petições de aggravo produzia o mesmo effeito, para suspender a execução do despacho do juiz da primeira instancia; porém depois foi revogado este Ass. pelo outro 18. Novembro 1719., em que se mandou observar o estilo antigo de não suspender, senão em férias.*)

367. Aggravo e appellação para a Mesa da Consciencia se dá das sentenças do Juiz dos Cavalleiros nos crimes de tabaco, que elles commettem. Regim. 18. Outubro 1702. §. 20. (Vid. L. 3. Junho 1676.)

368. Aggravo e appellação do Juiz da Alfandega do Porto nas causas e sentenças dos culpados nos descaminhos vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 15.

369. Aggravo e appellação de qualquer juiz, que conhece da apprehensão de bebidas, ou azeite introduzidas de fóra do Reino vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 20. Setembro 1710. (Vid. D. 11. Janeiro 1751.)

370. Aggravo e appellação para o Juizo da Contadoria da Fazenda da Cidade, e d'ahi para o Conselho da Fazenda dá o Almoxarife dos Direitos Reaes nas causas dos que vendem vinho a tavernado contra a fórma do Regim. A. 23. Dezembro 1715.

371. Aggravo Ordinario. A sentença do juiz, de quem elle se interpõe, faz voto em Relação. Ass. 17. Março 1718.

A sua assinatura he a mesma das appellações. Resol. 9. Setembro 1745.

372. Aggravos e appellações, tocantes ás Coudelarias, pertencem ao Juizo dos Feitos da Fazenda. D. 20. Julho 1736.

www.libtool.com.cn

(*A' Junta dos Tres Estados. E hoje ao Conselho de Guerra pelo A.* 8. *Abril* 1813.)

373. Aggravo e appellação não há dos Juizes Executores da Pragmatica sobre o luxo e outros objectos até dous mezes de prisão, e 20$ reis. Dahi para cima vão para a Relação. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

374. Aggravo, ou appellação, ou outro algum meio judicial se não deve admittir dos incidentes, que resultarem das informações extrajudiciaes, que se commettem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem. L. 18. Agosto 1750.

375. Aggravo e appellação dá o Provedor da Alfandega para a Mesa dos Feitos nas sentenças de tomadias de fazendas estivadas, ou tomadas por alto. D. 11. Janeiro 1751. (Vid. L. 20. Setembro 1610.)

376. Aggravo e appellação nos livramentos de crime de travessia de palha em Lisboa vai para a Correição do Crime da Côrte. A. 1. Julho 1752. §. 9.

377. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Juiz Executor dos Contos. A. 23. Agosto 1753. §. 5.

(*As novas leis da criação do Erario extinguirão este Juizo.*)

378. Aggravo e appellação não se dá nas condenações, que os Ouvidores d'America impõe aos que injurião os que casão com Indias do Brazil. A. 4. Abril 1755.

379. Aggravo e appellação dá o Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da Administração do Tabaco para o Juizo dos Feitos da Fazenda nas sentenças, que profere em primeira instancia. A 20. Março 1756. §. 2.

(*Mas nos casos tocantes á Alfandega do Tabaco, e resistencia dos Officiaes della dá para a Junta d' Administração. A.* 9. *Julho* 1756. §. 1. *Este Executor foi extincto.*)

380. Aggravo e appellação não há das sentenças contra os Aceifeiros do Além-Tejo, que excederem as taxas. D. 15. Junho 1756.

381. Aggravo e appellação até 300$ reis não há das sentenças da Mesa da Administração da Companhia do Douro nas causas, que ella póde sentenciar, e unicamente recurso ao Soberano. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 7.

382. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda dão os Ministros, que recebem em segredo as denuncias, dos que emprestão dinheiro a juro por mais de cinco por cento. A. 17. Janeiro 1757.

383. Aggravos e appellações das causas, em que se disputão direitos reservados, pertencem a novos juizes, e não áquelles da sentença, que os reservou. Ass. 20. Dezembro 1757.

384. Aggravo não se dá dos Acordãos proferidos em Relação com adjuntos. Ass. 9. Março 1758. (*Vid. Ass.* 16. *Junho* 1812.)

385. Aggravo para a Relação se dá da sustentação feita pelos Corregedores do Crime, ainda com adjuntos. Ass. 9. Março 1758.

386. Aggravo da injusta pronuncia, ou da sustentação della he uma especie de livramento. Ass. 9. Março 1758.

387. Aggravo por petição, ou instrumento se dá das sentenças, que reformão autos perdidos, se nelles não havia ainda sentença; e, havendo-a, appellação, ou aggravo ordinario. Ass. 23. Maio 1758.

www.libtool.com.cn

388. Aggravos das dependencias da reedificação de Lisboa vão para a Supplicação, aonde se decidem verbalmente, sendo Relatores os Ministros Inspectores do respectivo bairro. D. 12. Junho 1758.

389. Aggravo e appellação do Superintendente dos Lanificios vai para a Casa da Supplicação, para ser julgado pelo Conservador da Junta do Commercio. A. 11. Agosto 1759. §. 1.

390. O mesmo se determinou a respeito das causas de todas as pessoas, que se occupão no serviço das fabricas de Lanificios, de que elle he juiz privativo. A. 4. Setembro 1769. §. 13.

391. Aggravo e appellação não há das sentenças, que condenão os Ciganos a degredo. A. 20. Setembro 1760.

392. Aggravo para o Conselho da Fazenda dá o Juiz de India e Mina nas causas das tomadias e denuncias, e outros casuaes incidentes, de que conhecião os Almoxarifes, quando tinhão jurisdicção contenciosa. D. 16. Janeiro 1762. (Vid. D. 11. Fevereiro 1771.)

393. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Superintendente Geral, quando conhece dos crimes dos Officiaes d'Alfandega, descaminhos, e privilegiados; e para a Relação, quando conhece dos civeis. E nos contrabandos para o Conservador da Junta do Commercio. A. 26. Maio 1766.

(*Em todas as causas civeis he para a Relação. A.* 16. *Dezembro* 1774. §. 6.)

394. Aggravo e appellação dos Juizes de Fóra das Ilhas, como Juizes dos direitos reaes, vai para o Provedor da Fazenda. A. 25. Setembro 1769.

395. Aggravo do Conservador do Commercio pertence á Junta delle. Ass. 29. Março 1770.

396. Aggravo e appellação para o Administrador Geral da Alfandega, e de lá para o Conselho da Fazenda se dá dos Recebedores da Mesa do Sal de Lisboa, Portos Secos, e Consulado da Alfandega. D. 11. Fevereiro de 1771.

397. Aggravo e appellação para o Provedor da Casa da India, e de lá para o Conselho da Fazenda se dá do Recebedor do Consulado da Casa da India. E para o Contador da Fazenda, e de lá para o mesmo Conselho dos Recebedores dos Almoxarifados das Casas das carnes, da sisa, da fruta, do pescado, da portagem, das Tres Casas, etc. D. 11. Fevereiro 1771.

398. Aggravo e appellação dá o Conservador da Universidade para o Juizo dos Feitos da Coroa, e da Fazenda da Casa da Supplicação nas causas da Fazenda, e de todos os objectos dependentes della, pertencentes á jurisdicção voluntaria, ou contenciosa. A. 28. Agosto 1772. §. 8.

(*Nas causas civeis dos privilegiados dá aggravo ordinario sómente para a Casa da Supplicação. Estat. Velh. Liv.* 2. *Tit.* 27. §. 1.)

399. Aggravo e appellação nos casos de Subsidio Litterario, e nos negocios do foro contencioso vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. A. 10. Novembro 1772. §. 9.

400. Aggravos do Conservador da Companhia das Pescarias do Algarve vão para o Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

401. Aggravo e appellação da Junta dos Fóros e Censos do Algarve não há para algum Tribunal, e sómente recurso ao Principe. A. 16. Janeiro 1773. §. 13.

402. Aggravos nas adjudicações de casas, ou terrenos e arvores encravadas, ou na extincção de caminhos e atravessadouros vão para o Desembargo do Paço. C. L. 9. Julho 1773. §. 29., A. 14. Outubro 1773. §. 3.

www.libtool.com.cn

(*Interpõe-se por petição, e he o unico recurso permittido neste caso, por não terem lugar nem appellações, nem embargos. Provis.* 18. *Janeiro* 1774.)

403. Aggravo e appellação do Juiz Executor da Fazenda do Senado vai para o Juizo dos Feitos da Coroa. A. 23. Dezembro 1773. §§. 6. e 7.

404. Aggravo e appellação do Juiz da Alfandega vai para o Superintendente Geral, e deste *gradatim* para o Conselho da Fazenda nos casos de jurisdicção economica e voluntaria. A. 16. Dezembro 1774. §. 3.

405. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Superintendente Geral nas penhoras feitas pelos Juizes das Alfandegas nas dividas dellas. A. 16. Dezembro 1774. §. 4.

E nos crimes, e nos erros dos Officiaes o mesmo. §. 6.

E nas causas civeis vai para a Relação do Porto. §. 6. E o mesmo nas causas de fretes, avarias, custas, e soldos. §. 7.

(*Os recursos, que hião para os Superintendentes Geraes, vão hoje para os dos Tabacos das respectivas comarcas substituidos no lugar daquelles, que forão extinctos pelo A.* 27. *Julho* 1795.)

406. Aggravo e appellação dá o Provedor do Hospital das Caldas para o Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda. A. 20. Abril 1775. §. 8.

407. Aggravos de petição para as Relações dão os Corregedores do Civel da Côrte, ou da Cidade, e os Provedores e Corregedores das comarcas, de se concederem, ou negarem licenças para os filhos se casarem sem autoridade dos pais. L. 29. Novembro 1775. §. 4.

(*Vid. Ass.* 10. *Junho* 1777., *que manda ir os proprios autos, sem ficar traslado.*)

408. Aggravo e appellação dão os Provedores das comarcas nas causas de arrematação de bens dos cativos para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Supplicação. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 11.

409. Aggravo e appellação para o Conselho da Fazenda se dá nos casos de Decima. A. 14. Dezembro 1775. §. 1. (Vid. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8., e Tit. 3. §. 28., Resol. 2. Julho 1805., Edit. 6. Setembro 1805.)

410. Aggravo e appellação não há do Conservador da Companhia do Alto Douro nos contrabandos dos vinhos até 3000 reis. A. 4. Agosto 1776. §. 8.

411. Aggravo e appellação das denuncias dadas perante o Administrador Geral do Terreiro vai para a Mesa do Senado. A. 24. Janeiro 1777. §. 9.

412. Aggravo do Juiz dos Contrabandos, Conservador do Commercio, e Juiz dos Fallidos. Casos, em que tem lugar. Ass. 18. Julho 1778.

413. Aggravo de petição dá-se dos Almoxarifes da Coroa para o Provedor da comarca, e deste do mesmo modo para o Conselho da Fazenda. Provis. 27. Agosto 1778.

414. Aggravo e appellação do Presidente dos Leilões em Lisboa se dá para a Mesa delles da Casa da Supplicação. A. 22. Fevereiro 1779. §. 1.

415. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda dá o Juiz do Terreiro de Lisboa nos descaminhos da fazenda delle. A. 12. Junho 1779. Tit. 1. §. 3.

416. Aggravos do Senado de Lisboa mandárão-se expedir para o Desembargo do Paço. Avis. 16. Março 1780.

www.libtool.com.cn

417. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Superintendente dos Pinhaes de Leiria. A. 11. Janeiro 1783. §. 4., D. 20. Outubro 1784.

418. Aggravo e appellação para a Veneranda Assemblea da Religião de Malta dão os Juizes Conservadores da Côrte, e das provincias nas causas dos Bailios e Commendadores. A. 6. Outubro 1783.

419. Aggravo e appellação do Juiz Executor das dividas da Casa do Infantado vai para os Deputados da Junta e Estado della. A. 18. Julho 1785.

420. Aggravo e appellação para o Superintendente das Alfandegas do Sul dá o Juiz da Alfandega de Tavira nas causas das coimas do Reguengo da mesma cidade. E o Superintendente para o Conselho da Fazenda. A. 1. Junho 1787. Cap. 16.

(*Este Superintendente foi extincto pelo A. 27. Julho* 1795., *que unio a sua jurisdicção aos Superintendentes dos Tabacos das respectivas comarcas.*)

421. Aggravo e appellação dá o Conservador das fabricas de Portalegre para o Juiz dos privilegiados da Junta do Commercio. Condiç. 19. de 29. Março 1788.

422. O mesmo o da Covilhãa, e Fundão. A. 3. Junho 1788. Condiç. 23.

423. Aggravo e appellação para a Junta dos Tres Estados há das Justiças ordinarias, a quem o Superintendente das Coudelarias dá commissão para as diligencias, que lhe dizem respeito. Ord. 6. Outubro 1788. (*Hoje para o Conselho de Guerra. A. 8. de Abril* 1813.)

424. Aggravo e appellação do Auditor da Marinha, como Executor das dividas dos Armazens, vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 3. Junho 1793. §. 7.

425. Aggravo da Mesa da Vereação interpõe-se perante o Desembargador, que tem o Pelouro da Almotaçaria, e delle para a Mesa do Senado. Ord. 27. Junho 1793.

426. Aggravos. Recebelos, ou regeitalos pertence aos juizes, que derão a sentença. Ord. 27. Junho 1793.

427. Aggravo dos Juizes dos Direitos Reaes nas terras da Casa da Rainha para onde vão. Resol. 22. Julho 1795.

428. Aggravo e appellação dá o Juiz de Fóra mais visinho da Alfandega nas causas dos erros dos Officiaes della para o Superintendente do Tabaco, e nos civeis para a Relação. A. 27. Julho 1795. §. 5.

429. Aggravo nunca se póde negar. Avis. 16. Maio 1797.

430. Aggravo e appellação do Conservador e Juiz Ordinario da Ordem de Malta vai para a Relação do districto. A. 27. Novembro 1797. §. 1.

431. O mesmo do Grão-Priorado do Crato. A. 27. Novembro 1797. §. 2. (Vid. A. 19. Julho 1790. §§. 20. e 22.)

432. Aggravo e appellação para o Juizo competente da Coroa dá o Juiz do Tombo dos Pinhaes d'Azambuja. A. 31. Janeiro 1798. §. 1.

433. Aggravos ordinarios interpostos das Relações do Brazil suspendem por dous annos, e como se contão. A 5. Dezembro 1801.

434. Aggravo e appellação do Inten-

www.libtool.com.cn

dente Geral das Fundições e Minas vai para as Relações respectivas; e nos casos de Fazenda Real para a Mesa dos Feitos della. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 4.

435. Aggravo ordinario, e não appellação dá o Conservador dos Hespanhóes. A. 15. Setembro 1802. E da Republica Franceza. A. 15. Setembro 1802.

436. Aggravo e appellação do Conservador da Imprensa regia vai para a Casa da Supplicação; e da Executoria para o Conselho da Fazenda. D. 24. Dezembro 1802.

437. Aggravo e appellação nos casos de Decima vai das Superintendencias de Lisboa immediatamente para o Conselho da Fazenda; e das provincias para a Junta da cabeça da comarca. Resol. 2. Julho 1805., Edit. 6. Setembro 1805.

(Vid. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8. e Tit. 3. §. 28., e A. 14. Dezembro 1775. §. 1.)

438. Aggravo e appellação para os Ouvidores das comarcas dão os Juizes das Sesmarias no Brazil. A. 25. Janeiro 1809. §. 3.

439. Aggravos ordinarios e appellações das Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo, Pará, e Maranhão vem para Lisboa; os mais d'Ultramar para a Relação da Bahia, e Rio de Janeiro. A. 6. Maio 1809., *que revoga o A.* 10. *Maio* 1808. §. 2. (Vid. Avis. 8. Maio 1809.)

440. Aggravo e appellação do Delegado do Fysico Mór vai para este. A. 22. Janeiro 1810. §§. 7. e 34.

441. Aggravo e appellação do Provedor Mór da Saude do Rio de Janeiro vai para o Desembargo do Paço, e não para o Senado da Camara, como em Portugal. A. 22. Janeiro 1810. §. 21.

442. Aggravo e appellação, e recursos ordinarios e extraordin Mesas da Inspecção no Brazil v Junta do Commercio do mesm A. 30. Janeiro 1810.

443. Aggravo de Ordenação n dada como se deve interpor. T ainda nas sentenças proferidas p dão. Ass. 16. Junho 1812.
(*Vid. Ass. 9. Março* 1758.)

444. *Agricultura.* Foi prohib por dez annos do segredo, c *Francisco Nicolão* augmentava a pr das suas terras. Provis. 29. Ab

445. —— O seu exercicio he l A. 4. Julho 1758.

446. E honrado. Director. *con* A. 17. Agosto 1758. §. 17.

447. —— deve-se favorecer, der pelas leis. AA. 26. Outubro 23. Julho 1766. §. 2., 18. Janeiro e C. L. 4. Fevereiro 1773.
(*Vid. para exemplo qualquer das e feitas na C. L. 3. Agosto* 1770. §§. 16

448. —— Os cabedaes, que el duz, constituem as riquezas ess de todos os povos. C. 4. Fevereir

449. —— he uma das quatro c que sustentão o Estado politico. Junho 1774.

450. *Agua* publica. Tomala do de Lisboa he caso de devassa, q um Vereador do Senado, e cas sem appellação, nem aggravo. A. 1624.

451. Agua empregada em la panos das fabricas não se póde Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 72

www.libtool.com.cn

452. Aguas para as lavras das minas do ouro como se mandárão repartir. Provis. 24. Junho 1720.

453. Agua da Casa das Necessidades de Lisboa. Providencias sobre ella. D. 19. Abril 1752.

454. Agua. Os barqueiros, ou carreiros, que a deitão no vinho do Douro, são autuados, e processados summaria e verbalmente, e como. A. 30. Agosto 1757. §. 9.

455. Agua pé ninguem póde vender por miúdo em Lisboa. Mas os lavradores podem dala aos jornaleiros. A. 26. Outubro 1765. §. 6.

456. Agua. O dominio e posse della, sendo particular, pertence ao senhor do predio, em que nasce. E tambem ao do predio inferior, se mostrar titulo de compra della, ou açude, ou canal permanente, que o faz presumir. Resol. 17. Agosto 1775.

457. Agua. O senhor do predio, em que ella nasce, depois de usar da que lhe for precisa, não póde divertila para outra parte em odio e prejuizo dos prediós inferiores: e os sobejos devem-se repartir por dias, ou por horas, com um prudente arbitrio de louvados nomeados pelas partes. Resol. 17. Agosto 1775.

458. Aguas de rega. Providencias sobre o uso dellas. Resol. 25. Outubro 1787.

459. Aguas como se tirão dos rios, ribeiras, paûes, ou nascentes, e passão pelas fazendas alheias por canáes, ou levadas para regar. O mesmo para as esgotar. A. 27. Novembro 1804. §. 11. e seg.

E sendo preciso dividilas, segue-se na divisão o arbitrio de louvados. §. 13. (Vid. Resol. 17. Agosto 1775.)

460. Agua nas ruas de Lisboa ninguem póde lançar, sem darem dez horas da noite. Edit. 14. Outubro 1809. (Vid. Avis. 28. Julho 1802.)

461. *Aguardente* da terra que subsidio paga. C. R. 24. Novembro 1695.

462. —— que a Companhia do Douro manda para o Brazil. Preço por que se vende. Instituiç. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §§. 20. e 22.

463. —— He prohibida por commercio com os Indios do Brazil. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §§. 41. e 42.

464. —— Mandárão-se estabelecer fabricas della pela Companhia d'Agricultura nas tres provincias da Beira, Minho e Traz-os-Montes. Seu preço. AA. 16. Dezembro 1760. §§. 1. 2. e 3., e 26. Setembro 1770., e 17. Outubro 1799.

(*Os lavradores das tres provincias podem fazêla em alambiques seus, ou alheios, sendo de seu proprio vinho. AA. 16. Dezembro 1760. §. 2., e 19. Abril 1773. §. 4.*)

465. —— Mandárão-se reduzir todas a tres classes: prova de azeite, ou de escada, prova redonda, e inferiores para ramo. A. 16. Dezembro 1760. §. 3.

466. —— Ninguem póde vendêla no districto da Companhia, senão ella. — Modo por que he transportada. A. 16. Dezembro 1760. §. 4.

467. —— de Reinos estrangeiros he prohibida. — Como se passão as guias para ella. — Não póde alterar-se com herva doce, ou outros ingredientes. A. 16. Dezembro 1760. §§. 8. e 9.

468. —— Varias providencias sobre

www.libtool.com.cn

ella. Provis., e Regim. 17. Fevereiro 1762., e A. 17. Novembro 1762.

469. Aguardente. Lotação das pipas da que entra em Lisboa. — Direitos, que paga. — Penas da transgressão; etc. A. 15. Julho 1767. §§. 1. 2. e 3.

470. —— Providencias sobre a das tres provincias do Norte. Resol. 25. Setembro 1770.

471. —— Por que preço se póde vender. A. 26. Setembro 1770. (*Vid. A. 17. Outubro 1799., que manda diminuilo, mudando as circunstancias.*)

472. —— Dos contrabandos della nas tres provincias syndicão tres Deputados da Companhia, os quaes visitão para isso todas as fabricas. A. 16. Novembro 1771. §. 10.

473. —— paga no Reino, Ilhas, e Asia um imposto para os ordenados dos mestres das escolas públicas. C. L. 10. Novembro 1772. §. 2.

474. —— que entra na cidade do Porto, quanto paga de direitos por pipa. A. 10. Novembro 1772. §. 4.

475. —— Como póde o lavrador fazêla, e exportala. — He precisa guia. — Ninguem póde fabricala, nem vendêla nas provincias, não sendo do vinho de sua lavoura. Nem os Boticarios. — A Companhia he sempre preferida na sua compra. A. 10. Abril 1773. §§. 5. 6. 8. 17. e 18. (Vid. A. 16. Dezembro 1773.)

476. —— Como se mandou pagar della o Subsidio Litterario. A. 16. Dezembro 1773. §. 5.

477. —— da Extremadura, e Ilhas para que pórtos se póde embarcar. A. 6. Agosto 1776.

478. —— Não póde mandala a Companhia do Douro para Africa, Asia, e Brazil, á excepção do Rio de Janeiro, e mais pórtos ao Sul. A. 6. Agosto 1776.

479. —— Novas providencias sobre a sua venda, distilação, fabricas de particulares, e da Companhia do Douro, etc. Edit. 5. Março 1782.

480. ——das tres provincias não póde despachar-se nas Alfandegas sem guia da Companhia do Douro. Ord. 29. Outubro 1785.

481. —— feita de vinho não paga Subsidio Litterario. A. 7. Julho 1787. §. 2., Edit. 18. Agosto 1788. §. 2.

482. —— fabricada no Reino não paga direitos na cidade do Porto, nem por entrada, nem por saída, sendo para gastos da Companhia. Provis. 22. Dezembro 1791.

483. —— da terra no Rio de Janeiro. Condições, com que foi arrematado o Subsidio della. A. 3. Agosto 1793.

484. —— fabricada fóra do Reino foi admittida por um anno. Avis. 2., e Provis. 5. Março 1801.

Com que direitos. D. 29. Junho 1803.

485. —— Quanto de mais paga em Lisboa para a Guarda Real da Policia. D. 14. Abril 1804.

486. *Agua d'Inglaterra* foi admittida a despacho, pagando direitos. Mas a do Doutor *Castro* não os paga. Avis. 31. Julho 1759.

E depois foi prohibida. Edit. 15. Março 1799.

487. —— O uso della a bordo das náos de guerra foi providenciado, e

www.libtool.com.cn

mandado prover pela Junta do Protomedicato. D. 24. Junho 1799.

488. *Agua de Inglaterra.* Foi concedido o livre uso della. D. 24. Setembro 1805.

489. —— Mandou-se chamar privativamente com este nome a de *Castro.* D. 2. Outubro 1811., Provis. 20. Abril 1812.

490. *Aguas Livres.* Providencias sobre o seu estabelecimento em Lisboa. DD. 20. Julho, e 26. Setembro 1729.

491. —— O novo Imposto dellas recebe o terço dos direitos da aguardente. A. 15. Julho 1767. §. 3.

492. —— A Junta das Obras dellas foi extincta, criando-se em seu lugar a da Administração de todas as fabricas do Reino, e Aguas Livres. Extinguio-se tambem o lugar de Superintendente das Obras, criando-se o de Inspector. A. 18. Julho 1777.

493. —— Dias e modo de fazer as conferencias da sua Junta. C. L. 5. Junho 1788. §. 11.

Providencias para evitar a ruina dos aqueductos. Edit. 9. Outubro 1811.

494. *Aguadeiros* de Lisboa. Providencias sobre o seu serviço, e nova fórma de sua regulação. Editt. 26. Novembro 1767., 11. e 19. Julho 1780., Ord. 23. Agosto 1790., Editt. 17. Setembro 1802., e 18. Março 1807.

495. *Agueda* villa. foi incorporada na Coroa. A. 7. Janeiro 1792. §. 17.

496. *Agueiros* das fazendas e estradas são mandados conservar abertos. Provis. 29. Junho 1709.

497. *Ajuda* devem dar os Ministros de Justiça para se executarem os Decretos do Concilio Tridentino. A. 12. Setembro 1564.

498. —— devem dar uns aos outros os Corregedores dos Bairros para receberem querelas, e prender os culpados. A. 25. Dezembro 1608. §. 23.

499. —— devem dar os Governadores aos Officiaes da Fazenda para a boa arrecadação dos navios naufragados. A. 20. Dezembro 1713.

500. —— e favor para tirar presos do poder da justiça, quem a der he castigado com as mesmas penas, que se os tirasse. A. 28. Julho 1751.

(*Declarou-se, que he caso de devassa especial, sem differença alguma dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os presos.* L. 3. *Agosto* 1759.

501. *Ajuda do braço secular* se mandou, que os Corregedores das comarcas e mais Justiças dessem aos Prelados e seus Visitadores, pedindo-se na fórma da Ordenação do Reino. A. 27. Abril 1647.

502. —— se mandou dar ao Provincial de S. Domingos para visitar o Convento de Bemfica. D. 6. Agosto 1648.

E tambem para se prenderem os frades, que forem achados sem companheiro. DD. 3. Agosto 1691., 1. Setembro 1692., e Edit. 11. Novembro 1800.

503. —— Casos, em que não se deve conceder. D. 30. Agosto 1706. (Vid. Provis. 24. Maio 1683.)

(*Na especie desta D. se declarou mal concedida a ajuda do braço secular, por se não terem citado as partes, e examinado os autos, para se ver se estavão legitimamente processados: e por o Juiz ecclesiastico não*

www.libtool.com.cn

haver deprecado o juiz secular; e finalmente porque se havia interposto recurso na Corôa, pois em tal caso se devia esperar a decisão.)

504. —— do braço secular devem pedir os ministros ecclesiasticos, quando a precisarem para as suas diligencias. C. R. 23. Agosto 1753. (*Vid. Provis. 6. Outubro 1744., que declarou, que os Officiaes de Justiça não devem fazer diligencia alguma por ordem dos Ministros ecclesiasticos (á excepção das do Santo Officio); pois quando lhes for necessario, devem usar do meio da lei.*)

505. —— do braço secular se mandou dar aos juizes ecclesiasticos, cumprindo-se immediatamente pelas Justiças os precatorios, que por elles lhes forem expedidos. D. 15. Maio 1778.

506. *Ajuda de custo* aos Officiaes doentes da Junta dos Tres Estados, como se mandou dar. A. 13. Julho 1751. §. 16.

507. —— dos Vedores e mais Empregados do Conselho da Fazenda qual hei Regim. 29. Dezembro 1753. Capp. 1. §. 2., e 46. §. 1.

E dos Officiaes dos Contos. Cap. 18. §. 24.

508. —— do Presidente, Vereadores, e Officiaes do Senado. Regim. 23. Março 1754. Cap. 16. §. 2.

509. —— do Presidente, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Mesa da Consciencia e Ordens; e de todas as Casas, Juizos e Mesas da sua repartição. A. 23. Março 1754.

510. —— do Commissario Geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Junta e repartição da Bulla da Cruzada. A. 23. Março 1754.

511. —— do Regedor e Officiaes da Casa da Supplicação. Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 2. §. 7.

512. —— do Presidente e mais Officiaes do Desembargo do Paço. Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 3. §. 1.

513. —— por molestia só se vence, havendo sangria. Resol. 23. Dezembro 1761.

514. —— que se concedêrão aos Officiaes do Arsenal em occasião de molestia, quaes forão. Avis. 1. Junho 1800.

515. *Ajudante* do Procurador da Fazenda na Casa da Supplicação foi nomeado um para responder nas causas menos graves. D. 18. Novembro 1690.

516. Ajudantes das Ordenanças são nomeados pelo Capitão Mór, e confirmados pelo Governador das Armas do respectivo districto. A. 18. Outubro 1709.

517. —— de Campo conservão-se sómente dous a cada General, que governa as Armas. Avis. 9. Maio 1742.

518. —— de algumas Praças. Providencias sobre o soldo delles. D. 10. Janeiro 1749.

519. —— Supra dos Terços Auxiliares forão extinctos. D. 6. Agosto 1761.

(*Mas os do Reino do Algarve forão mandados prover na fórma costumada. D. 13. Abril 1762.*)

520. Ajudante do Intendente Geral da Policia foi erigido com Predicamento de Correição Ordinaria. D. 10. Julho 1765.

(*Seus emolumentos são os que competem pela L. 25. Junho 1760. aos Juizes do Crime, e Corregedores da Cidade de Lisboa. D. 31. Julho 1765.*)

www.libtool.com.cn

521. Ajudantes dos Cirurgiões do Exercito, que soldo vencem. D. 3. Janeiro 1766.

522. —— d'Ordens do Governo da Côrte e da Provincia vencem o soldo dos do Exercito. Avis. 12. Março 1792.

523. Ajudante do Procurador da Coroa serve nos seus impedimentos, e responde por si só em todos os papeis e autos, que o Proprietario lhe remette. D. 12. Março 1804.

524. Ajudantes d'Ordens dos Governadores das Armas, e Inspectores Geraes, em que qualidade de Officiaes são escolhidos. Seu numero, soldo que recebem, etc. D. 2. Setembro 1807., Portar., e Regulaç. 9. Janeiro 1812.

525. —— de Milicias são tirados dos Cadetes, Portabandeiras, Sargentos ou Furrieis da Tropa de Linha, para onde podem regressar em Tenentes, ou no mesmo posto, tendo servido cinco annos. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 1. Cap. 3. §. 3.

526. —— de Campo dos Brigadeiros empregados no serviço de campanha, governo de provincia, ou praça de guerra em defesa passárão para Ajudantes d'Ordens. Portar. 4. Fevereiro 1814.

527. *Alardos das Ordenanças.* Forão declarados isentos delles os Officiaes das Camaras, os Medicos, Cirurgiões, Sangradores, Boticarios, Ferradores, Almocreves, e Estalajadeiros. Resol. 24. Março 1753.

(*Por D. 11. Dezembro 1808. se ordenou, que todos os homens (sem excepção) se armassem e se ajuntassem aos Domingos e dias Santos debaixo do commando das Ordenanças, para se exercitarem no uso de suas armas; mas por Portar. 4. Novembro 1814. se prohibio isso, e usar dellas; e ficou por isso suspensa aquella medida extraordinaria, que as circunstancias da guerra tinhão exigido.*)

528. *Alcaidaria* Mór do Porto. Foi approvada a transacção feita a respeito della entre o Marquez de Fontes, e a Camara. A. 20. Julho 1666.

529. —— Mór de Lisboa foi extincta. A. 6. Novembro 1769.

530. *Alcaides* das Leziras e Paûes. Suas obrigações. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 56. e seg.

(*Podem nomear quem faça as medições no seu lugar. A. 3. Outubro 1696. §. 5.*)

531. —— de Lisboa obedecem aos Vereadores do Senado, os quaes podem suspendêlos. Regim. 30. Julho 1591. §. 31.

532. —— vigião os bairros. Acodem ás brigas. Homens; que devem trazer. Não podem entrar de noite em casa de mulheres solteiras. Como prendem os homiziados. Devem levar os presos aos Ministros. Uso de varas e armas. Acodem aonde se joga, etc. AA. 25. Dezembro 1608. §. 17. e seg.; 28. Abril 1647., e D. 9. Agosto 1668.

533. Alcaide Mór da Cidade de Lisboa levava as duas terças partes das condenações dos barregueiros casados, e das mancebas dos clerigos, e frades. A. 23. Janeiro 1610.

E todas as penas de sangue. A. 9. Dezembro 1616.

Foi extincto este officio. A. 6. Novembro 1769.

534. Alcaides assistem por turno nas audiencias do Juiz dos Cavalleiros. A. 9. Dezembro 1611.

535. —— não podem trazer gados nos lugares, em que servem. E que penas tem, fazendo avenças com os que os trazem. L. 2. Março 1613., A. 12. Maio 1675.

www.libtool.com.cn

536. Alcaides Móres forão mandados residir nas suas Alcaidarias. C. R. 9. Janeiro 1618.

537. —— autuão as armas prohibidas, que achão, em que termo, e como, e com que penas. A. 31. Março 1742. §. 12.

538. —— dos bairros de Lisboa podem fazer todas as diligencias, para que forem chamados, menos as que pertencem aos meirinhos, e escrivães dos Tribunaes. A. 30. Janeiro 1754.

(*Vid. em contrario o A.* 25. *Março* 1742. §. 54., *que foi revogado.*)

539. —— de Lisboa devem cumprir as ordens do Juiz Executor das dividas da Alfandega. A. 20. Março 1756. §. 7.

540. —— das sacas de Valença, e todos os mais Alcaides Móres, ou pequenos, postos nos extremos destes Reinos, forão extinctos com seus guardas, e homens, que os acompanhavão. A. 3. Agosto 1767.

541. *Alcance* dos tutores pagão Decima, em quanto não entrão no cofre. Ord. 31. Maio 1800.

542. *Alçada* do Juiz das Sisas e dos Contadores das comarcas neste caso qual he. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 31. §. 2.

543. —— dos Juizes das Sisas, e dos Contadores das comarcas nas appellações dellas qual he. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 23.

544. —— do Juiz do Tombo de Santarem nas causas civeis, e penas, como se regula. Regim. 1. Outubro 1586. Capp. 22. e 23.

545. —— do Provedor, e Officiaes das Alfandegas de Lisboa qual he. For. 15. Outubro 1587. Capp. 101. e 102.

546. —— dos Ouvidores da India da parte do Norte, sua taxa. Provis. 13. Janeiro 1608. (*Revog. pelo A.* 9. *Fevereiro* 1618., *que determinou a dos Corregedores das comarcas do Reino.*)

547. —— dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Relação do Brazil qual he. Regim. 7. Março 1609. §. 37. — E do Ouvidor Geral das causas civeis, e crimes. §. 52. — E do Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco. §. 61. — E do Provedor dos defuntos e Residuos. §. 65.

548. —— do Juiz dos Orfãos de Bragança qual he. A. 9. Janeiro 1610.

549. —— dos Provedores dos defuntos e ausentes he a mesma dos Corregedores, e Ouvidores d'Ultramar. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21.

550. —— do Provedor das Minas de S. Vicente, e S. Paulo qual he. A. 8. Agosto 1618. §. 9.

551. —— do Juiz do Fisco d'Evora he a mesma, que a dos Provedores, e Corregedores. Regim. 10. Julho 1620. §§. 25. e 34.

552. —— Seu formulario. Provis. 20. Novembro 1632.

553. —— pelas alterações d'Evora. Suas despezas forão repartidas pelos moradores. Resol. 7. Junho 1638.

554. —— se mandou pelo Reino a sentenciar os reos, que estivessem nas circunstancias de galés. A. 21. Maio 1641.

www.libtool.com.cn

555. Alçada dos Desembargadores, e Ministros da Relação do Brazil qual he. Regim. 12. Setembro 1652. §. 32.

E dos da do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 58.

556. —— do Reitor da Universidade he de cincoenta cruzados, quando julga as offensas, ou injurias feitas, ou ditas a alguma pessoa, de que elle póde conhecer. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 20. §. 14.

557. —— do Conservador da Universidade nos moveis he a mesma dos Corregedores das comarcas; e nos de raiz he mais 20$ reis, do que elles tem. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 2.

Nas penas he de vinte cruzados, e dous mezes de prisão. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 3. §. 8.

Nos furtos de trezentos reis, e nos mais casos da Ordenação, em que não houver Estatuto, tem a alçada dos Juizes de Fóra, e Corregedores para sentenciar sem appellação. E a de Corregedor até 2$ reis nas penas, que imposer por bem da justiça. *Reformaç.* num. 43.

558. —— da Junta da Decima de cada villa. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8.

559. —— Os Ministros e Officiaes, que vão a ellas, não são escusos de pagar Decima de seus salarios. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 3.

560. —— não há em casos de tomadias, e perda de sisas sonegadas. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 5.

561. —— dos Auditores nos casos civeis, em que podem conhecer qual he. Regim. 1. Junho 1678. §. 30.

562. —— dos Superintendentes dos Tabacos no civel he a mesma dos Corregedores. Regim. 23. Junho 1678. §. 10. E nas penas. §. 36.

563. —— nos casos de revista qual he. L. 26. Junho 1696. §. 1.

564. —— da Relação do Porto. Dos Corregedores do Civel da Côrte. Dos do Porto. Dos das comarcas, e Provedores. Dos Corregedores do Civel de Lisboa. Do Juiz de India e Mina. Dos Juizes de Fóra do civel, e orfaõs. L. 26. Junho 1696. §. 2. e seg.

(*Por A.* 13. *Maio* 1813. *forão todas as alçadas estabelecidas nesta L. augmentadas com mais duas partes, do que era a taxa por elle estabelecida. E pelo A.* 26. *Setembro* 1814. *foi confirmada esta legislação, incluindo nella os Juizes Ordinarios; e declarando-se, que este augmento das duas partes se ficasse entendendo tambem a respeito das penas, e multas a dinheiro estabelecidas nas Ordenações.*)

565. —— do Juiz Executor dos Contos qual he. A. 23. Agosto 1753.

566. —— E a dos Ouvidores, e Ministros da America. A. 10. Outubro 1754.

567. —— dos Ouvidores do Civel, e Crime no Rio de Janeiro e Bahia he de 30$ reis nos bens de raiz, 40$ reis nos moveis, e 12$ reis nas penas. A. 22. Novembro 1754.

568. —— do Juiz Executor das dividas das Alfandegas de Lisboa, e Junta do Tabaco he a mesma, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa. A. 20. Março 1756.

569. —— da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro nos negocios, que ella póde decidir em Mesa hé de 300$ réis. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 7.

www.libtool.com.cn

576. Alçada do Conservador da Companhia do Douro he de cem cruzados. Inst. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 7. (Vid. A. 4. Agosto 1756. §. 8., *que declara ser de* 300$ *nos descaminhos e contrabandos.*)

571. —— dos Ministros Inspectores dos bairros de Lisboa nas causas de demolição das propriedades edificadas contra os planos e ordens he de 300$ reis. A. 15. Junho 1759. §. 9.

572. —— do Superintendente, e Juiz Conservador das fabricas da Guarda, Castello Branco, e Pinhel he a mesma dos Corregedores das comarcas. A. 11. Agosto 1759. §. 1.

573. —— dos Superintendentes Geraes das Alfandegas he a mesma dos Corregedores, e Provedores das comarcas. A. 26. Maio 1766.

574. —— dos Superintendentes Geraes das Alfandegas nas tomadias, que se fizerem por quaesquer outros Ministros, ou pelos Officiaes d'Alfandega. A. 25. Fevereiro 1771. E como se deve entender. A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

575. —— do Juiz Executor das rendas dos mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes he a mesma dos Provedores das comarcas, porque he a mesma a sua jurisdicção. A. 27. Maio 1772. §. 1.

576. —— do Conservador da Companhia das Pescarias do Algarve he de cem cruzados. Inst. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

577. —— em materias de contrabando, ou tomadias não comprehende os dobros, tresdobros, e as mais penas, que seguem as mercadorias, e que vem por necessaria consequencia da condemnação; e sómente consiste no valor da fazenda apprehendida, ou denunciada. A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

578. —— do Juiz dos Feitos da Misericordia de Lisboa, nas causas dos que allicião as Expostas da Casa dellas, he a mesma do Corregedor do Crime da Côrte, porque he a mesma neste caso a sua a jurisdicção. A. 12. Fevereiro 1783.

579. —— do Juiz Executor das dividas da Casa do Infantado he a mesma dos Executores da Fazenda Real. A. 15. Julho 1785.

580. —— do Juiz do Tombo dos Pinhaes d'Azambuja e Medos he a mesma do Juiz do Tombo dos bens da Coroa em Santarem. A. 31. Janeiro 1798. §. 1.

581. —— do Intendente Geral das Ferrarias ho de 100$ reis. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 4.

582. *Alças* das rendas reaes como se contão, e pagão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 163.

583. *Aldeas* dos Indios, ou Gentios do Brazil. Sua regulação. L. 10. Setembro 1611.

584. —— dos Indios, que tiverem o numero sufficiente, mandarão-se reduzir a villas. L. 6. Junho 1755.

585. *Alemães.* Seus privilegios. C. 7. Fevereiro 1411.; AA. 17. Agosto 1705., e 31. Março 1716.

Mandarão-se-lhes guardar todos, de que mostrassem posse immemorial. Aviso 31. Janeiro 1778., e 4. Fevereiro 1778.

Preferem no foro aos Orfãos. D. 26. Setembro 1785.

Os seus privilegios são um dos mais antigos, porque lhes forão concedidos pelo Senhor D. Affonso Henriques. Seu Juiz Conservador. Ass. 23. Março 1786.

www.libtool.com.cn

586. *Alfandega* de Lisboa por quanto tempo deve estar aberta, como se abre, etc. For. 15. Outubro 1587. Cap. 27. e seg.
E a do Porto. Regim. 2. Junho 1703. Capp. 42. e 43.

587. —— da Ilha Terceira. O seu rendimento pertence a ElRei, como Soberano, e não como Grão-Mestre das Ordens. C. R. 13. Junho 1613.

588. —— dos Portos Seccos. Seu regulamento, e direitos, que nellas se pagão. Regim. 10. Setembro 1668.

589. —— da Figueira. Pelo rendimento della se paga annualmente á Camara 200$ reis pela sisa de mar e terra, que lhe pertencia, e que vendeu a ElRei. A. 7. Novembro 1686.

590. —— da Bahia. Foi confirmada a Pauta dos direitos della. A. 3. Abril 1727.

591. —— do Algarve. Quaes forão os emolumentos, que se permittio poderem levar seus Officiaes. Regim. 25. Janeiro 1742.
(*Houve ampliação, e declaração do Cap.* 10. *pelo A.* 2. *Setembro* 1743.)

592. —— Grande de Lisboa. Ordenados, emolumentos, e ajuda de custo de seu Provedor, e mais Officiaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2.
Todos os Officiaes, que servem dentro das portas della, ainda que nomeados e providos por outras repartições, estão sujeitos ao Provedor e Feitor Mór. Cap. 2. §. 44.

593. —— do Tabaco. Ordenados e emolumentos dos seus Officiaes. Regim. 22. Abril 1754. Cap. 3.

594. —— de Lisboa. Providencias sobre sua edificação. D. 16. Janeiro 1758.

595. —— de S. Paulo, e Assumpção em Angola. Seu estabelecimento. D. 17. Novembro 1761.

596. —— das provincias. Os seus Thesoureiros como, e quando fazem as remessas para o Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 12.

597. —— Mandarão-se despachar em seis mezes as fazendas entradas nellas. Avis. 3. Março 1762.

598. —— de Lagos, Fáro, e Villa Nova de Portimão. Os seus officios de juizes leigos forão extinctos, e unidos aos respectivos Juizes de Fóra. D. 16. Junho 1766.

599. —— Na do porto de S. Martinho forão admittidos só barcos de pescar, e de conduzir madeira. D. 24. Outubro 1766.
Forão admittidos depois os dos generos do paiz, e os de fóra já despachados. D. 23. Maio 1769.

600. —— do Porto, Figueira, e as outras ao Norte. Nellas se pagão dous por cento para as Guarda Costas.
Foi prohibido aos Officiaes da primeira, e consequentemente das outras fazer separação de comestiveis, e outros generos para seu uso. A. 20. Julho 1767.

601. —— Para os lugares, em que as não há, não se podem despachar fazendas por mar, e só por terra. Provis. 27. Maio 1768.

602. —— do Porto. Novo Regulamento do seu despacho, Officiaes, ordenados, etc. A. 10. Outubro 1768.

603. —— Pertence á Junta do Commercio vender os generos achados nellas sem marca, e sem dono. Resol. 3. Janeiro 1774.

www.libtool.com.cn

604. *Alfandega* de Goa sua organização. Regim. 20. Janeiro 1774.

605. —— de Santo Antonio d'Arnilha sua criação. DD. 12., e 19. Outubro 1774.

606. —— Em todas ellas se observa o mesmo regulamento da do Porto. A. 22. Novembro 1774. §. 1.

E foi mandado extinguir o despacho do sello, á excepção do caso de necessidade. §§. 1. e 2.

Numero de seus officiaes, ordenados, etc. §. 7. e seg.

607. —— Os seus Chefes devem dar conta no Erario, e Conselho da Fazenda de qualquer novidade, que haja. D. 9. Julho 1794.

608. —— das Sete Casas. O seu Administrador he um Deputado da Junta do Commercio, á qual ficou unida. A. 19. Julho 1794.

609. —— Jurisdicção de seus Juizes, e varias providencias sobre seus regulamentos. A. 27. Julho 1795.

610. —— principal da provincia. Na terra, em que ella se acha, tem o Superintendente do Tabaco do districto a sua residencia. A. 27. Julho 1795. §. 3.

611. —— do Porto Franco. Sua criação. C. L. 13. Maio 1796.

Fazendas, que se admittem nella por baldeação. D. 19. Maio 1800.

Foi extincta. A. 6. Agosto 1806.

612. —— do Porto. Regula-se pela de Lisboa. Differença na arrecadação dos direitos. D. 11. Fevereiro 1803.

613. —— Por que tempo se podem demorar nellas os generos por despachar; e o que se pratica, não havendo despachante. A. 18. Novembro 1803.

(*Alterado pelo A. 26. Maio* 1812. §. 5.)

(Vid. Avis. 3. Março 1762.)

614. —— do Reino. Em todas se cobrão os direitos, que se arrecadão no Paço da Madeira em Lisboa. D. 14. Abril 1807.

615. —— do Brazil. Todos e quaesquer generos, fazendas, e mercadorias, transportadas em navios estrangeiros, ou nacionaes são nellas admittidos, pagando por entrada vinte quatro por cento. E por exportação he permittida a sua saída a todos os generos, e producções coloniaes, á excepção do Páo do Brazil, e outros notoriamente estancados. E com que direitos. C. R. 28. Janeiro 1808.

616. —— do Reino. Descontão-se nellas os direitos, que as fazendas pagárão nas do Brazil. D. 7. Agosto 1810.

617. *Alferes* de Ordenança goza do privilegio de cavalleiro; postoque o não seja. Regim. 10. Dezembro 1570. Cap. 41.

618. *Alfinetes* das viuvas dos filhos familias da nobreza deste Reino, que morrem antes de herdar as casas de seus pais, continuão-se-lhes até ellas passarem a segundas nupcias. L. 4. Fevereiro 1765. §. 1.

619. *Alforria* tem os pretos escravos do Brazil, depois que chegão ao Reino. A. 19. Setembro 1761.

E os mulatos cativos vindos da America. Avis. 7. Janeiro 1767.

(*Mas não os occupados nas tripulações dos navios. Avis. 22. Fevereiro* 1776., *A.* 10. *Março* 1800.)

620. *Algarismos.* Não podem nelles porse á margem as contas da receita e des-

www.libtool.com.cn

la Real Fazenda, sem primeiro as por extenso. C. R. 28. Julho 1616.

. —— Foi prohibido pôr nelles as dos papeis da Junta dos Tres os. D. 28. Julho 1722.
os termos da distribuição dos feis. 27. Fevereiro 1740.

. *Algarve* goza das prerogativas ino em tudo quanto he favoravel; nais que lhe for util, he regulado, as outras provincias. C. L. 4. Fe. 1773. §. 4.
neros de sua producção e manu., que forão alliviados de direitos, Junho 1789.

. *Algodão.* Como se evitão as fals nos novellos, que delle se ven. A. 22. Março 1688.

. —— Providencias sobre o pato dos direitos das fazendas delle, idas no Reino, ou no continente, itorios de Goa, Dio, e Damão. A. bril 1797.
igmento de direitos sobre elle. A. rço 1801. §. 7. e seg.

. *Alienação* de bens por venda, dolegado, em que a Fazenda Real direito por ser posterior aos concelebrados com ella, ou aos protos dos thesoureiros, e Officiaes, osse dos Magistrados, que tem seite encargo, não dá direito para r em concurso com a mesma Fa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 15.

. —— dos bens da Igreja e Cormão morta não se póde fazer, de todo o dominio. C. L. 4. Ju. 58. §. 4.

. —— de bens he prohibida á que casa segunda, ou terceira vez de de não ter filhos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29. (*Suspensa pelo D. 17. Julho* 1778.)

628. —— dos bens emprazados no Reguengo de Tavira he nulla, sendo feita sem licença da Coroa, para a qual ficão devolutos. A. 1. Junho 1787. Cap. 4.

(*Pelo Cap.* 16. *se declarou, que devia (com as mesmas penas) preceder tambem sempre licença das Administradoras do convento Donatario de Reguengo.*)

629. *Alimentar* á custa da Real Fazenda se devem os soldados criminosos, e condenados a trabalhos. A. 9. Julho 1763. §. 11.

630. —— a si mesmo deve cadaum pela regra, e preceito geral de todos os Direitos. Ass. 9. Abril 1772.
E os irmãos legitimos, ou illegitimos uns aos outros. — E os filhos aos pais, ou ascendentes. — E como são a isso obrigados os primos, e outros consanguineos legitimos, e illegitimos. Ass. 9. Abril 1772.

631. *Alimentos* dos presos nos carceres do S. Officio tirão-se da sua meação, e não de todo o monte. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 15.

632. —— das filhas segundas e viuvas das casas nobres providenciarão-se, mandando-se-lhes separar por officio do juiz a decima parte dos rendimentos annuaes das casas pelos melhores bens livres, ou vinculados. A. 17. Agosto 1761. §§. 2. e 7.

633. —— não admittem demora por sua mesma natureza. LL. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 11., e 9. Julho 1763., e A. 9. Julho 1763. §. 11.

634. —— das viuvas das casas nobres, ou fiquem solteiras, ou com filhos, cobrão-se e pagão-se executivamente

www.libtool.com.cn

pelo officio do juiz. L. 4. Fevereiro 1765. §. 4.

635. Alimentos. Casos, em que são, ou não são devidos aos ascendentes, descendentes, ou collateraes. Ass. 9. Abril 1772.

636. —— devem dar os pais aos filhos, ou legitimos, ou naturaes, ou espurios: ou estejão em seu poder, ou emancipados, ou tenhão recebido as legitimas, ou não; á excepção de quando elles podem alimentar-se, etc. Ass. 9. Abril 1772. §§. 1. e 2. — Devem-se aos ascendentes, e como. ib. §. 4. — Não se devem aos transversaes. §. 5. — Mas aos irmãos sim, e em que casos. §§. 6. e 7.

637. —— impoem um ónus, e encargo real nos bens daquelle, que he obrigado aos mesmos por direito. Ass. 9. Abril 1772. §. 8.

638. —— não podem pedir as filhas familias, que se deixão corromper. C. L. 19. Junho 1775. §. 4.

639. —— que os testadores deixão a seus filhos, irmãos, primos coirmãos, ou sobrinhos, que estão em communidades seculares, ou regulares, não tem taxa certa, mas sendo vitalicios podem estabelecêlos nas quantias, que quizerem. D. 17. Julho 1778., *que declara* a C. L. 25. Junho 1766. §. 10.

640. *Alistados* na Companhia da Côrte tem por seu juiz privativo o Conservador da Religião de Malta. D. 19. Abril 1780.

(*Vid. AA.* 25. *Julho* 1777., *e* 27. *Novembro* 1797.)

641. *Alistamento* do Exercito mandou-se fazer, conduzindo-se as recrutas por conta, e á custa das Camaras do Reino. C. R. 26. Janeiro 1639.

642. —— dos moços do Alem-T Providencias sobre elle. D. 7. Abril 1

643. —— geral do Reino como mandou fazer. Avis. 9. Janeiro 1812

644. *Aljube* d'Evora foi mandado molir. Resol. 1. Junho 1625.

(*Declar. pela Resol.* 5. *Junho* 16 *que o mandou sómente devassar.*)

645. *Allegar* não se podem opini e autoridades d'Escritores, em qu houver Ordenações, leis, e usos. C. 18. Agosto 1769. §. 9.

646. *Alma* não póde ser instit herdeira por disposições e conven *inter vivos*, nem *causa mortis*. C. L Setembro 1769. §. 21.

(Entende-se tambem instituida ma, quando se institue Ordem, Irm dade, ou Corporação por herdeira, e tamenteira. Ass. 29. Março 1770.)

(*Esta legislação da C. L.* 9. *Se bro foi suspensa pelo D.* 17. *Julho* 17 *e instaurada pelo A.* 20. *Maio* 1796. *clarando-se pelo Ass.* 21. *Julho* 1797. *erão nullos todos os testamentos feitos, e summados pela morte do testador no te em que se achava suspensa a L. de* 17 *com tanto que não se achassem já cum dos, e executados na fórma dos Ass.* 29. *Março, e* 5. *Dezembro* 1770.)

647. *Almadrávas*. Privilegios sob pescarias dellas. Provis. Reg. 16. J 1650.

O Provedor, e Officiaes dellas extinctos. Condiç. 5. *confirm.* por A. Janeiro 1773.

648. *Almirantado*. Sua criação. D. Abril 1795.

Foi feito Tribunal Regio. A. 20 nho 1795., e confirmada esta graça

www.libtool.com.cn

C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 8.

Os seus Deputados tem o titulo do Conselho. A. 30. Agosto 1795. (Vid. A. 6. Agosto 1795.)

Foi-lhe dada uma nova fórma, e Regimento pela C. L., e pelo A. 26. Outubro 1796.

Foi declarado Juiz competente e privativo para o conhecimento da validade de todas as presas feitas por embarcações de guerra da Coroa, ou por Armadores Portuguezes, e das causas, que sobre este objecto se poderem excitar. A. 7. Dezembro 1796.

O seu Juiz relator foi condecorado com o titulo do Conselho. A. 31. Janeiro 1797.

Foi-lhe concedido nomear um Official para passar as mostras dos armamentos dos navios de guerra. D. 25. Janeiro 1800.

Foi autorisado para conceder perdão de simples deserção aos soldados da Brigada Real da Marinha. Resol. 5. Agosto 1801.

Ordenou-se, que não se executassem as sentenças do Conselho de Justiça delle, sem o processo subir á Real Presença. Avis. 6. Setembro 1805.

649. *Almirante* General da Marinha. Este Posto foi criado privativa, e unicamente para o Senhor Infante D. Pedro Carlos, sem poder servir de accesso a qualquer pessoa por maiores que sejão seus serviços. Qual he sua jurisdicção, e autoridade. D. 13. Maio 1800.

650. *Almotaçar*, ou taxar não se pódem ás fazendas, que vem de fóra, e pagão direitos nas Alfandegas. Regim. 10. Setembro 1668. Cap. 55. (Vid. Avis. 29. Novembro 1755.)

651. —— os viveres deve o Intendente delles nos acantonamentos do Exercito. C. R. 5. Janeiro 1797.

652. *Almotaçaria* não pagão grãos, legumes, farinhas, louça, cal, tijolo, telha, madeira, pedras, e mós de moinho. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 1.

653. *Almotacel* não assiste á repartição da carne mandada vender pelos rendeiros em falta de carniceiro. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 49

654. *Almotacés* da limpeza forão criados mais dous em Lisboa. Podem ser suspensos pelo Vereador do Pelouro competente. A. 20. Novembro 1577.

655. Almotacel Mór não conhece das culpas dos regatões, e das mais da almotaçaria. L. 23. Outubro 1604.

656. Almotacés. Não há privilegio, que isente do seu Juizo. L. 23. Outubro 1604., AA. 20. Maio 1608., 27. Janeiro 1640., 6. Agosto 1642., 9. Março 1678., e 15. Julho 1744.

657. —— em Coimbra não podem ser os Vereadores. A. 20. Agosto 1611.

658. —— Nem os filhos, nem os netos de pessoas mechanicas. A. 21. Agosto 1618.

659. —— não podem executar as Posturas feitas em prejuizo dos direitos da Alfandega a respeito das fazendas alfandegadas. A. 16. Outubro 1615. (Vid. C. R. 9. Outubro 1754.)

660. —— de Lisboa. Obrigações de cada um nos differentes ramos de suas occupações. Ass. *do Senado* 29. Desembro 1617. §. 1.

661. —— nas terras, em que há Juizes de Fóra, devem ser eleitos sómente entre as pessoas nobres, e mais capazes de serem vereadores: e não os de nação infecta: nem filhos de pais,

www.libtool.com.cn

que servem officios mecanicos: nem Officiaes de justiça; e como se elegem. L. 5. Abril 1618.

662. Almotacel Mór da cidade do Porto. Como mandava fazer o provimento do pão. Ass. 29. Janeiro 1622.

Foi extincto este officio. A. 20. Março 1626.

663. Almotacés. As appellações delles pertencem á Camara, cabendo na alçada. D. 24. Julho 1670.

664. —— de Lisboa, como são eleitos; e quantos; e por que tempo servem. Regim. 5. Setembro 1671. §. 31.

665. —— que não querem aceitar a vara, podem, e devem ser presos. Provis. 10. Abril 1693.

666. —— da cidade do Porto. Os Officiaes da Camara do anno precedente servem os primeiros seis mezes: o lugar porém não dá privilegios de cidadão a quem d'antes não tinha nobreza. A. 1. Março 1702.

667. —— de Lisboa. Foi-lhes prohibido conhecer de causas, que excedem sua jurisdicção e alçada. Ass. 13. Janeiro 1703.

668. —— Os Juizes Ordinarios não podem intrometter-se no conhecimento das causas, que correm perante elles: mas podem impedir os abusos de jurisdicção, que elles fizerem. Resol. 14. Maio 1739.

669. —— devem fazer carregar as condenações das posturas, e coimas em livros rubricados por conta das Camaras. Provis. 7. Março 1740., e 27. Abril 1740.

670. —— não tem jurisdicção na fabrica do tabaco á cerca dos pesos. A 17. Janeiro 1746.

671. —— podem ser citados, e strangidos pelos Juizes Ordinarios a prirem seus officios, e condenados Corregedor, ou Provedor da com nos casos, que a lei determina. As Abril 1751.

672. —— ainda os das cidad villas mais notaveis podem ser co nados em custas na Relação, sem recer do Regedor. Ass. 1. Abril 1

673. Almotacel Mór do Rio de J ro he o Juiz da Coroa. Regim. 13. tubro 1751. §. 98.

674. Almotacés não podem taxar, levar *aberturas*, ou *manifestos* dos ge alfandegados. C. R. 9. Outubro 1 (Vid. A. 16. Outubro 1615.)

675. —— não podem conhece causas, que não estão expressa comprehendidas no seu Regimento 15. Junho 1758.

676. —— não podem deferir mento ás partes para declararem o ço, porque tem vendido os generos. *do Senado* 6. Julho 1758.

677. —— de Lisboa devem correições sobre pesos e medidas; diencias para deferir ás denuncias querimentos dos juizes dos officios bandeirados; proceder contra os venderem sem licença da Camara; dir as acções sobre dividas, que excedem a alçada; e providenciar monopolios e travessias. A. 21. reiro 1765.

678. —— da limpeza de Lisboa podem dar licença para se fazerem nos predios urbanos. Avis. 22. Agosto

www.libtool.com.cn

679. Almotacés não podem prender as pessoas privilegiadas, senão em fragante delicto. Avis. 15. Agosto 1788.

680. —— Como se procede no Juizo delles. Postur. 18. Maio 1792., e Edit. 20. Março 1793.

681. *Almoxarifado* da imposição dos vinhos de Lisboa e termo. Ordenado e emolumentos do Almoxarife e Officiaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 8.

E da sisa do pescado. Cap. 9. E da portagem, e das herdades. Cap. 10.

E da sisa da fruta. Cap. 11. E da sisa das carnes. Cap. 12. E das Tres Casas. Cap. 13.

682. *Almoxarifes* da Fazenda Real devem ter sua casa de residencia na cabeça do Almoxarifado. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 106.

683. —— tendo dúvida, de que não sejão providos em seu Regimento, consultão o Contador da comarca. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 116.

684. —— das Leziras. Sua jurisdicção e obrigações, etc. Regim. 2. Novembro 1576. Cap. 41. e seg.

685. —— não podem conhecer das causas dos lavradores das Leziras, não sendo as que pertencem á lavoura, ou vallas, ou direitos reaes. AA. 3. Dezembro 1603., e 13. Julho 1605.

686. —— d'ElRei devem levar escriturados os livros aos Contos, com as cabeças feitas, e contas cerradas, e com que formalidades. A. 10. Setembro 1607.

687. —— forão obrigados a dar antes da conta o recenseamento jurado. A. 16. Março 1623.

688. —— do Brazil não se podem valer nas suas contas das Provisões dos Governadores. A. 30. Março 1623.

689. —— da Casa d'Aveiro erão juizes dos direitos reaes, e como. L. 20. Setembro 1640. (Vid. A. 25. Agosto 1639.)

690. —— alcançados em contas, que não pagão logo, são presos. A. 7. Fevereiro 1646.

(*As novas leis da criação do Erario prescrevem outras providencias.*)

691. —— Em que tempo, e como devem pagar aos filhos da folha. AA. 4. Junho 1646., e 17. Fevereiro 1655.

692. —— não podem tomar dividas de terceiras pessoas para as executarem, sem lhes serem arrematadas. A. 2. Maio 1647. (Vid. LL. 28. Janeiro 1641., e 29. Outubro 1754.)

693. —— da Casa de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 25. e seg.

(*Foi-lhes tirada a jurisdicção contenciosa, e ficárão meros recebedores, como os da Coroa. A. 2. Janeiro* 1765. §§. 4. *e* 5.)

694. —— executados por alcance de contas, perdem o officio, sendo proprietarios; e sendo serventuarios, ficão inhabeis para outro de justiça, ou de fazenda. A. 5. Abril 1691.

695. —— e escrivães dos mantimentos. Seu Regimento. A. 10. Junho 1710.

—— não podem contratar em generos. Cap. 6.

696. —— Executores das comarcas para a cobrança das sisas forão extin-

www.libtool.com.cn

ctos, dando-se nova fórma ás arrecadações, que elles fazião. Regim. 5. Junho 1752. §. 3.

697. Almoxarifes do Paço da Madeira forão declarados juizes dos direitos e tomadías da sua repartição. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 6.

698. —— dos Mantimentos, Materiaes, e Ribeira forão extinctos, e criados em seu lugar os Assentistas. D. 30. Agosto 1754.

699. —— que servião antes do Terremoto, como forão mandados dar suas contas. DD. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

700. —— que não entregão o alcance em tempo competente, ficão suspensos *ipso facto*. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

701. —— de Lisboa. A jurisdicção contenciosa, que elles tinhão, passou para o Juiz de India e Mina. D. 16. Janeiro 1762.

702. —— das Fortalezas forão extinctos, e criados em seu lugar os Thesoureiros Geraes das despesas. A. 9. Abril 1762.

703. —— das Ilhas. A jurisdicção contenciosa, que elles tinhão, passou para os Juizes de Fóra. A. 25. Setembro 1769.

704. —— da gente de Tangere, Mazagão, etc. forão extinctos. A. 25. Agosto 1770. §. 1.

705. —— Sua jurisdicção economica. Em que consiste. São responsaveis por tudo o que deixão de cobrar por falta de diligencia. D. 11. Fevereiro 1771., Provis. 20. Maio 1778.

706. —— que até ao anno de erão Executores, ficárão dahi em meros recebedores. C. L. 19. J 1776. (Vid. C. L. 22. Dezembro Tit. 2. §. 1., D. 16. Janeiro 1762. 25. Setembro 1769., e D. 11. Fev 1771.)

707. —— dos fornos de Valle d bro forão extinctos. A. 9. Maio 17

708. —— não podem passar I mentos aos seus Officiaes, por per isso ao Provedor, como Contad comarca. Provis. 16. Agosto 1777

709. —— podem requerer a cob das dividas da Fazenda Real, ou p o Juiz do territorio, ou perante o tador e Provedor da comarca. Prov Maio 1778.

(*Recebendo ordenado da Fazenda são obrigados a pôr cobradores á sua e a fazer a arrecadação, pagando a q ajude. Provis.* 27. *Maio* 1788.)

710. —— Administradores e bedores da Fazenda Real são obri a dar annualmente ao Provedor marca uma conta, ou balanço do r do, e despendido; e elle deve con gelos a cobrar as dividas, a fazer gamentos devidos aos filhos da fol a remetter o dinheiro existente em A. 12. Junho 1800. §. 8.

711. *Alojamentos.* Delles são isen Officiaes do Santo Officio, assim o erão os da Universidade de Coi C. R. 14. Maio 1639.

712. —— da Tropa competem mara; e, havendo duvida, dá-se pa Official de maior patente, que se dentro da distancia de duas até tr goas, e logo depois ao Governad provincia. A. 21. Outubro 1763.

(Vid. Regimento 1. Junho 1678. §

www.libtool.com.cn

713. *Alpendres em Lisboa.* Regulamento sobre elles. Resol. 17. Fevereiro, e Edit. 18. Março 1803.

714. *Alterações d'Evora.* Providencias sobre ellas. C. R. 24. Novembro 1638. (Vid. C. R. 3. Fevereiro 1637.)

715. *Alternativa* foi estabelecida entre os Escrivães ecclesiasticos e seculares no comprimento dos testamentos. L. 3. Novembro 1622. (Vid. C.R.15.Julho 1609.)

716. *Alteza* se mandou dar ao Conde de Lippe. A. 25. Janeiro 1763.

717. *Alvarás* de parçarías de rendas reaes como devem ser feitos para obrigarem. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 64. e 70.

718. —— passados para a Côrte, ou cinco legoas á roda da Casa da Supplicação, não vão á Chancellaria. Nem os de prisão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 241.

719. *Alvará de fiança* não se concede aos que tomão dinheiro a risco em náos, ou navios. A. 14. Fevereiro 1609., L. 23. Agosto 1623., e A. 11. Maio 1655.

720. —— Nem aos culpados em ferimentos feitos com bésta, ou espingarda. LL. 6. Dezembro 1612. §. 15., e 29. Março 1719.

721. —— Nem no crime d'armas curtas: só precedendo consulta. D. 18. Novembro 1642., LL. 4. Outubro 1649., e 29. Março 1719.

722. —— Nem no de contrabando de tabaco. L. 3. Junho 1676.

723. —— Nem no crime de atravessar páo. D. 25. Janeiro 1679., Ord. 12. Agosto 1645. §. 4.

724. —— Nem no crime de cativar Indios do Brazil. L. 1. Abril 1680.

725. —— Nem aos culpados em ir aos paquebotes, ou navios mercantes, e em descaminhos de fazendas. L. 16. Agosto 1722. (Vid. D. 9. Agosto 1722.)

726. —— Nem aos culpados na transgressão da Pragmatica sobre o luxo, e outros objectos. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

727. —— Nem no crime de atravessar palha. A. 1. Julho 1752. §. 6.

728. —— aproveita ao réo, em quanto se disputa sobre a sua validade, ainda que seja por embargos de ob-e subrepção. Ass. 14. Novembro 1631.

729. —— Póde conceder o Conselho Geral do Santo Officio aos presos, que se livrão no juizo do seu privilegio. A. 4. Fevereiro 1645.

730. —— Não val ás pessoas presas por ordem especial de Sua Magestade, não sendo os crimes exceptuados. A. 24. Julho 1713.

731. —— pode-se prorogar por Provisão do Desembargo do Paço. A. 24. Julho 1713.

732. —— concede-se aos culpados do uso de armas prohibidas, com tanto que não se lhes achem, quando são presos. Resol. 18. Agosto 1791.

733. Alvarás de lembrança para casamentos, ou officios não podem dar os Donatarios, Universidade, etc. C. R. 2. Novembro 1634.

www.libtool.com.cn

734. *Alvará de correr* passa o Escrivão da Fazenda da Universidade aos rendeiros della. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 35. §. 9.

735. —— não se passa aos arrematantes das rendas reaes, sem certidão do thesoureiro de ficar carregado um por cento para a Obra Pia. A. 1. Agosto 1752. §. 3.

736. —— em que tempo, e por quem deve ser entregue ao arrematante das rendas reaes. A. 19. Julho 1765. §. 5.

737. —— não se passa aos arrematantes das rendas reaes, sem certidão do Contador Geral, de que recebeu o exemplar authentico das condições da arrematação. A. 2. Junho 1774. §. 13.

738. —— deve-se apresentar ao Contador da comarca com as condições, que são mandadas registar, e antes não se entrega a renda. Provis. 3. Julho 1788.

739. Alvarás, cujo effeito devia verificar-se para o futuro, forão mandados reformar em seis mezes. A. 11. Setembro 1651. (Vid. D. 21. Abril 1646., Provis. 25. Maio 1646., e D. 20. Setembro 1649.

740. —— que se passavão pelos Tribunaes, e subião á Assinatura Real, mandárão-se passar por Provisões, assinadas por dous Desembargadores, ainda aquelles, que se expedem em resultado de consultas. A. 24. Julho 1713. §. 2.

741. —— antes de se passarem, precede consulta, ou Resolução Regia. A. 20. Setembro 1768.

742. —— passados pelo Desembargo do Paço, ainda em nome do Soberano, não podem confirmar contratos nullos substancialmente, sem preceder conhecimento de causa, e consulta. C. L. 13. Março 1772.

743. *Alveo antigo do Mondego* foi mandado incorporar na Coroa, com os *camalhões*, que erão do Doutor *Domingos Vandelli*, applicando-se o seu rendimento em beneficio das obras do encanamento do mesmo rio, assim como o de todas as insuas, ou *monchões*, que nelle houver. Provis. 22. Dezembro 1791.

Providencias sobre a sua repartição. Aviss. 30. Janeiro 1793., 26. de Março 1794., e 10. Maio 1795.

744. *Aluguer de casas.* Foi prohibido levantalo com pretexto da Decima, ou quatro e meio por cento. AA. 11. Junho 1644., e 3. Julho 1699.

E pela occasião do Terremoto. D. 3 Dezembro 1755.

745. —— da fabrica do Rato. Sua taxa. D. 14. Março 1759.

746. —— não se vence, sendo declarado nullo o contrato de arrendamento, por ser prohibido pela lei. D. 8. Outubro 1760.

747. —— da sacaria no Terreiro de Lisboa he de quarenta reis em moio. A. 12. Junho 1779. Tit. 9. §. 4.

748. —— das casas de Lisboa, que são habitadas pelos commerciantes artifices, avalia-se de cinco em cinco annos. D. 27. Fevereiro 1802.

749. *Alvidramentos dos Estudantes de Ultramar*, como se fazem para não pagarem direitos nas Alfandegas. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 88.

750. *Alumnos* das duas Academias Reaes da Marinha destinados a entrar

www.libtool.com.cn

no Corpo dos Officiaes da Armada, ou Officiaes Pilotos, devem mostrar approvação legal da sua instrucção nos exercicios praticos do Observatorio Real da Marinha. D. 6. Julho 1798.

751. *Amas dos Expostos.* Os privilegios concedidos a ellas e a seus maridos são os seguintes. Não pagão peitas, fintas, talhas, ou pedidos. São isentos de todo o cargo do Concelho. Não vão com presos nem com dinheiros. São escusos de tutores, e curadores, á excepção dos legitimos; não lhes tomão casas de moradas, adegas, cavalhariças, pão, vinho, roupa, cevada, palha, lenha, gallinhas, besta de sella, ou albarda. C. L. 31. Maio 1502.

Forão-lhe confirmados á excepção da despesa de pontes, fontes, muros, e calçadas. E de serem Juizes Almotacés, e Procuradores, porque ficárão obrigados a isso; e a tirarem-lhes carros e bestas, que trazem alugadas. C. 23. Maio 1576.

E forão mais isentos de irem aos alardos, á excepção dos geraes: e dos encargos de guerra, menos de terem armas. A. 29. Agosto 1654.

(Vid. AA. 22. Dezembro 1695., 20. Março 1696., 26. Outubro 1701., e D. 31. Março 1787 §

Os filhos dellas gozão dos mesmos privilegios concedidos aos pais. A. 22. Dezembro 1693.

Declarou-se ultimamente, que as pessoas, que os tiverem criado, ou educado, tenhão preferencia á quaesquer outros, para os reterem e conservarem. E que aos lavradores, que os tiverem feito criar e educar gratuitamente, serão livres do serviço da Tropa de Linha tantos filhos, quantos Expostos estiverem criando, e educando. A. 18. Outubro 1806. §. 10.

752. *America.* Providencias, que se derão para a regulação dos seus limites. D. 16. Setembro 1751.

753. —— Septentrional. Foi prohibida a entrada aos seus navios. Edit. 5. Julho 1776.

E depois admittida. D. 15. Fevereiro 1783.

754. *Amnistia*, ou perdão geral, ou particular, foi denegada aos militares, que desertárão para fóra do Reino depois da publicação dos Regulamentos da Infantaria e Cavallaria. A. 6. Setembro 1765. §. 8.

755. *Amoreiras.* Providencias sobre a sua plantação, e melhor methodo de attender á sua conservação. C. R. 31. Outubro 1636., Resol. 6. Setembro, e Proviss. 6. Outubro 1676., e 1678., 14. Junho 1679., e Edit. 15. Fevereiro 1802.

Privilegios dos plantadores. L. 20. Fevereiro 1752., e Avis. 21. Agosto 1802.

Modo de as plantar. Ord. 30. Janeiro 1802.

756. *Amortisação de bens.* Providencias sobre ella. D. 2. Janeiro 1641.

757. —— As leis do Senhor D. Diniz e outras, que a estabelecêrão, tiverão por solido fundamento a contemplação dos herdeiros legitimos para sustentar a successão natural, e a ordem das familias, e a razão illustrada com os principios do bem commum da sociedade civil. C. L. 9. Setembro 1769. §. 10.

758. —— que há nos bens de Morgado. Utilidades, e embaraços, que produz na sociedade. C. L. 3. Agosto 1770., A. 23. Fevereiro 1794. §. 4.

759. —— das apolices como, e por quem se mandou fazer. A. 31. Maio 1800. §. 2. e seg.

760. —— do papel moeda. Foi applicado para ella um subsidio de 4₰ reis em pipa no vinho do Douro, e de 1₰560

www.libtool.com.cn

reis nos despachos em Lisboa, para consummo, ou para embarque. — Todas as loterias, que nos dez annos seguintes se fizerem. — As dividas activas da Real Fazenda, anteriores ao 1.° de Janeiro de 1797., as quaes podem ser pagas por prestações. A. 31. Maio 1800. §. 7. e seg.

E o producto do Anno de morto. C. R. 9. Março 1801.

761. A mortisação das apolices com o producto do Anno de morto dos Beneficios, como se faz. A. 3. Julho 1806. §§. 8. e 9.

762. *Ampliações* e restricções das nossas leis, em que casos são permittidas, ou prohibidas. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 10. e 11. (Vid. C. L. 4. Dezembro 1769.)

763. *Ancoras* no rio de Lisboa como, e aonde se lanção. Providencias para se entregarem a seus donos, quando se perderem. Regulam. 7. Junho 1811.

764 *Angola.* Os que lá vão servir como soldados, só são obrigados a residir seis annos: mas, casando lá, não podem sair sem licença. A. 9. Outubro 1716.

765. *Anil* fabricado no Pará e Maranhão foi isento de direitos, e dos emolumentos d'Alfandega por entrada e por saída em dez annos. A. 9. Julho 1764.

Declarou-se, que sería isento por mais cinco annos. D. 23. Janeiro 1781., Avis. 24. Março 1787. (*Excepto o trabalho braçal dos pesadores e homens do carreto. Avis.* 14. *Maio* 1781.)

766. *Animaes* mortos nas ruas, ou estradas de Lisboa. Providencias sobre este objecto. Avis. 7. Dezembro 1801.

767. *Annaes* de *Baronio.* Foi prohibido o tomo 11.° delles, em quanto não se lhe riscasse, o que ahi diz sobre a *Sicilia.* L. 19. Fevereiro 1611.

768. *Annatas* (meias) dos Officios mandárão-se pagar, e como. C. R. 20. Junho 1629., D. 22. Maio 1630., e CC. RR. 31. Maio, 22. Junho, 9. Agosto, 10. Setembro, e A. 12. Setembro 1631.; *que fórma o Regimento dellas* (são quatro desta data), *dous* AA. 19. Novembro, e AA. 2., e 17. Dezembro 1631.; AA. 14., e *dous* de 22. Janeiro, e *dous* de 13. Fevereiro, 16., e 20. Março, 6. Maio, 28. Junho, 25. Agosto, e 3. Novembro 1632.; 12. Janeiro 1633., e 13. Abril 1634.

Seu Regimento. 18. Agosto 1633. Outras providencias. CC. RR. 30. Agosto 1633., e 23. Agosto 1634., Resol. 22. Agosto 1635., C. R. 3. Abril 1637. — Outro Regimento. 23. Novembro 1639. — Providencias sobre ellas. D. 14. Dezembro 1640.

Forão suspensas. Provis. 27. Fevereiro 1641.

(*No Regimento* 28. *Abril* 1646. *princip. e Tit.* 4. §. 27. *ainda há memoria dellas, porque se mandárão arrecadar.*)

769. —— (meias) que pagão os Commendadores da Ordem de Avís, como se arrecadão. Estat. Tit. 5. Diffin. 13. — E de Christo. Estat. P. 4. Tit. 2. — E de Santiago. Estat. Cap. 25. (Vid. Resol. 8. Abril 1693.)

770. —— das commendas novas da Ordem de Christo são entregues no Erario para as despesas da Casa de Ceuta. A. 25. Agosto 1770. §. 4.

771. —— dos officios mandárão-se pagar aos proprietarios delles, quando lhes forão tirados nos casos seguintes. AA. 5. Junho 1752. §. 3., 26. Outubro 1765. §. 8., 25. Agosto 1770. §. 3., 2. Junho 1774. §. 1., e C. L. 19. Janeiro 1776. §. 11.

(*Apontão-se estes sómente para exemplo.*)

772. *Annexação* de Morgados pequenos tem lugar, unindo-se em um só, ou em dous, vindo pela mesma linha, e

www.libtool.com.cn

havendo capacidade nos bens, aindaque sejão de pouco avultado rendimento, com tanto porém que se verifiquem a favor das pessoas contempladas na lei. C. L. 3. Agosto 1770. §§. 3. e 23.

773. *Annexações* de terças e outras semelhantes, impostas nos Morgados, que ficão existindo, são nullas de futuro, e sómente se reputão válidas de preterito na parte, em que tiverem sido executadas. C. L. 3. Agosto 1770. §. 5.

(*Por Ass.* 20. *Dezembro* 1770. *se declarou, que as sentenças proferidas antes da publicação desta lei não erão exequiveis, não se achando cumpridas.*)

774. *Anniversarios*, ou Capellas instituidas de preterito só pódem subsistir vinculadas, rendendo 100$ reis annuaes, depois de deduzidos os encargos: e na Côrte e Estremadura 200$ reis. C. L. 9. Setembro 1769. §. 21.

(*Esta Legislação esteve suspensa desde a publicação do D.* 17. *Julho* 1778. *até ao A.* 20. *Maio* 1796., *que a instaurou.*)

775. *Anno* de Universidade quando começa, e acaba. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 21. §. 1.

E o Escolastico. Liv. 3. Tit. 6. §. 17. e Tit. 42.

776. —— de mercê foi concedido aos Estudantes da Universidade. D. 24. Setembro 1750.

777. —— civil e regular entende-se do 1.° de Janeiro até ao fim de Dezembro, e assim se mandou fazer o arrendamento das rendas reaes. AA. 2. Junho 1774. §. 13., 1. Julho 1774., 20. Abril 1775. §. 32.

778. *Anno de morto* dos beneficios arrecáda-se pelo methodo estabelecido em a Cathedral de Braga. He imposto em todos os beneficios do Reino e Ilhas de qualquer ordem, ou natureza que sejão. Nas renuncias *in favorem*. Nas pensões. Cobra-se em dous annos excedendo a dous contos de reis; em tres, sendo de um até dous contos; e em quatro, sendo até um conto. A. 3. Julho 1806. §§. 1. 2. 3. e 4.

Não se paga dos ténues, ou que apenas dão a congrua parochial. §. 4.

Os Corregedores arrematão a parte desta collecta, ou a administrão, não havendo lançador. No districto da Côrte, e Cidade de Lisboa faz a arrecadação o Ministro nomeado pelo Presidente do Erario. §§. 5. e 10.

Vagando os beneficios os Vigarios Geraes, ou Vigarios da vara remettem aos Corregedores respectivos attestação da vacatura, ou da posse, para elles arrematarem, ou administrarem os frutos. §. 6.

(*Por Avis.* 28. *Abril* 1807. *se declarou*: 1.° *que o Anno de morto nem he o mesmo, nem se deve confundir com os cabidos das Igrejas vagas do Padroado Real, e collação ordinaria, porque se cobra depois da posse do novo provido.* 2.° *Que não se deve abater porção alguma a titulo de congrua para o beneficiado.* 3.° *Em que casos tem lugar a divisão concedida no A.* 4.° *Que nas renuncias* in favorem, *ou coadjutorias com futura successão regúla o dia do obito, porque então he que verdadeiramente vaga o beneficio.* 5.° *Que vagando duas vezes em cinco annos o beneficio parochial, só se paga uma vez o Anno de morto, e se abate do segundo provido o que pagou o primeiro.* 6.° *Que a quantidade e não a qualidade dos frutos he que constitue a congrua.* 7.° *Que os benèsses, e rendimentos incertos se computão na congrua.* 8.° *Que aos Prelados he que compete decidir, qual he, ou não he a congrua ténue.* 9.° *Como se faz a arrecadação no caso de se acharem arrematados os frutos, ou por administração.*)

779. *Annotação* de bens o que he; em que casos tem lugar, e como se procede. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 237.

www.libtool.com.cn

780. *Annuidade* foi estabelecida a favor dos primeiros proprietarios de cada apolice do novo Emprestimo, dando-selhes um por cento a este titulo, além dos cinco do juro da lei. D. 29. Outubro 1796. — Mas pelo A. 13. Março 1797. ficou cessando esta annuidade, reduzindo-se o juro a seis por cento livre de Decima: o que foi igualmente determinado a favor das apolices pequenas por A. 13. Julho 1797. §. 3. — Finalmente porém o A. 2. Abril 1805. §. 1. determinou, que cessasse absolutamente esta annuidade a respeito das apolices pequenas, conservando-se com tudo a respeito das grandes.

781. *Annuncias* de nova obra com o fundamento de impedirem vista de mar forão prohibidas em Lisboa na sua reedificação. D. 12. Junho 1758.

(*Declarou-se, que esta prohibição abrange não só os bairros incendiados, porém os outros; e que até se deve extender a todo o Reino. Ass. 2. Março* 1786.)

782. *Antiguidade* dos Ministros das Relações como se regúla. Assentt. 3. Abril 1610., 28. Abril 1616., 6. Junho 1619., 3. Novembro 1655., 23. Novembro 1666., 5. Maio 1674., 26. Janeiro 1675., 6. Julho 1680., 24. Abril 1687., Resol. 15. Fevereiro 1709., Assentt. 25. Junho, 5. Julho, 24. Setembro, 29. Novembro 1710., 23. Dezembro 1715., 4. Fevereiro 1716., 18. Janeiro 1718., 14. Dezembro 1724., 12. Maio 1725., 2. Março 1726., 22. Abril 1728., 12. Janeiro 1730., 14. Junho 1740., e 25. Fevereiro 1745. (Vid. D. 6. Abril 1765., e a Legislação em alguns artigos seguintes.)

783. —— dos Desembargadores do Paço, e Conselheiros do Santo Officio regula-se pela data das Cartas de Conselho. C. R. 28. Novembro 1626.

784. —— dos Desembargadores na Casa e Officio he a que dá preferencia no votar e mais actos, em que se tem respeito á pessoa. Ass. 6. Julho 1655.

785. —— dos póstos não se c da data da Patente, mas da do re na Contadoria Geral, e Vedoria da vincia. Resol. 29. Dezembro 1661. D. 18. Fevereiro 1779.

E foi attendido o impedimento, resultava da occupação no serviço. D. Fevereiro 1779.

Mandou-se contar a antiguidade data da mercê, ou despacho. Resol. Fevereiro 1781. (Revog. pelo D. 5. vereiro 1805.)

786. —— dos Desembargadores ella se mandou preferir o merecimei e estudos. D. 2. Abril 1664.

787. Antiguidades de marmores, pos, e outras semelhantes se mand remetter para a Academia da Hist Portugueza. A. 20. Agosto 1721.

(*A mesma legislação se mandou o var a favor da Bibliotheca Real da Có correndo este negocio por conta do Biblio cario. A. 4. Fevereiro* 1802.)

788. —— dos Militares como se gúla. D. 30. Abril 1735., Resoll. 30. neiro, e 14. Fevereiro 1754., Avis. Maio 1754., D. 25. Agosto 1762., soll. 16. Fevereiro 1781., e 28. Fev ro 1798.

789. —— só tem lugar entre igu Assentt. 14. Junho 1740., 6. Ag 1748.

790. —— dos Desembargadores, entrão em Relação por differentes cês, como se regúla. Ass. 10. Ju 1747., DD. 25. Abril 1758., 4. F reiro. 1789.

791. —— dos Ministros, que ser fóra da casa, não póde decidir del Mesa dos Aggravos. Ass. 17. Ju 1747.

www.libtool.com.cn

792. Antiguidade do Real Serviço excede a prerogativa, que se adquire pela prioridade da posse. Ass. 29. Julho 1747.

793. —— dos Ministros da Relação de Goa com posse na Supplicação, como se entende. Ass. 30. Julho 1748.

794. —— tomando-se a posse dentro de dous mezes, conta-se do mesmo modo para todos os Ministros da Relação. Ass. 6. Agosto 1748. (Vid. Ass. 13. Fevereiro 1755.)

795. —— dos Ministros da Relação do Porto ordinarios, concorrendo com extranumerarios da Supplicação, como se regúla. — E dos que servem fóra da Casa, concorrendo com os que entrão no exercicio da Relação. Ass. 30. Janeiro 1749. (Vid. D. 4. Fevereiro 1789.)

796. —— dos Ministros da Supplicação decide-se na Mesa dos Aggravos. DD. 3. Fevereiro 1755., e 6. Abril 1765.

797. —— não se considéra para as promoções dos póstos nos regimentos d'artilharia, e sómente os exames, que fizerem os Officiaes sobre as materias, que se mandão ensinar. A. 4. Junho 1766. §. 18.

(*Foi declarada por Avis.* 22. *Novembro* 1779., *que prescreveu a fórma dos exames, e o modo de executar esta legislação.*)

798. —— dos Lentes e Substitutos da Universidade para a precedencia dos assentos regula-se pela dos gráos de Doutores. D. 27. Setembro 1772.

799. —— não se perde pela aposentadoria, que não tira do serviço. Ass. 22. Outubro 1778.

800. —— dos Desembargadores como foi resolvida. Ass. 22. Outubro 1778.

801. —— não serve de titulo algum aos Coroneis, que aspirão á honra de Generaes. AA. 15. Dezembro 1790. §. 4., e 27. Fevereiro 1801. §. 1. — Mas he muito digna da Real Attenção para as graduações, e reformas. D. 28. Abril 1791.

802. —— não se considéra na promoção dos póstos superiores ao de Capitão de Fragata. Resol. 20. Outubro 1796.

803. —— dos Officiaes militares na classe dos effectivos conta-se sómente desde a data da promoção, em que o graduado passa a effectivo. Resol. 28. Fevereiro 1798.

804. —— mandou-se guardar rigorosamente nas tres quartas partes dos Officiaes da Marinha, propostos para despacho. — E uma quarta parte mandou-se attender só pelo merecimento. D. 13. Novembro 1800.

805. —— dos Desembargadores ordinarios de aggravos, sem exercicio na Mesa, porém em outro lugar, ou commissão da Casa, como se regúla. D. 25. Março 1802.

806. —— dos Conselheiros regúla-se pela data da Carta. Avis. 18. Outubro 1803. (Vid. A. 20. Novembro 1786.)

807. —— dos militares despachados em 1805. foi mandada contar para todos desde o 1.° de Janeiro do mesmo anno. D. 5. Fevereiro 1805.

808. —— dos Officiaes despachados para Ultramar pelo Soberano, ou pelos Capitães Generaes, como se regúla. A. 18. Fevereiro 1805.

809. *Apanagios* e alimentos das viuvas das casas nobres em que consistem,

www.libtool.com.cn

e como se cobrão. LL. 17. Agosto 1761. §. 7., e 4. Fevereiro 1765. §. 5.

810. *Apolices* das Companhias contém bens estaveis, que podem vincular-se, e girão no commercio, como dinheiro liquido. A. 21. Junho 1766.

811. —— Foi prohibido compralas com rebate, e obrigar os negociantes estrangeiros a aceitalas. A. 30. Agosto 1768. (*O A.* 23. *Fevereiro* 1771. *prohibio finalmente a obrigação de as aceitar, e mandou ficar correndo livre o giro dellas, deixando a sua compra e venda ao aprasimento das partes.*)

812. —— mandarão-se entregar aos que nas Ilhas dos Açores davão grandes sommas de dinheiro em moeda diminuta nacional, ou estrangeira. A. 19. Julho 1766. §. 6. — Por A. 8. Janeiro 1795. §. 2. derão-se novas providencias sobre esta materia, mandando-se entregar ás partes Bilhetes ou Apolices de differentes valores para facilitar a permutação da moeda, e o giro natural do commercio.

813. —— da Companhia do Alto Douro. Modo por que se requer a sua venda. Edit. 3. Abril 1771.

814. —— das Companhias do Commercio aceitas pelos credores judicial, ou convencionalmente antes do A. 23. Fevereiro 1771. recebem-se em pagamento, assim como as depositadas em juizo. Ass. 4. Junho 1771.

815. —— de 100$ reis forão mandadas dar aos proprietarios do dinheiro do emprestimo a juro para o Erario com hypotheca nas consignações do Estado. Correm como letras de cambio com seus competentes endossos, etc. D. 29. Outubro 1796.

816. —— do Emprestimo gozão da natureza e direito dos Padrões de Juro Real, e são isentas de quaesquer bargos, sequestros, e penhoras, pelo Fisco Real, á excepção das d dos rendeiros da Coroa, e das h em fraude dos credores. A. 13. 1797. §. 5.

Os Administradores dos cof Orfaõs, Reziduos, Capellas, Test tarias, e outros podem havelas. Corpos de mão morta possuilas embargo de se reputarem com a reza de bens immoveis. §. 7.

Podem vincular-se em Mor precedendo licença regia, e con reduzir-se a Padrões de Juros Reae

São recebidas como dinheiro e vo na Mesa do Consulado da C India. Na Casa das herdades. Nas cellarias. Na Decima secular nas dos concelhos, e sisas encabeçad Lisboa, seu termo, e provincia da madura. §. 10.

817. —— mandarão-se amorti como. A. 31. Maio 1800. §. 2., 23. Janeiro 1801.

818. —— de 6$400 reis forão su midas e recolhidas no Real Erar 2. Abril 1805. §. 5.

819. —— que se devem co com o dinheiro, que produz o An morto dos beneficios, são cortada dous golpes, em acto de Camara os Vereadores, e Officiaes della pelo regedor da comarca, remettendo- Erario para ahi serem amortisad 3. Julho 1806. §. 8.

820. *Apolices grandes.* Quaes fo consignações applicadas para o mento do juro dellas. A. 31. Maio §. 4.

821. —— são o mesmo na sua cia, que os Padrões do Juro Real seus possuidores não carecem

www.libtool.com.cn

apresentar para receber o seu juro, e só endossalas no caso de cessão, e trespasso. D. 23. Janeiro 1801.

822. —— Foi fechado o emprestimo dellas. Providencias para a sua amortisação. A. 24. Janeiro 1803. Art. 1. e seg.

823. —— As que entrarão por tres annos no Erario para se amortisarem, forão mandadas saír delle com pertences assinados pelo Thesoureiro Mór para girarem com seus endossos. D. 27. Abril 1804.

824. —— Foi prohibida a sua recepção na Decima pelo que toca á cidade de Lisboa, seu termo, e provincia da Estremadura. Portar. 11. Outubro 1810.

825. —— Os juros vencidos dellas forão reduzidos a novos titulos de rendas permanentes. Portt. 17. Março, e 7. Abril 1811.

826. —— Mandou-se pagar o juro dellas, e como. Portar. 23. Março 1812. §. 5., Aviss. 7., e 28. Abril 1812.

827. *Apolices pequenas* de menos de 50$ reis. Forão mandadas fazer no Real Erario com as mesmas hypothecas até á quantia de tres milhões de cruzados. —— Correm como dinheiro de metal sem endosso, e recebe-se metade nos pagamentos. A. 13. Julho 1797. §§. 1. e 2.

E com que penas aos que as vicião. ib. §. 5.

Estabeleceu-se uma caixa de desconto para ellas, e como. D. 24. Janeiro 1800.

828. —— Foi suspensa a sua emissão. A. 31. Maio 1800. §. 1.

829. —— forão mandadas aceitar no Erario até ao valor dellas no giro do commercio a pár do metal, dando-se em troca apolices grandes de 100$ reis para cima, queimando-se no recinto da Casa da Moeda as que fossem entrando. D. 23. Janeiro 1801.

830. —— vencem juro, mas não annuidade, que só compete ás grandes, e pagão Decima. A. 2. Abril 1805. §. 1.

831. —— de 1$200., e 2$400. reis forão mandadas fabricar, sem vencimento de juros. A. 2. Abril 1805. §. 5.

832. *Aposentador* da Universidade. Sua jurisdicção, obrigações, etc. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 20. §. 6., e Tit. 81. §. 8. e seg.

833. —— Mór. A elle toca aposentar as Pessoas Reaes em toda a parte, assim dentro, como fóra do Paço. D. 6. Janeiro 1673.

834. —— Mór paga o prejuizo ás partes pelas aposentadorias, que por sua ordem se concedem sem a devida segurança. D. 7. Agosto 1765.

835. *Aposentadoria passiva* tem os Estrangeiros. A. 20. Março 1452.

836. —— e os Moedeiros. A. 6. Dezembro 1513.

837. —— e os rendeiros da Fazenda Real em suas casas de morada, adegas, celleiros, e estrebarias. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 153.

838. Aposentadoria. Os direitos della ficarão pertencendo á Coroa. Escritur. 24. Março 1572.

839. —— activa tem os Officiaes mo-

www.libtool.com.cn

radores da Casa Real, os Officiaes de justiça, e as pessoas, que seguem a Côrte por razão de seus cargos, e officios. Regim. 7. Setembro 1590. §. 1. e seg. (*Sobre os Officiaes de justiça vid. D. 28. Agosto* 1706.)

840. Aposentadoria como se requer, aonde, e a quem, etc. Regim. 7. Setembro 1590. §. 2. e seg.

841. —— passiva tem o Hospital de todos os Santos nas casas, que lhe fazem foro. C. L. 14. Agosto 1605.

842. —— dos Ministros, que vão a diligencias criminaes, he paga por elles. Provis. 4. Dezembro 1605.

(*Vid. em contrario a Provis.* 24. *Julho* 1630., *que manda pagar pelos culpados. Mas o A.* 7. *Janeiro* 1750. §. 17. *determina o que as Camaras devem dar aos Magistrados nas aposentadorias, quando vão em diligencia do serviço.*)

843 —— tem, como quaesquer Ministros, os Superintendentes dos Tabacos. Regim. 23. Junho 1678. §. 4.

844. —— della não gozão os Officiaes dos Grandes do Reino, não sendo seus teúdos e manteúdos. D. 5. Junho 1680.

845. —— tem os familiares do Santo Officio. D. 1. Janeiro 1686.

846. —— Foi prohibido consultala em lugar maior, ou differente daquelle, que se occupa. D. 12. Novembro 1692.

847. —— tem os mestres de Posta e os seus postilhões. A. 20. Julho 1694.

848. —— não val a quem tem casas commodas para poder viver, ou a quem renunciou o seu direito, pondo escritos nellas. D. 20. Dezembro 1694.

(*Vid. A.* 22. *Maio* 1771. *sobre a p dos escritos.*)

849. —— nos seus repectivos b tem os Ministros e Officiaes crim da Côrte. D. 20. Fevereiro 1699.

850. —— passiva em razão de legio tem lugar, ainda depois da ci para despejo. D. 21. Abril 1700.

851. —— activa tem os Advogad numero da Supplicação, tendo sido minados e approvados. D. 8. Ou 1701.

852. —— E os Ministros crimina seus bairros. D. 27. Junho 1702. prevalece contra os privilegiados, e ra os proprios donos das casas. Av Junho 1709.

853. —— não se dá nas casa Marinha sujeitas á Vedoria. D. 3. nho 1705.

854. —— não impossibilita, q privilegiado alugue parte das casa 28. Agosto 1706.

855. —— não há nos fornos de pão. D. 15. Março 1707.

856. —— passiva tem os corta dos açougues. D. 22. Maio 1708., 25. Maio 1708., e 5. Julho 1753.

857. —— A avaliação para paga to dos alugueres póde ser impug com embargos. D. 7. Agosto 170

858. —— Della gozão os criado fidalgos, sendo seus teúdos, e m údos. D. 22. Outubro 1708.

859. —— não póde impugnar

www.libtool.com.cn

nhorio das casas, quando ellas lhe forão sequestradas, ou os seus rendimentos. D. 8. Novembro 1708. Nem os conductores dellas, por não terem dominio. DD. 19. Novembro 1709., e 28. Julho 1733.

860. *Aposentadoria* passiva. Della gozão os que tem foro de fidalgo. DD. 11. Novembro 1708., e 31. Agosto 1709.

861. —— tem os officiaes mecanicos no seu arruamento, ainda contra os donos das casas, que tiverem outras, em que vivão. Resol. 22. Abril 1709.

862. —— quem a pede, dá caução de dano. D. 7. Junho 1709.

863. —— não tem o Escrivão da Camara Ecclesiastica. D. 31. Agosto 1709.

864. —— não há nas casas das atafonas. D. 17. Setembro 1709.

865. —— em todo o districto das suas freguezias tem os Parochos das de Lisboa, e seu termo. D. 7. Novembro 1709.

866. —— em razão de officio. Della gozão ainda os mesmos aposentados. D. 19. Novembro 1709.

867. —— não se dá nos predios rusticos. D. 2. Dezembro 1709.

868. —— concedida em razão de certo exercicio, não se goza cessando elle. DD. 2. Dezembro 1709., 25. Setembro 1719., e 14. Agosto 1723.

869. —— activa tem os Officiaes de Guerra. Avis. 24. Dezembro 1709.

870. —— não se dá nas lojas de vender, ou em outras quaesquer. D. 7. Julho 1710., e Avis. 1. Outubro 1745.

871. —— não se dá nas casas dos officiaes mecanicos, que morão no seu arruamento. D. 19. Dezembro 1713.

872. Nem nas casas, que se arrendão pelo Juizo do Tombo dos bens confiscados, e dos ausentes. D. 23. Abril 1714.

873. —— tem os serventuarios dos privilegiados. D. 23. Março 1715.

874. —— activa tinhão os Officiaes dos Auxiliares, e como. D. 9. Abril 1717. (Vid. Portar. 22. Novembro 1814.)

875. —— O preço do aluguer, que se deposita, he relativo ao tempo, em que as casas se despejão, e não áquelle, que ellas vencião antigamente. D. 14. Março 1722.

876. —— em razão de privilegio por certo exercicio só se concede, tendo-o havido quinze dias antes, e não menos. D. 12. Agosto 1722.

877. —— não se concede por privilegios affectados, ou findos. D. 13. Agosto 1723.

878. —— não tem lugar em parte da casa, se ella se acha toda alugada. D. 4. Março 1730.

879. —— que tem os Estudantes da Universidade, só aproveita aos que frequentão as aulas. Estat. Nov. Liv. 2. Tit. 1. Cap. 4. §. 37.

880. —— O preço das casas só se póde accrescentar em razão das bemfeitorias, e não do augmento, que ellas vão tendo. D. 3. Junho 1730.

www.libtool.com.cn

881. Aposentadoria passiva tem lugar, para não se requerer despejo por aquelle, que arremata só o rendimento das casas, em que ella se pretende. D. 28. Julho 1733.

882. —— passiva. Della gozão os Officiaes servidores de Malta. A. 20. Março 1745.

883. —— não se póde pôr nas casas da Patriarchal. A. 26. Maio 1745.

884. —— dos Provedores e mais Ministros como se deve fazer pelos Concelhos, e quaes são as cousas, que por elles se hão de mandar apromptar, fóra as casas. A. 7. Janeiro 1750. §. 17., e Provis. 29. Agosto 1722. (Vid. Proviss. 4. Dezembro 1605., e 24. Julho 1630.)

885. —— passiva tem os fabricantes de seda. D. 18. Junho 1756.

886. —— activa dada por seu Conservador tem a Companhia d'Agricultura com preferencia a todos. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 9. O mesmo a Companhia do Pará. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 9. E a de Pernambuco. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 13.

887. —— activa e passiva tem o Provedor e mais pessoas da Junta do Commercio. Os Officiaes nomeados por ella tem-na passiva sómente na Côrte e provincias. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 5.

888. —— activa em razão de officio só se goza, em quanto elle se exerce: e he necessario apresentar o Provimento, e que esteja em tempo. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 5., e A. 10. Fevereiro 1757. §. 2.

889. —— que compete aos Officiaes da Companhia do Grão-Pará. Casos e lugares, em que se goza, e a qu requer. A. 10. Fevereiro 1757. §.

890. —— não se póde pôr nas dos Moedeiros sem Decreto especia 2. Abril 1757.

891. —— activa e passiva te seu arruamento os mercadores de r para suas lojas, e casas para as su milias. Estat. *confirm.* pelo A. 16 zembro 1757. Cap. 2. §. 6.

892. —— activa e passiva. Della rão excluidas perpetuamente as reedificadas em certos bairros de L e nos arruamentos dos artifices. — outros bairros só por 30 annos. A Maio 1758. §. 13., e DD. 16. Nove 1786., 19., e 24. Dezembro 178 10. Setembro 1788.

893. —— activa tem os Profe regios de Rhetorica, e Grammatic tina, e Grega, não sendo contra os das casas, ou contra privilegiado Tratados públicos. D. 3. Setembro

(*Vid. D. 27. Outubro* 1813., *que deu este privilegio a todos os Professo Philosophia, e Primeiras Lettras.*)

894. —— passiva em todo o I tem os fabricantes de seda com dous ao menos. — Não se goza contra o prio senhorío das casas, nem deix de fazer os pagamentos em tempo. Março 1761. (Vid. D. 3. Setembro 1

895. —— passiva tem os fabric de polvilhos. A. 9. Junho 1761.

896. —— activa e passiva tem os Empregados no provimento de nições de boca para o Exercito. D Julho 1762.

897. —— Esta graça, concedida Accionistas da Companhia do Douro

www.libtool.com.cn

dez acções, não passou dos originarios concorrentes. A. 24. Novembro 1764.

898. Aposentadoria activa e passiva tem os estanqueiros das cartas de jogar, não sendo contra pessoas tambem privilegiadas. Condiç. 11. de 31. Julho 1769. (Vid. Portar. 18. Fevereiro 1812.)

899. —— he concedida na Côrte pelo Aposentador Mór, e nas provincias por quaesquer justiças. Condiç. 6. Agosto 1770. §. 4.

900. —— activa e passiva tem todas as pessoas empregadas na Administração dos diamantes no Brazil. Regim. 2. Agosto 1771. §. 50.

901. —— passiva tem os Hespanhoes. D. 26. Janeiro 1778.

902. —— que não tira do serviço, não tira tambem a posse, e se considéra como mercê. Ass. 22. Outubro 1778.

903. —— concedida a certa classe de vendas não tem lugar fóra do arruamento. DD. 9. Maio 1781., e 4. Dezembro 1782.

904. —— concedida por privilegio ao dono da propriedade não aproveita ao arrendatario della. D. 2. Julho 1787.

905. —— não tem um privilegiado contra outro. D. 24. Dezembro 1787. (Vid. Estat. Velh. da Universid. Liv. 2. Tit. 31. §. 13., DD. 12. Outubro 1713., 21. Novembro 1718., e 19. Dezembro 1787.

906. —— passiva tem os fabricantes de Portalegre. Condiç. 11. de 29. Março 1788.

907. —— passiva não há, deixando de se pagar os alugueres. Condiç. 11. de 29. Março 1788., e Estat. Velh. da Universid. Liv. 2. Tit. 31. §. 13.

908. —— activa e passiva nos arruamentos de Lisboa nunca foi da competencia do Conde Aposentador Mór o concedela. DD. 10. Setembro 1788., e 24. Maio 1792. (Vid. DD. 16. Novembro 1786., 19. e 24. Dezembro 1787.)

909. —— passiva tem os mercadores das cinco classes no seu arruamento. Resol. 28. Setembro 1789.

910. —— passiva se mandou guardar aos mercadores de retalho no seu arruamento. Provis. 30. Outubro 1789.

911. —— não se concede a quem não tem esse privilegio expresso. D. 24. Maio 1792.

912. —— activa, ou passiva não se dá no arruamento dos artifices. D. 24. Maio 1792.

913. —— Nas causas della não se pede juramento de calumnia, nem fiança ás custas. D. 23. Junho 1792.

914. —— As causas della em Lisboa forão mandadas tratar interinamente perante os Corregedores do Civel da Côrte e Cidade por distribuição. D. 19. Julho 1800.

915. —— passiva em todo o caso, e activa, quando parecer ao Intendente, ou Conservador, tem os Empregados nas minas e fabricas metallicas. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 12. §. 2.

916. —— tem os commerciantes artifices, e mais pessoas obrigadas aos arruamentos, não só nas lojas, mas nas casas. D. 27. Fevereiro 1802.

www.libtool.com.cn

917. Aposentadoria para sua residencia tem as pessoas empregadas na administração, governo, e serviço de qualquer objecto da Repartição do Correio. Regim. 8. Abril 1805. §. 35.

918. —— passiva tem os Empregados da fabrica dos vidros da planicie de Linhares. Condiç. 15. Abril 1807. Art. 9.

919. —— activa tem os Officiaes de Tropa paga, aonde estão aquartelados, mas não contra os proprios donos, ou funccionarios públicos, ou outras pessoas, que tenhão aposentadoria passiva; e he concedida pelos Ministros territoriaes. E como se procede na concorrencia de privilegios e despachos em tal caso. Portar. 22. Novembro 1814.

920. *Apostasia.* Os descendentes em linha recta dos que a commettêrão, são só os que podem chamar-se inhabeis, com tanto que se próve com documentes públicos e authenticos, que forão sentenciados, e penitenciados por tal crime. A. 24. Janeiro 1771. §. 1.

(*Ficão excluidas desta próva as testemunhas de ouvida, de tradição, ou fama, as certidões de Genealogicos tiradas de seus livros particulares, ou outras memorias, quaesquer que ellas sejão. A. 24. Janeiro 1771. §. 1.*)

921. *Apostillas* se mandão pôr nas cartas de mercê originaes, quando se confirmão, como succede nos Padrões de Juro Real. A. 14. Outubro 1766. §. 1.

922. *Appellações* dos Juizes das Sisas, em que casos vão para o Contador da comarca. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 23.
(*Hoje pertencem ao Conselho da Fazenda.*)

923. —— dos Almoxarifes das Leziras pertencem ao Juizo da Fazenda nas causas e dependencias dellas. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 41.

924. —— por parte da Fazenda interpoem o Procurador della para o Juizo dos Feitos da Casa da Supplicação, quando o Juiz do Tombo de Santarem dá sentenças contra elle, não cabendo na alçada. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 22.

925. —— do Juiz do Tombo de Santarem nas causas civeis vão para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 22.

926. —— por parte da Fazenda interpoem os Officiaes, que absolvem mercadorias dos direitos. For. 15. Outubro 1587. Cap. 101.

927. —— *ex officio* se interpoem pela justiça das condenações arbitrarias, que se fazem nas Ordenações das sedas, e das armas. A. 25. Dezembro 1608. §. 4.

928. —— das sentenças do Brazil suspendem a sua execução por um anno. C. R. 3. Dezembro 1614.

929. —— em todas as instancias póde interpôr sempre o Procurador das Ordens, ainda que as partes não appellem. C. R. 18. Julho 1617.

930. —— *ex officio* interpoem os Almotacés, quando absolvem coimas em parte, ou em todo, ainda que os interessados não appellem. AA. 21. Junho 1635., e 17. Fevereiro 1636.

931. —— dos juizes das terras da Casa de Bragança hião para os seus Ouvidores (*antes da C. L. 19. Julho 1790., que extinguio as Ouvidorias*). A. 16. Novembro 1638.

O mesmo dos juizes das terras da Casa d'Aveiro. L. 12. Setembro 1640.

E nas causas julgadas pelos seus Almoxarifes. L. 20. Setembro 1640.

www.libtool.com.cn

932. Appellações nas causas do Real d'Agua vão para o Juizo dos Feitos da Fazenda privativamente. Regim. 23. Janeiro 1643. §§. 9. e 10.

933. —— he o unico recurso, que se póde intentar contra as sentenças de coimas. C. R. 5. Janeiro 1647.

934. —— dos Auditores nos crimes da Gente de Guerra vão *ex officio* para o Conselho de Guerra. A. 20. Janeiro 1649.

935. —— que sáem das Contadorias das Ordens em materias da Fazenda, pertencem ao Conselho della. D. 21. Junho 1649.

936. —— por parte dos Residuos se interpoem sempre *ex officio* nas causas delles. Regim. 12. Setembro 1652. §. 57.

937. —— para a Casa da Supplicação dá nos feitos crimes o Conservador da Universidade, e nos civeis Aggravo Ordinario. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 1.

938. —— que sáem da Conservatoria Ingleza, devem-se terminar em quatro mezes. A. 20. Outubro 1656.

939. —— dos Almotacés, cabendo na alçada da Camara, pertencem a ella, não cabendo, á Relação. D. 24. Julho 1670.

940. —— *ex officio* interpoem o Superintendente dos Tabacos nos feitos crimes. Regim. 23. Junho 1678. §. 10. E para a Junta do Tabaco. §. 21.

941. —— que vão á Mesa dos Aggravos da Casa do Porto, devem ser decididas por dous votos conformes. Ass. 4. Maio 1680.

942. —— de achada, ou uso de espingarda, ou munição pertencem ao Juizo da Coroa; mas de caçar em mezes prohibidos ás Ouvidorias das respectivas Relações. Ass. 18. Fevereiro 1683.

943. —— das Residencias *in partibus* pertencem ao Juiz da Chancellaria. Ass. 12. Maio 1691.

944. —— dos carcereiros pertencem ás Correições do Crime. Ass. 28. Julho 1691.

945. —— por parte da justiça há nos casos da transgressão da lei da Pragmatica. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

946. —— das coimas vão para o Provedor da comarca. A. 7. Janeiro 1750. §. 17. (Vid. A. 2. Janeiro 1597.)

947. —— no caso de liquidação de sentença recebe-se sómente no effeito devolutivo. Ass. 24. Março 1753.

948. —— das penas impostas pelo Contador Mór pertencem ao Juizo dos Feitos, e despachão-se em dous mezes. A. 23. Agosto 1753. §§. 1. e 4.

949. —— interpoem o Guarda Mór dos Lastros das suas sentenças para o Juizo dos Feitos. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 44. §. 7.

950. —— suspensivas não há, e sómente devolutivas, das sentenças, que julgárão a favor da liberdade dos Indios do Pará, e Maranhão. L. 6. Junho 1755.

951. —— tem sempre lugar nas causas de liberdade, porque ellas não tem avaliação. A. 16. Janeiro 1759.

952. —— *ex officio* para a Mesa da Consciencia há sempre nas causas de

www.libtool.com.cn

habilitação de defuntos e ausentes no Juizo d'India e Mina, passando de 80$ reis. A. 9. Agosto 1759. §. 5.

953. Appellações do Superintendente Geral das Alfandegas para quem vão. A. 26. Maio 1766.

954. —— no effeito devolutivo sómente se recebem nas causas de denuncia de sisas sonegadas. D. 8. Agosto 1767.

955. —— *ex officio* para o Juizo dos Feitos se interpoem da sentença, que julga válido o privilegio de não pagar jugada. A. 20. Abril 1775. §. 63.

956. —— *ex officio* interpoem o Superintendente das Coudelarias das sentenças de absolvição. Provis. 31. Maio 1783.

957. —— da sentença, que julga o encargo d'egoa de lista, não suspendem a execução. Ordd. 8. Fevereiro 1770., e 9. Julho 1775.

958. —— não se pôdem interpôr, mas só aggravo ordinario, do Juiz Conservador da Nação Britannica. A. 31. Março 1790.

959. —— para a Junta das Justiças do Algarve nas causas crimes tem os moradores da comarca de Fáro, ou para o Ouvidor da Casa da Rainha. A. 15. Maio 1790.

960. —— das primeiras instancias nas terras do Grão-Priorado do Crato vão para as Relações. C. L. 19. Julho 1790. §. 20., e A. 27. Novembro 1797. §. 3.

961. —— das sentenças em causas de seguro vão para a Junta do Commercio. Art. 17. de 11. Agosto 1791.

962. —— *ex officio* nas causas de erros dos Officiaes d'Alfandega como, e quando devem ser interpostas. A. 27. Julho 1795. §. 6.

963. —— para a Legacía e Nunciatura dão-se nas causas ecclesiasticas do Grão-Priorado do Crato. A. 27. Novembro 1797. §. 3.

964. —— entregão-se ás partes, para as remetterem, como quizerem, na fórma da Ord. Liv. 3. Tit. 70. §. 5. Avis. 7. Outubro 1801.

965. —— *ex officio* para o Conselho de Justiça do Almirantado interpoem o Juiz de Fóra, que julga da validade das presas nos pórtos de mar. A. 4. Maio 1805. §. 1.

966. —— *ex officio* se dão nas causas d'absolvição de Decima. Resol. 2. Julho, e Edit. 6. Setembro 1805.

967. —— para o Conselho da Fazenda se dão nas tomadías do Subsidio Litterario. Resol. 7. Setembro, e Edit. 8. Outubro 1805.

968. —— *ex officio* se dão das sentenças na habilitação sobre heranças jacentes. Portar. 25. Fevereiro 1807.

969. —— das sentenças das primeiras instancias do Brazil pódem-se interpôr, ou para os Ouvidores das comarcas, ou para as Relações, como as partes mais quizerem. A. 20. Outubro 1809.

970. —— do Delegado do Fysico Mór nas causas das dividas dos medicos, cirurgiões, e boticarios não suspendem. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

971. —— *ex officio* para a Junta do Commercio do Brazil interpoem os Magistrados, que sentenceão os autos de

www.libtool.com.cn

falsificação das caixas de assucar. A. 27. Fevereiro 1810. §. 3.

972. Appellações dos Juizes Ordinarios vão para os Corregedores até ás quantias, que cabem na alçada destes. A. 16. Setembro 1814. §. 3.

973. *Appellidos* e armas das familias. Os administradores de vinculos, que tem clausulas de usar dellas, são a isso obrigados, com a pena de passarem os mesmos vinculos aos immediatos successores. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 23. e 24.

974. *Apprehensão real* não he necessaria, quando se conhece do contrabando em devassa geral. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 6. §. 2.

975. *Approvação* nunca se entende conferida ao que se ignora. C. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

976. —— do testamento he solemnidade substancial da lei, e necessaria, não só para prova da tradição, mas da escritura; e sem ella não se póde dizer, que o testador testou. Ass. 5. Abril 1770.

977. *Apprendizes* dos homens do povo de Lisboa forão isentos do recrutamento. A. 29. Fevereiro 1664. *Confirm. pelo A. 12. Novembro* 1729.

978. —— da fabrica da Seda. Condições, com que se aceitão, e tempo, que dão. Estat. *confirm. por A. 6. Agosto* 1757. §. 12. Ampliado a todas as fabricas do Reino. A. 20. Setembro 1790.

979. —— dos mestres de loja aberta são reservados até dous do recrutamento, trabalhando quotidianamente com elles. A. 24. Fevereiro 1764. §. 25.

Declarou-se, que he preciso terem treze annos. Avis. 23. Abril 1777.

Ampliado a dezoito annos. Avis. 14. Julho 1778.

980. —— das fabricas dos panos são escusos de servir por mar, ou por terra. A. 4. Setembro 1769. §. 13.

981. —— dos carpinteiros, e calafates como são recebidos no Arsenal. Resol. 11. Outubro 1799. §§. 3. e 4.

982. *Apresentações* dos beneficios do Padroado Real como se expedem pelo Desembargo do Paço. D. 10. Junho 1739.

(*Foi ampliado aos lugares de freiras do Padroado Real. Avis.* 8. *Outubro* 1742.)

983. *Aquartelamento* se mandou fazer ás Tropas de passagem nos quarteis, que havia na cidade do Porto, dando-se-lhes o que era de costume nas casas particulares. Avis. 20. Março 1708.

984. *Aqueducto da cidade d'Evora.* Providencias sobre a sua conservação. A. 12. Janeiro 1668.

985. —— Modo de o estabelecer por fazendas alheias e direito, que delle resulta. A. 27. Novembro 1804. §. 11. e seg.

986. *Aquisição* nova de bens ficou prohibida aos corpos de mão morta, ainda depois do anno de 1640., porque o Senhor D. João IV. só lhes facultou licença para possuirem os que até então tinhão havido, remittindo-lhes a pena de perdimento, em que se achavão incursos por essa razão. Provis. 26. Junho 1769.

987. *Arbitrio* de caução nos feitos de virgindade processa-se na Correição do Crime, e despacha-se por Acordão. Ass. 7. Fevereiro 1692.

988. —— do Soberano he o principal e o mais solido fundamento para regular as precedencias. D. 19. Maio 1750.

www.libtool.com.cn

989. Arbitrio regulado compete aos juizes na próva, que resulta de testemunhas: porém não na que consiste em documentos authenticos. DD. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

990. —— só compete aos Juizes do Conselho de Guerra sobre as próvas, e não para alterar, ou modificar a lei. AA. 15. Julho 1763., e 4. Setembro 1765. §. 7.
O mesmo a respeito dos crimes de Policia. A. 20. Outubro 1763. §. 6.

991. *Arbitros* nas causas de seguro são nomeados pelo segurado, e pelo segurador; e em caso de empate um terceiro pelos Officiaes da Casa; prevalecendo a pluralidade de votos, e nomeando-se quarto por estes tres, quando elles são de differente parecer, ficando este obrigado a concordar com um dos tres. Art. 16. de 11. Agosto 1791.

992. *Arca* dos orfãos mandou-se, que houvesse no Estado da India. A. 7. Fevereiro 1636.

993. —— dos medicos. Providencias sobre os partidos della. D. 26. Setembro 1654. (Vid. A. 7. Fevereiro 1604.)

(*Por A.* 20. *Agosto* 1774. *se prescreveu a fórma, com que os Provedores das comarcas fazem esta arrecadação.*)

994. Arcas, ou cepos, aonde se recebem esmolas para cativos. Em cada uma das Igrejas das freguezias são abertas pelo Provedor da comarca, com assistencia dos seus escrivães, e juizes das terras, quando a ellas vão em correição. C. L. 4. Dezembro 1773. §. 10.

995. *Arcabuzes* de murrão. Foi permittido usar delles, tendo espingarda de pederneira. A. 24. Julho 1626. (Vid. A. 12. Setembro 1669.)

996. *Arcebispo de Braga.* Nenhum Tabellião póde fazer escritura dos seus prazos, sem certidão de que se lhe tem pagamento do laudemio. Resol. 17. vembro 1784., e Provis. 17. Janeiro 1

997. —— A jurisdicção, que elle citava em a cidade, coutos, e terras abolida; assim como a Relação Brense, quanto ás dependencias teraes, ficando-lhe livre ter a sua Rel ou Consistorio ecclesiastico, com outros Bispos e Arcebispos. C. L Julho 1790. §. 29.

998. *Arcebispos.* A elles perten nomeação dos vigarios capitulares bispados vagos, quando os cabido nomeão em tempo. C. R. 13. Nover 1799.

999. *Architecto Mór do Reino.* Su meação. D. 14. Setembro 1750.

1000. *Archivo Real.* Delle se dão t as certidões requeridas pela Mes Consciencia. A. 18. Outubro 1614.

1001. E todas as que precisão os curadores da Coroa, Fazenda, e U mar. A. 14. Agosto 1766.

1002. —— Providencias sobre mudança para o mosteiro de S. B Avis. 19. Agosto 1757.

1003. —— militar foi criado. Setembro 1802.

E nomeado o seu Director. Setembro 1802.

1004. —— Seu estabelecimento Rio de Janeiro, e regulamento, q lhe deu. D. 7. Abril 1808.

1005. *Arcos* de fóra do Reino, direitos pagão, e em que casos. Pro 20., e 29. Julho 1777.

www.libtool.com.cn

1006. *Argolas* para prender bestas. Foi prohibido pregalas nas ruas nobres e principaes de Lisboa, tendo 50. palmos de largo, e d'ahi para cima. A. 15. Junho 1759. §. 8.

1007. *Armações das Igrejas.* Taxa sobre ellas. A. 9. Maio 1603.

1008 *Armada* de guarda costa. Providencias sobre ella. Provis. 6. Maio 1603.

1009. E sobre a que sáiu para recuperar a Bahia. C. R. 3. Dezembro 1624.

1010. Armada Real. Declaração dos seus Officiaes, graduações, soldos, reforma, que se mandou dar a alguns, etc. DD. 16. Dezembro 1789., 2. e 4. Janeiro 1790.

1011. —— He fixo o numero de seus Officiaes, menos de Vice-Almirantes, e Tenentes Generaes. Avis. 9. Outubro 1796.

1012. —— Seu uniforme. Plan. 13. Maio 1807.

1013. *Armadores* de navios a corso devem pedir licença ao Conselho do Almirantado; que a póde revogar, tendo queixa delles. A elle pertence designar as bandeiras e distincções, de que devem usar. A. 9. Maio 1797. §§. 1. e 2.

1014. *Armamento* da Tropa. Ninguem póde conservalo em casa por mais de dez dias: com que penas, e como se procede. A. 20. Outubro 1763.

1015. —— ou polvora. Foi prohibida a sua saída na occasião da guerra d'America. D. 4., e Edit. 5. Julho 1776.

1016. —— geral da Nação mandou-se fazer, e como. D. 11. Dezembro 1808.

1017. *Armas* ninguem póde levar para Castella sem licença Regia; nem ouro, prata, moedas, cavallos, ou bestas. Regim. 7. Outubro 1516. Cap. 239.

1018. —— tomadas pelos quadrilheiros aos delinquentes, que prendem, são julgadas a elles, e aos da quadrilha, não se achando defesas pelas leis do Reino. Regim. 12. Março 1603. §. 9.

1019. —— prohibidas. Em que casos, e como podem trazelas os alcaides. A. 25. Dezembro 1608. §. 36.

1020. —— Quaes forão mandadas para a cidade do Porto, e por que preço. Provis. 11. Setembro 1618. — E por quem se fez a despesa da conducção. Provis. 29. Dezembro 1640.

1021. —— vindas de Biscaia mandárão-se distribuir por todas as comarcas do Reino, e como. Provis. 29. Julho 1625.

1022. —— de fogo. Trazelas de noite he caso de devassa. E o mesmo trazer armas de ponta. LL. 29. Janeiro 1634., e 23. Julho 1678. (Vid. L. 29. Março 1719.)

1023. —— espingardas, e pistolas. Foi prohibido trazelas, mas não telas em casa. D. 10. Janeiro 1641.

1024. —— de fogo ninguem póde de noite disparar em Lisboa. Portar. 17. Setembro 1641., e DD. 23. Dezembro 1644., e 30. Abril 1646. *E he caso de devassa.* Editt. 20. Maio 1809., e 7. Junho 1810. (Vid. D. 18. Novembro 1642.)

1025. —— de fogo de menos de palmo e meio de craveira em cano. Foi prohibido telas em casa, ou usar dellas. L. 4. Outubro 1649.

1026. —— de fogo. Foi prohibido

www.libtool.com.cn

desfazelas, e com graves penas. D. 18. Maio 1664. (Vid. A. 31. Agosto 1660.)

1027. Armas. Providencias sobre o uso dellas. A. 12. Setembro 1669.

1028. —— defesas não podem usar os militares fóra dos actos proprios e diligencias. C. R. 24. Novembro 1673.

1029. —— de pederneira e arremeço do armazem, que está no jardim da Companhia forão mandadas arrecadar. Providencias sobre a sua administração. Regim. 24. Maio 1678.

1030. —— curtas, ou bordões não poderão trazer os cocheiros, liteireiros, ou lacaios. L. 18. Novembro 1687. (Vid. D. 2. Outubro 1687.)

1031. —— podem trazer os thesoureiros da Bulla da Cruzada no tempo da publicação. Resol. 27. Janeiro 1742.

1032. —— que achão os alcaides, meirinhos, e mais Officiaes como, são autuadas, e com que penas em caso de omissão. A. 31. Março 1742. §. 12.

1033. —— curtas. Quaes são individualmente prohibidas. L. 25. Junho 1749.

1034. —— podem trazer os Officiaes e Feitores da Companhia do Pará, andando em diligencia. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 46.

1035. O mesmo os da Companhia de Agricultura do Alto Douro. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 43.

1036. O mesmo os da Companhia do Commercio de Pernambuco. Instit. *confirm.* por A. 31. Agosto 1759. §. 51.

1037. E o mesmo tambem Companhia das pescarias do A A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 13.

1038. —— Forão postas co mulatos e pretos, escravos no maiores penas pelas usarem. L. 24. 1756.

1039. —— podem trazer de de dia os estanqueiros dás cartas d Condiç. 11. de 31. Julho 1769.

1040. —— das familias. Em sos devem os Administradores da gados usar das de seus antecessore 9. Setembro 1769. §§. 23. e 24.

1041. —— brancas, ou de fo blicas, ou occultas. Os soldados, q ordem de seus superiores dirig acções do Real Serviço forem a com ellas, associados em numero ou d'ahi para cima, são castigad pena ultima, como amotinadores. Fevereiro 1772. §. 1.

1042. —— Reaes á porta se tem ás fabricas, que tem os pri da Junta do Commercio, e estão a ella. Avis. 2. Julho 1774.

1043. —— podem trazer os Of criados, administradores, e procu do Contrato do Tabaco. Provi Julho 1774., 20. Fevereiro 17 9. Dezembro 1791.

1044. —— Do crime do us concede-se alvará de fiança, nã sido apprehendidas aos culpados de prisão. Resol. 18. Agosto 179

1045. —— de fogo, ou branc artilharia apresadas pelos armad corsarios Portuguezes pertencem berano, o qual paga aos apresador por cento sobre a importancia d ção. A. 7. Dezembro 1796. §. 5.

www.libtool.com.cn

1046. Armas de fogo e brancas. Providencias, que se derão para se achar as que havia em Lisboa. Avis. 28. Maio 1801.

1047. —— Os soldados da Côrte e Estremadura achados com ellas em Lisboa, ou Belem e seus suburbios, não indo em acção do Real Serviço, como são castigados. A. 26. Novembro 1801. §. 2. (Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 55.)

1048. —— Foi suspensa a isenção de direitos dellas. D. 26. Julho 1802.

1049. —— Mandou-se, que toda a Nação as tomasse, tendo cada homem uma espingarda, ou pique com ponta de ferro de doze a treze palmos, etc. D. 11. Dezembro 1808.

1050. —— Declarou-se, que só se podem ter em casa. Portar. 29 Março 1813. (*Vid. Portar. 4. Novembro* 1804., *que até isso prohibio.*)

1051. —— Foi prohibido compralas aos soldados Inglezes. Edit. 26. Janeiro 1809.

1052. *Armazens.* A Superintendencia delles pertence ao Conselho da Fazenda. Regim. 17. Março 1674. Cap. 4.

1053. —— Providencias sobre o provimento dos materiaes para elles. D. 30. Agosto 1754.

1054. —— Extincção da Junta, ou Intendencia das dividas antigas delles, e nova administração, que se estabeleceu. D. 16. Agosto 1760.

(*Esta mesma administração foi extincta pelo A. 6. Abril* 1773.)

1055. —— de Guiné e India. Como se providencêão suas despesas no Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 20.

1056. —— Mandou-se proceder a um exacto inventario de todos os generos e effeitos delles. D. 30. Setembro 1791.

1057. —— Estabelecimento de sua Contadoria. A. 3. Junho 1793. §. 3.

Nomeação dos Officiaes novos, e providencia a respeito dos extinctos. D. 3. Junho 1793.

1058. —— geraes para o fornecimento do Exercito mandárão-se estabelecer nas provincias, e como. A. 24. Março 1764.

1059. —— geraes para receber os vinhos de ramo da Companhia d'Agricultura, como forão estabelecidos nos pórtos do rio Douro. A. 4. Agosto 1776. §. 1.

1060. —— de Coina. A sua administração ficou pertencendo á Junta da Fazenda da Marinha. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 4.

1061. —— de deposito de vinho de ramo póde a Companhia do Douro mandar estabelecer em Lisboa para consummo das tavernas, e em outros pórtos do Reino. A. 7. Dezembro 1802. §§. 1. e 8.

1062. *Armenios* clerigos e monges forão prohibidos de pedir esmola no Reino para os lugares Santos sem licença. C.R. 23. Maio 1621.

1063. *Armisticio* entre Portugal e França foi prorogado. Edit. 1., e C. L. 9. Março 1713.

1064. *Arqueação dos Navios* como se faz. Provis., e Regim. 1. Outubro 1567.

1065. —— para o commercio, e embarque dos negros d'Angola como, e por quem se deve fazer. Regim. 18.

www.libtool.com.cn

Março 1684. Cap. 1. e seg., L. 1. Julho 1730., *que foi revogada pelo A.* 8. *Maio* 1743. (Vid. C. R. 11. Junho 1743., e A. 22. Janeiro 1810. §. 8.)

(*As ultimas providencias nesta materia forão dadas amplamente no A.* 24. *Novembro* 1813., *que sustentou em parte o Regim.* 18. *Março* 1684., *e L.* 1. *Julho* 1730.)

1066. *Arraes* dos barcos do Douro, que transportão pipas, como se lhes passa carta: suas obrigações, etc. A. 30. Agosto 1757. §§. 6. 7. 8. e 11., D., e Regim. 24. Dezembro 1803.

1067. —— dos barcos do Téjo são examinados pelo Sóta-Patrão-Mór. Edit. 11. Setembro 1806.

1068. —— que altéra a taxa dos fretes sobre o Téjo, que penas tem. Edit. 22. Março 1811. §§. 1. e 2.

1069. —— *Arraial* de Paracatú foi erigido em villa. A. 20. Outubro 1798. —— E o da Campanha do Rio Verde. A. 20. Outubro 1798.

1070. *Arras.* Foi prohibido consultar, ou aceitar petição, ou pedir confirmação para se poderem pagar pelos bens da Coroa, ou Ordens em falta de bens livres. C. R. 20. Fevereiro 1640.

1071. *Arrecadação* dos direitos Reaes interessa na facil conducção e despacho dos generos. D. 11. Janeiro 1751.

1072. —— da Contribuição para os Marinheiros da India como se faz. Estat. *confirm.* por A. 12. Dezembro 1756. Cap. 9. §. 2.

1073. —— da Fazenda Real. Seu methodo deve ser mercantil. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 12. §. 1.

1074. —— das rendas da fabrica das Leziras como se faz. A. 20. Julh §. 10.

1075. —— dos direitos do Aveiro faz-se na Mesa Grande. Novembro 1774. §. 8.

1076. —— das heranças jac não adidas he feita pelos Provedo Resíduos e Capellas, com juri privativa e exclusiva. A. 28. 1788. §. 1. (Vid. L. 4. Dezembro e A. 26. Agosto 1801.)

1077. *Arrematações* fazem-se p teiro com um ramo verde na mão. 17. Outubro 1516. Cap. 70.

1078. —— das rendas Reaes centes aos diversos Almoxarifad se fazem. Regim. 17. Outubro Cap. 70.

1079. —— das rendas Reaes lem, mostrando-se, que antes houve lanço maior, do que aquel que se fizerão. Regim. 17. Outub Cap. 164.

1080. —— dos bens dos devec Fazenda Real como se fazem, e c solemnidades. Regim. 17. Outub Cap. 174.

1081. —— dos bens dos rend Fazenda Real são nullas, não senc com as solemnidades da lei. Reg Outubro 1516. Cap. 176.

1082. —— dos bens vendid pagamento da Fazenda Real nã o devedor desfazer por remissão que deposite a divida, uma vez q doados a alguem pelo Soberano, terceiro os arrematou em praça. 17. Outubro 1516. Cap. 177. §

1083. —— devem-se fazer n

www.libtool.com.cn

e lugares públicos e do costume. A. 6. Dezembro 1603.

1084. Arrematações dos bens dos Concelhos. Se alguem impedir, que ellas se fação livremente, he autuado, e preso pelo Provedor da comarca. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* pelo A. 23. Julho 1766.

1085. —— de pontes feitas a pessoas, que não são mestres de taes obras, não valem. E como se procede pelos Ministros, a quem são encarregadas. Provis. R. 18. Junho 1605.

1086. —— da Fazenda Real mandarão-se fazer em Lisboa, e não em Madrid; ficando livre a ElRei o approvalas. CC. RR. 8. Maio 1607., e 17. Setembro 1617.

1087. —— por parte do Fisco. Nem o juiz, nem o escrivão podem nellas comprar cousa alguma. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 36.

1088. —— Providencias sobre o salario dellas. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 47., e Ass. 3. Janeiro 1640. (Vid. L. 29. Agosto 1720.)

(*Esta Legislação acha-se alterada pelos novos Regulamentos de salarios, que interinamente se mandárão observar nas comarcas.*)

1089. —— das rendas Reaes. Providencias para evitar todo o conluio nellas. AA. 30. Outubro 1649., 10. Janeiro 1678., DD. 19. Abril 1692., e 3. Agosto 1705. (Vid. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 162.)

1090. —— da Fazenda Real. Forão obrigadas varias pessoas de cabedaes a comprar os bens, que andavão em praça para pagamento della, por não haver quem quizesse voluntariamente lançar nelles. Resol. 6. Março 1662.

(*O mesmo se observou nas execuções da Bulla da Cruzada. Regim. 10. Maio 1634. §. 16.*)

1091. —— findas dos contratos Reaes admittem novas oblações. C. R. 28. Dezembro 1686. (Vid. Art. 2. de 27. Abril 1799.)

1092. —— não podem fazer os Vicereis, Governadores, Ministros, e Officiaes de Justiça, lançando nos bens, que vão á praça. L. 29. Agosto 1720. (Vid. A. 27. Abril 1721.)

1093. —— das fazendas dos lavradores de cana no Brazil forão prohibidas. A. 30. Abril 1723.

1094. —— das obras da Fazenda Real como se fazem. D. 8. Março 1751.

1095. —— quando se fazem, citão-se as partes interessadas para assistirem a ellas, ainda quando os bens se venderm para evitar a sua ruina. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

1096. —— são feitas sempre pelo maior lanço, que houver, depois de andarem os bens a pregão os dias da lei. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

1097. —— judiciaes dos bens depositados. Providencias sobre ellas. D. 25. Dezembro 1755.

1098. —— de bens para o pagamento dos crédores nas heranças indivisas fazem-se nas casas dos defuntos, e não no Deposito Público. D. 15. Julho 1757.

1099. —— devem-se fazer nas proprias terras, em que estão os bens, quando elles são de tão pouco valor, que racionavelmente pareça, que não haverá quem faça as despesas do caminho para os vir arrematar á presença do Ministro. C. R. 19. Janeiro 1759.

1100. —— das rendas Reaes removem-se *ipso facto*, fazendo a diminuição

www.libtool.com.cn

do preço por conta dos rendeiros, quando elles não pagão ao tempo devido; sendo além disso executados por todo o preço de seus contratos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

1101. Arrematações dos contratos, com que são arrendados os bens e direitos da Coroa, pertencem, como antes, aos Tribunaes encarregados da administração delles; mas a jurisdicção da execução contra os devedores passou para o Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 1.

1102. —— das rendas Reaes como se fazem. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 26. e seg., D. 1. Setembro 1779., e A. 12. Junho 1800.

1103. —— dos contratos e rendas Reaes no Conselho da Fazenda são precedidas de editaes, e relações impressas com a declaração dos dias: e não se fazem antes das onze horas da manhãa. He prohibido fazelas *a téstas de ferro*. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 29. e 30.

1104. —— da Fazenda Real. Não se admittem nellas fiadores; consistindo a segurança da mesma Real Fazenda na qualidade dos arrematantes, e seus socios, que ficão todos obrigados *in solidum*. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 32.

(*Por D. 1. Setembro* 1779. *se revogou esta legislação, declarando-se, que se podem admittir fiadores, como nos outros contratos: o que foi confirmado no caso do A.* 10. *Dezembro* 1803. §. 3., *que manda sacar sobre elles Escritos com a mesma natureza dos d'alfandega. Vid. A.* 2. *Junho* 1774. §. 44.)

1105. —— da Fazenda Real. São feitas com a renuncia de todos os casos fortuitos, e não cogitados. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

1106. —— das rendas Reaes do Brazil fazem-se no Conselho Ultramarino, e como. A. 19. Julho 1765. §§. 1. 2. 3. e seg.

1107. —— dos bens de raiz pa gamento das dividas da Fazend preteritas, por virtude de senten Conselho da Fazenda, fazem-se delle, e as dos moveis na praça p Avis. 13. Julho 1769.

1108. —— das obras das fortif como se fazem. A. 7. Fevereiro §§. 3. 4. 5. 7. e 8.

1109. —— das rendas da Un dade fazem-se com as mesmas ções, solemnidades, e cautelas, da Coroa. A. 28. Agosto 1772. §.

1110. —— das commendas v mais rendas, que entrão nos cofr Mestrados das Ordens Militares, fa pela Mesa da Consciencia e Ord como. A. 2. Junho 1774. §§. 14.

1111. —— feitas sem assistenci soal do Ministro presidente são C. L. 20. Junho 1774. §. 13., e Agosto 1774. §§. 23. e 32.

1112. —— de real por real ficã pre livres aos credores nas acções veis. C. L. 20. Junho 1774. §. 1

1113. —— dos bens pertence Coroa fazem-se por annos regul civis, do 1. de Janeiro até ao de Dezembro. A. 1. Julho 1774.

1114. —— nas provincias dev regular pela lei dellas em Lisboa tudo o que for applicavel. A. 25. A 1774. princip., e §. 28. e seg.

1115. —— na cidade do Por presididas ás semanas pelo Corre Juiz de Fóra, Juiz dos Orfãos e C com pena de nullidade. A. 25. A 1774. §. 23.

1116. —— por quem são pre em Lisboa. A. 22. Fevereiro 1779

www.libtool.com.cn

1117. Arrematações das commendas e bens das Ordens podem-se fazer pelo expediente da Mesa da Consciencia, não sendo por menor preço do que o do ultimo contrato. E, havendo diminuição de dez por cento, arrematão-se por um anno. D. 26. Junho 1779.

(*Vid. o D. 14. Novembro* 1803., *que parece revogar esta legislação, quanto ao preço da arrematação.*)

1118. —— das rendas da Fazenda Real até cincoenta contos de reis fazem-se no Conselho da Fazenda, havendo lanço, que chegue ao preço da ultima arrematação, e dando fiadores. Nos outros casos consulta-se a S. Magestade. D. 1. Setembro 1779.

(*Vid. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 32., que as admittia sómente até 400$ reis.*)

Esta legislação foi alterada em parte pelo D. 14. Novembro 1803., *que manda fazer as arrematações logo que haja lanços, que cubrão o rendimento médio dos tres annos mais proximos ao contrato, que se pretende fazer.*

(Vid. Regimm. 17. Outubro 1516. Cap. 65., 19. Julho 1687. Cap. 8. §. 5., e A. 23. Maio 1775.)

1119. —— particulares fazem-se fóra do Deposito público, mas com as mesmas solemnidades. Avis. 8. Novembro 1785.

1120. —— dos terrenos incendiados se mandárão fazer em Lisboa. D. 15. Novembro 1787. (Vid. D. 7. Dezembro 1772.)

1121. —— Não se deve offender a fé pública dellas. A. 9. Janeiro 1789.

1122. —— das rendas applicadas para as obras do rio Cávado como se fazem. Artt. de 27. Abril. 1799.

1123. —— das rendas públicas desfazem-se ainda depois de effectuadas, havendo lanço da terça parte mais a favor dellas. Art. 2. de 27. Abril 1799.

(*Vid. C. R. 28. Dezembro* 1686., *que manda admittir novas oblações nos contratos Reaes, ainda depois de arrematados.*)

1124. —— dos contratos, ou rendas Reaes como, e em que tempo, e com que condições se devem fazer. A. 12. Junho 1800. (Vid. D. 14. Novembro 1803.)

1125. —— dos contratos d'alfandega da cidade do Porto mandárão-se fazer novamente. D. 11. Setembro 1802.

1126. —— do Subsidio Litterario como se fazem. D. 31. Outubro 1803.

1127 *Arrematante* paga toda a sisa por si, e pelo vendedor, que lha desconta depois no preço, que ha de receber. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 5.

1128. —— de commendas vagas póde dar fiador em Lisboa, ou testemunhas de abonação. A. 2. Junho 1774. §. 14.

1129. —— que não tem prompto o preço da arrematação, dá abonador por tres dias, aliás he preso. C.L. 20. Junho 1774. §. 16., e A. 6. Setembro 1790. §. 1.

1130. Arrematantes das rendas da Coroa, ou Ordens não se lhes recebe lanço, sem mostrarem, que tem pago á Fazenda Real: e o mesmo a respeito dos socios, e fiadores. D. 3. Agosto 1790. (Vid. D. 12. Julho 1790.)

1131. —— da Casa da India, com espaço para o pagamento, são fieis depositarios do preço, em quanto não pagão, e estão sujeitos ás penas delles, e por isso obrigados com ellas ao pagamento das letras, que aceitão. A. 6. Setembro 1790. §§. 2. e 3.

(Vid. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 9.)

1132. —— em quanto não pagão

www.libtool.com.cn

conservão em deposito o preço da arrematação, e por isso são obrigados a satisfazelo com prisão. A. 6. Setembro 1790. §. 2. (Vid. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 9.)

1133. *Arrematar* na falta de lançador, podem os Almoxarifes, e Officiaes de Fazenda os bens dos devedores della, e como. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 178.

(*A Ordenação do Reino Liv. 2. Tit. 53. §. 5. manda o contrario; e o D. 6. Julho 1693. determina, que no caso de opposição ella se deve seguir, e não os Regimentos da Fazenda.*)

1134. —— se devem os moveis com citação da parte depois de estarem no deposito anno e dia. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

Os semoventes passados dez dias. ib. §. 5.

1135. —— por terceiros seculares se devem os bens, em que se faz penhora para pagamento de foros e laudemios decursos, pertencentes aos corpos de mão morta; não os havendo, arrendão-se até completo pagamento. C. L. 4. Julho 1768. §. 8.

1136. —— se podem os bens, ainda que não cheguem ao preço da avaliação, com tanto que cheguem áquelle, pelo qual se devem adjudicar ao credor. A. 22. Fevereiro 1779. §. 2. (*Revoga o §. 7. da C. L. 20. Junho 1774.*)

1137. —— se devem sem avaliação os bens moveis de menos de 10$ reis. — As imagens dos santos, e ornamentos, e tudo o mais, que serve ao ministerio dos altares, nunca se arremata, porém vende-se em particular. A. 22. Fevereiro 1779. §§. 3. e 5.

1138. —— se devem os generos, e fazendas, que estão tres annos n'alfandega por despachar. A. 18. Novembro 1803.

1139. —— se devem as propriedades dos devedores, que tem muitos credores, aindaque a divida de cada um não chegue a ametade do valor dellas, mas todas juntas o excedão. A. 6. Julho 1807. §. 3.

(*Porém he sómente no caso dess'outros credores terem tambem execução aparelhada, e penboras feitas, e de terem por meio de cessão, ou de qualquer outro contrato legal unido os seus creditos, e execução á execução principal; de forma que se possa considerar como uma só divida, e o credor principal nos termos de gozar do beneficio da adjudicação. A. 21. Janeiro 1809. §. 3.*)

1140. *Arrendamento* de frutos certos e dinheiro, ou cousa differente dos mesmos frutos he rigorosa venda, ou sejão arrendados antes, ou depois do primeiro de Agosto. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §§. 3. 4. e 5. (Vid. A. 3. Novembro 1688.)

1141. —— das rendas Reaes devem os Contadores principiar a fazer em Outubro, e mandalos aos Vedores da Fazenda por todo o Janeiro seguinte, ou por todo o Novembro. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 43. 52. 60. 66. e 69.

1142. —— das rendas Reaes. Como se recebem os lanços dellas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 63.

Nunca podem ser menores, que os do anno passado. Cap. 65.

(Vid. D. 14. Novembro 1803.)

1143. —— das Leziras, como se faz. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 36. e seg.

1144. —— dos bens dos Concelhos podem-se fazer por tres annos. A. 7. Novembro 1577.

1145. —— dos bens dos Concelhos, misericordias, hospitaes, e confrarias, feitos aos da governança, ou seus parentes, ou familiares, são nullos, e como procede em tal caso o Provedor da ce-

www.libtool.com.cn

marca. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* por A. 23. Julho 1766.

1146. Arrendamento se deve fazer pelo Fisco dos bens dos culpados presos para o Santo Officio. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 12.

1147. Arrendamentos dos bens dos Concelhos não se podem fazer com dinheiros adiantados. A. 1. Outubro 1669. (Vid. A. 12. Dezembro 1571.)

1148. —— de terras, herdades, ou commendas não se podem fazer a pessoas ecclesiasticas. A. 21. Junho 1670.

1149. —— de rendas ecclesiasticas de fruitos certos pagão meia sisa, e tambem dos incertos arrendados depois do primeiro de Agosto. A. 3. Novembro 1688. (Vid. A. 12. Outubro 1688., e Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §§. 3. e 4.

1150. —— das rendas Reaes. Qualquer prova, ou presumpção basta para os Ministros do Conselho da Fazenda julgarem, que houve conluio nelles, e os removerem até sem audiencia das partes, que depois são ouvidas para a imposição das penas. D. 19. Abril 1692.

1151. —— das Leziras preferem nelles os lavradores da villa de Povos, etc. A. 3. Outubro 1696. §. 9.

1152. —— dos contratos Reaes não se podem fazer impondo novas condições contra o disposto nos Regimentos da Fazenda sem beneplacito regio. A. 21. Abril 1737.

1153. —— de casas, feitos em fraude notoria da aposentadoria, são nullos. D. 17. Janeiro 1741.

1154. —— de casas, ou terrenos feitos em Lisboa depois do dia do Terremoto com excesso do justo rendimento, que produzirião antes delle, forão declarados nullos nesse excesso. D. 3. Dezembro 1755.

1155. —— de longo tempo em dez e mais annos com translação de dominio forão prohibidos; e declarados nullos todos os feitos depois do Terremoto, e ainda os de preterito. Achando-se porém os inquilinos, ou rendeiros na effectiva habitação, e posse das casas, ou predios arrendados, não forão expulsos, mas os contratos ficárão igualmente nullos. A. 3. Novembro 1757. (Vid. Estat. Velh. da Universid. Liv. 2. Tit. 31. §. 15.)

1156. —— forão prohibidos nos casos seguintes. Dos direitos da alfandega do assucar, tabaco, e Casa da India. Todos os de todas as alfandegas do Reino, e Conquistas. Um por cento do ouro. Novos Direitos. Direitos da casa das herdades. Tavola de Setubal. Direitos do sal della. Sisas singelas dos cabeções. Dobro para a Tropa. E Terças das Fortificações. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 9.

1157. —— por mais de tres annos prohibidos no caso do A. 2. Janeiro 1765.

1158. —— se devem fazer dos bens dos foreiros dos corpos de mão morta pelos foros decursos, quando não há lançador ás propriedades. C. L. 4. Julho 1768. §. 8.

1159. —— das commendas vagas, e outros bens administrados pela Mesa da Consciencia e Ordens, como se fazem. A. 2. Junho 1774. §§. 13. 14. e 15.

1160. —— das rendas Reaes como se regulão os annos delles. A. 1. Julho 1774.

1161. —— são feitos com a expressa declaração, de que os rendeiros não são

www.libtool.com.cn

obrigados a pagar senão um anno sobre outro. A. 7. Abril 1775., *que declara e amplia a C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 33., a qual mandava pagar metade pelo S. João, e metade pelo Natal com sessenta dias de espera em cada pagamento.*

(Esta legislação foi revogada pelo D. 1. Setembro 1779., que manda principiar a pagar no mesmo anno; mas o A. 12. Junho 1800. §. 4. parece dála ainda como em observancia.)

1162. Arrendamentos das capellas vagas podem-se fazer por quatro annos; mas nunca por menor preço dos annos antecedentes. A. 23. Maio 1775. §. 16.

(Vid. D. 14. Novembro 1803., que parece revogar esta legislação quanto ao preço do arrendamento.)

1163. —— das commendas, ou bens das Ordens, que produzem mais frutos em um anno que em outro, como ás cafras, fazem-se por dous, ou quatro annos; e sempre devem começar no primeiro de Janeiro. E em que tempo se faz o pagamento, e o arrendamento. D. 26. Junho 1779.

1164. —— dos Almoxarifados, consistentes em frutos, paga-se o primeiro quartel em o ultimo de Setembro D. 1. Setembro 1779.

1165. —— das propriedades são um effeito do dominio, e o fazem presumir com intenção fundada em direito a favor de quem os próva. Provis. 18. Maio 1780.

1166. —— da Marinha. Providencias sobre elles. Ord. 27. de Setembro 1782., e Edit. 8. Fevereiro 1783.

1167. —— de quaesquer contratos são nullos, não se pagando o um por cento da nova Contribuição. Portar. 2. Julho 1812. §§. 11. e 12. (Declar. pela Portar. 1. Agosto 1812.)

1168. *Arrependidos*, que se recebem na Igreja, nunca ficão infames de facto, ou de direito. C. L. 15. Dezembro 1774. §. 1.

1169. *Arrolamento* dos vinhos e aguas ardentes para o Subsidio Litterario como se faz em Lisboa. Instrucç. 7. Julho 1787. Tit. 1. §. 1.

E nas provincias. Tit. 2. §. 1.

1170. —— geral do Reino como se mandou fazer. Avis. 9. Janeiro 1812.

1171. *Arrombamento* da cadeia do Limoeiro. Providencias para se prenderem os réos delle. D. 8. Fevereiro 1758.

1172. *Arroz* do Brazil foi declarado livre de direitos por dez annos. D. 5. Janeiro 1761.

E de emolumentos. D. 1. Julho 1761.

Ampliadas estas isenções a mais dez annos. D. 18. Maio 1773.

Estabelecimento de uma fabrica de o descascar no Rio de Janeiro. Não pagava direitos por entrada em Lisboa, nem por saida no Brazil. A. 8. Outubro 1766.

1173. —— não paga direitos por saida. D. 25. Junho 1777., e Resol. 3. Dezembro 1781.

1174. —— Nem por entrada, e por tempo de dez annos. DD. 12. Novembro 1800., e 16. Março 1804.

1175. —— de paizes estrangeiros. Foi prohibida a sua entrada. A. 24. Julho 1781.

(Vid. Edit. 6. Março 1800.)

1176. —— E a sua exportação. Avis. 1. Dezembro, e Portar. 16. Dezembro 1800.

www.libtool.com.cn

1177. Arroz. Foi permittida a sua exportação para a Estremadura Hespanhola. Portar. 24. Janeiro 1812.

1178. *Arruamentos* dos officiaes mecanicos em Lisboa pertencem á Camara. Resol. 2. Setembro 1669.

1179. —— devem-se observar. Resol. 22. Abril 1709.

1180. —— Foi prohibido abrir lojas fóra delles depois d'estabelecidos. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 6.
(Vid. D. 10. Setembro 1788.)

1181. —— Os edificios reedificados em Lisboa para Bolça do commercio, e habitação dos homens de negocio, mercadores, traficantes, e artifices ficarão isentos de aposentadoria activa, e passiva. E os outros só por trinta annos gozão deste beneficio. A. 12. Maio 1758. §. 13.

1182. —— da cidade de Lisboa, e plano de sua reedificação forão providenciados na seguinte Legislação. A. 12. Maio, Plan. e D. 12. Junho, e AA. 16. Junho 1758., e 15. Junho, Avis., e Instrucç. 19. Junho, e Avis. 30. Junho 1759., D. e Plan. 5. Novembro, e Edit. 15. Novembro 1760.

1183. —— mais estimaveis, e proximos ás alfandegas forão sempre reservados para habitação dos commerciantes. D. 5. Novembro 1760.

1184. Arruamento dos chapeleiros em Lisboa he a praça do Rocío, fóra da qual se não poderá abrir alguma loja deste officio. A. 22. Maio 1773.

1185. Arruamentos de Lisboa. Não se póde pôr nelles aposentadoria a favor das pessoas, que não são das classes, a que pertencem, nem os donos das casas podem escolher inquilinos, senão d'entre as pessoas das corporações arruadas. D. 4. Dezembro 1782.

E sendo destas, nem os donos das casas podem impedila. D. 2. Julho 1787.

1186. —— não são da competencia do Aposentador mór, nem prestão direito para aposentadoria. D. 24. Maio 1792.

1187. *Arsenal* Real do Exercito. Sua criação, e estabelecimento. A. 24. Março 1764. §. 1.

1188. —— de Goa. Seu estabelecimento, etc. Regim. 13. Julho 1773.

1189. —— do Exercito. Sua construcção, e ordens, que para ella se passarão. D. 29. Junho 1773.

1190. —— Real da Marinha. Foi mandado fazer um novo Regimento para a sua repartição com um plano d'administração, regulado pelas leis fundamentaes do Erario. D. 14. Abril 1780.

1191. Arsenaes do Reino estão sujeitos á Junta dos Tres Estados. A. 21. Outubro 1791. §. 1.

Providencias sobre o governo, e administração do de Lisboa. *ib.*

(*Vid. o A. 8. Abril* 1810., *que mandou passar todas estas incumbencias para o Conselho de Guerra.*)

1192. —— nas differentes Capitanias d'America forão regulados novamente. A. 12. Agosto 1797.
(Vid. A. 3. Março 1770.)

1193. Arsenal Real da Marinha. Providencias sobre os calafates, e carpinteiros de seu serviço. Resol. 18. Setembro 1799.

www.libtool.com.cn

1194. Arsenaes do Exercito. Foi criada uma Junta para a sua administração. C. L. 12. Janeiro 1802. — Seu Regulamento. A. 12. Janeiro 1802. — Officiaes della. D. 25. Janeiro 1802.

1195 —— Foi augmentado o numero de seus Deputados, e declarada a sua jurisdicção. A. 13. Maio 1807.

1196. Arsenal Real. Numero de seus Empregados, ordenados, etc. Resol. 8. Março 1802.

1197. —— de Artilharia, e deposito de munições e armas foi instituido no Porto. D. 12. Julho 1802.

Seu Regulam. 12. Julho 1802.

Ordenados da Junta, e contadoria della. D. 18. Julho 1802.

1198. *Arte* scenica não irroga infamia, por ser indifferente por si, quando aliás os comicos a não tenhão contrahido por outros principios. Instit. *confirm.* por A. 17. Julho 1771. §. 10.

1199. *Artifices* de sedas de matizes preferem a outros quaesquer para viverem nas casas do seu bairro, e não serem expulsos, em quanto pagão. D. 14. Março 1759.

1200. —— insignes nacionaes, ou estrangeiros. Como se lhes concede licença para trabalharem. D. 18. Abril 1761. (Vid. D. 9. Fevereiro 1761.)

1201. —— que trabalhão quotidianamente pelas suas respectivas artes são isentos do recrutamento, e se lhes reservão até dous apprendizes, sendo elles mestres de lojas abertas, ou de obras. A. 24. Fevereiro 1764. §. 25.

1202. —— dos Regimentos são em tudo, e por tudo considerados como militares, e sujeitos ás mesmas le disciplina. A. 4. Junho 1766. §. 19

1203. Artifice ninguem póde se carta de examinação de seu offici L. 30. Agosto 1770.

1204. Artifices não devem uns i mettér-se nos officios dos outros. D Março 1793.

1205. —— Engenheiros. No Bat delles se mandarão alistar todos o companhias extinctas dos Bombe Mineiros, etc. Portar. 8. Outubro

As companhias delles forão mentadas. Portar. 18. Outubro 181

1206. *Artigos.* Os Desembargad que se oppoem ao seu recebim não votão a final sobre a materi recebidos. Ass. 15. Agosto 1603.

1207. —— de nova razão só p admittir as Relações, e não os Ouvi dos Donatarios. Ass. 28. Junho 16

1208. —— devem assinar os A gados, que os fizerem, e sem isso n aceitão. Assentt. 2. Maio 1654., 11 vereiro 1658, e 11. Agosto 1685.

1209. —— de replica; e treplic vem ir copiados nas sentenças, q extrahem dos processos ordinarios. do *Desembargo do Paço* 12. Maio

1210. —— de Guerra, ou Re mento militar feito pelo Conde de l forão confirmados. A. 18. Fevereiro

1211. —— de Guerra obrigão a o militar, sem excepção alguma, vem de base, e de leis fundam em todos os Conselhos de Guerra. I lam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro

www.libtool.com.cn

Cap. 26. §. 1. São lidos todos os dias de pagamento, e antes dos soldados jurarem bandeiras. §. 2.

1212. Artigos de Guerra para o serviço da Armada Real forão approvados e confirmados. Resol. 25. Setembro 1799., e A. 26. Abril 1800.

(*Mandou-se observar o Cap. 26. dos Artigos de Guerra do Regulam. de Infantar. em tudo o que fosse applicavel aos delictos dos Empregados da Marinha. Regim.* confirm. *por A. 26. Abril 1800. Cap. 1. §. 86.*)

1213. *Artilharia.* Os Officiaes e soldados della não podem passar para outros corpos, sem licença regia: mas para ella passão com licença dos Generaes, e approvação dos Lentes, sendo habeis, e qualificados. D. 30. Julho 1762.

1214. —— Sua regulação. A. 4. Junho 1766. (Vid. A. 15. Julho 1763.)

1215. —— Os seus Officiaes inferiores por quem são nomeados. Resol. 20. Março 1789., e Ord. 9. Maio 1789.

1216. —— da Marinha. A sua regulação foi incumbida ao Almirantado. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 7.

1217. —— Criação de uma Inspecção para a regular. Portar. 17. Dezembro 1801.

1218. —— ligeira da Legião foi incorporada na Artilharia da Côrte. D. 23. Junho 1803.

1219. *Artilheiros* do Trosso. Sua organização: a quem estão sujeitos: seus privilegios, etc. Regim. 4. Junho 1677.

1220. —— nacionaes de Lisboa Oriental, e Occidental. Sua criação, e organização. Portar. 10. Julho 1810.

1221. Artilheiros d'Ordenança forão criados, e organizados. Portar. 10. Setembro 1810.

São subordinados aos Generaes das provincias. Portar. 25. Fevereiro 1813.

1222. —— Conductores. Foi criado um corpo delles com tantas companhias, quantas as Brigadas. Portar. 8. Outubro 1812.

1223. *Arvoredos* dos Concelhos são coutados, guardados os seus frutos, e arrematados em praça, como os mais rendimentos da Camara. E os que forem silvestres, como se desbastão, ou cortão. A. 27. Novembro 1804. §. 9.

1224. —— forão mandados plantar nas costas do mar da provincia do Minho. C. R. 27. Março 1805.
(Vid. A. 2. Julho 1807. §. 4.)

1225. *Arvores* de geração foi prohibido estamparem-se sem approvação do Rei d'Armas. L. 8. Abril 1605.
(Vid. C. R. 21. Outubro 1606., e A. 11. Maio 1607.)

1226. —— que os Corregedores devem mandar plantar nos lugares e terras incultas e incapazes de dar pão. Varias providencias para a sua conservação. L. 30. Março 1623.
(Vid. A. 29. Maio 1633., e Resol. 25. Maio 1799.)

1227. —— (Carvalhos). Mandou-se aos Corregedores, que as fizessem plantar. Provis. 7. Maio 1678., e D. 13. Maio 1679.
(Vid. AA. 30. Março 1623., e 29. Maio 1633.)

1228. —— Mangues: foi permittido mandar cortar no Rio de Janeiro, a pesar dos Jesuitas e Bispo. C. R. 4. Dezembro 1678.

www.libtool.com.cn

E depois prohibido, antes dellas descascadas. A. 9. Julho 1790.

1229. Arvores foi prohibido cortalas nas vallas de Santarem, e he caso de devassa. L. 17. Março 1691.

1230. —— Providencias sobre a sua plantação. Resol. 20. Setembro 1713., D. 23. Setembro 1713., e Resol. 14. Outubro 1713.

1231. —— que produzem baunilhas no Brazil, foi prohibido cortalas. A. 24. Maio 1740.

1232. —— forão obrigados a plantar nas bordas das suas fazendas os senhores das terras das margens do Téjo, e campinas de Vallada, Santarem, e Gollegãa, e em que fórma. A. 26. Outubro 1765. §. 2.

1233. —— nas testadas das suas terras fronteiras ao mar forão mandadas plantar pelos moradores da Ilha do Porto Santo. A. 13. Outubro 1770. §. 6.

1234. —— de fruto, ou silvestres em terreno alheio são adjudicadas pelo officio do juiz, e pagas ao dono. C. L. 9. Julho 1773. §. 11.

1235. —— plantadas nas estradas públicas, como se conservão; e ninguem as póde cortar, e com que penas. Regim. 11. Março 1796. §. 9.

1236. *Aspirantes* de Guardas Marinhas. Sua criação. Numero. Idade. etc. D. 14. Julho 1788.

1237. Quem mais o póde ser. Resol. 19. Dezembro 1800. *publ.* no Edit. 24. Janeiro 1801. (Vid. D. 13. Novembro 1800.)

1238. —— de Engenheiros Construc-

ctores forão criados com a grad de Guardas Marinhas. Resol. 22 vembro 1796.

1239. —— de Pilotos quántos criados em lugar de terceiros Pilot 10. Fevereiro 1798. §. 3.

(*Ampliad. pela Resol.* 20. *No* 1798., *que augmentou a* 30. *o numero Aspirantes, tirados dos alumnos da Ac Real da Marinha.*)

1240. *Assassino*, que dá cutilad dinheiro, he castigado com pen aindaque seja nobre. L. 6. Dez 1612. §. 13.

1241. —— commette um d atroz, de que se tira devassa, ain não haja morte, nem ferimento. Janeiro 1652.

1242. —— não goza do privile foro, ainda sendo soldado. Regi Junho 1678. §. 31.

(*Esta legislação foi alterada pel terior, que concedeu aos militares p gio do foro nos crimes. A.* 21. *Outubro* §§. 2. e 8.)

1243. Assassinos e ladrões pode presos por quaesquer pessoas do associando-se para esse fim, e ton as necessarias providencias com ce e batidas, com tanto que os leven via recta aos Magistrados mais visi com os roubos, que lhes forem ach e com as testemunhas dos crimes. Outubro 1763. §. 8.

1244. *Assentistas*. Os Auditores C são os seus Juizes privativos. Resc Junho 1753.

(Vid. Condiçç. *confirm.* por P 19. Agosto 1800. Condiç. 7.)

1245. —— Privilegios, e isenções lhes forão declarados, e a todos os

www.libtool.com.cn

tores e criados, servindo débaixo das ordens delles. Provis., e Condiçç. 19. Agosto 1800. (Revogad. por D. 9. Setembro 1800.)

1246. *Assentos* da Relação. Casos, em que se hão de tomar. Devem-se guardar. Regim. 7. Junho 1605. §. 8.

1247. —— tomados no Desembargo do Paço. O Collector deve obedecer-lhes; aliás procede-se a compulsão por todos os meios de direito. C. R. 29. Setembro 1617. (*Vid. C. R. 21. Junho 1617., que declara estes meios.*)

1248. Assento se dá no Desembargo do Paço no mesmo banco, porém em ultimo lugar, aos que tem Carta de Conselho. D. 22. Agosto 1642.

1249. —— mandou-se tomar na Supplicação sobre a intelligencia da Orden. Liv. 2. Tit. 1. §. 20. D. 15. Abril 1666.

1250. —— consultivo mandou-se tomar em uma causa de privilegios, por haver nella quatro acordãos contrarios. D. 17. Agosto 1667.

1251. Assentos da Relação não se devem alterar, em quanto nelles não houver injustiça notoria, que se não possa guardar sem offensa da razão. D. 4. Fevereiro 1684.

1252. —— do Desembargo do Paço. Os Bispos não são obrigados a pôr-lhes o *cumpra-se* por escrito, mas devem dalos á execução. D. 7. Janeiro 1699.

1253. Assento da Supplicação revogado no caso do D. 24. Setembro 1710., e do A. 6. Dezembro 1813.

1254. Assentos tomados no Desembargo do Paço, sobre os recursos dos juizes ecclesiasticos, devem ser cumpridos promptamente por elles: e só depois da execução he que podem requerer. C. R. 12. Abril 1726.

1255. —— tomados nas visitas das cadeias não admittem, senão uns embargos, ainda que os réos tenhão privilegio de restituição. A. 31. Março 1741. §. 9.

1256. Assento dá-se nos Tribunaes, ainda maiores, aos Officiaes militares, que tiverem patente de Coronel, ou d'ahi para cima. Resol. 22. Junho 1753.

1257. Assentos dos Armazens. Condições, com que se mandarão arrematar. D. 30. Agosto 1754.

1258. —— das munições de boca do Exercito mandarão-se administrar pelo Inspector Geral do Erario, pelo Thesoureiro Mór, Escrivão, e Contadores Geraes delle. D. 1. Julho 1762.

1259. Assento, que se dá ao Capitão Mór, e outros officiaes militares, que vão assistir ao sorteamento das recrutas, he no primeiro lugar da mesa A. 24. Fevereiro 1764. §§. 13. e 16.

1260. —— nos recursos do Brazil não he necessario tomar para proceder logo a occupar ás temporalidades, bastando só decidir-se nas Juntas de justiça, que fora bem passada a primeira Carta. A. 18. Janeiro 1765.

1261. Assentos decisivos, que se tomão na Supplicação sobre glozas do Chanceller, em que não se julga o direito das partes, mas a intelligencia da lei geral e perpetua, não se podem embargar. C. L. 18. Agosto 1769. §. 2.

Sendo contra Direito expresso, sim. §. 3.

1262. —— Sendo de autos, e por Or-

www.libtool.com.cn

denação não guardada, podem tambem ser embargados. Ass. 16. Junho 1812.

1263. Assentos da Casa da Supplicação tem força de lei: e como, e em que casos se tomão. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 4. 5. e 6.

1264. —— da Relação do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro tem recurso para a de Lisboa, que as partes prejudicadas podem interpor. C. L. 18. Agosto 1769. §. 8.

1265. —— do Senado da Camara de Lisboa, como se mandarão regular. C. R. 13. Novembro 1773.

1266. —— das munições de boca para o Exercito forão mandados arrematar. D. 1. Abril 1780.

1267. Assento de cinco juizes se toma na Mesa dos Aggravos em presença do Regedor, e a requerimento do Procurador da Fazenda, sobre as sentenças de preceito posteriores ás de condenações, que os réos obtem para não pagarem dizima. Mas isto he só no caso do mesmo Procurador achar, que houve abuso e dolo. A. 24. Março 1792.

1268. Assentos das munições de boca para as Tropas da Côrte, e Estremadura mandarão-se arrematar, e como. Condiçç., e Provis. 19. Agosto 1800.

Foi suspensa a arrematação. D. 9. Setembro 1800.

1269. —— dos Autos tomados em presença do Regedor sobre os aggravos de Ordenação não guardada são embargaveis, e os embargos julgados pelos mesmos juizes. Ass. 16. Junho 1812.

1270. *Assessor* lettrado devem ter os Superintendentes das Coudelarias nas sentenças, que derem. Ord. 6. Agosto 1787.

1271. Assessor do Conselho de Guer tem o titulo do Conselho. D. 16. Ma 1793.

(Vid. Regim. 22. Dezembro 1643. §. 21

1272. —— do Conselho do Alm rantado tambem o tem do mesmo ma do. A. 31. Janeiro 1797.

1273. *Assinantes* das alfandegas, q devem direitos, como são demandad e executados. A. 20. Março 1756. §. 3.

Quando são falidos, ou suspeitos d credito vai o juiz em pessoa com os of ficiaes, a que pertencer, sequestrar, inventariar os bens delles, ouvindo a partes, que tiverem que requerer, se suspensão do sequestro. §. 6.

1274. —— das alfandegas e outr quaesquer Casas de arrecadação. No fórma de suas fianças. D. 30. Outubr 1784.

Por outro D. 30. Outubro 1784. fo rão estabelecidas varias providencias pa dar todo o credito aos Escritos destes A sinantes, e os fazer entrar no giro d commercio. (Vid. D. 9. Julho 1794.)

(*Pelo A.* 24. *Janeiro* 1803. *foi prob bida a emissão destes Escritos; mas o D* 15. *Setembro* 1803. *suspendeu nesta parte sua execução.*)

1275. *Assinaturas* das Provisões dir gidas ao Governador da Relação p quem devem ser feitas. C. R. 29. Dezem bro 1603.

1276. —— das partes são necessari nas petições feitas a ElRei, e sem el não se aceitão. C. R. 17. Fevereiro 161

(*Declarou-se, que bastava o sinal ras ou daquellas pessoas, que dizem ter pa isso poder. C. R.* 20. *Maio* 1615.)

1277. —— do feito pertencem a Ministro, que as recebe, quando el se pagão, ainda que não o despache final. Ass. 8. Março 1629.

www.libtool.com.cn

Até ao que se dá de suspeito. Ass. 8. Janeiro 1667.

E aindaque largue o serviço da Casa. Ass. 17. Novembro 1716.

1278. Assinaturas do feito deve o escrivão receber da parte para o fazer concluso ao juiz, e sem isso não vai para a conclusão. Ass. 4. Janeiro 1635.

1279. —— dos Ministros forão reguladas pela L. 26. Junho 1696.

1280. Assinatura Real. Casos, em que se faz precisa, aindaque os negocios sejão expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer dos Secretarios d'Estado. A. 24. Julho 1713. §. 3.

1281. Assinaturas dos Ministros da Casa da Supplicação forão augmentadas aos Aggravistas com outro tanto para o segundo e terceiro Juiz: aos que tem as outras varas da Coroa, e Fazenda, Crime, etc. com ametade mais. E como se faz no fim do mez a distribuição pelos Extravagantes, na qual não entrão os que estão servindo alguma vara dos lugares da Casa por mais de um mez. D. 22. Março, e Instrucç. 29. Maio 1714.

1282. —— dos Desembargadores nos feitos de aggravo são as mesmas, que nos de appellação. A. 8. Maio, e Resol. 9. Setembro 1745.

1283. —— das sentenças finaes forão augmentadas aos Corregedores do Civel, do Crime, Provedores dos Residuos e Capellas, Juiz d'India e Mina, Ouvidor d'Alfandega, e mais Ministros de Lisboa. A. 7. Outubro 1745.

1284. —— dos Desembargadores do Paço e mais Ministros do Reino quaes são. A. 7. Janeiro 1750.

(*A Legislação actual pouco tem alterado as disposições deste Ai, que sobre a materia de assinaturas e salarios serve de regra.*)

1285. Assinaturas dos Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes das comarcas de Beiramar, e Certão do Brazil. A. 10. Outubro 1754.

E dos Ministros e Officiaes das comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e dos que ficão no continente da Bahia. A. 10. Outubro 1754.

1286. —— e emolumentos dos Desembargadores e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro são as mesmas dos da Casa da Supplicação. A. 22. Novembro 1754.

1287. —— de todos os vogaes, ainda dos vencidos, são necessarias em materias de segredo, e nas em que deve haver liberdade de votar. A. 13. Novembro 1756. §. 17.

1288. —— dos Ministros do Conselho da Fazenda, que conhecem com jurisdicção contenciosa, são as mesmas dos Aggravistas, e Juizes da Coroa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 4.

1289. Assinatura do testador no auto de approvação do testamento. Della recebe esta a sua validade, e faltando, não se póde dizer, que elle testasse; porque he necessaria não só para prova da tradição, mas para certificar a identidade da escritura, a que o testador se refere. Ass. 5. Abril 1770.

1290. Assinaturas não levão os Superintendentes das Coudelarias, e Ministros de Lettras, que servem o seu lugar. Proviss. 6. Abril 1770., e 15. Setembro 1770. (Vid. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 23.)

1291. Assinatura dos despachos por Chancella he feita na Real Presença; e em que casos tem lugar. D. 15. Fevereiro 1786., e Avis. 6. Março 1786.

1292. Assinaturas e emolumentos dos

www.libtool.com.cn

Desembargadores d'Aggravos, e mais Ministros da Relação do Porto são as mesmas dos da Supplicação, sem differença alguma. A. 25. Novembro 1799.

1293. Assinaturas dos Desembargadores do Paço do Rio de Janeiro, quaes são. A. 1. Agosto 1808.

1294. *Assistente* nas causas, em que a Fazenda Real póde ter interesse, he o Procurador della, fazendo-as remetter ao seu juiz competente. Ass. 29. Maio 1751.

1295. *Assuada* reputa-se nas Ilhas de Cabo Verde o ajuntamento, que se faz com familiares e escravos, chegando a quinze pessoas. A. 12. Agosto 1717.

1296. *Assucar* dos senhores d'Engenho do Brazil como deve ser despachado. For. 15. Outubro 1578. Cap. 51., e Regim. 2. Junho 1703. Capp. 74. e 75.

1297. —— de S. Thomé quantos, e quaes direitos paga. E o refinado. For. 15. Outubro 1578. Capp. 82. e 83.

1298. —— Nova fórma do seu despacho. A. 15. Janeiro 1605.

E varias providencias, que se mandárão tomar sobre a arrecadação da sisa delle nas alfandegas do Norte. A. 16. Julho 1619.

1299. —— mandou-se despachar por arroba, e não por caixa. C. R. 10. Março, e A. 19. Maio 1628.

1300. —— São nullas no Brazil as vendas delle feitas por preço menor do que o commum ao tempo da fróta mais proxima. A. 2. Abril 1656.

1301. —— As caixas delle são pesadas em um *Trapiche*, e marcadas com as letras de fogo = F = R = e B = conforme as qualidades de *Fino*, *Rea* *Baixo*. Foi prohibido ás Camaras L. 15. Dezembro 1687.

1302. Assucar. Novos preços, se mandou vender, e confirmação feridas marcas de fogo postas nas Taras abertas com ferro profund Isenção das caixas de *liberdade*, vem por conta dos lavradores, 28. Fevereiro 1688.

1303. —— Como se provide pagamento dos seus direitos. R Maio 1696.

1304. —— doce, e melaço tados para fóra do Reino pagã tos, e como. AA. 16. Novembro e 31. Janeiro 1721.

(*Revogados pelo A.* 13. *Setembr* *que estabelece* 400 *reis por arroba n* *cos*, *e* 200 *reis nos mascavados*, *inclu* *sim todos os direitos*: *e alem disso*, *providencias para evitar os extravio* *reitos se observassem as leis feitas* *contrato do tabaco*; *declarando-se* *quaes direitos devem pagar por ent*

1305. —— póde-se despachar deação nos barcos, ou na ponte dega. Premio, que tem por caixa. tos. Tempo para os pagar. Frete. no Brazil, etc. D. 27. Janeiro 175

1306. —— Providencias sobr commercio, cultura, e arrecada pórtos do Brazil. Regim. 1. Abri

1307. —— Estabelecimento legios de uma fabrica de o refinar. Condiçç. 14. Julho 1751.

Ampliação dos mesmos privi D. 13. Janeiro 1755.

Providencias sobre a remis seus direitos. DD. 15. Dezembro e 26. Janeiro 1756.

Licença para o estabelecim segunda fabrica. Provis. 24. Mai

www.libtool.com.cn

1308. Assucar. Por que preço paga o donativo dos quatro por cento. D. 20. Janeiro 1756.

1309. —— póde-se transportar para fóra do Reino sem pagar direitos n'alfandega, ou no Consulado da saída. D. 3. Fevereiro 1758.

1310. —— foi prohibido comprar em grosso para vender outra vez, ou despachalo para fóra, ou alterar-lhe o preço. D. 14. Setembro 1758.

1311. —— refinado. Preço, por que foi permittido vendelo. A. 7. Abril 1770.

1312. —— da Bahia. Differentes preços de suas qualidades, e providencias para o seu melhoramento. A. 15. Julho 1775. §. 23. e seg.

1313. —— A sua venda em Lisboa ficou pertencendo cumulativamente aos mercieiros, e confeiteiros por meudo. Edit. 6. Junho 1796.

1314. —— consumido no Reino paga mais 100 reis em arroba de nova imposição. A. 7. Março 1801. §. 7.

(*Por A. 24. Janeiro* 1804. §. 5. *se declarárão os direitos, que deve pagar nas alfandegas, derogando-se nesta parte o A. antecedente, e mandando-se observar o A. 13. Setembro* 1725.)

1315. *Atanados* estrangeiros. Foi prohibida a sua introducção no Reino. Avis. 26. Junho 1739., e D. 8. Abril 1758.

(Vid. D. 17. Maio 1680., e Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 8.)

1316. —— Foi permittida a sua exportação sem direitos. D. 21. Agosto 1761.

Privilegios e condições da fabrica delles. A. 13. Novembro 1780.

1317. *Atirar* tiros depois do sol posto não podem os navios estrangeiros no Téjo. Regim. 17. Março 1674. Cap. 15.

(Vid. Portar. 17. Setembro 1641., D. 23. Dezembro 1644., e A. 16. Março 1684.)

1318. *Atravessadores* de pão não se julgão os que o vendem todo anno ao povo. A. 20. Novembro 1616.

1319. —— como são julgados, e sentenciados. Não se lhes passa carta de seguro, nem alvará de fiança. L. 4. Outubro 1644., e D. 25. Janeiro 1679.

Augmento de penas contra elles. L. 24. Setembro 1649. (*que declara o mesmo procedimento contra os de farinha, vinho, e azeite.*)

Processo, que se mandou fazer neste caso. D. 25. Janeiro 1679.

Novas providencias. D. 13. Agosto 1681.

(Vid. A. 20. Outubro 1651.)

1320. —— de taboado. Providencias para os evitar. Resol. 24. Maio 1692., e A. 22. Abril 1693.

1321. —— são os que comprão em segunda mão para revender. A. 22. Abril 1693., e Ord. 12. Agosto 1695.

1322. —— de palha. Providencias para os evitar. A. 1. Julho 1752. §. 6., e D. 15. Junho 1757. (Vid. A. 21. Fevereiro 1755., Edit. 28. Janeiro 1797., e A. 2. Maio 1803., *que foi revog. pela Resol.* 19. *Abril* 1804.)

1323. —— do vinho do Alto Douro. Providencias para os evitar. AA. 17. Outubro 1769., 5. Fevereiro 1772., Avis. 31. Janeiro 1778., e Resol. 13. Janeiro 1781.

1324. *Atravessadouros* particulares fei-

www.libtool.com.cn

tos pelas propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, ou pontes com manifesta utilidade pública, ou a fazendas, que não possão ter outra alguma serventia, como se extinguem. Nunca dão direito, ainda havendo posse immemorial, não tendo precedido justo titulo. C. L. 9. Julho 1773. §. 12.

Sendo feitos ao longo das estradas, mandadas fabricar de novo, como se extinguem. A. 11. Março 1796.

1325. *Attestações* da Junta do Commercio devem requerer os negociantes, que passão aos pórtos d'America, para nelles serem admittidos, e acreditados. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 3.

1326. *Avaliação* se faz do preço das cousas trocadas, ou escambadas para o pagamento da sisa, que será da mesma fórma, que se fossem compradas. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §. 1.

1327. —— para o pagamento da sisa faz-se pelo preço, que as cousas tem ao tempo da paga. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §. 2.

1328. —— da posse, jurisdicção de terra, Couto, Honra, ou usofruto de alguma cousa, ou certa quantia como se faz para pagamento da dizima da Chancellaria. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §§. 5. e 6.

1329. —— como se faz, e para o mesmo fim nas causas de Morgado, Capella, Hospital, aluguel, ou arrendamento de casa, herdade, ou qualquer outra cousa. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §§. 7. 8. e 9.

1330. —— das obras das pontes como he feita pelos Corregedores, e Provedores das comarcas. A. 18. Junho 1605.

1331. —— dos generos, mercadorias, e frutos, ou outras cousas, que os bedores da Fazenda Real ficão dev como se faz. Regim. 3. Setembro Capp. 53. e 54.

1332. Avaliação do rendiment propriedades de terço, quarto, meias para pagamento da Decima pelos cinco annos antecedentes, se toma o meio. Regim. 9. Maio Tit. 3. §. 15., e Instrucç. 18. O 1762. §§. 29. e 40.

1333. —— das fazendas, qua partes não são contentes dellas pagamento dos direitos n'alfandeg zem-se como manda o Regim. 2. 1703. Cap. 59. (Vid. o Cap. 54.

1334. —— das sementeiras de que ficão incultas por descuido, do lavrador, deve-se fazer pelo q quelle anno rendêrão as mais visi não tendo em sua bondade notavel rença, e consideradas todas as ma cunstancias, com que o arbitrio se to, e igual. D. 30. Setembro 1744

(*Vid. A. 3. Outubro 1696. §. 10 diz o mesmo por semelhantes palavra.*

1335. —— para pagamento da ma nos embargos de terceiro, r dos, ou julgados não provados, f havendo-se por liquida a sua impor pelo valor dos bens penhorados. Maio 1745.

1336. —— da producção das do Alto Douro se mandou fazer ultimos cinco annos. Instit. *confirm* A. 10. Setembro 1756. §. 29., e I Janeiro 1775.

(Vid. D. 14. Julho 1759.)

1337. —— de terrenos na venc cessaria dos senhores dos predios não querião, ou não podião reedific Lisboa, foi mandada fazer pelo se valor, e como. A. 12. Maio 175

www.libtool.com.cn

1338. Avaliação dos dizimos, que devem pagar as terras cultivadas pelos ladios, mandou-se fazer, e como. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §§. 28. 29. e 30.

1339. —— mandou-se fazer das causas, em que tem havido sentença a favor da liberdade de alguma pessoa, para se saber, se cabe na alçada, ou não. A. 16. Janeiro 1759.

1340. —— do foro das casas da fabrica do Rato mandou-se fazer pelo que as terras rendião, ou podião render antes do Terremoto. D. 14. Março 1759.

1341. —— dos terrenos para o Palacio Real no sitio de S. João dos Bemcasados mandou-se fazer por dous louvados, e um terceiro para desempatar no caso de discordia. D. 2. Julho 1759.

1342. —— das rendas eventuaes e incertas, de que não há próva, mandou-se fazer pela producção dos cinco annos precedentes, accumulando-se tudo o que ellas sommarem, e repartindo-se com igualdade pelo numero de cinco. D. 14. Julho 1759.

1343. —— das despesas das casas e officinas das quintas para o pagamento da Decima he de dez por cento; e das azenhas de agua, e moinhos de vento o mesmo por conta dos rendeiros, e trinta por cento por conta dos donos. Instrucç. 18. Outubro 1762. §§. 27. 28. e 31. (Vid. Resol. 12. Junho 1770. §. 21.)

E a das quintas, que consistem em pomares d'espinho, ou caroço, em vinhas, e hortas, he ametade. §. 29.

1344. —— da producção média das vinhas mandou-se fazer pela dos ultimos cinco annos. AA. 16. Janeiro 1768. §. 1., e 16. Novembro 1771. §. 1.

1345. —— dos terrenos, que se devião adjudicar na Rua Augusta, mandou-se fazer por vinte annos de foros, e tres laudemios a respeito da decima do valor das propriedades. DD. 6. Março 1769., 17. Março, e Edit. 24. Março 1770.

1346. Avaliação d'armazens e cabanas pertencentes a terceiros, como se mandou fazer a favor da Companhia das pescarias do Algarve para o seu estabelecimento. Condiçç. *confirm.* por A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 9.

1347. —— de casas e terrenos contiguos, que se adjudicão, mandou-se fazer daquellas pela quarta parte do seu valor; e destes pela terça parte. C. L. 9. Julho 1773. §§. 2. e 4.

E das arvores de fruto, ou silvestres em propriedades alheias. E das herdades communs em Alem-Téjo pelo seu valor. §§. 11. e 14.

1348. —— de bens faz-se nas arrematações á instancia de credores, publicando-se indispensavelmente na praça, antes de se dar principio aos pregões. C. L. 20. Junho 1774. §. 5.

(*Por A.* 22. *Fevereiro* 1799. *se determinou, que não fossem avaliados os moveis, que por commum estimação não passassem de* 10$ *reis; mas esta Legislação foi revogada por A.* 11. *Abril* 1793.)

1349. —— dos predios rusticos e urbanos faz-se por fazendeiros e mestres dos officios respectivos, sendo uns e outros escolhidos pelas Camaras. C. L. 20. Junho 1774. §. 11., e A. 25. Agosto 1774. §. 30.

1350. —— dos predios rusticos em concurso de credores faz-se pelo methodo estabelecido no A. 14. Outubro 1773.

E a dos urbanos situados em cidades, villas, e mais povoações, pelo seu estado, situação, e rendimento, que tem, ou podem ter. A. 25. Agosto 1774. §. 30.

(*O D.* 17. *Julho* 1778. *mandou fazer as avaliações nos casos de adjudicação por*

www.libtool.com.cn

encravação e contiguidade, e para outros semelhantes effeitos, regulando-se os vinte annos preteritos estabelecidos em o dito A. 14. Outubro 1773. pelo rendimento, que as fazendas tiverem ao tempo da avaliação, sem attenção ao dos annos anteriores.)

1351. Avaliação dos terrenos encravados, ou contiguos, que se adjudicão, mandou-se fazer pelos rendimentos dos ultimos vinte annos. D. 23. Junho 1775. (Vid. D. 17. Julho 1778.)

1352. —— editaes, e todas as outras solemnidades e requisitos da lei deve haver nas arrematações feitas fóra do Deposito público, aindaque não seja em execuções a requerimento dos credores. Avis. 8. Novembro 1785.

1353. —— não he precisa, quando os rendimentos de um anno chegão para pagamento do credor, a quem se adjudicão em falta de lançador. Ass. 23. Março 1786.

1354. —— dos terrenos incendiados, e pardieiros de Lisboa faz-se com citação dos donos por editos de trinta dias, não sendo notorio, quem elles sejão. D. 15. Novembro 1787.

1355. —— dos terrenos comprados para as estradas públicas do Douro como se faz, sendo livres, de prazos, ou de Morgados. A. 13. Dezembro 1788. §§. 9. 10. e 11.

E para as obras do rio Cávado. Regul. 20. Fevereiro 1795. Art. 12.

1356. —— provisional para o pagamento dos direitos da Chancellaria como se mandou fazer. DD. 27. Abril 1799., e 17. Novembro 1801.

(Vid. Aviss. 13. Julho 1751., 16. Setembro 1775., e DD. 8. Março 1799., e 28. Janeiro 1800.)

1357. —— para o pagamento de um e meio por cento concedido ás tr ções, que salvárão o navio do do inimigo, faz-se entrando o va carga, e o do mesmo navio com massame, e fretes, sendo os lot da nomeação das partes; os quae caráõ o valor medio de todas esta sas ao tempo de chegar o navio ao depois do combate. Edit. 29. Julho

1358. Avaliação dos foros da P chal mandou-se fazer para se ven pelo valor de tres laudemios, e c portancia de vinte annos de cac dos mesmos foros. D. 24., e Edi Janeiro 1801.

1359. —— dos foros pertence Coroa, e que se mandárão vendei mo se faz. D. 24., e Edit. 30. Janeiro (Vid. D. 20. Maio 1759., Av Maio 1800., e D. 28. Setembro 1

1360. —— dos frutos para paga dos Novos Direitos faz-se de vin vinte annos, e como. D. 17. Nov 1801. §. 1., e Tarif. 17. Novembro

1361. —— exacta dos lanific França para pagamento dos direitc mo se mandou fazer. D. 12. Dez 1801.

1362. —— dos alugueres das em que os commerciantes artific aposentadoria, póde repetir-se de em cinco annos. D. 27. Fevereiro (Vid. D. 5. Novembro 1760.)

1363. —— dos generos para mento da Decima faz-se de de dez annos pelo Conselho da Fa DD. 10. Junho 1802. §. 3., e 8. neiro 1803.

1364. —— de terrenos para a cação da fabrica de papel de Alem mandou-se fazer por louvados esco pelas partes; e que os mesmos te

www.libtool.com.cn

fossem pagos com mais a terça parte do seu valor. D. 15. Julho 1802.

1365. O mesmo da fabrica de vidros na planicie de Linhares. Condiçç. 15. Abril 1807. Art. 7.

1366. Avaliação dos terrenos adjudicados á fabrica da fiação de linho, algodão e lã faz-se, pagando mais a quinta parte do seu valor. Condiçç. 18. Setembro 1805. Art. 3.

1367. —— do trabalho dos medicos e cirurgiões para pagamento das visitas faz-se, sendo arbitradores dous medicos, os quaes se regulão pelo numero das visitas, pela qualidade da enfermidade, pelo trabalho, que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação, pelo estilo e uso das terras, e pela maior, ou menor possibilidade do enfermo. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

1368. —— dos frutos das corporações religiosas para pagamento do terço como se faz. Portar. 12. Dezembro 1811.

1369. *Avaliadores*, que não avalião exactamente os bens dos rendeiros da Fazenda Real e de seus fiadores, são obrigados a pagar o que faltar para inteira satisfação della. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 173. e 177.

1370. —— não podem levar os Juizes dos orfãos ás correições. A. 5. Dezembro 1686.

1371. —— dos bens dos orfãos não podem ser os partidores, mas sim os mestres dos officios, a quem se paga por dias. AA. 25. Junho 1695., e 21. Junho 1759.

1372. —— de moveis e raiz escolhe o Senado, passando-lhes Provisões annuaes para servirem: e são nullas as arrematações, não sendo as avaliações feitas por elles. C. L. 20. Junho 1774. §§. 8. e 11., e Edit. 31. Março 1810.

E prevaricando elles, não cumprindo suas obrigações com verdade e inteireza, são castigados, e como. §. 12.

1373. Avaliadores de bens moveis e de raiz para as execuções dos bens penhorados são nas provincias eleitos pelas Camaras, que lhes passão provimentos por um anno, e os Corregedores das comarcas inquirem particularmente do seu procedimento nas devassas janeirinhas. A. 25. Agosto 1774. §§. 29. e 30.

1374. Avaliador das miudezas foi criado um em Lisboa, para avaliar as que não excederem 20$ reis. A. 11. Abril 1793.

1375. *Avaliar* como se devem as fazendas n'alfandega para o pagamento dos direitos. For. 15. Outubro 1587. Capp. 39. e 40., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 54.

1376. —— como se devem os moveis, que se deteriorão com o uso, e peças de ouro e prata. C. L. 20. Junho 1774. §§. 9. e 10.

1377. *Avaria* se mandou pagar para a armada da Companhia do Commercio. Provis. 5. Fevereiro 1629.

1378. Avarias, fretes, custas, e soldos. Das causas dellas póde conhecer o Superintendente Geral das Alfandegas, achando-se na cidade, e demandando-se perante elle. A. 16. Dezembro 1774. §. 7.

(Esta jurisdicção pertence hoje aos Superintendentes dos Tabacos, substituidos em seu lugar por A. 27. Julho 1795.)

1379. Avaria de pão, legumes, e frutas não se paga pelos seguradores, sendo ordinaria, e unicamente sendo geral. A de peixe, assucar, tabaco, linho, linho

www.libtool.com.cn

canhamo, pelles acamurçadas, paga-se excedendo dez por cento. De tudo o mais excedendo tres por cento. De liquido, só havendo naufragio, ou varação. Artt. 11. Agosto 1791. Art. 22.

1380. Avaria grossa. A pratica de a pagar em Lisboa foi approvada pela Junta do Commercio. Portar. 7. Janeiro 1794.

1381. —— grossa para ser paga pelos seguradores qualifica-se, precedendo a liquidação do damno, que sofreu a cousa segurada. Ass. *confirm.* por A. 12. Fevereiro 1795.

1382. —— do assucar deve-se pedir em um mez depois da descarga finda, aliás perde-se. Edit. 27. Junho 1796.

1383. —— do assucar como se liquída, e justifica em Lisboa. Edit. 15. Março 1800.

1384. —— que uns navios fazem aos outros no rio de Lisboa, como se avalia e julga. Regulam., e Portar. 7. Junho 1811. §§. 11. e 12.

1385. *Audiencias* geraes nas visitas das cadeias mandarão-se fazer aos presos, e como. Regim. 7. Junho 1605. §. 9., AA. 31. Março 1742. §§. 7. e 8., e 5. Março 1790. §§. 7. 8. e 9.

1386. —— devem fazer por turno os Desembargadores dos Aggravos, e sem as commetterem a outros, e como. — E os escrivães devem estar já lá, quando elles chegão. Regim. 7. Junho 1605. §. 12.

1387. —— Quando os Ministros vão fazelas, devem ir acompanhados dos alcaides, e seus homens. A. 25. Dezembro 1608. §. 41.

1388. —— dos Juizes dos Cavalleiros. A ellas assistem os alcaides por turn AA. 9. Dezembro 1611., e 14. Setemb 1637.

1389. Audiencia de revista fazem Provedores ás coimas, declarando n sentenças absolutorias em parte, ou e todo os fundamentos, por que se mov rão a absolver, e por que privilegio, testemunhas. A. 21. Junho 1635.

1390. —— de revista de coimas. Provedor deve assistir a ellas, para pod vencer o salario. A. 4. Maio 1646.

1391. —— de revista de coimas. Mai dou-se, que as não fizesse o Provedo mas que se observasse a Ordenação. 20. Agosto 1654.

(*Vid. A.* 21. *Junho* 1635., *e a Prov* 7. *Setembro* 1729., *que as manda fazer*, *que o Provedor não leve salario das coima que confirmar. O A.* 7. *Janeiro* 1750. §. 1 *declara este salario.*)

1392. —— da revista de coimas p quem se fazem, estando as terças arrem tadas. Contrat. *confirm.* pelo A. 2. D zembro 1756. Condiç. 11.

1393. —— ou despacho não há no d da Senhora do Carmo. Ass. 19. Jull 1641.

1394. —— Os escrivães não pode ir a ellas, senão de casaca, capa curt e sem espada. A. 30. Junho 1652.

1395. —— devem-se fazer nos di costumados, ainda sendo feriados, m não em dias santos, nem nas férias do N tal e Paschoa. D. 20. Maio 1654., e A 15. Novembro 1727.

1396. —— de Chancellaria como, aonde as fazem os Corregedores das c marcas. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

www.libtool.com.cn

1397. Audiencia. A'segunda se esperão os réos d'acção d'alma, principalmente quando são de maior quantia. DD. 15. Junho 1758., e 10. Maio 1790.

1398. Audiencias. Não as podem fazer os Corregedores das comarcas, não estando em correição. E como se fazem impreterivelmente. L. 19. Janeiro 1756.

1399. Audiencia não se deve negar à quem pretende evitar o prejuizo. Ass. 5. Dezembro 1770.

1400. —— de appellação e aggravo, que se fazia na Supplicação ás quintas feiras, foi extincta. D. 7. Maio 1774.

1401. —— geral aos presos das duas Relações fazem o Regedor, e Governador do Porto de tres em tres mezes, dando conta pela Secretaria d'Estado. — E de que crimes, e como se conhece nellas. A. 5. Março 1790. §. 7.

1402. *Auditor* da Tropa paga da gente de guerra foi nomeado o Corregedor de Barcellos. Resol. 16. Maio 1641.

1403. Auditores forão criados, e mandados consultar pelo Desembargo do Paço. D. 12. Outubro 1643.

E não pelo Conselho de Guerra. D. 23. Junho 1654.

1404. —— da gente de guerra são os Juizes de Fóra, e os Corregedores, ou os que servem os seus lugares, onde os não há. Regim. 22. Dezembro 1643. §. 24.

1405. Auditor Geral da gente de guerra foi nomeado um Ministro de Lettras em Lisboa. A. 27. Novembro 1646.

1406. Auditores, quando julgão os casos crimes da gente de guerra, appellão por parte de justiça para o Conselho de Guerra. A. 20. Janeiro 1649., e Regim. 1. Junho 1678. §. 25.

1407. Auditores Geraes passão cartas de seguro aos soldados nos casos, em que pertence o passalas aos Corregedores das comarcas. AA. 6. Fevereiro 1654., e 14. Outubro 1791. (Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 35.)

1408. Auditor do Algarve foi extincto, e subrogados em seu lugar os Corregedores de Lagos, e de Tavira. D. 2. Maio 1659.

1409. Auditores de guerra não pagão Novos Direitos, por ser cargo de pé de Exercito. Regim. 11. Abril 1661. §. 16.

1410. Auditor Geral para a Cavallaria foi criado um na provincia da Estremadura. D. 20. Novembro 1664.

1411. Auditores das provincias são juizes privativos dos crimes dos soldados, que prendem até os sentenciarem com o Governador das Armas. Regim. 1. Junho 1678. §. 25.

(*Esta Legislação acha-se alterada pela ultima, que estabeleceu os Conselhos de guerra feitos pelos Auditores particulares.*)

1412. —— avocão os crimes dos soldados; e como. — Sua alçada. — Em que casos conhecem dos crimes dos Cavalleiros. — Que cartas de seguro podem passar. — Tirão devassa dos casos graves e escandalosos commettidos nas fronteiras. — E dos outros. Regim. 1. Junho 1678. §§. 28. 30. 34. 35. 36. e 45.

1413. —— provêm as serventias dos officios da auditoria, como os Corregedores provêm os das comarcas. — Em que casos podem prender os soldados. — Como procedem nos livramentos dos réos em caso de Conselho de Guerra. Regim. 1. Junho 1678. §. 51. e seg.

www.libtool.com.cn

1414. Auditor da Nunciatura, e o mesmo Nuncio forão mandados saír da Côrte, e como. A. 24. Março 1728.

1415. Auditores particulares das praças vão á casa do Governador sentenciar os processos militares, como os Auditores Geraes vão á casa dos Generaes. Offic. 18. Setembro 1743.

1416. Auditor da gente de guerra da cidade do Porto he o Juiz do Crime. D. 27. Setembro 1751.

1417. —— Geral he o juiz privativo dos Assentistas, e póde castigalos independente do Védor Geral, tendo lugar a prevenção. Resol. 18. Junho 1753.

1418. —— lettrado para cada Regimento foi criado um, com graduação e ordenado de segunda intrancia: extinctos os Auditores Geraes e cessando a jurisdicção dos Juizes de Fóra territoriaes. Preferem aos outros bachareis nos despachos. D. 20. Outubro 1763. (Vid. A. 18. Fevereiro 1764.)

Declarado quanto ás causas civeis, e crimes, que se achavão principiadas a esse tempo, e as outras, que pendião por appellação. D. 15. Dezembro 1763.

1419. Auditores, servindo tres annos e tendo successor, dão residencia por capitulos particulares. A. 21. Outubro 1763. §. 1.

1420. —— A sua jurisdicção, e dos Conselhos de guerra he privativa, e exclusiva de qualquer outra, por mais privilegiada que seja, á excepção dos crimes de Lesa Magestade Divina, ou humana. A. 21. Outubro 1763. §. 2.

São sujeitos aos chefes dos regimentos, e tem patente de capitães aggregados com o mesmo soldo: e podem usar dos mesmos uniformes, etc. A. 18. Fevereiro 1764.

1421. Auditores são fiscaes das Conselhos de guerra, e como pr nelles, escrevendo todos os term cises. A. 4. Setembro 1765. §. 4

1422. —— forão extinctos, e sendo os Juizes do Crime, ou das terras, em que estão aquartel regimentos. — Seus privilegios duações, etc. A. 26. Fevereiro 1

Novamente foi criado um pa Brigada. Portar. 30. Agosto 181

E quaes forão os nomeados 19. Setembro 1811.

1423. Auditor da Marinha foi e nomeado um pelo D. 31. De 1789.

1424. —— he Executor das activas dos Armazens. A. 3. Junh §. 7.

1425. —— póde proceder a t das as devassas, que occorrerem jurisdicção. D. 23. Abril 1795.

1426. —— he sempre Fiscal zenda. A. 26. Outubro 1796. §§ 36. (Vid. D. 14. Julho 1788.)

Mas depois foi separado deste D. 5. Setembro 1800.

1427. Auditor da Guarda R Policia he um Corregedor, ou J Crime de qualquer bairro de Lisb isso nomeado. D. 26. Maio 1802

1428. Auditores dos Regimer Milicias são os Juizes de Fóra pitaes delles, ou os mais visinho gulam. 20. Dezembro 1808. Cap. 3. §. 1.

1429. —— dos Conselhos de das Ordenanças são os Juizes de F capitaes, ou o mais visinho do

www.libtool.com.cn

em que ellas se achão reunidas. Portar. 30. Junho 1810.

1430. *Aveiro.* Foi erecta em cidade. A. 11. Abril, e C. L. 25. Julho 1759.

1431. *Avenças* não podem fazer os Jurados com os donos dos gados. LL. 2. Outubro 1607., e 24. Maio 1608.

Nem os meirinhos, e alcaides com os lavradores para elles não pagarem coimas dos seus gados nos lugares coimeiros. L. 2. Março 1613., e A. 12. Maio 1615.

1432. —— que se fazem dos escravos no Brazil. A cópia dellas se mandou remetter annualmente ao Conselho da Fazenda. A. 18. Maio 1617.

1433. —— não podem fazer os serventuarios dos officios com os proprietarios para lhes darem mais da terça parte do rendimento pela avaliação da Chancellaria. L. 22. Junho 1667. (Vid. A. 15. Setembro 1696.)

1434. —— não se podem fazer sobre o pagamento das sisas dos bens de raiz. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 19.

1435. —— forão prohibidas em coimas, ou penas ainda não feitas, ou não julgadas. A. 6. Novembro 1769.

1436. —— forão prohibidas no Consulado geral da entrada e saída em Lisboa. D. 19. Dezembro 1772., e A. 20. Maio 1774. §. 12.

1437. —— como se fazem sobre as Jugadas de pão, devidas ao hospital das Caldas da Rainha. A. 20. Abril 1775. §. 35. e seg.

1438. —— forão admittidas nas Jugadas de Porto de Moz. A. 13. Julho 1776. §. 2.

E sobre o pagamento do Real d'Agua. Provis. 1. Junho 1787.

1439. Avenças não podem fazer os rendeiros do Convento novo no Reguengo de Tavira, para evitar as posses, que injustamente se costumão allegar. A. 1. Junho 1787. Cap. 18.

1440. —— dos direitos de tres por cento do novo imposto das fabricas do Reino mandarão-se fazer pelos respectivos Superintendentes da Decima, de quatro em quatro annos. D. 11. Maio 1804.

1441. —— fazem na Mesa do Ver o Peso os mercadores de mercearia, que querem usar de pesos, ou balanças. Edit. 20. Março 1806., e 1. Julho 1814.

1442. —— das communidades religiosas mandárão-se fazer com o Erario, sobre o pagamento da Decima, e da Contribuição. Portar. 10. Abril 1811. §. 5.

1443. *Averbação* das suspeições não se póde fazer aos Desembargadores nas ruas, ou nas escadas da Relação, mas em suas casas; nem os escrivães, ou Officiaes de justiça devem assistir ás partes, que o contrario quizerem fazer. Ass. 9. Outubro 1659.

1444. *Aula* d'Architectura militar estabelecida na Bahia. Providencias sobre o seu adiantamento. C. R. 6. Março 1713.

1445. Aulas da Congregação do Oratorio. Providencias sobre os estudantes, que as frequentão. A. 15. Março 1755.

1446. Aula do Commercio se mandou estabelecer pela Junta delle, e como. Estat. *confirm.* por A. 12. Dezembro 1756. Cap. 16.

Seus Estatutos forão confirmados. A. 19. Maio 1759.

www.libtool.com.cn

Os que não tem carta de approvação della, não pódem ser guarda-livros ou caixeiros. C. L. 30. Agosto 1770. §. 5.

1447. Aulas de Grammatica, Grego, e Rhetorica como forão estabelecidas por todo o Reino. A. 28. Junho 1759.

Primeiro concurso dos Mestres para ellas. Edit. 28. Julho 1759.

1448. Aula de Rhetorica foi mandada estabelecer na Universidade de Coimbra. Avis. 24. Outubro 1761.

1449. —— de Artilharia foi criada uma na fortaleza de S. Julião da Barra em Lisboa. A. 9. Abril 1762.

1450. —— de Nautica mandou-se estabelecer uma na cidade do Porto. C. R. 29. Outubro 1764.

1451. —— de Engenharia foi extincta. L. 5. Agosto 1779. (Vid. C. 2. Janeiro 1790.)

1452. —— de desenho de historia, ou figuras, e de Architectura civil foi criada uma debaixo da Inspecção da Mesa Censoria, e como. A. 23. Agosto 1784.

1453. Aulas militares dos regimentos do Algarve. Os que estudão nellas podem fazer exame na Academia da Marinha. D. 13. Agosto 1790.

1454. —— de Grammatica, Humanidades, e dos primeiros estudos da comarca de Coimbra são da inspecção e provimento do Reitor da Universidade; que procederá a elles com os exames, e votos dos Professores do Collegio das Artes, e Lentes das outras Faculdades, que lhe parecer ouvir; arrecadando-se á sua ordem o Subsidio Litterario da mesma comarca. A. 17. Janeiro 1791.

1455. Aula de *Docimastica* mandou-se abrir uma na Casa da Moeda. D. 12. Dezembro 1801.

1456. Aulas mandarão-se continuar em casa dos Professores de Primeiras Lettras. Avis. 26. Julho 1802.

1457. —— de Mathematica, commercio, linguas Ingleza, e Franceza forão mandadas criar na cidade do Porto debaixo da inspecção da Companhia das vinhas do Alto Douro. A. 9. Fevereiro 1803.

Seus Estatutos forão confirmados por A. 29. Julho 1803., que mandou addicionar outras aulas de Philosophia Racional e Moral, e Agricultura.

1458. —— de Mathematica foi estabelecida uma para ensino da Brigada Real da Marinha. D. 7. Outubro 1803.

1459. *Aulistas* da aula do Commercio. Suas prerogativas e preferencia, de que gozão para os cargos e incumbencias da Fazenda Real. C. L. 30. Agosto 1770. §. 7. e seg.

1460. —— ou praticantes de pilotos forão mandados admittir a bórdo dos navios mercantes. Avis. 25. Novembro 1781.

1461. *Avocar* póde o Juiz do Tombo de Santarem quaesquer causas, não correndo na Mesa da Fazenda, ou da Casa da Supplicação. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 15.

1462. —— os crimes por petição póde o Ouvidor Geral da cidade de S. Salvador do Brazil. Regim. 7. Março 1609. §. 49.

1463. —— póde o Juiz do Fisco as causas, que os hereges trazião com algumas pessoas antes de serem presos. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 29.

www.libtool.com.pt

1464. Avocar não podem os Governadores do Algarve á sua Ouvidoria os feitos de fóra do lugar de sua residencia. A. 23. Abril 1622.

A' excepção de não terem parte, ou d'ella consentir. A. 16. Outubro 1623.

Não podem tambem avocar as causas de coimas, daninhos, ou crimes de morte. AA. 16. Outubro 1623., e 4. Janeiro 1655.

1465. —— póde a Relação os autos dos delictos commettidos dentro das cinco legoas, aindaque elles estejão fóra dellas. Dentro das cinco legoas por mandado, e fóra dellas por carta. Ass. 19. Abril 1625.

1466. —— quaesquer causas, que lhe tocarem póde a Junta da Cruzada, aindaque estejão pendentes em outro Juizo. Regim. 10. Maio 1634. §. 11.

1467. —— as causas fóra das cinco legoas foi prohibido á Relação da cidade do Porto. Provis. R. 26. Fevereiro 1648.

1468. —— devem os Conservadores as causas dos soldados por precatorias, e não por mandados. D. 13. Setembro 1652.

1469. —— podem os Auditores os crimes commettidos pelos soldados depois de alistados. Regim. 1. Junho 1678. §. 28.

1470. —— não podem os Juizes dos Feitos da Fazenda os bens dos culpados nas devassas dos Provedores das Leziras. D. 20. Junho 1685.

1471. —— não podem os Corregedores do Crime da Côrte, senão os crimes, que provados merecem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro. A. 31. Março 1742. §. 6.

1472. Avocar não póde o Juiz das acções novas as causas dos moradores das terras do Infantado. C. R. 15. Maiço 1766.

1473. —— não se podem pelos juizes de commissão as causas dos privilegiados, com privilegio incorporado em Direito. D. 13. Janeiro 1780. (Vid. Ass. 23. Novembro 1769., e A. 22. Junho 1805.)

1474. *Avocatorios.* Antes delles cumpridos póde o juiz, de quem se avocão os autos, ou papeis, mandar ouvir as partes para sua instrucção. Ass. 29. Maio 1751.

1475. —— dos juizes commissarios, a quem se deu faculdade para avocar autos, devem ser cumpridos indistinctamente por quaesquer juizes, ainda o dos Residuos, a quem depois se tornão a remetter os papeis. Ass. 23. Novembro 1769.

(*Este Assento deve-se entender com a modificacão do D. 13. Janeiro 1780., e A. 22. Junho 1805.*)

1476. *Avolumar* as fazendas, e fardos o que he, e em que casos tem lugar. A. 20. Novembro 1756.

1477. *Ausentes.* Como se procede contra elles no Juizo do Tombo dos bens da Coroa. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 9.

1478. —— As fazendas delles naufragadas são arrecadadas pela Mesa da Consciencia, e não pelo Conselho da Fazenda. C. R. 3. Julho 1609.

1479. —— Como se remette para Lisboa o dinheiro dos que morrem no Brazil. A. 22. Outubro 1611.

1480. Ausente o Ministro, que excede a licença, fica suspenso, e não serve sem mercê regia. A. 2. Março 1613. (Vid. Avis. 3. Julho 1804.)

www.libtool.com.cn

1481. Ausentes. Pelo Juizo delles, e não pelo dos Bispos, se toma conta das heranças dos clerigos, que morrem nas Conquistas *ab intestato*. C.R. 15. Novembro 1644.

1482. —— para fóra do Reino sem licença que penas tem. AA. 6. Setembro 1645., 8. Fevereiro, e 5. Setembro 1646., e L. 6. Dezembro 1660.

1483. —— Mandou-se observar o costume de pôr em sequestro suas pensões. A. 28. Abril 1647.

1484. Ausente o réo depois de sentença crime he citado para a appellação por editaes de oito dias. Ass. 13. Novembro 1647.

1485. Ausentes, que tem procurador. O Juizo delles não toma conta de seus bens. Provis. 18. Dezembro 1650.

1486. —— em Castella. Providencias sobre a arrecadação de seus bens. D. 17. Agosto 1655.

1487. —— em Roma. Mandou-se proceder contra os Ecclesiasticos seculares, ou regulares, que para lá vão sem licença regia. D. 7. Março 1658.

1488. —— para fóra do Reino (á excepção de ser para as Conquistas) são castigados, e os barqueiros, que os levão, não mostrando passaporte. D. 19. Novembro 1660.

O mesmo se determinou a respeito dos que embarcão para o Brazil. L. 20. Março 1720.

1489. —— condenados á morte. Podem os juizes mandar fazer execução nas suas estatuas, quando lhes parecer conveniente, para melhor administração da justiça. C. R. 19. Junho 1684.

1490. Ausentes. O Juizo dell toma conta dos bens dos defunto quanto houver segunda, ou terce sencia. C. R. 29. Janeiro 1694.

1491. —— por causa pública, industria do seu contendor não ella prejudicados. Ass.13.Fevereir

1492. —— por causa volunta são attendidos, aindaque depois l brevenha molestia. Ass. 4. No 1760.

1493. —— devem achar a que não requerem, nem podem rer. D. 14. Fevereiro 1761.

1494. —— criminosos, que fóra do Reino, forão perdoados, A. 5. Maio 1762. (Vid. D. 28. 1761.)

1495. —— com licença da l autoridade tem escusa justificada. Abril 1764. §. 4. — E quan gozão do privilegio de não serer mados a juizo. A. 21. Outubr — E nem da restituição *in i* A. 21. Outubro 1811. §. 3.

1496. —— por dez annos, se vedores da Decima, poem-se v suspensão no manifesto; ficand salvo ao credor, e á Fazenda R sol. 12. Junho 1770. §. 13.

1497. —— voluntarios para Reino em tempo de paz perden dimento dos bens; os quaes, ausencia por necessidade, se ent seus herdeiros. Mas em tempo d para o paiz inimigo he crime Magestade. A. 9. Janeiro 1792.

1498. *Autos* das fazendas desca das como se fazem. For. 15. C 1587. Cap. 87., e Regim. 2. Junh Cap. 100.

www.libtool.com.cn

1499. Autos contra os culpados nas Posturas da limpeza fórma o Vereador do Senado, que tem o Pelouro della. Regim. 30. Julho 1591. §. 30.

1500. —— fazem os Provedores das comarcas, quando acharem, que alguem intimidou, ou impedio os lançadores nos arrendamentos das propriedades dos Concelhos. A. 6. Dezembro 1603.

1501. —— devem os escrivães levalos em pessoa a casa dos Desembargadores, e não entregalos em Relação. Regim. 7. Junho 1605. §. 6.

1502. —— não se podem processar, sem distribuição. E os Juizes autúão os escrivães, que os processão sem ella. L. 3. Abril 1609.

(*Vid. A.* 23. *Abril* 1719., *que impoem a pena de nullidade.*)

1503. —— sentenciados em Relação. Os seus defeitos não podem revalidar-se depois disso. Ass. 20. Março 1606.

1504. —— para os Recursos de força tem obrigação os Collcitores de dar os proprios, aliás procede-se a compulsão por todos os meios. C. R. 29. Setembro 1617.

1505. —— dos delictos commettidos dentro das cinco legoas póde a Relação avocar, e como, aindaque elles estejão fóra dellas. Ass. 19. Abril 1625.

1506. —— do poder dos escrivães não podem mandar tirar os Julgadores, ainda os mais graduados, e sómente pedilos por precatorias, e avocatorias. D. 24. Novembro 1644., e A. 23. Outubro 1752. (Vid. Ass. 29. Maio 1751.)

1507. —— que correm na Relação, não póde o Desembargo do Paço mandar vir perante si. D. 10. Setembro 1646.

1508. Auto com seis testemunhas deve fazer o Juiz do lugar, em que o cigano for morador, e remettelo ao Corregedor da Côrte. A. 24. Outubro 1647.

(*O A.* 10. *Novembro* 1708. *manda remettelo ao Regedor.*)

1509. —— fazem os Corregedores dos bairros, os das comarcas, e os Juizes de Fóra dos que fazem desafio: e como procedem. L. 16. Junho 1668. (Vid. A. 30. Agosto 1612.)

1510. —— se faz dos estudantes de Coimbra, que andão com a cápa por cima da cabeça. L. 20. Setembro 1674. (Vid. L. 25. Abril 1674.)

1511. —— fazem os Provedores dos partidores, e escrivães, que vão á correição dos Juizes dos orfãos. A. 5. Dezembro 1686.

1512. —— de resistencia feita aos Provedores das comarcas, ou seus Officiaes devem ser remettidos aos Corregedores, ou Justiças Ordinarias para os julgarem, porque elles para isso não tem jurisdicção. Mas sendo como Contadores da comarca, e sobre objectos de Fazenda Real, pertence-lhes o conhecimento. Ass. 10. Novembro 1691.

1513. —— e inventarios dos navios, e bens dos corsarios, que dão á costa, fazem os Officiaes da Fazenda: e he tudo revisto pelo Provedor da comarca, que dá conta. A. 20. Dezembro 1713.

(*As ultimas providencias sobre o regulamento e administração das alfandegas revogárão esta Legislação, que o antigo systema fazia necessaria.*)

1514. —— dos presos pobres não se devem demorar por falta de pagamento de custas. A. 31. Março 1742. §. 4.

(*Vid. A.* 5. *Março* 1790. §. 5., *que providenciou o modo dos escrivães arrecadarem a metade dos salarios.*)

www.libtool.com.cn

1515. Autos de achada de facas, e armas prohibidas fazem os alcaides e meirinhos em vinte e quatro horas, e como. A. 31. Março 1742. §. 12.

1516. —— proprios sobem para os Juizos superiores por appellação, ou aggravo ordinario, ficando o traslado nos inferiores por boa lettra, e como. A. 18. Agosto 1747.

(*O Ass.* 24. *Março* 1753. *excepluou desta regra indirectamente o caso, em que se appella, ou aggrava ordinariamente da liquidação da sentença, porque ficão os proprios autos no Juizo, e sobe o traslado: e o outro Ass.* 22. *Maio* 1783. *excepluou tambem todos os casos, em que há recurso dos Juizes ecclesiasticos, porque então sobindo os autos proprios não fica delles traslado no Juizo inferior.*)

1517. —— proprios das inquirições sobre os herdeiros das pessoas, que morrem no Ultramar, remettem-se para o Juizo deprecante. A. 27. Julho 1765. §. 2.

(*O A.* 26. *Janeiro* 1780. *manda deixar os autos perpetuamente no cartorio respectivo, e entregar as sentenças para pagamento dos interessados; só com a cautela de ficarem ellas averbadas nos autos principaes.*)

1518. —— proprios vão ás Relações nos aggravos interpostos dos Corregedores, ou Provedores das comarcas sobre as licenças dos casamentos entre as pessoas das corporações dos artifices, e da plebe. Ass. 10. Junho 1777.

1519. —— proprios sem ficar traslado se remettem aos Superintendentes das Coudelarias nas commissões, que dão ás Justiças Ordinarias. Ord. 6. Outubro 1788.

1520. Auto de prisão, habito, e tonsura deve fazer todo o Official, que prende qualquer pessoa, e na sua falta o carcereiro na entrada da cadeia. Portar. 18. Agosto 1751.

1521. Auto faz-se pelos Mi Criminaes do Reino das pessoas usão de vestidos feitos de fazenda entrada he prohibida. A. 14. Nov 1757. §. 2.

1522. Autos pendentes. Da sen que os reforma, aggrava-se, quan havia sentença final; e appella-se do-a havido. Ass. 23. Maio 1758

1523. —— de achada de unif ou armamentos militares fazem-se os que usão delles, sem lhes com perguntando-se as testemunhas n rias, e formando-se a culpa em pr summario, e verbal; remettendo-s ao Intendente Geral da Policia mandar proceder na fórma das lei A. 20. Outubro 1763.

1524. —— de corpo de delict perguntas de testemunhas fazem. que desertão para fóra do Reino. Setembro 1765. §. 7.

1525. —— que correm pela j ou á instancia dos Procuradores e outros Fiscaes sem parte, não o sello, senão no fim. Portar. 20. 1811.

1526. *Autor* deve seguir o foro Ass. 23. Novembro 1769.

1527. —— deve pelas regras de Direito provar a sua intenção, pendente da confissão do réo. A Maio 1783.

1528. *Autoridade* de cousa ju Do respeito, que se lhe deve, dep paz publica do Reino. Provis. 10. ço 1764.

1529. —— ou approvação Quaes são os factos, que por Direi portão o mesmo para se julgarem

www.libtool.com.cn

tuidas com ella quaesquer capellas. A. 27. Março 1788.

1530. Autoridades civis, militares, e ecclesiasticas sendo infamadas de traição. He do dever de cada vassallo denunciar o autor, que póde ser preso por ellas. D. 20. Março 1809. §. 3.

1531. —— superiores, que recebem ordens, são mais responsaveis por ellas, que as subalternas, a quem se dirige sua execução. Avis. 28. Março 1810.

1532. *Auxiliares.* Seus privilegios. A. 24. Novembro 1645. (Vid. A. 6. Fevereiro 1654., D. 22. Março 1751., e A. 1. Setembro 1800.)

1533. —— O povo de Lisboa foi escusado dos Terços delles. A. 29. Fevereiro 1664. (Vid. D. 14. Novembro 1664.)

1534. —— Todos os Terços delles forão denominados Regimentos de Milicias, e os Mestres de Campo Coroneis. D. 7. Agosto 1796.

1535. *Azeitão* foi eriada villa. D. 19. Outubro 1759.

1536. *Azeite.* Mandárão-se guardar a respeito da sua exportação as antigas providencias. D. 18. Abril 1665.

1537. —— Quem o introduz sem licença, ou extravia os direitos, que pelas tem. AA. 11. Agosto 1690., e 20. Setembro 1710.

Foi permittida a entrada delle. AA. 24. Novembro 1714., e 10. Abril 1715.

1538. —— comprado em uma terra para se vender em outra, como, e quando paga sisa. Ord. 8. Novembro 1761. (Vid. Regim. 17. Fevereiro 1554.)

1539. Azeite. O contrato delle comprehende tambem mel, cêra, cebo, dizima de sabão preto, e os direitos dos outros generos respectivos ao contrato. Condiç. 6. de 12. Março 1765.

1540. —— Nova arrematação do contrato delle. A. 17. Dezembro 1795.

1541. —— de peixe. Foi permittido a qualquer preparalo no alto mar, e vendelo depois debaixo das mesmas condições do contrato. A. 18. Maio 1798. §. 14.

1542. —— ainda que entre em Lisboa pela foz, despacha-se nas Sete Casas. Resol. 8. Março, e Edit. 2. Maio 1806.

Foi livre a sua venda em armazens e tendas por dous annos. Edit. 3. Outubro 1806.

1543. —— paga só meios direitos, sendo importado pela foz em qualquer porto do Reino. D. 9. Abril 1806.

1544. —— Foi prohibida a sua saída e embarque sem licença. Edit. 9. Novembro 1810.

1545. —— Foi perdoada meia sisa d'entrada em Lisboa por quatro mezes, sendo da terra. Portar. 9. Janeiro 1812.

1546. —— Como se providenciou sua entrada e saída de Lisboa. Edit. 1. Fevereiro 1812.

Mandou-se manifestar. Edit. 7. Setembro 1814.

1547. —— de palma da Ilha de S. Thomé, e as manufacturas de sabão feito delle forão declaradas isentas de todos e quaesquer direitos por entrada e saída em todas as alfandegas dos Estados de Portugal. A. 20. Setembro 1813.

www.libtool.com.cn

B

B A

1. *Bacalhão*, que tem pago direitos em Lisboa. Pratica-se a respeito delle em todas as alfandegas o mesmo, que na do Porto. Resol. 21. Agosto 1795., em. Provis. 20. Setembro 1799.

2. —— e arroz foi permittida a sua exportação para a Estremadura Hespanhola. Portar. 24. Fevereiro 1812.

3. *Bacamartes* são prohibidos, como armas curtas. A. 10. Abril 1660.
(Vid. D. 29. Maio 1659.)

4. *Bachareis.* Mandou-se, que o Desembargo do Paço remettesse uma lista dos despachados, e dos lugares, que estavão para ser providos, consultando-se o meio de ficarem poucos de fóra. C. R. 12. Outubro 1623.

5. —— Mandarão-se fazer as consultas delles para os lugares de lettras, attendendo-se á idade, inteireza, bom talento, e sufficiencia, declarando-se os serviços e qualidades pessoaes dos propostos. C. R. 10. Novembro 1629.

6. —— Foi prohibido subirem juntas mais de quatro, ou cinco consultas delles. D. 19. Outubro 1645.

7. —— que pretendem entrar nos lugares de lettras, não podem casar com criadas dos Ministros, que os consultão. A. 25. Maio 1647.

8. —— não podem ler no Desembargo do Paço, sem terem prática de dous annos nos auditorios; nem ser consultados, não tendo votos de ter lido bem, ou muito bem. D. 19. Junho 1649.
(Vid. Resol. 18. Dezembro 1732.)

B A

Declarou-se, que os legistas t só um anno, e tendo feito exame seis mezes, e os canonistas un Resol. 31. Agosto 1723.
(Vid. D. 19. Julho 1673., 18. Dezembro 1732.)

9. Bachareis. Foi prohibido as mecanicas delles nas consultas lugares de lettras. D. 14. Maio

10. —— legistas preferem pachos aos canonistas. D. 19. 1673.

11. —— penitenciados pelo bargo do Paço a cursar mais te Universidade de Coimbra, não ler sem cumprir a penitencia. Julho 1716.

12. —— não lendo bem, o bem por todos, ou pela maior p votos da Mesa, não são cons Resol. 31. Agosto 1723.
(*Foi depois moderada esta Le Resol.* 18. *Dezembro* 1732.)

13. —— antes de ler devem-s litar, como os Cavalleiros das Resol. 18. Dezembro 1732.

14. —— despachados para os de lettras tomão logo posse, a os actuaes estejão dando residen 3. Março 1760.

15. —— Licenciados, e Dout rão dispensados de ler no Paço, a tando as suas cartas. D. 13. Julh
(*Foi suscitada e regulada a for das informações pela C. R.* 3. *Junho*

www.libtool.com.cn

16. Bachareis formados em Philosophia preferem a outros quaesquer para as cadeiras de Philosophia moral, e podem ensinar e ser mestres, sem ser examinados. D. 6. Maio 1782.

17. —— Providencias sobre a sua leitura. DD. 11. Maio, 4. Junho, e Aviss. 15. Junho, e 20. Setembro 1789.

18. *Baga* de sabugueiro. Foi prohibido lançala nos vinhos do Douro. E ainda criar os arbustos, que a dão no districto da Companhia, e cinco legoas á roda. A. 30. Agosto 1757. §. 2.

Estendida a prohibição de criar as arvores a todas as terras da Beira, Minho, e Tras-os-Montes, e contra todos os que introduzem as bagas, ou de dentro, ou de fóra das tres provincias. A. 16. Novembro 1771. §. 2.

19. *Bagaço* de azeitona. Regimento da administração delle. 15. Outubro 1630.

Foi addicionado em 28. Julho 1631.

20. *Bagageiros*, que se alistarem para acompanhar os soldados auxiliares, gozão dos privilegios delles, e dos pagos. A. 24. Novembro 1646.

21. —— do serviço dos Exercitos alliados forão reputados desertores, deixando-o antes do tempo; e ficão sujeitos aos Conselhos de guerra. Portar. 13. Fevereiro 1817. §§. 1. 3. e 5.

Penas contra os que lhes dão asilo, e premios aos que os prendem. *Ibid.* §§. 7. 8. e 9.

22. —— que não comparecem, sendo chamados, reputão-se desertores. Não servem mais de seis mezes. Portar. 9. Maio 1812. §§. 1. e 3.

23. *Bailes* na Côrte. Quem os der, ou consentir em sua casa, que pena tem. Portar. 29. Novembro 1712.

24. *Bairros*. Mandou-se dividir Lisboa em dez, e que para cada um houvesse um Ministro Criminal. A. 30. Dezembro 1605.

25. —— de Lisboa como forão divididos entre os Ministros Criminaes. Economia e policia de seu governo. AA. 25. Dezembro 1608., e 25. Março 1742. *que lhes deu nova fórma e amplitude.*
(Vid. L. 20. Agosto 1654.)

26. —— do Porto. Como se fez a repartição delles entre os Corregedores do Crime da Relação e o Juiz do Crime. A. 16. Fevereiro, e Assentt. 9. Outubro 1710., e 4. Fevereiro 1713.

27. *Baixa* se dá aos Officiaes militares, que são condenados por sentença a prisão alem de dous annos; ou involvendo-se na condenação a circunstancia de degredo. A. 23. Abril 1790. §. 3.

28. —— do cargo, ou posto ninguem póde dar sem licença; a qual ha de obter, declarando por escrito no Tribunal competente o posto, e as razões, que tem para a dimissão; e antes da decisão deve continuar a servir. A. 12. Agosto 1793.

29. —— acabada a guerra, mandou-se dar aos que assentárão praça voluntariamente. A. 23. Fevereiro 1797. §. 6.

30. —— dos soldados da Brigada Real da Marinha, casos em que he admittida, e a quem pertence dala. Portar. 12. Agosto 1800., e D. 30. Setembro 1802.

31. —— dos Milicianos como, e em que casos se permitte. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 4. Cap. 4.

32. *Balanços* fazem os Contadores do Erario annualmente, e como. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 15. §. 1.

www.libtool.com.cn

33. Balanço e recenseamento de sua conta entregão annualmente os Almoxarifes, Recebedores, e Administradores da Fazenda Real aos Provedores das comarcas, como Contadores da Fazenda, que os remettem ao Contador Geral do Erario. A. 12. Junho 1800. §. 8.

E formando-se delles um geral, e de todos os cofres, que se achão fóra do Erario, para elle se remette annualmente. §. 9.

34. *Baldeação.* Quaes são os direitos della, como se concede, e em que casos se nega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 73. e seg.

35. —— de fazendas não tem lugar, em quanto os navios estiverem fóra da barra. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 1.

36. —— não se admitte nos azeites, e bebidas de fóra do Reino. A. 20. Setembro 1710.

37. —— foi concedida aos generos embarcados de Goa para o Reino. C. R. 12. Março 1779.

38. —— não se concede aos generos, que se vão vender a Goa, e sim aos que lá se levão para virem para Lisboa, ou outros portos d'Asia. E como se regulão os direitos della nas fazendas, que vão, ou vem de Macáo. A. 8. Janeiro 1783. §§. 3. e 4.

(*Vid. D.* 29. *Janeiro* 1789., *que foi suspenso pelos DD.* 15. *Fevereiro*, *e* 27. *Maio* 1789., *AA.* 7. *Agosto* 1795., 25. *Novembro* 1800., *e* 27. *Dezembro* 1802. *A ultima Legislação nesta materia he o A.* 4. *Fevereiro* 1811., *que revogou toda a antecedente.*)

39. —— Os direitos della pagão sómente as fazendas, que em Lisboa se embarcão para a cósta do Malabar, e pórtos alem do Cabo da Boa Esperança em navios Portuguezes; e tambem as que se carregão por escala nas Ilhas e Brazil, á excepção de tabaco. A. 17. Agosto 1795. §§. 1. 2. e 3.

40. Baldeação concede-se aos que vem de retorno de Goa, e pórtos do dominio de Portugal. Agosto 1795. §. 3.

41. —— Mandou-se pagar dous por cento de direitos del fazendas do Brazil, que dos pe Lisboa, ou da cidade do Port portarem para os estrangeiros, dearem dos navios, que os cc para outros com o mesmo destin Janeiro 1811.

42. —— Os direitos della nã gão, quando o dono por caso si força maior se vê obrigado a mu retirar os fundos de bórdo. D. zembro 1811.

(*Declar. pelo A.* 26. *Maio* 18 *quanto ás fazendas, ou generos.*)

43. *Baldios* publicos são por s reza pertencentes aos povos, con minados para a sua subsistencia ção dos seus rebanhos. C. L. 1 1772.

44. —— de Cotins no term randella mandárão-se repartir. D 1801.

Esta determinação estende das as terras da comarca de M D. 28. Junho 1801.

45. —— dos Concelhos for dados distribuir com preferenci lhos e viuvas dos soldados, que rem, e bem servirem na guerra e D. 5. Julho 1801.

46. Baldio de Valongo em O mandado cultivar, e arrendar, D. 11. Setembro 1804.

47. Baldios dos Concelhos, afrutados, arrendão-se como os n em praça. A. 27. Novembro 18

E querendo a maioridade

www.libtool.com.cn

radores divididos entre si reparte-se o terreno por louvados, com a natureza de prazos perpetuos, sem precisão de ir á praça. *Ibid.* §. 10.

48. *Baleia.* Arrematação do seu contrato. AA. 18. Fevereiro 1765., 9. Julho 1768., 7. Maio 1774., e 7. Dezembro 1786.

Foi concedido a todos os negociantes o pescalas no alto mar, com as mesmas condições dos contratadores. A. 18. Maio 1798. §. 1.

E fazer pescarias sedentárias em qualquer das Ilhas de Cabo Verde. *Ibid.* §. 2.

Foi extincto o seu contrato, ficando livre a todos a pesca, e dando-se várias providencias para sua continuação. Os pescadores estrangeiros, servindo a bordo dos navios Portuguezes por dez annos, ficão naturalisados. A. 24. Abril 1801. §§. 1. e 3.

49. *Banco* para o desempenho das rendas da Coroa se propôz organizar em Lisboa *Diogo Preston.* A. 31. Dezembro 1652. — E deu-se-lhe Regimento 26. Junho 1655.

50. —— público, em que não póde recear-se fallencia, he uma Companhia de Commercio, como a do Alto Douro. C.R. 27. Setembro 1756. — E a do Pará. A. 16. Maio 1757.

51. —— público nacional foi criado um no Brazil, fazendo-se por intervenção delle os saques dos fundos do Real Erario, as vendas dos generos privativos dos contratos e administrações da Fazenda, vencendo a commissão de dous por cento, além do premio do rebate dos Escritos d'alfandega. — Mandárão-se fazer nelle todos os Depositos públicos, e os emprestimos de dinheiro a juro dos orfãos, Ordens Terceiras, e Irmandades. A. e Estat. 12. Outubro 1808.

52. *Bandeiras.* Quaes devião trazer os navios Portuguezes na Armada Hespanhola. A. 10. Junho 1618.

53. Bandeiras com as Armas Reaes á quadra só podem trazer os navios de guèrra, e quaes. A. 26. Janeiro 1692.

54. —— novas com inscripções novas forão dadas aos Regimentos, que militárão no Rousillon. D. 17. Dezembro 1795.

Novo plano dellas. D. 19. Maio 1806. Cap. 1. §§. 27. e 28.

55. Bandeira neutra. He duvidosa e contestada a grande questão, se ella cobre a carga, e salva os effeitos do inimigo, e por isso não tem até ao presente o Direito convencional da Europa estabelecido em semelhante materia principios fundamentaes, uniformes, e constantes. D. 16. Dezembro 1800.

(*Declara o §. 5. do A. 9. Maio 1797. sobre a intelligencia da reciprocidade ahi promettida.*)

56. *Bandos* dos Governadores das Armas como se fazem e publicão. Regim. 1. Junho 1678. §. 6.

57. *Banhos* das Caldas. Só nelles os militares, com licença, vencem tempo e soldo. Avis. 1. Setembro 1758.

58. —— não podem publicar os parochos sem consentimento dos pais, ou superiores dos noivos. Avis. 10. Janeiro 1771. (*derogado* pelo D. 15. Maio 1778.)

59. *Banqueiros* não podem demandar as dividas das contas, que não vierem assinadas pelo Agente de Portugal em Roma. A. 23. Julho 1623.

60. *Barão.* O que tem este titulo precede, sendo Ministro, aos outros do Tribunal, que o não tem, aindaque sejão mais antigos. A. 16. Junho 1786.

61. *Barcas* de passagem da cidade do

www.libtool.com.cn

Porto mandárão-se estabelecer. Avis. 6. Maio 1744.

62. *Barcos* com mercadorias devem vir direitos ao cáes d'alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 68.

63. —— do Téjo não podem aproximar-se das eiras das Leziras sem licença do Almoxarife, e como ella se concede. A. 21. Julho 1608.

64. —— da palha não se despachão em Lisboa sem bilhete da Casinha. D. 17. Julho 1753.

65. —— para a conducção do vinho do Douro devem ser numerados. L. 30. Agosto 1757. §. 6.

Seu tamanho, e que pipas podem conduzir. A. 16. Dezembro 1773. §. 8., e Edit. 30. Julho 1779.

Sua cotação, regulamento economico a respeito das viagens, e obrigações dos arraes, seus privilegios, etc. D., e Regim. 24. Dezembro 1803.

66. —— forão numerados no Téjo para pagamento do *Tragamalho*. Edit. 22. Março 1804.

67. *Barqueiros*, que levão a embarcar algumas pessoas sem passaporte aos navios, que tem passado a torre de Belem, que penas tem. L. 6. Dezembro 1660., e A. 6. Outubro 1705.

Não devem conduzir vinhos, ou azeites descaminhados, e com que penas se o fizerem. A. 11. Agosto 1690.

68. —— que conduzem vinhos do Douro, devem ter carta da Companhia. A. 30. Agosto 1757. §. 6.

Qualidades, que devem ter; penas em que incorrem, etc. *Ibid.* §. 7. e seg., e A. 16. Dezembro 1773. §. 9.

69. Barqueiros, que navegão Lisboa, devem dar entrada na M *Tragamalho*, quando não pagão por ça. Edit. 17. Novembro 1803.

70. *Barra* da cidade do Porto. dencias, que se mandárão dar p quebrarem as pedras della, e s contribuição, e meios applicados objecto. Aviss. 8. Março 1728., Julho 1729.

71. —— d'Aveiro. Nomeação perintendente das obras della. C. Maio 1798.

72. *Barracas* de madeira não se fazer nas praças, e ruas públicas d boa. D. 8. Outubro 1760.

Forão mandadas demolir. Avi Outubro 1763., e 25. Novembro

Forão prohibidas nas feiras das Edit. 27. Novembro 1809.

Foi permittido fazelas em sitios. Edit. 21. Agosto 1812.

73. —— concedidas aos Offici Exercito como são feitas, e cond D. 5. Maio 1762.

74. *Barregueiros* casados. Man proceder contra elles. Regim. 12. 1603. §. 5.

75. *Barreiras* forão mandadas co nas estradas para pagamento de direitos, para sua conservação. Março 1791. §§. 11. e 12., e Regi Março 1796., *que prescreveu a f as conservar, e d'arrecadação dos direitos.*

76. *Barris* para a conducção d em Lisboa que volume devem ter 21. Março 1803.

E d'agua. Edit. 18. Março

www.libtool.com.pt

. *Basilica* de Santa Maria. Suppres- e nova criação d'alguns beneficios A. 11. Setembro 1741.

Forão approvados seus Estatutos e ituições. A. 14. Dezembro 1754.

Providencia para a continuação de bras. C. R. 22. Abril 1767.

Mandárão-se applicar para a sua icação as prebendas supprimidas. 17. Fevereiro 1776.

Mandou-se manutenir na posse de ros e arrendamentos, e deu-se fé a aos livros e Tombo della esca- do Terremoto. Provis. 18. Maio

—— de Santa Maria. Mandou-se sua Congregação Camerária á da Igreja Patriarchal. C. R. 31. Maio

—— Patriarchal. As causas della tadas no Juizo da Coroa. Provis. nho 1788.

s seus Conegos tem Senhoria. A. osto 1805.

Batalhões de Tropas Suissas forão dos dous, e com que condições. Junho 1762.

Batalhão foi criado um para guar- o castello de S. João Baptista na erceira. D. 22. Abril 1797.

Batalhões de Caçadores forão cria- s. D., e Plan. 24. Outubro 1808. Portar. 14. Outubro 1808.)

na denominação, fardamento, e ento. D. 11. Novembro 1808.

arias providencias sobre elles. D. ho 1809.

orão criados mais seis, e com que força. Portar. 20. Abril, e D. 27. Julho 1811.

83. Batalhões de Caçadores Nacionaes de Lisboa Oriental e Occidental. Sua criação. — E d'Artilheiros Nacionaes da mesma cidade. Portar. 10. Julho 1810.

84. *Batatas* do Reino forão livres de direitos e emolumentos. D. 12., e Provis. 30. Julho 1801.

85. *Bateiras* não podem andar no Téjo em tempo das eiras a carregar tabúa e junco, ou a vender peixe aos que nellas trabalhão. A. 3. Outubro 1696. §. 8.

86. *Bateria* d'artilharia ligeira a cavallo foi mandada passar do Corpo da Legião para o Regimento d'Artilharia da Côrte. D. 23. Junho 1803.

87. *Bazarucos* de Gôa lavrão-se de cobre sómente, e nunca sem haver grande necessidade. A. 20. Março 1617.

88. *Beatos* pertencentes a algumas congregações religiosas, que erão Doutores na Universidade de Coimbra, forão mandados riscar dos livros della, com inhabilidade tal, que nella, e nas suas aulas não possão ser mais admittidos, nem ainda por meros assistentes, pois a todos os respeitos ficão havidos por mortos. C. R. 14. Dezembro 1768.

89. *Bebedice* não desculpa o delicto; antes o soldado, que o commette nesse estado, he castigado dobradamente, conforme as circunstancias. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 24.

90. *Bebidas* de fóra do Reino podem ser denunciadas perante quaesquer Ministros, que as mandão logo lançar ao mar, e como. A. 20. Setembro 1710. (Vid. A. 10. Abril 1715., D. 22. Dezembro 1800., e A. 22. Julho 1801.)

www.libtool.com.cn

91. *Bécas* do Collegio de S. Paulo. Foi prohibido provêlas em diversa Faculdade sem consulta. C. R. 10. Maio 1622.

Os providos nellas pagão as despesas das inquirições, e como. C. R. 22. Novembro 1637.

92. —— sem lugar na Relação foi prohibido ao Desembargo do Paço consultalas. D. 4. Dezembro 1651.

93. —— dos Collegios de Coimbra. Providencias sobre o seu provimento. D. 7. Junho 1776.

94. —— dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo da Universidade. Mandou-se prover uma em cada uma das Faculdades de Mathematica, Medicina, e Philosophia. C. R. 4. Dezembro 1786.

Providencias sobre o seu concurso e provimento. C. R. 5. Novembro 1787., e Avis. 24. Dezembro 1787.

95. *Bellas Lettras* não basta, que floreção, se com ellas não se apprendem, e cultivão os bons costumes. C. 7. Março 1761. Tit. 1. §. 1.

96. *Bem* commum deve preferir a tudo. AA. 13. Novembro 1756., e 21. Outubro 1763.

97. —— commum resulta aos Estados do trabalho honesto dos que vivem fóra da ociosidade. A. 25. Junho 1760. §. 18.

98. —— commum, e socego público consistem essencialmente na perfeita harmonia entre o Sacerdocio, e o Imperio. L. 5. Abril 1768. §. 3.

99. —— commum da patria. Os que concorrem para elle, pagando para as despesas indispensaveis do Estado, concorrem para o seu proprio in particular. A. 11. Maio 1770.

100. Bem commum deve pre á utilidade e interesse dos partic L. 6. Novembro, e D. 7. Dez 1772.

101. —— commum e público a si os casos omissos na Legi Ass. 2. Março 1786.

102. —— d'alma até que quan dem os testadores deixar para elle. 9. Setembro 1769. §. 6. (Declar. p 31. Janeiro 1775.)

(*Foi suspensa esta Legislação p* 17. *Julho* 1778.)

103. *Bemfeitorias*, que os Comm dores da Ordem de Christo faze commendas, pertencem a seus her Estat. Part. 2. Tit. 12. §. 1.

O mesmo os d'Aviz. Estat. Defin. 8.

104. —— nas casas fazem augm o aluguer dellas. D. 3. Junho 17

105. —— O credor, que co com dinheiro para a reedificação, ração, ou construcção de edificio o primeiro graduado nellas, e pre qualquer credor hypothecario do so do edificio antigo. C. L. 20. Junho §. 34.

O mesmo a respeito da náo, ou qualquer outra embarcação pe nheiro dado para os seus concertos.

O mesmo pelo dinheiro, que s para romper qualquer paûl, ou ter culta. §. 36.

106. —— O direito de retenção não tem lugar no despejo das herda Além-Téjo. A. 27. Novembro 180

www.libtool.com.cn

107. Nem no das casas, á excepção de se mostrarem feitas com o consentimento do senhorio. Ass. 23. Julho 1811.

108. *Benfeitorisar* com grandes despezas os bens emprazados deve o emphyteuta pela mesma natureza do contrato emphyteutico. C. L. 23. Novembro 1770. §. 9.

109. *Beneficiados* das Ilhas. Providencias sobre o pagamento de suas congruas. Provis. 13. Fevereiro 1768.

110. —— das collegiadas da Ilha do Funchal forão criados para ajudar os parochos. A. 15. Janeiro 1784.

111. —— estando ausentes, não recebem congrua sem licença da Mesa da Consciencia. — São curas, e obrigados por isso a residir. A. 15. Janeiro 1784. §. 4. e 5.

112. *Beneficio* litigioso. Aquelle, que o impetrar não incorre na pena dos que impetrão beneficios de homem vivo. A. 2. Outubro 1603.

113. Beneficios, ou pensões no Reino não podem ter os Estrangeiros; e as collações são nullas. C. R. 27. Dezembro 1603. (Vid. A. 18. Fevereiro 1512.)

114. —— da cidade do Funchal como são providos, e por quem. C. R. 30. Julho, e A. 4. Agosto 1607.

115. —— e Igrejas parochiaes do Padroado Real. O Provedor da comarca manda dar parte ao Capellão Mór, e na sua falta ao Deão da Capella Real, quando vagão. A. 4. Janeiro 1617.

116. —— vagos do Padroado Real. Mandou-se impetrar Breve para os Provedores das comarcas intervirem na administração de suas rendas. C. R. 28. Março 1618. (Vid. C. R. 7. Novembro 1617.)

117. Beneficios do Reino não póde o Papa tomar posse delles. C. R. 15. Julho 1620.

118. —— das Ordens Militares. Como se mandárão fazer os exames delles. C. R. 13. Outubro 1621.

119. —— das Ordens. Foi prohibido prover mais de um na mesma pessoa. C. R. 23. Março 1623.

120. —— Foi prohibido provelos, e dar posse delles a christãos novos. C. R. 2. Janeiro 1625. (Vid. C. 3. Agosto 1647.)

121. —— do Reino e Conquistas. Como se mandárão administrar os Cahidos delles concedidos a ElRei desde a data dos Breves. C. R. 30. Abril 1626.

122. —— e Prelazias. Devem os Ministros dar conta da sua vacancia. Provis. 6. Novembro 1626.

123. —— da Ordem de Christo como são providos. Estat. Part. 3. Titt. 11. 12. e 13.
E d'Aviz. Estat. Tit. 5. Defin. 21.
E de Santiago. Estat. Cap. 19.

124. —— das Ordens Militares mandarão-se consultar todos para ElRei prover. CC. RR. 9. Novembro 1629., e 28. Fevereiro 1630.

125. —— curados das Ordens Militares provêm-se com preferencia em iguaes circunstancias nos freires, e noviços conventuaes. CC. RR. 13. Fevereiro, 16. Novembro, e 14. Dezembro 1633.

www.libtool.com.cn

126. Beneficios da Ordem de Santiago não se podem renunciar, senão em freires conventuaes. C. R. 8. Agosto 1635.

127. —— Providencias contra os que os impetrão de Roma. D. 13. Outubro 1645., e A. 18. Janeiro 1646.

128. —— do Padroado Real. Foi prohibido impetralos, sem aprasimento regio, e apresentação dos Priores donatarios. A. 18. Janeiro 1646.

129. —— como são providos pela Mesa da Consciencia, consultando o Soberano. DD. 13. Março 1657., 7. Junho, e 17. Novembro 1659., e Resol. 16. Julho 1660.

E pelo Desembargo do Paço. D. 10. Junho 1739.

130. —— da Universidade de Coimbra. Providencias sobre o seu provimento. Provis. 12. Janeiro 1752.

131. —— Foi prohibido executar as Bullas de união delles, ou de Igrejas a communidades ecclesiasticas, seculares, ou regulares, sem se remetterem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino. Avis. 16. Janeiro 1755. (Vid. Avis. 21. Novembro 1757.)

132. —— podem renunciar aquelles, a quem se concedem, nos casos do A. 29. Abril 1766. §. 4.

133. —— vagos do Real Padroado e da collação ordinaria. Os seus Cahidos mandarão-se arrecadar pelo Erario em cofre separado, de acordo com os Prelados, e pertencendo á Contadoria Geral das provincias esta arrecadação. D. 25. Junho 1778.

(*Por Avis.* 10. *de Novembro* 1777. *já se tinha participado aos Bispos a chegada do Breve da concessão, declarando-se excluidos só os de padroeiro particular.* — *P outro Avis.* 3. *Outubro* 1781. *se declaro que a concessão abrangia os Cahidos Igrejas vagas do Padroado Real, Casa Bragança, e de livre collação.* — *E fina mente o Avis.* 19. *Outubro* 1801. *declaro que devião ser remettidos os Cahidos de toa as Igrejas do Padroado Real, ainda que sej apresentados por Donatarios da Coroa, que o mesmo se devia praticar a respeito de livre collação; deduzidas primeiro as co gruas dos Encommendados, e mais despesa na fórma dos Canones.*)

134. Beneficios. Ratificação da Co cordata com a Sé Apostolica sobre o s provimento. 11. Agosto 1778.

135. —— da Ilha do Funchal s apresentados pela Coroa, e *pleno jure* Ordem de Christo, com jurisdicção o dinaria, e não como simples padroei A. 15. Janeiro 1784. §. 2.

Os das Collegiadas todos são cur dos, e com a obrigação de residenci *Ibid.* §. 5.

136. —— São providos sómente e presbyteros, e em concurso; e os actuae que o não forão, estão nullamente pr vidos. Várias providencias sobre a s residencia, cura d'almas, congruas, et A. 15. Janeiro 1784. §. 6.

137. —— das Ordens Militares s isentos das disposições do Concilio Trento. A. 15. Janeiro 1784. §. 8.

138. —— e bens das Ordens Milita ros não se comprehendem nas leis g raes, mandadas promulgar como do S berano, sem fazer expressa menção de les, como Grão Mestre das mesmas O dens. A. 27. Março 1788.

139. Beneficio proveniente do in teresse público respectivo ao Estado, á Républica, não se póde renunciar. As 14. Junho 1788.

www.libtool.com.cn

140. Beneficios do Padroado Real não se podem renunciar, ou pensionar sem expressa licença regia, aliás podem ser denunciados, a pesar do consentimento das pessoas, ou corporações ecclesiasticas, ou seculares, a quem se tem feito mercê dos mesmos Padroados. A. 26. Setembro 1791.

141. Beneficio exorbitante aos principios do Direito Natural deve interpretar-se restrictamente. Ass. 2. Dezembro 1791.

142. —— do Senatusconsulto Velleiano não aproveita ás mulheres commerciantes. Ass. 2. Dezembro 1791.

143. Beneficios dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regulares. A quem ficou pertencendo a sua apresentação. Avis. 21. Setembro 1792.

144. —— foi prohibido á Mesa da Consciencia o provelos, aindaque seja em execução de algum Aviso, sem preceder mercê com assinatura Real. Avis. 2. Outubro 1793.

145. Beneficios d'Ultramar. Fórma de sua habilitação. D. 14. Fevereiro 1800.

146. —— ecclesiasticos, que não excedem 100$ reis, não pagão Decima, com tanto que o pé d'altar não os faça mais pingues. C. R. 19. Fevereiro 1801.

147. —— vagos de qualquer qualidade, ou graduação. Pertence ao Erario o rendimento de um anno delles, e recebe-se só ametade, quando são logo providos. C. R. 9. Março 1801.

148. —— da Igreja de Santa Maria de Beja forão restituidos ao Padroado Real, e á Ordem de S. Bento d'Aviz, e forão tambem providos em novos beneficiados. D. 14. Julho 1801.

149. Beneficios não se podem apresentar pelo direito da devolução, estando impedido o collador ordinario. Avis. 18. Novembro 1801.

150. —— curados. Preferencia, que tem no seu concurso os clerigos theologos de qualquer gráo, de Bachareis formados, de Licenciados, e de Doutores, provando, que por espaço de tres annos se occupárão no ministerio, principalmente da instrucção. E o mesmo nos concursos feitos das Igrejas das Ordens, e do Ultramar. A. 10. Maio 1805. §. 11.

151. —— ecclesiasticos. pagão todos Anno de morto; e vagando, deve o Vigario da vara, ou Vigario Geral remetter a attestação da vacancia ao Corregedor da comarca, para proceder á arrematação da quota. A. 3. Julho 1806. §. 6.

152. Beneficio ecclesiastico renunciado só se entende vago, quando delle se tomou posse. Avis. 28. Abril 1807. Quest. 4.

153. *Benemeritos* são dignos de attender-se. L. 22. Dezembro 1761.

154. *Beneplacito Regio.* Consulta, que se mandou fazer sobre a necessidade delle para a execução das graças da Sé apostolica. D. 16. Agosto 1663.

155. —— He do costume do Reino não se admittirem Bullas, Breves, e Rescriptos de Roma, sem elle preceder, ouvido o Procurador da Coroa. L. 6. Maio 1765.

156. —— he necessario para os Breves, Bullas, Decretos, Ordens, Manifestos, Sentenças, ou quaesquer outros Rescriptos vindos de quaesquer paizes estrangeiros. L. 28. Agosto 1767. §. 14.

157. —— chama-se tambem *Carta de publicação*, que deve preceder á execu-

www.libtool.com.cn

ção das Bullas, Breves ou Rescriptos da Curia de Roma; porque os Senhores Reis destes Reinos usárão sempre do direito de prohibirem com penas externas nos casos occorrentes até os mesmos livros e papeis concernentes á religião, e á doutrina. L. 5. Abril 1768.

158. Beneplacito Regio teve effeito retrotractivo no caso da C. L. 12. Junho 1769. §. 1.

159. —— não he necessario nos Rescriptos da Penitenciaria, nem nos ordinarios pertencentes a negocios entre particulares, quando nelles se não envolver ponto, que interesse a tranquillidade pública. C. R. 23. Agosto 1770. (Vid. Avis. 23. Agosto 1770.)

(*Pela Provis. 12. Outubro 1793. se dá como derogada aquella C. R. 23. Agosto 1770. sobre o Beneplacito dos Rescriptos em negocios entre particulares.*)

160. —— concedido ás graças apostolicas he restricto, e nunca se deve entender em prejuizo dos direitos de terceiro. Avis. 2. Outubro 1790.

161. —— he necessario para se publicarem, ou promulgarem as pastoraes e mandados dos Bispos, e os editaes do Inquisidor Geral do Santo Officio. A. 30. Julho 1795. §. 13.

162. *Benêsses*, que os parochos podem levar pelos bens d'alma. Ordenou-se provisionalmente, que se continuassem as prestações, como até então; sem se admittirem questões possessorias, ou plenarias, dirigidas á isenção, ou modificação das ditas prestações. D. 30. Julho 1790.

(*Vid. Resol. 13. Fevereiro 1710., e D. 8. Maio 1715., que havia determinado o contrario: e a C. L. 25. Junho 1766. §. 5., que mandava seguir o costume das respectivas dioceses, em quanto forem racionaveis, e conformes ás disposições de Direito. Vid. Avis. 26. Setembro 1792.*)

163. *Benguella.* O seu gove criado, e separado do d'Angola, prehendendo até ao Cabo da Bo rança. A. 14. Fevereiro 1615.

164. *Bens da Coroa.* Andando dos, e fóra dos proprios, lança- delles pelo meio competente, não alguem de posse; mas estando, do possuidor o titulo. Regim. 17. 1516. Capp. 4. 94. e 115.

165. —— quando vagão por dos Donatarios, o Contador da toma posse delles, e dá conta a Regim. 17. Outubro 1516. Cap.

166. —— Quem os tem, ou habilitar para os ter em caso, qu em algum tempo vir a herdalo póde casar sem licença d'ElRei. Novembro 1616.

(*Renovada a sua disposição pela Novembro 1775. §. 1.*)

167. —— Forão nomeados nistros para os irem vender pelo para as despesas da guerra. D. 18 1641.

168. —— Succede nelles o f filho mais velho, preferindo (ainda sendo este filho segundo pelo direito da representação; qu caso só tem lugar entre os desce varões. L. 2. Maio 1647.

169. —— quando vagão por do Donatario, o Procurador da e Corregedor da comarca devem raçar a posse delles aos filhos e su res, em quanto não apresentare firmação da Doação. D. 5. Julh (Vid. D. 10. Janeiro 1743.)

(*Esta obrigação he transcende Provedores das comarcas, e das L porque a todos pertence evitar, Cartas passadas pela Chancellaria,*

www.libtool.com.cn

firmações das Doações (que deverão tirar dentro de seis mezes) registadas nas correições, e provedorias, os Donatarios usem de suas mercês. D. 17. Novembro 1801. §. 2.)

170. Bens da Coroa e Ordens. Determinou-se, que pagassem o quinto de seu rendimento, incluindo nelle a Decima. D. 19. Novembro 1652.

171. Bens da Coroa. He estilo antigo das mercês delles serem de propriedade. L. 2. Maio 1669.

172. —— He inseparavel do alto dominio do Imperante tomar o Procurador da Coroa tambem posse natural delles, quando vagão. D. 10. Janeiro 1743.

173. —— vinculados, ou que della saírão por qualquer maneira, ou titulo, e os prazos de qualquer natureza revertem para ella, sendo possuidos pelos criminosos de Lesa Magestade de primeira cabeça. A. 17. Janeiro 1759.

174. —— mandarão-se vender para as despesas da guerra. D. 20. Setembro 1762.

175. O mesmo se mandou praticar a respeito dos bens das Ordens Militares, que se achassem vagos, ou fossem casaes, terras, vinhas, ou herdades, em que estivessem commendas constituidas, ou fizessem parte dellas; pagando o arrematante a sisa, e o preço no Erario. D. 20. Agosto 1798.

(Declarou-se, que destas compras se não pagasse sisa. Avis. 2. Abril 1799.)

176. Igual providencia se deu sobre aquelles, que erão alienaveis por sua natureza, ou sejão incorporados, ou proprios, ou confiscados, ou de capellas, ou foros, ou jugadas, que por excepção se declarou podião ser remidos pelos senhorios das terras em beneficio da agricultura. D. 16. Março 1799.

(Por Avis. 22. Março 1799. se declarou, que na remissão das jugadas se comprehendião tambem os foros, os quaes os emphyteutas devião remir em nove mezes, ficando depois em igualdade com qualquer terceiro, sendo os Provedores das comarcas autorisados para vender os bens, que não excedessem o valor de 300$ reis. Por Edit. 4. Abril 1799. se declarou ainda, que as compras destes bens erão livres de sisa, e que todo o preço podia ser pago em papel moeda. Vid. Edit. 29. Maio 1799.)

177. Bens da Coroa. Outra vez se mandárão vender todos os predios rusticos, urbanos, e foros, que se achassem na administração do Conselho da Fazenda, e nos proprios da Coroa, entrando as casas da S. Igreja Patriarchal, que se lhe tinhão mandado unir. D. 24. Janeiro 1801.

(Esta venda foi recommendada pela Portar. 21. Novembro 1812., que manda observar, além do referido D., o Avis. 2. Maio 1810., sem excepção de Capellas, terras de Leziras, censos, e foros, sendo pago o preço em Apolices pequenas.)

178. —— Mandarão-se repartir em lotes as terras das Leziras, avaliando-se, e arrematando-se, e sendo pago o preço em Apolices pequenas, e ficando obrigados os compradores a conservar os actuaes arrendamentos. As terras ficárão livres, e obrigadas a pagar ao Erario a Decima, que recebia o Commendador, e Collegiada de S. Maria d'Alcaçova; continuando o nome dos Almoxarifados, e os Officiaes indispensaveis para a cobrança das fabricas. Portar. 6. Abril 1813. §§. 1. 2. 3. 4. 5. e 6.

179. —— A Prebenda de Coimbra foi tambem mandada repartir em lotes moderados para se vender, comprehendendo-se na venda quaesquer propriedades annexas ás Alcaidarias Móres; e não menos os oitavos, sextos, quintos, quartos, terços, que só podem ser resgatados pelos proprios possuidores dos predios. §§. 7. 8. e 9.

www.libtool.com.cn

180. Bens da Coroa são os officios de Justiça, ou de Fazenda; e contra elles não há posse, ou costume, ainda immemorial. C. L. 23. Novembro 1770. §§. 18. e 25.

181. —— ou tenças. A mercê, ou concessão delles he restricta á vida do Donatario. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17. (Vid. A. 17. Abril 1789. §. 2.)

182. —— não podem aforar-se, e sómente vender-se, ou doar-se. A. 23. Maio 1775. §. 19.

(*As ultimas providencias dadas para a venda de taes bens são conformes ao espirito desta Legislação.*)

183. —— da Coroa. Na mercê delles não se comprehendem as tenças, sem se declarar a importancia dellas, o titulo, o Almoxarifado, a que tocão, e o vencimento. A. 17. Abril 1789. §. 2.

(Vid. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17.)

184. —— Não podem succeder nelles os filhos naturaes. C. 24. Junho 1789. §. 7.

185. —— em que tem lugar a Lei Mental, são por sua natureza sempre da Coroa, sem poderem ser perpetuamente alienados; e são pelo seu destino primordial os que devem em primeiro lugar concorrer para as precisões do Estado com preferencia e especialidade. D. 24. Outubro 1796.

(O *Ass.* 22. *Agosto* 1614. *parece fazer uma excepção em contrario. Vid. porém o Ass.* 24. *Abril* 1788.)

186. —— reputão-se aquelles, que forão doados ás communidades ecclesiasticás, seculares, ou regulares, pelos grandes Doadores, que representavão como Senhores de feudos. D. 24. Outubro 1796.

187. Bens possuidos por Don seculares, ou ecclesiasticos, pagão to do seu rendimento. D. 24. O 1796.

Mas não aquelles, em que n lugar a Lei Mental. Provis. 20. 1797.

188. —— denunciados e vinc pertencem ao Juizo das Capellas. Julho 1802.

189. —— quaesquer, e de qua corporações forão mandados pag um anno dous quintos extraordi A. 7. Junho 1809. §. 1.

190. —— e Ordens, os Eccl cos, os das Ordens Terceiras, S rios, Confrarias, Irmandades, e gão o terço do seu rendimento. das Misericordias o quinto. — Expostos, Hospitaes, e Alverga as congruas, que não excedem reis, nada. Portar. 2. Agosto 181

191. —— e Ordens, e vinculad suidos por aquelles, que não se rem, sendo avisados para Capit Milicias, pagão o quinto. Portar. neiro 1812.

192. *Bens do Concelho.* Os seus mentos devem ser arrematados en público pelos Provedores das con e não podem lançar nelles os vere ou Officiaes da Camara. Regim. 17 1612. §. 12.

193. —— Não se póde dispor sem licença, e approvação regia. Dezembro 1626.

194. —— Mandou-se fazer o delles pelos Juizes de Fóra, e re lhes os que andassem sonegados; e os não havia, pelos Provedores, e de seis mezes, com perda do or

www.libtool.com.cn

e culpa. Salario, que levavão, e como serão pagos. A. 28. Novembro 1672.

(*O A.* 23. *Julho* 1766. §. 5. *instaurou esta Legislação.*)

195. Bens do Concelho estão sujeitos ao supremo dominio do Monarcha: e os vereadores não tem nelles, senão o uso e administração, e não se podem vender por dividas da Camara. DD. 20. Maio, e 11. Junho 1734.

196. —— não se podem empenhar para pagamento de despesas em festejos pelo nascimento de Pessoas Reaes. Avis. 17. Novembro 1736.

197. —— Dos sobejos do rendimento delles não se póde dispor sem Provisão. Provis. 6. Outubro 1742.

198. —— Providencias sobre a sua arrecadação. D. 19. Junho 1743.

199. —— que andão alheados, ou usurpados, como se restituem, fazendo-se Tombo delles, etc. A. 15. Julho 1744.

(*Declar. pelo A.* 26. *Outubro* 1745.)

200. —— não podem ser possuidos nem cultivados pelos vereadores, ou Officiaes da governança, ou pelos que costumão andar nella, a titulo de arrendamentos, ou aforamentos; e sendo-o, como procede o Provedor da comarca. A. 23. Julho 1766. §. 1.

201. —— Os aforamentos delles requerem-se á Mesa do Desembargo do Paço, que os manda fazer em praça, com editaes, e avaliações, etc. A. 23. Julho 1766. §. 2.

(Vid. A. 27. Novembro 1804. §. 10.)

202. —— aforados sem as solemnidades da lei, são incorporados nelle pelo Provedor da comarca, precedendo sómente a simples inspecção dos titulos, e conhecendo-se por elles, que não interveio a Real Authoridade. A. 23. Julho 1766. §. 2.

(Vid. Provis. 26. Novembro 1766.)

(*Declarou-se, que os terrenos delles contiguos ás cidades, e villas não forão comprehendidos na disposição do A. referido. Resol.* 4. *Agosto, e Provis.* 15. *Setembro* 1767.)

203. Bens do Concelho. Quem os possue não he escuso dos encargos delle. A. 13. Março 1772.

204. —— O Soberano póde fazer mercê, e doação delles em beneficio geral, e público. A. 13. Dezembro 1788. §. 7.

205. —— Quando a maioridade dos moradores visinhos de alguns baldios, e maninhos requerer a sua divisão, a repartição do terreno, e quantia do foro será regulada por louvados com a natureza de prazos perpetuos, e por essa avaliação se defere sem dependencia de irem á praça. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

206. *Bens das Igrejas, Religiões, e mais Corpos de mão morta* possuidos sem licença d'ElRei. Foi declarado o que se devia praticar a respeito delles. D. 11. Junho 1672.

207. —— não se podem alienar, senão em todo o dominio, e como isto se entende. C. L. 4. Julho 1768.

208. —— possuidos sem licença, ainda a titulo de capella, ou encargo simples de missa, forão mandados sequestrar, á excepção dos que elles possuião até ao fim do anno de 1640. Provis. 26. Junho 1769.

209. —— dos Hospitaes, e Misericordias. Mandou-se pedir uma relação

www.libtool.com.cn

delles sem exigir os titulos ; e quanto ás confrarias, não mostrando licença para a aquisição, mandou-se proceder a sequestro delles. Provis. 22. Agosto 1769.

210. Bens possuidos por corpos de mão morta. A denuncia delles pertence ao Juiz da Coroa ; mas julgado o commisso e incorporados nella por sentença executada no mesmo Juizo da Coroa, passão para o das Capellas, para serem administrados, e tombados. A. 23. Maio 1775. §. 18.

211. *Bens de Morgados, ou Capellas* podem-se subrogar por outros com Provisão da Mesa do Paço, seguindo-se utilidade, e não excedendo o valor principal dos bens 400$ reis. A. 24. Julho 1713. (Vid. Regim. 27. Julho 1582. §. 39.)

212. —— ou prazos, que os possuidores são obrigados a vender para a reedificação de Lisboa, como se inteirão por outros, em que se verifiquem os mesmos encargos. A. 12. Maio 1758. §. 4. e seg.

213. —— de vinculo julgados taes em qualquer Juizo, ainda incidentemente, assim ficão havidos, sendo entre justos contendores, e com pleno conhecimento de causa. Ass. 5. Junho 1783.

214. —— vinculados patrimoniaes. Quem os possuir até á idade de vinte annos, sem assentar praça voluntariamente, ou sem servir nas lettras, paga o quinto do seu rendimento, e como. AA. 23. Fevereiro 1797. §. 4., e 15. Dezembro 1809. §. 21.

215. —— e da Coroa não se vendem, mas sequestrão-se para pagamento dos direitos Reaes pelos seus rendimentos. D. 8. Março 1799.

216. —— de Capella não se reputão os que tem só alguns encargos pios, mas os que tem vinculo expresso, det do pelo fundador. A. 14. Janeii §. 3.

217. *Bens das Commendas* e possuidos pelos réos do sacrileg tado contra o Senhor D. José for dados administrar pelo Juizo da dencia. D. 18. Janeiro 1759.

Ficou pertencendo aos res Contadores dos Mestrados fazer mentos, e deferir ás questões phyteutas e mais incidentes. D. nho 1759.

218. —— e os dos cativos. rendimento he remettido ao Erari Junho 1774. §. 1. e seg.

219. —— e beneficios das não se julgão comprehendidos geraes do Soberano, sem dell especial, e especifica menção Grão-Mestre. A. 27. Março 178

220. —— dos Mestrados das dens Militares pagão Decima, a mo as commendas possuidas, o D. 24. Outubro 1796.

221. —— das Ordens vagos, se achão constituidas as comi forão mandados vender e estabel les Padrões de juros. DD. 20. 1798., e 4. Outubro 1799.

222. —— Forão declaradas r hypothecas delles feitas sem exp cença regia. A. 6. Outubro 180

223. Bens dos rendeiros e fiad rendas Reaes estão hypothecados de sorte que nelles se faz execu qualquer parte, que se achem que pertenção e tenhão sido ver terceiros, porque he nullo todo trato feito a respeito delles. Re Outubro 1516. Cap. 156.

www.libtool.com.cn

224. Bens dos fiadores, e abonadores dos rendeiros das rendas Reaes só se vendem para pagamento dellas, quando os dos devedores não chegão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 173. (Vid. Cap. 112.)

(*Não chegando os bens dos devedores, fiadores, e abonadores, vendem-se os dos avaliadores, e juizes, se se mostrar, que fizerão a avaliação dos bens daquelles, como não devião.* Cap. 173.)

225. —— adjudicados nas execuções da Fazenda Real, podem os devedores remir em dous mezes, achando-se em poder dos Officiaes da Fazenda, aliás não. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

226. —— dos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real não podem ser vendidos nem hypothecados, porque estão obrigados á mesma Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 196.
(Vid. Capp. 81. e 159.)

227. —— nos Reguengos não podem comprar os Ecclesiasticos, os Religiosos; e os Fidalgos, e Cavalleiros (no caso sómente de serem obrigados a morar nelles) com pena de nullidade dos contratos, e perda dos bens para a Coroa. Herdando-os, devem vendelos dentro de um anno a pessoas leigas, ou que não sejão da mesma condição que elles, com igual pena de perdimento no caso contrario. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 229.

228. —— litigiosos ficão sendo os que se embargão para pagamento de qualquer divida. For. 15. Outubro 1578. §§. 116. e 117.

229. —— das Misericordias, Hospitaes, e Concelhos não podem ser arrendados nem aforados pelos da governança, nem por seus parentes e familiares, e, sendo-o, como procede o Provedor da comarca. A. 6. Dezembro 1603.

230. Bens dos Orfãos, Capellas, Hospitaes, etc. Foi mandado o Doutor *Pedro Barbosa* syndicar delles pelo Reino. A. 26. Agosto 1606.
(Revog. pelo A. 2. Outubro 1607.)

231. —— de raiz não podem comprar as communidades ecclesiasticas, e mosteiros sem licença d'ElRei, e como se procede no caso de os comprarem. A. 30. Julho 1611., L. 13. Agosto 1612., AA. 23. Novembro 1612., e 20. Abril 1613.
(Vid. D. 11. Junho 1672.)

232. —— dos defuntos e ausentes, que morrem no Ultramar, não se vendem, mas arrendão-se, em quanto não póde haver conhecimento dos herdeiros. E dos moveis lançados em inventario faz-se leilão para se venderem por seu justo preço. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 5.

233. —— confiscados, que não podem conservar-se, vendem-se pelo Juiz do confisco, e os de raiz arrendão-se. Regim. 10. Julho 1620. Capp. 11. e 12.

Os dos hereges, e apostatas perdem-se para o Fisco, desde o dia, em que se commettêrão os delictos, e por isso nelles se faz execução. *Ib.* Cap. 33.

234. —— de raiz, que os Religiosos não podem possuir. As causas desta natureza pertencem ao Juizo ordinario da Coroa, e ao Procurador della. C. R. 28. Setembro 1619.

235. —— da Igreja não se podem alienar sem autoridade do Ordinario segundo o Direito. A. 25. Junho 1631.

236. —— dos fugidos e confiscados pertencem á Coroa, entendendo-se, e praticando-se, que ella e o Fisco ficárão na posse, em que estavão os confiscados fugidos, ou mortos, dos bens, que possuião; e as pessoas, que pretenderem ter nelles direito, o peção assim, e da ma-

www.libtool.com.cn

neira, que os havião demandar aos ditos possuidores. L. 20. Março 1642., D. 16. Maio 1643.

237. Bens confiscados mandarão-se vender para resgate de tenças. A. 5. Fevereiro 1647.

(*Vid. A.* 26. *Novembro* 1646., *que havia mandado distratar os Juros Reaes com a troca dos bens confiscados.*)

238. —— moveis, que com o tempo se danificão, em passando anno e dia de estar no deposito, são vendidos, e os semoventes devem ser arrematados, passados dez dias depois de lá entrarem. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §§. 4. e 5.

(*Pelo A.* 25. *Agosto* 1774. §. 10. *se mandou, que fossem arrematados immediatamente depois de avaliados, e de terem andado a pregão os dias do estilo.*)

239. —— livres passão por morte dos possuidores aos herdeiros escritos, ou legitimos. Os vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho de primogenito; e faltando este, ao irmão, ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação á pessoa, que for nomeada pelo defunto, ou pela lei. A. 9. Novembro 1754.

(Vid. Ass. 16. Fevereiro 1786.)

240. —— O uso delles he livre a cada um, e sem isso não basta a liberdade das pessoas. L. 6. Junho 1755.

241. —— que se achão dentro das casas, estão com penhora filhada obrigados aos senhorios pelos alugueres. Instit. da Comp. do Douro *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 11.

242. —— He livre a cada um dispor delles, como lhe parecer. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 35.

243. —— dos mercadores falidos. Providencias sobre elles. A. 13. Novembro 1756. §. 22.

244. Bens dos *réos dos tiros* mandados sequestrar e administra Juizo da Inconfidencia. D. 18. J 1759.

Nomeação de Juiz e Fiscal suas causas. D. 12. Março 1759.

245. —— dos Jesuitas forão m dos sequestrar, e como. C. R. neiro 1759.— E incorporar na Corô mo vacantes. E o mesmo a respei seculares. A. 25. Fevereiro 1761.

246. —— dos falidos ficão, apresentação e sequestro, sendo muns aos credores. A. 17. Maio

247. —— dos defuntos e au como se arrecadão pela Mesa da sciencia e Ordens. AA. 9. Agosto e 17. Junho 1766.

248. —— dos Orfãos. Provid sobre a sua avaliação regular nos tarios. Guarda delles no Deposito co. Forma da escrituração. De que foi permittido dar o dinheiro delle ro. A. 21. Junho 1759.

249. —— dos Residuos e Ca arrecadão-se como os dos Orfãos. Junho 1759. §. 7.

250. —— legitimamente adqu constituem uma das diversas classes, que os vassallos se distinguem un outros para os empregos, matrimo e civilidades. A. 2. Abril 1761.

251. —— dotaes são os apanagi alimentos das viuvas das casas n Como se adjudicão, e podem esta cer-se em bens da Coroa, e Orde falta de outros. L. 17. Agosto 1761.

(*Declar. pelo D.* 17. *Julho* 1778.

252. —— dos Officiaes milita soldados não estão no commercio, p

www.libtool.com.cn

são necessarios para o serviço da campanha, ou para os seus alimentos. A. 21. Outubro 1763. §. 13.

253. Bens confiscados aos Jesuitas e aos outros réos da Inconfidencia, arrecadão-se como os da Fazenda Real em tudo, e por tudo; e são arrendados, e o seu rendimento entregue no Erario, e como. A. 21. Fevereiro 1766.

254. —— deixados em testamentos escritos por pessoas seculares, ou regulares ás suas familias, ou parentes até o quarto gráo, ou communidades, ou Ordens, ou Irmandades passão aos parentes, ou ao Fisco. A. 25. Junho 1766. §. 1.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

255. —— hypothecados ao pagamento dos juros da Misericordia de Lisboa. A sua administração he entregue aos Officiaes della até se pagar inteiramente a divida, com preferencia ao Fisco. A. 22. Junho 1768. §. 4.

256. —— dos vassallos estão por todos os Direitos sujeitos, e obrigados aos encargos, e collectas. A. 20. Setembro 1768.

257. —— herdados, ou adquiridos por trabalho, industria, serviço, herança, ou doação. Casos, em que os testadores podem dispor delles a favor dos parentes, ou dos estranhos. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 1. 2. 3. 4. e 5.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

258. —— d'alma, ou legados pios, quaes são os que os testadores podem deixar para seus suffragios, ou os seus herdeiros gastar. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 6. e 7.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

259. —— dotaes. Com privilegios delles ficão as legitimas dos filhos nas mãos do pai, que passa a segundas nupcias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

260. Bens das mulheres quinquagenarias, que passão a segundas nupcias, não se communicão aos esposos. Faz-se delles inventario, e lhes he prohibida a alheação, e o contrahir dividas. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

261. —— julgão-se da herança, quando se provão por inventarios, ou outros documentos authenticos, que mostrem pertencer-lhe indubiamente, porque então não se precisa de liquidação. Ass. 5. Abril 1770.

262. —— daquelle, que era obrigado a alguns alimentos, passão com este ónus e encargo real, a que se achavão affectos em vida do possuidor delles. Ass. 9. Abril 1772.

263. —— moveis e de raiz são sempre avaliados, antes de se proceder á arrematação. Quem os avalia. Os moveis, que com o uso e transportes se deteriorão, são avaliados depois de recolhidos nos armazens. Sendo peças de ouro, ou prata avalião-se pelos contrastes, e ensaiadores. C. L. 20. Junho 1774. §§. 5. 6. 7. 8. 9. e 10.

264. —— estaveis e permanentes, que excedão 400$ reis de valor, foi prohibido a cada um vender sem licença regia, ouvidos os parentes até ao quarto gráo. A. 1. Agosto 1774. §. 6.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

265. —— moveis, que não podem guardar-se sem perigo de corrupção, póde dispor delles a Administração do Deposito, passados oito dias, depois que lá entrão, vendendo-os depois de avaliados, e de terem andado na praça o tempo da lei. A. 25. Agosto 1774. §. 9.
E os semoventes immediatamente que chegão. §. 10.

266. —— corruptiveis pagão dous por cento no Deposito da cidade do Porto,

www.libtool.com.cn

e donde sáe este premio. Sendo dinheiro liquido, ou peças de ouro, ou prata, pagão um por cento. A. 25. Agosto 1774. §. 16.

(*E como são vendidos. A.* 21. *Maio* 1751. *Cap.* 3. §. 4.)

267. Bens podem deixar, e doar á Misericordia de Lisboa e seus Hospitaes para obras pias os testadores, que não tem parentes até ao quarto gráo, sendo ametade dos hereditarios, e todos os adquiridos. A. 31. Janeiro 1775. §. 1.

(*Recorrendo á Mesa do Paço, e ouvidos os herdeiros* ab intestato, *aindaque fóra do quarto gráo, e precedendo sempre Consulta* §. 2. Vid. A. 18. Outubro 1806. §. 2.)

268. —— não póde adquirir de novo a Misericordia de Lisboa e Hospitaes della sem licença, que se pedirá por consulta da Mesa do Paço. A. 31. Janeiro 1775. §. 3.

269. —— de raiz se considerão os Padrões de Juro Real para não poderem ser possuidos por corpos de mão morta sem faculdade regia. A. 31. Janeiro 1775. §. 3., e D. 15. Março 1800.

270. —— que se administrão como Fazenda Real, andando sonegados, ou a sua administração em antiga e successiva negligencia, como se requer a sua arrecadação. A. 20. Abril 1775. §. 31.

271. —— que entrão no Fisco por vacatura, ou confiscação, conservão a mesma natureza, que tinhão no dominio dos possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. A. 10. Junho 1775.

272. —— de Represalia, em que se achavão constituidos censos, e foros do Algarve, como se mandarão qualificar. A. 10. Junho 1775. §. 1. e seg.

273. —— vacantes pertencem aos cativos, e são arrecadados pelo vedores das comarcas, e como. 4. Dezembro 1775. §. 11.

(Vid. AA. 28. Janeiro 1788., Agosto 1801.)

274. Bens possuidos por terceii por titulos legitimos não são co hendidos nas restituições de graça didas pelo Soberano, não constan pressamente que essa he a sua vo Ass. 23. Agosto 1777. *confirm.* p 13. Outubro 1777.

275. —— confiscados. O Fisco s direito aos que ficão, pagas as d do confiscado. D. 12. Janeiro 1

276. —— moveis penhorado devem ser levados ao Deposito púl sómente as peças de ouro, e pra outros metaes de valor, e as pedra ciosas; e os outros podem ficar e positos particulares. D. 17. Julho

277. —— de Reguengo ficão lutos á Coroa, dividindo-se, ou vin do-se sem licença regia. A. 1. 1787. Cap. 4.

278. —— do Reguengo de T emprazados são de descendenci sucessão legitima, finda a qual t á Coroa, e Reguengo com todos os lhoramentos, consolidando-se o dor util com o directo. A. 1. Junho 1 Cap. 5.

279. —— do Reguengo de Ta Não podem dividir-se, senão por est ção, nem ser doados, hypothecados alienados sem licença das Admini doras do convento Donatario. A. 1. nho 1787. Cap. 16.

280. —— d'alma. Mandou-se c nuar a respeito do pagamento delle parochos os usos, e costumes ant D. 30. Julho 1790.

www.libtool.com.cn

281. Bens dos ausentes sem licença regia em tempo de paz. O seu rendimento applica-se ao Fisco, em quanto durar a ausencia; sendo porém a causa attendivel, e tendente a evitar algum dano, entregão-se aos seus herdeiros mais chegados, a quem pertencerião *ab intestato*. A. 9. Janeiro 1792.

282. —— e rendas, que erão administrados pela Mesa da Commissão Geral sobre a Censura dos Livros, forão pela extincção della incorporados na Coroa, e administrados pelo Erario do mesmo modo, que os outros o são pelo Conselho da Fazenda; distribuindo-se todos em obras de piedade. C. 10. Agosto 1795.

283. —— que as Misericordias possuem sem dispensa das leis da amortisação, e em que houvesse, ou não denuncia, forão mandados incorporar na Coroa: e delles se lhes fez mercê, livres dos encargos e da administração, e como. D. 15. Março 1800.

284. —— vacantes, ou heranças jacentes, ainda as litigiosas, forão mandados vender, e o seu producto remettet ao Erario, e como. A. 26. Agosto 1801. §§. 1. e 2.

285. —— incorporados no Juizo da Coroa, que ficão sem administração, nem assento por não serem vinculados, entrão na administração do Juizo das Capellas, ao qual se remettem daquelle os autos de incorporação depois de executadas as sentenças. D. 8. Julho 1802.

286. —— não podem adquirir as Misericordias sem expressa licença regia, nem ainda aquelles, para os quaes já tinhão vocação, legado, ou contracto anterior a 15. Março 1800. Mas as pessoas do governo dellas devem requerer nos casos occorrentes esta licença, que poderão obter por consulta do Desembargo do Paço, havendo justa causa, e tendo as mesmas Misericordias poucas rendas. A. 18. Outubro 1806. §. 2.

287. Bens d'Ultramar vinculados, que forão incorporados nos proprios, como se administrão. A. 14. Janeiro 1807.

288. —— moveis devem ser sempre nomeados ás penhoras em primeiro lugar; porém se o devedor quizer, póde nomear uma propriedade de raiz, que exceda a divida, e nesse caso ella se póde vender. A. 6. Julho 1807. §. 4.

289. *Bestas*, cavallos, ouro, prata, moedas, e armas ninguem póde levar para Castella sem licença, e com que penas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 239.

290. —— muares. Foi prohibido o uso ellas. C. R. 30. Abril 1625., e L. 22. Agosto 1626.

Mas permittido aos Ecclesiasticos e Religiosos, Desembargadores, Medicos, e Cirurgiões. L. 4. Novembro 1669.

(*Pela L. 14. Novembro* 1698. §. 1. *se confirmou este privilegio a todos os referidos, menos aos Ecclesiasticos, e Religiosos. E ultimamente forão permittidas a todas as pessoas em geral, para se servirem dellas em sege, ou de sella. L. 6. Maio* 1708. §. 1.)

291. —— muares. Os Superintendentes das Coudelarias devem mandar separar lugares, aonde estejão asnos de cavallagem, para criação dellas, com egoas, que lhes hão de repartir. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 7.

Tanto as egoas, como os asnos devem ser grandes, castiços, e de boa qualidade. §. 22.

Foi prohibido trazer sem peias de ferro do pé á mão os mulatos, mús, e asnos, aonde andão egoas a pascer, desde o mez de Fevereiro até ao fim de Julho, e com que penas. §. 27.

292. —— muares forão prohibidas n'America; sendo perdidas, e mortas as que se introduzissem de novo. C. R. 19. Julho 1761.

www.libtool.com.cn

293. Bestas das seges, e as seges dos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e suas mulheres não podem ser penhoradas. Ass. 5. Dezembro 1770.

294. —— de sege, ou liteira, sendo parelhas, pagão 9$600 reis de Novo Imposto annual, e as de carga maior 1$000 reis. A. 7. Março 1801. §. 11.

(*O A.* 30. *Julho* 1801. §. 8. *declarou, que se devem reputar bestas de carga maior todos os cavallos, ou quaesquer bestas; que só servem para carga; e que todas as muares, ainda de montar, entrão nesta classe.*)

295. —— de transportes são municionadas de palha e grão á custa da Fazenda, descontando-se depois aos donos em seus jornaes o que tiverem recebido. A. 15. Março 1801. §. 5.

296. *Bezerros* de fóra do Reino. Foi prohibida a sua entrada. D. 7. Maio 1680.

297. —— Condições, e privilegios do estabelecimento da fabrica delles. A. 13. Novembro 1780.

298. *Bibliotheca* pública da Côrte. Seu estabelecimento, e regulamento. A. 29. Fevereiro 1796.

Foi composta da livraria da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos livros. §. 2. — He immediatamente sujeita á Real Pessoa, e faz parte dos bens públicos da Coroa. §. 3. — He Inspector della o Ministro e Secretario d'Estado da Fazenda. §. 4. — Seu local. §. 5. — Officiaes. §. 6., etc.

299. —— A favor della se mandárão conservar as peças d'antiguidade, como marmores, cippos, laminas, etc., do mesmo modo, que por A. 20. Agosto 1721. se havia determinado, em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza, fazendo o Bibliothecario Maior as vezes do Secretario della. A. vereiro 1802.

Para ella se remettem de t officinas typograficas, e ainda c quer das provincias, um exem todas as obras, que se imprimem Setembro 1805.

300 Bibliotheca para uso dos Marinhas. Sua criação, regulamer D. 1. Abril 1802.

301. *Bigamia* he um delicto pr por Direito Natural, Divino, co, e Civil. E tambem do foro havendo lugar nelle a prevenção. Maio 1689.

302. *Bilhetes* do despacho d'Al como devem ser feitos, e cotejac os livros, e que penas tem lugar, as fazendas despachadas não diz elles. Regim. 2. Junho 1703. Ca e seg.

303. —— e não os proprios de se dão ás partes para pagarem o Direitos. D. 8. Junho 1725.

304 —— impressos há nas C fundição de Minas para maior a to das partes. A. 3. Dezembro Cap. 2. §. 6.

305. —— (ou Escritos) d'Alf Várias providencias sobre elles. Julho 1794. (Vid. D. 30. Outubro A. 24. Janeiro, e D. 15. Setembro

306. —— de diversos valores rão-se fazer nas Ilhas, para corre lugar de dinheiro. A. 8. Janeir §. 2.

307. —— da loteria Real ma se fazer 20$ de 40$ reis cada como, e por quem assinados. Junho 1799. §§. 1. e 2.

www.libtool.com.cn

308. Bilhetes da loteria Real a favor do novo Emprestimo são dous de 40$ reis cada um; e podem correr no commercio, como dinheiro, pelo preço, que as partes convencionarem. A. 7. Março 1801. §. 1.

309. —— da loteria Real, que estivessem por emittir no primeiro de Janeiro de 1803., forão mandados vender, ou dar em pagamento. A. 28. Abril 1802. §. 2.

310. —— de Credito são de 120$ reis cada um. Seu estabelecimento, valor, natureza, resgate, formula, numero dos Deputados novamente criados para a sua circulação, etc. A. 24. Janeiro 1803. Art. 3. e seg.

Foi suspensa a sua emissão interinamente. D. 15. Setembro 1803.

311. —— impressos de 1. 2. 4. 8. 12. e 16. vintens de ouro mandárão-se fazer para o troco delle em Minas Geraes. A. 1. Novembro 1808. §. 2.

312. *Bimo* foi prohibido dalo nas embarcações, não se carregando nellas fazenda por conta de quem o quer tomar, nem excedendo o preço da carregação, que tiver mettido; e os que se derem, devem-se registar em um livro rubricado pelo Reitor do Collegio de Jesus da fortaleza de Dio, com pena de nullidade. L. 17. Março 1688.

313. *Bispados.* Mandou-se tomar medidas para precaver as dissipações na vacancia delles, impetrando-se Breve para se nomearem por ElRei dous Governadores dos capitulares, taxando-se-lhes as despesas. C. R. 30. Abril 1625.

314. —— Providencias sobre a repugnancia da Corte de Roma em os prover. DD. 8. Julho, e 9. Agosto 1645.

315. E foi formada uma Junta para se darem estas providencias. C. R. 7. Dezembro 1662.

316. Bispado de Miranda. A sua cathedral foi mudada para Bragança. C. R. 17. Setembro 1764.

317. —— de Beja e Penafiel. Sua criação quando se verificou. C. 17. Março 1770.

318. Bispado, e cidade de Pinhel quando foi criado. A. 25. Agosto 1770.

319. —— d'Aveiro. Sua criação. Bulla 12. Abril 1774.

Providencias, que se derão na sua vacancia. Avis. 28. Outubro, e C. A. 13. Novembro 1799.

320. Bispados vagos. Quando os Cabidos não nomêão Vigarios capitulares para elles, pertence a nomeação ao Metropolitano, e pela mesma razão, não havendo Cabido; e devem então nomear para Governador delles o Bispo mais visinho, que haja de reger, e exercitar nelles, não só o poder de jurisdicção, mas tambem o da Ordem. C. R. 13. Novembro 1799.

321. *Bispos* d'Ultramar podem ser os Religiosos da Ordem de Christo. C. R. 20. Setembro 1605.

322. —— Mandou-se, que nada se innovasse sobre o ceremonial das suas entradas. C. R. 8. Janeiro 1611.

(*Revog. pela C. R. 15. Abril 1741., que manda observar o Ceremonial Romano.*)

(Vid. C. R. 27. Fevereiro 1743.)

323. —— não exercem jurisdicção sobre as fabricas das Igrejas das commendas das Ordens Militares. Provis. 14. Dezembro 1641.

www.libtool.com.cn

(*Vid. A.* 18. *Abril* 1635., *que probibe aos Visitadores dos Ordinarios tomarem contas das fabricas das commendas da Ordem de Christo.*)

324. Bispos apresentados pelo Soberano, que a Côrte de Roma não quiz confirmar. Mandou-se fazer consulta sobre as demonstrações, com que se devia proceder com ella. D. 27. Abril 1655.

325. —— do Brazil não levão luctuosa por morte do clerigo, que não era parocho. Provis. 21. Fevereiro 1729.

326. —— como fazem a sua entrada em Coimbra. São recebidos debaixo do pallio, em que pega o Juiz de Fóra, Vereadores, Procurador, e Escrivão da Camara desde as portas da cidade: e para a oitava vara, ou para substituir os que tiverem legitimo impedimento, nomeão-se os Vereadores mais velhos da vereação antecedente, e para as mudanças chamão-se os fidalgos, que tem andado na vereança, seus filhos e netos, dentro de dez legoas; fazendo-se a escolha sem attenção a privilegio algum, ainda militar. — Vai a bandeira da cidade, etc. Provis. 26. Maio 1741.

(*Os do Porto são acompanhados em sua entrada pelo Governador e Ministros da Relação. C. R.* 28. *Fevereiro* 1743.)

327. —— d'Ultramar precedem sempre nos lugares de sua diocese a qualquer pessoa secular, ainda aos Capitães Generaes, e se lhes presta todo o auxilio para conciliarem respeito, attenção, e reverencia. C. R. 29. Janeiro 1742.

328. —— recebem as continencias militares, que são devidas á Real Pessoa. C. R. 28. Fevereiro 1743.

329. —— podem por costume do Reino imprimir as pastoraes e outros papeis semelhantes sem licença; porém mais nada. Avis. 24. Junho 1750.

330. Bispo do Pará. O seu es foi mandado entregar a seus succes Provis. 9. Maio 1753., e C. R. 7. J 1784.

331. Bispos não podem impec festas dos touros nas festividades, embaraçar, que se faça a funcçã Igreja por essa causa. C. R. 26. A 1767.

332. —— que comettem crin Lesa Magestade, reputão-se mortos então, e o governo do seu bispado e orfaõ de proprio pastor, que dirigilo; devendo por isso instit Vigario capitular na fórma do C lio. C. R. 9. Dezembro 1768.

333. —— eleitos mandárão-se litar pelo Patriarcha, sem prejuiz contingentes pecuniarios, que se varião ao Nuncio. Avis. 13. N 1770.

Como dão juramento na sua ção. Avis. 18. Outubro 1771.

334. —— Providencias sobre o cicio de sua jurisdicção nas Ordem litares. Avis. 17. Janeiro 1772.

335. —— d'Ultramar como pr os beneficios. A. 14. Abril 1779.

(Vid. Provis. 25. Setembro 1 D. 5. Março 1779., e Provis. 30. 1793.)

336. —— d'Ultramar. Foi decla sua jurisdicção sobre os Regulares. tuem e approvão os parochos regu Perguntão na visita por elles: p castigalos pelas culpas commettida Igrejas. — Concedem-lhes licença prégar e confessar, e sem ella nã gão, nem confessão. — Os mora das suas quintas e granjas são sujeit parochos. — Podem conhecer das dos que estão fóra dos conventos:

www.libtool.com.cn

remettidas aos Prelados, se os frades lá vivem, suprindo assim os Bispos a negligencia delles, se não castigão os que vivem fóra da obediencia, etc. D. 21. Julho 1779.

337. Bispos forão autorisados para poderem fazer a reducção dos encargos pios das Capellas e Morgados. Avis. 30. Outubro 1783.

338. Bispo da Ilha do Funchal não póde jubilar as dignidades, vigarios, ou beneficiados; nem dar licença para não residirem. Só concede por tempo limitado licenças aos beneficiados para não residirem, mas elles não vencem congrua, sem as licenças serem confirmadas pela Mesa da Consciencia. A. 15. Janeiro 1784. §§. 2. e 3.

339. Bispos tem jurisdicção sobre os clerigos freires das Ordens, sendo parochos e beneficiados com cura d'almas, em tudo o que pertence ao ministerio pastoral, e correcção de costumes; á excepção de serem de Igrejas *nullius diœcesis*. A. 11. Outubro 1786. §. 1.

Sobre os outros clerigos, e ainda os parochos fóra do ministerio parochial, nenhuma jurisdicção tem. §. 2.

Recebem dos parochos freires submissão e obediencia ás ordens em tudo, o que he do ministerio episcopal, e são nomeados na Collecta. §. 3.

340. —— podem e devem visitar as Igrejas e parochos das Ordens, postoque sejão isentas, não sendo *nullius diœcesis* em tudo o que toca á cura d'almas, administração de Sacramentos, e correcção de costumes. Devassão das culpas delles, suspendem, poem Encommendados, etc. A. 11. Outubro 1786. §. 4.

Visitão as Ermidas e Capellas das Ordens. §. 5.

Delles recorrem para os superiores ecclesiasticos, ou para a Relação os parochos freires nos casos, em que não houver isenção, e se julgarem gravados. §. 6.

341. Bispos d'Ultramar tem a mesma jurisdicção ordinaria, que os do Reino, sobre o clero das Ordens em tudo, e por tudo; e exercitão na fórma da lei a jurisdicção contenciosa, que lhes he concedida. A. 11. Outubro 1786. §. 8.

342. —— d'Ultramar são juizes das Ordens para ter inspecção nos clerigos dellas, aindaque não sejão beneficiados; e conhecem de todas as suas causas civeis e crimes na primeira instancia, com recurso para a Mesa das Ordens. A. 11. Outubro 1786. §. 9.

(*Foi confirmada esta disposição pelo A.* 22. *Abril* 1808. §. 6.)

343. —— do Reino, ou Ultramar não devem encontrar as regalias do Padroado. A. 11. Outubro 1786. §. 10.

344. —— conhecem sómente em razão da jurisdicção ordinaria das causas, por que os beneficiados podem estar ausentes das suas Igrejas, e concedem ou negão as licenças. A. 11. Outubro 1786. §. 11.

345. —— ficárão com o direito de censurar os livros, apesar da criação da Mesa da Commissão Geral instituida para esse fim. C. L. 21. Junho 1787. §. 10.

346. —— como taes, não podem impor penas temporaes. C. L. 21. Junho 1787. §. 11.

347. —— não podem ser constrangidos a dar seu depoimento pessoalmente, mas por procurador; e, querendo depôr, vai-se-lhes tomar ao seu palacio. Avis. 18. Agosto 1787.

348. —— forão admoestados sobre o cumprimento de suas obrigações. C. R. 9. Outubro 1789.

www.libtool.com.cn

349. Bispos. Dos despachos, ou providencias dadas por elles, e dirigidas á observancia dos Canones, das Constituições, ou das leis, não há recurso por violencia, nem por abuso, e sómente se dá, se elles fizerem com uma dispensa generica um Canon contrario aos Canones. Avis. 25. Junho 1790.

350. —— são legisladores em materias de dispensas. Avis. 25. Junho 1790.

351. Bispo de Coimbra dá os officios d'Arganil. A. 7. Janeiro 1792. §. 26.

352. Bispos podem responder aos recursos interpostos pelas partes, sem ser por sua lettra. Avis. 27. Fevereiro 1793.

353. —— podem mandar imprimir as suas pastoraes, e mandados sem licença, bastando só assinalàs; mas não podem publicalas sem Beneplacito Regio. A. 30. Julho 1795. §. 13.

354. —— Seu juramento, quando são confirmados, nunca he visto fazer o menor prejuizo aos direitos da temporalidade da Coroa destes Reinos. Avis. 26. Janeiro 1796.

355. Bispo do Pará. Mandou-se consultar o Desembargo do Paço o que parecesse sobre as contestações delle com varias pessoas. D. 8. Agosto 1799.

356. —— do Rio de Janeiro foi nomeado Capellão Mór. C. R. 3. Junho 1808.

(*Por Provis. 1. Junho 1815. foi nomeado um Delegado delle em Portugal, e Ouvidor da Capella e Padroado Real, a quem os Provedores das comarcas devem dar conta da vacancia das Igrejas do Real Padroado, e remetter certidão da posse.*)

357. *Boa fé* he indispensavel no commercio, que não póde subsistir sem ella. AA. 29. Julho 1758., 30. Maio e 16. Novembro 1771.

358. Boa fé e reputação de um deiro negociante deve ser illibad ta de opiniões na commum e das gentes. A. 30. Outubro 176

359. —— foi attendida na dos officios feita com erro do que os regulava. C. L. 23. N 1770. §. 29.

360. —— salva regularmen quer nullidade, e não prejudi obriga a restituir o que com ell jurisdicção se despendeu. Ass. 5. bro 1770.

361. —— Os verdadeiros e gociantes tem-a por util, e soli damento dos seus interesses. A. zembro 1774.

Não há sociedade, nem com que possa subsistir sem ella. A. 6 bro 1790.

362. *Boa razão* das leis, e d to como se entende e avalia. L. 1 to 1769. §. 9.

363. *Bofetada.* Quem a dá, cc crime atroz, e delle se tira devi 15. Janeiro 1652.

364. *Bois.* O facto de serem sem campainhas (ou com ellas dentro dos pinhaes de Leiria, delicto do dono cortar nelles pá capaz de obra. Regim. 25. Junh §. 25.

365. —— forão mandados di pelos lavradores de Riba-Téjo. E Maio 1811.

366. *Boletos* do alojamento dos

www.libtool.com.cn

dos devem ser feitos pelos Juizes, e Officiaes das Camaras. A. 21. Outubro 1763. §. 10.

367. *Bons* devem ser convidados com premios A. 3. Dezembro 1750. Cap. 10.

368. *Botecudos* Indios. Providencias sobre a guerra, que se lhes declarou. C. R. 13. Maio 1808.

369. *Botes.* Foi regulada a sua construcção, fórma, e medidas, mandando-se queimar os outros, e ficando aquelles para o serviço dos navios. A. 11., e Edit. 15. Junho 1765.
(Vid. D. 9. Agosto 1722.)

370. *Botiça*, que se dá aos Desembargadores, e ao Thesoureiro das despesas, he de 4$ reis annuaes, além das outras propinas. Ass. 11. Dezembro 1607.

371. Boticas. Foi concedida a licença para serem visitadas nas terras do Infantado. Provis. 14. Dezembro 1782.

372. —— E nas da Casa de Bragança. Provis. 20. Dezembro 1782.

E nas do Grão-Priorado do Crato. Provis. 15. Janeiro 1783.

E nas da Casa da Rainha. Provis. 24. Maio 1783.

373. —— Nomeação de Commissarios para as suas visitas. Avis. 29. Abril 1783.

374. —— dos hospitaes do Exercito. Sua administração, provimentos, etc. Regulam. *confirm.* por A. 7. Agosto 1797. Tit. 13.

375. —— como são visitadas. Plan. 15. Julho 1800.; e A. 22. Janeiro 1810. §. 6.

376. Boticas dos navios não se embarcão sem visita da Junta do Protomedicato pelas pessoas, a quem ella incumbe. Provis. 17. Julho 1800.

377. —— do Reino são todas (entrando a da Casa Real) visitadas pelo Juiz Delegado do Fysico Mór, á excepção da da Universidade; e como se procede na visita. A. 22. Janeiro 1810. §. 6. e seg.

E quanto se paga das visitas §. 10.

(*Declar. pelo A. 30. Janeiro 1811., que reduzio a propina de cada visita a 6$400 reis.*)

378. *Boticarios* não podem ser cirurgiões. A. 15. Novembro 1623.

379. —— Mandou-se fazer de tres em tres annos o seu Regimento, devendo os medicos pôr nas receitas os preços dos remedios. L. 13. Setembro 1627.

380. —— não podem aviar receitas de medicos, ou cirurgiões, que não venhão em lingua Portugueza. L. 13. Março 1656.

381. —— das tres provincias da Beira, Minho, e Tras-os-Montes não podem fabricar aguas-ardentes, nem com licença do Fysico Mór. A. 10. Abril 1773. §. 18.

382. —— todos devem ter a Pharmacopéa Geral; e foi-lhes prohibido aviar as receitas por outra. A. 7. Janeiro 1794.

Não podem fazer rebates da terça parte, mas devem receber pelo Regimento, de que são obrigados a ter um exemplar. A. 3. Março 1795. §§. 1. e 3.

383. —— forão mandados educar na Casa Pia. Edit. 31. Agosto 1794.

384. —— como são examinados.

www.libtool.com.cn

Plan. 23. Maio, e Edit. 15. Julho 1800., e A. 22. Janeiro 1810. §. 19.

385. Boticarios cobrão executivamente suas dividas perante os Juizes Commissarios Delegados do Fysico Mór, e como. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

386. *Brabas.* O Juizo, e renda dellas foi extincto. A. 12. Fevereiro 1765.

387. *Braçageas* não vencem os Desembargadores Extravagantes ausentes sem ser no Serviço. E o que se praticará, estando doentes. Ass. 4. Novembro 1760.

388. *Brazil.* Providencias para se prepararem soccorros para lhe acudir. CC. RR. 30. Agosto 1633., e 17. Junho 1635.

389. —— Foi prohibido embarcar para lá sem licença. C. R. 29. Novembro 1698., e L. 20. Março 1720.

390. —— O commercio delle foi aberto a todas as Nações, pagando por entrada vinte quatro por cento, á excepção dos generos estancados. C. R. 28. Janeiro 1808.

391. *Brazões* d'armas. Foi prohibido estampalos sem licença do Rei d'Armas. L. 8. Abril 1605.

392. *Breves* de Roma. Foi prohibido aos frades executalos, sem dar parte a ElRei. D. 12. Março 1652., e Avis. 23. Agosto 1770.

393. Breve *Apostolicum pascendi.* Foi prohibida a sua introducção, e com que penas, e se mandou ter devassa sempre aberta contra os que o lem, ou conservão. L. 6. Maio 1765.

394. Breves da Curia de Roma, Bullas, sentenças, ou Decretos não entrar no Reino sem Beneplacito. LL. 6. Maio 1765., e 28. Agosto §. 14.

395. Breve *Animarum saluti.* Foi bida a sua entrada, e declarado ob repticio. L. 28. Agosto 1767. §. 1

396. —— de Clemente XIV. jubileu, e graças das Ermidas d Jesus do Monte foi reprovado. Ed Abril 1774.

397. Breves, que os Regulares trão, não podem executar-se sem placito Regio e licença da Junta d lhoramento. D. 29. Novembro 17

398. *Breviario* Romano em 1 guem póde mandar vir de fóra. Maio 1781.

399. *Brevidade* deve haver no cho das causas, principalmente d mes. C. 12. Janeiro 1639., e Março 1742.

400. —— no castigo dos delict de que mais se satisfaz a Republi 23. Novembro 1662.

401. *Brigas.* Devem os Ministr dir a ellas, e os alcaides dos bairr rando devassa, aindaque não haj mento. A. 25. Dezembro 1608. §

Providencias, que se derão evitar. C. R. 3. Outubro 1615.

402. —— sobre o recuar as gens. Providencias para se acaute C. R. 3. Outubro 1615.

403. *Brigada.* Mandou-se faze de todos os Regimentos, que esta Lisboa, com varias providencias sua disciplina. C. R. 6. Abril 175

www.libtool.com.cn

404. Brigada Real da Marinha. Sua criação, uniforme, soldo, etc. A. 28. Agosto 1797.
Foi ampliada. D. 11. Novembro 1797., e Resol. 28. Março 1798.
E augmentada. D. 27. Maio 1799.

405. —— Novos distritos, que se lhe assinárão. D. 29. Abril 1799.

406. —— Nova forma, que se lhe deu, e regulamento de seus soldos. A. 10. Setembro 1807.

407. —— Numero de suas guarnições a bordo das náos de guerra, e armada. D. 15. Outubro 1807.

408. —— Seu Regulamento no Brazil, A. 13. Maio 1808.

409. —— do Exercito quantas são, numero de seus soldados, quarteis, etc. A. 27. Fevereiro 1801. §§. 3. 4. e 5.

410. —— d'Ordenanças, e Milicias. Seu arranjamento. A. 21. Outubro 1807.
(Decl. pela Portar. 14. Novembro 1812.)

411. *Brigadeiros* forão extinctos, e só conservados para servir de escala á reforma dos Coroneis. A. 15. Dezembro 1790. §. 3.
(Revog. pelo A. 11. Outubro 1796., que os restituio, formando a quarta classe de Officiaes Generaes.)

412. —— effectivos. Não basta para o serem a antiguidade sem merecimento. São 12 de Infantaria, 6 de Cavallaria, 1 de Artilharia, e 3 Engenheiros. A. 27. Fevereiro 1801.

413. *Buarcos* Villa. Foi incorporada na Coroa, e como. A. 7. Janeiro 1792. §. 28.

414. *Bugres* Indios. Providencias para se lhes fazer guerra. C. R. 5. Novembro 1808.

415. *Bullas*. Mandou-se, que se registassem em casa do Cardeal Protector todas as que vem para o Reino. D. 16. Maio 1652.

416. —— e Breves ninguem póde mandar vir de Roma sem licença da Secretaria, nem se podem dar á execução, sem lá irem. D. 4. Agosto 1760.
(Vid. D. 5. Julho 1728.)

417. —— de Roma não se podem admittir no Reino sem o Beneplacito Regio, ouvido o Procurador da Coroa. L. 6. Maio 1765.

418. Bulla *Animarum salutl* foi prohibida. L. 28. Agosto 1767.

419. —— da Ceá. Foi prohibida a sua introducção no Reino; e a quem se mandárão entregar os exemplares della. C. L. 2. Abril 1768. §§. 2. e 3.

420. —— *Sanctissimi Domini* he nulla, como ob-e-subrepticia, etc. C. L. 30. Abril 1768.

421. Bullas de 7. de Junho 1745., 28. de Setembro 1746., e 9. de Dezembro 1749. sobre os sigillistas forão mandadas executar no Reino, concedendo-se-lhes para isso o Beneplacito Regio, que até ahi não havião tido. C. L. 12. Junho 1769.

422. —— contra os sigillistas. A sua execução foi auxiliada, impondo-se penas temporaes aos réos deste delicto. C. L. 12. Junho 1769. §§. 2. e 3.

423. Bulla millenaria não póde existir sem simonia. C. 9. Setembro 1769. §. 12.

www.libtool.com.cn

424. Bulla de Jubileu pela exaltação de Clemente XIV. ao Pontificado foi recebida. C. R. 4. Fevereiro 1770.

425. —— *Dominus ac Redemptor Noster* foi admittida. C. L. 9. Setembro 1773.

426. Bullas Apostolicas a favor do Hospital de Lisboa forão approvadas, e declaradas pelos AA. 5. Setembro 1786., e 9. Março 1787.

427. —— dos Papas não podem derogar os direitos inherentes á Soberania; quaes os de regular a contribuição, com que os vassallos devem auxiliar a Causa pública. A. 22. Junho 1802.

428. Bulla *Pastoris vices* foi mandada executar. A. 3. Novembro 1803.

429. Bullas de Roma como se mandão vir. A. 4. Setembro 1804.

(*Susp. pelo A. 7. Janeiro* 1809.)

430. *Bulla da Cruzada.* As dividas della cobrão-se á maneira das da Fazenda Real. AA. 4. Agosto 1595., 24. Janeiro 1603., e 9. Setembro 1621.

431. —— Mandou-se observar no Reino o Regimento feito para ella em Castella. Provis. 27. Janeiro 1610., e Provis. R. 2. Outubro 1613.

432. —— Os arrecadadores das esmolas para ella como forão estabelecidos. AA. 22. Julho 1610., e 24. Janeiro 1630.

433. —— Providencias sobre a procissão de sua publicação. C. R. 23. Maio 1612., A. 20. Outubro 1621., Resol. 22. Novembro 1637., e C. R. 14. Janeiro 1638.

434. Bulla da Cruzada. Os d della não podem ser obrigados outros cargos. A. 6. Setembro 16

435. —— Os seus Thesoureii nores são eleitos pelas Camaras e freguezia, quando se lhes requ privilegios. AA. 9. Setembro 162 Julho 1673.

436. —— Providencias sobre cuções della. C. R. 25. Abril 162

437. —— Nenhum Religioso p Commissario della. C. R. 25. 1625.

438. —— Os seus privilegios peito das Milicias forão revogac R. 12. Outubro 1627.

439. —— Concordia feita e Procuradores da Coroa, e os M della perante os Governadores do C. R. 15. Dezembro 1632.

440. —— O Commissario Ge la por quem he nomeado e confi Sua Junta de quantos Deputados poem. Quem os nomea, e como cede no caso de omissão, ou officio delles. Regim. 10. Maio §. 1. *até* 4.

441. —— Como se procede, o Commissario Geral, ou algum tado está impedido, ou vago o Aonde se fazem as juntas, a que ordem dos assentos, de tratar os cios, e votar nelles. §. 5. *até* 10.

442. —— O Tribunal della tor nhecimento de todas as causas, c dizem respeito. O Comissario Ger avocar quaesquer, e citar para o s zo por Cartas, passadas em nome Rei e por elle assignadas, todas soas de qualquer parte do Reino.

www.libtool.com.cn

443. Bulla da Cruzada. As execuções, que della se mandão fazer, não podem ser impedidas por outra ordem senão Real. Tudo o que se manda praticar no Reino a respeito della he observado no Ultramar. Regim. 10. Maio 1634. §§. 13. e 14.

444. —— Modo, por que se faz o despacho e passão sentenças, e cartas. §. 15.

445. —— Como distribue o Commissario Geral os feitos, e se procede, sendo elle, ou alguns dos Deputados suspeitos. Ordem na cobrança das dividas, e modo, por que os devedores são obrigados a pagar. §. 16. *até* 19.

446. —— Penas impostas aos thesoureiros e fiadores, que nomeão á fiança bens alheios. Dos officiaes, que lanção nos que se arrematão, ou não cumprem as ordens. §. 20. *até* 22.

447. —— Seu Chanceller, Secretario, Thesoureiro Geral, Escrivão da receita e despesa, Porteiro do Tribunal, Sollicitador, e Provedor; suas obrigações, etc. §. 24. *até* 40.

448. —— No seu Tribunal não há espertulas. Assinaturas do Commissario Geral. Como se reforma, e publica cada sexennio em Lisboa, e nas provincias. Tem Commissarios subdelegados, e aonde. Casa das esmolas das Bullas de composição. Quantas caixas deve haver nas Igrejas. Cobrança das penas impostas pelos Prelados, e parochos. §. 41. *até* 58.

449. —— Ordenados dos Commissarios subdelegados no Reino, e fóra. Como se faz a sua repartição. Fianças, que dão os Thesoureiros. Taxa das esmolas de cada uma das Bullas, e pessoas, que as devem tomar. Os Prégadores são obrigados a não dizer nem mais nem menos das graças, que ella concede. §. 59. *até* 73.

450. —— Quanto levão os Thesoureiros móres de cada uma. Provêm os Thesoureiros menores. Privilegios do Commissario Geral, e Deputados. Officiaes maiores, e menores da Bulla. Como se despende o dinheiro della. Como se pagão as despesas da impressão, e as mais dividas, a que ella he obrigada. Ordem, com que se imprimem, e quantas. Regim. 10. Maio 1634. §. 80. e seg.

451. Bulla da Cruzada. Mandou-se estar a impressão della em casa do Commissario Geral. Resol. 7. Maio 1641.

452. —— O Provedor da comarca he Conservador dos seus privilegiados. A. 20. Outubro 1657., e 7. Novembro 1673.

453. —— Foi prohibido haver em cada freguezia mais do que um privilegiado della. D. 4. Maio 1662., e A. 13. Julho 1672.

454. —— Como se publica. Os seus Officiaes gozão dos privilegios, ainda tendo mais de 200$ reis de seu. A. 22. Junho 1672.

E são-lhes guardados pelos Officiaes de guerra. A. 13. Julho 1672.

455. —— Os seus privilegios não valem para escusar de cavallo, ou egoa de lista. D. 14. Novembro 1673.

456. —— As diligencias della fazem-se, sem levar premio, ou ordenado. A. 14. Novembro 1674.

457. —— Nas Relações não se póde tomar conhecimento de cousa alguma tocante a ella. D. 5. Julho 1696.

458. —— O Promotor Fiscal della assiste na Junta ao despacho de todos os feitos. D. 23. Setembro 1725.

459. —— Os Ministros e Officiaes

www.libtool.com.cn

della tem quatro propinas ordinarias. Resol. 14. Novembro 1733.

460. Bulla da Cruzada. O Commissario Geral com os Deputados póde emprazar, e condenar os Ministros, que não cumprirem seus mandados, não sendo Desembargadores. Nenhum póde ser despachado sem certidão da Junta. D. 7. Maio 1739.

461. —— Mandou-se que houvesse nas Igrejas, e Capellas de Minas Geraes, em que se administrão Sacramentos, um Thesoureiro menor, a quem se guarda privilegio. Resol. 18. Junho 1748.

Foi consignada para sempre á Casa de Ceuta. D. 1. Outubro 1750.

462. —— Os Thesoureiros menores della gozão dos mesmos privilegios, que os mamposteiros de cativos, quanto ao encargo d'egoa de lista. Resol. 27. Novembro 1750.

463. —— Ordenados, emolumentos, e ajudas de custo de seu Commissario Geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes. A. 23. Março 1754.

464. —— Os Thesoureiros pequenos della não gozão do privilegio de não ter egoa de coudelaria. Desp. 18. Setembro 1765.

465. —— Como se fez a publicação de suas indulgencias. Edit. 1. Fevereiro 1768.

466. —— foi prorogada por mais seis annos. Edit. 8. Novembro 1790.

467. —— Forão mandados observar seus privilegios, entrando o da isenção d'egoa de lista. D. 10. Dezembro 1803., Avis. 3. Janeiro, e Provis. 30. Agosto 1804.

(Vid. CC. RR. 4. Junho 16 Outubro 1646., e Avis. 27. Julh

468. Bulla da Cruzada. Os se soureiros menores são isentos d quer serviço militar. Portar. 25. bro 1811.

469. —— Mandou-se recebei ma da lei o dinheiro, que paga thesoureiros em o mez de Abril. 1. Abril 1812.

470. *Bullario* do Reino. Foi n formalisar por *Balthazar Duarte*, se-lhe todos os documentos do F chivo. D. 11. Novembro 1695.

471. *Busca* dos navios descar como deve ser feita; e que pena: mestres dos navios, a quem se a zendas. For. 15. Outubro 1587. C e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 3

472. —— mandou-se dar nas em que se vendião facas de ponta Julho 1681.

473. —— das casas. Antes c zer, deve-se dar tempo a que se nhão as familias. D. 22. Novemb

474. —— como se dá nos nav fazer apprehensão do tabaco de bando. Regim. 18. Outubro 17c e seg.

E nos conventos, e casas clesiasticos. §. 4.

(Vid. Regim. 23. Junho 167

475. —— dão os Governador tares a bórdo dos navios, que v o Brazil, e prendem todas as p que achão sem passaporte, ou L. 20. Março 1720.

476. —— a bórdo dos navios

www.libtool.com.cn

geiros podem dar os Officiaes dos Contratadores Geraes do tabaco, em companhia do seu Administrador, e Guarda Mór. E os Superintendentes praticão o mesmo nos mais pórtos do mar. A. 6. Julho 1747.

477. Busca das cousas prohibidas pela nova Pragmatica não podem fazer os Officiaes, sem ordem do Ministro por escrito; o qual não a passará, sem estar sufficientemente provada a transgressão, a não ser pública e notoria. L. 24. Maio 1749. Cap. 19.

478. —— devem dar os Ministros cada tres mezes nas lojas dos cutileiros e tendas, para tomarem as facas e armas prohibidas. L. 25. Junho 1749.

479. —— devem dar os Ministros Criminaes dos bairros em Lisboa, e Juizes Ordinarios, e de Fóra nas cidades, e villas duas vezes cáda mez nas lojas, em que se suppoem, ou tem suspeitas de haver polvora. A. 9. Julho 1754.

480. Busca frequente se manda dar a arbitrio do Senado de Lisboa nas lojas dos ourives de prata, ou de ouro; e que os juizes destes officios fação as corridas na fórma de seu Regimento. D. 15. Janeiro 1755.

481. —— dá-se nas pessoas e fatos, que vem nas frótas e navios dos Brazis, da India, e das outras Conquistas. D. 10. Março 1755.

482. —— de contrabando póde-se dar nas fortalezas, e quarteis da tropa. A. 14. Novembro 1757. §. 6.

483. *Busca-Caixas* d'alfandega. Suas obrigações, etc. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Capp. 12. e 15. §. 4.

484. *Buzio.* Foi prohibido trazelo da India para o Reino, ou levalo para lá, exceptuando trinta barris, de quintal cadaum por conta da Real Fazenda. D. 31. Março 1722.

C

CA CA

1. *Cabanas* amoviveis e volantes forão permittidas em Lisboa para a venda dos comestiveis. D. 8. Outubro 1760.

2. —— Mandarão-se fazer na Ribeira de Lisboa; e foi prohibido aforalas, ou arrendalas por mais de tres annos. A. 2. Janeiro 1765.

3. —— para vender generos de mercearia forão prohibidas em Lisboa. Avis. 25. Novembro 1769.

4. —— da Ribeira do peixe na praça de S. Paulo. Providencias sobre a sua venda, distribuição, e aluguel, declarando-se vitalicios os seus lugares. D. 13. Abril 1771.

5. Cabanas de pião, e volantes forão prohibidas na praça de S. Paulo. Edit. 3. Julho 1771.

6. *Cabeças* da Saude. Quaes são seus privilegios. A. 9. Junho 1677.

O seu foro he privativo, e não podem renuncialo. D. 20. Agosto 1738.

7. —— da Saude em Lisboa são obrigados a fornecer, e encher as certidões impressas, que hão de ser passadas

www.libtool.com.cn

pelos facultativos, que assistirão ao falecido: seus emolumentos, etc. Portar. 9. Agosto 1814.

8. Cabeças de motim, ou de traição, como são castigados. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 15.

9. —— de destrinça não se mandárão fazer nos prazos da Coroa, mas receber os foros nas eiras juntamente com as rações. Provis. 18. Junho 1800.

10. *Cabido* da Sé de Braga. Providencias sobre o modo de se lavrarem as suas escrituras, a fim de facilitar a arrecadação dos laudemios. Provis. 16. Março 1781.

11. Cabidos dos Dominios Ultramarinos. Foi ampliada a sua jurisdicção. Avis. 19. Setembro 1796.
(Vid. A. 14. Abril 1781.)

12. Cabido da cidade do Porto póde nomear juiz executor e privativo de suas rendas. D. 23. Setembro 1797.

(*Foi delarada a sua jurisdicção. A. 7. Dezembro* 1797.)

13. —— do Rio de Janeiro. Providencias sobre o seu arranjo na Capella Real. A. 15. Junho 1808.

14. *Cabeções das sisas* forão mandados igualar na comarca de Coimbra. Provis. 16. Maio 1688.

15. —— devem entrar no cofre da cabeça de comarca até ao fim de Janeiro do anno seguinte, e são inteirados summaria, verbalmente, e de plano pelos vereadores das respectivas Camaras, se os Recebedores não entrárão com elles em tempo. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 16.

16. *Cabo Negro.* Estabelecimer uma feitoria de commercio neste da costa d'Africa occidental, a de *Boaventura José de Mello*, com ção de direitos por dez annos, e são de quaesquer outros Armadore o commercio da escravatura e cê 18. Agosto 1807.

17. Cabos da Policia. Sua cri obrigações. Por quem são nom Há um em cada rua de Lisboa. P 28. Maio 1810. §. 10. e seg.

18. *Caboucolos* ninguem póde c aos vassallos Portuguezes do Rein d'America, nem a seus descend que casão com Indias. A. 4. Abril

19. *Cabras* não podem andar sen calho nas estradas do termo de L Edit. 12. Janeiro 1767.

Foi prohibido têlas fóra dos da cidade. Edit. 28. Maio 1774.

E entrarem nas coutadas Rea 21. Março 1800. §. 22.

E nos bosques e matos a car Intendente Geral das Minas e Fer A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 1

20. —— Foi prohibido têlas em boa sem licença. Como esta se dá, podem pastar de noite. Edit. 7. 1814.

21. *Caçador* Mór (o Conde de R do) foi indemnisado do prejuizo tinha pela extincção dos officios çador. D. 1. Julho 1651.

22. *Caçar* não se póde nas co d'ElRei, sem embargo de quaesq cenças, que para isso se concedã 4. Abril 1605.

(*Mas foi permittido aos moradores d tes em seus pomares. A.* 4. *Novembro*

www.libtool.com.cn

23. Caçar não se póde, atirando á caça no ar com espingarda. A. 12. Outubro 1612.

Nem perdizes, atirando-lhes no ar com munição. L. 23. Fevereiro 1624.

24. —— não se póde nas coutadas d'ElRei da banda d'além do Téjo. AA. 3. e 7. Fevereiro 1695.

25. —— no termo de Lisboa e na provincia da Estremadura não podem os plebeos, e com que penas. A. 1. Julho 176.

26. *Cadastro* geral do Reino como se mandou fazer. Avis. 9. Janeiro 1812.

27. *Cadaveres* não se podem enterrar em Lisboa, sem o medico, ou outro facultativo, que curou o falecido, passar disso certidão em fórma: e como se ha-de Portar. 9. Agosto 1814.

28. *Cadeia* da cidade do Porto. Providencias sobre as suas obras. A. 15. Dezembro 1668.

29. —— do tronco. Não se admittem nella, senão os presos declarados na Ord. Liv. 5. Tit. 79., sendo os mais remettidos ao Limoeiro. A. 31. Março 1742. §. 11.

Ficou sujeita ao Regedor, como as outras. A. 6. Novembro 1769.

30. —— Não se póde receber nella pessoa alguma, sem despacho do Ministro; e sendo o preso achado em ronda, ou em fragante, declara-se logo a causa da prisão. L. 25. Junho 1749.

31. —— do Limoeiro. Providencias sobre os presos, que fugirão della. E sobre os doentes, que nella se achavão. D. 8., e Avis. 21. Fevereiro 1758.

32. Cadeias são visitadas todos os mezes pelo Intendente Geral da Policia. A. 5. Fevereiro 1771.

(*O A.* 15. *Janeiro* 1780. *revogou esta disposição, mandando fazer a visita pelo Regedor na fórma da Ordenação.*)

33. —— Os carcereiros são obrigados a dar a relação dos presos, que há nos Segredos dellas, todos os outo dias. E o Regedor, e o Governador da cidade do Porto remettem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino outra mui circunstanciada, de tres em tres mezes, de todos os presos de sua jurisdicção. A. 5. Março 1790. §§. 2. e 7.

34. Cadeia da cidade he propria dos presos do Senado. Ord. 21. Agosto 1793.

35. *Cadeiras* de Philosophia, Rhetorica, Grego, etc., como se mandárão provêr. Editt. 9. Dezembro 1773., 14. Abril 1774., 31. Janeiro, e Avis. 4. Outubro 1800.

36. Cadeira de Therapeutica cirurgica foi criada uma na Universidade de Coimbra. D. 21. Maio 1783. — E depois extincta. Avis. 4. Abril 1794.

37. Cadeiras de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra. Como se regúla a sua antiguidade e ordenados dos Lentes. C. R. 24. Janeiro 1791.

38. —— de Theologia da Universidade. Sua nova regularidade. C. R. 27. Novembro 1793.

39. Cadeira de Diplomatica foi criada e incorporada na Universidade. C. R. 6. Janeiro 1796.

Seu Regulamento. A. 21. Fevereiro 1801.

40. —— de Metallurgia. Sua criação em a Universidade. D. 18. Maio 1801.

www.libtool.com.cn

41. Cadeiras da Universidade, quando vagão, como são providas. A. 1. Dezembro 1804. §. 11.

42. —— das Faculdades juridicas, como forão reguladas as materias, que nellas se hão de explicar. A. 16. Janeiro 1805.

43. *Cadetes* como são admittidos a fazer as provas de nobreza. Sendo Moços fidalgos, ou d'ahi para cima, filhos de Sargentos Móres pagos, Mestres de Campo Auxiliares, ou Ordenanças, escusão de fazer outra alguma prova, aliás devem-se mostrar fidalgos por seus quatro avós. — Privilegios, de que gozão, e idade, que devem ter, etc. A. 16. Março 1757.

Providencias sobre o despacho delles para os póstos subalternos, a que devem ser elevados gradualmente, e não de salto. Avis. 3. Novembro 1757.

44. —— recebem-se, e assentão praça em um Regimento de qualquer arma, postoque não seja da que se acha distribuida á comarca, a que elles pertencem. A. 24. Fevereiro 1764. §. 1.

45. —— são admittidos, nos regimentos d'Artilharia, não augmentando o numero das praças. A. 4. Junho 1766. §. 10., *que declara* o A. 15. Julho 1763.

46. —— Forão revogadas todas as leis quanto á sua idade, e numero, que deve haver em cada companhia; sendo admittidas todas as pessoas nobres, que quizerem assentar praça. D. 18. Maio 1797. (Vid. A. 23. Fevereiro 1797.)

47. *Cáes* novo de Santarem, da Praça do Commercio, e dos Romulares em Lisboa são, aonde se póde e deve fazer o embarque das fazendas para os navios. A. 20. Maio 1774. §. 9.

48. —— e praças. He prohibido pejá-los, lançando nelles fazendas, ou outros objectos, que não sejão para públicas. Edit. 6. Setembro 178

49. *Cães* forão mandados que não trouxessem colleira. Agosto 1788., e Avis. 7. D 1801.

50. *Café*. Foi prohibido darpacho, não vindo do Maranhã navios Portuguezes. D. 24. Jul

51. —— das Conquistas Por foi isento de direitos. D. 4. Ma

52. *Cabidos* dos Beneficios d d'Aviz. Sua applicação. Estat. Defin. 34.

53. —— dos Beneficios vagos Padroado e de collação ordinari rão-se arrecadar pelo Erario d com os Prelados, e pela Conta provincias. D. 25. Junho 1778

(*Por Avis.* 10. *Novembro* 1 *via-se participado aos Bispos, qu obtido Breve para receber os Ca Igrejas e Beneficios vagos, excep mente os de padroado particular.*)

54. —— dos Beneficios do Real, Casa de Bragança, e livre pertencem ao Soberano, para os a obras pias. Avis. 3. Outubro

Mandarão-se remetter para Avis. 20. Abril 1794.

(*Em Avis.* 19. *Outubro* 1801. *rou, que esta Legislação abrange Beneficios de Padroado Real, ainda tados por Donatarios, e os de livre*

São differentes do Anno de arrecadão-se, deduzidas as cong Encommendados, e encargos, clara o Breve, do tempo, que a Ig ver vaga. — Cobrão-se ao mesm que o Anno de morto, se am lugar. Quesitt. e Avis. 28. Abril 1

www.libtool.com.cn

55. *Caixas de assucar* no Brazil. Mandárão-se pesar nos *Trapiches*, e pôr-lhes marcas de fogo com as lettras = F. = R. = ou B. = de fino, redondo, ou baixo; e todas trazem a tara. L. 15. Dezembro 1687.

56. —— n'America não se podem fazer com peso maior de trinta e cinco arrobas. A. 29. Dezembro 1695.

(*O A.* 15. *Novembro* 1698. *estabeleceu quarenta arrobas.*)

57. —— Qual foi a tara, que se mandou abater no despacho de cadauma. D. 27. Janeiro, e Avis. 14. Fevereiro 1751.; D. 15. Dezembro 1752., e Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 12.

58. —— além d'outros direitos pagão mais vinte reis para as despesas da Junta do Commercio. A. 6. Fevereiro 1757.

59. —— Penas contra os que as falsificão no Brazil, e como se procede. A. 27. Fevereiro 1810.

60. Caixas de negociação entre socios fallecidos do Brazil como são eleitos, quando morrem sem testamento. A. 17. Junho 1766. §§. 1. e 2.

61. —— para tabaco forão prohibidas de fabrica estrangeira. Avis. 27. Agosto 1772.

62. —— geraes da Companhia das pescarias do Algarve. Sua commissão. Condiç. 20. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773.

63. —— das tomadias, que faz a Companhia das carnes. O seu producto he applicado para dotes das filhas de lavradores pobres, que tem vacas de criação. Condiç. 24. de 12. Março 1794.

64. Caixas de desconto mandárão-se estabelecer no Brazil. Avis. 10. Maio 1799.

65. Caixa de desconto para descontar apolices pequenas com o rebate de seis por cento. Seu estabelecimento em Lisboa. D., e Instrucç. 24. Janeiro 1800.

66. *Caixeiros* para as lojas de retalho de Lisboa não devem ter menos de doze annos de idade, nem mais de dezoito. — Qualidades, e conhecimentos necessarios para este exercicio.— Exame, que devem fazer. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 7.

Os filhos dos mercadores são desobrigados de mostrar a qualidade de caixeiros para poderem abrir loja. §. 8.

67. —— da Companhia do Grão Pará. Foi-lhes prohibido negociar. A. 29. Julho 1758.

68. —— tendo tres annos d'aula do commercio, e cinco de caixaria, podem pôr loja em Lisboa. Estat. *confirm.* por A. 19. Maio 1759. §. 17.

69. —— e Feitores dos commerciantes, que sem excesso, e sem dolo viverem com elles, e os ajudarem no seu negocio, são isentos do recrutamento. A. 22. Fevereiro 1764. §. 22.

70. —— Como são admittidos, e por que tempo servem nas casas de negocio. Preço dos ordenados, que vencem. C. L. 30. Agosto 1770. §§. 12. e 13.

71. *Cal.* Foi estabelecida uma fabrica della em Lisboa, e com que condições. A. 3. Novembro 1756.

72. —— não paga direitos, nem se embarga, nem a lenha, ou carros, que

www.libtool.com.cn

a conduzem para os fornos. A. 12. Maio 1757.

73. Cal para obras Reaes deve ser sempre terçada com um cesto della a cada dous cestos de areia. A. 7. Fevereiro 1772. §. 10.

74. *Calafates* da Ribeira. Providencias sobre elles. Edit. 11. Outubro 1799.

75. *Calceta* entende-se tambem por galés. D. 8. Janeiro 1802.

76. *Caldeiradas* das embarcações não podem levar os Officiaes d'alfandega, porque he extorsão e furto. Provis. 11. Agosto 1738.

77. *Calendario* ecclesiastico. Providencias sobre a sua reforma. Resol. 22. Dezembro 1773.

78. *Calumniadores*. O primeiro objecto do Supremo Governo he debellalos. C. R. 4. Outubro 1801.

79. *Camaras* não podem fazer Posturas em prejuizo das rendas d'ElRei. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 48.

80. —— das villas, e cidades do Reino. O seu bom governo depende da de Lisboa, como cabeça. Regg. 30. Julho 1591. §. 1., e 5. Setembro 1671. §. 1.

81. —— nomêão os quadrilheiros, escolhendo para isso homens, a que se tenha respeito, e que mais continuos, e residentes forem em suas casas; servindo por tempo de tres annos, e trazendo uma vára pintada de verde com as Armas Reaes, etc. L. 12. Março 1603. §. 1.

82. —— Os Procuradores mandados por ellas á Côrte não podem tratar negocio seu, ou alheio. L. 5. Novembro 1604.

83. Camaras não podem nom pedidores pessoas, que tenhão 200$ reis de seu. L. 22. Outub

(*Por A. 24. Abril 1613. se que isto se não entendia com os Ma ros, e Thesoureiro da Bulla da C*

84. —— não podem pôr encar officios, que derem. Provis. 1 reiro 1612.

85. —— não tem dominio cios, que apresentão, porque t d'ElRei. A. 26. Fevereiro 1614.

86. —— O Corregedor não fazer esperar, tendo de ir a ellas. 10. Dezembro 1626.

87. —— Aindaque alguns ve sejão de voto contrario em o n que se propoem, devem todos resolução, que se toma. Provis. zembro 1626.

88. —— podem provêr os que são de sua data. A. 28. F 1634.

89. —— são ouvidas, quand querem os emprazamentos dos Universidade, para que não se f prejuizo do público. Estat. Velh. Tit. 1. §. 15.

90. —— erão obrigadas a s os Milicianos até chegarem ás ras: e não tendo rendimento dev o dinheiro necessario dos cofres d por ordem do Provedor da coma 24. Novembro 1645.

91. —— das villas, e Concel lugares fazem á sua custa a rem Decimas, e mais despesas ordina bre este objecto, que os Provedo levão em conta. Regim. 9. Ma Tit. 4. §§. 8. e 12.

www.libtool.com.cn

92. Camaras. Mandou-se, que acudissem á urgencia da guerra pelas suas rendas, sisas, e crescimos dellas. C. R. 7. Janeiro 1659.

93. —— pagão de Novos Direitos dos partidos de medico, cirurgiões, e boticarios outro tanto, como de Chancellaria; mas os providos pagão de Novos Direitos ametade do que se lhes concede por Provisão. Regim. 11. Abril 1661. §§. 32. e 33.

94. —— Mandou-se-lhes, que propozessem tudo, o que fosse para melhor governo do Reino. C. R. 9. Outubro 1662.

Não podem arrendar os bens do Concelho, recebendo dinheiro adiantado. A. 1. Outubro 1669.

95. —— do Brazil devem reconhecer a superioridade dos Governadores. C. R. 12. Abril 1664.

96. —— não podem provêr os officios em Estrangeiros, nem em pessoas de nação infecta. A. 15. Julho 1671.

97. —— não são isentas da jurisdicção dos Governadores das Armas nas materias, que directa ou indirectamente pertencem á defensa das praças em objectos militares. Regim. 1. Junho 1678. §. 20.

98. —— Ao Syndico dellas continua-se vista em todas as causas de seu interesse, como aos outros Syndicos das communidades. D. 24. Julho 1679.

99. —— forão mandadas concorrer para o resgate dos cativos. C. R. 18. Janeiro 1689.

100. —— dão o melhor lugar ao Capitão Mór, quando vai a ellas presidir ás eleições. Provis. 8. Janeiro 1707.

101. Camaras. Os Juizes de Fóra não podem intrometter-se no seu governo e jurisdicção: mas entendendo, que ellas obrão mal, devem dar conta na Mesa do Paço. Provis. 15. Julho 1716.

102. —— forão obrigadas a vigiar na conservação dos edificios, e estatuas antigas, e a comprar as medalhas de qualquer metal, que appareça, e remettelas á Academia da Historia, e como. A. 20. Agosto 1721.

(*Mandou-se, que se entendessem com o Bibliothecario Mór da Bibliotheca pública de Lisboa, a favor da qual se derão iguaes providencias. A. 4. Fevereiro* 1802.)

103. —— não podem ser presas por ordem do Conselho de Guerra sem consulta. Nem por ordem dos Generaes das provincias. Não recebem, mas fazem aos Capitães Móres a participação dos dias das eleições das ordenanças. Provis. 13. Março 1727.

104. —— não podem taxar o sabão por ser direito Real: mas podem castigar o estanqueiro, que exceder a taxa do contrato, e representar ao Conselho da Fazenda, se ella lhe parecer excessiva. D. 27. Fevereiro 1733.

105. —— não podem vender, mas sim penhorar os bens do Concelho para pagamento de dividas delle; porque dos mesmos não tem, senão a administração, e o mais he do Soberano. D. 20. Maio 1734.

106. —— Mandou-se observar o A., que prohibe despender do cofre das sisas, ou empenhar os bens do Concelho em festejos de nascimento de Pessoas Reaes. Avis. 17. Novembro 1736.

107. —— Os Provedores das comarcas lhes passão ordens, e não as deprecão, nas diligencias d'arrecadação de Fazenda Real, ou outras quaesquer. Provis. 7. Outubro 1739.

www.libtool.com.cn

108. Camaras não podem admittir escusa ás pessoas, que elegem para depositarios, não sendo de molestia, ou outra semelhante, e estando presente o Juiz de Fóra. Provis. 3. Junho 1740.

109. —— ficão obrigadas pela fallencia dos Depositarios e Recebedores, que elegem. Resol. 16. Junho 1753., e C.L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 16. 18. e 21. (Vid. Resol. 25. Agosto 1736., AA. 25. Agosto 1774. §. 28., e 3. Junho 1809. §. 3., *que declara os herdeiros tambem responsaveis.*)

110. —— A ellas, e não aos parochos, pertence fazer eleição dos prégadores, que hão de prégar nas suas festas. Provis. 6. Outubro 1744.

111. —— nem podem ser obrigadas a receber os medicos, com que os povos não querem curar-se, nem expulsalos, depois de providos nos partidos. D. 9. Julho 1751.

112. —— da cabeça de comarca elegem annualmente Recebedor geral, que receba das terras della a importancia das sisas, que vão para o Erario. Regim. 5. Junho 1752. §. 4.

113. —— devem assistir á procissão do Patrocinio. Provis. 13. Novembro 1756.

E á festa de S. Francisco de Borja. D. 21. Agosto, e Provis. 5. Setembro 1756.

114. —— não podem dar licença aos Estrangeiros para venderem pela rua, ou em lojas comestiveis, vinhos, ou outras bebidas. A. 19. Novembro 1757.

(*Esta Legislação havia já sido estabelecida na L. 24. Maio 1749. Cap. 18., e foi depois renovada em um Edit. da Junta do Commercio de 31. Maio 1802.*) (Vid. Edit. 15. Dezembro 1814.)

115. Camaras e Justiças Or conhecem das acções contra os O que não tem Cartas d'officio, ou examinados, ou não tem dado ou não observão as taxas. — E c que não observão as Posturas do ros; e os recoveiros, almocreve reiros, e outros semelhantes, que sem licença, ou sem prestarem saria fiança. L. 19. Janeiro 175

116. —— A ellas incumbe com cuidado na observancia da Policia, que lhes forão rem principalmente a respeito dos va ociosos. Avis. 7. Julho 1760. (Vid. A. 25. Junho 1760. §§. 16

117. —— são responsaveis pel cadação das sisas, e pagão exe mente o que por commissão, o são falta nos pagamentos dos Rec res dellas. C. L. 22. Dezembre Tit. 2. §§. 16. 18. e 19.

118. —— são responsaveis pel cadação das Terças do mesmo e com os mesmos procedimento a respeito das sisas. C. L. 22. De 1761. Tit. 2. §. 21.

119. —— A ellas pertence co juizes fazer o aboletamento, e c procede no caso de dúvida. A. 2 tubro 1763. §. 10.

120. —— tem livros de receita pesa; e por quem rubricados, se fazem. A. 23. Julho 1766. §.

121. —— Os seus Officiaes n dem ser presos, e processados, em estão em actual exercicio. A. 26. reiro 1771.

(*Declarou-se por Avis. 9. F 1775., que ainda no caso de serem e Officiaes culpados, se deve dar con Tribunal, por onde forão confirmados se expedir ordem para a suspensão e*

www.libtool.com.cn

122. Camaras. A ellas pertence sempre o cuidado do aferimento dos pesos e medidas. A. 10. Novembro 1772. §. 6.

123. —— nomeão os depositarios dos bens moveis penhorados, e ficão responsaveis por elles. — E nomeão tambem avaliadores, a quem passão provimentos, que podem reformar. A. 25. Agosto 1774. §§. 28. e 29.

124. —— sendo deprecadas pelos Superintendentes das Coudelarias, nomeão as pessoas, que devem ter egoa de lista; procedendo com toda a circunspecção na escolha; e ficando entendendo, que não basta ter o valor dos bens contemplado nas Ordens, mas he necessario, que não haja outras pessoas com maior fundo, porque a essas he que se deve lançar. Ord. 31. Maio 1783.

125. —— das provincias concedem licença para se vender polvora pelo meudo; destinando para isso aos compradores sitios fóra de povoado, e commodos. A. 28. Janeiro 1788.

(Vid. AA. 9. Julho 1754., 13. Julho, e 1. Outubro 1778.)

126. —— Circunspecção, com que devem exigir fianças, e dar licenças aos officiaes, que trabalhão por seus officios. Resol. 19. Abril 1791.

127. —— A Policia civel e municipal dellas he isenta da autoridade da Intendencia Geral da Policia, e dellas só há recurso para a Mesa do Desembargo do Paço. Avis. 29. Janeiro 1798.

128. —— não podem intrometter-se no Relego, sendo do privilegio da Fazenda Real, porque isso pertence ao Almoxarife. Provis. 30. Janeiro 1801.

129. —— podem fazer embargar todas as tapadas, que se fizerem, embaraçando caminhos públicos, fontes, ou canadas. A. 27. Novembro 1804. §. 7.

130. Camaras. Uma das suas obrigações he o provimento dos víveres necessarios para os habitantes, e para que haja abastança, maiormente dos generos de primeira necessidade. A. 22. Janeiro 1810. §. 13.

131. *Camara de Coimbra.* Quanto póde gastar em cêra pelas candeias, e touros pelo Corpo de Deos. A. 2. Agosto 1613.

132. —— deve fazer assinar por todos os Officiaes as cartas para ElRei. C. R. 3. Junho 1615.

133. —— Foi confirmado o offerecimento, que ella fez, de 20$ reis annuaes para o Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid. A. 18. Setembro 1638.

134. —— assiste incorporada á festividade de Santa Izabel, S. Theotonio, e Santos Martyres de Marrocos. Avis. 5. Fevereiro 1757.

135. *Camara de Góa*, e as mais do Estado da India. Como se faz a eleição dellas. L. 17. Março 1688.

136. —— foi conservada no uso de seus privilegios. Seu Regulamento. Nella se observa o mesmo, que na de Lisboa. Como se fazem as eleições do seu Presidente, Vereadores, e Almotacés. A. 15. Janeiro 1774.

137. *Camara de Lisboa.* O seu Presidente tem Senhoria. A. 25. Abril 1598. (Vid. A. 20. Maio 1769.)

138. —— não paga terças, mas he obrigada ao reparo das fortificações. D. 24. Dezembro 1642.

www.libtool.com.cn

139. Camara de Lisboa. Os seus bens arrecadão-se, como Fazenda Real. Regim. 5. Setembro 1671. §. 19.

140. —— O seu provimento extende-se a todos os generos de mantimentos, lenha, e carvão, e o seu destrito a mais de dez legoas, entrando nelle as comarcas de Santarem, Leiria, Torres Vedras, e Thomar. A. 10. Julho 1705.

141. —— foi dividida em Oriental, e Occidental. A. 15. Janeiro 1717.

(*Revog. pelo A.* 31 *Agosto* 1731.)

142. —— Ordenado, emolumentos, e ajuda de custo do seu Presidente, Vereadores, Ministros, e Officiaes. A. 23. Março 1754.

143. —— representa o congresso do povo. A. 20. Maio 1769.

(*Vid. A.* 15. *Janeiro* 1774., *que diz o mesmo a respeito da de Gôa.*)

144. —— Da decisão das suas questões economicas não se póde formar lide forense, nem conhecer por aggravo dos objectos determinados pelas Posturas e Regimentos dos officios, que nem são, nem podem ser litigiosos. D. 9. Março 1792.

145. *Camara d'Ourem* arrenda por conta da Fazenda Real o baldio de Valongo com applicação para obras públicas. D. 11. Setembro 1804.

146. *Camara do Porto.* Mandou-se fazer reforma do seu cartorio. Portar. 26. Abril 1614.

147. —— foi mandada saír, e fazer recebimento, e bom agazalho a um Inquisidor, que foi áquella cidade. Provis. 30. Novembro 1617.

148. Camara do Porto levantou um Terço para a fronteira. A. 20. Março 1659.

Foi-lhe concedido poder sentar-se em cadeiras d'espaldar, não estando o Sacramento exposto. C. R. 21. Novembro 1685.

Providencias sobre as dúvidas entre ella e o Bispo por causa da procissão de *Corpus*, e incenso nas funcções. C. R. 27. Agosto 1688.

149. —— Mandou-se manter na posse de ser independente do Provedor Mór da Saude nas causas della. Avis. 21. Janeiro 1745.

150. —— foi autorisada para tomar á juro á Misericordia 34$ cruzados. Provis. 19. Novembro 1750.

151. —— offereceu a contribuição militar, ou Real d'Agua, para as despesas da guerra. C. R. 26. Agosto 1762.

152. —— foi declarada extincta a obrigação, que ella tinha, de sustentar um Terço de seiscentos homens para guarda da cidade, que passou a um, e depois a dous regimentos, de 1$600 praças cada um. C. R. 16. Março 1799.

(Vid. C. R. 19. Novembro 1692., e D. 20. Abril 1762.)

153. —— recebe a sisa de quatro por cento dos generos, que entrão para a cidade, e se despachão n'alfandega. D. 11. Fevereiro 1803.

(Vid. A. 26. Novembro 1774.)

154. —— tem o titulo de Illustrissima, e o tratamento de Senhoria. A. 13. Maio 1804.

155. *Camara de Thomar.* Mandou-se arrendar de dous em dous annos a Val-

www.libtool.com.cn

gem grande, que lhe pertence. D. 11. Setembro 1804.

156. *Camas* para os Terços pagos da provincia da Beira mandárão-se distribuir pelas comarcas. Provis. 19. Janeiro 1703.

157. *Caminheiros*, que vão com as leis para se publicarem, ou com papeis em beneficio da Fazenda Real, são pagos á custa dos Concelhos. Regim. 1. Fevereiro 1642. §§. 22. e 25.

158. —— pelas Coudelarias são pagos a 200. reis por dia, e não se mandão para onde há correios. Provis. 28. Setembro 1769., e Ord. 23. Fevereiro 1787. (Vid. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 52.)

159. —— expedidos com ordens não as sollicitão, e só querem vencer salarios. A. 23. Maio 1775. §. 17.

(*Vid. o D. 29. Janeiro 1731., aonde se dá como certo, que elles não sollicitão as execuções, e só servem de impossibilitar mais os devedores com salarios exorbitantes; devendo-se entender por isso, que só no caso de ultima necessidade convem empregar este meio odioso, e oppressivo aos povos.*)

160. *Caminhos* novos ninguem póde abrir para as minas descobertas, sem licença d'ElRei. A. 27. Outubro 1733.

161. —— e atravessadouros particulares, feitos por fazendas tambem particulares, que não se dirigem a fontes, ou pontes com manifesta utilidade pública, ou a fazendas, que não possão ter outra alguma serventia, são abolidos por officio dos juizes. C. L. 9. Julho 1773. §. 12.
(Vid. D. 17. Julho 1778.)

162. —— públicos ninguem os deve embaraçar com tapadas de fazendas; e as Camaras podem fazer embargalos. A. 27. Novembro 1804. §. 7.

163. *Campanha* do Rio Verde na Capitanía de Minas Geraes foi erigida em villa. A. 20. Outubro 1798.

164. *Canaviaes* mandárão-se plantar no Reguengo de Tavira, e como, e para que fim. A. 1. Junho 1787. Cap. 21.

165. *Cancellario* da Universidade he o Geral de Santa Cruz: sua autoridade, officio, obrigações, etc. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 22.

Tem o titulo do Conselho. A. 15. Agosto 1805.

166. *Cangalheiros* não podem andar sobre as bestas em Lisboa. Edit. 28. Maio 1802.

167. *Canoas* devem as camaras e Indios principaes preparar para o commercio do Brazil. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 51.

168. *Canonicatos* (meios) da Sé de Coimbra. Foi autorisada a sua extincção. A. 8. Maio 1780.

169. —— e dignidades. Foi prohibido renuncialos em pessoas, que ao menos não sejão Bachareis em Theologia, ou Canones. C. R. 17. Outubro 1787.

170. *Canos* d'Agua da Prata d'Evora. Providencias sobre elles. A. 7. Fevereiro 1603.

O Juiz de Fóra da cidade he o Juiz privativo das condenações applicadas para elles. A. 18. Junho 1604.

Varias providencias sobre elles. AA. 9. Agosto 1618., e 12. Janeiro 1668., Proviss. 12. Abril 1680., 31. Março, e 9. Abril, D. 10. Abril, e Provis. 6. Junho 1699.,

www.libtool.com.cn

(*Para as despesas delles se applicárão todas as condenações, que em quaesquer Juizos, ou Tribunaes se impoem aos réos da comarca. A.* 21. *Outubro* 1751.)

171. Canos públicos de Lisboa. Tomar agua delles he caso de devassa, e castiga-se sem appellação, nem aggravo. A. 2. Abril 1624.

172. —— d'agua d'Amoreira em Elvas. Forão mandadas applicar para as suas despezas todas as penas da comarca. Provis. 27. Setembro 1721.

173. —— para evacuar as superfluidades podem os particulares mandar fazer em Lisboa para as cloacas geraes. D. 19. Novembro 1760.

174. *Capa* e volta. Mandou-se observar nos Tribunaes o costume de a trazerem os Ministros, e Officiaes, não togados. Avis. 22. Outubro 1756.

175. —— sobre a béca. Foi prohibido aos Desembargadores trazela, salvo sendo do Conselho. L. 13. Abril 1668. §. 7.

176. *Capacidade* para servir os officios públicos regula-se, ou pela satisfação, que os Officiaes tem dado de si nas occupações semelhantes, ou pela fama, que houver mais constante de sua vida, e costumes. Regim. 28. Abril 1681.

177. *Caparrosa*. He prohibido deitala nos vinhos do Douro, e com que penas. A. 10. Abril 1773. §. 2.

178. *Capatazes* da companhia da Casa dos Cincos não vencem ordenados, nem emolumentos á custa das partes. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 3. §. 6.

179. —— podem nomear os homens das suas capatazias, dando fian respondendo por elles. Resol. 21. bro 1755.

180. Capatazes nomeados pela do Commercio quantos são, e sua gações. Estat. *confirm.* pelo A. 1 zembro 1756. Capp. 13., e 15. § A. 24. Outubro 1757.

181. —— dos homens do trab acarretadores do matadouro ge açougues. Suas obrigações. Regi Julho 1773.

182. —— dos aguadeiros. Pr cias sobre elles. Ord. 21. Junho

183. —— como procedem a dos que devem o terço ao Ver Ord. 23. Janeiro, e Portar. 10. bro 1799.

184. —— dos homens da d devem ter sempre promptos os r rios para a conducção da cepa, Edit. 11. Dezembro 1800.

185. *Capatazias* são provídas p dos vinte e quatro. D. 25. Agost

186. *Capellães* da Capella R podem aceitar partidos para di sas em mosteiros, ou casas parti nem ter beneficios curados. A. tembro 1617.

187. —— de Villa Viçosa ten legio de açougue de carne, e p 28. Julho 1623.

188. —— do Exercito poder rer serviços de menos de doze an 12. Setembro 1671.

189. —— não há nos Regime

www.libtool.com.cn

tempo de paz. Resol. 15. Novembro 1715.

190. Capellães. Os navios de commercio da costa da Mina forão isentos de os levar. Provis. 21. Junho 1727.

191. —— dos Regimentos são os parochos dos soldados, e estão sujeitos á visita dos Ordinarios. Avis. 24. Março 1741.

192. —— da Igreja da freguezia das Caldas quantos são, suas obrigações, etc. A. 20. Abril 1775. §. 19. e seg.

193. —— dos Hospitaes militares devem ser frades de S. João de Deos. Avis. 31. Janeiro 1778. Suas obrigações. Regim. 7. Agosto 1797. Tit. 3.

194. —— dos navios mercantes são qualificados e approvados pelo Capellão Mór d'Armada Real. D. 26. Março 1803.

195. Capellão Mór só póde conhecer dos beneficios do Padroado Real. A. 29. Julho 1654.

196. —— foi nomeado o Bispo do Rio de Janeiro. C. R. 3. Junho 1808.

197. *Capella Real.* Providencias sobre as esmolas das missas de seus capellães. D. 16. Maio 1641.

198. —— Tem 1:600$ reis com natureza de tença, além da consignação d'alfandega. D. 24. Janeiro 1709.

E tem mais vinte arrobas de cera, de que se costumava fazer mercê á Irmandade do Santissimo de S. Julião. D. 27. Março 1710.

Augmentou-se com uma collegiada. A. 9. Maio 1710.

199. Capella Real. Os Ministros ecclesiasticos, e pessoas, que nella servem, podem ser promovidos ás Dignidades, Beneficios, e occupações sem habilitação. D. 12. Maio 1710.

Providencia sobre as addições, que se recebião das Jugadas de Santarem. D. 14. Maio 1710.

Foi augmentada a sua renda com 10:000$ reis impostos no melhor rendimento d'alfandega do tabaco, e no contrato do mesmo genero. D. 18. Dezembro 1715.

200. —— Foi estabelecida no Rio de Janeiro em a Igreja dos religiosos do Carmo, sendo Ministros della os Membros do cabido; criando-se uma nova jerarquia de conegos graduados com o nome, e tratamento de Monsenhores, dando-se varias providencias para o seu governo, etc. A. 15. Junho 1808. §. 1. e seg.

Foi imposta uma modica pensão em cada Igreja das Ordens, que se provesse, para o guisamento della. A. 20. Agosto 1808.

Seus conegos graduados com o titulo, e dignidade de Monsenhores forão reduzidos aos lugares das antigas dignidades da Sé, constituindo uma nova jerarchia. C. R. 25. Agosto 1808.

201. Capella da Senhora do Livramento e S. José. Foi instituida debaixo da Protecção, e Padroado Real, com missa quotidiana em memoria do livramento do Senhor Rei D. José. A. 27. Agosto 1760.

202. Capellas. Foi mandado o Doutor *Pedro Barbosa* pelo Reino syndicar dos bens dellas, dos orfãos, hospitaes, albergarias, etc. A. 26. Agosto 1606.

(Revog. pelo A. 2. Outubro 1607.)

(*Deu-se Regimento ao Promotor dellas em* 20. *Março* 1608.)

www.libtool.com.cn

203. Capellas não podem denunciar os Ministros por si, nem por interposta pessoa. C. 28. Setembro 1629.
(Vid. D. 5. Março 1709.)

204. —— vagas por falta de successores, que havião de succeder nellas, pertence a sua provisão ao Soberano, como de bens vacantes. C. R. 28. Setembro 1629.
(Vid. Apost. 23. Junho 1656.)

205. —— possuidas por Igrejas, Mosteiros, ou pessoas ecclesiasticas. Providencias para evitar os procedimentos do Nuncio, que quiz embaraçar a denuncia dellas. CC. RR. 3. Fevereiro 1637., e 24. Novembro 1638.

206. —— possuidas por Igrejas, ou ecclesiasticos. Declarou-se, que não se podião denunciar; mandando-se restituir as denunciadas, e nada se innovando desde a Acclamação, como o Senhor D. João 4.º havia promettido. D. 2. Janeiro 1651.

(*Esta Legislação cessou com as leis e ordens posteriores, que mandárão observar as Ordenações do Reino. D. 8. Julho* 1802.)

207. —— possuidas por Ecclesiasticos, e Igrejas. Mandou-se suspender nas denuncias dellas, porque com essa condição se levantou o Interdicto do Reino. D. 4. Janeiro 1654.

208. —— possuidas sem titulo. Mandou-se tomar conta dellas pela Corôa. D. 17. Julho 1679.

209. —— sem juros Reaes. Foi permittido á Congregação do Oratorio aceitalas. D. 14. Junho 1697.

210. —— e Morgados, que tem obrigações annuaes. Pertence aos Provedores das comarcas tomar-lhes contas, e mandar passar certidões do cumprimento dos encargos. Provis. 20. Janeiro 1740.
(Vid. C. L. 3. Agosto 1770. §
A. 23. Fevereiro 1797. §. 4.)

211. Capellas de D. Affonso 4.º
nado, e emolumentos dos seus Off
A. 23. Março 1754. Cap. 6.

212. —— e Residuos. O modo
a juro o seu dinheiro, e casos, e
se póde dar, regulão-se pelo me
estabelecido para os orfãos, observ
se as mesmas providencias no que
applicaveis. A. 21. Junho 1759. §.

213. —— Os administradores
tinhão pela antiga Legislação a
parte do rendimento em lugar da
que se lhes concedeu pela Ordenaç
Reino. C. L. 9. Setembro 1769. §.

214. —— ninguem póde estabe
ou seja por disposição testamentari
por doação *causa mortis* ou *inter*
ou seja por qualquer outro acto co
cional, gravando com os encargo
las, quaesquer que elles forem, o
dos de terras, ou quaesquer bens
possuir. C. L. 9. Setembro 1769. §

215. —— estabelecidas contra
ma da lei são nullas, e os bens
passão logo sem o menor encargo a
rente mais proximo agnado, ou c
do, a quem por Direito devem d
ver-se. Não podem estabelecer-s
escritos particulares, porque exige
critura pública; podem constituir-
dinheiro com licença regia. C.
Setembro 1769. §§. 15. 16. e 17.

216. —— que se devolvem á
por commisso, ou por serem vaca
ficão livres, e isentas de todos os e
gos, não tendo sido impostos por
ridade regia. C. L. 9. Setembro 1
§. 18., e A. 20. Maio 1796.

217. Os encargos dellas, que exc
a decima parte do seu rendimento l

www.libtool.com.cn

o abolidos, e reduzidos á mesma parte. C. L. 9. Setembro 1769. e A. 20. Maio 1796.

a regra tem excepção nas que são as com autoridade regia, porque uprem-se estes encargos, sem se po- duzir á decima parte, e com espe- , quando fazem parte integrante s beneficios. A. 27. Março 1788.)

Capellas insignificantes não po- ncipiar familias do terceiro esta- conservar as já elevadas á nobre- de servirem de embaraço á cul- L. 9. Setembro 1769. §. 21.

—— cujo rendimento, deduzidos gos, não exceder 100$ reis nas as, ou 200$ reis na Côrte e a da Estremadura são nullas. L. ibro 1769. §. 21. e seg.

—— que não renderem 200$ gão Decima sem abatimento al- encargos, em observancia da L. 12. Junho 1770. §. 11.

—— insignificantes. O Provedor e julgalas, e só o Desembargo ; sendo por isso nullas as sen- que aquelle proferir a este res- rovis. 21. Setembro 1770.

idou-se consultar, se a abolição era lei, ou se dependia de despacho. . Outubro 1797.)

—— vagas, e Morgados denun- o Juizo das Capellas, apresen- denunciante algumas das provas strar, que os bens são vincula- sina o termo com o Juiz: requer pelo Desembargo do Paço, sen- do a apresentar no Juizo o Alva- lentro de anno e dia para prin- ausa, com pena de perdimento ; a qual se verificará tambem, leixar estar parada pelo mesmo .. 23. Maio 1775. §§. 1. e 2.

lo de proceder ás indagações ne- cessarias á cerca dellas pelos Procurado- res regios, e de executar as sentenças. A. 23. Maio 1775. §§. 3. 4.

Julgada a Capella vaga, não se dá a administração ao denunciante, sem elle mostrar por informação do Juiz das Ca- pellas, que se tomou posse pela Coroa, e que os bens estão escritos nos livros competentes. §. 5.

Tombo, que o Administrador he obrigado a mandar fazer; e o Provedor da comarca procede a sequestro, se elle o não apresenta. §§. 6. e 7.

Como se mandou fazer o tombo completo dellas em todo o Reino. §§. 8. e 9.

O Provedor da comarca toma posse dellas por parte da Coroa, se o possuidor não mostrar o titulo, ou tiver fallecido o Donatario administrador, não tendo vidas o immediato successor. §. 10.

Relações dellas, que são obrigados a remetter ao Juizo das Capellas. §. 11.

(Por A. 14. Janeiro 1807. §. 6. foi determinado, que os Provedores das Capellas do Ultramar remettão iguaes relações, etc.)

Fórma da sua administração, e re- messa de seus rendimentos para o Erario. §. 12. e seg.

Como são arrendadas as vagas. §. 15. e seg.

223. Capellas ou Morgados estabeleci- das em bens de raiz, para andarem sem- pre em clerigos, ou outras pessoas eccle- siasticas, podem-se denunciar no Juizo da Coroa, em o qual se julga a denuncia, e executa a sentença; mas depois passão para o Juizo das Capellas, para ahi serem tombados, e administrados. §. 18.

224. —— Os seus encargos, que de- vem ser cumpridos em certos e deter- minados lugares, e Igrejas, e que na falta de cumprimento ficão sujeitos á ap- plicação geral dos legados não cumpri-

www.libtool.com.cn

dos, não se entendem nunca aquelles, que respeitão a certas e determinadas pessoas, os que tem designado certo e determinado altar, e os que os instituidores fundão nas Igrejas, em que se achão sepultados. A. 5. Setembro 1786.

225. Capellas e ermidas das Ordens, sitas nas Parochias de cura d'almas, que os Bispos podem visitar, estão sujeitas a elles, não sendo feitas á custa das Ordens, etc. A. 11. Outubro 1786. §. 4.

E ninguem as póde edificar já sem licença regia. §. 5.

Em geral as instituidas na Collegiada do Coruche são sujeitas aos encargos dos instituidores. A. 27. Março 1788.

226. —— instituidas por Autoridade Real, ainda sendo insignificantes, não se podem abolir; nem, quando são significantes, reduzir-se os seus encargos á decima parte dos seus rendimentos. A. 27. Março 1788.

227. —— vagas por commisso ou extincção dos legitimos successores no Ultramar. Os seus bens forão declarados devolutos, e incorporados na Coroa, como livres, allodiaes, e isentos de quaesquer encargos; entregando-se ás Juntas da Fazenda a sua administração, declaradas nullas as nomeações d'administradores dativos. A. 14. Janeiro 1807. §§. 1. e 2.

A Coroa tem dominio fundado, e inherente nos bens dellas; que por esses factos se devolvem logo para os proprios, e não se podem denunciar, constando nos livros da Provedoria da sua vacatura e consequente devolução. §. 8.

228. —— Não se reputão taes as que tem encargos pios sómente, sem que haja vinculo expresso, declarado pelo fundador, porque taes bens, podendo ser alienados, nunca se devem considerar vagos por falta de vocações. A. 14. Janeiro 1807. §. 3.

229. *Capellas da Coroa.* Foi en gado o Desembargador *Gaspar Co* sua averiguação, prazos sonegados A. 10. Junho 1604.

Criação do Juizo dellas. A. 1 tembro 1604.

Foi prohibido ao Desembarg Paço provelas, ou dar o direito, Coroa tem para as tirar. C. R. 1. 1606.

Foi mandado o Doutor *Thor nheiro da Veiga* fazer o Tombo dell 13. Outubro 1619.

E que Regimentos se mar observar nesse Tombo. C. R. 1. D bro 1620.

230. —— sonegadas. Foi nor um sollicitador para o Tombo, qu las se mandou fazer. C. R. 29. Set 1618.

231. —— como bens vacantes proprias do Rei, e não da Coroa, sujeitas á Lei Mental. Apost. 23. 1656.

Nos feitos dellas he ouvido t Procurador da Fazenda, como Coroa. D. 7. Maio 1678.

232. —— já incorporadas não dem denunciar. D. 17. Julho 1679

233. —— Providencias sobre o bo dellas, e sobre as segundas denu privando os denunciantes do direi quirido pela denuncia, deixando d seguir por um anno nas causas dell 5. Novembro 1706.

(Vid. A. 23. Maio 1775. §. 2.)

234. —— Seu Regulamento, e dencias dadas sobre a sua administ e denuncia. A. 23. Maio 1775.

(Vid. A. 14. Janeiro 1807. §. 8

www.libtool.com.cn

235. Capellas. O seu rendimento pertence ao Administrador desde a data da mercê. Avis. 7. Março 1791.

236. —— vagas pertencem á Coroa, ou por extincção dos parentes chamados, ou por se acabarem as vocações, ou por devolução, ou por commisso, ou por amortisação, ou pelo direito fiscal do indigno, ou por outros principios. A. 2. Dezembro 1791.

237. —— O Juiz dellas he sómente o competente para tomar as denuncias, processar e julgar as causas de todas, a que a Coroa tiver direito por qualquer principio. A. 2. Dezembro 1791.

238. —— em que não tem lugar a Lei Mental, não pagão quinto do seu rendimento. Provis. 20. Maio 1797.

239. —— Os bens dellas, cujo rendimento não excedesse de 30$ reis, forão mandados vender. D. 10. Novembro 1798.

240. —— Os donatarios dellas não tem obrigação de cumprir os encargos insignificantes, que ás mesmas forem respectivos, se não excederem a quantia de 10$ reis em toda a sua importancia. D. 26. Janeiro 1802.
(Vid. AA. 27. Março 1788., e 20. Maio 1796.)

241. Capellas da Coroa. Foi nomeado o Juiz dellas, e mandadas continuar as denuncias das que erão instituidas antes do anno de 1651. D. 8. Julho 1802.

242. *Capitação* geral. Foi estabelecida no Reino para as urgencias do Estado, exceptuando as mulheres, e varões de idade, de não se confessarem. A. 18. Agosto 1662.

243. —— dos moradores de Minas foi extincta, e substituido novo methodo na cobrança dos quintos. A. 3. Dezembro 1750.

244. *Capitães Móres das Ordenanças* são os Senhores das terras, ou Alcaides Móres, achando-se presentes nos lugares, aonde os há eleitos. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 1.

Como dão juramento em Camara, e o deferem aos Capitães das companhias. §§. 4. 5. 6. e 7.

Regulamento das esquadras, bandeiras, alardos, etc. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 10. e seg., e Provis. 15. Maio 1574.
(Vid. A. 24. Fevereiro 1764.)

245. —— Não os há, aonde houver uma só companhia. Não podem escusar alguem das Ordenanças. Provis. 15. Maio 1574. §. 2.

246. —— não podem mandar os Sargentos Móres de comarca, e só os Sargentos Móres eleitos pela Camara. C. R. 22. Junho 1646.

247. —— tendo negocio do Serviço com os Ministros, devem chamalos á casa da Camara, e não á sua. D. 20. Outubro 1650.

248. —— podem ser vereadores. Provis. 21. Janeiro 1706.

249. —— presidem nas eleições dos póstos de milicia, que se fazem na Camara, e então tem o melhor lugar, assim como em todos os actos militares. Provis. 8. Janeiro 1707., e D. 5. Julho 1712.

Porém a pesar disso não podem convocar a Camara, mas são convocados por ella. Provis. 13. Março 1727.

250. —— são eleitos em Camara, presidindo o Corregedor, ou Provedor da

www.libtool.com.cn

comarca, qual se achar mais visinho; escolhendo-se para isso tres pessoas da melhor nobreza, christandade, e desinteresse, que sejão do limite do Concelho, villa, ou cidade, informando o General da provincia das circunstancias de cada um, remettendo-se-lhe para esse fim a proposta. A. 18. Outubro 1709.

(Vid. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 2.)

(As eleições dos postos de Sargento Mór e Capitães das companhias fazem-se do mesmo modo, só com a differença de presidir o Capitão Mór em lugar do Corregedor, ou Provedor. Ib.)

As Camaras das villas, Concelhos, e terras, que tem Capitães Móres, são só as que votão nas eleições delles. A. 7. Julho 1764. §. 8.

251. Capitães Móres e mais Officiaes da Ordenança do Brazil, quantos há, quem os elege e confirma; suas obrigações, etc. Proviss. 21. Abril 1739., e 12. Dezembro 1749., Resoll. 27. Junho 1757., e 30. Abril 1758.

252. —— devem ter promptas as listas das companhias das Ordenanças, e como as fazem. Passão mostra ás suas companhias duas vezes no anno. São procuradores dos povos no rateio do sorteamento. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 5. 6. e 7.

No fim do mez d'Abril de cada anno fazem lista dos homens capazes do Serviço. §. 12.

Como procedem no sorteamento das recrutas. §§. 13. 14. e 15.

E as remettem. §§. 17. e 18.

253. —— das terras dos Donatarios expedem as ordens, quando estes não estão presentes, e estando, são expedidas pelos Sargentos Móres. A. 7. Julho 1764. §. 1.

254. —— não há nas vinte e tres companhias d'Ordenanças de Lisboa, mas o Sargento Mór faz as suas tem a mesma graduação. A. 1764. §. 3.

Nem nas villas e Concelhos há uma só companhia. §. 7.

255. Capitães Móres das Or de Oeiras, e Azeitão. Sua criação tos. A. 7. Julho 1764. §. 5.

256. —— não podem saír c to sem licença por mais de tri e nelles devem ter sua residenc Julho 1764. §. 9.

257. —— impedidos. Fazem zes os Sargentos Móres, e na fal os Capitães mandantes. A. 7. Jul §. 10.

(Vid. Regim. 10. Dezembr

E como se qualifica o impe *Ib.*

258. —— que não satisfaze crutamento. Como se procede c les. Resol. 1. Outubro 1764. §.

259. —— remettendo as rec devidamente, pagão-lhes os mes sidios, com que saírão e que entretanto que não se examina.

260. —— como fazem o sor to, e recrutamento do Exercito Dezembro 1809., Regulam. *con* Portar. 22. Agosto 1812.

261. Capitães da Ordenança g privilegio de cavalleiros, postoq sejão. Regim. 10. Dezembro 157

262. —— das Aldeias dos In Brazil. Sua criação, obrigaçõe L. 10. Setembro 1611.

263. —— dos lugares d'Afr residencia. A. 9. Abril 1612.

www.libtool.com.cn

264. Capitães das náos substituidos no lugar do que fica impedido, ou morto na India. Como se regúla seu soldo, e precalços. A. 7. Dezembro 1613.

265. —— Móres das Conquistas. Foi-lhes prohibido intrometterem-se nos negocios da Fazenda Real, e he caso, por que se pergunta na residencia delles. A. 6. Agosto 1616.

266. —— Generaes não podem mandar presos para o Reino por culpas lá formadas sem licença d'ElRei; o que não se entende na India. A. 18. Janeiro 1624.

267. —— da Guarda Real não podem proceder contra os Officiaes, mas só contra os soldados, e nos casos crimes. A. 28. Abril 1641.

268. —— dos Milicianos gozão dos mesmos privilegios dos da Tropa em viva guerra; reputando-se como tal o serviço, que fizerem. A. 24. Novembro 1645.

269. —— dos navios de trezentas e cincoenta toneladas, sendo fabricados no Reino, tem a necessaria jurisdicção para castigar os marinheiros e passageiros, que não obedecerem ás suas ordens, e não acudirem com promptidão á defesa delles, além de outros privilegios. A. 15. Janeiro 1649.

270. —— Generaes não podem atravessar fazendas, nem pôr estanques, nem intrometter-se nos lanços dos contratos, ou lançar nos bens, que vão á praça, ou pôr preço aos generos, ou fretes dos navios, ou mandar fazer sequestro, etc. A. 28. Maio 1648.

271. —— das Ordenanças não podem ser presos pelos alcaides, ou meirinhos, mas só pelos Ministros. A. 28. Maio 1648. Regim. 1. Junho 1678. §. 33.

272. Capitães d'Infantaria da Côrte não gozão do privilegio do foro, nem os mais Capitães das Ordenanças. Commettendo culpas em acto de milicia, são presos pelos Officiaes delles, fóra disso pelos Ministros, e não pelos meirinhos, ou alcaides. Regim. 1. Junho 1678. §. 33.

273. —— d'Auxiliares e mais Officiaes até Sargentos gozão do privilegio do foro nos casos criminaes. Regim. 1. Junho 1678. §. 49.

(*Esta Legislação acha-se confirmada pela nova Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 3. §. 1. que os manda julgar em Conselho de guerra, como Officiaes de Tropa de Linha.*)

274. —— de Mar e Guerra. Seu Regimento. 31. Março 1722.
(Vid. Regim. 24. Março 1736.)

275. —— de Infantaria, e cavallaria. Foi-lhes prohibido nomear os póstos subalternos. D. 14. Agosto 1735.

E permittido interinamente. D. 5. Setembro 1735.

(Vid. Avis. 12. Dezembro 1755.)

276. —— de Granadeiros. Foi revogada a preferencia, que elles tinhão sobre os outros, posto que mais antigos. A. 20. Junho 1746.

277. —— de Mar e Guerra. Competem-lhes as honras, e graduação de Coroneis; e aos Capitães Tenentes as de Tenentes Coroneis. D. 11. Novembro 1768.

278. —— Generaes d'Ultramar não tem conhecimento dos negocios civis, nem mesmo como Regedores da Justiça, e sómente nos de jurisdicção voluntaria. C. R. 30. Setembro 1769.

E morrendo os do Brazil, Pará, Reino de Angola, e Ilhas adjacentes

www.libtool.com.cn

quem succéde no governo. A. 12. Dezembro 1770.

279. Capitães das Companhias já formadas propoem aos Coroneis os póstos inferiores. Resol. 24. Maio 1781.

280. Capitão graduado em Sargento Mór supre a falta do effectivo, ainda que haja outros Capitães mais antigos. Resol. 23. Maio, e Offic. 6. Agosto 1791.

281. Capitães de tropa paga, que quizerem passar a Sargentos Móres de Milicias, que soldo e ventagens tem. D. 7. Agosto 1796. §. 2.

282. —— forão nomeados tres para as Companhias de cavallaria do Coronel, e Tenente Coronel, e do Major, extinctos os dous segundos Tenentes das mesmas. D. 1. Agosto 1796.

283. —— de Fragata. Suas obrigações, etc. A. 28. Agosto 1797. §. 51.

E da Divisão dos artilheiros marinheiros. §. 52.

E da Divisão dos fuzileiros marinheiros. §. 61.

E dos artifices, e lastradores marinheiros. §. 67.

284. —— e mais Officiaes das Companhias extinctas de Cavallaria ficarão aggregados para entrarem a ser effectivos nos póstos, que fossem vagando. D. 1. Janeiro 1800.

285. *Capital* da Companhia do Pará he um milhão e 200$ cruzados. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §§. 48. e 49.

Da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro he um milhão e 200$ cruzados. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 10.

Foi augmentado com mais cruzados. A. 16. Dezembro 1760.

É da Companhia de Pernam qual he. Instit. *confirm.* pelo A Agosto 1759. §. 53.

E qual he tambem o da Companhia das pescarias do Algarve. Instit. e pelo A. 15. Janeiro 1773., Condiç

Este capital foi augmentado u mente pelo A. 13. Julho 1776.

286. Capital do dinheiro dado novo Emprestimo póde vincular-Morgado com licença regia. A Março 1797. §. 8.

287. *Capitania* de Angola. Seu mento. 12. Fevereiro 1676.

288. —— do Ceará Grande. de direitos, que se concedeu ás fa della por seis annos. A. 27. Maio

A das Ilhas de Cabo Verde f novada. D. 26. Março 1808.

289. *Capitulantes* dos Officiaes tares devem assinar os capitulos, reconhecida a assinatura, para se dar conhecer delles; e sem isso Regim. 1. Junho 1678. Cap. 13.

290. *Capitulo* 1.° *Ne sede vacant* ca teve força neste Reino, nem gum da christandade. D. 12. Julho

291. *Capuchinhos* Italianos. Ca suas Missões em Portugal. Regula de sua assistencia no hospicio. D Abril 1752.

292. *Carapuças* de rebuço nin póde trazer. L. 24. Maio 1749. 13.

(Vid. Estat. Velh. da Univer Liv. 3. Tit. 4.)

www.libtool.com.cn

293. *Carceragem* não pagão os devedores da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 2.

294. —— dobrada da Ordenação levão os carcereiros da cidade do Porto. A. 28. Abril 1681. §. 5.

Mas depois mandou-se observar a mesma Ordenação. L. 20. Junho 1686.

295. *Carceres* dos conventos devem visitar os Corregedores das comarcas. Resol. 2. Maio 1775.

296. *Carcereiro*, que foge com os presos, tem pena de morte. E como são as fianças, que elle he obrigado a dar. L. 10. Dezembro 1692.

297. —— não deve entregar os presos sem mandado do Julgador, assinado por elle; ainda que seja ao meirinho, ou alcaide, e digão, que querem levalos a perguntas. A., e Regim. 25. Dezembro 1608. §. 40.

298. Carcereiros devem tomar entrega dos presos do Juiz dos Cavalleiros, que os póde castigar, se não lhe derem conta delles. AA. 18. Janeiro 1613., e 9. Julho 1636.

O mesmo do Juiz Geral das Ordens. A. 14. Setembro 1637.

299. —— não devem deixar andar soltos os presos, e com que penas. A. 20. Março 1618., D. 13. Abril 1668., A. 13. Julho 1678., e L. 20. Julho 1686., *que mandou provêlos de propriedade.*

300. —— que qualidades devem ter para serem eleitos. A. 28. Abril 1681. §. 1.

Por que tempo são providos. — Vagando em Lisboa, ou no Porto, como se procede. — E nas villas, em que as Camaras elegem. — Ordenados. — Livros das cadeias. — Modo de fazer a entrega, mudança, e soltura dos presos. — A quem entregão os livros na ausencia. — Fugida de presos. — Licença para os presos andarem soltos. A. 28. Abril 1681. §. 2. e seg., e L. 20. Julho 1686.

301. Carcereiros (fieis) não se concedem no crime de cativar Indios no Brazil. L. 1. Abril 1680.

302. —— não podem admittir presos na cadeia sem ordem do Ministro. L. 25. Junho 1749.

303. —— dos escravos não devem faltar-lhes com o sustento determinado pelos Ouvidores, nem empregalos em seu serviço. A. 3. Outubro 1758.

304. —— devem apresentar todas as semanas ao Regedor em Lisboa, e ao Governador da Relação do Porto, um mappa dos presos, que estão no segredo. A. 5. Março 1790. §. 2.

305. *Cardas* para cardar lãa. Estabelecimento da sua fabrica, e condições, com que foi adoptada. D. 24. Outubro 1801.

306. *Cardeaes* que assento devem ter na Capella Real. Resol. 8. Março 1687.

307. *Cargos* do Concelho. Os privilegios, que livrão delles, não aproveitão nas terras, em que há Juizes de Fóra. A. 20. Fevereiro 1625.

308. —— públicos não são obrigados a servir os escrivães, meirinhos, e thesoureiros da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 9.

309. Nem os que tem cavallos de lançamento. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 48.

www.libtool.com.cn

310. Cargos. Para elles só devem eleger-se as pessoas mais dignas, e mais distinctas em merecimento. Regim. 4. Março 1751. Cap. 4. §. 2.

311. —— públicos. Na sua criação sempre são de maior trabalho. A. 21. Maio 1751. Cap. 2. §. 1.

312. Cargo público militar, ou civil. Ninguem póde dimittir-se delle por seu proprio arbitrio, mas deve fazelo por escrito, representando ao Tribunal competente as razões, em que funda a sua dimissão, e continuando a servir, em quanto lhe não concedem. A. 12. Agosto 1793.

313. *Carne* dos açougues arremata-se por costume de Paschoa a Entrudo; e quando não há carniceiros obrigados, podem os rendeiros (das Sisas) mandar vendela ao peso, e á enxerga, sem almotaçaria, ou preço, e bem o Almotacel nisso entender. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 49.

314. —— paga de mais na comarca de Coimbra um real em arratel, para as obras da ponte, e outras. A., e C. R. 27. Julho 1618., e A. 30. Agosto 1619.

Este real era arrendado pela Camara, presidindo o Corregedor da comarca. E forão revogados todos os privilegios, mandando-se pagar em todos os açougues da Inquisição, Clerigos, e Universidade. A. 30. Agosto 1619.; e C. R. 6. Agosto 1620.

(*Esta imposição anda hoje reunida com o Real d'Agua, e arrenda-se com elle.*)

315. —— de vaca, bois, chibos, carneiros, e em geral de qualquer gado de lãa, ou de cabello, que se costuma cortar, e vender no açougue, paga um real de cada arratel, mas não vendendo-se em pé. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 1.

316. —— não se póde vender, sem ser pesada a rêz inteira, ou em pedaços antes de entrar no açougue, dando-se parte para isso ao Escrivão competente (o da Camara). Regim. 23. Janeiro 1643. §§. 2. e 7.

317. Carne. Ninguem a póde vender fóra do açougue público, nem morta a olho; ainda mesmo nos açougues de privilegio. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 8.

(Vid. Provis. R. 23. Setembro 1641. e D. 12. Outubro 1657.)

(*Por A. 15. Dezembro 1696. foi prohibido não só vender, mas comprar carne fóra dos açougues públicos.*)

318. —— He caso de devassa cortar fóra dos açougues públicos. Provis. Regim. 23. Setembro 1641., e D. 21 Agosto 1644.

E de summario. D. 5. Novembro 1668.

E de denuncia. DD. 18., e 26 Novembro 1687.

(*Estas devassas, que erão tiradas em Lisboa pelos Corregedores do Crime da cidade* (*D. 21. Agosto 1644.*), *mandárão-se tirar depois pelos Juizes do Crime dos bairros. D. 26. Novembro 1687. Vid. D. 25 Janeiro 1644., que manda tirar em Lisboa duas devassas cada anno.*)

319. —— deve-se vender no açougue da Universidade de Coimbra pelo mesmo preço da cidade. Reform. dos Estat. Velh. n. 118.

320. —— paga em Lisboa o direito dos Usuaes; offerecido em Côrtes, além do que já pagava para o Real d'Agua. Regim. 19. Novembro 1674. Tit. 2.

Esta imposição foi extendida depois a todo o Reino. C. R. 29. Janeiro 1712.

321. —— Foi prohibido cortar em Lisboa, ou seis legoas ao redor, durante o contrato feito pela Camara. A. 29 Julho 1707.

www.libtool.com.cn

322. Carne sêca, que entra pela foz, e vem para gastos particulares, mandou-se, que não pagasse direitos. Desp. 4. Maio 1747.

A' excepção de Dizima e Portagem. Portar. 16. Abril 1771.

323. —— salgada, sêca, ou de fumo não paga direitos por saida, e por entrada, só no Algarve dez por cento de sisa. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 2.

324. —— Providencias, que se derão sobre o seu fornecimento em Lisboa. Edit. 20., e Condiçç. 22. Março 1773.

325. —— Condições, com que foi arrematada. Condiçç. 15. Março 1775. (*Declar. pelo Edit. 23. do mesmo mez.*)

326. —— verde. Providencias para evitar o descaminho dos seus direitos em Bellas. Avis. 23. Fevereiro 1781.

327. —— Com que condição foi arrematada á sociedade dos marchantes, e providencias sobre este objecto. Avis. 1., D. 16., Portar. 21., Avis. 24., e Condiçç. 25. Agosto 1792., Edit. 20. Dezembro 1793., Aviss. 27. Janeiro 1794., 15. Outubro 1796., 3., e Respost. 6., D. 19., e Edit. 26. Abril 1797.

328. —— Os militares, que a vendem, não gozão do privilegio do foro. D. 2. Outubro 1792.

329. —— O contrato della pertence ao Senado. D. 12. Março 1794.

330. —— Seu preço em Lisboa e termo. Condiç. 3. de 12. Março 1794.

331. —— de vaca podem mandar cortar em sua casa os lavradores, e criadores com licença do Senado, e resposta dos Directores da Companhia. Condiçç. 5. e 6. de 12. Março 1794.

332. Carne verde. Providencias sobre a venda della. Avis. 26. Janeiro, e Ord. 19. Dezembro 1799.; Aviss. 24. Novembro, e 23. Dezembro 1800.

333. —— Foi permittido aos soldados poder comela nos dias prohibidos. Brev. 8., e Avis. 12. Agosto 1801.

334. —— verde de vaca, que se cortar nos açougues em todo o Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, paga cinco reis em arratel. A. 3. Junho 1809.

335. —— Quem a vende em Lisboa fóra dos talhos approvados pelo Senado, e sem licença delle, he preso na calceta por seis mezes. Edit. 17. Julho 1809.

336. —— Foi permittido a qualquer pessoa mandar cortala em Lisboa, como, e em que lugares. Edit. 14. Novembro 1810.

337. *Carne de porco* póde a Companhia mandar matar, se quizer, mas sem privilegio. Condiç. 13. de 11. Março 1794.

338. —— Providencia sobre a venda della. Edit. 20. Outubro 1800.

339. —— Por que preço se mandou vender. Editt. 14. Novembro 1808., e 5. Dezembro 1809.

340. —— Providencias sobre a sua venda pelas mulheres da Ribeira Velha. Resol. 19., e Edit. 23. Janeiro 1811.

Mandou-se vender sem taxa. Edit. 20. Dezembro 1811.

Foi permittido aos proprios donos o vendela. Edit. 20. Novembro 1812.

www.libtool.com.cn

341. Carne. Varias providencias sobre a venda della. Portar. 24. Dezembro 1812. Foi livre o vendela até duzentos reis o arratel. Portar. 18. Setembro 1813.

342. *Carpinteiros*, e calafates do Arsenal não podem trabalhar nas obras dos particulares sem licença da Intendencia da Marinha, e com que penas. E como se tomão os apprendizes para ella. Editt. 18. Setembro, e 11. Outubro 1799.

343. *Carregações* dos navios do Brazil como se fazem. A. 29. Novembro 1753. §. 7.

E em que cáes de Lisboa se podem fazer unicamente. A. 20. Maio 1774. §. 9.

As dos navios, que se achavão abarrotados ao tempo, em que a Familia Real chegou ao Rio de Janeiro, forão mandadas no comboi, sem responsabilidade dos carregadores pelo resultado. D. 4. Abril 1808.

344. *Carregador* de mercadorias. Este officio foi extincto. C. R. 3. Dezembro 1614.

345. *Carreiros* do Douro, em cujo carro se acha pipa furada, ou diminuta, ficão obrigados a pagala, e inhabilitados para continuar. A. 30. Agosto 1757. §. 8.

346. —— não podem augmentar os carretos. A. 16. Dezembro 1773. §. 10.

347. —— de Lisboa. Providencias sobre elles. Edit. 17. Novembro 1796.

348. —— são prohibidos de andar sobre os carros; e de trazer aguilhadas de mais de seis palmos; e de parar, aonde não podem passar seges. Edit. 28 Maio 1802.

349. —— ou bagageiros, que sendo notificados não comparecem nos res, que os Corregedores lhes ma para serviço do Exercito, são c dos, como desertores. Portar. 9. 1812.

350. *Carros* e bois. Das cont ções, que elles pagão, ninguem he Edit. 3. Agosto 1765.

351. —— (com os seus compe bois), que tem as dimensões da le podem ser penhorados, nem em dos por dez annos. Regim. 11. 1796. §. 15.

352. —— empregados no serv Exercito. Foi prohibido compra com que penas. Portar. 31. Julho

353. *Carruagens* mandárão-se a ptar para o Exercito. D. 27. Dez 1666.

354. —— Quem as não recu sitios demarcados, que penas te 13. Setembro, e D. 9., e L. 22. bro 1686.

355. —— não podem ser guarn com ouro, prata, nem metal do L. 24. Maio 1749. Cap. 6.

(Vid. L. 25. Janeiro 1677. §.

Excepção da lei a respeito A. 21. Abril 1751. §. 4.

356. —— são prohibidas com de duas bestas em Lisboa, e na d cia d'uma legoa. Quem as póde te 2. Abril 1762.

(Vid. L. 25. Janeiro 1677. §.

357. —— e bestas dellas não s dem penhorar aos fidalgos, cavall Dezembargadores, e suas mulheres 5. Dezembro 1770.

www.libtool.com.cn

358. Carruagens. A quem se mandão dar pela Casa Real. Instrucç. 4. Outubro 1786.

359. *Carta* d'arrematação de bens vendidos em praça para pagamento da Fazenda Real como se faz. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 175.

360. *Cartas da fabrica.* Com ellas se póde jogar, não sendo jogos prohibidos. A. 17. Março 1605., Resol. 16. Maio 1753., e A. 26. Março 1754.

Foi confirmado o contrato dellas. A. 19. Outubro 1644.

Estabelecimento de sua fabrica. — Preço de cada baralho. — Privilegios dos estanqueiros. — Penas contra os contrabandistas. — Denuncias, etc. Condiçç. *confirm.* por A. 31. Julho 1769.

A sua administração foi commettida á Impressão Regia. D. 16. Dezembro 1769.

O Conservador da Junta do Commercio he o Juiz privativo das causas dos privilegiados dellas. Condiçç. *confirm.* por A. 6. Agosto 1770. §. 3.

A administração da sua fabrica foi entregue á Junta do Commercio, e Direcção das Fabricas. C. L. 5. Junho 1788. §. 9.

Foi reunida com a Typografia Regia debaixo de uma só inspecção do Presidente do Erario. D. 30. Novembro 1801., Portar. e Avis. 23. Fevereiro 1802.

Nova declaração de seus privilegios. Condiçç. e D. 24. Dezembro 1802.

Os Provedores e Juizes de Fóra tem inspecção na sua venda, provimento, e administração. Portar. 23. Agosto 1806.

Foi augmentado o seu preço. Avis. 21. Maio 1810.

361. Carta de Camara para serem citados os Duques e Grandes, formulario com que he passada. C. 20. Maio 1605.; e A. 20. Maio 1617., *que manda citar assim os Arcebispos e Bispos.*

362. Cartas de visinhança não se pódem passar. A. 7. Janeiro 1606., e L. 13. Setembro 1613.

363. —— de inimisade contra Ministros. Foi prohibido o Desembargo do Paço de as passar. A. 10. Março 1608.

364. —— do Provedor das Capellas, Juiz dos Residuos, e seus Officiaes nas Ilhas dos Açores são passadas pela Mesa da Consciencia. A. 26. Março 1614.

365. —— quaes se podem resalvar para não passarem pela Chancellaria. C. R. 13. Junho 1615.

366. —— fechadas remettidas aos Ministros com Provisões para devassar em quaesquer casos, ou para outras diligencias. Não se dá vista dellas ás partes, aindaque a peção: e só das abertas, tendo passado pela Chancellaria, e pedindo-a em tempo. Ass. 29. Agosto 1624.

367. —— dos Donatarios foi prohibido confirmalas, sem informação dos respectivos Provedores, e Corregedores do estado e posse das doações. A. 22. Dezembro 1634.

368. —— rogativas, e commendaticias passadas pelas Relações aos Juizes ecclesiasticos nos casos de recurso são verdadeiras sentenças; porque nellas se julga, e manda aos Juizes seculares, que não cumprão as sentenças e mandados ecclesiasticos. Ass. 10. Março 1640.

369. Carta de Conselho. Aos que a tem, da-se assento no Desembargo do Paço, quando ahi são chamados, no mesmo banco dos Desembargadores, mas em ultimo lugar. D. 22. Agosto 1642.

www.libtool.com.cn

Os Ministros, que a tem, precedem aos outros, e entre si pela antiguidade. D. 3. Abril 1759.
(Vid. A. 20. Novembro 1786.)

370. Carta passada pela Chancellaria deve mostrar o Official proprietario, que quer entrar a servir o officio. D. 26. Janeiro 1649.
(Vid. DD. 16. Maio 1650., e 16. Fevereiro 1662.)

371. —— Sem ella passada pela Chancellaria não póde nenhum Ministro servir. D. 16. Outubro 1664.

372. Cartas substatorias não se passão na execução dos legados pios não cumpridos pertencentes ao Hospital. D. 22. Maio 1693.

373. —— de Saude. Sua formalidade. Regim. 20. Dezembro 1693. Capp. 7. e 8.

374. —— vindas de partes suspeitas de peste, como se recebem. Regim. 20. Dezembro 1693. Cap. 20.

375. —— de favor. Foi prohibido aos Ministros dalas ás partes. D. 9. Janeiro 1723.

376. —— e não mandados, se passão para fóra das quinze legoas do destrito da Relação do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 11o.

377. —— dos officios se mandou tirar aos providos nelles em tres mezes, pagando os Novos e Velhos direitos. D. 18. Abril 1755.

378. —— de guia a ninguem se dá por qualquer Misericordia, ou Casa Pia, sem se legitimar com bilhete do Intendente Geral da Policia. A. 25. Junho 1760. §. 18.

379. Cartas de manumissão e al
não precisão os pretos e pretas, esc
do Brazil, para serem livres, log
chegão a este Reino. A. 19. Setembro

380. —— executórias se tirã
processos verbaes dos devedores d
Fazenda, para por ellas se fazer e
ção. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit.

381. —— não se passão aos Mi
sem consulta, quando não mostrã
tidão do cumprimento das orde
Decima; e de fazerem os lançan
nos tempos devidos. D. 22. Março

382. —— d'inquirição das jus
ções dos defuntos e ausentes são
das aos Corregedores, e Provedor
ternativamente. Na sua falta aos
de Fóra, e na falta destes aos Mi
de vara branca mais visinhos. A
Julho 1765. §. 2.

383. —— de confirmação de b
Coroa como se passão. A. 14. O
1766.

384. —— originaes dos imme
antecessores devem apresentar os
tarios, que levão suas mercês ás C
mações. A. 14. Outubro 1766. §

385. —— de associação, confr
dade, ou communicação de priv
do Geral da Companhia de Jesus
prohibidas, e com que penas. — E
se mandárão entregar. L. 28.
1767. §§. 1. e 2.

386. —— precatorias para o E
e mais Ministros de Fazenda poc
passar a requerimento de credores
querem embargar assentos, ou
A. 17. Agosto 1768.

387. —— precatorias expedid
virtude de commissões, dadas c

www.libtool.com.cn

cuidade de avocar autos, devem ser cumpridas pelos Ministros, ainda privativos. Ass. 23. Novembro 1769.

388. Cartas de examinação. Nem os juizes, nem os advogados, nem os artifices podem trabalhar sem ellas. C. L. 30. Agosto 1770.

389. —— d'administração de Morgados, ou Capellas incorporadas na Coroa devem ser registadas no Juizo das Capellas, e Provedorias. A. 23. Maio 1775. §. 18.

390. —— e Alvarás de mercê não se cumprem, nem registão na Chancellaria, sem serem registadas nas Mercês, á excepção das dos póstos militares do Reino. A. 1. Agosto 1777. §. 2.

391. Carta testemunhavel nunca se póde negar. Avis. 16. Maio 1797.

392. Cartas Hydrograficas, Geograficas, e militares. Estabelecimento de uma sociedade para ellas se gravarem e imprimirem. A. 30. Junho 1798.

393. —— d'officio das Conquistas. Como se providenciou a sua remessa. Avis. 6. Novembro 1798.

E no Reino. Sendo para interesse particular, pagão porte no correio. Avis. 1. Abril 1799. §. 11.

394. Carta d'arrematação de bens pertencentes a heranças jacentes não se passão, sem apresentação do conhecimento da entrega do preço no Erario. A. 26. Agosto 1801. §. 2.

395. —— d'administração devem registar os denunciantes das Capellas da Coroa no Juizo dellas, e nas Provedorias das comarcas respectivas. D. 8. Julho 1802.

396. Cartas de seguro não se concedem aos culpados em tomar livros por titulos falsos. A. 9. Dezembro 1630.

Mandou-se, que as negativas não se passassem aos pronunciados a prisão por devassas tiradas pelos Juizes do Crime de Lisboa. A. 25. Dezembro 1608. §. 45.

Em crimes de Fazenda foi prohibido concedellas. L. 20. Outubro 1671., D. 9., e L. 16. Agosto 1722.

(*O D. 19. Maio 1695. declara, que estas Cartas de seguro se denegão por estilo.*)

Não se passão nos crimes d'almotaçaria, ou que respeitem ao governo ordinario da Cidade, ou aos erros dos Officiaes della. D. 3. Outubro 1672.
(Vid. Regim. 5. Setembro 1671. §. 11.

Nem no crime de tabaco. L. 3. Junho 1676.

Nem aos atravessadores do pão; ou que mandão trigo para fóra do Reino. D. 25. Janeiro 1679., C. R. 12. Agosto 1695. §. 4., e D. 3. Setembro 1695.

Nem aos atravessadores da palha, que vem para fornecimento da Capital. A. 1. Julho 1752. §. 6.

Nem no crime de cativar Indios no Brazil. L. 1. Abril 1680.

Nem no crime de cerceamento de moeda. C. R. 27. Maio 1686.

Nem aos culpados no crime de não recuar carruagem. L. 22. Outubro 1686.

Nem no crime de moeda falsa. D. 22. Abril 1688.

Nem aos atravessadores do sal. D. 1. Março 1692.

Nem no crime de vender escusas de soldados, embargos de carros, etc. D. 20. Setembro 1704.

Nem aos que trazem armas curtas. L. 29. Março 1719.
(*Ampliada pelo A. 24. Janeiro 1756.*)

www.libtool.com.cn

Nem no crime de ir a bordo dos paquebotes, ou navios mercantes. L. 16. Agosto 1722.

(*Declarado e ampliado* pelo D. 10. Março 1755.)

(Vid. Provid. 10. Julho 1810. §. 14.)

Nem nos crimes de transgressão contra as disposições da Pragmatica sobre o luxo, e outros objectos de Policia. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

Nem nos crimes, em resultado das devassas, que tira o Delegado do Fysico Mór. A. 22. Janeiro 1810. §. 31.

397. *Cartas de seguro* em caso de morte só são concedidas por seis Desembargadores, entrando nelles o Corregedor do Crime. Ass. 19. Janeiro 1610.

398. —— confessativa com defeza. Quem a obtem, não póde negar o delicto na contrariedade. L. 6. Dezembro 1612. §§. 1. e 3.

(*O Ass.* 12. *Janeiro* 1606. *havia entendido a Ordenaç. Liv.* 5. *Tit.* 124. §. 8. *d'um modo contrario absolutamente.*)

As negativas coarctadas concedem-se em caso de morte, constando pelas devassas, que podem ter lugar. §. 1.

399. —— são distribuidas em Relação entre os Corregedores do Crime da Côrte; e estando já distribuidas as devassas, pertencem aos Juizes dellas. L. 6. Dezembro 1612. §. 2.

400. —— confessativa com defeza não aproveita; se o juiz pela devassa acha, que o réo não tem, nem póde ter defeza. E negativa, se vir nos autos prova para a condenação. L. 6. Dezembro 1612. §§. 3. e 4.

(Vid. Ass. 9. Agosto 1639.)

401. —— Devem-se principiar a passar na mesma meia folha, em que está o despacho do passe. E vão á Chancellaria; porque sem isso não valem. L. 6. Dezembro 1612. §. 5.

402. Cartas de seguro passão os do Fisco, como os Corregedores c marcas. Regim. 10. Julho 1620. C

403. —— podem passar os Au e Assessores do Conselho de Guer 23. Fevereiro 1646.

404. —— passa o Conserva Universidade de Coimbra. Estat. Liv. 2. Tit. 27. §. 2.

(*Vid. DD.* 24. *Setembro* 1678. *Janeiro* 1679., *que lhe prohibe pass caso de morte, e a C. R.* 1. *Julho que manda se passem quaesquer C seguro aos privilegiados della, para s rem perante o mesmo Conservador.*)

405. —— passão os Auditores aos soldados auxiliares, como os gedores das comarcas. A. 6. Fe 1654.

Menos nos casos de morte, então as passa o Juiz Assessor d selho de Guerra. Regim. 1. Junho §. 35.

(*Depois do Regulam.* confirm. 18. *Fevereiro* 1768. *tinha-se deneg soldados carta de seguro, tanto nos militares, como civis; porém por A. tubro* 1791. *se declarou, que só ficasse tindo a prohibição quanto aos milit que nos civis se lhes concedão nos ca petentes por Direito; sendo passadas tas pelos respectivos Auditores nos em que as concederião os Corregedores Conselho da Justiça nos outros, que aos Tribunaes superiores.*)

406. —— passa o Corregedor da e não o da comarca, aindaque ambos em o mesmo lugar, e o fosse commettido fóra da cidade 27. Março 1654.

407. —— em caso de morte passar os Ouvidores do Ducado d e Villa Real, como os da Casa gança. A. 12. Fevereiro 1658.

(*A extincção das Ouvidoria impraticavel esta disposição.*)

www.libtool.com.cn

408. Cartas de seguro dos culpados em crime de Fazenda, ou em erros de seus officios concedem-se em Relação com seis Juizes, e vistas as devassas e culpas. A. 20. Abril 1671.

409. —— negativas são passadas pelo Corregedor do Crime da Côrte por si só, e as confessativas com defeza, ou negativas coarctadas pelos Juizes da Fazenda em Relação, como se declara no A. antecedente. A. 19. Fevereiro 1674.
(Vid. D. 8. Junho 1665.)

410. —— mandárão-se passar em caso de virgindade e aleivosia, para caucionar em 18. dias. Ass. 15. Junho 1675.
(Vid. Ass. 29. Agosto 1690.)

(*Foi prohibido passalas em caso de defloração por A.* 29. *Março* 1751., *que revoga.*)

411. —— por arrancamento na Côrte só póde passar o Corregedor do Crime della. D. 20. Agosto 1678.

412. —— negativas simples em caso de morte não passa o Corregedor do Crime da Côrte, senão em Relação. DD. 24. Setembro 1678., 25. Janeiro 1679., e L. 10. Janeiro 1692.

413. —— Modo, por que se passão. C. R. 3. Julho 1681.

414. —— no crime de zangano só se passão pela primeira culpa em Relação e com tres votos conformes. A. 29. Agosto 1686.

415. —— em caso de morte não podião passar os Ouvidores da Casa do Infantado, da de Bragança, e o Arcebispo de Braga. D. 24. Maio 1688.

416. —— não durão mais d'um anno. Só se podem reformar pelo Desembargo do Paço, e por um anno unicamente. D. 13. Setembro 1691., L. 10. Janeiro 1692., e Ass. 22. Setembro 1695.
(*Vid. A.* 24. *Julho* 1713. §. 13., *que permitte a reformação indistinctamente, sem determinar numero, ou tempo.*)

417. Cartas de seguro sendo negadas, não se póde embargar o despacho, que as negou, nem admittir segundo requerimento para ellas. Ass. 27. Novembro 1691.
(Vid. D. 13. Setembro 1691., e Ass. 13. Outubro 1708.

(*Os Ass.* 22. *Setembro* 1695., *e* 13. *Outubro* 1708. *entendêrão, que nunca se póde conceder Carta de seguro por segundo requerimento, depois de negada a primeira, aindaque a segunda seja confessativa.* — *O outro Ass.* 14. *Março* 1697. *declarou, que por via de embargos se podia obter a Carta de seguro, aindaque fosse denegada a primeira; mas a C. R.* 29. *Agosto* 1698. *mandou averbar este Assento.*)

418. —— em casos de erro de officio dos escrivães, e alcaides, e outros Officiaes de justiça, passa o Juiz da Chancellaria. D. 30. Agosto 1734.

419. —— geraes, ou *tutos accessos* não podem passar os Corregedores do Crime. D. 14. Março 1742.

420. —— reformão-se duas vezes na Relação do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 76.

421. —— em que muitos culpados se involvem, paga cada um uma assinatura, á excepção de ser marido e mulher. A. 10. Outubro 1754.

422. —— nos crimes dos privilegiados da Companhia das vinhas do Alto Douro, concede o Juiz Conservador della com Adjuntos em Relação nos casos, em que devem ser concedidas. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 7.

www.libtool.com.cn

423. Cartas de seguro concedem-se a todos os réos, ou das provincias, ou de Lisboa, nos casos expressos em a Ordenação do Reino, não obstante as leis posteriores da criação da Intendencia Geral da Policia. D. 15. Setembro 1778.

424. —— nos crimes civis dos soldados passão-se pelos Auditores respectivos nos casos, em que os Corregedores as podem passar; nos outros pelo Conselho de Justiça. A. 14. Outubro 1791.

425. *Cartazes.* Foi prohibido ao Capitão da Fortaleza de Mombaça passalos para o Estreito de Méca. A. 21. Março 1619.

426. —— O seu uso foi prohibido na India. A. 16. Janeiro 1774.

427. *Cartorio* da Camara do Porto. Reforma delle. Provis. 26. Abril 1614.

428. *Carvão* de pedra como se despacha, e descarrega em Lisboa. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 12.

429. Carvão. Providencias dadas sobre o seu fornecimento em Lisboa. Avis. 25. Junho 1756., Portar. 22. Maio 1778., Edit. 20. Novembro 1784., Postur. 27. Novembro 1786., Ord. 6. Junho 1788., Edit. 7. Julho, Portt. 2., e 26. Setembro, Ord. 15. Dezembro, Edit. 16. Dezembro 1791., Portt. 29., e 31. Março 1792., Edit. 20. Novembro 1795., Aviss. 9. Junho 1796., e 10., e Edit. 15. Março 1797., Ord. 13. Março 1800., Edit. 13. Fevereiro 1811., Regulam. 10. Junho 1812., e Edit. 19. Novembro 1814.

430. *Carvoarias.* Foi prohibido fazêlas nas Coutadas. A. 21. Março 1800. §. 24.

Providencias sobre ellas. Avis. 30. Julho 1811.

431. *Casas* de aposentadoria dos Ministros dos bairros e dos seus [illegible] vendendo-se passão com esse [illegible] AA. 30. Dezembro 1605., e [illegible] zembro 1608. §. 11.

(Vid. Resol. 4. Junho 1643.)

432. *Casa dos Cincos* de Lisb Regimento. 18. Janeiro 1620.

433. —— Ordenados, e emc tos dos seus Officiaes. Regim. [illegible] zembro 1753. Cap. 3.

434. —— foi extincta com t seus officios, passando a sua arre para a alfandega do assucar. C. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 11.

435. —— d'alfandega do P annexas. Foi-lhe dado Regimen varias providencias para o pag dos cincos, que he uma sisa das fa que entrão por terra, ou pelas alf dos pórtos secos, aonde sómente dizima. Regim. 27. Janeiro 169 1. e seg.

436. *Casa da Supplicação.* Foi p do ao governo (que então havia no) intrometter-se nas causas, ou chos della. C. R. 20. Julho 162

437. —— Nella se podem sen os réos presos no seu destrito, aí pertenção ao da Relação do Po R. 23. Outubro 1652.

438. —— he o Tribunal Supr Justiça, que costuma ser honrac a Presença dos Senhores Reis des no na occurrencia de qualquer ca avisos para ella ser chamada fa por Decreto. Ass. 11. Agosto 166

439. —— quando julga, rep Tribunal, e he tratada do mesmo que os outros, quando se faz nec alguma informação; de sorte que

www.libtool.com.br

embargo do Paço nada lhe póde perguntar á cerca dos Acordãos, que nella se proferem. D. 25. Maio 1721.

440. Casa da Supplicação. Ordenado, emolumentos, e ajuda de custo do seu Regedor, e Officiaes. A. 4. Fevereiro 1755.

441. —— foi mandada transferir para o Rocio para as casas de *D. Antão d'Almada*. D. 5. Maio 1758.

442. —— he o supremo Senado, e suprema Relação, a qual pela presidencia dos Senhores Reis, e depois pela proximidade do Throno, autoridade do seu Regedor, e maior graduação dos seus Ministros, faz grande differença das outras, e mereceu sempre uma justa confiança. C. L. 18. Agosto 1769. §. 8.

443. —— Os ministros dos Tribunaes, que vão a ella, devem praticar com o Regedor as civilidades do ceremonial antigo. Avis. 18. Novembro 1791.

444. —— do Brazil. Seu estabelecimento, governo, etc. A. 10. Maio 1808.

445. —— do Porto. Numero de seus Ministros. A. 13. Maio 1813. §. 1.

446. *Casa de Bragança*. Suas jurisdições, e regalias. A. 2. Outubro 1607.

Os Ministros das suas terras reputão-se no Serviço, como os da Corôa. A. 13. Outubro 1646.

Os seus Ouvidores podem tirar residencias dos Juizes de Fóra das suas terras. A. 12. Março 1654.

E prover os officios, como os Corregedores das comarcas. A. 23. Julho 1656.

E continuar o Serviço, acabados os tres annos. A. 17. Março 1660.

A administração das suas rendas he como a das da Coroa. A. 2. Janeiro 1765.

447. Casa de Bragança foi doada á Senhora Infanta D. Isabel para a possuir com seu Esposo o Duque de Saboya. D. 22. Julho 1682.

Seu Regimento, economia, e administração. Regim. 19. Julho 1687.

448. —— Foi declarado, que tinha por posse immemorial privilegio de não pagar sisa, nem os que a ella compravão em Lisboa e termo. A. 17. Novembro 1749.

449. —— Os vassallos della seus moradores, ainda concorrendo com privilegiados de privilegio incorporado em Direito, não devem responder em primeira e segunda instancia, senão perante os juizes das terras do Estado. C. R. 18. Outubro 1751.

450. —— Ordenados e emolumentos dos seus Officiaes. A. 22. Abril 1754.

451. —— Os seus Ministros e Officiaes não pagão Novos Direitos. D. 17. Maio 1755.

452. —— Novo methodo para a arrecadação das suas rendas, que em tudo, e por tudo he conforme ao que se deu para a Fazenda Real na criação do Erario. A. 2. Janeiro 1765.

453. —— Não se devem cumprir as patentes d'Ordenança, que não forem passadas por ella para as terras do Estado. Provis. 29. Outubro 1803.

454. *Casa dos vinte e quatro* de Lisboa. Foi prohibido entrar nella antes de quarenta annos de idade. A. 27. Setembro 1647.

www.libtool.com.cn

455. Casa dos vinte e quatro de Lisboa ninguem entra nos officios della sem duas partes dos votos. A. 7. Outubro 1664.

456. —— Como se faz a eleição do Juiz do Povo della. A. 7. Outubro 1664.

457. —— Não paga Novos Direitos dos Alvarás, Provisões, e alguns privilegios, que se lhe fazem. D. 6. Julho 1665., e A. 28. Maio 1667.

458. —— regulamento de seus Officiaes, e classificação dos diversos gremios embandeirados dos officios; e quaes são aquelles, que dão annualmente homens para a mesma Casa. A. 3. Dezembro 1771.

459. Casa dos vinte e quatro do Porto foi extincta, como culpada no motim antecedente. C. R. 26. Outubro 1661.

460. Casas. He prohibido alugalas a ciganos. D. 30. Julho 1648.

461. —— em que vivem os donos, ou são dadas pelos Concelhos, ou por outra qualquer pessoa, ou corporação para se viver de graça, pagão Decima do que costumavão, ou podião render. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 13. 14. e 15.

462. *Casa d'Aveiro.* Mandarão-se decidir pelo Desembargo do Paço os negocios a ella respectivos. D. 6. Julho 1660.

463. —— Providencias sobre a arrecadação dos seus bens, e sua administração. AA. 22., e 27. Maio, e DD. 20. Junho 1673., 12. Novembro 1684., e 7. Março 1687.

464. *Casa do Infantado.* Os seus Ministros reputão-se, como os da Coroa, para serem despachados pelos serviços, que fizerem. D. 10. Dezembro 1665.

Ordenado, emolumentos, de custo de seu Presidente, e C D. 13. Março 1758.

465. Casa do Infantado. Fe doação da cidade de Pinhel. C. 30 1781.

466. —— Subrogarão-se a fa alguns bens immoveis em lugar veis. A. 26. Maio 1781.

467. —— Mandou-se observ vilegio da primeira instancia ac dores das suas terras, não pod citados para fóra do seu domicili sendo achados na Côrte. D. 17 1782.

468. —— e Bragança são em mãas, tanto a respeito dos adm dores, como das jurisdicções, gios, e regalias. com que forão lecidas. A. 2. Setembro 1785.

469. —— Foi entregue ao In João. D. 1. Junho 1786.

470. —— Foi instituida para dentro do Reino a successão da qual nunca se póde unir, nem rar. —São administradores del lhos segundos do Soberano. — ção da ordem regular da sua su para a qual só são habeis os que para a da Coroa. C. 24. Junho 1

471. —— Foi-lhe unido perpe te o Priorado do Crato, para q andasse segundo as clausulas, co e nocações da Instituição da mesm para se julgar parte integrante d 31. Janeiro 1790.

472. —— tem um Juiz, que dos negocios della, em lugar do extinto, competindo delle o re curso. A. 18. Dezembro 1790. §.

www.libtool.com.cn

473. Casa do Infantado. Ordenado de seus Deputados, e Officiaes, sua economia, e regulamento. Regim. 23. Dezembro 1790.

474. —— Declarou-se, que na doação, que se lhe fez, se comprehendêrão os Padroados julgados á Coroa depois disso no destricto de Villa Real. D. 27. Agosto 1794.

475. *Casa da Moeda.* Seu Regimento. 9. Setembro 1686.

476. —— Estabeleceu-se uma na cidade do Porto. C. R. 18. Junho 1688.

477. —— da Bahia. Seu estabelecimento. L. 8., e C. R. 23. Março 1694., e Provis. 18. Março 1714.

E da de Pernambuco. Resol. 20. Janeiro 1700.

Passou para o Rio de Janeiro. C. R. 31. Janeiro 1702.

Estabelecimento da de Minas Geraes. C. R. 19. Março 1720.

478. —— Nella se mandou observar a lei fundamental do Erario, e se abolio a propriedade dos officios. D. 21. Agosto 1778.

479. —— Providencias sobre a reforma della. D. 12. Novembro 1801.

480. —— de Minas Geraes foi erecta em lugar da do Rio de Janeiro, e casas de fundição, que se extinguirão. A. 13. Maio 1803. Art. 5.

481. Casa das obras. Seu Regimento. 16. Janeiro 1689.

482. Casas de fundição. Mandarão-se estabelecer no destricto de Minas Geraes para a fundição do ouro dellas, e arrecadação dos quintos. L. 11. Fevereiro 1719.

483. Casa d'Aggravos. Mandou-se abrir a undecima na Supplicação para ter exercicio um Desembargador. D. 13. Julho 1730.

484. Casas dos Embaixadores. Os réos, que se acoutão a ellas para se livrarem do poder da justiça, são castigados com degredo para Angola, e com penas pecuniarias; julgando-se provado o delicto pelo mesmo facto, sem serem admittidos a justificar-se, á excepção de terem sido condenados em pena de morte. L. 11. Dezembro 1748.

485. —— de Ceuta. Consignação para as suas despesas. DD. 1., e 2. Outubro 1750.

486. —— da fundição de ouro nas cabeças de comarca de Minas Geraes forão restabelecidas. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2. §§. 1. e 2.

Seu Regulamento. §. 3. e seg.

487. —— de Inspecção. Forão mandadas estabelecer nos pórtos do Brazil para o commercio e arrecadação do tabaco, e assucar. Regim. 1. Abril 1751. Cap. 1.

488. —— de vender polvora pelo meudo mandarão-se estabelecer em diversos bairros, e sitios de Lisboa. A. 9. Julho 1754.

E nas provincias se mandou praticar o mesmo. A. 28. Janeiro 1788.

489. —— não arruinadas pelo Terremoto. Foi prohibido alugalas por maior preço. D. 3. Dezembro 1755.

490. —— feitas contra o risco, e pla-

www.libtool.com.cn

no da cidade de Lisboa forão mandadas demolir. Edit. 10. Fevereiro 1756.

491. Casas de sobrado e sobrelojas. Foi prohibido vender nellas por meudo, ou a retalho. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 3.

492. —— queimadas, ou demolidas pelo Terremoto. Providencias, que se derão para a sua reedificação. AA. 12. Maio 1758., e 15. Junho 1759.

493. *Casa de Seguros de Lisboa.* O seu regulamento foi approvado. Resol. 15. Julho 1758.
(Vid. A. 17. Agosto 1791., e Ass. 7. Fevereiro 1793.)

494. —— Forão autorisados os vinte e quatro artigos, que formárão a regulação do seu restabelecimento, sendo approvados pela Resol. 15. Julho 1758., revogadas as mais leis. A. 11. Agosto 1791. §. 3.

495. —— A ella, e não ao Juiz d'India, e Mina pertence o conhecimento das causas entre segurados, e seguradores. Ass. 7. Fevereiro 1793.

496. Casas mandarão-se edificar no sitio das Aguas Livres para os fabricantes e fabrica da seda estabelecida no sitio do Rato, procedendo-se debaixo do plano, e medidas adoptadas para a reedificação de Lisboa. D. 14. Março 1759.

497. —— ninguem póde alugar a vadios, mal procedidos, jogadores d'officio, e aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou forem de costumes escandalosos, com pena do perdimento do valor do aluguer de um anno pela primeira vez, etc. A. 25. Junho 1760. §. 8.

498. —— de madeira (barracas) forão mandadas demolir, não se consentindo nos lugares públicos da Capital do D. 8. Outubro 1760.
(Vid. Avis. 24. Outubro 1763

499. Casas. O dono dellas, ju que lhe são precisas na fórma da l mostrando, que não se lhe tem aluguel, póde usar contra o aluga direito de um rigoroso despejo meios ordinarios. A. 3. Março 17

500. Casa Real. Suas despesas, do, por que se processão, e legali contas dellas no Erario em todos objectos. C. L. 22. Dezembro 176 14. §. 2. e seg.

501. Casas queimadas pelo Terre aindaque tivessem foros, ficárão delles; procedendo-se a respeito d renos, em que havião sido edifi do mesmo modo que pela L. 12. 1758. se mandou providenciar sol outros terrenos livres, ou vinculado differença alguma. A. 21. Janeiro

502. Casa da India. Providencia o despacho das fazendas, que perte a ella; mandando-se observar o d'alfandega de Lisboa em tudo o q applicavel, e as mais ordens de re mento das outras alfandegas. A. 2 lho 1767.

503. —— de S. Roque foi doad a Igreja e com todas as officinas e á Misericordia de Lisboa para criaçã Expostos, e recolhimento das Orfã 8. Fevereiro 1768.

504. —— de *Pedroso* pertencent Jesuitas foi dada á Mesa Censoria. 13. Abril 1768.

505. —— da Rainha. Os mora das terras della, ou que a ella se lhem, como podem ser presos e de dados perante as justiças da Coroa, Casa. Provis. 31. Janeiro 1770.

www.libtool.com.cn

506. Casa da Rainha. O seu Conselho da Fazenda, e Estado conhece de todos os negocios com igual jurisdicção do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda da Coroa dentro das terras, que lhe forão doadas. A. 11. Março 1786.

507. —— de Bragança, e do Infantado. Os seus Tribunaes não devem intrometter-se na jurisdicção contenciosa, e judicial, nem por appellação ou aggravo, nem quanto á graciosa dispensar as leis, ou isentar dellas as pessoas, ou bens existentes nas terras das respectivas Casas. C. L. 19. Julho 1790. §. 26.

508. Casa alheia ninguem póde reter depois de lhe pôr escritos, postoque tenha privilegio, ainda daquelles, que precisão de especial derogação; e o despejo faz-se verbalmente, e sem figura de processo por qualquer Ministro Civil, ou Criminal, a quem requeira o dono. A. 22. Maio 1771.

(*Por Ass.* 23. *Julho* 1811. *se declarou, que nos casos da Ord. Liv.* 4. *Tit.* 23. *e* 24. *se deve verificar o despejo, e que não se póde conceder vista suspensiva delle, á excepção de se provarem em continente bemfeitorias feitas com consentimento expresso do senhorio; ou de haver aposentadoria legitimamente concedida.*)

509. Casas devem os inquilinos patentear a quem as quer alugar. A. 22. Maio 1771.

510. —— arruinadas em Lisboa, posto que não chegassem a ser incendiadas, forão mandadas arrematar a quem as quizesse reedificar, obrigando-se a fabricar propriedades uniformes aos prospectos estabelecidos. D. 7. Dezembro 1772.

511. —— nobres, divididas em differentes possuidores, são adjudicadas aos que tem a parte principal nellas. C. L. 9. Julho 1773. §§. 1. e 2.

(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

512. Casas nobres o que são, ou o que se entende por ellas. C. L. 9. Julho 1773. §. 3.

513. —— póde possuir a Misericordia de Lisboa, pagando a Decima dellas. A. 31. Janeiro 1775. §. 3.
(Vid. A. 14. Dezembro 1775. §. 2.)

514. *Casa Pia* de correcção da Côrte. Declaração do fim da sua criação. Avis. 18. Setembro 1778.

515. —— Foi-lhe applicado o rendimento da addição da Loteria. D. 26. Fevereiro 1793.

516. —— Foi restabelecida no mosteiro do Desterro, aonde já se achavão alguns rapazes, e como. Portar. 8. Maio 1812.

517. —— do Castello. Foi mandada instaurar, unindo-se-lhe o Collegio dos Meninos Orfãos da Mouraria. A. 24. Outubro 1814. §. 2.

518. —— de correcção. Foi estabelecida no Porto. D. 25. Setembro 1794.

519. Casas de arrecadação da Fazenda Real. Os seus chefes devem dar conta no Erario, e Conselho da Fazenda, logo que haja qualquer novidade nellas. D. 9. Julho 1794.

520. —— da Patriarchal. Forão tomadas para a Fazenda Real, entregando-se em seu lugar uma Apolice. E mandarão-se vender. D. 24. Janeiro 1801.

521. —— de Lisboa e Porto, além da Decima, pagão mais tres por cento de sua renda annual. A. 7. Março 1801. §. 11.

522. —— Quem as fizer á sua custa

www.libtool.com.cn

em Lisboa póde mandar tirar o entulho, e a despesa encontra-se depois no pagamento da Decima. D. 12. Novembro 1802.

523. Casas de sortes forão permittidas ao Empresario de S. Carlos. D. 16. Março 1803.

524. —— de permuta para o ouro, e diamantes forão estabelecidas no Brazil. A. 13. Maio 1803. Art. 4.

525. —— em Lisboa. Providencias para evitar o alteamento dos seus alugueres. Offic. 3. Junho 1803.

526. —— de Lisboa forão mandadas numerar. Edit. 2. Abril 1811.
(Vid. Edit. 27. Outubro 1807.)

527. —— arruinadas pelo inimigo mandarão-se reedificar á custa do Estado, e como. C. R. 26. Julho 1811.
(Vid. Edit. 15. Julho 1813.)

528. —— forão mandadas numerar pelas Ordenanças para o melhor arranjo do recrutamento. Regulam. *confirm.* por Portar. 22. Agosto 1812. Cap. 1. Artt. 2. e 3.

529. Casa de Santo Antonio. Declaração sobre os seus privilegios. Portar. 11. Março 1813., e Provis. 15. Fevereiro 1815.

530. Casas d'Aggravos forão suprimidas duas na Supplicação. A. 13. Maio 1813. §. 2.

531. *Casaes* d'homens e mulheres, que vão dos Açores para o Brazil, como se transportão, e providencias, que se mandárão tomar para conservar a policia, e boa ordem a bórdo dos navios, que os levão. Regim. 5. Agosto 1747.

532. Casaes incultos pertencen Igrejas, e corpos de mão morta, q las não querem aforar, são dados, c Ordenação do Reino manda proced sesmarias. C. L. 4. Julho 1768. §.

533. —— na provincia da Est dura o que são, e como se mar conjuntar. C. L. 9. Julho 1773. §
(*Vid. D. 17. Julho* 1778., *q teron esta Legislação.*)

534. Casal de *José Alvares de* Providencias sobre a sua adminis no Brazil. D. 16. Janeiro 1784.

535. *Casamentos* de mulheres mens, que servem no Paço, cor pagão. Regim. 17. Outubro 1516. 124. e seg.

536. —— não se concedem ao radores da Casa Real desde o an 1534. Regim. 3. Junho 1572. Ca

537. —— das pessoas, que ten cios públicos, mandarão-se fazer c de um anno, prohibindo-se ao D bargo do Paço dispensar neste cas 27. Abril 1607.

538. —— das Damas Portugu que servião as Rainhas, forão tax A. 2. Outubro 1607.

539. —— de nobres com Chr Novos. Providencia, para se obvi C. R. 18. Dezembro 1614., e D Dezembro 1642.

540. —— com mulheres menor vinte e cinco annos sem autoridad pais, ou mãis, ou tutores, debai cuja administração se achão, são p bidos ainda com autoridade e facu do Ordinario; e tem lugar as pen Ordenação do Reino, como se clan namente se fizessem. Ass. 1. Julho

www.libtool.com.cn

541. Casamentos clandestinos são prohibidos, e com que penas. He caso de devassa, em que póde accusar qualquer do povo, e os pais podem desherdar os filhos. L. 13. Novembro 1651.

542. —— Não se podem offerecer as joias ás esposas, senão no dia das escrituras, e não excedendo nunca o valor da quinta parte do dote; e não o tendo a noiva, não excederá 600$ reis. L. 24. Maio 1749. Cap. 16.

(*Declarou-se por D. 17. Julho* 1778., *que estas joias esponsalicias nunca podessem ser offerecidas ás noivas pelos noivos, ou pelos pais, senão nos dias da primeira visita, e das escrituras, e que nunca possão exceder o valor de* 8$ *cruzados, etc.*)

543. —— dos vassallos Portuguezes, ou d'America com as Indias. Delles não resulta infamia, ou ignominia, antes são dignos de mercê e honra. A. 4. Abril 1755.

544. —— As pessoas da Côrte, que tiverem o foro de Moço Fidalgo, e d'ahi para cima com 3:000$ reis de renda annual em bens vinculados, ou da Coroa, e Ordens, não podem fazer casamento público, em que haja assistencia, ou acompanhamento dos noivos, além dos padrinhos, madrinhas, e parentes no primeiro gráo. A. 17. Agosto 1761. §. 1.

545. —— Foi prohibido aos noivos pernoitar na cidade, ou em distancia de duas legoas. A. 17. Agosto 1761. §. 2.

(*Susp. pelo D. 17. Julho* 1778.)

546. —— das esposas herdeiras das suas casas, ou chamadas para succeder em quaesquer outras, e das Damas da Rainha, como se contratão. L. 17. Agosto 1761. §§. 6. e 8.

547. —— Não podem celebrar os soldados sem licença dos seus Coroneis. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 27.

548. Casamentos feitos depois do estabelecimento da lei das recrutas não prohibem, ou eximem de entrar nas sortes. A. 15. Outubro 1764.

549. —— sem licença dos pais, tutores, ou curadores não podem fazer os filhos ou filhas, com pena de desnaturalisação das familias, e desherdação das legitimas, e de haverem alimentos. C. L. 19. Junho 1775. §. 5.

550. —— dos que administrão bens da Coroa, ou se querem habilitar para os ter, ou tiverem foro de Moço Fidalgo, e d'ahi para cima, não se fazem sem licença regia pelo Desembargo do Paço, que só a concede, havendo consentimento dos pais, ou curadores, ou suprindo-a com conhecimento de causa, e consultando o Soberano. L. 29. Novembro 1775. §. 1.

(Vid. L. 23. Novembro 1616.)

551. Os do resto da nobreza da Côrte e das provincias, havendo repugnancia dos pais, mãis, tutores, ou curadores, fazem-se recorrendo pelo Desembargo do Paço, o qual informado da qualidade das familias, e das conveniencias dos casamentos, concede, ou nega a licença, ouvindo em termo breve os interessados. Assim se fazem tambem os das pessoas nobilitadas pelas leis. §§. 2. e 3.

552. Nos dos plebeos, quando se lhes nega o consentimento, requer-se em Lisboa aos Corregedores do Civel, ou da Cidade, e nas provincias aos Corregedores, ou Provedores das comarcas, os quaes, ouvindo de plano os pais, mãis, tutores, ou curadores sobre as razões da repugnancia, e informando-se da conveniencia dos casamentos, concedem, ou negão as licenças, dando aggravo de petição para as respectivas Relações. Apresentadas estas licenças aos parochos, elles

www.libtool.com.cn

celebrão os casamentos, como se houvesse consentimento expresso. L. 29. Novembro 1775. §§. 4. e 5.

(*A ultima Legislação, que temos sobre esta materia, he a C. L. 6. Outubro 1784. §. 4. e segg., que regula a fórma de suprir o consentimento dos pais, mãis, tutores, ou curadores para a celebração dos esponsaes. He a mesma, que a respeito dos casamentos, com differença unicamente de se poder requerer tambem pelo Desembargo do Paço.*)

553. *Caseiros* e lavradores dos Desembargadores não são isentos de pagar coimas, assim como elles o não são, porque isto não he encargo do Concelho. AA. 18. Setembro 1610., e 27. Setembro 1613.

554. —— dos privilegiados de Malta não gozão de privilegio, não vivendo nas quintas delles, e não se governando a principal parte da sua vida pela lavoura dellas, sem viver de outro mistér, ou grangearia de seus bens proprios. A. 9. Julho 1641.

555. —— da Igreja de Lisboa, e dos conegos, e mais ecclesiasticos da Patriarchal como se entendem, e se mandárão observar. A. 14. Dezembro 1743.

556. —— dos casaes da Collegiada da Senhora da Oliveira de Guimarães não pagão tributos solitos, ou insolitos dos bens della, ou dos prasos, que lhe pertencem. A. 20. Setembro 1768.

557. —— encabeçados dos casaes da Ordem de S. João de Jerusalem, que nelles vivem, ou delles se sustentão a maior parte do anno. Privilegios, de que gozão. A. 12. Maio 1778. §. 1.

558. *Casinha.* O que era na cidade do Porto. — Foi extincta. — Nova regulação dos generos. A. 10. Novembro 1772. §. 1.

(*Declar. pelo A. 16. Dezembro 1773. §. 2.*)

559. *Casos* fortuitos, cuidados, ou cuidados, são excluidos dos arrendamentos das Sisas das Correntes, nem dá direito ao rendeiro a pedir quita, ou e do pagamento, que são obrigados fazer por inteiro. Regim. 16. Janeiro Cap. 12.

560. Caso capital de summario ser sentenciado em seis mezes. Reso Setembro 1691., e A. 31. Março §. 2.

561. Casos fortuitos são os supe ás forças naturaes, e prevenção do mens, e não se comprehendem na d sição da lei. A. 25. Janeiro 1755. §.

562. —— accidentaes. Ninguem responder por elles, quando não ca sua possibilidade obvialos. A. 12. M 1760.

563. —— fortuitos, ordinarios extraordinarios, solitos, ou insolitos gitados ou não cogitados renunci rendeiros da Fazenda Real, quando matão os contratos, sendo esta cl convencional sempre litteralmente prida, assim como for estipulada. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

564. Caso insolito, que destroe priedade, faz caducar, dissolver, tinguir o emprasamento. A. 21. Ja 1766.

565. —— fortuito, ou accidenta desobriga de pagar a besta, que se no Brazil. A. 15. Julho 1775. §. 12.

566. —— fortuito, cogitado cogitado, não desobriga o foreiro suidor do moinho de o reparar custa, sendo danificado. A. 1. 1787. Cap. 12.

567. *Castelhanos* da companhia

www.libtool.com.cn

Diogo não gozão neste Reino dos privilegios della. A. 26. Agosto 1605. (*Revog. pelo A. 11. Dezembro 1610.*)

568. Castelhanos forão expulsos do Reino. D. 18., e Avis. 24. Maio 1761.

569. *Castellas*, e Alcaidarias móres da Ordem de Christo são bens proprios, e direitos Reaes, e não são dizimos. Estat. Part. 2. Tit. 4. §. 1.

570. Castello de Lisboa. Forão extinctos os direitos, que se pagavão nelle, e como. A. 6. Novembro 1769.

571. —— de Coimbra foi mandado applicar para um Observatorio da Universidade. C. R. 11. Outubro 1772.

572. *Castigo* de pena vil impoem-se ao que dá cutilada por dinheiro, ainda que seja privilegiado. L. 6. Dezembro 1612. §. 13.

573. —— dos delictos he uma precisa obrigação dos Reis. Não se impondo aos criminosos, facilitão-se mais os delictos. E offende-se a justiça. A. 20. Abril 1671., e L. 10. Janeiro 1692.

574. Castigos dos delictos conduzem para se viver em paz e tranquillidade. — E a publica satisfação da justiça, e das partes offendidas interessa nelles. L. 19. Outubro 1754.

575. —— severos e promptos fazem cessar o escandalo, que resulta dos grandes delictos. D. 4. Novembro 1755.

576. —— A dilação delles só serve de animar os delinquentes. Avis. 27. Janeiro 1757.

577. —— severos e promptos servem de exemplo aos máos, e de satisfação aos bons. C. R. 28. Fevereiro 1757.

578. Castigos deve haver, aonde a advertencia não produzio emenda. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 1.

579. —— Na sua igualdade com o premio consiste o equilibrio da justiça, e bom governo das Republicas. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 2.

580. —— e premios são os dous pólos, em que se conserva a balança da justiça. C. R. 28. Agosto 1758.

581. —— que se hão de dar aos culpados em descaminhos, e contrabandos no Ultramar, devem ser iguaes aos que se impoem no Reino em casos semelhantes, para evitar a frequencia dos delictos. A. 15. Outubro 1760.

582. —— quaes são os que conforme ás diversas culpas se dão aos Militares. E quem póde dar-lhos. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 11.

E aos Milicianos. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 4. Cap. 5. §. 2.

583. —— breves pedem o prejuizo commum e o público escandalo dos crimes mais graves. A. 21. Outubro 1763. §. 7.

584. Castigo. O maior, que se podia dar a um povo para o reduzir precipitadamente á sua ruina, era privalo da administração da justiça, e dos ministros, e Officiaes della, que a exercitão. A. 24. Outubro 1764.

585. —— O direito de o impor aos transgressores das leis, e privilegios, que os Principes derão á Igreja, he reservado, e privativo delles. Provis. R. 18. Janeiro 1765.

www.libtool.com.cn

586. Castigos devem ser maiores, quando a culpa he mais grave. A. 16. Novembro 1771.

587. —— Aos homens de animo corrompido, e de procedimento estragado só contém o temor do castigo, que vem immediatamente sobre os seus delictos. A. 16. Dezembro 1771.

588. —— O mesmo instincto natural dá direito para qualquer não se entregar a elles. A. 13. Novembro 1773.

589. —— economicos, ou correccionaes forão mandados impôr aos réos, que se achassem nessas circunstancias. C. R. 19. Novembro 1801.

590. *Catecismo* de Montpellier. Por elle se deve ensinar nas escolas. A. 30. Setembro 1770.

591. Catecismos manuscritos forão prohibidos. Edit. 3. Junho 1776.

592. *Catecumenos.* A casa delles foi extincta, distribuindo-se os convertidos pelos mosteiros. C. R. 28. Fevereiro 1605.

E suspensa a extincção. Avis. 16. Setembro 1605.

593. *Cathedral* de Miranda foi permittido mudar-se para Bragança. C. R. 17. Novembro 1764.

594. *Cativar* não se podem os gentios do Brazil. A. 30. Julho 1609.

595. —— os gentios he permittido, sendo tomados em guerra justa. L. 10. Setembro 1611.

596. *Cativeiro* he contra o Direito Natural. Mas há casos, em que por justas razões do mesmo Direito se póde introduzir. A. 30. Julho 1609., e L. 1. Abril 1680.

597. Cativeiros injustos dos Indios forão prohibidos, á excepção de quatro casos: 1.° sendo os cativos tomados em justa guerra: 2.° impedindo a prégação evangelica: 3.° estando presos á corda, para serem comidos: 4.° sendo tomados por outros Indios em justa guerra. L. 9. Abril 1655.

598. —— As razões, que há para os prohibir em todos os casos, são mais ponderosas do que aquellas, que há para os admittir em alguns. L. 1. Abril 1680.

599. —— injustos dos Indios forão prohibidos absolutamente. A. 6. Janeiro 1691.

600. Cativeiro não póde extender-se além dos netos, ainda no caso, em que tivesse sido permittido, como o era antes. A. 16. Janeiro 1773.

601. *Cativos.* A redempção delles e a arrecadação de suas esmolas foi demittida, quanto ao temporal, pela Ordem da Santissima Trindade a favor da Corôa com varias condições, e com os mesmos privilegios, que lhe erão concedidos. A. 10. Março 1562.

602. —— Quaes são os privilegios pertencentes á Ordem da Redempção delles. AA. 10. Março 1562., 17. Outubro 1564., 24. Setembro 1566., 27. Novembro 1637., 10. Março 1652., 25. Julho 1666., 4. Dezembro 1668., 5. Agosto 1694., e 6. Abril 1702., Provis. 13. Maio 1713., C. R. 13. Junho, D. 13. e Proviss. 18. e 22. de Julho 1718., Proviss. 17. Julho 1732., 3. Dezembro 1737., e 10. Maio 1753., e C. 30. Setembro 1778.

603. —— Os feitos delles mandarão-

www.libtool.com.cn

se distribuir em Relação. CC. RR. 3. Fevereiro, e 6. Junho 1603.

604. Cativos. Os officios da redempção delles, e arrecadação de sua fazenda no Reino, e Ultramar pertence á Mesa da Consciencia. A. 2. Janeiro 1606.

605. —— particulares. Foi prohibido resgatalos em occasião de resgate geral. A. 27. Junho 1607.

606. —— Foi prohibido dispôr sem Provisão dos dinheiros applicados para a sua redempção. A. 22. Maio 1608.

607. —— Foi approvada a applicação, que para elles fez a Camara do Porto, das ordinarias, que pagava a conventos, confrarias, e pobres. C. R. 18. Janeiro 1620.

608. —— Para elles se applica parte das esmolas, que se pedem com licença do Desembargo do Paço. C. R. 20. Outubro 1620.

609. —— Turcos, ou Mouros ninguem póde ter nos pórtos de mar, nem na distancia de vinte legoas á roda. A. 23. Março 1621.

610. —— Nenhum particular póde ir resgatalos a terra de Mouros. A. 13. Julho 1624.
(Vid. Provis. 8. Julho 1624.)

611. —— Os legados, que se lhes deixão, demandão-se em um anno. Provis. 27. Novembro 1633.

612. —— As condenações delles como se hão de arrecadar. Provis., e Resol. 16. Maio 1640.

613. —— Providencias sobre os seus Mamposteiros e Officiaes. L. 28. Janeiro 1641.

614. Cativos. Forão-lhe mandadas applicar pelos Ministros as condenações, que lhes pertencem. A. 19. Outubro 1641., e DD. 18. Dezembro 1647., e 6. Agosto 1669.

615. —— O contrato sobre a sua redempção foi approvado. A. 4. Dezembro 1668.

616. —— Mandou-se trasladar nos autos crimes o Cap. 18. do Regimento dos Mamposteiros delles. A. 27. Setembro 1669., L. 20. Dezembro 1733., Provis. 20. Dezembro 1737., e D. 11. Outubro 1751.

617. —— Os Provedores das comarcas são os Conservadores dos seus privilegiados. A. 6. Abril 1702.

618. —— Providencias sobre as condenações para elles. D. 11. Outubro 1751.

Emolumentos dos Officiaes delles na Mesa da Consciencia. A. 23. Março 1754. Cap. 3.

Outras providencias sobre o dinheiro delles, arrecadado pela repartição dos defuntos, e ausentes. A. 9. Agosto 1759. §§. 7. e 8.

619. —— Pertencem-lhes as penas dos que contratão sobre heranças d'Ultramar. A. 27. Julho 1765. §. 3.

620. —— Foi extincta a Thesouraria Geral delles, mandando-se ir tudo para o Erario. A. 2. Junho 1774. §. 1.

Pertence á Contadoria das Provincias e Ilhas a arrecadação da sua fazenda e bens. §. 5.

621. —— O seu Juizo foi extincto com

www.libtool.com.cn

todos os officios de Mamposteiros grandes, e pequenos. L. 4. Dezembro 1775. §. 1.

622. Cativos. Os seus bens são arrecadados pelos Provedores das comarcas com os Escrivães da Provedoria, e Sollicitadores dos Residuos. Aonde não há Provedores, são os Juizes dos Residuos. §. 2.

Os bens, que lhes pertencem, são as esmolas dos fieis, e como se arrecadão. Os legados, e encargos das capellas. As heranças não adidas, e bens, que forem vagos para a Coroa por falta de successão. As penas da Ordem. Liv. 5. Tit. 137., e as que se achão applicadas expressamente. §. 4. e seg.
(Vid. A. 26. Agosto 1801.)

623. —— d'Argel forão resgatados. Trat. 6. Julho 1810.

624. *Catráios* são prohibidos nos rios de Lisboa, á excepção dos que servem os navios. A. 11., e Edit. 15. Junho 1765.

625. *Cavalgadúras.* Quantas, e quaes se mandárão fornecer aos Officiaes dos regimentos. A. 15. Março 1801.

Mandarão-se apromptar pelos mesmos Officiaes, e como. Portar. e Instrucç. 26. Janeiro 1813.

626. —— de bagagens do Estado-Maior dos Corpos forão cedidas a favor dos Officiaes. Portar. 1. Setembro 1814.

627. *Cavalharices* não se podem fazer em Lisboa nas ruas, que tiverem cincoenta palmos de largo. A. 15. Junho 1759. §. 8.

628. —— Reaes. Nova fórma de seu provimento mandado fazer pelo Thesoureiro Mór do Erario, debaixo das ordens do Inspector Geral. D. 5. Agosto 1767.

Cavalharices Reaes. Clausulas, que foi arrematada a palha, e a cc para ellas. Condiçç. 22. Abril 1777

Como se mandárão pagar as di passivas dellas. D. 28. Julho 1783.

Seu Regulamento. A. 4. Ou 1786.

Criação do seu Intendente. — rios regulamentos. DD. 17. Julho, Novembro 1799.

629. *Cavalla* pescada pelos habit da Ericeira na cósta d'Africa foi i de dizima por dez annos. A. 31. A 1803.

630. *Cavallaria.* O servir nella pe ce particularmente ás pessoas nobr fidalgos. A. 6. Fevereiro 1642.

631. *Cavalleiros* da Ordem de Ch Os juizes territoriaes conhecem da causas civeis. L. 4. Janeiro 1550.

632. —— nas causas crimes sã mettidos aos seus juizes, e como. 21. Julho 1611.

633. —— não são isentos de coimas, e devem responder por perante os almotacés. A. 14. Abril

634. —— de S. João de Jerus Dos seus privilegios só gozão os seus dos e escravos, que viverem com el portas a dentro. L. 6. Dezembro 161

635. —— das Ordens Militares só elles do privilegio do foro nos cri menos em causas da Fazenda Real que ella tenha interesse. L. 6. Deze 1612. §. 7.

636. —— não se póde devassar d sem Provisão assinada por ElRei. 3. Janeiro 1615.

www.libtool.com.cn

que tem melhor cavallo: não havendo, obriga-se o lavrador, ou criador mais rico a que o seja. — He escuso de ter egoa de criação. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 14.

Cavalleiros de cavallo de cubrição dão juramento de servir bem o cargo. Providencias, que devem tomar para sustentação dos cavallos. — São visitados pelos Superintendentes, para saberem se os tratão bem. — Hão de ter os cavallos nos lugares competentes desde o 1.º de Março até dia de S. João Baptista. §§. 15. 16. 17. e 18.

Devem mandar arrecadar pelas eiras, ou por casa dos lavradores as pensões, que lhes pertencem; e duvidando elles, ou não querendo pagar, passão-se mandados para serem penhorados. §§. 24.

Não podem ser obrigados a servir os cargos publicos, em quanto durar o tempo da cavallagem. §. 48.

(*Pela Resol.* 30. *Janeiro* 1790., *declarada por outra de* 1. *de Julho do mesmo anno, se determinou, que não havendo uma, ou duas pessoas, que queirão, ou possão ser obrigadas a comprar cavallo, se reparta esse encargo por muitas, que ficarão gozando dos mesmos privilegios.*)

652. *Cavallos.* Para promover a criação delles foi prohibida a cria de machos, e cavalgaduras muares, fazendo-se disso caso de devassa annual. L. 2. Dezembro 1642.

Outras providencias, que se derão sobre esta materia. DD. 23. Setembro 1643., e 22. Fevereiro 1661.

653. —— mandarão-se comprar para os Regimentos pelo justo preço; e não convindo os donos, escolhião elles um avaliador, e tomava-se outro pela Fazenda Real, e terceiro para desempatar. C. R. 13. Março 1654.

654. —— Aquelles, que os perdem no serviço, devem pedir a despesa delles dentro de um mez, contado do dia da occasião. — Quem sustentar nas companhias cavallos alheios, fica sujeito á devassa, que cada tres mezes tira o Auditor Geral do Exercito. A. 13. Março 1655.

655. Cavallo devem ter os que tiverem liteira, coche, macho, ou mula de sella. L. 5. Outubro 1660.

(Vid. A. 4. Novembro 1669.)

O mesmo se determinou a respeito dos Desembargadores do Paço, para que o comprassem em quinze dias. D. 1. Março 1661.

656. Cavallos mandarão-se ir para Angola, para fornecer tropa daquelle Reino. Provis. R. 6. Novembro 1664.

657. —— mandarão-se dar aos Majores da tropa. A. 23. Outubro 1669.

658. —— *de cubrição.* Como devem ser pensados. Tem cada um trinta e cinco egoas, Pensões, que se pagão aos cavalleiros. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 16. 20. e 23.

(*Sendo permittido a alguns ter para as Coudelarias cavallos em lugar d'egoas, mandou-se dar baixa aos que não erão de cubrição. Provis.* 29. *Novembro* 1770.)

(*Vid. Resol.* 6. *Fevereiro* 1769.)

659. —— Qualidades, cores, e sinaes, que devem ter. §§. 29. *até* 34.

Não devem ser de mais de doze annos. §. 35.

(*Por Resol.* 13. *Janeiro* 1787. *se permittio, que os cavallos sejão conservados em toda a idade, em quanto na sua producção se não conhecer defeito.*)

660. —— Forão declarados isentos do ratejo da remonta. Resol. 23. Julho 1809., e Provis. 11. Janeiro 1810.

www.libtool.com.cn

661. Cavallos rocins, postoque sejão de marca, não podem pascer nos lugares, onde há egoas de criação, desde o principio de Fevereiro até ao fim do mez de Julho, salvo andando peiados do pé á mão com peia de ferro. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 27.

662. —— filhos das egoas de Coudelaria não podem vender os criadores, em quanto não tem tres annos. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 40.

(*Declarou-se, que os podem vender em qualquer idade com licença dos Superintendentes. Resol.* 7. *Maio* 1779. *Mas depois de marcados. Resol.* 30. *Janeiro* 1790.)

663. —— de tropa não se podem comprar, nem metter em seges, sem serem contramarcados. A. 9. Agosto 1701. (Vid. A. 13. Março 1655.)

664. —— de posta não se podem dar sem cedula do Correio-Mór, com pena de galés. A. 5. Dezembro 1707.

665. —— Providencias, que se derão para a criação delles em Alter do Chão, Portel, etc. Regim. 10. Outubro 1753.

666. —— comprados por conta da Real Fazenda são alistados, e dados aos Capitães para as suas companhias. E como se comprão. D. 2. Abril 1762.

667. —— Quantos, e como se mandárão dar aos Officiaes do Estado maior, e pequeno dos Regimentos de cavallaria. Avis. 13. Dezembro 1773.

E como se pagão e descontão. Avis. 27. Setembro 1777.

Providencias a respeito dos Quarteis Mestres, Capellães, e Cirurgiões. Resol. 9. Julho 1779.

668. —— de serviço. Quaes são as pessoas, a quem se mandão dar pelas cavalharices Reaes. Instrucç. 4. Outubro 1786.

669. Cavallos da Real Picaria não podem ser mais de cem. *Ibid.* §. 26.

670. —— quantos, e quaes forão mandados dar aos Coroneis e Tenentes-Coroneis de cavallaria, que o são e forem para o futuro. D. 8. Janeiro 1800.

671. —— sem praça em regimento, e sem uso na cultura pagão annualmente de Novo Imposto 4$ reis. A. 7. Março 1801. §. 11.

(*Declarou-se, que devem o Novo Imposto, qualquer que seja a sua marca, ou bitola: mas servindo só para cargas, pagão, como as bestas de carga maior,* 1$ *reis. A.* 30. *Julho* 1801. § .8.)

672. —— forão mandados recrutar pelo Conde d'Obidos. C. R. 27. Maio, e Avis. 13. Julho 1801.

673. —— que se mandárão dar para os Officiaes d'infanteria da Guarda Real da Policia fazerem as rondas, servem a todos, e não aos de cada companhia separadamente. Avis. 4. Agosto 1805.

674. —— pertencentes á tropa Hespanhola desarmada pelos Francezes, forão mandados entregar, e como. Edit. 21. Setembro 1808.

Revista e apresentação, que delles se mandou fazer na praça do Rocio. Editt. 26. e 30. Novembro 1808.

675. —— para a remonta do Exercito. Providencias, que se derão sobre este objecto. Editt. 17. Dezembro 1808., e 12. Janeiro 1809.

Novas providencias. Pessoas, que os podem ter. Depositos geraes delles. Como, e aonde são contramarcados. Pe-

www.libtool.com.cn

nas de quem os não entregar. A. 12. Dezembro 1809.
(Vid. A. 9. Agosto 1701.

Ministro nomeado para assistir á revista e ao seu alistamento, e das egoas. Edit. 27. Dezembro 1809.

Dia marcado para essa revista. Edit. 10. Janeiro 1810.

Os de marca forão mandados apprehender todos com pena de prisão. Avis. 9. Fevereiro 1810.

676. Cavallos e cavalgaduras fornecidas aos Officiaes do Exercito. Como se mandou descontar a sua importancia. Portar. 18. Outubro 1814.

677. *Caução* das suspeições não se póde tirar de todo, mas póde moderar-se conforme a pobreza da parte. Ass. 25. Agosto 1606.

678. —— não se exige dos presos da Misericordia. Avis. 24. Julho 1613.

679. —— nos casos de defloração he arbitrada por Acordão da Relação. E da sentença, que a julga nos Juizos inferiores, só cabe appellação. Ass. 7. Fevereiro 1692.

680. —— de dano he obrigado a dar o privilegiado, que requer aposentadoria, e que faz uso da casa para cousas perigosas. D. 7. Junho 1709.

681. —— para livrar de prisão não se admitte, sem o réo estar preso. A. 29. Março 1751.

682. —— de indemnidade dá o pai aos bens dos filhos, casando-se segunda vez. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.
(Vid. AA. 23. Novembro 1770., e 26. Março 1803. §. 12.)
(*Suspens. pelo D. 17. Julho 1778.*)

683. *Candatario* do Bispo [illegible] que lugar tem, quando o ac[illegible] nas procissões. C. R. 12. Janeir[illegible] e Provis. 18. Maio 1608.

684. *Causas* dos Officiaes, [illegible] e Ministros do Santo Officio. [illegible] pertence o seu conhecimento. Janeiro 1580.

685. —— crimes, ainda cor[illegible] ciaes de Fazenda. Conhece-se [illegible] Relação. C. R. 23. Abril 1614.

686. —— crimes, em que [illegible] o Procurador da Fazenda, com[illegible] pachão. C. R. 6. Dezembro 1[illegible]

E qualquer feito, em que [illegible] interesse, não se deve sentenc[illegible] elle ser presente. D. 5. Maio 1[illegible]

687. —— dos que delin[illegible] destrito da Relação do Porto p[illegible] julgadas na Supplicação, tendo [illegible] sos no destrito della. C. R. 23. [illegible] 1623.
(Vid. D. 15. Outubro 1646

688. —— crimes devem-s[illegible] ciar com brevidade. C. R. 12 [illegible] 1639., e A. 18. Maio 1734.
(Vid. A. 31. Março 1742. §§

689. —— dos que forão á [illegible] Catalunha mandárão-se suspe[illegible] 11. Outubro 1640.

690. —— intentadas pelo Pr[illegible] da Coroa contra os provimento[illegible] neficios feitos pela Sé Apostoli[illegible] darão-se parar. Avis. 8. Janeir[illegible] e A. 30. Maio 1642., *que o dec*

691. —— dos ausentes em [illegible] ou Indias occidentaes. Foi pro[illegible] Relação conhecer dellas. C. R. [illegible] vereiro 1643.

www.libtool.com.cn

692. Causas dos que passárão á campanha do Além-Téjo mandárão-se parar. D. 28. Setembro 1644.

693. —— que forão julgadas na Supplicação em presença d'ElRei, e no caso do D. 29. Agosto 1646.
(Vid. D. 3. Abril 1648.)

694. —— da Real Fazenda. Póde assistir a ellas o Procurador do Conselho Ultramarino, ou o da Junta dos Tres Estados, na falta do da Fazenda, ou o Procurador da Coroa. DD. 16. Junho 1659., e 26. Janeiro 1686.

695. —— da Fazenda Real não se sentenceão, sem ser presente o Procurador della. D. 5. Maio 1663. E no seu impedimento o da Coroa. D. 16. Junho 1659.

696. —— commettidas a tres juizes decidem-se por tres votos. Ass. 5. Julho 1663.

697. —— que se tratão no Juizo das Capellas he ouvido nellas, além do Procurador da Coroa, o da Fazenda. D. 7. Maio 1678.

698. —— Ultramarinas só podem ser tratadas no Juizo d'India e Mina. Resol. 16. Novembro 1712.

699. —— processadas sem distribuição são nullas. A. 23. Abril 1723., (*que amplion o de 3. Abril* 1609.)

E as das dependencias Ultramarinas pertencentes ao Juiz d'India e Mina, sendo processadas em outro Juizo. A. 3. Agosto 1729.

700. —— sobre encampações, falta de implemento de condições, e outras dúvidas a respeito das rendas Reaes tratão-se no Juizo dos Feitos da Fazenda. Resol. 28. Novembro 1731.

701. Causas dos Moedeiros tratadas fóra da Conservatoria são nullas. A. 22. Maio 1733.

E dos privilegiados da Saude tambem. A. 17. Janeiro 1739.

702. —— das execuções das dividas da Misericordia, que os thesoureiros deixárão de arrecadar, preferem a outras na expedição. D. 10. Junho 1739.

703. —— sobre edificios, e servidões são tratadas em Lisboa perante o Juiz das Propriedades, aliás são nullas. A. 26. Outubro 1745.

704. —— dos pescadores processadas por outros escrivães, que não seja o privativo, são nullas. A. 5. Julho 1747.

705. —— dos dizimos do Brazil. Providencias, que se derão para o seu progresso. D. 3. Novembro 1750.
(Declar. pelo D. 14. Dezembro 1750.)
(Vid. D. 16. Setembro 1763.)

706. —— Mandou-se, que no Juizo da Coroa não se tomasse conhecimento dos recursos, que nellas se interpozessem de qualquer incidente. D. 3. Abril 1755.

707. Causa legitima he sempre attendida. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 8.

708. Causas da Executoria das terças do Reino remettem-se ao Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 23. Agosto 1753.

709. —— tocantes á fabrica da Patriarchal. Responde nellas o Procurador da Fazenda pelo Residuo, que das rendas della pertence á Coroa. D. 4. Setembro 1753.

710. —— de liberdade dos Indios como se julgão no Pará, e Maranhão. L. 6. Junho 1755. §. 10.

www.libtool.com.cn

711. Causas dos mercadores quebrados. Quem, e como as julga. A. 13. Novembro 1756. §. 11.
(*Vid. A. 8. Agosto 1811., que estabeleceu a ultima Legislação a este respeito.*)

712. —— das pessoas da Junta do Commercio tratão-se perante o Conservador della. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 4.

713. —— de liberdade tem appellação e aggravo, e devem ser avaliadas. A. 16. Janeiro 1759.

714. —— sobre interesses da Companhia de Pernambuco, como se decidem, e aonde. Instit. 30. Julho 1759. §. 10.

715. —— d'execução da Fazenda Real tratão-se verbal e summariamente. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 4.

716. —— civeis dos Militares, ou sejão autores, ou réos, não pertencem aos Auditores, ou Conselhos de Guerra, mas aos Magistrados Civis. A. 21. Outubro 1763. §. 12. (Vid. DD. 2. Novembro, e 15. Dezembro 1763.)

717. —— de espolio, e força nova sempre hão de ser julgadas por tribunaes seculares, ainda entre pessoas ecclesiasticas, na fórma da Lei, e costume inconcusso do Reino. Provis. 19. Março 1764.

718. —— testamentárias são por sua natureza meramente temporaes; e por tanto, he só pelo privilegio concedido pelo Soberano, que algumas pertencem ao conhecimento do Juiz ecclesiastico Provis. 18. Janeiro 1765.

719. —— e dependencias sobre os vinhos, e seus direitos pertencem ao Conservador do Commercio. A. 26. Outubro 1765. §. 29.

720. Causa final das disposiç inteiramente attender-se. A. 1. bro 1768., e Ass. 9. Abril 177;

721. —— pública he causa perior a todas as causas particul 9. Setembro 1769., 31. Janeiro A. 14. Dezembro 1775. §. 2., Outubro 1796.

722. Causas ordinarias tem inevitaveis. Ass. 29. Março 177

723. —— dos contrabandis tencem por sua natureza ao Sup dente Geral dos Contrabandos. Fevereiro 1772. §. 3.

724. —— dos interesses da Real. O seu conhecimento pert Juizes fiscaes, a pezar de qualc vilegio. AA. 14. Fevereiro 177 e 18. Setembro 1784.
(Vid. A. 21. Outubro 1763 Fevereiro 1772.)

725. —— de fretes, avarias etc., a quem pertencem no P 16. Dezembro 1774. §. 7.

726. —— pendentes ao temp blicação das leis como se termi 17. Julho 1778.

727. —— crimes, ou sejão rias, ou summarias, tratão-se da Ordenação do Reino, porqu cedimento rapido he opposto ao bem público. D. 15. Setembro

728. —— de força nova a excepções declinatorias do foro. Março 1782.

729. —— A lei sempre su que são intentadas perante o ju petente. Ass. 6. Março 1782.

www.libtool.com.cn

730. Causas d'inconfidencia. Juizes nomeados para ellas. D. 7. Dezembro 1785., e Portar. 23. Agosto 1792.

731. —— d'obra nova, servidões, e outros litigios, pertencentes em Lisboa ao Juizo das propriedades, ficárão nos destritos assinados para a reedificação pertencendo aos Inspectores dos bairros, que conhecem dellas breve e summariamente. D. 15. Novembro 1787.

732. —— da Basilica Patriarchal de Santa Maria são tratadas no Juizo da Coroa. Provis. 16. Junho 1788.

733. —— dos soldados, ausentes da Côrte por occasião da guerra, forão mandadas parar. D. 17. Novembro 1796.

734. Causa, cessando o seu effeito, cessa por uma natural consequencia. A. 8. Julho 1800.

735. Causas de despejo pendentes contra os privilegiados commerciantes artifices forão mandadas pôr em silencio. D. 27. Fevereiro 1802.

736. —— ou motivos, por que se concede qualquer graça, são como condições della, e devem-se cumprir exactamente. A. 22. Junho 1805.

737. —— maritimas no Brazil forão mandadas julgar pelo Supremo Conselho da Justiça Militar do Rio de Janeiro. A. 6. Novembro 1810.

738. *Ceder* da suã acção e direito ninguem póde ser obrigado por um facto voluntario de terceiro. A. 14. Março 1780.

739. *Cegos.* O seu Conservador he o Corregedor do Civel da Cidade mais antigo. Provis. 7. Janeiro 1749.

Na sua Irmandade não há mais de doze Irmãos com vista, e tem elles só o privilegio de resar alto, etc. Provis. 4. Março 1751.

740. *Celleiros* públicos, além do Terreiro de Lisboa, forão estabelecidos mais sete, e em que sitios. Regim. 24. Janeiro 1776. §. 7.

(*Pelo A.* 12. *Junho* 1779. *Tit.* 9. §. 5. *mandárão-se estabelecer mais quatro fóra da cidade, debaixo das Ordens do Inspector Geral do Terreiro.*)

741. —— grandes, e pequenos como se entendem, e quaes forão isentos de embargos. Portt. 16. Agosto 1811., e 25. Janeiro 1812.

742. *Cemiterios.* Foi permittido ás Misericordias construílos fóra das povoações, requerendo ás autoridades ecclesiasticas competentes. A. 18. Outubro 1806. §. 12.

743. *Censos* reprovados. As causas delles mandárão-se tratar perante os Prelados. C. R. 30. Dezembro 1603.

744. —— ou juros a *retro* não se podem pôr a menos de vinte mil ao milhar: em uma vida a dez mil ao milhar; e em duas a doze mil. A. 13. Dezembro 1614.

(*Pelo A.* 14. *Outubro* 1641. *mandou-se observar o antecedente, determinando-se, que se guardasse em todos os fóros, censos, e contratos assim os feitos antes, como depois do dito A.; mas sendo elle revogado por A.* 12. *Outubro* 1643., *tornou a ser instaurado, determinando-se o mesmo, e isto ainda aque os fóros sejão de pão, azeite, ou outros semelhantes frutos, porque sempre se reduzem á mesma quantia, regulando-se conforme a justa, e commum estimação, que elles costumão ter. A.* 23. *Maio* 1698.)

Os pobres, que os pagão, podem escolher para litigar, ou o Juiz Ordinario da terra, em que vivem, ou o de Fóra mais

www.libtool.com.cn

visinho no caõ, em que não contenderem com aquellas pessoas miseraveis, que pela lei tem a mesma escolha. A. 16. Fevereiro 1699.

745. Censos ou fóros perpetuos, ou redimiveis, que forão vendidos sobre alguma fazenda para se pagarem a quaesquer pessoas, devem Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 19.

746. —— e fóros do Algarve. Mandou-se ajuntar os titulos delles. A. 16. Janeiro 1773. §§. 2. e 3.

747. —— reservativos e fóros permittidos pelas leis são aquelles, em que cadaum cede o seu predio, reservando para si certa porção de frutos, ou dinheiro da sua annual producção, com que bem possa o predio. A. 16. Janeiro 1773. §. 3.

Forão reduzidos a cinco por-cento. §§. 4. e 5.

E depois á terça parte. A. 4. Agosto 1773. §. 1.

E ultimamente ficárão estabelecidos na ametade. A. 15. Julho 1779. §. 2.

Novas providencias sobre elles, e sobre o tombo dos confiscados. A. 10. Junho 1775.

Concedeu-se um novo praso de tempo para juntar os titulos. A. 15. Julho 1779. §. 1.

Os que se provão sómente com certidões de tombos, verbas de testamentos, e posse immemorial no defeito de titulos originaes, não se julgão legitimos, e livres de suspeita de usura. A. 15. Julho 1779. §. 2.

748. —— Com esta natureza se deixou aos moradores da Ilha de Porto Santo o dominio util das terras, que lhes ficárão sujeitas ao encargo de quinto, ou de oitavo. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

749. *Censuras*, que se empre cobrança das Ordinarias, forão re das. C. R. 29. Setembro 1621.

750. —— do Corregedor do do Porto, e seus Officiaes pelo da mesma Cidade. CC. RR. 24. ro, e 13. Março 1632.

751. —— de um juiz delega contestação com o D. Prior de T e visitadores da Ordem de Christ darão-se levantar. D. 4. Julho 165

752. —— do cabido de I contra o de Lisboa. Mandou-se dellas. C. R. 8. Maio 1655.

753. Censura dos livros. Ac em que se tratão cousas do Esta de reputação pública, não se pod primir sem consulta. D. 14. Agost

754. —— externa. Della forã tas as obras dos Academicos da P Portugueza, proprias de seu in D. 29. Abril 1722.

E as da Academia Real das cias de Lisboa. A. 20. Janeiro 17

755. Censuras, que nos Juiz clesiasticos se costumão proferir os devedores dos bens da Igreja duzem frequentemente escandalos turbações no socego público. A. vereiro 1740.

756. —— fulminadas de fac tumão causar nos póvos sedições candalos. D. 10. Março 1764.

Nunca podem ter por objec terias temporaes, nem declarar espirituaes, sem justa causa. *Ibid*

757. —— contra o Corregt Pinhel. Providencias, que se de

www.libtool.com.cn

evitar, que tornasse a verificar-se semelhante absurdo. Provis. 10. Março 1764.

758. Censuras nullas sómente são tremendas a quem as fulmina. Proviss. 10. Março 1764., e 18. Janeiro 1765.

759. —— São a espada da Igreja, que ella não desembainha, senão contra os transgressores dos Canones. Provis. 18. Janeiro 1765.

760. —— contra o Juiz dos Orfãos de Paracatú forão declaradas capciosas, abusivas, irritas, vaãs, e de nenhum effeito, com graves penas, para não se tornar a verificar semelhante absurdo. Provis. 18. Janeiro 1765.

761. —— da Igreja nunca podem ter por objecto materias temporaes, nem fulminar-se, ainda nas espirituaes, sem causas gravissimas, e urgentissimas, por não deverem ficar expostas ao desprezo, e escandalo público. C. R. 16. Maio 1774.

762. Censura dos livros, que se imprimem, foi commettida á Mesa Censoria. L. 5. Abril 1768.

Para ella proceder neste caso com toda a exactidão, forão-lhe dadas regras e normas em o Regim. 10. Junho 1768.

Foi extincta esta Mesa, e criada em seu lugar a da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos livros. C. L. 21. Junho 1787. §. 1. e seg.

(*Extinguio-se tambem esta pela C. L. 17. Dezembro* 1794., *declarando-se, que ella era inutil, e inefficaz para os fins da sua erecção, e mais impropria para os objectos, que novamente accrescião, commettendo-se tudo ao concurso das tres autoridades, Pontificia, Real, e Episcopal, representadas pelo S. Officio, pelos Bispos, e pelo Desembargo do Paço; dando-se-lhes no A. 30. Julho* 1795. *as regras para se dirigirem no exercicio prático deste direito; estabelecendo-se no* §. 13. *o modo d'imprimir, e publicar as Instrucções Pastoraes, e Mandados dos Bispos, e Editaes do S. Officio; e no* §. 15. *e seg. os compendios, e obras da Universidade, e no* §. 17. *os papeis periodicos; concluindo com as regras para a censura dos livros, á semelhança das que havião sido dadas á Mesa Censoria.*)

763. Censura dos livros compendios da Universidade de Coimbra como se mandou fazer. Estat. *confirm.* por C. 28. Agosto 1772. Tit. 6. Cap. 1. §. 10.

764. —— dos Bispos do Reino sobre as opiniões, e doutrinas dos livros, que julgarem contrarias, ou ás Definições dogmaticas, e disciplinares, recebidas na Igreja, ou á palavra de Deos revelada na Escritura, foi-lhes recommendada para a exercitarem segundo as fórmas canonicas; dando parte ao Soberano para providenciar. A. 30. Julho 1795. §. 42.

(Vid. C. 21. Junho 1787. §. 10.)

765. —— como se faz dos papeis e folhas volantes, e temporarias, nacionaes, ou estrangeiras, tendo como regra certa, e unica para a sua approvação o não serem contrarias á fé catholica, e moral christaã, nem ao que se acha estabelecido pelas leis do Reino. Avis. 19. Abril 1803.

(Vid. Avis. 16. Fevereiro 1803.)

766. —— das dissertações dos Doutores Oppositores da Universidade como se faz. A. 1. Dezembro 1804. §. 4. e seg.

767. *Cera* de Benguela, e Angola, que entra nas alfandegas do Brazil para vir para o Reino, não paga direitos, nem de entrada, nem de saída. — E em que tempo deve apresentar-se a certidão do despacho. A. 17. Julho 1793.

O mesmo se pratíca com a de Cacheu, Bissáo, e mais cósta de Guiné. A. 30. Abril 1794.

www.libtool.com.cn

768. Cera de Cabo Negro só se exporta para o Brazil, e como. A. 18. Agosto 1807.

769. *Ceremonial.* A precedencia, que nelle se observa, depende toda do arbitrio do Soberano. D. 19. Maio 1750.

770. *Certeza* de causa não se adquire pelo direito reservado, para serem os mesmos juizes na appellação, e aggravo. Ass. 20. Dezembro 1757.

Nem nas causas de dividas Reaes preteritas. A. 26. Março 1785. §. 1.

771. *Certidões* de pagamento da sisa das cousas levadas para fóra do termo devem-se apresentar dentro de um mez. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 19. §. 1.

772. —— de dividas passivas da Real Fazenda não se podem passar. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 212.

773. —— de serviços para se requererem mercês em remuneração delles como se passão. A. 24. Julho 1609.

774. —— de missas, e cumprimento de legados pios devem ser passadas e juradas, e de seis mezes atraz, e hão de ajuntar-se em um mez depois disso com pena de nullidade. A. 15. Março 1614.
(Vid. A. 22. Outubro 1642.)

775. *Certidões necessarias* para a Residencia dos Ministros, são as seguintes:

As dos Provedores, de terem dado conta do falecimento dos funccionarios. D. 24. Setembro 1623.

E da Junta da Bulla da Cruzada. Regim. 10. Maio 1634. §. 11.

E da Junta dos Tres Estados sobre o cumprimento das suas ordens, e arre cadação da Decima. DD. 8. Outubr 1646., 5. Maio 1648., e 8. Março 1651. A. 13. Novembro 1651., e D. 7. Janeiro 1724.

Declarou-se, que he necessaria tambe a do Erario, e dos Superintendentes Gera da Decima, de se haverem cumprido em tem po as ordens della, aindaque os Ministro sejão despachados sem consulta. D. 22 *Março* 1763. *e Avis.* 20. *Agosto* 1799.

O Avis. 20. *Agosto* 1799. *declarou tambem, que além da certidão dos Superintendentes Geraes era necessaria a da Superintendencia Geral do Côrte.*
(Vid. D. 9. Março 1802.)

(*Declarou-se por Portar. da Junt. do Tres Estt.* 18. *Fevereiro* 1754., *que os Juizes de Fóra, não tendo a Superintendencia immediata da Decima, não são obrigados a apresentar, senão certidão do respectivo Corregedor.*)

O D. 12. *Setembro* 1773. *determinou, que os Ministros remettessem ao Erario certidão da sua posse para constar da obrigação, em que ficavão d'arrecadação da Real Fazenda. — E por D.* 10. *Junho* 1802. §. 7. *se renovou esta Legislação mandando-se, que se lavrasse na posse dos Ministros auto do estado d'arrecadação da Decima, e outros rendimentos Reaes para constar a todo o tempo da responsabilidade em que ficão, e que o mesmo se praticasse com os Corregedores a respeito das suas Superintendencias.*

E dos Governadores das armas. 1 30. Janeiro 1649.

E do Contador dos bens da Cor e Ordens. D. 12. Janeiro 1655.

E da Contadoria Geral de Guer D. 18. Novembro 1659.

E de ter arrecadado os bens conf cados pertencentes á Junta dos Tres E tados. DD. 13. Abril 1663., e 15. Ab 1666.

E da Mesa do Desembargo do Pa de se terem tirado as tres devassas, informações secretas sobre os freira cos. L. 3. Novembro 1671.

www.libtool.com.cn

E de haverem cumprido as ordens da Junta da Cavallaria, e precatorios dos Superintendentes das Coudelarias. D. 14. Novembro 1673.

E da Junta do Tabaco. D. 20. Novembro 1677., e Regim. 18. Outubro 1702. §. 39.

E de terem mandado plantar amoreiras. D. 22. Janeiro 1678.

E do Senado de Lisboa de se terem cumprido as ordens delle para o provimento da cidade. D. 17. Setembro 1705. (Vid. A. 10. Julho 1705.)

E da Casa da Supplicação. D. 18. Março 1712.

E na residencia dos Corregedores de terem feito plantar arvores. D. 11. Março 1716., e Avis. 26. Agosto 1801.

E da cobrança do Real d'Agua. D. 17. Outubro 1720.

E da Mesa da Consciencia e Ordem. DD. 6. Fevereiro 1723., e 11. Março 1732.

E da arrecadação do dobro das Sisas. D. 10. Janeiro 1724.

E do Conselho da Fazenda sobre o cumprimento das ordens dos confiscados, e ausentes. D. 29. Março 1733.

E do Estribeiro Mór á cerca das Coudelarias. D. 16. Janeiro 1738.

E do Commissario Geral da Bulla. Resol. 18. Abril, e D. 7. Maio 1739.

E do Conselho d'Ultramar. D. 23. Outubro 1742.

E dos Contos do Reino. D. 7. Fevereiro 1743.

E do Conselho de Guerra. D. 9. Novembro 1750.

E da Secretaria d'Estado sobre travessia de palhas, e cevadas das Leziras. D. 22. Junho 1753.

E do Desembargo do Paço de haver tirado as devassas sobre os que vendem polvora. A. 9. Julho 1754.

E para as residencias dos Provedores das comarcas, a de haverem feito arrecadar as Ordinarias dos Escrivães da Camara do Desembargo do Paço. A. 4. Fevereiro 1755. §. 13.

E a do Intendente Geral da Policia, de que forão buscar suas instrucções. Avis. 2. Agosto 1760., e D. 2. Novembro 1763.

E de haverem satisfeito ás leis da arrecadação dos bens do Concelho. A. 23. Julho 1766. §. 7.

E da Mesa Censoria. D. 1. Junho 1774.

E da Junta da Fazenda da Universidade. A. 20. Agosto 1774. §. 6., e C. R. 16. Setembro 1784.

E do Juizo das Capellas. A. 23. Maio 1775. §. 17.

E do Juiz das Coutadas. Avis. 30. Julho, e 14. Agosto 1778.

E da Junta das Fabricas do Reino, e obras das Aguas Livres. Avis. 28. Agosto 1779.

E da Junta, e Casa do Infantado. D. 22. Agosto, e A. 2. Setembro 1785.

E da Executoría della. D. 5. Setembro 1785.

E da Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros. C. L. 21. Junho 1787. §. 23.

E da Junta do Commercio. C. L. 5. Junho 1788. §. 6.

E do Conselho da Fazenda e Estado da Casa das Senhoras Rainhas. D. 8. Junho 1792.

E da Junta da Fazenda da Marinha. Resol. 25. Maio 1799.

www.libtool.com.cn

E do Juiz Geral das coutadas. A. 21. Março 1800. §. 26.

E do Intendente Geral dos Transportes. A. 15. Março 1801. §. 3. — E como se entende. Avis. 2. Outubro 1801.

E do Intendente Geral das Minas, e Ferrarias. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 5.

E da Junta do Companhia do Douro nos casos do A. 21. Setembro 1802. §. 5.

E da Junta da Companhia dos Torcidos das Sedas. Avis. 8. Novembro 1802.

E da Junta do Codigo penal militar. Avis. 3. Julho 1804.

E da Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes. Resol. 14., e Avis. 30. Agosto 1804.

E do Commissario em Chefe do Exercito. Regulam. *confirm.* por Portar. 21. Novembro 1811. Art. 2. §. 31.

(*Em qualquer das Contadorias do Erario não se passa certidão de corrente aos Ministros, sem se saber pelas outras, se elle satisfez, e se acha desembaraçado. D. 3. Agosto* 1780.)

776. Certidões das dispensas concedidas a alguns habilitados para os habitos das Ordens. Foi prohibido á Mesa da Consciencia mandar passalas. C. R. 23. Novembro 1622.

777. —— do serviço feito na India, ou em outra qualquer parte. Mandou-se declarar nellas os nomes dos criados. A. 22. Agosto 1624.

778. —— de serviços para requerer mercês como e por quem devem ser passadas. São justificadas pelo Juizo das Justificações Ultramarinas. Registão-se as copias em pública fórma. Regim. 9. Janeiro 1671. §§. 3. 5. 6. e 8.

779. —— Foi prohibido usar dellas, quando se requerem serviços. A. 10 ço 1690.

780. Certidões das determinaç papeis da Junta do Commercio passão sem licença de S. Mag Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembr Cap. 17. princ.

Nem as da Mesa do Bem-con Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembr §. 17.

781. —— podem passar os radores dos navios, e os das mar portas d'alfandega, e se lhes dá credito. Estat. *confirm.* por A. 1 zembro 1756. Cap. 10. §. 3.

782. —— Foi prohibido apres no Juizo das Justificações dos de e ausentes. Resol. 29. Setembro 1

783. —— da Torre do Tomb fé pública, sendo conferidas, e e das pelo Official da Reforma, com dante do Guarda Mór. A. 11. O 1760.

784. —— de baptismo são nec para próva da identidade das p que recebem tenças pelas diversa ções, em que se arrecada a Fazend C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2.

785. —— authenticas das resis passão os Officiaes, a quem ellas rão, ou impedirão as diligencias. Outubro 1764. §. 5.

786. —— para o Juiz d'India na, e Justificações Ultramarinas, se passão pelo Juizo ecclesiastico. 26. Novembro 1764.

787. —— juradas dos Prelados são precisas para se fazer ás suas munidades o abatimento dos direit

www.libtool.com.cn

vinhos necessarios para seus gastos. A. 26. Outubro 1765. §. 27.

788. Certidões das cartas de mercê, ou doação dos antecessores, quando os Donatarios actuaes as requerem, passão-se separadas, e não mettendo-as em um só, e unico contexto. A. 14. Outubro 1766. §. 3.

789. —— de vida são necessarias para se receber congruas, e ordenados. L. 28. Agosto 1767. §. 5.

790. —— que devem passar os escrivães das arrematações dos bens vendidos, e dos que o não forão por causa de lançador, como se lavrão. C. L. 20. Junho 1774. §. 18.

791. —— da descarga do tabaco em pórtos estrangeiros como e por quem devem ser passadas; e quaesquer outras, e papeis justificativos, ou instrumentos para semelhante fim. A. 16. Setembro 1774. §. 1. e seg.

792. —— dos registos das mercês como se passão, e por quem. A. 1. Agosto 1777. §. 34. e seg.

793. —— do manifesto do vinho para pagamento do Subsidio Litterario, por quem, e como se passão. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 2. §. 4.

No principio de cada anno são remettidas á Junta da Fazenda da Ilha da Madeira, e a quem. Tit. 4. §. 4.

E as das provincias como, e por quem se passão, e para onde se remettem. Titt. 7. e 8.

794. —— de paga de sisa dos vinhos do termo de Lisboa, que se embarcão para fóra, devem apresentar-se em dous annos. A. 4. Julho 1789.

(*A Provis.* 8. *Novembro* 1761. *concedia dous mezes.*)

795. Certidões dos documentos lavrados no seculo XVI., ou antecedentes só merecem fé, sendo conferidas, e assinadas por um Pratico em Paleografia, com carta passada pelo Desembargo do Paço seis annos depois do estabelecimento da cadeira de Diplomatica. A. 21. Fevereiro 1801. §. 9.

796. —— da descarga das fazendas, que se exportárão do Deposito da Ilha de S. Miguel, como são passadas. A. 26. Outubro 1810. §. 16. e seg.

797. —— das fazendas exportadas para paizes estrangeiros devem-se apresentar em seis mezes, vindo legalisadas pelos Consules Portuguezes, que nelles habitarem. A. 20. Junho 1811., e Portt. 20. Maio, e 11. Junho 1812.

Forão prorogados. Portar. 11. Junho 1812.

798. *Cessões*, ainda meramente gratuitas, de dividas e acções de terceiras pessoas não se admittem no Juizo dos cativos com pena de nullidade, e só no caso de serem as dividas, ou acções arrematadas por elle para pagamento da Fazenda Real. L. 29. Outubro 1754.

799. Cessão, que fez um socio aos outros da parte, que tinha em um navio, pará este navegar por conta da mesma sociedade, mandou-se, que não pagasse sisa. Avis. 28. Setembro 1775.

800. Cessões de dividas como tem lugar entre particulares. A. 21. Janeiro 1809. §. 3.

801. *Cessionario* não consegue mais direito do que tinha o cedente. Nem póde usar do seu privilegio contra os devedores delle. Ass. 23. Novembro 1769.

(Vid. L. 29. Outubro 1754.)

802. *Cetáceos.* A companhia das pescarias do Algarve tem pessoas praticas

www.libtool.com.cn

para os aproveitar, e seus productos. Condiç. 6. de 4. Setembro 1790.

(Vid. Condiç. 10. de 21. Janeiro, e A. 20. Novembro 1792.)

803. *Cevada* do mar não entra com a da terra para o cumprimento das obrigações dos Assentistas. Resol. 22. Junho 1753.

804. *Chafarizes* de Lisboa. He prohibido tirar delles agua para obras, ou gastos. Edit. 6. Setembro 1784.

805. *Chamamento* á Côrte, quando não haja mudança indefinida, e não excedendo a seis mezes, regula-se pela Orden. Liv. 3. Tit. 10. §. 3.; e excedendo, e havendo mudança, e por tempo indefinido, limita-se a dous annos o privilegio de não responder em Juizo fóra do lugar, onde a Côrte estiver. A. 21. Outubro 1811. §. 1.

806. *Chancella.* Mandarão-se assinar com ella todas as Cartas, e Alvarás, que pela Secretaria d'Estado, Mordomia Mór, e Tribunaes subirem á Real Presença, á excepção das Cartas de quitação, e outros papeis do Real Erario. D. 15. Fevereiro, e Avis. 6. Março 1786.

807. *Chantellaria.* O privilegio de a não pagar he personalissimo, e só se verifica nas mercês feitas para a propria pessoa, e não a seus filhos, mulher, ou ainda a seu requerimento, sendo para outra pessoa. E quaes são as cousas, de que ella se não paga. Regim. 16. Janeiro 1589. §§. 5. e 6.

808. —— Forão isentas de passar por ella as mercês feitas aos moradores d'Africa, de cavallos, ajuda de custo, cativeiro, casamentos, fangas de trigo, officios de guerra, e ainda as tenças, não passando de 10$ reis. C.R. 4. Maio 1607.

809. —— Quaes são as cartas, que podem resalvar-se para não passar por ella. C. R. 13. Junho 1615.

E não se permittio consultar dispensa a este respeito fóra dos casos da lei, e dos alvarás de lembrança. C. R. 6. Setembro 1616. Cap. 2.

Foi prohibido conceder quitas nos direitos della, não sendo a pessoas miseraveis. Cap. 9.

810. Chancellaria. Por ella não passão as cartas dos providos em officios, ou cargos públicos, sem elles mostrarem, que na fórma da L. 31. Janeiro 1623. tem feito inventario de seus bens. C. R. 26. Novembro 1623.

811. —— das Ordens Militares. Os livros findos della mandarão-se recolher ao Real Archivo. D. 1. Setembro 1694.

812. —— Por ella se mandou passar o novo Regimento de 20. de Fevereiro deste anno, a pesar da clausula, que disso o isentava. A. 12. Junho 1708.

O mesmo se mandou praticar a respeito da Provisão em fórma de L. 8. Fevereiro 1711. pelo D. 2. Outubro 1715.

813. —— As condenações, que os Corregedores fazem em correição para ella, não sendo em virtude de Acordãos e Posturas da Camara, ou dos Almótacés, pertencem a S. Magestade, e não aos Concelhos. Resol. 25. Abril 1750., e A. 2. Dezembro 1756.

814. —— apostolica. As regras della forão suspensas até nova ordem. Avis. 20. Abril 1769.

815. —— da Casa da Supplicação. Disposições e providencias, que se mandárão observar para sua melhor arrecadação. Regulam. 21. Maio 1773.

www.libtool.com.cn

816. Chancellaria dos Contos e Cidade foi unida á da Côrte e Casa da Supplicação. Seu Regulamento, etc. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 3. e seg.

817. —— Mór da Côrte e Reino. Todos os papeis expedidos por qualquer Repartição e Autoridade, e qualquer que seja o sello, e chancellaria, que tenhão, pagão naquella, precipuas para a Real Fazenda, as taxas do sello do A. de 27. de Abril 1802. desde o §. 11. até 22.; fazendo-se a arrecadação pela Mesa dos Novos Direitos. A. 24. Janeiro 1804. §. 4.

(*Esta Legislação foi extendida a todos os papeis, que nas comarcas pagão Novos Direitos, e nos Juizos Ecclesiasticos, sendo paga a taxa ao Recebedor dos mesmos Direitos, e carregada pelo Escrivão delles; decidindo-se quaesquer dúvidas pelos Superintendentes respectivos. D. 12. Junho 1804.*)

818. —— da Supplicação do Rio de Janeiro. Por ella passão todas as sentenças dos Juizes da cidade. A. 9. Julho 1810. §. 1.

819. *Chanceller Mór* do Reino conhece das suspeições do Regedor da Supplicação, Presidentes, e Governador da Casa do Porto. C. R. 13. Fevereiro 1606.

820. —— conhece das suspeições intentadas ao Commissario Geral da Bulla, quando procede na cobrança do seu rendimento, como Ministro secular. A. 16. Agosto 1644.
(Vid. A. 20. Maio 1644.)

821. —— deve cumprir as ordens do Conselho da Fazenda, e de qualquer Tribunal sobre as informações, que lhe pedirem. D. 16. Dezembro 1673.

822. —— conhece das suspeições postas aos Conselheiros do Ultramar, ainda que não tenhão exercicio. Ass. 11. Dezembro 1674.

823. Chanceller Mór do Reino. Augmento de seu ordenado. D. 7. Dezembro 1752.

824. —— do Reino não tem serventuario necessario, e sem immediata escolha do Soberano, como por abuso se tinha entendido. D. 14. Novembro 1766.

825. —— Apenas vaga o seu lugar, entra a servilo o Desembargador do Paço mais antigo. D. 6. Novembro 1794.

826. —— do Estado do Brazil, e outro das Tres Ordens Militares forão criados, e como. A. 22. Abril 1808. §. 9.

Serve na sua falta, ou impedimento o Desembargador mais antigo da Casa da Supplicação. A. 10. Maio 1808. §. 8.

827. *Chanceller da Casa da Supplicação.* Quando se lhe poem suspeição, e o Desembargador dos Aggravos mais antigo, que faz as suas vezes, se dá por suspeito, o seguinte conhece das suspeições, sem embargo de ser adjunto no feito principal. Ass. 20. Julho 1606.

Póde votar nas suas Glosas, e embaraçar o transito das Provisões contra a lei. C. R. 21. Fevereiro 1608.

828. —— assiste á distribuição dos feitos, que faz, e como. A. 22. Novembro 1613., e C. R. 4. Junho 1614.

829. —— não toma adjuntos por si mesmo, quando he suspenso o Regedor, mas deve pedilos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa. Ass. 21. Maio 1615.

830. —— sendo dado de suspeito, quando havia conhecer das suspeições, contão-se então os quarenta e cinco dias

www.libtool.com.cn

da segunda suspeição, e não da primeira, porque não havia ainda juizes. Ass. 9. Julho 1616.

Póde conhecer tambem daquellas dúvidas, que respeitão aos salarios, e direitos da chancellaria, ainda no que a elle toca. Ass. 13. Abril 1618.

831. Chanceller da Casa da Supplicação e seus Adjuntos julgados de suspeitos á pessoa, que recusa algum Desembargador, não podem conhecer das suspeições, aindaque a inimisade não seja capital. Ass. 23. Março 1638.

832. —— A elle toca fazer commissões, no caso de se julgar suspeito o Ministro, a quem o Desembargo do Paço commetteu o conhecimento de algum caso particular. Ass. 6. Novembro 1649.

833. —— ainda servindo de Regedor, não póde mandar soltar os presos, que qualquer Ministro tem á sua ordem, com jurisdicção fundada. D. 16. Janeiro 1660.

Tem tratamento de Senhoria. Ass. 4. Novembro 1660.

Vai ao Desembargo do Paço votar, havendo empate. D. 11. Janeiro 1663.

834. —— foi aposentado, por desatender em uma resposta o Secretario d'Estado. D. 6. Fevereiro 1666.

Sendo proprietario, ausentando-se, póde escolher Desembargador d'Aggravos, que fique em seu lugar; mas, sendo serventuario, fica o mais antigo. Ass. 3. Outubro 1667.

835. —— deixando o sello a algum Substituto, deixa-lhe toda a jurisdicção, que exercita, como Chanceller, mas não como Regedor, porque este cargo pertence ao Aggravista mais antigo. Ass. 29. Julho 1673.

836. Chanceller da Casa da Su
ção. Casos, em que poem Glosa
tenças, ou cartas, que vão á chan
e como se procede para a deter
della. A. 18. Agosto 1769. §§. 1.

837. —— faz as vezes do Int
Geral da Policia, quando elle e
pedido. DD. 20. Junho 1772.
Dezembro 1776.

Concedeu-se-lhe o ordenado,
A. 10. Maio 1808. tem o da
Supplicação do Brazil. A. 13. Mai

838. —— da Relação do Braz
obrigações, jurisdicção, autorida
Regim. 7. Março 1609. §. 27.

839. —— da Relação da Bah
obrigações, jurisdicção, etc. Re
Setembro 1652. §. 23. e seg.

840. —— Quem foi o primei
servio. C. R. 17. Setembro 165

841. —— O seu ordenado
gmentado a 700$ reis. Provis. 4
1727.

842. Chanceller da Relação d
Janeiro. Sua jurisdicção, obrigaç
Regim. 13. Outubro 1751. §. 30

843. —— quando entra,
Relação, levantão-se todos os M
e o Governador. Regim. 13.
1751. §. 31.

844. Chanceller das Ordens
tem assento abaixo de todos
tados da Mesa da Consciencia e
C. R. 8. Maio 1613.
(Vid. Regim. 23. Agosto 16

845. Chanceller da Relação
he substituido pelo Desembarga

www.libtool.com.cn

antigo, não havendo Aggravista proprietario. Ass. 15. Setembro 1621.
(Vid. Ass. 29. Julho 1673., e D. 25. Março 1802.)

846. Chanceller do Porto. Mandou-se-lhe dar o ordenado do da Supplicação. D. 25. Abril 1753.

(*Por A. 13. Maio 1815. se determinou, que recebesse do ordenado annual 950$ rs. Vid. D. 2. Março 1753.*)

Visita os navios das Ilhas para se saber, se vem algumas pessoas sem passaporte do Governador. A. 4. Julho 1758.

847. —— substitue o lugar do Intendente Geral da Policia nos processos dos crimes de roubo, e assassinatos do destricto. AA. 20. Outubro 1763. §§. 1. 3. 5. e 6., e 21. Outubro 1763. §. 8.

848. —— da Universidade he o Lente de Prima de Leis, sem ser preciso fazer-se eleição; e havendo jubilado, será preferido. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 26.

(*Em o numero 34. da Reformaç. dos mesmos Estatut. se declarou, que na falta de Lente de Prima de Leis servisse o de Canones, e na do de Vespera de Leis o de Vespera de Canones, e assim em diante.*)

849. —— conheco de todas as suspeições postas ao Conservador, e mais Officiaes da Universidade; processando os feitos até final, e levando-os ao Conselho do Reitor e Deputados, para ahi se sentenciarem. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 26.

Tem jurisdicção para bem de seu cargo contra todas as pessoas e Officiaes da Universidade, e da cidade; podendo suspendelos, e castigalos. — Conhece das suspeições postas ao Reitor. — E sendo impedido, ou suspeito, como se procede. §§. 1. 2. e 6.

Tendo dúvida a passarem pela Chancellaria algumas cartas, ou sentenças, vai com ellas ao Conselho, aonde se decide. — Como sella as cartas e papeis. §§. 7. 8. e 9.

850. Chanceller da Junta do Estado de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 18.

851. —— e Procuradores da Coroa, Fazenda, e Ultramar são providos sem attenção á antiguidade, ou graduação. E os providos, que vão para o Tribunal, devem logo largar o lugar. D. 1. Março 1758.

852. Chancelleres das Relações subalternas são obrigados a remetter na primeira occasião ao Regedor da Casa da Supplicação os Assentos, que nellas se tomarem. C. L. 18. Agosto 1769. §. 8.

853. Chanceller dos Contos da Fazenda da cidade de Lisboa como procede, tendo dúvida a deixar passar qualquer sentença. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 3.

854. —— das Tres Ordens. Sua nomeação. D. 22. Dezembro 1797.

855. Chancelleres. Quaes forão os motivos politicos do seu estabelecimento. A. 9. Julho 1810.

856. —— da Casa da Supplicação e da Relação do Porto tem o tratamento de Senhoria. A. 12. Janeiro 1811.

857. *Chão* da Védoria incendiada, e extincta de Lisboa foi mandado restituir ao Senado de Lisboa. A. 9. Julho 1767.

858. *Chapa*, ou sobreposto no vestido sómente podem trazer os Commendadores, ou Grão-Cruzes das Ordens Militares. A. 10. Junho 1796.

www.libtool.com.cn

859. *Chapeos* de fabricas estrangeiras forão prohibidos, e mandados marcar os do Reino, e como. A. 15. Novembro 1690.

860. —— de Pombal. A fabrica delles foi confirmada. A. 24. Março 1759.
(Vid. A. 7. Agosto 1767.)

Providencias sobre a venda delles em Lisboa. Resol. 15. Dezembro 1761.

Foi prohibida a entrada dos de fóra, e livres de direitos na sua saída. A. 10. Dezembro 1770.

Forão isentos de direitos por entrada. A. 22. Outubro 1771.

A sua venda he sómente permittida aos sirgueiros no Rocio de Lisboa, como seu arruamento proprio. A. 22. Maio 1773.

Os materiaes, de que se fazem os finos, são isentos de direitos. A. 25. Junho 1773.

Esta isenção foi prorogada por mais quinze annos. A. 19. Agosto 1788.

Os grossos de Braga, e de quaesquer fabricas da provincia do Minho, não pagão sisa, nem direitos por saída no Reino, e Ultramar. A. 5. Julho 1793.

Os finos e grossos que direitos pagão. A. 7. Março 1801. §. 8.
(Vid. A. 5. Julho 1793.)
(*Forão isentos pelo D.* 10. *Abril* 1804.)

861. *Chaves* da cidade do Porto. Pertence á Camara guardalas. A. 2. Outubro 1646., e D. 12. Fevereiro 1647.

862. —— da cidade do Rio de Janeiro. Pertence á Camara guardalas, estando ausente o Alcaide Mór. D. 7. Junho 1647.

863. *Chefes* dos Regimentos: suas obrigações, autoridade, etc. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 24.

Estando ausentes conservão recção, e economia delles, e comc sol. 15. Setembro, e Offic. 5. O 1791.

864. Chefes de Divisão. Sua c A. 28. Agosto 1797. §. 48. e seg.

865. —— das familias são os a quem se devem os importantes giosos officios da obediencia e re C. L. 6. Outubro 1784. §. 6.

Forão obrigados a dar relaç suas respectivas familias. Editt. 3 tubro 1807., e 9. Janeiro 1810.

866. *Chins* são livres, e habei os empregos públicos. E o Bis Macáo não póde prohibir a entr mulheres *Timores* para a cidade castigar as culpas dellas segundo reito. C. R. 20. Março 1758.

867. *Chocolate*. Providencias s sua venda. Edit. 27. Fevereiro 1

868. *Christãos Novos* desobrig Fazenda Real da divida, a que ll credores, e contribuirão além dis o serviço de um milhão e duzent cruzados pelo perdão geral, qu berano lhes obteve do Santo Pad 1. Fevereiro 1605.

869. —— forão prohibidos d no Serviço de lettras: e tambem são casados com Christãas Nova *ras*. C. R. 24. Maio 1605.

870. —— Providencias sobre delles do Reino, embaraçando-se os que não mostrássem ter pago viço, ou dado fiança. A. 5. Junho
(Vid. L. 13. Março 1610.)

(*Forão depois autorisados para vendendo os bens, que tivessem. L. vembro* 1629.)

www.libtool.com.cn

Por outro A. 21. Junho 1605. se declarou, que nenhum he isento de pagar o milhão e setecentos mil cruzados, por maiores e mais exuberantes privilegios, que se lhes concedão. Mas são só os descendentes por linha masculina: e não os outros, nem as casadas com Christãos Velhos. A. 27. Dezembro 1606.

871. Christãos Novos não podem ser admittidos nas eleições da governança. A. 12. Novembro 1611. §. 3., e A. 15. Julho 1617., L. 5. Abril 1618., CC. RR. 13. Abril 1636., e 25. Junho 1640.

872. —— Tomarão-se medidas para desviar os casamentos delles com os nobres. C. R. 18. Dezembro 1614.

Foi renovada a prohibição delles fazerem estes casamentos. D. 29. Dezembro 1642.

873. —— não podem servir Beneficios nas Cathedraes. CC. RR. 2. Janeiro 1615., e 1625.
(Vid. CC. RR. 17. Maio 1612., e 3. Agosto 1647.)

Nem ser Almotacés. L. 5. Abril 1618.

Nem Procuradores do Algarve. C. R. 3. Junho 1620.

Nem Thesoureiros Móres da Collegiada de Guimarães. C. R. 8. Junho 1621.

874. —— Foi-lhes perdoado o castigo e confisco, declarando-se, ou denunciando-se elles dentro do tempo marcado pelo Inquisidor Mór. A. 7. Agosto 1627.

875. —— são inhabeis para os cargos públicos. C. R. 13. Abril 1633.

876. —— não podem ser providos em officios da Ordenança, nem da Justiça, ou da Fazenda, nem nos lugares públicos. CC. RR. 13. Abril 1636., 25. Junho 1640., A. 15. Julho, e D. 16. Agosto 1671.

877. Christãos Novos. Forão declarados inhabeis para o Serviço, e prohibidos de ler no Paço. D. 26. Janeiro 1645.

878. —— Aos que incorrem em pena de judaismo confiscão-se os bens. A. 6. Fevereiro 1649. *Revog.* pelo A. 2. Fevereiro 1657.

Saíndo no Auto da Fé penitenciados por culpa de judaismo, são exterminados com pena de morte. A. 2. Fevereiro 1657.

879. —— confessos, que sáem no Auto da Fé, e os que abjurão de vehemente, são exterminados com suas familias. D. 22. Junho 1671.

880. —— sendo penitenciados, não podem ser Advogados, nem seus filhos, e netos. Ass. 28. Julho 1671.

Nem Officiaes da Legacia. Avis. 14. Junho 1744. §. 3.

881. —— Aos que saião no Auto da Fé, mandavão-se tirar os filhos menores de sete annos. A. 5. Agosto 1683.

882. —— Quem lhes chamar este nome, he castigado, porque entre elles e os Velhos não há differença. C. L. 25. Maio 1773. §. 4.
(Vid. L. 15. Dezembro 1774.)

883. —— Providencias, que se derão para extinguir de todos os livros das Confrarias e Irmandades todas as notas, e averbações, que nelles se achassem a respeito delles. Ord. 11. Março 1774.

884. —— A lei, que lhes tirou a nota, não os habilitou para os empregos, se

www.libtool.com.cn

elles não tem para isso os requisitos e qualidades necessarias. Provis. 2. Outubro 1777.

885. Christãos baptizados, ainda sendo filhos de Hebreus, ficão habeis como os christãos Velhos. A. 24. Janeiro 1771.

886. *Chronista* do Estado do Brazil. Seu ordenado foi estabelecido nas Camaras das capitães. C. R. 8. Junho 1663. (Vid. D. 8. Maio 1658.)

Foi nomeado um para os Dominios Ultramarinos. D. 14. Abril 1780.

887. *Cidadãos*. Suas differentes classes. A. 2. Abril 1761.

888. *Cidadella* do Porto. Mandou-se parar a obra della. C. R. 17. Novembro 1661.

889. *Ciganos* achados no Reino como são castigados. Não se lhes passa carta de visinhança; e' aindaque a tenhão são castigados, e como. A. 7. Janeiro 1606., L. 13. Setembro 1613., e AA. 5. Fevereiro 1649., e 10. Novembro 1708.

890. —— Foi prohibido aceitar requerimento para elles viverem no Reino. C. R. 3. Dezembro 1614.

891. —— forão mandados condenar a galés. C. R. 30. Junho 1639.

892. —— Aindaque se lhes permitta ficar no Reino, não podem ler a *buena dicha*, nem criar os filhos, ou filhas, e com que penas, e como se procede neste caso. A. 24. Outubro 1647.

Nem podem andar juntos mais de dous casaes, nem contratar em bestas. A. 10. Novembro 1708.

893. —— Não se lhes podem alugar casas. D. 30. Julho 1648.

894. Ciganos. Com que penas s tigados, não saindo do Reino. D Setembro 1649., 27. Agosto 168(Fevereiro 1718., e 17. Julho 174

895. —— forão mandados pren Limoeiro. Provis. R. 9. Julho 16

E pelos Governadores das fi ras, para serem remettidos ás Co tas. D. 28. Fevereiro 1718.

896. —— Recommendou-se á vancia das leis a respeito delles. Julho 1745.
(Vid. L. 26. Janeiro 1708.)

897. —— Mandou-se, que empregados nas obras públicas de I Avis. 15. Maio 1756.

E que se lhes tirassem os fill entregassem a mestres. E foi-lhes bido viver unidos em bairros, co ciar em bestas, etc. A. 20. Setembr

898. *Cincos* he uma sisa, que nas degas pagão as fazendas, que entr terra, ou pelos rios. Regim. 27. J 1699. Cap. 1.

Forão isentos os panos da tro direitos delles. D. 1. Outubro 173

E depois sujeitos. D. 10. Maio

899. *Cinzas* das coutadas Reaes guem póde tirar, e com que pena 29. Agosto 1783. §. 1. — Logo q há, os juizes, almoxarifes, e cou as mandão cavar, e confundir terra. §. 2.

900. *Circunstancias* augmentão, minuem a gravidade da culpa. A Setembro 1765. §. 3., e 16. J 1768. §. 20.

901. *Cirurgião* Mór. Os autos p sados por elle não vão á Relação, elle mesmo os julga. A. 30. Agosto

www.libtool.com.cn

, Cirurgião Mór. Suas obrigações, cção, etc. Regim. 12. Dezembro

, —— do Exercito, e Cirurgião gimentos não há em tempo de paz. 15. Novembro 1715.

, Cirurgiões Móres dos Regimen- ncem soldos d'Alferes de Grana- . D. 9. Dezembro 1765.

. —— podem trazer farda d'Of- , como d'antes se usava. Resol. 12. nbro 1782.

. Cirurgião Mór da Armada Real ferente do da Brigada. Seu soldo. Março 1802.

. —— Mór dos Estados, e Do- s Ultramarinos. Sua criação. D. 7. iro 1808.

. —— Sua jurisdicção privativa, usiva. Póde nomear Delegados, e nissarios. São nullas as sentenças idas em outros Juizos nas materias a competencia. A. 23. Novembro §§. 2. 3. e 4.

Exercita a sua jurisdicção em todo no de Portugal, e Algarves. A. 7. ro 1809.

). Cirurgião não póde ser boticario, vender mésinhas. A. 15. Novembro

). Cirurgiões de presidios levão sa- de todas as curas, que fizerem ás as, que não tem praça, nem ven- soldo Real. Provis. 9. Dezembro

. —— de Fragata forão criados dez, n que soldo. D. 16. Fevereiro 1756.

912. Cirurgiões d'Armada. Foi-lhes augmentado o soldo com obrigação de assistirem por turno aos doentes do Hospital. D. 29. Março 1791.

913. —— das náos forão criados mais seis extraordinarios, e tem graduação de segundos Tenentes. D. 28. Abril 1790.

914. —— dos Hospitaes do Exercito, quantos, e quaes são, e suas obrigações. Regulam. *confirm.* por A. 7. Agosto 1797. Tit. 11.

915. —— estrangeiros, e nacionaes. Como são examinados. Plan. 23. Maio 1800.

916. —— não podem embarcar em navios mercantes, sem serem habilitados. Avis. 13. Dezembro 1800.

917. —— Ajudantes. Para o serviço da Brigada forão criados seis; seu soldo, e obrigações. D. 30. Março 1802.

918. Cirurgião d'embarque ninguem póde ser, sem se habilitar pela Junta do Protomedicato. Edit. 16. Dezembro 1803.

919. Cirurgiões não podem fazer exame, sem certidão de latim, ou examinando-se delle. Edit. 23. Janeiro 1804.

920. —— que querem usar de Medicina, como se examinão. A. 22. Janeiro 1810. §. 21., e Edit. 26. Janeiro 1811.

921. —— e medicos estrangeiros não podem curar, sem serem examinados. A. 22. Janeiro 1810. §. 29.

922. —— podem cobrar as suas dividas executivamente perante o Juiz Commissario Delegado do Fysico Mór. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

www.libtool.com.cn

923. *Citação por editos*, em que caso se faz, e val. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 4., Ass. 13. Novembro 1647., e L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

924. —— mandou-se fazer aos donos dos terrenos, que erão avaliados para a reedificação de Lisboa. A. 12. Maio 1758. §. 9.

925. —— de cinco dias faz-se, e como, aos que querem ser partes nos crimes, não sendo em caso de morte, quando os réos são presos antes de culpa formada, ou nos tres mezes depois da pronuncia. A. 5. Março 1790. §. 3.

926. Citação por carta de Camara he a unica, que póde ter lugar para com os Arcebispos, e Bispos, que aliás por ella devião ser citados, como parentes proximos d'ElRei, ou de tal preeminencia, que para isso tenhão especial privilegio. A. 20. Maio 1617.

927. —— por precatorio não póde mandar fazer dentro da comarca o Provedor della nas causas, que pertencem ao seu juizo, e unicamente por mandado. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

928. Citações das pessoas, que são demandadas pelos rendeiros da chancellaria, ou coimas, devem ser feitas na propria pessoa, declarando-se a culpa, ou causa da citação. L. 19. Janeiro 1756.

929. —— na pessoa do procurador, ou socio, e por editos de dez dias se faz ao devedor da Fazenda Real, que não está na Côrte. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 6.

930. —— que o compromittente (desobrigado de fazer cessão de bens) deve requerer contra todos os credores, não he preciso, que seja feita nos de menor quantia antes da sentença do compromisso. Ass. 5. Dezembro 1770.

931. —— da parte não he nec nas informações extrajudiciaes. Maio 1775. §. 3.

932. Citação e audiencia dos int dos em qualquer negocio nunca s preterir, nem he da intenção do rano um tal gravame, sem inter de causa justa, urgente, e pública sol. 16. Dezembro 1798. *publica* Provis. 18. Janeiro 1799.

933. —— em que casos tem contra o que he chamado pelo Pri e contra os ausentes em embaixada gações, e commissões ordinarias. Outubro 1811. §§. 1. 2. 3. e 4.

934. *Citado* deve ser o devedo ver arrematar os bens, que se v nas execuções da Fazenda Real. R 17. Outubro 1516. Cap. 174.

E o mesmo nas de quaesquer dores, ou executados. A. 21. Maio Cap. 3. §§. 4. e 5.

935. —— ha de ser o executado, do proximos a findar os dias dos pr para dar lançador aos bens, não ha quem lance o preço da avaliação. 20. Junho 1774. §. 18.

936. —— por acção nova não p ser os Procuradores dos Concelhos mais convocados, estando em Côr cinco dias depois: e para isso se m passar ordens. D. 9. Janeiro 1646.

937. —— deve ser por obrigaç Direito todo aquelle, a quem o ne toca. Ass. 11. Janeiro 1653.

938. Citados não podem ser, s cença Regia expedida pelo Mor Mór, os criados da Casa Real, e o ficiaes da Secretaria d'Estado, quando se procede *ex officio*. Resol Julho 1781.

www.libtool.com.cn

Civilidade nasce da communicagentes. E introduz-se á propore augmenta a população. Direfirm. pelo A. 17. Agosto 1758. 77.

—— Não se póde faltar a ella abitantes da India: penas con: faltarem. A. 2. Abril 1761.

ida-se observar mutuamente enlitares, e Magistrados nas priragante. A. 21. Outubro 1763.

Clausulas dos arrendamentos dos Reaes entendem-se sempre no itteral, e as palavras na signiulgar, prática e commum. C. zembro 1761. Tit. 2. §. 28.

lausula convencional, que vai em rrendamentos das rendas Reaes, leve cumprir litteralmente, costipulada, contém a renúncia, ndeiros fazem de todos os caos. C. L. 22. Dezembro 1761. 34.

—— de utilidade pública. A egia, que se achar munida com produzir todo o seu effeito, em io for derogada. A. 9. Julho 1767.

—— de usar d'armas ou appelfamilias. Os administradores os unidos por effeito de matrique não satisfazem a ellas, ogo a administração, que passa liato successor. C. L. 9. Setem§. 23.

—— de annexação de terças aos he nulla para o futuro, e de só val, tendo sido executada. Agosto 1770. §. 5. e Ass. 20. o 1770.

Clausulas, vocações, modos, e condições, que fazem irregulares, ou exquisitas, ou frivolas, ou exoticas as instituições dos morgados, reputão-se por não escritas e nullas, e reduzem-se nos casos occurrentes no foro aos termos da Orden. Liv. 4. Tit. 100. C. L. 3. Agosto 1770. §. 10.

(*O mesmo se determinou a respeito das instituições futuras.* §. 25.)

947. Clausula de negação de audiencia sem deposito tem lugar sómente 1°. nos casos da Orden. Liv. 1. Tit. 51. §. 3. e Tit. 52. §. 12. e geralmente nas causas sobre fretes: 2°. nas apolices de seguro: 3°. nas transacções, que se impugnão por lesão enormissima, com tanto que refundaõ primeiramente o que recebêrão aquelles, que pretendem ser ouvidos na impugnação. C. L. 31. Maio 1774. §. 1.

(*Por A. 18. Janeiro 1614. prohibio-se por nas escrituras clausula depositaria, & excepção dos contratos, em que a parte, que se obrigar, tiver recebido dinheiro, ou cousa equivalente, e nas escrituras de arrendamentos. E no Ass. 14. Abril 1695. declarou-se, que podia ter lugar tambem nas causas de seguro, o que a referida C. L. 31. Maio 1774. approvou.*)

948. —— da citação do distribuidor nunca mais se deve escrever em contrato algum, ou seja celebrado por instrumentos públicos, ou por escritos particulares das pessoas; que os podem fazer. C. L. 31. Maio 1774. §. 2.

949. —— hypothecaria, e especialissima tem os credores de lettras de cambio, ou de risco a respeito das mercadorias, que forem transportadas pelos navios, em beneficio de cujas carregações, e navegações se houverem passado as mesmas lettras, ou celebrado os contratos. A. 15. Maio 1776. §. 2.

950. Clausulas confirmatorias das Bullas não derogão os direitos inherentes á Soberania, nem produzem effeito contra as leis do Reino. A. 22. Junho 1802.

www.libtool.com.cn

951. *Clerigos* estão sujeitos ás leis geraes feitas em ordem ao bem público, e defensão do Reino. Regim. 1. Fevereiro 1642. §. 16.

952. Clerigo achado com armas fóra d'horas foi mandado conservar preso no Limoeiro. D. 15. Julho 1644.

953. Clerigos, que se ausentão para fóra do Reino sem licença, são desnaturalisados, e como. L. 6. Dezembro 1660.

E os que vão tomar ordens a Castella. D. 15. Março 1663.

E os atravessadores de quaesquer generos, ou fazendas. D. 25. Janeiro 1679.

954. —— podem advogar nos Auditorios seculares, tendo Provisão. — E do mesmo modo constituir Patrimonio em bens de Reguengo. A. 24. Julho 1713.

955. Clerigo secular póde optar para si os prazos das corporações de mão-morta, a que pertence, com tanto que em sua vida, ou por sua morte passem a pessoas leigas. C. L. 4. Julho 1768. §. 9.

956. Clerigos freires das Ordens Militares, beneficiados com cura d'almas das Igrejas das Ordens, no que toca á cura pastoral, officio, e ministerio de parochos, administração de sacramentos, emenda e correcção dos costumes não tem privilegio, ou isenção da jurisdicção do Bispo. A. 11. Outubro 1786. §. 1.

957. —— freires das Ordens, sem cura d'almas, não estão sujeitos ao Bispo, nem mesmo os curas, á excepção do que respeita ao officio e ministerio pastoral. A. 11. Outubro 1786. §. 1.

958. —— freires parochos devem nomear os Bispos na collecta, como seus Prelados logo depois do Papa. A. 11. Outubro 1786. §. 3.

Estão sujeitos ás visitas dos e de seus Visitadores, e aos casti elles impozerem por faltas d'ofl pessoaes. §. 4.

São Encommendados nas das Ordens, quando são benc §. 7.

Além da licença do Bispo rem dos beneficios, carecem da das Ordens. §. 11.

959. Clerigos freires não sã do encargo de ter egoa de lista 17. Novembro 1801.

960. —— são mandados ca um dos Bispados, e dous das M para na Universidade se forma Theologia. Como são escolhido mo vivem em Coimbra. Suas ob e fianças, que prestão a pagarem pesas, não cumprindo o seu des 10. Maio 1805. §. 1. *até* 4.

961. —— mandados a estuda logia em Coimbra, que desertão são, não podem frequentar outr dos, nem ser admittidos em outi jas, sem licença do seu respecti cesano. A. 10. Maio 1805. §. 4

962. Clerigo. Ninguem o pó senão sendo formado na Unive ou tendo feito os estudos preciso minario do bispado, depois del tuido. A. 10. Maio 1805. §. 9.

Como se mandou assinar o necessario a cada Bispo, e atte merecimento dos mais distinctos

Os Theologos preferem aos que o não são, em o concurso d jas, ainda das Ordens, e Ultrai 10. Maio 1805. §. 11.

963. *Cobradores de Decima* po os Milicianos, e em quanto servei isentos de toda a obrigação de M sem deixarem de ser Miliciano Setembro 1800. §. 4.

www.libtool.com.cn

964. Cobradores de Decima. Quanto levão á custa dos devedores moroſos. Edit. 3. Abril 1805.

E quanto recebem por isso. Portar. 10. Dezembro 1811.

(*Por Portar.* 13. *de Abril* 1815. *se regulou definitivamente o que pertence a estes cobradores desde* 10. *Dezembro* 1803., *declarando-se para esse effeito o A.* 10. *Dezembro* 1803., *a Provis.* 21. *Setembro* 1809., *a Portar.* 2. *Agosto* 1810. §. 12., *o A.* 7. *Junho* 1809., *a Portar.* 10. *Dezembro* 1811., *e a Portar.* 25. *Novembro* 1813.

965. *Cobranças* inesperadas e repentinas da Fazenda Real são prohibidas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 24.

966. *Coches* de mulas forão prohibidos. CC. LL. 30. Abril, e 1. Agosto 1625., e 22. Agosto 1626.

E sómente permittidos aos Ecclesiasticos e Desembargadores. L. 12. Março 1650.

967. *Cocheiras.* Foi prohibido fazelas em Lisboa nas ruas principaes e nobres, que tenhão cincoenta palmos de largo, ou d'ahi para cima. A. 15. Junho 1759. §. 8.

968. *Codigo* Indiano constituem as leis e ordens sobre o regulamento da India desde o anno de 1762., em que se estabeleceu a Junta da Fazenda. C. L. 15. Janeiro 1774. §. 3.

969. *Codigo* (*Novo*). Foi criada uma Junta para o exame e correcção da Legislação delle; e nomeados differentes Ministros para trabalhar nos cinco livros, de que ha de constar. — Encarregou-se-lhes, que examinassem não só as leis dispersas, e Extravagantes, que se tem publicado, mas tambem o corpo da Ordenação do Reino, que não he da Real Intenção abolir de todo; constando da boa acceitação, com que até aquí tem sido recebida de todos os vassallos. — Encarregou-se-lhes mais, que examinassem: 1.° quaes leis se achão antiquadas, e pela mudança das cousas inuteis para o presente e futuro. 2.° Quaes estão revogadas em todo, ou em parte. 3.° Quaes são as que na prática tem soffrido diversidade de opiniões na sua intelligencia, causando variedade no estilo de julgar. 4.° As que pela experiencia pedem reforma, e renovação. D. 31. Março 1778.

Forão reguladas as sessões della, e nomeado o Vice-Presidente. D. 12. Janeiro 1784.

Foi o Codigo mandado rever, examinar, e censurar nos ensaios, que se achavão feitos e completos do Direito Público, Criminal, e Testamentario; nomeando-se Censores, e Revisores; passando-se depois á approvação final em a Junta, para a qual foi nomeado um Secretario, para lançar por escrito o resultado das conferencias. D. 3. Fevereiro 1789.

Mandou-se remetter á Mesa da Commissão Geral, para a censura da doutrina. Avis. 9. Fevereiro 1789.

970. *Codigo Penal Militar.* Foi criada uma Junta para o fazer, e examinar o estado actual das Coudelarias. D. 21. Março 1802.

971. *Codigo Militar da Marinha* mandou-se fazer pela mesma Junta do Codigo Penal Militar; accrescentando-se para isso o numero dos Deputados. D. 23. Fevereiro 1804.

(*Por D.* 15. *Novembro* 1783. *mandava-se observar o Regulamento d' Infantaria á cerca dos crimes dos Officiaes de Marinha.*)

972. *Cofres* dos cativos. Delles não se póde tirar dinheiro por emprestimo, e porque. A. 21. Maio 1608.

973. Cofre do Real d'Agua da comarca de Coimbra foi mandado conser-

www.libtool.com.cn

var em Santa Cruz para as despesas do encanamento do Mondego, e obras públicas. D. 12. Maio 1694.

Dinheiro, que delle se mandou tirar para compra de pão. C. R. 17. Março 1699.

Providencias sobre a sua contabilidade. Ord. 21. Fevereiro 1780.

Mandou-se, que a Universidade principiasse a pagar o que lhe deve. Avis. 10. Maio 1795.

974. Cofres vasios não deve haver n'alfandega. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 63.

975. —— de tres chaves forão mandados aos Officiaes de recebimento. — E repartição dellas. D. 2. Outubro 1734., Resoll. 20. Janeiro, e 23. Maio 1735., e 17. Setembro, e D. 1. Outubro 1736.

976. —— quantos deve haver, e quem deve ter as suas chaves n'administração do Deposito. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 8.

977. —— da Thesouraria Geral das Sisas aonde estão, e quem tem as suas chaves. Regim. 5. Junho 1752. §. 14.

978. —— da Côrte, Estremadura, e Algarve forão mandados examinar: e extinctos os seus Officiaes, e reconduzidos por trea annos. D. 22. Março 1756.

979. Cofre dos bens dos orfãos foi extincto, e substituido em seu lugar o Deposito geral da Cidade. A. 21. Junho 1759. §. 1.

980. Cofres das Terças há na cabeça da comarca; e quem tem as suas chaves. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 21.

E do Cofre geral do Erario quem tem as chaves. Tit. 3. §. 2., e Tit. 4. §. 4.

E os das despesas, e re Exercito. Tit. 14. §. 17.

981. Cofre com tres chave casa de cada Superintendente d para a sua arrecadação. Provid de 18. Outubro 1762.

982. —— há um em cada T ria de Guerra, e quem tem a L. 9. Julho 1763. §. 21.

E para a arrecadação da fa Leziras. A. 20. Julho 1765. §.

983. Cofres da Contadoria do Mestrado das Ordens, e d posteiro Mór, e todos os d'arr da Mesa da Consciencia forão n entregar com os livros e cad Thesoureiro Mór do Erario. A. 1774. §. 8.

984. Cofre de ferro com quatr deve haver no Deposito Geral c E quem tem estas chaves. A. 25 1774. §. 13.

E o da renda do Hospital Caldas. A. 20. Abril 1775. §. 4

E nas Casas d'arrecadação d da Real, e para que. D. 9. Jull

985. Cofres forão mandados fa dous no Erario, um para receber Emprestimo de dez milhões, e para receber os rendimentos da gnações applicadas para os seu D. 7. Novembro 1796.

Dos do rendimento da p Correio, e Terreiro, mandarão-s os dinheiros para o Erario então anno. D. 9. Dezembro 1799.

986. —— das Confrarias, e Providencias sobre o modo d' delles o dinheiro para o Erario 10. Abril 1801.

www.libtool.com.cn

987. Cofres dos Orfaõs mandarão-se guardar nas provincias, não em poder dos depositarios, mas no lugar mais forte e seguro. A. 24. Outubro 1814. §. 6.

988. *Cognomes* das familias dos habitantes da India são os mesmos, de que usão as do Reino. A. 2. Abril 1761.

989. *Coimas* feitas pelos Juizes, Vereadores, e Officiaes do Concelho são julgadas em Camara, e não pelos Almotacés. A. 22. Abril 1578.

990. —— não pagão os pastores da Serra d'Estrella na vinda e ida de seus gados para o Além-Téjo. Proviss. 11. Maio 1581., e 26. Agosto 1625.

991. —— ninguem he privilegiado para as não pagar. L. 23. Outubro 1604., A. 20. Maio 1608., C. R. 8. Junho 1621., AA. 27. Janeiro 1640., 6. Agosto 1642., e 15. Julho 1744.

992. —— devem pagar os lavradores, e caseiros dos Desembargadores, e elles mesmos dos seus gados, que forem achados em danos. AA. 18. Setembro 1610., e 27. Setembro 1613.

993. —— não são encargos do Concelho. AA. 18. Setembro 1610., e 27. Setembro 1613.

994. —— d'almotaçaria não se demandão, senão perante os Almotacés. A. 13. Novembro 1610.

Podem-se dar fóra da legoa. A. 8. Janeiro 1611.

Mandarão-se guardar os privilegios especiaes de as não pagar, e que por ellas ninguem fósse demandado, senão perante os Almotacés. A. 14. Abril 1612.

As sentenças dellas aceitão-se em pagamento aos rendeiros. E como se demandão. Regim. 17. Maio 1612. §§. 12. e 13., e A. 18. Dezembro 1642.

995. Coimas. Pertence uma parte dellas ao denunciador, outra ao Concelho, e outra á Terça de S. Magestade. A. 18. Janeiro 1613.

(*Vid. Provis.* 8. *Novembro* 1577., *que havia determinado o mesmo a favor dos Officiaes de Justiça.*)

996. —— devem pagar os Commendadores, e Cavalleiros, como outras quaesquer pessoas não privilegiadas. A. 18. Janeiro 1613.

997. —— Nos assentos das absolvições dellas devem-se declarar pelos Provedores das comarcas as razões, porque se movêrão a absolver. Quando os Almotacés as absolvem em parte, ou em todo, appellão *ex officio*: e quando condenão pode-se appellar, ou aggravar. — Devem os assentos ser assinados pelas partes. — Não podem os Provedores revêlas de mais d'um anno. A. 21. Junho 1635.

998. —— Devem os Provedores conceder aos rendeiros tempo sufficiente para a sua cobrança. A. 8. Agosto 1642.

999. —— Salario dos Provedores na revista. Devem fazêla pessoalmente. A. 4. Maio 1646.

1000. —— Da sentença dellas só se póde appellar, e nunca vir com embargos. E das sentenças não se dá vista sem deposito da condenação. C. 5. Janeiro 1647., e Provis. 27. Abril 1740.

Sendo julgadas contra as pessoas poderosas, devem os Provedores e Corregedores fazer executalas. A. 1. Outubro 1669.

1001. —— Todas as que fazem os

www.libtool.com.cn

Vereadores, e Officiaes dos Concelhos, ainda pedaneos, devem ser lançadas em um livro. Provis. 19. Novembro 1709.

1002. Coimas. Os privilegiados da Universidade não são livres dellas. Provis. 22. Fevereiro 1743.

1003. —— Das sentenças dellas conhece o Provedor da comarca por appellação, levando vinte reis de cada uma, que condenar, ou absolver. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

1004. —— não pagão os marchantes do contrato da carne, nem são obrigados a responder aos coimeiros, e só pelo prejuizo, que causarem os gados. A. 12. Fevereiro 1765. §. 10.

1005. —— do Reguengo de Tavira a quem pertencem, e quem as julga, e como. A. 1. Junho 1787. Capp. 19. 20. e 21.

1006. —— Os marchantes de Lisboa forão isentos de as pagar em qualquer parte do Reino; e sómente ficárão obrigados ao dano, que causassem pela passagem do gado. D. 16. Agosto 1792.

1007. *Collação* em partilhas. Não entrão nella as pensões vitalicias, que procedem dos bilhetes da lotéria Real, sendo nomeados pelos pais, ou avós. A. 17. Junho 1799. §. 9.

1008. *Collecção* de leis desde a ultima Reformação mandou-se fazer por alguns Desembargadores, sendo as conferencias em casa do Chanceller, e chamando do Real Archivo, Chancellaria, e Tribunaes o que parecesse conveniente; consultando o Desembargo do Paço sobre a necessidade de revogar, ampliar, ou accrescentar algumas das mesmas leis. D. 13. Julho 1679.

Foi commettida depois a outros. D. 4. Março 1684.

E a outros. A. 20. Novembro 1687.

1009. Collecção completa dos Breves Pontificios, e mais papeis tocantes á extincção dos Jesuitas foi mandada estampar, e remetter a todas as Camaras do Reino. A. 3. Setembro 1759.

1010. *Collectas*, que se impunhão nos Cabeções das Sisas para pagamento dos mestres de ler, e escrever, de solfa, ou de Grammatica, forão extinctas. C. L. 10. Novembro 1772. §. 1.

1011. —— dos estudos cobrão-se do mesmo modo, que os mais rendimentos da Fazenda Real. A. 10. Novembro 1772. §. 7.

(*Vid. A. 7. Julho 1787., que dea uma nova fórma a esta arrecadação.*)

1012. *Collegiada* da Capella Real. Sua instituição: numero de seus conegos, e beneficiados: seus fundos, etc. A. 9. Maio 1710.

1013. —— de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães. O seu Cabido tem Senhoria. Privilegios della, e de seus caseiros. A. 20. Setembro 1768.

(*Estes privilegios erão chamados das* Taboas Vermelhas. *A. 4. Março* 1707.)

Os seus Dons Priores tem o titulo do Conselho, apenas são nomeados. A. 4. Abril 1795.

1014. —— d'Alcaçova de Santarem que dizimos percebe. A. 23. Março 1782.

(Vid. A. 18. Fevereiro 1778.)

1015. *Collegiaes* dos Collegios da Universidade de Coimbra. Foi-lhes prohibido conservarem-se nelles por mais tempo, que o determinado nos Estatutos, ou tendo a renda nelles declarada; ou beneficio, que requeira residencia pessoal CC. RR. 2. e 16. Setembro 1603.

www.libtool.com.cn

(*Por D.* 25. *Maio* 1776. *se determinou, que os Collegiaes do Collegio de S. Paulo de Coimbra, em tendo cadeira ou conezia, devem saír para dar lugar a outros; e não póde passar-se pela Mesa da Conscienia e Ordens dispensa para esse fim, porque ficão reservadas á immediata mercê regia.*)

Mandou-se tratar sempre delles nas consultas. C. R. 4. Maio 1611.

1016. Collegial do Collegio de Nobres ninguem póde ser, sem ter o foro de Moço fidalgo pelo menos, preferindo em caso de concurso os que tiverem tido exercicio delle. C. L. 7. Março 1761. Tit. 6. §. 1.

1017. *Collegiaturas* dos Collegios de S. Pedro e S. Paulo da Universidade de Coimbra forão estabelecidas para serem admittidos a ellas, por um determinado numero d'annos, os Doutores de Theologia, Canones, e Leis, aos quaes faltassem os opportunos meios para a sua necessaria e decente subsistencia. — Não podem estar vagas por mais de seis mezes, que se prorogão, havendo causa. — Poem-se a concurso para todos os Doutores daquellas Faculdades, sem attenção á maior antiguidade dos gráos academicos. — Os Reitores com as Capellas tem voto consultivo nestas eleições. D. 7. Junho 1776.

(*Por C. R.* 5. *Novembro* 1787. *mandou-se admittir ás opposições destas collegiaturas todo o Doutor, Lente, e não Lente da respectiva Faculdade, que não tiver* 400$ *reis de renda.* — *Que os Reitores da Universidade assistissem ao tirar dos pontos, aos exames e opposições, e composição de Dissertações; as quaes são remettidas a ElRei com os votos do Reitor do Collegio, e Collegiaes; preferindo em circunstancias iguaes os que tiverem menos opportunidade de meios para se poderem tratar com decencia.* — *Por A.* 1. *Dezembro* 1804. §§. 12. *e* 13. *se determinou, que fossem só providas em Doutores Oppositores: que o tempo dellas não se prolongue a mais de oito annos; e menos, tendo os* 400$ *reis de renda: que se praticasse no seu provimento o mesmo, que no das cadeiras, e substituições, não havendo concursos, nem exames; propondo o Reitor do Collegio em* 15. *dias o Doutor, que tiver as qualificações necessarias, dando parte ao Reitor da Universidade.*)

1018. *Collegios* da Universidade. Os lugares delles são instituidos para pobres, e por isso não podem lá entrar os que tiverem mais renda, do que a taxada pelos Estatutos. C. R. 24. Julho 1607.

1019. Collegio de S. Paulo de Coimbra. Foi-lhe verificada a mercê da administração do Hospital das Caldas de Lafões. C. R. 6. Julho 1611. Cap. 4.

1020. —— para as Ordens de S. Tiago, e de Aviz foi mandado estabelecer um em Coimbra. C. R. 23. Abril 1614.

1021. —— dos Jesuitas da Bahia. Como foi estabelecido o seu dote. A. 16. Maio 1621.

1022. —— dos Reis de Villa Viçosa. Seu Regimento e Estatutos. 18. Março 1645.

1023. Collegios incorporados na Universidade são privilegiados della, como os Estudantes. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 76. §. 4.

1024. Collegio das Artes de Coimbra em que tempo foi mandado entregar aos Jesuitas. A. 28. Junho 1759.

Regulamento de suas Cadeiras. C. R. 7. Dezembro 1802.

1025. —— de Nobres foi estabelecido em Lisboa, e como, e para que fim, dando-se-lhe Estatutos accommodados, e proprios. Goza (por ser da immediata protecção) de todos os privilegios, isenções, e franquezas das Misericordias, e Hospitaes. C. L. 7. Março 1761. Tit. 16. §. 3.

www.libtool.com.cn

Os seus Reitores tem o titulo do Conselho. A. 27. Setembro 1765.

Como se provê a sua dotação. *Ibid.*, e C. 12. Outubro do 1765.

Providencias sobre as licenças dos Collegiaes. — Lista dos que não se applicão. — Prohibição d'entrar nos quartos uns dos outros. — Visitas á sala, ou a casa dos Professores. — Economia da Junta d'Administração. A. 1. Dezembro 1767.

A sua administração, e direcção foi commettida á Mesa Censoria. A. 4. Junho 1771.

E depois á Mesa da Commissão. C. L. 21. Junho 1787. §. 17.

E depois á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. C. L. 17. Dezembro 1794.

Varias providencias sobre a sua economia. — Nova administração de suas rendas por um Juiz Conservador, e um homem de negocio. — Prohibição d'assistirem pessoas estranhas das portas para dentro; é saírem rações para fóra. — Curativo dos Collegiaes doentes. — Saídas, etc. etc. A. 13. Março 1772.

Providencias sobre o modo de pagar as despesas dos Collegiaes. A. 26. Julho 1772.

Forão abolidos nelle os Estudos de Mathematica. C.L. 10. Novembro 1772.

1026. Collegio de S. Antão dos Jesuitas foi dado ao Hospital Real. C. 26. Setembro 1769.

1027. —— dos Jesuitas de Coimbra foi applicado para a Universidade. C. R. 11. Outubro 1772.

1028. —— de Mafra. Seu estabelecimento e Estatutos. A. 18. Agosto 1772.

1029. —— dos Meninos Orfãos do Porto. Providencias para a sua n administração por conta da Camar 29. Julho 1803.

1030. *Colleitor* não póde nas conq delegar suas vezes nos particulares sim nos Ordinarios. C. R. 18. 1603.

Não se póde intrometter nos es dos Bispos, e clerigos, porque aliá cede-se contra elle. CC. RR. 9. S bro, e 16. Dezembro 1609.

Procede-se contra elle, não cun do as sentenças da Coroa, sendo pi ro admoestado da parte de S. Ma de. C. R. 16. Novembro 1611.

Foi-lhe limitado o poder. C. Abril 1635.
(Vid. CC. RR. 15. Dezembro 1 e 21. Setembro 1624.)

Mandou-se-lhe remetter a de em que seu sobrinho era culpado, criados para os castigar; e quando fizesse, se procederia na forma d do Reino. C. R. 12. Fevereiro 162

Declarou-se, que abusivamen se ingeria em casos d'almotaceria. 14. Agosto 1624.

E que fosse lançado fora do F não querendo estar pelas sentenç Juizo da Coroa, e Assentos do D bargo do Paço. C. R. 9. Setembro

Declaração sobre o Interdicto elle pedia. Cons. 18. Agosto 1633.

Providencias sobre a sua exp C. R. 28. Novembro 1639.

E sobre censuras postas a Mi pelo Vice-Colleitor, e dúvidas de mento de beneficios. Avis. 16. J 1641.

1031. *Colonias* perpetuas, ou co de locação por longos tempos de e dividas são aquelles, em que se casas feitas, ou quintas habitaveis,

www.libtool.com.cn

ras fructiferas pela mesma renda, em que costumavão andar. A. 4. Julho 1776. §. 1.

1032. *Colonos* não são obrigados a reparar á sua custa os danos, e ruinas dos predios, que cultivão, mas sim os senhores directos, emphyteutas, e os filhos das folhas, que percebem as rendas. D. 17. Abril 1769.

Colonos parciarios, ou *posseiros*, o que são na Provincia d'Alem-Tejo. C. L. 9. Julho 1773. §. 14.

1033. *Comarca* de Coimbra não paga para obra alguma do Reino, em quanto durarem a da ponte, e outras daquella cidade. A. 10. Maio 1618.

1034. —— do Porto. Contribuição, que se lhe concedeu para as despesas da guerra. A. 9. Outubro 1641.

1035. —— d'Alcobaça. Sua criação. D. 22. Abril 1775.

1036. Comarcas. A sua regulação, e reformação foi commettida á Mesa do Desembargo do Paço. C. L. 19. Julho 1790. §. 16.

1037. Comarca de Villa Real foi accrescentada, e criadas de novo outras mais, como as de Riba-Tejo, e Arganil, assinando-se-lhes novos destrictos. A. 7. Janeiro 1792. §§. 19. 20. e 24.

1038. Comarcas. Diligencias, que se mandárão fazer para a sua regulação. D. 28. Agosto 1793.

1039. Comarca de S. João das duas barras foi criada na Capitania de Goiás. A. 18. Março 1809.

E a do sertão de Pernambuco. A. 15. Janeiro 1810.

1040. *Comboi*. Mandou-se, que os negociantes do Porto pagassem para elle, como os de Lisboa. C. R. 15. Maio 1651.

1041. —— Providencias contra os Capitães dos navios, que delle se apartassem. AA. 14. Julho 1660., e 9. Maio 1797. §. 11.

Foi prohibido aos nacionaes, e estrangeiros navegar fóra delle para o Brazil. D. 20. Maio 1662.

Novas providencias sobre elle. A. 1. Fevereiro 1720.

Tempo regular, e determinado, em que se mandou partir, e voltar. D. 30. Novembro 1724.

(*Vid. D. 5. Janeiro 1725; declar. pelo D. 29. Outubro 1734., que estabeleceu novas epochas.*)

Foi dado ás embarcações, que navegavão para os pórtos Ansiaticos. Edit. 10. Outubro 1793.

E para a Barbaria. Edit. 23. Agosto 1796.

Providencias contra os capitães, e donos dos navios, que consentem, que elles se separem delle. Edit. 26. Abril 1798., e Artt. *confirm.* por A. 26. Abril 1800. Art. 49.

Os direitos delle são tres por cento d'avaliação sobre todos os generos, á excepção de ouro em moeda, em barra, e em pó. A. 17. Março 1800.

(*Declar. pelo A. 30. Julho 1801. §. 5.*)

Estes direitos forão suspensos. D. 19. Dezembro 1801.

1042. *Comedias* não se podem representar em Lisboa sem licença da Misericordia. A.? Novembro 1612.

E no Porto sem licença da Camara. Provis. 25. Janeiro 1626.

Não se podem representar em Coimbra. C. R. 15. Junho 1680.

www.libtool.com.cn

1043. Comedias. Foi revogado o privilegio, concedido ao Hospital Real de Todos os Santos, de ninguem as representar sem licença de seus administradores. D. 16. Dezembro 1742.

1044. *Comedorias* dos Officiaes de Patente da Esquadra cessão, estando nos hospitaes. Resol. 3. Janeiro 1801.

1045. *Comestiveis.* Pertence ao Senado regular o lugar, em que se devem vender. D. 8. Outubro 1760.

He maior o seu consumo, havendo liberdade nas vendas. A. 21. Fevereiro 1765.

Forão isentos de direitos todos os que entrão pela raia seca. Portar. 31. Outubro 1811.

1046. *Comicos* scenicos. O seu officio per si he indifferente, e nenhuma infamia irroga. Instit. *confirm.* por A. 17. Julho 1771. Art. 10.

Os seus salarios não podem ser embargados, nem elles presos, sem ser em fragante delicto, salvo á ordem do Ministro Inspector do Theatro. Art. 12.

1047. *Commandante* do Porto de Lisboa foi autorisado para o regulamento da policia delle. C. R. 6. Março 1805.
(Vid. D. 16. Agosto 1803. e C. R. 16. Fevereiro 1805.)

1048. Commandante dos regimentos, ou quaesquer outros militares. Se alguem taxar de traição as suas disposições militares, ou encarar as armas contra elles, he logo processado, e castigado. D. 20. Março 1809.

1049. *Commando* dos Corpos do Exercito em paz, e em guerra devolve-se sempre ao Official de maior patente; e, sendo iguaes, ao mais antigo. D. 21. Julho 1794.

1050. *Commendas.* Qualquer Cavalleiro da Ordem de Christo não póde ter duas. Estat. Part. 2. Tit. 5.

1051. —— novas da Ordem de Christo. Mandou-se impetrar Breve para não serem visitadas pelos Ordinarios, nem pelos seus visitadores. Estat. Part. 2. Tit. 13. §. 2.

1052. —— das Tres Ordens. Os que são providos nellas, deixão as tenças, que tem. A. 5. Janeiro 1606.

1053. —— Não se póde requerer melhoramento nellas com o pretexto de que rendem pouco. A. 30. Dezembro 1615.

1054. —— de Malta não podem possuir no Reino os Estrangeiros. C. R. 13. Julho 1616.

1055. Commenda da Covilhãa. Providencias sobre o seu provimento e renuncia. C. R. 11. Setembro 1618.

1056. Commendas das Tres Ordens. Foi imposta a Decima em seu rendimento. D. 23. Outubro 1641.

E o quinto, incluindo nelle a Decima. DD. 19. Novembro 1652., e 20. Maio 1664.

E o quinto além da Decima. D. 2. Agosto 1664.

1057. —— Os Estrangeiros não podem obtelas em regra, mas, havendo serviços relevantes, são dispensados. Resol. 30. Maio 1643.

1058. —— Foi prohibido aceitar requerimentos para se trespassarem em parentes, salvo requerendo-se com serviços, que mereção mercês. D. 28. Dezembro 1676.

www.libtool.com.cn

Commendas. Os visitadores não proceder a embargo, ou seques- frutos dellas para reparo das Igre- augmento das congruas. C. R. o 1702.

—— e bens das Ordens, possui- os réos do sacrilego attentado tido contra o Senhor Rei D. José, andados administrar por *Pedro s Cordeiro*. D. 18. Janeiro 1759.

ém não lhe competia fazer os ntos, e decidir as questões entre yteutas, mas sim ás respectivas rias. D. 11. Junho 1759.

—— da Mesa Mestral. Man- arrematar pela Mesa da Con- , sem embargo da pretenção do da Fazenda. D. 23. Agosto

. —— novas da Ordem de pagão meias annatas para a re- da Casa de Ceuta no Erario. A. sto 1770. §. 4.

—— Em quanto se achão va- se podem fazer emprasamentos s proprios dellas. Mas podem se os prasos, acabadas as vidas. vereiro 1772. §§. 1. e 3.

—— Estabelecerão-se dous por a arrematação dellas para o Era- . Novembro 1774.

—— Mandou-se fazer o Tom- , e que os Commendadores se sem com pena de perdimento. Janeiro 1775.

—— vagas forão arrematadas, que condições, Providencias so- pagamento dos dous por cento, em fazer os Commendadores, as tem vidas effectivamente con- . Avis. 28. Setembro 1775.

1067. Commendas vagas. Como se devem entender as ordens sobre o seu arrendamento. Avis. 7. Fevereiro 1796.

Mandarão-se conservar os arrendamentos dos mesmos rendeiros. Avis. 13. Julho 1796.

1068. —— ainda as vagas das Tres Ordens Militares pagão Decima, que ha recada a Mesa da Consciencia. Avis. Outubro 1796.

1069. —— vagas. Condições, com que se arrematárão. Avis. 11. Março 1800.

1070. —— de S. Tiago e Aviz. Como se mandárão arrematar as herdades dellas. D. 26. Julho 1799.

1071. —— da Ordem de Malta. Nova divisão dellas. C. R. 23. Agosto 1790.

1072. —— Declarou-se, que os sequestros feitos para encarte dos Commendadores se devem verificar só na quarta parte do rendimento, até se pagarem os quartos, ou meias annatas, e mais despesas dos encartes. Avis. 28. Novembro 1792.

1073. Commenda do Porto de Santa Anna foi dada, e a quem. D. 17. Novembro 1793.

1074. Commendas das Tres Ordens. Modo de fazer o seu lançamento, que se deve renovar de tres em tres annos. Provis. 26. Abril 1797.

1075. —— estabelecidas em bens vagos das Ordens mandarão-se vender, e estabelecer Padrões de Juros, e como. DD. 20. Agosto 1798., e 4. Outubro 1799.

1076. —— A Decima dellas por quem he arrecadada. A. 31. Maio 1800. §. 6.

www.libtool.com.cn

1077. Commendas. As questões sobre os seus arrendamentos são privativas do Juiz Geral das Ordens, ainda do consentimento das partes. Avis. 9. Outubro 1800.

1078. —— forão criadas quatro para a Ordem de Christo nos fundos de emprestimo do Real Erario, e com rendimento ao juro annual correspondente ao capital de 8:000$ rs. D. 12. Julho 1801.

1079. Commenda da Ordem de Christo foi formada uma com os reditos de uma Tercenaria da Sé de Coimbra a favor dos Lentes de Philosophia. A. 8. Novembro 1803.

1080. Commendas forão estabelecidas quatorze para a Ordem de Torre e Espada, e com que extensão. Os terrenos dellas podem ser aforados a brancos. C. L. 29. Novembro 1808. §§. 9. e 11.

1081. —— das Ordens Militares. Mandou-se, que pagassem por um anno dous quintos extraordinarios do seu rendimento. A. 7. Junho 1809. §. 2.

1082. —— quanto pagão para a Contribuição extraordinaria de defeza. Portar. 2. Agosto 1810. §. 1.

1083. *Commendadores* não são isentos de pagar coimas. A. 18. Janeiro 1613.

Nem de pagar dizimos ás Igrejas, que estiverem na posse de os cobrar de seus bens patrimoniaes. A. 2. Maio 1647.
(Vid. A. 7. Fevereiro 1550.)

1084. —— que são militares, não gozão dos privilegios em certos casos. D. 21. Junho 1653.

1085. Commendador provido em uma Commenda por contemplação de serviços não póde pedir outra melhor, com fundamento da primeira render por Regim. 9. Janeiro 1671. §. 20.

1086. Commendadores de Malta Tabellião privativo para as suas escr ras. A. 22. Fevereiro 1779.

1087. Commendador Mór das Ordens Militares he o Principe deiro da Coroa, em razão de ser na dem civil, temporal, e politica, a m dignidade, e a primeira depois de Mestre. C. L. 19. Junho 1789. §. 2.

1088. Commendadores das Tres dens Militares precedem, concorre como taes, sem divisão de ordem gundo a antiguidade de Commenda res. Distinguem-se dos Grão-Cr sómente em não poder trazer a ven ou medalha em banda, mas pend do vestido, ou ao pescoço. L. 19. Ju 1789. §§. 21. e 22.

1089. —— de qualquer jerarchi ordem devem responder por sua le quando são mandados ouvir pela M das Ordens. Resol. 10. Abril 179c.

1090. —— Mandarão-se encartar tro de um anno. Avis. 13. Outubro 17

Só ellés, e os Grão-Cruzes po trazer chapas, ou sobrepostos nos v dos. A. 10. Junho 1796. §. 1.

Não podem aforar, nem ren sem licença os emprasamentos dos b das commendas, e como. A. 11. Ag 1800.
(Vid. A. 7. Fevereiro 1772. §§. 4. e

(*Por C. L. 29. Novembro 1808. §. se fez uma excepção a esta regra, decla do-se, que os Commendadores da Tor Espada podem aforar parte do terreno Commendas a colonos brancos.*)

1091. —— da Torre e Espada effe vos são oito, e os honrarios os qu

www.libtool.com.cn

Soberano houver por bem nomear. C. L. 29. Novembro 1808. §. 4.

Declarou-se, que não podem ser mais de vinte e quatro. A. 5. Julho 1809. §. 1.

1092. *Commensaes* dos Regulares d'Ultramar, quaes são, e por quem devem ser confessados, e sacramentados. D. 21. Julho 1779.

1093. *Commerciantes* do Porto de qualquer qualidade, sendo chamados pela Companhia d'Agricultura, são obrigados a obedecer-lhe em negocios della. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 38.

1094. —— Sendo chamados á Junta do Commercio, devem obedecer-lhe. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 19.

1095. —— bons, e louvaveis merecem ser animados pela protecção do Principe, da qual são indignos os contrabandistas, e desertores. A. 19. Novembro 1757.

1096. —— Forão-lhes sempre reservados os arruamentos mais estimaveis, e proximos das alfandegas. D. 5. Novembro 1760.

1097. —— Seus caixeiros, e feitores, que sem dolo, ou excesso com elles viverem e os ajudarem no negocio, são isentos do recrutamento. A. 24. Fevereiro 1764. §. 22.

1098. —— Nacionaes, que formão o corpo da Praça de Lisboa, devem matricular-se. E os de fóra, querendo, como. C. L. 30. Agosto 1770. §§. 11. e 15.

1099. —— da Praça do Commercio do Reino, e Dominios não são obrigados a matricular-se como os de Lisboa, mas querendo, podem fazêlo, e nesse caso gozão das mesmas prerogativas. C. L. 30. Agosto 1770. §. 14.

1100. Commerciantes estrangeiros, posroque não sejão sujeitos ás moratorias de mera graça concedidas aos devedores, são com tudo obrigados a guardar exactamente as que se concedem conforme a Direito. Ass. 15. Fevereiro 1791.

1101. —— artifices tem aposentadoria nas lojas, e casas do seu arruamento. D. 27. Fevereiro 1802.

1102. *Commerciar* podem os Almoxarifes, Recebedores, Escrivães, e Requeredores das sisas, não sendo em cousas de rendas Reaes. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 55. §. 1.

1103. —— não podem os Officiaes das alfandegas dos Pórtos secos, nem por si, nem por interposta pessoa. Regim. 10. Setembro 1668. Cap. 63.

1104. —— foi permittido aos Governadores d'Ultramar. Resol. 26. Novembro 1709.

Mas depois prohibido a elles, e aos Ministros, e Officiaes de Justiça, especialmente com os Estrangeiros, que vão aos pórtos das conquistas. L. 29. Agosto 1720.

Ultimamente lhes foi prohibido commerciar com qualquer pessoa, ou por qualquer modo, entrando na prohibição os Ouvidores das Capitanías. A. 14. Abril 1785.

(*Por A. 5. Janeiro 1757. se declarou, que aos Ministros do Conselho, e aos que servem nas Relações, ou nos Governos militares, ou civis dos Reinos, provincias, e Conquistas, ou em qualquer lugar de justiça, ou Fazenda Real, ou pósto militar, he permittido commerciar por meio das Companhias de commercio estabelecidas.*)

(Vid. L. 29. Agosto 1720., e A. 27. Março 1721.)

www.libtool.com.cn

1105. *Commercio* foi permittido, e communicado de todos os generos entre os dous Reinos de Portugal, e Castella. A. 22. Dezembro 1604.

1106. —— foi prohibido aos Holandezes, Zelandezes, e mais rebeldes. A. 5. Janeiro 1605., e C. R. 8. Maio 1623.

(*Deve notar-se, que esta Legislação he do tempo, em que Portugal se achava na dominação de Castella.*)

1107. —— da India. Providencias sobre o estabelecimento d'uma Companhia para elle. A. 2. Dezembro 1626.

1108. —— do Brazil foi feito por meio d'uma Companhia geral, e como. Instit. *confirm.* por A. 10. Março 1649.

1109. —— da Ilha de S. Thomé e annexas, foi franqueado aos Nacionaes, e Estrangeiros por cinco annos. Regim. 11. Março 1673.

1110. —— foi prohibido ao Bispo, e Governador do Maranhão. A. 31. Março 1680.

1111. —— do mar prefere ao de terra pela determinação dos Foraes, para que os mercadores, e navegantes não sintão o incommodo das despesas, que lhes causão as demoras, perda de monção, e avarías das fazendas. D. 11. Janeiro 1751.

1112. —— O desejo dos maiores avances nelle he destructivo do commercio geral. Regim. 16. Janeiro 1751.

1113. —— do assucar e tabaco he o principal destes Reinos com o Estado do Brazil. D. 27. Janeiro 1751.

1114. —— Deve evitar-se o que he prejudicial a elle, e a quem o suste A. 21. Abril 1751. §. 11.

1115. Commercio de Moçambic e costa Oriental d'Africa foi declai livre á excepção do Vellorio. A. 10. nho 1755.

1116. —— Devem-se facilita meios delle florecer e dilatar-se. regras e maximas geraes são impre veis, e adoptadas geralmente por t as Nações, que por ellas se regem e vernão. D. 30. Setembro 1755.

1117. —— exclusivo do vinho, ag dente, e vinagres foi concedido á C panhia do Alto Douro nas quatro C nías de S. Paulo, Rio de Janeiro, Ba e Pernambuco, saíndo do Porto como goza deste privilegio. Intit. *firm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. e seg.

1118. —— Deve-se evitar nel fraude para animar os que nelle se pregão de boa fé. AA. 13. Novem 1756., e 16. Novembro 1771.

1119. —— Delle dependem a t dade de cadaum em particular, e o público do Estado. E sendo feito Companhias geraes, não só he i ferente, mas decoroso ás pessoa maior grandeza e qualidade. A. 5. Ja 1757.

1120. —— prohibido aos Mini e Officiaes de Justiça, Fazenda, Guerra he sómente aquelle, que el abusando de sua autoridade, conve em extorsão, e monopolio. A. 5. Ja ro 1757.

1121. —— A fidelidade, e scie do commerciante só se podem adq pela educação, e experiencia. Estat. *firm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. C 2. §. 7.

www.libtool.com.cn

2. Commercio. He livre nos pórtos ões d'Angola, Congo, etc. A. 11. ro 1758.

13. —— civilisa as Nações, enri- os povos, e constitue poderosas narchias, que se arruinão com a ecadencia, e abatimento da cul- — Mas he preciso, que nelle se ue uma mutua fidelidade. Direct. . pelo A. 17. Agosto 1758. §§. 35. 38.

14. —— A alma delle consiste na ade. Direct. *confirm.* por A. 17. o 1758. §. 38.

15. —— Como deve fazer-se para tos do Brazil, tomando-se medi- dando-se providencias muito effi- para evitar os Commissarios vo- . A. 7. Março 1760.

16. —— Deve ser animado, e pro- pelo Soberano. A. 9. Julho 1760., 30. Abril 1774.
Vid. D. 30. Setembro 1755.)

17. —— da costa d'Africa. Provi- s, que se derão sobre elle, fazendo a navegação para Angola, e Mo- que. A. 7. Maio 1761.

18. —— de Guiné e India fazia-se ivamente por conta da Real Fa- , e por isso os Regimentos, por le então se governava e a Casa da , não podem praticar-se hoje, de- ue o mesmo commercio se fez li- A. 20. Julho 1767.

19. —— interior e exterior. He a boa razão, e regularidade delle luzir-se em um paiz o mesmo ge- que nelle abunda. A. 17. Outu- 768.

30. —— O que póde empatalo he incompativel com o seu giro livre, e successivo. Ass. 23. Novembro 1769.

1131. Commercio. A profissão delle he necessaria, proveitosa, e nobre. E muito mais digna d'attenção, e do cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, e as fabricas civis e mecanicas, para serem examinados, e matriculados aquelles, que o exercitão. C. L. 30. Agosto 1770.

1132. —— Não póde subsistir sem boa fé. AA. 16. Novembro 1771., e 6. Setembro 1790.

1133. —— As causas e questões delle decidem-se mais pelas maximas, usos, e costumes, que offerece o manejo delle, do que pela sciencia especulativa, regras de Direito, ou doutrina dos Jurisconsultos. A. 16. Dezembro 1771. §. 5.

1134. —— da India foi mandado proteger pelos nossos navios de Guerra, e como. A. 16. Janeiro 1774. §. 1.

1135. —— A liberdade delle he sempre digna de maior favor. D. 8. Abril 1778., e Condiç. 13. de 29. Março 1788.

1136. —— A boa fé delle interessa na prompta, e summaria execução das Lettras mercantis. D. 6. Abril 1789.

1137. —— As sentenças em causas delle devem-se executar summarissimamente, porque as dilações lhe são muito prejudiciaes. Art. 17. de 11. Agosto 1791.

1138. —— Nelle deve haver igualdade e boa fé, não só para utilidade dos Estados, mas das pessoas, que nelle se empregão. Ass. 2. Dezembro 1791.

1139. —— A utilidade, que delle resulta, he mais geral, e mais interes-

www.libtool.com.cn

tante á Monarchia, que a dos dotes, e liberdade. Ass. 2. Dezembro 1791.

1140. Commercio foi interrompido com as provincias Belgicas. Edit. 19. Julho 1796.

1141. —— com os Paizes Baixos foi prohibido. Edit. 19. Julho 1796.

1142. —— Os Commandantes das Esquadras do Rei devem protegêlo, sem infringir os direitos das outras Nações. Regim. 26. Abril 1800. Cap. 2. §. 8.

1143. —— da Azia, tanto para as costas do Malabar e Coromandel, como para Benguela e Macáo foi prohibido fazêlo além dos justos limites. A. 27. Dezembro 1802. Art. 5.

1144. —— directo da cêra, e escravatura como se faz na Feitoria estabelecida em Cabo Negro na costa Occidental da Africa. A. 18. Agosto 1807.

1145. —— do Brazil foi aberto a todas as Nações, e como. C. R. 28. Janeiro 1808.

1146. —— O corpo delle paga de contribuição duzentos contos de reis. Portar. 2. Agosto 1810. §. 6.

1147. *Commissairarias* da Companhia do Alto Douro devem ser sempre providas em pessoas honradas, preferindo os que são socios. A. 16. Novembro 1771. §. 9.

1148. *Commissão* por ausencia do juiz fica sem effeito, logo que elle he presente; aindaque não seja proprietario do officio. Ass. 25. Janeiro 1642.

1149. —— para conhecer d'algum feito, dada ao Desembargador dos Aggravos, passa para o substituto, p não respeita sómente á pessoa, lugar, que o substituto occ todas as qualidades de proprie 5. Julho 1674.

1150. Commissões dadas a bargadores extravagantes em c pertence aos de Aggravos, sã Ass. 17. Novembro 1711.

1151. Commissão para novo ve-se dar, quando morre um bargador, que tem tencionado feito a respeito d'embargos r Ass. 24. Janeiro 1750.

1152. —— e omissão deve gar-se conforme a gravidade A. 3. Dezembro 1750. Cap. 1.

1153. —— deve ser van commissario de maneira, que perder o desejo de furtar, fica vado de um estabelecimento, q de comer. Avis. 23. Outubro

1154. —— aos Enqueredores os Ministros, porém tirão por si as testemunhas a respeito da id dos herdeiros, habilitados pelo defuntos e ausentes. A. 27. Jul §. 2.

1155. —— e ordem geral, indistinctamente se devem cum 23. Novembro 1769.

1156. —— para o conhecim dividas Reaes preteritas foi cri de oito Juizes. D. 1. Outubro 1

Extincta, e criada em s uma de dous Juizes. A. 26. Mar

Extincta pelo A. 13. Mai §. 3., que mandou remetter a dos Feitos todos os que nella c

(Vid. D. 11. Outubro 1766.

www.libtool.com.cn

1157. Commissão. No Juizo della gozão os privilegiados dos mesmos privilegios, que no Juizo privativo. D. 7. Agosto 1772.

1158. —— não devem aos Directores as Fazendas de Macáo, que se arrematão em leilões, porque vem consignadas a diversas pessoas, e não podem pagar segunda commissão. Avis. 23. Outubro 1773.

1159. Commissões não costuma dar o Desembargo do Paço em terras, aonde há Juizes de Fóra, aindaque elles estejão ausentes, ou impedidos, e nem esta providencia póde comprehender as causas criminaes. A. 5. Setembro 1774.
(*Susp. pelo D. 17. Julho* 1778.)

1160. Commissão pela vendagem dos generos em o Terreiro de Lisboa he vinte reis por alqueire. A. 12. Junho 1779. Tit. 9. §. 4.

1161. Commissões. Os juizes dellas não podem avocar, nem conhecer das causas, cujas partes tem privilegio incorporado em Direito; porque nem elles, como posteriores aos dos privilegiados, merecem mais a Real Confiança; nem na commissão se póde entender uma revogação tacita dos privilegios, que ficão sempre em seu vigor, em quanto delles não se faz expressa menção. D. 13. Janeiro 1780., e A. 22. Junho 1805.

1162. Commissão para vistorias e qualquer dependencia das Coudelarias, não podem dar os Superintendentes, senão ás Justiças ordinarias, e como. Ord. 6. Outubro 1788.

1163. Commissões de juizes privativos, com administração, e sem ella, forão reguladas: e prohibidas aos Corregedores do Civel da Côrte; mas aos Desembargadores dos Aggravos forão sómente prohibidas as commissões com administração. D. 11. Março 1794.

As de Ministros concedidas a algumas casas, pessoas, ou Communidades, são introduzidas contra a ordem regular do Juizo, que ellas alterão. E não comprehendem as demandas, que tem juizes certos pela Ordenação, que ellas não derogão. A. 22. Junho 1805.

1164. Commissões dadas a juizes não comprehendem as demandas apresentadas já na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação sem expressa declaração. A. 22. Junho 1805. §. 2.

1165. Commissão Especial, Sua criação. — Presidente. — Vogaes. — Jurisdicção. — Crimes, de que conhece. Portt. 21. Maio, 23. Junho, 31. Julho 1810.

Conhece dos Magistrados e Officiaes d'Ordenança, omissos em prender os bagageiros desertores. Portar. 13. Fevereiro 1812. §. 6.

E dos Juizes de Fóra, omissos em cumprir as ordens sobre transportes. Portar. 14. Maio 1812.
(*Foi extincta. Portar.* 15. *Julho* 1814.)

1166. Commissões nos feitos de Tenções. Providencias, que se derão para ellas não se augmentarem, e se evitar demora no seu despacho, e o perigo do segredo da justiça. Ass. 26. Março 1811.

1167. Commissão para o exame dos Foraes foi criada uma. Seus membros: lugar das sessões, etc. Portar. 17. Outubro 1812.

1168. *Commissario* Geral da Bulla. Mandou-se consultar no Desembargo do Paço o negocio de se lhe levantarem as censuras. D. 20. Outubro 1631.

Conhece com jurisdicção ecclesiastica da expedição das Bullas: e com jurisdicção secular na cobrança dos rendimentos. E como procede quando ha dado de suspeito. A. 16. Agosto 1649.

www.libtool.com.cn

(*Sobre a sua jurisdicção, e obrigações vid. Regim.* 10. *Maio* 1634.)

1169. Commissarios, a quem se remette ouro das minas sem ser registado, não podem ser demandados pelas obrigações, que fizerem. L. 20. Março 1720.

1170. —— de Fragatas como devem dar contas da receita, e despesa. D. 18. Dezembro 1750.

1171. —— das Fragatas de Guerra do Brazil devem ter livros de receita, e despesa, e para que. D. 18. Dezembro 1750.

1172. Commissario para regular os limites d'America foi nomeado *Gomes Freire*. D. 16. Setembro 1751.

1173. Commissarios volantes, quaes são: e como foi prohibida a sua ida ao Brazil. A. 6. Dezembro 1755.

Novas providencias sobre o conhecimento deste crime. A. 7. Março 1760.
(Vid. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 4. §. 1.)

1174. —— do Fysico Mór no Brazil póde elle nomear, delegando-lhe a sua jurisdicção; sendo porém medicos formados pela Universidade de Coimbra. Provis. 8. Abril, e A. 19. Setembro 1763.
(Vid. Regim. 16., e Provis. 19. Maio 1744.)

1175. —— forão nomeados para assistir ao despacho do Senado de Lisboa. D. 17. Maio 1763.

E alliviados desse trabalho. D. 19. Setembro 1764.

1176. —— Assistentes dos Thesoureiros Geraes forão criados em lugar das Contadorias, e Vedorias extinctas de Guerra. Sua residencia. — E ás ordens de quem servem. L. 9. Julho 1763. §. 1. e seg.

1177. Commissarios delegados para a visita das boticas póde nomear o Fysico Mór. Provis. 19. Setembro 1763.

Deve-se-lhes dar ajuda pelas justiças territoriaes, e não embaraçar as suas diligencias. Avis. 13. Fevereiro 1786.

(*Por A.* 22. *Janeiro* 1810. *se derão as regras e providencias necessarias para regular a jurisdicção dos Commissarios delegados do Fysico Mór do Reino; determinando-se que elles sejão escolhidos entre os medicos formados na Universidade de Coimbra, servindo por provimentos triennaes. — Que tenhão escrivão e meirinho. — Que possão subdelegar. — Que visitem as boticas, e como. — Salarios das visitas, e exames. — Inspecção nas drogas, que se despachão n'alfandega. — Tirão devassa dos que curão de medicina sem licença; e dos cirurgiões e boticarios, sobre o modo de exercitarem seus officios, e outros objectos. — Jurisdicção sobre a arrecadação das dividas dos boticarios, medicos, e cirurgiões, etc.*)

1178. —— pagadores das Tropas passão as revistas particulares, e escolhem as companhias, que melhores lhes parecem. A. 14. Abril 1764. §. 1.

1179. —— da Junta da Companhia do Douro sua jurisdicção. AA. 16. Novembro 1771. §§. 8. e 9., e 16. Dezembro 1773. §. 10.

1180. —— para as vistorias dos grãos nomea o Inspector do Terreiro, e quanto vencem por vistorias. A. 24. Novembro 1795. §. 3.

1181. Commissario Geral da Esquadra. Sua criação, e graduação. A. 7. Janeiro 1797. §§. 1. e 10.

1182. Commissarios dos navios, Esquadras da Corôa. Sua criação, e R

www.libtool.com.cn

gimento. A. e Regim. 7. Janeiro 1797. Tit. 4.

1183. Commissarios de Policia. Quantos, e quaes deve haver nos bairros. Provid. 28. Maio 1810. §. 3. e seg.

1184. Commissario em Chefe do Exercito. Por quem he nomeado. — Suas obrigações, autoridade, etc. Regulam. *confirm.* por Portar. 21. Novembro 1811.

1185. —— he obrigado a pagar em dous, quatro, e seis mezes os grãos das quartas, e sextas partes, reservados nos celeiros. Portar. 25. Janeiro 1812.

1186. *Commissos.* Quaesquer que elles sejão, tem lugar contra elles a prescripção de cinco annos. Ass. 27. Janeiro 1748.

1187. —— Pretendem-se ordinariamente escusar com regras, e subtilezas de Direito. L. 4. Fevereiro 1765. §. 6.

1188. —— em que incorrem os foreiros da Universidade, por celebrarem os contratos sem as solemnidades da lei, não se podem purgar. A. 20. Agosto 1774. §. 1.

1189. *Commodo* ninguem póde receber de jactura alheia. A. 24. Maio 1765.

1190. —— de sua mesma iniquidade não devem reportar os iniquos. C. L. 19. Junho 1775.

1191. *Communicação* com Estados rebeldes foi prohibida: e os naturaes delles recolhidos dóze legoas para o interior. L. 27. Setembro 1605.

1192. —— de bens há entre o marido e mulher, como se ambos fossem catholicos, ainda que um seja herege. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 52.

1193. Communicação com Castella foi prohibida com pena de morte e confiscação. L. 19. Dezembro 1640.

1194. —— por escrito com Castella foi permittida sobre o Commercio e administração de fazendas de cadaum, e examinando-se primeiramente as cartas por um Desembargador para isso deputado. D. 1. Janeiro 1641.

1195. —— com Roma foi prohibida. D. 5. Julho 1728. — E aberta. DD. 19. Outubro 1731., 4. Agosto 1760., e 23. e Edit. 25. Agosto 1770. — E com Castella e França. D. 18. Maio 1762.

1196. —— dos bens do primeiro matrimonio he prohibida pelas segundas nupcias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.

(*O D. 17. Julho 1778. mandou observar nesta parte o que he disposto nas Ordenações do Reino.*)

1197. *Communidades* ecclesiasticas não podem comprar bens de raiz, sem licença d'ElRei. E quando os herdarem, ou adquirirem por qualquer titulo devem vendelos dentro de anno e dia a pessoas leigas, e com que penas. A. 30. Julho 1611., L. 13. Agosto, e AA. 23. Novembro 1612., e 20. Abril 1613., CC. RR. 30. Janeiro, e 19. Março 1693.

1198. —— religiosas recebem em Lisboa livre de direitos o vinho necessario para seus gastos, e como. A. 26. Outubro 1765. §. 27.

E no Porto. A. 9. Agosto 1777. §. 6.

1199. *Commutação* de degredo não póde fazer o Desembargo do Paço das condenações para Galés, Angola, e Brazil. L. 6. Dezembro 1692. §. 15.

1200. —— não tem lugar nos crimes

www.libtool.com.cn

commettidos em Igrejas. C. R. 26. Abril 1617.

1201. Commutação de penas não tem lugar nos crimes de tabaco. Regim. 18. Outubro 1702. §. 24.

1202. —— de degredos mandou-se fazer para a arca das despesas do Desembargo do Paço. C. R. 24. Setembro 1618.

E como se faz. Resol. 7. Março 1746.

Não offende a sentença, antes no effeito he a sua execução. Ass. 10. Junho 1752.

Póde-se pedir por embargos a todo o tempo, aindaque a sentença tenha passado em julgado. Ass. 10. Junho 1752.

1203. —— da pena da Lei das armas, não tendo havido com ellas ferimento, póde fazer-se nas visitas de cadeias. A. 5. Março 1790. §. 6.

1204. —— das peças como se mandou fazer. D. 2. Março 1801.

1205. —— mandou-se fazer das penas dos presos para Galés. C. R. 11. Dezembro 1801., e D. 8. Janeiro 1802.

E em que crimes não tem lugar. D. 11. Janeiro 1802.

1206. *Companhia de Commercio da India.* Forão convidadas as Camaras, e os particulares para entrar nella. C. R. 10. Dezembro 1624., Provis. de Regim. 5. Março 1625., e A. 2. Dezembro 1626.

Seu Regimento 27. Agosto 1628. — Varias providencias sobre ella. A. 27. Agosto 1628., e CC. RR. 11. Julho, 6 e 13. Dezembro 1630.

Foi extincta e incorporada no Conselho da Fazenda. C. R. 13. Abril 1 Cap. 7.

1207. Companhia d'Escrivães, A gados, e Officiaes de Coimbra foi pensa. C. R. 16. Novembro 1641.

1208. —— de duzentos homens dou-se organizar dos subalternos da da Consciencia e Ordens. D. 24. Ja 1645.

E depois que servissem na do De bargo do Paço. D. 30. Outubro 164

1209. Companhias mandarão-se de Clerigos, e Freires das Ordens tares do Arcebispado de Lisboa. D Março 1645.

E das pessoas subordinadas ac gedor. D. 30. Setembro 1645.

1210. Companhia de Commerci Brazil. Seu estabelecimento. Tem gação d'empregar nelle 36. náos de ra de 20. até 30. peças de artilheri cima. Inst. *confirm.* por A. 10. 1649. princ. e §. 6.

Como navega seus effeitos, e das. §. 6. — Armazens, que occupa. e 7. — Navios, que póde mand zer. Compra de preparos. §. 8. mação da gente de guerra. Pode eleger Officiaes, e Commandantes. e 11. — E de lhes dar Regimento. — Presas, que fizer. §. 14. — Exp dos navios della no Brazil. Co Embarcações d'Aviso. §§. 17. 18. e Armas, Bandeiras, e Sello. Est das Fazendas. Preço dos generos. nuncia dos contrabandos. §. 20. — Provimento de bacalháo para zil. Mantimentos para a Armada. cadação das dividas, privilegios §. 25. e seg.

(*Foi extincta pelo A.* 1. *Fevereiro* 1

1211. Companhias dos Privile Os Officiaes de Justiça e Fazend

www.libtool.com.cn

não acudirem ao serviço dellas, são privados dos officios. D. 15. Junho 1651.

1212. Companhia de Cabo Verde, e Cacheu para o negocio de pretos. Seu estabelecimento. A. 4. Janeiro 1690.

Condições, e prorogação della por mais seis annos. A. 24. Dezembro 1696.

1213. —— para a introducção de negros nas Indias d'Hespanha foi confirmada. A. 15. Fevereiro 1693.

1214. —— de Guiné, e Indias foi prorogada por mais dous annos. D. 19. Julho 1704. — E depois extincta. D. 15. Julho 1706.

1215. —— de Macáo foi confirmada. D. 21., e A. 31. Janeiro 1710.

1216. —— para o resgate dos escravos da Costa d'Africa foi estabelecida por Resol. 17. Julho 1752.

Passou esta autoridade, e direito para a Companhia do Commercio do Pará, e Maranhão. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 30.

1217. Companhias de trabalho d'Alfandega Grande de Lisboa. Quem as nomea, e como. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 36.

1218. *Companhia geral do Grão Pará, e Maranhão.* Seu estabelecimento. Estat. *confirm.* pelo A. 7. Junho 1755.

He um banco público, em que naturalmente se não póde recear fallencia. A. 30. Outubro 1756.

Extensão de seus privilegios. A. 10. Fevereiro 1757.

Os seus administradores, feitores, caixeiros, e mais pessoas, que a servem nos pórtos d'Ultramar, não podem negociar. A. 29. Julho 1758.

Como se entende o privilegio dos seus empregados não serem presos. A. 1. Agosto 1758.

Seus Estatutos, e Directorio particular. A. 16. Fevereiro 1760. — Póde fazer remessa do ouro, e moeda em os seus navios. C. R. 9. Abril 1763.

Foi extincto o seu commercio exclusivo. D. 5. Janeiro 1778.

Providencia sobre a divisão dos interesses della. Avis. 26. Agosto 1779.

Varias providencias sobre a administração dos seus fundos. Avis. 16. Março 1780.

1219. Companhias geraes fazem florecer o commercio, e agricultura. AA. 7. Junho 1755., 10. Setembro 1756., e 5. Janeiro 1757.

1220. *Companhia Geral d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro.* Providencias para a assinatura da sua instituição, e estabelecimento. A. 9. Agosto 1756.

He um corpo politico composto de diversos membros. Quaes são elles. Como se elegem. Sua autoridade. Seu Conservador, etc. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756.

Foi prohibido dar dinheiro a juro, sem ser aos interessados nella. Avis. 10., e C. R. 27. Setembro 1756.

Varias providencias sobre as tavernas por sua conta. Avis. 23. Outubro 1756.

O seu fundo foi augmentado, e o destricto do vinho de ramo. A. 16. Dezembro 1760. §§. 1. 2. 3. 6. e 7.

Forão confirmados os Estatutos particulares do seu governo economico. A. 10. Fevereiro 1761.

Como se partirão os lucros de quatro annos. Edit. 25. Setembro 1761.

www.libtool.com.cn

Preço, por que lhe foi permittido vender o vinho, e aguardente no Brazil. C. R. 3. Outubro 1761.

1221. Companhia Geral d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Foi-lhe permittido mandar estabelecer fabricas d'aguardente, e como. A. 16. Dezembro 1760.

As pessoas, que nella servem de Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros, tendo nella dez Acções, gozão do privilegio de nobres, e de não pagar rações, oitavos, ou outros encargos pessoaes, sendo os accionistas originarios. A. 24. Novembro 1764.

Tem a administração, e arrecadação de todos os impostos dos vinhos, vinagres, e aguasardentes, nos seus doze encabeçamentos, ou ramos. A. 16. Dezembro 1773. §. 2.

Foi nomeado um Procurador legado della em Lisboa. C. R. 26. Maio 1777.

Lucros, que couberão aos seus interessados. Edit. 25. Setembro 1761.

Foi autorisada para comprar, e amortisar as Acções, que quizesse. Avis. 15. Março 1771.

1222. —— Tudo o que pertence a denuncias, e jurisdicções sobre os transgressores das leis, he regulado pelo A. 16. Novembro 1771.
(Vid. o §. 8.)

Lucros, que repartio. Edit. 26. Junho 1772.

Foi prorogada por mais vinte annos, e com todos os privilegios, que depois do estabelecimento della forão concedidos á do Pará, e Pernambuco. A. 28. Agosto 1776.

Faz o arrolamento dos vinhos, e aguasardentes, e como. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 4. §. 1., e Edit. 18. Agosto 1788. §. 8.

Foi encarregada da obra das do Alto Douro. A. 13. Dezen

E autorisada para mandar dente de paizes estrangeiros. Outubro 1790., e 12. Julho 17

Foi isenta de pagar em parte do Reino direitos dos vin comprar para ramo, e das ag tes. Avis. 10. Dezembro 1791.

1223. Companhia Geral d'A do Alto Douro. Foi prorogad della por vinte annos. A. 20 1791.

Mandou-se, que vendesse que ella tivesse amortisado. A. ço 1792.

Póde estabelecer armazen sito dos vinhos conduzidos do ra consumo das tavernas da c 7. Dezembro 1802.

Foi encarregada da col Subsidio Litterario, ainda do v gado. Avis. 28. Junho 1800.

1224. —— A sua Junta te de Illustrissima, e tratamento ria. A. 15. Agosto 1805.

Póde nomear um Desen da Supplicação para seu Conse Lisboa, e tem o privilegio ex vender vinhos engarrafados do seus armazens da Capital. A. 1807.

1225. Companhia d'entrepo tincta. Estat. *confirm.* pelo A. 16 bro 1756. Cap. 15. §. 5.
(*Declar. pelo A. 24. Outubro 1 manda fazer pela Junta a nomeaç mens de trabalho.*)

1226. Companhias de comm firmadas pelo Soberano. He licit quer Ministros e autoridades negociar por meio dellas. A. 1757.

1227. Companhia de trinta Dragões forão mandadas levantar cinco no Algarve, e ficárão constituindo um esquadrão. D. 29. Outubro 1757.

1228. *Companhia geral do Commercio de Pernambuco, e Paraiba.* Seu estabelecimento, eleição de seus membros, jurisdicção, etc. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759.

1229. —— Foi extincto o seu commercio exclusivo, e franqueado a todos os negociantes. D. 8. Maio 1780.

1230. —— Foi nomeado para conhecer das suas causas o Corregedor do Civel da segunda vara. D. 30. Junho 1780.

Providencias, que se derão sobre a liquidação das contas della. D. 5. Junho 1787.

Juiz das suas causas. Resol. 22. Julho 1795.

1231. Companhias. A exacta observancia das leis mercantis, e boa fé do commercio são as duas bases, em que se sustentão a reputação, e o interesse dellas. A. 30. Dezembro 1760.

1232. —— dos regimentos de diversas armas forão augmentadas. D. 16. Abril 1762.

1233. Companhia franca de Dragões para guarda do Conde d'Oeiras. Providencias para a nomeação de seus officiaes, etc. D. 22. Abril 1762.

1234. Companhias de soldados fazem a bórdo das náos o serviço, que se fazia por destacamentos. D. 10. Maio 1763. §. 7.

1235. —— d'Ordenança francas, ou das terras, em que há uma só, são sujeitas ao mais visinho Capitão Mór. A. 7. Julho 1764. §. 7.

1236. *Companhia Geral das Reaes pescarias do Reino do Algarve.* Seu estabelecimento, organização, privilegios, etc. A. 15. Janeiro 1773.

Nomeação de seus primeiros administradores. D. 16. Janeiro 1773. — Sua prorogação por seis annos. A. 5. Março 1784. — Nova prorogação. A. 16. Outubro 1794.

Augmento dos seus fundos, e ampliação dos seus privilegios, e regalias. A. 13. Julho 1776.

Foi prorogada por mais seis annos, e augmentadas as suas condições, e faculdades. A. 4. Setembro 1790.

Foi prorogada por mais dez annos, que hão de acabar em 1816. A. 20. Maio 1803.

E por outros dez. A. 3. Julho 1815.

1237. *Companhia das carnes.* Sua criação, fórma, e numero d'acções. Condiçç. 1. e 2. de 12. Março 1794. — Foi abolida. D. 25. Abril 1797.

Não paga direitos das compras dos gados, mas sómente as pastagens dos senhorios das terras, que aquelles comem pelo caminho. Condiçç. 5. e 6. de 12. Março 1794.

Tem unicamente o direito da introducção do gado, e he obrigada a pagar o prejuizo, que elle faz pelo caminho. Condiçç. 7. e 8. de 12. Março 1794.

Tem uma caixa para deposito das tomadias, que são applicadas para dotes de filhas de lavradores pobres, que tem vacas de criação. Condiç. 24. de 12. Março 1794.

Nomea por Juiz Conservador um Desembargador, que conhece das causas summariamente com Adjuntos na Supplicação. — E tambem nomea escrivão. Condiç. 19. de 12. Março 1794.

Goza de preferencia na concurrencia de credores para cobrar as suas dividas por meio summario, e executivo como a Fazenda Real. Condiç. 25. de 12. Março 1794.

www.libtool.com.cn

1238. Companhias de Coronel, e Tenente Coronel de Cavallaria. Forão-lhes nomeados dous Capitães para reger a sua economia e disciplina. D. 1. Agosto 1796.

1239. —— dos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores d'Infantaria tem Capitães proprios, que as commandão, dispensados aquelles. D. 1. Agosto 1796.

1240. Companhia de seguros *Tranquillidade Reciproca*. Seu estabelecimento. Edit. 22. Fevereiro 1797.

1241. —— *Indemnidade*. Seu estabelecimento, e Condições 21. Agosto 1804.

1242. Companhias fixas forão mandadas criar duas para a guarnição dos presidios da Beira. D. 31. Março 1797.

1243. —— dos Regimentos de Cavallaria forão reduzidas a oito, como d'antes erão, e de cincoenta e tres cavallos. D. 1. Janeiro 1800.

1244. —— de Cavallaria não podem commandar, e administrar ao mesmo tempo os Officiaes do Estado maior. D. 1. Janeiro 1800.

1245. —— não podem commandar os Coroneis, e Tenentes Coroneis. *Ibid.*

1246. —— d'artilheiros cavalleiros forão mandadas addicionar duas ao Regimento d'artilharia da Côrte, e como. D. 22. Fevereiro 1801.

Forão accrescentadas com um correeiro, um selleiro, e dous ferradores. D. 23. Março 1801.

1247. Companhia Real do Novo Estabelecimento das fiações das sedas. —— Suas condições forão confirmadas pelo A. 6. Janeiro 1802.

1248. —— d'artifices foi criada uma fixa para o Arsenal. Seu plano. D. 7. Agosto 1803.

1249. Companhias de Veteranos. Plano de seu estabelecimento. D. 30. Dezembro 1806., e Plann. 2. Janeiro, e 23. Fevereiro 1807.

Sua criação, e organização. Portar. 1. Abril 1812., que lhes mandou pagar os soldos dos sues respectivos póstos. —— Portar. 27. Abril 1812., que mandou pagar pelo soldo da nova tarifa aos que perdêrão braço, ou perna. — D. 6. Julho 1812. §. 3., que declarou não terem accesso a póstos alguns.

Forão reorganizadas em todo o Reino. Portar. 2. Outubro 1812.

Novo soldo, que se lhes mandou abonar. Portar. 30. Abril 1814.

Providencias sobre os mutilados. Portar. 13. Setembro 1814.

Foi declarado o soldo dos seus Commandantes e Majores. Portar. 3. Outubro 1814.

1250. Companhia de veteranos de Beirolas. Plano, e organização della. 23. Fevereiro 1807.

1251. —— do ferro foi instaurada para o carreto do trigo, e pão para as partes de fóra das portas do Terreiro. Edit. 16. Maio 1811.

1252. —— não se designa no despacho, proposta, ou assentamento da pra-

www.libtool.com.cn

ficiaes subalternos, bastando Regimento. Portar. 28. De- 11.

ompanhia para a navegação do , mineração, e fundição de autorisada. A. 1. Setembro

mpendios forão approvados pa- aulas das Faculdades Juridicas idade. Avis. 7. Maio 1805.

mpensação em credito á Real foi admittida em um terço. tembro 1810., e 12. Novem-

ompetencia do foro do litigio po do Porto, e o de Miranda. Setembro 1605.

omplices. Casos, em que forão , D. 17. Agosto 1756.

rdoados, denunciando e pro- ulpas dos socios. L. 28. Agosto).

ompanenda das confrarias, ou i pagão pela licença, que os lhes dão para pedir esmola, gar nas do Sacramento, e Mi- . Provis. 9. Julho 1610.

ompra do que um socio larga e. Della se paga sisa, uma vez ão se escreveu nos livros com- om essa declaração. Artt. 27. 1476. Cap. 4. §. 14.

) feita contra vontade do ven- ga o comprador toda a sisa. §. 5.

) condicional com pacto de bens de raiz deve sisa, e há de amanifestar, indaque não o tempo estipulado. Cap. 40.

1260. Compra da cousa, ou da acção della, como se regúla para determinar o direito, e obrigações do comprador, e vendedor. Ass. 3. Novembro 1769.

1261. *Comprar* he obrigado qualquer homem rico os bens dos devedores da Bulla da Cruzada com a diminuição da terça parte, quando na terra não há lançador. Regim. 10. Maio 1634. §. 19.

1262. *Comprehensão*. Os casos comprehendidos na lei estão sujeitos á sua disposição, aindaque ella o não especifique. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 9.

1263. *Compromisso* da Misericordia de Lisboa foi confirmado por A. 19. Maio 1618.

O das Misericordias do Reino foi mandado fazer pelo da de Lisboa no que a ellas for applicavel. A. 18. Outubro 1806. §. 1.

1264. —— quando se faz, são citados todos os credores assim de menor, como de maior quantia, aindaque tenhão sentenças a seu favor. Ass. 11. Janeiro 1653.

(*Declarou-se, que bastava ser feita a citação depois de julgado o compromisso. Ass. 5. Dezembro 1770.*)

O dos credores de maior quantia a favor do devedor commum desobriga a este de fazer cessão de bens. Ass. 5. Dezembro 1770.

Sendo feito pelos credores de maior numero, obriga a todos. D. 4. Abril 1770.

(Vid. Ass. 11. Janeiro 1653.)

A' excepção do caso de rebate. A. 14. Março 1780., e Ass. 15. Fevereiro 1791.

(Vid. D. 31. Maio 1776.)

E do caso d'Inducias sem rebate. Ass. 23. Julho 1811.

www.libtool.com.cn

1265. *Compulsorias*, que passão as Relações, não se lhes póde obstar. Avis. 16. Maio 1797.

1266. *Conceição de Nossa Senhora* foi jurada Padroeira do Reino na Capella Real com o Feudo annuo de 20$ réis. D. 24. Março 1646.

Em todas as cidades, e villas se mandou pôr á entrada em uma pedra a inscripção, que o diz. C. R. 30. Junho 1654.

(Vid. C. R. 25. Março 1646.)

Mandou-se celebrar a sua festa com toda a pompa. C. R. 12. Novembro 1717.

1267. *Concedido* até certo tempo, passado elle, fica negado. A. 21. Abril 1751. §. 10.

1268. *Concerto* das devassas, que se remettem para a Relação, como se faz. Ass. 26. Fevereiro 1735., e Regim. 13. Dezembro 1751. §. 72.

1269. *Concilio de Trento* foi recebido, e publicada a Bulla, que o confirmou.— Os Ministros devem dar ajuda, e favor para sua observancia. A. 12. Setembro 1564.

Não foi aceito pelo que pertence ás Ordens Militares. Estat. da Ord. de Aviz Tit. 5. Defin. 52.

Sobre a sua introducção, e observancia. Vid. L. 16. Junho 1668., e D. 3. Novembro 1776.

1270. *Concordar* se devem, segundo Direito, os textos uns com outros, entendendo-se conformes em suas disposições. C. L. 15. Dezembro 1774.

1271. *Concordatas* entre a Sé Apostolica, e a Côrte forão mandadas observar nos casos da L. 28. Agosto 1767. §. 13., como se declarou pela C. L. 30. Abril 1768.

1272. Concordatas ajustadas p parte dos credores dos falidos. gnantes são obrigados a estar Edit. 3. Junho 1801.

(Vid. Resol. 23. Maio 1801

1273. *Concubinatos*. Foi prohi devassa delles, á excepção de concubinas teudas, e mantei público, e geral escandalo. Só prios conjuges são partes legiti os accusar. A. 26. Setembro 1

1274. *Concurso* dos bens do Entrão nelle os credores privile fretes, salarios, e soldadas. A vembro 1756. §. 22.

Menos as soldadas das eq dos navios mercantes, proprios sallos Portuguezes, porque te rencia, e são pagas precipuar monte maior. A. 10. Junho 17

E quando há credores de (os materiaes, ou mão de obrei ferem estes nos edificios, ou l rias. A. 12. Maio 1758. §. 10.

(*Por C. L. 20. Junho 1774. s cêrão as regras fixas da preferenc daum dos credores em concurso com sobre os bens do devedor: e por A lho 1793. §. 1. se declarou, que n em rateio as dividas, que tem hypoth cial e legal, quaes são as moradas e outras fazendas, para a compra, ção, ou reparação das quaes se conc dinheiros, ou materiaes, porque esta. precipuas do monte maior.)*

(Vid. A. 20. Junho 1774. §.

1275. —— de credores com da Real como se regúla, e adr execuções do Erario. C. L. 22. bro 1761. Tit. 3. §§. 14. e 15.

(Vid. AA. 24. Julho 1793 Maio 1758. §. 10., e C. L. 2 1774. §. 38.)

1276. —— das Conezias da tidade faz-se, dando os preten

www.libtool.com.cn

nome publicamente a elle perante o Reitor, fazendo o Secretario da Universidade o termo da apresentação, que assina com o apresentado, ou seu bastante procurador, e he rubricado pelo mesmo Reitor. C. R. 15. Fevereiro 1781.

1277. *Condenações* por descaminhos de direitos da mesma natureza não se podem impôr, senão em uma repartição, ainda que para muitas se deva, e nesse caso tem lugar a prevenção. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 43.

1278. —— para galés não podem ser por menos de dous annos, e porque. L. 4. Dezembro 1606.

1279. —— a favor dos meirinhos, e alcaides, ou quaesquer officiaes não se lhes entregão, sem se decidir a appellação nas causas, em que ella se interpoem pela Justiça. A. 25. Dezembro 1608. §. 42.

1280. —— por culpas da Real Fazenda, ou d'erros d'officio não se perdoão sem consulta. C. R. 11. Outubro 1618.

1281. —— do Juizo da Coroa por desobediencia, e não cumprimento das suas sentenças, e ás quaes assiste o Procurador della, com quantos votos se vencem. Ass. 28. Março 1624.

1282. —— da Armada de Guarda Costa mandarão-se registar nos Armazens. C. R. 19. Outubro 1627.

1283. *Condenações para cativos.* Modo de fazer a sua arrecadação. Resol. 16. Maio 1640., A. 19. Outubro 1641.

1284. —— A fim de que não se omittão, traslada-se nos autos crimes, quando vão conclusos, o Cap. 18. do Regimento dos Mamposteiros. A. 27. Setembro 1669.

(*Vid. D. 6. Agosto 1669., L. 20. Dezembro 1733., e D. 11. Outubro 17..., que confirmou toda esta Legislação; determinando-se, que a copia delle fosse tambem junta em todos os autos. — Por C. L. 4. Dezembro 1775. §. 8. se declarou novamente, que estas condenações comprehendem não só os casos expressos na Orden. do Reino, porém ainda aquelles, em que os Julgadores costumão applicar metade para cativos.*)

1285. Condenações para o Fisco, e Camara Real nunca se applicão para as despesas da Relação. D. 16. Julho 1642.

1286. —— nos Feitos da Fazenda, são applicadas á despesa della, e não da Relação. DD. 12. Maio 1643., e 4. Dezembro 1719.

1287. —— feitas no Juizo da Ouvidoria das terras da Rainha applicão-se ás despesas da Casa do seu Despacho. D. 18. Agosto 1644.

(*Mandou-se por D. 25. Agosto 1668., que estas condenações fossem applicadas ás despesas do Conselho da mesma Casa.*)

1288. —— dos feitos em casos crimes como se reduzem os votos dellas, em qualquer numero, que sejão dados os juizes. Ass. 29. Abril 1659.

1289. —— pecuniarias impostas aos contrabandistas dos diamantes passão aos herdeiros, como encargo real, e podem-se pedir até vinte annos, contados desde o tempo da transgressão. A. 11. Agosto 1753. §. 5.

1290. Condenação para despesas da Casa da Supplicação, não passando de 4$ reis, não se póde embargar; e, passando, he preciso para embargar depositala primeiro; e ás sentenças neste caso são lançadas na presença do Regedor, aliás ficão nullas. A. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 4.

www.libtool.com.cn

1291. Condenações para hospital e cativos são promovidas pelos procuradores respectivos nos casos do A. 17. Agosto 1761. §. 1.

1292. —— e taxas d'almotaçaria causão dano irreparavel ás vendedeiras, e vivandeiros, que são ordinariamente pessoas pobres e miseraveis. A. 21. Fevereiro 1765.

1293. —— pecuniarias. Os delictos, a que ellas se impoem, são ordinariamente de menos gravidade e consideração. Ass. 18. Agosto 1774.

1294. *Condenado* ninguem deve ser, sem primeiro ser ouvido ordinariamente. For. 15. Outubro 1587. Cap. 97., e L. 5. Abril 1768. §. 12.

1295. —— ninguem póde ser, sem ser citado, e apregoado, e sem motivo justo, e bem examinado. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

1296. Condenados para as despesas da Relação não podem repetilas depois de as pagar, ainda que por embargos sejão absolutos; e estando depositadas, sim. Ass. 28. Setembro 1751.

1297. —— a pena ultima. Foi regulado o dia da sua execução. DD. 15. Março 1778., e 6. Dezembro 1801.

1298. *Condestaveis* Móres, Condestaveis simples, Condestaveis segundos das fortalezas de Lisboa, para que postos passárão em o novo Regimento d'artilheria. A. 9. Abril 1762.

1299. —— das fortalezas da provincia do Minho forão abolidos, substituindo-se em seu lugar os Sargentos das companhias. D. 4. Abril 1796.

O mesmo dos presidios da provincia da Beira. D. 31. Março 1797.

1300. *Condições* dos arrendamentos Reaes devem ser expressas, e nunca se podem haver por declaradas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 10.

Tambem não se podem admittir novas, sem licença do Soberano, que só as concede, não sendo em prejuizo do povo, e das mesmas rendas. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 10. e 53., e A. 21. Abril 1737.

Remette-se um exemplar authentico dellas ao Erario, e para que. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 23. §. 4.

As relativas d'outras antecedentes forão prohibidas nos contratos Reaes, e declaradas nullas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 26. e 27.

1301. Condição. Aquelle, que pretende ter adquirido algum direito pelo seu implemento, deve provalo. Ass. 14. Junho 1740.

1302. —— resolutiva não impede o effeito da mercê, nem a suspensiva, quando a mercê se acha já verificada. Ass. 25. Fevereiro 1745.

1303. —— mixta, e não potestativa não dá direito na mercê para a retrotracção. Ass. 30. Julho 1748.
(Vid. Ass. 12. Maio 1724.

1304. —— com que he concedida a graça, deve-se verificar muito exactamente. Ass. 22. Junho 1805.

1305. *Conegos Regrantes de S. Agostinho* não gozão do privilegio de pessoas miseraveis. C. R. 5. Outubro 1612.

1036. Os Doutores Theologos desta Congregação forão admittidos ás Ostentações da Universidade de Coimbra, assinando termo, ou de observarem estreitamente clausura, não indo nem aos Prestitos, nem a outro algum acto da

www.libtool.com.cn

lde, ou de a observarem com
s e modificações, com que
indo a todos os actos, como
dens Religiosas, incorporadas
iyersidade. Resol. 5. , e Pro-
ho 1765.

os Regrantes de Santo Agosti-
idencias para a organização
onstituições, eleições, etc. C.
mbro 1768.

hes concedida licença para
opriedades. A. 14. Dezembro

ens delles, applicados para a
dificios, collegio, e biblio-
lafra, mandarão-se arrecadar
D. 26. Junho 1792.

Conegos de Lisboa. Mudança,
nos fórros das capas, e mur-
e usavão na quaresma. C. R.
abro 1618.

—— gozão dos privilegios,
isenções concedidas aos Bispos
por Direito, uso, e costume:
, Tribunaes, e Côrtes do Rei-
utros quaesquer actos civis e
seguem-se immediatamente
, constituindo com elles um
24. Dezembro 1716.

). 12. *Janeiro* 1717. *se mandou,*
a da Consciencia devião usar dos
vilegios: e por Avis. 4. *Dezem-*
foi declarado, que o devião pra-
orrendo com os Condes.)

Conegos, que abusão das licen-
tudii, perdem os beneficios,
do tempo prefixo não se reco-
vis. 22. Novembro 1799.

—— da Basilica tem o trata-
Senhoria. A. 15. Agosto 1805.

—— da Capella Real do Rio
tem graduação de Monsenho-
res, e estes são além da corporação dos Conegos. C. R. 25. Agosto 1808.

E tem Senhoria. A. 21. Dezembro 1808.

1312. *Conezias da Universidade.* Providencias sobre o seu provimento. C. R. 17. Julho 1611.

Deroga o Avis. 6. Junho 1610.

(Vid. Estat. Velh. Liv. 1, Tit. 18.)

Forão applicadas da Sé de Leiria a dous Lentes ecclesiasticos de Mathematica. C. R. 26. Fevereiro 1773.

Ninguem póde pretendellas sem estar ordenado *in sacris*, como he expresso nas Bullas, que apropriárão, e estabelecêrão semelhantes beneficios para os graduados da mesma Universidade. C. R. 15. Fevereiro 1781.

1313. *Confessor do Principe.* Quanto se lhe mandou dar para suprimento de suas necessidades religiosas. D. 22. Setembro 1802.

1314. *Confirmação* de Juizes he um direito Real, e pede-se em sinal de Senhorio, antes que usem dos officios. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 237.

1315. —— das Mercês Reaes por successão deve-se tirar em seis mezes, com pena de se pagar o dobro: e não se requerendo em um anno, fica nulla a mercê. Regim. 7. Outubro 1516. Cap. 241. §. 5.

1316. Confirmações. Ao Escrivão dellas pertence privativamente lavrar per si, e seus escreventes as cartas de successão dos Donatarios. Ass. *do Desembarg. do Paç.* 10. Dezembro 1613.

1317. —— Geraes. Mandou-se proceder a ellas. C. R. 8. Junho 1621.

Mandarão-se fazer no Desembargo do Paço em dous dias de cada semana,

www.libtool.com.cn

decedindo-se os negocios por tres votos. A. 18. Fevereiro 1623.

Confirmações Geraes. Foi permittido aos Donatarios usar de suas mercês pelas Confirmações passadas. LL. 24. Março 1623., 8. Março 1641., e 24. Setembro 1655.

E forão sequestrados aquelles, que as não requerêrão em tempo, ou não tirárão Carta por successão no termo da Ordenação. L. 20. Fevereiro 1638.

1318. —— Mandou-se, que a ellas precedesse informação do respectivo Corregedor, ou Provedor da comarca sobre o estado da Doação, e de não haver sentença, alteração, nem posse em contrario. A. 24. Setembro 1655.

(*Esta mesma Legislação havia já sido estabelecida pelo A.* 22. *Dezembro* 1634., *em o qual tambem se determinava, que, sendo limitadas as Doações, se fizesse averbação disso na Torre do Tombo, e nas Camaras do destricto dellas.*)

1319. —— Foi commettido o seu despacho ao Desembargo do Paço. Dias das Sessões, modo de proceder, etc. A. 25. Setembro 1655.

1320. —— Geraes. Sómente quando as há, he que as Communidades são obrigadas a confirmar os seus privilegios. D. 1. Janeiro 1686.

1321. Confirmação em fórma efficaz e especifica, e não em fórma commum se deu á sentença de condenação dos réos do sacrilego attentado commettido contra o Senhor D. José. A. 17. Janeiro 1759.

1322. —— das Cartas de Doação por successão faz-se, exhibindo as ultimas Cartas originaes, e, passando-se Alvarás em lugar de cartas, lavrão-se dellas Apostillas. A. 14. Outubro 1766. §. 1.

Não se legitimão, nem ainda com

CO CO

certidões da Torre do Tombo. C despachão. §§. 1. e 4.

Tudo o que a ellas perten Doações regias, he privativo d do Desembargo do Paço. A. 20. bro 1768.

1323. Confirmação Geral passa Desembargo do Paço dos afora dos terrenos feitos ás Camaras pa ficar casas. Provis. 15. Setem Resol. 4. Agosto 1767.

1324. Confirmações ordinari Doações. Nem todos os Donatar privilegiados estão sujeitos a ellas. 6. Maio 1769.

1325. —— Geraes, que ficá completas no Reinado do Senhor J IV., mandarão-se continuar pela C Maio 1769.

Nomeação de Presidente, D dos, e Escrivão. — Modo de a — Tempo, por que durárão, etc Maio 1769.

1326. Confirmação em fórma mum, ainda expedida por Alvar sana as nullidades substanciaes d trato. C. 13. Março 1772.

1327. —— por successão. D querer Carta della no tempo com o Administrador da Capella, de feita mercê em vidas, que falta verificar, ou para sempre a fav descendentes do primeiro acquire 23. Maio 1775. §. 10.

Não são obrigados a pedila possuem Reguengos, sem a natur Coroa. A. 9. Janeiro 1789.

(*Este A. foi revogado pelo outro* 6 *do mesmo anno, com o motivo de con sulas extraordinarias alheias do ass*

1328. —— não he necessaria, em

www.libtool.com.cn

se poder verificar a mercê em successões ascendentes, ou descendentes de Doação para sempre fóra da Lei Mental. D. 26. Janeiro 1792.

1329. Confirmações das mercês em vidas, ou de juro e herdade devem-se pedir dentro de seis mezes depois da morte dos pais na fórma da Ordenação. D. 17. Novembro 1801. §. 3.

1330. Confirmação Regia. O Foral não dispensa della, porque tem um differente objecto. Provis. 19. Dezembro 1801., em virtude da Resol. 18. Outubro 1801.

1331. *Confiscações* são feitas pelo Juiz do Fisco; e em sua falta por qualquer Corregedor, ou Juiz, e como se procede. Regim. 10. Julho 1620. Capp. 2. §.

Dellas forão isentós os Christãos Novos penitenciados pelo Santo Officio. A. 6. Fevereiro 1649.

Fázem-se nos bens dos hereges, apostatas, e Judeus, que forem condenados pela Inquisição. A. 2. Fevereiro 1657.

E dos que occultão os Christãos Novos penitenciados pelo Santo Officio. A. 5. Agosto 1683.

São sempre inherentes ao crime de Lesa Magestade. C. R. 21. Outubro 1757.

1332. Confiscação he pena, e acompanha sempre, e sómente a morte natural, e civil: e he uma consequencia dellas; e não as havendo, não há aquella. E ainda que se ache imposta *ipso jure*, nunca o Fisco deve occupar os bens, sem se publicar a sentença condenatoria em pena capital. C. L. 15. Dezembro 1774.

1333. *Confissão* nas causas crimes augmenta as provas dos delictos para sobre elles recahir necessariamente a sentença condenatoria com todas as penas, que as leis impoem aos crimes, de que se fazem réos: devendo por isso ser considerada muito differentemente da confissão em causas civeis. A. 13. Novembro 1773.

A de divida sendo pura, e feita em tempo legitimo sómente he admittida para livrar do pagamento da Dizima. A. 24. Março 1792.

1334. *Conflictos* de jurisdição, prevenções de processos, e todas as mais controversias semelhantes só servem de animar, e fomentar os delictos. A. 24. Outubro 1763.

1335. *Confraria* do Espirito Santo do Porto mandou-se continuar na Igreja de S. Domingos. Ass. 3. Dezembro 1621.

1336. Confrarias das Igrejas da Ordem d'Aviz não podem ser visitadas pelos Ordinarios, nem por seus visitadores. Estat. Tit. 5. Defin. 44.

1337. Confraria da mulher adultera do Evangelho, instituida no Mosteiro de Odivellas, foi prohibida. C. R. 7. Fevereiro 1645.

1338. Confrarias Leigas. Procedimento contra os Visitadores, que lhes tomão contas. Provis. 5. Fevereiro 1693. e 20. Janeiro 1740.

1339. Confraria do Espirito Santo da Pedreira foi extincta. D. 30. Setembro 1756.

1340. Confrarias da Companhia de Jesus. Todos os que havião entrado nellas, forão obrigados a denunciar-se, e com que penas. L. 28. Agosto 1767. §. 3.

1341. —— chamadas ecclesiasticas, ou leigas. Mandou-se proceder a sequestro nos bens, que ellas possuião sem licença regia, e como. Provis. 22. Agosto 1769.

www.libtool.com.cn

1342. Confrarias da Doutrina e Boa-Morte. Providencias para a arrecadação de suas joias e bens. D. 10. Outubro 1769.

Os Irmãos dellas forão recebidos Irmãos da Misericordia. D. 10. Outubro 1769.

1343. —— do Santissimo. Providencias sobre a arrecadação dos seus bens. Provis. 13. Fevereiro 1770.

Podem possuir bens immoveis, Capellas, e Juros Reaes, e não estão sujeitas a denuncias. D. 3., e A. 20. Julho 1793.

1344. —— Modo de proceder ao sequestro dos bens, que ellas possuem. Como isto se entende. Os Irmãos dellas não podem comprar os bens, que lhes pertencem. ProvisS. 26. Janeiro, e 6. Março 1771.

Para poderem pedir fóra das Igrejas, pedem licença cada anno ao Provedor Mór dos Cativos, á excepção das do Sacramento, e Misericordia. Provis. 9. Julho 1618.

1345. —— de S. Roque de Lisboa. As suas rendas forão doadas á Misericordia. A. 31. Janeiro 1775.

1346. —— são da jurisdicção Real todas as que não mostrarem ser fundadas pelos Bispos, ainda que lhes dessem contas. Provis. 6. Junho 1785.

1347. —— do Brazil, e Ilhas. Providencias sobre as contas dellas. Provis. 3. Fevereiro 1801.

1348. *Congregação* do Oratorio póde aceitar esmolas de Capellas em juros Reaes, obtendo licença para os Padrões. D. 14. Junho 1697.
(Vid. AA. 31. Janeiro 1775. §. 3., e 20. Julho 1793.)

Providencias sobre o regul das suas casas. D. 25. Setembro

1349. Congregações regulares r dem receber dinheiro a juro, seni a caufela, com que o dá a Miser de Lisboa. A. 6. Julho 1776.

As que se ajustárão com o sobre a Decima e Contribuições, isentas de exames, e de outras d cias nos seus cartorios. D. 4. Nov 1798., e Portt. 10. Abril, e 1 zembro 1811.

Foi declarada toda esta Leg sobre o modo de calcular os rendi annuaes dos seus bens. E ao Ch Erario he que pertence deferir-lhe todos estes objectos. Portar. 3. 1813. §. 5.

1350. Congregação Cameraria silica de Santa Maria foi mandad C. R. 31. Maio 1792.

1351. *Congrua* dos parochos da jas do sertão d'Angola he de 80 e como se regúla. D. 20. Novembr

As congruas offertas, segu costume das Dioceses, em pag dos suffragios feitos pelos defun vem-se aos parochos, sendo racio e conformes ás disposições de D e os herdeiros são obrigados a segundo as mesmas disposições. Junho 1766. §§. 5. e 9.

(*Ainda que todos os §§. desta lei ptuando o 10., fossem suspensos pelo Julho 1778., deve-se entender, q suspensão só abrange as disposiçõ regulavão os testamentos, e outros a que fizerão a causa final da mesu e não estas, que incidentemente se t e que se conformão com principios e geralmente seguidas; e que neste cas privativamente sustentadas no D. 30 1790.*)

1352. Congruas dos beneficia

www.libtool.com.cn

l, que não residem, accrescem Coroa. A. 15. Janeiro 1784. §. 9.

. Congruas dos parochos, cone-eneficiados do Brazil e Ilhas. Foi do pagalas aos ausentes sem li-egia. C. 18. Novembro 1796.

.—— dos Encommendados das das Tres Ordens, não chegando de a 100$ reis, da-se-lhes toda. 15. Fevereiro 1793.

. *Conhecenças* a favor do Hospital s Expostos de Lisboa forão au-das. C. R. 31. Janeiro 1775.

. *Conhecimentos* dos Depositos da io feitos pelos Escrivães da Côrte le por distribuição. A. 4. Maio

—— d'entrada de dinheiro no s Orfaõs ha de juntar ao inven-utor, arrematante, ou qualquer que lho dever, porque aliás não obrigado. A. 21. Junho 1759.

—— que no Erario se passão , quaes são. C. L. 22. Dezem-. Tit. 14. §. 3.

Conhecimento de causa he in-vel em um recto procedimento. aio 1768.
. L. 24. Outubro 1764. §. 6.)

Conhecimentos mandarão-se dar atarios e privilegiados, que entre-peis na Junta das Confirmações indo nelles declarada a substan-dauma das ditas Doações, Car-Provisões, que ficão. C. L. 6. Maio

Conjecturas não bastão para pro-culo dos bens de Morgado. C. gosto 1770. §. 4.

1362. *Conjuração* formada contra o Senhor Rei D. José. Providencias extraordinarias, que se derão, e premios, que se promettêrão para o seu descobrimento. D. 9. Dezembro 1758.

1363. —— contra o Principe Supremo. O silencio e taciturnidade dos que encobrem os réos della tem a mesma pena, que o crime em si; de sorte, que nem os filhos são relevados, encobrindo os pais, nem estes os filhos. D. 9. Dezembro 1758.

1364. *Conluio* dos rendeiros da Fazenda Real como se próva, e se evita. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 162.

Nas rendas Reaes bastão duas testemunhas singulares para se haver por provado. A. 10. Janeiro 1678.
(Vid. A. 30. Outubro 1649.)

Havendo-o, removem-se as rendas, sem as partes serem ouvidas. D. 3. Agosto 1705. (Vid. D. 19. Abril 1692.)

1365. *Conselheiros do Conselho Ultramarino* podem usar dos Regimentos, usos, e estilos da Mesa da Consciencia, e Desembargo do Paço. A. 2. Janeiro 1606.

Seus privilegios, ordenados, etc. Regim. 14. Julho 1642. §. 14. e seg.

Tem o titulo do Conselho. D. 29. Abril 1793.

1366. Conselheiros Lettrados do Conselho da Fazenda. Propinas, que se lhes mandárão dar nas rendas de pão pelo despacho dos feitos. A. 26. Novembro 1611.

1367. —— não podem dar voto nos feitos de seus parentes. CC. RR. 7. Setembro 1627., e 9. Novembro 1629.

1368. —— da Fazenda vencem 400$ reis d'ordenado e propinas ordinarias,

www.libtool.com.cn

e extraordinarias, e por onde. — São differentes dos Védores. D. 11. Dezembro 1750.

1369. *Conselheiros d'Estado.* Mandou-se-lhes fazer pelos Officiaes d'infanteria as continencias devidas. D. 18. Dezembro 1649.

Preferem em todos os Tribunaes e lugares aos que o não são. D. 9. Outubro 1691.

Os tres Secretarios d'Estado são Conselheiros natos. — Numero delles, que se augmentou. A. 4. Julho 1796.

Um dos seus filhos, assentando praça, entra a servir logo no posto de Capitão. D. 24. Junho 1806.

1370. *Conselheiros e Secretario de Guerra* gozão do privilegio de Desembargadores. D. 13. Agosto 1655.

1371. —— que tem titulo precedem nos Conselhos de Guerra aos que o não tem. D. 10. Janeiro 1706.

Tem sempre Patente de Mestres de Campo Generaes. L. 29. Janeiro 1739.

E gozão nos Tribunaes de precedencia aos que o não tem. A. 20. Novembro 1786.

1372. —— tem annexo o soldo da sua patente. D. 19. Novembro 1790.

1373. Conselheiros do Almirantado tem titulo do Conselho, tendo Patente de Chefe d'Esquadra, ou d'ahi para cima. AA. 6. e 30. Agosto 1795.

1374. —— Quem são, quem os nomea, suas obrigações, etc. A. 26. Outubro 1796. Tit. 5.

1375. *Concelhos.* O Escrivão da Camara deve carregar no livro delles rendimentos de foros, censos, d pitanças, penas, coimas, ou q outras cousas. A. 17. Novemb

1376. Concelhos não dão c Juizes de Fóra, servindo de Pro nem aos seus syndicantes. A. zembro 1581.

Não podem dispor dos se sem licença regia. A. 2. Dezemb

Não podem arrendar as su com dinheiros adiantados. A. bro 1669.

Os seus bens estão sujeito minio Real. D. 20. Maio 1734.

E não podem vender-se, nhorar-se, ou hypothecar-se, consignados a dividas mais an 11. Junho 1734.

1377. —— pagão aos Escr Camara do Desembargo do Pa dinarias executivamente; e nã approvão as contas pelos Pro sem elles as mostrarem satisfeit Fevereiro 1755. §. 13.

1378. —— As terras perten elles nenhum Official da Cam da Justiça póde arrendar, ou e A. 23. Julho 1766. §. 1.

(*Vid. o A. 6. Dezembro 16 qual se mandava, que os Provedore do o contrario, procedão a arrend seis dias, prendendo o Vereador, da governança, que traz a terra.*

1379. —— tem livros de re despeza dos seus rendimentos, e como são feitos. A. 23. Julho 1

Contribuição, que pagão pa ca dos Medicos, e como se faz dação della. A. 20. Agosto 1774

1380. —— pagão duas Terça

www.libtool.com.cn

gar de uma para a Contribuição extraordinaria de defeza. Portar. 2. Agosto 1810. §. 7.

1381. *Conselho da Fazenda.* A elle toca o conhecimento de todas as causas, que pertencem á Fazenda Real, e della dependem por qualquer via, postoque as demandas sejão entre partes, e a Fazenda esteja paga. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 23. §. 2.

1382. —— seu Regulamento. Dias de suas sessões, votos, economia, etc. Regim. 20. Novembro 1591.

A elle pertence tudo o que se tratava nos Tribunaes da India, Africa, e Contos. — He Presidente delle um Vedor, que unicamente se ficou conservando dos antigos, que havia. Regim. 20. Novembro 1591.

Mandarão-se despachar nelle todos os feitos da Fazenda Real, que até ahi se despachavão na Casa da Supplicação. C. R. 27. Janeiro 1608., AA. 4. Janeiro 1608., 29. Julho 1611., e 6. Agosto 1646.

Ao despacho dos feitos, que correm nelle, assistem os Conselheiros Lettrados. AA. 29. Julho 1611., e 6. Agosto 1646.

1383. —— não póde despachar os feitos crimes de qualidade, em que tenha lugar a pena de morte. C. R. 6. Outubro 1615.

Conhece das causas crimes, em que he parte o Procurador da Fazenda. C. R. 16. Dezembro 1615.

Foi-lhe permittido expedir Alvarás assinados pelos Vedores nos negocios de sua competencia, valendo por quatro mezes. C. R. 6. Setembro 1616. Cap. 3.

1384. —— Não he decente, que tenha Auditorio; e por isso todas as causas, que a elle vão, se devem julgar no Juizo dos Feitos. D. 29. Fevereiro 1644.

Os Ministros subordinados a elle são obrigados a ir lá, quando os chamão, e tomão assento, mas nunca no banco dos Conselheiros. Ass. *do dito Conselho* 10. Julho 1646.

Despachão-se nelle todos os feitos, em que for parte o Procurador da Fazenda. D. 19. Outubro 1646.

Conhece das appellações e aggravos, que sáem das Contadorias dos Mestrados nos objectos da Fazenda. D. 21. Junho 1649.

E das renovações dos prasos tocantes ás Ordens. *Ibid.*

E das acções dos filhos da folha contra os Almoxarifes. D. 12. Março 1665.

1385. Conselho da Fazenda conhece em ultima instancia das causas dos culpados em vender vinho atavernado contra a forma do Regulamento. A. 23. Dezembro 1715.

1386. —— Ordenados, emolumentos, e ajudas do custo do seu Presidente, Deputados, e Officiaes. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 1.

Conhece em uma instancia das causas, e dependencias de rendas dos bens da Coroa de qualquer natureza, que sejão. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

Tem jurisdicção contenciosa e voluntaria, quando despacha. §§. 2. e 5.

1387. —— deve sobrestar em qualquer negocio, quando o Procurador da Fazenda, ou qualquer Ministro pede consulta. D. 17. Janeiro 1766.

O da Bahia, e o emprego de Provedor Mór da Fazenda forão extinctos, criando-se armazens, Intendentes, etc. A. 3. Março 1770.

Nomeação do seu Presidente com o mesmo ordenado do Presidente do Desembargo do Paço. D. 29. Agosto 1770.

www.libtool.com.cn

Para elle passou a administração dos bens confiscados aos réos do sacrilego attentado commettido contra o Senhor Rei D. José, e a dos Jesuitas. Avis. 16. Março. 1776.

1388. Conselho da Fazenda foi unido ao Erario Regio, e he presidido pelo Presidente deste. A. 17. Dezembro 1790.

Pertence-lhe exclusivamente passar os provimentos dos officios das Ilhas dos Açores. Resol. 30. Maio 1796.

1389. —— A elle pertence executivamente o conhecimento de todas as causas, em que a Fazenda Real tem interesse. A. 20. Maio 1802., Resol. 7. Setembro, e Edit. 8. Outubro 1805.
(Vid. AA. 4. Janeiro 1608., e 8. Abril 1646.)

1390. —— e Executoria da Real Fazenda tem quanto ao subsidio da Decima a mesma jurisdicção, que exercita nas mais Imposições Reaes, indo para elle immediatamente os recursos das primeiras instancias na Côrte e termo; e nas comarcas, depois de se conhecer delles na Junta da cabeça della. Resol. 2. Junho, e Edit. 6. Setembro 1805.

E compete-lhe a inspecção da Real Fazenda nas Ilhas. A. 14. Janeiro 1807. §. 6.

1391. —— do Rio de Janeiro, seu estabelecimento. A. 28. Junho 1808. Tit. 6.

1392. *Conselho d'Estado* aonde se ajunta: quantas horas dura: modo de seu despacho. Regim. 8. Setembro 1569. e D. 31. Março 1645.

1393. *Conselho* (titulo). Moradias, que vencem os que se tomão por do Conselho. Regim. 3. Janeiro 1572. Cap. 20.

1394. —— Os que o tem, gozão do tratamento de Senhoria. A. 15. Janeiro 1759. §. 3.

1395. Conselho. As pessoas, que tem e gozão deste titulo, precedem nos Tribunaes Regios, e Juntas áquelles, que não tem. A. 20. Novembro 1786.

1396. —— Carta delle tem os dous Vereadores mais antigos do Senado. A. 24. Junho 1796.

E os Conselheiros do Conselho e Almirantado, sendo chefes d'Esquadra. A. 30. Agosto 1795.

E o Juiz Relator do mesmo Conselho. A. 31. Janeiro 1797.

E os dous Ministros da Mesa da Consciencia. Avis. 6., e D. 3. Fevereiro 1801.

1397. *Conselho e Estado da Casa da Rainha* foi confirmado, e os seus Ministros tem a jurisdicção de Desembargadores do Paço, e Conselheiros da Fazenda nas terras doadas ao Estado. A. 11 Março 1786.

1398. *Conselho da India e Dominios Ultramarinos*. Seu Regimento. 25. Julho 1604.

Declaração de sua jurisdicção. A. 2. Janeiro 1606.

1399. *Conselho de Guerra* (Tribunal) foi criado com dez Conselheiros, e um Secretario. D. 11. Dezembro 1640.

1400. —— Sua organização, lugar das suas sessões; em que dias se junta; por que ordem se assentão os Conselheiros. — Decide tudo por votos. — São membros delle os Conselheiros d'Estado. — Ordem, e precedencia, com que se tratão os negocios. — Como são recebidas as pessoas, que vão a elle. Regim. 22. Dezembro 1643. §. 1. *até* 10.

www.libtool.com.cn

ı são os objectos da sua compe-
ırisdicção. Há nelle sempre um
para servir de Assessor. E mais
trados com este para assistir á
os crimes graves. §. 11. *até* 22.

Conselho de Guerra (Tribunal).
se fazer cada semana nas se-
quartas, e sextas feiras. D. 7.
724.

póde mandar prender as Ca-
:m especial Resolução régia.
13. Março 1727.

Conselhos de Guerra (Regimen-
ıs Praças fazem-se em casa dos
lores, e os Auditores particula-
ıbrigados a ir lá sentencialos.
Setembro 1743.

—— Qual he o lugar, que nel-
ı ter os Officiaes militares. Re-
ulho 1752.

—— Os seus Juizes só tem ar-
provas, e não em alterarem as
disposições do Artigo de Guer-
levem copiar nas sentenças lit-
e. A. 15. Julho 1763.

jurisdicção he exclusiva e pri-
: qualquer outra, por mais pri-
que seja. A. 21. Outubro
2.

ndo os culpados tem habito de
das tres Ordens Militares, en-
ıelles um numero de Cavalleiros
los Officiaes de patente, de que
ıem. §. 4.

Auditores votão nelles em a
ɔs Officiaes, occupando o lugar
ies mais modernos. E como se
no caso de ser necessario des-
, e no impedimento do Audi-
8. Fevereiro 1764.

—— principião pelo corpo de
e qual he a fórma delle. A. 4.
ɔ 1765. §. 2.

Segue-se logo a nomeação, e convocação das testemunhas, cujos ditos são escritos pelos Auditores. §. 4.

Perguntão-se os réos, e segue-se a sentença, na qual não há arbitrio para a imposição das penas. Seu formulario. §§. 5. 6. e 7.
(Vid. Resol. 17. Janeiro 1768.)

1406. Conselhos de Guerra (Regimentaes). Todos são escritos, ou averbados no livro mestre dos Regimentos, e como. A. 9. Julho 1763. §. 7.

(*Vid. A.* 14. *Abril* 1780. §. 1., *que manda declarar as sentenças em substancia, e não por extenso.*)

São feitos em tempo de guerra, como mandão as Ordenanças, que lhes são relativas; mas em tempo de páz he permittido aos réos nomear um Advogado para os aconselhar, e dirigir nos interrogatorios, e allegar a sua defeza. E nos crimes capitáes podem embargar uma vez sómente, concedendo-se-lhes para isso quatro dias. D. 5. Outubro 1778.

1407. —— conhecem das resistencias feitas por paisanos aos Officiaes das Ordenanças em acto das suas respectivas diligencias, ou que por qualquer fórma as embaraçarem nas prisões, e conducções das recrutas, ou por outro qualquer objecto, porque em todos e cadaum destes casos serão julgados em fórma militar. A. 20. Dezembro 1784.

(*Ordenou-se por A.* 10. *Agosto* 1790., *que esta providencia abranja, e se extenda aos casos de resistencia feita aos Officiaes, Officiaes inferiores, e soldados da tropa em acto das suas respectivas diligencias, sendo para ellas munidos com ordens dos seus superiores por escrito, as quaes deverão apresentar.* — *Por Avis.* 2. *Dezembro* 1815. *declarou-se, que a disposição do referido A.* 20. *Dezembro* 1784. *he só comprehensiva das diligencias militares proprias do officio das Ordenanças, pois assim como os militares só perdião o privilegio de seu foro, quando resistião ás Justiças em materias, ou cousas proprias do seu officio, assim não de-*

www.libtool.com.cn

vião os paisanos ficar privados do seu foro civil criminal, quando resistião ás Ordenanças em objectos, que lhes não erão proprios, como prender facinorosos, ou outras diligencias, em que entrão como auxiliadores; á excepção de irem prender um paisano, que não quizesse obedecer ás ordens do seu chefe; e outros casos semilhantes, etc.)

1408. Conselhos de Guerra (Regimentaes). Fazem-se nos Regimentos de Milicias, em tudo conformes aos de Tropas regulares. Ord. 27. Abril 1800.

São feitos pelo Juiz de Fóra da Capital do regimento, ou das villas e cidades mais proximas, nomeando o General para vogaes os Officiaes de Milicias, ou Tropa de linha, que lhe parecer. Regulam. 20. Dezembro 1808. Cap. 3. §. 1.

1409. Conselho de Guerra. A elle estão sujeitas as Ordenanças, seu Auditor, Vogaes, etc. Portar. 30. Junho 1810.

E os bagageiros dos Exercitos alliados, que desertão, e como se faz. Portar. 13. Fevereiro 1812.

1410. Conselhos de Guerra do Exercito Britannico. Nelles se mandárão observar as mesmas politicas e civilidades, que nos dos Nacionaes. Portar. 9. Março 1813.

1411. *Conselhos de Guerra da Repartição da Marinha* são feitos na conformidade do Regulamento para as Tropas de terra na parte, que lhes for applicavel. D. 15. Novembro 1783.

1412. —— para examinar a conduta dos Officiaes de Marinha, que tiverem merecido a censura das leis, he nomeado pelo Conselho do Almirantado, precedendo consulta. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 6., e A. 26. Outubro 1796. Tit. 3. §. 7.
(*Vid. D.* 15. *Novembro* 1783. *e A.* 26. *Abril* 1800.)

1413. Conselhos de Guerra da Repartição da Marinha fazem-se, como aos Officiaes, que delinquem contra os Regimentos militares d'infantaria e cavallaria. A. 26. Abril 1800.

Remettem-se depois de sentenciados ao Inspector Commandante da Brigada Real para serem registados, e como. Portar. 10. Setembro 1805.

1414. —— Os réos, que se acharem póstos nelles, podem contraditar as testemunhas, requerer, que se repergunten, que sejão acareadas, etc. A. 17. Fevereiro 1811.

1415. *Conselho Ultramarino.* Seu Regulamento, numero de Membros, dias, em que se junta, e ordem, por que se assentão os Conselheiros. Regim. 14. Julho 1642. §§. 1. 2. e 3.

Por que modo se despachão nelle os negocios: quaes são os da sua competencia. §. 4. e seg.

Sua criação, e nomeação dos primeiros Conselheiros. D. 14. Julho 1643.

Sua jurisdicção e competencia. A. 22. Dezembro 1643.

1416. —— Ordenados, e emolumentos do seu Presidente, e Officiaes. A. 23. Março 1754.

Tem a mesma jurisdicção contenciosa do Conselho da Fazenda nas rendas do Ultramar. A. 16. Junho 1763.

1417. —— A sua jurisdicção no Rio de Janeiro foi unida ao Desembargo do Paço com a da Mesa da Consciencia e Ordens. A. 22. Abril 1808. §. 1.

1418. *Conselho de Justiça.* Mandou-se, que o houvesse, ao menos uma vez cada semana. D. 14. Junho 1730.

1419. —— Sua criação. Em que dias

www.libtool.com.cn

se junta, e de quantos membros consta. D. 20. Agosto 1777.

Não condena á morte sem o voto de oito juizes. D. 20. Agosto 1777.

Mandou-se, que fossem sómente seis; tres togados, e tres Conselheiros de Guerra, ou quatro togados, e dous Conselheiros, no caso de empate. Em crimes ordinarios convoca-se um setimo Juiz togado, e nos crimes capitáes dous. D. 13. Agosto 1790.

(*Por D. 13. Novembro* 1790. *se declarou, que nos crimes ordinarios bastavão quatro Juizes, dous togados, e dous conselheiros: e que nos crimes capitáes ha de haver tres togados, e tres conselheiros, ou quatro togados, e dous conselheiros. E como se procede no caso d'empate.*)

1420. Conselho de Justiça tem todo o arbitrio e faculdade para confirmar, e revogar as sentenças do Conselho de Guerra minorando, ou augmentando as penas do Regimento conforme as circunstancias. D. 13. Novembro 1790.

Passa as cartas de seguro aos soldados nos crimes civis, em os casos, que as passão os Tribunaes. A. 14. Outubro 1791.

1421. Conselhos de Justiça, que se mandárão criar no Estado do Brazil por C. R. 29. Novembro 1806., forão abolidos. A. 1. Abril 1808. §. 7.

1422. *Conselho Geral do Santo Officio* tem o tratamento de Magestade, e os Deputados delle o titulo, e carta de conselho, e immediatos á Real Pessoa. A. 20. Maio, e C. L. 12. Junho 1769.

1423. *Conselho do Almirantado.* Sua criação. D. 25. Abril 1795. Foi elevado a Tribunal. A. 20. Junho 1795., C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 8.

1424. —— Seu Regimento, poder, e jurisdicção; e he Tribunal Regio. Regim. e C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 8.

1425. Conselho do Almirantado decide em ultima instancia juntamente com os Ministros Adjuntos da validade das presas feitas por embarcações de guerra, ou Armadores Portuguezes. A. 7. Dezembro 1796.

Nomea e cria os Patrões móres no Ultramar. D. 22. Março 1797.

Das suas Sentenças não se concedem Revistas ordinarias. D. 5. Novembro 1799.

Providencias sobre a serventia do officio do Secretario delle. Resol. 25. Novembro 1797.

Emolumentos dos seus Officiaes. A. 31. Julho 1798., D. 25. Fevereiro 1807.

Foi autorisado para perdoar o crime de deserção simples. Resol. 5. e Edit. 14. Agosto 1801.

1426. —— póde perdoar aos desertores da Brigada, que não tiverem crimes aggravantes. D. 14. Agosto 1801.

Nelle se decidem summariamente as controversias sobre presas. D. 19. Janeiro 1803.

(*Declarou-se, que o Major General da Armada Real daria o santo em lugar do Presidente do Conselho. D. 16. Outubro* 1807.)

1427. *Conselho de Disciplina* como se faz nos Regimentos para castigar as faltas dos militares. Ord. 9. Abril 1805. Tit. 3. art. 2.

1428. *Conselho Supremo Militar.* Sua criação no Brazil; sua jurisdicção, dias de sessão, etc. A. 1. Abril 1808.

Julga as causas maritimas, que se suscitão entre os vassallos dos differentes Estados. A. 6. Novembro 1810.

www.libtool.com.cn

1429. *Conselho d'Administração* há em cada Regimento no Rio de Janeiro para a economia do fardamento. A. 12. Março 1810.

1430. *Consentimento* dos pais, mãis, tutores, e curadores, como se supre para o casamento dos filhos, pedindo-o ao Desembargo do Paço, Corregedor, ou Provedor da comarca. LL. 23. Novembro 1616., 29. Novembro 1775., e C. L. 6. Outubro 1784. §. 4.

1431. —— presta-se á sentença por actos positivos, ordenados para a sua execução, como tirando-a do processo, etc. Ass. 10. Junho 1752.

(Vid. Ass. 28. Setembro 1751.)

1432. —— Aquelle, que o presta ao delicto, he delinquente, como se o commettesse. A. 1. Julho 1752. §. 6.

1433. —— e approvação a qualquer acto dá aquelle, que se cala. A. 30. Abril 1768.

1434. —— não se póde presumir, que se estende ao que se ignora. C. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

1435. *Consequencia* não subsiste, destruido, ou faltando seu necessario antecedente. C. L. 15. Dezembro 1774., e Ass. 2. Dezembro 1791.

1436. *Conservador da Cidade.* Sua criação. A. 9. Setembro 1522.

Reputa-se Ministro de Donatario para a decisão das questões sobre jurisdicção delle se tratar no Juizo da Coroa. D. 17. Junho 1652.

He o Corregedor mais antigo, e como se regúla a sua antiguidade. Ass. 13. Fevereiro 1755.

(Vid. D. 29. Novembro 1754.)

Não tem voto nas eleições, fazem na Casa dos vinte e quatro. 8. Fevereiro 1761.

1437. *Conservador da Camara boa* despacha os feitos per si só em Relação. A. 25. Janeiro 1607.

1438. *Conservadores das Religiõe* dou-se parar no progresso das ca Relação, de que elles conhecião Ordinarios. C. R. 22. Março, e A Abril 1616.

Não podem conhecer, com narios, das causas dos isentos, estes devem responder perante a ças seculares. C. R. 20. Junho 1

Não lhes pertence defend censuras os privilegios das pessoa culares. Não podem passar ca privilegios. A. 9. Julho 1642.

1439. *Conservador das Ordenatares* póde servir-se dos Offici outros Juizos, visto não os t prios. C. R. 16. Maio 1625.

Sua jurisdicção. Quanto á Estat. Tit. 5. Defin. 39. — E d sto. Part. 3. Tit. 2. — E de S. Estat. cap. 58.

1440. *Conservador das cartas d* solimão, e outras semelhantes com he nomeado entre os Desembar da Supplicação. C. R. 27. Julh

1441. *Conservador* do contrato dos Sêccos, foi nomeado. A. 6. Fevereir

1442. Conservadores não poder dar por Acordão responder os C dores da Côrte sobre os aggravo 27. Fevereiro 1635.

1443. *Conservador do contrato* Sua nomeação. A. 2. Junho 1636

www.libtool.com.cn

do Contrato das Terças do Rei- :1. Junho 1636.

Conservadores dos privilegiados :m conhecer de coimas. A. 27. 1640.

—— Quando avocão causas ados passão precatorios, e não s. D. 13. Setembro 1652.

Conservador da Universidade he lo Reitor com os Lentes de Pri- Vespera, e Deputados entre as que tem servido cargos de justi- lo boa residencia. Estat. Velh. t. 27. princ.

da jurisdicção civel, e crime los os Lentes, Estudantes, Of- e pessoas da Universidade, e os os seus servidores, e familia- nuos, ou sejão autores ou réos. titulo do Desembargo. §. 1.

juramento nas mãos do Reitor :lho. §. 5.

:ede com a pena dos encoutos, unto o Lente de Prima de Leis, uaesquer Juizes ou Justiças, he remettem os autos, e presos dos, ou se intrometterem em licção, ou forem contra ella, eus privilegios. §§. 6. e 8.

devassa dos seus Officiaes. n que póde sair sem licença. e 14.

:nde na taxa das casas. Conhe- ntencioso entre os Almotaces. ceia o bom regulamento, e a feira, evitando os excessos :iros, e siseiros. Procede contra los em vender por pesos, ou não afiladas, ou falsas. Devas- gatães. E usa de vara branca. 24.

num Lente, nem natural de póde ser Conservador, nem eu lugar. Despacha as injurias verbaes no Conselho dos Deputados. Assiste ás procissões, e ajuntamentos da Universidade. §§. 25. 29. e 31.

He executor das cousas da Fazenda da Universidade, podendo ir a toda a parte com meirinho, e vara alçada. Dá residencia acabado o tempo, e quem póde ficar a servir interinamente. §§. 33. e 35.

Tira annualmente devassa dos Estudantes, que tem trato illicito com freiras, e dá conta ao Reitor para executar a pena do perdimento dos cursos, e ao Desembargo do Paço para as outras penas. L. 3. Novembro 1671.

Não póde passar cartas de seguro. D. 24. Setembro 1678.

He Juiz Executor das dividas da Fazenda della com os mesmos emolumentos dos outros executores da Real Fazenda. A. 28. Agosto 1772. §. 5.

A sua jurisdicção, quando arrecada fazenda da Universidade, he a mesma (no que for applicavel) do Conselho da Fazenda pela lei da criação do Erario. §. 8.

Tem jurisdicção para ir a quaesquer terras fazer execução das dividas della. C. R. 16. Setembro 1784.

1447. Conservador tem os Inglezes para conhecer de suas causas, ainda que litiguem com privilegiados, á excepção do Fisco. AA. 20. Outubro 1656., e 16. Setembro 1665.

Tambem o tem em Coimbra, e no seu impedimento serve o Juiz de Fóra. Provis. 20. Agosto 1716.

Conhece das causas de força nova, em que elles são autores ou réos, por ser o seu privilegio geral. Ass. 6. Março 1782.

Dá sómente aggravo ordinario, e não appellação. A. 31. Março 1790.

(*O de Coimbra dá appellação, e aggravo para a Relação do destricto.*)

www.libtool.com.cn

Nem o dos Hespanhoes, nem o dos Francezes. A. 15. Setembro 1802.

Foi criado um para elles no Rio de Janeiro. A. 4. Maio 1808.

1448. *Conservador do Tabaco* da Côrte. Vai á Junta relatar os feitos, que perante elle se processão, e os despacha com Adjuntos. Regim. 18. Outubro 1702. §§. 14. e 17.

Tira devassa de toda, e qualquer culpa pertencente a esta administração. §. 21.

A elle pertence inspeccionar os pesos dos estanqueiros. Provis. 9. Dezembro 1749.

Elle, e não o dos contrabandos, he que conhece dos extravios do dito genero. D. 1. Agosto 1794.

1449. *Conservadores do Tabaco* das comarcas, por quem são nomeados; seu ordenado; podem prender fóra dellas, e remetter aos Superintendentes os autos das tomadias, e delinquentes. Regim. 18. Outubro 1702. §. 27.

Podem deprecar a quaesquer Ministros, que serão obrigados a cumprir exactamente as suas ordens. §. 34.

1450. Conservador Geral do Tabaco. Foi nomeado um em todo o Reino com a mesma jurisdicção dos das provincias. D. 12. Novembro 1707.

1451. Conservador das fabricas de panos são os Juizes de Fóra das terras, em que ellas se achão, ou os mais visinhos. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 97.

1452. Conservador tem os Hespanhoes, como as mais Nações Ingleza, e Franceza. C. 13. Novembro 1691.

1453. Conservador dos Estrangeiros sentenceia os casos capitães em primeira instancia. D. 19. Abril 1699.

1454. Conservador das Nações estrangeiras não podem ser os Juizes, nem os Procuradores da Coroa, e da Fazenda. D. 7. Abril 1728.

He o Juiz convocado pela Junta do Commercio para o conhecimento da quebra dos negociantes dellas, e como A. 13. Novembro 1756. §. 17.

1455. Conservador da Saude póde avocar por mandado as causas dos privilegiados della, castigando quem os não cumprir. A. 17. Janeiro 1739.

1456. Conservador foi nomeado um para a Fabrica de refinar assucar, e para as mais, que se fossem estabelecendo D. 30. Julho 1751.

1457. Conservadores não podem passar contramandados vagos, e geraes. L. 13. Outubro 1752.

1458. *Conservador da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.* Quem foi o primeiro nomeado. Avis. 9. Agosto 1756.

Conhece de todas as causas civeis ou crimes dos empregados della com jurisdicção privativa, e exclusiva, e poder de avocar autos. — Em que caso despacha em Relação com Adjuntos Expede as cartas de seguro. — He nomeado pela Mesa, e confirmado pel Soberano. — Passa cartas em nome d Soberano. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §§. 7. e 8.

Conhece das denuncias, que se dá neste Reino em segredo, ou em públic nos casos tocantes á Companhia. §. 24.

E das offensas feitas aos Officia della por obra, ou por palavra sob materia de seu officio, como feitas a oficiaes de Justiça. §. 40.

www.libtool.com.cn

Deve tirar devassa em Fevereiro dos nsgressores das leis da Companhia. A. . Dezembro 1760.

No tempo da vindima passa ao to Douro a conhecer de todas as trans-ssões da instituição, e leis della. A. . Setembro 1802. §. 5.
(Vid. o A. 30. Dezembro 1760.)

Póde a Companhia ter um em Lis-a com a mesma jurisdicção, que tem lo Porto. A. 20. Julho 1807.

1459. Conservador da Companhia Ge- do Commercio póde avocar os au- de qualquer Juizo. D. 16. Janeiro 53.

1460. *Conservador da Junta do Commer-*. Sua criação, jurisdicção, e gradua-o. A. 13. Novembro 1756. §. 13.

Sua jurisdicção nas causas das pessoas lla. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezem-o 1756. Cap. 4. — E dos contrabandos. ap. 17. §. 5.

He Juiz da Fabrica da Seda. Estat. *nfirm.* pelo A. 6. Agosto 1757. §. 16.

E Conservador da Mesa do Bem ommum do Commercio, com jurisdic-io privativa em todas as contravenções, ue se fizerem ás leis della. Estat. *con-m.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 1. 4.

E dos Assistentes da Aula do Com-ercio. Estat. *confirm.* por A. 19. Maio 759. §. 18.

A sua jurisdicção sobre contraban-os he comprehensiva de todo o Reino. . 15. Outubro 1760. §. 1.

Foi extincto, e criados em seu lu-ar os tres novos Magistrados = Super-ntendente Geral dos Contrabandos = uiz dos Fallidos e = Juiz Conservador os privilegiados = com incompatibili-lade perpetua para não se poderem unir, em ainda por serventia. A. 16. Dezem-ro 1771. §. 1. e seg.

He Juiz privativo da Fabrica da Seda. A. 9. Junho 1780.

E que jurisdicção tem nella. Con-diçç. 21. 22. e 26. de 6. Janeiro 1802.

Não he Juiz privativo dos merca-dores de retalho, nem dos negociantes simplesmente matriculados. Ass. 23. Ju-lho 1811.

O da Junta do Commercio do Brazil quando foi criado. He Juiz dos Fallidos. A. 14. Agosto 1809.

1461. Conservador das fabricas de pa-nos da Guarda, Castello Branco, e Pi-nhel. Sua criação, e jurisdicção, e alça-da nas pessoas, e cousas dellas. A. 11. Agosto 1759. §. 1.

(*Por A. 7. Novembro* 1766. *declarou-se, que a jurisdicção delle não he cumulativa com a de alguns outros Ministros, mas pri-vativa delle quanto ás fabricas e teares de lãa.*).

1462. —— dos Professores, Colle-giaes, e mais pessoas do Collegio dos Nobres, he o Corregedor do Civel da Côrte da primeira vara proprietario, ou serventuario. C. 7. Março 1761. Cap. 16. §. 2.

1463. —— da Companhia geral do Grão Pará tem a mesma jurisdicção do da Junta do Commercio. A. 25. Outu-bro 1762.

1464. Conservador da fabrica de des-cascar arroz no Rio de Janeiro foi alí a Mesa da Inspecção, e em Lisboa a Jun-ta do Commercio. A. 8. Outubro 1766.

1465. —— da fabrica de chapeos de Pombal foi nomeado o Ouvidor da mes-ma villa. D. 23. Janeiro 1769.

1466. —— do Collegio dos Nobres. Sua nomeação, jurisdicção, etc. A. 13. Março 1772. Disposiç. 1ª.

www.libtool.com.cn

He Juiz executor das dividas da Junta do Subsidio Litterario. A. 10. Novembro 1772. §. 2.

1467. Conservador da Companhia das pescarias do Algarve. Sua jurisdicção, alçada, etc. A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

1468. —— das fabricas de lanificios d'Alem-Téjo. Sua jurisdicção. D. 23. Dezembro 1773.

1469. —— das fabricas d'algodão de Aveiro até ao Porto foi criado um. A. 5. Setembro 1774.

1470. —— dos privilegiados da Religião de Malta he Juiz dos alistados na Companhia da Côrte da Dignidade Prioral do Crato. D. 19. Abril 1780.

1471. —— dos pinhaes de Leiria he o Corregedor da mesma cidade. A. 17. Março 1790.

1472. —— de uma Nação. Declarou-se, que um Conselheiro aposentado não tinha impedimento para continuar a servir este cargo. Avis. 10. Maio 1794.

1473. *Conservatorias.* Mandou-se consultar a extincção dellas. D. 20. Abril 1641.

E forão extinctas. Resoll. 20., e 26. Junho 1641., A. 28. Abril 1647., e D. 23. Maio 1652.

Participou-se a sua extincção. D. 6. Setembro 1652.

A do Commercio foi exceptuada da extincção geral. D. 31. Outubro 1652.

1474. —— do tabaco, que tinhão sido extinctas, forão instauradas, e entregues aos corregedores das comarcas. D. 15. Dezembro 1728.

1475. Conservatoria do Senado pertence a um Corregedor do Civel, e qual he. D. 29. Novembro 1754.
(Vid. A. 9. Setembro 1522.)

1476. Conservatorias das Nações Estrangeiras forão desmembradas da Correição do Civel, Ouvidor d'Alfandega, e Juiz d'India e Mina. C. L. 19. Janeiro 1776.

1477. Conservatoria da Ribeira do Ouro no Porto foi encarregada ao Corregedor da comarca. Avis. 4. Junho 1798.

1478. Conservatoria da Nação Italiana foi criada. A. 22. Abril 1800.

1479. *Consignação* de cêra para o Guarda Reposta d'ElRei paga-se pelas sisas a dinheiro. Regim. 5. Junho 1752. §. 16.

1480. Consignações applicadas para pagamento dos juros da Misericordia de Lisboa como, e por quem se recebem. A. 22. Junho 1768. §. 6.

1481. —— applicadas para a Repartição d'Africa como se arrecadão no Erario. A. 25. Agosto 1770. §. 5.

1482. Consignação foi admittida aos devedores dos Novos Direitos. Edit. 19. Agosto 1775.

1483. *Consolidação* por devolução contém uma rigorosa, e pura acquisição gratuita, que em nada differe do legado, ou doação. C. L. 4. Julho 1768. §. 2.

1484. —— de um, e outro direito nos prasos das Igrejas, Ordens, Mosteiros, e quaesquer outros corpos de mão morta he prohibida. C. L. 4. Julho 1768. §. 5.

1485. —— *dos dous dominios* podem

www.libtool.com.cn

corpos de mão morta nos casos
nisso, e nos de devolução, em-
de novo a pessoas seculares em
ia, com pena de devolução para
A. 12. Maio 1769. §. 4.

Consolidação fazem os senho-
do aptos, quando o emphyteuta
sem nomear, e não há parentes
quarto gráo, contado conforme
Canonico. C. L. 9. Setembro
26.

—— tem lugar nos emprasa-
los bens da Coroa, possuidos por
idades Donatarias della, porque
so ellas não consolidão, mas a
. 1. Junho 1787. Cap. 6.

—— tem lugar a favor das frei-
ração de Jesus do Convento No-
ens do Reguengo de Tavira. A.
1787. Cap. 6.

Constituições dos Conegos Regu-
landou-se cassar a reforma del-
ue se observassem as antigas.
Dezembro 1768.

—— do Bispado da Guarda
o-se observar nas habilitações *de*
como as mais apuradas, e mais
es ao Direito e costumes nacio-
L. 25. Maio 1773. §. 4.

—— dos Bispados mandarão-se
, por se acharem semeadas d'er-
rincipios falsos tirados da Bulla
C. R. 16. Maio 1774.

Consuada dos Desembargadores
licação foi augmentada. Ass. 22.
1609.

extendido o augmento aos do
Ass. 22. Setembro 1609.

Consules das Nações Estrangei-
m impedir, que os mestres dos
navios levem para fóra pessoas do Reino,
sem ordem d'ElRei. A. 4. Julho 1646.

1494. Consules, de que falla a Orden.
Liv. 5. Tit. 66. §. 8., forão extinctos,
criando-se em seu lugar o Conservador
da Mesa do Bem Commum do Com-
mercio. A. 13. Novembro 1756. §. 13.

1495. —— Portuguezes nos pórtos
estrangeiros passão as certidões das des-
cargas do tabaco, e todas as mais, e os
instrumentos públicos necessarios para
semelhantes fins. A. 16. Setembro 1774.

Aonde os não há, nomeão os Em-
baixadores, ou Ministros pessoas com
credito público para roborarem com a
legalidade necessaria os documentos; e,
quando não há estes, nomea a Junta do
Commercio propostos para esse fim, e a
todos se dá inteira fé e credito. §. 1. e seg.

1496. Consul Geral da Russia não
póde passar cartas, ou patentes de Vis-
consules e seus feitores, sem licença
expedida pela Secretaria d'Estado. A.
16. Março 1789.

1497. —— da Nação Britannica nas
Ilhas póde ser parte nos crimes com-
mettidos contra os da sua Nação, que se
ausentão. Provis. 29. Outubro 1794.

1498. *Consulado* da Casa da India.
Que direitos se mandárão pagar nelle.
A. 25. Setembro 1641.

Condições, com que foi arrema-
tado. 31. Dezembro 1773.

1499. —— A cobrança dos direitos
delle por entrada faz-se pelas avaliações
da Mesa Grande. Instrucç. 12. Março
1665. Cap. 2.

Como se fazem as avaliações dos
direitos delle: pagão-se no acto do des-
pacho, e como se cobrão, e por quem.
Pagão-se por elle as despesas do papel,

www.libtool.com.cn

tinta, pennas, etc. Instrucç. 12. Março 1665. Capp. 3. 4. e 5.

Foi arrematado. — Com que condições. — O augmento da Pauta, ou Administração dellas nesta renda faz-se por conta da Real Fazenda. Condiç. 5. de 17. Janeiro 1754.

Nelle se despachão por saída todos os generos, ainda os que não pagão direitos. A. 20. Maio 1774. §. 14.

Foi augmentado por saída com mais meio por cento, que havia nas Mesas de Mercearia e dos escravos, que se extinguirão. D. 21. Janeiro 1756.

1500. *Consultar* o perdão, ou commutação de degredo foi prohibido em delictos commettidos dentro das Igrejas. C. R. 26. Abril 1617.

1501. —— não se devem os Ministros de primeira intrancia, em quanto os houver de serviço. D. 14. Setembro 1639.

1502. —— se devem por graça os Officios nos filhos, com informações boas do bom serviço, e merecimento dos pais, e da propria e pessoal idoneidade dos mesmos filhos, que pretendem preferir no provimento. C. L. 23. Novembro 1770. §. 28.

1503. —— se podem as disposições testamentarias a favor das causas pias da Misericordia de Lisboa, e dos Hospitaes della, em que não há parentes dentro do 4.° gráo, ouvidos os herdeiros *ab intestato*. AA. 31. Janeiro 1775., e 18. Outubro 1806. §. 2.

1504. *Consultas* dos Tribunaes. Individuação de circunstancias, com que se devem fazer. C. R. 24. Novembro 1604. Cap. 2.

Não se podem fazer para se proceder a penhoras em tenças, ajudas de custo, e graças. C. R. 17. Janeiro 1614.

A' excepção das que se req
favor das mulheres dos Desemba
ou da Obra Pia. C.R. 6. Setem

1505. Consultas do Desemb
Resoluções sobre ellas devem s
das pelo Soberano. C.R. 20. Outu

1506. —— Nellas se deve
substancia de todos os papeis i
tes, de que fazem menção.
Dezembro 1614.

Havendo votos singulares
declarar nellas o nome dos M
que os derão. CC. RR. 13. Fe
3. Outubro 1615., e 22. Mai
Agosto 1616.

1507. —— de Bachareis faz
paradas, referindo a seu respeit
circunstancias. C. R. 11. Setem

Nellas se mandou declarar
das suas residencias, e o tempo
se lhes tomárão. C. R. 15. Jui
(Vid. C. R. 10. Novembro

Mandarão-se fazer, findo
D. 14. Setembro 1639.

As especiaes d'alguns Mi
rão prohibidas. D. 7. Feverein

As de Correições e Pi
mandarão-se fazer primeiramen
das judicaturas. D. 2. Setemb

Como se mandárão faze
Outubro 1759.

1508. —— do Conselho da
Ass. 7. Setembro 1623.

1509. —— mandarão-se fa
Tribunaes de objectos separado
cumulativamente. CC. RR. 10.
bro 1629., e 2. Novembro 16

1510. —— d'officios como
C. R. 31. Maio 1630., e D. 3
bro 1707.

www.libtool.com.cn

Sobre renuncias d'officios forão prohibidas, e ainda a reforma das já feitas. D. 20. Abril 1754.

1511. Consultas em materia de jurisdicção não se podem fazer, sem se dar vista ao Procurador da Coroa. D. 21. Agosto 1637.

1512. —— de dispensa pelo Desembargo. Nellas se declara a prohibição, por que a mesma he precisa. D. 25. Janeiro 1641.

1513. —— dos Tribunaes mandarão-se remetter, apenas assinadas. D. 15. Janeiro 1644.

Não se devem entregar ás partes. D. 12. Maio 1707., e Avis. 7. Novembro 1799.

Podem pedilas os Ministros, que devem assinar as Provisões do expediente dos Tribunaes, não se conformando com os mais. A. 24. Julho 1713.

As que pedir o Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados de voz, ou por escrito, fazem-se, aindaque seja sobre o expediente. D. 18. Agosto 1722.

(*Recommendou-se a observancia do estilo antigo, de se suspender a decisão do negocio nos Tribunaes, logo que os Procuradores Regios, ou qualquer dos Vogaes a requerem.*)

As dos Tribunaes não podem suspender a execução das sentenças. D. 17. Agosto 1729.

Pelo trabalho dellas vencem os Secretarios d'Estado propinas ordinarias, e extraordinarias em todos, sendo iguaes as que recebe o Presidente, e Vereadores da Fazenda. D. 19. Dezembro 1736. (Vid. D. 4. Dezembro 1737.)

Quaes são os casos, em que ellas se requerem. Avis. 8. Julho 1755.

Os Escrivães não devem entregalas aos Ministros sem recibo, para não se perderem. D. 20. Julho 1755.

Para requerimento de penhoras em Officios não se podem fazer. A. 17. Janeiro 1766.

1514. Consultas de Confirmações Geraes fazem-se em papel igual e marginado, e ficão na Torre do Tombo. A. 6. Maio 1769. §. 4.

1515. *Contas* dos Concelhos não póde tomar o Juiz de Fóra, quando serve de Provedor, no impedimento do Corregedor. — Nem os Syndicantes. A. 29. Dezembro 1591.

Póde tomar o contratador das Terças ao Thesoureiro do Concelho. AA. 20. Julho 1607., 7. Março 1645., e 23. Agosto 1655.

Como se devem formalisar. A. e Regim. 17. Maio 1612., e A. 23. Julho 1766. §. 4.

Não se julgão correntes, nem se approvão pelos Provedores das comarcas, em quanto os Procuradores delles não mostrão haver pago a propina ao Escrivão da Camara do Desembargo do Paço. A. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 13.

Do rendimento e despesa dos bens do Concelho tomão os Provedores, e nellas não abonão despesa feita, sem Provisão, ou Resolução Regia, e observão indispensavelmente o methodo do A. 23. Julho 1766. §. 5.

1516. —— tomão annualmente os Provedores das comarcas ás Confrarias das Misericordias, e Hospitaes, não sendo das de Primeiro Banco. A. 6. Dezembro 1603.

(*Ordenou-se, que a Mesa, que acaba, dê contas á que entra de novo, presidindo a ellas o Provedor, ou Corregedor, ou Juiz de Fóra, ou Ordinario, dando parte do resultado ao Desembargo do Paço, mandando propor as acções pelas dividas activas, e dando outras providencias. A. 18. Outubro 1806. §§. 4. e 5., e Provis. 3. Outubro 1814.*)

1517. —— da Fazenda Real. Não se póde nos livros da receita, e despesa

www.libtool.com.cn

della saîr com algarismos á margem, sem se declarar primeiro por extenso. C. R. 28. Julho 1616.

Contas. O Official, que fica alcançado nellas, perde o officio; bastando, que se proceda a penhora para esse fim; mas he só por falta de despesa; porque se elle despender, e lhe não for abonado, não incorre na pena. A. 5. Abril 1631.

As dos Thesoureiros e Recebedores da Fazenda Real são trasladadas á custa della, dando-as nesse anno. C. R. 12. Janeiro 1694.

Providencias sobre as dos Officiaes de Fazenda d'Ultramar. D. 13. Julho 1751.

Mandou-se, que as dessem os Officiaes da Fazenda fôra do seu lugar, isto he, suspensos do cargo, e o fim disto he para não matarem com receitas presentes dividas preteritas. D. 13. Julho 1756.

Como se legalisárão as dos Almoxarifes, e Thesoureiros dadas depois do Terremoto. DD. 23. Junho, e 14. Julho 1759., e 6. Março 1769.

E como se fazem as da receita dos que administrão rendas por parte da Fazenda Real. D. 14. Julho 1759.

E devem estar sempre em dia. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 1.

As correntes tirão-se no Erario contra os devedores delle, e como. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 13. §. 6.

Como se mandárão tomar as dos Thesoureiros e Almoxarifes, que existião ao tempo da criação do Erario. D. 30. Dezembro 1761.

Como se formão, e remettem as correntes do Subsidio Litterario. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 2. §§. 10. e 11.

E as dos Provedores das comarcas sobre este objecto. *Ibid.* Tit. 3. §. 7.

As da Fazenda Real, em que há erros, ou equivocações, sobre que tenha havido sentenças, não são revistas no Desembargo do Paço, mas no Conselho da Fazenda. A. 17. Dezembro 1790. §. 6.

1518. Contas dos Banqueiros, que nã vem assinadas pelos Agentes de Roma não produzem effeito. A. 23. Julho 162

1519. —— dos orfãos e menores. Ni podem os Juizes levar dellas mais de 6 reis, sejão muitos, ou poucos orfãõ A. 5. Dezembro 1686.

Devem revêlas os Provedores, tomar pelos Inventarios as que os Juiz não tiverem tomado. A. 7. Dezemb 1689., D. 23. Agosto 1694., e AA. 2 Junho 1695., e 7. Janeiro 1750. §. 1

1520. —— Das confrarias, e capell leigas não podem tomar os Visitadore e com que penas. E os Provedores os d vem mandar notificar, que não se intr mettão nellas, nem nos livros. Provi 5. Fevereiro 1693., e 20. Janeiro 174

1521. —— das conferencias, que fazem nas Casas da Fundição de Mina a quem se dão. A. 3. Dezembro 175 Cap. 2. §. 4.

1522. —— das capellas de cinco mi sas para baixo. O Provedor da comar recebe dellas só vinte reis pelo sálario registo. A. 15. Julho 1755.

1523. —— dadas pelos Ministros a Tribunaes não devem conter muitos o jectos; mas deve-se dar uma sobre c daum. Ord. 2. Setembro 1786.

1524. —— tomão os Provedores c comarcas ás Ordens Terceiras. Provis. Março 1793. — De vinte annos atrá Provis. 25. Setembro 1794.

1525. *Contadores das comarcas* deve perguntar, se nas Camaras se faze Posturas em prejuizo das rendas Rea e trabalhar para que se emendem, como. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 4

Fazem observar os privilegios d rendeiros d'ElRei Cap. 51.

www.libtool.com.cn

1526. Contadores das comarcas devem pôr em praça no primeiro de Outubro as rendas Reaes, que tiverem cargo de arrematar. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 60.

Não podem arrendar, nem tomar lanço por menos do que estiverão as rendas no anno passado. Cap. 65.

Conhecem de todos os feitos civeis, e crimes, que se tratão contra os rendeiros da Fazenda Real, passando a renda de 200 reis, e não dos crimes commettidos antes de serem rendeiros. Cap. 149.

Tem jurisdicção criminal para proceder nos casos de resistencia feita á elles, ou aos seus Officiaes: não assim como Provedores, porque então remettem os autos aos Corregedores, ou Justiças Ordinarias. Ass. 10. Novembro 1691.

Tem nas terras da Rainha a mesma jurisdicção do Provedor nas da Coroa para a arrecadação dos bens tocantes a cativos. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 14.

1527. Contador da Arca dos Estudantes medicos de Coimbra foi extincto. C. R. 1. Abril 1608.

1528. —— não deve contar feito, que não foi distribuido. L. 3. Abril 1609.

1529. Contadores da Ordem de Santiago. Seu Regimento. 2. Outubro 1613.

1530. —— dos Mestrados. Mandou-se observar seu Regimento de 2. de Outubro de 1613. pelo A. 7. Julho 1640.

1531. —— dos Contos da Casa de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 29.

Extinctos pelo A. 2. Janeiro 1765. §. 1.

1532. Contador da Conferencia da alfandega. Sua criação, e obrigações. D. 27. Novembro 1749.

1533. Contador Mór foi extincto. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

1534. Contadores Geraes do Erario são quatro. Suas obrigações. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 5.

1535. Contador da Fazenda da cidade de Lisboa foi extincto, passando a sua jurisdicção economica para a Superintendencia Geral dos Contrabandos. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 1.

Foi depois tirado da Superintendencia, e unido á Junta do Commercio, e como. A. 19. Julho 1794.

1536. —— Geral da Junta da Fazenda da Marinha. Sua criação, obrigações, etc. A. 26. Outubro 1796. §. 37. e seg.

1537. *Contadoria* da Fazenda da cidade de Lisboa. Ordenados, e emolumentos dos seus Officiaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 7.

1538. Contadorias de Guerra forão extinctas, e criados em seu lugar os Thesoureiros Geraes e seus Commissarios. L. 9. Julho 1763. §. 1.

1539. —— dos mestrados das Tres Ordens Militares forão extinctas com todos os seus officios e incumbencias. A. 2. Junho 1774. §. 1.

1540. Contadoria Geral da Côrte no Erario dividio-se em duas, sendo uma = Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e termo =, e outra = da Provincia da Estremadura. = D. 17. Dezembro 1787.

1541. —— dos Armazens de Guiné, India, e Armada foi criada em lugar da extincta Provedoria. A. 3. Junho 1793. §. 3. e seg.

www.libtool.com.cn

1542. Contadoria da Fazenda do Senado de Lisboa foi unida á Junta do Commercio, servindo um dos Deputados della de Administrador das diversas Mesas d'arrecadação. A. 19. Julho 1794.

1543. —— do Subsidio Litterario foi extincta com todos os seus Officiaes. C. L. 17. Dezembro 1794. §. 13.

1544. —— das Reaes Cavalharices foi criada uma de novo debaixo da Inspecção do Estribeiro Mór. D. 17. Julho 1799. §. 4.

1545. —— dos Arsenaes do Exercito, fundições, etc. Sua criação, Membros, etc. C. L. 12. Janeiro 1802.

1546. —— da Marinha no Rio de Janeiro foi criada uma. A. 13. Maio 1808. — Seus Officiaes, e Empregados. DD. 13. Maio, e 15. Junho 1808.

1547. *Continuos* são os dias da lei para a arrematação dos moveis, quando não principião, ou acabão em dia santo. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

1548. —— do Thesouro são quatro. — Fazem as notificações na sala, e tem fé em Juizo, e fóra delle. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 9.

1549. *Contos do Reino.* Seu Regim. 3. Setembro 1627.

Forão extinctos com todos os officios, emolumentos, e fórma de arrecadação. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

1550. —— da Mesa da Consciencia e Ordens, e Contadorias das Tres Ordens Militares forão extinctos. A. 2. Junho 1774. §. 1.

1551. *Contrabandistas* de diamantes. Contra elles se procede; ainda do facto. A. 11. Agosto 1753.

1552. Contrabandistas são a ab e o despreso de todas as Nações das, e os inimigos communs do da patria, e do bem público. A. vembro 1757.

Não pagando a condenação mezes, são degradados. A. 15. 1760. §. 5.

1553. —— de vinho de ramo d panhia do Douro são remettidos mociro com os traslados das suas extrahidas dos autos, para serem gados com degredo para Angola Agosto 1776. §. 4.

1554. —— no Brazil são pre qualquer Ministro sem Precatoria Janeiro 1785.

1555. *Contrabandos.* Todos os O de Justiça, ou de Fazenda de q Repartição são haveis para os app den. A. 13. Setembro 1725.

Não he necessaria a real app são, quando se conhece delles em geral. A. 3. Dezembro 1750. §. 2.

1556. —— O cuidado de os pertence á Junta do Commercio, risdicção ao seu Conservador, o q vassa deste delicto a requerimen Procurador da Junta. Estat. *confir* A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. e 5.

Esta devassa está sempre aber limitação de tempo, ou determinac mero de testemunhas. A. 14. Nov 1757. §. 1.

1557. —— Sendo denunciado fiadega arrecadão-se, e remettem lo Provedor com o processo ver

www.libtool.com.br

Conservador da Junta. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 5., e A. 15. Outubro 1760.

Julga-se provado pela apprehensão das fazendas nos lugares, em que se acharem sem despacho, ou sem sello, incumbindo ao réo a prova exclusiva do delicto. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6.

(*Por A. 14. Novembro 1757. foi determinado, que se apprendessem, e autuassem por quaesquer Ministros, ou Officiaes as pessoas, que usassem de contrabandos.*)

E são queimados na praça do commercio sem reserva. §. 7.

(*Declarou-se, que só se queimão as fazendas de contrabando, e não as descaminhadas, e que das que se houverem de queimar, se pague sempre o terço dos denunciantes. A. 26. Outubro 1757.*)

1558. Contrabandos. Todas as vezes que se duvida, se as fazendas apprehendidas são desta natureza, tirão-se amostras, que se examinão por peritos, nomeados pela Junta do Commercio; e com as attestações dellas se decide o caso. Provis. 22. Abril 1757.

1559. —— Sendo apprehendidos em Lisboa pelos Officiaes da Junta do Commercio, são remettidos á Casa dos Depositos Publicos. A. 16. Outubro 1757.

Qualquer Ministro criminal, perante quem se denunciarem contrabandos, ou contrabandistas em lugares isentos, deve ir logo fazer apprehensão nelles, da mesma forma que se fosse tabaco. A. 14. Novembro 1757. §. 4.

O mesmo se pratica nos quarteis dos soldados. §. 6.

E nas casas dos Ecclesiasticos. Aviz. 15. Novembro 1757.

1560. —— A jurisdicção, que sobre elles tem o Conservador Geral do Commercio, he comprehensivel a de todos, e quaesquer descaminhos acontecidos no Reino. A. 13. Outubro 1760. §. 1.

Nas cidades, e villas do Reino faz-se o seu processo pelo Ministro de vara branca mais visinho, e como. §. 1.

No Ultramar tomão-se as denuncias nas Provedorias da Fazenda, ou perante o Ministro de Letras mais visinho. §. 2.

O primeiro Ministro, ou Official informado delles he autorisado para os evitar. A. 20. Maio 1774. §§. 1. e 10.

1561. Contrabando tem a vileza de furto, e he um dos mais perniciosos delictos, que infectão os Estados, e que se fazem mais odiosos na sociedade. A. 14. Novembro 1757.

1562. —— he a ruina do commercio, e descredito dos homens honrados. A. 19. Novembro 1757.

E a peste mortal do commercio. L. 30. Agosto 1770.

E causa publico escandalo. A. 14. Fevereiro 1772.

1563. —— de que se paga o terço ao denunciante, sempre se lhe julga, ainda que elle o não denuncie por acto voluntario, mas em razão de officio. A. 3. Outubro 1758.

E não havendo terço promettido, tem os Officiaes dez por cento de gratificação pelo valor. Resol. 14. Novembro 1758.

1564. —— denunciado n'Alfandega do assucar he remettido á Casa das tomadias da Junta do Commercio para ser julgado pelo Juiz Conservador della. — E do mesmo modo todos os outros contrabandos. A. 13. Setembro 1764.

1565. Contrabandos, e extravios de

www.libtool.com.cn

direitos são julgados verbal, e summariamente perante o Superintendente Geral delles em Lisboa. A. 16. Dezembro 1771. §. 2.

Extendido aos contrabandos feitos pelos soldados. A. 14. Fevereiro 1772. §. 3.

1566. Contrabandos dos vinhos do Douro. Providencias para os evitar. A. 4. Agosto 1776.

1567. —— No Brazil todos os Ministros, e ainda os particulares os podem apprehender, e aos contrabandistas; e recebem metade de tudo o que se lhes achar, e de outro tanto mais, em que os culpados são condenados. A. 5. Janeiro 1785.

1568. —— Pagão direitos, e como, todas as vezes, que por quaesquer despachos se mandão entregar ás partes. Avis. 7., e Offic. 14. Dezembro 1799.

1569. *Contraditas* indo conclusas para se deferir, não se defere a final, ainduque não se recebão. Ass. 28. Fevereiro 1641.

Tem lugar nos Conselhos de guerra da Marinha. A. 17. Fevereiro 1811.

1570. *Contramandados* em defeza da jurisdicção podem passar os Juizes do Civel por costume antigo, inconcussamente observado. Provis. 17. Agosto 1740.

1571. —— vagos e geraes para deixarem de se fazer as diligencias da justiça. He prohibido aos Conservadores passalos. L. 13. Outubro 1752.

1572. *Contrariedade*, negando, póde formar o réo, que toma carta confessativa com defeza. Ass. 12. Janeiro 1606.

A que se faz em feitos crimes não deve conter artigos, ou asserções ... vencidas pela devassa, como se prat... nas cartas de seguro. Ass. 20. Fever... ro 1723.

1573. *Contraste* da Côrte. As suas ... tidões não são admittidas nos Juizos ... meados pelo Senado da Camara; ... nos outros só as delle. Provis. 17. Ma... ço 1781.

1574. *Contratadores das rendas Re...* devem satisfazer pontualmente aos ... contratos, aliás são executados e rem... vidos, cobrando-se por seus bens as qu... bras, ou diminuição, que houver na ar... moção. A. 22. Dezembro 1605.

Não pagão nem Dizima, nem si... sa, nem tributo algum por esse titulo Resol. 8. Abril 1702., Proviss. 2. Ma... 1709. e 11. Abril 1788.

Quando arrematão, fazem com... com a despesa de qualquer, propina... tanto para abaixarem os contratos d... rendas, como para levantarem os preç... dos Assentos. A. 13. Julho 1751.

Os contratadores Reaes de Mina... como fazem os pagamentos. A. 9. No... vembro 1752.

Devem arrecadar os direitos pelo ultimo estado, em que achárão os con... tratos. D. 19. Abril 1757.

Os seus administradores, feitores, e criados domesticos são isentos do recrutamento. A. 24. Fevereiro 176... §. 29.

Devem fazer os pagamentos e pro... valos, apresentando os conhecimentos da entrega no Real Erario ao Tribunal ... ainda contratárão, e com a pena de s... proceder contra elles á sequestro, e re... moção do contrato. A. 12. Junho 1800 §. 6.

1575. —— do Tabaco podem da... buscas deste genero aos Navios por seu... Officiaes. A. 6. Julho 1747.

www.libtool.com.cn

Quando vão á Junta, tem assento to do Deputado mais moderno. Avis. ıneiro 1774.

76. *Contratos* Reaes mandarão-se ar- ıtar sem condição de coimas. A. 21. ıo 1636.

77. —— feitos sobre dinheiro man- para fóra do Reino, ou fazendas, saída era prohibida para Castella, declarados nullos, sem por elles se r pedir os creditos e Lettras. L. 5. reiro 1642.

78. —— de sociedade nas rendas s, feitos pelos Ministros, ou Officiaes ıstiça, são nullos. A. 10. Janeiro 1678.

79. —— e rendas da Corôa, ou se ıatem, ou andem por administra- ıo Reino, ou Conquistas, pagão to- m por cento para a Obra Pia, á ex- ıo dos de dizimos Reaes d'America ıs. A. 1. Agosto 1752. §§. 1. e 2.

Não admittem condições relativas tros antecedentes, nem palavras losas, ou susceptiveis de interpre- s scientificas, nem as mesmas in- tações. C. L. 22. Dezembro 1761. t. §§. 27. e 28.

Como se arrematão e pagão; e co- : removem por falta de pagamen- . L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. , e seg.

Levão sempre inserta a clausula ncional de que se renuncião to- casos fortuitos, ordinarios, e ex- linarios, solitos, insolitos, etc. C. . Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

São nullos, em quanto as condi- com que elles se arrematárão, não levadas ao Thesouro. C. L. 22. mbro 1761. Tit. 13. §. 4.

São, e devem ser sempre arrema- em hasta publica, em concurso de ıtes com editaes, e não se podem fazer consultas a requerimento de parte, e sómente *ex officio*, para a dispensa desta lei; nem se admittem prerogações delles, nem ainda dos que estiverem principiados. A. 12. Junho 1800. §. 1. e seg.

Não pagando os rendeiros no tempo indicado o vencimento dos quarteis, e mais sessenta dias de espera, que se lhes dá, procede-se a remoção delles. A. 12. Junho 1800. §. 4.

E esta jurisdicção pertence cumulativamente ao Erario, e aos Tribunaes de Fazenda. §. 5.

Levão sempre expressa a clausula de serem os contratadores obrigados em sessenta dias a apresentar no respectivo Tribunal o conhecimento em fórma do Erario. §. 6.

1580. Contratos Reaes de Minas. Como se fazem seus pagamentos. A. 9. Novembro 1752.

1581. —— como se cumprem, havendo alteração na moeda, ou no valor do genero depois delles feitos. A. 9. Novembro 1752. §§. 1. e 2.

1582. —— dos diamantes foi tomado debaixo da protecção Real; e nenhum Ministro, ou Tribunal póde tomar delle conhecimento, porque este fica reservado ao Soberano. A. 11. Agosto 1753. princ. e §. 18.

1583. —— Lettras, Escritos, ou Actos feitos para diminuir o preço dos fretes do Brazil na conducção do tabaco para o Reino, são nullos. A. 29. Novembro 1753. §. 1.

1584. —— e Actos, feitos pelos contrabandistas depois do facto do contrabando haver sido declarado por sentença, que será affixada nos lugares públicos das Cidades de Lisboa e do Porto, são nullos. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Tit. 17. §. 7.

www.libtool.com.cn

1585. Contrato do Tabaco foi extincto no Rio de Janeiro, e substituidos em seu lugar varios direitos. A. 10. Janeiro 1757.

1586. Contratos, que não são de aforamento em fatiota, ou em vidas com inteira translação do util dominio, ou para sempre, ou em tres vidas, são de simples locação ordinaria, sem que por elles seja visto transferir-se dominio algum a favor dos locatarios. A. 3. Novembro 1757.

(*Por C. L. 4. Julho 1776. se declarou, que todos os contratos, em que se aforão casas já feitas, quintas habitaveis, e terras frutiferas pela mesma renda, em que costumavão andar, contém pela sua natureza locações de longos tempos, de annos e de vidas, ou colonias perpetuas.*)

1587. Contrato do sal do Brazil foi confirmado. AA. 7. Março 1758., 3. Junho 1774., e 7. Junho 1781.

1588. Contratos feitos pelos caixeiros, administradores, e feitores da Companhia do Pará nos portos do Ultramar, forão declarados nullos. A. 29. Julho 1758.

1589. Contrato das passagens *do Rio Verde*, por quanto foi arrematado. Condiç. 15. Outubro 1758.

1590. Contratos feitos sobre arrendamentos, ou alugueres de barracas, ou casas de madeira em Lisboa, forão declarados nullos. D. 8. Outubro 1760.

1591. —— dos negociantes, que abrem loja, e tem menos de metade do lucro nella, são nullos a respeito das fazendas, que se lhe dão a credito, e da diminuição do interesse d'ametade. A. 15. Novembro 1760.

1592. —— feitos para augmentar, além de 40$ cruzados, os enxovaes das filhas dos que tem foro de Moço Fidalgo, ou dahi para cima, são nullos. C. L. 17. Agosto 1761. §. 4.

1593. Contratos e convenções sobre heranças dos defuntos e ausentes nos dominios Ultramarinos são nullos, sendo celebrados desde o dia, em que os avisos chegarem a este Reino, até ao em que forem recebidas, e só se admittem para os gastos da jornada aos herdeiros pobres até ao valor de 50$ reis. A. 27. Julho 1765. §§. 3. e 5.

(*Por A. 1. Agosto 1774. se fez uma igual prohibição a respeito dos contratos sobre heranças do Reino, e pactos* de quota litis; *mas foi suspensa por D. 17. Julho 1778.*)

1594. —— emphyteuticos de casas, celebrados até o 1.º de Novembro de 1755., forão declarados nullos pelo caso insolito do Terremoto. A. 21. Janeiro 1766.

1595. —— nullos, e usurarios (julgando-se taes) não podem deixar de obrigar os contrahentes á restituição do que indevidamente recebêrão. A. 16. Janeiro 1773. §. 7.

1596. —— feitos em positiva desobediencia, e transgressão das leis, são nullos e peccaminosos em si mesmos, por que ellas obrigão em um e outro foro. A. 1. Agosto 1774.

1597. Contrato de dinheiro a juro he prohibido por um e outro Testamento, e sómente se tolera em beneficio do commercio. A. 31. Janeiro 1775. §. 4.

1598. Contratos de emprestimos, celebrados com as communidades do clero regular, são nullos. A. 6. Julho 1776.

1599. —— do azeite de peixe, e do

www.libtool.com.cn

al d'America forão extinctos. A. 24. Abril 1801.

1600. Contratos do pescado, dizima, etc. forão mandados arrematar novamente, e porque. D. 11. Setembro 1802.

1601. *Contribuição* de 370$ cruzados, foi estabelecida para a jornada d'ElRei. Provis. 13. Novembro 1612.

1602. —— para o pagamento do dote da Rainha da Grã Bretanha, como se mandou arrecadar. A. 12. Julho 1666.

1603. —— de 500$ cruzados por tres annos, mais cem para os Assentistas, como foi distribuida pelos Concelhos. A. 3. Setembro 1668.
(Vid. Regim. 23. Agosto, CC. RR. 6. Setembro, 13. Outubro, 1. Novembro, e A. 26. Novembro 1668.)

E se mandou continuar. C. R. 23. Fevereiro 1671.

(*Esta Contribuição era lançada quasi pelo mesmo methodo, que a Decima, e calculada exactamente na mesma proporção, fazendo-se primeiramente o computo ao que cada Camara devia pagar. Erão isentos os bens ecclesiasticos, e as Commendas das Ordens. — Quanto ao methodo da arrecadação pouco differia da Decima. Regim.* 23. *Agosto* 1668.)

1604. —— de tres reaes na carne, e res no vinho alem do real antigo, que se pagava para as fortificações, foi mandada estabelecer. C. R. 29. Novembro 674.

1605. —— do milhão estabelecido em Côrtes. Providencias sobre ella. D. 7. Maio 1680.

1606. —— do Tabaco, e Usuaes para a guerra foi continuada. Provis. R. 13. Novembro 1680.

1607. Contribuição do milhão para o casamento da Senhora D. Izabel como foi cobrada, e distribuida. P. R. 15. Maio 1681.

1608. —— do Usual de quatro reis em cada arratel de carne, e cinco reis em cada canada de vinho, foi imposta por um anno, além das mais Contribuições, que já pagavão estes generos. C. R. 27. Janeiro 1712.
(Vid. C. R. 9. Março 1712.)

Prorogada por mais um anno. C. R. 13. Fevereiro 1713. E suspensa. C. R. 25. Novembro 1715.

1609. Contribuição dos Marinheiros da India. Qual he a formalidade de sua arrecadação pela Junta do Commercio. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 9.

1610. Contribuições para a Junta do Commercio. Quaes são, em que consistem, e como se arrecadão. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 20.

1611. —— de direitos das fazendas para as despesas da Junta do Commercio forão augmentadas, e pagão-se em todas as alfandegas, e como. A. 6., e Map. 18. Fevereiro 1757.

1612. —— para a Mesa do Bem-commum dos mercadores de retalho, quaes se pagão e como. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 3.

1613. Contribuição dos faróes como se arrecada. D. 24. Abril 1758.

1614. —— dos Concelhos para a Universidade. Quando forão estabelecidas. A. 28. Agosto 1774. §. 4.

Fazem arrecadar os Provedores das comarcas, e como; vencendo um por cento de tudo o que cobrarem. *Ibid.*

www.libtool.com.cn

1615. Contribuições para as obras do Douro quaes são. Edit. 30. Julho 1779.

1616. Contribuição de 40$ mil cruzados foi offerecida, pelo Geral Esmoler Mór, e aceita pelo Erario, e como. D. 4. Novembro 1798.

1617. Contribuições para as estradas do Alto Douro forão mandadas continuar por mais dez annos, e pelo mesmo modo. A. 23. Março 1802.

E como se mandou proceder a respeito das já recebidas. §. 1.

1618. Contribuição para as Fragatas de guerra he de tres por cento em todas as alfandegas, e como se paga, e aonde. D. 3. Abril 1805.

1619. —— extraordinaria de defesa foi mandada pagar por um anno, e de que bens. A. 7. Junho 1809.

Foi renovada por outra vez com algumas modificações, declarações, e alterações. Portar. 2. Agosto 1810.

Mandou-se prorogar, em quanto durasse a guerra, fazendo-se ainda algumas alterações. Portar. 10. Abril 1811.

Declarou-se, que as propriedades assoladas, queimadas, ou desamparadas a não devião pagar. Portar. 27. Maio 1811.

Fizerão-se novas declarações sobre o modo d'arrecadação, alterando-se em parte o estabelecido. Portar. 31. Julho 1811.

Declar. pelas Portt. 7. Novembro 1811., 2. Julho, e 12. Dezembro 1812.; 3. Abril 1813., e 8. Março, e 18. Julho 1814.

Foi supprimida desde o ultimo Dezembro 1814. em diante. Portar. 3. Julho 1814.

Declar. pelas Portt. 9. Julho, e 11. Outubro 1814.

1620. Contribuição para as de da Junta do Commercio do Brazil he. A. 15. Julho 1809. Declar. p 4. Setembro 1810.

1621. *Contumacia* não póde have peccado. Provis. 10. Março 1764.

1622. *Convenções causa mortis*, *ter vivos*, em que a alma he inst herdeira, são nullas. C. L. 9. S bro 1769. §. 21., e A. 20. Maio (Vid. Ass. 21. Julho 1797.)

1623. —— dolosas. Meios de a videnciar. C. L. 31. Maio 1774.

1624. —— celebradas indis mente, indistinctamente se deve servar, e porque. Ass. 2. Dezembr

1625. *Conventos* de freiras. Fo hibido estabelecelos em Pernamb Bahia, e só Recolhimentos. C. Setembro 1603.

1626. Convento de Santo Anto Lourinhãa. Mandou-se ao Corr de Alemquer, e Juiz de Fóra de Vedras, que applicassem as co ções para as suas obras. A. 19. 1608.

1627. Conventos. Foi prohibid fundação sem licença regia. C. Setembro 1610.

1628. Convento do Pinheiro j Chamusca. Providencias sobre mudança. A. 5. Setembro 1639.

1629. —— de Louriçal foi t debaixo da Protecção Regia. Abril 1707.

1630. Conventos. Mandou-s

www.libtool.com.cn

devassa, e fazer remessa das culpas dos que tinhão nelles amizades illicitas, e como. Avis. 3. Março 1725.

1631. Convento da Congregação da Missão foi estabelecido no sitio de Rilhafoles. D. 23. Setembro 1742.

1632. Conventos não gozão d'isenção para nelles se prenderem os réos de furtos, ou contrabandos. A. 14., e Avis. 15. Novembro 1757.

Foi prohibido consultar novas fundações delles. Resol. 3. Fevereiro 1654.

E por que? D. 22. Setembro 1656.

Foi-lhes prohibido receber noviços. Avis. 23. Outubro 1762. E frades estrangeiros. Avis. 26. Maio 1769.

1633. —— de Lisboa recebem livre de direitos meia pipa de vinho para cada frade com certidão do Prelado do lugar: e no Porto he o mesmo a respeito do vinho do Douro. AA. 26. Outubro 1765. §. 27., e 16. Novembro 1771. §. 14.

Permittio-se-lhes toda a quantidade, que jurassem. A. 9. Agosto 1777. §. 6.

1634. —— e Congregações regulares não podem receber dinheiro a juro, sem as solemnidades, com que o dá a Misericordia de Lisboa. A. 6. Julho 1776.

1635. Convento do Coração de Jesus póde trazer seus contendores á Côrte perante o Corregedor do Civel da Côrte da primeira vara. A. 1. Julho 1782.

(*Foi revog. por A. 26. Fevereiro 1799., que substituio o Juiz da Coroa da primeira vara.*)

Do Desaggravo. Mandou-se tomar posse delle para a Coroa. D. 20. Outubro 1782.

1636. Convento da Estrella. Doação delle, da Igreja, e dos Moinhos salgados de Tavira, feita ás Religiosas. C. 8. Agosto 1786.

1637. Conventos. Diligencias, que se mandárão fazer para se saber individualmente o seu numero, frades, capellas, encargos, dividas, etc. Avis. 17. Outubro 1787.

(*Por D. 21. Novembro 1789. foi criada a Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento temporal das Ordens Regulares, a quem se commetteu o exame dos papeis, que forão resultado daquellas diligencias; mandando-se, que a mesma Junta examinasse o verdadeiro estado dos conventos, consultando a união, ou suppressão dos que lhe parecesse; e o modo de pagar as dividas delles.*)

Foi prohibido até nova ordem dar denuncias de seus bens. Avis. 22. Julho 1790.

1638. Convento de Mafra mandou-se entregar aos frades capuchos de S. Pedro d'Alcantara, e proceder a um inventario de tudo o que lá havia. C. R. 17. Fevereiro 1792.

(Vid. D. 26. Junho 1792.)

1639. Conventos. Foi-lhes prohibido aceitar noviços sem licença da Mesa do Melhoramento. D. 29. Novembro 1791., e Provis. 5. Setembro 1797.

1640. *Convertidos* na India como herdão as fazendas dos pais, filhos, e parentes. A. 25. Março 1559.

1641. *Copias* das Cartas de Sua Magestade. Foi prohibido dálas ás partes, ou declarar-lhes os fundamentos. C. R. 24. Novembro 1604.

1642. —— authenticas extrahidas dos livros dos armazens da fabrica das Sedas valem em juizo e fóra delle, como originaes. A. 6. Agosto 1757.

www.libtool.com.cn

1643. Copias de documentos são rejeitadas no Juizo das Justificações dos defuntos e ausentes. Resol. 29. Setembro 1760.

1644. —— dos processos verbaes militares ficão na Intendencia Geral da Policia, quando os réos são remettidos presos ao Commandante, a quem pertencem, dando-se aos originaes que os acompanhão, uma inteira fé e credito. A. 21. Outubro 1763.

1645. —— das fintas dos Christãos Novos são nullas, e quem usa dellas, que penas tem. A. 2. Maio 1768.

1646. —— de originaes viciosos são reprovadas por Direito, e indignas de credito; assim como as que são traslados de traslados, e terceiras, quartas, e quintas copias, extrahidas sem fé judicial, ou público Edito, muito mais, não se podendo fazer a conferencia dellas com os originaes. A. 2. Maio 1768.

1647. —— das escrituras de renovação, e reconhecimento dos bens foreiros á Casa de Santo Eloy, celebradas antes do Terremoto e legitimamente authenticadas, foi-lhes dada toda a fé. Resol. 12., e Provis. 30. Agosto 1799.

1648. *Côr* encarnada he reservada para as librés da Casa Real. L. 24. Maio 1749. Cap. 10.

1649. —— violete he das fitas e bandas da Ordem de S. Thiago da Espada, ficando a vermelha reservada á de Christo. A. 10. Junho 1796.

1650. *Coral.* A quem foi concedida exclusivamente a pescaria delle no Algarve. A. 2. Novembro 1711.

1651. *Cordoaria.* Sua administração ficou pertencendo ao Conselho rantado, e Junta da Fazenda nha. C. L. 26. Outubro 1796.

Foi prohibido sentenciar para os trabalhos della. Avis. 2 1803.

1652. *Coroa.* A ella pertenc as insuas, que se crião de nov jo e braços delle, aindaque eréos, porque como Lisboa, S e as outras terras ao redor forã das aos Mouros pelos Senhores R Reino, logo por elles forão cc applicadas para a Coroa. Re Novembro 1576. Cap. 1.

(*Pelo Regim.* 1. *Outubro* 1 13. *se declarou o mesmo a respeit ziras, ou terras criadas de novo radas das outras, quer seião juntas da Coroa, quer ás de eréos, ou que mercê dellas, ou de quaesquer o soas, Mosteiros, Conventos, e Co*

1653. —— e Fisco ficão r em que estavão os confiscados ou mortos, dos bens, que possu pessoas, que pretenderem ter n reito, devem pedilos assim, neira que os havião demandar possuidores; sem lhes valer occupado, ou tomado posse dell L. 20. Março 1642.

He inseparavel do alto do Imperante tomar o Procurad posse natural dos bens, que tencem, quando vagão. D. 10. 1743.

1654 —— O seu interesse, moto e minimo, deve julgar-se zos da Coroa e Fazenda com as dos fiscaes, a pesar de qualquer gio em contrario. A. 18. Setemb

Seria estranho e dissonan ella concedesse privilegio algum a sua Real Prerogativa, e Inde cia. A. 18. Setembro 1784.

Tem dominio fundado, e

www.libtool.com.cn

e nos bens dos Vinculos, e Capellas vagas por commisso, ou extincção dos legitimos successores. A. 14. Janeiro 1807. §. 8.

1655. *Coroneis* não podem ser presos em Lisboa, nem ainda por ordem do Conselho de Guerra, sem consulta e Resolução regia. Quando vão aos Tribunaes, tem assento abaixo dos Deputados mais modernos. Resol. 22. Junho 1753.

Não podem mudar a forma do fardamento do seu Regimento, e com que penas. A. 24. Março 1764. §. 3.

Aos do mar competem as mesmas honras, e graduação de Brigadeiros d'infantaria. D. 11. Novembro 1768.

Não podem ser promovidos a Officiaes Generaes só pela sua antiguidade, sem graça em paga de seus merecimentos. A. 15. Dezembro 1790. §. 4.

D'Infantaria e Artilheria podem dar licença aos soldados por oito mezes. A. 23. Dezembro 1790. (*Derog. pelo D. 1. Janeiro 1800.*)

Os de uma arma não pódem pedir o posto de Brigadeiros effectivos em outra. A. 27. Fevereiro 1801. §. 1.

Passando a Brigadeiros, ficão desligados dos Regimentos. Portar. 13. Setembro 1813.

1656. *Corpo de delicto* não he necessario nos crimes de transgressão da Pragmatica sobre o luxo, e outros objectos. L. 24. Maio 1749. Cap. 20.

Como se deve fazer nas devassas, que se tirão dos que fallão dos attentados contra a vida dos Ministros. D. 17. Agosto 1756.

Próva a fraude do delinquente, mas he precisa justificação, que o confirme. A. 30. Agosto 1757. §. 8.

Faz-se nas devassas de contrabando, escrevendo-se nellas o facto denunciado, depois de se haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados. A. 14. Novembro 1757. §. 1.

Não he necessario para serem condenados os Estrangeiros, que vendem quinquilharias. A. 19. Novembro 1757. (Vid. L. 24. Maio 1749. Cap. 20.)

He termo de Direito Natural impreterivel. C. R. 28. Agosto 1758.

He necessario ainda nos roubos, que não chegão a cem reis. E como se fórma. A. 20. Outubro 1763. §§. 1. e 8.

Forma-se, ou pelo acto de achada, ou deixando vestigios, ou por testemunhas e perguntas feitas aos réos. A. 20. Outubro 1763. §. 2. (Vid. A. 6. Setembro 1765. §. 7.)

He um termo impreterivel e essencial do processo criminal, e verifica a existencia dos crimes, e nelle se devem especificar todas as circunstancias, que houverem concorrido nos delictos, de que se tratar, ou sejão conducentes para se absolverem os réos, ou para se lhes aggravarem as penas. A. 4. Setembro 1765. §§. 1. 2. e 3.

Mostra a existencia das culpas; e a sua falta torna os processos informes: e como se faz. A. 4. Setembro 1765.

Forma-se nas deserções, ou seja no tempo de paz, ou de guerra. A. 6. Setembro 1765. §. 7.

He essencial nos processos de contrabando. E como nos que se ordenão em livramento de devassas geraes. A. 26. Maio 1766.

1657. *Corpos de mão morta.* Foi-lhes prohibida a consolidação dos dous dominios; e só permittida em alguns casos, e como. C. L. 4. Julho 1768. §§. 5. e 6.

Podem fazer penhora pelos fóros decursos e laudemios nos rendimentos dos bens, e não chegando, nos mesmos bens, e como. §. 8.

www.libtool.com.cn

Ficão sujeitos á lei das sesmarias, se suspenderem os emprasamentos. §. 11.

Em todos os casos, nos quaes por regra geral consolidão os dous dominios, podem consolidar tambem para aforar dentro de anno e dia a seculares. A. 12. Maio 1769. §. 4.

Todos os bens, que elles adquirirão depois do anno de 1640., estão sujeitos ás leis da amortisação, e como táes, se mandárão sequestrar, não mostrando licença para os adquirirem. Proviss. 26. Junho, e 22. Agosto 1769.

O conhecimento da materia dos bens possuidos por elles pertence ao Juizo da Coroa. A. 23. Maio 1775. §. 18.

1658. Corpos politicos formão as companhias de Commercio. Condiç. 2. de 8. Janeiro 1773.

A sua conservação e subsistencia depende da boa administração das suas rendas. A. 20. Abril 1775. §. 27.

1659. Corpo de Artilheiros Marinheiros, Fusileiros, Artifices, e Lastradores foi criado um. A. 28. Agosto 1797.

1660. *Corporação.* Nenhuma póde manter-se sem leis, que sirvão de regra ao seu governo. D. 30. Setembro 1755.

1661. Corporações, que se ajustárão com o Erario de pagar uma quantia certa pela Decima, e outras Contribuições, ficárão livres dos exames, e indagações dos Magistrados nos seus cartorios. D. 4. Novembro 1798.

1662. *Corporal* apprehensão não he necessaria nas denuncias dos Commissarios volantes. A. 7. Março 1760.

1663. *Corregedor da comarca* serve de Provedor pela razão de seu carg Dezembro 1581.

1664. Corregedor da comar Crime da Côrte tira devassa, auto dos que entrão em mos freiras, ou com ellas tem con deshonestas com escandalo. A. neiro 1603.

(Vid. C. R. 21. Novembro L. 30. Abril 1653.)

Como procede no exame das pontes. Provis. R. 18. Junh

Tira devassa dos jurados, ros, que fizerão avença. L. 2. 1607.

Toma conta das heranças giosos egressos. C. R. 16. Abr

Pergunta pelos pedidores las, que tem mais de 200$ rei L. 22. Outubro 1611.

Excepto os da Bulla. A. 1613.

Faz a eleição dos vereadore a devassa de suborno. A. 12. N 1611. §. 5.

Julga nullas *ex officio* por informação, a requerimento de eleições dos almotacés, feitas, terem as qualidades necessarias, tando por ellas na correição, e p do contra os que fizerão taes L. 5. Abril 1618.

E não póde consentir, c eleitos os Officiaes de justiça. A. 1649.

Elle, e o do Crime da Cid guntão na correição pelos que fa safio. A. 30. Agosto 1612.

Elle, e os Juizes de Fóra vassa cada seis mezes dos que espingarda. L. 5. Julho 1613.

O da comarca de Santarem villas do Mestrado sem Provisão

www.libtool.com.cn

C. R. 27. Novembro 1613. — Tira annualmente duas devassas de travessia de palha. A. 1. Julho 1752. §. 10. — Não póde tomar casas de aposentadoria na Golegã em occasião de feira. A. 31. Março 1649.

1665. Corregedor da comarca pergunta annualmente na devassa pelos Donatarios da Coroa, que casárão sem licença régia. L. 23. Novembro 1616.

Deve fazer plantar arvores, estabelecendo posturas para sua conservação, e perguntando annualmente pelo seu estado. L. 30. Março 1623. §§. 1. e 2.

E faz para isso correição ao pé dos rios navegaveis de Outubro até Fevereiro. A. 29. Maio 1633.

Devassa annualmente dos que atirão ás perdizes com munição. L. 23. Fevereiro 1624.
(Vid. A. 12. Outubro 1612.)

Tendo de assistir em Camara a tratar negocio, que não se possa fazer sem elle, não deve fazer esperar os vereadores, nem consentir, que por seu respeito haja demora. Provis. 10. Dezembro 1626.

O da comarca de Coimbra que assento tem nas funcções da Universidade. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 25. §. 6. — Como Presidente da provincia precede ao Conservador da Universidade, ainda tendo béca. Provis. 19. Dezembro 1696. Tira annualmente devassa de oito testemunhas sobre os que vão contra os privilegios do Caneiro Real das lampreias no Rio Mondego. Provis. 15. Fevereiro 1751.

E dos atravessadores do pão. L. 4. Outubro 1644.
(Vid. L. 24. Setembro 1649., e A. 20. Outubro 1651.)

Castiga as vexações, e exorbitancias feitas pelos Officiaes das Sisas. A. 26. Abril 1647.

Obriga os Officiaes de justiça a que lhe mostrem o Regimento, ou a que o tirem em dous mezes. A. 8. Novembro 1649.

Toma posse dos bens da Coroa, quando vagão. D. 5. Julho 1651.

Aquelle, em que estiver a Igreja, e não o da outra comarca, aindaque mais proximo, he o que conhece da questão da immunidade. Ass. 1. Julho 1653.

1666. Corregedor, e Provedor da comarca perguntão em correição pela cobrança da Decima, fazendo arrecadar o que se deve. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 5.

1667. —— devassa annualmente dos Superintendentes da criação dos cavallos, remettendo as culpas ao Corregedor do Crime respectivo. A. 4. Junho 1655.

1668. —— deve tirar devassa annual das pessoas, que tem trato com freiras nos mosteiros da comarca. A. 3. Novembro 1671.

Faz os lançamentos das Sisas nas terras da sua jurisdicção, em que os Juizes de Fóra não se apromptão a fazelos. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 55.

Antes de saír das terras faz arrecadar as dividas das Sisas, e como. *Ibid.* Cap. 73.

Quando lhe he necessario, nomea e dá provimento a pessoas, que levantem vara, e sirvão de meirinhos para as prisões, ou outras diligencias. Regim. 23. Junho 1678. §. 6.

Serve pelo Superintendente dos Tabacos, quando elle está ausente. §. 13.

1669. —— Não póde passar carta de seguro negativa simples em caso de morte. D. 24. Setembro 1678.

Deve dar conta a ElRei dos crimes acontecidos no seu destricto, principalmente commettidos pelos régulos. D. 26. Junho 1679.

www.libtool.com.cn

1670. Corregedor da comarca he Superintendente dos Novos Direitos na sua repartição. Provis. 23. Agosto 1690.

Tira devassa de oito testemunhas contra os ciganos, e remette-a ao Regedor, aindaque seja no destricto da Relação do Porto. A. 10. Novembro 1708.

Pergunta na devassa da correição, se os traslados dos autos, que ficão nos juizos inferiores, e que vão por appellação para os superiores, são informes, ou de má lettra. A. 18. Agosto 1747.

Elle e os Corregedores do Crime dos Bairros conhecem cumulativamente com o Juiz de Fóra territorial das transgressões contra a Pragmatica. L. 24. Maio 1749. Cap. 27.

Como faz as audiencias da chancellaria. A. 7. Janeiro 1750. §. 17., e L. 19. Janeiro 1756.

Informa o Desembargo do Paço sobre as pessoas mais capazes de andar na vereança. Provis. 12. Agosto 1750.

1671. Corregedor da comarca, e dos Bairros de Lisboa pergunta na devassa da correição pelos ladrões formigueiros. A. 12. Setembro 1750.

E pelo procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e de seus Officiaes, como tambem dos que servirem com os Juizes de Fóra dos Orfãos, perguntando sómente pelas culpas daquelle anno, e do antecedente. L. 2. Dezembro 1750.

O de Santarem, Alemquer, e os dos Bairros de Lisboa tirão annualmente duas devassas de travessia da palha, e dão conta com ellas ao Desembargo do Paço. A. 1. Julho 1752. §§. 9. e 10.

Não deve admittir nas audiencias das posturas acções de qualquer pessoa contra os mestres dos officios, por não serem examinados, ou por excederem as taxas. L. 19. Janeiro 1756.

Não póde conhecer das acções do rendeiro da Chancellaria, não estando em correição dentro do Concelho, aonde os citados são moradores. L. 19. Janeiro 1756.

(Vid. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.)

1672. Corregedor da comarca estando na terra, e na sua falta o Juiz de Fóra della, ou o mais visinho visita o navio, que vem das Ilhas para saber, se traz alguem sem passaporte. A. 4. Julho 1758.

Faz a cobrança das sisas singelas, e dobradas, que remette ao Erario. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 15. 16. 17. e 19.

He Superintendente Geral da Decima, e faz o lançamento della, aonde não há Juiz de Fóra. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 35.

He o primeiro Magistrado da comarca. Provis. 10. Março 1764.

1673. —— da comarca de Pinhel excommungado pelo conego da Guarda. Providencias sobre este caso. Provis. 10. Março 1764.

1674. Corregedores da comarca conhecem por turno entre o Provedor, e Juiz de Fóra das queixas contra os Capitães Móres á ordem do General da Provincia. Resol. 1. Outubro 1764. §. 6.

Inquirem annualmente sobre a execução da lei, que mandou arrancar as vinhas. AA. 26. Outubro 1765. §. 4., e 16. Dezembro 1773. §. 5.

Fazem o lançamento das sisas na falta do Ministro encarregado de presidir, aindaque sirva o lugar deste o Juiz do Crime, ou o vereador. Provis. 28. Junho 1769.

A elles pertence privativamente publicar as leis, e passar ordens nas Camaras das cidades, villas, e concelho principal. Provis. 12. Outubro 1769.

Na sua ausencia faz o Juiz de Fóra as suas vezes. Provis. 22. Setembro 1770.

www.libtool.com.cn

Corregedores das comarcas pre- s eleições dos Superintendentes elarias: e suprem as vezes del- do está o lugar vago, ou elles . Resol. 27. Julho 1771.

ndo em correição, podem co- s processos das adjudicações de renos, e predios cumulativa- m o Provedor, e Juiz de Fóra ou com o mais visinho. A. 14. 773. §. 2.
C. L. 9. Julho 1773. §. 1.)
com a declaração do D. 17. Julho

ntão nas devassas janeirinhas dimento dos avaliadores, e co- lem, achando culpados. A. 25. 74. §. 31.

m pelos Ministros do primeiro ando elles sáem para dar resi- 8. Fevereiro 1775. §. 4.
pelo D. 17. Julho 1778.)

o os carceres dos conventos. Maio 1775.

criados o Corregedor e Pro- Penafiel. A. 5. Abril 1775.

Corregedor da comarca e os dos ão as devassas das alliciações , e dos filhos, que casão sem s pais. C. L. 19. Junho 1775.

Corregedor da comarca, do Ci- te, ou da cidade, ou o Prove- marca concedem, ou negão as s filhos, que querem casar, e pais, mãis, tutores, e cura- egão. L. 29. Novembro 1775.

Corregedor de Tavira. O lugar graduado em primeiro banco. ço 1782.

Corregedor da comarca como deve defender, e sustentar illesos os direitos da Coroa a respeito dos Bispos, por um modo civil, opportuno, e em tudo conforme ás leis do Reino. Avis. 20. Março 1782.

1680. Corregedores de S. Miguel, e Ilha Terceira mandão fazer a cobrança do Subsidio Litterario na sua jurisdicção. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 4. §. 6.

1681. —— da comarca, sempre que acontecer morte, ferimento grave com qualidade, roubo, furto, ou outro qualquer delicto circunstanciado, deve dar parte á Intendencia Geral da Policia, e remetter-lhe as que os Juizes territoriaes derem a este respeito. Ord. 3. Janeiro 1789.
(Vid. D. 26. Junho 1679.)

1682. —— da comarca, e o do Crime da Côrte dentro das cinco legoas, conhecem das culpas, que remettem os Juizes Ordinarios, a quem se deprecou a prisão d'alguns réos. A. 5. Março 1790. §. 4.

1683. —— de Leiria he Juiz Conservador dos pinhaes della, e dos Officiaes, que nelles se occupão. A. 17. Março 1790.

1684. —— da comarca não póde mandar passar os provimentos dos Escrivães das sisas, porque isso pertence ao Provedor. Provis. 2. Dezembro 1791.

1685. —— de Riba-Téjo. Sua criação. Quem o nomea, e qual he o seu destricto. A. 7. Janeiro 1792. §. 20.

1686. —— de Braga he tambem Provedor dos Orfãos, capellas, e residuos, e Chanceller. AA. 7. Janeiro 1792. §. 21. e 4. Março 1793.

1687. —— da comarca da Coroa, e não o do Donatario, faz a arrecadação da

www.libtool.com.cn

Sisa. D. 6. Julho 1796., e Provis. 22. Maio 1802.

1688. Corregedor da comarca he Conservador dos privilegiados das Minas. Regim. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 3.

Os das Ilhas substituem o lugar do extincto Provedor da Fazenda. Resol. 28. Maio 1800.

1689. —— tem sempre devassa aberta contra os que recebem pagamentos, sem ser na fórma da lei. A. 25. Fevereiro 1801. §. 3.

1690. —— não deve consentir, que Donatario algum da Coroa se conserve em posse, e uso das doações dos bens, jurisdicções, regalias, e privilegios, sem ter Carta, ou confirmação dessas doações. D. 17. Novembro 1801. §. 2.

Como arrecada o Anno de morto dos beneficios ecclesiasticos. A. 3. Julho 1806. §. 5.

Procede a sequestro nos bens dos Milicianos desertores. Portar. 12. Junho 1809.

Dá posse ao Delegado do Fysico Mór do Reino. A. 22. Janeiro 1810. §. 3.

Pergunta annualmente pelo seu comportamento, e achando culpa remette ao Fysico Mór. §. 36.

Pergunta em correição pelos descaminhos dos sellos dos papeis. Portar. 1. Março 1811. Art. 3.

Aonde há Corregedores das comarcas, e na sua falta os Juizes de Fóra, e, aonde os não houver, os das terras mais visinhas tomão conta dos falidos, tirão as devassas, etc. A. 8. Agosto 1811.

Manda fazer pelos Officiaes á custa dos Juizes Ordinarios as diligencias, que elles não fazem, e dos Juizes de Fóra dá conta. Portar. 16. Setembro 1811.

1691. Corregedores das com
acordo com os Vigarios geraes
Vara entregão os menores desem
aos parochos para os distribuir
vradores. Portar. 8. Maio 1812.

A elles se deverão sempre
os carreiros, ou bagageiros, pe
immediata dos Generaes em Ch
tar. 9. Maio 1812.

Como procedem contra c
Ordinarios, que não cumprem
dos Inspectores de Transporte
adjuntos com os Provedores das
cas. — E recebem as queixas
Autoridades locaes, que não cum
ordens, ou não satisfazem ás re
sobre transportes. Portar. 14. M

Vigião sobre a conducta d
de Fóra, e Ordinarios do seu
que não observão as leis, e ord
para evitar o monopolio dos
travessias. Portar. 11. Fevereiro

Conhecem por appellação
tenças dos Juizes Ordinarios até
da sua alçada. A. 26. Setembro

1692. *Corregedores do Crime*
informão-se dos vadios, e dos
de má fama, e estrangeiros, t
lhes conta do que são, e do
zem. — E dos pobres, que pede
la sem licença. — E dos que
com caixas para Santos. Regim.
ço 1603. §§. 4. e 5., e A. 25. D
1608. §. 13.

Visitão no seu bairro as esta
sabem quem vive nellas. — Vig
quadrilheiros cumprem o seu de
os alcaides. — Acodem ás brigas.
devassa dos amancebados. — Do
teiros, etc. Regim. 12. Março 1
e seg.

Não devem despachar as
sem serem trasladadas pelo esc
pelo seu escrevente nos casos
dos. Regim. 7. Junho 1605. §.

Aos Corregedores e Juizes d
de Lisboa forão accrescentados

www.libtool.com.cn

tro aos que havia nos bairros. A. 30. Dezembro 1605.

Como se fez a distribuição dos bairros pelos Corregedores do Crime de Lisboa. A. 25. Dezembro 1608.

E são obrigados a correlos ao menos duas vezes cada semana, informando-se, se há pessoas, que escandalisem com seu procedimento. §. 12.

Fazem correição ao termo, como os Corregedores das comarcas, indo um em cada anno. §. 26.

Estando impedidos, nomea o Regedor outros, que sirvão o seu lugar. §. 27.

Devem viver nos seus bairros. D. 24. Dezembro 1665.

1693. Corregedores e Juizes do Crime devem fazer auto dos culpados em desafio, e remetelo ao Corregedor do Crime da Côrte mais antigo. L. 16. Junho 1668.

(*Os Corregedores das comarcas, e Juizes de Fóra das provincias fazem o mesmo, remettendo porém o auto ao Corregedor do Crime do Porto no destricto da Relação.*)

1694. —— do Crime da Relação do Porto foi criado segundo para os feitos crimes, que nella se processão. C. R. 28. Março 1705.

Por elles se dividio o conhecimento criminal da cidade, ficando o Juiz de Fóra com o termo. A. 16. Fevereiro 1710.

O Corregedor do Crime da Cidade e o da comarca perguntão em correição, e castigão os que infringem a lei dos tratamentos. L. 29. Janeiro 1739. §. 18.

Forão criados doze Corregedores dos bairros de Lisboa em lugar dos cinco, que havia, e cinco Juizes do Crime. A. 25. Março 1742.

Devem assistir nos bairros, procurando evitar os crimes e prender os culpados. *Ibid.* §. 13.

(Vid. Provid. 28. Maio 1810. Art. 1. §. 13.)

Os Corregedores do Crime de Lisboa reduzirão-se a cinco em lugar dos doze, criando-se sete Juizes do Crime, que serão apresentados pelo Senado. A. 25. Agosto 1753.

1695. Corregedor do Crime de Belém recebe o mesmo ordenado, e aposentadoria, que o da Rua Nova, e do Remolares. D. 25. Junho 1764.

He Corregedor, e Provedor da Villa d'Oeiras. C. R. 20. Novembro 1765.

1696 —— do bairro d'Alfama he Juiz privativo dos Estudos novamente estabelecidos em S. Vicente de Fóra. Avis. 28. Fevereiro 1793.

1697. *Corregedor do Crime da Côrte* remette os feitos dos Cavalleiros ao Juiz delles. Ass. 21. Julho 1611.

He o Juiz superior para conhecer com Adjuntos das offensas feitas ao Regedor, ou a elle. Ass. 29. Maio 1618.

Conhece dos aggravos do Juiz do Civel nos casos, em que este conhece d'alguma falsidade, ou crime incidentemente. Ass. 1. Abril 1621.

Se aquelle, a quem se commetter alguma residencia, se der de suspeito, nomea o Regedor outro Juiz. Ass. 22. Setembro 1629.

O mais antigo ha de preceder ao mais moderno, aindaque tenha sido Desembargador de Aggravos, excepto nos actos de Relação. Ass. 16. Maio 1642.

A elle pertence, e não ao da comarca, passar as cartas de seguro, achando-se ambos na mesma terra. Ass. 27. Março. 1654.

Sentencea as culpas dos presos, que vem nas levas, sem sentença da primeira instancia. Ass. 19. Junho 1655.

Estando impedido, provê o Regedor a serventia, mas não quando vaga, por-

www.libtool.com.cn

que então dá conta a S. Magestade. Ass. 6. Julho 1655.

O Corregedor do Crime da Côrte mais moderno não prefere ao serventuario do mais antigo, senão em os actos de prerogativa pessoal. Ass. 6. Julho 1655.

Conhece com jurisdicção ordinaria dos crimes de arma curta commettidos na Côrte por soldados. Ass. 29. Janeiro 1660.

Póde per si só mandar ao Promotor em audiencia sobre tudo o que toca á ordem do processo, e livramento das partes, mas, duvidando elle, ha de resolver a dúvida por acordão. Ass. 12. Fevereiro 1664.

Passa as cartas de seguro nos crimes da Fazenda Real. D. 8. Junho 1665.

Quando passa precatorios para os da cidade, vai o seu nome em primeiro lugar. Ass. 13. Novembro 1670.

Mandou-se assistir um no bairro de S. Vicente, ficando outro no Bairro Alto para maior commodidade das partes. D. 15. Abril 1673.

Não se assenta na Igreja, em que está ElRei. D. 16. Janeiro 1678.

Não passa cartas de seguro em caso de morte per si só, mas em Relação. D. 25. Janeiro 1679.

Póde avocar a requerimento de parte todos os autos de maleficios commettidos dentro das cinco legoas, e *ex officio* os que avocão os Corregedores das comarcas. Ass. 18. Agosto 1703.

1698. Corregedor do Crime da Côrte não passa ordens aos Juizes de Fóra por *Mandado*, porém sim por *Faço saber*. Ass. 12. Fevereiro 1726.

He Juiz privativo do crime de falsidade na Casa da Supplicação. D. 14. Junho 1741.

Não póde passar cartas de seguro geraes, nem tutos accessos. D. 14. Março 1742.

Não póde avocar, senão os crimes de morte natural, ou civil, ou de cortamento de membro. A. 31. Março 1742. §. 6.

Quando faz as visitas, regula-se pelas informações dos Ministros dos bairros, e não dos Escrivães, declarando á margem do assento o crime, por que se mandarem soltar os presos. §. 11.

Não póde mandar, mas deprecar fóra das cinco legoas, ainda mesmo naquellas causas, cuja execução lhe he especialmente commettida por ordem de S. Magestade. Ass. 22. Novembro 1749.

Despacha sem Adjuntos a confirmação, ou revogação das pronuncias feitas pelos juizes inferiores. Ass. 9. Março 1758.

Quando sáe, acompanhando a Côrte, nomea-lhe o Regedor serventuario, mas elle fica exercitando sempre a sua jurisdicção. D. 30. Setembro 1779.

Foi alliviado do lugar de Assessor e Relator das causas da Junta do Protomedicato, e nomeado outro em seu lugar. D. 1. Janeiro 1806.

1699. *Corregedor do Civel da Côrte*, a quem ElRei commette Inventario, fica sendo Juiz delle, ainda que não lhe caiba na distribuição. Ass. 28. Março 1643.

Tem o titulo de Desembargador de Aggravos, e goza das preeminencias delles. D. 7. Maio 1662.

Póde conhecer ordinariamente das acções, que intentar a Camara de Lisboa sobre os aforamentos, e sobre os bens della, que tiverem sido mal alheados. DD. 12. Abril, e 22. Julho 1673.

Prepara todas as excepções per si só, e a final as leva á Relação para as julgar provadas, ou não. Ass. 22. Fevereiro 1727.

O da primeira vara he o Juiz Con-

www.libtool.com.cn

ervador privativo dos Professores, Collejaes, e mais pessoas do Collegio de Noes. C. L. 7. Março 1761. Tit. 16. §. 2.

Forão criados mais dous em Lisboa.). 3. Fevereiro 1776.
(*Revog. pelo A.* 13. *Maio* 1813. §. 2., *ue deixou só dous.*)

O Corregedor do Civel da Côrte da primeira vara he Juiz privativo das Freiras do Convento Novo. A. 1. Julho 1782.
(*Declarou-se, que seria o Juiz da Coroa da primeira vara. A.* 6. *Fevereiro* 1799.)

1700. Corregedor do Civel da Relação o Porto he Conservador dos Officiaes da ibeira do Ouro. A. 5. Fevereiro 1673.

E do Contrato do Páo do Brazil. C. 27. Janeiro 1674.

1701. Corregedores do Civel e Crime evem commetter a enqueredores e não advogados as testemunhas, que hão de erguntar per si, e que não podem tirar or empedidos. Ass. 7. Julho 1714.

1702. Corregedor do Civel foi criado gundo na Relação do Porto. D. 7. gosto 1727.

1703. Corregedores do Civel forão crias dous em Lisboa, no lugar dos dous izes do Civel, provídos até ahi pelo Sedo. D. 19. Dezembro 1743.

1704. Corregedor do Civel mais anigo da cidade he Conservador della, reulando-se neste caso a antiguidade pela rioridade da posse com preferencia á eitura. Ass. 13. Fevereiro 1755.

1705. Corregedores do Civel da cidade. Por elles se distribue igualmente o conhecimento das causas dos mercadores Alemães, e de outros privilegiados, em quanto não se nomea Conservador para onservar a igualdade recommendada a espeito dos Escrivães, por haver aqui mesma rasão. Ass. 23. Março 1786.

1706. *Correições* dos Juizes dos Orfãos. Que Officiaes podem ir a ellas. AA. 29. Agosto, e 5. Dezembro 1686.

1707. Correição, que se deve fazer aos orfãos, em que consiste essencialmente, e quaes são os artigos principaes, que fazem objecto della. Provis. 11., e Edit. 26. Fevereiro 1757.

1708. —— d'Aveiro. Declaração do seu destricto, e do da Provedoria, extincta a Ouvidoria de Montemor o Velho, ficando em seu lugar a Provedoria d'Esgueira com a nova denominação. D. 4. Setembro 1760.

1709. Correições dos Védores dos panos, e do Superintendente das fabricas de lanificios da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel como se fazem. A. 7. Novembro 1766. §. 6.

(Vid. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 98., e A. 11. Agosto 1759.)

1710. —— annuaes, e ordinarias não são bastantes para cohibir os abusos, que há na administração da justiça. AA. 22. Novembro 1775. §. 2., e 26. Agosto 1776.

1711. —— A isenção dellas foi abolida. C. L. 19. Julho 1790. §. 3.

Forão criadas outras no lugar das Ouvidorias, que fazião já uma boa comarca, regulando-se as que erão muito extensas. C. L. 19. Julho 1790. §. 7.

1712. Correição extraordinaria. O direito della pertence ao Alto Poder da Coroa, e Direito inalienavel da Soberania. C. L. 19. Julho 1790. §. 23.

1713. —— de Villa Real foi criada, como, e com que terras por destricto. C. L. 19. Julho 1790. §. 25.

(*Decl. pelo A.* 7. *Janeiro* 1792. §. 19.)

www.libtool.com.cn

E a de Riba-Téjo. A. 7. Janeiro 1792. §. 20.

E a d'Arganil. A. 7. Janeiro 1792. §. 24.

1714. Correições. Providencias, que se derão sobre o seu arranjo, e reforma. Avis. 15. Agosto 1801.

1715. Correição mandou-se fazer nas Decimas pelo Superintendente Geral nas provincias da Beira, e Tras-os-Montes. C. R. 22. Março 1802.

Ampliada ás Sisas, e seus lançamentos. Avis. 13. Abril 1802.

1716. —— he a parte principal do officio do Superintendente Geral da Decima. Portar. 26. Fevereiro 1803.

1717. *Correio Mór* era reputado Official Mór da Casa Real, e gozava das mesmas preeminencias. A. 8. Agosto 1755.

Não está obrigado nem responsavel por qualquer falta, que haja na entrega dos dinheiros. D. 14. Janeiro 1778.

Elle e os seus propostos são isentos da jurisdicção dos Ministros territoriaes. Avis. 23. Março 1784.

Compensação, que se lhe deu. Avis. 17. Outubro 1796.

Condições, que elle aceitou voluntariamente para ceder do emprego. D. 18. Janeiro., e A. 16. Março 1797.

1718. Correios e Postas do Reino, e Diligencias de mar, e terra. A sua administração ficou a cargo do Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, extinguindo-se o Officio de Correio Mór, compensando-se com mercês ao proprietario este prejuizo, e ficando a administração na Coroa. A. 16. Março 1797.

1719. Correio he obrigado a remetter com brevidade o dinheiro, que lhe entregar qualquer recebedor da Fazenda Real. A. 30. Março 1753.

O mesmo do Subsidio Litterario. Instrucç. 7. Julho 1787. Tit. 3. §. 6.

Recebe um por cento das remessas do dinheiro da Real Fazenda. A. 30. Março 1753., e D. 14. Janeiro 1778.

1720. Correios da cabeça de comarca. Por elles se fazem as remessas dos dinheiros das alfandegas das provincias, e todos os mais, que vão para o Erario, pagando-se um por cento pelo perigo do transporte. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 12. 17. e 24.

1721. —— expedidos em toda a diligencia á custa dos bens dos Concelhos mandão-se para dar conta ao Soberano dos Ecclesiasticos, que resistem ás Justiças. A. 24. Outubro 1764. §. 4.

1722. —— Providencias sobre o embargo das bestas delles, e declaração de que o Correio Mór não he obrigado a responder pelos casos fortuitos delles. D. 4. Janeiro 1778.

Os Ministros não tem coacção, nem superioridade sobre elles. D. 4. Janeiro 1778.

1723. —— assistentes. A quem es sujeitos. Providencias sobre o seu Regulamento. Provis. 15. Setembro 1785.

1724. —— do Conselho do Almirantado. Sua criação, e obrigações. A. Outubro 1796. Tit. 11.

1725. —— Maritimos, ou Paquetes do Ultramar. Seu estabelecimento, Regulamento, etc. A. 20. Janeiro 1

E como são conduzidas as pelos navios mercantes. §. 10.

1726. —— Regulamento Pro para elle. Avis. 1. Abril 1799.

www.libtool.com.cn

ras, aonde forão mandados esta- Instrucç. 6. Junho 1799. Art. 2.

npo e lugar, em que se dão as rtt. 2. 3. 4. e 5.

no são abertas as malas, e feitas Nomeação dos estafetas. Sua no serviço, etc. Art. 8. e seg.

;o das cartas. Methodo de as t. 16. e seg.

niò do seguro de dinheiro, ou ndas. Art. 34.

ponsabilidade dos Correios As- por todo e qualquer extravio, falsificação, que se praticar nos ctivos officios. Art. 37.

Regimento geral, e providen- e a sua administração. D. 8. Instrucç. 20. Junho 1805.

hum dos serviços delle póde ser do por qualquer autoridade, e em fragante delicto dos posti- afetas, ou correios, dando pro- para não parar o giro. D. 8. 5. §. 33.

indo algum Assistente, elege-se ra quem o substitua interina- 36.

Correio do Porto mandou-se o mar, em quanto durasse im- communicação por terra. Avis. o 1811.

Correntes. Arrematão-se em No- e em um ramo por annos, se não renda a 100$ reis. Por quem, Regim. *confirm.* pelo A. 16. Ja- 4. Capp. 1. 2. 11. e 12.

intos ramos deve haver nelles. aes das Camaras não podem in- ndições algumas. Como se arre- os pórtos de mar. Capp. 4. 6.

ndições, com que se arrendão. Tempo, em que se pagão os quarteis pelos rendeiros. Como se innovão as condições. Os Officiaes da Camara são os que procedem contra os rendeiros. Cap. 12. até 15.

1729. *Corréos* não podem ser testemunhas nas denuncias uns dos outros. A. 21. Setembro 1802. §. 4.

1730. *Corretores* quando devem escrever nas sisas. Regim. *confirm.* pelo A. 27. Setembro 1674. Cap. 7.

Devem intervir no ajustamento dos seguros, e, fazendo-se sem sua intervenção, incorre-se no perdimento da quantia principal delles, e em outras penas. AA. 22. Novembro 1684., e 29. Outubro 1688.

Por uso antiquissimo do Reino devem intervir nas compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem na Côrte, ou saírem para fora do Reino, sendo celebradas por mercadores naturaes, ou estrangeiros; de outra forma são nullas. AA. 28. Outubro 1718., e 19. Abril 1728. (Vid. AA. 22. Novembro 1684., e 29. Outubro 1688., e Avis. 20. Maio 1719.)

São obrigados a assistir na praça ao menos duas horas de manhãa das nove por diante, e com que pena. *Ibid.*

Foi prohibido comprar os mantimentos, e comestiveis sem assistencia delles. Edit. 15. Março 1756.
(*Revog. pelo Edit.* 10. *Maio* 1781.)

Não se podem intrometter nas compras e vendas da Companhia d'Agricultura, salvo querendo ella. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 41.

Sem a sua intervenção e assistencia ninguem póde comprar bestas e escravos. Edit. 1. Março 1770.

São desnecessarios na venda das fazendas da Asia, que vem á Casa da India, porque a publicidade, e solemnidade da mesma venda exclue o perigo de monopolio. D. 10. Julho 1771.

www.libtool.com.cn

1731. Corretor e Provedor dos seguros. Este officio tem a natureza de serventia amovivel, e a propriedade ficou unida, e incorporada na inspecção privativa da Junta do Commercio. A. 11. Agosto 1791. §. 1.

Recebe duas partes do rendimento, e uma vai para a mesma Junta. §. 2.

1732. *Corsarios* não podem saír da barra, sem entrarem os navios, que se vem de fóra. C. R. 7. Janeiro 1694.

1733. —— nacionaes. Seu regulamento, e como devem haver-se na tomada, e venda das presas. Regim. 18. Junho 1704.
(Vid. C. R. 16. Abril 1643.)

1734. —— estrangeiros não são admittidos nos pórtos do Reino, senão em casos de necessaria hospitalidade. DD. 30. Agosto 1780., e 17. Setembro 1796., A. 7. Dezembro 1796. §. 14., D. 3. Junho 1803., e Portar. 18. Agosto 1812.

Foi-lhes prohibido saírem dos pórtos sobre outras embarcações. Avis. 2. Agosto 1789.

1735. Corsario ninguem póde ser, sem dar fiança, e pedir licença. — E como deve fazer o corso, e presas, preparar os navios, requerer os processos, etc. A. 7. Dezembro 1796.

Recebe as licenças, e a bandeira do Conselho do Almirantado. — Autoridade do seu Commandante, etc. A. 9. Maio 1797. §. 1. e seg.

Os serviços, feitos a bórdo delles, reputão-se como feitos a bórdo dos navios da Coroa; e a sua equipagem goza das mesmas preeminencias, e liberdades. §§. 28. e 29.

O Commandante delles tem os mesmos poderes dos da Armada Real, ficando obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado apenas chegar. §. 9.

1736. *Corso* foi permittido ec Francezes. D. 10. Junho 1808.

1737. *Cortadores* dos açouges t sentadoria passiva. AA. 25. Mai e 5. Julho 1753.

Nem elles, nem seus filhos ser recrutados. Provis. 20. N 1748.

O seu officio não induz i nem vileza. Provis. 8. Junho 17

Podem usar de espada, sem licença. Provis. 17. Abril 1753.

Confirmação de seus privile 6. Setembro 1753.

Os marchantes podem ajus despedilos, quando quizerem. Abril 1778.

1738. *Côrtes.* Como se supri convocação, constituindo as qu dades do primeiro banco e villa tarem cada uma dous procurad Ecclesiastico cinco, e a Nobrez cinco. C. R. 30. Agosto 1633.

Como se fazia a legitima procurações dos procuradores de 18. Janeiro 1641.

Forão mandadas suspende embaraços, que havia para a sua cação, e pobresa das Camaras despesas. D. 28. Agosto 1645.

Que assento tinhão nellas os Môres de S. Tiago, e Aviz. A. 1 ço 1649.

Os Juizes de Fóra podião se pelos Concelhos para procuradores consentindo ElRei. DD. 13. De 1653., e 1673.

E prohibido aos Ministros de Justiça. C. R. 10. Outubro 169

Os procuradores forão manda gar de seus salarios por ordem do I bargo do Paço. D. 18. Dezembro

www.libtool.com.cn

convocadas, e para que. C. bro 1667.

lades, que devião ter os pro- lellas. Provis. 22. Dezembro

› requerer serviços, ainda de ›s. DD. 15. Fevereiro 1680., 1698.

ôrtes de Thomar forão muda- ocadas para Lisboa. C. R. 2. 683.

— Foi declarado o lugar, em dor devia assistir a ellas com Desembargadores da Supplica- Novembro 1697.

— de Lamego forão declara- ogadas quanto aos artigos da › Reino nos filhos do Rei, que u irmão. D. 17. Março 1698.

›rte de Roma. Foi prohibida municação com ella, e como. ›o 1728., e 4. Agosto 1760.

mografos. Sua criação, e obri- A. 9. Junho 1801. §. 3. e seg.

›steação dos navios he a se- a, que se tira do producto das rematadas, e como. Avis. 23. 773.

stume dos filhos succederem o tem lugar nos officios, que ndustria pessoal. D. 3. Agosto

— immemorial em contrario niforme. Casos, em que revo- D. 19. Abril 1757.

'ostumes e actos religiosos, que os mestres devem ensinar nas aulas, quaes são. Instrucç. *confirm.* por A. 28. Junho 1759. §§. 18. e 19.

1748. Costumes louvaveis, quaes se podem dizer taes no foro. — Devem seguir-se, como leis, nos Tribunaes. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 12. e 14.

1749. Costume. A sua affirmativa he a total exclusão da negativa. C. L. 23. Novembro 1770. §. 4.

1750. —— dos filhos succederem nos officios aos pais, sendo já reprovado pela L. 24. Julho 1713., tambem o foi pela C. L. 23. Novembro 1770.

1751. —— fundado em Direito são as mercês feitas aos presos por occasiões plausiveis. D. 12. Abril 1785.

1752. —— foi mandado seguir, não obstante a lei, nos casos do A. 30. Outubro 1793.

1753. *Coudelarias*. Nas materias dellas não há privilegio. D. 18. Junho 1681.

A sua jurisdicção foi desunida da Junta dos Tres Estados, e reservada ás Ordens Regias especiaes. D. 20. Julho 1736.

O privilegio de isenção dellas compete aos Thesoureiros menores das Bullas, e aos Mamposteiros de cativos. D. 27. Novembro 1759.

Forão revogadas as Novas Instrucções dellas de 13. de Outubro 1736. extinctas as Juntas das comarcas, e mandado observar o Regimento de 23. de Dezembro de 1692. pela Resol. 27. Julho 1771., em Desp. 20. Fevereiro 1772.

1754. *Couros* atanados como se despachão. D. 11. Janeiro 1751.

Sendo achados sem marca, arreca-

www.libtool.com.cn

dão-se pela Junta do Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6.

1755. Couros verdes. Foi prohibida a sua extracção. Resol. 11. Dezembro 1756., Desp. 24. Março, e Edit. 20. Abril 1757.

E depois permittida. A. 7. Novembro 1765., e C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 3.

O curtimento delles, sendo fabricados no Reino, á excepção dos atanados e sola, foi livre de direitos. D. 15. Outubro 1760.

Os embarcados para fóra do Reino não pagão direitos d'entrada, ou de saída, e podem-se baldear como o assucar. D. 21. Agosto 1761.

Os do Brazil forão livres de direitos por entrada. Resol. 6. Maio 1795.

Providencias sobre a sua venda. Edit. 19. Abril 1801.

1756. —— São hypotheca dos direitos das carnes. D. 11. Fevereiro 1804.

1757. *Coutadas.* Forão revogadas todas as licenças até ahi concedidas para caçar nellas. A. 4. Abril 1605.

1758. —— he prohibido caçar nellas, e com que penas. Regim. 20. Março 1605.

Varias providencias sobre ellas. C. R. 15. Dezembro 1610.

Extinguio-se o Tribunal, aonde se castigavão os que caçavão nellas. C. R. 10. Outubro 1616.

1759. —— de madeira. Providencias sobre ellas. D. 11. Dezembro 1640.

1760. —— O Juiz dellas he um Desembargador. — Sua jurisdicção. — Conhece sem appellação, ou aggravo. Regim. 18. Outubro 1650. §. 1.

Tira devassas geraes, e particulares. — Como procede com os culpados. — Processo summario. — Presos sobre fiança, etc. §. 3. e seg.

1761. Coutadas. Os privilegios dos seus Officiaes forão confirmados. D. 21. Junho 1751.

1762. Coutada de Albufeira foi mandada fiscalisar pelo Juiz de Fóra d'Almada, tanto na pesca, como na caça. Avis. 21. Julho 1757.

1763. —— de Cintra foi mandada ampliar por Agua Alva, e Bellas. Avis. 25. Abril 1758.

1764. —— d'Arrabida foi coarctada, concedendo-se aos donos das propriedades visinhas ter cabras, e gados necessarios para os estrumes, e lavouras. A. 10. Dezembro 1767.

1765. Coutadas Reaes. Seu novo Regulamento, e criação de novos officios. A. 21. Março 1800.

Forão estreitadas, e mettida dentro dellas a da Casa de Pancas. §. 2. — Mandarão-se aforar os terrenos, que ficárão de fóra. §. 3. — Guardas para as vigiar. §. 5. — Suas obrigações. §§. 7. 8. 9. 10. e 11. — Foi prohibido caçar nellas, ou meia legoa á roda. §. 18. — Dar ajuda ou aos caçadores, ou comprar-lhes carne, ou pelles. §. 19. — Ter espingarda dentro dellas, ou legoa e meia. §. 20. — Ter cães sabujos, ou cabras. §§. 21. e 22. — Foi permittido entrar nellas o gado vacum com licença. §§. 22. e 23. — Prohibidas as carvoarias. §. 24.

1766. *Couteiro* Geral foi criado para vigiar sobre as patrulhas, e guardas das coutadas, visitar os destrictos, etc. A. 21. Março 1800. §. 6. e seg.

www.libtool.com.cn

1767. *Coutos* d'Alcobaça. Foi prohibido aos Ministros da Coroa entrar nelles em ordem d'ElRei, por ser o Senhor Cardeal D.Henrique Commendatario daquelle Mosteiro. C. R. 7. Julho 1623.

1768. —— Todos os seus privilegios, assim ecclesiasticos, como seculares, forão prohibidos, e extinctos. D. 13. Setembro 1691., e L. 10. Janeiro 1692.
(Vid. Regim. 23. Junho 1678. §. 20.)

Forão assinados aos homiziados nas praças das fronteiras, e como. A. 20. Agosto 1703.

1769. Couto de Roriz foi unido no civel e crime ao Juiz de Fóra do Porto. D. 12. Setembro 1778.

1770. Coutos limitados dos Cabidos, e Mosteiros forão extinctos. C. L. 19. Julho 1790. §. 40.

1771. *Crato.* Foi criada a villa deste nome. A. 20. Dezembro 1688.

1772. *Cravo* do Brazil. Providencias sobre a sua colheita. A. 22. Março 1688.

1773. *Credito* em cabeça alheia o que he, e como se castiga. A. 13. Novembro 1756. §. 12.

1774. Creditos a vencer o que são. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 10.

1775. *Credores* assim de menor, como de maior quantia devem ser citados para o compromisso. Ass. 11. Janeiro 1653.

1776. —— privilegiados não há nas quebras dos fallidos, porque todos entrão igualmente no concurso. A. 13. Novembro 1756. §. 22.

1777. —— de dinheiro, materiaes, ou mão d'obra para edificios preferem nelles, e em suas bemfeitorias em concurso a quaesquer outros, ainda á Fazenda Real, e são logo pagos. E havendo administração na casa, a que pertencem esses bens, são elles os que administrão, dando conta dos rendimentos, etc. A. 12. Maio 1758. §. 12.

1778. Credores de fallidos. He da mente da lei, que entre elles haja a possivel igualdade. A. 17. Maio 1759.

Devem fazer a sua justificação em seis mezes, depois que na Gazeta se publicou a quebra. Resol. 16. , e Edit. 30. Dezembro 1760.

1779. —— Os bens dos devedores ficão sendo communs de todos elles, depois que estes forão sequestrados. A. 17. Maio 1759.

1780. Credor com hypotheca especial, fundada em escritura publica anterior á divida, ou sentença alcançada com conhecimento de causa, e não de preceito, ou fundada em confissão da parte, prefere á Fazenda Real. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 14.

1781. Credores do Senado. Mandou-se-lhes pagar. Editt. 1. Julho 1763., 27., 28. e 30. Julho, 3. e 6. Outubro 1774., e 10. Maio 1776.

1782. Credor, depois de denunciado na Decima, não póde ser escuso da pena, senão com justa causa, e por meio de recurso immediato ao Soberano. A. 11. Maio 1770. §. 3.

1783. —— deve declarar as quantias, que for dando a juro para fazer casas, cobrando-se as Decimas dos donos das propriedades. Resol. 12. Junho 1770. §. 10.

1784. —— de menor quantia basta,

www.libtool.com.cn

que seja citado depois da sentença de compromisso feito pelos de maior, porque assim não se lhes nega audiencia, nem meios para se opporem á mesma sentença pelos seus prejuizos. Ass. 5. Dezembro 1770.

1785. Credor, que deu dinheiro, ou materiaes para obras de casas, ou navios prefere a outro qualquer por mais privilegiado que seja. C. 20. Junho 1774. §§. 34. e 35. *confirm.* pelo A. 24. Julho 1793. §. 1.

1786. —— que deu dinheiro para romper paúes, ou terras incultas prefere nas bemfeitorias a qualquer outro. C. 20. Junho 1774. §. 36.

1787. —— que dá dinheiro para a compra de fazendas, provando-se o emprestimo por escritura, e verificando-se a compra posterior prefere nas fazendas ao credor com hypotheca geral, ou especial. C. 20. Junho 1774. §. 37.

1788. —— de pensões, alugueres, e fóros de predios rusticos, ou urbanos prefere pela sua tacita, e legal hypotheca a outros quaesquer credores, postoque a tenhão geral, ou especial mais antiga. C. 20. Junho 1774. §. 38.

1789. —— de fretes prefere nas fazendas da carga. C. 20. Junho 1774. §. 39.

1790. —— com lettra de cambio, ou de risco he graduado em primeiro lugar a respeito das mercadorias, que forem transportadas pelos navios, em beneficio de cujas carregações, e navegações se houverem passado as lettras, e celebrado os contratos de risco; com tanto que as mesmas fazendas, ou productos dellas se achem ainda separadas da massa dos outros bens dos respectivos devedores. A. 15. Maio 1776. §. 1.

1791. Credores de menor numero são obrigados a acceder ao comp feito pelos de maior. D. 4. Abr (Vid. D. 31. Maio 1776.)

(*O A.* 14. *Março* 1780. *estab ultima legislação a este respeito, nando, que nenhuns credores de qualidade que possão ser, fiquem a acceder ao acordo dos outros, ainda maiores em numero, ou de maiores para contra suas vontades rebatere quer porção das suas dividas. Mas jeitos ás inducias, ou moratorias n da Orden. Liv.* 4. *Tit.* 74. §. 3., *clarou o Ass.* 15. *Fevereiro* 1791. *com tudo necessario, que o Juiz assi clare por sentença. Ass.* 23. *Julho*

1792. Credor hereditario não l gado a assinar a pluralidade dos A. 14. Março 1780.

1793. —— Deve-se-lhe assina solemnidades, o preço da cousa rada, quando elle he certo, const notorio. Ass. 23. Março 1786.

1794. —— tem hypotheca sómente nos moveis pelo aluguer sas. A. 24. Julho 1793. §. 2.

1795. Credores da Real Fazen dem receber o seu pagamento em ces do Novo Emprestimo, e cor 13. Março 1797. §. 9.

1796. —— das heranças, ou b centes, que entrão no Erario, e s litão para as suas dividas, recebem de cinco por cento, e como. Agosto 1801. §. 4.

1797. —— Podem requerer a da propriedade do devedor com quando as dividas de todos tomad tamente excedem a metade do va propriedade, ainda que cada uma si não chegue a elle. A. 6. Julho §. 3.

(*Declarado, e ampliado pelo Janeiro* 1809. §. 2.)

www.libtool.com.cn

3. Credores, que assinárão o com-
so d'inducias sem rebate, fizerão
o voluntario, pelo qual o que não
, não está obrigado. Ass. 23. Ju-
11.

). *Criados* dos Desembargadores
entrar na Relação a levar-lhes o
Regim. 7. Junho 1605. §. 7.
vogado pela C. R. 14. *Setembro*

. —— dos Cavalleiros de Malta
do privilegio do foro nos crimes.
ezembro 1612. §. 6., e A. 9. Ju-
2. — Os dos Cavalleiros das Or-
ilitares não. *Ibid.* §. 7.

actuaes dos Colleitores gozão do
privilegio. *Ibid.* §. 8.

. —— dos que servem a ElRei
adas d'Africa, ou India; são no-
nas certidões dos serviços. A. 22.
1623.

. —— dos Ministros. Sendo por
nsultados em officios, declara-se,
ão. A. 22. Julho 1642.

. —— a cavallo ninguem póde
na Côrte, á excepção dos Cabos,
aes de Guerra. L. 6. Maio 1708.

. —— da Casa Real preferem a
ser pessoas nos provimentos dos
. Regimm. 12. Setembro 1652.
e 13. Outubro 1751. §. 19.

ão podem ser citados sem licença
expedida pela Mordomia Mór,
uando os Juizes procedem *ex of-*
sol. 23. Julho 1781.

. —— dos Vereadores do Senado
oa não podem ser propostos nos
delle, nem os de seus pais, ou
no segundo gráo. Regim. 5. Se-
1671. §. 27.

1806. Criados dos fidalgos não podem ser Almotacés em Lisboa. Regim. 5. Setembro 1671. §. 31.

1807. —— dos Desembargadores não podem ser providos em officios, sem licença régia. D. 3. Agosto 1679.
(Vid. A. 9. Setembro 1647., e D. 28. Fevereiro 1730.)

Nem as criadas, casando com pessoas, que pretendem lugares, se elles os houverem de consultar. D. 2. Setembro 1683.
(Vid. D. 3. Agosto 1679.)

1808. —— ou familiares dos Embaixadores, sendo presos em fragante delicto, remettem-se ao Regedor, que se informa sobre a validade do privilegio, conservados interinamente em custodia. L. 11. Dezembro 1748.

1809. —— Quantos podem andar nos coches, e seges: e que libres podem trazer. L. 24. Maio 1749. Cap. 11. e seg.; e A. 21. Abril 1751. §. 78.

1810. —— domesticos dos fidalgos e Ministros, que servem quotidianamente com ração e salario, são isentos do recrutamento. A. 24. Fevereiro 1764. §. 20.

1811. —— dos Officiaes de Marinha vencem praça de Marinheiros, e podem ter os que forem precisos para a decencia e representação de cada um delles. Regim. 26. Abril 1800. Cap. 1. §. 78. — Seu numero §. 79.

1812. —— que não são d'agricultura. Quanto se paga de Novo Imposto delles. AA. 7. Março 1801. §. 11., e 30. Julho 1801. §. 10.

1813. —— e criadas de servir como se tomão, ou despedem em Lisboa. Edit. 28. Agosto 1807.

www.libtool.com.cn

1814. *Crimes* leves quaes são. A., e Regim. 22. Dezembro 1643. §. 22.

1815. —— sendo commettidos nas Escolas da Universidade, ou dentro do pateo della, pertence o seu conhecimento ao Reitor, e o mesmo acontecendo com Doutores, e Lentes. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 20. §. 12.

1816. —— graves e escandalosos, em que os soldados não gozão do privilegio, são = Lesa Magestade, rebellião, sodomia, moeda falsa, assassinio, força de mulheres, resistencia ás Justiças, desafios, sacrilegios, furtos de mais de marco de prata, ou feitos em lugar ermo com violencia, ou escusar soldados por dinheiro. Regim. 1. Junho 1678. §. 31.

1817. *Crime de Lesa Magestade* de primeira cabeça reputa-se a = confederação, ajuntamento, vozes sediciosas, e tumulto para os amotinados se opporem ás leis e ordens, ou pretendendo, que ellas se não cumprão; ou resistindo com vozes de motim aos Ministros, e Officiaes executores dellas. C. R. 21. Outubro 1757.

Os culpados nelle tem sempre a pena de confiscação, e reversão dos bens á Coroa. A. 17. Janeiro 1759.
(Vid. C. R. 21. Outubro 1757.)

Não se conhece delles no Conselho de Guerra. A. 21. Outubro 1763. §. 2.

De segunda cabeça commette o que resiste a quaesquer Officiaes de Justiça, em materias e cousas de seu officio, ou embaraça a execução das diligencias a requerimento de parte, ou do Real Serviço. A. 24. Outubro 1764. §. 1.

Não se prescreve, nem ainda se extingue pela morte dos delinquentes. C. L. 3. Agosto 1770. §. 11.

He tão horroroso, que o seu castigo se aparta das regras ordinarias; e quem o commette, deixa aridas e seccas as suas linhas para a successão dos Morgados. C. L. 3. Agosto 1770. §§. 11. e 12.

Commettem-o os soldados soas, que tem praça assente nas pagas, que resistem aos Officia Fazenda, ou impedirão com a páos, ou pedras as diligencias dirig arrecadação della. A. 14. Fevereiro §. 2.

As pessoas, que o commetten cão inhabeis e infames, com seus e netos, sendo por elles sentenci e condenadas nas penas estabelecid Orden. Liv. 5. Titt. 1. e 6. C. I Maio 1773. §. 3.

He exceptuado do foro eccle co. C. R. 17. Julho 1790.

1818. Crimes atrocissimos quae A. 5. Maio 1762., e D. 9. Ou 1776.

1819. —— militares pertencem vativamente aos Auditores, e Com de Guerra; e todos os Magistrados conhecerem delles, são castigados, mo. A. 21. Outubro 1763. §. 3.

1820. —— Como se julgão os mettidos antes dos réos assentarem p Avis. 31. Maio 1777.

1821. Crime de travessia he esca loso, e que pena tem quem o comm Edit. 26. Março 1765.

1822. Crimes dos vassallos, e n dores das terras da Rainha. Quem nhece delles. Provis. 31. Janeiro 1

1823. Crime de rapto, e sedu commettem todos os que allicião, citão, e corrompem as filhas alh que vivem com boa e honesta educ em casa de seus pais, e tutores, ou radores, ou seja por fim libidinoso para o de conseguirem casamentos, não conseguirião pelos meios da r e da decencia. C. L. 19. Junho 1 §. 1.

www.libtool.com.cn

1824. Crime de accesso, e corrupção, provado legalmente, que penas tem. A. 9. Junho 1775. §. 2.

1825. —— para ser castigado, deve egalmente ser provado. A. 19. Junho 775. §. 2.

1826. Crimes. No livramento delles, ou seja ordinario, ou summario, guarda-se a Ordenação do Reino, sem embargo das leis da Policia marcarem um procedimento mais rapido. D. 15. Setembro 1778.

1827. —— de furtos de armamentos, petrechos, ou munições feitos de fóra dos quarteis, são julgados no foro civil. A. 18. Outubro 1784.

1828. —— são remettidos ás Relações com os réos, aindaque se não fação summarios. C. L. 19. Julho 1790. §. 15.

1829. —— dos Cavalleiros das Tres Ordens Militares d'Ultramar são julgados pelos Ouvidores Geraes do Crime, pelos Desembargadores da Bahia, e Rio de Janeiro nos seus destrictos. A. 2. Agosto 1801.

1830. *Criminosos.* O soldado, que os occulta, ou busca meios para elles se escaparem, ou os deixa fugir, he posto em seu lugar. Regulam. *confirm.* por A. 8. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 23.

1831. —— O mesmo instincto natural lhes dá direito não só para defender a vida e honra, mas para não se deverem entregar a si mesmos. A. 13. Novembro 1773.

1832. *Culpa* formada. Em que casos se póde prender, antes de a haver: e deve-se provar em oito dias. L. 19. Outubro 1754.
(Vid. C. L. 25. Setembro 1593., A. 11. Novembro 1603., e L. 6. Dezembro 1612. §. 14.)

1833. Culpas formadas contra os que transgredem os acordãos dos Concelhos, próvão-se especificamente, ou com a achada do réo, ou por confissão delle, ou por duas testemunhas. D'outro modo são nullas. L. 19. Janeiro 1756.

1834. —— podem formar judicialmente os Corregedores em correição aos lavradores, e seareiros, que vendem por medidas, ou pesos falsos. L. 19. Janeiro 1756.

1835. —— dos aceifeiros de Além-Téjo, que excedem os preços taxados. Precisa-se de tres testemunhas para haver pronuncia nellas, e ficarem elles obrigados a prisão. D. 15. Junho 1756.

1836. —— dos Juizes e Officiaes de Fazenda negligentes em promover as execuções, como se extrahem dos autos. E remettem-se para o Juizo dos Feitos. A. 18. Outubro 1760.

1837. —— extrahem-se das devassas, que estão sempre abertas, trasladando-se aquella parte dos ditos das testemunhas, e documentos, que só provão contra os respectivos transgressores. AA. 7. Maio 1761., e 16. Novembro 1771. §. 6.

1838. —— forma-se pelo corpo de delicto, ou auto de achada, ou por vestigios, ou pelas perguntas feitas ao réo, ou por testemunhas. A. 20. Outubro 1763. §§. 1. e 3.

1839. —— dos militares presos pela Policia he remettida com elles aos Commandantes militares, a quem pertencem, ficando copiada nas respectivas Intendencias. A. 21. Outubro 1763. §. 8.

1840. —— maior commetem os que

www.libtool.com.cn

delinquem com relaxação das disposições de seu instituto. L. 25. Junho 1766.

1841. Culpa. Pede a boa administração da Justiça, e a utilidade pública na diminuição da frequencia dos delictos, que ella não fique impune. A. 3. Agosto 1767.

Aonde a não há, não deve haver castigo. Nem deve prejudicar a terceiro. A. 22. Junho 1768. §. 6.

Em quanto ella se fórma pelos processos verbaes e informatorios, conserva-se preso o militar, que o foi em fragante, ou nos termos das leis da Policia; á excepção dos casos, em que são achados vadiando de noite com armas prohibidas, ou commettendo qualquer delicto pessoal, porque então devem ser remettidos logo aos seus respectivos Commandantes. Avis. 7. Março 1771.

Não a há nos devedores pobres, que se impossibilitárão para pagar a seus credores pelos casos adversos da fortuna. Ass. 18. Agosto 1774.

1842. —— deve formar-se aos réos em oito dias, perguntando testemunhas, fazendo acareações e perguntas. E, depois de formada, deve logo remetter-se ao Juiz competente, para cuidar no seu livramento. A. 5. Março 1790. §. 1.

Remette-se lacrada, e fechada com os precatorios para a prisão dos réos nos diversos destrictos da Relação, para se livrarem, aonde forem presos pelos delictos, que não merecão pena de morte natural. A. 5. Março 1790. §. 4.

E como se procede, quando em Lisboa se remette, ou he avocada de um para outro Juizo. A. 5. Março 1790. §. 11.

1843. —— remette-se ás Relações sempre com os réos. C. L. 19. Julho 1790. §. 15.

1844. *Culpados* não podem requerer mercês de serviços, sem se liv mostrando folha corrida nas Esta Juizos competentes. Regim. 19. 1671. §. 2.

1845. Culpados pagão toda a d a que deu causa a sua culpa. A. vereiro 1771. §. 2.

1846. —— não são castigados se julgarem legalmente as culpas. 15. Março 1800.

1847. *Cultivadores* diminuem porção do augmento dos fabrican 5. Janeiro 1785.

1848. *Culto Divino.* Não he da ção do Soberano, que se falte C. R. 19. Janeiro 1759.

Deve-se praticar na fórma L. 4. Julho 1768.

1849. *Cultura* de pão no Reinc videncias sobre ella. Provis. 26. N bro 1625.

Foi prohibida ao Governa Bispo do Maranhão. A. 31. Març

A cultura das terras produz mercio na venda dos frutos, e communicação com diversas gen que resulta a civilisação dos co L. 6. Junho 1755.

A das terras he o principio do commercio. Director. *confirm.* 17. Agosto 1758. §. 35.

Para as despesas della se separar sempre a terça parte, q se costuma gastar. A. 14. Outubr §. 1.

(Postoque a disposição deste A. suspensa pelo D. 17. Julho 1778. isso se póde entender a respeito a fundamentos, e razões de decidir, e cidas em regras de Direito, e leis. ação em observancia.)

www.libtool.com.cn

1850. Cultura. Providencias sobre a do Riba-Téjo. D. 5. Agosto 1779.

1851. *Cumpra-se*, assento, juramentos, registos e posses não se devem pôr na mesma lauda, em que estiver o Sinal Real das Provisões, Cartas, ou Alvarás, que forem assinados; ou feitos em Nome do Soberano. Provis. 3. Novembro 1697.

1852. Cumpra-se, e registe-se he o despacho, que se deve pôr nas ordens, que se recebem. Avis. 15. Julho 1754. (Vid. A. 18. Outubro 1709.)

1853. *Cumulativa* foi declarada a jurisdicção dos Ministros dos bairros de Lisboa para tomar querelas, e prender culpados. Regim. 25. Dezembro 1608. §. 23.

E a dos Ministros do Algarve, Além-Téjo, Setubal, e Santarem para prender, devassar, e tomar querelas de quaesquer salteadores, ou pessoas desconhecidas. A. 14., e Provis. 19. Agosto 1751., e A. 20. Outubro 1763. §. 7.

E a autoridade dos alcaides, e escrivães dos bairros de Lisboa para fazer as diligencias, para que forem requeridos, á excepção das dos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivães. A. 30. Janeiro 1754.

E a jurisdicção de todos os Juizes e Justiças para prenderem os que fallão em se attentar contra a vida dos Ministros d'Estado. D. 17. Agosto 1756.

E da Junta do Commercio, como do Senado, para proceder contra os Estrangeiros vagabundos, que vendem pelas ruas em lojas volantes. A. 19. Novembro 1757.

E a de todos os Ministros para proseguir e prender nas terras uns dos outros os réos do arrombamento do Limoeiro, os de homicidios voluntarios, roubos nos ermos, ou estradas, e os vagabundos desconhecidos. D. 8. Fevereiro 1758.

E de todos os Juizes para prender os réos da conjuração dos tiros contra o Senhor Rei D. José. D. 9. Dezembro 1758.

E a jurisdicção de todos os Ministros para apprehender, e devassar dos que introduzem Bullas, Breves, e Rescriptos de Roma sem o Beneplacito Regio. L. 6. Maio 1765.

E de quaesquer Ministros para arrecadar a Fazenda Real; e evitar os contrabandos. A. 20. Maio 1774. §. 1.

E dos Juizes d'Ultramar para prender os réos de contrabandos. A. 5. Janeiro 1785.

E a autoridade dos Tribunaes para mandarem os Magistrados da Coroa a executar nos territorios dos Donatarios della quaesquer informações e ordens em diligencias, e commissões não contenciosas. C. L. 19. Julho 1790. §. 27.

E a Jurisdicção do Erario, e Tribunaes da Fazenda para mandar fazer sequestros aos devedores della. A. 12. Junho 1800. §. 5.

E dos Ministros Criminaes do Rio de Janeiro para o conhecimento por devassa dentro da Cidade, e quinze legoas ao redor. A. 10. Maio 1808. §. 9.

1854. *Cunho* novo de moeda mandou-se fazer nas provincias em as terras principaes. Avis. 1. Fevereiro 1642.

1855. Cunhos da moeda do Rio de Janeiro mandarão-se entregar no Conselho Ultramarino. Avis. 28. Setembro 1750.

1856. *Curadores* mandarão-se nomear aos réos, que tem partes poderosas. C. R. 3. Março 1698.

1857. *Curas coadjutores* forão criados na Ilha da Madeira; quem os provê; sua residencia, etc. Provis. 21. Dezembro 1800.

www.libtool.com.cn

1858. *Curral* deve haver um em cada Lezira, para metter o gado, que paga coimas, e como he feito. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 24.

1859. —— para metter gados daninhos foi mandado fazer no Reguengo de Tavira, e como. A. 1. Junho 1787. Cap. 22.

1860. *Curtimentos* de pelles, e couros forão livres de direitos de entrada. D. 15. Outubro 1760.

E permittidos a todos os de pedra hume, e azeite. A. 3. Junho 1793.

1861. *Custas* não deve pagar o Promotor dos Residuos. C. R. 7. Novembro 1600., D. 31. Agosto 1695., C. R. 16. Janeiro 1799.

Nem o Procurador Fiscal. Ass. 23. Março 1673., e D. 13. Julho 1751.

Nem o Promotor, e o Procurador Fiscal dos defuntos e ausentes, e os Thesoureiros, que na falta delles requerem, nem o Promotor dos Residuos e cativos. D. 16. Janeiro 1799.

1862. —— ordinarias não fazem exceder a alçada, á excepção de se mandarem pagar em tresdobro. Ass. 24. Janeiro 1615.

1863. —— A quem pertence emendar o erro dellas, e como. Regim. 13. Outubro 1751. §. 44.

E este erro não suspende a execução da sentença. A. 18. Outubro 1752.

A condenação dellas he um dos meios de evitar os delictos. A. 25. Junho 1760.

Os devedores da Fazenda Real, que mostrão quitações, não as pagão, nem ainda depois de serem presos, e sequestrados; e tendo quitações de parte, só pagão de outra parte. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 10.

Em dobro pagão os embargantes de terceiro, que nas Execuções da Fazenda Real não provão seus Embargos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 12.

Com o pretexto dellas não se dilatão na prisão os pobres, que se livrão pela Misericordia. A. 5. Fevereiro 1774. (Vid. A. 28. Abril 1520.)

As dos livramentos dos pobres, que se achão presos, recebem os Escrivães de Lisboa pelo Erario, e como. A. 5. Março 1790. §. 5.

As do sello do papel como se contão no foro. Ord. 26. Julho 1797.

1864. *Custodia*. Nella se guardão as pessoas, para cuja prisão não há autoridade. AA. 21. Outubro 1763. §. 7. e 24. Outubro 1764. §. 4.

1865. *Cutiladas*. Quem as manda dar por dinheiro incorre em pena vil, ainda que seja nobre. L. 6. Dezembro 1612. §. 13.

D

DA DA

1. *Dadivas*, presentes, ou serviços podem os Ministros aceitar, sendo das pessoas, que por Direito lhes devão ser suspeitas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 1.

2. Dadivas. He prohibido a quem administra a Justiça recebelas por titulo de gratificação, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja. A. 14. Novembro 1757. §. 10.

www.libtool.com.cn

)amas da Rainha. Como devem s contratos matrimoniaes, decla- nelles as mercês de despachos, s pertencem pelos serviços. L. osto 1761. §. 6.

—— do Paço. Os sogros, ou , que tem o seu lugar, devem ssentamento das suas tenças no roximo seguinte ao casamento na de as pagar á sua custa. L. reiro 1765. §. 6. d. L. 17. Agosto 1761.)

)anças e mascaras forão prohibi- procissões. Provis. 19. Maio 1752.

)aninhos; e formigueiros. Delles se rassa em correição uma vez cada elos delictos, que commettem ente. AA. 24. Maio, e 25. De- 1608. §. 26.

por elles se pergunta nas devas- iras do Reino, e Ilhas. A. 12. ro 1750.

)ano irreparavel só póde remedi- r meio de appellação, ou aggra- nario na fórma da lei do Reino. Maio 1758.

e obrigado a pagalo aquelle, que causa por sua omissão culpa- reet. *confirm.* por A. 17. Agosto . 32.

)ano e lesão he o fundamento tuição. Ass. 30. Agosto 1779.

)atas dos papeis dos Tribunaes devem pôr em algarismo. D. 28. 722.

)eado da Sé de Leiria. Providen- re o seu provimento. CC. RR. il, e 21. Setembro 1633.

sobre o do Braga. C. R. 14. 1658.

11. *Deão* da Sé de Braga tem o tratamento de Dom. D. 7. Maio 1799.

12. *Decanos* forão mandados eleger na Universidade para as Faculdades Naturaes. Avis. 8. Abril 1811.

13. *Decencia* e modestia são indispensaveis nas pessoas de illustre nascimento. A. 1. Dezembro 1767. §. 8.

DECIMA SECULAR; SEU ESTABELECIMENTO, NATUREZA, PROGRESSO, E ALTERAÇÕES.

14. *Decima.* Mandou-se preencher por ella o que faltasse para as despesas da guerra. A. 5. Setembro 1641.

E deu-se-lhe Regimento. A. 5. Setembro 1641.; 28. Abril 1646.; e 9. Maio 1654.

(*Este ultimo Regimento he aquelle, que se acha em observancia, e foi feito para reforma do de* 28. *Abril* 1646. — *Em* 19. *Junho* 1652. *houve outro Regimento, no qual entre varias providencias se dão algumas sobre Decimas; não podendo porém só por isso chamar-se Regimento dellas.*)

Mandou-se examinar pelas comarcas o seu lançamento. C. L. 10. Dezembro 1647.

E tem-se mandado repetir varias vezes este exame, como aconteceu, quando se ordenou por D. 20. Novembro 1709., Portar. 7. Janeiro 1799., C. R. 22. Março 1802., e Portar. 26. Fevereiro 1803.

15. —— Antes do anno de 1646. não era lançada em quantia certa; mas augmentava, ou diminuia em proporção das necessidades do Estado: conhecendo-se porém, que esta incerteza causava grandes males, como se experimentou em o anno de 1645., tomou-se a resolução de fixar este tributo na quantia de dez um, dando-se-lhe Regimento em fórma a 28. Abril 1646. Assim se continuou a exigir pelo Regimento de 9. Maio 1654.,

www.libtool.com.cn

aonde por isso he chamada *Decima directa.*

16. Decima. Continuou-se a exigir, mas sómente de quatro e meio por cento. CC. RR. 23. Dezembro 1701., 20. Março, e 15. Outubro 1703.

Foi augmentada de quatro e meio a dez por cento. C. R. 26. Maio 1704.

E continuada neste pé. CC. RR. 25. Fevereiro 1705., 20. Abril 1706., 8. Janeiro 1708., 25. Janeiro 1709., 25. Janeiro, e 7. Fevereiro 1710., 2. Janeiro 1711., 8. Janeiro 1712., 12. Janeiro 1713., 13. Janeiro, e 20. Novembro 1714.

Foi suspensa, e reduzida outra vez a quatro e meio por cento. C. R. 25. Novembro 1715.

E depois restituida aos mesmos dez por cento completamente de todos os interesses e rendas. A. 26. Setembro 1762.

Não há privilegio, ou isenção para se não pagar. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 1.

A sua imposição he a mais igual, e a menos onerosa aos povos, e não he nova e desusada, mas antiga, e applicada para as despesas da guerra. A. 26. Setembro 1762.

He devida até no foro da consciencia. A. 11. Maio 1770.

17. —— Foi estabelecida no Brazil, e como. A. 27. Junho 1808.

18. —— Mandou-se pagar uma extraordinaria para a Contribuição de defeza. A. 7. Junho 1809.

MINISTROS E PESSOAS, POR QUEM HE FEITO O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DELLA. SUA JURISDICÇÃO E AUTORIDADE.

19. —— Foi prohibido á Relação do Porto conhecer dos casos della. 17. Agosto 1642.

20. Decima. Mandou-se fazer n vincia de Entre Douro e Minh um Desembargador, e na Beir outro. C. R. 10. Dezembro 1647.

21. —— Criação das Juntas p seu lançamento em Lisboa. — Fisc Thesoureiro. Regim. 9. Maio 1654 1. §§. 1. 2. 3. e 4., Instrucç. 18. bro 1762. §§. 1. e 2.

As Juntas da cabeça da co são compostas do Corregedor, do D dor, do Juiz de Fóra, ou de quen cargos servir, e de um Nobre, e u Povo. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4., Instrucç. 18. Outubro 1762. §.

Os Ministros de uma branc sempre os que presidem; aonde há, repártem-se os lançamentos pel regedor e Provedor. Regim. 9. 1654. Tit. 1. §. 5., Instrucç. 18. bro 1762. §. 35.

22. —— Ninguem póde ser de assistir ao lançamento della, louvado. Regim. 9. Maio 1654. Tit.

23. —— Forão nomeados Min privativos para Superintendentes. Março 1663.

E Superintendentes para as sas freguezias do termo de Lisb 18. Outubro 1762.

As nove Superintendencias del Lisboa forão reduzidas a tres, cor hendendo trinta e sete freguezias, do servidas por Bachareis, que t primeira e segunda intrancia, e fa neste lugar aquelle, a que estiver caber. D. 13. Julho 1779.

Forão criados seis Superinte tes para o seu lançamento em toc freguezias da cidade de Lisboa. Junho 1805.

www.libtool.com.cn

n forão os tres Superintenden-
ıdos. Portar. 6. Agosto 1812.

› dadas varias regras, e pro-
para o regulamento das novas
ıdencias da Decima da cidade
e Lisboa, declarando-se a res-
lade dos Superintendentes de-
penas de sequestro, e execu-
us bens, até com pena de pri-
ulsão do Real Serviço na con-
dos §§. 18. e 22. Tit. 2.
zembro 1761. — Declarou-se
que respondem pela fallencia
ores por aquillo, que deixárão
em tempo. Elegem os lança-
e ficão sujeitos á pena do Re-
Instrucç. *confirm.* por Portar.
813. Art. 1.

:ima. Os lançadores della pa-
dios rusticos são fazendeiros,
banos pedreiros, e para os ma-
ıoas de cada uma das pro-
collectados. A. 26. Setembro

provincias são nomeados pelas
Instrucç. 18. Outubro 1762.

ıçadores e cobradores, que erão
ı Lisboa por Decreto, forão man-
ar pelo Conselho da Fazenda. D.
1779.)

— O Corregedor da comarca
Superintendente Geral. Instru-
utubro 1762. §. 35.

— Sollicitador della: sua cria-
rigações de seu officio. Edit.
799.

— O Superintendente Geral del-
boa ficou sendo não só do ter-
da cidade. Instrucç. 18. Outu-
. §. 8.

ırisdicção delle foi declarada
ensiva de todo o Reino, com o
ıto do Decreto da sua promo-
ção para este lugar não prescrever decla-
ração alguma territorial. Avis. 17. Abril
1799.

28. Decima. Mandou-se verificar o direito de correição, que pelas Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 8. compete ao Superintendente Geral, prescrevendo-se-lhe a fórma de a fazer, e autorisando-o entre muitas cousas para devassar dos lançadores, e indagar, se elles procedêrão com amor, ou odio, lançando mais ou menos Decima do que devião. Portar. 26. Fevereiro. 1803.

Restauração da Superintendencia Geral da cidade e termo de Lisboa. Criação dos tres antigos Superintendentes do termo em lugar dos seis extinctos. Responsabilidade dos Superintendentes Geraes das comarcas pelos factos, e omissões dos particulares, por cujas obrigações devem vigiar, emendando os abusos, que poderem, e dando conta dos outros. Portar. 15. Junho 1812.

(*A Superintendencia Geral havia sido extincta por A. 10. Dezembro 1803. §. 12.: sendo restabelecida agora para Lisboa e termo, e com essa denominação.*)

Foi criado na cidade do Porto um Superintendente Geral com a mesma jurisdicção do de Lisboa. C. R. 23. Outubro 1762.

Contra os Ministros omissos em fazer o lançamento e arrecadação della se deve proceder executiva e verbalmente, até com prisão na fórma da lei. Portar. 19. Fevereiro 1800.

29. —— Os Ministros Superintendentes della, quando tomão posse, devem fazer termo do estado, em que se acha a sua arrecadação, e como. D. 10. Junho 1802. §. 7.

MODO PRATICO DE FAZER O LANÇAMENTO DA DECIMA.

30. —— Declaração de varias duvidas sobre este objecto. A. 6. e 14. Outubro 1641.

www.libtool.com.cn

31. Decima. Os lançamentos fazem-se por Superintendencias. Nas provincias são os Juizes de Fóra Superintendentes, á excepção da cabeça de comarca, em que o Corregedor tem a Superintendencia particular, além da geral. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 35., D. 10. Junho 1802. §. 1.

Repetem-se annualmente, fazendo-se pelo mesmo methodo, e emendando-se nos seguintes os erros dos antecedentes, como se costuma nas Sisas. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §§. 5. e 28., Instrucç. 18. Outubro 1762. §§. 11. e 18.

Declarou-se, que não era necessario o lançamento a respeito dos bens das Corporações, por estarem avençadas com o Erario. Avis. 31. Agosto 1801.

(*Por Portar. 15. Junho 1812. §. 8. foi estabelecido, que os lançamentos dos predios rusticos se fação de quatro em quatro annos.*)

O lançamento, antes de feito, admitte todas as alterações, que forem de justiça, e que se mandão fazer pelo respectivo Superintendente particular: depois de feito, tambem se póde emendar pelo Superintendente geral, com resposta daquelle, e informação dos louvados. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 12. e Edit. 28. Setembro 1812. §. 11.

Os lançamentos dividem-se por freguezias, e fazem-se naquellas, em que se achão os bens. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §§. 1. e 20., Instrucç. 18. Outubro 1762. §§. 8. e 33.

Antes de principiar o lançamento precedem editaes, que annuncião o dia para nelle comparecerem os que tiverem que requerer. Instrucç. 8. Maio 1813. Art. 2. §. 2.

32. —— Os livros são rubricados pelo respectivo Superintendente, e como se escriturão. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 1. e seg., Instrucç. 18. Outubro 1762. §§. 8. 9. 13. e 36., Instrucç. *confirm.* por Portar. 8. Maio 1813. Artt. 3. e 4.

Toma-se informação com da renda, que tem, e além diss mações particulares; defere-se mento aos collectados para nad brirem. Regim. 9. Maio 1654. T 6., e A. 26. Setembro 1762.

Havendo falta de exactidão manifestar menos renda, do que cebe, perde-se todo o interesse d quelle anno. Regim. 9. Maio 16 3. §. 6.

E perde-se tambem a acção pedir em Juizo, e póde-se denun 26. Setembro 1762.

33. Decima. Havendo propr arrendadas, exige-se para o lanç a escritura, ou escrito raso do a mento. Regim. 9. Maio 1654. T 9., Instrucç. 18. Outubro 1762. §

34. —— Os ordenados são l exactamente, e pagos pelos The ros respectivos. Regim. 9. Maio Tit. 4. §. 6.

35. —— O manejo dos officios cupações he arbitrado por pessoa ligentes. A. 26. Setembro 1762.

Mas, achando-se os officios l faz-se o lançamento pelos livros d cellaria, e não por arbitrio de lo Resol. 5. Fevereiro 1709.

Quando os ordenados dos são pagos em frutos, paga-se a l tambem em frutos, ou aliás pel médio do seu valor, e nunca pel rifa. Avis. 20. Fevereiro 1788.

36. —— O lançamento das ca se pela rua, indo pessoalmente os intendentes assistir, e como. Instr Outubro 1762. §. 6. e seg.

Abate-se nelle a decima da I para concertos. Regim. 9. Maio Tit. 3. §. 10., Instrucç. 18. Outubr §§. 24. 27. e 28., e Resol. 12. 1770. §. 21.

www.libtool.com.cn

37. Decima. Andando as casas por conta de seus donos, arbitra-se o aluguer para delle se pagar. Sendo de quintas, não se lança separadamente. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 13., e Edit. 28. Setembro 1812. §§. 1. e 3.

Ficando as casas por alugar, ou tomando-se para quarteis, ou de aposentadoria, só se lhes lança Decima por aquillo, que os donos receberem. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 11.

Nas propriedades rusticas, sendo quintas, ou outras fazendas arrendadas a dinheiro, lança-se a Decima ao todo com desconto de dez por cento para concerto de casas, e officinas. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 27.

38. —— nas propriedades arrendadas de terço, ou meias arbitra-se a producção, calculando-se pelo meio dos cinco annos antecedentes. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 15.

39. —— nas rendas de casaes, e terras de pão por quantidade certa de frutos lança-se ao todo com o mesmo abatimento de dez por cento, havendo casas. — E o preço he o da tarifa. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 28., e D. 10. Junho 1802. §. 3.

(*O Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 14. mandava arbitrar o preço dos frutos por louvados. — As Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 28. e seg. taxárão um preço certo a cada genero; mas pelo D. 10. Junho 1802. §. 3. mandou-se, que de dez em dez annos se faça uma tarifa destes preços, a qual appareceu confirmada por D. 8. Fevereiro 1803., que foi a mesma, dada para o pagamento dos Novos Direitos pelo D. 17. Novembro 1801. Acabados os dez annos, mandou-se por Portar. 26. Agosto 1813., que nesse anno e no seguinte se observasse a tarifa de 10. Dezembro 1811. estabelecida para o Terço ecclesiastico. E finalmente foi ordenada a ultima por Portar. 17. Junho 1815.*)

40. —— nas quintas, que consistem em pomares de espinho, ou caroço, e em vinhas, e hortas, andando por conta de seus donos, faz-se a conta ao que rendêrão nos cinco annos proximos precedentes, e tirando o preço medio, lança-se a Decima a ametade, ficando a outra meia para despesas. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 29.

41. Decima. Nas terras, que andão por conta de seu dono lança-se aos alqueires de grãos, que ellas costumão produzir pelas semeaduras sómente. §. 30.

Nas asenhas d'agua, ou moinhos de vento, que andão arrendados, abate-se dez por cento para o concerto das casas, quando os outros são feitos pelos moleiros; e sendo por conta dos donos, trinta por cento. §. 31.

Nos olivaes lança-se a Decima sem abatimento, e pelo preço da tarifa, que tambem contempla, e taxa o azeite. *Ibid.* §. 32., e D. 10. Junho 1802. §. 3.

Pagando as propriedades fôros, ou censos, lança-se separada a Decima, que os arrendatarios descontão no pagamento da renda. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 17.

Aos caseiros, ou criados, que vencem ordenados a sêcco, deixão-se duas partes para comer, e lança-se a Decima a respeito da terça parte sómente. Resol. 12. Junho 1770. §. 22.

Para o lançamento dos juros há um livro de manifesto, que está sempre na mão do Superintendente respectivo, aonde vão manifestar todos os que derem dinheiro com este interesse. A. 26. Setembro 1762.

A' excepção de ser o emprestimo de dinheiro dado gratuitamente, ou sem juro, porque neste caso não há obrigação de manifestar, antes de se pedir em Juizo. Resol. 12. Junho 1770. §. 6.

E como se faz o manifesto das dividas litigiosas. §. 8.

42. —— Notificão-se os tabelliães pa-

www.libtool.com.cn

fa darem em tres dias os livros de notas, em que estiverem lançadas as escrituras de juro: sendo de outra freguezia, remettem-se relações dellas. A. 11. Maio 1770. §. 1.

43. Decima. As relações do dinheiro a juro dão-se sempre aos respectivos Superintendentes, e sem emolumentos. Resol. 12. Junho 1770. §§. 1. e 2.

O manifesto pode-se fazer a qualquer tempo, em quanto não há denuncia. A. 14. Dezembro 1775. §. 4.
(Vid. AA. 26. Setembro 1762., e 11. Maio 1770. §. 3.)

(*O Edit.* 19. *Setembro* 1812. §. 1. *diz, que se deve fazer o manifesto na Superintendencia do devedor dentro de tres mezes, e passados elles na Superintendencia Geral.*)

Feito o manifesto, não póde o devedor eximir-se de pagar a Decima, em quanto não distractar o escrito, ou escritura, e mostrar isso competentemente, porque, ainda tendo pago, se não requerer logo a verba do distracte em vinte dias, ou mostrar *in continenti* impedimento invencivel, fica sujeito ao pagamento. A. 14. Dezembro 1775. §. 7.

(*Declarou-se por Avis.* 23. *Setembro* 1799., *que a pena deste §. se não execute com aquelles devedores, em quem se verificar por informação dos Superintendentes, que se não exigio em tempo a Decima.*)

As despesas dos lançamentos, e remessas da Decima para a cabeça da comarca são feitas pelas Camaras, e os Provedores levão-lhas em conta nas que lhes tomão no fim do anno. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 14., e A. 10. Dezembro 1803. §. 10.

44. —— O lançamento da das Commendas, ou Alcaidarias das Ordens Militares faz-se pelas Escrituras d'arrendamento, que os rendeiros são obrigados a apresentar; andando por administração, faz-se pela declaração jurada dos procuradores. — Averiguão-se depois as pensões impostas nas Commendas, como congruas dos parochos, e mais ministros, e servidores da Igreja, á excepção do dinheiro applicado para o Collegio dos Militares, fabricas, e guisamentos dellas, porque destes não se tira a Decima. Mas tira-se de todos os mais officios, ou beneficios, que forem pagos pelas Commendas. Este lançamento remette-se á Mesa da Consciencia. — Os rendeiros pagão no Erario a Decima em dous semestres, não só do rendimento, porém das pensões, abatendo-a depois ao que as deve receber, ou em frutos, ou em dinheiro, como elle mais quizer. — Não apresentando os rendeiros um conhecimento de paga no Erario até 15. de Agosto, outro até 15. de Novembro, procede-se a sequestro nos frutos da Commenda, e não chegando, nos seus bens. Provis. 26. Abril 1797.

(*Esta he a fórma estabelecida pela Mesa da Consciencia e Ordens, que foi approvada no A.* 31. *Maio* 1800. §. 6.)

No Brazil mandou-se fazer da Decima um só lançamento, e uma só cobrança, e como. A. 3. Dezembro 1810. princip. e §. 4.

PESSOAS, E COUSAS, QUE PAGAÕ DECIMA.

45. O rendimento das Tres Ordens Militares. D. 23. Outubro 1641.

E o mesmo de todas as Igrejas das Ordens. DD. 25. Outubro 1641., e 2. Agosto 1664.

E o mesmo de todos os Mosteiros, ainda o de Santos. D. 23. Julho 1642.

(*Mandou-se, que as Commendas, e bens da Coroa e Ordens pagassem Decima e meia, além do Quinto. D.* 2. *Agosto* 1664. — *E ultimamente se determinou, que os bens das Tres Ordens, e as Commendas, ainda vagas, pagassem Decima; cuja cobrança seria feita pela Mesa da Consciencia. D.* 24. *Outubro* 1796.)

46. —— Pagão os Desembargadores dos seus ordenados. D. 6. Fevereiro 1648.

E dos emolumentos, que recebião. C. R. 20. Fevereiro 1645.
(Vid. C. R. 2. Maio 1654.)

www.libtool.com.cn

andou-se, que não se satisfizesse
ıado aos Ministros, antes delles
ıı o que devessem á Decima. D.
nbro 1647.

)ecima pagão os freires das Tres
Militares. D. 5. Maio 1645.

—— A Universidade paga em
e por isso não se lhe lança nos si-
nde tem fazendas. C. R. 23. A-
642.

ga 700ʃ reis de computo certo.
9. Maio 1654. Tit. 3. §. 21.

ıdou sempre separada, e man-
que não entrasse no computo da
ıbra. Provis. 8. Julho 1647.

—— Pagão todas as pessoas de
r qualidade e condição, Ministros
ıquer Tribunaes, Universidades,
ıidades, fidalgos, nobres, povo,
:epção de pessoa, ou privilegio
Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2.

dos os Officiaes da Justiça, e Fa-
os próes, e precalços arbitrados
lligentes. Regim. 9. Maio 1654.
. 3.

—— Dos salarios pagão os Mi-
e Officiaes, que vão com alça-
diligencias da Fazenda, ou das
Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2.

—— E os medicos, cirurgiões,
os, escrivães, tabelliães, sollici-
partidores, e quaesquer pessoas,
officios, e artes. Regim. 9. Maio
it. 2. §. 4.

— Pagão os Officiaes, e pessoas
ɔfficios, occupações, e maneios
:ios tratados em seu proprio no-
de commissão de correspon den-
ım. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 5.

53. Decima paga-se das herdades alheias, e da propriedade, que anda arrendada. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 7. e 8.

54. —— E da propriedade, que andava arrendada, e se faz agora por propria conta. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 8.

55. —— E do gado, que trazem os pastores separado do amo. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 9.

56. —— pagão os mestres dos officios, e trabalhadores. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 10. e 11.

(*A Decima do maneio dos criados assalariados, e jornaleiros foi suspensa por seis annos. A.* 17. *Dezembro* 1789. — *E prorogada por mais seis. A.* 4. *Abril* 1795., *e D.* 10. *Junho* 1802. §. 2.)

57. —— E das casas, em que cadaum vive, aindaque sejão suas proprias, ou pagas pelo Público. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 13. e 14.

58. —— E das rendas das Camaras e Concelhos, e dos ordenados, que por elles se pagão aos Ministros. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 17.

59. —— E todas as pessoas de todos os rendimentos, juros, tenças, ordenados, etc. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 18.

60. —— E dos assentamentos das tenças das alfandegas, almoxarifados, e comarcas do Reino. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 18. e 19.

61. —— E das propriedades arrendadas a frutos certos, ou de terços. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 19.

62. —— A dos foros, e censos das

www.libtool.com.cn

propriedades pagão os senhorios adiantados aos arrendadores, porque estes são os que a devem pagar ao Estado, aliás descontão dos pagamentos dos alugueres. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 7.

63. Decima paga o dinheiro dado a juro por escrituras, ou escritos particulares. A. 26. Setembro 1762.

64. —— que os negociantes de grosso trato pagavão dos lucros do commercio, chamada vulgarmente maneio, mandou-se pagar por derrama feita pela Junta do Commercio na quantia de vinte e quatro contos de reis pagos em dous semestres. A. 30. Outubro 1762.

Foi extincta esta derrama, mandando-se pagar meio por cento no Consulado da saída sobre as fazendas despachadas pelos negociantes de grosso trato, ficando os outros obrigados ao lançamento. A. 12. Novembro 1774. §. 1. e seg.

Por D. 10. Junho 1802. §. 4. mandou-se consultar o meio mais proprio de substituir a Contribuição do meio por cento no Consulado, por se conhecer, que ella não equivalia á derrama estabelecida no dito A. 30. Outubro 1762. — Por Portar. 31. Julho 1811. §. 2. ordenou-se, que os do Corpo do Commercio pagassem duas Decimas pelo seu maneio.

65. —— Os caixeiros, e outros como a pagão. A. 12. Novembro 1774. §§. 3. 4. e 5.

66. —— cobra-se do devedor gratuito; e não do credor. Resol. 12. Junho 1770. §. 4.; e A. 11. Maio 1770. §. 2.

67. —— paga o credor, quando o devedor nega o contrato verbal. Resol. 12. Junho 1770. §. 5.

68. —— pagão os dinheiros adjudicados em partilhas, que vencem juros. Resol. 12. Junho 1770. §. 12.

69. Decima paga o foreiro do foro, que ha de pagar ao senhorio, e que este lhe abona. Resol. 12. Junho 1770. §. 23., e A. 22. Junho 1802.

O mesmo foi determinado no Brazil. A. 3. Dezembro 1810. §. 3.

70. —— pagão todas as pessoas, que recebem ordenados pela Junta do Commercio, ou pelas Estações, que lhe são sobordinadas. A. 12. Novembro 1774. §. 6.

71. —— das Acções da Companhia do Commercio como se paga, e arrecada. A. 12. Novembro 1774. §. 8.

72. —— E a dos Accionistas da Companhia do Douro, sendo lançada e arrecadada por ella mesma. A. 12. Novembro 1774. §. 9.

73. —— das casas, que possue, paga a Misericordia de Lisboa. A. 31. Janeiro 1775. §. 3.

74. —— E os administradores das capellas significantes. A. 4. Dezembro 1775. §. 2.

Pela Resol. 12. Janeiro 1770. §. 11. havia-se declarado, que os administradores das Capellas, que rendessem 200$ reis, pagassem Decima sem abatimento dos encargos.

75. —— paga o devedor, e não o credor. A. 14. Dezembro 1775. §. 3.
(Vid. o §. 22. Resol. 4. de 18. Outubro 1762.)

76. —— dos criados he paga pelos amos, que depois a descontão em seus ordenados. A. 14. Dezembro 1775. §. 11.

77. —— pagão os Accionistas da Companhia das Reaes pescarias do Algarve, e como. A. 13. Julho 1776.

www.libtool.com.cn

Decima das rendas dos dizimos, e
: raiz cobra-se da totalidade dos
mentos, e com pena de sequestro.
Maio 1800. §. 5.

do juro das Apolices pequenas;
ndes não. A. 2. Abril 1805. §. 1.

—— tres extraordinarias pagão os
rusticos e urbanos, ordenados,
pensões, juros, soldo dos Offi-
formados, e civis do exercito,
ão acompanhão, e os officios, e
s, que pagão Decima pelo ma-
rtar. 2. Agosto 1810. §. 3. e seg.

—— extraordinaria, sem pagar a
a, lançou-se aos pagamentos do
Pio. Portar. 2. Agosto 1810. §. 4.

odas as pessoas, que não pagão
ordinaria, forão obrigadas a pa-
traordinaria. *Ibid.*

s Misericordias dos seus rendi-
Portar. 31. Julho 1811. §. 4.

—— uma extraordinaria, além
tribuições ordinarias, e extraor-
pagão os que não obedecem,
hamados para Capitães de Mili-
Regimentos dos destrictos, aon-
os bens. Portar. 8. Janeiro 1812.

DAS, E COUSAS, DE QUE NAÕ SE
ECIMA.

—— não se paga de dinheiros a
nados a hospitaes, Misericordias,
ias, e mais rendas applicadas ao
de pobres. — Más dos que estão
los para missas, e anniversarios,
le algumas Igrejas, ou capellas,
ão de cativos, casamentos, e se-
obras pias, tendo Administrador
paga este a Decima do que lhe
e de sua administração, abatidos
gos pios. Regim. 9. Maio 1654.
). 20.

1. 14. Dezembro 1775. §. 2. *man-
e só fossem isentos os bens das pri-
fundações; mas o A. 6. Agosto* 1777. *revogou-o nesta parte, ordenando, que se observasse o Regimento pelo que pertence ás Misericordias, e hospitaes.*)

83. Decima não pagão os orfãos, que vivem por soldada, nem os pobres, que não vivem, senão de esmolas. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 22. *confirm.* por A. 14. Dezembro 1775. §. 2.

84. —— Nem das marinhas, nem das casas, que ficão por alugar, ou em quartel de soldados. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 23. e Tit. 3. §. 11.

85. —— Do manejo não pagão os Inglezes; Francezes, Hollandezes, e Hespanhoes não naturalisados, mas dos bens de raiz pagão todos. Provis. 3. Agosto 1699.

(Vid. Provis. 7. Maio 1708.)

(*O Regim. 9. Maio* 1654. *Tit. 2. §. 5. mandava, que pagassem do maneio; e a Resol. 18. Março* 1728. *declarou, que a isenção dos quatro e meio por cento, de que gozão os individuos das nações privilegiadas, não se entende com os officiaes mecanicos, e com os que tem neste Reino tendas, ou lojas, em que vendão pelo miudo. — Declarou-se por Portar. 2. Julho* 1812. §. 5., *que se lhes devia manter este privilegio de não pagarem Decima do maneio.*)

86. —— Nem os bens dos religiosos, e religiosas, e os patrimonios dos clerigos, e as casas de seu uso, e habitação. E outras providencias sobre ellas. Avis. 29. Maio 1764.

(*Esta isenção acabou pelo estabelecimento da Decima ecclesiastica.*)

Nem o dinheiro dado para sociedades mercantis; há porém obrigação de manifestar. O dinheiro dado para pagar lettras nem se manifesta, nem paga Decima, e sómente vencendo juro pela mora do pagamento. Resol. 12. Junho 1770. §§. 14. e 15.

Nem as dívidas dos fallidos apresentados na Junta, senão até esse dia. §. 16.

www.libtool.com.cn

Nem do dinheiro de compra e venda, porém só quando vence juro. §. 17.

87. Decima não pagão as obras, que fazem os mestres dos officios. §. 18.

Nem as mezadas, que se adiantão. §. 19.

Nem os bens da dotação, e primordial fundação dos mosteiros, conventos, Misericordias, confrarias, e albergarias. A. 14. Dezembro 1775. §. 2.

(*Por Ordem da Superintendencia Geral da Decima de* 21. *Maio* 1800. *se declarou, que todas as irmandades, e confrarias são obrigadas a fazer manifestar as suas dividas activas, e á solução da Decima competente, á excepção das que constituem o fundo; com declaração, que as pertencentes ás confrarias do Santissimo, e Misericordias são absolutamente isentas, de qualquer natureza que sejão, como se ordenou por Avis.* 31. *Janeiro* 1798. — *Declarou-se mais, que estas mesmas Irmandades, ou quaesquer pessoas, ou caixas são obrigadas ao manifesto das dividas gratuitas, porque quem paga a Decima neste caso, he o devedor.*)

Nem os lucros incertos, e contingentes. A. 14. Dezembro 1775. §. 5.

Nem os inquilinos, que de novo entrão no arrendamento dos predios urbanos, ou rusticos, mas os donos. A. 14. Dezembro 1775. §. 10.

Nem os ordenados dos serventes do hospital de S. José de Lisboa. D. 2. Janeiro 1777.

Nem os bens de todas as Misericordias, e hospitaes do Reino. A. 6. Agosto 1777.

Nem os caseiros encabeçados nas herdades da Ordem de S. João de Jerusalem: nem os emphyteutas dos foros, ou pensões. A. 12. Maio 1778. §. 2.

Nem a Ordem, ou os Commendadores, cultivando por si. *Ibid.*

88. —— Não paga a totalidade dos rendimentos, em quanto a herança *pro indiviso*. Nem as tornas com vas, á excepção de vencerem ju 14. Dezembro 1775. §. 9.

89. Decima não pagão os emp no governo e serviço do hosp Caldas dos seus ordenados, s jornaes, e interesses. D. 18. Junh

Nem as ajudas do custo que verdadeiramente importão ou ou o accrescentão. Avis. 23. Jul

Nem as corporações religios que se ajustão com o Erario. D. vembro 1798.

Nem os empregados no Co Tabaco pelos lucros do seu e Resol. 31. Maio, e Provis. 30. bro 1803.

Nem os das Misericordias d A. 27. Junho 1808.

Nem os Officiaes da Mari reformados, ou estejão embarc não. Aviss. 22. Dezembro 181 Fevereiro 1811.

90. —— Mandou-se, que a gasse o dinheiro d'emprestimo em quanto durasse a Guerra. Av tembro 1813.

Declarou-se, que ficão ne isentas da Decima quaesquer emprestadas tanto antes, como d quelle Aviso, não excedendo a de 4800 reis. Avis. 20. Novemb (Vid. Resol. 27. Março 181

DENUNCIAS, EXECUÇÕES, E R

91. —— Todas as vezes, que ctado não declarou fielmente a su ou não manifestou em tempo o dado a juro, ou gratuitamente, t a denuncia com pena de perdin acção, e de outra tanta quantia, houver dado a juro, ou da renda priedade; ametade para o denu

www.libtool.com.cn

e ametade para os hospitaes militares. A. 26. Setembro 1762., e Edit. 19. Setembro 1812. §. 4.

92. Decima. Dada a denuncia, ninguem he escuso da pena debaixo de qualquer pretexto. A. 11. Maio 1770. §. 3.

Nem póde já ter lugar o manifesto. A. 14. Dezembro 1775. §. 4.

E nunca, sendo informe, ou antedatado. §. 8.

Por varias vezes se tem perdoado a pena da falta de manifesto, concedendo-se aos omissos um praso de tempo para dentro delle manifestarem. D. 28. Abril 1800., e Portar. 3. Setembro 1812.

93. —— Não tem lugar a denuncia nos emprestimos gratuitos, antes de se pôr a acção em Juizo. Resol. 12. Junho 1770. §. 6.

Nem nas dividas de 10$ reis para baixo. §. 7.

94. —— Achando qualquer Superintendente escrituras, ou escritos de dividas de dinheiro a juro, sem estar manifestado, deve dar parte em Lisboa ao Fiscal da Decima, para denunciar na Superintendencia Geral, não havendo outro denunciante; e nas comarcas ao Procurador da Fazenda. *Ibid.* §. 20.

95. —— As denuncias podem ser dadas por qualquer pessoa do povo, não sendo o proprio devedor, ou outro de mandado delle. Resol. 6. Dezembro 1780., e Edit. 19. Setembro 1812. §. 6.

E perante os respectivos Superintendentes. Resol. 2. Julho em Edit. 6. Setembro 1805.

96. —— Não pagando os devedores, procede-se a penhora, venda, e arrematação dos bens delles, e até a prisão; mas em os Officiaes levarem dinheiro das diligencias, nem carceragem. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 2.

(Vid. A. 10. Dezembro 1803. §. 6.)

(*Nas Instrucç.* confirm. *por Portar.* 8. *Maio* 1813. *Art.* 3. §. 9. *se declara, que o procedimento executivo contra os collectados morosos só tem lugar, se elles sem obstaculo legitimo persistirem em não comparecer, nem pagar.*)

A Portar. 15. *Junho* 1812. §. 5. *já tinha recommendado, que não se procedesse aos meios executivos, senão nos precisos termos, em que as leis do Reino os determinão.*

97. Decima. Todos os que se sentirem aggravados pelos Superintendentes Particulares no lançamento, ou objectos della, podem aggravar para a Junta da cabeça da comarca, e desta para o Conselho da Fazenda. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 28., e A. 14. Dezembro 1775. §. 1.

Fóra deste recurso há sempre o immediato ao Soberano. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 28., e A. 11. Maio 1770. §. 3.

(*Deste porém não se usa, sem se empregarem os meios ordinarios. A.* 14. *Dezembro* 1775. §. 1.

98. —— Qualquer Juiz deve no caso de absolvição appellar a sentença *ex officio* para o Conselho da Fazenda. — Os recursos interpostos pelas partes em Lisboa vão tambem para elle immediatamente; nas provincias para a Junta da cabeça da comarca, e de lá para o mesmo Conselho. Resol. 2. Julho, *public.* em Edit. 6. Setembro 1805.

MODO DA SUA ARRECADAÇÃO, CONTABILIDADE, E ENTREGA NOS COFRES.

99. —— Os Provedores e Corregedores das comarcas examinão em correição o estado da sua cobrança, e fazem arrecadar o que falta. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 5.

100. —— A sua conducção faz-se por

www.libtool.com.cn

conta das comarcas e concelhos. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §§. 8. e 12.

101. Decima. As pessoas empregadas na sua arrecadação são isentas de egoa de lista. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 42.

102. —— Providencias sobre a sua arrecadação, mandando-se observar o Regim. de 1654. DD. 29. Dezembro 1721., e 20. Janeiro 1722.

103. —— O privilegio de Moedeiro isenta de thesoureiro della. Resol. 23. Janeiro 1745.

104. —— Foi prohibido arrematar a Decima por não augmentar a molestia dos povos. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 13.

Mas o A. 10. *Dezembro* 1803. §. 2. *ordenou, que fosse arrematada a sua cobrança por menor commissão de seis por cento. Mandou-se com tudo depois fazer a cobrança na fórma do A.* 26. *Setembro* 1762., *não havendo quem a queira arrematar. Resol.* 8. *Março, e Edit.* 8. *Abril* 1805.
(Vid. A. 27. Junho 1808. §. 16.)

Foi prorogado a mais tres mezes o espaço de trinta dias, que se tinha dado aos arrematantes da cobrança da Decima para fazer seus pagamentos. D. 20. *Abril* 1805.

105. —— O lançamento he trasladado para se fazer a arrecadação pelo traslado. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §§. 1. 3. e 32.

106. —— A cobrança he feita de seis em seis mezes. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 22., e Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 34.

107. —— Feito o lançamento e acabado o semestre, põe-se Editaes para os collectados pagarem. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 1., e Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 18.

108. Decima. Em Lisboa concede-se um praso de trinta dias continuos, e successivos para a sua cobrança. Instrucç. 8. Maio 1813. Art. 3. §. 9.

109. —— Devendo-se fazer execução, verifica-se em toda a renda de um inquilino, achando-se na sua mão quanto baste para ser paga a Fazenda Real. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 19., e 8. Maio 1813. Art. 3.

110. —— Arrecada-se em casa do Superintendente em um cofre com tres chaves. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 4.

(*Esta formalidade foi mandada observar impreterivelmente pelas Instrucç.* 8. *Maio* 1813. *Art.* 1.)

111. —— As diminuições, descontos, ou abatimentos (justificados) della fazem-se lançando-se, como partida de despesa em conta addicional. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 12.

112. —— Providencias sobre a sua arrecadação no termo de Lisboa. D. 28. Setembro 1769.

113. —— Os Superintendentes, e Officiaes encarregados de a cobrar, que a não arrecadão dentro de um anno, contado do dia, em que ella se vence, são responsaveis por ella. A. 14. Dezembro 1775. §. 10.

114. —— O producto della como deve ser remettido para o Erario. D. 14. Janeiro 1778.

115. —— Desconta-se no Erario de todas as tenças, ordenados, e juros, á excepção das esmolas. Portar. 31. Janeiro 1798.

116. —— A das ordinarias, juros, e tenças, cobra-se pelo Erario, e não pe-

www.libtool.com.cn

los Prelados, aindaque sejão recebidas por Ecclesiasticos. Avis. 3. Março 1798.

117. Decima. A das Igrejas, e bens das Ordens arrecada-se pela Mesa da Consciencia, e não pelos Prelados. *Ibid.*

118. —— Praso, que se concedeu para a sua solução, e encontro com as dividas da Fazenda Real. Avis. 9., Edit. 18. Maio, e Avis. 23. Setembro 1799

119. —— Mandou-se arrecadar, e lançar na fórma do Regimento, cobrando-se com a suavidade compativel com as leis. E que não se execute a pena contra os devedores, que não requerêrão o distracte, e aos quaes não se tiver pedido a Decima. Avis. 23. Setembro 1799.

120. —— das Commendas. A sua arrecadação he feita pela Mesa da Consciencia, e a fórma por ella estabelecida foi approvada. A. 31. Maio 1800. §. 6.

121. Decima e mais tributos em metal pagão os proprietarios, que recebem suas rendas, e frutos tambem em metal. Edit. 31. Janeiro 1801.

122. —— Mandarão-se registar todos os mezes os conhecimentos das entregas della no Erario: concluir os lançamentos atrasados em tres mezes; e fazer os outros no tempo regular. Portar. 11. Agosto 1801.

123 —— Providencias, que se derão sobre a sua arrecadação. Aviss. 10., 16., e 22. Fevereiro 1802.

Mandou-se fazer pelo Superintendente Geral da Côrte e Reino uma correição em as Superintendencias da Beira e Tras-os-Montes. C. R. 22. Março 1802.

124. —— Nenhum Superintendente particular póde remettela directamente ao Erario, mas á cabeça da comarca, e como. D. 10. Junho 1802. §. 6.

125. Decima. Os Superintendentes da Côrte e Termo ajustão contas della todos os quinze dias com os Cobradores. D. 10. Junho 1802. §. 6.

126. —— Os Ministros Superintendentes della, quando tomão posse dos lugares, devem fazer termo do estado, em que se acha a sua arrecadação, e mandão disso lavralo na certidão, que remettem ao Erario, e Superintendencias Geraes. D. 10. Junho 1802. §. 7.

(*Pelas Instrucç. 8. Maio 1813. Art. 1. declarou-se, que os Superintendentes de Lisboa remettão certidão das suas posses ao Erario, á Junta dos Juros, e á Superintendencia Geral.*)

127. —— Mandarão-se encontrar nella as despesas feitas em tirar o entulho pelos edificantes de casas em Lisboa. D. 12. Novembro 1802.

128. —— Providencias sobre a sua arrecadação em Lisboa, e termo. D. 20. Junho 1804.

(Vid. Provis. R. 19. Fevereiro 1800.)

129. —— Foi prohibido pagala em Apolices grandes. Portar. 11. Outubro 1810.

Tanto a Decima, como a Contribuição extraordinaria, foi perdoada ás propriedades incendiadas, assoladas, ou desamparadas na fórma das ordens, de sorte que dellas não se aproveitassem frutos, ou renda. Portar. 27. Maio 1811.

130. —— Foi prohibido ás pessoas, que assistem ao lançamento e cobrança das Decimas, levar salario algum. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 9.

PREMIO PELA ARRECADAÇÃO, E ENTRADA NOS COFRES.

131. —— Foi concedido aos Escrivães, que cobrassem a vencida até o fim de

www.libtool.com.cn

1798., e no praso marcado pelo Superintendente Geral o premio de dous por cento. D. 13. Agosto 1799.

(*Declara, e amplia o D.* 28. *Setembro* 1769.)

132. Decima. Mandou-se tirar seis por cento de tudo o que se cobrasse, e entrasse effectivamente no Erario, que erão divididos em dez partes; separando-se uma para a Superintendencia Geral, e das nove se tiravão todas as despesas, em que entrava a escrituração dos livros, e do que ficava, tornavão-se a fazer nove partes, das quaes se davão duas ao Superintendente respectivo, duas aos Escrivães, e cinco aos Cobradores, além do que lhes competia já pela ida a casa dos collectados. D. 10. Junho 1802. §. 8.

133. —— Mandou-se dar tres por cento aos Cobradores, escolhidos em Lisboa pelo Conselho da Fazenda, e nas provincias pelas Camaras, além do premio da conducção para o Erario. A. 10. Dezembro 1803. §. 9.

134. —— Ordenou-se, que os Cobradores nomeados com precedencia de informação dos Superintendentes, e abonação de testemunhas, levassem tres por cento á custa dos devedores morosos, dando conta todos os quinze dias. Resol. 8. Março, e Edit. 3. Abril 1805.

135. —— Mandou-se pagar dous por cento pelo trabalho dos lançamentos, despesas de livros, e conhecimentos, e tres por cento da entrada liquida no Erario, sendo os Cobradores eleitos pelos Superintendentes, e repartido este premio conforme fosse arbitrado no Erario. D. 8. Junho 1805.

136. —— No Brazil tem o Superintendente dous por cento pelo trabalho do lançamento, despesas de livros, e cobrança. E tres por cento de tudo o que entra liquido em cofre, repartindo-se por arbitrio do Erario. A. 27. Junho 1808. §. 16.

137. Decima. Concedeu-se um por cento, além do premio da remessa de correio, de toda a quantia apurada sobre a importancia do Quinto, e Decima ordinaria. Portar. 2. Agosto 1810. §. 12.

138. —— Concedeu-se aos Cobradores um e meio por cento, e meio ao Escrivães da Decima ordinaria, e extraordinaria dos predios urbanos, e rusticos. Portar. 10. Dezembro 1811.

E meio por cento aos louvados clavicularios em Lisboa, termo, e Reino de tudo o que entrasse para os cofres, ou em dinheiro, ou em lettras e ordens do Erario. Portar. 25., e Edit. 29. Novembro 1813.

139. —— Determinou-se, que do 1.º de Janeiro 1815. em diante se observasse o seguinte, assim pelo que respeita aos dinheiros, que entrarem, como nas contas, que estiverem por ajustar.

1.º Nas quantias entradas no Erario desde 10. Dezembro 1803. até 12. Setembro 1809. abonão-se tres por cento para os Cobradores. — 2.º Nas sommas arrecadadas desde 13. Setembro 1809. até 2. Agosto 1810. só he abonavel um por cento da remessa, e nada de premio da cobrança. — 3.º Nas cobranças feitas desde 2. Agosto 1810. até 31. Dezembro 1811. abona-se um por cento para a despesa da escrituração, e Cobradores. — 4.º Tendo-se tirado este um por cento da Decima extraordinaria, manda-se approvar o desconto de qualquer modo, que se tenha feito. — 5.º Os artigos da Contribuição extraordinaria, cobrados até 31. Dezembro 1811., nada tem de premio fóra a remessa. — 6.º A Decima dos predios urbanos, e rusticos, e das Misericordias, recebida no Erario desde 1. Janeiro 1812. até 31. Dezembro 1813., ou entregue nos cofres das provincias, tem, fóra o premio da remessa, dous por cento; um e meio a favor dos Cobradores, e meio para os Escrivães. — 7.º A's quantias entradas, e que houverem de entrar desde 1. Janeiro 1814. em diante no Erario, ou nas Superintendencias por conta da Decima, compete, além do sobredito abono, mais meio por cento para

www.libtool.com.cn

lavicularios. — 8.° Os Ministros recebem destes premios, antes de-distribuilos a quem toca. Portar. Abril 1815.

Nos casos, em que aos Ministros se ede qualquer premio pela arrecada-le alguns tributos, não pertence elle Superintendentes Geraes, mas aos culares, que tem esse trabalho. A. ulho 1801. §. 13.

DECIMA ECCLESIASTICA.

o. ——. Instrucções sobre a sua adação. P. 5. Novembro 1641.

.1. —— Os Ecclesiasticos offere-se a contribuir para as despesas uerra com 150ϕ cruzados, ficando ra os patrimonios, que erão colle-s no Juizo ecclesiastico, e arreca-a Decima delles pelos mesmos Ec-asticos. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2.

.2. —— lançada aos bens possuidos Ecclesiasticos mandou-se suspender. 15. Março 1763.

Por outra de 12. Abril 1764. foi de-do, que deste indulto gozavão as pes-Religiosas. Mas que não se extendia ens, que ellas, ou os clerigos compravão ros taes. Nem aos que elles deixavão a s, como elles. Nem ás casas, que man-o fazer, ou compravão para alugar. ás fazendas, que trazem de renda. aos bens, que lhes forão dados, ou s para fraudar a lei. Nem aos dinhei-que trazem a juro. Nem ao commercio, fazem directa, ou indirectamente.)

43. Decima proporcional á dos secu-pagão os Ecclesiasticos regulares, ulares. — E he arrecadada pelos Bis-C. R., e Avis. 15. Outubro 1796.

Esta Decima he dos bens verdadei-ente ecclesiasticos. D. 24. Outubro 6.

44. —— Mandou-se cobrar, e lan-çar pelos Bispos com mais exacção. E a das Tres Ordens Militares pela Mesa da Consciencia, declarando-se, que a das ordinarias, juros, e tenças, ainda das que até ahi erão isentas, se havia pagar pelo Erario. Avis. 3. Março 1798.

145. Decima. O seu lançamento e cobrança faz-se, como da secular em tudo o que for applicavel, e nos dizimos, e bens de raiz faz-se a cobrança della, impondo-se por todo o rendimento. A. 31. Maio 1800. §. 5.

146. —— não pagão as pensões, ou beneficios, que não excedem 100ϕ reis, porque se reputão como congruas, com tanto que o pé d'altar os não faça mais pingues. C. R. 19. Fevereiro 1801.

(Pela Resol. 28. Outubro 1797. communicada ás Superintendencias Geraes das comarcas em Ordem da Superintendencia Geral da Côrte na data de 10. de Junho 1801. declarou-se, que a Decima ecclesiastica, que deve ser arrecadada pelos Ordinarios, he sómente aquella imposta aos bens meramente ecclesiasticos dedicados a Deos, e que debaixo do titulo de beneficios servem á sustentação dos Ministros do Altar, não entrando nessa conta os que são meramente seculares, como os predios urbanos, e rusticos, os capitáes a juro, e os patrimonios dos clerigos, porque todos estes devem ser collectados no Juizo secular.)

147. —— Nos objectos della não há recurso dos Prelados (que conhecem neste caso com jurisdicção delegada) para o Juizo dos feitos da Coroa, mas só immediato á Real Pessoa pela Repartição do Erario. A. 18. Setembro 1801. §. 2.

148. —— das pensões dos beneficios pagão os Pensionarios, e não os Pensionados; e debaixo deste titulo são collectados no lançamento respectivo. A. 22. Junho 1802.

149. —— Tres se mandárão pagar extraordinariamente ás mais rendas eccle-

www.libtool.com.cn

siasticas, e ás Ordens Terceiras, confrarias, e irmandades, menos á congrua dos parochos, que não chegão a 100$ reis, e ás Misericordias. A. 7. Junho 1809. §. 3.

150. *Decisão* dos negocios depende menos das sciencias, e regras especulativas do Direito, do que do conhecimento pratico dos usos, e costumes do commercio. A. 16. Dezembro 1771. §. 5.

151. *Declinatoria* não he necessaria, quando os autos são avocados, e he notoria a jurisdicção do avocante. Ass. 21. Julho 1611.

Nem para a remessa dos estudantes, que dentro de Coimbra são presos por quaesquer Justiças, sem ser da Conservatoria da Universidade. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 6.

152. *Defuntos e ausentes.* Os Thesoureiros, e Escrivães delles forão extinctos, e commettida a sua arrecadação aos das Justiças Ordinarias. C. R. 30. Novembro 1605.

153. —— A Mesa da Consciencia corre com a provisão dos officios das fazendas delles, e redempção de cativos e arrecadação dellas, assim no Reino, como nos lugares d'Ultramar. A. 2. Janeiro 1606.

154. —— d'Ultramar não tendo herdeiro na terra, o Provedor lhes faz inventario, e conto. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 9.

E como se procede, quando morrem no mar. Cap. 4.

155. —— Como se arrecada a sua fazenda no Reino d'Angola. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 7.

Como se vendem os bens, e arrecadão as dividas. E cobrão-se executivamente, como Fazenda Real. Capp. 5. 6. e 7.

E como se entrega aos herdeiros, que lá vão. Cap. 13.

156. Defuntos e ausentes nas Ilhas dos Açores. Como se arrecada a sua fazenda. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 8.

157. —— Como se cumprem os legados, que elles deixão nos testamentos; e como se lhes farão exequias, e suffragios. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 11.

158. —— As causas tocantes á fazenda delles pertencem aos Provedores dos defuntos do Ultramar, com appellação e aggravo para a Casa da Supplicação. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21.

159. —— Como se faz a remessa do dinheiro delles. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 14.

E como procede o Juizo delles, quando as Letras são protestadas por falta de pagamento. Cap. 17.

Arrecada a fazenda dos clerigos freires das Ordens, Castelhanos, e Estrangeiros. Cap. 22.
(Vid. A. 18. Novembro 1605.)

Mas não as fazendas dos que deixão nos testamentos pessoa encarregada della, ou procurador. As alheias, com que os defuntos corrião, sim. Cap. 23.

Não póde applicar-se a outros destinos, nem por emprestimo o dinheiro delles. Cap. 24.

E arrecada toda a fazenda dos navios, que dão á costa, sendo d'ausentes, que não tem Procurador na terra. Cap. 26., e Provis. 12. Julho 1668.

160. —— E faz inventario dos bens dos Bispos. Provis. 26. Novembro 1676.

www.libtool.com.cn

161. Defuntos e ausentes. Providencias sobre a arrecadação da fazenda dos que morrem no Ultramar. Regim. 4. Março 1697.

E sobre os que fallecem em Minas Geraes. Resol. 18. Julho 1703.

A arrecadação da sua fazenda no Rio de Janeiro faz-se do mesmo modo, que em S. Thomé, Cabo Verde, e Angola. Resol. 18. Julho 1703.

E foi augmentado o recambio das Lettras. Provis. 31. Outubro 1704.

Foi prohibido fazer a remessa do dinheiro delles em Lettras. Provis. 21. Fevereiro 1720.

Defuntos, ausentes, Capellas, e Residuos d'Angola. Os seus bens são remettidos em Lettras de risco para o Brazil, e como. Provis. 22. Março 1720.

162. —— do Ceará. A quem pertence a arrecadação da sua fazenda. Provis. 26. Março 1720.

163. —— O dinheiro delles não se póde embargar no Brazil, e embargando-se, remettem-se os embargos com elle. Provis. 4. Setembro 1720.

Pelo Juizo delles nada se arrecada dos navios naufragados, em quanto nelles há pessoas, a quem venha encarregada a sua carga. Provis. 9. Setembro 1744.

164. —— que morrem no Ultramar. A arrecadação dos seus bens, e dinheiros, e cobrança de Lettras faz-se pela Mesa da Consciencia e Ordens, e como. A. 9. Agosto 1759. §. 1. e seg.

165. —— Todas as habilitações, que passão de 800$ reis, são appelladas *ex officio* para a Mesa da Consciencia, e nellas não se admittem, senão papeis originaes, sendo nullos ainda os primeiros traslados. A. 9. Agosto 1759. §. 5.

166. Defuntos e ausentes. Providencias sobre a arrecadação de sua fazenda pela Mesa da Consciencia, á qual se remettem do Deposito Público relações do que a elles pertence. D. 30. Julho 1760.

Nas justificações delles só se admittem documentos originaes. Resol. 29. Setembro 1760.

(Vid. A. 9. Agosto 1759.)

Logo que chegão os cabedaes com as contas, que dão os Provedores dos Dominios Ultramarinos, manda a Mesa da Consciencia pôr Editaes nas terras dos fallecidos. A. 27. Julho 1765. §. 1.

Providencias para evitar os excessos, que se praticavão n'arrecadação dos bens das sociedades mercantis no Estado do Brazil por morte de qualquer socio fallecido. A. 17. Junho 1766.

Nomeação d'Administradores sujeitos ás Mesas d'Inspecção, para administrarem por dous annos, acabados os quaes, entra o Juizo dos Defuntos e Ausentes. §. 2.

Mandou-se proceder pela Mesa da Consciencia e Ordens contra o Provedor, e Officiaes delles. A. 4. Março 1802.

Casos, em que a arrecadação he feita pelo Conservador do Commercio, e Presidentes das Mesas da Inspecção. A. 10. Novembro 1810.

(*Por A.* 26. *Setembro* 1815. *se declarou, que tendo expirado as administrações, ainda antes dos dous annos, se julguem findas pelos Juizos competentes, uma vez que por si, ou por procuradores appareção herdeiros habilitados, que requeirão entrega dos bens. — Declarou-se tambem, que os credores, ainda não pagos ao tempo da dissolução das Administrações, poderão pedir as suas dividas perante os mésmos Juizes, que as julgarem extinctas, entendendo-se assim prorogada a jurisdicção de cadaum delles.*)

167. *Degradação* dos uniformes, e honras militares deve preceder indispensavelmente antes de se imporem as pe-

www.libtool.com.cn

nas vís aos Militares, que incorrem nellas. C. R. 23. Fevereiro 1771.

168. *Degradados* para sempre para Galés tem pena de morte, fugindo. L. 26. Setembro 1603.

Os que forão para a Africa, e não cumprirão o degredo, vão servir no Brazil o tempo, que lhes falta, postoque seja por menos de cinco annos. Ass. 17. Maio 1607.

Diligencias, que se fazem quando elles embarcão para Ultramar. AA. 13. Setembro 1613., e 16. Março 1652.

169. —— para a India forão mandados sentenciar novamente. A. 4. Junho 1625.

E para o Brazil vão repartidos em navios. C. R. 3. Junho 1644.

Mandarão-se ir para a Ilha de S. Thomé. C. R. 2. Maio 1655.

E para a India. D. 14. Janeiro 1664.

Os que são condenados pelo crime de metterem papeis falsos na Secretaria, como vão cumprir o degredo. D. 29. Julho 1672.

170. —— Como devem juntar aos autos certidão de haverem cumprido seu degredo, e como se lhes passa. D. 18. Janeiro 1677.

171. —— remettem-se em navios da Coroa, que sejão náos, ou fragatas, expedindo-se as ordens necessarias, alliviando a navegação mercantil deste oppressivo encargo. A. 5. Março 1790. §. 10., e Avis. 3. Agosto 1792.

172. —— Mandarão-se ir para Cacheu, e Bissáo. D. 9. Janeiro 1801.

E para a India, e Moçambique. Avis. 27. Outubro 1802.

173. Degradados. Foi-lhes permi levar as mulheres comsigo. D. 2. 1801.

174. *Degráos*, escadas, e poia se podem admittir nas ruas de I A. 15. Junho 1759. §. 5.

175. *Degredo* para Galés não s poem por menos de dous annos. Dezembro 1606.

176. —— de Galés, Angola, e não se póde commutar no Desem do Paço. L. 6. Dezembro 1612.

177. —— primeiro, e segund o Reino, que as mulheres não cum commuta-se para o Brazil, a a dos Juizes. Ass. 30. Agosto 1614.

178. —— das mulheres para o commuta-se para Cabo Verde, Thomé. C. R. 20. Outubro 1620

179. —— para Conquistas nã impor-se a Estrangeiro algum. C. Janeiro 1626.

180. Degredos. Foi permittida commutação á Casa da Supplicaç 24. Outubro 1642.

Como se registão. A. 16. 1652., e D. 19. Julho 1658.

Como se commutão a di Resol. 7. Março 1746.

Quando se commutão em aos delinquentes sentenciados na R do Porto, procedem os Ministros, commissarios, e deputados para e gopio, e não como superiores Relação. D. 2. Abril 1664.

181. —— quando se impoem Brazil, declarão-se os lugares co

www.libtool.com.cn

2. Providencias para que elles se uem. D. 18. Janeiro 1677.

2.' Degredo para a Africa póde utar-se para Castro Marim, Ma-, e mais Conquistas do Brazil. Dezembro 1685.

para o Brazil, e Nova Colonia do nento foi prohibido. D. 28. Março

Mandou-se commutar para as Ca-s do Maranhão, Seará, e Rio e. D. 15. Setembro 1717.

póde commutar-se por via de em-nos autos á Chancellaria; ou na ão, aindaque a sentença tenha o em julgado, á excepção de ter tido nella. Ass. 10. Junho 1752.

. —— impoem-se aos contraban-, que não pagão a condenação pe-ia em seis mezes depois da sen-A. 15. 1760. §. 5.

. Degredo temporario. Os crimes, e elle se impoem ordinariamente, menor gravidade. Ass. 18. Agosto

. —— para a Ilha de Santa Ca-a foi prohibido (attenta a bondade clima), e mudado para Mato , e outras partes. D. 20. Novem-97.

. —— impoz-se aos réos, que se io no Limoeiro, e que pelos seus merecião outras penas. D. 2. 1801.

. *Delicadeza*, que sempre se re-ceu justa, e necessaria no conceito ações; mandou-se praticar preci-te com os Embaixadores e Mi-estrangeiros residentes na Côrte, eito de suas casas, e cousas, que rtencem. L. 11. Dezembro 1748.

188 *Delictos* commettidos em Igrejas. Não se consulta perdão delles, nem commutação de degredo. C. R. 26. Abril 1617.

189. —— commettidos dentro das cinco legoas. Os autos delles podem-se avocar, aindaque estejão fóra dellas. Ass. 19. Abril 1625.

190. —— occultos, que se commettem secretamente, provão-se com duas testemunhas singulares ao menos, porque são de difficultosa próva. A. 30. Outubro 1649.

Ficando sem castigo causão escandalo na Justiça. A. 20. Abril 1671.

Não são refreados pelas leis, mas pela execução dellas. D. 25. Janeiro 1679.

Não só se devem castigar depois de commettidos, mas prevenir-se a causa delles, para não se commetterem. A. 28. Abril 1681.

Castigalos he obrigação propria dos Reis. Difficultar o castigo, he facilitar a commissão delles. L. 10. Janeiro 1692., e A. 31. Março 1742. §. 7.

Aquelles, em que se faz summario, devem-se sentenciar com brevidade. A. 31. Março 1742. §. 2.

191. —— em que se póde prender antes de culpa formada, são todos aquelles, nos quaes se proceder por devassa, sendo taes, que tenhão pela lei pena de açoutes, ou maior que a de seis annos de degredo para o Brazil, com tanto que dentro de oito dias se forme, porque aliás devem os réos ser logo soltos. L. 19. Outubro 1754.

(Vid. LL. 25. Setembro 1603., e 6. Dezembro 1612. §. 14., e A. 5. Março 1790. §. 1.)

A frequencia delles cohibe-se com a severidade dos procedimentos; e no castigo merecido dos delinquentes interessa a pública satisfação da Justiça, e

www.libtool.com.cn

das partes offendidas. L. 19. Outubro 1754.

192. Delicto dos que sollicitão marinheiros para se assoldadarem ao serviço d'outras Nações sem licença regia por escrito, prova-se, justificando-se, que as taes pessoas forão achadas tratando sobre este odioso objecto, aindaque não chegasse a completar-se, ou a ter effeito. A. 27. Setembro 1756.

193. Delictos devem ser castigados com a severidade do insulto, e circunstancias do escandalo. E os grandes commettem-se, não se castigando os pequenos. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 2.

194. —— das Capitanías do Pará e Maranhão como se mandárão castigar. C. R. 28. Agosto 1758.

195. —— Um dos meios de os evitar he a condenação de custas pecuniarias dos processos. A. 25. Junho 1760.

Muitos homens se animão a commettêlos por falta de castigo competente. A. 25. Junho 1760.

A impunidade delles he incompativel com a segurança e tranquillidade pública. A. 20. Outubro 1763.

196. Delicto deve ser castigado, aindaque não se siga seu total effeito. L. 20. Outubro 1763. §. 3.

197. Delictos, que tem qualidade aggravante, devem ser mais asperamente castigados. L. 21. Outubro 1763. §. 5.

198. —— de Lesa Magestade tornão aridas, e sêccas as linhas da successão dos Morgados. L. 3. Agosto 1770. §§. 11. e 12.

199. —— He mais da intenção do Soberano acautelalos e evitalos, do que castigalos. A. 29. Agosto 1783. §. 2.

Mas o castigo delles deve ser prompto. A. 5. Março 1790.

200. *Delinquentes* não podem andar na Côrte, nem valer-lhes a immunidade della. A. 30. Novembro 1607.

201. —— tendo suspeições em Juizo, como as allegão. L. 6. Dezembro 1612. §. 19.

202. —— do destricto do Porto, sendo presos no da Supplicação, são julgados nella. C. R. 25. Outubro 1623., e D. 15. Outubro 1646.
(Vid. D. 2. Abril 1664.)

Os do Reino, que commettêrão crimes no Brazil, podem ser accusados pelo Promotor da Justiça. C. R. 27. Julho 1627.

Fugindo para Castella, e de lá para cá, como, e em que casos são presos. C. 2. Julho 1692., (*que manda observar a Concordata de 28. Fevereiro 1569. entre o Senhor D. Sebastião, e ElRei Filippe de Castella.*)

203. —— leigos, que antes de purgados os delictos se ordenão com Reverendas falsas, são desnaturalisados do Reino. A. 26. Março 1746.

204. —— que tem juizes privativos, nem por isso deixão de estar sujeitos aos Ministros Civís, ou Criminaes do territorio, quanto á prisão, e autuação dos delictos, que commettem, sendo remettidos depois disso aos mesmos juizes privativos, a quem toca processallos, dar-lhes divramento, e sentencialos. A. 1. Agosto 1758.

205. —— perdem o horror da sua

www.libtool.com.cn

ıde com a esperança de poder ıeios de evadir o castigo, quando › he prompto. AA. 20., e 21. › 1763.

Delinquente depois de haver lo as penas, em que he conde- ica reunido á sociedade dos ou- ıdãos sem differença alguma. C. Dezembro 1774.

Delinquentes Militares da Ma- o julgados pelo Regulamento da e terra. D. 15. Novembro 1783.

Demandas causão odios e dissen- . 18. Fevereiro 1653.

ıdou-se consultar os meios de viarem, e diminuirem. DD. 19. 643., e 20. Agosto 1653.

evitalas he a principal occupa- ustiça. A. 26. Junho 1696.

eu fim he sempre incerto. C. L. embro 1761.

Demandar ordinariamente se de- Padroados da Coroa, que ándão s. A. 17. Novembro 1671.

—— em Juizo qualquer, em- › ninguem póde, sem estar ma- ›. A. 11. Maio 1770. §. 4.

Demarcação dos bairros para os Criminaes como se fezerão. A. 20. 1654.

—— das Sesmarias são obriga- ızer os Sesmeiros do Ultramar, em póde dispensalos. A. 5. Ou- 195. §. 3. e seg.

como se faz actualmente. A. 25. 1809.

Demittir o cargo Militar, ou Civil ninguem póde sem recorrer ao Tribunal competente, ou Principe, quando o mesmo cargo não diz respeito a Tribunal alguma. A. 12. Agosto 1793.

214. *Demolir* se devem á custa das partes as propriedades mandadas fazer em Lisboa contra as Ordens de S. Magestade. Editt. 30. Dezembro 1755., e 10. Fevereiro 1756., Avis. 20. Abril 1759., e A. 1. Junho 1787. Cap. 14.

215. *Demora* dos processos, principalmente em casa dos Advogados. Della nascem os danos, que padece a Justiça. C. R. 16. Maio 1640.

216. *Denuncias* das fazendas descaminhadas como se fazem e recebem. For. 15. Outubro 1587. Capp. 97. e 98.

217. —— recebem-se das fazendas pertencentes ao Fisco, e sonegadas delle: e sendo Ministro do Fisco, ou cumplices, não sendo Juiz, Thesoureiro, ou Escrivão delle, os denunciantes tem a terça parte, e os outros metade, ainda que sejão os donos. A. 15. Novembro 1606., e Regim. 10. Julho 1620. Cap. 55.

E dos que usão, ou tem espingarda contra a fórma da Lei. L. 5. Julho 1613.

218. —— das fazendas sonegadas pertencentes ao Fisco, sem embargo de se fazerem perante o Juiz delle, se fazem tambem perante o Procurador da Coroa, e Fazenda. C. R. 11. Setembro 1614.

219. —— dadas a respeito dos mesmos bens perante differentes Juizes, fica valendo e preferindo a primeira. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 55.

220. —— das Capellas vagas não se admittem aos Ministros, sendo daquelles que podem contrahir certeza de Juizes. C. R. 28. Setembro 1629., e D. 5. Março 1709.

www.libtool.com.cn

Das que possuem os Mosteiros, e pessoas ecclesiasticas não se devem impedir com excommunhões, editaes, ou outros procedimentos do Collector, e com que penas. C. R. 3. Fevereiro 1637.

221. Denuncias. Providencias para acautelar os excessos do Nuncio, que se oppunha a ellas. CC. RR. 3. Fevereiro 1637., e 24. Novembro 1638.

As dos bens possuidos por pessoas, ou corporações ecclesiasticas, forão suspensas. D. 2. Janeiro 1651.
(*E mandadas continuar por D. 8. Julho 1802.*)

Não se podem dar das Capellas já incorporadas na Coroa. DD. 17. Julho 1679., e 1693.

Não se póde dar segunda; e passado anno e dia, sem se fallar nella, perdem os denunciantes o direito, e continúa a causa com o Procurador da Coroa. D. 5. Novembro 1706.

As de Capellas vagas forão prohibidas dentro de um anno, ordenando-se aos Provedores das comarcas, que nos seus districtos ponhão administradores dativos. D. 31. Maio 1727.

Das Capellas, e Morgados como se recebem e procissão no Juizo das Capellas, apresentando o denunciante instituições claras, ou sentença, que tenhão julgado o Morgado, ou posse immemorial: e nestes casos assina termo com o Juiz, etc. A. 23. Maio 1775.

As dos bens possuidos por Corpos de mão morta, ou de Capellas e Morgados, estabelecidos em bens de raiz para andarem em Clerigos, pertencem ao Juizo da Coroa: mas depois passão para o das Capellas. A. 23. Maio 1775. §. 18.

Podem dar-se, não só das Capellas, mas dos bens e regalias da Coroa — Providencias sobre ellas. D. 7. Janeiro 1788.

Forão mandadas suspender as de bens, que se achão em poder de corporações religiosas. Avis. 22. Julho 1790.

222. Denuncias podem-se dar dos beneficios do Padroado Real, pensionados ou renunciados sem licença regia, ainda que a tenhão das corporações, ou pessoas ecclesiasticas, ou seculares, a quem se tenha feito mercê desse Padroado. A. 26. Setembro 1791.

Das Capellas da Coroa dão-se no Juizo dellas. A. 2. Dezembro 1791.

Dos bens da Ordem de Santiago mandarão-se suspender. D. 10. Julho 1792.

Não se admittem dos bens das confrarias do Santissimo Sacramento. D. 3., e A. 20. Julho 1793.

As dos bens, e Padrões de juro, que possuião as Misericordias, e Hospitaes contra as leis d'amortisação, forão mandadas suspender, e se lhes fez mercê delles livres de encargos, ainda que houvesse denuncias, não sendo precedido sentenças. D. 15. Março 1800.

Dos bens vinculados pertencem ao juizo das Capellas, e dos não vinculados, ao juizo da Coroa; e passão de um para o outro, quando se conhece, que tem, ou deixão de ter essa qualidade. D. 8. Julho 1802.

De Capellas vagas, ou Morgados não tem lugar, senão andando sonegadas, e fóra das Provedorias, e não quando constão dos seus livros, e documentos públicos e legaes, existentes nos cartorios. A. 14. Janeiro 1807. §. 8.

223. Denuncia mandou-se tomar dos que se ausentavão para Castella, ou para lá mandavão dinheiros, creditos, ou fazendas. L. 5. Fevereiro, e A. 27. Setembro 1642.

Como se recebe nos extravios do

www.libtool.com.cn

Agua. Regim. 23. Janeiro 1643.

Denuncia recebe-se dos que ser-
us officios; e o denunciante tem
daquelle, que denuncía. A. 26.
1644.

segredo recebe-se dos que le-
ıeiro para o Brazil sem regisło,
licença. L. 22. Abril 1648.

—— recebe-se dos que lavrão
no Reino. A. 10. Maio 1649.

ıelos conluyos das rendas Reaes.
Outubro 1649.

—— em segredo se admitte
não pagão os Novos Direitos, e
perante quem. Regim. 11. Abril
30.

—— das fazendas descaminha-
ılfandegas dos Portos Sêccos co-
erante quem se dá. Regim. 10.
o 1668. Cap. 44.

—— podem dar os Officiaes da
, ou quaesquer pessoas dos ouri-
e vendem peças de ouro de me-
ate. A. 25. Fevereiro 1669.

—— dada por cumplices com
da pena, e com lucro da ter-
da que se impõe aos cúm-
s, foi permittida nos casos do
19. Setembro 1672. Cap. 76.

Denuncias tomão-se no Juizo da
e Fazenda dos Ministros e Offi-
Justiça, que lanção nas rendas
ou fazem sociedade com os lan-
; e dos conluyos, que nellas se
A. 10. Janeiro 1678.

crime do tabaco toma o Su-
ıdente delle aos contratadores,
alquer pessoa. Regim. 23. Ju-
78. §. 21.

231. Denuncias podem-se dar, co-
mo, e por quem contra os que fazem
seguros fóra da Casa delles. A. 22. No-
vembro 1684.

E contra os Mestres dos navios, que
vindo do Brazil tomão porto estranho.
L. 27. Novembro 1684.

A dos que cerceão moeda, dá-se
na Côrte perante o Juiz Commissario,
e no Reino perante os Corregedores, ou
Provedores da comarca, que dão sen-
tenças no livramento dos culpados, e
appellação, e aggravo para a Casa da
Supplicação. A. 17. Outubro 1685., LL.
9. Agosto 1686., e 20. Maio 1688.

E do descaminho da sisa, e dizi-
ma do pescado. A. 24. Fevereiro 1686.

E de se vender carne á enxerga,
perante os Juizes do Crime dos bairros
de Lisboa, e não perante os Corregedo-
res. D. 26. Novembro 1687.

E dos que augmentavão o preço
dos generos, por se haver augmentado o
valor da moeda. L. 11. Outubro 1688.

232. —— dão os artifices das fabri-
cas dos lanificios das tres comarcas uns
dos outros. Regim. 7. Janeiro 1690.
Cap. 101.

Ordenou-se, que estas se dessem
em segredo. A. 7. Novembro 1766. §. 8.

233. —— em segredo toma o Juiz
de Fóra de Salvaterra e os mais Julga-
dores das pessoas, que cortão arvores á
borda das vallas do paúl de Magos. L.
17. Março 1691.

234. —— Podem-se dar dos ouri-
ves, que vendem peças não marcadas,
ou com valor menos da lei. Regim. 10.
Março 1693. §§. 15. e 18.

235. —— em segredo recebem-se
dos que mandão dinheiro em prata e
ouro para os Reinos estrangeiros, e Ca-

www.libtool.com.cn

pitanias do Brazil. DD. 20. Outubro, e 12. Dezembro, e A. 19. Dezembro 1695.

E dos descaminhos do Páo Brazil, e dos que o embarcão para fóra. A. 1. Agosto 1697.

236. Denuncias sem nome do denunciante, tomão-se dos que não observão a Pragmatica de 14. Novembro 1698. §. 16., como se declarou pelo A. 21. Julho 1702. L. 6. Maio 1708. §. 15.

237. —— das fazendas descaminhadas aos direitos dos Cincos mandarão-se tomar, como as da alfandega. Regim. 27. Janeiro 1699. Cap. 25.

E de quem compra cavallos de Tropa, sem serem contra-marcados recebe o Auditor Geral. A. 9. Agosto 1701.

238. —— em segredo das fazendas descaminhadas, como, e a quem se fazem. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 17.

E dos que vão a bórdo dos paquebotes. A. 16. Outubro 1705., e L. 16. Agosto 1722.

239. —— recebem-se perante qualquer Julgador da introducção do vinho, azeite, cerveja, ou bebidas de fóra. A. 20. Setembro 1710.

E dos que levão navios estrangeiros aos pórtos das Conquistas, sem ir nas frotas. A. 8. Fevereiro 1711.

240. —— em segredo podem-se dar dos que vendem vinho atavernado contra a fórma do Regimento. A. 23. Dezembro 1715.

241. —— dos extravios do ouro em pó no destricto de Minas, mandou-se admittir, e como. LL. 11. Fevereiro 1719., e 20. Março 1720.

E dos que o falsificão, misturando-lhe metal. L. 17. Janeiro 1735.

242. Denuncia em segredo dar dos que trazem faca, sovela, ou armas curtas. L. 29. 1719.

243. —— recebe-se dos que cão para as Capitanias do Bra licença, ou passaporte. L. 20. 1720.

244. —— póde-se dar em dos que extrahem ouro de Min o registar. L. 20. Março 1720.

E dos que vão a bórdo dos botes, ou descaminhão fazendas. Agosto 1722.

245. Denuncias em público, e gredo mandarão-se tomar dos e de direitos, e fazendas a bórdo quebotes, e navios. D. 9. Agosto

E dos que usão das moedas sem a nova sarrilha, mandarão-s ber, e como. L. 29. Novembro 1

246. —— recebem-se dos q manifestão os diamantes de vint tes, ou os mandão para fóra c no, e com que pena, e dos que tem ouro do Brazil fóra dos co 24. Dezembro 1734. (*Declar.* 28. Fevereiro 1736.)

247. —— de si proprio pr no caso da L. 28. Fevereiro 17

E permittidas nos do A. 2 vembro 1753. §. 2.

248. —— em segredo podem dos Governadores, e Officiaes do mar, que commercião com est ros. L. 20. Março 1736.

E contra os Thesoureiros, tadores Geraes de Guerra, que fa gamento contra a fórma do D. zembro 1736.

www.libtool.com.cn

249. Denuncias em segredo, e sem nome contra os transgressores da nova Pragmatica, perante quem se pódem dar. — E como se procede. L. 24. Maio 1749. Capp. 27. e 28.

250. —— pelo extravio do ouro em Minas. Não se procede por ellas contra as pessoas denunciadas, sem real apprehensão do descaminho, á excepção de ser em devassa. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 6. §. 2.

E recebem-se contra os concorrentes, ou que occultão á Justiça o descaminho, como se fossem socios. Cap. 7.

251. Denuncia dos escravos contra seus senhores foi prohibida. A. 3. Outubro 1750. Cap. 11.

E permittida contra quaesquer pessoas. A. 11. Agosto 1753. §. 3.

252. Denuncias recebem-se contra os que descaminhão ouro no Brazil, sem ir ás Casas de fundição. Regim. 4. Março 1751. Cap. 3. §. 7.

253. —— sobre os crimes dos que vão contra o Regimento dos pinhaes de Leiria, dão-se perante o Guarda Mór, e como. Regim. 25. Junho 1751. §. 24.

254. —— de officios e dos que levão mais que a terça parte, como, e perante quem se podem dar. A. 13. Julho 1751. §. 18.

E dos que levão negros dos pórtos do mar do Brazil para terras, que não são dos Dominios Portuguezes. A. 14. Outubro 1751.

E do serventuario, que serve com provimento dos Julgadores, depois de acabado o tempo, em que estes podem prover. A. 8. Agosto 1753.

255. —— em segredo, como no Fisco dos Ausentes, se admittem contra os que negoceão em diamantes brutos. E até aos escravos, que ficão livres por isso. A 11. Agosto 1753. §. 3.

256. Denuncia recebe-se perante os Inspectores lettrados dos que augmentão o frete do tabaco do Brazil para o Reino. A. 29. Novembro 1753. §§. 4. e 11.

257. —— admitte-se do proprietario, que não se encarta em trez mezes. A. 23. Março 1754. Cap. 10. §. 6.

258. E dos Officiaes de Justiça, que consentem fazer-se deposito em mãos particulares, ou nas suas. A. 4. Maio 1757.

259. —— em segredo, como no Fisco dos Ausentes, dos que vendem polvora sem licença, recebe-se em Lisboa perante os Juizes Criminaes dos bairros, e nas provincias perante os Juizes de Fóra, e Ordinarios. A. 9. Julho 1754.

260. Denuncias em segredo, que devião verificar-se pela real apprehensão, mandarão-se receber dos donos, que embarcavão por fraude effeitos depois de expirado o termo da carga do comboi pelo Edital. A. 25. Janeiro 1755. §. 4.
(Vid. L. 16. Fevereiro 1740.)

261. —— forão dadas pelo Procurador da Coroa, ou por particulares dos que alterárão os alugueis, ou aforárão terrenos na occasião do Terremoto com excesso do justo rendimento, que produzirião antes. D. 3. Dezembro 1755.

262. —— em segredo recebem-se dos Commissarios volantes. E são castigados os que sabendo não denuncião em dez dias. E perante quem. Mas deve-se verificar a denuncia pela real apprehensão. A. 6. Dezembro 1755.
(Revogado nesta parte pelo A. 7. Março 1760.)

www.libtool.com.cn

Mandarão-se dar perante o Conservador da Junta do Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1766. Cap. 4. §. 1.

263. Denuncias em segredo inviolavel mandarão-se receber, e perante quem, dos que fallão em se attentar contra a vida dos Ministros de S. Magestade. D. 17. Agosto 1756.

264. —— em segredo, com tanto que se justifiquem pela corporal apprehensão, podem-se dar, e perante quem, dos que introduzirem vinhos do Douro, ou pela cidade do Porto exportarem para as Capitanías de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco qualquer aguardente, ou vinagre. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 24.

265. —— recebem-se dos marinheiros e homens do mar, que se assoldadão ao serviço de outras Nações sem licença regia por escrito. A. 27. Setembro 1756.

266. —— em segredo verificadas pela corporal apprehensão nas cousas moveis, recebem-se dos Mercadores, que quebrão, e escondem a fazenda, ou poem credito em cabeça alheia. A. 13. Novembro 1756. §. 12.

267. —— dos contrabandos mandarão-se tomar, e como, perante o Conservador Geral da Junta do Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 5.

E dos que trabalhão em sola, atanado, ou bezerro de fóra do Reino, ou Conquistas. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 8.

E daquelles, que lhes dão despacho n'alfandega. D. 8. Abril 1758.

268. —— dos culpados no levantamento do Porto como se mandárão dar delles, e de seus bens, e com nas. C. R. 25. Abril, e Edit. 8. M

269. Denuncias dão-se, e peran dos Officiaes de Justiça, ou d culares, que recebem depositos boa. A. 4. Maio 1757.

270. —— dos contrabandis dar qualquer pessoa do povo, terça parte das fazendas appreh ainda das de rigoroso contraban do para isso avaliadas para s estimação. A. 26. Outubro 175

271. —— tem o seu fundar particular interesse do denunci 26. Outubro 1757.

272. —— em segredo, sem do denunciante chegar nem á n mesmo escrivão, recebem-se d dos contrabandos. A. 14. Novem §. 1.

273. —— recebem-se dos da abertura, ou quaesquer pess tentes a ella, que das fazendas t sa, que exceda o valor de um t 14. Novembro 1757. §. 9.

274. Denuncia em segredo, te quem, foi admittida no mono trigos, e outros graõs. D. 1. D 1757.

275. —— dos Mercadores lho, por venderem fazendas classe, da-se perante o Conser Commercio. Estat. *confirm.* pel Dezembro 1757. Cap. 2. §. 5.

276. —— foi prohibida aos ces, e interessados com elles n denuncia no caso do D. 8. Ab

277. —— recebe-se dos qu

www.libtool.com.cn

Ilha da Madeira, ou das dos Açores sem passaporte. A. 4. Julho 1758.

278. Denuncia em segredo, que será sempre guardado como de Justiça, com tanto que se verifique pela corporal apprehensão, se dá dos caixeiros da Companhia do Pará, que negoceão nos generos della. A. 29. Julho 1758.

279. —— contra os réos do sacrilego attentado, commettido contra o Senhor D. José, como se mandou tomar, e forão admittidos os complices da conjuração, a quem se perdoava, não sendo os cabeças. D. 9. Dezembro 1758.

280. —— em conjurações contra o Principe Supremo devem ser dadas por todos os que o sabem, ainda de pais contra filhos, e de filhos contra pais. D. 9. Dezembro 1758.

281. —— mandarão-se receber contra os que introduzião fazendas sêccas, ou molhadas nas Capitanías do commercio pertencentes á Companhia de Pernambuco, e Paraíba. Instrucç. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 34.

E contra os que alugão casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores d'officio, aos que não tem modo de vida conhecido, e são de costumes escandalosos. A. 25. Junho 1760. §. 8.

282. Denuncias em segredo podem-se dar de quem no Brazil corta arvores *mangues* antes de descascadas. A. 9. Julho 1760.

283. —— dos contrabandos em Lisboa dão-se perante o Conservador Geral do Commercio; nas provincias perante o Ministro de vara branca mais visinho; no Ultramar perante os Provedores da Fazenda, e na falta delles, perante o Ministro de Lettras mais visinho. A. 15. Outubro 1760. §§. 1. e 2.

284. Denuncias em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensão, dão-se dos que falsificão as aguardentes: em Lisboa perante o Conservador do Commercio, no Porto perante o da Companhia da Agricultura: nas outras terras, em que há Corregedor, perante elle; e nas que distarem mais de duas legoas, perante o Juiz de vara branca mais visinho. A. 16. Dezembro 1760. §. 9.

285. —— em tres dias, mandarão-se dar pelos marinheiros, e equipagens dos Mestres e Capitães de Navios, que entrão em pórtos prohibidos na navegação da Costa d'Africa. A. 7. Maio 1761.

286. —— dos que estipulão dotes dos filhos das pessoas, que tem foro de Moço Fidalgo, ou d'ahi para cima. L. 17. Agosto 1761. §§. 4. e 5.

287. —— que se davão perante os almoxarifes dos diversos almoxarifados de Lisboa, passárão para o Juiz d'India e Mina, depois que se lhes tirou a jurisdicção contenciosa. D. 16. Janeiro 1762.

Recebem-se da falta de manifesto do dinheiro na Decima. A. 26. Setembro 1762.

E dos contrabandistas de generos da Companhia do Grão Pará. A. 25. Outubro 1762.

288. Denuncia em segredo recebe-se no Juizo da Inconfidencia dos que tem, ou conservão o Breve *Apostolicum pascendi*. L. 6. Maio 1765.

289. Denuncias mandarão-se receber, e como, dos que plantavão vinhas em terrenos proprios para dar pão. A. 26. Outubro 1765. §. 1.

E dos Taverneiros, que em Lisboa vendem vinho por menos de oitenta reis a canada. A. 26. Outubro 1765. §. 18.

www.libtool.com.cn

290. Denuncia dos vinhos e seus extravios, como, e perante quem se dá em Lisboa. A. 26. Outubro 1765. §. 29.

E das aguardentes. A. 15. Julho 1767. §. 5.

E dos que deixão de apresentar guias dos vinhos, que conduzem a Lisboa. A. 18. Novembro 1765. §. 6.

291. —— em segredo póde dar-se dos que nas Ilhas dos Açores tem moeda estrangeira, ou Nacional diminuta, com tanto que se verifique pela corporal apprehensão. A. 19. Julho 1766. §. 2.

292. —— dos fabricantes dos panos como se dá, e perante quem. A. 7. Novembro 1766. §. 8.

293. —— em segredo contra os que fabricão sabão, como, e perante quem se dá. A. 20. Dezembro 1766.

294. —— da contravenção dos direitos da aguardente da-se no Juizo da Conservatoria do Commercio. A. 15. Julho 1767. §. 5.

295. —— das Sisas sonegadas, e como se processa. D. 8. Agosto 1767.

296. —— em segredo deve-se dar perante os Juizes territoriaes, ou do destricto contra os Jesuitas, que voltão ao Reino, e com que penas contra os que as não dão. L. 28. Agosto 1767. §§. 8. e 10.

Em segredo qualificada pela corporal apprehensão, e achada recebe-se da introducção do vinho de ramo no destricto do embarque da Companhia do Douro, e verificada, procede-se a sequestro, e como. A. 16. Janeiro 1768. §. 5.

297. Denuncias recebem-se dos que comprão apolices ou acções das Companhias de commercio com rebate, e por menos do que ellas valem. A. 30. Agosto 1768.
(*Susp. pelo A.* 23. *Fevereiro* 1771.)

E dos que comprão, ou vendem cartas de jogar, não sendo do contrato, dão-se perante o Conservador do Commercio. Condiç. 7. de 31. Julho 1769.

298. Denuncias dos concubinatos. Foi prohibido admittilas. A. 26. Setembro 1769.

299. —— recebem-se dos extravios dos direitos dos gados em Lisboa. A. 10. Maio 1770.

300. —— de Decima. Nenhum credor, depois dellas dadas, póde escusar-se das penas. A. 11. Maio 1770. §. 3.

Não se recebem de emprestimos gratuitos e verbaes, antes de se pôr a acção em juizo. Resol. 12. Junho 1770. §. 6.

Nem de menos de dez mil reis. §. 7.

São feitas em Lisboa pelo Procurador Fiscal, e na Provincia pelo Procurador da Fazenda da cabeça da Comarca. Resol. 12. Junho 1770. §. 20.

301. —— em segredo dão-se, apresentando o denunciante um papel sem ser nelle nomeado, em que vem escrita a denuncia, e o entrega pessoalmente ao Juiz, que o assina com declaração do dia, mez e anno, em que lhe foi dado; sendo este documento o titulo, com que o mesmo denunciante ha de requerer por si, ou por interposta pessoa o pagamento da parte, que lhe tocar na tomadia. Regim. 2. Agosto 1771. §. 31.

Tomão-se tambem dos que plantão sabugueiros na Beira, Tras-os-Montes, e Minho. A. 16. Novembro 1771. §. 2.

302. —— dos contrabandos e extravios de direitos em Lisboa, dão-se pe-

www.libtool.com.cn

Superintendente Geral dos Con- x. A. 16. Dezembro 1771. §. 2.

Denuncias recebem-se da falta imento da dizima da Chancel- o denunciante tem a terça parte. 21. Maio 1773. §. 11. *confirm.* 19. Janeiro 1776. §. 8.

—— em segredo tomão-se dos ssores do A. 16. Dezembro 1773. . e 13.

los que comprão heranças, ou actos de *quota litis*. A. 1. Agosto . 4. (*Susp. pelo D.* 17. *Julho*

i denuncia era necessaria, porque rvão todos os que sabião, e a não l. 1. *Agosto* 1774. §. 5.)

los homens do mar e pescado- lgarve, que pescão, ou navegão limites do Reino sem passa- u não se recolhem a elle, etc. larço 1774. §. 1.

Denuncia recebe-se dos contra- la Fazenda Real, que fazem re- re direitos, ou composição so- ddias. A. 20. Maio 1774. §. 12.

los que disputão, julgão, ou io contra a disposição da C. L. mbro 1774. §. 2.

—— depois de dada, embaraça sto da Decima. A. 14. Dezem- . §. 4.

lenuncias em segredo tomão-se ibando dos vinhos de ramo do o denunciante tem metade, e e para as obras da Relação. A. o 1776. §§. 5. e 6.

—— recebem-se da falta de i dos grãos. A. 24. Janeiro 1777.

E dos que introduzem vinhos nos pórtos do Algarve, como estrangeiros, para se exportarem em navios Portuguezes. A. 9. Agosto 1777. §. 4.

E dos extravios da polvora. A. 13. Julho 1778.

309. Denuncias em segredo mandarão-se receber no delicto do desacato de Palmella. D. 19. Maio 1779.

310. —— da Decima não pódem ser dadas, nem pelos devedores, nem por outros de seu mandado. Resol. 6. Dezembro 1780.

311. —— recebem-se dos descaminhos nos Pinhaes de Leiria perante o Superintendente delles. A. 11. Janeiro 1783. §. 4.

312. —— recebião-se dos que no Brazil tinhão fabricas, á excepção das permittidas. A. 5. Janeiro 1785.

313. —— em segredo como se dão dos Ouvidores, e Governadores d'Africa, e contra os Governadores, e Capitães Generaes, e Ouvidores d'Ultramar, que prevaricão em seus governos na fórma do A. 14. Abril 1785.

314. —— dão-se contra os delinquentes dos manifestos dos vinhos, para o pagamento do Subsidio Litterario em qualquer cidade, villa, Juizo, ou escritorio. A. 7. Julho 1787. §. 8.

(*Foi prohibido darem-se perante os Magistrados de alheia jurisdicção. Resol.* 6. *Maio* 1802., *Proviss.* 26. *Junho* 1802., *e* 11. *Março* 1803.)

E dos legados não manifestados, aonde e como se dão. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 1. §§. 5. e 6.

E nos crimes das Coutadas. A. 21. Março 1800. §. 26.

www.libtool.com.cn

315. Denuncias da Decima forão mandadas suspender por tres mezes, e perdoar a pena aos denunciados. D. 18. Abril, e Edit. 6. Junho 1800.

316. —— recebem-se dos que nos pagamentos obrigão a dar e recebem mais de metade em metal. A. 25. Fevereiro 1801. §. 2.

317. —— em segredo admittem-se perante o Conservador da fabrica de Alemquer dos que mandão trapos para fóra do Reino. Condiç. 15. de 2. de Agosto 1802.

318. —— podem-se dar dos almoereves, carreiros e outras pessoas, que conduzem vinho de ramo para o destricto d'embarque. A. 21. Setembro 1802. §. 4.

319. —— das Jugadas de Santarem admittem-se na conformidade das do Subsidio Litterario. D. 10. Março 1803. §. 1.

320. —— recebem-se dos lavradores de Riba-Tejo, que occultão em todo, ou em parte a quantidade de palha, que recebêrão das suas eiras. A. 2. Maio 1803.
(Vid. A. 21. Abril 1765., e Edit. 19. Abril 1804.)

321. —— recebe o Superintendente do Tabaco e Alfandega do Porto das transgressões, que se commettem nas matas, e bosques. A. 2. Julho 1807. §. 7.

322. —— em segredo contra os que espalhão discursos sediciosos, noticias aterradoras, e os que fazem assembleas, ou associações occultas, forão mandadas dar por escrito, ou de palavra na Policia, ou perante os Corregedores, ou Provedores das comarcas, e Juizes de Fóra. Edit. 5. Dezembro 1808., e Portar. 20. Março 1809. §. 1.

323. Denuncias recebem-se tendencia da Policia, seus delegi Juizo da Inconfidencia contra macúlão o credito dos vassallos, binetes Inglezes, e Hespanhoes. Março 1809.

324. Denuncia pode-se dar de por palavra, ou por escrito denun tro de traição, e inconfidencia. 20. Março 1809. §. 2.

325. —— das Sisas no Brazil e perante quem se dão. A. 3. 1809. §. 9.

E dos que delinquem contr dos sellos, e Decima das heran Brazil, e Ultramar. A. 17. Junh §. 14.

326. —— em segredo recel contra as recrutas escondidas. Dezembro 1809. §. 19.

327. —— Por ellas ptocede Delegado do Fysico Mór contra pados no Regimento. A. 22. 1810. §. 18.

228. —— sobre a falsificaçã caixas de assucar como se tomão, cessão no Brazil. A. 27. Fevereiro

329. —— dos que vendem po cartuxos, petrechos de guerra, c etc. a quem pertencem. Portar. 3 lho 1810.

330. —— da Decima forão s sas por tres mezes. Portar. 3. Set 1812.

Casos, em que tem lugar, e se dão em Lisboa. Edit. 19. Set 1812.

331. *Denunciante* dos bens son ao Fisco tem a terça parte. A. 1 vembro 1606.

www.libtool.com.cn

dos bens dos ausentes em Castel- . Maio, e A. 21. Junho 1644.

o de tabaco de rolo tem de pre- n reis por arratel, sendo de toda ade. Regim. 18. Outubro 1702.

L. 3. *Junho* 1676. *declara-lhe a rte.*)

Denunciante de fazendas descalas tem a terça parte, aindaque e contrabando, que se mande r. AA. 26. Outubro 1757., e 15. o 1760. §. 4.

sendo de ouro tem ametade. A. ibro 1758.

o mesmo das fazendas confisca- Commissarios volantes. A. 6. bro 1755.

Denunciantes de contrabando o premio, ou o declarem por luntario, ou em razão de officio. Outubro 1758.

—— não são abjectos, e só se fazer este reparo em materias nda Real. D. 9. Dezembro 1758.

—— Premio, que se prometteu descobrissem a conjuração conhor Rei D. José. D. 9. Dezem- 58.

—— A sua compensação he preseu zelo. A. 25. Outubro 1762.

—— das vinhas, que não se o, estando situadas em campinas, gozo dellas por nove annos. A. tubro 1765. §. 1.

—— em segredo entrega-se-lhes nio em segredo. A. 19. Julho §. 2.

339. Denunciantes dos escritos, ou escrituras não manifestadas he em Lisboa o Desembargador Procurador Fiscal, e nas provincias o Procurador da Fazenda. Resol. 1. Junho 1770. §. 20.

340. —— de quaesquer contrabandos, ou extravios no Brazil tem metade da fazenda apprehendida, e outro tanto mais, em que os réos são condenados. A. 5. Janeiro 1785.

341. Denunciante doloso do Real d'Agua he condenado no dobro, além das custas, e como. Provis. 10. Setembro 1791.

342. —— A compensação delle consiste sempre no uso e fruição dos direitos denunciados, e reivindicados. A. 26. Setembro 1791.

343. —— de beneficios ecclesiasticos, e direitos do Padroado goza do direito de os apresentar por uma, ou mais vezes, em pessoa ecclesiastica digna. A. 26. Setembro 1791.

344. Denunciantes dos bens da Coroa são obrigados a registar no Juizo das Capellas, e nas Provedorias das comarcas respectivas as suas Cartas d'administração. D. 8. Julho 1802.

345. *Denunciar* se póde no Desembargo do Paço dos Officiaes serventuarios, que servem sem provimento, ou com elle acabado, e o denunciante he provido na serventia. A. 8. Agosto 1753. (Vid. A. 23. Novembro 1612.)

346. —— uns aos outros se devem os artifices da fabrica dos panos, e como. A. 7. Novembro 1766. §. 8.

347. *Depoimento* das testemunhas das devassas de contrabandos sobre cada um dos réos denunciados separa-se das mesmas devassas para por elles se proceder. A. 14. Novembro 1757. §. 1.

www.libtool.com.cn

348. Depoimento segundo aos artigos não póde ser obrigada a dar a parte, senão depois de abertas e publicadas as inquirições. Ass. 22. Maio 1783.

349. —— por procurador podem dar as pessoas egregias, e os Bispos fóra de suas casas com instrucção assinada por elles; e em casa pessoalmente. Avis. 18. Agosto 1787.

350. *Depositarios* de quaesquer cofres d'orfãos, ou públicos, que substituem moeda má á boa, são castigados criminalmente, tirando-se devassa pelos Corregedores das comarcas. A. 26. Agosto 1612.

351. —— de bens confiscados, que deixão usar as partes, ou quaesquer outras pessoas dos mesmos bens, são presos. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 14.

352. —— da Decima eleitos pelas Camaras não podem por ellas já ser escusos sem assistencia do Juiz de Fóra, e só havendo legítimo impedimento, como de doença, ou outro semelhante. Provis. 3. Junho 1740.

353. —— da Côrte e Cidade forão extinctos, e criada em seu lugar uma Administração, e como. A. 21. Maio 1751.

354. —— sendo eleitos pelas Camaras, ficão ellas obrigadas pela sua fallencia. Resol. 16. Junho 1753.
(Vid. A. 25. Agosto 1774. §. 28.)

355. —— em Lisboa podem ser os Testamenteiros, que o defunto nomeou, porém não os dativos. A. 1. Dezembro 1767., e Avis. 8. Novembro 1785.

356. —— de moveis nas provincias (fóra do Porto) são nomeados, e afiançados pelas Camaras. A. 25. Agosto 1774. §. 28.

357. Depositarios de bens v em execução de credores nas pr devem assinar o recibo na pres Juiz. A. 25. Agosto 1774. §. 3

358. —— fieis do Juizo, e em consequencia ás leis delles, arrematantes, em quanto não p preço da arrematação. A. 6. Se 1790 §. 2.
(Vid. Estat. *confirm.* por A. zembro 1757. Cap. 2. §. 9.)

359. —— do Juizo ficão se devedores, na mão de quem se p as dividas. A. 5. Outubro 1792.

360. *Deposito.* Sem elle não sã dos os donos das fazendas desca das, e que forão condenados em For. 15. Outubro 1587. Cap. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 10

361. —— que a Ordenação m fazer, quando se preparavão as nas revistas, foi extincto. A. 7. 1750. §. 3.

362. —— público foi criado e boa pelo A. 21. Maio 1751.

Pagão nelle os moveis corr dous por cento, deduzidos do di por que forem vendidos: o dinhe ças d'ouro, ou prata, ou precio por cento do valor á entrada. Maio 1751. Cap. 5. §. 1.

E dos depositos voluntarios por cento. §. 2.

(*Foi revogado pelo* §. 5. *do Junho* 1759., *que manda pagar um quarto por cento. Mas o A.* 9 1759. §. 10. *determinou, que do voluntario nada se pague; e a C. Junho* 1774. §. 15. *manda obser Legislação.*)

363. —— judicial não se póde

www.libtool.com.cn

delle, sem ordem do Ministro, que o mandou fazer. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 3., e D. 7. Dezembro 1757.

364. Depositos da Fazenda Real. Ficou-se observando a respeito delles o mesmo, que antes do Alvará de 21. Maio deste anno. Resol. 30. Junho 1751.

Aquelle, que o faz, não consente, nem approva a sentença, porque não he pagamento. Ass. 28. Setembro 1751.

365. Depositos da Côrte. Lugar aonde se principiárão a fazer. Avis. 9. Abril 1754.

Sendo feitos em mãos de particulares, ou dos Officiaes de Justiça são nullos. A. 4. Maio 1757.

366. Deposito Público. A Legislação, que o estabeleceu, não comprehende as arrematações dos bens das heranças indivisas. D. 15. Julho 1757.

Providencias sobre as respostas, que devem dar os Deputados delle. D. 21. Agosto 1760.

Dinheiro, que delle se mandou tirar para o Erario, e como. D. 9. Março 1791.
(*Declar.* pelo Avis. 8. Julho 1793.)

O de moveis corruptiveis paga n'Administração dous por cento; e o de dinheiro, ou peças, um por cento. A. 25. Agosto 1774. §. 16.

Os voluntarios só se podem fazer de dinheiro liquido, e de peças d'ouro e prata; e delles nada se leva, só sendo de repartições estranhas. A. 25. Agosto 1774. §. 17.

367. Depositos forão todos comprehendidos na lei, e mandados reduzir ao Deposito Público, qualquer que seja o motivo, por que elles se tenhão praticado, á excepção dos que fizerem os testamenteiros escolhidos pelos testadores. A. 1. Dezembro 1767.

368. Deposito judicial, sobre que os credores se achão a concurso, entende-se aceito por elles judicial, ou convencionalmente. Ass. 4. Junho 1771.

369. —— Público. Seu estabelecimento na cidade do Porto. — Numero de Deputados. — Regulamento, etc. A. 25. Agosto 1774.

Os Públicos nas provincias regulão-se pela C. L. 20. Junho 1774. no que for applicavel, ordenando as Camaras depositarios dosmais abonados para guarda, e custodia dos moveis penhorados, e respondendo pela fallencia delles, e descaminho dos bens depositados. A. 25. Agosto 1774. §. 28.

370. Deposito suspende-se pela excepção d'incompetencia allegada na causa de fretes, porque ella faz ligar as mãos do Juiz. Ass. 23. Março 1786.

371. Depositos geraes de cavallos para o Exercito, quantos, e aonde forão estabelecidos; quem os commanda; seu Regulamento, etc. A. 12. Dezembro 1809. §. 6. e seg.

De fazendas e mercadorias foi criado um na Ilha de S. Miguel; seu Regulamento, direitos de saida, etc. A. 26. Outubro 1810.

As fazendas, que nelle entrão, ficão livres de arresto, embargo, sequestro, ou represalia. §. 26.

372. —— em que se recebão todas as fazendas nacionaes e estrangeiras, foi estabelecido um em Gôa, e como. A. 4. Fevereiro 1811.

373. —— de grãos para sementes a favor dos lavradores da Estremadura mandarão-se fazer, e aonde. Portar. 25. Janeiro 1812.

www.libtool.com.cn

374. *Deprecadas*, que passa o Corregedor do Crime para os Desembargadores d'Aggravos, ou outros quaesquer Desembargadores, principião sempre pelo nome do deprecante. Assent. 13. Novembro 1670., e 22. Fevereiro 1742.

375. —— passão os Magistrados iguaes, ou inferiores daquelles, que deprecão. A. 20. Maio 1774. §. 1.

376. *Deputações* das Camaras como forão reguladas. Avis. 1. Junho 1793.

E tambem as da Universidade, quando vão á Real Presença em occasião de Festividades. Avis. 3. Junho 1793.

377. *Deputados* do Santo Officio precedem nas Juntas, que nelle se fazem, aos Desembargadores do Paço por estilo, que se mandou observar. C. R. 3. Julho 1626.

(Vid. C. R. 25. Agosto 1626.)

E tem o titulo do Conselho. C. L. 12. Junho 1769.

(Vid. A. 20. Maio 1769.)

378. —— d'Administração do Deposito da Côrte por quem são eleitos, quantos, e de que classes se tirão. A. 21. Maio 1751.

Os da Junta do Commercio, que qualidades devem ter, e por quem são eleitos, etc. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Capp. 2. e 8.

Sua nomeação. D. 12. Janeiro 1757.

Forão criados mais dous para o Deposito Publico, tirados do Commercio. A. 4. Maio 1757.

Mas forão depois extinctos. C. L. 20. Junho 1774. §. 14.

Quem elege os da fabrica da Seda, em que tempo, e suas qualidades. Estat. *confirm.* pelo A. 6. Agosto 1757. §. 6.

379. Deputados e Officiaes forão nomeados para a Mesa do Bem Commum do retalho. D. 16. Dezembro 1757.

Os Assistentes dos Inspectores Geraes do Exercito assistem no seu impedimento ás revistas geraes dos Regimentos. L. 9. Julho 1763. §. 15.

Os d'Administração das Leziras são os lavradores mais abonados de Riba-Tejo, e como se faz a eleição delles. A. 20. Julho 1765.

Sendo Religiosos, e servindo na Mesa Censoria, tinhão o privilegio de Provinciaes actuaes. Avis. 14. Agosto 1770.

380. —— por parte da Côrte, e Cidade no Deposito Publico de Lisboa são dous Desembargadores nomeados pelo Senado. A. 20. Junho 1774. §. 1.

381. —— d'Administração do Deposito do Porto são annuaes; e que jurisdicção tem. A. 25. Agosto 1774. §§. 3. e 4.

382. *Derrama* como se faz em Minas Geraes, para preencher as cem arrobas d'ouro. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 1. §. 3.

Nos pagamentos de direitos os mais poderosos costumão nellas pagar menos, e os pequenos mais. A. 13. Julho 1776. §. 2.

383. *Desafios* são prohibidos, e castigados com o rigor da lei sem interpretação. — Com que penas. — E quem, e como procede. — O Corregedor da Côrte mais antigo conhece deste crime, fazendo auto em um dia, pronunciando e prendendo os culpados, e fazendo-lhes sequestro, e os autos logo summarios, que despacha com Adjuntos em Relação. — Os Julgadores do Crime da cidade, tendo noticia deste delicto, dão-lhe parte; e nas comarcas os Corregedores, e Juizes de Fóra fazem o tal auto, que remettem ao dito Corregedor

www.libtool.com.cn

o destricto da Supplicação, e no da Relação do Porto ao Corregedor do Crime. L. 16. Junho 1668.
(Vid. A. 30. Agosto 1612.)

384. *Desagrado* e desprazer do Principe he o maior e mais sensivel de todas as penas. A. 14. Novembro 1757.

385. *Descaminhos* de direitos. Ainda que por elles se incorra em penas por differentes Repartições, só se lhe faz uma pagão. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 43.
Como se procede nos feitos delles. For. 15. Outubro 1587. Cap. 93. e seg. Regimto. 20. Setembro 1668. Cap. 40. e seg., e 2. Junho 1703. Capp. 17. 100. e seg.

Os do peixe, e direitos delle como se evitão, e castigão. AA. 30. Janeiro 1613, e 27. Outubro 1677., e L. 24. Fevereiro 1686.

Quem fizer os do vinho, ou azeite, que penas tem. A. 11. Agosto 1690.

Sendo da Fazenda Real das náos da India, não conhece delles o Juiz da Corôa e Fazenda da Relação da Bahia. C. R. 8. Março 1715.

E do ouro, que se extrahe das Minas, como se evitão, e que penas tem. L. 20. Março 1720.

E do assucar tem as mesmas penas do tabaco. A. 16. Novembro 1720.

386. —— de direitos Reaes e contrabando conhece delles em todo o Reino o Conservador da Junta do Commercio. A. 15. Outubro 1760.

Que circunstancias se devem verificar, para que se julguem taes. A. 20. Julho 1767.

Arruinão os commerciantes, e os que não podem vender o genero pelo mesmo preço. A. 20. Maio 1774.

Para os evitar todos os Ministros são competentes; por ser neste caso cumulativa a jurisdicção. A. 20. Maio 1774. §. 1.

387. *Descarga* das mercadorias como se faz n'alfandega de Lisboa, e do Porto. For. 15. Outubro 1587. Cap. 1. e seg., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 27. e seg.

Não se póde fazer, em quanto os navios estão fóra da Barra. Regim. 2. Junho 1703. Cap.

Em Lisboa por conta de quem corre a sua despesa. Edit. 15. Setembro 1800.

388. *Desconto* de Lettras de Cambio. Este negocio não he simplesmente o contrato de mutuo, mas uma outra especie de convenção; que involve seguro e risco, sendo os descontadores, não mutuantes, mas compradores de Lettras, e como taes considerados pelos Escritores, que tratão de Jurisprudencia Cambial; e sendo em consequencia applicaveis ao dito negocio, quando nelle há lesada alguma das partes, não as leis, que dizem respeito ao mutuo, mas as que tratão de compra e venda. C. R. 12. Julho 1802.

389. *Descripção* Geografica e Economica do Minho. Plano, que se mandou adoptar para ella. Avis. 27. Abril 1799.

390. *Desembarcar* dos navios das Ilhas ninguem póde, sem licença dos Ministros respectivos. A. 4. Julho 1758.

391. *Desembargadores* não podem votar nas sentenças sobre artigos recebidos, quando a principio votárão, que não se recebessem. A. 15. Agosto 1603.

Sendo providos em serventias, que lugar devem occupar por morte do proprietario. Portar. 19. Janeiro 1604.

Não tem privilegio do foro nos

www.libtool.com.cn

casos d'almotaçaria. L. 23. Outubro 1604., e A. 9. Março 1678.

392. Desembargadores não são isentos de pagar coimas. AA. 18. Setembro 1610., e 27. Setembro 1613.

Não podem fazer visitas, senão uns aos outros. C. R. 16. Dezembro 1610., e L. 23. Novembro 1612.

Os que não se recolhem, passadas as ferias, ficão suspensos *ipso facto*. A. 2. Março 1613.

Os que vão a diligencias fóra do Reino, ou para o Brazil, devem levar suas mulheres comsigo. C. R. 3. Fevereiro 1615.

393. —— não devem responder a cartas de pretendentes. CC. RR. 22. Fevereiro 1616., e 6. Outubro 1633.

Devem ir a hora certa para a Relação: que tempo deve durar o despacho. CC. RR. 21. Dezembro 1618., 20. Julho 1622., Provis. 10. Novembro 1633., e D. 19. Julho 1710.

Não podem ser presos pelo Regedor; e quando forem chamados por elle, ha de ser com a devida attenção. C. R. 3. Março 1622.

Não podem ser suspensos sem ordem de S. Magestade. C. R. 8. Junho 1622.

Entrão para a Relação ás sete horas de verão, e ás oito d'inverno. C. R. 20. Julho 1622.

Não podem ter dous Officios na Relação. C. R. 6. Maio 1623.

Os que servem fóra da Relação, ainda que tenhão tomado posse nella, não vencem ordenado. Ass. 9. Dezembro 1625.

Sendo providos em serventias d'Officios vagos por morte, ou despacho dos proprietarios, vencem o ordenado desse officio. Ass. 11. Janeiro 1628.

394. Desembargadores não devem fazer visitas, nem tomar afilhados. 25. Fevereiro 1628.

Nem dar tabolagem, nem ir a de jogo. C. R. 23. Março 1628.

Devem trazer para sua com mulher e filhos. C. R. 6. Maio 1

Tendo diligencias extraordi devem fazêlas a horas, que não fa Relação; e nunca sem licença d gedor. C. R. 17. Março 1634.

Não podem ser demandado prejuizo, que as partes disseren resultou das sentenças injustas, qu tra ellas derão. Ass. 28. Novembro

395. —— devem escrever as t por sua mão. Ass. 7. Agosto 163

Não basta terem Carta de com posse, para se reputarem taes; mas he necessario ter poss exercicio, e mantimento por d'um novo despacho. Ass. 7. Junho

Vehendo-se na sua mão o fe algum incidente, lanção a sente ficão sendo Relatores para os Ass. 2. Agosto 1639.

Sendo incapazes de servir por recebem o ordenado, em quanto conta a S. Magestade. Ass. 23. Abri

Não podem ser tirados da folh Regedor sem licença de S. Mag D. 29. Janeiro 1641.

Tendo posto tenção no feito, podem dar de suspeitos, se o rec sabia, ou tinha razão de saber, q erão Juizes no Feito. Ass. 7. Janeir

Não se póde reter o ordenad les, nem ainda para as despesas da ra. D. 6. Fevereiro 1642.

Os que consultão officios em dos seus, ou parentes dentro do gráo, devem declarar, que o s 22. Julho 1642.

www.libtool.com.cn

396. Desembargadores. Sendo clerigos, não podem ser Juizes da Coroa, ou Fazenda. D. 5. Março 1643.

Não podem morar em quintas fóra da cidade. E, se morarem, poem-se-lhes ponto no ordenado. D. 27. Novembro 1643.

Nem ter casas na cidade, e a familia nas quintas. D. 9. Janeiro 1644.

Aliás não são propostos. D. 17. Novembro 1650.

Não podem casar as criadas com quem pretende Lugares de Lettras, que lles tem de prover. A. 25. Maio 1647.

Não podem prover serventias, ou propriedades d'officios em criados seus. 9. Setembro 1647.

Sendo suspeito aquelle, a quem se commette alguma diligencia, o Chanceller nomea outro em seu lugar. Ass. 6. Novembro 1649.

397. —— Não podem ser intimados e suspeitos, indo de caminho para a elação. Portar. 3. Março 1659., Assentt. Outubro 1659., e 3. Novembro 1672.

Não devem entrar nos Tribunaes, não com togas talares. — Varias proidencias sobre o seu vestido e insignias. 30. Junho 1652.

Basta, que aquelles, a quem ElRei anda a alguma diligencia, apresentem-se em ao Regedor, sem ser necessa- Aviso pela Secretaria d'Estado. D. Agosto 1667.

Não podem trazer capa sobre a a, á excepção de serem do Conselho. 13. Abril 1668. §. 7.

Fallecendo no principio do quartel, bem os herdeiros o seu ordenado por iro. Ass. 25. Agosto 1674.

O Chanceller ha de conhecer sem- das suspeições postas áquelles, a n se commette alguma causa, aindaque não tenha exercicio. Ass. 11. Dezembro 1674.

398. Desembargadores não podem consultar os Officios em criados, ou parentes. DD. 3. Agosto 1679., e 2. Setembro 1683.

Como se procede, quando fallecem com feitos tencionados, ou sentenciados. Ass. 25. Janeiro 1680.

Não tem privilegio em materias de Coudelarias. D. 18. Junho 1681.

Presentes para desempatar entendem-se os que estão na terra para se poderem chamar, sendo necessarios. D. 14. Abril 1682.

Os que servem nas causas de cativos, passando para Aggravos, não continuão na mesma serventia. D. 7. Junho 1695.

Declarou-se, que aquelle, que serve pelo Procurador da Coroa, não perde a serventia por ir o proprietario um dia á Relação assistir a certo despacho, não obstante a regra geral em contrario. D. 13. Janeiro 1698.

399. Desembargadores. Sendo irmãos, não podem ser julgadores na mesma causa. D. 23. Julho 1698.

Devem ir á Relação a horas d'ouvir missa com o Regedor. DD. 8. Outubro 1704., e 25. Janeiro 1724.

E tendo diligencias, devem-as fazer de tarde. D. 25. Janeiro 1724.

Os que são chamados a exames vagos, recebem honra deste acto, e por isso não devem faltar. D. 8. Outubro 1704.

Actual só se póde dizer aquelle, que copulativamente he do numero, e tem exercicio. Ass. 5. Julho 1710.

Chamados para assistir a exames vagos não podem escusar-se; e, se tive-

www.libtool.com.cn

rem impedimento, devem fazer sabêlo por escrito ao Desembargo do Paço. D. 25. Janeiro 1724.

400. Desembargadores não podem tomar posse dos seus lugares, sem ElRei fazer a participação por carta á Relação. Ass. 11. Janeiro 1738.

Os que entrão em Relação no mesmo despacho, precedem pela prioridade da posse. Ass. 29. Julho 1747.

Não tem privilegio nos delictos contra a nova Pragmatica. A. 24. Maio 1749. Cap. 29.

Os que substituem os lugares dos fallecidos, que tinhão tencionado o feito d'embargos recebidos, devem conhecer delles. Ass. 24. Janeiro 1750.

401. *Desembargadores do Paço.* Sua precedencia. Resol. 20. Setembro 1605.

Indo a qualquer Tribunal para decidir algum negocio, precedem a todos os Ministros, ainda aos Conselheiros da Fazenda. C. R. 25. Maio 1620.

Não podem pedir aos da Supplicação a razão das sentenças, que derão. CC. RR. 12. Setembro, e 6. e 9. Novembro 1623., e D. 25. Maio 1728.

Precedencia delles. C. R. 22. Março 1634.

Não podem votar em casos de seus parentes dentro do quarto gráo, nem propor seus criados. D. 4. Maio 1643.

São precedidos pelos Conselheiros de Guerra no Conselho, e precedem-lhes no Tribunal. Nas outras partes os que tem Carta mais antiga, precedem aos outros. D. 18. Maio 1644.

Quando são despachados, vai comprehendida na mercê a de Conselheiro, e foro de fidalgo, e se lhes expede Carta de Conselho e Alvará pela Mordomia Môr sem novo despacho. D. 14. Julho 1758.

O Desembargador do Paço mais antigo entra a servir de Chanceller Môr, a penas vaga o lugar. D. 6. Novembro 1794.

Desembargadores do Paço do Brazil. Sua assinatura. A. 1. Agosto 1808.

402. *Desembargadores d'Aggravos* fazem audiencia por turno ás semanas. E não podem commetêlas a outros. Regim. 7. Junho 1605. §. 12.

O mais antigo preside na falta do Regedor e Chanceller *ipso jure.* Assentt. 20. Julho 1606., e 21. Maio 1615.

Obrigações, e jurisdicção, que tem, os de Appellações e Aggravos da Relação do Brazil. Regim. 7. Março 1609. §. 33.

Indo á Mesa da Consciencia, não tem assento com os Deputados, mas em cadeira raza. C. R. 12. Setembro 1613.

Mandou-se-lhes dar assento com os Deputados, quando ahi fossem, como Juizes, despachar algum feito; do mesmo modo que se praticava no Conselho da Fazenda. C. R. 15. Julho 1626.

O mais antigo, em que recahe o officio de Governador, e Chanceller, pede Adjuntos para julgar das suspeições do seu immediato. Ass. 18. Junho 1619.

Indo ás vistorias fóra dos muros da cidade, quanto vencem; e quanto dentro. Ass. 21. Janeiro 1631.

Precedem no voto ao Procurador da Fazenda. Ass. 20. Julho 1632.

O mais antigo d'Aggravos, e não o mais antigo da Casa, he o que serve de Governador. Ass. 31. Agosto 1641.

Porém he o mais antigo em serventia continuada; ainda que outro principiasse primeiro a servir, tendo cessado depois. Ass. 27. Agosto 1659.

(Vid. Assentt. 12. Janeiro 1587., e 17. Março 1667.)

Não tomão conhecimento dos aggra-

www.libtool.com.cn

s interpostos pelos presos á ordem do embargo do Paço. D. 5. Dezembro 43. — Nem os podem mandar soltar. D. 17. Fevereiro, e 3. Julho 1637.

Nem da Repartição dos Cavallos de brição. D. 28. Maio 1644.

403. Desembargadores dos Aggravos a Bahia de que causas conhecem, e mo despachão. Regim. 12. Setembro 652. §. 29. e seg.

O mais antigo faz as vezes do Chanller. §. 27., e Regim. 13. Outubro 751. §. 47.

Levão pelas appellações a mesma inatura, que pelos aggravos. A. 8. aio 1745.

Os Honorarios, ainda com o officio Casa, não tem nem exercicio, nem recedencia de Aggravistas. Ass. 8. Julho 747.

Elles, e os mais Ministros das Reções da Bahia e Rio de Janeiro tem as smas assinaturas, e emolumentos dos Casa da Supplicação. A. 22. Novemro 1754.

Mandou-se presidir o mais antigo Relação em lugar do Regedor. Avis. Janeiro 1792.

Tendo exercicio na Casa em qualer commissão, e aindaque o não tenão na Mesa delles, concorrem com os tros, que o tem. — E os Extraordiios precedem aos Honorarios, e graados, e estes aos Extravagantes. D. Março 1802.

Os Extravagantes como se repartem las Mesas. Regim. 7. Junho 1605. §. 14.

Podem ser nomeados pelo Regedor lugar dos Aggravistas mortos, ausen, ou impedidos. Ass. 10. Julho 1653.

404. *Desembargadores do Porto.* Nuro dos Extravagantes. Provis. 3. Ju 1606.

Devem cumprir as Cartas dos Aggravistas de Lisboa em materias da sua competencia. C. R. 10. Dezembro 1636.

E devem ter comsigo suas mulheres. D. 11. Maio 1654.

Tem as mesmas assinaturas, que os da Supplicação. Resol. 17. Dezembro 1735., e Avis. 24. Março 1736.

Tendo exercicio, precedem no despacho da Supplicação aos honorarios, ainda mesmo com prioridade de mercê. Ass. 25. Fevereiro 1745.

Forão criados mais seis lugares para elles. C. R. 30. Maio 1748.

Sendo ordinarios, não preferem aos extranumerarios da Supplicação com prioridade de mercê e posse. — Nem os que tem vencimento de antiguidade aos que entrão no exercicio antes da posse daquelles. Ass. 30. Janeiro 1749.

Sendo graduados, ou fazendo em outro lugar o da Casa, como se conta sua antiguidade. D. 4. Fevereiro 1789.

405. *Desembargadores da Relação do Brazil* não podem casar naquelle Estado. A. 22. Novembro 1610.

406. *Desembargadores da Supplicação* devem ir com pontualidade ao Conselho da Fazenda, quando forem chamados. C. R. 14. Dezembro 1615.

Indo á Mesa da Consciencia, sentão-se abaixo dos Deputados. C. R. 15. Junho 1626.

E quando lá vão argumentar, sentão-se no banco da parte esquerda, e argumentão primeiro. Resol. 5. Junho 1637.

Quando vão a exames á Mesa do Paço, sentão-se em cadeiras razas no fim da Mesa, e estão cubertos. D. 23. Maio 1656.

Não podem ser Juizes da Legacia. D. 21. Outubro 1673.

www.libtool.com.cn

Sendo encarregados de transportes do Exercito, forão contados como presentes. DD. 13. Agosto, e 27. Novembro 1705.

Forão criados mais dous Extravagantes, tendo-se já criado mais quatro Aggravistas. — E na Relação do Porto dous Aggravistas, e dous Extravagantes. D. 9. Janeiro 1750.

Os tres mais modernos da Casa da Supplicação servião de Vereadores do Senado por tres annos, correndo o turno até ao mais velho, para tornar ao mais novo. A. 2. Janeiro 1765.
(*Revog. pelo D. 8. Agosto* 1778.)

407. *Desembargadores da India* vão para lá despachados por tempo certo. D. 25. Novembro 1665.

Estes, e os da Bahia servem além de seis annos, em quanto não tem successor. D. 9. Fevereiro 1725.

Os da Relação de Gôa, e o Chanceller levão os mesmos emolumentos em moeda do paiz, que os da Supplicação de Lisboa. A. 7. Abril 1807.

408. *Desembargador Juiz das Capellas*, indaque passe para Aggravos, continúa na mesma serventia. D. 18. Fevereiro 1706.

409. *Desembargadores do Rio de Janeiro* como, e de que feitos conhecem. Regim. 13. Outubro 1751. §. 58. e seg.

Servem seis annos. *Ibid.* §. 12.

410. *Desembargos* como se dão ás partes pelos Védores da Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 50.

411. *Desembargo do Paço* foi autorisado para nos casos urgentes passar Provisões, em quanto não vinhão assinadas por ElRei no tempo da dominação de Castella. C. R. 9. Março 1605.

412. Desembargo do Paço. Sómente elle pertence fazer Leis e Provisões do bem público deste Reino, rios os negocios da Justiça. CC. Março 1621., e 23. Outubro 162

Nem póde ordenar aos Jui Supplicação, que dem a razão d tenças. C. R. 23. Outubro 1623.

Despacha sem consulta os do expediente. DD. 23. Março e 14. Abril 1643.

Os Secretarios, e não os I bargadores, são os que lem os E os mais modernos votão em p lugar. D. 18. Março 1643.

Mandou-se haver nelle de duas tardes cada semana, para ma ve expedição das causas. Aviss. tembro 1643. e 1645.

413. —— Não póde mandar autos, que correm na Relação. Setembro 1646.

Póde mandar devassar dos p e carcereiros. D. 11. Outubro 165

Póde pedir aos Escrivães da S cação quaesquer autos, quando necessarios para o Real Serviço. Março 1662.

Quando para elle se propoem tos, que hão de ir da Universidad poem-se outros, que hão de ficar tendo exercicio nas ferias, venc mesma antiguidade sem differe ordinarios a extraordinarios, e o m sendo despachados para o Porto, plicação. D. 2. Junho 1666.

Há nelle sempre um lugar su merario para os Leutes de Prima d da Universidade. D. 19. Julho 1

O seu despacho começa p mente ás oito horas de verão, e verno. D. 9. Abril 1750.

www.libtool.com.cn

414. Desembargo do Paço. Ordenado, molumentos, e ajuda de custo do seu residente, Ministros, e Officiaes. A. 4. evereiro 1755.

He o Tribunal com jurisdicção priativa para tudo o que pertence ás doaões da Coroa, e suas confirmações. A. o. Setembro 1768.

Direito, com que vota o seu Presiente. Avis. 17. Janeiro 1791.

Foi criado no Rio de Janeiro, mas m inhibição do despacho delle pratido na Relação da Bahia. A. 22. Abril 08. §. 5.

Forão criados para elle um Escrivão Real Camara supranumerario, e Ofciaes, e taxadas as assinaturas dos Miistros. A. 1. Agosto 1808.

415. *Desenho* como se ensina, e aon. Estabelecimento da aula delle. A. 23. gosto 1781.

416. *Deserção* dos soldados como se astiga em tempo de paz, e de guerra. egulam. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. rt. 14.

E na Marinha. Artt. *confirm.* por A. 6. Abril 1800. Art. 51.

Quem aconselha, e induz os soldaos para ella, ainda não sendo militar, m as penas do Regulamento, e he julado pelo conselho de guerra do respetivo regimento, sendo a deserção para ro do Reino, ainda em tempo de paz. . 15. Julho 1763.

417. —— dos militares para fóra do eino he o maior, e mais pernicioso crie militar, e o mais abominavel, e indigno de perdão. A. 6. Setembro 1765. 7.

A deserção simples póde perdoar Conselho do Almirantado aos soldados Brigada Real da Marinha. Resol. 5. gosto 1801.

418. Deserção foi castigada com perda da legitima, além das do Regulamento, destinando-se os bens sequestrados para a formação de novos dotes, a favor das filhas e mulheres dos militares. C. R. 17. Agosto 1801.

419. —— primeira. Foi prohibido perdoala. D. 3. Agosto 1803.

E como isto se entende. D. 16. Setembro 1803.

Como se julga, castiga, e abona a primeira, segunda, e terceira, e se aggrava por circunstancias. Orden. 9. Abril 1805.

420. *Desertores.* Foi prohibido até aos pais o recolhelos. A. 26. Outubro 1646.

Os Ministros são obrigados a fazer reconduzilos á fronteira. D. 23. Abril 1648.

Com que penas, e por que modo se mandou proceder contra elles. Resol. 30. Agosto 1706.

421. —— forão perdoados, apresentando-se em quinze dias em qualquer dos Regimentos das respectivas provincias das suas naturalidades, sendo a hi recebidos, e assentando-se-lhes praça. D. 22. Junho 1763.

E outras vezes, e como. DD. 6. Setembro 1765., 6. Junho 1785., 17. Dezembro 1789., 20. Fevereiro 1793., 27. Março, e 17. Outubro 1797., 19. Outubro 1798., 20. Setembro 1799., 27. Fevereiro, e 9. Agosto 1801., e 29. Outubro 1807., e Portt. 7. Outubro 1808., 12. Junho 1809., 28. Fevereiro 1810., e 4. Julho 1814.
(Vid. Portt. 25. Agosto 1812., e 22. Outubro 1814.)

E os que se achavão em Hespanha, e como. D. 13. Setembro 1793., e Portar. 20. Dezembro 1810.

E os de primeira deserção. DD. 4. Abril 1795., e 7., e 20. Setembro 1799.

www.libtool.com.cn

E ainda mesmo os presos, e sentenciados pela primeira, e segunda deserção. D. 20. Julho 1796.

E os da Brigada Real, e como. DD. 7. Setembro 1799., 9. Setembro, e 29. Novembro 1800., 22. Abril 1801., e Portar. 3. Outubro 1812.

422. Desertores. Foi prohibido receber no Regimento dos Reaes estrangeiros dos que entrão pelo continente, ou pelas fronteiras. A. 17. Setembro 1763. §. 7.

423. Desertor he todo o que sáe fóra do seu corpo sem licença. A. 6. Setembro 1765. §. 1.

424. Desertores. Os Officiaes d'Auxiliares, Ordenanças, e Magistrados, que os consentem, e não prendem, que penas tem; e devem avisar os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos para os mandar buscar. A. 6. Setembro 1765. §§. 2. e 3.

425. —— Penas das pessoas seculares, ecclesiasticas, e Prelados locaes dos Conventos, que lhes dão asylo. A. 6. Setembro 1765. §§. 4. 5. e 6.

426. —— da Brigada, que não tiverem crime aggravante, podem ser perdoados pelo Conselho do Almirantado. D. 14. Agosto 1801.

427. —— Milicianos dos Regimentos de Lisboa forão mandados recolher aos seus Regimentos em vinte dias, e com que penas. Edit. 24. Setembro 1801.

Os Milicianos passão para soldados de Linha, e os seus bens são sequestrados pelos Corregedores das comarcas. D. 12. Junho 1809.
(*Declar. pela Portar.* 21. *Julho* 1810.)

Como são castigados em tempo de paz, e de guerra. Portar. 21. Julho

Forão perdoados. Portar. 6. Março 1811.

428. Desertores forão mandados castigar irremissivelmente pelo crime da primeira deserção. D. 3. Agosto 1803.
(*Declar. pelo D.* 16. *Setembro* 1803.)

429. —— como se julgão taes, ou suas faltas, quando as commettem em tempo de paz. E como são abonados. Orden. 9. Abril 1805.

430. —— do Brazil foi-lhes prorogada por mais seis mezes a amnistia. D. 13. Novembro 1808.
(Vid. D. 13. Maio 1808.)

431. —— forão julgados todos os officiaes inferiores, e soldados, que não se apresentárão no tempo prefixo em os seus Corpos desorganisados pelos Francezes. Penas dos Capitães Móres, e Autoridades, que os consentírão. DD. 19., e 21. Novembro 1808.

432. —— Penas, e procedimento contra quem os recolhe, e não prende. Edit. 6. Junho, e Portar. 26. Setembro 1810.

E não tendo bens. D. 11. Julho, e Portar. 22. Dezembro 1812.

433. —— Mandou-se ler na Estação da Missa Conventual o A. 6. de Setembro 1765. contra os fautores delles. Portar. 2. Agosto 1810.

434. Desertor reputa-se o bagageiro, ou servente, que, antes de findar o tempo, abandona o Serviço. Portar. 13. Fevereiro 1812. §. 3.

435. Desertores soldados, ou bagageiros. Providencias para a sua mais prompta prisão. Portar. 13. Fevereiro

www.libtool.com.cn

436. Desertores. Quem os prender ve entregalos ao Commandante das rdenanças, e este fazer-lhes perguntas, o Magistrado territorial, ou o Corre-dor procede summariamente á impo-ção da pena, e como. Portar. 28. larço 1812. §. 1. e seg.

437. *Desigualdade* na administração da stiça he estranhavel, e contra a inten-o e serviço do Soberano. AA. 3. De-mbro 1750., e 15. Outubro 1760.

He prohibida no commercio pelas ões, e oppressões, que della são in-ráveis, e que causão perdas; e que-as na lavoura, e no mesmo commercio. 26. Outubro 1765. §. 24.

438. *Desnaturalisação.* Quando se im-em aos Ecclesiasticos, são elles notifi-dos para allegar a razão, que tem para o serem castigados com esta pena, clarando-se-lhes o motivo no acto da tificação. D. 6. Setembro 1649.

439. —— proscripção, e exterminio zem comsigo a vacancia de bens para Coroa, não sendo vinculados, ou gra-dos com suffragios, ou encargos pios. 25. Fevereiro 1761.
(Vid. A. 1. Agosto 1774. §. 3.)

440. *Desnaturalisados do Reino* podem r os Ecclesiasticos, depois de executa-s as temporalidades, se não obede-rem aos Assentos do Desembargo do ço. CC. RR. 28. Julho 1620., e 28. lho 1626.

E todos os que se ausentão delle m licença d'ElRei. AA. 6. Setembro 45., 8. Fevereiro, e 5. Setembro 46., L. 6. Dezembro 1660., A. 9. neiro 1792., e Portar. 10. Outubro 11.

E os clerigos, que vão tomar ordens Castella. D. 15. Março 1663.

E os que sáem penitenciados no acto fé. A. 5. Agosto 1683.

441. Desnaturalisados são todos os delinquentes, que, antes de purgado o delicto, se ordenão de ordens sacras com reverendas falsas. A. 26. Março 1746.

E todos os marinheiros, e homens do mar, que sem licença régia por escrito se assoldadarem ao serviço das nações estrangeiras. A. 27. Setembro 1756.

E os Jesuitas. L. 3. Setembro 1759.

E os vassallos Portuguezes, que não saissem de Roma dentro de seis mezes. — E os vassallos, que continuassem a servir cargos do Papa, ou de seus dominios, ou da Curia Romana. — E os que de lá mandassem vir Bullas, Breves, ou para lá mandassem dinheiro por qualquer modo. DD. 4. Agosto 1760.
(Vid. D. 5. Julho 1728.)

E os religiosos d'Ultramar, que transitão para as Ordens Militares dos paizes estrangeiros. D. 24. Outubro 1761.

442. —— forão todos os culpados ausentes, que não se recolhêrão em tres mezes. A. 5. Maio 1762.

E os dous Ecclesiasticos, que concorrêrão para a excommunhão do Corregedor de Pinhel. D. 10. Março 1764.

E os que desertão para fóra do Reino, tendo praça assente. A. 6. Setembro 1765. §. 8.

E os Ecclesiasticos, que infringem as leis da Companhia d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro. A. 16. Novembro 1771. §. 4.

443. —— da familia e inhabeis para poder succeder em bens da Coroa e Ordens forão *Estevão Soares de Mello*, e sua Irmãa. A. 25. Agosto 1770.
(*Revog. pelo A. 7. Agosto* 1777.)

E *José Osorio do Amaral*, e excluido de todas as vocações, para que fosse chamado para successão de prasos familiares, ou de vidas. A. 26. Maio 1774.
(*Revog. pelo A. 5. Setembro* 1783.)

www.libtool.com.cn

444. Desnaturalisados das familias, e inhabeis para poder herdar ficão as filhas, que se deixão corromper, e os filhos, e filhas, que casão sem consentimento dos pais, tutores, ou curadores. C. L. 19. Junho 1775. §§. 4. e 5.

445. *Desobrigado* não fica o tutor, arrematante, ou qualquer outro, que tiver de metter dinheiro no cofre dos Orfãos, em quanto não fizer ajuntar aos autos do inventario o conhecimento do deposito. A. 21. Junho 1759. §. 3.

446. *Despachantes* das caixas d'assucar como se obrigão a pagar os direitos. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 68.

Os de vinhos gozão das mesmas esperas nos direitos, que os das alfandegas. A. 26. Outubro 1765. §. 18.

447. *Despachar* não se deve fazenda alguma n'alfandega, sem se desembrulharem os fardos, pacotes, etc. D. 10. Março 1755.

E como se deve praticar com as fazendas, que vão á Casa da India. A. 20. Julho 1767.

E todas as que sáem de Lisboa. A. 20. Maio 1774. §. 14.

448. *Despachos* de Madrid erão publicados em Lisboa, evitando os pertendentes ir á Côrte. A. 30. Novembro 1607.

Sua formalidade, e execução. C. R. 28. Fevereiro 1618.

449. —— Os que ElRei manda aos Tribunaes devem ser abertos na presença dos Conselheiros. C. R. 6. Setembro 1616.

450. Despacho foi providenciado, em quanto ElRei hia ás fronteiras. D. 4. Julho 1643.

451. Despacho de serviços desattendidos não se entrega á parte sem ordem régia, para evitar as falsidades. Regim. 9. Janeiro 1671. §. 21.

452. —— das fazendas dos navios do Brazil n'alfandega do Porto, como se faz, e por que officiaes. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 67.

O das fazendas, que não pagão direitos, como se faz. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 76.

O das fazendas, por saída, como se faz n'alfandega. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 118. e seg.

453. Despacho dos Desembargadores he sempre communicado á Relação por uma Carta Regia, e sem isso não tomão posse. Ass. 11. Janeiro 1738.

454. —— das fazendas por estiva na ponte d'alfandega como se faz. D. 11. Janeiro 1751.

E de fazendas nas alfandegas ninguem póde assinar, não sendo proprio, ou de commissão. A. 13. Novembro 1756. §. 12.

Sendo para fóra do Reino não tem o ferro usado, o chumbo, o cobre, estanho, latão. D. 1. Abril, e Provis. 5. Maio 1757.

455. Despachos dos navios mandrão-se reduzir a um só livro, e um só termo, e uma unica fórma, que inclua todos os emolumentos e contribuições, que elles pagão. A. 1. Fevereiro 1758.

E dos navios nacionaes, e estrangeiros como devem fazer-se. Instruc. *confirm.* por D. 24. Abril 1758.

456. —— de serviços. Com elles se pódem dotar a si as Damas da Rainha. L. 17. Agosto 1761. §. 6.

www.libtool.com.cn

Despacho das partes, que re-
no Thesouro, faz-se pela ordem
o, e quando são muitos, pelas
los nomes. C. L. 22. Dezembro
it. 11. §. 3.

Despachos das Confirmações
azem-se por consulta pela Secre-
Estado dos Negocios do Reino.
laio 1769. §. 1.

Despacho das fazendas de sello,
ria foi extincto nas alfandegas do
A. 22. Novembro 1774.

Despachos da Soberana. Quaes
andados assinar por Chancella.
Março 1786.

Despacho não se dá no Consu-
fazenda alguma, que se conduz
ios da Asia, que fazem escala
de Janeiro. A. 27. Dezembro
rt. 2.

—— das fazendas n'alfandaga
car, Tabaco, e Casa da India
morar-se tres annos, sendo gene-
os; e nas mais alfandegas um
, sendo molhados, em todas só
es: e passado esse tempo, ven-
por conta de seu dono, e como
de. A. 18. Novembro 1803.
l. For. 15. Outubro 1587. Cap. 32.)

—— Maritimo. Criação da Mesa
Rio de Janeiro para todos os
A. 3. Fevereiro 1810.

—— dos generos por estiva no
Janeiro como se mandou fazer.
Abril 1810.

Despejo de casas não póde requ-
nhor dellas, estando os alugueres
rados. D. 8. Novembro 1708.
o póde mandar fazer o que tem
o dellas, e não o alugador. DD.
19. Novembro 1709., e 28. Julho 1733.
(Vid. D. 8. Novembro 1708.)

466. Despejo de casas, não se suspende com embargos de bemfeitorias, quando ellas não se provão. D. 8. Novembro 1718.
(Vid. Ass. 23. Julho 1811.)

Não podem requerelo os proprietarios das edificadas para os fabricantes de Sêda do Rato, em quanto elles pagarem os alugueres. D. 14. Março 1759.

Delle não se dá vista suspensiva, senão para allegar bemfeitorias feitas por expresso consentimento do dono, provadas *in continenti*, ou privilegio de aposentadoria legitimamente concedida. Ass. 23. Julho 1811.

467. *Despensatorios* Geraes dos Hospitaes do Exercito quaes são, e como se regulão. Regul. *confirm.* por A. 7. Agosto 1797. Tit. 8.

468. *Despender* mais do que recebem não podem os Officiaes da Fazenda d'El-Rei, e não se lhes abona, nem manda pagar. Regimm. 17. Outubro 1516. Cap. 39., e 3. Setembro 1627. Cap. 49.

469. *Despesa* do enterro com uma Missa rezada, e Responso manda-se fazer aos defuntos, ainda que seus bens não cheguem para os credores. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 11.

470. Despesas do Concelho são abonaveis, mandando-se fazer pela maior parte dos Vereadores, estando na terra, ainda que não estejão todos na Camara. Provis. 12. Julho 1627.

As que fazem as Camaras, e Concelhos na Decima, e conducção della para a cabeça de comarca, são abonadas pelos Provedores. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §§. 8. 12. e 14.

Sáem das duas partes das rendas,

www.libtool.com.cn

Mandou-se tirar uma só dos que mettem os gados acintemente nas fazendas alheias. L. 24. Maio 1608.

496. Devassa. Sem consulta não se póde conceder Provisão para se tirar, não sendo o caso della. C. R. 24. Julho 1607.

497. —— tirão os Corregedores das comarcas dos seculares, que se intromettem nas eleições dos frades, ou freiras. L. 16. Agosto 1608.

498. —— manda-se tirar uma em cada anno pelos Provedores das comarcas dos Officiaes, que podem acoimar. A. 26. Setembro 1608.
(Vid. A. 15. Julho 1744.)

Das brigas tirão os Ministros criminaes de Lisboa, aindaque não haja ferimento. L. 25. Dezembro 1608. §. 20.

E tirão tambem cada seis mezes dos amancebados, barregueiros casados, alcoviteiros, das casas de alcouce, dos que recolhem furtos, feiticeiras, máo uso das filhas, etc. etc. *Ibid.* §§. 21. 26. e 28.

O Regedor nomea cada anno um Ministro para a tirar, dos Carreeiros de Lisboa. *Ibid.* §. 28.

499. —— tira annualmente o Chanceller da Relação do Brazil contra os que vendem os gentios, ou os privão de sua liberdade, e privilegios. A. 30. Julho 1609.

Depois mandou-se tirar por qualquer Ministro, nomeado pelo Governador. L. 10. Setembro 1611. §. 10.

500. —— tira o Corregedor na eleição das Justiças, perguntando se houve suborno assim na eleição dos eleitores, como na eleição, que elles fizerão, e como procede. A. 12. Novembro 1611. §. 5.

(A L. 5. *Abril* 1618. *permitte tirar uma informação summaria, e proceder por ella, como pela devassa: mas ordena t que se pergunte por este caso nas d de correição.*)

501. Devassa annual tira em Li Corregedor do crime mais antigo provincias o Corregedor da comar que usão de *Dom*, sem lhes pertenc 3. Dezembro 1611.

502. Devassas tiradas pelos Juiz dinarios, em que ficão culpados os dantes, que tem o privilegio do são havidas por válidas, e remett ao Conservador da Universidade, nando elles. L. 6. Dezembro 1612.

503. —— devem fazer judici réos, quando os autos lhes vão par trariar: aliás podem requerer, que perguntem as testemunhas no tem dilação. L. 6. Dezembro 1612. §.

504. —— dos Officiaes de Ju e da Camara, que trazem gados n gares, aonde servem, tira annual o Corregedor da comarca, quan correição. E dos Meirinhos, e Alc que fazem avença com os lavrado 2. Março 1618.

505. Devassa geral dos Officiaes stiça. Nella pergunta annualmente Ordinario, e de Fóra pelo procedi dos Juizes dos Orfãos perpetuos. A Março 1613.

506. Devassas cada seis mezes Corregedor, e Juiz de Fóra do usão de espingarda. L. 15. Julho 1

507. —— Não se tira dos Cava das Tres Ordens em especial, sen visão assinada por ElRei. CC. R Setembro 1614., 3. Janeiro, e 3. 1615.

508. Devassa tira-se pelos Juiz

www.libtool.com.cn

gas dos pescadores, que desca-
o peixe em prejuizo dos Direi-
30. Janeiro 1615.

pois do A. 27. Julho 1795. §. 7.
stes Juizes com a jurisdicção volun-
ticamente, e por isso, quando neste
preciso exercitala, pertence aos Jui-
óra das terras respectivas, ou aos
inhos.)

Devassa mandou-se tirar pela
cia feita em Evora aos Officiaes
iça defronte das casas do Mar-
e Ferreira. C. R. 19. Junho 1615.

—— annual tira-se dos que fal-
n freiras em mosteiros. C. R. 21.
bro 1615.

mandou-se tirar na India annual-
dos que commerceão em pimen-
tra as Provisões. A. 15. Março

dos que fazem na India fintas, ou
timos a favor dos Capitães das
as, ou Ministros. A. 16. Março

—— mandou-se tirar uma cada
elo Corregedor da comarca dos
os das coimas. A. 15. Novembro

—— tirão nos lugares das correi-
nualmente os Corregedores e Pro-
s dos que casão sem licença ré-
ndo bens da Coroa. L. 23. No-
o 1616.
id. L. 29. Novembro 1775.)

—— dos Officiaes da Casa da
: Armazens mandou-se tirar pe-
o de Lamego, sendo Escrivão o
edor do Civel da Corte. C. R. 1.
o 1618.

—— cada seis mezes tira o
lor das Minas de S. Vicente, e S.
Paulo do descaminho do ouro, e outros metaes. A. e Regim. 8. Agosto 1618. §. 16.

Ex officio tira annualmente o Juiz do Fisco dos Officiaes delle, ou da Inquisição, que comprão bens confiscados. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 36.

515. Devassa tira-se dos Almotacés, e de todos os mais Officiaes do Senado de Lisboa por um Vereador eleito na Mesa. A. 6. Outubro 1623.
(Vid. A. 16. Janeiro 1625.)

516. —— em correição tirão os Corregedores dos que cação perdizes com munição, ou lhes desmanchão os ninhos. L. 23. Fevereiro 1624.

E um Vereador do Senado dos que tomão agua dos canos públicos de Lisboa. A. 2. Abril 1624.

517. —— tira-se dos navios do Brazil, que arribão a Galliza sem causa, ou lá descarregão, para se conhecer, se foi por culpa dos mestres. A. 26. Outubro 1632.

E dos que trazem de noute armas de fogo. — E pergunta-se tambem nas devassas geraes. L. 20. Janeiro 1634.

518. —— tira-se dos que cortão carne fóra dos açougues públicos. A. 23. Setembro 1641., e D. 21. Agosto 1644.

(*Por D. 25. Janeiro 1644. mandarão-se tirar duas em Lisboa.*)

519. —— mandou-se tirar cada anno pelos Corregedores, e Juizes de Fóra dos que andavão em mulas, ou machos. L. 2. Dezembro 1642.

520. —— annual tira o Corregedor da comarca dos atravessadores do pão. L. 4. Outubro 1644.

E dos de farinha, vinho, e azeite. L. 24. Setembro 1649.

www.libtool.com.cn

521. Devassas, que vem de fóra, devem os Escrivães fazêlas logo conclusas ao Corregedor do Crime da Côrte. A. 25. Outubro 1644.

522. Devassa especial e geral. He caso della a transgressão da lei das armas de fogo curtas. L. 4. Outubro 1649.

523. —— manda-se tirar annualmente por um Juiz do Civel, ou Crime por commissão do Senado, e pelos casos d'almotaceria, e como. D. 7. Janeiro 1650.

524. Devassas geraes. Nellas se pergunta pelos que contrahem matrimonios clandestinos. L. 13. Novembro 1651.

525. —— tirão-se do assassinio, ainda que não haja ferimento, nem morte, e de dar bofetada, e açoutes em mulheres. L. 15. Janeiro 1652.

526. Devassa tira annualmente de seus Officiaes o Conservador da Universidade. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 9.

E duas vezes no anno das pessoas, que vão atravessar as mercadorias, quando vem para a feira, e sáem a isso até duas legoas fóra da cidade. Liv. 2. Tit. 27. §. 24.

E dos medicos e mais lettrados, que usão de suas lettras contra a fórma dos Estatutos, e dos que se nomeão ou assinão, ou tomão maior gráo do que tem. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 38.

527. —— são obrigados a tirar os Provedores das comarcas, a requerimento dos Contratadores das Terças, sobre os extravios dos bens dos Concelhos, e como. A. 10. Fevereiro 1654.
(Vid. Provis. 6. Setembro 1642.)

528. —— manda tirar cada anno o Regedor dos Tabelliães da Côrte por um dos Ministros da Relação. D. 14. Julho 1654.

529. Devassa tira o Juiz d'India e Mina *ex officio* de cada navio, que se perdeu, ou foi tomado por inimigos, averiguando se foi por culpa, impericia, ou descuido de alguem. A. 11. Maio 1655.

E annual tira o Corregedor da comarca do Superintendente da criação dos cavallos. A. 4. Junho 1655.

530. Devassas não se trasladão todas nos livramentos, nem ainda das resistencias, á excepção do caso de morte. Ass. 19. Fevereiro 1664.

531. —— não póde tirar o Corregedor do Crime, tendo-a tirado o Juiz de Fóra, menos que seja por Acordão da Relação. Ass. 30. Abril 1667.

532. —— tirão os Corregedores das comarcas, e julgadores dellas dos proprietarios, e serventuarios, que recebem, ou pagão mais que a terça parte. L. 22. Junho 1667.

E annual dos extravios de direitos tirão os Juizes das alfandegas dos pórtos sêccos. Regim. 10. Setembro 1668. Cap. 51.
(Vid. A. 27. Julho 1795. §. 7.)

E de suborno tira o Presidente do lançamento das Sisas, quando consta, que o houve na eleição dos partidores. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 30.

533. —— não se póde tirar dos casos, que o não forem por lei. Regim. 1. Junho 1678. §. 17.

534. —— de doze testemunhas ao menos tira o Auditor dos furtos, ou dano nas fortificações, ou presidios, que importar em mais de 2$ reis. Regim. 1. Junho 1678. §. 64.

www.libtool.com.cn

535. Devassa annual tira o Superintendente dos Tabacos sobre qualquer culpa na administração deste genero, e particular, constando-lhe, ou havendo denuncia. E dá conta á Junta, remettendo ao Juiz ecclesiastico o traslado da culpa delles. Regim. 23. Junho 1678. §§. 21. e 35.

536. —— tira-se dos que fazem seguro fóra da Casa delles, e sem assistencia do Corretor. AA. 22. Novembro 1684., e 26. Outubro 1688.

537. —— tirão annualmente em Lisboa o Ouvidor d'alfandega, e nos pórtos de mar os Corregedores das comarcas dos mestres dos navios do Brazil, que tomão porto estranho, quando de lá vem. L. 27. Novembro 1684.

538. —— tira o Juiz do Fisco da occultação, que os réos presos pelo Santo Officio fazem de seus bens. D. 7. Janeiro 1686.

539. —— annual tira-se dos descaminhos dos direitos da dizima, e sisa do pescado fresco. A. 24. Fevereiro 1686.

Duas cada anno ao menos tirão-se dos Carcereiros, que deixão andar os presos soltos. L. 20. Julho 1686.

540. —— annual mandou-se tirar dos zanganos, e como. A. 29. Agosto 1686. (Vid. Resol. 3. Outubro 1672.)

541. —— de se cortar carne á enxerga devem tirar os Juizes do Crime, e não os Corregedores. D. 26. Novembro 1687.
(*Revog. o D.* 18. *Novembro* 1687.)

E de seis em seis mezes mandou-se tirar dos que augmentárão o preço dos generos por augmentar o da moeda, e como. L. 11. Outubro 1688.
(Vid. Regim. e Paut. 11. Outubro 1688.)

E annual dos descaminhos do Real d'Agua, uma do vinho, outra da carne. D. 21. Novembro 1689.

E annual tirão os Juizes Conservadores das fabricas dos panos do procedimento dos Vedores, e fabricantes, perguntando, se derogárão, consentirão, dissimulárão, ou perdêrão em parte, ou em todo, ou faltárão á disposição da lei. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 98.

542. Devassas geraes. Nellas inquire o Juiz de Fóra de Salvaterra pelos que cortão arvores nas vallas. L. 17. Março 1691.

543. Devassa annual tira-se dos atravessadores do sal. D. 1. Março 1692.

E do pão. D. 19. Maio 1738.

544. —— tira-se de seis em seis mezes de se apascentarem ovelhas nos campos do Mondego. L. 27. Janeiro 1694.

545. —— tira-se das pessoas, que fazem, ou lanção fogos de polvora, ainda que sejão menores de dez a quatorze annos. L. 29. Julho 1695., e A. 2. Junho 1709.

546. —— de travessias. Sendo tirada pelos Juizes do Crime, conhece della o Senado da Camara de Lisboa, e como procede. D. 3. Setembro 1695.

547. —— tira-se dos extravios do páo do Brazil. A. 1. Agosto 1697.

He caso della toda e qualquer culpa em prejuizo da administração do tabaco. Regim. 18. Outubro 1702. Cap. 21. (Vid. o Cap. 6.)

548. —— tira annualmente o Juiz d'alfandega do Porto dos descaminhos, e do Juiz e Officiaes de S. João da Foz. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 15.

E quando tem noticia de que hou-

www.libtool.com.cn

ve descaminhos nas fazendas naufragadas. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 22.

E constando, que na descarga das mercadorias houve descaminhos. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 100.

549. Devassas de moeda falsa tirão quaesquer Ministros, quando he necessario. A. 27. Agosto 1706.

E de oito testemunhas contra os ciganos tirão os Corregedores das comarcas, Juizes de Fóra e Ordinarios, e como se procede. A. 10. Novembro 1708.

550. —— duas cada anno tira o Juiz da Chancellaria dos Officiaes de Justiça. D. 24. Julho 1714.

E de todos os Officiaes do termo. D. 30. Agosto 1734.

551. —— tira-se do ajuntamento feito nas Ilhas de Cabo-Verde para commetter delicto, chegando a quinze pessoas, escravos, e familiares. A. 12. Agosto 1717.

552. —— sempre aberta mandou-se ter contra os que no destricto de Minas extravião ouro em pó. L. 11. Fevereiro 1719.

553. —— de tres em tres annos tirão os Ouvidores de Ultramar dos Governadores e Officiaes, que commerceão per si, ou por interposta pessoa. A. 27. Março 1721.

Tira-se annualmente pelos Superintendentes e Conservadores de vender-se o tabaco por maior preço do que o estabelecido. D. 12. Agosto 1721.

554. —— mandadas tirar por Aviso, revalidão-se depois por Decreto, como devia ser para poderem sortir effeito. D. 2. Março 1722.

555. Devassa mandou-se tir Corregedores das comarcas neste e pelos Ouvidores no Brazil dos q vão de moeda d'ouro, sem a nov lha, que se lhe mandou pôr. L. vembro 1732.

556. —— annual tirão os Ou de Minas dos que descaminhão o 27. Outubro 1733.
(Vid. L. 10. Março 1720.)

557. —— quando se remette vem ser concertadas por um tabel não o havendo, deve-se declara 26. Fevereiro 1735.

Nas que tira o Juiz d'India na na chegada das náos da Ind gunta pelas arribadas, que fazem çambique. D. 18. Novembro 173

558. —— mandou-se tirar d travios do ouro, diamantes, e fa que devem direitos nas alfandeg 3. Novembro 1740.

559. —— deve-se acabar em dias á excepção de haver embaraç testemunhas referidas, remettendo Juizes aonde tocarem, no caso del poderem ser Juizes dellas, e com de Residencia, não se praticando A. 31. Março 1742. §. 1.

(*O A. 5. Março 1790. §. 1. di o tempo da lei foi posto para se não ex e não para deixar de se abbreviar to vezes que for necessario.*)

560. —— tira-se da propinaç veneno, aindaque não se siga mo 28. Fevereiro 1743.

561. —— tirão todos os ann Ouvidores Geraes de Minas do misturão no ouro limaduras de lat 4. Maio 1746.

562. —— dos la drões formig

www.libtool.com.cn

hos, tira-se na de Janeiro pelos lo Reino, e Ilhas. A. 12. Setem- o.

Devassa tirão os Intendentes das e fundição de Minas, quando tem de barras, ou bilhetes falsos; e caminhos do ouro. Regim. 4. 1751. Cap. 3. §§. 6. e 7.

podem acabalas em sessenta eclarando a causa. §. 8.

—— tira-se dos que põe cor- portas de pessoas casadas. L. 15. 1751.

—— annual mandou-se tirar arda Mór dos pinhaes de Leiria edimento dos Officiaes delle. Re- . Junho 1751. Tit. 1. §. 33.

—— nas terras uns dos outros Ministros do Algarve, Alem- antarem, e Setubal contra os , e salteadores. A. 14., e Provis. sto 1751.

todos os annos o Juiz da Coroa da do Rio de Janeiro dos Offi- lfandega, e dos mais da Fa- . legoas ao redor. Regim. 13. 1751. §. 92.

—— de travessias. O Presidente do em Lisboa nomea Ministro ente, que as tire com o Escri- o, que tem. Resol. 1. Março

—— O Ministro, que as tira, le ser dado de suspeito. A. 26. 52.

—— tirão todos os annos duas gedores dos Bairros de Lisboa atravessadores da palha. A. 1. 52. §. 9.

s Ministros da borda do Tejo, Corregedor e Provedor de Santarem, o de Alemquer, Juizes de Fóra da Castanheira, Benavente, Salvaterra, e Villa Franca. A. 1. Julho 1752. §. 10.

570. Devassa he prohibido tirar dos que dão jogo com cartas do contrato. Resol. 16. Maio 1753.
(Vid. A. 26. Março 1754.)

571. —— sempre aberta tem os Ministros de Minas contra os contrabandistas dos diamantes, e perguntão tambem nas da correição. A. 11. Agosto 1753. §§. 14. e 15.

572. —— tirão todos os Juizes *ex officio* das satiras, e libellos famosos. A. 2. Outubro 1753.

573. —— annualmente, ou havendo denuncia, tira-se no Brazil pelos Inspectores Lettrados, e em Lisboa pelo Juiz d'India e Mina contra os que concorrem para a transgressão dos fretes do tabaco. A. 29. Novembro 1753. §. 11.

574. —— sempre aberta tem os Ministros dos bairros em Lisboa, e os Juizes de Fóra, e Ordinarios das cidades e villas contra os que vendem, ou tem polvora nas casas particulares. A. 9. Julho 1754.

575. —— nos pórtos do Brazil, abria-se na occasião da chegada da frota, e para que. A. 25. Janeiro 1755. §. 5.

576. —— de doze testemunhas tira-se no Brazil como, e quando contra os Commissarios volantes, e remettem-se os autos ao Soberano. A. 6. Dezembro 1755.

577. —— dos descaminhos tira o Juiz Executor das alfandegas todas as vezes, que lhe forem commettidas pelo Conselho da Fazenda, e Junta da Administração do Tabaco. A. 20. Março 1756. §. 8.

www.libtool.com.cn

578. Devassa sempre aberta sem limitação de tempo, ou de testemunhas mandou-se tirar contra os que fallão em haver quem attente contra a vida dos Ministros d'Estado. D. 17. Agosto 1756.

579. —— aberta sem limitação de tempo, ou de testemunhas há sempre nos pórtos de mar contra os marinheiros, que vão em navios estrangeiros. A. 27. Setembro 1756.

580. —— sem limitação de tempo, ou de numero de testemunhas tira o Conservador do Commercio das quebras dos negociantes, que forão julgados dolosos. A. 13. Novembro 1756. §. 18.

581. —— tira-se, havendo denuncia, dos depositos feitos nas mãos de particulares, e dos Officiaes de Justiça de Lisboa. A. 4. Maio 1757.

582. —— sempre aberta. Como se fórma o processo dos culpados nella. A. 14. Novembro 1757. §. 1., e D. 1. Dezembro 1757.

583. —— há sempre aberta na Conservatoria da Junta do Commercio contra os contrabandistas. A. 14. Novembro 1757. §. 1.

E perante o Administrador d'alfandega de Lisboa dos contrabandistas, e mais culpados nos crimes prohibidos pelo A. 14. Novembro 1757. §. 11.

E contra os Officiaes d'alfandega, que fizerem, ou encubrirem contrabandos, ou receberem, ou tirarem dos caixões, ou fardos o valor de um tostão, ou receberem gratificação, ou comprarem fazendas dentro d'alfandega. A. 14. Novembro 1757. §. 11. e seg.

E contra os monopolistas do trigo, e mais grãos. D. 1. Dezembro 1757.

584. —— não se tira dos que fazem carneiradas, boiadas, e varas de porcos. Ass. 8. Agosto 1758.

585. Devassa geral em Janeiro, e particular, havendo denuncia, tirão os Ouvidores das comarcas no Brazil dos carcereiros, que maltratão os escravos, ou não lhes dão o preciso. A. 3. Outubro 1758.

586. —— d'inconfidencia no caso dos tiros do Senhor Rei D. José foi mandada abrir por um Corregedor do Crime, servindo-lhe d'Escrivão um Desembargador. Ass. 22. Dezembro 1758.

587. —— a requerimento do Sollicitador do Commercio tira o Juiz Conservador da Junta contra os fallidos, havendo duvidas sobre o seu procedimento e verdade. A. 30. Maio 1759.

588. —— especial. He caso della tirar presos do poder da Justiça. L. 3. Agosto 1759.

589. —— annual tira o Superintendente das fabricas dos panos da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel dos descaminhos das lans. A. 11. Agosto 1759. §. 5.

590. —— sempre aberta tem todos os Ministros Civis e Criminaes contra os que tem correspondencia com Jesuitas, perguntando dez testemunhas de seis em seis mezes. L. 3. Setembro 1759.

E desde a entrada até á saída das frotas, ainda sem denuncia, tinha o Conservador do Commercio contra os Commissarios volantes. A. 7. Março 1760.

E desde Fevereiro de cada um anno tem o Conservador da Companhia do Douro, sem limitação de tempo, ou de testemunhas contra os que infringem as leis da mesma Companhia. A. 30. Dezembro 1760.

www.libtool.com.cn

ios pórtos de mar contra os que
n as providencias sobre o com-
d'Africa. A. 7. Maio 1761.

:omo se extráhem della os ditos
emunhas, que culpão os réos.
aio 1761.

Devassa sempre aberta contra os
ndistas, e atravessadores dos ge-
i Companhia do Grão Pará, e
io havia em Lisboa, e naquelles
:rante seus Conservadores. A.25.
1762.

—— de roubos até 100 reis, e
ios voluntarios podem tirar os
s nas terras e jurisdicções uns
os. A. 20. Outubro 1763. §. 7.

Devassas tirão-se annualmente
s resistencias e perturbações do
úblico, e os Officiaes, que não
cião. A.24. Outubro 1764. §. 5.

io tiradas pelos Juizes de vara
iais visinhos, ou pelos Correge-
endo contra os poderosos, indo
as terras, aonde se fazem as re-
. §. 5.

—— de resistencia não tem nu-
erminado de testemunhas, nem
rto para se tirarem. A. 24. Ou-
54. §. 6.

Devassa aberta deve ter sempre
Juiz para descubrir os que ven-
mprão, ou lem o Breve *Aposto-*
endi. L. 6. Maio 1765.

—— tira-se de se empregarem
as, e de inferior qualidade em
que não sejão baetas, ou estam-
7. Novembro 1766. §. 3.

—— geral. Nella se pergunta
oas, que trabalhão na fabrica
s, se observão os Alvarás, e
Estatutos della. A. 7. Novembro 1766. §. 7.

598. Devassa sempre aberta devem ter todos os Magistrados territoriaes e locaes contra os Jesuitas, que voltão ao Reino, e contra as pessoas, que os escondem, ou não denuncião, etc. L. 28. Agosto 1767. §. 12.

E sem determinado numero de testemunhas contra os transgressores das leis do Deposito Público em Lisboa. A. 1. Dezembro 1767.

599. —— tira annualmente o Superintendente das lans das fraudes commettidas nas relações, que dellas se dão. A. 4. Setembro 1769. §. 3.

600. —— dos concubinatos. Só póde ser objecto dellas, quando as concubinas são teudas, e manteudas com geral e público escandalo. A. 26.Setembro 1769.

601. —— mandou-se tirar contra os que espalhárão, que se havia publicado uma Pragmatica d'imposturas. Avis. 11. Outubro 1769.

602. —— sobre o procedimento dos Capitães tira o Intendente da Marinha e Armazens, quando á Bahia chegão os navios. A. 3. Março 1770. §. 11.

603. —— podião os Superintendentes Geraes das Alfandegas deprecar aos Ministros, que tirassem ainda fóra de sua jurisdicção. A. 25. Fevereiro 1771.

604. —— annual quando tirão os Corregedores e mais Ministros ordinarios dos atravessadores do pão, perguntão pelos transgressores das disposições do AA.26. Fevereiro 1771., e 16. Dezembro 1773. §. 13.

605. —— sempre aberta sem deter-

www.libtool.com.cn

minado numero de testemunhas, ou limitação de tempo há no Serro do Frio, contra os que extravião diamantes, ou resistem aos Officiaes delles em suas diligencias. Regim. 2. Agosto 1771. §. 42.

606. Devassa, que se mandou tirar sobre o contrabando dos vinhos do Douro. Premio concedido aos que denunciassem a verdade. D. 16. Novembro 1771.

607. Devassas geraes. Nellas se pergunta pelos que plantão sabugueiros nas provincias de Tras-os-Montes, Beira, e Minho. A. 16. Novembro 1771. §. 2.

608. Devassa sempre aberta tem os Ministros das comarcas de Lamego e Villa Real contra os transgressores das leis da Companhia dos Vinhos, sem tempo determinado, e sem numero certo de testemunhas, e no mais recatado segredo. AA. 16. Novembro 1771. §. 5., e 21. Setembro 1802. §. 5.

E o Superintendente dos Contrabandos, como Juiz da Saca da Moeda, para occorrer aos extravios e travessias do ouro em pó, e diamantes. A. 13. Novembro 1773.

609. —— annual tira o Conservador da Companhia do Douro dos que fazem neste rio pesqueiras e nasceiros. A. 16. Dezembro 1773. §. 14.

610. —— no fim do anno deve tirar o Ministro mais moderno do Senado dos Avaliadores, que se corrompem, e dos que os corrompem. C. L. 20. Junho 1774. §. 12.

No Deposito do Porto he tirada por um Desembargador nomeado pelo Governador das Justiças; e nas provincias perguntão os Corregedores nas Janeirinhas. A. 25. Agosto 1774. §§. 25. e 31.

611. —— aberta em Lisboa tem o Corregedor do Crime da Côrte, e nas provincias o da Comarca contra os que aconselhão a applicação de bens para as obras pias contra a disposição das leis. A. 1. Agosto 1774. §. 3.

(*Susp. pelo* D. 17. *Julho* 1778.)

612. Devassa *ex officio* mandou-se tirar na Côrte pelos Ministros dos bairros, e nas provincias pelos Corregedores, ou Ouvidores do estupro e alliciações das filhas, que se deixão corromper; dos pais, que allicião filhos alheios; e dos filhos e filhas, que casão sem consentimento dos pais, tutores, ou curadores. C. L. 19. Junho 1775. §. 6.

Mas depois mandou-se tirar a requerimento de parte sómente. C. L. 6. Outubro 1784., e D. 31. Julho 1787.

613. —— geral mandou-se tirar sobre roubos e assassinios. D. 15. Julho 1779.

614. —— póde o Intendente Geral da Policia mandar tirar por qualquer Ministro dos bairros de Lisboa, postoque não seja o do destricto. D. 4. Maio 1781.

615. —— está sempre aberta contra os réos dos descaminhos dos pinhaes de Leiria. A. 11. Janeiro 1783. §. 4.

(Vid. Regulam. 17. Março 1790. §. 7.)

616. —— que tira o Juiz dos Fallidos he remettida á Junta do Commercio para a sentenciar. D. 2. Agosto 1785.

617 —— annual tira o Superintendente das alfandegas do Sul das transgressões do A. 1. Junho 1787. Cap. 24.

618. Devassas d'estupro. Mandarão-se annullar as que são tiradas *ex officio*, e conservar as requeridas pelas partes. D. 31. Julho 1787.

619. Devassa está sempre aberta contra os contrabandistas do tabaco, e dá o

www.libtool.com.cn

juiz della conta do resultado á Junta de seis em seis mezes. Avis. 14., e Provisão 10. Novembro 1792., e 8. Janeiro 1799.

É contra os que vendem polvora nas casas particulares. A. 9. Julho 1754.

620. Devassa aberta tem sempre o Juiz Conservador da Companhia das Carnes contra os transgressores das Condições e 12. Março 1794. Condiç. 20.

621. —— póde tirar o Auditor da Marinha. D. 23. Abril 1795.

622. —— aberta tem sempre o Juiz de fóra do lugar, ou não o havendo, o mais visinho para conhecer dos descaminhos, e dos erros dos Officiaes d'alfandega. A. 17. Julho 1795. §. 3.

623. —— tira-se, sendo necessario, aos Commandantes dos Corsarios, quando chegão a qualquer porto, para se saber se elles excedêrão os poderes, que a lei lhes dá. A. 9. Maio 1797. §. 9.

624. —— annual tira um Vereador do Senado de Lisboa contra os atravessadores dos gados, e os que os passão para fóra do Reino. Avis. 15. Fevereiro 1799.

625. —— Janeiras. Nellas perguntão em auto separado, e recebem as denuncias os Juizes dos destrictos de cinco legoas ao redor das Coutadas, e mandão as culpas ao Juiz Geral dellas. A. 21. Março 1800. §. 26.

626 —— sempre aberta em Lisboa e nas provincias tem os Corregedores contra os que não recebem fios pagamentos metade em papel-moeda. A. 25. Fevereiro 1801. §. 3.

627. —— tirão os Superintendentes Geraes das Municipios de boca do precedimento dos Feitores, e da falsa informação delles contra a Real Fazenda. A. 29. Agosto 1801. §. 7.

628. Devassa annual tira o Intendente Geral das Ferrarias e Minas contra os que infringem o A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 14.

629. —— em todas as terras, aonde há Justiças Ordinarias, está sempre aberta perante o Corregedor, ou perante ellas contra os atravessadores, e monopolistas dos gados; e em Lisboa perante o Vereador Desembargador Juiz das Travessias. A. 25. Fevereiro 1802. §§. 2. e 3.

630. —— Janeira. Nella perguntão os Ministros dos bairros, e os das villas da comarca de Setubal pelos transgressores das leis das pescarias. A. 3. Maio 1802. §. 13.

631. —— mandou-se tirar de todos os erros, faltas, omissões, e commissões, que tinha havido no lançamento e arrecadação da Decima. Portar. 26. Fevereiro 1803. §. 19.

632. —— devem tirar em Lisboa os Ministros Criminaes dos bairros dos que lanção foguetes, ou fogos d'artificios, ou os fazem, ou vendem. Edit. 18. Junho 1806.

633. —— tira o Superintendente dos Tabacos, e Alfandegas do Porto de todas as transgressões, que lhe commettem nas Matas, e Buscas. A. 2. Julho 1807. §. 7.

634. —— d'inconfidencia mandou-se estar sempre aberta em Lisboa, e como. Portar. 26. Setembro 1808.

635. —— sempre aberta há na Capitania de Minas Geraes contra os transgressores das providencias sobre a permutação do uso da faisqueira. Regulam. 8. Novembro 1808. §§. 6. e 13.

www.libtool.com.cn

636. Devassas de correição do Brazil. Nellas se pergunta pelos Juizes e Officiaes das Sesmarias, se cumprem o seu dever. A. 25. Janeiro 1809. §. 9.

637. —— tirão-se em Lisboa dos fogos, foguetes, estalos, e tiros disparados depois d'Ave-Marias. Edit. 20. Maio 1809.

638. —— de correição no Brazil. Nellas se pergunta pelas contravenções do Alvará, que estabeleceu o pagamento da Sisa. A. 3. Junho 1809. §. 9.

639. Devassa tira-se em correição contra os que no Brazil não observão o Alvará dos sellos dos papeis e heranças. A. 17. Junho 1809 §. 12.

640. —— annual tira o Juiz Commissario Delegado do Fysico Mór sobre medicos, e boticarios. A. 22. Janeiro 1810. §. 15.

—— E he remettida sem pronuncia ao Fysico Mór. §. 17.

641. Devassas tres em cada anno tirão os Intendentes de Transportes sobre as omissões dos Magistrados e Officiaes das Ordenanças, que não prendem os bagageiros. Portar. 13. Fevereiro 1801. §. 6.

Foi mandada tirar uma só annualmente em Correição pelos Provedores das comarcas. Portar. 2. Dezembro 1812.

642. Devedores da Fazenda Real, cujos bens se lhe forão Adjudicados, podem remir em dous mezes, não estando doados, ou arrematados a um terceiro. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 117.

Como são obrigados a pagar a execução. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 83.

—— Sendo executados por dita differentes Administrações fiscaes, pagão aquella que he maior credora. D. 10. Julho 1698.

643. Devedores dos devedores da Fazenda Real. O privilegio, de que esta goza, de cobrar executivamente as suas dividas, não se extende a elles. Provis. 1. Abril 1751.

644. Devedor de direitos das alfandegas ja vencidos como he demandado, e executado. A. 20. Março 1756. §. 3.

645. —— ao cofre dos Orfaõs não fica desobrigado, em quanto não faz juntar aos autos do Inventario, ou aonde dever juntar-se, o conhecimento em forma. A. 21. Junho 1759. §. 3.

646. —— da Fazenda Real tem dez dias para juntar os documentos da defesa, e outros dez para os sustentar, e cinco para embargar. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §§. 6. e 7.

Paga, além do proprio, seis por cento da injusta retenção dos cabedaes do Erario para os Officiaes, e como se dividem. A. 18. Outubro 1760. e D. 22. Setembro 1785.

Não póde allegar outra defeza, que não sejão quitações, e paga. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 9.

647 —— que administrou a Fazenda Real, paga com suspensão, sequestro, e prisão. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 13. §. 6. e A. 30. Março 1756. §. 3.

648. —— executado he notificado para dar lançador, quando não haja, que chegue ao preço das avaliações. C. L. 20. Junho 1774. §. 18.

649. Devedores, presos ao tempo da L. 20 Junho 1774. forão comprehendidos na sua disposição. Ass. 18. Agosto 1774.

650. —— da Fazenda Real são requeridos antes de se lhes fazer penho-

www.libtool.com.cn

rá, e como são executados, constando as dividas liquidamente dos livros. A. 16. Dezembro 1774. §. 4.

651. Devedor deve requerer em vinte dias continuos, e peremptorios a verba do distrate da divida, aliás pagá a Decima, de que só he escuso, provando *in continenti* o impedimento. A. 14. Dezembro 1775. §. 7.

(O *Avis.* 23. *Setembro* 1799. *declarou, que a pena não tinha lugar contra aquelles devedores, de quem se não tivesse exigido em tempo a Decima.*)

652. Devedores, que não obtiverem concordatas dos seus credores, ficão á disposição delles nos termos das leis existentes. Edit. 3. Junho 1801.

653. —— da Real Fazenda tiverão ordem para pagar em generos. Avis. 21. Dezembro 1807.

654. —— que pede vista para vir com embargos, fundados no compromisso feito pelos credores em seu favor, deve segurar o Juizo. Ass. 13. Julho 1811.

655. *Dias* dos pregões nos bens moveis, que se vendem nas execuções da Fazenda Real, são nove, e nos de raiz vinte e sete. Regim. 17. Outubro 1706. Cap. 174.

656. Dia das suspeições principia a correr do momento, em que se autuão, o que o escrivão deve declarar. Ass. 14. Julho 1633.

657. —— de apresentação posto pelo Regedor na petição de aggravo, suspende a execução do Juiz inferior até a primeira conferencia. Ass. 25. Agosto 1761.

Mas he só em tempo de ferias. Ass. 30. Novembro 1719.

Quaes são os dias dados para andarem a pregão os moveis, que se danificão, e removentes. São continuos, não principiando, ou acabando em dia santificado em honra de Deus. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §§. 4. e 5.

658. Dias dos pregões, em que os bens devem andar em praça por lei e estilo, são sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo domingos, ou dias santos, e com pena d'insanavel nullidade. C. L. 20. Junho 1774. §. 4.

659. —— feriados forão estabelecidos para os Tribunaes sómente, e não para as Mesas do despacho diario, e tracto successivo, em que só são ferias os domingos, e dias santos de Missa. Avis. 20. Maio 1774.

660. —— de gala, em que se deve usar uniforme geral na Côrte, forão determinados pela Portar. 6. Junho 1795.

661. *Diamantes*, que vierem do Brazil, hão-se de remetter nos Cofres das Náos de Guerra. L. 20. Março 1736.

As minas delles pertencem á Coroa, assim como as dos metaes. E, achando-se do peso de vinte e quatro quilates, e d'ahi para cima, pertencem á Fazenda Real. L. 24. Dezembro 1734.

662. —— quem os achar deve os entregar nas Casas da fundição, ou aos Ministros mais visinhos, para os remetterem a ellas no termo de trinta dias. L. 24. Dezembro 1734.

663. —— de vinte quilates, ou d'ahi para cima, sendo manifestados por escravos, ficarão forros, e se darão quatro centos mil reis a seu senhor. L. 24. Dezembro 1734.

664. —— brutos do Brazil. O con-

www.libtool.com.cn

trato e commercio delles foi tomado debaixo da immediata e Real Protecção. — Prohibido no interior, e por exportação do Reino, e Dominios. — Penas contra os delinquentes. — Denuncia. — Providencias para acautelar o extravio. — Guarda militar. — Devassa. — Permitte os diamantes da India. — Exclue o contrato da jurisdicção de quaesquer Tribunaes. A. 11. Agosto 1753.

665. Diamantes. Foi estabelecida no Serro do Frio uma Administração por conta da Fazenda Real com tres caixas. Regim. 2. Agosto 1771. §. 1. — Methodo de lavrar os rios. — Matricula dos escravos. §§. 4. e 5. — Expulsão dos negros das terras diamantinas. — E dos vadios. §§. 9. e 10. — Despejos, que se mandárão fazer. §§. 13. 14. e 15. — Escolha dos pretos para o trabalho. §. 16. e seg. — Prohibição de comprar diamantes extraviados. — Providencias para acautelar os descaminhos. §. 24. e seg. — Denuncias. §§. 31. e 32. — Prohibição de tavernas, e lojas. §. 33. e seg. — E d'entrar nas terras diamantinas sem licença. §. 37. e seg.

666. —— Providencias sobre a sua administração mandada fazer por tres Deputados. D. 3. Junho 1777.

667. —— Nova organisação das suas descobertas. Como se comprão para a Corôa. Forão extinctos o Fiscal, e Intendente delles. A. 13. Maio 1803. Art. 8. §. 6.

Estabelecimento de uma nova Administração para a sua lapidação. Ord. 4. Maio 1801.

668. *Diarios* fóra das duas legoas podem levar os Officiaes, e Juizes dos Orfãos nas diligencias e avaliações, não contando mais de tres dias, e de menos o que for. A. 26. Setembro 1628.

669. Diarios de todos os Ministros do Reino em as differentes diligencias forão regulados no A. 7. Janeiro 1750.

670. Diarios não se vencem por Ministros de correição, em quanto estão em acto della. A. 25. Fevereiro 1771.

671. —— da factura dos tombos dos Concelhos vencem os Juizes de Fóra á custa dos foreiros, e pela taxa da lei de 1745. Provis. 25. Setembro 1788.

672. *Diccionario* das Artes, e Officios foi mandado fazer pelo Doutor *Gregorio José de Seixas*. Port. 22. Setembro 1812.

673. *Diffamação* dos Officiaes de Justiça, ou Fazenda. Casos, em que he castigada, e como se próva e castiga. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 194.

674. *Difficil*. O que he mui difficil, he como impossivel. A. 22. Junho 1768.

675. *Dignidade* no Ministerio prefere á antiguidade, porque esta não tem lugar, senão entre iguaes. Assentt. 14. Junho 1740. e 6. Agosto 1748.

676. *Dilação* no castigo dos graves delictos serve de animar os delinquentes. D. 27. Janeiro 1757., e A. 25. Junho 1760.

677. *Diligencias* da Real Fazenda podem fazer os Officiaes della, ainda nas terras mais privilegiadas, e de Donatarios. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 207.

(Vid. A. 16. Dezembro 1774. §. 5.)

678. —— não podem ser commettidas a Ministros em Alçada. C. R. 30. Outubro 1612.

As que se mandão fazer pelo Desembargo do Paço, devem-se expedir em tres dias. D. 22. Maio 1641.

679. —— de Justiça não se podem

www.libtool.com.cn

embaraçar dentro do Castello de S. Jorge de Lisboa. D 23. Julho 1642., e Resol. 23. Julho 1644.

680. Diligencias. Das que os Ministros vão fazer pelo Reino devem mostrar nas camaras as ordens, não sendo de segredo. D. 7. Março 1646.

681. —— da Justiça. Só podem ser obrigadas a fazêlas as pessoas, que forem da esfera, que costumão ser as empregadas nellas. A. 20. Outubro 1665.

682. —— a requerimento de parte não podem fazer os Officiaes de um destricto no outro. A. 25. Março 1742. §. 14.

(*Este §. foi derogado pelo A. 30. Janeiro 1754., o qual declarou, que as diligencias nos bairros de Lisboa podem ser feitas pelos Officiaes de fóra, á excepção das que pertencem aos Meirinhos dos Tribunaes., e seus Escrivães.*)

(Vid. Port. 31. Dezembro 1750.)

683. —— do Juizo ecclesiastico não se cumprem pelos Officiaes seculares, em elles usarem do meio da lei; á excepção das do Santo Officio. Provis. 6. Outubro 1744., e C. R. 23. Agosto 1753.

684. —— feitas por Officiaes incompetentes são nullas. A. 30. Janeiro 1754.

685. —— da Justiça. Quem as embaraça, que penas tem, e commette crime de Lesa Magestade de segunda cabeça. A. 24. Outubro 1764. §. 1.

686. —— Que penas tem os que embaração as que são feitas pelas Ordenanças. A. 20. Dezembro 1784.

O mesmo se deve entender quanto ás diligencias dos Officiaes militares, e soldados, sendo para isso munidos com ordens dos Superiores por escrito, que devem apresentar. A. 10. Agosto 1790.

687. Diligencias devem ser feitas pelos Officiaes do mesmo lugar. A. 7. Julho 1787. §. 8.

688. —— não contenciosas, ou judiciaes podem os Ministros fazer nas comarcas, e destrictos uns dos outros, sendo mandados pelos Tribunaes. C. L. 19. Julho 1790. §. 27.

689. —— de Justiça podem-se fazer até nos lugares encostados ás paredes do Palacio. Avis. 22. Abril 1796.

690. —— commettidas aos Juizes Ordinarios, ou de Fóra. Não as fazendo aquelles em tempo razoado, são feitas á sua custa por ordem dos Corregedores das comarcas: dando conta destes por qualquer omissão. Portar. 16. Setembro 1811.

691. *Diligencia.* Seu Regulamento. 6. Setembro 1798.

692. *Dimissão* do Real serviço em posto militar, ou civil ninguem póde dar por propria autoridade, mas he necessario requerêla pelo Tribunal competente, e como. A. 12. Agosto 1793.

693. *Dinheiro*, ou mercadorias a risco em náos e navios, que vão para a India, não póde dar-se aos homens do mar, nem aos Officiaes, que nellas vão. A. 14. Fevereiro 1609.

O mesmo a respeito das náos, e navios para outros quaesquer pórtos do mar. L. 23. Agosto 1623.

Foi permittido, mas só até ao valor do navio. A. 11. Maio 1655.

Foi prohibido levar tanto o dinheiro, como bens para Castella e com pena de morte. LL. 19. Dezembro 1640., e 3. e 5. Abril 1642.

694. —— para fóra do Reino foi prohibida a sua saída, e admittidas denun-

www.libtool.com.cn

cias sobre isso, assim como de fazendas occultadas de Castelhanos, ou de pessoas ausentes em Castella. A. 27. Setembro 1642.

E foi prohibida do mesmo modo para o Brazil, sem se registar primeiro aonde tocar, com as mesmas penas, e denuncia. D. 31. Janeiro, e L. 22. Abril 1648., e DD. 11. Março 1652., e 20. Outubro 1695.

695. Dinheiro alheio, que o negociante traz no giro do seu commercio, paga Decima, que o credor lhe desconta. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 6.

696. —— de prata foi levantado vinte e cinco por cento no seu valor extrinseco, mais do que então valia; dando-se cinco por cento aos donos, e ficando os vinte para o Estado. — E a prata lavrada foi posta a 4$ reis o marco, e, levando-se á Casa da Moeda, pagava-se a 4$400. A. 22. Março 1663. (Vid. A. 12. Abril 1668.)

697. —— novo de ouro mandou-se cunhar com os nomes, e valor seguinte:

Escudos. 1$600 reis.
Meios escudos. 800 reis.
Dobras. 3$200 reis.
Dobras de 4. escudos 6$400 reis.
Dobras de 8. escudos 12$800 reis.

Mandarão-se continuar a correr as moedas, meias moedas, e quartinhos batidos na conformidade da L. 4. Agosto 1688., e cruzadinhos mandados lavrar no anno de 1718. D. 29. Março, e L. 4. Abril 1722.

(*Por L. 29. Novembro 1732. prohibio-se fabricar moeda maior de 6$400 reis, e as de 4$800 reis para evitar confusão e enganos; e mandou-se fazer sarrilha no ouro, como na prata: admittindo denuncias, e tirando-se devassa contra os transgressores.*)

698. —— em cobre, que de novo se mandou cunhar. Foi prohibido fazer nelle pagamento maior de um tostão. A. 17. Fevereiro 1699.

699. Dinheiro cerceado foi prohibido correr, e mandou-se confiscar em qualquer mão, que fosse achado. A. 16. Março 1713.

700. —— que se remette do Brazil nos navios mercantes das frotas, ha de ser registado no livro dos comboios, pagando um por cento da conducção. L. 24. Dezembro 1734.

(*Pelo D. 21. Novembro 1757. foi estabelecida a formalidade de fazer a entrega em Lisboa: e por outro D. 28. Junho 1759. se declarou este sobre o ouro, que vinha fóra dos cofres. Ultimamente por A. 7. Abril 1770. se derão providencias a este respeito, para se verificarem, depois que forão extinctas as frotas por A. 10. Setembro 1765.*)
(*Vid. D. 27. Maio, e Edit. 10. Junho 1766.*)

701. —— provincial do Brazil mandou-se correr no Maranhão, suspensa a taxa, ou valor fixo dos frutos, e que as dividas contrahidas, e contratos celebrados até então se satisfizessem na fórma do tempo do contrato, sem alteração alguma. L. 13. Setembro 1748.

Mandou-se sarrilhar para evitar o falso. Avis. 10. Março 1751.

702. —— da arrematação fica *ipso jure* penhorado, e disso mesmo se junta aos autos conhecimento. AA. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 6., e 25. Agosto 1774. §. 11.

703. Dinheiro. Alterado o valor delle, ou do ouro depois do contrato, faz-se o pagamento, attendendo ao valor, que elle tinha ao tempo do mesmo contrato. A. 9. Novembro 1752. §. 1.

704. —— a juro foi prohibido dar-se sem licença de S. Magestade, para não se absorverem as faculdades pecuniarias do Porto em beneficio da Companhia da Agricultura das Vinhas. Avis. 10., e C. R. 27. Setembro 1756.

www.libtool.com.cn

O mesmo se mandou praticar em beneficio da Companhia do Pará. A. 30. Outubro 1756. — Extincta a prohibição pelo A. 6. Agosto 1757.

705. Dinheiro a juro, ou a risco para a terra, ou para fóra ninguem póde dar por mais de cinco por cento, e com que penas; e nem por menos tempo do que por um anno completo. Nem fazer-se contrato de seguro entre quem o dá, e quem o recebe. A. 17. Janeiro 1757.
(*Revog. em parte pelo A. 5. Maio* 1810.)
(Vid. A. 6. Agosto 1757.)

706. —— de vinculos, morgados, e capellas, destinado para compra de bens, póde dar-se á Companhia do Pará. A. 16. Maio 1757.

707. —— dado a juro costuma muitas vezes perder-se, e por isso o dos orfaõs não se póde dar, senão no caso do A. 21. Junho 1759. §. 6.

(*Declarou-se por A. 5. Maio* 1770., *que se póde dar tambem aos reedificantes da cidade de Lisboa com as seguranças da L. 12. Maio* 1758. §. 10.)

708. —— dos orfaõs, capellas, e residuos só se póde dar a juro a Companhias de commercio confirmadas pelo Soberano, e com approvação do Provedor da comarca, e consentimento do Juiz respectivo. A. 21. Junho 1759. §. 7.
(Vid. A. 7. Fevereiro 1636.)

709. —— Ninguem o póde mandar para Roma directa, ou indirectamente. D. 4. Agosto 1760.

A juro não se póde dar nem receber, sem se manifestar perante o Superintendente da Decima respectivo. A. 26. Setembro 1762.

710. —— nacional e estrangeiro, que corre nas Ilhas diminuto no peso, foi mandado recolher, e trocar por outro. E o estrangeiro foi prohibido á excepção dos dobrões em ouro das Ilhas Canarias. A. 19. Julho 1766.

711. Dinheiro a juro das testamentarias não póde dar a Misericordia de Lisboa, sem consignações desembaraçadas de tal modo, que em doze annos se pague capital, e juros. A. 22. Junho 1768. §. 1.

Estendido ás Provedorias dos Residuos, e Capellas, e Juizes dos Orfaõs de Lisboa. A. 21. Janeiro 1772.

E aos conventos dos Regulares. A. 6. Julho 1776.

712. —— a juro da Misericordia de Lisboa, a que pessoas se deve dar com preferencia. A. 22. Junho 1768. §. 5.
(Vid. A. 31. Janeiro 1757.)

713. —— adjudicado em acto de partilhas, que vence juros, deve-se manifestar na Decima. Resol. 12. Junho 1770. §. 12.

714. Dinheiros a juro dos residuos, capellas, e orfaõs não se podem dar sem consulta, e Resolução régia, precedendo as informações da lei. A. 21. Janeiro 1772.
(Vid. A. 22. Junho 1768.)

715. Dinheiro de risco, dado para compra de fazendas da India, he pago pelo cofre do producto das arrematações. Avis. 23. Outubro 1773.

716. —— a juro he contrato prohibído por um, e outro Testamento, e só tolerado em beneficio do commercio. A. 31. Janeiro 1775. §. 4.

Não póde ser dado dos cofres da Misericordia de Lisboa a pessoas particulares. A. 31. Janeiro 1775. §. 4.

Não o póde dar o Hospital Real das Caldas sem licença régia. Regim. 20. Abril 1775. §. 44.

www.libtool.com.cn

He prohibido dar-se a conventos, ou Congregações Regulares, sem ser com as solemnidades, com que o dá a Misericordia de Lisboa. A. 6. Julho 1776.

717. Dinheiro da Fazenda Real como se remette para o Erario, abonando-se ao portador o premio de um por cento. D. 14. Janeiro 1778.

718. —— a risco. O mutuatario delle fica desobrigado com a perda do navio, ainda que tenha vendido fazendas, provando, que no acto da perda tinha tantas, que bastassem para o pagamento delle. A. 24. Julho 1793. §. 3.

719. —— de papel em bilhetes de varias quantias foi mandado para as Ilhas para correr no commercio. A. 8. Janeiro 1795. §§. 1. e 2.

720. —— estrangeiro. Foi prohibida a sua entrada, como dinheiro, e só admittido, como genero. E o falsificado foi mandado confiscar. A. 8. Janeiro 1795. §§. 1. e 5.
(Vid. AA. 20. Outubro 1785. e 4. Outubro 1808.)

Forão admittidas as patacas Hespanholas, como 800 reis. A. 17. Outubro 1808.

E os guinés Inglezes, como 3$733 reis. Portar. 3. Dezembro 1812.

721. Dinheiro de papel. Forão adoptados os meios seguintes de promover a sua circulação:
1.° Mandar-se pagar os juros. — 2.° Fazer os pagamentos do Erario com alguma parte em metal. — 3.° Vender os bens da Corôa em Apolices para queimalas. — 4.° Animar os que quizessem trocar Apolices pequenas em grandes. — 5.° Animar nas provincias o curso das Apolices pequenas, e obrigar os rendeiros públicos a pagar em metal, recebendo em metal, etc. Provis. 24. e Edit. 31. Janeiro 1801.

Deve entrar nos pagamentos sempre ametade em papel pelo menos. A. 25. Fevereiro 1801. §. 1.

Póde receber-se todo, ou a maior parte em metal, não havendo para isso constrangimento público, ou particular. A. 25. Fevereiro 1801. §. 2.

Não he prohibido fazer nelle qualquer pagamento sem metal, convindo o credor. C. R. 12. Julho 1802.

722. Dinheiro em moeda de ouro, prata, e cobre mandou-se correr no interior das Capitanías do Brazil, como na Beiramar. E os pesos Hespanhoes com o valor de 960 reis, depois de marcados. A. 1. Setembro 1808. §§. 1. e 2.

(*Revog. pelo A. 8. Novembro 1808. §. 3., que prohibe correrem estes pesos na Capitanía de Minas Geraes, nem ainda como genero de commercio.*)

723. —— de prata e cobre. Variação do seu nome, augmentando-se o valor para correrem no Estado do Brazil. A. 18. Abril 1809.

724. —— de prata provincial do valor extrinseco de 960 reis foi mandado cunhar na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e da Bahia. A. 20. Novembro 1809.

725. —— a risco para todo o commercio licito he permittido dálo em qualquer porto, sem restricção de premio, ou de tempo, e só pela convenção das partes. A. 5. Maio 1810.

726. —— de bronze do valor de quarenta reis cada moeda foi mandado cunhar, e como. Portar. 29. Outubro 1811.

727. *Diplomatica.* Foi criada, e incorporada na Universidade uma cadeira para nella se ensinar, com o ordenado de 400$ reis, que o Doutor *João Pedro Ribeiro*, primeiro Lente della, ouvio

www.libtool.com.cn

a vencer, reservando para outro
o seu exercicio. C. R. 6. Janeiro

Regulamento da sua cadeira. A. 21.
eiro 1801.

eus ouvintes obrigados. §. 1. —
tarios, que são attendidos nos des-
s. §. 2. — Cartorarios e Chronistas
fosteiros. §. 3. — Admissão dos
ulos; tempo da sua aula, e exer-
practicos em cartorios, e monu-
s. §. 4. e seg. — Authenticidade
rtidões passadas pelos peritos, e
dade do parecer do Lente da ca-
, e seus privilegios. §. 9. e seg.

. *Direcção* dos Estudos das Escholas
es, e de todos os Collegios, e Artes
umbida á Mesa Censoria, incluin-
nella não só o Collegio de Nobres,
dos e quaesquer outros Collegios,
isterios para os Estudos das pri-
idades. A. 4. Junho 1771.

*assou depois para a Mesa da Com-
Geral sobre o Exame e Censura dos
. C. L. 21. Junho 1787. §. 17., e
nente para a Universidade de Coim-
R. 17. Dezembro 1794.)*

, —— da fabrica das sedas en-
ida á Junta do Commercio foi
a, e estabeleceu-se uma Junta da
inistração de todas as Fabricas des-
no e Aguas-Livres, para adian-
o e bom governo dellas, crian-
tambem para este fim o lugar
ector Geral de todas as Fabricas
ino. A. 18. Julho 1777.

*or D. 25. Janeiro 1781. foi-lhe en-
da tambem a direcção das fabricas de
s, que havia sido exceptuada.)*

oi extincta, e criada uma nova
nome de = Direcção da Real
a das Sedas e Obras das Aguas-
=. C. L. 5. Junho 1788. §. 11.

oi encarregada da administração
rrarias de acordo com o Inten-
Geral. D. 4. Maio 1804.

730. Direcção da Imprensa Regia de que pessoas se compõe, etc. D. 7. Dezembro 1801.

(Vid. A. 24. Dezembro 1768., Avis. 19. Abril, e D. 18. Julho 1803.)

731. —— da Commissão dos Negocios de Roma foi criada por. A. 4. Setembro 1804.

Suspensa, ficando tudo no estado antigo até nova deliberação. A. 7. Janeiro 1809.

732. *Directores* de Cavallaria, e d'Infantaria sua criação. D. 29. Março 1735.

São immediatos á Real Pessoa. Sua independencia; autoridade, etc. D. 24. Março 1757.

733. Director dos Indios do Pará haverá em cada uma das povoações, o qual nomeará o Governador. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 1. — Suas obrigações, e jurisdicção, que não he coactiva. §§. 2. 3. 4. 5. e 6. — Dão auxilio aos Prelados. §. 4.

Deve dar assento aos Indios na sua presença, e fazer-lhes todas as honras segundo sua graduação. §. 9. — E não consentirá, que lhes chamem negros. §. 10.

734. Director Geral dos Estudos. Sua criação, e obrigações. A. 28. Junho 1759. §. 1. — Sua nomeação. D. 6. Julho 1759.

735. Directores da Companhia das Pescarias do Algarve. Foi mandado eleger um quarto para vigiar de mais perto sobre os Administradores. Condiç. 1. de 4. Setembro 1790.

736. *Directoria* Geral dos Estudos. O provimento de Officiaes, e mais despesas de sua repartição faz-se por consulta, e approvação regia pela Repartição do Erario. C. R. 11. Julho 1802.

(Vid. C. L. 17. Dezembro 1794., e Avis. 15. Novembro 1800.

www.libtool.com.cn

737. *Direitos* pagão sempre as fazendas descaminhadas. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 52.

738. —— Reaes, ou proprios do Soberano quaes são. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 237.

739. —— Quaes são os que se pagão das mercadorias, que entrão n'alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 72. — E os de baldeação. Cap. 73.

740. Direito novo de tres por cento foi estabelecido sobre as fazendas exportadas do Reino. C. R. 26. Julho, e A. 3. Agosto 1603. — E foi regulada a sua execução. A. 5. Setembro 1603.

741. Direitos das Fazendas de Hollanda, e Zelandia forão regulados pelo Tratado de 18. Novembro 1604.

742. —— dos 30 por cento, que pagavão os Francezes, e Inglezes, forão abolidos. A. 18. Novembro 1604., C. R. 23. Fevereiro, e A. 22. Dezembro 1605.

743. —— Delles foi isento o sal, que passasse de um lugar do Reino para outro. C. R. 6. Outubro 1609.

Devem-se de todo o peixe, que se pesca nas costas do Reino, aindaque se vá vender fóra: e o extravio he caso de devassa. A. 30. Janeiro 1615.

Forão dispensados delles os Ministros, e Officiaes, que tirassem novas Cartas, como se havia ordenado. D. 31. Janeiro 1641.

744. —— de Chancellaria não pagão os officios da Universidade confirmados pelo Soberano. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 14 §. 12.

(Vid. Regim. 11. Abril 1661. §. 26.)

745. —— da pedraria, ambar, e aljofar forão diminuidos. A. 4. Março 1645.

Mandarão-se pagar sómente tres por cento. A. 26. Fevereiro 1672.

746. Direitos por entrada e por cinco annos se perdoárão á cevada, e centeio de mar em fóra, e Ilhas. A. 10. Setembro 1646.

(*O A. 25. Maio 1647. concedeu tambem isenção de direitos ao trigo vindo de fóra.*)

747. —— novos mandarão-se pagar na Chancellaria (em lugar das meias annatas) de todos os officios de Justiça, e da Fazenda, na ametade, ou a quarta, ou a decima parte do que importar o salario, emolumentos, próes, e precalços pela avaliação dos mesmos officios. Regim. 11. Abril 1661. §. 1.

Conforme o tempo do provimento, e a melhoria do officio, ou lugar, que se vai servir, assim se paga mais, ou menos, porém sempre pela avaliação da Chancellaria. §. 2. e seg.

Todos os cargos de Lettras triennaes, providos pelo Soberano, ou por quaesquer Donatarios, pagão estes direitos, e a melhoria dos lugares, quando são mudados de uns para outros. §. 8. e seg.

Os Auditores de Guerra não pagão por ser cargo de pé d'Exercito. §§. 16. 25. e 33.

Pagão-se sómente do tempo, que se serve; de maneira, que não se chegando a tomar posse, ou servindo-se menos tempo, não se pagão, senão *pro rata*. §§. 22. e 23.

Nos casos, em que se dá fiança, deve ser á satisfação do Thesoureiro, porque sobre elle fica carregando. §. 24.

Pagão-se de todos os officios, sem excepção dos da Casa Real, e dos que são providos pelas Secretarias, Conselho de Guerra, Tribunaes do Desembargo do

www.libtool.com.cn

aço, Conselho da Fazenda, Mesa da onsciencia, Regedor da Casa da Sup-licação, Governador da Relação e Ca- do Porto, Governador do Algarve, unta dos Tres Estados, todos os Mi-stros, Corregedores, Ouvidores, Pro-dores, e todas as pessoas, que tem fa-uldade de prover serventias d'officios. egim. 11. Abril 1661. §. 25.

748. Direitos pagão-se de todos os of-ios providos por eleição, ou nomeação Presidente da Camara de Lisboa, Casa Rainha, e de Bragança, e do Infanta-, Donatarios da Coroa, seculares e clesiasticos, Reitor da Universidade de imbra, e Commissario Geral da Bul-Regim. 11. Abril 1661. §. 26.

Não se pagão dos officios, que tem ercicio ecclesiastico, nem das Cadei- dos Lentes da Universidade de Coim-. §§. 25. e 26.

Todos os que servirem sem pagar rdem o officio, sendo proprietarios, e ão inhabeis para mais o servir, sendo ventuarios, e pagão o dobro do que portava o direito. — Póde-se denun-ir nestes casos, e como. §. 30.

Os medicos, cirurgiões, e botica-s de partido das Camaras pagão ame-le delle; mas ellas pela mercê de os derem nomear pagão só outro tanto, mo de Chancellaria. §§. 32. e 33.

Das doações e mercês feitas pelo berano tambem se pagão, e como. §. 37.

E dos perdões. §. 79.

As dúvidas, que se moverem em sboa sobre qualquer cousa tocante a te ramo, são remettidas á Junta dos res Estados (hoje ao Conselho da Fa-nda), e em qualquer lugar do Reino mbem; mas os despachos dão-se en- tanto ás partes com fiança. §§. 85. 86.

Como se faz a arrecadação em Lis-a. §. 88. e seg.

E nas provincias. §. 99. e seg.

E nas Ilhas dos Açores. §§. 105. e 106.

E na Ilha da Madeira. §. 107.

749. Direitos. Ninguem he escuso de os pagar. Regim. 11. Abril 1661. §. 108.

Não pagão tambem as Tenças da Obra Pia. A. 26. Abril 1656.

Nem o Collegio dos Principaes de Lisboa, Patriarchal, e a fabrica della. AA. 13. Dezembro 1743., e 29. Maio 1744.

Nem os officios, e cargos, de que o Soberano faz mercê como Governador, e Perpetuo Administrador das Ordens Militares. Resol. 9. Fevereiro 1752.

Pagão-se dos officios, que vencem ordenado da Fazenda, ou emolumentos das partes. D. 18. Abril 1755.

750. Direitos velhos não pagão os Pro-fessores Regios das Cartas, que tirão. D. 27. Setembro 1759.

Nem os officios do Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 1.

Providencias para a sua arrecadação. Regulam. 21. Maio 1773. *confirm.* por Portar. 1. Julho 1773.

E os Novos não pagão as serven-tias de Guardas de navios, por não ven-cerem ordenado á custa da Real Fazen-da. A. 20. Maio 1774. §. 5.

Os de Chancellaria como se cobrão por meio de avaliações, ainda quando não estão liquidados. D. 8. Março 1799.

Mandarão-se arrecadar, e cobrar todos os atrazados, e como. D. 8. Mar-ço 1799.
(*Foi declarado pelo de* 27. *Abril* 1799.)

Cobrão-se executivamente pelo Su-perintendente delles. D. 27. Abril 1799.

Podem-se pagar por consignações da quarta parte. E por elles se podem

www.libtool.com.cn

fazer penhoras nos juros, tenças, e terças partes dos ordenados, que se devem pela Real Fazenda. D. 28. Janeiro 1800.

751. Direitos Novos ninguem he escuso de pagar, sem mostrar Alvará, Decreto, ou Aviso para ser isento, dispensando expressamente o §. 108. do Regimento. D. 17. Novembro 1801. §. 4.

Foi admittida uma consignação sobre elles. §. 5.

752. Direitos não paga nas alfandegas o trigo das Ilhas e Ultramar. Nem o assucar, que se embarca para fóra. A. 20. Janeiro 1646.

Providencias para evitar o descaminho dos direitos da sardinha. E podem fazer-se avenças sobre elles. AA. 27. Outubro 1677., e 30. Março 1678.

753. Direitos-Reaes de dez por cento como, e quando pagão as fazendas, que se embarcão para as Conquistas. A. 20. Junho 1670.

754. —— d'alfandega. Quando as partes julgão, que não os devem, como se procede. Quaes se devem das fazendas lealdadas, e que vem para freiras, frades, etc. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 59. e seg.

755. —— não paga o assucar, que se embarca para fóra. A. 16. Novembro 1720.

Que direitos pagão os doces, chocolate, e melaço. A. 31. Janeiro 1721. (*Revog. pelo A. 13. Setembro 1725.*)

(*Este ultimo A. foi declarado pelo D. 27. Janeiro 1751., e suscitado pelo A. 24. Janeiro 1804. §. 5.*)

756. Direito Real da segunda ordem, (e por isso da immediata concessão do Soberano) he a franquia, e hospitalidade dos pórtos fóra dos casos ordinarios, e expressos. D. 9. Setembro 1747.

757. Direitos. As dividas delles só se perimem pela prescripção de quarenta annos. Ass. 27. Janeiro 1748.

758. *Direito Consuetudinario* do Reino. As mercês concedidas por força delle não se reputão novas. A. 25. Agosto 1750. §. 8.

Não tem lugar nos officios, assim liberaes como mecanicos, em que se requer propria industria, arte, e experiencia. D. 3. Agosto 1753.

Não tem lugar nos officios do Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 1.

Nem nos empregos de Thesoureiro, e Commissario Assistente, ou Pagador do Exercito. L. 9. Julho 1763. §. 23.

Foi declarado erroneo, mandando-se, que fosse tido, havido, e reputado, como se nunca houvesse existido. C. L. 23. Novembro 1770. §. 25.
(Vid. D. 3. Agosto 1753.)

759. —— senhorial dos Quintos o que he, e seu Regulamento. A. 3. Dezembro 1750.
(Vid. AA. 25. Janeiro 1755., 5. Janeiro 1785., e 13. Maio 1803.)

760. A maior arrecadação dos Direitos interessa na brevidade do despacho das fazendas nas alfandegas. D. 11. Janeiro 1751.

Os de deposito pagão-se uma vez sómente, e como. A. 21. Maio 1751. Cap. 15. §. 3.

Como se arrecadão os Direitos, que devem os Assinantes das alfandegas. A. 20. Março 1756. §. 3.

761. —— Rebate, de que gozão nel-

www.libtool.com.br

s madeiras do Reino transportadas
ns para outros pórtos em embarca-
proprias dos vassallos Portuguezes.
2. Maio 1756.

2. Direitos não pagão as madeiras,
cadaum manda buscar para as suas
s. A. 10. Setembro 1756.

3. —— d'alfandega devem ser pa-
ao tempo do despacho; porém ficão
deposito nas mãos dos mercadores
benignidade do Soberano, e he o
eiro dinheiro, que se tira do monte
fallidos. A. 13. Novembro 1756.

4. —— que os taverneiros pagão
uas obras, se perdoárão nos con-
s, e nas novas se avaliárão em ou-
órma de pagamento, e como. D. 11.
iro 1757. (*O que se limitou, e revogou
utro D. de* 27. *Outubro* 1758.)

5. —— não pagão n'alfandega de
oa os legumes, que nella se despa-
, ou venhão do Riba-Tejo, ou en-
pela foz. A. 1. Abril 1757.

Declar. pelo D. 28. *Janeiro* 1758., *s isenta de taras, marcas, ou quaes-outros emolumentos.*)

Nem o grão de Castella, que en-
elos pórtos sêccos. C. R. 16. Abril

Nem as peças, ou quaesquer teci-
de seda fabricados neste Reino. D.
ril 1757.

Declar. pelo D. 24. *Outubro* 1757.) Vid. Ord. 29. Novembro 1757., D. Maio 1758., e L. 30. Abril 1760.)

6. —— de lenha, e carvão como se
o. D. 19. Abril 1757.

7. —— pertencentes a quaesquer
s cobrão os rendeiros pelo ultimo estado, em que os achárão, não alterando a observancia, e costume, em que estavão, e em especial do ultimo contrato antecedente. D. 19. Abril 1757.

768. Direitos por entrada, ou por saída não paga a cal, telha, tijolo, lenha, e os mais materiaes, com que estes generos se fabricão no Reino. A. 12. Maio 1757.

769. —— das obras de seda fabricadas neste Reino são sómente os do sello. D. 24. Outubro 1757., e A. 30. Abril 1760.
(Vid. D. 2. Abril 1757.)

770. —— dos escravos, e marfim, que sáem do porto de Angola, quaes são. A. 25. Janeiro 1758.

771. —— não pagão os materiaes para as obras d'ElRei. D. 28. Janeiro, e Provis. 12. Fevereiro 1758.

772. Direito público e particular da reedificação de Lisboa foi estabelecido pelo A. 12. Maio 1758.

773. —— salvo mandou-se deixar aos donos das propriedades de Lisboa para se tratar verbalmente em Relação, quando excedeu a 300$ reis o prejuizo, que elles experimentárão na demolição das casas feitas contra o plano, e ordens sobre a reedificação. A. 15. Junho 1759. §. 9.

774. Direitos, quaes erão os que devia pagar a Companhia de Pernambuco das fazendas, como tambem das que não devia pagar. Instit. *confirm.* pelo A. 13. Agosto 1759. §. 35.

Meios direitos mandárão-se pagar só por dez annos dos frutos, e generos de Castello-Branco, e da Guarda embarcados em Villa Velha. D. 19. Outubro 1759.

www.libtool.com.cn

775. Direitos d'entrada não pagão as pelles, e couros, á excepção dos atanados, sendo uns e outros fabricados no Reino. D. 15. Outubro 1760.

Nem o café das Conquistas Portuguezas. D. 4. Maio 1761.

776. —— do vellorio, e missanga vendido em Moçambique são vinte por cento, e como se pagão. A. 7. Maio 1761. (Vid. C. R. 24. Março 1680., e A. 10. Junho 1755.)

777. —— Delles forão isentos os atanados, e couros embarcados para fóra do Reino. D. 21. Agosto 1761.

Os da Casa da India, alfandega do assucar, tabaco, e Casa dos Cincos como entrão para o Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 10. e 11.

778. Direito Commum não he Direito, nem o deve ser contra os casos expressos nas disposições das leis particulares da Monarchia. CC. LL. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34., e 18. Agosto 1769. §. 9., (*que recommenda nesta parte a Orden. Liv.* 3. *Tit.* 64.)

He subsidiario, e tem força, e autoridade de lei em supplemento do Patrio, sendo fundado na boa razão. C. L. 18. Agosto 1769. §. 9., Estat. Nov. da Universid. Liv. 2. Tit. 2. Cap. 3. §. 4., e A. 30. Janeiro 1802. §. 3.

Abuso, que no foro se costuma fazer delle, invalidando-se as determinações das Leis do Reino com argumentos excogitados nas vastas Compilações Romanas. C. L. 4. Julho 1776. §. 2.

Deve-se observar aonde as leis Patrias o mandão expressamente. Ass. 17. Novembro 1791.

779. —— de parte, ou de terceiro. Nunca he da intenção do Soberano prejudicalo. A. 5. Maio 1762., e D. 30. Maio 1775.

780. Direito Natural obriga aos Principes a proteger os vassallos nas oppressões, que se lhes fazem contra o mesmo Direito. D. 10. Março 1764.

O expresso, a que se referem as sentenças notoriamente injustas, he o das leis do Reino, e não das Imperiaes. L. 3. Novembro 1768. §. 3.

Pelo Direito das Gentes se estabelecêrão regras de universal consentimento para direcção, e governo de todas as Nações civilisadas. C. L. 18. Agosto 1769. §. 9.

Casos, em que se deve observar o Direito Canonico nos Consistorios ecclesiasticos. C. L. 18. Agosto 1769. §. 12.

O direito do sangue julga-se totalmente extincto com os votos da profissão, que fazem os religiosos, ou religiosas, quando professão. C. L. 9. Setembro 1769. §. 10.

781. Direito Natural não permitte, que alguem se locuplete com jactura alheia. C. L. 9. Setembro 1769. §. 26.

E dá ao proprietario dos bens o uso honesto do seu dominio. L. 3. Agosto 1770.

O Direito Feudal he absolutamente estranho neste Reino, e opposto aos objectos, com que são permittidos os vinculos. C. L. 3. Agosto 1760. §. 9.

Direito válido não se adquire por titulo nullo. A. 13. Março 1772.

Ninguem póde transferir em outro mais do que tem. A. 13. Março 1772. (Vid. Ass. 23. Novembro 1769.)

O direito de sangue faz termo nos irmãos, e não passa do quarto gráo da linha transversal. Ass. 9. Abril 1772.

O do dominio, e da propriedade dos particulares he compativel com o interesse público. C. L. 9. Julho 1773., (*que prescreve as regras da verdadeira intelligencia da Orden. Liv.* 4. *Tit.* 11.)

www.libtool.com.cn

782. Direito. Ninguem póde ser obrido a ceder do que he seu por um facto luntario de terceiro. A. 14. Março 80.

Direito Público Metallico d'Alenha he Direito subsidiario no Reino materia de Minas e Ferrarias, assim mo o Romano o he nas outras. A., e gim. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 3.

783. Direitos por entrada, ou saída pagão nos pórtos do Brazil quaesr fazendas fabricadas na fabrica da la. D. 3. Abril 1763.

Mandou-se, que os não pagasse o l fabricado no Pará, e Maranhão por npo de dez annos. A. 9. Julho 1764.

Nem os generos, que vão para as harias Reaes. D. 23. Maio 1765.

784. *Direitos do vinho* pagão os lavrares do termo de Lisboa do vendido n sua casa pelo meudo; e anullou-se na sentença, que julgou o contrario, andando-se fazer a arrecadação pelo egimento do Real d'Agua. A. 11., e esol. 17. Junho 1765.

Forão mandados arrecadar em uma , e unica Mesa; e como se cobrão em isboa. A. 26. Outubro 1765. §§. 8. e 1. — E por quantas Estações se divim. §§. 16. e 17.

Sendo os vinhos vendidos no termo Lisboa, e vindo de fóra delle, quem cobra, como, e quanto tem de ordedo. A. 18. Novembro 1765. §. 1.

Mandarão-se arrematar em Lisboa mesmo modo que os da aguardente, como. D. 23. Junho 1769.

D'entrada, ou saída não pagão os nhos de ramo, e aguardente, que mpra a Companhia da Agricultura das inhas do Alto Douro. Provis. 22. Dembro 1791.

Um addicional de 40 reis em almude de vinho mandou-se arrecadar em todas as alfandegas, á excepção da do Porto, em quanto existir o Subsidio do vinho para a amortisação do papel moeda. D. 14. Abril 1804.

Outro addicional de 6$ reis em pipa de vinho, que se exportasse destes Reinos, foi estabelecido pela Portar. 15. Março 1811.

(*Extincto pela Portar.* 13. *Outubro* 1812., *que declarou isentos deste direito os exportados pelas barras de Lisboa, e Figueira.*)

785. Direitos. Razões, que persuadem a sua igualdade, e que não deve a respeito delles haver privilegio, ou isenção. A. 26. Outubro 1765. §. 24.

786. Direitos da aguardente aonde se pagão em Lisboa, e qual he a sua applicação. São arrecadados pela Mesa dos Vinhos, e do mesmo modo no que lhe for applicavel. A. 15. Julho 1767. §. 3.

787. Direitos dos comestiveis em especie são arrecadados n'alfandega, como os dos pescados, e madeiras. A. 20. Julho 1767.

788. —— dos vidros pagão-se a peso, abatendo a quinta parte para tara. Provis. 18. Julho 1769.

789. —— de portagem, ou outros quaesquer impostos, presentes, ou futuros não pagão as lãas da fabrica da Covilhãa. A. 4. Setembro 1769. §. 8.

Os que se pagavão no Castello de Lisboa pela entrada dos vinhos, azeites, e vinagres forão extinctos. A. 6. Novembro 1769. §. 1.

790. —— por saída não pagã a louça fabricada no Reino, sendo prohibida a entrada da estrangeira á excepção da da Asia. A. 7. Novembro 1770.

Da louça amarella d'Inglaterra quaes são. A. 10. Dezembro 1783.

www.libtool.com.cn

791. Direitos pagão as carnes sêccas. Resol. 16. Abril 1771.

792. —— reaes, e dominicaes pertencentes aos mosteiros extinctos dos Conegos Regulares, como se mandárão arrecadar. A. 27. Maio 1772.

793. —— de vinte por cento, que são dizima nova e velha, paga a Companhia das pescarias do Algarve a respeito do preço por que o peixe for vendido. Condiç. 7. *confirm.* por A. 15. Janeiro 1773.

E das cousas necessarias para seus usos, como cortiças, esparto, pipas, etc. não paga direitos alguns por entrada, ou saída. Condiç. 10.

794. —— não paga no Algarve o trigo, centeio, farinha, legumes, milho, etc. A. 18. Janeiro 1773.

Nem por entrada, ou saída pagão o grão, legumes, farinha, louças, cal, tijolo, telhas, madeiras, pedras, e mós de moinho fabricadas neste Reino. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 1., e Ass. 24. Abril 1788.

(Vid. nesta L. as providencias dadas sôbre as carnes salgadas, e courama vacúa, e cabrúa em verde.)

Foi isenta delles por dez annos toda a seda crua vinda de fóra, e por entrada, e saída todas as fazendas feitas na fabrica das sedas. D. 30. Abril 1773.

795. —— não pagão os generos, que vão para os Armazens, e Arsenaes Reaes. D. 22. Maio 1773.

Nem por quinze annos os generos mandados vir para a fabrica de chapeos do Porto. A. 25. Junho 1773.

São a primeira cousa, que se tira das fazendas arrematadas n'alfandega. Avis. 23. Outubro 1773.

Não os paga a sardinha, e atum do Algarve: e a de fóra e o polvo de fóra pagão aquellas 6$ reis por milheiro, e este 6$ reis por arroba. Resol. 30. em Provis. 31. Outubro 1773.

Nem os tecidos de algodão por dez annos tanto por entrada como por saída. A. 5. Janeiro 1774.

Nem os botões de casquinha das fabricas nacionaes. DD. 17. Fevereiro 1774., e 3. Julho 1775.

796. Direitos d'entrada, e saída de tabaco exportado para os paizes estrangeiros restituem-se aos despachantes delle, mostrando certidão de sua entrega. A. 30. Abril 1774.

797. —— foi prohibido fazer rebates delles, ou composição sobre tomadias. A. 20. Maio 1774. §. 12.

798. —— como de navios comprados no Reino pagão-se de todos os comprados fóra delle por vassallos naturaes, ou naturalisados, querendo habilitar-se na navegação, e bandeira Portugueza. E além disso pagão cinco por cento. A. 16. Setembro 1774.

(Vid. A. 20. Maio 1774., e D. 14. Abril 1807.)

799. —— de meio por cento sobre todas as fazendas, que se costumão despachar na Mesa do Consulado, forão estabelecidos em lugar da derrama, que a titulo de Decima pagavão os negociantes de Lisboa. A. 12. Novembro 1774. §. 1.

800. —— A differença delles he contraria á utilidade pública. A. 22. Novembro 1774. §. 1.

801. Direitos da Coroa. Não he manutivel a posse delles. A. 26. Novembro 1774.

802. —— de dizima, e sisa de tudo

www.libtool.com.cn

o que entra pela barra e fóz do Porto são arrecadados pelos Officiaes d'alfandega. A. 26. Novembro 1774.

803. —— não se pagão de frutos, hortaliças, ou lacticinios, que vão ás feiras. D. 12. Dezembro 1774.

Nem dos materiaes necessarios para as fabricas de charneiras d'aço. D. 28. Agosto 1775. — Nem dos vidros da fabrica do Covo. Avis. 31. Outubro 1776. — Nem dos navios comprados em Macáo. Avis. 7. Fevereiro 1777. — Nem da louça da fabrica do Cavaquinho junto ao Porto. A. 7. Fevereiro 1787.

804. Direitos Reaes ninguem he escuso de pagar, sem mostrar privilegio especial. A. 25. Maio 1776. §. 8.

805. —— e fóros, que pagão as terras dos reguengos, e originalmente da Coroa, não se podem alterar, porque se pagão sómente do que he devido por Foraes, e são por isso isentos de suspeita de usura. A. 15. Julho 1779. §. 4.

806. —— d'entrada e saída dos lanificios obrados neste Reino forão prorogados por mais cinco annos nos pórtos delle, e dos Dominios Ultramarinos. D. 24. Julho 1779.
(Vid. D. 12. Março 1774.)

(*O D. 19. Julho 1784. perdoou estes direitos por vinte annos.*)

807. —— do tabaco de corda por exportação quaes se mandárão pagar. A. 20. Novembro 1779.

808. —— Nova pauta, ou tarifa delles. D. 14. Fevereiro 1782.

809. Direitos de quatro por cento de baldeação sómente pagão os generos, que se carregão em Lisboa, Ilhas, ou Brazil para Goa. A. 8. Janeiro 1783.

E quaes pagão os que de lá vem para Lisboa. §. 2.

E quaes as fazendas de Macáo. §. 4.
(Vid. C. R. 12. Março 1779., e o D. 29. Janeiro 1789. (*suspens. pelo Avis. 15. Fevereiro 1789.*), AA. 27. Maio 1789. e 17. Agosto 1795., 25. Novembro 1800., e 27. Dezembro 1802.)

810. —— da pauta antiga. Quaes são os generos, que os pagão. D. 28. Março 1783.
(Vid. DD. 20., e 25. Novembro 1783.)

811. —— (meios) pagão as fazendas, que se exportão do Reino, sendo nacionaes, ou em navios com capitães, e a terça parte da tripulação Portugueza. E por entrada, vindo em navios Portuguezes, abatem-se tres por cento. D. 25. Novembro 1783.

812. —— não pagão as fazendas nos pórtos sêccos, tendo-os pago nos molhados. D. 25. Novembro 1783.

813. —— não pagão as fabricas de seda do Reino. D. 1. Agosto 1784.

814. —— não pagão quaesquer pescados, que dos pórtos do Reino, e Ilhas quaesquer pessoas colherem, e trouxerem para seu sustento, não havendo excesso, fraude, ou malicia. A. 18. Junho 1787. §. 1.

E por dez annos o pescado, que se seccar nos pórtos da matança. §. 2.

Nem o atum salgado, pescado nas céstas do Algarve: o peixe salgado, que vem das Ilhas: o que se pesca nas céstas do Reino, e for salgado: toda a cavalla, e sardinha, á excepção da que entrar em Lisboa, ou vier pela fóz. §. 3.

Nem o que transita no interior do Reino, e Ilhas por terra, ou por agua. §. 5.

www.libtool.com.cn

815. Direitos por saída não pagão as pelles de marroquins, e cordovões fabricados no Reino. A. 22. Outubro 1788.

816. —— do Consulado por saída não pagão as fazendas da Cósta do Malabar, que vão para paizes estrangeiros, ou para os pórtos do Brazil. Providencias geraes sobre ellas. A. 27. Maio 1789.
(*Derog. pelo A.* 17. *Agosto* 1795.)

817. —— Quaes são os generos, que os não pagão por saída do Algarve. D. 12. Junho 1789.

818. —— por inteiro paga a Companhia das pescarias do Algarve. Condiç. 3. de 4. Setembro 1790.

819. —— por saída não pagão os chapeos fabricados em Braga, e Entre Douro e Minho. A. 5. Julho 1793.

Nem por entrada, ou saída a cera de Benguela. A. 17. Julho 1793.

Nem a de Cacheo, e Bissáo. A. 30. Abril 1794.

820. —— (meios) por entrada no Brazil forão perdoados ás manufacturas de louças estabelecidas, e que se estabelecessem. A. 15. Fevereiro 1794.

821. —— de quatro por cento de baldeação pagão as fazendas, que em Lisboa se embarcão em navios Portuguezes para os pórtos além do Cabo da Boa Esperança. A. 17. Agosto 1795. §. 1.

822. —— forão isentos delles a polvora, salitre, e armamentos exportados do Reino até ao primeiro de Novembro seguinte. D. 23. Outubro 1796.

823. Direitos por entrada e saída pagão as fazendas d'algodão, fabricadas fóra do Reino, e Continente de Goa, Damão, e Dio. — Mas as do Reino são isentas. A. 27. Abril 1797.

824. Direitos não pagão por dez annos os escravos de Cacheo, Bissáo, ou Moçambique, como os de Angola, remettidos ao Pará. D. 16. Janeiro 1799.
(Vid. D. 19. Outubro 1798.)

825. —— da Coroa e Fazenda Real. Nenhuns bens são exceptuados do encargo delles. D. 20. Agosto 1798.

826. —— por saída, e entrada não pagão os escravos, que se embarcão para o Pará, nem em Lisboa as fazendas, que se exportão d'ali, compradas com o dinheiro delles. D. 19. Outubro 1798.

827. —— do bacalháo, que já os pagou, como se regulão. Provis. 20. Setembro 1799.

828. —— pagão os contrabandos, que por quaesquer ordens se mandão entregar ás partes. Avis. 7., e Offic. 14. Dezembro 1799.
(Vid. Regim. 2. Junho 1703. Cap. III.)

829. —— de tres por cento de comboi pagão as fazendas, por mais privilegiadas que sejão. A' excepção de ouro em moeda, em pó, e em barra. A. 17. Março 1800.

830. —— de tres por cento do valor jurado pelo administrador da fabrica pagão as manufacturas nacionaes pelo consumo no paiz, e as que se embarcão depois de se extinguir a contribuição de comboi. A. 7. Março 1801. §. 10.
(Vid. DD. 3. Novembro, e 19. Dezembro 1801., e 11. Maio 1804.)

831. —— chamados de porto. Delles forão isentos os navios, que trouxerão trigo a Lisboa. D. 24. Abril 1801.

www.libtool.com.cn

832. Direitos não pagão os materiaes, e generos necessarios para o consumo das fabricas de ferrarias. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 14. §. 4.

Nem as materias primas, que servem de base a qualquer manufactura. AA. 28. Abril 1809. §. 1., e 6. Outubro 1810.

Nem as manufacturas nacionaes em qualquer porto dos Dominios Portugueses por entrada, ou por saida. §. 2.
(Vid. A. 26. Outubro 1810. §. 10.)

E pagão só meios direitos, sendo para a primeira construcção dos navios. A. 28. Abril 1809. §. 7.

833. —— por entrada nas alfandegas não pagão os generos, instrumentos, drogas necessarias para as fabricas do Reino. D. 27. Fevereiro, e Provis. 5. Abril 1802.

834. —— por inteiro pagão as lãas Portugueza, e Hespanhola, que em cru, sem ser manufacturadas se exportarem para fóra do Reino. E como se faz a avaliação. D. 27. Fevereiro 1802.
(Vid. A. 24. Outubro 1796.)

835. —— não pagão as cousas necessarias para a construcção dos barcos de pescar no mar, sendo caloes, rascas, lanchas do alto, e cahiques: nem o sal para salgar o peixe. A. 3. Maio 1802. §. 2. e seg.

836. —— de pórtos séccos. Foi annullada a arrematação delles, e mandou-se, que nunca mais se arrematassem. D. 5., Provis. 20. Maio 1802.

837. —— d'entrada em Lisboa, e mais pórtos do Reino não paga o peixe de Cezimbra, depois de ter pago os vinte por cento no porto da matança. A. 20. Dezembro 1802. — Nem o de Setubal. A. 6. Agosto 1805.
(Vid. A. 15. Janeiro 1768.)

838. Direitos por entrada, e saída não pagão as fazendas do Ceará Grande por seis annos; e depois delles só a metade. A. 27. Maio 1803.

Nem os navios de guerra Hespanhoes do que he necessario para o seu fornecimento. Provis. 18. Julho 1803.

839. —— de dizima não paga a cavalla, pescada nas costas d'Africa, por dez annos. A. 31. Agosto 1803.

840. —— do papel forão augmentados nas alfandegas, e mandados pagar pela avaliação da pauta. A. 24. Janeiro 1804. §. 3.

841. —— quaes, e em que generos forão estabelecidos para fundar em uma renda permanente o estabelecimento da Guarda Real da Policia, e illuminação de Lisboa. D. 14. Abril 1804.

842. —— de dous por cento das fragatas forão accrescentados a tres em todos os generos, menos pescado, grão, e legumes. D. 3. Abril 1805.

(*Esta Contribuição foi mandada cobrar em moeda, e não em Apolices grandes. A. 7. Agosto* 1805.)

843. —— dos animaes, que passão pelo registo de Curibita, forão arrematados. Term. 11., e Portar. 16. Outubro 1805.

844. —— do Paço da Madeira arrecadão-se em todas as alfandegas do Reino. D. 14. Abril 1807.

845. —— das fazendas importadas para o Brazil em navios nacionaes, ou estrangeiros são de vinte e quatro por cento pelas pautas, ou aforamentos antigos, ficando os vinhos, aguasardentes, e azeites doces pagando o dobro do que pagavão. E por exportação o mesmo, que pagavão. C. R. 28. Janeiro 1808.

www.libtool.com.cn

(*Declarou-se por D. 11. Junho 1808., que, sendo fazendas de Portuguezes carregadas em embarcações nacionaes, pagarião deseseis por cento, e os generos molhados um terço menos do que pagavão, e por baldeação quatro. Mas quanto a estes generos molhados declarou-se por D. 20. Outubro 1808., que pagassem os mesmos direitos, que pagavão antes.*)

846. Direitos não pagão no Brazil as fazendas, e generos, que em Lisboa, ou Porto os tiverem pago. D. 28. Janeiro 1809.

847. —— A liberdade delles por qualquer titulo, ou via foi suspensa por um anno. A. 7. Junho 1809. §. 11., e Portar. 2. Agosto 1810. §. 10.

848. —— Delles forão isentos o trigo, milho, farinha, e gado de paizes estrangeiros, entrando no Porto. Avis. 23. Fevereiro 1810.

849. —— d'entrada nos portos do Brazil não pagão os moradores de Macáo das fazendas, que mandão para lá. D. 13. Maio 1810. — Mas he só dos que residem na Colonia, e vindo em navios construidos na Asia. C. R. 2. Junho 1810.

850. —— e dizimos por dez annos não pagão as especiarias, e quaesquer vegetaes exoticos, ou indigenas, que de novo se cultivarem, ou introduzirem no Brazil, qualificando-se perante a Junta do Commercio, ou Mesa da Inspecção, e, onde as não houver, perante o Ouvidor, ou Juiz do territorio. A. 7. Julho 1810.

851. —— As fazendas, que os tem pago no Brazil, não tornão a pagar os mesmos no Reino, e abatem-se-lhes constando por documentos legaes. D. 7. Agosto 1810.

852. —— d'entrada e saída em quaesquer alfandegas do Brazil não pag o algodão, e todos os tecidos, e estam paria delle, e igualmente de seda, o de lãa. A. 6. Outubro 1810.

853. Direitos de quinze por cento pagão as fazendas Inglezas introduzidas nos Dominios Ultramarinos pelos vassallos Portuguezes, como pelos Inglezes. D. 18. Outubro 1810.

854. —— quaes pagão as fazendas, que entrão no deposito da Ilha de S. Miguel. A. 26. Outubro 1810. §. 9. e seg.

855. —— de baldeação dos generos produzidos no Brazil, e que das alfandegas de Lisboa, ou do Porto s'exportão para os pórtos estrangeiros, são dous por cento. D. 26. Janeiro 1811.
(Vid. A. 26. Maio 1812. §. 2.)

856. —— que pagão os generos em todos, e quaesquer pórtos dos Dominios Portuguezes, forão declarados no A. 4. Fevereiro 1811.

E no Deposito de Goa quaes são. *Ibid.* §. 9. e seg.

857. —— não pagão nas alfandegas de pórtos séccos, os grãos de Hespanha, ou quaesquer comestiveis. Portt. 26., e 31. Outubro 1811.
(*Susp. pela Portar. 18. Abril 1812.*)

858. —— de baldeação não se devem, quando por caso sinistro de força maior o navio he obrigado a concertar, e a retirar os seus fundos de bórdo. D. 7. Dezembro 1811.

859. —— de exportação das fazendas de manufactura Ingleza, ou dos pertencentes a negociantes Inglezes, quaes são. A. 26. Maio 1812.

860. —— que hão de pagar as fazen-

www.libtool.com.br

lezas, como se faz a declaração do estás para isso. Ajust. 18. Dezem- 2., e Portar. 9. Novembro 1813.

Direitos não pagão o sabão feito te de palma, e nem o mesmo la Ilha de S. Thomé. A. 20. Se- 1813.

Disciplina dos Corpos militares : dos exercicios, e evoluções. D. rço 1757.

—— militar, e policia são dous em que se sustenta a paz pública, illidade dos póvos. A. 21. Outu- 3. §. 5.

widencias, que forão dadas para a observancia della. Ord. 4. Mar- .

Discipulos devem usar com seus uma obsequiosa attenção. Cart. o 1761. Tit. 6. §. 14.

is de cincoenta não abrange o de um mestre. Estat. *confirm.* por Maio 1759. §. 4.

Dispensa da Lei Mental. Não se iendem nella os Padroados de Coroa, sem delles se fazer ex- ienção. L. 14. Novembro 1742.

—— nem he regra, nem póde :er-se em regra. Casos, em que póde interpor recurso. Avis. 25. 790.

Dispor de seus proprios bens he ualquer, como lhe parecer. Instit. por A. 7. Junho 1755. §. 4.

—— em ultima vontade min- de dos bens herdados, tendo pa- té ao quarto gráo, contado se- Direito Canonico. C. L. 9. Se- tembro 1769. §. 1. — E como da terça dos adquiridos. §. 2.

(*Foi suspensa esta Legislação pelo D. 9. Setembro* 1769. §. 1.)

869. *Disposição* declarativa não innova, e só expõe a primeira, que fica em seu vigor. — E retrotrahe-se ao tempo da primeira. Ass. 5. Julho 1710.

870. —— em um caso não se póde estender ao que tem differente, e diversa natureza. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 13. §. 1.

871. Disposições, que vem connexas, tem igual intelligencia. Ass. 29. Março 1770.

872. —— em ultima vontade feitas sem as forças substanciaes e precisas não podem subsistir. Ass. 5. Abril 1770.

873. *Dissimulação* nos delictos pequenos he regularmente causa de se commetterem culpas maiores. Director. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 2.

874. *Distinguir* não se deve, aonde a lei não distingue. Ass. 23. Julho 1814. Edit. 22. Abril 1771. C. AA. 22. Novembro 1774. §. 17., e 25. Janeiro 1777.

875. *Distincção* deve haver conforme aos respectivos cargos, e graduações. Director. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §§. 9. 50. e 83.

876. Distincções, de que devem usar nos seus uniformes os Generaes, e Officiaes militares, quaes sejão. E só com ellas devem ir á Real Presença nas audiencias públicas. D. 27. Abril 1761.

Não se deve fazer de christãos novos a christãos velhos, por ser odiosa e inaudita, e que penas tem quem a fizer. C. L. 25. Maio 1773.

www.libtool.com.cn

877. *Distrate* das dividas deve-se manifestar na Decima em vinte dias continuos para se attender, e dar baixa. A. 14. Dezembro 1775. §. 7., e Portar. 19. Dezembro 1812.

878. —— das Apolices do Novo Emprestimo foi estabelecido em 48:000$ reis. A. 13. Março 1797. §. 12.

E levado a 100:000$ reis. A. 13. Julho 1797. §. 4.

879. *Distribuição* das petições para Provisões faz-se entre os Escrivães do Desembargo do Paço. Provis. R. 28. Abril 1607.

Resposta á consulta sobre a L. della. C. R. 10. Março 1609.

Deve-se fazer dos feitos entre os escrivães; e os que escrevem sem ella, que penas tem. E deve-se fazer tambem dos feitos, que forem commettidos por Provisão a algum Ministro, sendo castigados os distribuidores, que fizerem erro na distribuição. L. 3. Abril 1609.

880. —— das querelas e devassas faz-se para se pedir a todo o tempo conta dellas ao escrivão. L. 3. Abril 1609., e A. 23. Abril 1723.
(Vid. A. 24. Janeiro 1809.)

881. —— Nenhum escrivão (aonde houver dous) póde escrever, ou fazer cartas, ou escrituras sem lhe serem distribuidas: e com que penas contra os culpados. L. 3. Abril 1609., e Provis. R. 6. Junho 1721.

(*Pelo A.* 23. *Abril* 1723. *mandou-se observar esta Legislação, accrescentando-se a pena de nullidade em tudo o que os escrivães escreverem sem distribuição, determinando-se, que não fizesse fé em Juizo, nem fóra delle, sem ser necessaria mais próva para a nullidade dos pleitos, sentenças, e processos, e outras mais cousas, que devão distribuir-se, que o não se acharem os autos distribuidos, o que as partes poderão oppor.*)

882. Distribuição deve-se fazer com inteireza, e igualdade. E como se pratica na Relação com os feitos repartidos aos Ministros. A. 22. Novembro 1613.

Deve haver entre os escrivães nas causas dos Residuos. L. 3. Novembro 1622.
(Vid. C. R. 15. Julho 1609.)

Não he precisa nos feitos, que são dependencias de outros. Ass. 11. Maio 1713.

883. —— das appellações civeis não deve o distribuidor fazer em sua casa, mas deve levar os feitos á Relação para lá os distribuir, para ser feita com a maior igualdade tanto no numero, como na qualidade. Ass. 24. Maio 1735. — E o mesmo deve observar nos feitos crimes, aggravos, e appellações dos feitos da Fazenda. Ass. 3. Novembro 1735.

884. —— quando se fizer de autos, que vierem por appellação, se estes se mandarem remetter por Acordão ás instancias inferiores, não se descarregão da dita distribuição, excepto os que se distribuirem por aggravo por não ser caso de appellação. Ass. 7. Janeiro 1741.

885. —— como se faz dos Guardas de navios por aquelles, que entrão. A. 3. Outubro 1757.

886. —— dos homens de trabalho da companhia d'Entre-portas extincta deve-se fazer pela Junta do Commercio. A. 24. Outubro 1757. *pelo qual foi declarado* o Cap. 15. do Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. §. 5.

887. —— deve fazer-se com inalteravel igualdade. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 1., AA. 21. Outubro 1763. §. 10., 26. Setembro 1764., e 8. Abril 1807. §. 5.

888. —— deve haver na Mesa do

www.libtool.com.cn

Desembargo do Paço das petições de confirmação de mercês, assim como se faz nas Revistas. A. 14. Outubro 1766.

889. Distribuição das querelas, devassas, denuncias e summarios he feita sempre pelos competentes Magistrados, e nunca pelos distribuidores por não se malograr o segredo da Justiça. A. 24. Janeiro 1809.

890. *Distribuidor*, que fizer erro na distribuição, que pena tem. L. 3. Abril 1609.

891. —— deve levar os feitos á Relação nas terças, quintas, e sabbados, para se distribuirem na presença do Chanceller. A. 22. Novembro 1613.

892. —— da Relação do Porto recebe os mesmos emolumentos do da Supplicação. A. 6. Maio 1696.

893. —— dos Juizes das Correições do Civel, e Crime da Côrte, e Casa da Supplicação foi criado um no Rio de Janeiro. A. 24. Janeiro 1809.

894. *Destrictos*, em que se devem fazer soldados para cada um dos Regimentos do Reino, quaes são. A. 24. Fevereiro 1764.

895. *Diurno Romano.* Privilegio exclusivo para a sua venda. Resol. 23. Novembro 1798., e Edit. 4. Março 1799.

896. *Dividas* de dinheiro, pagas em generos, devem sisa, porque he compra. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 39.

897. —— das sisas podem-se demandar depois do anno do arrendamento seis mezes; passados elles, só havendo impedimento. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 42.

898. Dividas de Rendeiros da Fazenda Real, sendo de terceiros, e achando-se nellas condenados, quando se fizerão rendeiros, são executadas pelos Juizes, que derão as sentenças. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 152.

899. —— dos Rendeiros da Fazenda Real, ainda que elles deixem de o ser, arrecadão-se, e executão-se pelo Contador, e Juizes Fiscaes. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 152.

906. —— passivas da Real Fazenda, de que não se pedirão os despachos e pagamentos em cinco annos, não se podem já receber. E as activas, passados quarenta annos. Regim. 17. Outubro 1576. Capp. 209. e 210.

As d'alfandega como se cobrão dos mercadores quebrados, e devedores destes. For. 15. Outubro 1587. Capp. 114., e 115., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 116., e A. 13. Novembro 1756. §. 22.

901. —— da Cruzada cobrão-se, como Fazenda Real. A. 26. Março 1603.

902. —— confessadas em testamento não são attendidas só por essa próva, excepto se ellas se fizerem em uso dos defuntos, de seu comer, vestir, e calçar, e outras cousas meudas. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 12.

903. —— da Fazenda Real. Os despachos do Conselho della para o seu pagamento devem ser reformados de quatro em quatro mezes. C. R. 2. Novembro 1616.

904. —— da Real Capella cobrão-se executivamente, como Fazenda Real. A. 25. Dezembro 1616. — E as do Priorado do Crato. AA. 14. Abril 1696., e 10. Abril 1745. — E as da Terra Santa. Provis. R. 21. Janeiro 1715.

905. —— passivas dos réos confis-

www.libtool.com.cn

cados como se justificão, e provão para se poderem pagar, e como se pagão. Regim. 10. Julho 1620. Capp. 17. 18. e 19.

906. Dividas activas da Fazenda Real prescrevem por quarenta annos, salvo se por parte della for allegado e provado, que foi feita interrupção, a saber, que forão as dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou houverão espaço de tempo para pagarem, ou por outro semelhante modo. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 92.

Criarão-se nos Contos do Reino quatro Juntas para conhecer das causas dellas. C. R. 17. Novembro 1627., e A. 14. Junho 1628.

As de terceiras pessoas não podem tomar os Officiaes da Fazenda Real, Cativos, ou Cruzada, nem os Almoxarifes, ou Executores para as executarem, sem lhes serem arrematadas por dividas da Real Fazenda. A. 2. Maio 1647.
(Vid. A. 29. Outubro 1754.)

907. —— do tabaco. Os Superintendentes não podem mandar proceder a penhora por ellas nos bens dos devedores, sem que primeiro se justifiquem, e haja sentença, quando ellas excedem a 2$., e não há escrito. Regim. 23. Junho 1678. §. 32.

908. —— de comer. Não se póde prender por ellas a requerimento dos taverneiros, e, passando de dez mil reis, ficão nos termos ordinarios. A. 12. Agosto 1695.

909. —— de renda da Fazenda Real, como se hão por liquidas. A. 24. Fevereiro 1740.

910. —— de direitos só se perimem por quarenta annos. Ass. 27. Janeiro 1748.

911. —— *da Marinha, ou dos Armazens.* Foi estabelecida uma consignação para o pagamento dellas, e seus juros. DD. 30. Abril, e 31. Agosto 1749.

Foi extincta a Junta com o nome de Intendencia dellas, e feito novo Regulamento para a sua administração e pagamento. D. 16. Agosto 1760. Extincta a Junta pelo A. 6. Abril 1773. §. 1.

Foi nomeado um Juiz para o desempate dellas nas habilitações. D. 1. Dezembro 1761. E para as sentenciar. D. 22. Maio 1764.

Como se pagão, e administrão no Erario. A. 6. Abril 1773.

912. Dividas abonão-se nos Inventarios, constando por escritos, ou justificações, ou conhecimentos em fórma feitos pelo Escrivão dos mesmos Inventarios, e assignados pelos Juizes delles. D. 22. Maio 1749.

913. —— da Casa de Ceuta. Providencias sobre ellas. DD. 1. e 2. de Outubro 1750.

914. —— como se pagão, havendo alteração no valor do dinheiro, ou do ouro. A. 9. Novembro 1752.
(*Revog. pelo A.* 21. *Dezembro* 1752.)

915. —— da Real Fazenda fallidas por falta de bens. Como se procede nellas. AA. 23. Agosto 1753. §. 3., e 20. Março 1756. §. 9.

As d'alfandega cobrão-se com penhora e prisão, e como se procede. A. 20. Março 1756. §. 3.

E as da Companhia da Agricultura, procedidas dos seus generos, cobrão-se pelo seu Conservador com privilegio da Fazenda Real, sem embargo de quaesquer privilegios em contrario, allegados pelos devedores. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 37.

916. —— activas, ou acções dos Mercadores fallidos, sendo procedidas de letras de cambio, ou seguros, de dinheiro d'emprestimo de mercador a mercador,

www.libtool.com.cn

de fretes, ou mercadorias tomadas sobre creditos, arrecadão-se executivamente na mesma fórma, que se cobrão as dividas do Fisco. A. 13. Novembro 1756. §. 20.

E as passivas como se pagão por meio de um rateio justo, e mercantil, á excepção das privilegiadas, que tem preferencia. A. 13. Novembro 1756. §. 22.

917. Dividas pertencentes á fabrica da seda cobrão-se executivamente, precedendo para isso faculdade da Junta do Commercio. Estat. *confirm.* pelo A. 6. Agosto 1757. §. 14.

918. —— da Real Fazenda. Providencias sobre a sua cobrança. D. 3. Dezembro 1761.

919. —— com que devem entrar no Erario os Almoxarifes, Recebedores, Juizes, e mais Officiaes encarregados da administração da Fazenda Real, cobrão-se por meio de suspensão, sequestro, e prisão, e, não valendo esses meios, tirão-se contas correntes, que se processão, e como. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 2.; e Tit. 13. §. 2.

920. —— civeis dos Militares. Foi prohibido cobralas com prisão. A. 21. Outubro 1763. §. 14.

Não podem contrahilas os soldados ás escondidas dos Officiaes. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 21.

921. —— dos mercadores falecidos no Brazil como se pagão. A. 17. Junho 1766. §. 1.

922. —— Reaes preteritas da Real Fazenda. Foi nomeado Juiz, e Escrivão para ellas. D. 11. Outubro 1766., *que revogou a Resol.* 22. Maio 1756., e o D. 30. Dezembro 1761., *e mandou observar o D.* 16. Janeiro 1760.

Por D. 1. Outubro 1771. foi estabelecida para conhecer dellas uma Commissão de oito Ministros; porém depois foi revogada, e criada uma de dous só, e como. A. 26. Março 1785.

Salarios dos Officiaes dellas. D. 22. Setembro 1785.

Extincta a Commissão, que passou para o Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 13. Maio 1813. §. 3.

923. Dividas das fabricas de lãs cobrão-se executivamente, e por quem. A. 4. Setembro 1769. §. 12.

924. —— não póde contrahir a mulher, que passa a segundas nupcias em idade de não ter filhos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

925. —— litigiosas. O manifesto dellas toma-se por lembrança, e com protesto, assinando o credor termo de declarar de seis em seis mezes o estado da causa. Resol. 12. Junho 1770. §. 8.

926. —— pertencentes á Repartição d'Africa como se mandárão pagar. A. 25. Agosto 1770. §. 5. e seg.

927. —— da Companhia Geral das Reaes pescarias do Reino do Algarve. O seu conhecimento pertence ao Juiz Conservador da mesma. Instit. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

928. —— a prioridade dellas he a segunda regra subsidiaria para as preferencias, sendo contrahidas por escrituras públicas, ou por escritos, que valhão o mesmo, comprehendendo tambem os dos homens de negocio. C. L. 20. Junho 1774. §. 42.

Mas não as de escritos simplesmente particulares, nem as de sentenças de preceito, ainda que os credores provem *aliunde* a sua existencia. §§. 43. e 44.

www.libtool.com.cn

Sendo julgadas por sentença havida em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade dellas, entrão em concurso. §. 44.

929 Divida induz condenação pecuniaria. Ass. 18. Agosto 1774.

930. Dividas liquidas d'alfandega cobrão-se executivamente por mandado, constando liquidamente dos livros della. A. 16. Dezembro 1774. §. 4.

931. —— O Conselho da Fazenda póde admittir em qualquer tempo o manifesto dellas na Decima, não se achando denunciadas. A. 14. Dezembro 1775. §. 4.

E a que tempo se deve fazer. §. 7.

932. —— das rendas Reaes. Os Almoxarifes, ou rendeiros podem requerer a sua cobrança e execução, ou perante o Juiz do territorio, ou perante o Provedor Contador da comarca. Provis. 20. Maio 1778.

933. —— antigas do Senado de Lisboa. Providencias sobre a sua arrecadação. D. 5. Agosto 1779.

E das cavalharices Reaes como se mandárão pagar. D. 28. Julho 1783.

934. —— da Universidade. O Conservador della póde arrecadalas, indo fazer a execução a quaesquer terras do Reino. C. R. 16. Setembro 1784.

935. —— antigas do Estado. Consignação, que para ellas se mandou fazer n'alfandega do Porto. D. 18. Junho 1792.

936. —— dos credores, que concorrêrão com dinheiro, ou materiaes para a compra, construcção, ou reparação de quaesquer casas, ou fazendas, não entrão em rateio, mas devem ser pagas precipuamente, e com preferencia pelo producto dos bens da sua especial hypotheca. A. 24. Julho 1793. §. 1.

O credor de aluguer de casas urbanas só prefere no producto dos moveis e trastes, que o locador nellas introduz para commodidade, e uso da habitação. §. 2.

937. Dividas da Companhia das carnes cobrão-se executiva, e summariamente, como as da Fazenda Real, e preferem na concorrencia dos mais credores. Condiç. 25. de 12. Março 1794.

938. —— que se devião á Fazenda Real, anteriores ao 1.° de Janeiro de 1797., mandarão-se applicar para a amortização do papel moeda. A. 31. Maio 1800. §. 14.

As que a Fazenda Real devia no Brazil, como se mandárão pagar. C. R. 24. Outubro 1800. §. 2.

939. —— de diversos credores reunem-se, quando cadauma não chega a ametade do valor da propriedade penhorada; a qual neste caso se vende, e não se arrenda. A. 6. Julho 1807. §. 3.

Mas he necessario, que todos tenhão as execuções aparelhadas, e penhoras feitas, e que tenhão unido os seus creditos, e execução á execução principal. A. 21. Janeiro 1809. §. 3.

940. —— da Real Fazenda no Brazil quaes se julgárão antigas: e ficárão prescriptas, não se apresentando os titulos em tres annos. A. 9. Maio 1810.

Das que se devião até ao fim do anno de 1808., permittiu-se serem pagas duas terças partes em papel, entregando-se no Erario até ao fim do anno de 1810., e encontrando-se os creditos liquidos. Portar. 1. Setembro 1810.

Foi ampliada esta graça até ao fim

www.libtool.com.cn

: Março de 1812. Portar. 12. Novem-o 1811.

941. *Divisões* dos predios como se de-m fazer. L. 9. Julho 1773. §§. 10. e 28.

(*Vid. A. 14. Outubro 1773., que a de-ra e amplia sobre as avaliações das ditas ·dias : e o D. 17. Julho 1778., que sus-ıdeu a decisão deste, e a daquella em rte.*)

942. *Dizimas da Chancellaria* paga-se qualquer sentença, que se der na Ca-da Supplicação, ou do Porto diante qualquer Ministro dellas, que tenha isdicção ordinaria, ou delegada. Re-n. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 1.

E da sentença condenatoria, que : qualquer Juiz de commissão. Regim. . Janeiro 1589. Tit. 7. §. 2.

E das sentenças, que derem os Cor-ęedores, Provedores, ou outros quaes-:r Juizes sobre materia de Sisas. Re-a. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 3.

E paga-se assim das custas, como ı penas, que forem julgadas, e do prin-ıal, se for dinheiro, ou cousa movel, propriedade. Regim. 16. Janeiro 1589. :. 7. §. 5.

943. —— não se paga da sentença la sobre a restituição de posse; mas nente pagará a parte condenada a ırrentena da valia da cousa, que se ındar restituir, quer se defenda, quer a dada á revelia. Regim. 16. Janeiro 89. Tit. 7. §. 5.

Nem da sentença sobre a jurisdic-› de alguma terra, ou usufruto de al-ma cousa, ou certa renda por anno, :z, ou dia, mas paga-se a quarentena que valer a propriedade da cousa. E no se procede, quando se demanda ergado, ou administração de alguma pella, ou Hospital. Regim. 16. Ja-iro 1589. Tit. 7. §§. 6. e 7.

E tambem não se paga pelo aluga-r condenado em aluguel de casas, ou outros bens, mas a vintena de um anno sómente. §§. 8. e 9.

944. Dizima da Chancellaria não se paga das sentenças, que vem por ap-pellação dos Juizes de Fóra, Ordina-rios, ou dos Orfãos, dos Almotacés, ou do Conservador da Moeda. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 10.

Nem quando os bens do condenado não excederem a parte, que pertence ao vencedor. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 15.

Nem o Procurador d'ElRei, ou dos Residuos. — Nem das sentenças, que se julgão nullas por aggravo, porque não se paga de sentença nulla. Regim. 16. Ja-neiro 1589. Tit. 7. §§. 15. 16. e 20.

Nem o Procurador da Coroa, ainda-que fique vencido. *Ibid.* §. 16.

Nem da sentença de morte, dada contra a mulher, que o marido accusar por adulterio, aindaque se lhe julgue a fazenda, que pertencia á mesma mulher. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 18.

945. —— não pagão os orfãos auto-res nas demandas, em que decáem. L. 18. Fevereiro 1653.

Nem os orfãos menores, viuvas, e mais pessoas miseraveis nas causas, em que forem rés, só defendendo-se com dolo, ou malicia, ou embargando de ter-ceiros. A. 8. Maio 1745.

Nem as viuvas, aindaque não liti-guem no Juizo do seu foro. Provis. 25. e 30. Janeiro 1773., e Ass. 2. Dezembro 1791.

Nem os réos em causas crimes, ain-da civelmente intentadas; ou as penas sejão crimes, ou civeis, corporaes, ou pecuniarias. A. 13. Novembro 1773.

Nem perante o Juiz de commis-são um litigante, que a não pagaria no seu Juizo proprio, e ordinario. D. 3. Fe-vereiro 1791.

www.libtool.com.cn

946. Dizima deve-se das sentenças, que se derem na Casa da Supplicação, ou do Porto nos feitos, que se principiárão diante dos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, ou dos Orfãos; e vindo ás ditas Casas por remissão, ou incidente, se sentenciarão nellas a final. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 11.

Passando de 30$ reis, não se paga logo na Chancellaria, mas entrega-se a sentença á parte, e cobra-se depois. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 12. — E declara-se nas costas para a parte a haver do condenado, á excepção deste não ter bens. *Ibid.* §§. 13. e 14.

947. —— não paga logo na Chancellaria o Procurador d'ElRei, ou dos Residuos, ou do Hospital, aindaque a condenação, que vencerem, seja de menos de 30$ reis, mas tirar-se-há verba para se executar o condenado. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 16.

Paga logo dizima o que foi absoluto da morte feita a sua mulher, pela achar em adulterio, julgando-se-lhe a fazenda, que pertencia á mesma mulher, fazendo-se conta ao que póde valer. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 17.

948. —— paga-se logo da sentença, que se embarga, se for de menos de 30$ reis a condenação, ou tira-se verba, se for de mais; e depois disso conhece-se dos embargos. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 19.
(Vid. Portar. 16. Julho 1665.)

Arrecada-se na fórma determinada na Reformação da Justiça, quando a sentença se revogar em parte, ou em todo, ou se julgar por nulla. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 21.

949. —— que os rendeiros não cobrarem em cinco annos primeiros seguintes, não a poderão mais demandar, se as pessoas, que a devem, tinhão bens, de que se podesse haver. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 22.

950. Dizima não he direito de Chancellaria, mas pena, que se dá a quem faz má demanda. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §. 24., e Ass. 2. Dezembro 1791.

O conhecimento das causas della pertence ao Juizo da Chancellaria. AA. 13. Novembro 1626., e 23. Fevereiro 1644., e D. 3. Dezembro 1721.

951. —— Providencias sobre a sua arrecadação. A. 26. Junho 1631.

952. —— hão de pagar não só os réos, quando forem condenados, mas tambem os autores, quando ficarem vencidos. L. 18. Fevereiro 1653.

953. —— porque fórma se ha de arrecadar. A. 25. Setembro 1655. §. 1. e seg.

954. —— Vindo-se com embargos á execução della, não se tomará conhecimento delles, sem as partes depositarem na mão do Thesoureiro da Chancellaria as quantias, que se deverem. A. 25. Setembro 1655. §. 5.

Liquida-se pelos avaliadores das terras, em que se fizer a execução, e, tendo a parte embargos, conhecerá delles o Juiz da Chancellaria, depositando-se primeiro a quantia liquida. A. 25. Setembro 1655. §. 6.
(Vid. A. 26. Junho 1631., e D. 2. Setembro 1664.)

Nem o Juiz da Chancellaria, nem o Executor pódem dar espera della; e quem a pretender, deve pedila ao Conselho da Fazenda. §. 7.

Providencias sobre ella. D. 2. Setembro 1664.

955. —— que a parte pagou, não se cobra do Recebedor da Chancellaria, se está paga, mas da outra parte, quando a sentença foi revogada na instancia do aggravo, ou por embargos. Ass. 30. Março 1666.

www.libtool.com.cn

Fórma, com que se decidem os embargos á execução della. A. 21. Abril 671.

956. Dizima. Foi prohibido á Relação do Porto conhecer das cartas executorias della. C. R. 28. Maio 1680.

957. —— Mandou-se observar o costume e regra dellas prescreverem por inco annos, como attesta *Thomé Vaz* na 1a Alleg. 88. Resol. 14. Novembro 1680.

Os embargos a ellas remettem-se para a Chancellaria. D. 3. Dezembro 1721.

958. —— pagão, sem excepção de essoas, os terceiros, que se oppoem com mbargos á execução, sendo-lhes despreados. A. 8. Maio 1745.

O mesmo nas execuções da Fazenda Real, não provando seus embargos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 12.

959. —— da Chancellaria da Casa da Supplicação como se arrecada. Method. 21. Maio 1773. §. 6. *confirm.* por A. 19. Janeiro 1776. §. 8.

Os dez por cento, que pertencem ao Executor, e os tres aos Officiaes das Executorias das que se cobrão por execução, separão-se do que pertence á Fazenda Real, e nos livros das receitas só se carregão as addições liquidas. §. 6.

Querendo a parte disputar a divida, deposita a sua importancia, e os dez por cento pertencentes ao Executor, e o mais que pertencer aos Officiaes; e, obtendo sentença de absolvição, entrega-se-lhe tudo, menos um por cento do deposito. §§. 9. e 10.

Como se procede, cobrando-se em Lisboa por execução viva. E fóra da Côrte as remessas dos productos, que vem, são entregues ao Recebedor com separação do que pertence aos Officiaes: e, havendo denunciante, separa-se a terça parte do que lhe pertence. §. 11.

Os Contratadores podem fazer composição com as partes. §. 12.

960. Dizima. Foi extincto o officio de Juiz mero executor dellas, passando o conhecimento disto para o Desembargador Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, unindo-se-lhe a Chancellaria dos Contos e cidade. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 10.

961. —— Sómente livrão della as confissões puras, feitas em tempo competente. E como, e aonde se julga, quando ás sentenças se seguirão condenações de preceito. A. 24. Março 1792.

962. —— Aos aggravos e sentenças dellas na Relação do Porto assiste sempre o Procurador da Coroa. A. 10. Setembro 1807.

963. *Dizima das mercadorias* d'alfandega como se tira. For. 15. Outubro 1587. Cap. 42.

964. —— e sisa do pescado. Providencias sobre o seu extravio. A. 24. Fevereiro 1686.

965. —— n'alfandega de Lisboa não paga o trigo, que os moradores do Algarve trazem a ella. A. 25. Maio 1747.

Nem o centeio, milho, farinha, cevada, legumes, e carnes, que os moradores das Ilhas, e Algarves trouxerem a Lisboa. A. 12. Junho 1750.

Nem a seda, que venderem os lavradores deste genero. L. 20. Fevereiro 1752.

966. —— da madeira paga-se em especie. Instrucç. *confirm.* por D. 14. Abril 1756. §. 8.

967. —— da lenha. Qual he a que se

www.libtool.com.cn

paga aos contratadores da portagem. D. 19. Abril 1757.

968. Dizima e portagem pagão todas as pessoas, não sendo isentas pela Ordenação Liv. 2. Tit. 11. Portar. 16. Abril 1771.

A que deve pagar a Companhia Geral das pescarias do Reino do Algarve, qual seja, e de que. Instit. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 7.
(Vid. Condiçç. 10. e 11.)

969. —— e sisa das fazendas, que entrão pela barra do Porto, como se arrecada. A. 26. Novembro 1774.

970. —— he um direito absolutamente diverso da sisa, e nunca foi com ella confundido. D. 19. Maio 1788.

971. *Dizimos* pagão os religiosos do Brazil á Ordem de Christo. C. R. 30. Julho 1614.

972. —— devem pagar os Cavalleiros, e Commendadores ás Igrejas, que tiverem posse de os cobrar de seus bens patrimoniaes. A. 2. Maio 1647.

973. —— d'America não são isentos de pagar os Cavalleiros das Ordens. A. 6. Agosto 1658.

Mandarão-se cobrar executivamente de todas as fazendas possuidas por alguns religiosos, tendo ja sido seculares. C. R. 6. Junho 1680.
(Vid. Provis. 17. Janeiro 1685.)

974. —— das Religiões do Brazil. Como se mandárão expedir suas causas. D. 5. Dezembro 1686.

As questões de Direito sobre elles pertencem ao Juiz Geral das Ordens: a cobrança das dividas delles aos Ministros da Fazenda Real. Resol. 25. Maio 1740.

Providencias sobre as causas delles. DD. 3. Novembro, e 14. Dezembro 1750., e 3. Abril 1755.

Nas causas delles não póde o Juizo dos Feitos da Coroa tomar conhecimento dos recursos, que se interpoem em nome de algumas Ordens religiosas. D. 3. Abril 1755. — Extendido aos de todo o Reino, e Ultramar. D. 16. Setembro 1763.

975. Dizimos Reaes d'America, Ilhas, e mais partes Ultramarinas. Só forão secularisados, e applicados á Real Fazenda os que sobejão da sustentação dos Ecclesiasticos, e por isso só desses sobejos se paga para a Obra Pia. A. 1. Agosto 1752. §. 2.

976. —— devem os Indios do Pará pagar de suas culturas de todos os generos, que adquirem sem excepção. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §§. 27. e 57.

977. —— das conquistas pertencem á Fazenda Real, na conformidade das Bullas Pontificias. Director. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 30.

978. —— e direitos forão perdoados por dez annos aos habitantes da Ilha do Porto Santo. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

979. —— ecclesiasticos pertencem á Igreja por Direito natural, e Divino. Não ficárão pertencendo aos Soberanos pelo direito da conquista, nem elles tiverão indulto Pontificio para os desmembrarem. A. 18. Fevereiro 1778.

980. —— ecclesiasticos pertencentes ás Igrejas tirão-se primeiro do monte, do que os direitos da mesma Coroa. A. 18. Fevereiro 1778.

Os não seculariendos não pertencem á Coroa, e por isso não se compre-

www.libtool.com.cn

rendem nas Doações. A. 18. Fevereiro 1778.

Os doados pelo Rei sempre se julgão seculares. A. 23. Março 1782.

981. Dizimos das Igrejas do Padroado forão applicados á Coroa, e são administrados pelo Erario, e gastos em obras de piedade. C. 10. Agosto 1795.

982. —— das ervagens e terras, que ficão em pousio na Ilha de S. Miguel. Mandou-se consultar á Mesa da Consciencia o que se devia estabelecer a respeito delles, que fosse compativel com as rendas do Estado, e beneficio do lavrador. Avis. 27. Maio 1799.

983. —— Projecto de os fixar. C. R. 7. Março, e Portar. 17. Setembro 1810., *que a declarou.*

984. —— da sua producção não pagão as especiarias pelo tempo de dez annos, sendo cultivadas e nascidas no Brazil. A. 7. Julho 1810.

985. —— ecclesiasticos. A obrigação de os pagar subsiste no mesmo estado sem alteração alguma. Portar. 17. Setembro 1810.

986. —— das Igrejas, sem excepção, pagão o terço no acto da partilha dos frutos para a Contribuição de defeza. — E como se arrendão, e arrecadão. Portar. 10. Abril 1811.

987. *Doação* de um por cento applicado para a Obra Pia foi estabelecida nas rendas, e contratos Reaes, para ser paga, como ordinaria, pelos rendeiros, ou administradores dellas, quando não andão arrendadas; e he uma condição, que sempre se subentende, ainda que não se expresse no contrato. E ainda que a renda seja depois arrematada em ramos, o rendeiro principal he sempre o que paga. Regim. 17. Outubro 1517. Cap. 266.

Comprehende todos os contratos e rendas Reaes, que se arrendarem, ou administrarem por conta da Fazenda Real, assim no Reino, como nas suas Conquistas, sendo pago á custa dos rendeiros. A. 1. Agosto 1752. §. 1.

Não se paga dos Dizimos do Ultramar, por se não terem secularisado. §. 2.

Sendo os contratos arrematados na Côrte, não se passa Alvará de correr, sem constar do pagamento desta Ordinaria; e nas provincias remette-se ao Erario. §§. 3. e 4.

Como se arrecada, escritúra, e despende. §. 5. e seg.

988. Doação de bens da Coroa feita ás Misericordias, e hospitaes faz perder a sua natureza, porque nunca mais revertem a ella, ficando-lhes unidas *in perpetuum.* Ass. 22. Agosto 1614.

989. —— das terras da Rainha como lhe foi feita. C. 10. Janeiro 1643.

990. —— dos bens proprios da Coroa. He estilo antigo serem de propriedade. L. 2. Maio 1669.

991. —— com dispensa na Lei Mental de juro, e herdade, ou de vida, ou vidas, ou a concessão de serem de juro e herdade os já possuidos em vida, ou em vidas não comprehende os Padroados da mesma Coroa, salvo no caso, em que nas ditas vidas, dispensa, ou mercê se fizer delles expressa, e individual menção. D. 1. Outubro, e L. 24. Novembro 1742.

992. —— não comprehende os accrescidos por alluvião dos rios, porque pertencem á Coroa conforme a Direito. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 1.

993. Doações e mercês concedidas pelo Soberano em bens do destricto do

www.libtool.com.cn

Juizo do Tombo de Santarem não tem effeito, sem serem primeiramente registadas nos livros competentes. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 8., e D. 15. Fevereiro 1727.

994. Doações feitas aos réos de Lesa Magestade de primeira cabeça (como forão os do sacrilego attentado commettido contra o Senhor D. José) ficão nullas, e de nenhum effeito, sendo de bens da Coroa, ou que della tenhão saído por qualquer modo, ou titulo; sem dellas se poderem tirar certidões, ou dar fé ás já tiradas. A. 17. Janeiro 1759.

(*Este A. foi derogado na parte, em que havia confirmado a sentença contra aquelles réos, porque della se concedeu revista especialissima. A. 9. Outubro* 1780.)

995. Doação, venda, dote, legado, ou alheação de bens dos contratadores, ou recebedores da Real Fazenda, ou dos Ministros della, posterior aos contratos, ou posses delles não dá preferencia em concurso com a mesma Fazenda, nem he attendivel em embargos de terceiro. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 15.

996. Doações. Conhecer de seus merecimentos, e de tudo o que lhes diz respeito pertence á Mesa do Paço privativamente. AA. 14. Outubro 1766. §. 5., e 20. Setembro 1768.

997. —— munidas com clausula de utilidade pública devem ser revogadas para deixarem de ter execução, e antes disso não. A. 9. Julho 1767.

998. Doação perpetua da Igreja e Casa de S. Roque dos Jesuitas em Lisboa foi feita á Misericordia. C. 8. Fevereiro 1768.

999. —— régia nunca he irrevogavel no concurso da causa pública, e da necessidade commum, porque nenhum Soberano póde limitar o Poder Regio a seus successores, nem mesmo á si. A. 20. Setembro 1768.

(*Vid. Ass.* 24. Abril 1788.)

1000. Doação *inter vivos* com reserva de usufructo he equiparada á Doação *causa mortis*, e como tal prohibida em todos os casos, em que ho o fazer testamento. C. L. 9. Setembro 1769. §. 9.

1001. —— de tença, ou terra da Coroa he restricta á vida do Donatario. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17.

1002. —— notoriamente nulla não transfere direito algum válido. C. L. 13. Março 1772.

1003. —— *inter vivos*, e a pessoas conjuntas, e daquellas, que havião succeder ao doador, erão permittidas, ainda ás pessoas, que não podião vender bens estaveis. A. 1. Agosto 1774. §. 8.

1004. Doações de qualquer qualidade e natureza que sejão, que excederem as quantias declaradas na Ordenação, que não forão insinuadas em quatro mezes de suas datas no Reino, ou de um anno nas Ilhas e America, e anno e meio na Africa e Asia, são nullas quanto ao excesso, bastando o lapso do dito termo sem outra interpolação para por taes se julgarem. C. L. 25. Janeiro 1775. §. 2.

(*Declarou-se, que esta lei não comprehendeu as anteriores. Ass.* 24. *Maio* 1785.— *Nem as Doações* causa mortis. *Resol.* 10. *Outubro* 1805.)

1005. —— remuneratorias feitas a pessoas estranhas das familias dos doadores não se insinuão, sem se provar a verdade dos serviços, e equipollencia dos bens doados. C. L. 25. Janeiro 1775. §. 3.

1006. Doação regia faz, que o Donatario possa perceber todas as rendas, interesses, e commodidades, que a Coroa havia perceber, se não tivesse doado os bens. A. 1. Junho 1787. Cap. 6.

www.libtool.com.cn

Doação regia póde ser alterada, o Principe o julgar conveniente; ella não faz perder a primeira nalos bens da Coroa, nem o Prinando fica ligado para não poder , quando concorre o bem comos povos, pois a sua Graça he licom reserva da Sua Alta Superio-Ass. 24. Abril 1788.

Doações feitas aos mestres das ações apresadas pelos inimigos da são nullas. A. 9. Maio 1797. §. 8.

—— e dotes profecticios feitos ais aos filhos, tanto de bens s, como de prasos, são nullas sem ão; á excepção quanto a estes er logo em vida do pai transferielle ao filho o usufruto, e naaso a nullidade só se verifica no das legítimas, e quantias declaı Ordenação. Ass. 21. Julho 1797.

—— de bens da Coroa e vidas, tiver havido Padrões de Juros pertencentes a Capellas incorpoa Coroa, não comprehendem os Padrões, porque se julgão amorpela incorporação. A. 2. Setem-1.

—— ainda feitas por titulo , sempre levão tacitamente inhecondição, que só dura, em quanmpativel com a utilidade públiem do Estado. Provis. 19. De-1801.
. D. 24. Maio 1775.)

—— regias. A sua natureza icta, e como tal, nunca se am-26. Janeiro 1802.

Doar podem as pessoas de sesnos entre vivos ás pessoas conáquellas, que pela disposição es succederião *ab intestato*. A. 1. 1774. §. 8.
p. pelo D. 17. Julho 1778.)

1014. *Doces* vindos de fóra, como chocolate, melaço, e outros, pagão o mesmo direito, que o assucar. A. 31. Janeiro 1721.

(*Revog. pelo A.* 13. *Setembro* 1725.)

(Vid. A. 16. Novembro 1720.)

1015. *Documentos* authenticos fazem plena prova, e desnecessaria outra qualquer. D. 23. Junho 1759., e Ass. 25. Abril 1770.

Nem tem lugar nelles o arbitrio do Julgador. DD. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

1016. —— novos, não produzidos nos autos principaes, não se ajuntão na causa de revista, nem ainda com dispensa. L. 3. Novembro 1768. §. 6.

Sendo em lingua estrangeira juntos ao processo, devem ser traduzidos em Nacional. Resol. 13. Agosto 1781.

Todos os que instruem os requerimentos feitos ao Throno, ou Tribunaes devem ser sellados na conformidade do que determina o A. 17. Junho 1809., e Portar. 1. Março 1810. Art. 2., antes de subirem á Real Presença, ou de serem entregues nas Secretarias d'Estado. Avis. 29. Outubro 1811.

1017. *Doenças* quaes são aquellas, que costumão impossibilitar os homens de fazer testamento, por não permittirem obrar com pleno conhecimento. C. L. 25. Junho 1766. §. 6., e Ass. 5. Abril 1770.

1018. *Doentes* do destricto das Misericordias, e ainda os estranhos, paisanos, ou militares, todos são, ou devem ser admittidos a ellas. A. 18. Outubro 1806. §. 3.

1019. *Dolo*. Do proprio dolo, e malicia ninguem póde tirar commodo. A. 1. Setembro 1757.

www.libtool.com.cn

Deve-se castigar. L. 12. Março 1760.

Sendo nelle comprehendidos os Advogados na interpretação de leis, que penas tem. C. L. 18. Agosto 1769. §. 7.

1020. Dolo, que se prova, ou presume nos delictos, julga-se tambem purgado com a imposição da pena, e d'ahi por diante não se póde mais presumir doloso o réo devedor da condemnação pecuniaria, ou custas, que sem culpa propria, e por um mero accidente da fortuna se acha impossibilitado para satisfazelas. Ass. 18. Agosto 1774.

1021. *Dom.* Podem usar delle os Bispos, e Condes, e as mulheres, e filhas dos fidalgos, e dos Desembargadores, aindaque sejão bastardos. — E quem usar delle sem lhe pertencer, incorre em pena pecuniaria, e de degredo. L. 3. Janeiro 1611.

De alguem usar delle, ou consentir, que suas mulheres, ou filhas o usem sem lhes pertencer, tira-se devassa. L. 3. Dezembro 1611.

Este tratamento tem o Deão de Braga. D. 7. Maio 1799.

1022. *Dominio* não se perde pelo roubo. Provis. 26. Março 1720.

1023. —— e posse dos Indios. Mandou-se-lhes conservar nas propriedades demarcadas, inteiras, e pacificas para si, e seus herdeiros. L. 6. Junho 1755.

1024. —— util não se adquire por arrendamento de dez, ou mais annos, a que chamão de longo tempo, mas só por aforamento. A. 3. Novembro 1757.

1025. —— A certeza provavel delle he a que só póde conservar entre os homens o público socego. C. L. 18. Agosto 1769. princip. e §. 10.

1026. Dominio directo dos prazos como se mandou estimar para a sua venda. D. 17., e Edit. 24. Março 1770.
(Vid: D. 6. Março 1769., e Provis. 30. Julho 1776.)

1027. —— o uso honesto delle, he de Direito Natural. C. L. 3. Agosto 1770.

1028. —— util nas terras com a qualidade de censuarias ficou aos moradores da Ilha de Porto Santo com o encargo de certa quota de frutos. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

1029. —— dos officios de Justiça, ou de Fazenda fica sempre no Principe, aindaque delles faça mercê, não tendo o official mais do que o nú ministerio do serviço, em quanto proceder bem. C. L. 23. Novembro 1770. §. 5.

1030. —— e propriedade, que foi sustentado na Ord. Liv. 4. Tit. 11., só se deve entender tal, em quanto este direito póde fazer compativel o interesse dos particulares com o interesse público. C. L. 9. Julho 1773.

1031. —— dá a cada um o direito de dispor dos seus bens. A. 20. Junho 1774.

1032. —— directo da Coroa como se mandou avaliar. Edit. 30. Janeiro 1801.

1033. —— fundado, e inherente tem a Coroa nos bens dos vinculos, e capellas vagas por commisso, ou falta de successão. A. 14. Janeiro 1807. §. 8.

1034. —— passa com a tradição da cousa, ainda quando o ajuste foi feito *habita fide de pretio*. A. 4. Setembro 1810.

1035. *Donatarios* da Coroa estando

www.libtool.com.cn

:sentes, cessa a jurisdicção dos Capi-:s Móres, expedindo-se as diligencias los Sargentos Móres. Regim. 10. Dembro 1570. §. 3., e A. 7. Julho 1764. 1.

Para os Corregedores entrarem nas ras dos Donatarios era necessaria uma ovisão assinada pelo Vice-Rei no tem-da occupação do Reino por Castella. R. 9. Setembro 1614.

Não podem casar sem licença d' Rei. LL. 23. Dezembro 1616., e 29. ovembro 1775.

Foi prohibido confirmar as Cartas lles, sem informação do Provedor, ou rregedor da respectiva comarca do ado, e posse das Doações, se estão li-tadas, ou revogadas as mesmas Car-, dando-se de tudo vista ao Procu-dor da Coroa, averbando-se pelo Es-ivão della no Registo da Torre do mbo, e das Camaras do destricto s referidas Doações, as que se acharem nitadas. A. 22. Dezembro 1634.

Devem fazer passar as suas Cartas la Chancellaria dentro de quatro me-s. DD. 26. Janeiro 1649., e 17. Ou-bro 1651.

São ouvidos nas causas, que os par-ulares litigão com elles, aindaque as-ta o Procurador da Coroa. Regim. 24. lho 1704. Cap. 3.

1036. —— da Coroa como devem querer as Cartas de Doações dos bens ados, e o que se deve observar nos spachos, e facturas das mesmas Car-. A. 14. Outubro 1766.

As pessoas, que vivem nas suas ras, não tem privilegio para serem entas das leis pertencentes ás fabricas s panos. A. 7. Novembro 1766. §. 10.

Não são obrigados a conferir os of-cios aos filhos dos proprietarios. C. L. . Novembro 1770. §. 19.

Considerão-se Donatarios da Coroa que recebem terras della em Sesma-as. C. L. 13. Março 1772.

Não podem pôr sem licença régia, ou pena de commisso, pensões nos beneficios do Padroado Real. Avis. 12. Dezembro 1787.

1037. —— todos, ainda aquelles que pela sua alta jerarchia, ou por singulares e distinctas considerações se podessem entender exceptuados, forão comprehendidos na lei, que regulou as jurisdicções. C. L. 19. Julho 1790. §§. 1. e 2.

O direito de correição he prejudicial a elles, e ruinoso aos povos. §. 3.

Ficárão conservando os direitos uteis nos lugares, em que se criárão Juizes de Fóra, ou se unirão ás Correições. §. 12., e A. 7. Janeiro 1792. §. 27.

Consultão os Juizes de Fóra nas terras, que lhes pertencem por suas Doações. §. 38.

Apurão as pautas, nomeando os Juizes Ordinarios. §. 39.

Experimentando dano pela lei da extincção das Ouvidorias, podem requerer o seu reparo, ficando a lei em seu vigor. §. 42.

1038. —— Não podem reconduzir os Magistrados para os seus lugares, nem dar-lhes maior graduação do que tem. A. 7. Janeiro 1792. §. 5.

Não podem ceder por si só do que tem por merçê. D. 15. Abril 1792.

Administrão precariamente os bens da Coroa. D. 24. Outubro 1796.

Seculares, ou regulares, ainda os de mais alta jerarchia, pagão o Quinto dos mesmos bens, além da Decima dos outros. D. 24. Outubro 1796.

Mandarão-se-lhes entregar os titulos originaes, que se achavão na Torre do Tombo. D. 5. Outubro 1799.

Não podem conservar-se em posse

www.libtool.com.cn

e uso das mercês, sem terem Cartas, ou confirmação das Doações registadas nas Correições, ou Provedorias, as quaes devem tirar em seis mezes. D. 17. Novembro 1801. §§. 2. e 3.

E no Juizo das Capellas. D. 8. Julho 1802.

Não são obrigados a cumprir os encargos insignificantes das capellas, que não excedem 10$ reis. D. 26. Janeiro 1802.

1039. *Donativos* voluntarios, offerecidos pelos Estados dos povos para a guerra, como se mandárão arrecadar. C. R. 22. Abril 1641.

1040. Donativo, que pagava o assucar, ficou cessando inteiramente. D. 27. Janeiro 1751.

1041. —— dos quatro por cento. Sua origem, e estabelecimento para a reedificação das alfandegas de Lisboa. Repres. 2. Janeiro, e D. 29. Março 1756.

1042. —— voluntario do assucar e tabaco por que preço se arrecada. A Junta nomea os Fieis para o seu recebimento. D. 20. Janeiro 1756.

1043. —— voluntario mandou-se pagar das fazendas, que entrárão depois do seu estabelecimento, e não antes. Resol. 30. Janeiro 1756.

Em todas as alfandegas mandárão-se estabelecer lugares decorosos para a sua arrecadação; como ella se deve fazer, e como se entendem os Decretos, e Regimentos delle. D. 3. Março 1756.

Como se paga do assucar, e tabaco. Das fazendas baldeadas. Das tomadias. Paga-se a dinheiro da madeira pela avaliação da pauta, e do peixe sêcco em especie, e dos mais generos. Sua administração, e recebimento. Instr. *confirm.* por D. 4. Abril 1756. §. 4. e seg.

Como se arrecada nas alfandegas do Reino. Instrucç. *confirm.* por D. 2. Junho 1756.

Não pagão as fazendas do Reino despachadas na Casa dos Cincos. D. 29. Março 1756.

Cobra-se pela mesma avaliação, e do mesmo modo que os mais direitos. Provis. 18. Maio 1757.

Ninguem póde impedir a execução das ordens sobre elle, nem mesmo o Juiz d'alfandega. A. 10. Junho 1757.

Foi offerecido para a despeza do Reino, e aceitado. Resol. 11. Maio 1762.

E unido ao Erario, para onde se remette, e como. D. 14., e Offic. 29. Julho 1780.

1044. —— de 50$ cruzados cada anno, em quanto durasse a guerra, offerecêrão todos os Ecclesiasticos do Arcebispado de Evora em 12. Maio 1762.

1045. —— dos barcos do Cáes do tojo, e da Boa vista como se arrecada. Instrucç. 9. Agosto 1775.

1046. —— do Brazil para a reedificação do Palacio. Avis. 12. Agosto 1795.

1047. Donativos voluntarios mandárão-se metter no Erario em cofre separado. D. 4. Maio 1804.

1048. —— para o Exercito mandárão-se recolher no Erario com declaração dos nomes dos offerentes. Portar. 6. Outubro 1808.

E por quem forão mandados receber. Portar. 8. Outubro 1808.

1049. —— offerecidos pelos Portuguezes, e Inglezes para auxiliar as pessoas, que soffrêrão na invasão. Provi-

www.libtool.com.cn

ara se guardarem os seus no-
comarcas, Torre do Tombo,
ar. 16. Agosto 1811.

Donas tem o tratamento de
A. 17. Maio 1777.

Dormidas. O direito dellas na
Ver-o-peso foi restabelecido,
se o das entradas. Resol. 17.
1803. Provid. 4.

Dote não póde exceder a quan-
ȸ cruzados com a pena de per-
para a Real Fazenda, não en-
legitimas, e as heranças, que
juer via se defirão ás dotadas.
gosto 1645.

—— e arras. Foi prohibido con-
iis pelo Desembargo do Paço a
dellas em Morgado, sem se
ição, e derogação especial do
ıtubro 1700.

—— não só se póde dar, mas
rios podem fazer as filhas se-
as casas, que tem foro de Moço
ou d'ahi para cima. L. 17.
761. §§. 4. e 6.

Dotes das filhas dos Moços Fi-
endo Damas da Rainha, podem
iços, que ellas fizerem; e, sendo
, podem dotar-se no que qui-
. 17. Agosto 1761. §. 6.

—— e arras. A utilidade pú-
conservação da Nobreza sujeita
putação os bens da Coroa e Or-
4. Fevereiro 1765. §. 5. — São
dispensaveis para a conservação
de familias, e por isso se deve
elles o dinheiro a juro com
ia pelas Misericordias. A. 22.
68. §. 5.

—— das freiras, que entrão nos
s, forão mandados estabelecer
em tenças annuaes. Avis. 23. Fevereiro
1771.

1058. Dote deixado para casamento.
Não tem direito a elle as que já casárão.
Ass. 9. Abril 1772.

Consistindo em fazendas, e dando-
se estimado ao marido, tem nelle a mu-
lher preferencia a qualquer credor. C.
L. 20. Junho 1774. §. 40.

1059. Dotes nos prazos do Cabido da
Sé de Braga não se podem fazer, sem se
lhe noticiar. Provis. 16. Março 1781.

1060. Dote he obrigado o seductor a
pagar á filha donzella, menor de 17
annos, que corrompeu, computando-
se o mesmo dote segundo a sua condi-
ção, e qualidade. C. L. 6. Outubro 1784.
§. 9.

1061. Dotes para as filhas, e mulhe-
res dos militares forão estabelecidos cem
de 50ȸ reis cada um. D., e C. R. 17.
Agosto 1801.

1062. *Doutores* Juristas. As suas opi-
niões costumão ser tão varias, como o jui-
zo dos homens. A. 25. Junho 1760. §. 20.

1063. —— Jacobeos forão mandados
riscar da Universidade. C. R. 14. De-
zembro 1768.

1064. Doutor. Este gráo não he de
mero apparato, e ceremonia, mas neces-
sario para o Magisterio, constituindo a
indispensavel e ligitima incorporação na
Faculdade, e o testemunho mais authen-
tico, e público da idoneidade para o
mesmo Magisterio. C. R. 7. Outubro
1801.

1065. Doutores são admittidos para
Oppositores ás cadeiras da Universidade
pela Congregação da Faculdade respecti-
va, e matriculados com despacho della,

www.libtool.com.cn

e sem isso não se podem intitular Doutores. A. 1. Dezembro 1804. §. 1.

E como se faz esta admissão. §. 2.

1066. Doutores oppositores fazem uma classe separada, tendo assento acima dos outros Doutores. Dissertações, que são obrigados a fazer. Censura dellas. Concurso, que se mandou fazer delles. São propostos para as cadeiras vagas dentro de quinze dias da vacatura. Como entrão nos Collegios. §. 3. e seg.

Fazem o serviço, como nas varas da judicatura. §. 14.

1067. *Drogas* da Asia, vindo em navios estrangeiros, aindaque já beneficiadas na Europa, são perdidas entrando no Reino. D. 8. Abril 1739.

1068. —— medicinaes como se podem vender. Resol. 6. Outubro 1778.

Não se despachão nas alfandegas sem visita do Protomedicato pelas pessoas, que elle nomeia. Provis. 17. Julho 1800.

Quaes são as que não se podem vender fóra da botica. A. 22. Janeiro 1810. §. 28.

1069. *Droguetes* (panos). Foi prohibida a sua entrada nas alfandegas do Reino. A. 28. Setembro 1688.

1070. *Duque* d'Aveiro. Foi-lhe dado o tratamento de Excellencia. A. 20. Junho 1606.

Tinha privilegio para não pagar dizima nas cousas, que vinhão á alfandega, nem portagem, nem chancellaria das mercês. A. 22. Fevereiro 1733.

1071. —— de Bragança. Foi declarada a jurisdicção, de que devia usar. C. R. 19. Novembro 1615.

Mandarão-se armar os seus lugares. C. R. 31. Agosto 1625.

Prorogou-se-lhe por mais vinte annos a graça de mandar vir sem direitos trezentos quintaes d'especiarias. A. 8. Maio 1638.

Foi-lhe confirmada a sua jurisdicção. A. 31. Maio 1638.

E o privilegio de lhe não tirar os feitos das suas terras. A. 1. Junho 1638.

1072. Duque do Cadaval, acabada a tutela, como entrou na administração da sua casa. D. 31. Maio 1756.

1073. —— de Meklemburg foi nomeado Tenente General. C. R. 10. Julho 1762.

1074. —— de Lafões foi nomeado General junto á Real Pessoa. D. 5., e A. 7. Dezembro 1782.

E dispensado do commando do Exercito. C. R. 23. Julho 1801.

Nomeado Ministro Assistente ao despacho do Gabinete. C. R., e Avis. 6. Janeiro 1801.

Ordenado, que recebe em lugar do Marquez Mordomo Mór. D. 30. Abril 1802.

1075. —— de Miranda. Sua criação. A. 13. Maio 1796.

1076. *Duvidas*, que nascem de casos não succedidos, só póde resolver o Legislador. A. 25. Junho 1760. §. 20.

1077. —— sobre as leis do Regulamento Militar em materia de jurisdicção nos casos com elle regulados são propostas ao Soberano. A. 21. Outubro 1763. §. 18.

1078. *Duvidoso*, e que se há de julgar, não suspende o julgado. Ass. 23. Julho 1811.

www.libtool.com.cn

E

EC

1. *Eclesiasticos* regulares, ou seculares. Delles se dá parte em segredo aos seus Prelados, quando nas devassas se achão culpados em entrarem nas casas de mulheres com infamia e escandalo. L. 25. Dezembro 1608. §. 21.

2. —— forão obrigados a pagar direitos dos escravos, que tirassem d'Angola. A. 5. Setembro 1614.

3. —— Mandou-se proceder contra os que concorrião para não se executarem as Ordens Regias. C. R. 15. Dezembro 1637.

4. —— seculares, ou regulares. Mandou-se proceder contra elles, e contra quaesquer pessoas, ainda seculares, que se ausentão para Roma, ou para fóra do Reino sem licença régia. DD. 18. Agosto 1643., e 8. Fevereiro 1646., AA. 4. Julho, 28. Agosto, e 5. Setembro 1646., e D. 7. Março 1658.

(Vid. D. 4. Agosto 1760.)

(*Pela L. 6. Dezembro 1660. se ordenou, que incorressem na pena de desnaturalisação, e privação de todas as honras, e dignidades, que possuirem, ficando incapazes de poderem gozar tença, renda, pensão, ou beneficio, sem que seja necessaria sentença, ou diligencia alguma para assim se executar, bastando só constar, que sairão do Reino sem passaporte régio. Mas por A. 9. Janeiro 1792. se declarou, que todas estas penas tivessem lugar sómente na ausencia, em tempo de guerra, porque no de paz não haveria, senão o perdimento da renda dos bens, e esse só no caso da ausencia ser puramente voluntaria.*)

5. —— estão sujeitos ás leis geraes feitas pelos Principes Seculares, em ordem ao bem público, e defensão do Reino. Regim. 1. Fevereiro 1642. §. 16.

EC

Sendo culpados em devassa de tabaco póde-se proceder contra elles a temporalidades, e sequestro em seus juros e mais bens. Resol. 15. Abril 1666.

Não podem trazer terras, herdades, ou commendas de arrendamento, e com que penas. A. 21. Junho 1670.

6. Ecclesiasticos. Os bens delles, ainda os profanos, forão isentos dos quatro e meio por cento. Resol. 19. Junho 1698.

Devem conformar-se com as leis e costumes do Reino nos pontos, em que falta a disposição dos Canones. Avis. 24. Junho 1750.

7. —— atravessadores de palha são castigados asperamente, porque fiados na sua isenção mais facilmente se animão a ir contra as leis. A. 1. Julho 1752. §. 7.

8. —— He-lhes prohibido por Direito Canonico, como Ministros de Deos e da Sua Igreja, misturar-se no governo secular. A. 7. Junho 1755.

9. —— seculares, ou regulares contrabandistas. Como se procede contra elles. A. 14. Novembro 1757. §. 3.

E como, sendo transgressores das leis da Companhia do Alto Douro. A. 16. Janeiro 1768. §. 6.

(*O A. 16. Novembro 1771. §. 4. declarou-lhes neste caso, ampliando o A. antecedente, a pena de exterminio, e desnaturalisação do Reino, e Dominios.*)

Não gozão de isenção alguma nos negocios, que fizerão e fazem objecto das Regias Disposições do Soberano sobre materias temporaes, proprias da Suprema, e independente Jurisdicção, que

www.libtool.com.cn

Deos lhe conferio. A. 16. Janeiro 1768. §. 6.

10. Ecclesiasticos. Como se lhes impoem a pena de desnaturalisação, quando nella incorrem. A. 1. Agosto 1774. §. 3.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

11. —— seculares e regulares estão sujeitos aos aboletamentos da Tropa, em caso de urgencia, devendo por isso franquear-lhe as suas adegas, celleiros, e officinas nos lugares, aonde estiverem aquarteladas, ou acampadas. CC. RR. 11. e 18. Abril 1762.

(*Por identicas palavras foi repetida a mesma ordem ao Provisor e Vigario Geral do Crato. C. R. 28. Maio 1801.*)

12. —— que resistem ás Justiças, ou cooperão para que se lhes resista, são presos em fragante, e da-se conta ao Soberano por correios expedidos á custa dos Concelhos. A. 24. Outubro 1764. §. 4.

Pagão para as obras das calçadas, como os seculares. Edit. 3. Agosto 1765.

Os que dão asilo a desertores, são castigados com pena d'exterminio, e desnaturalisação conforme a reincidencia: praticando-se o mesmo com os Prelados locaes dos conventos. A. 6. Setembro 1765. §§. 5. e 6.

13. —— seculares, e regulares não podem succeder nos Morgados, porque a pura e simples instituição delles he pela sua mesma natureza incompativel com o estado de taes pessoas; e tambem porque a vocação expressa dellas he de nenhum effeito, por não poder verificar-se nellas o fim da conservação das familias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 11.

14. —— nos differentes destrictos da Companhia do Alto Douro não reputados, como lavradores para a factura da aguardente. A. 10. Abril 1773. §. 10.

15. Ecclesiasticos. Que porção de vinho se lhes póde conceder no Porto para seu uso, não havendo dolo, ou abuso. A. 9. Agosto 1777. §. 6.

16. —— e poderosos não podem comprar bens na demarcação do Reguengo de Tavira; herdando-os, devem trespassalos dentro de um anno em pessoa, que não seja das prohibidas. E nem se lhes póde constituir nelles patrimonio sem licença régia. A. 1. Junho 1787. Cap. 15.

17. —— seculares, ou regulares não devem ser reclusos por crimes não excepruados antes de final sentença. Avis. 8. Fevereiro 1790.

Decima, que pagão dos seus bens. C. R. 15. Outubro 1796.

Podem mandar proceder a sequestro pela cobrança della. A. 31. Maio 1800. §. 5.

18. —— não perdem o privilegio do foro nos crimes de falsidade, apesar da criação do Juizo, ou Commissão privativa para o conhecimento delles. Ass. 29. Março 1814.

19. *Edificios* antigos do tempo dos Romanos ninguem póde desfazer, ainda que estejão arruinados em parte. A. 20. Agosto 1721.

20. *Editaes* de nove dias. Por elles se citão os possuidores dos bens da Coroa, que hão de ser tombados para comparecerem em trinta dias contados do primeiro pregão, e sendo de moradores fóra da comarca, em dous mezes, e fóra do Reino, quatro. Regim. 1. Outubro 1786. Cap. 1.

21. —— de seis dias manda pôr o

www.libtool.com.cn

Provedor para arrematar os bens dos Concelhos, ou Misericordias arrendados, ou aforados pelos officiaes da governança, ou por seus parentes, ou familiares. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* pelo A. 23. Julho 1766. §. 1.

22. Editaes mandão-se pôr, quando se provém os officios, e nas consultas vão sempre certidões de sua affixação. C. R. 2. Maio 1623.

23. —— de oito dias. Por elles se citão o autor e réo ausentes, ou na sua revelia para a appellação das causas crimes. Ass. 13. Novembro 1647.

E de nove dias devem-se pôr antes das arrematações dos contratos da Fazenda Real, com pena de nullidade. Ass. do *Conselh. da Fazend.* 1. Abril 1670.

E de dez dias. Por elles são citados os devedores da Fazenda Real, que não estão na Côrte, ou seus socios, ou que nella não tem procuradores. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 6.

24. —— manda pôr a Mesa da Consciencia nas terras das naturalidades das pessoas fallecidas no Ultramar, para lhes entregar suas heranças. A. 27. Julho 1765. §. 1.

E de trinta dias. Por elles são citados para se defenderem os réos militares, que desertão para fóra do Reino. A. 6. Setembro 1765. §. 7.

E de nove dias passão-se na praça do commercio, para serem chamados os que tiverem que requerer nos bens offerecidos em hypotheca aos juros da Misericordia de Lisboa pelo Ministro informante de ordem da Mesa do Paço. A. 22. Junho 1768. §. 4.

25. —— a bórdo dos navios poem-se nos mastros grandes. A. 16. Janeiro 1774. §. 5.

26. —— públicos devem preceder ás arrematações, que se fazem a instancia de credores, com a declaração das qualidades e confrontações dos bens, e dia, em que se hão de arrematar, com pena de nullidade insanavel. C. L. 20. Junho 1774. §. 4.

27. Editaes de trinta dias mandarão-se pôr para serem citados os donos dos terrenos e pardieiros de Lisboa, quando não consta notoriamente quem elles são. D. 15. Novembro 1787.

28. *Educação* da mocidade he um dos meios indispensaveis para se conservar a união Christãa, e a sociedade civil; e para dar á virtude o seu justo valor. Instrucç. R. 28. Junho 1759. §. 1.

29. —— pública. Nem todos os vassallos devem ter a mesma, antes hão de ser necessariamente applicados áquelles estudos maiores, ou menores, conforme as circunstancias e empregos, a que se destinarem, separando-se os que devem trabalhar nas artes fabris, etc. L. 6. Novembro 1772.

30. *Effeito* da execução, ou do embargo dos navios suspende-se, quando elles estão para saírem dentro de um mez nas frotas, ou comboios. A. 15. Abril 1757.

Cessando elle, cessa a causa por uma rigorosa consequencia. A. 8. Julho 1800.

31. *Egoas* soltas na Coutada de Cintra podem trazer os moradores. C. R. 31. Março 1606.

Foi prohibido têlas para o uso de cavallaria, com pena de perdimento e castigo dos ferradores, que as ferrassem. L. 4. Agosto 1655.

32. —— fantis de Lista. He obrigado a têlas o lavrador, que possuir

www.libtool.com.cn

300$ reis de fazenda para cima. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 4.

(*Pelo Regimento antigo tinha-se estabelecido a quantia de* 100$ *reis. E pela Resol.* 27. *Julho* 1771. *foi augmentado a* 400$ *reis o valor dos bens, sendo lavrador, e, não o sendo, a* 700$ *reis. Mas por outra Resol.* 2. *Abril* 1788., *em Avis. do Secretario d'Estado Visconde de Villa Nova da Cerveira se declarou, que, não havendo pastos communs, não deve haver egoa, e, havendo-os, será bastante o valor de* 400$ *reis, ainda que nelle entrem arvoredos. Ultimamente por Ord.* 12. *Janeiro* 1789. *se declarou, que não são obrigadas as fazendas, em que não há pastos, á excepção de os haver communs no destricto*).

33. Egoas de criação. Ninguem he obrigado a ter cavallo juntamente: nem mais d'uma. — Podem-se lançar ao asno com licença do Superintendente. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 5. e 6.

Não se podem lançar, senão aos cavallos geraes de criação, e áquelles, a que forão distribuidas, e não a outros, postoque mais proximos. — Assinão-se trinta e cinco a cada cavallo: e como se lhes passão as mostras, etc. §§. 9. 10. 11. e 20.

Paga-se por cada uma para sustento do cavallo dez alqueires, seis de cevada, e quatro de trigo, ou do pão, que mais frequentemente derem as terras. §§. 20. e 21.

Lanção-se todos os annos aos cavallos, á excepção de parirem potros. §. 20.

Não podem os criadores servir-se dellas, do dia que forem seguras do cavallo a quarenta dias primeiros seguintes, e, passados elles, poderão servir-se dellas seis mezes, e d'ahi por diante mais nada até parirem. §. 26.

Podem pastar nas Coutadas, que são pastos communs, sem os Concelhos o poderem embaraçar; e a nenhuns outros gados he isso permittido. §. 28.

(*Vid. Provis.* 21. *Agosto* 1769, *que manda observar a L.* 27. *Janeiro* 1694.)

34. Egoas devem ser de bom corpo, ventre, e bojo grande; com as cores, sinaes, e feições semelhantes ás dos cavallos, em quanto poder ser; e não terão menos de tres annos d'idade, nem mais de doze. §. 36.

(*Por Resol.* 8. *Março* 1769. *mandarão-se conservar nas Coudelarias até á idade de* 14. *annos, em quanto na producção não se conhecer defeito: mas por Provis.* 15. *Novembro* 1770. *determinou-se, que nunca se recebão cerradas, porque póde acontecer, que sejão estereis.*)

35. —— Nenhumas pessoas são isentas de as ter, á excepção das empregadas n'arrecadação da Decima. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 41. e 42.

São isentos dellas os privilegiados do tabaco. Resol. 27. Outubro 1734.

Ainda sendo o privilegio superveniente, mas obtido sem fraude. Resol. 23. Outubro 1799.

(*Pela Resol.* 18. *Julho* 1804., *referida na Provis.* 24. *Outubro* 1805., *declarou-se, que não devem, no caso de isenção d'encargo d'egoa de lista, valer os privilegios supervenientes; mas por outra Resol.* 27. *Setembro* 1805. *na mesma Provis. se declarou, que isso não se entenderia a respeito dos Estanqueiros do tabaco, na fórma das Condiçç.* 17. *e* 53. *do seu Contrato.*)

Mandou-se observar o privilegio da Trindade, para as não ter. Desp. 18. Julho 1752.

(*Revogad. pelo outro de* 18. *Setembro* 1765.)

Foi concedido aos Mamposteiros da Bulla o privilegio de as não ter. D. 27. Novembro, e Desp. 12. Dezembro 1759., D. 10. Dezembro 1803., e Avis. 12. Julho, e 30. Agosto 1804.

(*Declarou-se por Provis.* 26. *Março* 1805., *que este privilegio, sendo superveniente, não aproveita.*)

36. —— Quem tem tres de ventre,

www.libtool.com.cn

: d'ahi para cima, não póde ser penhorado nellas, nem nos potros, que criarem. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 47.

37. Egoas. Devem ser escolhidas para as ter as pessoas mais ricas e abastadas, e, no concurso de iguaes circunstancias, deve ser escolhida a pessoa, que mais commodamente poder sofrer o encargo, para que não se faça odioso. Provis. 29. Novembro 1770.

Lanção-se ás herdades sequestradas. Resoll. 9. Junho, e 6. Março, e Desp. 13. Julho 1766.

E aos Casaes do Infantado. Ord. 28. Julho 1767.

Podem ser vendidas, não sendo para fóra do Reino, e pedindo os criadores licença aos Superintendentes, que a não podem negar. Resol. 7. Maio 1779.

38. —— de manada. Quem as tem, he escuso do encargo em outra Superintendencia, com tanto que a manada se augmente com egoas fantiz, que em outro lugar deveria ter; compondo-se de dez egoas, etc. Resol. 25. Agosto 1786.

Aos Superintendentes das Coudelarias pertence deferir a todos os requerimentos, que se lhes fizerem para a isenção dellas, com appellação e aggravo para a Junta dos Tres Estados. Provis. 29. Maio 1773.

39. —— Declarou-se, que, sendo as sentenças de condenação, devem as partes appellalas, se quizerem; e que nas proferidas contra os nomeados de novo, se não poderem concluir-se em tres mezes as confirmações, devem elles mostrar, que a demora não esteve pela sua parte. — Determinou-se mais, que as nomeações se fação, declarando os Superintendentes, que os nomeados não poderão ser escusos, sem mostrarem, que não tem o valor dos bens, ou que há outra pessoa com notoria possibilidade para sofrer o encargo, porque neste caso são logo alliviados. Ord. 31. Maio 1783.

(*Por Ord. 9. Julho 1785. mandou-se observar a antecedente, declarando-se, que logo que o Superintendente fizer eleição, e escolha de qualquer fazenda (porque o encargo he real, e não pessoal), mandará* ex officio *proceder a vistoria pelos avaliadores das Camaras respectivas, assistindo elle, ou dando commissão sem despesa das partes nem condenações, por que taes vistorias devem ser gratuitas: achando a declaração dos louvados conforme á escolha, deve fazer logo effectivo o encargo, lançando-o ás partes, que, achando-se aggravadas, podem ser admittidas a allegar em termo breve, o que entenderem ser de sua justiça, nomeando o Superintendente para ser parte o Procurador da Fazenda, e, não o havendo, qualquer Advogado; e, sendo a sentença condenatoria, fará logo apresentar a egoa, aindaque as partes appellem, ficando assim nisto sómente revogada a Ord. 31. Maio 1783, e em tudo mais na sua observancia.*)

40. Egoas de lista. Foi revogado o privilegio, que tinha sido commum aos Milicianos d'isenção dellas. A. 1. Setembro 1800. §. 2.
(Vid. Provis. 26. Março 1805.)

41. Egoas de criação e bestas serrís não pagão Novo Imposto. A. 30. Julho 1801. §. 8.

42. Egoas de lista. Deste onus não são isentos os clerigos. Resol. 17. Novembro 1801.

43. —— de lista. Não he permittido aos Superintendentes compralas, e mandalas pôr á porta dos lavradores. Provis. 31. Março 1803.

Em cada freguezia de menos de cem visinhos não póde haver, senão um privilegiado de tabaco, e outro da Bulla: nos que tiverem mais de cem, haverá sómente um da Bulla e tres do tabaco; e todos os mais devem os Superintendentes reputar nullos, illegitimos, e illegaes. Provis. 17. Fevereiro 1807.

www.libtool.com.cn

44. Egoas capazes de ser empregadas na Coudelaria e lançamentos. Ninguem póde servir-se dellas em carruagens. A. 12. Dezembro 1809. §. 15.

Forão exceptuadas do rateio para a remonta, achando-se alistadas nas Coudelarias. Resol. 23. Julho 1809., em Provis. 11. Janeiro 1810.

45. *Eiras* das Leziras mandarão-se fazer á borda d'agua, e enfiadas de modo, que se podessem vigiar todas. D. 30. Setembro 1744.
(Vid. A. 3. Outubro 1696. §. 6.)

46. *Eleições dos Officiaes das Ordenanças* como se fazem. Regim. 10. Dezembro 1570. §§. 1. e 2.

Não podem nellas entrar os Officiaes de Justiça, ou Fazenda, nem Juizes d'Orfãos, meirinhos, ou alcaides. Provis. R. 15. Maio 1574. §. 5., e C. R. 23. Julho 1696.

Foi prohibido á Relação do Porto conhecer dellas. C. R. 27. Maio 1626.

Para ellas não se recebem votos em pessoas, que não mostrão folha corrida, ou que são Officiaes de Justiça. — E guarda-se o Regimento do Senhor D. Sebastião. C. R. 23. Julho 1696.

Fazem-se do mesmo modo, que as dos Capitães Móres, só com a differença de presidirem os mesmos Capitães Móres, em lugar do Corregedor, ou Provedor. A. 18. Outubro 1709.

Nas terras da Rainha são confirmadas pela Junta, fazendo-se as eleições, como nas terras da Coroa. Resol. 13. Setembro 1714.

As Camaras são as que convocão, e não são convocadas para ellas. Provis. 13. Março 1727.

47. *Eleições dos Officiaes da governança* sendo confirmadas pelo Desembargo do Paço, sómente nelle se póde conhecer dos recursos interpostos sobre ellas. A. 27. Agosto 1594.

Como hão de fazêlas os Corregedores, e como se apurão as pautas dellas. A. 12. Novembro 1611.

(*A disposição deste A. foi mandada observar, resumindo-se as suas determinações em um Regimento, expedido em Provisão circular aos Corregedores das comarcas, e nella se lhes manda proceder na fórma da Ordenação do Reino, e guardar além disso o seguinte. — Tanto que o Corregedor chegar á cidade, ou villa, tomará até tres homens dos mais antigos, e nobres, de boa consciencia, zelosos do bem público, e naturaes da terra, e que tenhão servido os officios da governança; perguntar-lhes-há debaixo de juramento as pessoas, que no lugar e termo costumão andar na vereança, ou seus pais, ou avós; as suas qualidades, parentescos, e de suas mulheres, seus officios, e riqueza; lugar, em que vivem, naturalidade, e de seus pais, e avós; e se tem habito das Ordens. E de cada pessoa fará uma informação separada pelo Escrivão da Camara, indo os Vereadores em um caderno, os Procuradores em outro, etc. Na margem de cada titulo vai a informação individual de cada pessoa, e das suas qualidades, que o Corregedor fará pelas indagações particulares, que tirar. Feito o caderno, lança-se o pregão, que ninguem suborne os Eleitores, ou peça votos, com pena de degredo de dous annos para Africa; declarando-se, que, acabada a eleição, se hade tirar devassa. Os Eleitores são eleitos em Camara dos naturaes da terra, e póde o Corregedor regeitar os que não forem sufficientes: não podendo elles votar em si, nem nos seus companheiros, nem nomear mais pessoas, que as necessarias para os tres annos. Não procedendo elles na fórma da lei, fica nulla a eleição, e são castigados. — Acabada a eleição, e approvada pelo Corregedor, são trasladados por lettra delle os roes feitos pelos Eleitores; e os traslados assinados por elle são cerrados, e sellados, e mettidos na arca da Camara, e os originaes são remettidos ao Desembargo do Paço. Não vindo nos roes dos Eleitores as informações necessarias, o Corregedor as supre. — Acabada a eleição, procede a devassa, de que he Escrivão o da correição, perguntando, além das referidas, vinte testemunhas a respeito do soborno, ou pedimento de votos; e remette ao mesmo Desembargo o traslado della, com uma informação sobre tudo que lhe parecer.*)

www.libtool.com.cn

3. Eleições da governança. Não po-
entrar nellas os Officiaes de Justiça,
'azenda. A. 6. Maio 1649.

As dos coutos, e terras da Univer-
le são confirmadas por ella, e como.
t. Velh. Liv. 4. Tit. 1. §. 32.

As da Camara de Gôa, e das mais
'stado da India como se fazem. L.
Março 1688.

As de frades, ou freiras. Quem se
metter nellas, sobornando votos, ou
ido outra alguma perturbação, que
s tem. L. 16. Agosto 1608.

). —— das Abbadessas. Foi prohi-
aos Tribunaes seculares intromet-
e nellas. C. R. 4. Maio 1611.

). Eleições dos Almotacés feitas con-
fórma da lei são nullas; e o Cor-
dor da comarca as declara taes *ex*
), ou a requerimento de parte. L.
bril 1618.

. —— nullas não dão autoridade.
7. Março 1688.

. Eleição. Quem a faz d'outrem
servir no seu lugar, fica por elle
nsavel. A. 21. Maio 1751. Cap. 2.
., e C. L. 22. Dezembro 1761.
8. §. 1.

. —— da Casa dos vinte e quatro
ma-se fazer em dia de S. Thomé.
26. Dezembro 1755.

Providencias sobre ella. Avis. 20.
mbro 1798.

. —— para cargos e officios públi-
ó se deve fazer das pessoas, em
concorrem as qualidades e partes,
para elles se requerem. Carr. 7.
o 1761., A. 25. Junho 1760. §. 2.,
5. Abril 1768. §. 3.

55. Eleição do Superintendente das Coudelarias, feita pelas Camaras, com presidencia dos Corregedores das comarcas, he remettida por estes ao General da provincia, como se pratica nas eleições dos Capitães-Móres. Resol. 27. Julho 1771., e Provis. 29. Julho 1782.

56. Eleições com soborno. Providencias para as acautelar. A. 15. Julho 1775. §. 22.

57. Eleição do Juiz do Povo. Foi mandada presidir pelo Conservador da cidade para se fazer sem bulha. D. 19. Fevereiro 1787.

58. *Eleitos* tomão posse dos lugares, sem embargo de quaesquer embargos. Proviss. 13. Maio 1689., 4. Fevereiro 1708., e 6. Agosto 1712.

(*A' excepção de se allegarem contra elles defeito provado logo com documento. Provis.* 28. *Fevereiro* 1727.)

59. *Emancipação* foi concedida ao Senhor Infante D. Pedro. D. 12. Janeiro 1663.

Este acto civil não priva os filhos do direito, que a mesma natureza lhes dá, de serem soccorridos pelos pais na extremidade das suas indigencias. Ass. 9. Abril 1772.

60. *Emancipado* he o Exposto aos vinte annos, e como tal havido, sem embargo da Ordenação do Reino, que determina o contrario. A. 31. Janeiro 1775. §. 8.

61. *Embaixadores.* As suas casas são as mais privilegiadas, que há. D. 4. Janeiro 1646.

Gozão da immunidade, autorisada pelo Direito das Gentes, das portas da sua habitação para dentro, ou, habitando em casa d'outros moradores, das portas do seu quarto para dentro; e das portas

www.libtool.com.cn

para fóra só lhes compete no que toca ás cousas do seu uso, domesticos assalariados, ou commensaes. L. 11. Dezembro 1748.

Os seus familiares, que tomão a ousadia d'embaraçar as diligencias dos Officiaes de Justiça, ou impedirem, que pelas ruas públicas tragão as insignias dos seus officios, perderáõ o tal privilegio da immunidade pública, e serão presos, e se procederá contra elles. L. 11. Dezembro 1748.

Se alguma pessoa lhes pedir licença, ou o seu beneplacito para poder executar algum mandado da Justiça na sua visinhança, ou para notificação, prisão, ou outro caso semelhante, será logo presa, e posta na cadeia á ordem do Soberano. L. 11. Dezembro 1748.

62. Embaixador de Sicilia. Satisfação, que se lhe mandou dar. Avis. 1. Junho 1789.

63. *Embarcações.* Direitos, que se pagão na venda dellas. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 9.

Nas que vão carregar sal a Setubal, póde levar-se qualquer mercadoria, para ali vender, pagando os direitos, e dando fiança ao resto, que quizerem trazer para Lisboa; e esta liberdade tem os hiates, ou quaesquer outras embarcações Portuguezas, que ali forem. A. 5. Janeiro 1762.

(Vid. A. 10. Maio 1647.)

64. —— para o transporte de Lisboa para Belém e mais pórtos de sua visinhança como se mandárão fazer, prohibindo-se todas as pequenas. A. 11. Junho 1765.

65. —— de fóra do Reino não podem comprar para pescar os pescadores do Algarve, nem para lá vender as suas, com pena de perdimento de todos os bens, e degredo, e das mais reservadas ao Real Arbitrio. A. 17. Março 1774. §. 3.

66. Embarcações de pescar no mar alto. Gratificação, que se mandou dar pela sua construcção, não excedendo o numero de dez em cada anno. — Não podem ser penhoradas por quaesquer dividas, ainda da Fazenda Real, á excepção das que provierem da sua construcção. A. 3. Maio 1802. §§. 9. e 10.

67. *Embarcar* não póde pessoa alguma da Ilha da Madeira, e Assores para o Reino, ou paizes estrangeiros sem passaporte do Governador, A. 4. Julho 1758.

68. *Embargante terceiro* em causas de Fazenda Real deve com os embargos ajuntar os titulos, que tem para legitimar-se, e em dez dias ha de acabar de fazer a próva e exhibir os mais titulos; e com que penas, despresados os embargos. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 12.

69. —— Estando pendentes os embargos, conserva-se na posse, dando fiança. Provis. 17. Outubro 1775.

70. *Embargar* se deve a fazenda e bens dos devedores d'alfandega, ainda que se ache sobre ella feito outro embargo por outros Julgadores, sendo as partes obrigadas a vir requerer sua justiça perante o Executor d'alfandega, a pesar de quaesquer precatorios, que outros Juizes lhe dirijão para suspender as execuções. For. 15. Outubro 1587. Cap. 116. e seg.

71. —— ninguem póde as mercadorias das portas d'alfandega para dentro, em quanto estiverem por despachar, e não pagarem os direitos; á excepção de se fazerem os embargos por dividas da Fazenda, e precatorios do Juiz do Fisco. For. 15. Outubro 1587. Cap. 128., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 113.

72. —— na Chancellaria não se podem as leis geraes por nenhuma pessoa, nem Ministro, e muito menos pelo Juiz do Povo. Resol. 16. Fevereiro 1642.

www.libtool.com.br

mbargar depois de dez dias po-autos em a Chancellaria, e na da sentença os condenados em Ass. 10. Junho 1752.

— em vinte e quatro horas poréos sentenciados na fórma do vembro 1755., e A. 25. Junho 5.

— não se póde cal, tijolo, telha, nem as lenhas para os ou carros e bestas, que as conaindaque seja para obras Reaes. laio 1757.

n as apolices do emprestimo. larço 1797. §. 5.

as pensões vitalicias da loteria 18. Junho 1799. §. 9.

— se podem os Assentos d'audos em presença do Regedor. Junho 1812. — E as sentenças A. 6. Dezembro 1813.

mbargo das fazendas extraviadas azer os rendeiros da Fazenda si, e seus parceiros em qualte, aonde as achão. Artt. 27. 1476. Cap. 23.

Embargos são o meio das parenderem dos direitos, que lhes 'alfandega. For. 15. Outubro p. 111.

— feito em bens. torna-os litiór. 15. Outubro 1587. Cap. 17. Cap. 116.)

nbargos ás eleições, que vão ao rgo do Paço para Vereadores e da Governança, não se devem porque, tendo os eleitos que o hão de fazer no mesmo Tri. 27. Agosto 1594.

— na Chancellaria não se podem oppor ás Cartas, ou Alvarás de mercê dos officios, com o fundamento de terem sido dos pais, ou parentes dos embargantes. A. 26. Outubro 1607., D. 15. Fevereiro 1643., e C. L. 23. Novembro 1770. §. 13.

81. Embargos hão de formar-se em um dia, e não poderão os Advogados ter mais tempo os autos em seu poder. L. 6. Dezembro 1612. §. 17., e A. 31. Março 1742. §. 9.

Aindaque sejão de nullidade, de soborno, ou outros semelhantes, não se admittem contra a sentença das suspeições. Ass. 10. Janeiro 1619.
(Vid. C. R. 15. Julho 1615.)

82. — nas causas de dizima vão remettidos ao Juizo da Chancellaria, aonde são despachados com Adjuntos nomeados pelo Regedor. A. 13. Novembro 1626., e D. 3. Dezembro 1721.

Declarou-se, que, vindo-se com elles ás execuções das dizimas, se remettem ao Juiz da Chancellaria para os sentenciar, não deferindo a requerimento algum sobre esta materia, sem as partes terem depositado, salvo se os embargos forem fundados em pobreza. A. 25. Setembro 1655. §. 5.
(Vid. Regim. 16. Janeiro 1589. §. 19., A. 20. Outubro 1655., e Portar. 16. Julho 1665.)

83. — de obrepção e subrepção quando se opposerem ao alvará de fiança concedido a algum réo, não ha de este ser preso, em quanto elles penderem, e não for julgado nullo o alvará. Ass. 14. Novembro 1631.

84. — de paga, e quitação, de preferencia, e de terceiro senhor e possuidor, suspendem a execução. Regim. 10. Maio 1634. §. 18.

85. — de contraditas em feitos crimes, aindaque não sejão de receber,

www.libtool.com.cn

nem por isso os feitos se sentenceão a final, quando vão conclusos para se deferir a elles. Ass. 28. Fevereiro 1641.

86. Embargos não há ás sentenças de coimas; e sómente appellação. C. 5. Janeiro 1647.

Sendo oppostos na Chancellaria, não se admitte réplica a elles, porque se recebem por desembargo, e a réplica por *si et in quantum*. Ass. 8. Agosto 1651.

Os Juizes, que os recebem nos feitos d'appellação, ficão certos para ao depois os julgarem por provados, ou não. Ass. 7. Fevereiro 1658.

87. Embargo manda-se fazer nas tenças e ordenados, e juros dos que devem ás sisas. Regim. 16. Janeiro 1674.

E nas dividas e soldadas dos particulares. *Ibid.* Cap. 78.

88. Embargos ao juramento e posse dos Officiaes do Concelho do Porto. Não conhece delles a Relação, mas remettem-se para o Desembargo do Paço sem suspensão. Provis. 13. Maio 1689.

89. —— de nullidade, ou de pagamento provado *in continenti* á execução. Não se dá vista para elles, se não constar a nullidade, ou pagamento dos mesmos autos, ou por documentos legitimos, mas, tendo-se dado vista, póde ainda o Juiz deferir, recebendo-os nos mesmos autos, ou pondo-os em separado. Ass. 4. Março 1690.

90. —— não se podem pôr ao despacho da negação da carta de seguro, que for pedida por algum réo, visto que se achão excluidos pela lei, por não ser remedio, que por ella esteja disposto. Ass. 27. Novembro 1691.
(Vid. D. 13. Setembro 1661.)

Não há lei, que infrinja o estilo inviolavel, e immemorial de conceder o Chanceller os dias para apresentar na Chancellaria os embargos. D. 29. Abril 1697.

91. Embargos ás eleições não suspendem a posse dos eleitos. Proviss. 4. Fevereiro 1708., e 6. Agosto 1712. — A' excepção de conterem defeito provado logo por documento. Provis. 28. Fevereiro 1727.

92. —— nos autos se offerecem ás sentenças do Juizo do Civel da Cidade, quando são appellaveis em ambos os effeitos; e na Chancellaria, ás que cabem n'alçada, ou são appellaveis em um só effeito. Ass. 17. Agosto 1737.

Não se admittem ás sentenças das condenações das posturas, ou coimas, e unicamente appellação, não sendo ouvidos os condenados sem deposito. Provis. 27. Abril 1740.
(Vid. Provis. 30. Julho 1739.)

Não podem allegar mais que uns os réos condenados nas visitas, ainda que gozem da restituição. A. 31. Março 1742. §. 9.

93. —— de obrepção e subrepção, que se oppozerem contra as Cartas, Alvarás, ou Provisões, e despachos, hão de remetter-se aos Tribunaes, donde emanarem estes papeis com suspensão, ou sem ella, segundo o estado, em que se acharem, e, precisando de disputa, remettem-se ao Juizo da Coroa. A. 30. Outubro 1751.

94. Embargo foi prohibido fazêlo nas palhas de Riba-Téjo, nem ainda para a Tropa, ou cavalharices Reaes. D. 20. Maio 1752.

95. Embargos são o unico meio para pedir a commutação da sentença de degredo. Ass. 10. Junho 1752.

96. —— dos condenados a pena ultima devem ser decididos no dia imme-

www.libtool.com.cn

diato áquelle, em que se lhes intima a sentença de morte. D. 27. Maio 1645.

(*Por D. 6. Julho* 1752. *se declarou, que, pendente a conferencia para se julgarem os embargos, se deve tratar simultaneamente do Recurso immediato á Real Pessoa, e que, não havendo decisão, que altere até o fim da conferencia, se ha de executar infallivelmente a sentença.*)

97. Embargos de erros de custas não devem suspender a execução, mas deve-se reservar este conhecimento para depois de executado o principal. A. 18. Outubro 1752.

Foi prohibido fazer-se embargo em natos, lenhas, carros, barcos, bestas, e em todas as pessoas empregadas nos fornos de cal, telha, ou tijolo. A. 12. Maio 1757.

98. Embargos de declaração ás sentenças tem lugar nas execuções da Fazenda Real, sendo oppostos, ou pelo Fiscal, ou pelos executados, que para isso são citados em vinte e quatro horas depois de proferidas as mesmas sentenças, e lhes ficão correndo para esse fim cinco dias continuos, e improrogaveis. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 7.

Não podem com tudo entrar nelles juizes de novo, a menos que não seja por morte, ou mudança para outro Tribunal. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 7.

(*Declarou-se, que isto não tinha lugar nas dividas Reaes preteritas, que são julgadas pelos Ministros presentes, sem haver certeza de causa. A.* 26. *Março* 1785. §. 1.)

99. —— de terceiro, sendo bem fundados, são attendiveis: mas os maliciosos não aproveitão. E como se profissão nas execuções da Fazenda Real. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §§. 11. 12.

São um remedio meramente possessorio, no qual sempre se ajuntão os titulos, aindaque não se trate de justificar com elles, senão a posse. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 12.

100. Embargos á penhora para pagamento dos alimentos das viuvas das Casas nobres recebem-se em separado, sem prejuizo da execução. L. 4. Fevereiro 1765. §. 4.

101. —— não se admittem sem segurança do Juizo ás sentenças de sisas sonegadas, proferidas nas causas de denuncia dellas. D. 8. Agosto 1767.

102. Embargo, ou penhora não se póde fazer nos bens hypothecados aos juros da Misericordia de Lisboa, por mais privilegiada que seja a divida, nem ainda pelas da Fazenda Real. A. 22. Junho 1768. §. 4.

103. Embargos em assentamentos, ou tenças, ou outros desembargos, como se fazem, passando-se precatorios directamente para o Inspector Geral do Erario, ou Védores da Fazenda, e como. Mas devem ter sentença de divida, e não podem fazer-se em maior quantia. A. 17. Agosto 1768.

104. —— Por elles podem deduzir as corporações de mão morta a sua justiça ao sequestro, que se mandou fazer nos seus bens. Provis. 26. Junho 1769.

Não se admittem aos Assentos da Supplicação, em que se dá á lei uma intelligencia geral e perpetua. C. L. 18. Agosto 1769. §. 2.

105. —— de terceiro appensos ás Cartas de sesmarias na Bahia remettem-se aos Juizes dos Feitos da Coroa. A. 3. Março 1770. §. 7.

106. —— não se admittem nos despejos das casas, em que se poserão escritos. A. 22. Maio 1771.

www.libtool.com.cn

107. Embargo não se póde fazer nos salarios dos actores comicos, ou scenicos, porque delles depende unicamente a sua sustentação. Instrucç. *confirm.* por A. 17. Julho 1771. §. 12.

108. Embargos ás execuções da Fazenda Real julgão-se summaria e verbalmente de plano, e pela verdade sabida, sem se guardarem nos processos os termos ordinarios, mas sómente aquelles meios, que forem necessarios para o descubrimento da verdade, e defeza das partes, e isto ou as execuções sejão requeridas pelos Administradores e Feitores da Fazenda Real, ou pelos rendeiros della. Instrucç. 23. Dezembro 1773. §. 9.
(Vid. D. 16. Janeiro 1762.)

109. —— penhoras, e mais execuções não se podem fazer nos emolumentos dos guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, pilotos, mestres, contra-mestres, officiaes, marinheiros, e mais pessoas das equipagens dos navios mercantes; dos artifices e serventes, que trabalhão por jornal nos Reaes armazens do Exercito e marinha, e nas obras públicas da cidade de Lisboa, e seu termo. A. 16. Março 1775.

110. —— Allegalos em qualquer Juizo he consentir nelle, aindaque o Juiz seja parente do embargado. D. 26. Janeiro 1778.

Nos crimes capitáes e militares sentenciados em Conselho de Guerra fazem só uns os réos em tempo de paz, para o que tem quatro dias. D. 5. Outubro 1778.

Segundos embargos póde formar a Igreja em todas as causas, e com quaesquer privilegiados pelo beneficio da restituição. Ass. 30. Agosto 1779.

111. —— á sentença, que mandou restituir a memoria dos réos do sacrilego attentado commettido contra o Senhor D. José, forão mandados examinar, e sentenciar. D. 11. Dezembro 1783.

112. Embargos dirigidos a revogar uma sentença, de que se aggravou ordinariamente, hão de ser recebidos por tres votos conformes. Ass. 20. Dezembro 1783.

São o unico meio, que há para revogar, e fazer emendar a sentença nulla. D. 19. Novembro 1784.

113. Embargos de nova obra por impedimento de vista de mar e de luz não tem lugar em Lisboa. D. 12. Junho 1758. — E em todo o Reino. Ass. 2. Março 1786.

114. Embargos de nova obra nos destrictos assinados para a reedificação da cidade de Lisboa, que pertencião ao Juiz das propriedades, ficárão do conhecimento privativo e exclusivo dos Inspectores dos bairros, com distribuição pelos dous Escrivães. D. 15. Novembro 1787.

115. —— sequestros, e penhoras não há nas Apolices e juros dos emprestimos Reaes, ainda pelo Fisco, á excepção das que pertencerem aos rendeiros da Coroa por dividas das suas rendas, e á excepção de se provar contra os devedores, que as houverão em fraude dos seus credores, a fim de se fazerem com ellas inexigiveis. A. 13. Março 1797. §. 5.

116. Embargo, ou penhora não se faz nas pensões vitalicias, que resultão dos bilhetes da loteria Real, por motivo algum, nem ainda o mais privilegiado. A. 18. Junho 1799. §. 9.

117. —— faz-se nos juros, tenças, e na terça parte dos ordenados dos que devem Novos Direitos. D. 28. Janeiro 1800.
(Vid. DD. 8. Março, e 27. Abril 1797., e 17. Novembro 1801.)

118. Embargos para os provimentos de boca do Exercito nunca se fazem sem

www.libtool.com.cn

urgente necessidade, e como. A. 29. Agosto 1801. §. 13.

119. Embargos aos sequestros, ou effectiva incorporação na Coroa dos bens vagos no Ultramar são remettidos ao Juizo da Coroa sem suspensão. A. 14. Janeiro 1807. §. 7.

120. —— feitos nas commendas, rendas, ou quaesquer bens pelos Generaes, e Juntas Provisionaes para auxiliar a restauração do Reino, forão mandados levantar. Edit. 5. Outubro 1808.

121. —— para as bagagens e municionamentos dos Exercitos como se mandárão fazer. D. e Plan. 16. Novembro 1809.

122. —— e penhoras. Dellas forão isentos os trigos, milhos, farinha, e gados, que entrassem na cidade do Porto. Avis. 23. Fevereiro 1810.

123. *Embarque* das fazendas, que são carregadas em navios. Sitios, e cáes de Lisboa, aonde se fazem. A. 20. Maio 1774. §. 9.
(Vid. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 127. e seg.)

124. Embarques, quantos devem fazer os Guarda-Marinhas, e Voluntarios d'Academia da Marinha. A. 20. Maio 1796.

O maior numero delles he attendido para os despachos. Resol. 5. Novembro 1796.

Como se regulão e forão transferidos para depois do Curso mathematico. Resol. 11. Dezembro 1799. §. 2., e Edit. 8. Janeiro 1800.

125. *Embrulhos* entregando-se com o lacre inteiro, não há responsabilidade pelo que elles contém. D. 21. Novembro 1757. §. 2.

126. Embrulhos do ouro vindo nas frotas, aos quaes não apparece dono em quatro mezes. Como se procede a respeito delles. D. 30. Junho 1759.

127. *Embuçados* de noite, sendo presos, devem-se sentenciar nas visitas das cadeias. L. 7. Junho 1605. §. 9.

128. Embuçadas não podem andar as mulheres pelas ruas, com pena pecuniaria, e de prisão. D. 11., e L. 20. Agosto, e A. 6. Outubro 1649.
(Vid. C. R. 19. Junho 1626., Edit. 11. Agosto 1649.)

Se alguem for achado com capóte de sorte, que não se lhe veja a cara, incorre em pena pecuniaria, e de prisão. Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 13.

129. *Emigrados* do tempo da invasão. Providencias sobre varios arranjos a seu respeito. Portar. e Edit. 8., Portar. e Editt. 10. e 11., Portar. 17., Edit. 19. Outubro, e Edit. 10. Novembro 1810., Editt. 4. e 30. Janeiro, e 27. Abril 1811.

130. *Emolumentos* do Porteiro d'alfandega do Porto forão augmentados. A. 21. Maio 1608.

131. —— Para se levarem de mais, do que se acha taxado no Regimento, não ha posse nem costume, ou usança geral, ou especial, que os justifique, por se acharem todos estes titulos revogados pela Orden. Liv. 5. Tit. 72. Regim. 5. Setembro 1671. §. 16.

Quaes forão estabelecidos aos Officiaes das alfandegas do Algarve. Regim. 25. Janeiro 1742.

(*Houve ampliação, e declaração do Cap. 10. pelo A. 2. Setembro 1743.*)

Forão mandados taxar pelo Desembargo do Paço. D. 2. Março, e 24. Agosto 1724.

www.libtool.com.cn

132. Emolumentos devem ser competentes para sustento e independencia dos que administrão justiça. L. 7. Janeiro 1750., e A. 25. Junho 1760.

133. —— levão os Officiaes d'alfandega, sendo-lhes concedidos por Carta, ou Regimento, ainda das fazendas, a que se perdoão direitos. A. 12. Junho 1750.

Quaes são os dos Escrivães da Mesa e Camara do Desembargo do Paço. A. e Regim. 25. Agosto 1750.

134. —— não tem os Conselheiros da Fazenda. D. 11. Dezembro 1750.

Mas forão augmentados aos Védores da Fazenda, e Presidentes dos Tribunaes. Resol. 11. Dezembro 1750.

135. —— esportulas, e assinaturas são dos Ministros, e Officiaes serventuarios, e não dos proprietarios. A. 23. Março 1754. Cap. 10. §. 8.

Devem regular-se pelos destrictos, e carestias das terras. Regim. 10. Outubro 1754.

136. —— não paga n'alfandega o despacho dos legumes, que entrão em Lisboa. D. 28. Janeiro 1758.
(Vid. A. 1. Abril 1757.)

Nem as que levão materiaes para as obras Reaes. D. 28. Janeiro, e Provis. 12. Fevereiro 1758.

Nem as embarcações carregadas com petrechos de Guerra. Avis. 11. Setembro 1762.

137. —— são necessarios para a subsistencia dos Ministros e Officiaes de Justiça por ser conveniente, que elles vivão das assinaturas, e honesto trabalho de seus lugares, e officios. A. 25. Junho 1760.

E quaes são os que se contão aos Ministros, e escrivães nos crimes de Policia, que vão julgar-se nas Relações. A. 25. Junho 1760.

138. Emolumentos dos Executores e mais Officiaes da Real Fazenda quaes sejão, e por quem devem ser pagos. A. 18. Outubro 1760.

(*Vid. AA.* 20. *Novembro* 1754. *e* 20. *Março* 1756.: *e D.* 22. *Setembro* 1785., *que estabeleceu a ultima Legislação a este respeito.*)

139. —— não recebem os Officiaes do Erario. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 2.

A' excepção do Escrivão da receita, e despesa das tres Thesourarias. *Ibid.* Tit. 14. §. 16.

140. —— não levão os Superintendentes das Coudelarias, só quando se lhes manda expressamente pelo Juizo dos Feitos. Resoll. 16. Outubro 1765., e 30. Abril 1766., e Provis. 6. Abril, e Resol. 25. Agosto 1770.
(Vid. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 23.)

E nem os Ministros de lettras, que servem os seus lugares. Provis. 15. Setembro 1770., Resoll. 30. Maio 1781., 30. Janeiro 1790., e 1. Abril 1791.

E nem o Escrivão. Provis. 15. Novembro 1770.

141. —— aos Officiaes d'alfandega, ou fortaleza não pagão os navios carregados com sal, ou outros frutos destes Reinos, que, indo para Galliza, forão obrigados a arribar. D. 28. Maio, e Provis. 2. Junho 1774.

142. —— não podem levar os Juizes das alfandegas da assinatura dos mandados, ou pergunta das testemunhas. Provis. 8. Outubro 1783.

Nem os Officiaes do donativo dos

www.libtool.com.cn

quatro por cento. Instrucç. 10. Abril 1756. §. 15.

143. Emolumentos dos Officiaes da Secretaria do Senado quaes são. Regulaç. 20. Setembro 1790.

Forão suspensos pelo Avis. 3. Setembro 1791.

E revogada aquella Regulaç. pela outra de 19. Abril 1792.

144. —— não se levão em causas do Real d'Agua, nem pelas rubricas dos livros, nem pelos manifestos. Proviss. 24. Janeiro, e 5. Julho 1791., e 13. Setembro 1796.
(Vid. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 13.)

145. —— dos Officiaes não são objecto das disposições públicas, antes o deve ser o allivio do povo, a quem qualquer emolumento faz vexação, que mal tolera por se converter em utilidade particular, e não pública. Resol. 19. Abril 1792.

146. —— dos Escrivães da Camara dos Mestrados das Ordens Militares quaes são. A. 18. Março 1793.

147. —— dos Officiaes do Almirantado seu Regulamento. A. 31. Julho 1798.

E dos Officiaes da Secretaria da Intendencia da Policia, quaes são. D. 17. Novembro 1801., e Avis. 17. Fevereiro 1802., e Avis. e Plan. 22. Julho 1807.

148. —— do lugar, que exercem, e não do predicamento devem receber os Ministros predicamentados. Resol. 10. Janeiro 1806.

149. —— do Chanceller, e Desembargadores de Goa he o mesmo dos da Casa da Supplicação. A. 7. Abril 1807.

150 Emolumentos do Presidente, Deputados, e Officiaes da Secretaria da Mesa da Consciencia, e Ordens do Brazil. A. 12. Maio 1809.

E dos Deputados, e Secretarias da Junta do commercio do Brazil. A. 29. Julho 1809.

151. *Empate* de votos nos conselhos de guerra como se deve dissolver. A. 18. Fevereiro 1764.

E no Conselho de Justiça como se desfaz. D. 13. Agosto 1790.

152. *Emprazamentos* dos bens, e Commendas da Ordem de Christo. Não podem os Commendadores levar entrada por elles, ou sejão feitos de novo, ou por renovação. Estat. Part. 2. Tit. 14.

153. —— dos bens e Commendas da Ordem de Christo fazem-se só por tres vidas, e nunca perpetuos. E das licenças para as vendas he pago o laudemio ao Commendador, á excepção da doação, ou dote. Estat. Part. 2. Tit. 15. §§. 2. e 4.

E da Ordem d'Avis. Estat. Tit. 5. Difiniç. 18.

E da Ordem de S. Thiago. Estat. Cap. 35.

154. —— dos bens da Ordem de Christo. São os foreiros obrigados a confirmálos em tres mezes pela Mesa das Ordens. Estat. Part. 2. Tit. 15. §. 5.

E de S. Thiago. Estat. Cap. 35.

155. —— conforme a Direito devem-se renovar com as condições e clausulas do antigo, e com o accrescentamento do foro, que justo for. Estat. da Ord. de Christ. Part. 2. Tit. 15. §. 7.

156. —— dos bens dos Concelhos,

www.libtool.com.cn

Misericordias, Confrarias, e Hospitaes são nullos, quando se fazem aos da governança, seus parentes, e familiares. E como procede em tal caso o Provedor da comarca. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* pelo A. 23. Julho 1766.

157. Emprazamentos dos bens da Universidade. Quando se fazem, ouvem-se sempre as Camaras, e Concelhos, e nunca com prejuizo delles, e sem o parecer do Syndico. Concedem-se a quem possa melhorar, e beneficiar as terras, e declara-se o tempo, em que devem fazêlo, com pena de reverterem para a Universidade, que poderá tomar posse sem citação, ou processo. Estat. Velh. Liv. 4. Tit. 1. §. 15.

Renovão-se, acabadas todas as vidas, e tornão-se a emprazar aos filhos e netos do ultimo possuidor, á excepção da Universidade os querer para si, porque então deve dar parte ao Soberano para resolver. §. 16.

Antes de se fazerem os emprazamentos, ou renovações, procede-se a vedoria, vindo nella tudo medido, e apegado, declarando-se, se são matos maninhos, ou bens cultivados, e a sua qualidade: e se são prejudiciaes ao Concelho, e o que merecem de foro, e partilha: quem as trazia, e por que titulo, o que pagavão, com quem partem, e confrontão, o que levão de semeadura, e se tem casas, vinhas, ou pomares. Estat. Velh. Liv. 4. Tit. 1. §. 17.

Sendo muitos a pedir renovação, ou emprazamento divide-se, sendo util, e cumprindo assim: mas em tal caso sempre se fará encabeçamento do foro em um delles. §. 18.

Rendendo os emprazamentos até 8$ reis, são feitos na Mesa da Fazenda; até 15$ no Conselho dos Deputados; d'ahi até 40$ pelo Reitor, e Lentes das cadeiras maiores das quatro Faculdades: passando desta quantia, apenas vagarem, ficão incorporados na Universidade *ipso jure*: e destes, e dos que passão de 40$ reis só com licença régia. §. 19.

158. Emprazamentos forão prohibidos nas lojas, sobre-lojas e cabanas da Ribeira de Lisboa para venda de comestiveis. A. 2. Janeiro 1765.

159. —— julgão-se extinctos, caducos, e dissolutos, logo que um caso insolito (como o do Terremoto de 1755.) destruio a propriedade. A. 21. Janeiro 1766.

160. —— dos baldios, e terras dos Concelhos fazem-se sómente por ordem do Desembargo do Paço, e a este he que para isso se faz requerimento. — E como pelo Tribunal se manda proceder nas informações para isso, e o de que ellas devem constar. A. 23. Julho 1766. §. 2. — Os que se achão feitos de outra fórma, são nullos, e os bens aforados se incorporão nos do mesmo Concelho. A. 23. Julho 1766. §. 3.

161. —— Os corpos de mão morta forão obrigados a fazêlos dentro de um anno dos bens, que tinhão consolidado indevidamente. C. L. 4. Julho 1768. §. 6.

162. —— que os corpos de mão morta fizerão contra o espirito das leis, ficárão perpetuos, reformando-se para isso as escrituras, sem augmento algum nos foros, ou laudemios dos anteriores titulos. C. L. 4. Julho 1768. §. 7., e A. 12. Maio 1769. §. 3.

E dos bens, que elles tinhão consolidado desde 1611. em diante, forão obrigados a fazêlos, sem contemplar os parentes dos ultimos possuidores pelos mesmos foros e laudemios, e debaixo da mesma investidura, com tanto que sendo em vidas se renovem, findas ellas, ás pessoas, a quem competirem. A. 12. Maio 1769. §. 2.

E dos bens, que consolidarem por qualquer principio, são obrigados a fazêlos dentro de anno e dia a pessoas seculares, com pena de devolução á Corôa. §. 4.

www.libtool.com.cn

163. Emprazamentos não podem fazer-se dos bens proprios das Commendas vagas, não se podendo consultar, nem mandar informar requerimentos a esse respeito. A. 7. Fevereiro 1772. §. 1. — Mas podem-se fazer as renovações delles, achando-se as vidas findas. §. 3.

164. —— podem fazer os Commendadores dos bens das Commendas costumadas a emphyteuticar-se, e que a ellas se achão devolutas por commisso, ou extincção. A. 7. Fevereiro 1772. §. 5.

Sendo de bens, que não costumão emphyteuticar-se, devem recorrer á Mesa da Consciencia para confirmação. §. 6.

(*Por A.* 11. *Agosto* 1800. *foi revogado este* §. 5., *ordenando-se, que ficasse sem effeito a faculdade geral, e independente, que os Commendadores tinhão de aforarem, e que ficassem nullos todos os aforamentos, em quanto não tivessem confirmação régia.*)

165. —— dos bens do Reguengo de Tavira como devem fazer-se. A. 1. Junho 1787. Cap. 5.

166. *Emprazar* os Ministros, que não cumprem suas ordens, póde a Junta da Cruzada, não sendo elles Desembargadores. Regim. 10. Maio 1634. §. 11.

E o Conservador da Universidade, não sendo Desembargador, Corregedor, ou Justiça posta por ElRei. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 7.

E os Ministros para a Côrte pódem tambem emprazar os Governadores das Armas, quando elles não cumprem as ordens em materia grave. Regim. 1. Junho 1678. §. 10.

167. —— os Visitadores ecclesiasticos para comparecerem na Côrte em cinco dias, devem os Provedores das comarcas, quando elles se intrometterem a tomar contas das confrarias e capellas leigas; com declaração de que, não vindo no dito termo, serão desnaturalizados. Provis. 20. Janeiro 1740.

(Vid. Provis. 5. Fevereiro 1693.)

168. Emprazar para a Relação do Porto póde a Companhia do Alto Douro os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas ordens. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 8.

(*O mesmo tinha já sido concedido á Companhia do Pará. Instit.* confirm. *por A.* 7. *Junho* 1755. §. 8., *e o foi depois á de Pernambuco Instit.* confirm. *por A.* 13. *Agosto* 1759. §. 11.)

169. *Empregados* civis do Exercito. Plano de seus uniformes. Portar. 9. Janeiro 1812.

170. *Empregos* politicos. A promoção a elles faz vagar as patentes, ou póstos militares, á excepção dos Mestres de Campo Generaes. D. 12. Janeiro 1754.

171. —— civis, e encargos da Republica. Não são isentos delles as Ordenanças, e sómente a Tropa de linha, e Milicias. Resol. 31. Outubro 1758.

(Vid. D. 22. Março 1751.)

172. —— devem ser conformes á condição, e talento de cadaum. Instrucç. Reg. 28. Junho 1759. §. 22., e C. 7. Março 1761. Tit. 9. §. 3., e Tit. 14. §. 3.

173. —— do Hospital Real das Caldas não podem ser providos nos naturaes da terra. A. 20. Abril 1775. §. 17.

174. Emprego público ninguem póde renunciar, ou dimittir por propria autoridade, mas deve requerer competentemente. A. 12. Agosto 1793.

175. Empregos superfluos. Providencias para a sua extincção. Avis. 29. Março 1800.

www.libtool.com.cn

176. *Empreitadas* das obras de pedreiro, e carpinteiro como se medem. A. 7. Fevereiro 1752. §. 9.

(*Ninguem podia fazer estas medições, senão os mestres daquelles officios, que tivessem apprendido nas Academias dos Engenheiros a Geometria Prática; nem as Camaras podião nomear para isso outros. D. 24. Dezembro 1732.*)

Forão prohibidas no Arsenal. Regim. 12. Janeiro 1802. — E admittidas depois. A. 13. Maio 1807. §. 10.

177. *Emprestimo* de 200$ cruzados com juro de 6. e quarto por cento foi offerecido pelo commercio para o apresto da armada, estabelecendo-se uma consignação temporaria no assucar para o pagamento desta divida. A. 15. Junho 1647.

178. —— para as despesas d'Infataria. Foi permittido poder traspassar os juros delle a menos preço. D. 5. Julho 1662.

179. —— de dinheiro foi prohibido nos casos do A. 13. Julho 1751. §. 18. A. e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 3. §. 2.

180. Emprestimos de dinheiro. O soldado não os póde fazer ao camarada, nem ao Superior. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 26.

181. Emprestimo de Mercador a Mercador cobra-se executivamente, e como dividas de Fisco nas quebras dos negociantes fallidos. A. 13. Novembro 1756. §. 20.

182. Emprestimos dos dinheiros pertencentes ás Provedorias dos Residuos e capellas, e aos Juizes dos Orfãos da cidade de Lisboa e seu termo. Nelles se manda observar no que for applicavel o A. 22. Junho 1768. sobre a segurança dos dinheiros dados a juro pela Mesa da Misericordia da mesma Cidade. A. 21. Janeiro 1772.

183. Emprestimo de dez milhões foi mandado abrir no Erario a juro de cinco por cento. D. 29. Outubro 1796.

Cofres, que para elle se mandárão fazer. D. 7. Novembro 1796.

E foi augmentado a doze milhões com juro de seis por cento sem limitação de tempo, e com isenção de Decima de todas as sommas, que entregassem no Erario. A. 13. Março 1797. §. 1.

Podem entrar nelle os estrangeiros de todas as Nações, ficando-lhes seguro o pagamento, ainda no caso de guerra. §. 6.

E os Administradores dos orfãos, capellas, residuos, ou testamentarias, e os corpos de mão morta, ficando-lhes para este fim permittido venderem os bens, de que tivessem consolidado os dominios, e ainda os patrimoniaes. §. 7.

Methodo por que se mandou acautelar o pagamento dos juros, estabelecendo-se para esse fim no Erario uma administração com cofre, etc. §§. 11. 12. e 13.

184. —— A sua escrituração corre pela Contadoria de Lisboa, e termo. D. 7. Novembro 1796.

185. —— de doze milhões de cruzados. Os capitães delle podem-se vincular em Morgado com as licenças necessarias, e como. A. 13. Março 1797. §. 8.

186. —— destinado para o Hospital da Marinha foi aberto na quantia de 150$ cruzados. A. 27. Setembro 1797.

Augmentado a 215$ cruzados. A. 2. Setembro 1801.

www.libtool.com.cn

187. Emprestimo de 40:000$ de reis para a factura do Lazareto não paga Decima, nem imposição alguma. A. 4. Novembro 1800. §. 4.

E por quem foi feito. D. 19. Novembro 1800.

188. —— de doze milhões de cruzados foi mandado abrir no Erario, e constava de 20$ acções, de 240$ reis cadauma em dous titulos, e dous bilhetes de loteria. Assinatura destes. Privilegios dos capitalistas. Juros dos premios, etc. A. 7. Março 1801. §. 1. e seg.

Consignações, que lhe forão applicadas, e novos fundos destinados para o seu pagamento. §. 6. e seg.

(*Considerou-se fechado no fim do anno de* 1802. *A.* 28. *Abril* 1802. §§. 1. *e* 2.)

189. —— novo, em que havião entrar tambem os Estrangeiros. Seu plano. Avis. 13. Março 1801.

Providencias sobre elle. Avis. 12. Maio 1801.

190. —— de treze milhões de florins de Holanda como se fez, e quem foi o fiador. DD. 8. Fevereiro, 6. Maio, e 9. Junho 1802.

191. —— antigos, que se fazião por Apolices de maior valor, forão extinctos. A. 24. Janeiro 1803. Art. 1.

192. —— de 600$ livras esterlinas foi contratado em Inglaterra, e como. Convenç. 21. Abril 1809.

193. —— de dous milhões de cruzados com juro de cinco por cento, e um de annuidade foi mandado sollicitar para serem privativamente empregados em beneficio dos vassallos, que sofrêrão na invasão, consignando-se para o pagamento varios rendimentos nas rendas das Capitanías da Bahia, Pernambuco, e Maranhão. C. R. 26. Julho 1811.

194. *Encabeçamentos* das sisas não se podem augmentar. A. 26. Abril 1647. — O seu Regimento foi confirmado por L. 16. Janeiro 1674. — Forão por sua natureza essencialmente estabelecidos sobre os frutos naturaes, e industriaes das terras, e não tiverão por objecto as fazendas, que entrão pela barra. A. 26. Novembro 1774.

195. *Encampações de rendas Reaes* não se podem conceder sem expressa licença régia. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 29.

Casos, em que tem lugar, e como se verificão. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 154. e 158.

Forão absolutamente prohibidas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.
(Vid. AA. 14. Julho 1524., e 26. Março 1582.)

196. *Encanamento do Rio Mondego.* Providencias sobre o ajuntamento dos povos, que havião ser ouvidos sobre as obras delle, assistindo os procuradores das communidades, os feitores do Duque d'Aveiro, e do Marquez de Ferreira, e os Officiaes das Camaras das villas, Concelhos, e lugares circumvisinhos de uma e outra parte do rio, elegendo ellas duas pessoas para requererem por cada povo o que lhes parecesse. Provis. 20. Abril 1627.

Foi commettido ao Bispo Conde acompanhado de um Architecto. CC. RR. 6. Abril 1629.

Foi Superintendente da obra o Reitor da Universidade. C. R. 23. Junho 1684.

(*Por D.* 12. *Maio* 1694. *mandou-se proceder a novo encanamento, constrangendo-se as pessoas, que tinhão fazendas nos lugares, por onde se havia fazer o novo alveo, e dar nova corrente ao rio, a vender*

www.libtool.com.cn

todas, ou parte pelo justo valor arbitrado por louvados, pondo-se nas Provedorias respectivas a importancia dos que forem de Morgado, ou Capella, e compensando-se aos prejudicados com os areaes do antigo alveo, querendo elles; ficando o Superintendente das obras sujeito ao Desembargo do Paço.)

Mandou-se fazer desde a fóz do Mondego até Coimbra; praticando-se acima da cidade as obras necessarias, seguindo-se o alveo novo, que o rio tinha principiado a abrir na volta do Almegue, cortando-se quaesquer insoas, mouchões, ou camalhões, que obstarem ao encanamento, e sem compensação aos possuidores, por serem usurpações do alveo; devendo-se porém aos senhores das terras por onde o novo alinhamento havia correr. — Ordenou-se tambem, que se lhe desse uma nova direcção defronte de Montemor, e que se abrisse novo alveo em Lares, e que as despesas das obras se fizessem das consignações para esse fim applicadas, dispendendo-se com preferencia as do cofre de Coimbra, dando-se as contas pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino. A. 28. Março 1791. §. 24., e seg.

(Por D. 16. Novembro, e Provis. 22. Dezembro 1791. foi applicado para as obras deste rio o alveo antigo delle, os camalhões, que tinhão sido do Doutor Domingos Vandelli, *e que forão incorporados na Corôa; e pelo Avis. 30. Janeiro 1793. se resolvêrão algumas dúvidas sobre o modo de fazer a repartição dos areaes; a que se mandou proceder effectivamente pelo Avis. 26. Março 1794., desattendendo-se a pretenção da Universidade, que pedia os areaes da Granja, e outros, e ordenando-se por Avis. 10. Maio 1795., que ella compensasse o que perdeu no que deve ao cofre do Real d'Agua de Coimbra. — Por Avis. 16. Outubro 1800. mandou-se consultar a Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra sobre estas obras, que ultimamente forão commettidas ao Doutor* José Bonifacio d'Andrada, *como Superintendente dellas por Aviss. 7. Julho, e 11. Agosto 1807. mandando-se, que elle exercite toda a jurisdicção conferida a seu antecessor, e que lhe seja entregue o dinheiro necessario para as despesas, como antes era, conservando-se a consignação necessaria para as obras da Ponte da Cidreira.)*

197. Encanamento do rio Cávado foi mandado fazer. A. 20. Fevereiro 1795.

Providencias sobre as suas obras. Artt. 27. Abril 1799.

198. —— da barra da Figueira. O seu plano foi confirmado, mas deferida a sua execução pelas circunstancias occorrentes. Avis. 16. Agosto 1795.

O do rio Lima foi encarregado a *Antonio Fernando de Araujo*, e como. C. R. 27. Março 1805.

199. *Encargo real* passa aos herdeiros. A. 11. Agosto 1753. §. 5., e L. 17. Agosto 1761. §. 2.

200. Encargos passão com as cousas. A. 25. Fevereiro 1761.

201. —— pessoaes de rações, oitavos, e outros, que pelos Foraes das terras pagão os piões. São isentos delles os empregados na Companhia do Douro em Provedor, Deputado, Conselheiro, administrador, e caixeiro, que nella tem dez Acções, sendo os originarios Accionistas. A. 24. Novembro 1764.

(Vid. C. L. 25. Maio 1776. §. 9., *que chama real ao encargo da jugada.*)

202. Encargo de alimentos, ou alfinetes, ou apanagios, impostos nos prazos de vidas a favor das Viuvas da nobreza, passão com os mesmos prazos (a pesar de costumarem passar livres), e até nos bens da Coroa e Ordens. L. 4. Fevereiro 1765. §. 5.

(Vid. L. 17. Agosto 1761. §. 7.)

203. Encargos das capellas não podem exceder a decima parte dos seus rendimentos liquidos. E sempre se reputão taxativos, e não demonstrativos, aindaque as clausulas da instituição digão o contrario. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 19. e 20., e Ass. 2. Março 1786.

(Esta legislação foi suspensa pelo D. 17.

www.libtool.com.cn

Julho 1778., *e instaurada pelo A.* 20. *Maio* 1796.)

204. Encargos dos Morgados instituidos depois da lei são da centesima parte, aindaque os instituidores o não declarem. O mesmo nos Morgados insignificantes. C. L. 3. Agosto. 1770. §§. 27. e 28.

205. —— dos Morgados. Delles toma conta o Provedor da comarca. C. L. 3. Agosto 1770. §. 28.
(Vid. Provis. 20. Janeiro 1740.)

206. —— Ninguem se póde escusar dos que são públicos. A. 13. Março 1772.

207. —— do Concelho. Não são escusos delles os que habitão, cultivão, ou arrendão os seus predios, terras, e fazendas, em que tem o pleno dominio. A. 13. Março 1772.

208. Encargo real contrahem os bens daquelle, que era obrigado a alguns alimentos, e por isso passão com elles, ou sejão allodiaes, ou vinculados. Ass. 9. Abril 1772. §. 8.

209. Encargos dos vinculos abolidos vendidos antes da lei. Mandou-se, que não se pagassem. Provis. 19. Janeiro 1773.

Providencias sobre elles. Provis. 24. Novembro 1773.

E sobre os das capellas incorporadas na Coroa. D. 21. Janeiro 1777.

210. —— pios das capellas e Morgados foi permittido aos Prelados Diocesanos reduzilos. Avis. 30. Outubro 1783.

211. Encargo de egoa de lista he real, e não pessoal; e por isso se lança ás fazendas, e não ás pessoas. Provis. 9. Julho 1765.

212. Encargos annuos tem a natureza de prestações annuaes, cujas obrigações se entendem renovadas cada anno, vindo a ter a sua execução de futuro. Ass. 2. Março 1786.

213. —— das capellas não cumpridos pertencem nas duas partes ao Hospital de S. José de Lisboa, e a terceira aos dos Arcebispados, e Bispados do Reino e Conquistas. A' excepção das capellas erectas em certas, e destinadas Igrejas, certos, e determinados altares, e as que são erectas nas Igrejas, em que os Instituidores se achão sepultados. A. 5. Setembro 1786.

Mandou-se applicar das duas partes para o Hospital de S. José, uma para os Expostos. A. 9. Março 1787.

(*Vid. AA.* 15. *Março* 1614., 22. *Outubro* 1642., *e* 3. *Novembro* 1803., *que concedem o Beneplacito ás Bullas, que tirárão todas e quaesquer differenças d'encargos de certas, e determinadas pessoas, ou lugares.*)

214. —— pios das capellas da Coroa subsistem, quando ellas são estabelecidas com autoridade régia. A. 27. Março 1788.
(Vid. C. L. 9. Setembro 1769. §. 18.)

215. —— insignificantes das capellas da Coroa são os que em toda a sua importancia não excedem a 10$ reis, e os Donatarios não são obrigados a elles. D. 26. Janeiro 1802.
(Vid. A. 27. Março 1788.)

216. —— pios per si só, sem vinculo expresso determinado pelo Fundador, não constituem bens de capella, nem, como taes, ficão sujeitos á incorporação, ou denuncia. A. 14. Janeiro 1807. §. 3.

www.libtool.com.cn

217. *Encartar-se* devem os Officiaes, e pagar Direitos Novos e Velhos, sem o que não podem servir, ou sejão providos de novo, ou reconduzidos, com tanto que levem ordenado á custa da Real Fazenda, ou emolumentos das partes. D. 18. Abril 1755.

218. *Encommendados* nas Igrejas das Ordens podem pôr os Bispos, quando os beneficios são curados, por lhes pertencer de Direito e officio, ou obrigação pastoral. A. 11. Outubro 1786. §. 7.

219. *Encontros* de dividas. Providencias sobre elles. D. 2. Julho 1801.

220. *Encravações* dos predios. Como se procede na execução da lei a respeito dellas. C. L. 9. Julho 1773. §. 4. e seg. (*Vid. o D. 17. Julho 1778., que he a ultima legislação a este respeito.*)

221. *Engenheiros* Os que querião seguir esta carreira cursavão as Academias estabelecidas na Côrte, e nas provincias, sendo attendidos aquelles, que fazião nellas progressos. — Erão depois examinados para subirem até ao posto de Tenente Coronel, suppondo-se, que d'ahi para cima não precisavão de exame. — Como, e por quem se fazia o exame. — Em cada Regimento, ou Terço d'Infantaria havia uma companhia, cujos Officiaes devião ser Engenheiros de profissão. D. 24. Dezembro 1732.

A quem estavão sujeitos. Resol. 14. Junho 1752., e Avis. 10. Julho 1753.

Os Officiaes d'Infantaria, que tinhão esse exercicio, sendo Ajudantes, Capitães, ou Sargentos Móres, não podião receber soldos sem estar empregados, ou mostrar-se habeis e presentes para o serviço, quando lhes fosse ordenado; salvo estando ausentes com licenças régias notadas na fórma das ordens. D. 12. Maio 1756.

Criação dos primeiros e segundos Tenentes. D. 3. Novembro 1792. — Forão igualados nos soldos aos Officiaes de Cavallaria e Infantaria, mandando-se lhes pagar pela mesma tarifa estabelecida a favor dos effectivos. D. 17. Dezembro 1792.

Serviço, que devem fazer na aula da Academia Real de fortificação, e desenho. Estat. confirm. por C. L. 2. Janeiro 1790. §. 12.

222. Engenheiros Constructores. Sua criação para o serviço da Ribeira das náos, eschola de Architectura naval, etc. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 6.

Suas patentes, e providencias a seu respeito. Resol. 22. Novembro 1796.

223. —— No Corpo delles há sempre graduados, e formados pela Universidade em numero igual aos aulistas. A. 9. Junho 1801. §. 11.

Gratificações, que lhes competem, conforme sua graduação. Plan. 12. Junho 1806.

224. —— Seu Regulamento provisional. Portar. 12. Fevereiro 1812.

225. *Engenhos* de assucar do Brazil. Seus privilegios, e modo de conceder as licenças. A. 17. Setembro 1655.

Foi prohibido vendêlos para satisfazer a credores: e só permittido haverem o pagamento das suas dividas pelos rendimentos delles. A. 23. Dezembro 1663.

226. Engenho. Os senhores delle no Maranhão são isentos de servir na Camara. A. 21. Abril 1688.

227. Engenhos de fazer assucar no Brazil não se podem construir sem licença do Governador. A. 13. Maio 1802. E em menos distancia de meia legoa. Provis. R. 3. Novembro 1681. (Revog. pela C. R. 6. Novembro 1684.)

www.libtool.com.cn

228. Engenhos de descaroçar algodão, e imprensar saccos forão admittidos, e com que privilegios. Resol. 21. Março 1803., e Provis. 18. Fevereiro 1804.

229. —— de assucar, valendo o dobro da divida, não se vendem, e pagão-se os credores pelos rendimentos. Porém, havendo mais de um, ajuntão-se as dividas, e, se ellas excedem metade do valor, podem vender-se. A. 6. Julho 1807. §. 3.

Mas he preciso, que as dividas se reunão por meio de cessão, ou de outro contrato. A. 21. Janeiro 1809. §. 3.

230. *Enqueredores* de Lisboa e Porto. Mandou-se fazer escolha dos Escrivães, com quem havião inquirir as testemunhas; convindo entre si na escolha do escrivão, e sendo castigados os que as inquirissem com outro: no impedimento leve de qualquer delles commette-se a outro a inquirição; e, sendo demorado, provê-se em pessoa, que sirva no seu lugar. L. 3. Abril 1609.

Devem estar todos os dias em casa dos escrivães para perguntar testemunhas, sendo obrigados a viver no mesmo bairro. L. 6. Dezembro 1612. §. 23.

231. —— devem tirar as testemunhas, e não os Advogados, quando os Corregedores do Crime, ou do Civel per si as não podem perguntar. Ass. 7. Julho 1714.

232. *Ensaiador* da prata foi mandado criar, e se lhe deu Regimento 13. Julho 1689. (*Recommendado pelos DD.* 16. *Agosto* 1689., *e* 11. *Setembro* 1690. *E confirmado pela Portar.* 12. *Dezembro* 1791.)

Ensaia todas as peças de prata, fazendo exame por burilada, e achando, que alguma dellas não tem os dez dinheiros e seis grãos, que deve ter a prata lavrada, quebra a peça na presença do ourives, e lha entrega para tornar a fundir. Capp. 1. e 3. — Como marca as peças ensaiadas. Salarios. He castigado, ensaiando mal. Succede-lhe no officio o filho, sendo habil. Como se marção as peças delles. Póde requerer, que se dem varejos nas lojas. Capp. 4. 5. 6. 7. 8. e 11.

Em tudo o que pertence ao ensaio he respeitado pelos ourives, como o mestre do officio; e, não lhe obedecendo, faz auto. Cap. 14.

233. Ensaiadores do ouro forão mandados criar, e se lhes deu Regimento em 10. Março 1693.

Ensaião as peças por toque. E como as marcão, sendo de pedras esmaltadas, ou de filagrana. E os cordões miudos de ouro. Capp. 1. 2. 3. e 4.

Marca, de que usão. Salarios, que levão, etc. Cap. 5. e seg.

(*Em tudo o mais procedem como os Ensaiadores da prata.*)

234. *Encerro* das viuvas por morte dos maridos não póde ser além de um mez, e nunca em camaras escuras, e privadas do uso decente dos seus leitos, ou reclusas em todas as casas da sua habitação, não se podendo fechar as janellas, nem extender o nojo a mais de oito dias. A. 17. Agosto 1761. §. 3.

235. *Ensinar* fóra das classes ninguem póde, nem pública, nem particularmente sem licença do Director, que lha dá de graça, tendo feito exame primeiramente. A. 28. Junho 1759. §. 11.

236. *Enterros* forão prohibidos na Igreja de Belém. A. 16. Julho 1604.

Como se devem fazer para evitar as despesas do luxo, não devendo nos caixões ir cousa, que não seja negra, nem podendo usar-se nelles de tecido de seda, e muito menos cousa de prata, ouro fino, ou falso, nem cravação dourada. Não se podem cubrir de luto as

www.libtool.com.cn

paredes, ou bancos das Igrejas, aonde se fizer o enterro, e sómente a tarima, que será de um só degráo, e alumiada com seis tochas, além dos castiçaes. L., e Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 17.

237. Enterros dos Officiaes da Marinha. Quaes são as hônras funebres, que nelles se observão, e que se mandárão praticar á semelhança dos Officiaes de igual patente do Exercito. Resol. 30. Dezembro 1797., e Instrucç. 14. Janeiro 1798.

E dos Officiaes de Milicias. Regim. *confirm.* por A. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 2. §. 2.

238. *Entidades* não se devem multiplicar sem necessidade. Ass. 25. Abril 1770.

239. —— e dilações inuteis. He absurdo multiplicalas. Ass. 22. Maio 1783.

240. *Entrudo.* Prohibição dos brincos delle. A. 20. Fevereiro 1604.

Providencias para evitar as desordens delle. A. 25. Dezembro 1608. §. 43.

Quem o jogar, ha de ser preso por vinte dias. Avis. 6. Fevereiro 1734.

Depois se declarou, que não serião soltos sem ordem de S. Magestade, e sem pagarem a pena, que seria arbitraria aos Ministros, e isto sem excepção de pessoa, nem de menores. Avis. 4. Fevereiro 1735.

(*Estes Avisos forão mandados observar por Edit. 25. Fevereiro 1808., em que se declarou, que o conhecimento neste caso ficaria affecto á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino.*)

241. *Enunciativas* dos Decretos, e ainda os seus fundamentos, não tem a mesma autoridade decisiva, que os Assentos da Supplicação, e muito menos em diversos termos. Ass. 14. Junho 1740.

242. *Enxarcia.* Despacha-se por estiva. D. 11. Janeiro 1751.

A da Cordoaria da Junqueira foi declarada livre de direitos por saída, e por entrada. D. 28. Fevereiro 1801.

Foi prohibida a sua entrada. DD. 16., e 28. Agosto 1802.

Foi novamente admittida. D. 7., e Provis. 28. Fevereiro 1805.

243. *Enxovaes* de roupa branca para o casamento das filhas segundas das casas, em que há foro de Moço Fidalgo, ou d'ahi para cima, não podem exceder o custo de 4$ cruzados sem lhes poder dar, ou doar outra alguma cousa a titulo de dote, ou debaixo de qualquer outra denominação. L. 17. Agosto 1761. §. 4.

244. *Equidade* he sempre do animo, e intenção do Soberano. Avis. 19. Junho 1759., e A. 25. Junho 1760. §. 20.

A que vulgarmente se chama de *Bartolo*; e que tem lugar nas successões, nomeações, devoluções, e vacaturas dos prasos vitalicios, e direito de renovação delles, não foi inventada pelo mesmo *Bartolo*, mas sim estabelecida no Direito Natural, que não consente, que alguem se locuplete com grave jactura de terceiro. C. L. 9. Setembro 1769. §. 26.
(Vid. C. L. 23. Novembro 1770. §. 9.)

245. *Equipagens* dos navios são preferidas a todos os mais credores dos fallidos para o pagamento das suas soldadas, que não entrão em concurso com as outras dividas. A. 10. Junho 1757.

As dos navios Portuguezes, que salvarem os navios, carga, defendendo-os do inimigo, tem um e meio por cento do valor da carga em gratificação. D. 14. Setembro 1798.
(*Ampliado pelo Edit. 29. Julho 1799.*)

246. *Erario* Real he ao mesmo tempo Erario público, de que depende a conservação da Autoridade Real, a subsistencia dos Tribunaes, e Ministros em-

www.libtool.com.cn

egados no Real Serviço, e a principal
irte da sustentação dos vassallos, que
vão juros, tenças, e ordinarias nas fo-
as dos Almoxarifados, e Thesourarias.
. 14. Julho 1759.

He na realidade público, e com-
um, por depender delle não só a con-
vação da Monarchia em geral, mas
: o diario alimento de cada um dos
tados, e pessoas principaes della. L.
. Dezembro 1761.

A jurisdicção, que elle tem para as
ecuções das entradas, he privativa, e
clusiva de qualquer outra. C. L. 22.
zembro 1761. Tit. 1. §. 1.

Como se mandárão fazer os paga-
ntos nelle. D. 4. Janeiro 1765.

Providencias sobre a collisão da ju-
dicção delle com os outros Tribunaes,
e não podem mandar pagar cousa al-
ma por elle, e só declarar, que o nego-
se acha nessas circunstancias: á exce-
ão do unico caso de assim se lhes or-
nar por Carta Regia assignada pela
al Mão. D. 12. Junho 1779.

Os Officiaes, e pessoas, que servem
le, não podem ser presas sem se ter
enção com o Presidente, á excepção
casos de fragante. Avis. 6. Novem-
1788.

Instrucções sobre as contas, que
le se devem tomar. 28. Abril 1790.—
o se abre, nem as Contadorias senão
manhãa. D. 8. Maio 1790.

Foi unido ao Conselho da Fazenda.
seu Presidente he o Ministro d'Estado
Repartição da Fazenda. A. 17. De-
nbro 1790. §. 1.

Sendo necessaria alguma informa-
, ou exame da Repartição do Conse-
da Fazenda para o Erario, ou deste
a aquelle, como se dá. §. 5.

O despacho do seu expediente aon-
, e como he feito. §. 7.

247. Erario Regio no Rio de Janeiro.
estabelecimento. A. 28. Junho 1808.

248. Erario Regio de Portugal. A Inspecção geral delle foi encarregada a *Cypriano Ribeiro*. Portar. 24. Setembro 1808. E depois ao Conde de Redondo. D. 25. Outubro 1809.

A divida atrazada delle foi mandada pagar, e quando. D. 30. Outubro 1809.

249. *Eremitaria* de S. Salvador da Matança, de que o Papa tomou posse. Providencias, que se derão a respeito della, prohibindo-se tomar posse de qualquer beneficio no Reino em nome delle. C. R. 15. Julho 1620.

250. *Ermida* de S. João de Deos em Montemór o Novo foi approvada, ficando sujeita ao Provedor da comarca. C. R. 15. Fevereiro 1625.

251. Ermidas, e capellas das Parochias das Ordens sujeitas ao Bispo são por elle visitadas, e não podem fazer-se sem licença Real. A. 11. Outubro 1786. §. 5.

252. *Erro*. Dos que commettem os officiaes da Fazenda conhece o Conselho della. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 24.

O do processo não se póde emendar em Relação depois delle sentenciado. Ass. 20. Março 1606.

O de custas não suspende a execução da sentença. A. 18. Outubro 1752.

De Direito expresso, contra o qual se achão passadas as cartas, ou sentenças, que o Chanceller póde glosar, entende-se quando elle per si mesmo he notorio. C. L. 18. Agosto 1769. §. 1.

He erro manifesto suppor, que nos Tribunaes seculares se póde conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e á espiritualidade da Igreja. C. L. 18. Agosto 1769. §. 12.

Não póde dizer-se, que o há nas doutrinas daquelles Doutores, que o fun-

www.libtool.com.cn

dão em monumentos de verdade solida e constante. C. L. 23. Novembro 1770. §. 6.

253. Erro de officio. Quem o commette em um, fica embaraçado para servir em outro. C. L. 23. Novembro 1770. §. 20.

254. *Erva* santa. Foi prohibida a sua cultura com as penas dos que semeião tabaco. A. 21. Junho 1703.

255. —— urzela. Providencias sobre o modo de a colher, e para evitar os contrabandos della, impondo-se as penas, que se achavão estabelecidas contra os do tabaco. A. 12. Outubro 1770.

256. *Ervagens* ninguem póde comprar para revender nos destrictos das comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, nem se podem vender a quem não for criador de gados. A. 11. Agosto 1759. §. 7.

257. —— Mandou-se consultar o que parecesse á Mesa da Consciencia a respeito dos dizimos dellas na Ilha de S. Miguel, Avis. 27. Maio 1799.

258. *Escala* das náos da India na volta póde fazer-se em S. Paulo d'Angola, e vender-se nella fazendas, pagando dez por cento. D. 17. Novembro 1761.

259. —— dos navios deste Reino, que vão para o Brazil e mais pórtos de Ultramar, como se regúla. A. 27. Junho 1769.
(*Declar. pelo A. 12. Dezembro* 1772.)

Foi prohibida (a não ser em Angola) aos navios, que dos pórtos d'America, e Africa dos que jazem além do Cabo da Boa Esperança vem para Lisboa, sem com tudo poderem vender ali fazendas. A. 12. Dezembro 1772.

A dos Navios, que vão para a Asia, póde fazer-se pelo Rio de Janeiro, e na volta pelos pórtos d'Africa, e America. A. 27. Dezembro 1802. §. 1.

260. Escala, que fazião pelas Ilhas de S. Thomé e do Principe as embarcações da escravatura da Costa da Mina, foi extincta. C. R. 13. Abril 1808.

261. *Escambo*, ou troca. A sisa delle paga-se no lugar, em que se acha cadauma das cousas, que se troca, sendo de raiz, e, sendo de moveis, aonde se faz a entrega. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 4. §. 1.

262. *Escholas* públicas da Congregação de S. Filippe Neri. Os seus estudantes erão approvados na Universidade sem exame. Provis. R. 15. Março 1755.

Mandarão-se estabelecer duas em cada povoação dos Indios, uma para meninos, outra para meninas. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 7.

263. —— públicas de ensinar forão tiradas aos Jesuitas, e mandarão-se estabelecer de Grammatica Latina, Rethorica, e Grego. A. 28. Junho 1759.

264. Eschola de ler, escrever, e contar foi prohibido abrir em Lisboa sem licença do Senado. Edit. 9. Julho 1765.

265. Escholas públicas com fundamentos solidos fazem resplandecer com luzes mais claras as artes, e sciencias. C. R. 23. Dezembro 1770.

266. —— menores. A direcção dellas e de todos os Collegios, e Magisterios criados para as primeiras idades foi commettida á Mesa Censoria. A. 4. Junho 1771.

Passou depois para a Mesa da Commissão. C. L. 21. Junho 1787. §. 17.
(Vid. C. R. 17. Dezembro 1794., *que a mandou passar para a Universidade, e as do Ultramar para os Bispos.*)

www.libtool.com.cn

267. Escholas menores são os berços, em que se-nutrem, e crião as artes, e as sciencias. L. 6. Novembro 1772.

Mandarão-se estabelecer, e todos os mestres dellas. *Ibid.* §. 1.

Nellas se deve ensinar um anno Philosophia aos estudantes, que quizerem ir para a Universidade. E nas de ler a Orthographia, e Syntaxe da lingua, a Arithmetica simples, e Catecismo, as regras da civilidade, etc. §§. 4. e 5.

São visitadas de quatro em quatro mezes em Lisboa pelos Ministros della por turno, e nas provincias por Commissarios nomeados. §. 6.

Foi augmentado o numero dellas. A. 11. Novembro 1773.

268. —— de fiação de seda forão mandadas estabelecer em Tras-os-Montes. D. 3. Junho 1788.

269. Eschola de Praticos das côstas do Pará, e Maranhão. Sua criação, organização, discipulos, etc. A. 4. Fevereiro, e Instrucç. 1. Março 1803.

270. *Escravidões* causão indecencia, confusão, e odio entre os vassallos, e dellas resultão ao Estado graves prejuizos de ter tantos vassallos lesos, baldados, e inuteis, quantos são os que por sua infeliz condição ficão incapazes para os officios públicos. A. 16. Janeiro 1773.

271. *Escravos*, que atirarem pedradas, ou laranjadas pelo tempo do entrudo, serão presos, e não se soltão sem seu senhor pagar 500 reis. A. 13. Fevereiro 1604.

272. —— d'Angola. Forão obrigados os Ecclesiasticos a pagar direitos delles. A. 5. Setembro 1614.

273. —— Mandarão-se remetter annualmente ao Conselho da Fazenda as avenças delles. A. 18. Maio 1617.

E as ordinarias forão prohibidas. A. 13. Agosto 1615.

274. Escravos Mouros. Foi prohibido têlos, e mandarão-se comprar para servir nas Galés todos os que havia. A. 1. Junho 1641.

275. —— dos hereges, e apostatas são confiscados com os mais bens, que elles possuem. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 54.

276. —— que forem ás cadeias por casos leves, ou por mandado de seus senhores, não poderão ser postos em ferros, nem em cadeias mais apertadas do que aquellas, que bastarem para segurança. D. 30. Setembro 1693.

277. —— condenados a Galés vendem-se para pagamento da condenação, se o senhor a não quer satisfazer. DD. 26. Junho, e 6. Agosto 1696.

278. —— que vem de S. Thomé, Angola, e Guiné, como pagão direitos. Regim. 2. Junho 1703. Capp. 72. e 73.

279. —— são comprehendidos no numero dos que fazem assuada nas Ilhas de Cabo Verde. A. 12. Agosto 1717.

280. —— que vão á arrecadação do Juizo dos defuntos e ausentes, devem ser marcados. Provis. 3. Abril 1720.

281. —— Foi prohibido resgatalos por armas de fogo, e polvora na côsta da Mina, e outras d'Africa. D. 2. Outubro 1721.

282. —— que manifestarem diamantes de vinte quilates e d'ahi para cima, ficarão forros, dando-se 400$ reis aos senhores delles. L. 24. Dezembro 1734.

www.libtool.com.cn

283. Escravo, que denunciar o diamante na mão de seu senhor, ficará forro, e se lhe darão 200$ reis. L. 24. Dezembro 1734.

284. Escravos negros da cósta d'Africa. A companhia para os resgatar para as colónias do Brazil foi estabelecida por Resol. 17. Julho 1752.; porém depois este commercio passou para á Companhia do Grão Pará, e Maranhão. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 30.

285. —— que no Brazil uzarem de armas prohibidas, tem açoutes no pelourinho por dez dias alternativos em lugar de Galés, excepto se forem negros, ou mulatos livres, porque com estes se observarão as leis do Reino. L. 24. Janeiro 1756.

286. Escravos. De cada um, que entrar no porto do Rio de Janeiro, se deve pagar de imposto 800 reis. A. 10. Janeiro 1757.

287. Escravos em Angola não se podem comprar mais do que os correspondentes á arqueação dos navios. E que direitos pagão. A. 11. Janeiro 1758.

288. —— d'Angola não podem despachar-se para outros pórtos do Brazil, além do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco. A. 11. Janeiro 1758.

E quanto se deve pagar de direitos delles. E quanto de frete por cada cabeça. A. 25. Janeiro 1758.

Foi arrematado o contrato delles. Condiçç. 26. Janeiro 1758.

289. —— Como devem ser tratados pelos carcereiros na cadeia. A. 3. Outubro 1758.

290. —— vendidos pela Companhia do Pará não se podem embargar, ou penhorar, sem ella se pagar primeiramente. A. 9. Junho 1761.

291. Escravos pretos de um e outro sexo não se podem carregar dos pórtos d'America, Africa, e Asia para os deste Reino; e ficão livres, assim que a elle chegarem. A. 19. Setembro 1761.

292. —— ficárão sendo os filhos das mãis, ou avós, que erão, ou tinhão sido escravas. Mas aquelles, cuja escravidão vinha dos bisavós, ficárão livres, e desembargados, postoque as mãis ou avós tivessem vivido no cativeiro. E d'ahi em diante ficárão livres, e habeis para todos os officios, honras, e dignidades todos os que nascessem, postoque as mãis, e avós hajão sido escravas. A. 16. Janeiro 1773.

293. —— são inhabeis, e incapazes para os officios públicos, para o commercio, para a agricultura, e para os tratos, e contratos de todas as especies. A. 16. Janeiro 1773.

294. —— que forem irmãos, podem ser comprados pela Irmandade de S. Benedito, mas só no caso de máo tratamento dos senhores, ou delles os quererem vender por vingança. Provis. 29. Novembro 1779.

295. —— d'Angola remettidos para o Pará não pagão direitos. D. 19. Outubro 1798.

E nem os de Cacheo, Bissáo, ou Moçambique. Mas estes, e os antecedentes só por dez annos. D. 16. Janeiro 1799.

296. —— que do Ultramar vierem ao Reino, como marinheiros matriculados nas equipagens, não ficão livres. A. 10. Março 1800.

Os de Cabo Negro na cósta d'Africa são exportados sómente para o Brazil. A. 18. Agosto 1807.

Os navios, que fazem este commercio para a Bahia, forão dispensados de ir

www.libtool.com.br

scala a S. Thomé, e Ilha do Prin-
C. R. 13. Abril 1808.

Sendo achados com instrumentos de
rar no destricto diamantino, que
tem. A. 20. Setembro 1808.

Os ladinos quaes são. Paga-se meia
da compra, e venda delles. A. 3.
o 1809. §. 2.

7. Escravos. Como são mettidos nos
s, que os conduzem para o Rio de
ro; e providencias, que neste caso
não pela Saude. A. 22. Janeiro 1810.
e seg.

8. *Escreventes* não poderá ter mais
us cada escrivão, e estes terão carta
da pela chancellaria, e se devassará
, como dos mais Officiaes de justiça,
io castigados pelos erros, que fize-
como os proprios escrivães. L. 6.
mbro 1612. §. 22.

9. —— em Lisboa não podem ser
didos pelos escrivães sem licença
egedor, ou do Chanceller. E hão de
a quarta parte do que hão de cobrar
crivães. L. 6. Dezembro 1612. §. 22.

o. —— que tirão sentenças, ou car-
não ganhão menos da quarta parte.
. 19. Janeiro 1776. §. 6.

1. *Escrever* nos livros das sisas de-
os compradores, ou trocadores dos
de raiz, ou moveis em tres dias,
na propria terra, em oito, sendo
rmo, e em outras partes fóra do lu-
a-se-lhes um dia por cada legoa de
ncia, além dos oito; e isto com
de se pagar a sisa em dobro. Artt.
etembro 1476. Cap. 4. §. 1. e seg.,
). 5.

2. —— na sisa póde-se a todo o
o, em quanto não se he citado, ou
ndado, e sem por isso se incorrer
ena alguma, fóra de se dever pa-
gar os direitos direitamente, e ainda de-
pois se póde fazer com essa declaração.
Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 4. §. 12.

303. Escrever por mão alheia as Ten-
ções não podem os Desembargadores com
pena de nullidade. Ass. 7. Agosto 1635.

Mas o Procurador da Coroa póde
mandar escrever as respostas, porque pa-
ra isso foi dispensado. D. 27. Maio 1674.

304. —— por mão alheia não se deve
aos Tribunaes. Provis. 9. Abril 1735.

305. —— por mão alheia podem os
Bispos as repostas aos Recursos. Avis. 27.
Fevereiro 1793.

306. *Escritos* d'alfandega como se
rebatem por conta da Fazenda Real. Re-
gim. 17. Março 1674. Cap. 16.

307. —— da Casa da Moeda do valor
de 600 reis, e d'ahi para cima, se man-
dárão circular, como moeda corrente,
em quanto se não concluia a nova fabrica
da moeda. D. 22. Março 1687.

308. —— d'alfandega. Providencias,
que se derão para segurar o seu giro, e
evitar as falsidades, e quebras dos nego-
ciantes contra, ou a favor de quem se
passavão. A. 6. Setembro 1718.

309. —— procedidos das assinaturas
das alfandegas, são dinheiro liquido, que
deve ser pago, quando se passão, e que
fica em deposito na mão dos negocian-
tes, e são os primeiros, que se pagão
pelas fazendas dos falidos; e só depois
disso se tirão os dez por cento a favor
dos mercadores de boa fé. A. 13. Novem-
bro 1756. §. 22.

310. —— dos despachantes de vinhos,
lavradores, ou mercadores delles tem as
mesmas esperas, que os dos assinantes

www.libtool.com.cn

d'alfandega do assucar; e girão no commercio como elles, com tanto, que os mesmos despachantes se qualifiquem perante o Recebedor da Mesa dos Vinhos. A. 26. Outubro 1765. §. 18.

311. Escritos de debito e credito dos homens de negocio, e mercadores não se regulão pela Ordenação, mas pelas leis commerciaes, e maritimas, e costumes das Nações. Ass. 23. Novembro 1769.

(Vid. C. L. 18. Agosto 1769., §. 9., e A. 30. Outubro 1793.)

(*Os escritos dos homens de negocio tem com effeito a mesma força d'escritura pública quanto ao seu commercio sómente. C. L. 20. Junho* 1774. §. 42.)

312. —— particulares d'emprestimo com juro, ou sem elle, ainda reconhecidos, não tem validade em Juizo, não sendo logo lançados nas notas, ou manifestados nas Superintendencias em tres dias depois de feitos. A. 11. Maio 1770. §. 4.

313. —— de dividas de fazendas compradas em lojas de mercadores não pagão Decima, nem se manifestão. Resol. 12. Junho 1770. §. 17.

314. —— quem os poser na casa alheia, não póde nella morar contra vontade do dono, porque fica logo excluido pelo mesmo facto da posição delles. A. 22. Maio 1771.

(Vid. D. 20. Dezembro 1694.)

315. —— particulares feitos por pessoas privilegiadas servem para lhes darem força de escrituras públicas para prova de dividas pessoaes, mas não para contrahir hypothecas. A'excepção de serem legalisados com testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que assinem com os devedores, e sendo reconhecidos por tabelliães públicos, que os vejão escrever. C. L. 20. Junho 1774. §. 33.

316. Escritos de esponsaes nas terras aonde não há tabelliães, ou estão distantes mais de duas legoas, podem-se fazer na presença dos pais, tutores, ou curadores, e quatro testemunhas, que todos devem assinalos; mas não valem um mez depois de feitos, não sendo reduzidos a escrituras públicas. C. L. 6. Outubro 1784. §. 2.

317. —— d'alfandega devem ser apresentados em casa do Assinante para o seu pagamento até ao dia inclusive do seu vencimento, e, não sendo pagos, devem apresentar-se no Erario; e, demorando os mais tempo, perde-se o direito contra a Real Fazenda. Pagando-se no Erario, procede-se a sequestro contra o Assinante, e he suspenso do lugar. D. 30. Outubro 1784.

318. —— dos devedores d'alfandega correm no giro do commercio, como dinheiro pagavel, e como se cobrão. D. 30. Outubro 1784.

(Vid. A. 30. Abril 1774.)

319. —— particulares no Brazil tem força d'escritura pública, morando as partes fóra de povoado, de maneira que não possão voltar no mesmo dia á sua casa, e não excedendo 2$ cruzados na raiz, e 3$ nos moveis. A. 30. Outubro 1793. §. 1.

320. —— maritimos de Autores Portuguezes são remettidos á Bibliotheca dos Guarda Marinhas. D. 1. Abril 1802.

321. —— d'alfandega, que girão no commercio. Foi prohibida a sua emissão, e substituidos em seu lugar os bilhetes de credito. A. 24. Janeiro 1803. §§. 2. e 3.

(*Esta Legislação foi suspensa pelo D. 15. Setembro* 1803. *ordenando-se, que se continuasse a praticar o mesmo com os bilhetes, ou escritos d'alfandega.*)

322. *Escrituras* públicas podem fazer

www.libtool.com.cn

rães dos almoxarifados das obri-
los direitos e rendas, e paga-
dellas: e em outros casos não.
17. Outubro 1516. Cap. 199.

essencialmente necessarias para
s arrendamentos, vendas, e ou-
squer contratos feitos pelos Al-
s, Recebedores, e Officiaes da
Real, e nisso não fazem fé os
os, salvo sendo conteudo nas
s. *Ibid.*

Escrituras públicas reputão-se os
feitos nos livros pelos Officiaes
lega, e nos autos, em que as
iverem obrigadas, e assinadas.
Outubro 1587. Cap. 115.

—— de compras de navios não
fazer sem ir inserta a relação
nento dos direitos. Regim. 23.
1604. Cap. 9. §. 2.

—— de bens foreiros á Mitra
ora não podem lavrar-se sem
le laudemio. A. 12. Abril 1605.

—— públicas. Tem fé de taes
os dos Vedores Geraes. Regim.
o 1645. §. 63.

—— poderão tirar-se segundas
, jurando as partes, que perdê-
meiras. A. 27. Abril 1647.

—— de aforamentos, vendas,
bens de Coroa, Morgados, ou
que não levarem inserta a cer-
alvará de licença com o pa-
dos Novos Direitos, tudo na
Orden. Liv. 1. Tit. 78. §. 14.,
. Regim. 11. Abril 1661. §. 48.

is podem fazer os tabelliães sem
e estar paga a sisa. Regim. 16.
574. Cap. 20.

—— dos prasos vendidos, em
que se deva laudemio tocante aos Bis-
pos, e Beneficiados, que pagão quotas á
Santa Igreja Patriarchal, são nullas sem
certidão da paga do mesmo laudemio.
A. 22. Dezembro 1747.
(Vid. A. 30. Julho 1744.)

O mesmo quanto ao cabido da Sé
de Braga. Provis. 16. Março 1781.

O mesmo a favor das freiras de S.
Bento do Porto. Proviss. 29. Março 1781.,
e 17. Janeiro 1785., *que concede o mesmo
á Mitra.*

O mesmo quanto aos bens perten-
centes ao mosteiro de Vairão. Provis.
17. Setembro 1782.

O mesmo a respeito da Congrega-
ção de S. Eloy. Provis. 18. Setembro
1782.

O mesmo a respeito dos prazos do
Conde de Villa Nova de Portimão. Pro-
vis. 25. Fevereiro 1786.

O mesmo quanto á Ordem de Mal-
ta. Provis. 2. Março 1786.

330. Escrituras públicas são essencial-
mente necessarias para prova das hypo-
thecas especiaes, que dão preferencia no
concurso de credores tanto particulares,
como da Fazenda Real. C. L. 22. Dezem-
bro 1761. Tit. 3. §§. 13. e 14.
(*Vid. C. L. 20. Junho* 1774. §§. 31.
e 33., *que dizem precisamente o mesmo.*)

E são tambem precisas, como fór-
ma para o estabelecimento de Capellas,
ficando excluidos absolutamente os es-
critos particulares, ainda das pessoas, a
quem por Direito compete este privile-
gio. C. L. 9. Setembro 1769. §. 16.

Sendo articuladas no libello, ou ne-
cessarias para a sua prova, podem ajuntar-
se até o Juiz absolver da instancia o réo,
que as pede. Ass. 23. Novembro 1769.

331. —— de dinheiro a juro, ou sem
elle, são os tabelliães obrigados a apre-
sentar aos Superintendentes da Decima,

www.libtool.com.cn

e com que penas. A. 11. Maio 1770. §. 1., e Resol. 12. Junho 1770. §§. 1. e 2.

332. Escrituras de sociedade mercantil não podem fazer entre si, com pena de nullidade, os negociantes de Lisboa, que não são matriculados. C. L. 30. Agosto 1770. §. 6.

São necessarias para prova dos contratos, em que a Ordenação do Reino as requer, ainda que fossem celebrados entre outras partes. Ass. 5. Dezembro 1770.

333. —— de venda, ou de permutação dos prasos da Universidade, que não são feitas pelo escrivão, ou tabellião della (sendo dentro das dez legoas), ou que não levão alvará de licença da Junta, certidão da sisa, e de laudemio, são nullas. A. 20. Agosto 1774. §§. 1. e 2.

334. —— públicas se considerão as Lettras de cambio, ou de risco, dadas para compra de fazendas do commercio; e tem a clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das mesmas fazendas, ou productos, que se acharem ainda separados da massa dos outros bens dos seus respectivos devedores. A. 15. Maio 1776. §§. 1. e 2.

335. Escritura pública he indispensavelmente necessaria para validade dos esponsaes; e como se faz para ser válida. C. L. 6. Outubro 1784. §§. 1. 2. e 3.

336. Escrituras públicas no Brazil não são necessarias para prova dos contratos, quando as partes morão longe das povoações, de sorte que não possão voltar a casa no mesmo dia, e não excedendo 2$ cruzados nos bens de raiz, e 3$ nos moveis. A. 30. Outubro 1793. §. 1.

337. —— dos aforamentos dos bens dos Reguengos. Pertence ao Provedor da Comarca, e não ao Juiz do Tombo formalizalas. E como se procede. Provis. 18. Junho 1800.

338. Escrituras. A taxa, que exige a necessidade dellas, foi augmentada ao triplo. A. 26. Setembro 1814. §. 2.

339. *Escrituração* dos livros do Erario, e arrecadação da Fazenda Real faz-se pelo methodo mercantil, e escritura dobrada. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 12. §. 1.

340. *Escriturarios* do Thesouro são quatro para cada Contador. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 6.

Forão nomeados nove para as Contadorias do Real Erario. D. 8. Janeiro 1762.

341. —— (segundos) forão criados mais dous para o Erario. D. 23. Outubro 1762.

342. —— dos officios da Fazenda Real. Quaes são os mais proprios, e habeis para estes empregos. D. 1. Abril 1791.

343. *Escrivão* das Sisas he tambem dos feitos dellas; de maneira, que nunca se póde separar um do outro officio. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 21. §. 1.

O dos Contos de Santarem he Escrivão do Tombo dos bens da Coroa. Provis. 20. Março 1561.

344. Escrivães da descarga d'alfandega devem ir para bórdo dos navios assistir a ella e vir nos barcos. Suas obrigações. For. 15. Outubro 1587. Cap. 18. e seg., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 30.

345. Escrivão da Mesa grande. Suas obrigações. Substitue o lugar de Juiz d'Alfandega. For. 15. Outubro 1587.

www.libtool.com.cn

31., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. (Vid. Regim. 10. Setembro 1668. 58.)

6. Escrivão da Camara do Senado. obrigações. Regim.30. Julho 1591.

7. Escrivães do Civel da Côrte forão os mais dous, accrescentando-se quatro, que já havia. A. 15. Maio

8. Escrivães do Registo dos testa- os. Sua criação. A. 2. Dezembro

Forão criados para bem das almas, lhor cumprimento das disposições lefuntos. L. 7. Janeiro 1692.

ertence-lhes registar todos os testa- os, aindaque a conta toque ao Juizo siastico. *Ibid.* §. 1.

Devem informar-se todos os mezes os parochos para saberem as pes- que fallecêrão com testamento, e, ido que não estão registados, noti- os testamenteiros, ou herdeiros, que os registem. *Ibid.* §. 3.

Escrevem nos feitos, que entre par- processão sobre o registo. Salario esmo registo, etc. *Ibid.* §. 4. e seg.

Averbão as sentenças do seu cum- nto, e levão 40 reis de cada aver- . Provis. 18. Janeiro 1798.

9. Escrivães devem levar pessoal- e os feitos a casa dos Desembarga- , e não os devem dar na Relação, pena de suspensão. Regim.7. Junho . §. 6.

o. —— do crime devem trasladar vassas por sua propria mão, sem rgo de qualquer costume, ou sen- em contrario. — E se forem gran- ou de pouca entidade, as poderáõ mandar trasladar por seus escreventes, com licença do Juiz por escrito, que se porá no principio da devassa. Regim. 7. Junho 1605. §. 6.

351. Escrivães devem levar pessoalmente as devassas ao Promotor para formar os libellos, não as enviando por outrem, aindaque vão selladas. Regim. 7. Junho 1605. §. 11.

352. —— devem estar na audiencia, quando o Ministro chegar para a fazer, e não podem mandar a ella seus escreventes, e criados. Regim.7. Junho 1605. §. 12.

353. —— da receita e despesa, depois de estarem nos Contos os livros das arrecadações, não poderáõ escrever mais despesa, ou receita nelles. A. 10. Setembro 1607.

354. —— das Residencias. Foi prohibido serem certos, ordenando-se, que escrevessem nellas alternadamente. C. R. 31. Março 1606.

355. Escrivão da Camara *do despacho das petições d'officios, e de Lettrados.* Propina, que se lhe concedeu. A. 30. Setembro 1606.

356. Escrivães do Desembargo do Paço. Por elles se mandárão distribuir igualmente todas as Provisões, á excepção das do Serviço, ou as das comarcas pertencentes a cadaum. Provis. R. 28. Abril 1607.

Os que entrão de noute em casa de mulheres solteiras com máo intento devem ser punidos, e como. A. 25. Dezembro 1608. §. 25.

Devem dar cada seis mezes ao meirinho, ou alcaide um rol dos homisiados para os prenderem, e os daráõ presos em tres mezes com pena de procedimento. A. 25. Dezembro 1608. §. 30.

www.libtool.com.cn

357. Escrivão, que escrever sem distribuição, que pena tem. L. 3. Abril 1609.

Declarou-se mais a pena de nullidade em tudo quanto se escrevesse sem ella. A. 23. Abril 1723.

358. Escrivães não poderão ter mais, que dous escreventes, os quaes terão carta passada pela Chancellaria; e não podem despedilos sem licença do Regedor, ou do Chanceller, nem dar-lhes menos da quarta parte do que montar o que escreverem. L. 6. Dezembro 1612. §. 22.

359. Escrivão da Chancellaria tem 20$ reis para despesas de papel, pennas, e tinta, etc. A. 24. Agosto 1613.

360. Escrivães do Judicial e Notas, e da Camara, Juizes e Escrivães dos Orfãos não podem trazer gados de criação nos lugares, em que servem, e com que penas, á excepção de terem os ditos ofcios por um anno sómente. A. 12. Maio 1615.
(Vid. L. 2. Março 1613.)

361. Escrivão das Confirmações. A elle pertence exclusivamente lavrar as Cartas de successão dos Donatarios. Ass. *do Desembargo do Paço* 10. Dezembro 1615.

O da Camara do Porto he escolhido por ElRei entre tres pessoas propostas por ella. C. R. 8. Setembro 1620.

362. Escrivães do Ecclesiastico tem alternativa com os do Secular nas contas, e cumprimento dos testamentos. L. 3. Novembro 1622.
(Vid. C. R. 15. Julho 1609.)

363. Escrivão da Camara do Mestrado da Ordem de Santiago foi separado, e dividido do d'Aviz, e como. C. R. 28. Janeiro 1629.
(Vid. C. R. 3. Dezembro 1631.)

364. Escrivães não podem receber os feitos, sem se lhes fazer pelas partes entrega das assinaturas; e, ficando assim promptos, devem fazêlos logo conclusos no primeiro dia de Relação, ou d'Aggravos. Assentt. 4. Janeiro 1635., e 6. Fevereiro 1740.

365. Escrivão companheiro serve pelo proprietario impedido. Avis. 17. Janeiro 1635.

366. —— do Registo da Real Fazenda. Seu Regimento. 30. Janeiro 1635.

367. Escrivães, quando remetterem feitos crimes, que forem avocados pelos Ouvidores do Crime, não trasladarão nelles as Cartas avocatorias. Ass. 8. Março 1636.

Não devem levar salario das arrematações, assim como levão os porteiros. Ass. 3. Janeiro 1640.

(*Esta intelligencia da L. acha-se alterada pelos novos Regulamentos de salarios.*)

368. —— das diligencias mandadas fazer no destricto da Relação do Porto são nomeados pelo Governador della. Provis. R. 4. Maio 1641.

369. —— das Capellas. Fez-se repartição a seus Officios, e como. A. 21. Janeiro 1642.
(Vid. A. 15. Março 1614.)

370. —— da Camara. Foi-lhes prohibido terem escreventes, que não sejão habilitados. D. 23. Setembro 1642.

371. —— das achadas, ou das mandas dos Juizes das Vintenas mandão as relações do manifesto do Real d'Agua. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 5.

Os dos Tribunaes devem dar ás

www.libtool.com.br

partes os despachos em quatro dias. D. 10. Abril 1643.

372. Escrivães devem logo fazer conclusas ao Corregedor do Crime da Côrte as devassas, que vem de fóra. A. 25. Outubro 1644.

Os do Desembargo do Paço assistem por turno ao despacho ordinario. D. 11. Agosto 1645.

373. Escrivães. Quando accusarem, como Promotores da Justiça, o hão de fazer em um só feito, aindaque os culpados sejão muitos. Ass. 25. Maio 1646.

374. —— não podem entrar nos Auditorios, senão com casaca, e capa curta, e sem espada. A. 30. Junho 1652.

Não devem aceitar, nem fazer conclusos os autos, em que vierem razões, embargos, artigos, ou cotas, sem serem assinados pelos Advogados; e fazendo o contrario, serão castigados. Assentt. 2. Maio 1654., e 24. Março 1672.

375. Escrivão do lançamento da Decima na cabeça da comarca he eleito pela Camara. Suas obrigações. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 4.

376. —— da Camara faz rol dos officios, e ordenados, e das rendas do Concelho para pagamento da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §§. 23. 24.

377. Escrivães dos Novos Direitos. Há um em cada cabeça de comarca, e são eleitos pelas Camaras. Regim. 11. Abril 1661. §. 100.

E o mesmo em cada villa. §. 101.

378. Escrivão da Puridade. Este Officio foi renovado, e provído no Conde de Castello Melhor. D. 21. Julho 1662.

As obrigações deste cargo, e officio erão tomar o juramento de fidelidade, e obediencia nas Juntas geraes dos Tres Estados do Reino. — Assistir nos recebimentos dos Reis, e enterros das Pessoas Reaes, ficando immediato ao Soberano, que o mandava cubrir, sendo Titulo. — Expedia-se por sua ordem e officio toda a correspondencia com Principes, e Estados sobre paz, ou guerra, casamentos, e allianças, instrucções a Embaixadores, Regimentos, e Ordens aos Viso-Reis d'Ultramar; mandava exercitos, ou armadas, e fazia tudo o que pertencia ao Estado da Coroa. — Corrião por sua mão todos os provimentos de Viso-Reis e Governadores Generaes, Almirantes, todos os Officiaes grandes de paz e guerra, como Presidentes dos Tribunaes, Conselheiros, Secretarios, Escrivães delles, Desembargadores, Ministros da Camara de Lisboa, criações de Titulos, nomeação de Bispados, e Prelasias, Officiaes da Casa Real, Lugares do Santo Officio, e Universidade de Coimbra; tomava os preitos e omenagens, e tinha os Sellos Reaes, e livros das omenagens. — Assistia ao recebimento dos Embaixadores, e por elle corrião as propostas, e resposta dellas. — Recebia as consultas dos Tribunaes para apresentar a ElRei; e as petições, que lhe davão em audiencia pública, para as mandar para os Tribunaes. — Assistia com o Soberano ao despacho de todos os papeis, que remettia aos Secretarios competentes. — Punha vista em todas as Cartas, que se expedião pelas Secretarias d'Estado. — Recebia e levava ao despacho os votos por escrito dos Conselheiros d'Estado, avisando os Secretarios da resolução. — Todas as Ordens, que remettia em nome do Soberano, e com seu sinal, erão respeitadas como Ordens régias. — Tinha entrada para chegar á Presença d'ElRei em qualquer casa, ainda que fosse em sua camara. — Vencia o ordenado, e propinas dos Védores da Fazenda, etc. Regim. 12. Março 1663.

379. Escrivão das Sisas, e arrecadação dos direitos dos vinhos he um em cada ramo do Termo de Lisboa: que obrigações tem, e quanto vence d'ordenado. A. 18. Novembro 1765.

www.libtool.com.cn

380. Escrivães. Quando fizerem conclusos a final os autos crimes devem trasladar o Cap. 18. do Regimento dos Mimposteiros, para que se não omittão pelos Julgadores as condenações, que se mandão applicar para o resgate dos cativos. A. 27. Setembro 1669., e L. 20. Dezembro 1733.
(Vid. A. 19. Outubro 1641., e D. 6. Agosto 1669.)

381. Escrivão do lançamento das Sisas não póde ser o Escrivão da Camara, nem o das Sisas, mas um tabellião, ou qualquer escrivão. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 21.

(*Determinou-se por A. 3. Junho 1809. §. 4., que no Brazil os Escrivães das Camaras sirvão d'Escrivães das Sisas.*)

382. Escrivães dos Defuntos e ausentes hão de dar residencia. D. 1. Abril 1677.
(Vid. D. 21. Setembro 1668.)

383. —— e Meirinhos do Tabaco são nomeados pela Junta. Regim. 23. Junho 1678. §. 3.

384. Escrivão da Superintendencia dos Tabaços faz as vezes de Promotor da Justiça nas accusações, em que não há parte. Regim. 23. Junho 1678. §. 36.

385. Escrivães não podem servir officios de serventia sem pagarem Novos Direitos. D. 3. Agosto 1678.
(Vid. A. 16. Setembro 1675.)

386. —— da receita e despesa do Estado da Casa de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 20.

Extincto pelo A. 2. Janeiro 1765. §. 1.

387. —— da Camara e Justiça da Casa de Bragança. Escrivães do Almoxarifado da mesma Casa. Escrivães dos Contos della. Regim. 16. Julho 1687. Cap. 20. e seg.

Os ultimos forão extinctos pelo A. 2. Janeiro 1765. §. 1.

388. Escrivães da Conservatoria, e da Correição de Coimbra dão á folha por despacho do Conservador da Universidade, ou do Corregedor. Provis. 27. Maio 1689.

389. Escrivão da Superintendencia da Coudelaria por quem he nomeado e approvado. Suas obrigações. Seu ordenado. Não recebe emolumentos. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 3. e seg., e §. 23.
(Vid. Provis. 15. Novembro 1770.)

390. —— das Appellações e Aggravos devem entregar os feitos distribuidos aos Juizes na mesma conferencia. Ass. 16. Novembro 1700.

391. Escrivão da Receita d'alfandega do Porto. Suas obrigações. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 60.

O da Provedoria escreve nas Sisas perdidas. Provis. 3. Junho 1707.

E não o Escrivão dos Contos. Provis. 14. Julho 1707.
(Vid. em contrario a Provis. 30. Janeiro 1754.)

Nas execuções de pena de morte devem dar conta ao Juiz do Crime, de que a execução está finda. Ass. 31. Maio 1710.

Não ficão certos pelo mandado avocatorio, mas sim pela distribuição. Ass. 11. Maio 1713.

392. Escrivão das Capellas da Coroa. Sua criação, desmembrando-se do dos Feitos da Coroa. D. 7. Maio 1727.

393. Escrivães, quando remettem os

www.libtool.com.cn

idos das devassas, devem concerta-ntes com outro Escrivão, e, não o ndo, devem declaralo assim. Ass. Fevereiro 1735.

4. Escrivães escrevendo nas causas rivilegiados da Saude, não sendo a Conservatoria, são condenados, no. A. 17. Janeiro 1739.

Devem fazer um termo de declara-lo dia, em que receberem os feitos as assinaturas. Ass. 27. Fevereiro

Aquelle, por cuja omissão se não nciárão em seis mezes os summa-dos delictos capitáes, he suspenso. . Março 1742. §. 2.

Não devem demorar os feitos dos s pobres por falta do pagamento ustas. A. 31. Março 1742. §. 4. Vid. A. 5. Março 1790. §. 5.)

5. Escrivão, que seja Tabellião co e do Judicial, póde nomear o gio dos Principaes da Igreja de a para o seu Archivo. A. 8. Julho

6. Escrivães dos Juizos do Civel sboa extinctos entrárão em distri-o com os das correições, escreven-s causas das Conservatorias, e pes-miseraveis. A. 8. Maio 1745.

Escrevendo em causas de edificios ridões, não sendo o do Juizo das riedades, são condenados em custas, s, e danos. A. 26. Outubro 1745.

7. Escrivão privativo para proces-s suas causas tem os pescadores; de avocar todas as que penderem ros Juizos, com pena de nullidade. Julho 1747.

8. Escrivães da Mesa e Repartição justiças das comarcas. Seus emo-ntos. A. e Regim. 25. Agosto 1750.

399. Escrivães do Desembargo do Paço não poderáõ suspender, ou expulsar os escreventes, ou Officiaes das suas Secretarias, mas só a Mesa poderá ter contra elles este procedimento. A. e Regim. 25. Agosto 1750. §. 17.

400. —— e mais Officiaes dos Orfaõs. Pergunta-se pelo seu procedimento na devassa de correição sobre os erros e culpas, que commettêrão naquelle anno, e no antecedente. L. 2. Dezembro 1750.

Os da Côrte e Cidade servem no Deposito, e quanto levão. A. 21. Maio 1751. Cap. 6. §. 2.

401. —— criminaes, quando os réos pedem vista para embargos, devem informar os Ministros, se elles tirárão sentença. Ass. 10. Junho 1752.

402. Escrivão dos degradados he obrigado a dar em audiencia aos do livramento bilhete, em que declare os réos, a quem deu guia. Ass. 10. Junho 1752.

403. —— das execuções d'alfandega não tem por ellas ordenado certo, mas sim tres por cento de todo o dinheiro, que por execução se entregar ao Thesoureiro. A. e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 28.

O das obras d'alfandega tem obrigação de fazer o ponto dos officiaes, e examinar os materiaes, que para ellas os mestres recebem. A. e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 31.

404. Escrivães do Crime dos bairros podem fazer as diligencias, para que forem requeridos. Salvo as pertencentes aos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivães. A. 30. Janeiro 1754.

405. Escrivão das obras do Senado nada vence além do seu ordenado, pelas diligencias do mesmo Tribunal. A. e Regim. 23. Março 1754. Cap. 3. §. 1.

www.libtool.com.cn

406. Escrivão da Columnata do Corpo de Deos he um dos Officiaes menores da Secretaria do Senado. A. e Regim. 23. Março 1754. Cap. 8. §. 7.

407. Escrivães da Camara do Desembargo do Paço recebem ordinarias dos Concelhos, por serem obrigados a procurar, e expedir na Mesa todos os papeis, que a elles pertencem, e remettêlos pelo correio. A. e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 14.

408. —— da Camara Real nada tem dos papeis, que lavrão na Secretaria, porque pertencem estes emolumentos aos Officiaes della. A. e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 15.

Os da Mesa grande das alfandegas são obrigados a examinar todos os dias nos seus livros as fianças vencidas, e liquidalas, e logo dentro de dez dias lançalas em receita ao Juiz Executor, depois de haverem dado parte ao Provedor. A. 20. Março 1756.

409. —— da Côrte e Cidade devem fazer os conhecimentos do Deposito da Junta por distribuição. A. 4. Maio 1757.

410. Escrivão do Meirinho da Junta do Commercio he nomeado pela mesma Junta. A. 10. Junho 1757.

O que he nomeado para qualquer commissão, fica servindo com o juramento, que tem, d'official público. D. 18. Janeiro 1759.

O dos Orfaõs junta ao inventario dos bens dos mesmos o conhecimento do deposito. A. 21. Junho 1759. §. 3.

Vence 40. reis por cada verba de entrada e saída do cofre delles. A. 21. Junho 1759. §. 4.

411. Escrivães da Fazenda, que não notificão os devedores morosos preteritos e presentes dentro em dez dias, que penas tem. A. 18. Outubro 1760.

412. Escrivães da Fazenda escrevem no Conselho della tudo o que diz respeito á jurisdicção voluntaria. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 3.

413. —— dos Feitos do Juizo da Coroa e Fazenda escrevem tudo o que he concernente á jurisdicção contenciosa, e que se trata no Conselho da Fazenda. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 3.

414. Escrivão da Camara da cabeça de comarca he da receita e despesa das Terças do Reino, e do cofre dellas tem uma chave. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 21.

415. —— dos feitos da Coroa, que dilata o progresso das execuções da Fazenda Real, que penas tem. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 2.

416. —— do Thesoureiro Mór. Suas obrigações. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 4.

417. —— da Camara he obrigado a ter um livro das pessoas, que devem ir á sorte para as recrutas militares, e delle passará certidão do que se lhe pedir, sem precisão de despacho. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 14. e 15.

Assiste ao sorteamento com o Capitão Mór, quando faz recrutas: tem em seu poder o livro do registo das Companhias. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 13. e 15.

Em Lisboa faz as suas vezes o Official Maior da Secretaria do Senado. A. 7. Julho 1764. §. 4.

418. Escrivães das Companhias dos Terços d'Auxiliares, e Ordenanças da Côrte tem a mesma obrigação, que os da Camara sobreditos. A. 7. Julho 1764. §. 2.

419. —— das portas da entrada dos vinhos, permittindo as entradas delles

www.libtool.com.cn

:m manifesto e arrecadação, que penas :m. A. 26. Outubro 1765. §. 15.

420. Escrivão das Sisas faz o registo :s guias, que trazem as pessoas, que :nduzem vinhos de graça, e dão bilhe-s, etc. A. 18. Novembro 1765. §§. 3. e 5.

421. Escrivães, que fizerem penhora :s officios de Justiça, ou Fazenda, ou :s seus rendimentos, perdem os offi-os, e as penhoras são nullas. A. 17. neiro 1766.

422. —— que autuarem autos, em e se pretenda validade e execução dos ros das casas queimadas no Terremoto : 1755., ficão suspensos até nova mer-. A. 21. Janeiro 1766.

423. Escrivão da Thesouraria Mór Erario pede a quaesquer Ministros aesquer papeis. A. 21. Fevereiro 1766. 7.

424. —— dos Juizes geraes, e Ca-ra escrevem n'alfandega em lugar s suspensos, ou impedidos. A. 26. aio 1766.

425. Escrivães das Superintendencias raes do Norte e Sul vencem os salarios escrita do da correição. A. 26. Maio 66.

426. —— d'autos e de vara tem o perintendente da Fabrica dos panos, s quaes passa a Junta do Commercio ovimento para servirem, não havendo oprietarios. A. 7. Novembro 1766.

Para a descarga dos navios foi cria-segundo, dividindo-se o officio por bos. A. 10. Outubro 1768.

A incumbencia do officio no Real gua exercita o Escrivão da Camara, o que serve o seu lugar. A. 8. osto 1771.

427. Escrivão da Junta dos Foros e Censos do Algarve leva 30. reis por cada autuação. A. 4. Agosto 1773. §. 4.

428. —— geral de todas as arrematações e Tombos das commendas, novamente criado, que obrigações e ordenado tem. A. 2. Junho 1774.

Para a Junta dos Leilões como se elege. C. L. 20. Junho 1774. §. 2.

429. —— tem um privativo a Universidade para as suas escrituras de prazos dentro de dez legoas, e he escolhido pelo Reitor. A. 20. Agosto 1774. §. 1.

Para a Administração do Deposito do Porto forão criados dous, e como. A. 25. Agosto 1774. §. 6.

430. Escrivão das arrematações das Commendas foi predicamentado. D. 9. Outubro 1774.

Quaes são as obrigações do da mesa do Consulado, novamente criado, á respeito da boa arrecadação da contribuição transferida para a dita Mesa. A. 12. Novembro 1774. §. 10.

431. Escrivães da Receita da mesa grande das alfandegas da Figueira, Villa do Conde, Espozende, e Caminha, e os mais, que forem do Consulado nas duas alfandegas d'Aveiro, e de Viana, serviráõ juntamente d'Escrivães do Donativo dos quatro por cento, pedindo para isso os provimentos á Junta do Commercio. A. 22. Novembro 1774. §. 6.

432. —— das alfandegas dos pórtos sêccos, e os das Sisas, ou Camaras não podem levar mais do que pelo assento, ou termo de fiança no livro, guia na mão, e descarga 40. reis por tudo. D. 12. Dezembro 1774.

433. Escrivão d'alfandega da cidade

www.libtool.com.cn

do Porto he o mesmo, que he Guarda-Livros e Escrivão do Registo della. Seu salario. A. 16. Dezembro 1774. §. 10.

434. Escrivão privativo para escrever nos papeis, que dizem respeito aos bens da Represalia do Algarve, he nomeado pela Junta. A. 10. Junho 1775. §. 3.

435. Escrivães das Camaras do Brazil dos territorios, onde se costuma plantar tabaco, devem ter cadaum seu livro, em que escreveráõ os nomes de todos os lavradores, que plantão o dito tabaco, com os seus numeros seguidos; declarando a freguezia, a fazenda, sitio, ou Rossa, em que o lavrão, dando-lhes o numero, que lhes corresponder, para com elle numerarem todos os rolos da sua producção. A. 15. Julho 1775. §. 2.

436. Escrivão da Camara das Mercês. Sua criação: goza das honras e prerogativas, dos do Desembargo do Paço. A. 1. Agosto 1777.

He sujeito ao Conselho da Fazenda. Suas obrigações. *Ibid.* §. 1. e seg.

437. Escrivães das Propriedades em Lisboa exercitão seus officios perante quaesquer Julgadores, aonde corrão as causas. Provis. 15. Dezembro 1783.

438. Escrivão dos Inventarios fica sendo o mesmo, aindaque se nomêe Juiz de commissão. Provis. 6. Novembro 1784.

O dos Orfaõs tem intenção fundada na lei para escrever nos inventarios e causas dos menores. Provis. 6. Novembro 1784.

439. —— da Executoria das dividas da Fazenda Real vai assistir ás arrematações na Praça dos leilões, sem ser necessario passar precatorias. A. 26. Março 1785. §. 3.

440. Escrivão das causas d'obra nova em Lisboa he o do Juizo das Propriedades igualmente. D. 15. Novembro 1787.

441. —— das Sisas passa as guias de manifesto dos vinhos. Tem a terça parte das denuncias, etc. Edit. 18. Agosto 1788. §. 9.

442. Escrivães da Fazenda. Quem devem propor para a serventia dos officios. D. 1. Abril 1791.

443. —— que erão dos Juizes do Civel, escrevem com os que são dos Corregedores do Civel, observando-se igualdade na distribuição. Ass. 2. Dezembro 1791.

444. —— das Sisas são providos pelos Provedores, e não pelos Corregedores das comarcas. Provis. 2. Dezembro 1791.

445. —— das Ouvidorias territoriaes extinctas ficárão sendo Escrivães das novas correições, sem tirarem carta; nas outras passárão a servir com os Juizes de Fóra. A. 7. Janeiro 1792. §. 17.

446. Escrivão da Camara do Senado de Lisboa não póde prover officios alguns della. D. 15. Abril 1792.

447. Escrivães dos crimes civeis dos Militares. Sua criação. D. 23. Abril 1792. (Vid. A. 14. Outubro 1791.)

448. —— das Camaras dos Mestrados das Ordens. Seus emolumentos, obrigações, etc. A. 18. Março 1793.

Forão criados oito numerarios para o serviço das náos. A. 3. Junho 1793. §. 17.

449. —— da Camara do Desembargo do Paço, que servem no impedimento

www.libtool.com.br

outros, vencem a terça parte do
ado, na fórma do Regulamento.
Março 1794.

. Escrivão das causas civeis dos
ares em Lisboa foi mandado exer-
este officio na Supplicação, para
passou o conhecimento dellas. A.
ilho 1797.
Vid. Resol. 30. Abril 1800.)

. Escrivães da Superintendencia
cima. Premio, que se lhes deu,
o. D. 13. Agosto 1799.

. —— das Sisas quando devem
ter as guias dos vinhos, que se
cão para Lisboa. A. 4. Dezembro

. Escrivão Ajudante da receita e
a, Executoria, e Superintenden-
s Novos Direitos. Sua criação, etc.
. Janeiro 1800.

) da Mesa do Erario tem um Aju-
Suas obrigações, ordenado, etc.
. Abril 1802.

. —— da Conferencia na porta
idega grande de Lisboa. Sua cria-
Resol. 2. Julho 1805.

. Escrivães do Juizo da Coroa e
da do Rio de Janeiro. Como forão
das suas incumbencias. A. 8. Abril

. —— das náos de guerra forão
dos em Segundos Tenentes, e os
gatas em Alferes. Resol. 3. Julho

. Escrivão da Receita dos Novos
s. A sua carta he expedida pela
dos Tres Estados, e não pelo
bargo do Paço. D. 18. Julho

458. Escrivão da Camara do Registo das Mercês foi criado um no Rio de Janeiro. A. 9. Maio 1808.

459. —— da Camara Supernumerario foi criado um no Desembargo do Paço do Rio de Janeiro. A. 1. Agosto 1808.

460. —— da Inconfidencia quem foi nomeado. D. 26. Setembro 1808.

O da Saude no Brazil quem he. A. 22. Janeiro 1810. §. 2.

461. —— do Delegado do Fysico Mór he sempre ouvido na allegação e defeza das partes, como Promotor do Juizo. A. 22. Janeiro 1810. §. 31.

462. *Escudeiro*, e peão. Entre uma e outra cousa não póde considerar-se estado médio. Resol. 27. Março 1738. (Vid. A. 6. Abril 1538.)

463. Escudeiros, e os armados Cavalleiros, e os que tinhão a honra de vassallos, erão escusos de jugada pelos Foraes antigos, que forão revogados nesta parte. C. L. 25. Maio 1776. §§. 1. e 3.

464. *Escudos.* He demonstração de sentimento quebralos na morte dos Soberanos. Avis. 2. Agosto 1750.

Quando se quebrárão por morte do Senhor Rei D. José, forão obrigados todos a assistir. Edit. 1. Março 1777.

465. *Esguichos.* Quem atirar com elles pelo entrudo, será condenado em 1$ reis. E, sendo filho familias, não será solto, sem que seu pai pague quinhentos reis. — E sendo escravo, pagará seu senhor. A. 13. Fevereiro 1604.

466. *Esmolas* não se podem pedir publicamente mendigando, sem licença

www.libtool.com.cn

dos Provedores, Corregedores, e Ouvidores das comarcas: os quaes não devem passala sem justa causa, nem reformala (de seis em seis mezes) sem certidão de confissão, passada pelo parocho. A. 9. Janeiro 1604.

467. Esmolas não se podem pedir sem licença, e nunca com imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que as tratão. A. 25. Dezembro 1608. §. 13. (Vid. Provis. 9. Janeiro 1604.)

Para pedidores dellas não devem ser nomeadas pessoas, que tenhão mais de 200$ reis de fazenda. E devem pedir pessoalmente. L. 22. Outubro 1611. — Excepto os que pedirem para a Bulla. A. 24. Abril 1613.

As que ElRei mandou fazer nas Obras Pias, não podem ser penhoradas por fianças, ou obrigações, salvo se as pessoas, que as receberem, as tiverem obrigadas. AA. 19. Maio, e 12. Dezembro 1623.

Fica sempre reservado a ElRei o poder de fazer essa declaração, se quizer. A. 17. Setembro 1623.

468. Esmola para a Festa de Nossa Senhora d'Atalaya he paga pela alfandega grande de Lisboa, como protectora de todas as do Reino. A. e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 50.

469. Esmolas. Ninguem as póde pedir sem licença do Intendente Geral da Policia, ou de seus Commissarios nas provincias: como, e por quanto tempo a devem dar. A. 25. Junho 1760. §. 19.

470. —— para cativos como se recebem e arrecadão nas Igrejas. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 9. e seg.

471. *Esmoler Mór* dá contas ao Capellão Mór, e ao Deão da Real Capella nos seus impedimentos. A. 21. Julho 1616.

A elle e ao seu substituto se deve dar o tratamento de Senhoria. A. 20. Junho 1764.

472. *Espaçar* se mandárão os Tribunaes, até nova ordem, pela entrada do inimigo no Além-Téjo. D. 30. Maio 1663. (*Declar. pelo D. 3. Junho 1663.*)

473. *Espadas* devem ter a medida de cinco palmos, além do punho e maçãa. A. 5. Janeiro 1621.
(Vid. Provis. 6. Outubro 1565.)

Não podem levalas os Escrivães, nem os Advogados ás audiencias. A. 30. Junho 1652.

O comprimento, que hão de ter para se poderem usar, deve ser de tres palmos, fóra o punho. L. 29. Março 1719.

474. —— ou espadins não podem trazer as pessoas de baixa condição, nem apprendizes d'officios mecanicos; e ninguem fóra da cinta, com pena pecuniaria, e de prisão. L. e Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 14.

475. Espada ninguem poderá trazer senão á cinta, aindaque seja soldado. — Não poderáo trazer os obreiros, que trabalhão por jornal. — E poderáõ trazer os artifices e mestres encartados, os donos, mestres, ou arraes de caravellas e barcos de transporte e de pescaria, e os pescadores aggregados ás confrarias dos maritimos do Reino. A. 21. Abril 1751. §. 9.

476. —— poderáõ usar os criados na presença e companhia de seus amos, quando forem com elles pelas estradas, em quanto durar a jornada sómente. A. 21. Abril 1751. §. 10.

477. —— podem os cortadores trazer sem licença, nem lhes he prohibido pela Pragmatica. Provis. 17. Abril 1753.

www.libtool.com.cn

478. *Esparçal* de Sacavem até ao marco da Povoa foi mandado restituir ao Senado de Lisboa, como proprio delle, revogadas as sentenças em contrario, que o tinhão julgado á Coroa. D. 10. Outubro 1766.

479. *Esparto* d'Alicante. Foi admittida a sua importação feita por estrangeiros, que não se deve reputar contrabando, por não prejudicar á defeza do Reino. D. 4. Março 1641.

480. *Esperas* não podem dar aos devedores os Juizes executores das Dizimas da Chancellaria, e aquelles, que as pretenderem, devem pedilas ao Conselho da Fazenda. A. 25. Setembro 1655. §. 7.

Forão admittidas de seis mezes até um anno em outras dividas da Real Fazenda, estando seguras, e com que solemnidades. Resol. 9. Setembro 1695.

481. —— que os credores de maior numero dão ao devedor commum, obrigão a todos geralmente. D. 4. Abril 1777.
(Vid. A. 14. Março 1780., e Ass. 15. Fevereiro 1791., *em que se declarou, que esta Legislação não tem lugar, quanto aos rebates das dividas.*)

482. *Especiaria.* Quem a introduzir e cultivar n'America, que premio tem. A. 7. Julho 1810.

483. *Espingarda* carregada, ou descarregada ninguem póde trazer de noite depois d'Ave-marias, nem entrar com ella nas povoações. L. 21. Maio 1610.

O uso della foi prohibido aos moradores d'Aldeia Gallega, e Alcochete. A. 12. Outubro 1612.

Não se póde usar para atirar á caça no ar, com pena de prisão, e de degredo. A. 12. Outubro 1612.

484 —— de pederneira. Ninguem poderá usar della, nem têla em sua casa, com pena de prisão, e de degredo. L. 5. Julho 1613.

Podem usar della as pessoas, que tiverem 2$ cruzados de fazenda, e d'ahi para cima. L. 5. Julho 1613.

E os Ministros, e os Officiaes de Justiça; mas não usaráõ della, senão nas diligencias do Serviço. A. 6. Novembro 1613.

E os moradores do Algarve, quando acudirem aos rebates, ou indo ás suas fazendas, aindaque não tenhão de seu 2$ cruzados. A. 7. Novembro 1613.

485. Espingarda. Não poderão usar della os moradores da India com pena de degredo. L. 9. Fevereiro 1618.

486. —— de pederneira podem ter, e usar della os Officiaes das coutadas. A. 2. Novembro 1618.

487. —— Quem usar della com munição para çaçar, incorre em pena pecuniaria, e de prisão, e degredo. L. 23. Fevereiro 1624.

488. —— de pederneira. Foi permittido aos moradores de Viana e termo e dez legoas em volta usar della. Resol. 29. Agosto 1624.

489. —— de pederneira póde qualquer usar, ainda sem ter 2$ cruzados de seu, uma vez que tenha arcabuz de murrão. A. 24. Julho 1626.

Foi confirmada esta Legislação, declarando-se, que ficava desobrigado tambem o que tivesse mosquete, ou pique, obrigando-se a isso por termo na Camara. — O mesmo aos alistados nas Ordenanças. A. 12. Setembro 1669.
(*Vid. A. 24. Julho* 1626.)

490. —— Se alguem a trouxer de

www.libtool.com.cn

noite he caso de devassa particular, e geral. L. 20. Janeiro 1634.

491. Espingardas. A prohibição dellas não se entende até tres legoas junto á raia. D. 6. Maio 1653.

Foi prohibido aos Serralheiros concertar, ou comprar as dos soldados sem ordem de Tenencia. A. 31. Agosto 1660.
(Vid. D. 18. Maio 1664.)

Podem ter, e usar dellas os soldados Auxiliares. A. 20. Dezembro 1696.

492. —— ninguem póde ter em sua casa, ou fóra della, tanto nos limites das coutadas Reaes, como legoa e meia á roda. A. 21. Março 1800. §. 20.

493. *Espolio* dos Bispos e clerigos. Não póde nelles intrometter-se o Colleitor. C. R. 9. Setembro 1609.

494. —— do Bispo do Pará foi mandado entregar aos seus herdeiros. Provis. 9. Maio 1753. — E outra vez. C. R. 7. Junho 1784.

495. —— dos Bispos Ultramarinos pertence ao seu successor. Resol. 17. Abril 1793.

(*Declarou-se, que este espolio dos Bispos d'Ultramar, mortos* ab intestato, *pertence a seus herdeiros. Resol.* 16. *Outubro, e Avis.* 12. *Novembro* 1799.

496. *Esponsaes* clandestinos não forão comprehendidos na L. 13. Novembro 1651., que prohibio os matrimonios clandestinos. C. L. 6. Outubro 1784.

Ninguem póde contrahir sem escritura pública, assinada pelas partes, pais, tutores, e curadores, aliás são nullos. — Não havendo tabelliães, e nem duas legoas em redondo, fazem-se por escritos particulares com quatro testemunhas, sendo depois reduzidos a escritura dentro em um mez. C. L. 6. Outubro 1784. §. 2. e seg.

497. Esponsaes dos filhos familias menores como se contráhem. E forão comprehendidos na lei os de preterita. L. 6. Outubro 1784. §. 4. e seg.

Delles nasce uma acção com a mesma natureza de assinação de dez dias. §. 7.

498. *Esportulas.* Providencias sobre ellas. L. 26. Setembro 1603.

499. —— não paga a Fazenda Real das sentenças dadas a favor do Procurador Regio. C. R. 21. Julho 1605.

Foi prohibido o excesso dellas na Casa da Supplicação. D. 15. Dezembro 1643.

500. —— da Supplicação não podem exceder, sem se dar parte a El-Rei, 20$ reis para o Relator, e á proporção para os Adjuntos. D. 17. Janeiro 1645.

501. —— quaes se podem levar nos feitos, e como. Ass. 27. Janeiro 1748.

Os Desembargadores dos Aggravos podem levalas até á quantia de 40$ reis nas causas de commissão, em as quaes, com parecer do Regedor, as podem arbitrar. A. 7. Janeiro 1750. §. 3.

Pagando-se aos Juizes das partilhas não poderão levar, além dellas, outro algum salario. — E nunca se concedem por bens de menores em caso algum. A. 7. Janeiro 1750. §. 19.

502. —— dos louvados do commercio são arbitradas pela Junta delle. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 15.

www.libtool.com.cn

503. *Esposas* herdeiras, ou senhoras das asas podem estipular com seus esposos ara a vida, e para a morte as reservas condições, que quizerem. L. 17. Agos- 1761. §. 8.

504. *Estabelecimentos* humanos, ainda ui considerados nos seus principios, são ujeitos a serem relaxados por diversos ccidentes, que só o discurso do tempo, a experiencia podem descobrir. A. 13. Março 1772.

505. *Estado* ecclesiastico se considera Clero, Religiões, e Freires das Or- lens Militares, e Inquisições. Regim. . Maio 1654.

506. —— não póde naturalmente rosperar entre uma desusada, e im- raticavel confusão das incompativeis risdicções temporal, e espiritual. A. . Junho 1755.

He delicto abominavel, e escanda- so embaraçar o estabelecimento, a con- rvação, o augmento, e a felicidade o Estado. Director. *confirm.* pelo A. 17. gosto 1758. §. 61.

As familias do terceiro estado não odem ser principiadas pelo estabeleci- ento de Capellas insignificantes. C. L. . Setembro 1769. §. 21.

507. —— tem grande utilidade, em ue nelle haja casas grandes, e. Mor- dos para a sua melhor defeza, e con- rvação. C. L. 3. Agosto 1770.

508. —— das pessoas e das cousas. as sentenças proferidas a respeito del- em qualquer Tribunal, ou Juizo proveitão, e prejudicão a terceiros. A. 4. Janeiro 1771.

509. —— das familias e das cou- as foi pela Lei de 25. Maio 1773. re- luzido nos termos do Direito Commum. . L. 15. Dezembro 1774.

510. *Estado Maior* dos Navios de guer- ra qual he. Resol. 14. Dezembro 1796.

511. —— das praças fronteiras e ma- ritimas. Sua força em tempo de paz. A. 27. Setembro 1805.

Os daquellas, que não tem guarni- ções regulares, ficão sem direito a pro- moções. Portar. 6. Julho 1812. §. 1.

Sua nova organização. Portar., e Plan. 5. Novembro 1812.

Os dos Regimentos de linha, e caçadores forão augmentados. D. 20. Novembro 1809.

512. *Estalagens* não poderão ter mu- lheres solteiras, ou viuvas, que não passarem de cincoenta annos, e nunca tendo filha solteira. A. 25. Dezembro 1608. §. 14.

Estando fóra das cidades, ou villas os Juizes de Fóra, em cuja jurisdicção forem situadas, e os Corregedores das comarcas, sendo em terras de Juizes Ordinarios, nomêão pessoas idoneas pa- ra receber as declarações, e fazer as ne- cessarias averiguações, dando de tudo parte ao Ministro. — E as Camaras só devem permittir licenças para estas es- talagens fóra das povoações a homens bem acreditados, dando fiança, que por elles respondão. Regulam. 6. Março 1810. Tit. 2. §. 16.

513. *Estalajadeiro*, que consente na estalagem mulheres públicas, será preso, e punido pelos Ministros. A. 25. De- zembro 1608. §. 14.

Devem fazer Diario das pessoas, que vão a sua casa, e apresentalo ao Ministro respectivo. A. 25. Junho 1760. §. 12., e Regulam. 6. Março 1810. Tit. 2. §. 15.

(*Neste Regulam. se estabelecem as obri- gações, que tem os estalajadeiros, e pes- soas, que dão hospedagem de vigiar na con- ducta de todos os que entrão em suas casas,*

www.libtool.com.cn

perguntando-lhes pelo passaporte, e dando parte ao Ministro de todas as pessoas suspeitas, etc.)

514. *Estampas.* A collecção de *Diogo Barbosa Machado* foi aceita na Bibliotheca Real, a quem elle a doou, e em remuneração se lhe estabeleceu uma pensão de 600$ reis annuaes. D. 18. Maio 1770.

Não se podem introduzir, imprimir, ou vender sem licença, bem como quaesquer livros. Edit. 22. Abril 1771.

515. *Estanho.* Deu-se Regimento ás minas delle nas feitorias de Viseu, Guarda, e Tras-os-Montes. O Tribunal administrativo era o Conselho da Fazenda. — Nas terras incultas da Camara, ou particulares pagava-se aos senhorios. — A quem achava uma mina consideravel, davão-se 20. cruzados. — Ninguem podia fundilo sem licença do Conselho. — Havia denuncia em segredo, e dava-se contra os transgressores. — O Administrador com o Corregedor exercitavão toda a jurisdicção sem appellação nos crimes, e com ella no civel para o Conselho da Fazenda Real. Regim. 20. Abril 1655.

Declarou-se, que o Administrador viviria em Viseu, e derão-se outras providencias sobre a factura do carvão, fórma dos pagamentos, conducção do estanho, etc. Apost. 16. Setembro 1675.

516. *Estanque* de sal foi estabelecido, e como. A. 4. Agosto 1631.

517. Estanques. Foi prohibido provêlos em pessoas poderosas, e de qualidade. L. 25. Agosto 1636.

518. Estanque do tabaco foi extincto, e passado o seu contrato ás pessoas, que o tinhão antes. A. 23. Agosto, e Provis. 19. Setembro 1642.

519. —— d'aguardente, chocolate, e outras bebidas foi arrematado, declarando-se as condições. A. 6. Abril 1677.

520. Estanque do vellorio, ou missanga foi extincto, pagando vinte por cento por entrada. A. 7. Maio 1761.

521. *Estanqueiros* de tabaco. Mandou-se, que houvesse seis em as cidades do Porto, Coimbra, Evora, Elvas, e villa de Santarem, que são do primeiro banco; nas outras cidades, e villas notaveis dous estanqueiros em cadauma, e em Setubal quatro; e nas outras villas, e lugares do Reino um. A. 21. Outubro 1644.

522. —— que excedem a taxa do sabão, podem ser castigados pelas Camaras. D. 27. Fevereiro 1733.

Estanqueiros do tabaco. Os peãos do seu estanque são livres da jurisdicção das Camaras, e sujeitos sómente aos Conservadores, e Superintendentes. Provis. 9. Dezembro 1749.

Devem gozar de privilegio tres em cada freguezia, e, havendo mais, como se procede. A. 24. Fevereiro 1764. §. 28.

523. —— das cartas de jogar gozão do privilegio d'aposentadoria. Portar. 18. Fevereiro 1812.

524. *Estatuas* antigas. Quem as desfaz, que penas tem. Remettem-se pelas Camaras á Academia. A. 20. Agosto 1721.

525. Estatua equestre. Providencias do Senado para a sua inauguração. Termm. 2., e 20. Maio 1775.

526. *Estatutos* da Universidade. A sua reforma foi confirmada. A. 20. Julho 1612.

Forão confirmados. A. 15. Outubro 1653.

www.libtool.com.cn

Como se mandou proceder sobre a consulta delles. Resol. 2. Setembro 1771.

Forão roborados. C. R. 28. Agosto 1772.

Mandarão-se observar os antigos na parte economica, civil, moral, e liturgica, no que não fossem contrarios ás novas providencias. C. R. 5. Novembro 1779.

527. Estatutos da mesa da fazenda da Congregação de S. Jeronymo forão confirmados. A. 9. Agosto 1776.

E os do Collegio de Mafra. A. 30. Setembro 1780.

528. *Esterilidade* das Leziras como se julga, e por conta de quem corre. Regim. 2. Novembro 1596. Cap. 37.

529. —— commum he causa de maior preço nos generos, que póde por isso augmentar-se em proporção. Regim. 1. Abril 1751. §. 11.

530. *Estiba*, ou peso de cada moio de trigo, qual he, segundo suas differentes qualidades. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 38.

A de pão, azeite, e palha foi mandada conservar. A. 21. Fevereiro 1765., e Avis. 13. Março 1793.

531. *Estilos* da Casa da Supplicação devem-se observar, sem se permittir, que se introduzão outros de novo, ou práticas particulares, assim no despacho dos feitos, como no fazer das audiencias, e movendo-se dúvida, toma-se Assento. Regim. 7. Junho 1605. §. 8.
(Vid. C. L. 18. Agosto 1769. §. 5.)

532. —— da Casa do Porto forão mandados guardar na Supplicação no que fosse applicavel, conservando cada uma das Casas aquelles, que fossem bons. C. R. 16. Junho 1609.

533. Estilos da Relação do Porto forão reduzidos pelo Governador *Henrique de Sousa*. 29. Março 1612.

Sua Reformação. 6. Junho 1614.

Mandárão-se observar. C. R. 3. Agosto 1649.

534. —— allegados e repugnantes ás regras de Direito, e offensivos á authoridade do Juiz, como abusos, não se devem continuar. Ass. 29. Maio 1751.

535. Estilo particular das Relações, e introduzido contra as regras de Direito não póde extender-se a outros lugares. Ass. 13. Fevereiro 1755.

536. Estilos legitimos não póde haver, aonde por vezes se pratica o contrario, e nem subsistir sem razão sufficiente. Ass. 20. Dezembro 1757.

537. —— da Casa da Supplicação. As interpretações, ou transgressões delles, quando são estabelecidas por Assentos da Casa, tem força de lei. C. L. 18. Agosto 1769. §. 5.

538. —— contra as leis nem são legitimos, nem se devem observar; mas, sendo legitimamente introduzidos nos Tribunaes, devem seguir-se. C. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

539. Estilo não prevalece contra a lei. Ass. 20. Dezembro 1783.

540. *Estimação* e honra infunde naturalmente nos homens ideas nobres. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 10.

541. —— commum, ou média da producção dos fructos como se faz. A. 16. Novembro 1771. §. 1.
(Vid. A. 16. Janeiro 1768. §. 1.)

www.libtool.com.cn

542. *Estimos* das terras das Leziras e paúes não podem ser arrendados. Provis. 11. Junho 1549.

Como se fazem. Regim. 26. Agosto 1568. Cap. 3.
(Vid. Provis. 14. Maio 1771.)

543. *Estipulação* para a vida e para a morte podem fazer as esposas com os esposos sobre as reservas, e condições, que bem lhes parecer. L. 17. Agosto 1761. §. 8.

544. *Estivas* despachão-se nos barcos. D. 11. Janeiro 1751.

Estiva. Generos, que se despachão por ella. D. 12. Abril 1810.

545. *Estoques* ninguem póde trazer, com pena pecuniaria, e de degredo para Africa. L. 20. Janeiro 1634.

546. *Estradas* novas ninguem póde abrir para as Minas, que estiverem descobertas, debaixo das penas impostas contra os descaminhadores da Fazenda Real. A. 27. Outubro 1733.

547. —— do Alto Douro. Mandrão-se fazer contribuições para ellas, compras, e adjudicações de terrenos. Processo, etc. A. 13. Dezembro 1788.

Forão prorogadas por mais dez annos as contribuições para ellas. A. 23. Março 1802.

Nova contribuição para ellas. Nomeação do Juiz. D. 25. Fevereiro 1789.

548. —— do Reino. Criação do Superintendente dellas. D. 11. Março 1791.

549. Estrada pública foi mandada fazer de Lisboa até ao Porto; sua direcção, e modo de construcção. A. 28. Março 1791.

550. Estradas. As propriedades, que pegão com ellas, podem-se tapar com licença do Superintendente. A. 11. Março 1796.

Modo de as conservar. Regulam. 11. Março 1796.

A inspecção dellas foi encarregada ao Conde de Villa-Verde, e como. D. 3. Outubro 1804.

551. —— do Alemtejo. Providencias para o seu reparo, e nova direcção, que se lhes deu. D. 19. Fevereiro 1805.

552. —— principaes da provincia do Minho forão mandadas reparar, e por quem. C. R. 27. Março 1805.

553. *Estrangeiros.* Foi-lhes prohibido vender ao retalho, ou por meudo. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 4. §. 5.

554. —— sendo achados no Reino sem modo de vida, devem ser presos para serem perguntados. L. 12. Março 1603. §. 5.

Não podem ter beneficios, ou pensões no Reino. C. R. 27. Dezembro 1603.
(Vid. A. 18. Fevereiro 1512., e C. R. 13. Dezembro 1612.)

Não podem levar náos, ou navios ás Conquistas de Portugal, com pena de lhes serem tomados por perdidos com as fazendas, que nelles se acharem. A. 18. Março 1605.

Foi prohibido consultar requerimentos delles para se naturalisarem. C. R. 26. Janeiro 1610.

555. —— sendo réos no Brazil devem lá ser sentenciados, e não remettidos para o Reino. C. R. 26. Outubro 1613.

Não podem possuir no Reino com-

www.libtool.com.cn

mendas de Malta. C. R. 13. Julho 1616.
(Vid. C. R. 29. Setembro 1623.)

556. Estrangeiros, que estavão na India sem licença, mandarão-se embarcar para o Reino. A. 28. Março 1617.

Não podem ser degradados para as Conquistas. C. R. 31. Janeiro 1626.
(Vid. D. 6. Março 1805.)

São inhabeis por via de regra para as commendas, mas com dispensa, havendo serviços relevantes, podem obtelas. Resol. 30. Maio 1643.

557. —— Foi mandada fazer a lista delles. D. 28. Julho 1643.

558. —— que vem á Universidade, como se lhes levão em conta os actos, e cursos feitos em outras. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 68. §§. 1. 3. e seg.

559. —— podem trazer fazendas a Setubal, vindo buscar sal. A. 10. Maio 1647.

Vindo ao Reino sujeitão-se ás leis delle: e nos casos graves não gozão de privilegio. D. 20. Dezembro 1661.

560. —— não sendo naturalisados, não devem as Camaras provêlos em officios. A. 15. Julho 1671.

Não podem ser admittidos a trabalhar, ou ver trabalhar nas marinhas. A. 27. Março 1696.

561. —— forão declarados isentos do dobro das Sisas. Provis. R. 10. Fevereiro 1708.

Não podem embarcar para o Brazil sem passaporte, e licença régia. L. 20. Março 1720.

562. —— não gozão de privilegio algum nas culpas de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica. L. 24. Maio 1749. Cap. 29.

Sendo culpados em contrabandos de diamantes procede-se contra elles a prisão, e exterminio. A. 11. Agosto 1753. §. 4.

Os vagabundos não podem vender vinhos, comestiveis, ou outras quaesquer bebidas pelas ruas, em lojas, ou casas, etc. A. 19. Novembro 1757.

563. Estrangeiros não podem entrar em Lisboa, sem se apresentarem ao respectivo Juiz. A. 25. Junho 1760. §. 11.

Não podem entrar as fronteiras, sem se apresentarem ao Ministro territorial, e como. A. 25. Junho 1760. §. 14.

564. —— nascidos nos dominios de França, ou de Castella, casados, e domiciliados nas provincias do Reino forão admittidos a naturalisar-se, requerendo na Côrte as Cartas de naturalisação em quarenta dias. D. 22., e Avis. 24. Maio 1762.

565. —— não são obrigados a receber Apolices das Companhias de commercio em pagamento de dividas, a que forem credores, podendo haver razões para impedirem, que elles entrem nas mesmas Companhias. A. 30. Agosto 1768.
(*Vid. A. 21. Junho 1766., que foi suspenso como o antecedente pelo A. 23. Fevereiro 1771.*)

566. —— que se naturalisarem, forão declarados isentos de Direitos Novos e Velhos, e emolumentos, assinaturas na Mesa do Desembargo do Paço, Junta do Commercio, e Conselho da Fazenda, e ainda do feitio das Provisões, fazendo-se-lhes tambem gratuitamente na Secretaria da Junta do Commercio a justificação da identidade da pessoa. D. 2. Julho 1774.

www.libtool.com.cn

(*Aos obreiros, jornaleiros, trabalhadores de qualquer sorte de trabalhos, criados d'escada abaixo, moços de servir, e de recados mandou-se passar livremente a sua Carta com a mesma isenção de direitos, e emolumentos. D.* 29. *Maio* 1801.)

Pediu-se a relação delles pela Intendencia da Policia. Ord. 26. Maio 1794.

567 Estrangeiros podem entrar no Emprestimo dos doze milhões, e como. A. 13. Março 1797. §. 6.

A nenhum se deve facilitar a entrada do Reino, sem apresentar passaporte, para o que não bastão os bilhetes, e despachos das alfandegas. Sendo achados sem elle, são presos, conduzidos á cadêa da cabeça da comarca, e dá-se logo parte á Intendencia da Policia. Ord. 22. Março 1807. §. 1., Edit. 6. Fevereiro 1809. §. 7., e Regulam. 6. Março 1810. Tit. 2. §. 1.

Como se procede com os que entrão pela fóz, e diligencias, que deve fazer o Corregedor de Belém a respeito delles. Regulam. 6. Março 1810. Tit. 1. §. 1. e seg.

Aonde desembarcão os que vem a bórdo dos Paquetes, e por quem são examinados, e como. §. 7.

E nos pórtos do Reino pratica-se o mesmo. §. 11.

Como, e aonde se examinão os passaportes dos que entrão pela raia; e, occorrendo motivo de suspeita, dá-se parte á Intendencia Geral da Policia. *Ibid.* Tit. 2. §. 1. e seg.

Todas as Justiças, e Autoridades militares devem apprehender os viandantes, que transitão sem passaporte, e sáem do caminho. §§. 9. e 10.

Em Lisboa devem apresentar-se ao Intendente Geral da Policia, logo que cheguem; e nas provincias aos Ministros territoriaes; sem antes disso poderem ser recebidos nas estalagens. §. 11. 13. e 14.

568. Estrangeiros, quando quizerem mudar de bairro, devem dar conta aos respectivos Ministros. E querendo sair do Reino hão de apresentar a sua legitimação, além da abonação do Consul respectivo. §§. 19. e 20.

Como devem legitimar-se os que são estantes em Lisboa. Quaes são os excepctuados. *Ibid.* Tit. 3. §. 1. e seg.

Os que são residentes no Brazil, podem ter terras de sesmaria, que se lhes concedem pela mesma fórma, com que se dão aos vassallos Portuguezes. D. 25. Novembro 1808.

569. —— negociantes são isentos da Decima do manejo, porém não da Contribuição. Portar. 2. Julho 1812. §. 5., e Portar. 18. Julho 1814., (*que fez a mesma declaração a respeito dos negociantes Inglezes.*)

570. *Estribeiro* Mór he o chefe superior de todas as pessoas empregadas nas cavalhariças Reaes, e o Estribeiro de S. Magestade he o Superintendente maior depois daquelle. Instruç. *confirm.* por A. 4. Outubro 1786. §§. 3. e 9.

571. —— do Principe só he sujeito ao Estribeiro Mór. D. 17. Julho 1799.

572. *Estrumes* não se devem lançar nas vinhas do Douro demarcadas pela Companhia dos Vinhos delle. A. 30. Agosto 1757. §. 1.

(*Declarado pelo A.* 16. *Dezembro* 1773. §. 6.)

573. *Estudantes* pensionarios, que recebem tença na Universidade, como devem provar, que tem andado, e aproveitado nas escholas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 213.

(Vid. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 88.)

574. —— de Coimbra, que trouxe-

www.libtool.com.cn

m pistolas, são castigados com as pe-
s impostas contra as mais pessoas, que
ão d'armas prohibidas. A. 19. Janeiro
608.

575. Estudantes da Universidade.
icando culpados em querelas, ou de-
ssas, tiradas pelos Juizes Ordinarios,
dem declinar para o Conservador, fi-
ndo válidas as querelas, ou devassas.
. 6. Dezembro 1612. §. 12.

Sendo culpados em alçadas, são re-
ettidos pelo Conservador ao Juiz del-
, por meio de precatorio. C. R. 28.
gosto 1618.

Seus privilegios, e como se enten-
m. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 76. princ.
. 2.

Os culpados em trato illicito com
:iras perderão irremissivelmente o an-
, ou annos, em que tiverem a dita
iisade. A. 3. Novembro 1671.

576. —— que andarem com as capas
la cabeça, incorrem em pena de de-
edo, e de prisão, e de lhe serem ris-
dos os cursos, que tiverem. LL. 25.
bril, e 20. Setembro 1674.

577. —— do Ultramar, que vem á
niversidade. Casos, em que não pagão
reitos das fazendas, que despachão nas
andegas. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 88.

578. —— das aulas dos estudos me-
res forão declarados isentos do recru-
nento, sendo bem applicados. A. 24.
vereiro, e Avis. 13. Setembro 1764.

579. —— da Universidade não po-
m andar em Coimbra sem se matri-
larem, fóra do tempo de ferias, mais
dez dias. Estat. da Universid. Liv. 2.
t. 1. Cap. 4. §. 37.

Quaes forão admittidos na refórma
Universidade. Editt. 5., e 21. Ou-
ro 1772.

580. Estudantes da Universidade, que se applicão aos primeiros tres annos de Mathematica, são attendidos com elles na Academia Real da Marinha. C. L. 5. Agosto 1779. §. 37.

581. —— da Academia da Marinha. Como, e por que causas perdem o anno. D. 27. Setembro 1800.

582. *Estudos* de Latim e mais Faculdades quando forão tirados aos Regulares da Companhia de Jesus. Providencias sobre o seu ensino. A. 28. Junho 1759.

583. —— os mais approvados, e solidos dirigem, e conduzem ao perfeito conhecimento das artes e sciencias. A. 6. Março 1765.

584. —— dos Carmelitas Descalços forão confirmados. A. 19. Maio 1769. — E dos Religiosos Terceiros. A. 3. Junho 1769. — E dos Religiosos Observantes dos Algarves. A. 11. Outubro 1769. — E da Congregação da Terceira Ordem. A. 3. Janeiro 1774. — E dos Eremitas de Santo Agostinho. A. 12. Outubro 1774. — E do Collegio de Alcobaça. A. 1. Março 1776. — E da Congregação de S. Bento. A. 4. Junho 1776. — E foi approvada a Primeira Parte. A. 25. Fevereiro 1789. — E da de S. Jeronymo. A. 4. Junho 1776. — E da da Trindade. A. 4. Junho 1776. — E do Carmo Calçados. A. 4. Junho 1776. — E da Conceição do Rio de Janeiro. A. 11. Junho 1776. — E dos Franciscanos. A. 1. Julho 1776. — E da Provincia da Soledade. A. 26. Setembro 1776.

585. —— das escholas menores. A direcção, e administração destes pertence á Real Mesa Censoria, do mesmo modo que a inspecção dos estudos das sciencias maiores cultivadas na Universidade de Coimbra competia á Mesa da Consciencia. A. 4. Junho 1771.

Mandou-se depois entregar á Mesa da Commissão Geral. C. L. 21. Junho 1787. §. 17.

www.libtool.com.cn

586. Estudos menores são os elementos da felicidade dos Reinos. E de toda a litteratura. A. 10. Novembro 1772.

Foi commettida ao Reitor da Universidade a inspecção, e provimento dos primeiros, e das Humanidades da comarca de Coimbra. A. 17. Janeiro 1791.

E á Junta da Direcção da Universidade a economia, e regulamento dos menores do Reino. C. R. 17. Dezembro 1794.
(Vid. C. L. 21. Junho 1787. §§. 17. e 18.)

A utilidade pública, e universal faz indispensavelmente necessaria uma constante firmeza nos estudos públicos. C. L. 10. Novembro 1772.

587. —— não se podem segurar sem o estabelecimento de fundos, de que hajão de proceder os alimentos dos respectivos Professores. L. 10. Novembro 1772.

588. —— das Sciencias Mathematicas, que se fazião no Real Collegio de Nobres, se mandão sómente continuar na Universidade de Coimbra. C. L. 10. Novembro 1772., *pela qual se revoga o Tit.* 11. *dos Estat.* confirm. *por C. L. 7. Março* 1761.

589. —— dos Seminarios. Quaes se mandárão estabelecer. Não póde entregar-se o governo delles a Ordem alguma Religiosa, ou Congregação sem licença régia, ouvidos os Cabidos respectivos, e o Procurador da Corôa. A. 10. Maio 1805. §§. 6. e 7.

590. *Estupro.* A querela delle foi abolida, tendo a estuprada mais de dezesete annos. C. L. 6. Outubro 1784. §. 9.
(Vid. C. L. 19. Junho 1775. §. 1.)

Mandarão-se conservar as devassas deste delicto, sendo requeridas pelas partes, e annullar as que se tirassem *ex officio.* D. 31. Julho 1787.

591. *Estuque.* Ninguem o póde fazer em Lisboa sem ser examinado pela Inspecção da Fabrica das sedas. A. 23. Dezembro 1771.

592. *Etiqueta* e regularidade da Côrte foi mandada guardar entre todos os Grans-Cruzes das tres differentes Ordens Militares. A. 15. Setembro 1789.

593. *Evora.* Providencias sobre as suas perturbações. C. R. 7. Dezembro 1637.

594. *Exame vago.* Quando forem a elle os Desembargadores da Casa da Supplicação, assentão-se em cadeiras razas no fim da Mesa do Desembargo do Paço, para darem seus votos; e hão de votar cobertos. D. 23. Maio 1656.

595. —— Não se concede dispensa delle sem motivo justificado, e especial derogação deste D., sem a qual o Desembargo do Paço não deve cumprir; mas são exceptuados os Ministros do Santo Officio, que pelo serviço de certo numero d'annos podem ser dispensados delle. D. 20. Abril 1663.

Quando se fizerem, não se devem escusar os Desembargadores, que forem avisados, por ser acto, de que recebem honra. D. 8. Outubro 1704.

Tendo porém escusa legítima devem representala ao Desembargo do Paço. D. 25. Janeiro 1724.

Não o fazem os Lentes da Universidade de Coimbra, despachados para Desembargadores honorarios e extravagantes, ou aggravistas da Supplicação, salvo se no seu despacho se lhes declarou essa obrigação. D. 10. Junho 1793.

596. Exames pessoaes feitos pelo Patrão Mór, Escrivão da Provedoria, e Meirinho dos Armazens forão extinctos. A. 1. Fevereiro 1758.

597. Exams dos Estudantes, que fo-

www.libtool.com.cn

rem para a Universidade, e dos que quizerem ser mestres de Latim e Rhetorica, como, perante quem, e de que materias ha de ser. A. 11. Janeiro 1760.

598. Exames dos mestres de Rhetorica e Grammatica como se fazem. A. 11. Janeiro 1760.

599. —— dos ferimentos, quando os feridos não estão presos, devem sempre ser feitos em casa do Juiz, com assistencia d'um cirurgião ao menos; e um medico, sendo o caso grave. Ass. 20. Novembro 1760.

600. —— fazem-se pelos Officiaes de bombeiros, mineiros, e artilheiros para as suas promoções, em que não são attendidos por antiguidade, mas só por elles. A. 4. Junho 1766. §. 18.
(Vid. Aviss. 22. Novembro 1779., e 30. Setembro 1782., Resol. 20. Março, e Avis. 9. Maio 1789.)

601. —— dos mestres das escholas públicas do Reino como se mandárão fazer em Lisboa, Porto, Coimbra, e Evora, aonde sómente ficárão permittidos. L. 6. Novembro 1772. §. 2.

602. Exame dos medicos estrangeiros e nacionaes, que estudárão em Universidades estrangeiras, como se faz. Plan. 23. Maio 1800.

E dos boticarios e droguistas. Plan. 23. Maio 1800.

E das boticas. Edit. 15. Julho 1800.

603. —— de peritos á vista da cousa. Delle resulta a melhor, e mais relevante prova. A. 21. Setembro 1802. §. 5.

604. —— de cirurgia, ou pharmacia não se póde fazer, sem certidão do necessario conhecimento do Latim. Edit. 23. Janeiro 1804.

E como se fazem. A. 22. Janeiro 1810. §. 19.

E dos cirurgiões. §. 21. e seg.

605. Exames mandarão-se fazer pelos arraes, que se encarregão de governo de qualquer vaso, sendo examinador o Sota Patrão Mór. Edit. 11. Setembro 1806.

606. *Examinadores* das Ordens Militares são cinco. E como se fazem os exames. CC. RR. 24. Agosto 1633., e 5. Abril 1634.

607. *Excellencia*. Quaes são as pessoas, e cargos, que a tem de Direito. L. 29. Janeiro 1739.
(Vid. L. 16. Setembro 1597., e A. 20. Junho 1606.

Tem os Gentis-Homens da Camara de S. M., e Mestres de Campo Generaes. A. 15. Janeiro 1759. §. 3. E os Grans-Cruzes das tres Ordens Militares. C. L. 19. Junho 1789. §. 17. E os Védores da Casa Real. A. 25. Abril 1804.

608. *Excepção* declinatoria não he preciso offerecer, quando ao Juiz incompetente se apresenta precatorio, em que venha inserta a Provisão, porque neste caso há a notoriedade, que por Direito se requer. Ass. 21. Julho 1611.

609. Excepções dilatorias, ou peremptorias, com que as partes vem nos feitos, que correm na Correição do Civel da Côrte, há de preparalas o Corregedor por si só, e a final as há de levar á Relação. Ass. 22. Fevereiro 1727.

610. —— declinatorias, ou peremptorias, ou materias d'alta indagação forão regeitadas nos processos sobre as posses das propriedades incendiadas no Terremoto, sem admittir nellas questões de dominio, e discussão ordinaria. D. 29. Novembro 1755.

www.libtool.com.cn

611. Excepção firma a regra em contrario. AA. 11. Dezembro 1756., e 5. Maio 1762., e C. L. 25. Janeiro 1775.

A declinatoria póde por-se nas causas de força nova. Ass. 6. Março 1782.

612. —— *d'incompetencia*, ou *declinatoria* faz suspender o deposito judicial na causa de fretes. Ass. 23. Março 1786.

Liga as mãos ao Juiz para nada determinar, em quanto está incerto da sua jurisdicção, e não se julga competente, juntando-se privilegio, que a justifique. Ass. 23. Março 1786.

613. *Excommunhão* contra o Corregedor de Pinhel. Os dous Ecclesiasticos, que intervierão nella, forão desnaturalisados. D. 10. Março 1764.

614. Excommunhões. Todos os casos dellas são reservados ao immediato conhecimento do Soberano, quando se fulminão contra os seus Ministros, ou Officiaes em materia de Jurisdicção. D. 10. Março 1764.

615. *Execução* como se faz nos bens dos rendeiros, que não pagão á Fazenda Real. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 173.

616. —— de sentença. Nenhum Presidente de Tribunal póde mandar sobrestar nella. C.R. 20. Outubro 1614.

617. Execuções não se podem fazer nas Tenças da Obra Pia. C. R. 6. Abril 1623.

618. Execução não se póde fazer nas esmolas, que ElRei manda pagar nas Obras Pias. AA. 19. Maio, e 12. Dezembro 1623.

619. Execuções de dividas da Fazenda Real como se fazem contra os devedores, fiadores, e abonadores. Regim. 3. Setembro 1627. Capp. 76. e 77.

620. Execução suspende-se com embargos de paga, de quitação, de preferencia, e de terceiro senhor e possuidor. Regim. 10. Maio 1634. §. 18.

621. Execuções das rendas e dividas da Universidade póde o Ouvidor della ir fazer a quaesquer terras do Reino. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 28. §. 1., e C. R. 16. Setembro 1784.

622. Execução prompta das penas dos delictos. Com ella se satisfaz a Republica. D. 14. Junho 1668.

Não póde impedir-se com embargos de nullidade, se esta não constar dos mesmos autos. — Nem com embargos de conta e paga, senão mostrando logo documentos, e não se assinão tres dias para prova. Ass. 4. Março 1690.

623. Execuções das dividas da Fazenda Real. Havendo duas por diversas administrações, ultima-se a maior. D. 12. Julho 1698.

Forão obrigadas as pessoas de cabedaes a arrematar certos bens, que andavão em praça para pagamento da Fazenda Real. Resol. 6. Março 1662.
(Vid. Regim. 10. Maio 1634. §. 19.)

624. Execução do despacho suspende-se com aggravo de petição, porque com os acordãos, ou despachos postos nas petições se avocão os proprios autos, e não podem os Juizes inferiores proceder no curso das causas, e dar á execução os seus despachos até se não decidir o aggravo. Assentt. 25. Agosto 1701., e 18. Novembro 1719.

625. —— de sentença he livre ás partes requerela em qualquer Juizo. A. 23. Abril 1723.

www.libtool.com.cn

626. Execuções, quando se fizerem nos bens dos Concelhos, só se hão de verificar nos rendimentos, e nunca nos que estiverem consignados para dividas. D. 20. Maio 1734.

Não se podem suspender com pretexto de erros de custas, mas deve-se reservar este conhecimento para depois de executado o principal. A. 18. Outubro 1752.

Na promptidão dellas he que consiste em grande parte a utilidade pública. A. 18. Outubro 1752.

627. —— depois de feita a liquidação, correm nos mesmos autos da sentença liquidada. Ass. 24. Março 1753.

628. Execuções das dividas da Fazenda Real. Tira o Juiz dez por cento de todo o dinheiro, que por execução viva faz julgar, e entrar no cofre, e como são repartidos. A. 23. Agosto 1753.
(Vid. AA. 20. Novembro 1754., 20. Março 1756., e 18. Outubro 1760., e D. 22. Setembro 1785.)

629. —— da Casa da India fazem-se pelo Escrivão e Meirinho do mesmo Juizo. A. e Reg. 29. Dezembro 1753. Cap. 45. §. 14.

630. —— da Fazenda Real não se suspendem, aindaque se tenha dado conta a S. Magestade. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 35.

As que se fazem por dividas do Erario são remettidas ao Conselho da Fazenda para as processar. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 1.

Nellas se procede mercantilmente de plano, e pela verdade sabida. Tit. 3. §. 4.

Tirão-se Cartas Executorias para o proseguimento da execução, ainda depois da sentença, e com ellas se procede até se juntar aos conhecimentos. Tit. 3. §. 7.

631. Execução das dividas da Decima. Sendo muitos os inquilinos devedores, faz-se nos bens de um por todos. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 19.

632. —— não se póde fazer por dividas civeis nos bens dos Officiaes Militares, e soldados, que são necessarios para a companhia, ou serviço dos quarteis, e para seus alimentos, como são os cavallos, sellas, jaezes, arreios; armas offensivas e defensivas, e os soldos. A. 21. Outubro 1763. §. 13.
(Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 60.)

633. —— por alimentos a favor das viuvas das casas nobres faz-se por officio do Juiz sem figura de Juizo, e não admitte embargos, senão em separado. L. 4. Fevereiro 1765. §. 4.

634. —— não se póde fazer nos ordenados, e rendimentos dos officios de Justiça, ou Fazenda. A. 17. Janeiro 1766.
(Vid. D. 26. Junho 1688., Resoll. 7. Agosto 1760., e 9. Junho 1780.)

(*Declarou-se, que são válidas, quando há hypothecas contrahidas por autoridade régia. A.* 10. *Março* 1778., *que revoga o A.* 25. *Janeiro* 1777.)

635. —— penhoras, ou embargos não se podem fazer, nem ainda por dividas fiscaes nos bens hypothecados, ou com penhoras anteriores ás dividas dos juros da Misericordia de Lisboa; depois de precederem os editaes de nove dias. A. 22. Junho 1768. §. 4.

636. —— pelos foros decursos podem fazer os corpos de mão morta nos rendimentos e bens foreiros, e não chegando nos mesmos bens; com tanto que sómente possão ser arrematados por terceiros seculares: e, não havendo lançadores, arrendão-se os bens, e pagão-se pelos rendimentos até inteira satisfação dos fóros e laudemios. C. L. 4. Julho 1768. §. 8.

www.libtool.com.cn

637. Execuções d'acções universaes não póde haver sem certeza do liquido; e por isso não se póde executar a sentença, que julgou nullo o testamento, sem preceder liquidação de quaes são os bens da herança. Ass. 5. Abril 1770.

638. Execução dos foros e censos do Reino do Algarve mandou-se suspender até serem julgados pela Junta. A. 16. Janeiro 1773. §. 1.

639. Execuções das dividas Reaes preteritas, que corrião pelas Executorias dos Contos extinctos, mandarão-se passar para o Juizo da Executoria Geral das mesmas dividas Reaes. A. 2. Junho 1774. §. 12.

640. Execução não se deve proseguir contra os devedores, que não tiverem bens, não mostrando o credor, que elles os possuem, ou occultão com dolo, ou malicia. C. L. 20. Junho 1774. §. 19.

641. Execuções não podem correr nos proprios bens, mas nos seus rendimentos, quando a divida não excede a metade do valor da propriedade. C. L. 20. Junho 1774. §. 24.

(*Declar. pelos AA.* 6. *Julho* 1807. §. 3., *e* 21. *Janeiro* 1809. §. 3.)

Podem os Almoxarifes e rendeiros da Fazenda Real requerelas, ou perante os Juizes territoriaes, ou perante os Provedores das comarcas. Provis. 20. Maio 1778.

642. —— da Fazenda Real não se podem continuar e proseguir sem haver Fiscal, que as promova por officio. A. 12. Março 1781.

Como se faz, quando nellas há adjudicações de bens. Provis. 12. Outubro 1786.

643. Execução das sentenças da Relação do Brazil, de que se aggrava ordinariamente, fica suspensa por dous annos. A. 5. Dezembro 1801.

644. Execução dos réos em que dias se deve fazer. D. 6. Dezembro 1801.

645. Execuções da Real Fazenda não se suspendem, ainda que se offereção dúvidas, ou interponhão recursos da liquidação dos frutos. Provis. 6. Agosto 1803.

646. Execução não póde correr, senão na terça de parte dos rendimentos dos engenhos de assucar do Brazil, ficando as duas para a sua cultura. A. 21. Janeiro 1809. §. 1.

(Vid. Resol. 22. Setembro 1758., Provis. 26. Abril 1760., e A. 6. Julho 1807.)

647. *Executivamente*, como Fazenda Real, se cobrão as dividas da Capella Real. A. 25. Dezembro 1616. — E as dividas do Priorado do Crato. AA. 14. Abril 1696., e 10. Abril 1745. — E as da Terra Santa. Proviss. RR. 21. Janeiro 1715., 25. Março 1760., e 3. Agosto 1778. — E as dividas dos legados dos religiosos de S. Francisco do Algarve. Provis. R. 30. Março 1760.

E as da Companhia do Douro. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 37.

648. —— podem cobrar as suas dividas o Cabido da Igreja Patriarchal, e os seus rendeiros e fiadores. A. 24. Fevereiro 1740.

649. —— e como do Fisco, cobrão-se as dividas activas dos fallidos, que procedem de lettras de cambio, ou segurós, do dinheiro d'empréstimo de mercador a mercador, etc. A. 13. Novembro 1756. §. 20.

Quando este procedimento tem lugar, como se regula. Estat. *confirm.* por A. 6. Agosto 1757. §. 13.

www.libtool.com.br

). Executivamente cobrão-se as
i da fábrica das sedas, e como.
confirm. por A. 6. Agosto 1757.

E as da fábrica de lanificios da
ãa. A. 4. Setembro 1769. §. 12.

. —— pagão os Vereadores, ou
bedor, qual o Corregedor mais
, a falta do cabeção das Sisas.
22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 18.

. —— á maneira de Fazenda Real
os inquilinos os rendimentos e
res, que tiverem pago adiantados
horios, ou proprietarios, que não
Decima. A. 26. Setembro 1762.

. —— se procede contra os Offi-
l'alfandega omissos em receber os
s. A. 26. Maio 1766.

. —— por seus bens pagão o
lor e Irmãos da Misericordia tudo
) saír do cofre sem as solemni-
da lei. A. 22. Junho 1768. §. 3.

. —— em casos de Fazenda Real
le-se na conformidade dos Regi-
s da Fazenda; e leis fiscaes; fa-
requerer os devedores, passan-
mandados executivos pelas divi-
que liquidamente constarem dos
; e, feitas as penhoras, procede-se
aria e verbalmente, e de plano
erdade sabida, guardados os meios
arios para o descubrimento da ver-
A. 16. Dezembro 1774. §. 4.
Vid. D. 16. Janeiro 1762.)

. —— só podem cobrar os ren-
do hospital das Caldas da Rainha
eitos, que lhes ficarem devendo
1 anno, depois de findo o contrato.
lo elle, ordinariamente. A. 20.
1775. §. 40.

Quando o Soberano concede, que
se proceda em qualquer caso, faz
uma graça muito especial. A. 1. Julho 1782.

657. Executivamente, da mesma sorte que a Real Fazenda em tudo e por tudo, cobrão as suas dividas as freiras do Convento Novo. A. 26 Fevereiro 1799.
(Vid. A. 1. Julho 1782.)

658. —— dentro de um anno, depois de findo o contrato, cobrão os rendeiros as dividas das rendas Reaes; mas este anno não corre, estando elles impedidos. Provis. 6. Agosto 1803.

659. *Executor* Mór. Foi-lhe prohibido aceitar fianças. A. 6. Agosto 1642.

660. —— das tenças, ordenados, e juros tem nesta materia toda a jurisdicção necessaria cumulativa, e não privativa. E não vence por isso emolumentos. A. 4. Junho 1646.

661. Executores da Fazenda Real não podem tomar dividas de terceiras pessoas para as executarem, sem lhes serem arrematadas por dividas della. AA. 2. Maio 1647., e 29. Outubro 1754.

662. Executor dos Contos da Casa de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 43.
(*Extincto pelo A. 2. Janeiro* 1765. §. 1.)

663. Executores, que chegarem a ser executados por alcance de contas, sendo proprietarios, perdem os officios, e, sendo serventuarios, ficão inhabeis para tornar a servir. A. 5. Abril 1691.

Os dos Bispos, e communidades não podem prender os devedores, senão nas proprias terras; e, quando se ausentarem, hão de levar os autos aos Juizes dellas. A. 3. Junho 1708.

Os de mero facto não podem ser recusados de suspeitos. D. 31. Outubro 1731.

www.libtool.com.cn

664. Executor das dividas do tabaco criado pelo Regimento de 18. Outubro de 1702. foi extincto. Resol. 23. Julho 1732.

665. Executores Fiscaes da Real Fazenda tiverão sempre emolumentos, que se lhes pagavão em porporção do que arrecadavão; sendo o mais notavel a este proposito o que consta dos artigos seguintes:

Ordenou-se por A. 25. Setembro 1655. §. 11., que o Executor da Chancellaria recebesse dez por cento, do que arrecadava, que era outro tanto, como até ali se pagava.

Por A. 23. Agosto 1753. §. 1. se mandou, que o Executor dos Contos tirasse dez por cento de todo o dinheiro, que por execução fizesse metter no cofre: sendo quatro para elle; dous para o Procurador da Fazenda; tres para o Escrivão, e um para o Sollicitador.

Foi declarado por A. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §§. 24. 28. e 29. competir ao Executor d'alfandega cinco por cento de tudo, o que fizesse entregar ao Thesoureiro; tres por cento ao seu Escrivão; e quatro por cento ao Sollicitador.

Por A. 20. Novembro 1754. se declarou, que não bastava a simples citação e penhora, mas que era necessaria *execução disputada, e rigorosa.*

Determinou-se por A. 20. Março 1756. §. 1., que o Juiz Executor das alfandegas da cidade de Lisboa, e Junta do Tabaco tirasse dez por cento da importancia das dividas, que por *execução viva* fizesse arrecadar; sendo quatro para elle; dous para o Procurador da Fazenda; tres para o Escrivão, e um para o Sollicitador: e com este desconto se entregasse o resto ao Thesoureiro; bem entendido, que, pagando os executados sem disputa, nem venda de bens, nada se vence, á excepção d'um por cento para o Sollicitador.

Por A. 18. Outubro 1760. se ordenou, que os dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes d'arrecadação da Fazenda Real, fossem reduzidos a cinco por cento, pagos á custa dos devedores morosos, além d'um por cento para os Sollicitadores; e isto de todas as arrecadações feitas por *execução viva*, e para compensação e pena da injusta retenção, e demora dos cabedaes do Erario; dividindo-se os ditos cinco por cento por um justo rateio pelo Juiz e Officiaes.

Pela C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 8. se determinou, que o Conselheiro da Fazenda, Executor das sentenças contra os devedores do Erario, levasse dous por cento á custa das partes.

Concede-se por A. 28. Agosto 1772. §. 5. ao Conservador da Universidade, e ao Fiscal os mesmos emolumentos, que tem os Executores da Fazenda Real; mas nada para o Escrivão, nem para o Sollicitador.

Pelo Term. 21. Maio 1673. §. 6., mandado observar pelo A. 19. Janeiro 1776. §. 8., se mandão tirar para o Executor das Dizimas dez por cento, e tres para os Officiaes da Executoria.

Ultimamente o D. 22. Setembro 1785. declarou, que os Juizes Executores, Fiscaes, Escrivão, e Sollicitador levem os seis por cento, que lhes concedeu o A. 18. Outubro 1760. á custa dos devedores executados, e que elles sejão pagos, logo que no Erario entrar qualquer partida de dinheiro, abonando-se aos executados sómente o liquido: e que dos ditos seis por cento sejão dous para os Ministros Executores; um e meio para os Fiscaes; outro tanto para o Escrivão, e um para o Sollicitador.

(*Vid. o A. 2. Abril* 1805. §. 3., *que manda observar esta ultima Legislação.*)

666. Executor d'Alfandega procede contra o seu Escrivão e Sollicitador até suspensão e prisão pela negligencia, erros, e culpas delles. A. e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 25.

667. Executores d'Alfandega Grande

www.libtool.com.cn

e da do Tabaco de Lisboa forão extinctos, e criados em seu lugar um Juiz Lettrado com o titulo de Juiz Executor das dividas das alfandegas, e Junta do Tabaco. A. 20. Março 1756.

(Vid. AA. 9. Junho 1756., e 18. Outubro 1760.)

668. Executores da Fazenda Real. Forão concedidos á Intendencia da Bahia dous por cento nas dividas, que cobrar dos antigos fallidos. C. R. 14. Julho 1760.

Os Executores Lettrados forão extinctos, e nomeado um Conselheiro da Fazenda para o ser. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 8.

669. Executor não póde suspender as ordens dos superiores. D. 10. Março 1764.

670. —— mero não póde conhecer do merecimento dos embargos, com que as partes se oppoem nas execuções. C. L. 19. Janeiro 1776.

671. *Executoria* se passa pelos Juizes das alfandegas contra os devedores delas, e he cumprida por todas as Justiças. A. 16. Dezembro 1774. §. 5.

672. Executoria da Real Fazenda tem sobre a Decima a mesma jurisdicção, que exercita nas mais imposições. Edit. 6. Setembro 1805.

673. *Exemplares* da Bulla da Ceа, e dos Indices expurgatorios forão mandados suspender como ob-e-subrepticios. L. 2. Abril 1768. §. 2.

674. Exemplares impressos das Leis, Alvarás, etc. por quem, e como são remettidos para as provincias, quem os paga, etc. Instruç. 16. Abril 1806.

675. *Exemplos* declarão nas leis a sua intenção. A. 6. Junho 1755. §. 11.

676. Exemplo devem dar os que se fazem distinctos pelo seu merecimento. A. 14. Novembro 1757. §. 5.

677. Exemplos dos grandes instão os pequenos. A. 16. Novembro 1771.

O dos superiores excita os subalternos. A. 13. Março 1772.

678. *Exequias* d'ElRei D. Affonso, e D. Sancho 1.º Deve assistir a ellas a Camara de Coimbra. A. 6. Outubro 1623.

679. *Exercicios* militares das Legiões de Lisboa forão prohibidos depois d'Ave Marias. Edit. 30. Janeiro 1809.

680. *Exercito.* Pagamento das despesas delle. Sua economia no Erario Regio. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 17., e D. 27. Abril 1804.

Sua força. Avis. 27. Julho 1796.

Sua organisação, numero dos Regimentos das differentes armas, etc. D. 19. Maio 1806.

681. Exercitos do Norte e Sul. Os que se reunirão a elles até 21. d'Agosto, em socorro da Capital, podem usar de laço branco, e os do Sul d'encarnado. E mandarão-se fazer listas de todos, e para que. Portar. 20. Setembro 1808.

Para se proceder á organisação delle, mandarão-se reunir todos os Officiaes e soldados. Edit. 30. Setembro 1808.

Força, que deve ter em Caçadores, Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Milicias, etc. D. 14. Outubro 1808.

Foi mandado reunir. Portt. 19. e 21. Novembro, e Edit. 3. Dezembro 1808.

682. —— As alterações feitas sobre elle pelo Marechal *Beresford* forão approvadas pelo Governo. DD. 29. Julho, e 20. Novembro 1809.

www.libtool.com.cn

Foi mandado conservar um decimo de sua força effectiva, e sempre existente. A. 15. Dezembro 1809. §. 2.

Quem vende polvora delle, cartuxame, canos, ou quaesquer artigos de seu serviço, que penas tem. Portar. 31. Julho 1810.

Foi mandado reduzir conforme o plano adoptado. Portar. 29. Outubro 1814.

683. *Exherdação* he tão contraria á natureza, e ao commum voto dos pais, como destructiva das bazes e termos da paternidade. C. L. 19. Junho 1775.

684. *Expectativas* dos officios como se entendem, e mandárão-se guardar. D. 1. Abril 1791.

685. *Expostas* de Lisboa são entregues pelos Mordomos da Casa a quem quer tomar conta dellas. As pessoas, que as allicião, ou seduzem, que penas tem, e como são castigadas. A. 12. Fevereiro 1783.

686. *Expostos.* Se algumas amas os criarem, ficão seus maridos sendo isentos dos encargos da guerra. A. 29. Agosto 1654. — O mesmo privilegio tem os filhos dellas. A. 22. Dezembro 1695.

Mandou-se assentar em todos os Tribunaes uma propina para elles. D. 16. Novembro 1673.

E no Contrato dos dizimos do Ultramar. C. R. 18. Novembro, e D. 9. Dezembro 1673.

687. —— A Mesa da criação delles ficou recebendo nas despesas do Conselho da Fazenda 730$ reis annuaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 1. §. 5.

Mandarão-se-lhes applicar as duas partes das condenações dos que plantavão vinhas em terras prohibidas, entregando-se para esse fim aos respectivos Concelhos. A. 26. Outubro 1765. §. 4.

688. Expostos. No Hospital delles em Lisboa são dados a criar até aos sete annos; passados os quaes, não se lhes contribue mais com cousa alguma. A. 31. Janeiro 1775. §. 1.

Como são entregues ás pessoas, que os querem levar. São apresentados ao Juiz dos Orfãos, que lhes deve dar tutores. §. 3.

Não vencem soldada, senão dos doze annos por diante, e até ahi só se lhes dá educação, sustento, e vestido. A. 31. Janeiro 1775. §. 4.

Como são entregues aos differentes Juizes dos Orfãos. §§. 5. e 6.

Passados os sete annos, perdem os privilegios de Expostos, e ficão conservando sómente os dos outros Orfãos. §. 7.

Devem ser póstos a apprender os officios, para que tiverem inclinação, havendo-se por emancipados aos vinte annos completos, sem embargo da Ordenação em contrario. §. 8.

689. —— Mandou-se pagar para elles em Lisboa mais dez reis de conhecença por cada pessoa, que recebesse Sacramentos. C. R. 31. Janeiro 1775.

(*Por outra C. R. 31. Janeiro 1775. se mandárão applicar para elles as assinaturas das petições de aggravo, que para esse fim se dobrárão, e o terço das sentenças.*)

690. —— Mandou-se estabelecer em cada cidade, ou villa uma casa e nella um lugar, aonde se possão expôr as crianças, sem que se conheça quem as leva; destinando-se uma pessoa para as receber a toda a hora do dia e da noite, a qual dará logo parte ao Magistrado da terra para a fazer baptizar, e criar por amas á custa do rendimento das Camaras, ou dos cabeções das Sisas, aonde este não chegar. Acabados os

www.libtool.com.cn

sete annos, acaba a criação, e os Expostos são repartidos pelos lavradores. — Os Provedores das comarcas são os encarregados deste ramo, e os que vigião na execução das Ordens a este respeito, averiguando em correição por meio de uma revista geral, se os Expostos são bem tratados, procedendo a prisão contra os Juizes Ordinarios, e dando conta dos Juizes de Fóra, que não cumprirem; e devassando dos Juizes, e Officiaes das vintenas. — No fim de cada anno remettem á Intendencia Geral da Policia um mappa dos Expostos, que morrêrão e dos existentes, declarando os Juizes, que cumprirão, ou faltárão. Ord. 10. Maio 1783., (*que foi recommendada na outra 6. Dezembro* 1802.)

(*Estas parecem ser as* Ordens, *de que falla o A.* 18. *Outubro* 1806. §. 7., *quando determina, que em todas as Misericordias se eleja annualmente um Mordomo dos Expostos para requerer a favor delles, como procurador legal, a observancia das* Ordens, *e providencias estabelecidas: fazendo recolher á roda qualquer Engeitado, que appareça desamparado á porta dos visinhos, sendo obrigado o Juiz da vintena, ou qualquer outro Official de Justiça a entregalo a quem o alimente até entrar effectivamente na Casa dos Expostos.* §. 8.)

(*Pela Ord. circular da Policia* 22. *Maio* 1807. §. 8. *se incumbe tambem esta obrigação aos Corregedores das comarcas, o que parece ser sómente a respeito das omissões das Justiças territoriaes, e não para tomarem as contas, ou providenciar sobre este objecto.*)

Mandou-se applicar aos de Lisboa uma terça parte dos legados não cumpridos, que dantes pertencia ao Hospital Real de S. José. A. 9. Março 1787.

Privilegios das armas delles, que lhes forão mandados guardar. D. 31. Março 1787., AA. 9. Novembro 1802., e 18. Outubro 1806. §§. 9. e 10.

691. *Expressões* referentes não dão mais direito, ou titulo, do que aquellas a que se referem. A. 23. Março 1782.

692. *Extensão* grande dos territorios não se compadece bem com o governo delles. C. 17. Março, e A. 25. Agosto 1770.

F

FA FA

1. *Fabricas* das Igrejas da Ordem de Christo são, ou velhas, ou novas: e o que pertence a cada uma, e como se guarda e despende o dinheiro dellas. Estat. Part. 2. Tit. 13. — E da Ordem de Aviz. Estat. Tit. 5. Diffiniç. 26.

2. —— das Igrejas das Commendas são isentas da jurisdicção dos Visitadores Ordinarios. Provis. R. 21. Janeiro 1645.

(Vid. Provis. 29. Outubro 1625., A. 8. Abril 1635., Provis. 14. Dezembro 641., e Provis. R. 2. Setembro 1647.)

Os Ordinarios podem visitar as das Igrejas na fórma do Concilio. Provis. 20. Janeiro 1740.

3. Fábrica da Igreja de Nossa Senhora dos Martyres foi commettida á inspecção da Irmandade do Santissimo. Avis. 31. Agosto 1784.

4. —— das Igrejas. A sua administração he em tudo temporal, e até impeditiva do officio parochial. Avis. 31. Agosto 1784.

5. Fábricas de Salitre. Providencias sobre ellas. A. 29. Julho 1654.
(Vid. Apost. 10. Março 1659.)

www.libtool.com.cn

6. Fábricas do refino do salitre, e polvora. Providencias sobre o seu arranjo. D. 4. Março 1802.

7. Fábrica de sarrilha de moeda velha foi extincta. C. R. 22. Novembro 1688.

As fábricas novas de seda com ouro, e prata forão approvadas, e com que condições. A. 25. Fevereiro 1734.

8. *Fábrica da seda.* Mandarão-se vender nella as fazendas apprehendidas sem despacho d'alfandega. D. 25. Agosto 1753.

Seus Estatutos. 6. Agosto 1757.

Nos armazens della há dous livros para as obrigações e fianças dos fabricantes, aos quaes se dá inteira fé em Juizo. A. 6. Agosto 1757.

Forão nomeados quatro Directores para tratarem de sua administração com subordinação á Junta do Commercio. Eleição delles. Sua autoridade. Todas as pessoas, que nella se empregão, tem por seu Juiz privativo o Conservador do Commercio. Isenção de direitos. Privilegios dos fabricantes. Ensino dos apprendizes. Adiantamento dos Artifices. Cobrança das dividas. Consumo e venda das fazendas. Estat. *confirm.* por A. 6. Agosto 1757. Cap. 1. e seg.

Foi entregue á Junta do Commercio, e como. Estat. *confirm.* por A. 6. Agosto 1757. §. 16., C. L. 5. Junho 1788. §. 8. E tambem se lhe entregou a das Cartas de jogar estabelecidas na Typografia Regia. §. 9.

(*Passou para o Presidente do Real Erario. D.* 30. *Novembro* 1801.)

Mandarão-se fabricar casas para ella, e como. D. 14. Março 1759.

As suas fazendas não pagão direitos, nem emolumentos por entrada, ou saída. D. 3. Abril 1763.

A sua Direcção extinguiu-se. Providencia, que se deu neste caso, e a quem pertence a sua administração. A. 18. Julho 1777.

O seu Juiz privativo he o Conservador da Junta do Commercio, e he isento de toda a jurisdicção civil, e criminal. A. 9. Junho 1780.

Providencias para o pagamento das dividas passivas della. D. 12. Junho 1782.

Foi-lhe concedida por mais dez annos a isenção de direitos. A. 1. Agosto 1784.

Os teares de todas ellas são isentos de penhoras e execuções. A. 5. Outubro 1792.

Tem privilegio fiscal, e preferencia aos mais credores. D. 12. Junho 1794.

Mandou-se fazer leilão das suas fazendas. D. 26. Julho 1802.

9. Fábrica das Leziras do Tejo, entrando as dos particulares com as que pagão os Lavradores, como se mandarão arrecadar, e administrar. D. 10. Julho 1744. (*Declar. pelo D.* 30. *Setembro* 1744.)

Providencias sobre a arrecadação das suas rendas. A. 20. Julho 1765.

10. —— nos Reinos são de pública utilidade. AA. 21. Abril 1751., e 7. Agosto 1767.

11. Fábrica da Madeira da Marinha. Seu Regimento. 25. Junho 1751. Tit. 5.

12. —— de refinar assucar. A primeira foi estabelecida por D. 14. Julho 1751.

Foi concedido estabelecer segunda. Provis. 24. Maio 1753.

Ampliação de seus privilegios. D. 13. Janeiro 1755.

Sua criação. A. 7. Abril 1770.
(Vid. D. e Condiçç. 14. Julho 1751.)

www.libtool.com.cn

Varias providencias, que se derão ore a sua administração, e progresso. ris. 23. Janeiro 1781.

13. *Fábrica de polvora* foi mandada minlstrar por conta da Real Fazenda. 30. Junho 1753.

E depois mudar da Ribeira d'Alntara para a de Barcarena. D. 5. Jairo 1757.

Providencias para o seu melhoraento, e da do Salitre; sendo commetas á inspecção do Inspector das offiias. D. 4. Março 1802.

Foi mandada estabelecer uma no o de Janeiro, e como. D., e C. R. 13. aio 1808.

14. —— de cal. Forão approvadas as ndições della. A. 3. Novembro 1756.

15. Fábrica de chapeos de Pombal confirmada. A. 24. Março 1758. — a Juiz Conservador. D. 21. Fevereiro 1774.

Foi-lhe concedido o privilegio de phibição da saída de pelles de coe, e lebre para fóra do Reino, e de der estabelecer casas nas provincias le para as comprar. A. 7. Agosto 1767.

Em beneficio dellas se prohibe a rada dos fabricados fóra do Reino. 10. Dezembro 1770. — E pelo A. Outubro 1771. se dão por livres de eitos todos os chapeos fabricados nes Reinos, e seus dominios.

Seus privilegios, e isenção de direi. A. 25. Junho 1773. Prorogados por annos. A. 19. Agosto 1788.

16. Fábrica de chapeos finos sua cria, privilegios, etc. AA. 19. Agosto 88., e 25. Junho 1775.

17. —— de atanados e sola do Rio de Janeiro foi confirmada. Resol. 11. Março 1760.

18. Fábricas d'aguardente forão mandadas estabelecer por conta, e no destricto da Companhia d'Agricultura nas tres provincias de Tras-os-Montes, Beira, e Minho. E para poderem subsistir em commum beneficio se prohibirão as fábricas particulares. A. 16. Dezembro 1760. §§. 1. e 2.

Não convem, que as haja em Lisboa, e porque. A. 26. Outubro 1765. §. 7.

As da Companhia do Douro são visitadas annualmente por tres Deputados nas tres provincias, que syndicão dos contrabandos, inquirindo testemunhas, e formando os processos verbaes. A. 16. Novembro 1771. §. 10.

Foi mandado um Commissario, e um Deputado pela Companhia para a Beira, Minho, e Tras-os-Montes a vêr os melhores sitios para o seu estabelecimento. A. 10. Abril 1773. §§. 1. 2. e 3.

As da Companhia do Douro nas tres provincias como se podem estabelecer, e como se regúla a venda, e consumo da aguardente dos particulares. Edit. 5. Março 1782.

19. —— de goma, e polvilhos. Seu estabelecimento, e privilegios por dez annos. A. 9. Junho 1761.

20. Fábrica de grude. Seus privilegios. A. 24. Novembro 1764.

Foi prohibida em beneficio della a extracção de retalhos e raspas de couro para fóra do Reino. A. 11. Fevereiro 1773.

21. —— de folhetas para cravação de diamantes. Seu estabelecimento, e condições, com que foi admittida. A. 22. Agosto 1766.

Os privilegios della forão concedi-

www.libtool.com.cn

dos aos filhos e familia do Inventor, e como. A. 5. Julho 1776.

22. Fábrica de descascar arrôs no Rio de Janeiro. Seu estabelecimento, e condições, com que foi admittida. A. 8. Outubro 1766.

23. —— de saboarias he administrada por conta da Real Fazenda com preço fixo, e invariavel, excitando o Regimento, e Privilegio. 19. Setembro 1455. e 11. Março 1460. A. 20. Dezembro 1766.

24. —— de lonas, enxarcia, tréos, etc., de linho de Gavatá e Ticú foi erigida na Bahia. A. 3. Agosto 1767.

25. —— de caracteres, que estava a cargo da Junta do Commercio, passou para a Impressão Regia. A. 24. Dezembro 1768. §. 9.

26. —— de louça fina. Seu estabelecimento em Lisboa. Condiçç. 28. Junho 1769.

Em beneficio e protecção das de louça do Reino se prohibe a entrada da que he fabricada fóra delle, exceptuando a que for da India e China importada em navios de proprietarios Portuguezes; sendo tambem isenta de direitos por saída. A. 7. Novembro 1770.

Forão concedidos á de pó de pedra do Porto privilegio exclusivo, e outros por mais dez annos. A. 20. Dezembro 1793.

Seus privilegios nos direitos de importação. A. 15. Fevereiro 1794.

27. —— dos vidros de Leiria foi confirmada. A. 7. Julho 1769. Ampliação de seus privilegios. D. 2. Novembro 1774.

O mesmo á do Corvo. Avis. 31. Outubro 1776.

28. Fábrica de vidros de Leiria ou da Marinha grande. Seus privilegios. A. 11. Dezembro 1780. — Forão prorogados. A. 12. Outubro 1786.

E por mais dez annos. D. 7. Maio 1794. — E por mais outros dez. A. 7. Outubro 1799.

As de vidro, porçolana, e louça pagão o Novo Imposto com o abatimento da quinta parte. D. 3. Novembro 1801.

E como são selladas, e em que tempo as manufacturas dellas. D. 3. Novembro 1801.

Estabelecimento de uma na planicie de Linhares. A. e Condiçç. 15. Abril 1807.

29. —— das cartas de jogar e papelões. As suas condições de estabelecimento forão approvadas pelos A. 31. Julho 1769., e A. e Condiçç. 6. Agosto 1770.

Foi commettida a sua administração ao Presidente do Real Erario. D. 30. Novembro 1801., e Avis. 23. Fevereiro 1802.

(*Vid. C. L. 5. Junho 1788., que a commettia á Junta do Commercio no §. 9.*)

Condições sobre o estabelecimento das d'algodão. A. 18. Setembro 1769.

30. —— d'antas, camurças, pellicas, e pergaminhos. Foi permittido o seu estabelecimento, e como. A. 8. Fevereiro 1771.

31. Fábrica de lanificios de Cascaes foi approvada. A. 5. Junho 1773.

Nas de panos de Castello de Vide forão extinctos os Officios de Sellador, Védor, Juiz, e Escrivão delles. D. 2. Julho 1774.

As de lanificios forão isentas por mais cinco annos de pagar direitos no Brazil. D. 24. Julho 1779.

www.libtool.com.cn

32. Fábricas forão entregues á Admitração da Junta de todas as fábricas Reino, e obras das Aguas livres. D. Janeiro 1781.

Forão isentas de direitos de entra- e saída por vinte annos. D. 19. Ju- 1784.

A de Portalegre dos lanificios foi ndada entregar a *Anselmo José da* z e seus socios, e como. A. 29. arço 1788.

E as da Covilhãa, e Fundão a *Anio José Ferreira* e seus socios. A. 3. nho 1788.

Todos os seus obreiros e pessoas do serviço tem por juiz privativo o Surintendente no civel, e criminal. A. Setembro 1769. §. 12.

Privilegios das de lanificios de *Si'o Pereira da Silva* na Covilhãa. A. 31. lho 1788.

A de Portalegre foi unida á da Cohãa, e Fundão. A. 23. Janeiro 1799.

As de lãas são isentas de pagar Sisa toda a que consumirem, e for manufurada nellas. D. 27. Fevereiro 1802. (Vid, A. 24. Outubro 1796.)

De cambraias, olandas, etc. em cobaça foi confirmada. A. 18. Jairo 1774. — E de fivelas em Thoar. Resol. 7. Maio 1774. — E de ses em Pombal. Resol. 18. Junho 1774. E de botões de casquinha. A. 20. gosto 1774.

33. Fábricas d'algodão. Foi criado um iz Conservador dellas na comarca Aveiro até ao Porto. A. 5. Setembro 74.

Os panos das de tecidos e fiação de godão no Reino forão isentos de direi-. A. 27. Abril 1797.

E de cardar algodão, lãa, pello de apeos, e outros. Seu estabelecimento, ndições, etc. D. 24. Outubro 1801.

As de tecidos de algodão, fio, estamparias delle, de seda, e de lãa, fabricados no Brazil, são isentas de direitos, e como. A. 6. Outubro 1810.

34. Fábrica de belbutes, bombazinas, e fustões. Seu estabelecimento. A. 17. Setembro 1774. — E de tapeçarias de lãa e seda no Algarve. A. 31. Maio 1776. — E de aço para espelhos. Resol. 10. Junho 1776. — E de folha de Flandes. A. 31. Agosto 1776.

35. Fábricas de botões de casquinha forão isentas de direitos por dez annos. D. 3. Julho 1775.

36. —— do Reino. Foi criado um Inspector geral dellas. A. 18. Julho 1777.

37. Fábrica das ferrarias de Thomar declarou-se abolida. Resol. 23. Fevereiro 1778.
(Vid. Regim. 30. Janeiro 1802., Aviss. 23. Dezembro 1803., e 24. Janeiro 1804.)

38. Fábricas Reaes não pagão direitos alguns nas alfandegas, nem os maiores, nem menores; nem muitos dos generos precisos para ellas, e comprados por conta da Real Fazenda. D. 18. Maio 1778.

39. Fábrica de bezerros. Seu estabelecimento e privilegios, que se lhe concedêrão. A. 13. Novembro 1780.

40. —— d'Alcobaça mandou-se conservar na administração da Junta dellas. D. 28. Janeiro 1784.

41. Fábricas do Reino. Criação de uma Junta para sua administração. D. 25. Janeiro 1781.

Extincta, e incorporada na Junta

www.libtool.com.cn

do Commercio. C. L. 5. Junho 1788. §. 7.

42. Fábricas de estamparia em Torres Novas. Seu estabelecimento. A. 13. Novembro 1783.

43. —— de pentes de marfim, caixas de papelão e marfim. Seus privilegios. D. 24. Abril 1784.
(Vid. D. 4. Abril. 1784.)

44. —— de qualquer qualidade forão extinctas no Brazil, á excepção das de tecidos grossos para vestidos de negros, e enfardar. A. 5. Janeiro 1785.

E admittidas todas. A. 1. Abril 1808.

45. —— os officiaes, apprendizes, e obreiros de umas não podem ser admittidos em outras sem bilhetes, que os mostrem desobrigados. Resol. 5. Outubro 1789., e A. 20. Setembro 1790.

46. —— do Reino. A ellas se extendem as providencias dos Estatutos da da seda no §. 12. A. 20. Setembro 1790.

47. Fábrica de fiação da seda de *Simão d'Oliveira*. Seus privilegios. A. 8. Janeiro 1791.

48. —— das pescarias e salinas da Ilha da Madeira. Novas providencias sobre ella. AA. 20. Novembro 1792., e 8. Dezembro 1797.

49. Fábricas de fios e galões de ouro e prata. Providencias sobre ellas. D. 20. Março 1793.

50. —— de cortumes de pedra hume e azeite podem comprar pelles de cabrito; o que era reservado ao officio de luveiro. A. 3. Junho 1793.

51. Fábricas da pesca da baleia forão mandadas vender, e como. A. 24. Abril 1801. §. 3.

52. —— Como se mandou, que pagassem o Novo Imposto dos tres por cento. A. 30. Julho 1801.
(Vid. A. 7. Março 1801. §. 10.)

53. —— são isentas de pagar quaesquer direitos da entrada dos instrumentos e generos, drogas, ou materiaes crus, que lhes forem necessarios. D. 27. Fevereiro 1802.

54. Fábrica de papel de todas as qualidades foi mandada estabelecer em Alemquer, e como: suas condições. D. 15. Julho 1802.

Goza de todas as graças e privilegios do §. 4. da Companhia do Pará, e do §. 12. da de Pernambuco e da Condiç. 4. da das pescarias do Algarve. Condiç. 4. de 2. Agosto 1802.

Forão proporcionados os meios para a reparação desta, de Thomar, e d'Alcobaça. C. R. 26. Julho 1811.

55. —— de papel de vegetaes, e tinturaria da primeira sorte. Seu estabelecimento. A. 24. Janeiro 1805.

56. —— de brins de S. Mamede de Coronado, termo do Porto, mandou-se conservar. Resol. 29. Junho 1803.

57. Fábricas do Reino mandarão-se pagar por encabeçamento, ou avença o imposto dos tres por cento, e como. D. 11. Maio 1804.

58. Fábrica de fiação de linho, algodão, e lãa. Foi permittido o seu estabelecimento, e aonde, e por quem. A. 18. Setembro 1805.

59. —— de Thomar foi prorogada por mais vinte annos. A. 18. Setembro 1805.

www.libtool.com.cn

60. Fábricas e quaesquer manufacturas forão admittidas no Brazil, e Dominios Ultramarinos. A. 1. Abril 1808. (Vid. A. 5. Janeiro 1785.)

61. —— do Reino e Brazil. Providencias sobre a isenção de direitos das materias primas, e por exportação, etc. A. 28. Abril 1809. §. 2.

Declarou-se, que he só das manufacturas em grande, estabelecidas por immediatas Ordens Regias, ou Provisões da Junta do Commercio. D. 21. Janeiro 1813.

62. Fábrica de cortumes de couros de toda a qualidade, estabelecida na Rua da Cascalheira em Alcantara. Seus privilegios. Provis. 5. Abril 1810.

63. *Fabricante* de sedas com dous teares nas casas, em que vive, goza do direito de aposentadoria passiva. A. 3. Março 1761.

64. Fabricantes de lãas nas comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel são isentos de toda e qualquer jurisdicção civil, ou criminal, e estão sujeitos sómente ao Superintendente dos lanificios. E são isentos de servir por mar, ou por terra. A. 4. Setembro 1769. §. 13.

65. —— de algodão não pagão direitos em todos os pórtos do Reino, como as da seda. A. 5. Janeiro 1774.

66. —— quanto mais se multiplicão, mais se diminuem os cultivadores. A. 5. Janeiro 1785.

Os que não entregão os panos ao tempo do ajuste, que penas tem. Condiç. 21. de 3. Junho 1788.

67. —— não podem passar de umas para outras fábricas sem bilhetes, que os mostrem desobrigados. Resol. 5. Outubro 1789., e A. 20. Setembro 1790.

68. —— de seda. Como se pagão as dividas delles. A. 5. Outubro 1792.

69. Fabricante como deve manifestar com juramento o valor das manufacturas. A. 30. Julho 1801. §. 3.

70. —— como, e quando deve fazer sellar as fazendas, e aonde. D. 30. Novembro 1801.

Não pagão direitos da entrada dos generos, instrumentos, e materiaes crus, necessarios paras as fabricas, e que não podem suprir-se com os do Reino, e como. D. 27. Fevereiro 1802.

71. *Facas* de ponta. Quem as trouxer, ou fizer, incorre em pena pecuniaria, e de degredo. L. 20. Janeiro 1634.

Forão prohibidas a todas as pessoas á excepção dos carniceiros, e officios, e artes mecanicas. A. 23. Julho 1678., e L. 29. Março 1719.

72. —— de ponta, não sendo de marinheiros, mandarão-se quebrar. D. 22. Novembro 1690.

73. —— flamengas, que tem ponta, comprehendem-se na prohibição das facas de ponta debaixo das mesmas penas. Avis. 1. Março 1734.

74. —— prohibidas. O alcaide, ou meirinho, que as achar a alguma pessoa, incorre em pena de suspensão, e de 6$ reis, se não as autuar. A. 31. Março 1742. §. 12.

75. —— e instrumentos, necessarios para os officios mecanicos, comprehendem-se na dita prohibição, sendo achados os Officiaes com ellas fóra das suas

www.libtool.com.cn

tendas, ou lugares, em que trabalhão. L. 25. Junho 1749.

76. Facas dos officiaes mecanicos, quando as levarem compradas das tendas, ou a concertar, hão de condusilas dentro de uma bolsa, ou saquinho com a boca tapada; e, sendo achados em outra fórma, incorrem na pena da prohibição. L. 25. Junho 1749.

77. —— Forão exacerbadas as penas contra os mulatos, e pretos escravos no Brazil, que as usavão. L. 24. Janeiro 1756.

78. —— e canivetes despachão-se nas alfandegas, sem se lhes quebrarem as pontas. A. 26. Outubro 1776.

79. *Facção* testamentaria he desconhecida nas sagradas lettras, e o foi por muitas nações. C. L. 19. Setembro 1769.

80. *Facultativa* permissão dura, em quanto não se manda o contrario. A. 20. Julho 1767.

81. *Fallidos.* A respeito delles mandou-se observar litteral, exacta, e inviolavelmente a Orden. Liv. 5. Tit. 66. no que não fosse expressamente alterada pelo A. 13. Novembro 1756.

Toda a pessoa, que occultar sua fazenda, ou poser credito em cabeça alheia, procurando simular, que o seu pertence a terceiro, ou fizer carregação em nome alheio, he castigada, e como se procede neste caso. A. 13. Novembro 1756. §. 12.

Apresentão-se na Junta do Commercio, entregando as chaves do que tem, prestando para isso juramento, em que declarão a verdadeira causa da fallencia: exhibindo um livro *Diario* escriturado em fórma regular, donde constem os assentos de todo o seu negocio, e até as despesas da sua casa; reputando-se quebra dolosa aquella, em que isto se não praticar. §. 14.

82. Fallidos. Como se procede depois a inventario nos seus bens. Deposito delles. — Publicação da quebra na Gazeta. — Denuncias sobre a quebra dolosa. — Processo verbal, e mercantil, que tem lugar neste caso. §§. 15. e 16.

Como se julga a quebra, sendo Juiz tambem o Conservador da respectiva nação, se o fallido for estrangeiro. — Procedimento na fallencia dolosa. — E de boa fé. §§. 17. e 18.

As cessões, que elles fazem vinte dias antes das quebras, são nullas. §. 19.

Todos os bens moveis, que lhes pertencem, são vendidos dentro de trinta dias continuos em leilão, que se publicará na Gazeta; ainda sendo mercadorias, que se tenhão vendido com pacto de ficarem servindo de especial hypotheca. Vendem-se em sessenta dias os de raiz. Cobrão-se executivamente as dividas activas, qualquer que seja a sua origem. §. 20.

Do producto dos bens deduzem-se primeiramente os direitos, que os fallidos se acharem devendo nas alfandegas. Do remanecente tirão-se dez por cento, que se lhes entregão para seu sustento, e da sua familia. §. 22.

(*Declarou-se por A. 1. Setembro 1757., que deste beneficio gozão sómente os fallidos de boa fé.*)

Tirados os direitos, e dez por cento, o mais reparte-se por um justo rateio entre os credores sem distincção dos de fretes, soldadas, e salarios, com todos os mais credores privilegiados. §. 22.

(*Exceptuão-se desta regra as soldadas das equipagens dos navios mercantes proprios dos vassallos Portuguezes, que são pegas do monte maior, sem entrarem em concurso. A. 10. Junho 1757. Declar. pelo A. 16. Março 1775.*)

(*Exceptuão-se mais os credores do de-*

www.libtool.com.cn

'dor fallido nos bens da sua hypotheca espe-al e legal, quaes são as moradas de casas outras fazendas para a compra, construc-ão, ou reparação das quaes concorrêrão com nheiros, ou materiaes; e estas são tão pri-legiadas, que preferem á mesma Fazenda eal. A. 24. Julho 1793. §. 1.)

(Vid. A. 12. Maio 1758. §. 11.)

(Exceptuão-se tambem os credores dos ugueres de casas, que preferem no produ-o dos moveis, e trastes, que o locador in-oduzio nelles para commodidade, e uso da ibitação. §. 2.)

(Vid. D. 6. Maio 1769., que manda tender no concurso dos credores, e pagar monte maior os credores de fretes. E a L. 20. Junho 1774. §. 31. e seg.)

83. Fallidos de boa fé reputão-se ci-lmente mortos para deixarem de pa-ar suas dividas, e alcances; e resusci-dos para tornar a negociar, e como. 13. Novembro 1756. §. 23.

A Junta do Commercio procede do esmo modo, ou a quebra seja de boa, de má fé; e neste ultimo caso não para para o fallido os dez por cento. 1. Setembro 1757.

Providencias sobre as causas delles. R. 3. Outubro 1757.

84. —— Os seus bens ficão sendo ommuns dos credores depois de apre-ntados e sequestrados; e não pagão ju-os depois disso. A. 17. Maio 1759.

Contra elles póde requerer devassa Sollicitador da Junta do Commercio. 30. Maio 1759.

85. —— não gozão do beneficio dos ez por cento, não tendo os livros escri-rados com clareza, e não mostrando r a terça parte de seu da sua quebra, uando principiárão. A. 12. Março 1760.

Passados seis mezes, depois que o eu nome vai á Gazeta, procede-se a teio pela sua declaração, se os credo-res forem ommissos em fazer as suas ju-stificações. Resol. 16., e Edit. 30. De-zembro 1760.

Não pagão Decima desde o dia, em que se apresentão na Junta do Commer-cio, porque d'ahi em diante ella he a que deve. Resol. 12. Junho 1770. §. 16.

86. Fallidos. Criação do Juizo delles em Lisboa. Sua jurisdicção, ordenados, etc. A. 16. Dezembro 1771. §. 3.

87. —— O Juiz delles tira sómente as devassas, que remette á Junta do Commercio para as sentenciar. E sendo elles estrangeiros, assiste sempre o seu Juiz Conservador. D. 2. Agosto 1785.

88. —— vendedores do Terreiro de Lisboa. Como no concurso de seus bens preferem as penhoras feitas por seus col-legas com privilegio de Fazenda Real. A. 9. Maio 1798.

89. —— Providencias sobre a con-cordata dos devedores delles. Resol. 23. Maio 1801.

90. —— Mandou-se observar no Bra-zil o mesmo, que se acha disposto no A. 13. Novembro 1756., commettendo-se ás Mesas da Inspecção, e na falta dellas aos Ouvidores das comarcas, e onde os não houver, aos Juizes de Fóra a apre-sentação dos fallidos, sendo matriculados na Junta do Commercio. A. 29. Julho 1809. §. 1.

Os Presidentes das Mesas, ou os Ministros referidos tirão logo devassa dos verdadeiros motivos da fallencia, recebendo as denuncias, annunciando a quebra por Editaes, remettendo a de-vassa, sem a pronunciarem, á Junta do Commercio com um auto do estado da casa, cabedal dos fallidos, e credito, que merecem os livros; deixando de tudo traslado. §. 2.

Deve-se apresentar na quebra um

www.libtool.com.cn

livro *Diario* na fórma do citado A. 13. Novembro 1756. §. 14., sem precisão com tudo de ser numerado e rubricado. §. 3.

(*Por A. 8. Agosto 1811. foi ampliada ao Reino de Portugal, e Algarves esta Legislação, verificando-se ser o fallido matriculado na Junta do Commercio, tirando os Corregedores as devassas, e nos lugares, onde estes não residirem, os Juizes de Fóra, e onde os não houver, os mais visinhos, remettendo os autos pelos primeiros correios a Lisboa para ahi serem sentenciados pela mesma Junta.*)

91. *Falsidade.* Quem a fizer para conseguir algum filhamento, será preso, e se lhe não concederá carta de seguro. A. 9. Dezembro 1606.

92. —— O crime della he exceptuado do foro do Santo Officio. C. R. 20. Junho 1628.

Quem a fizer, fabricando papeis, não tem perdão. D. 16. Julho 1672. (Vid. D. 29. Julho 1672.)

93. —— Criação do Juiz das Falsidades. DD. 7. Maio, 6. e 13. Agosto 1733.

94. —— quem a fizer, misturando no ouro em pó qualquer metal, tem pena de morte natural, e confiscação de bens, se a falsidade chegar a marco de prata. L. 17. Janeiro 1735.

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa he o Juiz privativo deste crime na Casa da Supplicação. D. 14. Junho 1741.

95. —— se alguem a fizer no ouro em pó, misturando-lhe limadura de latão, he caso de devassa. A. 4. Maio 1746.

Abre-se o caminho a ella, quando se permitte ás partes juntar na Revista os documentos, a que faltárão nos Juizos Ordinarios, aonde melhor se póde conhecer delles. C. L. 3. Novembro 1768. §. 6.

Nos crimes della tem os ecclesiasticos privilegio do foro, porque não forão exceptuados. Ass. 29. Março 1814.

96. *Falsificação* das Apolices, escritos d'alfandega, lettras do Real Erario, cautelas, bilhetes do Erario, ou da Junta dos juros, quem a pratica, incorre nas penas de moeda falsa, e he sentenciado perante o mesmo Juiz, e do mesmo modo. A. 2. Abril 1805. §. 6.

97. *Faltas* quantas fazem perder o anno aos Estudantes da Universidade. C. R. 26. Setembro 1787.

98. Faltas e avarías nas fazendas embarcadas só se podem pedir dentro de um mez, depois de desembarcadas. Edit. 27. Junho 1796.

99. —— no serviço militar como se entendem, julgão, e castigão. Ord. 9. Abril 1805. Titt. 1. 2. e 3.

100. *Familias.* Os individuos de cada familia tem direito aos bens de cada um dellas. L. 9. Setembro 1769.

O augmento dellas contém a utilidade pública. L. 9. Setembro 1769. §. 27.

A sua boa reputação e honra he um ponto digno do mais serio cuidado. Chegando a alliar-se com outras já illustres, aindaque no seu principio fossem escuras, ficão gozando das mesmas honras, etc. A. 24. Janeiro 1771.

Não se póde admittir nellas quem não traga certidão de estar livre do recrutamento, tendo de 18. até 35. annos. A. 15. Dezembro 1809. §. 10.

101. *Familiares* dos Colleitores gozão

www.libtool.com.cn

› privilegio do foro, e como se entenisto. L. 6. Dezembro 1612. §. 8.

102. *Familiares do Santo Officio* não ›zão do privilegio nas causas pertenntes á Fazenda Real. L. 6. Dezemo 1612. §. 11.

Não podem ser, nem os Officiaes, em rendeiros da Fazenda Real. CC. R. 22. Fevereiro, e 7. Março 1617.

Os filhos delles não gozão dos prilegios. D. 17. Março 1654.
(Vid. Assentr. 10. Novembro 1614., 2. Agosto 1628.)

Só póde haver quarenta na cidade › Porto. Provis. R. 30. Abril 1693.

Só os do numero gozão dos prilegios. C. R. 30. Abril 1699.
(Vid. D. 3. Abril 1693.)

103. —— do Santo Officio de Lisa. O seu numero foi augmentado com ais vinte. D. 21. Novembro 1737.

E gozão dos mesmos privilegios s antigos. D. 12. Fevereiro 1744.

104. —— do numero do Santo Offi› não gozão do privilegio nas culpas transgressão contra as disposições da va Pragmatica. L. 24. Maio 1749. ap. 29.

Forão mandados armar para a defeda cidade. Edit. 23. Dezembro 1808.

105. *Fanatismo* he pernicioso á Repuica. Edit. *da Real Mesa Censoria* 30. bril 1772.

106. *Fardas* dos soldados despedidos s Regimentos são tingidas em vinte, trinta dias, para não se equivocarem m as dos outros em serviço. A. 20. utubro 1763.

107. *Fardamento* do Exercito mandou-se fazer pela Administração da Tenencia. Resol. 9. Abril 1750.

Mandou-se dar por contrato o fabrico dos panos necessarios para elle, e por que preço. A. 11. Agosto 1759.

108. Fardamento do uniforme militar. Como deve ser a sua distincção. DD. 27. Abril, e os de 6. Agosto, e 2. Julho 1761.

109. —— militar. Quem for achado com elle, ou com parte delle, ou com armamento, ou qualquer distincção militar, que pena tem: e póde ser preso por quaesquer Officiaes de Justiça, ou Tropa paga, ou auxiliar. A. 20. Outubro 1763.

110. Fardamentos do Exercito são feitos no Arsenal, e como. A. 24. Março 1764.

111. —— dos soldados em que lugar se conservarão, como, e por quem serão administrados, e providos. A. 24. Março 1764.

112. Fardamento dos soldados das provincias do norte. Providencias sobre a sua manufactura, e generos, de que se compõe. Aviss. 5. Novembro 1778., e 27. Julho 1781.

Mandou-se pagar a dinheiro em tempo de paz, e por que preço. D. 26. Outubro 1789.

113. *Farinhas.* Licença, que se deu para se comprarem pelos mercadores de mercearia. Edit. 21. Janeiro 1769.

114. —— e grãos não pagão direitos no Algarve. A. 18. Janeiro 1773.

Não se podem vender a peso, mas só por alqueire razo, como o grão. A. 24. Janeiro 1777. §. 14.

www.libtool.com.cn

Novas providencias sobre a sua venda. A. 12. Junho 1779. Tit. 8. §. 1. e seg., e Tit. 9. §. 6.

As fabricadas fóra do Reino forão prohibidas. D. 23. Abril 1783., e Edit. 4. Setembro 1802. — E permittida a sua entrada. Edit. 7. Fevereiro 1803.

115. *Farões.* Pagos os 1$500. reis da imposição delles em um anno em qualquer alfandega, não se paga mais nesse anno. Offic. 30. Julho 1757.
(Vid. Provis. 11. Dezembro 1773.)

116. —— mandarão-se erigir seis nas barras e costas deste Reino em beneficio do commercio e navegação: e quanto pagão para elles os navios. A. 1. Fevereiro 1758.

Methodo para a arrecadação da sua contribuição. Instrucç. 29. Março 1758.

(*Pelo D. 24. Abril 1758. forão confirmadas as Instrucções geraes e communs para os Officiaes da Mesa d'arrecadação das contribuições dos ditos farões, e para os lotadores dos navios.*)

117. —— Paga a sua contribuição annoveado no Brazil o mestre, que para lá foi, tendo despachado para os Assores. Edit. 23. Dezembro 1798.

118. —— de correr forão mandados accender seis a bórdo dos navios da Coroa, guardados por uma sentinella volante, e para que. Resol. 8. Janeiro 1801.

119. *Fato* usado como se despacha n' alfandega. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 64.

120. *Fautores* de delicto tem a mesma pena no caso do A. 11. Agosto 1753. §. 2.

121. *Favor* da lei não deve gozar de algum, o que com autoridade d'officio delinque no ministerio delle; e, sendo obrigado a fazer observar as leis, e Regimentos, falta em sua observancia. Regim. 5. Setembro 1671. §. 11.

122. Favor e mercê feita a um não deve ser de prejuizo a terceiro. A. 11. Fevereiro 1773.

123. *Fazenda Real.* Como se toma conta aos seus Almoxarifes, Recebedores, e Administradores. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 81. 89. e 90.

Foi prohibido conhecer das causas della na Relação da Bahia. A. 29. Novembro 1614.
(Vid. CC. RR. 31. Janeiro, e 10. Fevereiro 1670., e 23. Abril 1774., e Provis. 2. Março 1719.)

As causas crimes, em que for parte o Procurador da Fazenda, se os delictos merecerem pena de sangue, hão de se sentenciar na Relação; porém se merecerem degredo temporal, ou perdimento d'officio, vão ao Conselho da Fazenda. C. R. 16. Dezembro 1615.

Nas materias, que lhe respeitão, hí de sempre ser ouvido o Procurador della. A. 28. Março 1617.

Das condenações impostas por crimes pertencentes a ella não há perdão. D. 11. Outubro 1618.

124. —— As causas della são despachadas sómente no Conselho da Fazenda, e como. A. 28. Abril 1627.
(*Vid. A. 4. Janeiro* 1608., *CC. RR. 6. Outubro, e 16. Dezembro* 1615., *e Resol. 28. Novembro* 1731.)

Os feitos della hão de se processar perante o seu Juiz, para se sentenciarem no Conselho. D. 29. Fevereiro 1644.

125. —— Os Almoxarifes, e Recebedores della, que arrecadárão dinheiro, não podem pagar com bens, e são pro-

www.libtool.com.cn

, em quanto não entregão esse dinhei-
A. 7. Fevereiro 1646.

126. Fazenda Real. Os feitos della,
i que he parte o seu Procurador, hão
sentenciar-se no Conselho da Fazen-
. D. 19. Outubro 1646.

Como tambem os feitos das acções,
e os filhos da folha intentarem contra
Almoxarifes. D. 12. Março 1665.

Porém hoje sentenceão-se no Juizo
s Feitos da Fazenda. Resol. 28. No-
mbro 1731.

Não podendo assistir o Procurador
Fazenda, ha de assistir o da Coroa.
16. Junho 1659.

Os feitos della não devem senten-
ır-se sem assistencia do Procurador
Fazenda. D. 5. Maio 1663.

O do Conselho Ultramarino, ou o
Junta dos Tres Estados, ou da do
mmercio devem assistir na parte, que
s toca, para evitar o embaraço, que
ià ao Procurador da Fazenda. D. 26.
neiro 1686.

N'arrecadação della guarda-se o
e dispoem a Ordenação do Reino,
s casos, em que he opposta aos Regi-
ntos Fiscaes, ficando elles em vigor
ra se observar no mais. D. 6. Julho
93.

Os Advogados respondem, como
icaes della, nos Juizos inferiores. D.
Dezembro 1750.

127. A's causas, em que ella póde ter
eresse, póde o Procurador da Fazenda
istir, e oppor-se, e requerer avoca-
io dos autos, não podendo porém im-
dir os termos, que tem lugar nos avo-
orios. Ass. 29. Maio 1751.

Mandou-se observar nos depositos
lla o mesmo, que se observava antes
criação dos Depositos públicos, pelo
21. Maio deste anno. Resol. 30. Ju-
o 1751.

128. Fazenda Real entra sempre com a sua intenção fundada em Direito para transferir nos réos o encargo da próva. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6., D. 14. Julho 1759., e C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §§. 5. e 9.

O mesmo na Decima. A. 11. Maio 1770. §. 5.

Os Ministros e Officiaes achados em negligencia, móra, ou culpa em sua arrecadação são autuados por declaração dos Procuradores Regios, e remettidos os processos ao Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda. A. 18. Outubro 1760.

129. —— Todas as arrecadações della, e entradas, que os Almoxarifes, e quaesquer Ministros devem fazer no Erario, hão de ser promptas nos seus vencimentos com pena de suspensão, sequestro, e prisão. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 13. §§. 2. e 6.

Todas as suas causas e dependencias pertencem privativamente ao Conselho da Fazenda. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1., A. 20. Maio, e D. 24. Dezembro 1802., e Edit. 8. Outubro 1805.

Quaes são os ramos della, que nunca se arrendão, mas que se administrão sempre por conta della. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 9.

130. —— N'arrecadação della a omissão equival á commissão. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1., e Tit. 2. §. 16.

A'quelles, que a ella pagão por outros, fica sempre regresso contra elles, e pela mesma via executiva. C. L. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 18. e 23.

O methodo da sua arrecadação deve ser uniforme e não variado, e por isso se adoptou o mercantil. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 12. §. 1.

Para acautelar os seus prejuizos fazem-se todas as diligencias opportunas

www.libtool.com.cn

de penhoras, sequestros, etc. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 13. §§. 2. e 6.

131. Fazenda Real. Fórma do processo, com que se arrecada. D. 16. Janeiro 1762., e A. 16. Dezembro 1774. §. 4.

Não há privilegio algum, que possa oppor-se á sua arrecadação. A. 27. Maio 1772. §. 1.

A jurisdicção para a sua arrecadação he cumulativa a todos os Magistrados. A. 20. Maio 1774. §. 1.

132. —— As suas causas, e interesses, ainda remotos e minimos, são julgados nos Juizos da Coroa e Fazenda, com audiencia dos Fiscaes, sem nunca ser visto, que se concedesse, e menos, que se tivesse permittido o contrario. A. 18. Setembro 1784.
(Vid. A. 14. Fevereiro 1772. §. 3., e L. 6. Dezembro 1612. §. 11.)

Contra a sua Real Prerogativa e Independencia nunca se julga concedido privilegio algum. A. 18. Setembro 1784.

Os seus interesses nunca se entendem cedidos. C. L. 19. Julho 1790. §. 13.

133. —— Os processos sobre erros de contas della pertencem ao Tribunal da Fazenda. A. 17. Dezembro 1790. §. 6.

Os chefes das Casas, em que ella se arrecada, devem dar conta no Erario, e Conselho da Fazenda, de qualquer novidade que haja. D. 9. Julho 1794.

134. —— Todos os Almoxarifes, Recebedores, e Administradores della são obrigados a dar annualmente ao Provedor da comarca um balanço, ou conta. A. 12. Junho 1800. §. 8.

135. —— Mandou-se fiscalisar pelo Reino a sua arrecadação. Portar. 10. Dezembro 1811.

136. *Fazendas da India.* Foi permittido serem manifestadas até á altura do Cabo da Boa-Esperança. A. 23. Março 1619.
(Vid. A. 22. Março 1618.)

As da Asia, que vierem em navios estrangeiros, não serão admittidas, nem se lhes dará despacho. D. 8. Abril 1739.

As que vem á Casa da India, podem ser vendidas sem intervenção de Corretores. D. 10. Julho 1771.

137. —— transportadas em embarcações Portuguezas. Providencias sobre o pagamento dos direitos dellas. D. 29. Janeiro 1789.
(*Suspens. pelo Avis.* 15. *Fevereiro* 1789.)

Que direitos pagão as da Costa do Malabar. A. 27. Maio 1789.
(Vid. AA. 17. Agosto 1795., e 25. Novembro 1800.)
(*Revog. pelo A.* 4. *Fevereiro* 1811.)

E da Asia que direitos pagão no Reino, Brazil, e Costa d'Africa. A. 17. Agosto 1795.
(*Revog. pelo A.* 4. *Fevereiro* 1811.)

As de Bengalla, ou da Costa de Coromandel e da China não entrão no Porto franco, e sómente podem despachar-se por baldeação para pórtos estrangeiros. D. 19. Maio 1800.

Como se regulão os seus direitos vindo da Asia, e indo para lá. A. 25. Novembro 1800.
(*Revog. pelo A.* 4. *Fevereiro* 1811.)

138. Fazendas. Foi permittido o livre transporte dellas dentro do Reino sem guias. Provis. 28. Março 1641.

Quem as remetter para o Brazil, ou outras Conquistas deve mandar os despachos dellas para se tomar conta no lugar da descarga, e se vêr se estão pagos os direitos Reaes. A. 20. Junho 1670.

As que se mandárão vir de Setubal, Cezimbra, e Cascaes, e tiverem entrado

www.libtool.com.cn

em embarcações, não se despachão n'alfandega, sem se despacharem primeiramente pela Saude. Regim. 20. Dezembro 1693. Cap. 19.

139. *Fazendas descaminhadas*, que não houverem sido despachadas na fórma do Foral. Quem as vender, incorre na pena do perdimento dellas, e de metade de seus bens, e em dez annos de degredo. L. 16. Agosto 1722.
(Vid. D. 10. Março 1755.)

Sendo apprehendidas, são vendidas, e depositado o seu producto. A. 20. Março 1756. §. 5.

140. —— não se queimão, e só os contrabandos. A. 15. Outubro 1760. §. 2.

141. Fazendas de Roma, ou de terras do Papa forão prohibidas. DD. 5. Julho 1728. e 4. Agosto 1760.

142. —— não se podem despachar por estiva sem assistencia do Administrador d'alfandega. D. 11. Janeiro 1751.

143. —— d'algodão e linho com listas azues, e com riscas de seda encarnada são prohibidas. Resol. 22. Outubro 1753.

144. —— que se vendem pela rua. Para serem castigados os réos na fórma da Pragmatica he preciso, que se prove effectiva venda. Ass. 14. Maio 1754.

145. —— pertencentes á administração dos quatro por cento são todas as que entrão no Reino por mar, ou por terra. Instrucç. 10. Abril 1756. §. 2.

146. —— baldeadas não pagão os quatro por cento, só quando são denunciadas. Instrucç. 10. Abril 1756. §. 5.

147. —— que os officiaes, mestres, e marinheiros podem carregar para o Brazil, quaes são. A. 11. Dezembro 1756.

148. Fazendas descaminhadas sem sello. A pessoa, que se achar com ellas, não sendo costumada a commerciar, não tem pena. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6.

149. —— que nas carregações se achão sem marca. Como se procede a respeito dellas. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6.

150. —— que pagão direitos para as despesas da Junta, quaes são. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 19.

151. *Fazendas de contrabando.* Quem as introduzir, que penas tem. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §§. 6. e 7.

Não sendo achadas pelos officiaes d'alfandega, serão levadas aos Depositos públicos. A. 26. Outubro 1757. §. 1.

Ninguem as póde recolher, nem favorecer os contrabandistas. A. 14. Novembro 1757. §§. 3. 5. e 6.

Podem buscar-se em quaesquer lugares, em que estiverem, nem há privilegio, que o deva impedir. A. 14. Novembro 1757. §. 4.

152. —— apprehendidas em qualquer parte do Reino, remettem-se com os réos, e processos ao Conservador da Junta do Commercio. A. 15. Outubro 1760. §. 1.

153. —— Todas as vezes que se duvida, se ellas são legaes, ou de contrabando, como se procede. Provis. 22. Abril 1757.

154. —— que não tem despacho, quaes sejão. Map. 24. Maio 1757.

www.libtool.com.cn

155. Fazendas descaminhadas, que se achão n'alfandega do assucar sem despacho, forão mandadas saír sem pagarem direitos. D. 3. Fevereiro 1758.

156. Fazenda de qualquer qualidade que for, que entrar n'alfandega, e Casa da India, não se deve entregar, nem despachar sem se examinar, quaesquer que sejão as pessoas, a que pertenção. D. 10. Março 1755.
(Vid. Aviss. 8. e 10. Março 1755.)

157. —— de cuja apprehensão se não recebe o 3.°, tem os officiaes dez por cento do seu valor. Resol. 14. Novembro 1758.

158. —— de arco, que costumão despachar-se por estiva, não se despachão sem assinatura do bilhete de despacho pelo Inspector da Companhia do Douro. A. 16. Dezembro 1760. §. 10.

159. —— não se abrem na Casa da India sem assistencia d'um Official do Consulado, e como. A. 20. Julho 1767.

160. *Fazenda do Senado de Lisboa* como se mandou administrar. A. 20. Março 1770.

Instrucções para a sua melhor arrecadação. — Escrivão da Junta d'Administração della. — He administrada e arrecadada em tudo, como Fazenda Real. A. 23. Dezembro 1773.

Providencias sobre a sua administração. Instrucç. 10. Julho 1802.

(*Por A. 3. Janeiro* 1816. *mandou-se observar inteiramente este de* 23. *Dezembro* 1773., *prohibindo-se á Junta despender sem ser autorisada por Ordem Regia.*)

161. *Fazenda da Universidade.* Criação da sua Junta. He administrada e arrecadada, como a Fazenda Real em tudo, e por tudo. A. 28. Agosto 1772.

162. Fazendas de conta das partes, e compradas com o seu proprio dinheiro, não havendo terceiro prejudicado, que pretenda embolço respectivo ao capital daquelle emprego, podem-se empregar livremente. Avis. 23. Outubro 1773.

163. —— dos commerciantes do China não se entregão, ou seu producta aos respectivos correspondentes, sem darem fiança a responderem pela prompta remessa. Avis. 23. Outubro 1773.

164. —— de seda pagão Sisa, e dizima, como as mais, e são avaliadas, medidas, e contadas, e não pesadas. D. 10. Março 1774.

165. —— de sello e de marçaria podem receber-se nas alfandegas, aonde he prohibida a sua entrada, no caso de necessidade, ou de naufragio, e como se procede depois. A. 22. Novembro 1774. §. 2.

As que entrão pela foz do Porto pagão dizima e Sisa n'alfandega, e não na Camara. A. 26. Novembro 1774.

Em regra devem entregar-se á ordem do carregador, em cujo nome se fizer a entrada, ou a quem apresentar conhecimento. A. 16. Dezembro 1774. §. 1.

166. Fazendas muradas, ou valladas. Todos os que entrão nellas contra vontade dos donos podem por elles ser presos, e como. A. 1. Julho 1776.

167. Fazendas, que se embarcão em navios de viagem para a carreira da India, querendo estes fazer escala nas Ilhas, ou pórtos do Brazil, só pagão quatro por cento de baldeação. A. 3. Janeiro 1783.
(*Revog. pelo A. 4. Fevereiro* 1811.)

E o mesmo as que vem de Gôa a Lisboa, sendo ahi vendidas para fóra do Reino. Com que excepção. *Ibid.*

As que constituem as materias pri-

www.libtool.com.cn

as das artes, pagão direitos pela pauta ntiga. D. 28. Março 1783.

Quaes são as que podem carregar officiaes, mestres, marinheiros, e omens do mar para os pórtos d'Ultramar, e delles para cá. A. 6. Novembro 788.

168. Fazendas ou propriedades aber-. A condição dellas he contraria á undancia, segurança dos frutos, e diitos da propriedade. A. 11. Março 796.

169. —— fabricadas fóra do Reino, ôa, Dio, e Damão, sendo estampadas tintas, pagão direitos por entrada e saí-; e para se conhecerem tem dous fios carnados, ou vermelhos nas ourelas; isto desde o 1.° de Maio de 1804. em ante. A. 27. Abril 1797.

E as que não tiverem aquelles fios, patão-se de contrabando, apesar de esquer attestações. A. 27. Abril 1797.

As manufacturadas no Reino pagão das tres por cento de Novo Imposto. . 17. Março 1800.

(*Derog. pelo D.* 19. *Dezembro* 1801. *d. AA.* 28. *Maio*, *e* 30. *Julho* 1801. 5.)

170. Fazendas, que vão de Lisboa ra Gôa, Damão, e Dio, não são obridos a descarregar os navios e náos de agem, além do que quizerem os caiis e donos; e não pagão direitos, e só ando se desembarcão, e reexportão, gão dous por cento de baldeação. A. . Novembro 1800. §. 1.
(*Revog. pelo A.* 4. *Fevereiro* 1811.)

171. Fazendas, que se embarcarem Lisboa para Gôa, gozão do direito de ldeação á excepção das que estão no rto franco, porque estas não podem para a Africa, Asia, ou America. 25. Novembro 1800. §. 2.
(*Revog. pelo A.* 4. *Fevereiro* 1811.)

172. Fazendas consummadas e promptas são as que pagão o Novo Imposto, e não as outras. A. 30. Julho 1801. §. 4.

173. —— pagão todas o Novo Imposto, ainda as que vão em comboi, e como. A' excepção das que se comprão para fardamentos, contratados para a Casa Real, etc. A. 30. Julho 1801. §§. 5. e 6.

174. Fazenda de linho como se despacha n'alfandega. Edit. 2. Abril 1802.

175. —— do Porto franco não se embarcão por baldeação nos navios, que vão para a Asia, e fazem escala pelo Rio de Janeiro. A. 27. Dezembro 1802. §. 4.

176. Fazendas, que estão por despachar nas alfandegas por tres annos, arrematão-se por conta de quem pertencem, entregando-se o producto a seus donos, ou a quem os represente. A. 18. Novembro 1803.
(*Declar. pelo A.* 26. *Maio* 1812. §. 5. *Vid. Regim.* 19. *Setembro* 1672. *Cap.* 68.)

177. —— importadas para o Brazil, que direitos pagão. C. R. 28. Janeiro, e D. 11. Junho 1808.

178. Fazendas molhadas que direitos pagão no Brazil. D. 20. Outubro 1808.

179. —— importadas de Lisboa, ou Porto, que direitos pagão no Brazil. D. 28. Janeiro 1809.

180. *Fazendas Inglezas*, que se reexportárão em 1807., forão livres de direitos. D. 17. Abril 1809.

As que os vassallos Portuguezes importão para o Brazil, pagão os mesmos direitos, que os vassallos Inglezes. D. 18. Outubro 1810.

Que direitos pagão de baldeação e

www.libtool.com.cn

reexportação. A. 26. Maio 1812. §. 1. e seg.

181. Fazendas, que se despachão por estiva no Rio de Janeiro, quaes são. D. 12. Abril 1810.

Os direitos, que uma vez pagão no Brazil, descontão-se-lhes em Portugal. D. 7. Agosto 1810.

As do Brazil, que do Porto, e Lisboa se embarcão para pórtos estrangeiros, quanto pagão de baldeação. D. 26. Janeiro 1811.

182. Fazendas como se despachão e pagão direitos em todas as alfandegas do Reino e Ultramar. A. 4. Fevereiro 1811.

183. —— manufacturadas no Reino não pagão direitos por saída, nem por entrada em quaesquer pórtos. A. 4. Fevereiro 1811. §. 40.

184. *Fazer*, suggerir, ou inspirar he igualmente o mesmo. C. L. 25. Junho 1766. §. 2.

Só se deve attender ao que se faz, e não ao que há tenção de fazer-se. Ass. 5. Abril 1770.

185. *Fé pública.* Convem muito ao serviço do Principe, e interesse commum dos vassallos consolidala. A. 13. Janeiro 1757.

He a base fundamental de todo o negocio. Director. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 38.

186. —— tem os Escrivães, que acompanhão os tres Deputados da Companhia, quando vão syndicar dos contrabandos da aguardente nas tres provincias. A. 16. Novembro 1771. §. 10.

187. —— das arrematações deve sustentar-se. A. 9. Janeiro 1789.
(Vid. A. 6. Maio 1789.)

188. *Fecundidade* das mulheres cessa aos cincoenta annos cumpridos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.

189. *Feiras* privilegiadas em Figueiró-póde estabelecer o Intendente Geral das Minas, como, e para que. A. e Regim. 30. Janeiro 1802. Tit. 14. §. 3.

190. *Feitor* d'alfandega. Suas obrigações. Modo de abrir as fazendas, e penas dos que as abrem, não estando elle presente. For. 15. Outubro 1587. Capp. 30. 33. e seg.
(Vid. A. 20. Julho 1767.)

191. Feitores d'alfandega do Porto. Suas obrigações. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 44. — Como assistem á abertura das fazendas. Cap. 48.

192. —— como dão bilhetes, e despachão as fazendas de peso, e tem a terça parte das mercadorias escondidas. *Ibid.* Capp. 49. 50. e 51.

193. Feitor d'alfandega grande de Lisboa residente em Cascaes foi extincto. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 23.

194. Feitores da Companhia d'Agricultura podem trazer armas, andando em diligencias della. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 43.

195. Feitor Mór d'alfandega de Lisboa. Foi comprado este officio (que tambem era de Provedor Mór) para a Coroa. D. 4. Maio 1757. E extincto por outro D. 4. Maio 1757.

196. Feitores geraes das alfandegas forão extinctos, com seus meirinhos, e guardas de cavallo. A. 26. Maio 1766.

197. —— da Companhia geral das Reaes pescarias do Algarve. Quaes sejão

www.libtool.com.cn

as suas obrigações. Instit. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773. §§. 6. e 7.

198. Feitores para a mesa d'abertura da Casa da India forão criados dous. A. 27. Setembro 1769.

199. —— das fabricas d'aguardente forão extinctos, e criados em seu lugar os Intendentes. A. 10. Abril 1773. §. 3.

200. —— de qualquer repartição devem examinar todos os descaminhos, de qualquer natureza que sejão. A. 20. Maio 1774. §. 10.

201. *Feitorias* de linho canhamo forão extinctas em todo o Reino, e desobrigados os lavradores de o semearem. A. 25. Fevereiro 1771.

202. Feitoria de Commercio em Cabo Negro na costa d'Africa Occidental. Seu estabelecimento. A. 18. Agosto 1807.

203. *Feitos* das Sisas como se processão. Artt. 27. Serembro 1476. Cap. 31. princip. §. 1. e 2., e Cap. 35. §. 1.

204. —— despachados em Relação. As solemnidades, que lhes faltão, não se podem supprir, e só no principio, quando elles vem por algum modo á Relação. Ass. 20. Março 1606.

Nos da Fazenda são Adjuntos no Conselho os Conselheiros Lettrados, e como. A. 29. Julho 1611.

205. —— da Fazenda do Estado da India não são sentenciados, sem ser ouvido o Procurador da Fazenda. A. 28. Março 1617.

206. —— não devem fazer conclusão os Escrivães, sem se lhes fazer entrega das assinaturas. Ass. 4. Janeiro 1635.

207. Feitos crimes, quando se avocarem por Cartas dos Ouvidores do Crime, não devem vir trasladadas nelles as mesmas Cartas. Ass. 8. Março 1636.

Indo conclusos com as contraditas em causa crime, se estas não se recebérem, não se deve logo deferir a final, nem lançar no livro das lembranças. Ass. 28. Fevereiro 1641.

208. —— que vão á Relação do Porto, e tinhão Juizes certos. Se estes forem fallecidos e passados para a Supplicação, hão de se despachar por commissão do Governador. Ass. 18. Janeiro 1646.

209. —— da Fazenda despachão-se no Conselho della com assistencia dos Védores, e como. A. 6. Agosto 1646. (*Deroga o D.* 23. *Dezembro* 1642.)

210. —— em que for parte o Procurador da Fazenda, devem sentenciar-se no Conselho della. D. 19. Outubro 1646.

211. —— dos soldados. Quando os Conservadores os avocarem, hão de passar precatorios aos Juizes, e não mandados aos escrivães. D. 13. Setembro 1652.

212. —— que passão da alçada da Relação do Porto, hão de se vencer por tres votos, aindaque seja em revogação da sentença do Corregedor do Civel. Ass. 7. Agosto 1677.

(*Este Ass. foi revogado pela Provis.* 22. *Dezembro* 1679., *que manda observar a lei nos aggravos interpostos dos Corregedores do Civel do Porto.*)

Os das appellações, que vão á Relação do Porto, vencem-se por dous votos. Ass. 4. Maio 1680.

213. —— que vierem por appellação, e se mandarem por Acordão remetter ás instancias inferiores, não se descarrega-

www.libtool.com.cn

rão na distribuição, excepto os que se distribuirem em aggravo. Ass. 7. Janeiro 1741.

Os dos presos pobres não se retardão, nem ainda por falta do pagamento das custas. A. 31. Março 1742. §. 4.

214. —— não poderão mandar tirar os Ministros, de qualquer graduação que sejão, dos cartorios dos escrivães dos Juizos, em que penderem, mas passarão para isso avocatorias. A. 23. Outubro 1752.

Os das Executorias das terras do Reino pertencem ao Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 23. Agosto 1753. §. 6.

215. —— civeis e crimes dos Officiaes das alfandegas. Conhece delles o Superintendente Geral, como Ouvidor das de Lisboa. A. 16. Dezembro 1774. §. 6.

E sendo d'avarias, fretes, e custas, pertencem ao Superintendente Geral, e, quando está ausente, a qualquer Ministro da Relação. E de compras e vendas de navios, ou de quaesquer contratos pertencem aos Juizes de Fóra. A. 16. Dezembro 1774. §. 7.
(*Alterad. pelo* 27. *Julho* 1795.)

216. *Feriado* he o dia da Senhora do Carmo na Relação. Ass. 19. Julho 1640. — E o de S. Bernardo. D. 3. Fevereiro 1664.

217. Feriados nos Tribunaes forão declarados sómente os Domingos, e dias de preceito da Igreja. D. 7. Janeiro 1641.
(*Vid. C. R.* 5. *Maio* 1629., *e Portar.* 24. *Janeiro* 1635.)

218. Feriado foi declarado o dia dos Annos de S. Magestade. Avis. 18. Agosto 1657. — E o de Santa Thereza. A. 18. Junho 1665.

219. *Ferias* não há nas causas, que se tratão sobre a fazenda dos defuntos e ausentes. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21. §. 1.

Os dous mezes dellas não fazem móra culpavel. Ass. 4. Fevereiro 1716.

220. Ferias não há para se julgarem os processos dos criminosos, ladrões, e homicidas voluntarios, que vão a qualquer das Relações, como culpados de Policia. A. 20. Outubro 1763. §. 5.

221. *Ferrarias de Thomar.* Nellas se mandou aprómptar com brevidade o engenho preciso, e como. D. 10. Junho 1643.

Seu Regimento. A. 30. Janeiro 1802.

222. *Ferro* usado. Foi prohibida a sua extracção, bem como de chumbo, latão, etc. Ord. 5. Maio 1757.
(Vid. D. 1. Abril 1757.)

Como se despacha o de Biscaya nas alfandegas do norte. A. 22. Novembro 1774. §. 3.

223. —— velho. Forão mandados despejar dos lugares públicos, os que traficão nelle. Edit. 16. Junho 1791.

224. —— d'Angola não paga direitos por dez annos nos pórtos e interior do Brazil, e quanto paga o que se acha nas minas delle, e como se vende, etc. A. 24. Abril 1801. §§. 15. e 16.

225. *Fiadores* e abonadores das rendas Reaes. Os seus bens só se vendem, não chegando os dos rendeiros. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 112. e 173.

(*As ultimas Leis sobre a arrecadação da Fazenda Real tem alterado esta disposição.*)

Não obrigão a meação de raiz de suas mulheres, se ellas não consentem nas fianças. Cap. 170.

www.libtool.com.cn

226. Fiadores não podem ser os Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 196.

Os dos despachantes do tabaco fião só obrigados ás penas pecuniarias, não ás do perdimento dos bens. L. 24. Setembro 1700.
(Vid. L. 22. Junho 1700.)

227. —— legaes são os socios presentes e futuros dos arrematantes das rendas Reaes, e os que com elles tem interesse, ainda que não assinem os contratos, ficando obrigados cadaum *in solidum* á Fazenda Real. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 31.

Forão prohibidos dar os arrematantes da Real Fazenda. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 31. — Mas depois admittirão-se pelo Decreto 1. Setembro 1779.

(*Por D. 14. Novembro 1803. se ordena, que os arrematantes das rendas Reaes fiquem obrigados a dar fiadores, e pagadores em Lisboa, a fim de que no Erario se possão sacar escritos como os d'alfandega.*)
(Vid. A. 10. Dezembro 1803. §. 3.)

228. —— conhecidos, e idoneos, ou testemunhas de abonação, com que se supra a falta delles, dão em Lisboa os arrematantes das Commendas vagas, e outros bens a cargo da Mesa da Consciencia. A. 2. Junho 1774. §. 14.
(*Dispensa o §. 31. do Tit. 2. da C. L. 22. Dezembro 1761.*)

229. Fiador supre-se pelas testemunhas de abonação. A. 2. Junho 1774. §. 14.

230. —— por tres dias deve dar o lançador, que não tem prompto o dinheiro da arrematação. C. L. 20. Junho 1774. §. 16.

Não se póde pedir aos soldados de recruta, e nem elles os devem dar, e sómente os voluntarios. A. 14. Abril 1780. §. 2.

231. Fiadores das rendas Reaes não podem ser os que não mostrarem, que nada devem á Fazenda. E nos Dominios Ultramarinos pratica-se o mesmo. D. 3. Agosto 1790.

232. —— e principaes pagadores são os procuradores, que em Lisboa se alistão na Casa dos Seguros por seus constituintes, que morão nas provincias. Art. 2. de 11. Agosto 1791.

233. Fiador das espadas dos Officiaes militares como he feito. D. 7. Janeiro 1796.

234. *Fianças das rendas Reaes* em que tempo, e como devem pedir os almoxarifes. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 102.

Não as dando o rendeiro da Fazenda, remove-se-lhe a renda com a diminuição do preço por conta delle. Capp. 103. e 168.

Methodo, por que se dão, e abonão. Capp. 166. e 167.

E dos almoxarifes, e recebedores della. Cap. 195.

Devem tomala os Juizes, e Vereadores das Camaras, por terem o verdadeiro conhecimento do valor, e qualidade dos bens, que se obrigão. A. 26. Abril 1673.
(Vid. A. 6. Agosto 1642.)

Não se dão nos contratos Reaes. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 31.

(*Revog. pelo D. 1. Setembro 1779., que as permitte, e tambem o D. 14. Novembro 1803.*)

235. Fiança. Dar presos sobre ella foi prohibido aos Contadores da comarca. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 149. §. 3.

www.libtool.com.cn

236. *Fianças d'alfandega.* Como se lanção em um livro, e como deve este ser feito, etc. For. 15. Outubro 1587. Cap. 120.

E na do Porto. Reg. 2. Junho 1703. Cap. 58.

Providencias sobre o modo de as desobrigar. A. 20. Março 1756. §. 4.

237. Fianças, que os carcereiros são obrigados a dar, quaes são: varias providencias a este respeito. L. 10. Dezembro 1602.
(Vid. A. 28. Abril 1681., e L. 20. Julho 1686.)

238. —— dos presos como se desobrigão. A. 22. Agosto 1610.

239. —— perdidas applicão-se para o Hospital de Lisboa. Formalidade, que se ha de observar na desobrigação dellas, e procedimento contra os obrigados. L. 30. Setembro 1613.

240. —— O Desembargador do Paço mais antigo he Juiz dellas. A. 12. Novembro 1616.

241. Fiança a pagarem os direitos do sal dão os navios nacionaes, que carregão para o Reino. Provis. 1. Fevereiro 1631.

242. —— dos thesoureiros da Bulla da Cruzada de que qualidade devem ser, e como se abonão, e em que bens se podem fazer. Regim. 10. Maio 1634. §. 73.

243. —— póde-se aceitar, tendo o fiador bens de prazo, não sendo de pacto, e providencia; e nos allodiaes, ainda que se achem obrigados a outras fianças, com tanto que cheguem para satisfazer a todos. Regim. 10. Maio 1634. §. 73.

244. —— dos degradados devem ser registadas antes da sua soltura. A. 3. Outubro 1682.

A das querelas não precisa de ser especificada, e basta, que o fiador diga, que fia em tudo, o em que o denunciante for condenado. Ass. 20. Setembro 1692.

A entrar no porto do seu destino como, e quando devem dar os navios, que pedem franquia. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 9.

245. *Fiança ás custas* com pena de absolvição não he obrigada a dar a mulher autora, mas sujeita-se a pagalas da cadeia. Ass. 29. Julho 1769.

São obrigados a dala os autores com pena de absolvição de instancia, com a mesma providencia, que a lei prescreve a respeito dos clerigos e estrangeiros, e não se supre com o termo de as pagar da cadeia. Ass. 14. Junho 1788.

Nem a fiança ás custas, nem o juramento de calumnia se pede nas causas de aposentadoria. D. 23. Junho 1792.

246. —— não he obrigada a dar a Misericordia de Lisboa nas suas causas, ainda quando a lei o requer. Provis. 17. Outubro 1775.

Devem-se exigir pela Camara com grande circunspecção aos officiaes, que trabalhão por seus officios. Resol. 19. Abril 1792.

247. —— dos assinantes das Casas de arrecadação. Nova fórma, por que se mandarão dar. D. 30. Outubro 1784.

248. —— para fazer boa guerra dão os armadores de corsarios nas terras, em que elles se armão. A. 7. Dezembro 1796. §. 1.

249. Fianças não se admittem na Chancellaria Mór do Reino aos Direitos Novos, e Velhos. D. 8. Março 1799.

www.libtool.com.cn

250. *Fidalgos*, que são cridos por sua fé, ou escritos, devem ter servido, ou ao menos poder servir com tres lanças na guerra, além do seu corpo, ou sejão taes, que, quando cumprir, o possão fazer. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 13. §. 3.

251. —— de solar antigo. Quaes são os que se tomão neste foro. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 4.

E de fidalgos escudeiros, postoque seus pais, ou avós fossem tomados por moços fidalgos. Cap. 5.

E os que se tomão por fidalgos accrescentados. Cap. 6.

252. —— Os que tem esse foro são perguntados na casa da Camara, e avisados para lá ir pelo Escrivão, ou por escrito, e não pelo Porteiro em rol geral. C. R. 16. Março 1633.

253. —— da Casa Real são os Marechaes de Campo, e Tenentes Generaes, e se lhes expedem os titulos sem dependencia de despacho algum, e sem que esta honra, a que ficão elevados, lhes seja contemplada para satisfação de serviços. D. 13. Maio 1789.

254. *Fideicommisso* temporal, ou perpetuo póde-se estabelecer nas acções da Companhia do Pará, e Maranhão á vontade dos proprietarios dellas. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 50.

O mesmo na Companhia d'Agricultura do Alto Douro. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 46.

O mesmo na de Pernambuco. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 57.

E nas Acções da Companhia do Algarve. Condiç. 14. de 8. Janeiro 1773.

255. *Fidelidade* mutua. Sem ella não póde augmentar-se, nem subsistir o commercio. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 38.

256. *Fieis carcereiros* não se concedem no crime de cativar Indios do Bra. L. 1. Abril 1680.

Nem no crime d'armas curtas de fogo, ou de ponta. L. 29. Março 1719.

Nem no de extravio de direitos. D. 9. Agosto 1722.

257. Fieis para o recebimento do Donativo dos quatro por cento nomea a Junta do Commercio. D. 20. Janeiro 1756.

258. —— do Thesouro. Suas obrigações, e officio. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 8.

259. —— do Real Erario. Seu ordenado. D. 8. Janeiro 1762.

260. —— dos Thesoureiros Geraes da Tropa servem de Commissarios Pagadores. L. 9. Julho 1763. §. 2.

261. Fiel, que he abonado pelo Escrivão para levar o feito a casa do Advogado, he tambem abonado para o trazer de lá. Ass. 11. Agosto 1767.

O que serve de despenseiro no hospital das Caldas, por quem he nomeado, e que ordenado tem. A. 20. Abril 1775. §. 10.

262. *Figueira* foi criada villa. D. 12. Março 1771.

263. *Filhamentos* concedidos pelo Soberano expedem-se todos por consulta verbal do Mordomo Mór. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 6., e A. 15. Dezembro 1589.

264. —— Quem os conseguir com

www.libtool.com.cn

certidões falsas, ou por meios illicitos, será preso, e não se lhe concederá carta de seguro. A. 9. Dezembro 1606.

265. *Filhas* dos moços fidalgos e d'ahi para cima, nas casas de 3:000$ reis de renda não herdão, mas só os filhos irmãos dellas. L. 17. Agosto 1761. §. 1., e C. L. 9. Setembro 1769. §. 10.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

266. —— legítimas, casando sem consentimento dos pais, ou deshonestando-se, sómente incorrem nas penas de deserdação, e privação de alimentos antes de 25 annos. Ass. 9. Abril 1772. §. 2.

As illegitimas, casando em qualquer idade, incorrem nas mesmas penas. §. 3.

267. —— alheias, que vivem com boa e honesta educação em casa dos pais, parentes, tutores, ou curadores, sendo reduzidas, ou sollicitadas para fim libidinoso, ou para conseguir casamento por tal meio, commette-se crime de rapto, e tem lugar a Justiça. E nestes casos que penas tem. C. L. 19. Junho 1775. §§. 1 e 2.

268. —— familias, que se deixão corromper, ficão *ipso facto* desnaturalisadas das familias, e inhabeis para herdar, ou haver alimentos. C. L. 19. Junho 1775. §. 4.

Podem ser em vida do pai deserdadas a requerimento delle, ainda que isso só produza effeito para depois da sua morte. Ass. 20. Julho 1780.

269. —— mais velhas dos Administradores succedem na Casa do Infantado, faltando os varões. C. 24. Junho 1789. §. 4. e seg.

270. *Filhos* dos fidalgos de solar antigo, e que por taes seus antepassados andarem nos livros da matricula, são tomados em foro de moços fidalgos, se seus pais, ou avós o tiverão. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 4.

271. Filhos de legítimo matrimonio. Pertence-lhes o mesmo foro de seu pai; e o Mordomo Mór lho manda passar, á excepção do pai haver casado infamemente, ou havendo rumor d'infecta nação. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 7.

Aos bastardos não pertence o foro de seus pais, mas podem ser admittidos por consulta verbal do Mordomo Mór, sendo para o Reino; mas para a India póde este mandar passar-lhes os seus Alvarás, descontando a terça parte da Moradia de Fidalgo Escudeiro. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 7.

272. —— de Vice-Rei da India, ou dos Governadores Ultramarinos não poderão ir ás ditas partes, em quanto seus pais lá estiverem. A. 10. Fevereiro 1612.

273. —— e filhas dos proprietarios, que por sentença de maior alçada forão condenados por erros de officio em alguma pena, não podem pedir a mercê delle. A. 18. Outubro 1614.

274. —— dos proprietarios dos officios de justiça só devem ser consultados nelles, tendo aptidão. C. R. 6. Setembro 1616.

Aos daquelles, que morrião na India contra os Infieis, concedião-se os mesmos despachos de seus pais, e com a mesma antiguidade. A. 7. Fevereiro 1622.

Os dos Pilotos Mestres, e officiaes da Marinha não se reputão mecanicos. Resol. 20. Agosto 1625.

Os dos homens, que servirão na Casa dos vinte e quatro, forão mandados tomar no foro de moços da Camara, querendo ir servir ao Brazil, India, ou outra Conquista. A. 28. Janeiro 1645.

275. —— mais velho do ultimo possuidor dos bens da Coroa succede a seu pai, e não o tio irmão deste. A. 2. Maio 1647.

www.libtool.com.cn

que contrahir matrimonio clan- póde ser desherdado por seus 13. Novembro 1651.

Filhos dos Mestéres da Casa dos quatro de Lisboa podem lêr no bargo do Paço sem dispensa. D. io 1663., e A. 22. Maio 1665.

—— podem requerer mercês pe- iços dos pais, e estes dos filhos. 19. Janeiro 1671. §. 12.

Filho do Rei, que succede a seu Mandarão-se declarar as Côrtes iego a seu respeito. DD. 3. De- 1697., e 17. Março 1698.

clarou-se, que para succeder a não precisava de approvação, ou imento dos Tres Estados do Rei- 12. Abril 1698.

Filhos não se podem tirar aos s contra sua vontade para se ba- n, não tendo idade, em que pos- lher Religião. A. 3. Agosto 1708.

—— illegitimos dos Reis. Como io reconhecidos, e gosárão das privilegios, e isenções, que em aos que tem esta qualidade, ores D. Antonio, D. Gaspar, e , filhos do Senhor D. João V. D. ubro 1750.

—— a quem os pais castigão mente, reputão-se orfãos na de Direito. Consult. 19. Julho

itras providencias a este respeito. Abril 1752.

—— dos proprietarios de offi- ue precisão d'industria, arte, e ncia, não tem acção para os pe- falecimento de seus pais. D. 3. 1753.

283. Filhos dos proprietarios, que servem por Alvará no impedimento dos pais, nada mais vencem de ordenado. A., e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 46. §. 5., e A., e Regim. 23. Março 1754. Cap. 10. §. 6.

O mesmo com os officios da Relação. A., e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 2. §. 6.

284. —— dos Indios casados com Portuguezas, ou destes com ellas devem declarar nos requerimentos esta qualidade para preferirem aos mais pretendentes. A. 4. Abril 1755.

285. —— dos primeiros nomeados na fundação da Junta do Commercio ficárão habilitados para lerem no Desembargo do Paço. E dos seguintes sómente os do Provedor, e Vice-Provedor. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 6.

286. Filho, ou filha de mercador de retalho prefere a outro qualquer na loja, e o mais velho ao mais novo. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 12.

287. Filhos não são relevados das penas de alta traição, encubrindo os pais réos desse crime por ser tão atroz, e prejudicial. D. 9. Dezembro 1758.

Mandarão-se tirar os dos ciganos, sendo de pequena idade, para apprenderem as artes, e officios mecanicos, entregando-se a mestres, que os ensinassem; e os adultos para assentar praça. A. 20. Setembro 1760.

Os unicos dos lavradores, que lavrão com dous até quatro bois, e os dos lavradores, que lanção á terra seis moios de pão, ajudando seus pais, são isentos do recrutamento, em quanto nos Concelhos, em que elles vivem, não houver outros em melhores circunstancias de servir o Estado. A. 24. Fevereiro 1764. §. 24.

www.libtool.com.cn

O mesmo a respeito dos filhos unicos de viuvas, que as amparão. §. 26.

Os unicos dos pais, que pela sua pobresa, e idade precisão do auxilio do seu braço, não entrão no sorteamento. Portar. 23. Fevereiro 1813.

(*Estabeleceu-se finalmente pela Portar. 28. Setembro 1813. Art. 2., que he isento do sorteamento um dos filhos dos lavradores propriamente ditos, provando, que os seus carros estão matriculados para o serviço dos transportes do Exercito; e pelo Art. 14. se determinou, que o filho, que alimentar sua mãi viuva, ou seus pais decrepitos, ou valetudinarios com o producto do seu proprio trabalho, vivendo na companhia delles, seja isento; mas que esta isenção só deve ter lugar, quando o numero dos individuos apurados for maior, que o das recrutas rateadas; provando, que são os unicos filhos, que soccorrem seus pais, e que não tem outros, ainda que ausentes, a quem possão recorrer.*)

288. —— segundos não podem ser administradores de vinculos instituidos para elles. Sendo casados ao tempo da lei e tendo successão, ficavão regulares os instituidos para elles; e, não a tendo, união-se ao do primogenito. C. L. 3. Agosto 1770. §§. 6. e 7.

289. —— dos vadios da Ilha do Porto Santo forão mandados escolher para os officios mecanicos. A. 13. Outubro 1770. §. 3.

Para serem providos nos officios, que tiverão os pais, he preciso constar por informações exactas do seu merecimento e idoneidade. C. L. 23. Novembro 1770. §. 27.

Os que casão contra vontade dos pais são desherdados, e privados de alimentos; e as filhas tambem: e ainda deshonestando-se com alguem, antes de terem vinte e cinco annos. Ass. 9. Abril 1772. §. 3.

290. —— alheios. Quem os sollicitar, ou alliciar para casar com suas filhas, que penas tem. C. L. 19. Junho 1775. §. 3.

291. Filhos, ou filhas, que casão contra vontade dos pais, tutores, ou curadores, ficão pelo mesmo facto desnaturalisadas para poder herdar, ou haver alimentos. C. L. 19. Junho 1775. §. 5.

Os menores de vinte e cinco annos tem direito de obrigar os pais a dar-lhes consentimento para contrahir esponsaes, porque sem elle o não podem fazer. E, sendo maiores, basta pedilo. C. L. 6. Outubro 1784. §§. 4. e 6.

292. —— naturaes succedem nos bens patrimoniaes na Casa do Infantado em falta de outros legitimos, mas não nos da Coroa. C. 24. Junho 1789. §. 7.

293. —— bastardos não podem succeder (ainda depois de legitimados) na administração dos bens de vinculo com exclusão dos actuaes administradores, e possuidores delles. Provis. 18. Janeiro 1799.

294. —— Um dos Conselheiros d'Estado assenta praça logo no posto de Capitão sem passar pelos subalternos. D. 24. Junho 1806.

295. —— engeitados são criados pelos pais, ou estes obrigados a pagar a criação a todo o tempo, que se souber quem elles são. A. 18. Outubro 1806. §. 8.

296. *Filiações* antigas são de próva difficillima. A. 24. Janeiro 1771.

297. *Fim.* Sempre se deve attender qual seja o das disposições. L. 9. Setembro 1769. §. 11., C. L. 3. Agosto 1770. §. 18., e Ass. 23. Novembro 1769.

O que he introduzido a um fim, não se deve obrar, quando o effeito he contrario. A. 26. Setembro 1769.

www.libtool.com.cn

8. *Finta* para a reedificação das pon-
mo se deve fazer, e por quem. A.
unho 1605.

). Fintas, ou pedidos sobre os
. O estabelecelas, aindaque haja
idade e aperto, he uma regalia
ada ao Soberano. Regim. 1. Junho
§. 12.

). —— para caminhos, fontes,
, etc. podem-se fazer nas terras
onatarios. C. L. 19. Julho 1790.

. —— ou impostos para festivi-
públicas, ou outros usos não po-
lançar os Ministros sem licença
Avis. 2. Julho 1793.

. Finta municipal. Providencias
ella. Avis. 3. Dezembro 1801.

. *Fio* de ouro. Providencias sobre
fabricantes. D. 20. Março 1793.

oi permittido aos proprietarios
irem-o vir de fóra para uso das
a. D. 26. Agosto 1807.

oi isento o de algodão de quaes-
lireitos, sendo fabricado em qual-
erra do Brazil. A. 6. Outubro 1810.
id. Resol. 4. Fevereiro 1806., que o
á Fabrica d'Alcobaça.)

. *Fiscal* da Junta do Commercio
ado para requerer na quebra dos
, e nas dependencias da Junta. A.
vembro 1756. §. 13., e Estat. con-
elo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 5.

le nomeado pela Camara para a
la Fundição do arraial de S. Felix
azes, e pode ser approvado pelo
ente da Fundição. A. 6. Abril

eve requerer a execução das leis.
etembro 1765. §. 5.

305. Fiscal foi nomeado para as habili-
tações das dividas antigas dos Armazens.
D. 23. Março 1771. — Outro para a ex-
tracção dos diamantes. D. 17. Fevereiro
1772. — Seu Regimento. A. 23. Maio
1772.

Nas causas de execução da Junta da
Fazenda da Universidade serve o Ouvi-
dor della. A. 28. Agosto 1772. §. 5.
(*Depois da extincção das Ouvidorias he
eleito, ou nomeado ordinariamente.*)

306. Fiscaes dos Aulistas da Junta do
Commercio são os seus Lentes. A. 20.
Maio 1774. §. 10.

307. —— sobre as qualificações dos
bens de Represalia do Algarve são os Pro-
vedores, ou Corregedores das respecti-
vas terras, qual se achar mais expedito
nessa occasião. A. 10. Junho 1775. §. 3.

308. Fiscal das execuções do Terreiro
do trigo he o Juiz do Crime mais antigo
no lugar. A. 12. Março 1781.

Para as extinctas Executorias parti-
culares forão criados dous. A. 26. Mar-
ço 1785.

Criação, e nomeação do da Mor-
domia Mór. D. 27. Julho 1792.

309. —— Como se entende o privile-
gio desta natureza concedido a qualquer
pessoa, ou corporação. D. 12. Junho
1794.

310. —— da Junta da Fazenda da
Marinha foi separado do lugar de Au-
ditor da Armada Real. D. 5. Setembro
1800.

311. Fiscal da Junta dos Tres Estados
vai á Mesa da Coroa assistir aos pro-
cessos sobre o objecto das Munições.
D. 12. Dezembro 1801.

312. —— do Erario foi criado um.
D. 8. Março 1804.

www.libtool.com.cn

313. Fiscal do Commercio. Sua criação no Brazil. A. 14. Agosto 1809.

314. *Fisco.* Mandou-se continuar no Porto a Junta delle. C. R. 29. Julho 1621.

As causas delle são julgadas em Relação pelo respectivo Juiz com Adjuntos. A. 26. Fevereiro 1626.

315. Foi prohibido ao Inquisidor Geral mandar tomar contas da fazenda delle sem intervenção do Conselho da Fazenda. D. 25. Junho 1646.

316. Fisco Real. A elle pertencem os bens dos hereges, apostatas, ou Judeus desde o dia, em que se commette o delicto. A. 6. Fevereiro 1649.

317. —— da Inquisição foi encarregado aos Ministros Regios, e alliviados desse encargo os do Santo Officio para melhor se empregarem no seu ministerio. A. 26. Outubro 1655.

Seu Regimento 7. Dezembro 1689.

318. Fisco ou Erario. Todos os seus privilegios exuberantes tiverão por causa em todas as Nações a applicação, que se faz dos dinheiros, que ali entrão, para as diversas pessoas, e repartições, a que se achão destinados; nascendo daqui tambem a necessidade de fazer summario o processo, visto que são summarias as entregas, que se fazem. C. L. 22. Dezembro 1761.

319. —— não havendo herdeiros, entra logo na posse dos bens sem figura, ou formalidade de Juizo. C. L. 25. Junho 1766. §. 1.
(*Foi revogada esta Pragmatica na sua disposição geral pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

Succedendo nos bens por vacatura, ou successão recebe-os com a mesma natureza, que tinhão no dominio dos possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. A. 10. Junho 1775.

320. Fisco. Ainda que tenha intenção fundada nos bens confiscados, não póde verificar este direito, senão nos que restão, pagas as dividas. D. 12. Janeiro 1785.

Recebe o rendimento dos bens dos que se ausentão para fóra do Reino sem passaporte. A. 9. Janeiro 1792.

Não se considera qualquer corporação, a quem se concede privilegio fiscal. D. 12. Junho 1794.

321. *Fitas*, com que se devem trazer os Habitos das Tres Ordens Militares; quaes são. A. 13., e Edit. 21. Maio 1765., e A. 10. Junho 1796.

322. —— quaes são prohibidas de se admittir a despacho. D. 2. Agosto 1786.

323. *Flora* Fluminensis de *Fr. José Marianno Velloso* foi mandada imprimir, e como. D. 9. Julho 1792.

324. *Fogos* de polvora. Quem os fizer, ou lançar nas festas dos Santos, ou em qualquer occasião que seja, tem pena pecuniaria, e de degredo. L. 9. Janeiro 1610., A. 2. Agosto 1641, L. 3. Agosto 1689., e D. 23. Julho 1641.

(*Declarou-se pela L.* 29. *Julho* 1695., *que este caso he de devassa, a qual os Julgadores são obrigados a tirar ao menos de oito testemunhas, que não passarão de doze: e que a probibição comprehende geralmente os feitores, que fizerão os foguetes, e as pessoas, que os mandarem fazer, e as que os lançarem, ainda sendo menores de dez até quatorze annos, e tambem as que fizerem estalos de papel.*)
(Vid. A. 2. Julho 1709.)

325. —— foguetes, etc. Os Ministros criminaes dos bairros forão mandados tirar devassa, e proceder a captura, ainda

www.libtool.com.cn

contra os menores de quatorze annos, que os fazem. Editt. 18. Junho 1806., 20. Maio 1809., e 14. Junho 1810.

326. *Folha* corrida mandou-se juntar ás consultas de pretenções de graça, e mercê, cargos, e officios. C. R. 30. Abril 1622.

327. —— deve-se correr no Juizo da Chancellaria da Supplicação, India e Mina, Fazenda, Alfandega, Auditoria de Guerra, Ouvidoria da Rainha, das Ilhas e Coutadas. A. 21. Janeiro 1655.

328. Folhas corridas não se passarão aos soldados, que as pedirem, sem declararem nas petições os lugares, praças, e tempos, em que servirem. Regim. 1. Junho 1678. §. 44.

329. —— corridas em Coimbra. Os Escrivães do crime, e correição dão a ellas pelo mandado do Conservador da Universidade, e os da Conservatoria por mandados de quaesquer dos outros Juizos. Provis. 27. Maio 1689.

330. —— corrida devem appresentar todos os que forem eleitos para os póstos da Ordenança. C. R. 23. Julho 1696., A. 18. Outubro 1709.

331. —— de despesas, e pagamentos mandarão-se fazer no Real Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 7. e 8.

332. —— das herdades d'Alem-Téjo, que servem para pastos, não podem applicar-se para a lavoura, nem estas para aquellas no mesmo anno. A. 20. Junho 1774. §. 6.

333. *Folhelho.* He prohibido deitalo aos vinhos do Douro; e com que penas. A. 10. Abril 1773. §. 2.

334. *Folhetas* para cravação de diamantes. Estabelecimento de sua fábrica, e condições, com que são permittidas, A. 22. Agosto 1766. — Os privilegios forão concedidos depois á familia do Inventor, e como. A. 5. Julho 1776.

335. *Folhinha*, e Prognosticos. Foi transferido para a Impressão Regia o privilegio de os fazer. A. 12. Outubro 1771.

Foi entregue depois á Congregação das Necessidades. Resol. 24. Julho, e Provis. 7. Agosto 1777.

336. *Fontes* não podem ser tomadas pelas tapadas dos particulares, e as Camaras são autorisadas para as embargar. A. 27. Novembro 1804. §. 1.

337. *Foral* estabelece lei perpétua na materia, que determina, e contra a sua disposição fundamental nenhumas suspensões interinas podem produzir effeito. Regim. 20. Abril 1775. §. 63.

338. Foraes forão reformados pela lei geral do Senhor D. Manoel. C. L. 25. Maio 1776. §. 5. — E *Fernão de Pina* inquirio particularmente, quando os fez, de todos os direitos, e bens da Ordem de S. Thiago. D. 10. Julho 1792.

339. —— A sua disposição deve-se observar, e toda a outra observancia, ou abuso delles he reprovado por Direito. Provis. 27. Novembro 1776.

Como leis, que são, só por outras; ou por Decretos podem ser revogados, ou alterados, por ser esta a fórma authentica de os fazer. A. 14. Junho 1776. §. 2.

340. —— de Porto de Móz mandou-se observar inteiramente. A. 13. Julho 1776.

341. —— foi dado ao Reguengo de Tavira. A. 15. Fevereiro 1786.

www.libtool.com.cn

342. Foraes. A sua disposição não se applica ao caso, em que a isenção dos direitos delles he em beneficio do público, e do Estado: e não isentão os Donatarios das confirmações, porque tiverão um differente objecto. Provis. 19. Dezembro 1801.

Projecto de os minorar, ou suprimir em beneficio da lavoura. C. R. 7. Março 1810.

Foi criada uma Commissão para o exame delles, e melhoramento da agricultura. Portar. 17. Outubro 1812.

343. *Força.* Nas causas della, em que he réo o clerigo sendo intentadas dentro de anno e dia, não tem lugar o privilegio do Santo Officio. Ass. do *Sant. Offic.* 9. Dezembro 1626.

344. —— nova. As causas della forão sempre julgadas nos Tribunaes Seculares, ainda entre Ecclesiasticos, por lei e costume inalteravelmente inconcusso. Provis. 10. Março 1764.

345. *Foreiros* do cabido da Sé de Lisboa são obrigados (á semelhança dos do Hospital de Todos os Santos) a requerer o seu encabeçamento dentro de trinta dias depois da posse. A. 21. Abril 1689. — O mesmo os da Patriarchal. A. 14. Dezembro 1743. — E os do Convento de Santa Joanna. A. 17. Agosto 1769.

346. *Fórmas* forenses afiança, e segurão o direito da propriedade. A. 6. Dezembro 1813.

347. *Formalidades*, ainda quando se mandão evitar, nunca se omittem as seguintes = o conhecimento da verdade = a legitimidade das pessoas = a segurança da Real Fazenda. = A. 6. Abril 1773. §. 4. — São observadas pelo interesse público. C. R. 27. Setembro 1756.

348. *Formigueiros* da azeitona. Providencias sobre elles. Edit. 18. Setembro 1767.

349. *Formulario* de corpo de delicto nos crimes do Conselho de guerra qual he. A. 4. Setembro 1765. §. 2.

E dos passaportes de licença para os soldados. A. 6. Setembro 1765. §. 1.

E do livro de receita, e despesa das Camaras. A. 23. Julho 1766.

Foi estabelecido para as Leis, Alvarás, Cartas, e mais Diplomas durante a Regencia do Principe, e depois Rei, o Senhor D. Pedro II. D. 8. Junho 1668.

(*Um semelhante formulario foi estabelecido, quando principiou a Regencia do Principe N. S., e foi mandado aos Tribunaes acompanhado do Avis.* 8. *Agosto* 1799. — *Novo formulario depois da União do Reino com os Estados do Brazil, e Algarve.* C. L. 16. *Dezembro* 1815.

350. *Fórnos do Valle de Zebro.* Seu Regimento. 22. Junho 1653.

Estavão debaixo da Inspecção do Provedor dos Armazens. Regim. 17. Março 1674. Tit. *Do Provedor.* Cap. 8. — Erão administrados pela Companhia do Commercio do Grão Pará, e Maranhão. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 33. — A sua administração foi entregue á Junta das munições de boca. D. 19. Julho 1762. — O seu Almoxarifado foi extincto e como. A. 9. Maio 1776.

351. Fórnos de coser pão ninguem póde ter em Lisboa sem licença do Senado. Editt. 19. Julho 1765., e 16. Maio 1789. — Providencias sobre elles. Portar. 20. Junho 1796.

352. *Foro* do réo segue o rendeiro da Fazenda Real nas causas, que não são das rendas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 151.

353. *Foro de fidalgo.* Concede-se aos filhos o mesmo, que tinhão os pais, não tendo estes casado infamemente. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 7. e seg.

www.libtool.com.cn

354. Foro de Fidalgo. Pedindo-se mudança no mesmo não he necessario, senão alvará do Mordomo Mór; mas, sendo com accrescentamento, deve intervir autoridade régia. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 8.

O foro de Cavalleiro fidalgo concede-se ás pessoas, que tem nobreza ordinaria, e basta para elles o alvará do Mordomo Mór, assim como para o foro d'Escudeiro, e Cavalleiro da Casa. Cap. 9.

O mesmo se pratica a respeito dos que querem passar para Capellães fidalgos. Cap. 10.

355. Foro do litigio. Competencia delle entre os Bispos do Porto, e de Miranda. C. R. 30. Setembro 1605.

356. —— de fidalgo em satisfação de serviços não se concede sem elles serem apurados pelo Fiscal das Mercês. D. 14. Maio 1692.

357. *Foro Militar.* Providencias sobre os seus privilegios. A. 14., e D. 17. Julho 1642.

Só gozão delle os soldados na fronteira, ou ausentes com licença. Resol. 9. Outubro 1645. — Mandou-se-lhes guardar. D. 24. Março 1672.

Foi estabelecido pelo A. 21. Outubro 1763. §§. 2. 3. e seg.

Casos crimes, em que tem lugar. C. R. 23. Fevereiro 1771.

Não compete ás pessoas, que tem praça assente em tropa paga, que resistem aos Officiaes da Fazenda, ou impedem com armas, páos, ou pedras, que elles façáo as diligencias para arrecadala. A. 14. Fevereiro 1772. §. 2.

Nem ás que commettem crimes de contrabando, e descaminhos de direitos Reaes. §. 3.

358. Foro de Moços da Camara. Nelle são tomados os filhos dos homens da Casa dos vinte e quatro, que vão servir á India, Brazil, ou qualquer Conquista. A. 28. Janeiro 1645.

359. Foros, ou censos perpetuos, ou redimiveis, que forão vendidos sobre algumas fazendas, pagão Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 19.

360. —— ficão dissolutos, extinctos, e caducos, extinguindo-se por caso insolito a propriedade. E he iniquidade exigilos, depois de não existir a causa, pela qual se pagavão. A. 21. Janeiro 1766.

361. —— e laudemios. Foi prohibido aos corpos de mão morta augmentalos nos aforamentos, que forão mandados fazer. C. L. 4. Julho 1768. §. 7.

E podem fazer penhora, e execução pelos decursos nos rendimentos dos bens foreiros, e nas propriedades, e como. §. 8.

362. —— permittidos pela lei são aquelles, em os quaes cada um cede o seu predio, reservando para si dinheiro, ou frutos, e devem ser claros, porque aliás reputão-se usurarios. A. 16. Janeiro 1773. §. 3.

363. Foro contencioso. Não se póde presumir, que o Principe he, ou póde ser sempre informado do que se passa nelle. C. L. 18. Agosto 1769.

364. —— Ninguem sem expressa determinação deve ser tirado delle. A sociedade civil se perturba, quando com fraudes se tirão os cidadãos do juizo do seu foro. Ass. 23. Novembro 1769.

365. Foros do Algarve não se julgão livres de usura, por se provarem com certidões de Tombos, e verbas de testamentos, ou posse immemorial na falta

www.libtool.com.cn

de titulos originaes. A. 15. Julho 1779. §. 2.
(Vid. A. 4. Agosto 1773. §. 1. e seg.)

Mas os dos Reguengos, e bens da Coroa são isentos da suspeita de usura, por isso mesmo que pagão só o que he devido por Foraes, e que se reservou na concessão das terras. A. 15. Julho 1779. §. 4.

366. Foros censos. A differença entre elles e os foros emphyteuticos consiste em poderem estes ser gravados com maior pensão do que a de cinco por cento, com tanto que não excedão aquella quantia, que as leis prescrevem para se julgar o contrato emphyteutico. A. 15. Julho 1779. §. 3.

367. *Foro militar* he incompetente para conhecer dos furtos da Fazenda feitos pelos militares, por pertencer esse conhecimento aos Juizes fiscaes, ou de commissão. A. 18. Setembro 1784.
(Vid. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Art. 18., e A. 18. Outubro 1763.)

Foi revogado nas circunstancias, em que grassavão ladrões em Lisboa. D. 16. Março 1789.

Perde-se no delicto de vender carne. D. 2. Outubro 1792.

Gozão delle os Milicianos até Cabo de esquadra exclusivamente: mas só nos crimes, e á maneira dos corpos de linha em conselho de guerra. Os mais unicamente, quando se achão reunidos e empregados effectivamente no Serviço. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 3. §§. 1. e 2.

368. —— ecclesiastico. Delle devem usar os Bispos na fórma da Ordenação. A. 11. Outubro 1786. §. 1.

O crime de Lesa Magestade he exceptuado delle. C. R. 17. Julho 1790.
(Vid. Proviss. RR. 25. Abril 1641., e 17. Junho 1645.)

369. Foro do domicilio. As renuncias delle por escritura pública são attendidas em todos os Juizos. C. L. 19. Julho 1790. §. 14.

370. —— dos bens dos Reguengos devem-se pagar nas eiras, como os oitavos. Provis. 18. Junho 1800.

371. —— da Coroa avalião-se para a sua venda, ou amortização pelo valor de tres laudemios, e da importancia de vinte annos de cadaum dos mesmos foros. D. 24., e Edit. 30. Janeiro 1801.

372. *Forrieis* Móres dos Regimentos forão extinctos. Avis. 6. Outubro 1742. E criados de novo. D. 21. Março 1757.

373. *Fortalezas.* Mandou-se entregar por inventario toda a sua artilheria e munições. A. 12. Janeiro 1622.

A de S. João da Foz era independente do Governo das Armas do Porto. Resol. 18. Abril 1747.

(*O que foi revogado, mandando-se guarnecer e municionar pelo dito governo.* C. R. 22. *Março* 1762.)

374. —— das barras do Reino como devem salvar as náos da armada Real, que passão por ellas. D. 2. Abril 1761.

As da Marinha e barra de Lisboa forão guarnecidas por um Regimento de Artilheria, dando-se nova fórma á sua administração economica, e militar. A. 9. Abril 1762.

Ninguem póde entrar nellas, senão pelas portas e lugares ordinarios: aliás he castigado com pena de morte. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 13.

375. *Forte* de Santo Antonio, ou forte velho foi considerado, como dependencia da Praça de Cascaes. D. 30. Outubro 1807.

www.libtool.com.cn

376. *Fortificações.* Como se farão, e [illegible] Fevereiro 1752.

(Vid. Regimen. 13. Novembro 1732. §. 57. e seg., e 29. Dezembro 1732. Tit. 6.)

Os reparos das Igrejas das praças farão-se pelas rendas estabelecidas para as taes fortificações. Resol. 19. Dezembro 1734., e Edit. 1. Janeiro 1735.

377. *Fossas*, cortes escarpas, e [illegible] das praças não se poderão [illegible] por ser prohibido, e deve-se observar o disposto no Cap. 51. das Novas Ordenanças. Resol. 4. Julho 1734.

(*Estas Ordenanças não se [illegible] 1708., que só permittem a [illegible] de guerra livres [illegible] certa, não se consentirão nem passar as ruas.*)

378. *Frades*, se possuirem bens em commum, ainda que sejão mendicantes, não gozão do privilegio das pessoas miseraveis para effeito de trazerem seus contendores á Côrte. Ass. 7. Abril 1607.

Os do Brazil não podem vir para o Reino sem licença dos Prelados, e approvação do Governo. C. R. 28. Abril 1674.

Sendo achados sem companheiro, se dará ajuda do braço secular para serem presos. DD. 3. Agosto 1691., e 1. Setembro 1692.

379. —— e freiras, que professarem ainda naquellas communidades, que podem possuir bens em commum, são inteiramente excluidos e excluidas, não só de serem herdeiros *ab intestato*, mas tambem das heranças, e legitimas paternas, ou maternas, porque os direitos do sangue julgão-se a respeito de todos os sobreditos totalmente extinctos com os votos da profissão, pelos quaes os mesmos religiosos, e religiosas, renunciando do mundo, se apartão delle, quando entrão nas Ordens das suas respectivas fa-

[illegible] C. L. a Setembro 1760. §. 20 e 21.

Este [illegible] Dezembro 1760.

Forão mandados recolher aos conventos. C. R. 30. Outubro 1777.

380. Frade, que resistir á Justiça, e se recolher a uma Igreja, ou mandado tirar, perderá em uso as temporalidades dos bens para que elle se entregasse, e [illegible] Igreja. 1761.

381. *Fragata de guarda-costa.* Fica [illegible] pelos negociantes da cidade do Porto dous por cento para o seu estabelecimento. A. 24. Novembro 1761.

Nomeação dos seus Officiaes, Tenentes, e Guardas Marinhas. D. 30. Julho 1762.

Este tributo foi estabelecido geralmente em todas as alfandegas do Reino ao norte da Figueira. A. 20. Julho 1767.

Paga-se no Porto, e mais alfandegas annexas das fazendas vindas de Lisboa. Provis. 24. Fevereiro 1804.

Foi extendido a todas as fazendas (menos pescado, grão, e legumes), que pagão por entrada e sahida na quantia de 3. em lugar de 2. D. 3. Abril 1805.
(Vid. Avis. 7. Agosto 1805.)

382. —— e náos. Tempo da sua partida para o Brazil. D. 27. Maio 1766.

383. —— de guerra sáem duas annualmente para o Rio de Janeiro, para a condução dos cabedaes publicos, e dos negociantes. D. 27. Maio, e Edit. 10. Junho 1766.

384. Fragata *Fenix*. Resolução sobre o

www.libtool.com.cn

processo contra a sua guarnição. D. 6. Julho 1804.

385. *Fragateiros*, que levarem a embarcar alguma pessoa depois de passada a Torre de Belem, não mostrando o passaporte, incorrem nas penas de galés, e de açoutes, e de perdimento do barco. L. 6. Dezembro 1660.

Os que se acharem conduzindo vinhos, ou azeites descaminhados, perdem o barco, e tem pena de dez cruzados e trinta dias de cadeia. A. 11. Agosto 1690.

E levando alguma pessoa a bórdo dos paquebotes, incorrem em pena de perdimento do barco, e pecuniaria, e de prisão. A. 6. Outubro 1705.

386. —— Caes do Rio Tejo, aonde devem abordar para o pagamento do donativo. Edit. 2. Junho 1809.

387. *Francezes* tem Conservador para conhecer das suas causas: e ainda que litiguem com privilegiados, que tem privilegio incorporado em Direito, ha de ser na sua conservatoria. — Entende-se porém nas causas, que procedem de mercancia; exceptuando-se as que pertencem ao Juizo do Fisco. Tendo demanda com Inglezes, que são igualmente privilegiados, ha-se de seguir o foro do réo. A. 7. Abril 1685.

Forão expulsos do Reino. D. 18. e Avis. 24. Maio 1762.

Foi permittido aos naturalisados na occasião da guerra poderem desnaturalisar-se, entregando as suas Cartas de naturalisação. Avis. 22. Junho 1764.

388. —— Commissão para conhecer do que elles tinhão em seu poder pertencente aos particulares, ou público, depois da convenção de Cintra. Proclam. 10. Setembro 1808.

As pessoas, que tinhão alguns em casa, ou sabião aonde elles estavão, forão mandadas denuncialos. Edit. 3. Outubro 1808.

Providencias da Policia sobre elles. Edit. 6. Fevereiro 1809.

389. Francezes não naturalisados forão mandados sahir de Lisboa, para onde, e como. E ficou prohibida toda a communicação com elles. Edit. 6. Fevereiro 1809.

390. —— Os que tem correspondencia, intelligencia, ou dão auxilio ao Exercito delles, que penas tem, e os seus descendentes. D. 20. Março 1809.

Os que militarão debaixo das suas bandeiras não gozão de Capitulação nem se lhes dá quartel. D. 20. Março 1809.

391. *Franquia.* Modo de proceder com os navios, que entrão no marco della. For. 15. Outubro 1587. Cap. 4. e seg.

Ninguem póde sem licença do Provedor d'alfandega comprar fazendas, que estão postas em franquia. For. 15. Outubro 1587. Cap. 13.

Em que casos, e como se concede. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 9. e seg.

Póde o Provedor d'alfandega prorogar o tempo della. A. 20. Junho 1703. (*Derog. pelo A. 1. Junho 1713. Vid. D. 9. Setembro 1747.*)

392. —— concede-se ás embarcações, que navegão com descarga, e derrota para outros portos, e que tomão os do Reino para se repararem de algum justificado dano, que a hostilidade, o mar, ou o tempo lhes tenhão causado, e não ás que determinadamente entrão para commerciarem, como são as presas das Potencias belligerantes, porque estas ficão nos termos ordinarios das mais franquias, e condições dos quatro por cento. D. 9. Setembro 1747.

(*Por A. 13. Novembro 1806. foi am-*

www.libtool.com.cn

pliado e declarado este D., e o Foral d'alfandega de Lisboa, concedendo-se em todas as do Reino dez dias improrogaveis de franquia, com o fim e motivo d'especulação de commercio, ficando a de casos fortuitos para se observar na fórma do costume.)

393. Franquia e hospitalidade dos pórtos, fóra dos casos e tempos commettidos aos Tribunaes e Ministros, he direito Real da segunda ordem, e como tal, de concessão suprema, e immediata do Soberano. D. 9. Setembro 1747.

Não pagão direitos della os navios, que, indo com sal, ou frutos deste Reino para Galliza, entrão em qualquer porto nacional por causa de tempestade. D. 20. Maio, e Provis. 2. Junho 1774.

394. —— que pedem as presas dos corsarios, concede-se na fórma do Foral d'alfandega, sem se poder espaçar mais tempo algum. Avis. 10. Fevereiro 1780.

395. —— foi prohibido conceder-se na Ilha da Madeira aos vinhos do Faial, e mais Ilhas dos Açores. A. 22. Julho 1801.

(Vid. D. 22. Dezembro 1800., e L. 20. Setembro 1710.)

396. *Fraqueza* nos militares he castigada com pena de morte. Art. 4. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763.

O mesmo nos militares da Marinha. Art. 35. *confirm.* por A. 26. Abril 1800.

397. *Fraudar*, ou permittir a fraude he igualmente punivel. A. 16. Janeiro 1751. Cap. 2. §. 2.

398. —— se não deve a lei com violentas interpretações. L. 29. Outubro 1754., e A. 25. Janeiro 1755.

399. *Fraude* deve evitar-se. A. 13. Novembro 1756. §. 18.

400. Fraude a ninguem deve fazer commodo. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 21. e 24., e A. 15. Outubro 1764.

O que se faz com fraude e despreso da lei, não póde aproveitar. Ass. 9. Abril 1772.

401. —— dos credores. Aquelle, que com esse fim concorre para o Emprestimo dos doze milhões, póde ser penhorado, embargado, e sequestrado nas Apolices delle. A. 13. Março 1797. §. 5.

402. *Freguezias.* Mandarão-se erigir cinco no Rio de Janeiro. A. 18. Janeiro 1696.

403. —— do termo de Lisboa. Em cadauma dellas se mandou estabelecer um relêgo para a venda do vinho da colheita dos lavradores nos tres mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março. A. 26. Outubro 1765. §. 26.

404. —— de Lisboa. O plano da sua divisão, e translação foi approvado, e confirmado. A. 19. Abril 1780.

405. *Freiras.* Foi prohibido tiralas fóra do mosteiro, e estar com ellas só em alguma parte, postoque voltem á clausura; sendo castigados os que vão estar com ellas, e os que as acompanhão; e tambem as pessoas, que se provar, que lhes levárão cartas, e recados para se commetterem os referidos delictos. — E se alguem dormir com as que estiverem fóra do mosteiro com licença d'ElRei, será degradado, e condenado em pena pecuniaria. — E se alguem recolher a que andar fóra do mosteiro com licença do Prelado, e sem Provisão d'ElRei, tem pena pecuniara, e de degredo. A. 13. Janeiro 1603.

(*Pela L. 30. Abril 1653. feita em virtude do D. 4. Abril do mesmo anno se declarou, que, constando deste delicto por summária informação, ou devassa, toda a pessoa, que continuasse, ou assistisse nas*

www.libtool.com.cn

grades das freiras, incorreria em dous mezes de prisão, e pagaria 80$ reis para as despesas da guerra, fazendo-se caso de devassa, etc.)

(Por A. 18. Agosto 1655. se declarou, que todas as penas contra os que frequentão os mosteiros de freiras são applicaveis aos que praticão o mesmo nos recolhimentos e clausuras.)

(Por A. 3. Novembro 1671. se communicou a pena de morte natural, perdimento dos bens da Coroa, e privação do foro de fidalgo contra os que forem achados em algum mosteiro de freiras de Religião, ou se provar que entrou, e esteve de dia, ou de noite dentro delle em casa, ou lugar, que seja dentro do encerramento, para fazer nelle cousa illicita; ou que tirou delle alguma freira, e esteve em alguma parte só com ella, postoque ella torne á clausura, ou que por seu mandado e induzimento foi fóra do mosteiro a certo lugar, e se foi com ella. As pessoas, que tem amizades, pagão 80$ reis, e reincidindo 100$ reis com degredo. Sendo Ministros ficão riscados do Serviço, e, sendo Estudantes, perdem o tempo, em que tem tido as amizades. Mandarão-se tirar tres devassas cada anno, dar conta ao Desembargo do Paço, etc.)

(Vid. DD. 16. Janeiro 1658., 16. Setembro 1662., 26. Junho 1663., 21. Julho 1679., 2. Julho 1683. e Provis. 18. Junho 1721.)

406. Freiras. Providencias sobre a sua clausura. CC. RR. 25. Maio 1653., e 28. Abril 1664.

407. —— Mandou-se proceder cameràriamente contra os culpados em ter amizade illicita com ellas. C. R. 25. Julho 1714.

408. —— se alguem tiver trato illicito com ellas, será obrigado a fazer termo na fórma da cópia, que está no Avis. 3. Março 1725.

409. —— do Convento Novo podem trazer seus contendores á Côrte, e cobrar executivamente as suas rendas, e dividas. A. 1. Julho 1782.
(Vid. A. 26. Fevereiro 1799.)

410. Freiras da Penitencia, sujeitas ao Arcebispo Provisor do Crato, forão tiradas do seu governo temporal, e subordinadas a quem. Avis. 28., CC. 29., e 30. Dezembro 1800.

411. *Freires das Ordens Militares* não podem ser presos por mandado dos Ordinarios, á excepção de serem achados em fragante delicto, porque então podem sêlo com effeito sem respeito á sua isenção. A. 11. Outubro 1630.
(Vid. A. 6. Maio 1643.)

412. —— que não forem parochos, são isentos da jurisdicção dos Bispos, e mesmo da dos parochos em tudo, que não he de seu officio parochial. A. 11. Outubro 1786. §. 2.

Providencias sobre os processos delles ao tempo do Alvará de 11. Outubro 1786. D. 14. Maio 1788.

413. *Fretes* ficarão livres no Brazil á convenção das partes. L. 29. Agosto 1720., e A. 27. Março 1721.

414. —— dos navios, que vão para o Brazil e Conquistas. Mandou-se, que os mestres delles, quando os põem á carga, assinem termo de declaração do quanto hão de levar por tonelada para não excederem, porém para diminuir querendo. A. 4. Fevereiro 1724. Providencias sobre os do assucar e tabaco. D. 27. Janeiro 1751.

415. —— dos navios, que transportão assucar do Brazil. Deve-se observar em tudo, e por tudo o declarado pelo Cap. 7. Regim. 16. Janeiro 1751. desde o §. 1. até ao §. fin. D. 27. Janeiro 1751.

416. —— do tabaco ninguem póde

www.libtool.com.cn

alos e com que penas: das quaes po-
fica livre, declarando-se cadaum
oito dias successivos. A. 29. No-
bro 1753.

E como se regúla a sua preferen-
em os navios. A. 29. Novembro
3.
Vid. D. 27. Janeiro 1751.)

17. Fretes dos vinhos, que a Com-
ia delles manda para o Brazil, qual
Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro
5. §. 15.

18. —— de mercadorias líquidas, e
mosas como se arbitrão, medindo-
primeiramente. A. 20. Novembro
.

Não se podem pedir ao vendedor
fazendas, passado anno e meio da
la; salvo mostrando-se por certidão
utado o comprador, e que não tem
para isso. Estat. *confirm.* pelo A. 16.
embro 1756. Cap. 17. §. 14.

Os dos atanados e meios de sola
ernambuco, Bahia, e Rio quaes são.
4. Abril 1757.

Devem-se entregar ao credor, que
penhora no navio; e se estes se re-
m pelo mestre em porto estranho,
ia termo de os entregar, depois de
s as despesas do navio, equipa-
, e cobrança. A. 15. Abril 1757.

19. —— dos navios são cobrados
s mestres delles, ou por seus pro-
dores. A. 15. Abril 1757.

20. —— dos negros d'Angola são
reis, e nada mais se póde levar por
quer titulo que for. E quem fizer o
rario, que penas tem. A. 25. Ja-
o 1758.

21. Frete dos couros em cabello ata-
, e meios de sola, qual he. D. 28.
ço 1759.

422. Fretes de couros em cabello, ou
sem elle são precipuos, e sem abatimen-
to do direito de comboi para os donos
dos navios. A. 28. Março 1759.

423. —— vencem-se logo que se
descarrega a fazenda, e ficão á con-
venção das partes quanto ao tempo do
pagamento. Resol. 29. Abril em Edit.
12. Maio 1766., e Edit. 27. Junho
1796.

Quaes são os que se devem pa-
gar das fazendas, que deste Reino se
transportão para o Estado do Brazil, e
delle para o mesmo Reino. A. 29. Abril
1766.

Pagão-se em primeiro lugar no con-
curso dos credores. D. 6. Maio 1769.
(Vid. A. 13. Novembro 1756. §. 22.)

424. —— das fazendas de Macáo,
como se pagão pelo rateio do seu pro-
ducto. D. 14. Agosto, e Avis. 23. Ou-
tubro 1773.

425. —— dos vinhos, que se con-
duzem do Douro para o Porto, co-
mo se regulão. A. 16. Dezembro 1773.
§. 8.

Os credores delles preferem a quaes-
quer outros nas fazendas, que fizerão a
carga da embarcação. C. L. 20. Junho
1774. §. 39.

Em todas as causas sobre elles tem
lugar a clausula depositaria. C. L. 31.
Maio 1774. §. 1.

Podem ser demandados perante o
Superintendente geral das alfandegas.
A. 16. Dezembro 1774. §. 7.

426. —— das fazendas da Compa-
nhia dos vinhos do Douro mandarão-se
pagar, logo que se descarregão. Edit. 29.
Outubro 1779.

427. —— Foi livre o ajuste delles

www.libtool.com.cn

durante a guerra. Resol. 25. Novembro 1795.

428. Fretes dos navios Portuguezes, retomados ao inimigo pelas Potencias alliádas, como se regulão. Resol. 11. Junho 1800.

429. —— até ao lugar da presa sómente gánhão os navios Portuguezes represados por alliádos, e só os vencem por inteiro, tornando ao estado de conduzir a carga ao porto do destino. Edit. 15. Julho 1800.
(Vid. Resol. 11. Junho 1800.)

430. —— do sal, que vai para o Brazil por conta da Fazenda Real, he de 2$ até 4$ reis por moio: havendo urgencia, que obrigue a ir de mais da lotação, paga-se pelo dobro. A. 24. Abril 1801. §. 8.

431. —— dos barcos do Tejo. Seu Regulamento. Editt. 15. Junho, e 7. Agosto 1802.

432. —— das palhas, que se conduzem pelo Tejo, quaes são, e que penas tem os que os infringem. Edit. 15. Julho 1802.

Os das embarcações, que navegão nos portos do Tejo, quaes são. Edit. 17. Novembro 1803.
(Vid. Edit. 22. Março 1811.)

433. —— do Rio de Janeiro. Foi permittido por mais um anno pagálos á convenção das partes. Resol. 14. Junho 1806.

434. —— do Brazil. Foi extincta a taxa delles, e deixado o seu preço á convenção das partes. Edit. 11. Agosto 1807.

435. —— adiantados nem maiores se podem pedir aos Emigrados no Tejo. Edit. 10. Outubro 1810. §. 4.

436. *Fronteiras* como são guardadas militar, economica, e politicamente. Regim. 29. Agosto 1645.

Não se podem entrar pelos Estrangeiros, sem se apresentarem ao Ministro, e como. A. 25. Junho 1760. §. 14.

437. *Frotas.* Tempo de sua partida para os pórtos Ultramarinos: seu Regimento e ordenança, que devem observar os Capitães. A. 17. Novembro 1621.

438. —— seu estabelecimento e direitos, que por ellas se mandárão pagar. A. 1. Fevereiro 1720.

Providencias sobre a entrega do dinheiro, que nellas vem. D. 9. Agosto 1752.

Dias, em que devem saír do Reino e Conquistas. D. 28. Novembro 1753.

Novas providencias a respeito da carga e preferencia dos navios. A. 29. Novembro 1753. §§. 7. e 8.

439. —— do Brazil. Seu Regimento. A. 25. Janeiro 1755. — Providencias sobre o despacho do dinheiro, e encommendas, que vem nellas. D. 27. Setembro 1755. — E sobre a sua saída. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 2.

E sobre a entrega do ouro, que vem nellas. DD. 21. Novembro 1757., e 28. Junho 1759.

440. —— e esquadras, que costumão ír aos pórtos da Bahia, e Rio de Janeiro, mandarão-se inteiramente abolir, ordenando-se, que para todos os pórtos dos Dominios Ultramarinos, onde o commercio se não acha vedado por privilegios exclusivos, se possa navegar, e passar quaesquer mercadorias daquellas, cujo commercio he permittido. A. 10. Setembro 1765. E foi declarada a fórma, com que se deve praticar a respeito das

www.libtool.com.cn

tas das Ilhas da Madeira, e dos ores. A. 27. Setembro 1765.

441. *Fruta* verde e sêcca de Galliza mo se despacha. Regim. 23. Fevereiro 04. Cap. 4.

Providencias sobre a sua conducção, spacho, etc. Edit. 20. Fevereiro 1802. sobre a sua venda. Edit. 2. Agosto 02.

442. *Frutos* da Casa de Bragança co- se vendem. Regim. 19. Julho 1687. p. 9.

O seu valor fixo no Maranhão foi exto, mandando-se correr o dinheiro do smo valor, cunhando-se moeda proicial do Brazil. L. 13. Setembro 1748.

443. —— por que preço são avaliaspara o pagamento da Decima no mo de Lisboa e provincias. Instrucç. Outubro 1762. §§. 28. 43. e 44.

E por quanto a respeito de Montesr o Velho, e outros lugares. D. 3. vereiro 1763.
(Vid. D. 8. Fevereiro 1803.)

444. —— da primeira necessidade aes são. E não pagão direitos nas Alidegas. A. 18. Janeiro 1773.

Deve animar-se com favores, e priegios o commercio, e a entrada dos tos da primeira necessidade. A. 18. neiro 1773.

Os da terra são os elementos das es, e da industria, e as bazes do comrcio. A. 20. Junho 1774.

Mandarão-se avaliar nos Reguenso Hospital das Caldas os que poio dar os terrenos póstos de pomar ra assim pagarem os quartos. A. 20. ril 1775. §. 64.

445. Frutos e producções de terra. Nelles consiste a verdadeira e solida riqueza. A. 5. Janeiro 1785.

446. Frutos dos moinhos e terras do Reguengo de Tavira não poderão levantar os possuidores, sem licença do Procurador das Freiras do Convento Novo, ou do seu Rendeiro. A. 1. Junho 1787. Cap. 18.

447. —— como se avalião para o pagamento dos Novos Direitos. D. 17. Novembro 1801.

448. —— das Corporações Religiosas como forão avaliados para pagamento do terço. Portar. 10. Dezembro 1811.

Providencias sobre as quartas e sextas partes delles. Portar. 25. Janeiro 1812.

449. *Fundição* do ouro há uma em cada cabeça de comarca de Minas. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2. §. 1.

As casas della em Minas Geraes forão abolidas, assim como a da Capitania de S. Paulo. A. 13. Maio 1803. Art. 5. §§. 2. e 3.

450. *Fundos* particulares. Na sua multiplicação consiste a felicidade dos povos, e força dos Estados. A. 9. Julho 1773.

451. —— que representão capital, são os bilhetes de credito do Real Erario. A. 24. Janeiro 1803. Art. 4.

452. —— d'Emprestimos Reaes constituem as Apolices grandes. A. 2. Abril 1805.

453. *Funeraes*. Como se devem preparar os adornos delles nas Igrejas. L. 25. Janeiro 1677. §. 5., L. 9. Agosto 1686., e A. 14. Novembro 1698. §. 4., e A. 5.

www.libtool.com.cn

Outubro 1742., e L. 24. Maio 1749. Cap. 17.

454. Funeraes e suffragios dos defuntos. Quando os parochos os fizerem, não poderão exceder aquelles emolumentos, que estiverem legitimamente consentidos pelo uso e costume. D. 8. Maio 1715. (Vid. Resol. 13. Fevereiro 1710., e D. 30. Julho 1790.)

455. *Furtos.* Sendo feitos por soldados, não se lhes guarda privilegio algum. D. 25. Janeiro 1660.

Aindaque sejão pequenos se forem feitos por soldados, podem as Justiças ordinarias prendêlos e castigalos. D. 31. Julho 1664.

Hoje são castigados em Conselho de guerra e na fórma do Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 18.

Para se descobrirem forão autorisados os Corregedores dos bairros de Lisboa para prometter até á quantia de 100$ reis, e a impunidade aos delatores, que forem cumplices. E para esse fim se devia inquirir, que pessoas vivião nos bairros, e o seu trato e cabedaes. D. 10. Maio 1702.

Como se processão. D. 4. Novembro 1755.

456. —— clandestinos e artificiosos são comprehendidos na disposição das leis anteriores ás da Policia, e de 20. Outubro 1763., e por isso tem a pena, e o processo antigo. C. R. 16. Novembro 1763.

457. —— de armamentos, petrechos, e munições feitos nos quarteis por quaesquer pessoas, que tem praça assente nas tropas pagas, pertence o seu conhecimento ao foro militar; e fóra delles aos Juizes Fiscaes. A. 18. Setembro 1784.

458. —— simplices, e industriosos aindaque excedão o marco de prata e haja parte, podem ser sentenciados em as visitas da cadeia. A. 5. Março 1790. §. 6.

459. *Fysico Mór do Reino.* Ninguem podia curar sem ser examinado por elle, e depois de ter praticado dous annos com outro Fysico. Regim. 25. Fevereiro 1521. §. 1. e seg.

Concedia as licenças aos que não praticavão. §. 6.

Conhecia das causas dos que erão demandados por más curas. §. 7.

Pena dos que curavão sem licença. Exame, e approvação dos que estudavão fóra do Reino, ainda sendo graduados por Rescriptos do Santo Padre. §. 8. e seg.

Sua jurisdicção. Era seu Assessor o Corregedor da Côrte. Exame dos Boticarios. Visita das boticas. Taxa dos remedios. Prohibição de os vender sem receita. §. 11. e seg.

460. —— Taxa os remedios e mesinhas. A. 3. Setembro 1627. (Vid. A. 3. Março 1795.)

Deu Regimento aos Commissarios em 16. Maio 1744. foi *confirm.* por Provis. 19. Maio 1744.

461. —— mór dos Estados Ultramarinos. Sua criação. D. 7. Fevereiro 1808. Seu Regimento, e jurisdicção, e póde nomear Delegado, etc. A. 23. Novembro 1808.

Exercita sua jurisdicção no Reino, e Algarve por meio de seus Delegados. A. 7. Janeiro 1809.

Nomea por provimentos triennaes para Delegado um medico formado pela Universidade de Coimbra. A. e Regim. 22. Janeiro 1810. §. 1. — Conhece dos autos d'injuria commettida contra os Officiaes. §§. 4. e 32. — E de todas as appellações e aggravos, que saírem

www.libtool.com.cn

do Juizo do Delegado. §§. 7. e 34. — Quanto recebe das visitas. §. 10.
(*Revog. pelo A. 30. Janeiro 1811.*)

Conhece das devassas annuaes tiradas pelo Delegado, e das que nascem de denuncias particulares. §§. 17. e 18. — Concede licenças para curar de Medicina. §. 21. — Conhece das culpas dos Delegados, sendo-lhes formadas pelo Corregedor em correição. §. 36. — Da sua jurisdicção, e da do seu Delegado ninguem he isento. §. 40.

462. Fysico mór do Exercito não há em tempo de paz. Resol. 15. Novembro 1715.

Sua nomeação. C.R. 21. Janeiro 1797.

Suas obrigações, jurisdicção, etc. Regulam. *confirm.* por A. 12. Agosto 1797. Tit. 9.

463. Fysico mór do Exercito foi autorisado para requerer todas as informações dos Generaes Commandantes, Ministros, etc. Portar. 25. Setembro 1800.

464. —— mór do Exercito foi nomeado o Doutor *José Pinto da Silva*, e com que poderes. D. 3. Agosto 1803.

465. —— mór dos Exercitos. Sua jurisdicção no Hospital Militar de Xabregas. Resol. 26. Junho 1804.

G

GA GA

1. G*Ados*, e carne delles, em que casos pagão, ou não pagão sisa. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 2.

2. Gado. Foi permittida a sua passagem para Castella. A. 1. Janeiro 1605.

3. —— mettido acintemente nas fazendas alheias. Providencias para evitar este delicto. LL. 2. Outubro 1607., e 24. Maio 1608. A. 12. Setembro 1750.

4. —— não podem trazer (não sendo de lavoura) nos lugares, em que servem, os meirinhos, alcaides, e escrivães, e officiaes de Justiça, nem outras pessoas por conta delles. L. 2. Março 1613.

(*Declarou-se por A. 12. Maio 1615., que esta L. se deve entender, e executar sómente em não poderem ter nenhuns gados de criação os Escrivães do Público, Judicial, e das Notas, Juizes e Escrivães dos Orfãos, Meirinhos, Escrivães das Camaras, e Almotaçaria, e os que servirem os ditos officios por serventia de mais d'um anno; e não se entenderá nos que servirem de Vereadores, e Juizes Ordinarios, e nem nos que tiverem os ditos officios por um anno sómente.*)

5. Gado dos Desembargadores podem ser coimados, achando-se a fazer dano. A. 27. Setembro 1613.
(Vid. A. 18. Setembro 1610.)

6. —— das Leziras devem sempre trazer chocalho, e marca do dono. D. 30. Setembro 1744.

O mesmo se deve praticar com os que andão nas matas, e bosques. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 23.

7. —— e porcos, que vem nas guias, não se podem vender na outra banda, á excepção dos necessarios para o consummo. A. 10. Maio 1770.

8. —— Os lavradores do termo de Lisboa nem são sujeitos a manifestar na Mesa das Carnes os gados grossos ou miudos, nem a pagar sisa, ou outro algum direito das vendas delles para la-

www.libtool.com.cn

vouras, e ainda para marchantes, ou outras pessoas, que os hajão de cortar, ou vender a talho; sendo só estes obrigados ao manifesto e direitos. D. 19. Junho 1773.

9. Gados. Não se podem vender os resíduos dos que as communidades mandão matar. Provis. R. 27. Maio 1774.

Quem os mata no Brazil, que penas tem. E não há procedimento criminal. A. 15. Julho 1775. §. 12.

Providencias sobre as pastagens dos de lãa no campo do destricto da Coudelaria de Coimbra, declarando-se cassadas todas e quaesquer Provisões expedidas por quaesquer Tribunaes, ainda em Resolução de consulta desde o 1.° Janeiro 1793. em diante, julgando-se obrepticias quaesquer licenças para andarem estes gados, não sendo expedidas pela Junta dos Tres Estados. Provis. 15. Dezembro 1792.

10. —— em pé podem vender os criadores, e comprar quaesquer pessoas, pagando os direitos na Mesa das Carnes. Condiç. 12. de 12. Março 1794.

Providencias para evitar a sua saída para fóra do Reino. Avis. 16., e Edit. 18. Maio 1797.

Como podem os marchantes de Lisboa mandar compralos nas feiras. Plan. e Avis. 15. Fevereiro 1799.

11. Gado vacum he permittido trazêlo nas coutadas Reaes com licença. A. 21. Março 1800. §§. 22. e 23.

12. —— vacum. Providencias para o seu augmento e conservação. Ord. 7. Junho 1800.

Os dos lavradores e criadores das fronteiras podem pastar nos baldios dos Concelhos e coutadas, sem se lhes impor pena, em quanto dura a guerra. A. 2. Junho 1801.

Quaes são as pessoas, que podem negociar nelles, e como devem ser conduzidos pelas estradas. A. 25. Fevereiro 1802. §. 1.

Novas providencias sobre as compras feitas pelos marchantes. Portar. 11. Fevereiro 1813.

13. Gado para o açougue. Providencias sobre as suas pastagens no Brazil. A. 22. Janeiro 1810. §§. 15. 16. 17. e 30.

14. Gados dos lavradores forão isentos d'embargos por dous mezes. Avis. 30. Março 1811. — Prorogado por mais tres mezes. Avis. 6. Abril 1811.

Devem retirar-se, logo que o Marechal Commandante em Chefe o determinar, e ficão para elles sendo communs os pastos, em que andarem, em quanto não podem regressar. Portt. 18. Fevereiro, e 28. Março 1812.

Providencias a respeito dos lavradores, que os mandavão matar em Lisboa por sua conta. Portar. 3. Julho 1813.

15. —— de fóra do Reino importados nos pórtos delle são isentos de meia sisa. Portar. 29. Dezembro 1813., e Edit. 2. Janeiro 1814.

16. Gado de lavoura e criação não he obrigado a manifestar o lavrador, e criador do termo de Lisboa, para o pagamento da sisa, á excepção de o vender a talho. Portar. 11. Junho 1814.

17. *Galés*. Fórma, que se deve observar com os presos degradados para ellas. A. 15. Julho 1604.

Foi prohibido condenar para ellas em menos de dous annos. L. 4. Dezembro 1606.

Forão mandadas fabricar em Portugal para segurança de suas costas. C. R. 5. Outubro 1610.

www.libtool.com.cn

18. Galés. Competencia do General llas, e do Conselho da Fazenda. D. . Março 1651.

Os presos dellas ficárão á disposição Intendente Geral da Policia. C. R. e 12. Dezembro 1801.

Pela pena dellas se entende tam- m a de calceta. D. 8. Janeiro 1802.

19. *Galeões* para servirem n'Armada Consulado. Providencias para a sua rica no Porto. Provis. R. 22. Junho 54.

Privilegios dos officiaes, que os fa- cão. A. 17. Junho 1663.

20. *Galões* de ouro, ou prata podem ir os Forrieis de Cavallaria, e Dragões. sol. 5. Outubro 1753.
(Vid. D. 23. Maio 1750.)

Como se deve admittir a fábrica lles. D. 20. Março 1793.

Os fabricados em Lisboa não pagão eitos em Gôa. A. 25. Novembro 1800. 3.

21. *Gazalhados* dos navios da India. Pertence ao Vice Rei o provêlos, e o aos Védores da Fazenda. A. 5. Mar- 1616.
(Vid. A. 27. Janeiro 1618.)

22. *Gazeta*. Nella se publicão, e co- o, as quebras dos homens de negocio, os dias dos leilões dos bens moveis, le raiz. A. 13. Novembro 1756. §. 15. E passados seis mezes depois disso, em-se os rateios pelas declarações dos lidos, perdendo as partes o direito que mais lhes for devido, e não ti- rem justificado até ahi. Resol. 16., e lit. 30. Dezembro 1760.

23. —— Portugueza. Seu privilegio a or dos Officiaes da Secretaria d'Esta- . D. 23. Fevereiro 1760.

24. *Geira* de terra computa-se como um dia de lavoura. C. L. 9. Julho 1773. §. 10.

25. *General* de maior graduação fica governando as armas na ausencia do Governador da provincia, sem para isso carecer de ordem. Na falta delle encarrega-se o governo a outro. Resol. 11. Fevereiro 1710.

26. Generaes d'Infanteria, Cavallaria, ou Artilheria são os Tenentes Generaes, que governão estas armas. D. 5. Abril 1762.

Usão d'uma dragona de cordão de ouro. D. 14. Abril 1762.

27. —— d'Armada Real. Sua jurisdicção. D. 25. Outubro 1780.

Os que governão as armas das provincias, tem a primeira e superior inspecção dos Trens dellas. Plan. 15. Junho 1795. §. 19.

Tem debaixo de sua dependencia as praças dellas. D. 29. Outubro 1807.

28. *Generos*. A bondade e justo preço delles fazem conservar a sua reputação e preço. A. 16. Janeiro 1751.

29. —— meudos. Quaes são os que os homens do mar podem levar sem culpa para o Brazil, e de lá para cá. A. 11. Dezembro 1756.
(Vid. A. 6. Novembro 1788.)

30. —— devem ter um preço regular, que convenha ao fabricante, e aos que negoceão. AA. 11. Agosto 1759., e 16. Dezembro 1760.

31. —— que superabundão em qualquer paiz. He contra a boa razão, e regularidade do commercio introduzirem- se nelle. A. 17. Outubro 1768.

www.libtool.com.cn

32. Generos. Os que não são da mesma bondade e qualidade, não podem ter o mesmo preço, e reputação. A. 5. Fevereiro 1772.

Em quanto durou a guerra, pagavão tres por cento de comboi, á excepção do ouro em moeda, em barra, ou em pó. A. 17. Março 1800. *Declar.* pelo A. 7. Março 1801. §. 9. E pelas Instrucções do mesmo dia, mez, e anno. §. 6., e pelo A. 28. Maio 1801. *Revog.* em parte pelo A. 30. Julho 1801. §. 5.
(*Revog. tudo pelo D.* 19. *Dezembro* 1801.)

Os molhados que direitos pagão no Brazil, sendo da producção de Portugal e Ilhas. D. 20. Outubro 1808.

33. *Gentishomens* da Camara d'ElRei gozão do privilegio de Officiaes da Casa Real, para trazerem os seus contendores á Côrte. A. 17. Agosto 1737.

O Gentil homem d'Artilheria da Repartição das Fronteiras foi extincto. Avis. 9. Maio 1742.

34. Gentishomens da Camara. Servindo de Mordomo Mór, observa-se com elles o mesmo nas funcções da Côrte, e fóra della, ainda não sendo titulados. E tem o tratamento d'Excellencia, e assentão-se abaixo do Conde mais moderno. A. 15. Janeiro 1759.

35. *Gentios do Brazil.* Providencias sobre a sua liberdade. Provis. R. 5. Junho 1605.

36. —— Seus juizes e procuradores. — Privilegios, de que gozão, e como devem ser tratados. — Foi prohibido vendêlos. A. 30. Julho 1609.

São livres absolutamente, á excepção de serem cativos em guerra justa. E qual he ella. — Sendo comprados a outros, que os cativárão, e estão para os comer, ficão cativos. — Providencias sobre o seu governo, e economia particular. L. 10. Setembro 1611., e A. 10. Novembro 1647.

Mandou-se, que fossem bem tratados, e castigados os que os maltratassem, ou inquietassem. Regimm. 12. Setembro 1652. §. 21., e 13. Outubro 1751. §. 28.

37. *Geral* de Santa Cruz de Coimbra tem o titulo do Conselho. A. 15. Agosto 1805.

38. *Giribita* da terra, ou de fóra quanto paga no Rio de Janeiro. A. 10. Janeiro 1757.

39. *Glosas* do Chanceller da Casa da Supplicação em que casos se devem observar, e como são julgadas. Foi prohibido allegar as de *Bartolo* e *Accursio*. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 1. 2. 3. e 13.

40. *Goma* para polvilhos. Providencias sobre a fábrica della. A. 9. Junho 1761.

41. —— copal não póde vir de fóra, por ser privilegio da fábrica da Seda. A. 10. Dezembro 1770.

42. Gomas admittidas no commercio com o nome de *cajueiro*, etc. Foi permittida a sua venda a diversos negociantes. Provis. 22. Junho 1803.

43. *Governador da Relação do Porto.* — Fórma das Provisões, que se lhe dirigem. C. R. 29. Dezembro 1603.
(Vid. CC. RR. 19. Maio 1591., 23. Junho 1608., 3. Novembro 1610., 3. Agosto 1613., 29. Julho, e 20. Outubro 1614.)

Mandou-se registar um Alvará na Relação, postoque não se fallasse nelle. C. R. 3. Agosto 1613.

Decide com os Desembargadores, que nomêa, as duvidas entre o Juiz da Coroa e os Desembargadores dos Aggravos. Ass. 29. Março 1636.
(Vid. Assentt. 29. Março 1634. e 1639.)

www.libtool.com.cn

44. Governador da Relação do Porto ɔmêa os Escrivães das diligencias man-ɔdas fazer pelos Desembargadores do ıço no seu destricto. D. 25. Abril 1652.

E para as residencias. Provis. 27. bril 1652.

He executor da Pragmatica. L. 6. ıaio 1708. §. 16.

Assistia aos actos de Côrtes com ra juntamente com o Regedor da Sup-icação. Ass. 5. Maio 1729.

A elle se remettem os réos de rou-s, e assassinios do destricto da Re-ção. A. 20. Outubro 1763. §. 1.

Nomêa serventuarios aos Juizes im-didos em todos os lugares da Casa. . 27. Maio 1772. §. 5.

Seu ordenado he 2:000$ reis pagos ıantados sem propinas. D. 4. Abril 00.

45. *Governadores do Estado do Brazil.* ıa jurisdicção, obrigações, e authori-de na presidencia da Relação. Regim. Março 1609. §. 1. e seg.

Foi-lhes permittido em certos casos ssar Alvarás, como os Desembarga-ɔres do Paço, em nome d'ElRei, e m as mesmas clausulas. A. 18. Setem-o 1610.

Ordenou-se-lhes, que assistissem na ıhia, e sem isso não vencem ordenado. . 21. Fevereiro 1620.

Os que não se recolhem ao Reino n direitura, são sequestrados. CC.RR. ɔ. Novembro 1638., e 4. Março 1639.

O seu Regimento Geral foi-lhes ıdo em 23. Janeiro 1677.

46. *Governadores d'Ultramar* não po-ɔm levar filho algum seu comsigo. A. ɔ. Fevereiro 1612.

Não devem intrometter-se na co-brança da fazenda dos defuntos e ausen-tes. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 24., e Provis. 21. Fevereiro 1720.

Os da India não podem mandar pagar mercês de dinheiro, ou ordenados sem confirmação régia. A. 29. Março 1618., e A. 28. Março 1619.

Só podem prover as serventias, que provê ElRei. A. 3. Dezembro 1621.

Acabado o tempo do seu governo, dão residencia. A. 9. Abril 1622.

Não podem suspender os Ouvidores d'America. C. R. 22. Janeiro 1623.

Nem podem tambem mandar pre-sos para o Reino, por culpas, que lá lhes formassem, sem dar conta a Sua Magestade. A. 18. Janeiro 1624.

Não lhes he permittido passar Al-varás de reformação aos militares. C. R. 5. Dezembro 1672.

Aos das Conquistas foi permittido commerciar. Resol. 26. Novembro 1709.

Perdem os bens, e ficão inhabeis, se consentem aos estrangeiros negociar. A. 8. Fevereiro 1711.

47. Não podem commerciar per si, nem por outrem em lojas abertas, nem atravessar fazendas, nem pôr estanque nellas, ou nos frutos, nem intromet-ter-se nos lanços dos contratos Reaes, nem pôr preço aos generos, e fretes del-les, nem mandar fazer sequestros nos bens dos moradores. L. 29. Agosto 1720., e A. 27. Março 1721.

O da Bahia tem vinte homens para o seu serviço. AA. 14., e 19. Dezem-bro 1628.

Obrigações, jurisdicção, etc. do da Relação da mesma cidade. Regim. 12. Setembro 1652. §. 1. e seg.

Ao Governador perpetuo da Ilha de Porto Santo foi mandada restabelecer no seu lugar a cadeira, que elle tinha na

www.libtool.com.cn

a Igreja, e o estrado de sua mulher, que o Vigario della tinha mandado tirar. D. 20. Novembro 1651.

48. Governador da cidade e Capitanía do Rio de Janeiro he o mesmo da Relação. Sua jurisdicção, obrigações, etc. Regim. 13. Outubro 1751. §. 1. e seg.

Excesso, e emenda na jurisdicção do da Ilha dos Açores. C. R. 30. Setembro 1769.

Quem succede aos Capitães Generaes do Brazil, Pará, Reino d'Angola e Ilhas adjacentes, quando morrem, ou se ausentão por tempo dilatado. A. 12. Dezembro 1770.

Os d'Ultramar não podem suspender o curso das causas pendentes. Provis. 30. Setembro 1783.

Que penas tem os d'Africa, que mandão pagar maiores ordenados, do que os da lei, ou conferem officios a criados, ou recebem peitas, ou negociações. A. 14. Abril 1785.

49. —— Ultramarinos. Augmento de seu soldo. D. 18. Janeiro 1790.

Os d'America não podem prover os póstos militares. D. 20. Outubro 1790.

E os das Conquistas, que sem causa urgente prenderem Ministros, ficão responsaveis por sua fazenda. Resol. 10. Fevereiro 1798.

50. Governador do Piauhí preso, e sequestrado pelo Governador do Maranhão foi mandado soltar. C. R. 8. Março 1811.

E mandarão-se restituir ao seu Secretario os papeis, e o emprego, etc. C. R. 9. Março 1811.

51. *Governador do Algarve* não póde prover os officios, senão interinamente, em quanto ElRei não prover; e quanto aos da Fazenda Real nada póde fazer sem intervenção do Conselho della. C. R. 10. Junho, e A. 20. Agosto 1615.

Póde prover por seis mezes as serventias dos Officios de Justiça. A. 16. Outubro 1623.
(Vid. A. 23. Abril 1662.)

Não póde avocar as causas de coimas e danos. A. 4. Janeiro 1655.

Os Governadores das comarcas forão extinctos a requerimento dos povos. Resol. 17. Janeiro, e C. R. 13. Março 1654.

52. *Governadores das armas provinciaes* não pódem dar perdões dos delictos, nem o Conselho de Guerra confirmalos. D. 21. Janeiro 1650.

Não só elles, mas outros quaesquer Cabos encarregados do Governo dellas, chegando ao lugar, aonde hão de tomar posse, insinuão ao Juiz, e Officiaes da Camara a patente, que levão. Regim. 1. Junho 1678. §. 1.

Visitão as praças, providencêão o castigo dos crimes dos militares, mandão publicar bandos *in scriptis*. — Não podem perdoar aos delinquentes, antes os mandão prender. — Passão ordens aos Ministros, que são obrigados a cumprilas, podendo emprazalos em certos casos. §. 2. *até* 10.

Não podem intrometter-se em negocios de Fazenda Real, nem pôr fintas. §§. 11. e 12.

Nem intrometter-se tambem nas eleições das Ordenanças, etc. §. 20.

Não podem prender os Védores Geraes das provincias, mas dão parte, quando merecem castigo. Resol. 21. Agosto 1717.

Não tem jurisdicção sobre os Officiaes das Camaras, nem os podem mandar prender; e quando elles faltarem ao cumprimento das suas ordens, devem dar parte ao Soberano. Resol. 28. Fevereiro, em Provis. 13. Março 1727.

www.libtool.com.cn

53. Governadores das armas provinciaes tem a incumbencia do reparo das ıtificações. A. 7. Fevereiro 1752. §. 1.

São isentos da jurisdicção e superiolade da Junta dos Tres Estados, ineccionão os mantimentos, e constranm os Assentistas a dálos bons. Resol. . Junho 1753.

Tem a mesma jurisdicção dos Inectores de Cavallaria. D. 10. Março 61.
(Vid. A. 16. Março 1757.)

Aquelles, a quem se passava essa tente, tem agora a denominação de arechaes dos Exercitos. D. 5. Abril 62.

São os que decidem em ultima ıtancia as questões sobre o alojamento s soldados, e quaesquer outras dúvis. A. 21. Outubro 1763. §§. 10. e 17.

54. —— interinos das provincias tem ıhoria, em quanto governão. A. 2. aio 1782.

E tambem os interinos das armas India, e Bahia. L. 29. Janeiro 1739. 8.

Foi extendida a todos os Governares subalternos d'Ultramar, durante o ı governo. Resol. 15. Maio 1799.

Mandou-se dar aos Governadores s Milicias das comarcas toda a assiıncia pelos Corregedores, e Provedo. C. R. 16. Junho 1650.
(Vid. Regim. 1. Abril 1650.)

55. Governadores não tem direito nos vios naufragados por pertencerem á ızenda Real. A. 20. Dezembro 1713.

56. —— das praças. Quaes são as as prerogativas e jurisdicção sobre os fficiaes delias, e a tropa. — Em que so, e a que Officiaes devem sujeir-se, pedir as ordens, etc. Resol. 27. arço 1738.

57. Governadores das praças; ainda de menor patente, commandão os Officiaes mais graduados, no que toca á ordem do serviço, aindaque aos Chefes dos Regimentos pertence sempre a sua economia e disciplina interior. D. 11. Setembro 1762.

Suas obrigações, jurisdicção, etc. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 18.

Os das praças consideraveis estão sujeitos aos das armas das provincias. D. 30. Março 1778.

58. Governador de Geromenha foi sentenciado á morte por sentença de 19. d'Agosto de 1801., e perdoado. D. 23. Janeiro 1802.

59. Governadores das praças fronteiras e maritimas. Seu numero, graduação, etc. A. 27. Setembro 1805.

60. —— do Reino quaes forão nomeados. Suas Instrucções, etc. D. 26. Novembro 1807.

Quaes forão os nomeados depois da Restauração; quaes, e como os excluidos. Proclam. 18., Avis., e Edit. 20. Setembro 1808.

Participação de sua nomeação ao Desembargo do Paço depois da Restauração. Avis. 20. Setembro 1808.

E forão approvados pelo Principe. D. 2. Janeiro 1809.

Forão reduzidos a tres, com voto deliberativo em todos os objectos d'administração pública. C. R. 6. Julho 1809.

Foi-lhes communicado o projecto de fixar os dizimos, alterando as Jugadas, quartos, e terços. — E de se fazerem resgataveis os foros, e minorar, ou supprimir os foraes. C. R. 7. Março 1810.

61. —— e Officiaes dos Estados maio-

www.libtool.com.cn

res das praças, que não tem guarnições regulares, não tem direito a pretender promoções. D. 6. Julho 1812. §. 1.

62. *Governo* do Reino. Participação de haver tomado conta delle o Senhor D. Affonso VI. D. 22., e C. R. 29. Junho 1662.

E depois o Senhor D. Pedro seu irmão. D. 24. Novembro 1667.

63. —— foi commettido á Rainha da Grãa Bretanha. DD. 7. Maio 1704., e 9. Janeiro 1705.

E á Rainha. D. 23. Maio 1742.

E outra vez. DD. 7. Setembro 1758., e D. 29. Novembro 1776.

64. —— das armas do partido do Porto. Unio-se-lhe o territorio, que jaz do Mondego pela estrada, que vai de Coimbra para a mesma cidade pela banda do mar, ficando o de Coimbra e seu termo pertencendo ao Governo da Beira. D. 19. Julho 1750.

O mesmo se determinou por C. R. 16. Dezembro 1758., não ficando excluida Coimbra; mas depois se declarou, que com seu termo pertenceria *in solidum* ao partido do Porto. D. 19. Julho 1759.
(*Vid. Limit. dos 7. Governos do Reino confirm. por A. 21. Outubro* 1807.)

65. —— secular he alheio das obrigações do sacerdocio. A. 7. Junho 1755.

66. —— das Ilhas dos Açores. Sua criação. D. 2. Agosto 1766. — Seu Regimento. D. 2. Agosto 1766. — Instrucções para elle. D. 2. Agosto 1766.

Nova fórma do que foi dado ao Estado da India. L. 15. Janeiro 1774.

Recaindo o governo das Armas sobre o Official de maior patente, fica servindo de Sargento Mór, o que estiver graduado nesse posto, aindaque o seu exercicio seja de Capitão. Resol. 23. Maio, e Avis. 6. Agosto 1791.

O da fortaleza de Cassella e Santo Antonio do Rio de Tavira foi extincto. D. 5., e Edit. 13. Março 1794.

Quaes são os que se mandárão conservar nas praças fronteiras, e maritimas. A. 27. Setembro 1805.

67. Governo militar do Reino. Distribuição dos seus limites para facilitar o recrutamento dos Regimentos d'Infantaria de Linha, e Milicias. A. 21. Outubro 1807.

68. —— do Reino. Sua criação pela ausencia do Soberano para America. D. e Instrucç. 26. Novembro 1807.

Foi instaurado. Proclam. 18. Setembro 1808.

69. —— As promoções e despachos feitos pelo intruso Governo Francez forão annulladas e cassadas. D. 22. Outubro 1808.

E riscados todos os despachos feitos em nome do General *Junot*. Avis. 27. Abril, e Ass. 12. Maio 1810.

70. Governos militares d'Ordenanças mandarão-se criar para defeza das terras, dividindo-se em destrictos grandes, encarregando do commando delles qualquer Official, que melhor parecer para commandar as Ordenanças. D. 11. Dezembro 1808.

71. *Graça*. A concessão della torna essencialmente perfeita a mercê, aindaque para o seu último complemento seja necessario tomar posse. Ass. 30. Janeiro 1749.

As graças e beneficios, com que o Soberano promove a felicidade dos vassallos, devem descer do Trono com igualdade para todos. C. L. 4. Fevereiro 1773.

www.libtool.com.cn

. Graça concedida com certa clau-
fica irrevogavel, cumprida ella. D.
Setembro 1788.

, —— do Principe entende-se sem-
em prejuizo de terceiro, segundo
sumpção de Direito. Ass. 22. Ou-
1778.

Entende-se tambem sempre limi-
com reserva da Alta Superioridade,
l Senhorio, que sem excepção tem
odos os seus vassallos, para poder
beneficio do Estado, e utilidade
num delles, com a repulsa de qual-
interesse particular, fazer nova
lação, que ligue a todos em geral,
xcepção. Ass. 24. Abril 1788.

, —— Os motivos, que para a sua
ssão se allegão, são uma verdadeira
ção della, e devem cumprir-se ex-
ente. A. 22. Junho 1805.

Graduação deve attender-se no pro-
to dos cargos. D. 2. Julho 1761.

Foi declarada a dos Officiaes d'Ar-
Real, e Guarda-Marinhas. DD.
lovembro 1768., e 13. Maio 1807.
Vid. Resol. 28. Fevereiro 1798.)

Ficárão cessando os despachos dos
aes do Exercito pela Repartição dos
cios da Guerra, á excepção dos
aes e Cadetes da Guarda de Cor-
A. 20. Fevereiro 1793.

Ampliado aos Professores Regios
ulas militares; aos Cadetes e Offi-
, que forão para Hespanha; e aos
ães, que pozerão companhias pelo
. Agosto 1793.

Graduações dos Officiaes do Ex-
são meramente honorificas, e não
augmentar o soldo. D. 20. Junho

—— quaes são as que competem
ecretarios dos Governos das Armas
rovincias, e aos Officiaes das Secre-
tarias. Portar. 9. Janeiro 1812. — E aos soldados. Portar. 6. Maio 1813.

78. *Grammatica* Latina e Grega. Estabelecimento de suas aulas na Côrte, e provincias. Seu Regulamento e economia. A. 28. Junho 1759. §. 5. e seg., e Instrucç. 28. Junho 1759.

79. —— Portugueza deve ensinar-se seis mezes antes da Latina, pela Arte, que compôs *Antonio José dos Reis Lobato*. A. 30. Setembro 1770.

80. *Grans-Cruzes* das Tres Ordens Militares quantos há em cada uma. Sua idade. — Qualidades. — Insignias. — Graduação, etc. C. L. 19. Junho 1789.

Há entre elles uma perfeita igualdade. A. 15. Setembro 1789.

Só elles, e os Commendadores podem usar de chapa, ou sobreposto no vestido. A. 10. Junho 1796.

81. *Granadas* bordadas no braço trazem os Officiaes, Cadetes, e soldados, que forão ao *Rousillon*. D. 17. Dezembro 1795.

82. *Grãos*, que se moião nos moinhos. Foi estabelecida uma contribuição nelles para a Tropa. D. 4. Fevereiro 1661.

83. —— de Castella não pagão direitos, entrando pelos pórtos sêccos. C. R. 16. Abril 1757., e Portar. 26. Outubro 1811.

Foi prohibida a sua saída para fóra do Reino. C. R. 11. Maio 1764.

Não pagão tributos no Algarve. A. 18. Janeiro 1773.

84. —— não se podem vender fóra do Terreiro público, ou Celleiros públicos. A. 24. Janeiro 1777. §. 8.
(Vid. Regim. 12. Junho 1779., e Edit. 20. Dezembro 1775.)

www.libtool.com.cn

85. Grãos. Sendo conduzidos para Lisboa, dão entrada no Terreiro, ainda que venhão por conta da Fazenda Real. Regim. 12. Junho 1779. Tit. 2. §. 1.
(Vid. Regim. 24. Janeiro 1777. §§. 8. 9. e 11.)

E como se dá a entrada. §. 2. — E com que pena. §. 3. — Como se medem. Tit. 3. §. 1. — Achando-se mal acondicionados, são examinados por pessoas práticas, e declarando, que se achão corruptos, lanção-se ao mar; mas, podendo admittir algum beneficio, entregão-se ao dono, que assina termo de não dispôr delles, sem se tornarem a examinar. §. 3.
(Vid. Regim. 24. Janeiro 1777. §. 53.)

Quaes são obrigados a ir ao Terreiro, ou Celleiros públicos sujeitos a elle. Tit. 6. §. 1.

E os exceptuados. §. 2. — E os que se podem isentar com licença do Terreiro. §. 3. — E do Inspector. §. 4.

Como se vendem. Tit. 9. §. 1. e seg., e Tit. 10., etc.

Forão criados dous medicos do partido do Terreiro para os examinar. A. 24. Novembro 1795. §. 2.

86. *Gratificações.* Foi prohibido aos Officiaes d'alfandega o recebelas dos despachantes, ou de seus caixeiros por qualquer titulo. A. 14. Novembro 1757. §. 10.

87. —— de direitos quaes se dão no despacho das fazendas d'Ultramar, que se embarcão para paizes estrangeiros. D. 25. Novembro 1783.

Quaes são as dos Officiaes Engenheiros. D. 12. Junho 1806.

Em que casos se recebe, e em que casos não, a gratificação de soldo aos Officiaes. D. 12. Dezembro 1809., Ord. 8. Fevereiro 1810., e Portar. 13. Setembro 1814.
(*Ampliado por Portar.* 8. *Novembro* 1814.)

88. *Gredas* finas podem-se tirar de quaesquer lugares destes Reinos, pagando-se o dano aos senhorios das terras. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 36.

89. *Gremios*, de que se compoem as Monarchias bem ordenadas, são formados pela differença, que entre si fazem os vassallos dellas pelas virtudes, lettras, acções recommendaveis, e riquezas. A. 2. Abril 1761.

90. *Grude* de fóra foi prohibido, e o privilegio exclusivo delle concedido a *João Baptista Locatelli*. A. 4. Dezembro 1764.

Foi prohibida a entrada dos retalhos de couros e raspas. A. 11. Fevereiro 1773.

91. *Guarda dos navios* menor, ou do numero, que sáe do navio antes delle descarregado, que penas tem. For. 15. Outubro 1587. Cap. 14., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 24.

Para assistir á carregação das náos da India forão criados alguns guardas, e por quem são providos. A. 26. Janeiro 1618.
(Vid. C. R. 9. Fevereiro 1614.)

Quem provia os do numero, e supernumerarios d'alfandega do Porto. Provis. 26. Maio 1655.

Mandarão-se observar a respeito dos d'alfandega de Lisboa os Capitulos do Foral d'alfandega. Regim. 27. Junho 1718. Cap. 1.

Erão occupados n'assistencia da descarga, e na guarda dos navios. Capp. 2. e 3. — Assistem ás buscas. Cap. 4.

Os do numero d'alfandega devem saber lêr e escrever, para fazer os roes das descargas, e lêr os escritos, que forem para ellas. Regim. 27. Junho 1718. Cap. 8.

www.libtool.com.cn

Devem-se metter dous em navios fazendas prohibidas, como são vi-os, auguasardentes, e cervejas; e nos e trazem miudezas de importancia. gim. 27. Junho 1718. Capp. 9. e 10.

92. Guardas dos navios. Casos, em e devem estar dous. Cap. 10. — Não vem saír antes de se dar busca. Cap. — Nem permittir, que alguem entre embarcação. Cap. 12., etc.

Para evitar o contrabando do tabaco pagos pela Fazenda Real, e nomea-s pela Junta. Regim. 18. Outubro 1702. 31.

Os pilotos da barra servem de ardas das embarcações, em quanto não vigiadas pelos d'alfandega. Regim. Junho 1703. Cap. 2.

Os da Casa da India, ou d'alfan-ga só se recebem nas embarcações nforme a repartição, aonde dão a en-ida. D. 15. Setembro 1750.

Quantos são os ordinarios, e subsi-arios d'alfandega, e quem os elege; ervem por turno, regulado por pau-s. A. 3. Outubro 1757.

E os das embarcações, que entrão franquia. *Ibid.* §. 6.

Dos navios, que entrão em fran-ia, e em quanto não sobem o marco, os de Belém. D. 3. Março 1761.

Os de Belem, e d'alfandega do ucar proprietarios, ou subsidiarios o tem differença alguma no giro, e rvem, em quanto os navios não sobem marco para cima. D. 3. Março 1761., A. 26. Setembro 1764.

93.—— A Junta do Commercio póde, occasião de necessidade, nomear ais quatro além dos vinte. A. 26. Se-mbro 1764.

N'alfandega do Porto forão criados ais dous. A. 10. Outubro 1768. §. 2.

Não sendo habeis, são despedidos pelos Officiaes da Mesa Grande, que dão conta ao Superintendente Geral, para eleger outros. A. 10. Outubro 1768. §. 2.

Os supernumerarios são nomeados pelo Juiz d'alfandega, e não pelo Superintendente. Provis. 20. Novembro 1773.

94. Guardas dos navios. São officios personalissimos, e não podem pôr outros em seu lugar. A. 20. Maio 1774. §. 5.

Não pagão Novos Direitos. *Ibid.*, e D. 20. Abril 1775.

Criárão-se mais vinte supernume-rarios para alfandega da Casa da India. E só entrão, quando os do numero estão occupados. — E trinta para a do Taba-co. A. 20. Maio 1774. §§. 5. e 8.

Não se mettem a bórdo das embar-cações, que, levando generos do Reino para Galliza, arribão por causa de tem-pestade. D. 28. Maio, e Provis. 2. Junho 1774.

Há seis nas alfandegas do norte. A. 22. Novembro 1774. §. 13.

Os dos navios são nomeados em Mesa Grande, e não pelo Guarda Mór. Avis. 13. Agosto 1789.

95. *Guarda Mór d'alfandega* deve ir pessoalmente pôr os guardas menores, apenas os navios ancorão. For. 15. Outubro 1587. Cap. 14., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 3.

Devem estar na ponte d'alfandega, em quanto as portas estiverem abertas. For. 15. Outubro 1587. Cap. 18.

São obrigados a rondar o rio, para evitar os contrabandos. Avis. 12. Abril 1770.

O d'alfandega do Porto deve fazer rondas com o meirinho do mar até á Fóz. Provis. 5. Novembro 1790.

Póde metter mais guardas a bórdo dos navios do Brazil, quando vir, que

www.libtool.com.cn

são precisos, etc. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 65.

96. *Guarda Mór da Relação.* Suas obrigações. Regim. 7. Junho 1605. §. 1. e seg.

Competencia do fôro nos crimes delle. Ass. 9. Março 1622.
(Vid. C. R. 25. Abril 1622.)

Convoca por avisos os Ministros de fóra da Relação, para se tomarem os Assentos. C. L. 18. Agosto 1769. §. 5.

He Escrivão nos processos das licenças de casamentos. C. L. 6. Outubro 1784. §. 5.

Obrigações do Guarda Mór da Relação do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §§. 111. e 112.

E do Guarda Mór do sal. Regim. 13. Julho 1638.

97. —— da Torre do Tombo. Quem foi substituido neste lugar. D. 2. Setembro 1644.

98. Guardas á porta dos pais e mãis, para dar conta dos filhos para soldados, não se podem pôr sem licença régia, por que deste procedimento resulta ser outrem castigado por culpa alheia. Regim. 1. Junho 1678.

99. —— da Saude. Suas obrigações. Regim. 20. Dezembro 1693. Capp. 11. e 12.

Podem usar d'armas nas occasiões das diligencias, não sendo pistolas. D. 2. Abril 1694.

100. *Guarda Mór da Saude* deve visitar as embarcações, apenas entrarem, e com que penas. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 5.

No Porto servem este lugar os dous Vereadores mais novos do anno antecedente. A. 28. Outubro 1626.

Como procede, quando no Porto entra alguma embarcação, ou empestada, ou com receio disso. Regulam. 18. Julho 1807. Tit. 3. Art. 3. e seg.

Seu estabelecimento no Brazil. Suas obrigações, etc. A. 22. Janeiro 1810. §. 25.

101. Guarda Real. O seu Capitão conhece das causas crimes dos seus soldados, por mais graves que sejão. Provis. 15. Junho 1728.
(Vid. L. 3. Fevereiro 1642.)

102. Guarda Mór dos pinhaes de Leiria dava residencia, que tirava o mesmo Syndicante do Corregedor. Regim. 25. Junho 1751. Tit. 2. §. 6.

Suas obrigações. Regim. 17. Março 1790.

O dos pinhaes Reaes d'Azambuja e Medos forão extinctos. A. 9. Dezembro 1797. §. 1.

103. —— Mór, e menores do lastro. Suas obrigações. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 44.

Nenhuma praia he isenta da sua jurisdicção. Resol. 29. Agosto 1788.

104. —— das cadeias he mera serventia, de que não se tira provimento, nem paga Novos Direitos. D. 24. Outubro 1755.

105. —— para as Coutadas de Cintra, e Collares forão criados doze. D. 31. Maio 1761.

106. *Guarda Marinhas.* Sua criação, uniformes, e graduação. D. 2. Julho 1761.

Forão criados dezoito para as fragatas de guerra, armadas no Porto em guarda costa. D. 30. Julho 1762.

www.libtool.com.cn

107. Guarda Marinhas forão extinctos, e criados em seu lugar Aspirantes e Voluntarios. D. 9. Julho 1774. — Renovado depois pelo D. 14. Dezembro 1782. — Foi augmentado o seu numero. — Devem ter as qualidades dos Cadetes. D. 14. Dezembro 1782.
(Vid. D. 14. Julho 1788.)

Competem-lhes as honras e graduação d'Alferes. DD. 11. Novembro 1768., e 13. Maio 1807.

O seu curso Mathematico he o mesmo d'Academia Real da Marinha. — E como fazem o anno d'embarque. D. 8. Janeiro 1800.

Ninguem o póde ser sem provar, que tem o fôro de fidalgo, ou por pai, ou por mãi, e que seus pais vivêrão á Lei da Nobreza. Como se exercitão em tempo de paz. D. 13. Novembro 1800.

O seu numero foi augmentado. Só podem ser os que forem aspirantes. D. 14. Julho 1788.

Quaes se mandárão admittir. Resol. 19. Dezembro 1800., e Edit. 24. Janeiro 1801.

108. Guardas militares de cavallo, Auxiliares, ou Ordenanças quanto vencem de soldo cada dia, acompanhando os Correios. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 12.

A Guarda de Thesouro he uma Companhia d'Infantaria, completa do numero d'Officiaes. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 10.

109. —— do Paço da Madeira são distribuidos pelos navios com a mesma regularidade dos d'alfandega do assucar. D. 5. Fevereiro 1765.
(Vid. A. 3. Outubro 1757.)

110. *Guarda Costas* forão mandadas estabelecer pela extincção das Frotas, para acautelar os navios das piratarias. A. 10. Setembro 1765.

Mandou-se pagar para ellas os mesmos dous por cento nas alfandegas do Porto, e nas mais ao norte. A. 20. Julho 1767. — E unir a arrecadação. D. 27. Outubro 1774.

(*Applicava-se antigamente para ellas a Sisa das fazendas importadas por mar, que não são de sello. C. R. 18. Abril* 1619.)

111. Guardas a cavallo dos Feitores Geraes das alfandegas das provincias forão extinctos. A. 26. Maio 1766.

112. Guarda Livros devem ser matriculados para os seus escritos valerem. C. L. 30. Agosto 1770. §. 4.

113. Guardas de dentro d'alfandega do Porto. Providencias sobre os direitos, e emolumentos, que elles levavão. A. 22. Novembro 1774. §. 16.

114. Guardas para as cadeias da Relação do Porto forão criados quatro, e como. A. 28. Janeiro 1785.

115. Guarda Mór d'Academia Real das Sciencias. Sua criação. D. 5. Novembro 1791.

116. —— do Conselho do Almirantado. Sua criação, etc. A. 26. Outubro 1796. Tit. 10. §. 1.

117. *Guarda de Policia a cavallo.* Mandou-se consultar uma finta geral para o seu estabelecimento em Lisboa. D. 19. Novembro 1801.

Sua criação. D. 10. Dezembro 1801.
(*Ampliado pelo D. 26. Maio* 1802.)

Providencias para o seu estabelecimento. D. e Avis. 19. Novembro 1801., e D. 15. Janeiro 1802.

Casas, que se comprárão para o seu quartel. D. 9. Março 1802.

www.libtool.com.cn

118. Guarda da Policia a cavallo. Foi declarada Tropa de Linha, e parte do Exercito. Avis. 16. Dezembro 1802.

Tributos para a sua conservação. DD. 10. Dezembro 1803., e 14. Abril 1804.

Foi augmentada com mais duas Companhias d'Infantaria. D. 12. Outubro 1805.

Organisação della, soldos, etc. D. 4. Novembro 1805.

Providencias sobre os cinco cavallos do serviço das rondas. Avis. 4. Agosto 1806.
(Vid. D. 4. Novembro 1805.)

Foi criada uma no Rio de Janeiro. D. 13. Maio 1809.

119. *Guarda Barreiras de Lisboa.* Seu estabelecimento. Instrucç. 7. Maio 1802.

Por onde se lhes paga. D. 7. Maio 1802. — Forão augmentados. D. 1. Outubro 1802.

Suas obrigações. Regulam. 6. Março 1810. Tit. 2. §. 24., e Provid. 10. Julho 1810. §. 13.

120. Guarda Jóias da Casa Real tem titulo do Conselho. A. 17. Dezembro 1808.

121. *Guardadores* das Leziras. Suas obrigações, etc. Regim. 24. Novembro 1576. Capp. 54. e 55.

222. *Guarnição* do Reino do Algarve. O corpo fixo della de quantos Officiaes e soldados se compoem. D. e Plan. 1. Julho 1795.

(*Ampliado pelo D. 2. Janeiro 1797.*)
(Vid. D. 28. Novembro 1795.)

123. —— das fortalezas da provincia do Minho. Sua organisação. D. e Plan. 4. Abril 1796.

124. Guarnições da Brigada Real da Marinha. Numero dellas a bordo dos navios. D. 15. Outubro 1807.

125. *Guerra* justa. Quaes são os meios de conhecêla. L. 9. Abril 1655.
(Vid. LL. 1. Abril 1680., e 28. Abril 1688.)

Foi declarada á França e á Hespanha. D. 18. Maio 1801.

E á França. D. 10. Junho 1808.

Nunca se deve ter, senão pela conservação do Decoro Real, dos bens, e direitos dos povos. A. 16. Janeiro 1764. §. 3.

126. *Guias* das fazendas, que se transportão dentro do Reino, forão extinctas. Provis. 28. Março 1641.

E como, e em que casos se passão as das aguasardentes fabricadas no Reino. A. 16. Dezembro 1760. §. 8.

127. —— passão-se aos mercadores, que vão para Castella, e aos que conduzem mercadorias dentro do Reino. Regim. 10. Setembro 1668. Cap. 17. e seg.

128. —— que devem acompanhar os vinhos dos particulares no destricto da Companhia do Douro, quaes são, e como se passão. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 30.

129. —— devem trazer os pretos e pretas livres, que vierem negociar, viver, ou servir a este Reino. A. 19. Setembro 1761.

130. —— devem acompanhar os vinhos, que vão para Lisboa, e são

www.libtool.com.cn

passadas pelos Escrivães das Sisas dos lugares, d'onde sáem. A. 18. Novembro 1765. §. 2. e seg.

131. Guias condenadas são nas alfandegas das provincias o mesmo, que os Escritos d'alfandega de Lisboa. Providencias para sua cobrança. A. 26. Maio 1766.

132. —— Providencias sobre os salarios dellas. Resol. 7. Julho 1769.
(Vid. D. 12. Dezembro 1774.)

133. —— dos escravos, que sáem para fóra da Bahia, são passadas pela Secretaria da Fazenda. E as do dinheiro, que vem para Lisboa, como, e por quem se passão. A. 3. Março 1770. §§. 5. e 6.

134. —— dirigidas á Casa das carnes de Lisboa devem trazer as pessoas, que vem vender gados, e pórcos. A. 10. Maio 1770.

135. —— passão os Escrivães das Sisas, ou das Camaras das fazendas, que se transportão. D. 5. Novembro 1772. — Novas providencias sobre ellas. D. 12. Dezembro 1774.

As dos Commissários da Companhia d'Agricultura do Douro são necessarias para transportar as pipas d'aguardente, e com que pena, faltando ellas. A. 10. Abril 1773. §. 4.
(Vid. A. 16. Novembro 1771. §. 5.)

As das pipas de vinho passadas pelas Camaras do Douro forão abolidas, e mandarão-se passar pelos Commissarios da Junta da Companhia d'Agricultura. A. 16. Dezembro 1773. §. 12.

136. —— Quanto se deve pagar pelas que se passão das fazendas dos pórtos sêccos. Provis. 15. Março 1774.

137. —— como, e em que casos se devem tirar das fazendas, que se transportão dentro do Reino, e nas terras de cinco legoas da raia de Castella. São exceptuadas as frutas, hortaliças, lacticinios, e outros semelhantes comestiveis, que os visinhos dos dous respectivos Reinos costumão introduzir. D. 12. Dezembro 1774. §§. 1. 2. e 3.

138. Guias das fazendas, que sáem de Lisboa, ou d' outra parte, aonde tenhão entrado pela barra e pórtos de mar, tirão-se uma só vez, e como. D. 12. Dezembro 1774. §. 3.

139. —— da Companhia do Douro são necessarias para se exportarem dos Armazens geraes os vinhos do ramo, com pena de confisco. A. 4. Agosto 1776. §. 2.
(Vid. A. 7. Dezembro 1802. §§. 3. e 4.)

140. —— d'estar pago o Subsidio Litterario passa o Escrivão das Sisas. Instrucç. 7. Julho 1787. Tit. 2. §. 7., e Edit. 18. Agosto 1788 §. 9.

141. —— devem acompanhar todas as remessas de dinheiro para o Erario, e como hão de ser passadas. Ord. 15. Julho 1799.

142. —— que acompanhão os dinheiros das alfandegas para o Erario, passão os Superintendentes dellas. Ord. 15. Julho 1799.

143. —— que devem apresentar os compradores e conductores de gados, como, e por quem se passão. A. 25. Fevereiro 1802. §. 1.

144. *Guindastes* forão extinctos n'alfandega do Porto, e o seu rendimento applicado á Real Fazenda. A. 10. Outubro 1768. §§. 8. e 9.
(*Declar. pelo A.* 22. *Novembro* 1774. §. 17.)

www.libtool.com.cn

H

HA

1. *Habilitações*, que se processão no Juizo d'India e Mina, devem ser appelladas *ex officio* para a Mesa da Consciencia, quando excedem 80$ reis. A. 9. Agosto 1759. §. 5.

2. —— para herdar as fazendas dos defuntos e ausentes. Não se admittem nellas traslados, e só papeis originaes, que ao depois se mandarão entregar ás partes. A. 9. Agosto 1759. §. 5.

Julgadas as habilitações, entregão-se os proprios papeis ás partes para com elles requererem o seu pagamento. §. 6., e A. 27. Julho 1765. §. 7.

(*Foi revogada esta Legislação pelo A. 26. Janeiro 1780., que mandou extrahir sentenças dos processos, ficando os principaes nos cartorios.*)

E como respondem nellas os Deputados do Deposito Público. D. 21. Agosto 1760.

3. —— das pessoas, que pretendem legitimar-se com sentenças de justificação, ou para succederem a outras pessoas; que tem mercês da Coroa de juro e herdade, ou em vidas, ou para requerer satisfação de serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis consequencias, fazem-se pelo Conselho da Fazenda, distribuindo-se pelos Ministros delle, sendo os outros Adjuntos, e decidindo-se pelo maior numero de votos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 1.

4. —— para succeder nas heranças, que vem d'Ultramar, fazem-se no Juizo d'India e Mina, ou no das Justificações Ultramarinas. A. 27. Julho 1765. §. 1.

Sendo necessario produzir nellas alguma próva fóra da Côrte, deprecão-se os Ministros de vara branca mais visinhos, não estando presentes os Corregedores, ou Provedores das comarcas; que perguntão as testemunhas per si mesmos, e remettem depois os proprios autos das inquirições com uma informação sobre a identidade das pessoas. §. 2.

5. Habilitações sobre a ingenuidade, e legitimação, feitas em um Tribunal, ficão prestando para todos; fazendo a favor dos habilitados cousa julgada nos mais Tribunaes e Juizos, aonde forem apresentadas, sem se poder metter mais em disputa a justiça, ou injustiça dellas, mas sendo de inhabilidade, podem-se reformár, havendo razões novas, ou documentos. A. 24. Janeiro 1771. §. 3.

6. —— e inquirições. Nellas se pergunta pela vida e costumes sómente dos habilitandos, quando ou nas suas pessoas, ou nas de seus pais e avós não tiverem inhabilidade, ou infamia de Direito; servindo neste caso de regra inviolavel os Interrogatorios, que se ficárão conservando nas Constituições do Bispado da *Guarda*. C.L. 25. Maio 1773. §. 4.
(Vid. A. 24. Janeiro 1771.)

7. —— para receber qualquer cobrança pela Fazenda do Senado sobre ordenados, juros, e tenças, fazem-se no Juizo privativo das Justificações do Reino. Instrucç. 23. Dezembro 1773. §. 12.

Para as heranças jacentes, e não adidas, fazem-se perante o Provedor dos Residuos, com jurisdicção privativa, e exclusiva, comparecendo os herdeiros, ou no tempo, em que se fazem, ou depois de feitas as mesmas arrecadações, sendo ouvido o Promotor como parte, aliás são nullas. A. 28. Janeiro 1788. §. 1.
(Vid. Avis. 19. Dezembro 1785.)

www.libtool.com.cn

8. *Habitos das Tres Ordens Militares.* Serviços, que se requerem para a sua concessão. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 15.

Foi prohibido fazer menção delles, a não ser por serviços proprios. C. R. 6. Maio 1614.

Como se procede a habilitação para elles. C. R. 28. Fevereiro 1630.

Nenhumas das mercês delles tem effeito sem precederem as provanças pelo Juizo das Ordens. D. 27. Março 1732.

Não se podem trazer, senão pendentes em fitas, e de que côr, sem se poder usar de outra alguma prisão, ainda de ouro. A. 13., Edit. 21. Maio 1765., e C. L. 19. Junho 1789. §. 27.

Concedem-se conforme as occupações, encargos, e serviços das pessoas, que se querem premiar; despachando-se os serviços militares com o de S. Bento d'Aviz, exceptuando os Milicianos, que não servem na guerra; sendo dispensados os providos de todas as habilitações. C. L. 19. Junho 1789. §§. 29. e 30.

O de Santiago concede-se aos Magistrados até Desembargador d'Aggravos da Casa da Supplicação; e além dos Magistrados, a outras pessoas, conforme os seus serviços. §§. 31. e 32.

Os maiores Póstos, e Cargos politicos Militares, e Civis são ornados com o Habito da Ordem de Christo. — Havendo circunstancias particulares, altera-se a regra. §§. 33. e 34.

Não se concedem com licença de se renunciar; e sómente será permittido impetrar o despacho para certa e determinada pessoa. C. L. 19. Junho 1789. §. 36.

Ninguem os póde usar sem se habilitar. E quando se lhe concede licença para os tres mezes, deve preceder Portaria. D. 23. Novembro 1797., e Edit. 26. Fevereiro 1798.

9. —— da Ordem d'Aviz com tença correspondente á sua graduação tem os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, que contarem vinte annos de serviço. E o mesmo os Capitães com a tença da tarifa; mas os Officiaes subalternos em tempo de paz nunca podem ter acção propria a esta Ordem. A. 16. Dezembro 1790. §§. 18. e 19.

Mandou-se premiar com o da Ordem de Santiago qualquer Juiz Ordinario, que satisfizesse ao recrutamento. C. R. 5. Julho 1801.

10. Habitos prelaticios, roquete, e murça deve usar o Dom Prior Mór da Ordem de Christo *extra claustra*, como o de Santiago, e Aviz. A. 15. Janeiro 1765.

11. —— religiosos. Mandou-se, que os Provinciaes designassem fábrica para os fazer. Avis. 4. Janeiro 1802.

12. *Herança* dos Religiosos egressos. Pertence ao Corregedor o tomar conta della, e não ao Colleitor; devendo dar parte a ElRei para determinar a quem se ha de entregar. C. R. 16. Abril 1608.

13. Heranças arrecadão-se pelos Juizes competentes até se averiguar o direito dos herdeiros. Provis. 22. Março 1720. §. 24.

14. —— das pessoas, que tem o foro de Moço fidalgo, ou d'ahi para cima, não pertencem ás filhas segundas: e são alimentadas pelos irmãos, e como. L. 17. Agosto 1761. §§. 1. 2. e 3.
(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

15. —— arrecadadas em qualquer Juizo entregão-se aos herdeiros, ou legatarios, que perante elles se legitimarem, procedendo-se nisto de plano, e sem dependencia de meios ordinarios. A. 21. Outubro 1763. §. 15.

16. —— dos defuntos e ausentes nos

www.libtool.com.cn

Dominios Ultramarinos são remettidas á Mesa da Consciencia, que manda affixar editaes nas terras das naturalidades dos fallecidos, com a declaração do fallecimento, lugar, herança em dinheiro, e peças de ouro ou prata, e effeitos; chamando-se os legitimos herdeiros para virem habilitar-se. A. 27. Julho 1765. §. 1.

Sobre ellas não se podem fazer contratos, quaesquer que elles sejão, ou debaixo de qualquer titulo, com pena de nullidade. §. 3.

17. Heranças dos socios fallecidos no Estado do Brazil como se arrecadão e administrão pelos outros socios. — E as dos devedores dos negociantes arrecadão-se, sem intervenção do Juizo dos defuntos e ausentes. A. 17. Junho 1766.

Na falta de herdeiros passão logo com o dominio e posse ao Fisco, e Camara Real. C. L. 25. Junho 1766. §. 1.

A petição dellas he Juizo universal, que necessita, depois de julgada, d'averiguação, á excepção de constarem os bens d'inventarios, ou outros documentos authenticos e indubitaveis. Ass. 5. Abril 1770.

Foi prohibida a compra dellas, e com que penas. A. 1. Agosto 1774.
(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

18. —— não adidas, e bens vagos para a Coroa pertencem a cativos, e como se arrecadão. C. L. 4. Dezembro 1775. §§. 7. e 11.
(Vid. A. 26. Agosto 1801. §. 1.)

19. —— quando se deferem, attende-se á proximidade do gráo, em que nesse tempo o herdeiro se acha com o defunto, e não ao da morte do testador, quando elle morre com testamento válido, que a lei depois declara nullo. Ass. 20. Julho 1780.

20. —— *ab intestato* sem certeza de herdeiro forão mandadas remetter ao Juizo dos Residuos. Avis. 19. Dezembro 1785.

21. Heranças jacentes e não adidas, ou por falta de herdeiros, ou por se ignorar quem são. A sua administração pertence ao Provedor dos Residuos privativa e exclusivamente, e por elle são entregues aos herdeiros legitimos, que se habilitarem, como taes, no seu Juizo. A. 28. Janeiro 1788., e Avis. 19. Dezembro 1785.

22. —— jacentes ainda as litigiosas, que por falta de senhores, ou herdeiros certos pertencem a cativos, e se achão n'administração e arrecadação das Provedorias, são vendidas em hasta pública, e o seu producto remettido ao Erario. A. 26. Agosto 1801. §. 1.

Os Provedores das comarcas são obrigados a remetter ao Erario relações dellas: e os herdeiros e credores podem requerer o seu pagamento a todo o tempo que se habilitarem, pedindo-o no Erario, aonde se lhes fará pagamento do principal com juros, desde o tempo da posse. §§. 3. e 4.

23. —— perde aquelle, que, sendo notificado para o serviço militar, não se apresenta em oito dias. A. 15. Dezembro 1809. §. 12.

24. *Herdades* das commendas do Além-Téjo. Os colonos não podem ser despedidos dellas, nem em vida, nem por morte dos Commendadores; nem se lhes levantão os preços dos arrendamentos. São porém despedidos, não pagando as rendas, ou danificando as casas, ou arvoredos. Resol. 6. Novembro 1770.

Não podem ser expulsados dellas sem Provisão dos Tribunaes, precedendo processos verbaes, e informações dos Magistrados competentes. A. 20. Junho 1774. §. 1. (Vid. D. 21. Maio 1764.)

Como se adjudicão, sendo communs. C. L. 9. Julho 1773. §. 14.

www.libtool.com.cn

25. Herdades d'Alem-Tejo, que se ...ão de cavallaria. Sendo os colonos ...pulsos, podem voltar para ellas pelo ...esmo modo. A. 20. Junho 1774. §. 2.

E querendo voltar outros para ellas, ...mo se procede. §. 4.

Não as podem ter de mais os co...nos criadores do Alem-Tejo, e só...ente as que podem lavrar e reger, ...stentando os gados, que as devem fa...r, e tudo em proporção de sorte, que ...m as folhas dos pastos sirvão para pão, ...m estas para aquellas no mesmo anno. ... 20. Junho 1774. §. 6.

26. —— do Além-Téjo. Provi...ncias sobre o seu arrendamento, e ...nservação dos lavradores na fórma ...tabelecida. A. 27. Novembro 1804. ...1.

Podem os lavradores ser despedidos ...ellas, ou por não pagar a renda, ou ...la ruina dellas, dos edificios e arvo...dos, ou por se porem de cavallaria, ...i por não se terem feito bemfeitorias ...gumas, podendo-as admittir. §. 2.

Só fica permittido alevantar o preço ...ellas de nove em nove annos, prece...ndo Provisão do Desembargo do Paço. ...3.

Casos, em que os senhores podem ...ltivalas. §. 4.

As bemfeitorias não embaração o ...espejo, postoque dêm o direito de hy...otheca. §. 5.

Devem-se lavrar todas, á excepção ...s coutadas para gado, tanto nas do ...lém-Téjo, como nas da Beira. §. 6.

27. —— das Ordens d'Aviz e Santia...o mandarão-se vender, e como. D., ...ondiç., e Relaç. 20. Agosto 1798.

28. —— de *Valdez*, *Conqueiro*, e *Va...lbes* ficárão fóra da loteria Real. Avis. ...1. Julho 1799.

29. *Herdeiros*. Casos, em que paçáo ...ma dos bens, que entre si repartem da herança, por se reputarem mortos, ou vendidos. Artt. 27. Setembro 1790. Cap. 6. §. 4.

30. —— como fazem no Reino perante o Juiz de Guiné, India e Mina de Lisboa a justificação para a haverem no Ultramar as heranças de seus parentes. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 13.

31 —— e fiadores são obrigados ao pagamento das dividas dos Almoxarifes, e Recebedores das rendas Reaes. A. 30. Março 1623.

32. —— não são obrigados a fazer suffragios pelos defuntos intestados, nem mais do que elles deixarem em testamento. Resol. 13. Fevereiro 1710., Provis. 19. Fevereiro 1711.
(*Revogad. pelo D. 8. Maio 1715., e D. 30. Julho 1790.*)
(Vid. C. L. 25. Junho 1766. §. 5.)

33. Herdeiro, que directa, ou indirectamente embaraça fazer testamento, tem a pena da Ordenação. C. L. 25. Junho 1766. §. 7.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

34. Herdeiros legitimos merecem toda a contemplação, porque por meio delles se sustenta a successão natural, e ordem das familias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 10.

35. —— não podem ser os religiosos e religiosas, que professão, ainda naquellas communidades, que podem possuir bens em commum; ficando excluidos não só das successões *ab intestato*, mas *ex testamento*, porque se reputão mortos para o mundo nos actos das suas respectivas profissões. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 10. e 11.

36. —— transversaes *ab intestato* até

www.libtool.com.cn

ao 4.° grão, contado conforme Direito Canonico, succedem nos prazos de nomeação, morrendo o emphyteuta sem nomear do mesmo modo, que a Ordenação do Reino determina a respeito dos descendentes, e ascendentes. C. L. 9. Setembro 1769. §. 26.
(Vid. Ass. 16. Fevereiro 1786.)

37. Herdeiro não toma posse sem liquidar a herança pela sentença, que julgou nullo o testamento. Ass. 5. Abril 1770.

38. Herdeiros legitimos, a quem na censura de Direito se devolve a posse *ab intestato*, são todos os parentes mais proximos até ao decimo gráo contado segundo o Direito Civil. Ass. 16. Fevereiro 1786.

Os legitimos nunca se entendem prejudicados com as legitimações concedidas a terceiros. Resol. 16. Dezembro 1798. em Provis. 18. Janeiro 1799.

39. —— ou credores das heranças como se habilitão e recebem no Erario o pagamento de suas dividas com juro de cinco por cento contados desde a posse. A. 26. Agosto 1801. §. 4.

40. —— *ab intestato* no Brazil não podem receber a herança sem fazer inventario, e pagar sello da decima, ou quinta parte. A. 17. Junho 1809. §. 9.

Os que não são ascendentes, ou descendentes pagão dous por cento de todas as sommas, que se receberem pertencentes ás heranças; sendo os testamenteiros obrigados ao manifesto, e os herdeiros nas que se deferem *ab intestato*, como, e com que penas. Portar. 2. Julho 1812. §§. 1. 2. e 3.

Podem encontrar com as sommas, que existirem nos cofres regios pertencentes ás mesmas heranças, fazendo-se-lhes o desconto, como na Decima. Portar. 14. Outubro 1813.
(Vid. A. 7. Junho 1809. §. 6.

41. Herdeiros, ou viuvas dos individuos militares, que morrêrão na presente guerra, e erão credores ao que se lhes devia, forão dispensados de habilitação, legalisando a identidade da pessoa, e o legitimo direito de herdeiro. Portar. 5. Outubro 1814.

42. *Hereges*, e apostatas tem pena de confiscação, sendo condenados pelo Santo Officio, observando-se a este respeito o costume delle, e do Direito Canonico. A. 2. Fevereiro 1657.

(*Este A. revogou o outro 6. Fevereiro 1649., em que se lhes perdoava esta pena, e facultava a liberdade de dispor dos bens em favor dos Catholicos, á excepção de terem morrido impenitentes, e com pertinacia em seus erros.*)

E os perdem desde o dia, em que commettem os delictos. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 33.

43. —— que tem prazos de qualquer natureza, ou bemfeitorias nelles, como os perdem, sendo condenados. E os seus bens julgão-se então communicados pelo matrimonio. Regim. 10. Julho 1620. Capp. 51. e 52.

44. *Hollandezes.* Foi nomeado um Conservador para conhecer das suas causas, como tinhão os Inglezes e Francezes. A. 2. Agosto 1690.

Os naturalisados não pagão mancio, mas quatro e meio por cento dos bens de raiz, que possuem. D. 9. Julho 1699.

45. *Homenagem* não se concede no crime de communicação illicita com freiras. A. 13. Janeiro 1603.

46. —— não póde conceder o Regedor, nem tem lugar nas causas civeis. D. 26. Setembro 1646.

47. —— não se concede no crime de cativar Indios do Brazil. A. 1. Abril 1680.

www.libtool.com.cn

48. Homenagem tem as pessoas da Companhia do Pará, e por quanto tempo. Inst. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 39.

E as que entrão com seis mil cruzados d'Acções na Companhia d'Agricultura do Alto Douro. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 39.

E as da Junta do Commercio em quanto servem, e o Provedor e Vice-Provedor, ainda depois d'acabarem. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 3.

E os da Companhia de Pernambuco. Instit. *confirm.* pelo A. 13. Agosto 1759. §. 43.

E os Professores de Latim como nobres. Resol. 26. Janeiro 1764.
(Vid. D. 14. Julho 1775.)

49. —— não tem os culpados em crime de embaraçarem a extracção de trigo das Ilhas para Lisboa, aindaque sejão nobres. A. 26. Fevereiro 1771.

50. *Homens* da vara dos alcaides, ou meirinhos. Seu numero, qualidades, mantimento, etc. AA. 25. Dezembro 1608. §. 18., e 28. Abril 1647., DD. 20. Dezembro 1693., e 19. Janeiro 1701.

51. —— não devem fallar com as mulheres nas Igrejas, ou adros, sem necessidade. DD. 15. Janeiro 1657., e 16. Janeiro 1658., e Edit. 31. Janeiro 1659.

O homem de negocio quebrado de boa fé reputa-se civilmente morto, para mais o não inquietarem os credores. A. 13. Novembro 1756. §. 23.

Os do mar, e do serviço dos armazens servem por soldada como os artifices. A. 1. Fevereiro 1758.

52. Homens de bom nascimento. Não se presume, que faltem a cumprir suas obrigações. C. 7. Março 1761. Tit. 13. §. 1.

53. Homem de negocio só póde chamar-se o matriculadona Junta do Commercio, e gozar dos privilegios, graças, e isenções, que lhe são concedidas. C. L. 30. Agosto 1770. §. 3.

54. Homens. A differença entre elles he intoleravel, e opposta á humanidade. A. 16. Janeiro 1773.

55. —— do mar, e pescadores do Algarve não podem pescar, ou navegar fóra dos limites do Reino sem passaporte do Superintendente Geral das Alfandegas do Sul, e como, e com que penas. A. 17. Março 1774. §. 1. — E todos são matriculados. §. 2.

56. —— de negocio de grosso trato quaes são: e tambem quaes são os outros. Os primeiros são isentos da Decima do maneio em Lisboa; não assim os segundos. A. 12. Novembro 1774. §§. 2. e 3.

57. *Homicidio* qualificado foi exceptuado do privilegio do foro do Santo Officio. Ass. *do Sant. Offic.* 7. Fevereiro 1617.

58. Homicidios commettidos com armas curtas, e de fogo como forão acautelados. D. 27. Janeiro 1757.

59. —— voluntarios. Os réos dos commettidos de proposito, e caso pensado nas cidades, villas, estradas, ou em quaesquer lugares podem ser presos antes de culpa formada por simples informação extrajudicial, sendo remettidos ás Relações respectivas para ahi serem sentenciados. A. 20. Outubro 1763. §§. 1. e 2.

(*A C. R. 16. Novembro 1763. declarou, que este A. comprehende quaesquer homicidios voluntarios, assassinatos, ou mortes commettidas em qualquer parte. — Por Ass. 3. Julho 1783. foi entendido o mesmo A., devendo-se verificar as suas disposições, ainda a respeito daquelles casos, em que não*

www.libtool.com.cn

houve o effectivo assassinio, e sómente um conato, ou acto proximo de offender, de sorte, que nestas mesmas circunstancias não podem os réos ser julgados, senão nas respectivas Relações; e nunca perante os Juizes territoriaes. — Por Avis. 19. Novembro 1801. foi ultimamente declarado, ter-se expedido D. ao Regedor para sustentar a observancia do referido A.)

60. *Homisiados* como se prendem, acolhendo-se a casa dos poderosos, ecclesiasticos, mosteiros, ou Igrejas, dando-se parte ao Corregedor, ou Juiz do respectivo bairro, para se proceder contra elles na fórma da lei. Regim. 12. Março 1603. §§. 7. e 8.

61. —— ausentes. Concedem-se-lhes por couto as praças das fronteiras. A. 20. Agosto 1703.
(Vid. C. R. 12. Abril 1703.)

62. *Honras*, privilegios, e liberdades. Gozão dellas os vassallos conforme as suas respectivas graduações, e cabedaes. L. 6. Junho 1755. §. 5.

63. —— devídas aos empregos. Pede a razão, que com ellas sejão tratadas as pessoas, que os exercitão. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 9.

64. Honra. O verdadeiro ponto della, e o mais bem entendido consiste no melhor emprego do Real Serviço, e na defesa da Patria. D. 2. Abril 1762.

65. —— dos homens he uma materia de tanta importancia, e tão grave, que constitue o mais solido estabelecimento, e o mais firme fundamento das Monarchias, e dos Estados Soberanos. A. 24. Janeiro 1771. §. 1.

66. Honras militares. Dellas devem ser degradados os réos, antes de se lhes imporem as penas. C. R. 23. Fevereiro 1771.

67. Honras funebres, que se devem fazer a bôrdo dos navios d'Armada Real, quando morre algum Official, quaes são. Resol. 30. Dezembro 1797., e Instrucç. 14. Janeiro 1798.

E dos Officiaes de Milicias. Regulam. *confirm.* por Portar. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 2. §. 2.

68. *Hospicio* dos Religiosos da Divina Providencia foi admittido, mas não convento, e porque. D. 22. Setembro 1656.

O das Necessidades foi unido á Casa do Espirito Santo da Pedreira, como era antes do Terremoto. D. 26. Outubro 1795.

69. *Hospital* de Santarem foi entregue á Misericordia. C. R. 1. Abril 1608.

O Juiz dos Orfaõs he Juiz privativo dos feitos delle, com o ordenado annual de trinta cruzados. Resol. 13. Setembro 1611.

70. —— de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid. Providencias para o augmento de suas rendas. A. 7. Novembro 1611., CC. RR. 7. Junho 1617., e 7. Dezembro 1624., e AA. 4. e 18. Setembro 1635.

71. —— das Caldas de Lafões. A sua administração foi confiada ao Collegio de S. Paulo de Coimbra, ficando obrigado a dar contas ao Corregedor. C. R. 6. Julho 1611. Cap. 4.

72. Hospitaes annexos ás Misericordias. Os Provedores examinão em correição, se se cumprem os legados, e como se faz a administração das rendas delles; e de tudo dão conta ao Desembargo do Paço. A. 13. Janeiro 1615.

Quanto se mandou applicar dos perdões do Desembargo do Paço, e condenações da Supplicação para o da Confraria da Côrte. A. 4. Dezembro 1625.

www.libtool.com.cn

73. Hospitaes do Reino são da immediata protecção do Soberano, como as Misericordias, e gozão como ellas de todos os privilegios, isenções, e franquezas. C.L. 7. Março 1761. Tit. 16. §. 3.

74. —— militares. Providencias sobre o alimento e tratamento dos seus doentes. Aviss. 28. Janeiro 1768., 17. Março 1775., e 17. Março 1782.

75. Hospital dos Lazaros de Coimbra foi unido á Universidade, e extincto o seu Provedor. D. 15. Abril 1774.

76. —— dos Expostos de Lisboa. Novas providencias sobre a acceitação, e criação delles. A. 31. Janeiro 1775.

77. —— e Misericordia de Lisboa podem possuir padrões de Juro nos almoxarifados e alfandegas. A. 31. Janeiro 1775. §. 3.

78. —— Real das Caldas da Rainha. Seu Regimento. A. 20. Abril 1775.

Foi desligado da inspecção da Mesa da Consciencia e Ordens, e sujeito á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino. A. 20. Abril 1775. §. 1. — E tirado do governo dos Conegos Regrantes de S. João Evangelista. §. 2.

Não paga sisa, nem portagem, nem direitos do que compra, ou vende para sua sustentação, nem dos bens de raiz. §. 5. — Não podem servir os empregos delle pessoas naturaes da terra. §. 17. — Foi criada a Casa da Fazenda delle com recurso immediato á Real Pessoa. Membros, de que se compoem; e sua jurisdicção. §. 27. e seg. — Reforma das roupas, e reparos. Balanços. §. 53. e seg. — Prohibição de dar esmola. Provimento das Mercearias. §§. 58. 59. — Prazos, e tombos. §§. 60. 61. e 62. — Oitavos, e Jugadas. Direitos dos frutos nos Reguengos. §§. 63. e 64. — Abertura do Hospital, e admissão dos doentes. Tratamento delles. Visitas. §§. 65. e seg.

79. Hospitaes Militares de Monção e Caminha forão extinctos. Avis. 28. Abril 1775.

80. Hospital de Coimbra passou para a administração da Universidade. Provis. 15. Abril 1776.

81. Hospitaes do Reino, e Misericordias não pagão Decima das suas rendas. A. 6. Agosto 1777.

82. Hospital de S. José foi separado da sobordinação da Misericordia de Lisboa. A. 19. Janeiro 1782.

Foi-lhe consignada a renda das Confrarias extinctas. A. 19. Janeiro 1782. (*Revogad. pelo D. 3. Julho* 1790.)

Foi-lhe consignada a quarta parte do rendimento do Terreiro no fim de cada mez. D. 15. Abril 1782.

83. Hospitaes do Exercito. Sua situação, salubridade, e policia interior. Regulam. *confirm.* pelo A. 7. Agosto 1797.

84. Hospital Real da Marinha. Seu estabelecimento por meio de emprestimo, e seu regulamento. A. 27. Setembro 1797.

Foi augmentado o emprestimo para elle. A. 2. Setembro 1801.

85. Hospitaes e Misericordias. Todos os padrões e mais bens de raiz livres, ou vinculados, que possuião contra a prohibição das leis, forão incorporados na Coroa, e como taes livres de denuncias, abolidos os vinculos, e mais encargos, e da administração delles se lhes fez mercê para as suas urgentes despesas. D. 15. Março 1800.

86. Hospital Militar de Xabregas foi encarregado á Junta dos Arsenaes. Providencias sobre o seu Regulamento. D. 23. Março 1802.

www.libtool.com.cn

87. Hospital Real de S. José. Providencias sobre a administração da sua fazenda. Edit. 3. Janeiro 1803.

88. Hospitaes Militares fixos forão mandados regular interinamente pelo Doutor *José Pinto*, Fysico Mór do Exercito. D. 3. Agosto 1803.

Mandou-se proceder a exame nelles de tres em tres mezes para dar baixa aos doentes incuraveis. Avis. 10. Fevereiro 1804.

Seu Regulamento. A. 27. Março 1805.

Foi mandado escolher o local para elles. Avis. 31. Outubro 1807.

89. —— Real da Marinha ficou sujeito á inspecção dos outros. Instrucções para o seu regulamento. Portar. 1. Fevereiro 1811.

90. *Hypotheca* tem a Fazenda Real nos bens dos Ministros e Officiaes Fiscaes, que deixão de arrecadar em tempo as dividas d'ElRei. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 81. 159. e 196.

E nos bens dos rendeiros e fiadores de suas rendas. *Ibid.* Cap. 156.

Nella se faz execução, aindaque tenha sido vendida a outro, por que a venda he nulla. *Ibid.* Cap. 156.

E nos bens dos seus devedores, por que a fazenda destes passa sempre com esse encargo para o poder dos herdeiros de sorte, que cadaum delles he obrigado *in solidum*. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 83.

91. Hypothecas nas fazendas e bens, em que as há, e que se obrigão á Fazenda Real, mandarão-se fazer públicas por editos nos lugares, em que existem, a fim de concorrerem os que tem direito, com comminação de ficarem privados delle, não comparecendo. A. 3. Dezembro 1622. (Vid. A. 22. Junho 1768. §. 4.

92. Hypotheca especial em concorrente quantia tem as pessoas, que derão dinheiro a juro para a Companhia d'Agricultura do Douro nas acções della, e nos bens dos devedores ainda vinculados. C. R. 27. Setembro 1756.

O mesmo a respeito das da Companhia do Pará. C. R. 27. Setembro, e A. 30. Outubro 1756.

93. —— real tem nos edificios, ou bemfeitorias os que emprestão dinheiro, materiaes, ou mão d'obra para a edificação, ou reedificação das casas de Lisboa dentro do recinto da cidade; ficando além disso com preferencia a quaesquer credores, ainda hypothecarios, preferindo até á Fazenda Real, e pagando-se-lhes logo sem esperar a decisão do concurso. A. 12. Maio 1758. §. 10.

94. —— especial anterior, provada por escritura pública (e não d'outra sorte) dá preferencia entre os credores particulares. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 13.

95. —— fundada em escritura pública anterior á divida, ou posse dos Ministros, tem preferencia á Fazenda Real. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §§. 14. e 15.

96. —— com preferencia ao Fisco tem nos frutos das herdades do Além-Téjo aquelles, que levantarem as casas e officinas dellas. AA. 20. Junho 1774. §. 3., e 27. Novembro 1804. §. 5.

97. —— A prioridade della, ou seja geral, tacita, ou especial, sendo por escritura pública, he a primeira regra decisiva nas preferencias em concurso dos credores. E havendo-as especiaes em diversos bens, preferem os credores, cadaum nos respectivos bens, e sendo nos mesmos, o primeiro. C. L. 20. Junho 1774. §§. 31. e 32.

www.libtool.com.cn

98. Hypotheca geral concorrendo com a especial posterior, não bastando os bens do devedor (ainda com os adquiridos depois) prefere a primeira; e concorrendo a especial primeira com a geral posterior, prefere aquella nos bens hypothecados, e no resto entra a segunda. C. L. 20. Junho 1774. §. 32.

99. Hypothecas pedem de sua natureza públicos instrumentos. E não se podem contrahir por escritos particulares, senão forem legalisados com tres testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que assinem com os devedores, sendo reconhecidos por Tabelliães públicos, que os vejão escrever. C. L. 20. Junho 1774. §. 33.

100. Hypotheca tacita e legal tem os senhores dos predios rusticos, ou urbanos, e os senhores directos, para haverem as suas pensões, alugueres, e foros; e preferem a qualquer outro. C. L. 20. Junho 1774. §. 38.

(*Declarad. pelo A. 24. Julho 1793. §. 2., que só entende a hypotheca nas casas pelos alugueres a respeito do producto dos moveis e trastes, e não a respeito dos outros bens, e fazendas do commercio.*)

101. —— he uma especie de alienação. A. 1. Julho 1787. Cap. 16.

102. Hipotheca, doação, ou alienação por qualquer titulo dos bens do Reguengo de Tavira, feita sem licença das Administradoras do Real Convento Novo, como Donatario, he nulla, com pena de commisso. A. 1. Julho 1787. Cap. 16.

103. —— especial nos teares e instrumentos das fabricas de seda tem os credores, que emprestão dinheiro para os comprar. A. 5. Outubro 1792.

104. —— legal com preferencia á Fazenda Real, á maneira de penhoras filhadas, tem os que emprestão dinheiro, materiaes, ou mão d'obra para se reedificarem quaesquer edificios, ou para se fazerem. A. 24. Julho 1793. §. 1.

105. Hypotheca especial nas consignações tem os proprietarios das Apolices do Erario, e com quaes condições. D. 29. Outubro 1796.

106. —— dos bens das Ordens Militares foi declarada nulla; fazendo-se sem expressa licença régia. A. 6. Outubro 1802.

107. —— dos direitos das carnes consiste nos couros. D. 11. Fevereiro 1804. (Vid. D. 9. Dezembro 1801.)

I

1. *Identidade* da pessoa conclue-se do sexo, idade, e figura. A. 19. Setembro 1761.

2. —— de razão. Aonde a há, deve haver a mesma disposição de Direito. D. 16. Setembro 1763., e C. L. 20. Junho 1774. §. 41., e C. L. 18. Agosto 1769. §. 11., e AA. 16. Março 1775., 20. Abril 1775. §. 64., e 15. Maio 1776. §. 1.

3. Identidade dos herdeiros dos fallecidos no Ultramar como se próva. A. 27. Julho 1765. §. 2.

4. —— dos vinhos não se póde de-

www.libtool.com.cn

monstrar, mas da-se por satisfeita a responsabilidade dos despachantes nesta parte, apresentando certificado do embarque delle. Ord. 20. Outubro 1801.

5. Identidade dos navios, e mercadorias Inglezas como se próva nas alfandegas dos Dominios Portuguezes. Ajust. 18. Dezembro 1812., e Portar. 9. Novembro 1813.

6. *Ignorancia* não há, que releve de observar as leis, porque ellas são públicas, escritas, e diuturnas. D. 9. Setembro 1747.

Não se póde allegar do que a todos se faz público. A. 10. Junho 1755.

7. Ignorância, e ociosidade são as raizes de todos os vicios. C. L. 30. Agosto 1770. §. 10.

8. *Igrejas* das commendas. Foi regulada a percepção das offertas dellas, apresentação das rações, curatos, etc. L. 18. Julho 1560.

9. —— do Padroado. Deve-se tomar posse dellas, quando vagão. C. R. 25. Abril 1594.

Os Bispos provém a sua encommendação, quando ellas vagão, mandando receber os frutos, e assinando a porção delles. C. R. 20. Fevereiro 1604.

Quando vagão, devem os Provedores dár conta ao Capellão Mór com clareza do rendimento. E se alguem quizer tomar posse dellas com Bullas apostolicas, devem impedir-lho. A. 4. Janeiro 1617., e D. 20. Janeiro 1706.

Mandou-se, que nas consultas dellas se declarasse a renda dos anniversarios. C. R. 6. Novembro 1618.

10. Igreja de Belem. Foi prohibido enterrar-se alguem nella. A. 16. Julho 1604.

11. Igrejas não podem comprar bens de raiz sem licença d'ElRei, e lhes foi concedido um anno para os vender. A. 30. Julho 1611. — Seis mezes. L. 13. Agosto 1612. — Outros. A. 23. Novembro 1612. —Um anno. A. 20. Abril 1613.

12. *Igrejas das Ordens.* Deve-se examinar primeiro o direito, que a ellas tem, antes de se porem a concurso. C. R. 22. Dezembro 1634.

(Vid. CC. RR. 7. Setembro 1633., e 27. Julho 1634.)

Não podem edificar-se, nas terras das Ordens sem licença régia, e do Bispo Diocesano. E tendo cura d'almas, são visitadas pelos Bispos, e Visitadores. A. 11. Outubro 1786. §§. 4. e 5.

Todas as que se proverem no Ultramar, pagão uma modica pensão para o guizamento da Capella Real. A. 20. Agosto 1808.

13. Igreja. O que nella faz algum desacato, he castigado com pena vil, ainda que seja nobre. D. 13. Março 1637.

14. Igrejas da Universidade como são providas por concurso. Estat. Velh. Liv. 1. Tit. 17.

15. —— Os homens não podem nellas fallar com mulheres, e com que penas. D. 15. Janeiro 1657., e Edit. 31. Janeiro 1659.

As que pertencem ás fortificações, fazem parte dellas, e como taes, são comprehendidas na disposição do §. 2. do A. 7. Fevereiro 1752., e Portar. 8. Janeiro 1755.

(Vid. Resol. 16. Dezembro 1754.)

Foi prohibido executar as Bullas de sua união a communidades seculares, ou ecclesiasticas, sem irem á Secretaria d'Estado. Avis. 16. Janeiro 1755.

16. Igreja não desembainha a espada

www.libtool.com.cn

das censuras, senão contra os transgressores das suas leis. D. 18. Janeiro 1765.

17. Igreja e Casa de S. Roque, que era dos Jesuitas, foi doada á Misericordia de Lisboa perpetuamente. C. 8. Fevereiro 1768.

E do Collegio de Santo Antão ao Hospital Real de todos os Santos. C. 26. Setembro 1769.

E a de Coimbra foi erecta em Sé Cathedral. C. R. 11. Outubro 1772.

18. —— As cousas pertencentes á religião, e á doutrina são do seu foro para as censurar, quando as julgar dignas de justa correcção. L. 5. Abril 1768.

19. Igrejas de Lisboa. A Bulla da sua reedificação foi recebida por A. 20. Junho 1768. (Vid. C. R. 22. Abril 1767.)

Providencias interinas sobre as collectas applicadas para o mesmo objecto. Avis. 21. Novembro 1777.

Novas providencias sobre esta materia. A. 20. Agosto 1783.
(Vid. Avis. 14. Agosto 1783.)

20. Igreja Universal he a Mãi, e Mestra, e a Directora de todas as Igrejas particulares, que della não se podem separar sem abuso. L. 25. Maio 1773.

21. Igrejas. Providencias para a arrecadação e administração dos cahidos dellas. D. 25. Junho 1778.

Mandarão-se applicar para a Coroa. Avis. 19. Outubro 1801.

22. Igreja póde embargar segunda vez pelo beneficio de restituição e direito de menor, ainda concorrendo com outro privilegiado, ou com a Coroa. Ass. 30. Agosto 1779.

23. Igreja tem sómente o direito de declarar os livros, que são nocivos; e os Principes o de proscrever os que forem contrarios á sociedade civil, e á economia, e constituições positivas do seu Estado, e á utilidade e socego público dos seus vassallos, e ainda os que se oppozerem á religião, e á doutrina: e isto não só como Protectores da Igreja, mas como Principes, e Supremos Magistrados. C. L. 21. Junho 1787.

24. Igrejas. Quaes forão as que no Padroado ficárão pertencendo á Universidade, ainda que não forão declaradas nas Doações. Avis. 14. Janeiro 1790.

As do mosteiro de Lorvão, por elle apresentadas, são do Real Padroado. Avis. 28. Junho 1799.

25. —— em concurso devem ser dadas aos Clerigos Theologos. A. 10. Maio 1805. §. 11.

26. —— Como se procede, quando as recrutas se recolhem a ellas. Ord. 5. Dezembro 1811.

27. *Ilhas adjacentes.* Numero dos navios, que dellas podem navegar para o Brazil, e caixas, que de lá podem mandar vir. L. 20. Março 1736.

(*Revogado pelo A.* 20. *Fevereiro* 1748., *que permittio o augmento de navios, e variedade nos generos de commercio. Revogado este pelo A.* 20. *Julho* 1758., *que permitte expedir sómente tres, ou quatro navios de menos porte, e como.*

(*Declarada toda esta Legislação pelo A.* 27. *Setembro* 1765.)

Foi prohibido saír dellas gente sem licença do Governador, e passaporte, que devem apresentar no porto do destino e desembarque. A. 4. Julho 1758.

Em que cousas, e como podem os seus moradores commerciar. A. 27. Setembro 1765.

www.libtool.com.cn

A Inspecção da Real Fazenda nellas pertence ao Conselho da Fazenda da mesma fórma, que ao Conselho Ultramarino em todas as Conquistas. A. 14. Janeiro 1807. §. 6.

28. *Ilhas dos Açores*, foi criado o seu Governo, e Capitanía. D. 2. Agosto 1766. Seu Regimento. 2. Agosto 1766.

Por serem adjacentes, reputão-se como parte, e verdadeiras provincias do Reino. A. 26. Fevereiro 1771.

Em todas se recebem promiscuamente os generos das outras debaixo da fiança de que são destinados para consumo, e não para pórtos estrangeiros. — E os generos de importação, tendo pago os direitos d'entrada, podem tambem girar livremente de umas a outras Ilhas sem estorvo, ou embaraço algum. A. 25. Outubro 1810.

29. —— de S. Miguel. Na Cidade de Ponte Delgada forão admittidos todos os vinhos e generos das outras Ilhas. A. 25. Outubro 1810., *que revoga a Provis.* 15. *Março* 1802.

30. Ilha do Porto Santo. Providencias sobre a sua cultura, e população. A. 13. Outubro 1770.

31. Ilha de Santa Catharina. Providencias sobre o processo dos réos culpados na sua capitulação. D. 14. Janeiro 1786.

32. *Ilhas de Cabo verde*; Bissão, e annexas. Foi estabelecida uma sociedade para o seu commercio. D. 18. Setembro 1780.

Forão novamente erectas em Capitanía. D. 26. Março 1808.

33. *Illuminação* de Lisboa. Providencias sobre ella. D. 19. Novembro, e Edit. 5. Dezembro 1801., e DD. 15. Janeiro 1802., 10. Dezembro 1803., e 14. Abril 1804.

34. *Imagens* dos Santos não se penhorão, só não havendo mais bens; e nunca se arrematão, mas vendem-se amigavelmente. A. 22. Fevereiro 1779. §. 5.

35. *Immunidade* he despachada pelo Corregedor, em cuja comarca estiver a Igreja, e não pelo da outra, ainda que mais visinho. Ass. 1. Julho 1653.

Em prisão de Cavalleiro concede-a sempre o juiz secular, e da jurisdicção Real. Ass. 25. Agosto 1663.

A dos Embaixadores como se entende. Os criados delles perdem-a, resistindo á Justiça, ou tirando-lhe os presos. L. 11. Dezembro 1748.

36. Immunidade não tem as casas religiosas e conventos no crime de contrabando, porque lá se podem ir buscar, e apprehender, e os réos delles. Avis. 15. Novembro 1757.

Não a há nos crimes de Lesa Magestade de primeira cabeça. Ass. 22. Dezembro 1758.

Em prisão de soldado quem a concede. A. 21. Outubro 1763. §. 11.
(Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 65.)

Deve guardar-se religiosamente. Avis. 10. Agosto 1779.

Não aproveita nos casos, em que o Soberano manda prender alguem extraordinariamente; e nem quando os réos andão armados, e tem perdido o respeito devido á Justiça e á Igreja. Avis. 22. Agosto 1792.

37. —— da costa e mares territoriaes e adjacentes julga-se quanto abrange o tiro de canhão, ainda que não haja bataria em frente da situação, em que se fizer a prêsa, porque a sua existencia

I M

se premme para este mesmo caso. A. 4. Maio 1525. §. 2.

38. *Impedimento* só he emendavel, quando se especificão as causas delle, e a sua qualidade; e não por palavras geraes. Ass. 20. Agosto 1622.

39. —— que resulta da honestidade do sexo, equipara-se ao da velhice, ou falta de saude. A. 27. Julho 1765. §. 4.

O que he provado *in contrarium*, sendo invencivel, exclue a obrigação. A. 14. Dezembro 1775. §. 7.

40. —— legal para julgar o feito qual he. Ass. 26. Março 1811.

41. *Imposição* do vinho foi mandada levantar. C. R. 30. Dezembro 1522.

42. —— de dous reis em cada canada de vinho, e um real em arrate de carne paga-se na comarca de Coimbra para a ponte, e obras públicas desta Cidade. AA. 27. Junho 1618., e 30. Agosto 1619. e C. R. 6. Agosto 1620.
(Vid. C. R. 27. Julho 1618.)

43. —— dos vinhos. Sua natureza. A. 11. Junho 1765.

44. —— do bacalhão, ferro e sal, que se recebia pela Casinha, recebe-se pela Mesa Grande. A. 10. Novembro 1772. §. 7.

45. *Impressão Regia.* Sua criação, arranjo, regulamento, etc. A. 24. Dezembro 1768. §. 1. e seg.

Tem unida a fábrica de caracteres, que até então se achava a cargo da Junta do Commercio. §. 9.

E um Mestre Abridor com seus aprendizes e um Livreiro. §§. 11. 12. e 13.

46. Impressão Regia. As obras, que nella se imprimirem, devem pagar preços moderados, sem attenção a grandes interesses, por ser o fim do estabelecimento animar as letras. §. 14.

Pode mandar imprimir, ou reimprimir quaesquer obras, e mandar vir quaesquer partidas de papel, e o mais que lhe for necessario, pagando os devidos direitos. §§. 15. e 17.

Seu Director Geral, e mais Officiaes. D. 29. Dezembro 1768.

Para ella se mandou passar a reimpressão dos autores classicos, que se tinha encarregado ao Collegio dos Nobres. D. 7. Abril 1769.

Augmento do ordenado de seus administradores. Avis. 29. Maio 1771.

Foi posta debaixo da direcção, e inspecção do Presidente do Erario. C. L. 17. Dezembro 1794.

Foi criada uma Junta para sua direcção e governo. D. 7. Dezembro 1801.
(*Esta Junta foi extincta pelo D. 21. Maio 1810. conservando-se annexas aos ordenados aos membros della, e nomeando-se um Administrador Geral debaixo da inspecção do Director Geral do Erario Regio.*)

Privilegios das pessoas, que trabalhão nella. São os mesmos da fabrica das cartas de jogar. Nomeação de Juiz Conservador, e Executor de suas dividas. D. 24. Dezembro 1802.

Demissão do emprego de Administrador. D. 5. Abril 1803.

Papeis, periodicos, folhas volantes, e temporarias, nacionaes ou estrangeiras, que nella se devem imprimir: e modo de as censurar. D. e Avis. 19. Abril 1803.
(*Declarado pelo Avis. 18. Julho 1803., e pela Portar. 13. Fevereiro 1812.*)
(Vid. D. 9. Janeiro 1808.)

47. Impressão da Universidade. Seu Regimento foi confirmado. A. 9. Janeiro 1790.

48. —— Regia no Rio de Janeiro ficou sujeita ao Governo, e administra-

www.libtool.com.cn

ção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. D. 13. Maio 1808.

49. *Impressos*, que vem para os Concelhos. Quem os remette. São pagos por elles, fazendo o Corregedor da comarca a arrecadação. Avis., e Instrucç. 16. Abril 1806.

50. *Imprimir* os arresoados das suas causas e outros papeis desta natureza sem licença não podem os Bispos. Mas sim as Pastoraes e mais papeis do officio episcopal, e isto por costume, dando porém ao Impressor ordem por escrito. Avis. 24. Junho 1750.

Podem-se imprimir sem licença, mas não correm sem Beneplacito regio, as Instrucções pastoraes dos Bispos, e editaes do Santo Officio. A. 30. Julho 1795. §. 13.

51. —— como se devem as listas dos navios, e editaes, papeis dos Tribunaes, e Juntas, livros e compendios compostos de novo na Universidade, as Theses, que nella se defendem, e os papeis periodicos. A. 30. Julho 1795. §§. 15. 16. e 17.

(*Pela C. R. 2. Dezembro 1796. foi declarado. 1.° Que as Theses das Faculdades devem ser necessariamente apresentadas primeiro á Congregação para as rever, approvar, e despachar na fórma dos Estatutos, e depois ao Tribunal do Bispo Diocesano, a quem só compete licencialas com o sello público da autoridade legal para se poderem imprimir. 2.° Que as Congregações das Faculdades não formão á parte uma nova autoridade censoria, mas que só tem o direito, que lhes dá o Estatuto, para censurar e revêr aquellas obras, que, ou não se imprimem, ou para se imprimirem, vão á censura das tres autoridades. 3.° Que os Censores das Faculdades não são juizes, mas informantes, ficando os seus juizos sujeitos ao das Congregações. 4.° Que o direito destas Congregações he diverso do das tres autoridades. 5.° Que entre as Congregações, e o Ordinario não se póde considerar conflicto de juizos iguaes, por ser o Bispo não só uma das tres autoridades, mas a unica de todas ellas, a quem o Soberano foi servido commetter a plena revisão das Theses por si, e pelas outras duas autoridades, que ficou substituindo; como por ser elle o depositario da fé, a cuja autoridade propria devem ceder os juizos doutrinaes dos Censores, e Congregações, não havendo no caso de contrariedade recurso ao Soberano. 6.° Que se devem haver por inteiramente reprovadas, ou dignas de emenda aquellas Theses; que o Bispo reprovar, ou mandar corrigir, ainda que d'antes tenhão sido revistas e approvadas pelas Congregações, ficando salvo o recurso ao Soberano no caso de manifesta violencia e injustiça. 7.° Que no caso não esperado de Ordinario abusar notoriamente da sua autoridade, a Congregação fará um officio ao Soberano para resolver o que convier. 8.° Que em lugar das Theses reprovadas pelo Ordinario se poderão metter outras. 9.° Que ao Ordinario de Coimbra compete privativamente o direito de mandar conferir os exemplares impressos com os originaes, e dar licença no Real Nome para correrem, e guardar os originaes na sua secretaria.*)

52. *Impunidade* dos delictos e modificação das penas augmenta a sua frequencia. AA. 20. Outubro 1763., e 19. Junho 1775.

53. *Incendios* no Porto. Os Officiaes delles forão privilegiados. Provis. 9. Setembro 1728.

54. —— em Lisboa. Providencias para acudir a elles. Editt. 4. Junho 1787., 24. Outubro 1791., 24. Abril 1792., 13. Agosto 1794., Resol. 10. Janeiro, e Editt. 20. Março 1803., 31. Janeiro 1810., e 30. Março 1814.

55. *Incerteza* das Novidades he um risco, que se abate nos lucros. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 7.

56. —— do direito das partes e perplexidade do dominio. He da intenção do Soberano, que se evite quanto ser possa. C. L. 3. Novembro 1768. §. 3.

www.libtool.com.cn

57. *Incidentes* das Sentenças, que tornão á Relação. Ha de haver nelles os mesmos Juizes, que nas causas principaes. A. 10. Maio 1608.

58. —— que resultarem de informações extrajudiciaes, commettidas aos Ministros, não admittem appellação, nem aggravo. L. 18. Agosto 1750.

59. *Inconfidencia.* Mandarão-se julgar as causas della em Mesa Grande, e como. D. 23. Novembro 1706.

60. —— Pelo Juizo della se mandarão arrematar e administrar os bens dos réos do sacrilego attentado commettido contra o Senhor D. José: e deferir aos aforamentos, e questões dos emphyteutas. DD. 18. Janeiro, e 11. Junho 1759., e A. 21. Fevereiro 1766. E os dos Jesuitas. A. 21. Fevereiro 1766.

61. —— Pelo Juizo della se mandárão sentenciar com adjuntos os réos, que só merecessem penas correccionaes. D. 28. Setembro 1776.

62. —— Declaração das cousas, que pertencem ao Juizo della. D. 29. Outubro 1778., e Portar. 23. Agosto 1792.

Nomeação de Juizes para as suas causas. D. 7. Dezembro 1785. E de Fiscal. Avis. 28. Fevereiro 1789.

Nomeação de Juiz, e Escrivão della em Lisboa. D. 26. Setembro 1808.

Como se dão as denuncias della. Edit. 6. Fevereiro, e D. 20. Março 1809.

He delicto della todo o escrito, ou facto, com que alguem pretende macular o credito dos vassallos Inglezes, Hespanhoes, ou de seus Gabinetes, em quanto não forem julgados taes. D. 20. Março 1809.

63. —— como se mandárão dar as denuncias della em absoluto segredo. D 20. Março 1809. §. 1.

64. Inconfidencia. Quem publicamente arguir outro della, fica sugeito a ser denunciado. D. 20. Março 1809. §. 2.

65. *Incorporação* actual, e reversão effectiva á Coroa, tem lugar nos bens possuidos e administrados por Morgados, que commettem crimes de Lesa Magestade de primeira cabeça naquellas partes, em que houvessem sido constituidos em bens da mesma Corôa, ou que della tivessem saído por qualquer modo, maneira, ou titulo que fosse. A. 17. Janeiro 1759.

66. —— effectiva dos bens da Coroa faz-se pelo sequestro dos mesmos bens, nos casos especificos delles terem sido com certesa vinculados, e de se acharem effectivamente vagos. A. 14. Janeiro 1807. §§. 2. e 7.

67. *India* foi prohibido ir para lá por terra sem licença régia. A. 24. Outubro 1613.

Foi prohibido vir de lá sem licença por escrito do Governador, ou Vice-Rei. A. 30. Março 1637.

A navegação e commercio della foi franqueado a todos os vassallos excepto o da canella. A. 12. Dezembro 1642.

(Vid. L. 9., e Provis. R. 6. Março 1682., e Provis. 7. Março 1701.)

Premios aos soldados e Officiaes, que voluntariamente para lá embarcão. Portar. 27. Fevereiro 1758.

Os habitantes della são habilitados para as honras e dignidades. A. 2. Abril 1761.

Os vassallos nascidos nella, sendo Christãos baptizados, preferem nos cargos e empregos. Penas de quem os insulta com o nome de negros, ou mistiços. A. 2. Abril 1761.

www.libtool.com.cn

68. India. Providencias sobre a eleição de seus vereadores, e confirmação dos privilegios da sua Camara. A. 15. Janeiro 1774.

Regulamento sobre a administração da Justiça, e fórma do processo. A. 15. Janeiro 1774.

Foi abolida a differença entre naturaes e reinóes. C. R. 15. Janeiro 1774.

O seu governo foi novamente estabelecido pelo A. 15. Janeiro 1774.

Forão abolidos os cartazes, que se passavão pelos commandantes das fragatas. A. 16. Janeiro 1774.

O commercio della he livre a todas as nações, que lá tem as suas colonias. A. 16. Janeiro 1774.

Providencias sobre o melhoramento do estado ecclesiastico, e militar della. C. R. 10. Fevereiro 1774. (*são tres desta data.*)

69. *Indias.* Os Vassallos Portuguezes, ou da America, que casão com ellas, não ficão infames. A. 4. Abril 1755.

70. *Indices* expurgatorios forão dolosamente publicados em Lisboa, introduzindo-se, e divulgando-se nella sem preceder o régio Beneplacito, e por isso prohibida a sua introducção. L. 2. Abril 1768.

Mandou-se fazer, e como, o Indice expurgatorio nacional de livros prohibidos. A. 30. Julho 1795. §. 27.

71. *Indios* d'Angola. Consulta sobre a sua liberdade. C. R. 5. Dezembro 1613.

72. —— forros da Capitania do Pará. Foi prohibido servir-se delles todo o anno; e mandou-se, que lhes ficassem livres quatro mezes para suas culturas. D. 5. Setembro 1648.

73. Indios do Maranhão. Providencias sobre a sua liberdade. L. 17. Outubro 1653., e C. R. 29. Abril 1667.
(Vid. AA. 10. Setembro 1611., e 10. Novembro 1647.)

74. —— Providencias sobre o seu resgate. L. 9. Abril 1655.

75. —— da Aldea de Guarabirange. Sua administração foi dada aos religiosos Capuchos do Pará. A. 16. Junho 1675.

76. —— Foi prohibido ao Governador e Bispo do Maranhão o tomalos. A. 31. Março 1680.
(Vid. L. 1. Abril 1680.)

77. —— do Brazil. He prohibido cativalos. E tomados em justa guerra, ficão prisioneiros, e não cativos, como as pessoas, que se tomão nas guerras da Europa. L. 1. Abril 1680.

Providencias sobre o seu resgate. AA. 4. Abril 1680., e 24. Abril 1688.

Foi prohibido cativalos injustamente. A. 6. Janeiro 1691., e C. R. 5. Julho 1715.

Como se resgatão. C. R. 17. Janeiro 1691., A. 15. Março 1696., e C. R. 9. Março 1718.

78. —— do Seará. Foi prohibido *correlos*. L. 4. Março 1697.

79. —— do Maranhão. Providencias sobre o seu governo economico. C. R. 1. Fevereiro 1701.
(Vid. C. R. 11. Janeiro 1701.)

Outras providencias sobre o governo delles. CC. RR. 21. e 22. Abril 1702.

Como se mandão repartir pelo serviço. C. R. 12. Outubro 1719.

Como casão com as reinicolas. A. 4. Abril 1755.

www.libtool.com.cn

80. Indios do Pará e Maranhão. Foi-lhes restituida a sua liberdade, bens, e commercio. L. 6. Junho 1755.

81. —— do Pará e Maranhão como são pagos de seus salarios. Instit. *confirm.* pelo A. 7. Junho 1755. §§. 11. e 12.

Foi prohibido aos Religiosos terem jurisdicção temporal sobre elles. A. 7. Junho 1755.

E são preferidos para Juizes, Vereadores, e Officiaes de Justiça. A. 7. Junho 1755.
(Vid. A. 12. Setembro 1666.)

82. —— do Pará e Maranhão. Foi-lhes dado Directorio em 3. Maio 1757. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758.

83. —— de todo o Brazil são senhores de sua liberdade e bens em tudo e por tudo, como os de Maranhão. A. 8. Maio 1758.

84. —— da Azia, sendo baptizados, ficão habeis para todos os empregos. Não se lhes póde chamar negros, ou Mistiços. São preferidos aos estranhos para os cargos públicos. A. 2. Abril 1760.

85. —— Botecudos. Guerra, que se lhes declarou, e providencias sobre ella. C. R. 13. Maio 1808. O mesmo contra os Indios Bugres da Capitania de S. Pauo. C. R. 5. Novembro 1808.

86. —— do Rio Doce na Capitania de Minas Geraes. Providencias para a sua civilisação. C. R. 27. Dezembro 1808.

87. *Inducias* de mera graça não são obrigados a guardar os negociantes estrangeiros, porém só as concedidas em fórma de Direito. Ass. 15. Fevereiro 1791.

88. Inducias sendo concedidas aos Portuguezes pela maior parte dos credores, são obrigados a ellas os negociantes estrangeiros. Ass. 15. Fevereiro 1791.

89. *Industria* deve animar-se, e favorecer-se com privilegios para que os homens se aproveitem do seu fruto e honesto trabalho. L. 9. Setembro 1769., e C. L. 4. Fevereiro 1773.

90. —— personalissima e aptidão se elege nas pessoas, que hão de servir os officios de Justiça, ou de Fazenda. C. L. 23. Novembro 1770. §. 4.

91. —— dos habitantes. Nos cabedaes, que ella produz, he que consiste a sustentação, e as riquezas essenciaes de todos os povos. C. L. 4. Fevereiro 1773.

92. *Infames* são os que desertão para fóra do Reino, tendo praça assente. A. 6. Setembro 1765. §. 7.

93. —— são os criminosos de Lesa Magestade Divina, ou Humana, sendo sentenciados e condenados ás penas da Ordenação. A. 25. Maio 1773. §. 3.

94. —— são sómente os hereges condenados em pena de morte natural, ou de fogo. C. L. 15. Dezembro 1774.

E não são os arrependidos, e verdadeiros confitentes, que a Igreja recebe no seu seio. C. L. 15. Dezembro 1774. §. 1.

95. —— e seus filhos e netos ficão os que dão auxilio aos Francezes, ou entretem correspondencias, ou intelligencia com elles. D. 20. Março 1809.

96. *Infamia* não induzem os casamentos dos vassallos Portuguezes, e da America com as Indias. A. 4. Abril 1755.

www.libtool.com.cn

97. Infamia não induzem as penas de calceta impostas aos vadios. DD. 4. Novembro 1755., e 27. Janeiro 1757.

98. —— por ter sido penitenciado, como se entende a respeito dos parentes. A. 24. Janeiro 1771. §. 2.

99. —— dos criminosos de Lesa Magestade Divina, ou Humana, condenados ás penas da Ordenação, não passa aos netos. A. 25. Maio 1773. §. 2.

100. —— he sempre concomitante da pena capital e da morte natural, ou civil. C. L. 15. Dezembro 1774.

101. —— e confiscação. Estas penas impoem-se aos impenitentes, que forem condenados á morte e ao fogo. C. L. 15. Dezembro 1774. §. 1.

102. *Infantado.* Os moradores das terras delle não podem ser tirados dos seus Juizos nas primeiras instancias, nem ainda pelos privilegiados de privilegio incorporado na Ordenação. C. R. 15. Março 1766.

Regulação da successão da Casa delle. Podem ser administradoras as filhas, e Infantes, revogada nesta parte a Lei Mental. Os filhos naturáes succedem nos patrimoniaes. C. de Constit. 24. Junho 1789.

A' Casa delle foi unido perpetuamente o Grão Priorado do Crato. C. 31. Janeiro 1790.

103. *Infante* foi chamado o filho da Princesa D. Maria Theresa, e D. Pedro Carlos. A. 9. Dezembro 1811.

104. *Informação.* Quando se perguntão testemunhas para ella, não he citada a parte. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 15. §. 4.

105. Informações particulares tirão os Corregedores de Lisboa pelos seus bairros para saber, se alguem vive nelles escandalosamente. A. 25. Dezembro 1608. §. 12.

106. Informações sobre serventias de officios. Declara-se nellas o impedimento dos Proprietarios. A. 23. Novembro 1612.

Não as manda tomar o Desembargo do Paço nos casos, em que não póde conceder perdões, nem alvarás de fiança. A. 6. Dezembro 1612. §. 15.

Formalidade, com que o Desembargo do Paço as ha de pedir á Relação do Porto, ou Ministros particulares. C. R. 20. Outubro 1614., e C. 5. Março 1621.

Não se entregão ás partes, mas vão pelos correios. D. 31. Outubro 1641.

E como se procede nas terras, em que o não há. A. 9. Dezembro 1649.

Só se pedem aos Ministros, que actualmente estão servindo. D. 3. Janeiro 1643.

107. —— dos Officiaes e soldados, que pretenderem passar para a lista dos incapazes, como se fazem. Ord. 23. Agosto 1740., e Avis. 9. Maio 1742.

108. Informação extrajudicial. Os salarios, que se levão della, são contados pelo A. de 7. Janeiro 1750., e Provis. 10. Abril 1756.
(Vid. Provis. 14. Junho 1748.)

109. Informações extrajudiciaes, quando se commettem a algum Ministro, como preparatorio de despachos, não admittem appellações, ou aggravos. L. 18. Agosto 1750.

110. Informação falsa. Todo o militar, que a dá ao seu superior, he expulso com infamia. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 2.

www.libtool.com.cn

111. Informações dos Ministros sobre aforamentos dos bens dos Concelhos, como se fazem. A. 23. Julho 1766. §. 2.

112. Informações, que os Coroneis e Commandantes dos Regimentos são obrigados a dar, como se fazem. A. 4. Junho 1766.

E em que tempo se devem remetter. Avis. 9. Novembro 1779.

113. —— com autos á vista e não verbaes dão os Ministros criminaes dos processos dos réos julgados em visita pelo Intendente Geral da Policia. A. 5. Fevereiro 1771.

114. —— Mandarão-se pôr em pratica as da Universidade de Coimbra. C. R. 3. Junho 1782.

(*Revoga o D. 13. Julho 1775., que isentava da leitura no Desembargo do Paço os Bachareis depois da Reforma.*)

115. —— que se pedem aos Ministros, como se tratão para ficarem em segredo. C. L. 6. Outubro 1784. §. 5.

116. —— para diligencias não contenciosas não devem embaraçar-se pelo Juiz do territorio, quando se fazem por outro Ministro. C. L. 19. Julho 1790. §. 27.

117. *Inglezes.* Forão-lhes concedidos os mesmos privilegios dos Genovezes, e todos os mais Mercadores, que de fóra vem ao Reino. C. 10. Agosto 1400.

Primeira concessão de seu Conservador, que foi nomeado o Juiz dos Feitos d'alfandega. C. 29. Outubro 1450.

Seus privilegios. C. 28. Março 1452.

Varias providencias sobre os seus privilegios. Artt. 29. Dezembro 1652., 10. Julho 1654., e A. 29. Maio 1656.

E sobre o pagamento de direitos. A. 4. Julho 1657.

Isenção dos corretores. A. 27. Fevereiro 1661.

Introducção dos vinhos Portuguezes em Inglaterra, e das manufacturas de lãa em Portugal. Tratad. 27. Dezembro 1703.

118. Inglezes. O seu privilegio não se entende derogado por outro posterior. E prefere ao do tabaco. E a outro qualquer, ainda incorporado em Direito. Ass. 8. Abril 1634., e A. 16. Setembro 1665.

Podem dar qualquer juramento. C. R. 3. Julho 1642.

Mandarão-se sequestrar os bens dos que assistião em Lisboa e seu termo. D. 11. Junho 1650.

Declarou-se, que erão só os partidistas do Parlamento. D. 15. Junho 1650.

Mandarão-se recolher pela terra dentro os sequestrados. D. 27. Junho 1650.

As causas dos credores destes sequestrados mandarão-se sentenciar no Juizo da Coroa. D. 6. Outubro 1651.

Mandarão-se depois remetter para os Juizes competentes. D. 11. Março 1652.

Foi-lhes concedida a isenção do maneio, e o privilegio de não se lhes tirarem os cavallos. A. 29. Maio 1656.

Tem Conservador, que conhece das suas causas. E as appellações dellas devem ser sentenciadas em quatro mezes. A. 20. Outubro 1656.

119. —— assistentes na Ilha da Madeira não pagão corretagem. A. 27. Janeiro 1661.

Não podem ser presos sem mandado do seu Conservador, salvo em fragante delicto. L. 23 Agosto 1667.

www.libtool.com.cn

Forão isentos de pagar corretagens contra sua vontade. A. 21. Janeiro 1671.

Foi prohibido executalos sem ordem do seu Conservador. D. 23. Agosto 1677.

120. Inglezes. Tendo demanda com Francezes, que são igualmente privilegiados, deve o autor seguir o foro do réo. A. 7. Abril 1685.

O seu privilegio precede ao dos Moedeiros. DD. 12. Novembro 1698., e 5. Fevereiro 1699.

Não pagão maneio. Proviss. 3. Agosto 1699., e 7. Maio 1708.

Não se lhes podem tirar os filhos para serem baptizados contra sua vontade. A. 3. Agosto 1708.

121. —— falecidos na Ilha da Madeira. Declarou-se que a arrecadação da fazenda de um pertencia ao Juizo dos defuntos, e não ao seu Consul. Resol. 12. Novembro 1726.

As causas de força nova, em que forem autores, ou réos, pertencem á sua Conservatoria. Ass. 6. Março 1782.

O seu privilegio nos auditorios he sómente o do foro; mas a decisão, e a execução das sentenças hão de ser reguladas pelas leis do paiz, e por isso estão sujeitos aos rateios, que se fazem entre os credores. Resol. 30. Agosto 1785.

122. —— não estão obrigados ás Inducias, e moratorias de mera graça, mas sim ás que se concedem segundo direito por acordão dos credores. Ass. 15. Fevereiro 1791.
(Vid. A. 14. Março 1780.)

Os seus privilegios preferem a todos os privilegios nacionaes, postoque incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaesquer titulos em contemplação das pessoas, ou das causas; á excepção das fiscáes rigorosamente. Ass. 15. Fevereiro 1791.
(Vid. Ass. 8. Abril 1634., e AA. 16. Setembro 1665., e 7. Abril 1685., e DD. 12. Novembro 1698., e 5. Fevereiro 1699.)

E nas causas de força nova observão-se tambem os mesmos privilegios. Ass. 15. Fevereiro 1791.
(Vid. Ass. 6. Março 1782.)

123. Inglezes podem chamar ao Juizo de sua Conservatoria os de nação Hollandeza, que litigão com elles. D. 22. Abril 1792.

124. —— O seu Consul na Ilha da Madeira póde accusar, ajudando a Justiça os que os ferem, ou espancão ainda que os queixosos se ausentem. Provis. 29. Outubro 1794.

125. —— foi criado um Conservador para elles no Rio de Janeiro. A. 4. Maio 1808.

126. —— julgarão-se invalidos os termos, que tinhão assinado de pagarem direitos pelas fazendas reexportadas em 1807. D. 17. Abril 1809.

127. —— pagão contribuição. Portar. 18. Julho 1814.

128. *Inhabilidade*, que resulta aos descendentes dos que forão sentenciados, e penitenciados por apostatas, he sómente para a successão dos vinculos, mas não para os officios e cargos públicos além dos filhos e netos, de sorte, que os bisnetos já podem ser empregados. A. 24. Janeiro 1771. §. 2.

Aindaque se julgue em um Tribunal póde requerer-se depois a revogação da sentença com outros documentos. A. 24. Janeiro 1771. §. 3.

129. —— pelos avós sómente tem os que descendem de criminosos de Lesa

www.libtool.com.cn

Magestade. CC. LL. 25. Maio 1773. §. 3., e 15. Dezembro 1774.
(Vid. A. 24. Janeiro 1771.)

130. *Inhibitoria* do Conego da Guarda contra o Corregedor de Trancoso como se declarou nulla. A. 10. Março 1764.

131. Inhibitorias são prohibidas pela lei, e costumes do Reino. Provis. 10. Março 1764.

132. *Inimigos* do Estado são os que por taes se achão convencidos, e declarados nos casos do A. 16. Janeiro 1774. §. 2.

133. *Injurias* feitas aos Julgadores de Lisboa. Conhece dellas o Corregedor da Côrte. C. R. 10. Janeiro 1617.

134. —— verbaes julga o Conservador da Universidade, e como. Estat. Velh. Liv. 4. Tit. 1. §. 34.

135. —— verbaes, cujo conhecimento pertencia aos Juizes do Crime extinctos, ficárão competindo ao Juiz das Propriedades. A. 25. Março 1742. §. 15., e D. 19. Dezembro 1743.

(*Hoje pertencem novamente aos Juizes do Crime, que vão ao Senado despachallas, como o praticavão antes. A. 25. Agosto 1753.*)

136. Injuria atrocissima faz-se com sayras, e libellos famosos. L. 25. Outubro 1753.

137. —— a queixa della foi admitida sómente ao injuriado no caso. A. 4. Abril 1755.

138. —— não faz a outro quem usa o seu direito. Provis. 10. Março 1764.

139. Injurias ditas aos Officiaes de Justiça como se castigão. A. 24. Outubro 1764. §. 3.

140. *Injustiça* notoria deve haver para se conceder revista das sentenças; e como se entende esta injustiça. C. L. 3. Novembro 1768. §§. 1. e 3.

141. *Innavegabilidade* do navio. Os seguradores são responsaveis por ella, todas as vezes que ella proceder da fortuna do mar, ou outra força maior; mas não respondem provando, que ella procede de vicio intrinseco, e anterior, e que o navio antes de partir, já se achava arruinado nas suas partes essenciaes, e incapaz de seguir viagem. Ass. da Junt. do Comm. 7. Agosto 1794. *confirm.* por A. 12. Fevereiro 1795.

142. *Innocentes.* Não he justo, que sejão affligidos com prolongadas prisões, e damnos, que dellas resultão. C. L. 12. Janeiro 1639.

Nunca devem padecer com o pretexto de se accusarem os culpados. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 6. §. 2.

143. *Innovação* do que se acha estabelecido de longo tempo deve fazer-se com muita consideração, e madureza. Regim. 5. Setembro 1671.

144. *Inquilinos*, mudando de casas, devem notificálo ao Juiz do bairro. D. 25. Junho 1760. §. 9.

Devem mostrar as casas a quem as quizer alugar. A. 22. Maio 1771.

145. *Inquirições* tirão-se aos que devem ser providos em officios públicos, perguntando-se, aonde forão naturaes, com todas as circunstancias, com que se fazem aos Bachareis antes de lerem, indagando-se de sua vida e costumes, etc. D. 16. Agosto 1671.

A de testemunhas sobre a habilitação

www.libtool.com.cn

de herdeiros he feita sempre pelo proprio Ministro, a quem se dirige, e vai acompanhada de uma informação particular sobre a identidade da pessoa. A. 27. Julho 1765. §. 2.

146. Inquirições tirão-se aos Bachareis, que querem ser admittidos aos lugares de Lettras, e como se procede neste caso. Resol. 18. Dezembro 1732. em Portar. 29. Abril 1733.

As inquirições *de genere* não forão conhecidas em Portugal, senão depois do Breve de Xisto V. C. L. 25. Maio 1773.

147. *Inquisição.* Os privilegios dos seus Officiaes, e Familiares são os seguintes = Não pagão fintas, talhas, pedidos, emprestimos, ou outros alguns encargos, nem vão com presos, nem com dinheiro; nem são tutores ou curadores, salvo de tutorias legitimas; não servem officios do Concelho contra sua vontade; não se lhes tomão suas casas de morada, adegas, nem cavalhariças, antes se lhes dão as casas necessarias; não se lhes toma pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gallinhas, ovos, bestas de sella, nem de albarda, salvo trazendo-as a ganho. Não são constrangidos a servir por mar, ou por terra, nem a ter ganchos ás portas. Podem trazer armas offensivas, e defensivas, entrando nas primeiras sómente espada, adaga, ou punhal, e poderão levar ás diligencias todas as que quizerem. C. 14. Dezembro 1562., e Apost. 20. Março 1566., *que os isentou de pagar quaesquer serviços offerecidos em Côrtes.*

Forão confirmados. AA. 18., e 20. Janeiro 1580., e 31. Dezembro 1584.

Consignação para as suas despesas, e ordenados. A. 25. Outubro 1608.

Providencias sobre seus privilegios. C. R. 6. Janeiro 1629.

As causas della forão reservadas ao Soberano. C. R. 12. Janeiro 1633.

148. Inquisição. Os seus Ministros precedem aos da Universidade de Coimbra. Ass. 8. Novembro 1634.

E aos da Universidade d'Evora. A. 28. Maio 1643.

Mandou-se cumprir o Assento della sobre o privilegio das causas civeis dos Familiares. D. 27. Fevereiro 1647.

A cada uma das do Reino se augmentarão 500$ reis annuaes de renda para repartir pelos Ministros, e Officiaes dellas conforme sua graduação. D. 31. Outubro 1718.
(*Foi mandado renovar pelo D.* 25. *Setembro* 1759.)

Por quem foi fundada. Os Bispos de Coimbra, de Lamego, e de Ceuta forão os primeiros Inquisidores. Edit. 12. Dezembro 1769.

O seu Regimento foi confirmado. A. 1. Setembro 1774.

Neste Tribunal achão-se em cumulativa e perpetua união o supremo poder ecclesiastico, e a suprema jurisdicção temporal. — E he privativo e exclusivo para as causas da Fé, e da Religião. C. L. 15. Dezembro 1774.

Os Ministros della são isentos de residirem nos seus beneficios. Avis. 4. Janeiro 1788.

149. *Inquisidores* d'Evora não podem chamar á Mesa o Thesoureiro das sisas por negocios, que não são da sua competencia. C. R. 3. Dezembro 1614.

150. Inquisidor Geral não tem impedimento algum para proceder, ou mandar proceder contra os que tem, lem, ou vendem livros prohibidos. A. 22. Agosto 1791.

151. *Insignias* das Tres Ordens Militares. Usão dellas simultaneamente o Soberano como Grão-Mestre, e o Principe Herdeiro do Reino, como Commendador Mór. C. L. 19. Junho 1789. §§. 1. 2. e 3.

www.libtool.com.cn

152. *Insinuação* he necessaria nas doações de bens allodiaes, e prazos, quando se passa o dominio aos filhos em vida. Resol. 10., e Provs. 15. Novembro 1775., e Ass. 21. Julho 1797.

153. —— das doações. A lei não comprehendeo as antecedentes. Ass. 24. Maio 1785.

Declarou-se, que não precisa della a doação *causa mortis*. Resol. 10. Outubro 1805.

Foi triplicada a taxa do valor, em que ella se faz necessaria. A. 26. Setembro 1814. §. 2.

154. *Inspectores* para o commercio e navegação do tabaco, e assucar forão estabelecidos nos pórtos do Brazil, e com que jurisdicção. Regim. 1. Abril 1751. Cap. 3.

155. —— póde ter a Companhia Geral d'Agricultura do Douro nas alfandegas do Reino, para examinar as fazendas de arco, que se despachão por estiva. A. 16. Dezembro 1760. §. 16.

156. —— Geral do Thesouro tem a jurisdicção dos Almoxarifes, e Executores da Fazenda, e são Tenentes de Sua Magestade immediatos á sua Real Pessoa. L. C. 22. Dezembro 1761. Tit. 2.

Foi nomeado o Conde de Oeiras. D. 29. Dezembro 1761.

157. —— do Senado de Lisboa forão nomeados dous com voto e jurisdicção superior aos Vereadores. D. 17. Maio 1763.

(*Extinctos pelo D. 19. Setembro 1764.*)

158. —— do assucar e tabaco, que no Brazil erão eleitos pelas Camaras, agora o são pela Mesa da Inspecção. A. 15. Julho 1775. §. 21.

159. Inspector Geral de todas as Fabricas do Reino he Presidente da Junta da Administração dellas com [illegible] de res de ordenado. A. 18 Julho 1775.

160. —— geral do Terreiro. Sua instituição, obrigações, etc. A. 12. Janeiro 1759. Tit. 1.

161. —— dos bairros de Lisboa conhecem de todas as causas d'embargos de obra nova, ou de quaesquer servidões e outras litigiosas, pertencentes ao Juizo das Propriedades dentro dos limites da reedificação, com jurisdicção privativa, e exclusiva, procedendo nellas breve, e summariamente. D. 15. Novembro 1787.

162. Inspector do Terreiro de Lisboa tem plena jurisdicção sobre todos os officiaes, e juizes, que devem obedecer-lhe. A. 24. Novembro 1795. §. 1.

163. —— Geral da Bibliotheca pública he o Secretario d'Estado da Repartição da Fazenda. A. 29. Fevereiro 1796. §. 4.

164. —— do Arsenal. Sua criação, etc. A. 26. Outubro 1796. §. 43.

165. —— Geral dos provimentos de boca do Exercito foi nomeado o Conde da Ega. D. 25. Novembro 1796.

Foi nomeado tambem um Intendente Geral dos viveres para o mesmo fim. C. R. 5. Janeiro 1797.

166. —— Geral das Repartições Civis do Exercito. Providencias, que deve dar sobre o fornecimento do mesmo Exercito em tempo de guerra. A. 29. Agosto 1801. §. 11.

Sua nomeação. C. R. 23. Julho 1801.

167. —— dos Hospitaes do Exercito.

www.libtool.com.cn

Sua criação, obrigações, etc. Regulam. 7. Agosto 1797. Tit. 10.

168. Inspector Geral, e Commandante da Brigada Real da Marinha. Sua criação, obrigações, etc. A. 28. Agosto 1797. §. 25. e seg.

O do Arsenal da Marinha, sendo Conselheiro do Almirantado, preside ás mostras e revistas. DD. 1., e 28. Fevereiro 1798.

O da Brigada Real da Marinha não póde dar baixa aos soldados. Portar. 12. Agosto 1800.

169. —— das fundições, officinas, e laboratorios de instrumentos bellicos foi nomeado. Avis. 1. Setembro 1801.

170. —— Geral de todas as Milicias do Reino. Sua criação. D. 9. Dezembro 1806.

171. —— d'Artilheria e munições de Guerra. Sua criação. D. 13. Maio 1807.

He sempre membro da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito. A. 13. Maio 1807. §. 1.

172. —— de revista forão criados para cada uma das Thesourarias Geraes da Tropa. Suas instrucções. Portar. 27. Novembro 1811.

173. —— de transportes. Sua criação, e nomeação. Portar. 7. Dezembro 1811.

Tirão tres devassas em cada anno, e as remettem á Commissão Especial. Portar. 13. Fevereiro 1812. §. 6.

(*Revog. pela Portar. 2. Dezembro 1812., que manda tirar uma cada anno aos Provedores das comarcas.*)

174. —— de Transportes podem proceder contra os Juizes de Fóra Ordinarios, que não cumprem as suas ordens. Portar. 14. Maio 1812.

175. Inspector do ramo de saude pública foi criado o Marquez de Tancos, tendo o primeiro lugar na Junta. Portar. 20. Outubro 1813.

176. *Instancia* terceira foi prohibida nas causas ecclesiasticas. C. R. 29. Novembro 1615.

A última para as causas do Ultramar he a das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; á excepção das dos Ministros do Pará, Maranhão, Açores, Madeira, e Porto Santo. A. 6., e Avis. 8. Maio 1809.

177. *Instincto* natural dá direito para a defeza da vida, e honra. A. 13. Novembro 1773.

178. *Instituição* pura, e simples de Morgado he por sua mesma natureza incompativel com o estado ecclesiastico, secular, ou regular; e as vocações expressas de taes pessoas são nullas, e de nenhum effeito. — He em geral uma rigorosa amortização de bens, contraria ao uso honesto do dominio, que o proprietario tem por Direito Natural; contraria á justiça, e á igualdade, com que esses bens deverião ser repartidos entre os filhos; contraria por isso á multiplicação das familias; contraria ao giro do commercio; contraria á utilidade publica; contraria ao bem dos povos: mas necessaria nos Governos Monarchicos para o estabelecimento, e conservação da Nobreza. CC. LL. 9. Setembro 1769. §. 11. e 3. Agosto 1770.

A que se separa da regra introduzida por Direito quanto á ordem de succeder he irregular. Ass. 9. Abril 1772.

179. —— d'alma por herdeira verifica-se tambem no caso de ser alguma Ordem, Irmandade, ou Corporação

www.libtool.com.cn

instituida por herdeira ; e testamenteira. Ass. 29. Março 1770.

180. *Instrumento* segundo da escritura póde-se passar sem licença do Desembargo do Paço, jurando a parte, que se lhe perdeu o primeiro. A. 27. Abril 1647.

181. *Intenção* fundada em Direito tem a Fazenda Real sobre os contrabandos, e fazendas descaminhadas. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6.

E nos bens dos confiscados, que pertencem ao Fisco, e Camara Real. D. 12. Janeiro 1785.

182. —— fundada em Direito, e uma presumpção legal tem o segurado, de que o dano acontecido em o navio nasceu da fortuna do mar, quando elle foi visitado, e declarado em estado de navegar antes da viagem. Ass. 7. Agosto 1794. *confirm.* por A. 12. Fevereiro 1795.

183. *Intendencia* da Marinha. Sua criação. D. 31. Abril 1747.

E do ouro da Bahia e Rio de Janeiro. D. 2. Dezembro 1750.

184. —— das dividas dos armazens foi criada pelo D. 31. Abril 1749.

Providencias sobre ella. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 22.

185. Intendencias da Companhia do Douro são providas em pessoas da primeira nobreza ; e quando as não há, da segunda. A. 16. Novembro 1771. §. 9.

186. *Intendentes Geraes* forão criados dous no Rio de Janeiro. D. 30. Janeiro 1750.

187. —— do descaminho do ouro há dous no Rio de Janeiro e Bahia, com Officiaes competentes. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 3. §. 4.

188. *Intendente Geral da Policia.* Quem foi o primeiro. — He um Ministro de caracter maior, com titulo do Conselho, e com toda a autoridade, prerogativas, e privilegios, que gozão os Dezembargadores do Paço. — Sua jurisdicção he ampla, e illimitada em materia de Policia sobre todos os Ministros Criminaes e Civis. A. 25. Junho 1760. §§. 1. e 2., Avis. 7. Julho 1760., A. 5. Fevereiro 1771.

A sua jurisdicção he comprehensiva de todo o Reino. §. 3.

Conhece de todos os crimes d'armas prohibidas, insultos, conventiculos, sedições, ferimentos, latrocinios, mortes, e de todos os mais delictos, que pelas Ordenações, e Extravagantes pertencem aos Corregedores, e Juizes do Crime dos bairros de Lisboa. A. 25. Junho 1760. §. 4.

(*A C. R.* 16. *Novembro* 1763. *declarou, que nesta L. se comprehendem os homicidios voluntarios, assassinatos, ou mortes violentas feitas em qualquer parte que seja, os roubos, ou rapinas feitos nas ruas das cidades, villas, ou lugares, ou nas estradas, caminhos, e ermos, e os salteadores, que nellas grassarem ; ficando os outros furtos clandestinos e artificiosos omissos na L., e debaixo das LL. antecedentes. — Declarou-se mais por Ass.* 3. *Julho* 1783., *que todos estes delictos pertencem no Reino ás respectivas Relações, e que os Ministros territoriaes não podem conhecer delles, nem ainda quando não passarem de um mero conato, ou acto proximo de se praticarem.*)

A' ordem delle se remettem os presos todos de roubos e assassinios do districto da Supplicação. A. 20. Outubro 1763. §. 1.

He seu substituto em a cidade do Porto o Chanceller da Relação naquelles processos verbaes, que lhe forem remettidos pelos Ministros Criminaes da cidade. AA. 20. Outubro 1763. §§. 3. 5. e 6., e 21. Outubro 1763. §. 8.

www.libtool.com.cn

189. Intendente Geral da Policia. Ninguem he isento dos procedimentos summarios, que elle manda fazer em Lisboa, e o seu substituto na cidade do Porto. — Póde apprehender, e reter na prisão, quando for necessario, os Officiaes e soldados, que tiverem culpas na sua presença, até lhe serem formadas pelos processos verbaes, e informatorios. A. 21. Outubro 1763. §. 8.

Nenhum Bacharel he julgado habil para requerer adiantamento nos lugares, sem mostrar que procurou as instrucções do Intendente Geral antes de partir para elles, e que nelles executou as suas ordens. D. 2. Novembro 1763.

Faz as visitas das cadeias, e como. A. 5. Fevereiro 1771.

(*Revog. pelo A. 15. Janeiro* 1780. §. 4., *que mandou observar a Ordenaç. do Reino.*)

Nos seus impedimentos faz as suas vezes o Chanceller da Casa da Supplicação. DD. 20. Junho 1772., 26. Dezembro 1776.

Tem o titulo de Conselho. Seu ordenado. Póde prender por todos e quaesquer crimes os réos, que lhe constar terem commettido delictos contra as leis, mandando-os entregar aos respectivos Ministros para procederem contra elles na fórma da Ordenação: e póde tambem prender para correcção o tempo, que lhe parecer, e sendo necessario mais, dá conta ao Soberano. A. 15. Janeiro 1780. §§. 1. e 2.

Mandarão-se-lhe dar instrucções pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. *Ibid.* §. 3.

Foi-lhe commettida a inspecção sobre pontes, fontes, calçadas, e limpeza da Côrte e termo, e administração do Real, e Realete para estas obras, sendo tirada d'administração do Senado. D. 20. Maio 1780.

Póde mandar tirar pelo Ministro de qualquer bairro as devassas dos casos acontecidos na Côrte e cidade de Lisboa em outros bairros, por se dever entender, que he o Superior quem rege, e quem legitima aquelle acto. D. 4. Maio 1781.

Da-se-lhe parte de todas as mortes, roubos, e delictos circunstanciados; o que devem praticar todos os Juizes Ordinarios e de Fóra; e, onde não houver correios para o fazerem em direitura, devem dirigir-se ao Corregedor da comarca. Ord. 3. Janeiro 1789.

Não tem faculdade, nem autoridade para se intrometter na Policia civel, economica, e municipal pertencente ás Camaras, e por recurso dellas para o Desembargo do Paço. Avis. 29. Janeiro 1798.

Foi nomeado interinamente *João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.* Portar. 31. Outubro 1811.

Para a Policia do Exercito foi nomeado *João Vidal.* C. R. 5. Janeiro 1797.

Criação do da Côrte e Estado do Brazil. A. 10. Maio 1808.

190. —— da Marinha, e Armazens Reaes. Foi criado um na Bahia. Suas obrigações, e jurisdicção. A. 3. Março 1770. §§. 8. 9. e 10.

Os da Companhia do Douro tem jurisdicção para inquirir testemunhas, e formar processos verbaes. A. 16. Novembro 1771. §. 9.

E são escolhidos entre as pessoas mais qualificadas. *Ibid.*, e A. 10. Abril 1773. §. 3.

191. Intendente Geral das Reaes fundições e laboratorios nomêa officiaes para elles, e como. Sua jurisdicção. A. 21. Outubro 1791. §. 3. e seg.

192. —— dos Armazens da India, e Guiné foi criado com as mesmas incumbencias. A. 3. Junho 1793. §. 2.

193. —— de transportes de Lisboa

www.libtool.com.cn

para o Exercito. Sua nomeação. C. R. 9. Março 1797.

194. Intendente Geral dos transportes do Exercito foi nomeado. D. 13. Dezembro 1796.

195. —— de transportes. Foi nomeado *João Ferreira Batalha.* D. 13. Dezembro 1796.

Seu Regimento. A. 15. Março 1801.

196. —— da Junta da Fazenda da Marinha. Suas obrigações. A. 26. Outubro 1796. §. 24.

197. —— do papel sellado. Sua criação. A. 10. Março 1797.

198. —— da Marinha d'America, e dos Arsenaes. Sua criação, regulamento, etc. A. 12. Agosto 1797.

Nos pórtos aonde não há Guarda Mór do lastro dá elle as providencias a esse respeito. §. 18.

199. —— das Reaes cavalhariças. Sua criação. Foi nomeado o Marquez Estribeiro Mór. D. 17. Julho 1799.

200. *Intendente Geral das Minas e Metaes* do Reino. Sua criação, e nomeação. C. R. 18. Maio 1801.

Pertence-lhe a immediata direcção de taes negocios. D. 8. Julho 1801.

Foi encarregado da plantação de pinhaes nas praias do mar. C. R. 1. Julho 1802.

201. —— he nomeado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e Inspector Geral de todas as Minas e Metaes do Reino. A. e Regim. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 1.

Preside ás Juntas criadas para este fim; e tem a seu cargo, e debaixo de sua inspecção immediata as caixas destinadas para estas despesas. §. 2.

Deve ser sempre graduado em Filosofia e Leis, e tem Jurisdicção Privativa, Economica, Policial, Civel, e Criminal em todas as materias, causas, e crimes commettidos, e que tiverem necessaria relação com este objecto. §. 3.

Procede summariamente. Sua alçada. — A sua jurisdicção he privativa, e exclusiva. — Visita as Minas, e Officinas. §§. 4. 5. e 6.

He encarregado de vigiar, e inspeccionar os bosques, e matos do seu destricto, fazendo mapas, e tombo delles. §§. 9. e 11.

Manda plantar os altos, e cabeços de pinheiros, e obriga os lavradores a plantar arvores nos lugares convenientes. §§. 12. e 13.

Prohibe a factura do carvão, e as queimadas sem ordem. Embarga as madeiras e matas. §§. 14. e 15.

Providencias sobre a conservação das matas, e decóte dellas. Contabilidade dos cofres, etc., etc. §. 16. e seg.

202. Intendente dos Diamantes, e seus Fiscaes forão extinctos. A. 13. Maio 1803. Art. 8. §. 6.

203. *Intendente da Marinha da cidade do Porto.* Sua criação. D. 27. Agosto 1804.

Seu ordenado. D. 1. Julho 1807.

Quando foi criado, e substituido em lugar do Superintendente da Ribeira do Douro. Suas obrigações, poderes, etc. A. 2. Julho 1807.

Providencias sobre a administração do Intendente da Marinha do Rio de Janeiro. A. 13. Maio, e D. 15. Junho 1808.

www.libtool.com.cn

204. Intendente do Ouro de Goiás foi extincto. A. 18. Março 1809. §. 1.

205. *Interdicto* do Reino foi levantado, com a condição de se sobrestar pelos Ministros seculares, e do Papa no negocio das Capellas. D. 2. Janeiro 1651.

206. *Interessado* na causa he o que póde sómente requerer a emenda da nullidade, e excessos, que nella se praticárão. Ass. 22. Novembro 1749.

Deve sempre ser ouvido, ainda quando o seu interesse he duvidoso. A. 31. Janeiro 1775. §. 2.

207. *Interesse* público dos povos. He decoroso o exercicio de cuidar delle. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 3. §. 2.

208. —— particular não deve preferir ao bem público. A. 11. Agosto 1753., e C. L. 9. Julho 1773.

209. —— público deve absorver as formalidades ordinarias. C. R. 27. Setembro, e A. 30. Outubro 1756.

210. —— Dictão as leis da Justiça, que seja commum e reciproco o trabalho e incommodo delle. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 34.

211. Interesses communs, e o modo servil dos pequenos fazem difficil o conhecimento da verdade por denuncia, ou testemunhas. A. 16. Novembro 1771.

212. Interesse geral e público consiste na unidade da causa, que o promove, cedendo ao bem público os interesses particulares, e que são menos favorecidos. L. 6. Novembro 1772.

213. —— anima os bons para se aperfeiçoarem em qualquer exercicio, e os outros para os imitar. A. 15. Julho 1775. §. 16.

214. Interesse da Coroa e da Real Fazenda ainda remoto, e minimo só nos Juizos da Coroa e Fazenda se póde julgar com audiencia e assistencia dos respectivos Fiscaes. A. 18. Setembro 1784.

215. —— e compensação de lesão podem estipular os contrahentes dos Esponsaes, e quando não se estipulão certos, julgão-se pelo arbitrio do Juiz. C. L. 6. Outubro 1784. §. 8.

216. —— e prejuizos não estipulados arbitrão-se pelos Juizes conforme as circunstancias. C. L. 6. Outubro 1784. §. 8.

217. Interesse da Coroa e Fazenda Real nunca se póde entender cedido. C. L. 19. Julho 1790. §. 13.

218. *Interpretação* da lei por extensão, ou comprehensão de razão foi mandada pôr em prática no Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 29.

Foi prohibida nas leis da Policia. AA. 25. Junho 1760. §. 20., e 20. Outubro 1763. §. 6.

E só pertence ao Soberano a modificação della. A. 20. 1763. §. 6., e C. R. 6. Setembro 1616.

Foi prohibida tambem nos contratos celebrados nos arrendamentos das rendas Reaes. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 28.

E nas sentenças dos Conselhos de Guerra. A. 15. Julho 1763.

E nos casos do A. 21. Outubro 1763. §. 18., e nos da L. 4. Fevereiro 1765. §. 7.

219. —— abusivas offendem a Magestade das Leis, desautorisão a repu-

www.libtool.com.cn

fação do Magistrado, e tem perplexa a justiça. C. L. 18. Agosto 1769.

220. Interpretação dos estilos da Casa da Supplicação, tomada por Assento, tem força de Lei. C.L. 18. Agosto 1769. § 5.

A restrictiva, ou extensiva não cabe na autoridade de algum Tribunal. C. L. 4. Dezembro 1769.

221. *Interrogatorios* como, e por quem se fazem aos militares. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 10.

222. *Interrupção* da prescripção como se faz nas acções pessoaes. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 210.

223. *Inventario* dos defuntos a bórdo dos navios, que navegão para Ultramar, como se faz, e se arrecada a sua fazenda. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 4.

O dos bens dos ausentes no Brazil mandou-se fazer pelos Officiaes dos ausentes, além do que he feito pelas Justiças Ordinarias. C.R. 24. Setembro 1618.

E o dos bens confiscados como se faz. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 2. e seg.

224. —— de seus bens com juramento mandou-se fazer aos Ministros e Officiaes de Fazenda, àntes de se lhes dar a Provisão. L. 31. Janeiro 1623., CC.RR. 26. Novembro 1623., e 5. Abril 1624., DD. 6. Agosto, e 19. Outubro 1654., e L. 2. Março 1655.

Declarou-se, que erão comprehendidos tambem os Ministros, que servem na Guerra. A. 10. Agosto 1655.

225. —— Se ElRei o commetter a algum Corregedor da Côrte, fica-lhe pertencendo, aindaque lhe não coubesse na distribuição. Ass. 28. Março 1643.

226. —— dos Bispos. Nelles não há distribuição entre os Juizes, e só entre os Escrivães, porque elles quizerão. Ass. 28. Março 1643.

227. Inventarios; que são dependencias uns dos outros, como, e aonde se fazem. Ass. 17. Junho 1651.

228. Inventarios dos bens das pessoas presas pelo Santo Officio quem os faz, e como. Varias providencias sobre este objecto. A. 26. Novembro 1683.

Foi prohibido aos Juizes dos Orfãos arbitrarem os salarios delles. D. 2. Julho 1698.

A factura delles póde prorogar-se de seis mezes até um anno. A. 24. Julho 1713.

Os dos bens naufragados devem fazer os Officiaes de Fazenda. A. 20. Dezembro 1713.

229. Inventario e sequestro se faz nos bens do Assinante d'alfandega quebrado, ou suspeito de credito. A. 20. Março 1756. §. 6.

E como se faz nos bens do fallido. A. 13. Novembro 1756. §. 15.

230. —— d'Orfãos. Reforma, a que se mandou proceder nelles em Lisboa e termo. Provis. 11. Fevereiro 1757.

Os bens, que nelle se separão, e adjudicão para pagamento dos credores, são vendidos nas casas, aonde elle se faz; e não no Deposito Público. D. 15. Julho 1757.

Providencias, que se derão sobre a avaliação, e partilha dos bens delles. A. 21. Junho 1759.

231. —— deve fazer o Sargento Mór com o Auditor do Regimento, ou o mais antigo, que se achar em tres legoas, dos bens, com que fallecerem os Officiaes dos Regimentos e soldados, e co-

www.libtool.com.cn

mo. E procede-se neste caso de plano, e pela verdade sabida. A. 21. Outubro 1763. §. 15.
(Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 50.)

232. —— faz-se dos bens da mulher, quando o marido passa a segundas nupcias: e nos do marido, quando a mulher passa a ellas na idade de não ter filhos. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 27. e 29.
(*Suspens. pelo D. 17. Julho* 1778.)

233. —— geral dos generos, e fazendas da Ribeira das Náos mandou-se fazer, e como. D. 30. Setembro 1791., e A. 3. Junho 1793. §. 12.

334. —— mandou-se fazer do sal, bestas, e escravos pertencentes á pescaría da balêa. A. 24. Abril 1801. §. 2.

235. —— dos bens das capellas e vinculos incorporados na Coroa são obrigados a fazer, e como, os que tomão posse delles. A. 14. Janeiro 1807. §. 2.

Sem elle não podem os herdeiros *ab intestato* (não sendo forçados) apossar-se das heranças no Brazil, e porque. A. 17. Junho 1809.

236. *Inventores* d'alguma nova machina, e invenção nas artes são premiados com o privilegio por quatorze annos. A. 28. Abril 1809. §. 6.

237. *Irmãas* dos Officiaes militares da Primeira Plana da Côrte, e dos Regimentos d'Além-Téjo, e Minho, em quanto donzelas, gozão d'ametade do soldo, que elles tinhão, e como se estabeleceu esta consignação. Avis. e Plan. de 26. Agosto 1790., Aviss. 19. Março 1791., 28. Setembro 1792., 19. Fevereiro 1793., e 20. Janeiro 1794.

238. *Irmandade* de S. João do Porto foi extincta. C. R. 9. Junho 1643.

239. Irmandades. Quando alguma for instituida por herdeira, e testamenteira, entende-se achar-se instituida a alma. Ass. 29. Março 1770.
(Vid. Ass. 21. Julho 1797.)

Não podem ser legatarias de bens de raiz. Provis. 14. Maio 1770.

(*Declarou-se por Provis. 27. Outubro* 1794., *que as eleições das Irmandades, e Confrarias devem ser feitas sempre na Igreja; e que a ellas sendo da jurisdicção secular, não devem presidir os Parochos, por se encontrar isso com varias Provisões Regias, e sentenças do Juizo da Coroa, para se não intrometterem os Parochos por modo algum com as Irmandades, e Confrarias seculares, que são da jurisdicção Real, com pena de serem presos, e de não serem soltos todos os que directa, ou indirectamente concorrerem para que as eleições sejão feitas de outro modo; além de ficarem nullas, e de nenhum vigor.*)

240. *Irmãos* podem requerer mercês pelos serviços dos irmãos, e como. Regim. 19. Janeiro 1671. §. 12.

241. —— e filhos d'irmãos. Tem lugar nelles a representação para a successão dos Morgados instituidos por transversaes. C. L. 3. Agosto 1770. §. 26.

242. —— illegitimos não devem casar sem consentimento do irmão successor da casa, porque aliás perdem os alimentos. Ass. 9. Abril 1772. §. 7.

243. —— não podem ser conjuizes na mesma causa, sem consentimento das partes, ou expressa determinação régia. Avis. 21. Agosto 1794.
(Vid. D. 23. Julho 1698.)

244. *Irrevocabilidade* das Doações Régias não póde ter lugar no concurso da causa pública, e commum, ainda a respeito dos Principes concedentes. A. 20. Setembro 1768.

www.libtool.com.cn

245. *Jacobeos* forão mandados riscar s livros da Universidade com inhabiade tal, que nella, e nas suas aulas o possão ser mais admittidos, nem ida por meros assistentes, pois que a los os respeitos devem ser reputados r mortos. C. R. 14. Dezembro 1768.

(*Declar. pelo Avis.* 26. *Dezembro* 68., *que marcou quem elles erão.*)

246. *Jesuitas.* Mandarão-se levar em nta na Universidade os annos de Filoia, que se estudavão nas suas escho. C. R. 17. Maio 1616.

Foi-lhes mandado restituir o Colgio da Villa de S. Vicente no Brazil. 3. Outubro 1642.

Foi-lhes permittido ir ao Archivo al tirar os documentos necessarios, ida nos dias festivos e feriados. D. 5. vereiro 1687.

Forão suspensos de confessar e pre no Patriarcado. Edit. 7. Junho 1758. no isento de S. Cruz. Pastor. 11. Fereiro 1759. E em Leiria. Pastor. 28. vereiro 1759.

Os seus bens forão sequestrados, e es reclusos nas Casas principaes das lades e villas notaveis, que lhes fisem mais visinhas, sem communican com a gente. C. R. 19. Janeiro 59.

Providencias para acautelar em Bra e na Patriarchal, e nos bispados a ppagação da sua doutrina. C. R. 19. neiro 1759.

Foi-lhes tirado o ensino e escho do Reino, ficando extinctas todas as sses e escholas, que elles dirigião, e abolida a memoria dellas. A. 28. Juo 1759.

247. —— forão declarados rebeldes, idores, adversarios, e aggressores da ssoa do Soberano e dos seus Estados, e no taes, desnaturalisados, proscriptos, xterminados, sendo expulsos fóra do Reino e Dominios, prohibida toda a communicação com elles de palavra, ou por escrito, sem immediata e especial licença régia; ficando exceptuados os *particulares*, que não tivessem professado, sendo do Reino, ou Dominios. L. 3. Setembro 1759.

248. Jesuitas. Foi mandada remetter a todas as comarcas a Collecção impressa de todos os papeis tocantes á sua extincção. A. 3. Setembro 1759.

Determinou-se aos Prelados Diocesanos, que tomassem contas, e administrassem os bens immediatamente destinados ao Culto Divino. C. R. 6. Setembro 1759.

Todos os seus bens temporaes consistentes em moveis (não dedicados immediatamente ao Culto Divino) mercadorias do commercio, fundos de terras, e casas, e em rendas de dinheiro, de que elles tinhão dominio e posse, forão, como vacantes, incorporados no Fisco, e Camara Real, e declarados revertidos á Coroa todos os outros bens, e Padroados, que della havião saído: e os bens seculares gravados com encargos pios forão entregues a diversos Administradores. A. 25. Fevereiro 1761.

Mandou-se dar cem reis a cadaum, á excepção dos que professavão em outra Religião. D. 14. Setembro 1761.

Profissões do quarto voto, que elles fazião, em que consistião, e sua fórmula. A. 30. Abril, e C. 4. Maio 1765.

Todos os que tinhão recebido cartas de Confraternidade, ou Associação do Geral da Companhia, forão obrigados a entregalas, manifestando-se aos Juizes deputados para receberem as denuncias, ficando seus nomes em segredo. L. 28. Agosto 1767. §§. 1. 2. 3. e 4.

Forão declarados por inseparaveis da sua perniciosa cabeça, e por incorregiveis, inimigos communs de ambos os poderes, e mandados para fóra, conservando-se as congruas aos socios egressos. L. 28. Agosto 1767. §. 5.

www.libtool.com.cn

249. Jesuitas, que quizerão ficar no Reino, a que se sujeitarão. L. 28. Agosto 1767. §. 6. — E como se mandou proceder contra os que voltassem. §. 7. — E contra os que os recebessem, ou occultassem. §. 8.

A Igreja e Collegio de Santo Antão, que lhes pertencia, forão cedidas ao Hospital de todos os Santos. C. 26. Setembro 1769.

E a de Coimbra aos Conegos da Sé para nella se estabelecer a Cathedral. Portar. 14. Outubro 1772.

250. —— forão extinctos pelo Breve *Dominus ac Redemptor*, a que se deu Beneplacito régio, mandando-se prender e remetter ao Limoeiro qualquer delles, que appareça com roupeta; os que se associassem; os que calumniassem o Breve, e os que sentissem mal delle. C. L. 9. Setembro 1773.

251. —— Todos os bens, cujos foros, propriedades, pensões, herdades, casaes, rações, e fazendas, que estavão na Coroa, e para ella tinhão vagado por sua proscripção, e havião pertencido aos collegios, casas, e residencias de Braga, Porto, Coimbra, S. Fins, S. João de Longos valles comarca de Evora, S. Antão de Lisboa, Santarem, Bragança, Elvas, Villa-Nova de Portimão e Faro, forão doados á Universidade, assim como todos os bens ecclesiasticos, que possuião. C. 4. Julho 1774.

Forão declarados habeis para os beneficios. D. 20. Agosto 1777.

Providencias para a sua sustentação nos Estados do Papa. DD. 5. e 9. Setembro 1777., e 26. Maio 1778., e 16. Julho 1787.

252. *Jogo*. As casas delle com taboladem forão prohibidas, e como. Regim. 12. Março 1603. §. 5.

253. —— das pedradas, e de entrudo com esguichos e laranjadas, foi prohibido em Lisboa com graves penas, que se impõe sem appellação, ou aggravo. AA. 31. Janeiro, e 13. Fevereiro 1604.

254. Jogo da banca foi prohibido, como os outros jogos de parar. Pragm. 25. Janeiro 1677. §. 11. e A. 29. Outubro 1696.

E o dos dados sêccos. A. 24. Maio 1656., e Condiç. 6. Agosto 1770. §. 7.

O de cartas foi permittido: e não se póde devassar de quem dá casa delle. Resol. 16. Maio 1753., e A. 26. Março 1754.

He permittido o jogo com cartas da fábrica em todas as casas á excepção do de parar. Condiçç. 6. Agosto 1770. §. 7.
(Vid. A. 17. Março 1605.)

Só o Conselho da Fazenda, e os Ministros por elle deputados podem entender nesta materia. Condiçç. 6. Agosto 1770. §. 7.

Os jogos de parar são prohibidos a bórdo dos navios de guerra, e os licitos só são permittidos com a maior moderação, e nunca de noute. Regim. *confirm.* por A. 26. Abril 1800. Cap. 1. §§. 7. e 12.

255. *Joias*, vestidos, e outras dadivas não se podem offerecer ás esposas, senão uma vez sómente no dia das escrituras, e não excedendo a quinta parte do dote estipulado: ou de 600$, não o tendo. L. 24. Maio 1749. Cap. 16.

(*Ordenou-se por L. 17. Agosto 1761. §. 7., que os ornatos nupciaes se fizessem por conta dos esposos, e consistissem sómente em um vestido de gala para o dia do casamento, em dous vestidos mais para os dous dias seguintes, em umas arrecadas, em uma peça, ou joia de garganta, em um annel, e em um relogio d'algibeira. Mas por D. 17. Julho 1778. se declarou, que nem os noivos, nem seus pais possão dar cousa alguma por qualquer motivo, ou occasião que*

www.libtool.com.cn

seja ás suas esposas, ou de seus filhos, não sendo nos dias da primeira visita e das escrituras: e que as joias, que em taes occasiões se derem, nunca possão exceder o valor de oito mil cruzados, ficando a arbitrio dos noivos escolher o numero e qualidade dellas, não excedendo o dito valor.)

256. *Jornaes* dos Indios como se arbitrão, e pagão. L. 6. Junho 1755. §. 12.

257. *Jornaleiros* mandarão-se recolher de Lisboa para as provincias, e como. Edit. 27. Abril 1811.

Providencias para os obrigar ao trabalho. Portar. 9. Junho, e Edit. 3. Novembro 1813.

258. *Jubileu* do Bom Jesus do Monte. Foi prohibida a Bulla, que o concedeu. Edit. 22. Abril 1774.

259. *Judeus*. Mandou-se impor silencio no requerimento, que elles fazião, para arrendar o Fisco. C. R. 2. Outubro 1607.

Providencias sobre a sua saída do Reino. A. 9. Fevereiro 1612.

260. —— Derão-se varias providencias para elles não atravessarem a pedraria da India, que mandavão vender por via de Ormús a Venesa, Turquia, França, Italia, e outras partes. A. 19. Março 1616.

261. —— Foi-lhes prohibido oppor-em-se ás Cadeiras da Universidade. CC. RR. 10. Novembro 1621., e 23. Fevereiro 1623.

Mandou-se-lhes tirar tudo o que levavão para fóra dos lugares assinados. C. R. 28. Junho 1630.

Mandarão-se observar as leis relativas a elles. Resol. 4. Maio 1668.

Os que sáem no acto da fé, são exterminados para fóra do Reino com pena de morte. A. 5. Agosto 1683.

262. Judeus. Os roes de fintas delles forão cassados, e mandados entregar no Erario. A. 2. Maio 1768.

263. —— das sinagogas forão desde o Senhor D. Affonso Henriques até ao Senhor D. Manoel providos nos officios politicos e civis. C. L. 25. Maio 1773.

264. —— convertidos forão naturalisados pelo Senhor D. Manoel, e honrados pela Igreja. C. L. 25. Maio 1773.

(*Forão dadas providencias para a melhor execução desta lei, mandando-se proceder a devassa, e a um geral exame em todos os livros das Misericordias, Irmandades, Confrarias, e Corporações, e castigar os autores de quaesquer notas maliciosas, postas para fazer differença de Christãos Novos a Christãos Velhos, riscando-se os artigos dos Compromissos, ou Estatutos, que mandarem proceder ás inquirições de limpesa de sangue, etc. Avis. 11. Março* 1774.)
(Vid. C. R. 2. Outubro 1777.)

265. *Judiciaes* se devem fazer as testemunhas das devassas no mesmo termo, em que se dá vista aos réos para contrariarem; e não querendo fazer disso termo, sendo notificados, declara-se-lhes, que na dilação as podem fazer reperguntar, estando no Reino, porque as mortas, ou ausentes ficão judiciaes, ainda quando se annulla a devassa. L. 6. Dezembro 1612. §. 18.

266. *Jugada* só são excusos de pagar os Cavalleiros, que tem sobre-alvará, sendo feitos do anno de 1502. em diante, fazendo-se declaradamente menção disso no mesmo sobre-alvará. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 238.

267. Jugadas de Santarem como se mandou fazer a sua cobrança, e arrecadação. Regim. 25. Março 1599.

www.libtool.com.cn

(*Depois da extincção da commissão do Juizo do Tombo desta Villa ordenou-se, que o exame sobre a isenção de Jugada e Oitavos se faça com assistencia do Corregedor da comarca, ou de quem por elle servir, requerendo o Juiz de Féra da mesma villa, como procurador da Coroa. D. 20. Fevereiro* 1769.)

268. Jugadas. Foi dispensado um Clerigo em Alemquer para possuir bens dellas. A. 9. Março 1608.

269. —— As pessoas isentas de as pagar são só as que tem sobre-alvará, e os privilegios na fórma da Ordenação e Regimentos. D. 24. Janeiro 1742.

270. —— das Caldas da Rainha. Quando se estabelece o preço para o pagamento do pão dellas. A. 20. Abril 1775. §. 36.

271. —— de pão comprehendem a todos sem excepção, ou distincção de foros, ou de estados, e para vigorar o privilegio a respeito dos oitavos do vinho, não basta qualquer nobresa civil, mas precisão, os que quiserem ser isentos, de apresentar alvará e sobre-alvará de isenção, ou carta de privilegios de Desembargadores, e absolutamente mais ninguem. A. 20. Abril 1775. §. 63.

272. —— são um direito expresso e especificamente reservado pelos Reis para si, quando depois das conquistas mandavão distribuir as terras pelos povoadores. C. L. 25. Maio 1776.

Entre ellas e oitavos não há differença alguma, porque ambas estas cousas são direitos Reaes, de que não póde ser escuso quem não mostrar privilegio especial. §. 8.

273. Jugada he um encargo real imposto ás terras. C. L. 25. Maio 1776. §. 9.

A de pão, vinho, e linho pagão todos os que não são isentos por lei, Alvará, ou Decreto, ou os que por graças especiaes obtiverem, ou alcançarem a absolvição do sobredito encargo real, para delle serem isentas as suas terras. C. L. 25. Maio 1776. §. 9.

274. Jugadas de Porto de Mós mandarão-se pagar pelo Foral. A. 13. Julho 1776.

275. —— no termo de Penella só pagão os que lavrão com bois seus. Provis. 27. Novembro 1776.

Isto he, as suas terras proprias, ou arrendadas, e não as alheias, ou possuidas por terceiros. Resol. 23. Janeiro em Provis. 5. Fevereiro 1778.

276. —— mandou-se guardar aos Monteiros pequenos o privilegio de as não pagarem. Provis. Reg. 23. Fevereiro 1779. Extincto pelo A. 21. Março 1800. §. 1. e Avis. 26. Agosto 1801. (*em que se estranha a falta de observancia deste A.*)

277. —— e mais direitos Reaes da Villa de Almada forão julgados pertencer ao Marquez de Marialva. A. 9. Janeiro 1789.
(Vid. A. 6. Maio 1789.)

278. —— Mandarão-se vender todas as que estão na Coroa. Avis. 5. Abril 1799. Declar. pelo Avis. 22. Maio 1799.

279. —— de vinho de Santarem mandarão-se arrecadar, como o Subsidio Litterario. Providencias para a avaliação dellas, etc. D. 10. Março 1803.

280. —— Projecto de as alterar em beneficio da lavoura. C. R. 7. Março 1810.

281. *Juizes* das sisas como são feitos. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 31.

www.libtool.com.cn

282. Juizes das Sisas. O Presidente do nçamento dellas he Ministro de vara anca. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap.

(Vid. Proviss. 28. Junho 1769., 17. gosto 1787., e 11. Maio 1795.

São os Juizes dos lugares cabeças de mo. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 80.

Quem são nos Estados Ultramaris. Sua jurisdicção, e obrigações. A. 3. inho 1809.

283. Juizes louvados em feitos de Fanda Real. Artt. 27. Setembro 1476. ap. 31. §§. 4. e 5.

284. Juiz privativo tem todos os Ofiaes d'alfandega no Juiz della, e co. A. 18. Junho 1511.

Ninguem póde ser juiz nos feitos de is ascendentes, irmãos, irmãs, e tos os parentes transversaes até ao quargráo. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 4.

285. —— igual em jurisdicção a ou não póde conhecer delle por aggra. Ass. 5. Março 1611.

Nenhum Juiz póde ser serventuario causas, em que o proprietario he susito. Ass. 29. Setembro 1617.

Morrendo os juizes nomeados por Rei, ou sendo impedidos, podia o ce Rei nomear outros. C. R. 6. Senbro 1616.

Não se podem accrescentar nas cauextraordinariamente sem consulta e solução régia. C. R. 23. Outubro 23.

286. —— da causa conhecem das peições postas ao Regedor. C. R. 13. zembro 1623.

O dos peccados públicos foi extin. A. 2. Junho 1625. A sua jurisdicção tinha passado para os Juizes do Crime, cada um em seu bairro. A. 25. Dezembro 1608. §. 21.

Nos feitos de residencia, commettidos á Correição da Corte pelo Desembargo do Paço, he nomeado o juiz pelo Regedor, quando o Corregedor se dá de suspeito. Ass. 22. Setembro 1629.

287. Juizes não podem ser citados, nem demandados pelas sentenças, que derão. Ass. 28. Novembro 1634.

Os Almoxarifes e rendeiros do Duque d'Aveiro erão Juizes dos Direitos Reaes. A. 25. Agosto 1639.

288. Juiz não póde ser quem não sabe lêr e escrever. A. 13. Novembro 1642.

289. —— privativo sem appellação, nem aggravo não convem á boa administração da justiça em casos de grande importancia. A. 23. Fevereiro 1644.

290. Juiz nomeado por Provisão assinada por ElRei, sendo impedido, pertence ao Desembargo do Paço a nomeação de outro: mas, quando o Desembargo nomeia, pertence ao Regedor, ou Chanceller. Ass. 6. Novembro 1649.

291. Juizes, que recebêrão os embargos, ficão certos para os julgarem provados, ou não provados, ou estejão na mesma casa, ou em outra, ou fóra da Mesa na Relação. Ass. 7. Fevereiro 1658.

292. —— não podem ser dous irmãos na mesma causa. D. 23. Julho 1698.

293. —— dos embargos, sendo os mesmos do feito, nada vencem pela rejeição delles. Ass. 27. Janeiro 1748.

294. —— não podem proceder contra os Officiaes mandados por outros Magistrados. D. 24. Junho 1750.

www.libtool.com.cn

295. Juiz não tem arbitrio em documentos authenticos. D. 23. Junho 1759.

296. —— territorial pergunta as testemunhas dos delictos, que se commettem no seu destricto. A. 20. Outubro 1763. §. 1.

297. Juizes todos devem ter liberdade no exercicio dos seus respectivos ministerios, porque sem ella não póde haver socego público. A. 24. Outubro 1764. §. 1.

Deve julgar com os olhos em Deos, no serviço do Principe, e na recta administração da Justiça. A. 4. Setembro 1765. §. 3.

He julgado notoriamente injusto, se a sentença, que elle deu, se declara tal. C. L. 3. Novembro 1768. §. 6.

298. Juizes do Civel. Os dous providos em Lisboa pelo Senado forão extinctos, e substituidos em seu lugar os dous Corregedores do Civel. D. 19. Dezembro 1743.

299. Juizes da Legacia não podem ser os Desembargadores da Supplicação. D. 21. Outubro 1673.

300. Juiz secular deve assistir com o ecclesiastico ao auto de immunidade, e não o Juiz dos Cavalleiros, postoque a elle se tenha remettido o preso, porque este não he parte na questão. Ass. 25. Agosto 1663.

301. —— do páo do Brazil he o Corregedor do Civel da Relação do Porto. C. R. 27. Janeiro 1674.

302. Juizes dos officios devem ser os avaliadores dos bens dos Orfãos, e para as cousas, que os não tem, chamão-se pessoas práticas, que dellas tiverem conhecimento. AA. 25. Junho 1695., e 21. Junho 1759.

Os da vintena são eleitos pelas Camaras, e não pelos Juizes de Fóra. Provis. 15. Julho 1716.

303. Juizes dos defuntos e ausentes no Brazil não podem arrecadar as fazendas dos negociantes, mas a Junta do Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 18.

O das Justificações do Reino foi extincto, e seu poder passou para os Ministros do Conselho da Fazenda, e como. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 1.

304. —— privativo das dividas da Real Fazenda. D. 11. Outubro 1766.

305. —— dos fallidos. Sua criação, jurisdicção, etc. A. 16. Dezembro 1771. §. 3.

306. —— dos privilegiados. Sua criação. — Conhece com jurisdicção privativa, e exclusiva das causas civeis, que correm entre os negociantes da Junta do Commercio, e da Mesa dos Mercadores de Retalho, e de tudo o que respeita aos seus privilegios. A. 16. Dezembro 1771. §. 4.

(*Declarou-se por Ass. 23. Julho 1811., que para estabelecer a competencia de Juiz dos privilegiados não basta a qualidade de negociante matriculado; e menos de mercador de retalho.*)

307. —— da execução preside pessoalmente á arrematação com pena de nullidade. A. 25. Agosto 1774. §. 32.

308. —— da Saca da moeda he o Superintendente Geral dos contrabandos. A. 13. Novembro 1773.

309. —— Ordinario tendo culpas, dá-se parte ao Tribunal, que o confirmou para este o mandar suspender. Avis. 9. Fevereiro 1775.

www.libtool.com.cn

310. Juizes Ordinarios administrão al a justiça, e deixão os crimes impudos por paixões d'amor, e odio. A. Fevereiro 1782.

Os das grandes povoações administrão a justiça com grandes detrimens. A. 20. Outubro 1798.

Além da falta de sciencia de Direi-, tem as paixões d'amor, e de odio equentes nos moradores da mesma ter-. A. 7. Maio 1801.

Os que fizerão bem as recrutas, rão mandados condecorar com o ha-to de Santiago. C. R. 5. Julho 1801.

Os Juizes ordinarios, que não cumem as ordens dos Corregedores, pagão s Officiaes, que estes mandão para as ecutar. Portar. 16. Setembro 1811.

E, não cumprindo as ordens do spector, são castigados, como, e por iem. Portar. 14. Maio 1812.

311. Juizes. De quantos deve constar Conselho de Justiça, ainda no caso de ipate. DD. 20. Agosto 1777., 13. gosto, e 13. Novembro 1790.

Um Juiz não póde ser recusado por parente d'uma das partes, se a outra dio vista, ou formou embargos, mosndo assim, que consente nelle. D. 26. neiro 1778.

Antes de assinarem as sentenças, juizes não ultimão o seu ministerio, m contrahem certeza. Assentt. 1. Março 83., e 21. Julho 1797.

Bástão dous Juizes para confirmar entença, que vai por aggravo ordina-á Relação: e tres para o recebimento :mbargos dirigidos a revogala. Ass. . Dezembro 1783.

O que he Juiz em qualquer causa, de ser nomeado Fiscal nella. Avis. . Fevereiro 1789.

Não contrahe certeza no feito, ande assinar a sentença. E nas causas de commissão, ainda que S. Magestade mande decidir por tenções, assinão todos a sentença. Ass. 21. Julho 1797.

312. Juiz da Inconfidencia. O serventuario delle, e do Fiscal póde ser nomeado pelo Regedor. Avis. 28. Fevereiro 1789.

313. Juiz da Inconfidencia foi nomeado para proceder com o Escrivão tambem nomeado a uma devassa, que ficou sempre aberta, sem limitação de tempo nem determinado numero de testemunhas, sobre todos os crimes relativos á Inconfidencia. Portar. 26. Setembro 1808.

(Vid. DD. 9. Dezembro 1758., e 17. Janeiro 1759.)

314. —— do officio de cortadores são obrigados a fornecer os talhos de homens habeis. Condiç. 17. de 12. Março 1794.

315. Juizes das Sesmarias forão mandados criar no Brazil. Sua jurisdicção, etc. A. 25. Janeiro 1809. §. 2.

316. Juizes com jurisdicção menos que ordinaria, e mais ampla, que de vintaneiros, forão extinctos n'America. A. 15. Janeiro 1810. §. 6.

317. *Juiz dos Feitos* da Fazenda conhece das causas dos rendeiros dos Donatarios de direitos Reaes. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 25.

318. Juiz da Coroa da Relação do Brazil não póde intrometter-se nos sequestros e inventarios dos réos do Santo Officio, a pesar d'elle ser Juiz do Fisco. A. 21. Setembro 1611.

319. —— da Coroa e seus Adjuntos forão mandados saír da Relação por terem dado uma sentença, de que se queixava o Colleitor. C. R. 29. Agosto 1617.

www.libtool.com.cn

320. Juiz dos Feitos da Fazenda, quando vai ao Conselho, senta-se abaixo dos Conselheiros. CC. RR. 28. Setembro 1622., e 6. Abril e 8. Junho 1623.

321. —— da Coroa. As condenações dos que não obedecem ás suas sentenças, vencem-se por tres votos conformes, bem como os mais desembargos delle. Ass. 28. Março 1624.

322. —— da Coroa. Havendo duvida entre elle e os Desembargadores dos Aggravos sobre a qual lanço pertence o conhecimento da causa, a decisão compete á Mesa Grande. Ass. 29. Março 1634.

O que manda passar a primeira carta, fica sendo certo para as outras, e para conhecer das respostas do Juiz ecclesiastico. Ass. 10. Março 1640.

323. —— da Coroa, ou Fazenda não póde ser o Desembargador clerigo. D. 5. Março 1643.

324. —— dos feitos da Fazenda he subordinado ao Conselho della, para cumprir as ordens, e despachos delle com pontualidade. E processa os feitos, que a final se hão de julgar no mesmo Conselho. D. 29. Fevereiro 1644.

325. —— da Coroa não toma conhecimento das queixas das religiosas sobre eleições. D. 9. Outubro 1651.

Entende-se sómente nos procedimentos *intra claustra*. DD. 9. Maio 1654., e 15. Junho 1744.

(Vid. DD. 31. Agosto, e 9. Outubro 1651.

326. —— da Coroa e Fazenda da Relação da Bahia. Sua jurisdicção. He Juiz do Fisco. Regim. 12. Setembro 1652. §§. 49. 51. e seg.

O mesmo no Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 97.

327. Juiz da Coroa que assento tem no Desembargo do Paço, quando lá vai. D. 6. Fevereiro 1660.

Serve de Juiz das Capellas, como cargo annexo a este. A. 13. Julho 1660.

Pede resposta aos Ecclesiasticos, e, não a dando, procede em diante, justificando o gravame pelo modo possivel. E poem o seu nome em primeiro lugar. D. 16. Dezembro 1675.

Pertence-lhe o conhecimento das appellações das penas d'espingarda, ou fossem achadas, ou formadas em devassas geraes, e tambem as penas de atirar com munição; mas, involvendo-se crime de caçar em mezes prohibidos, pertence aos Ouvidores do Crime impor esta pena. Ass. 18. Fevereiro 1683.

328. —— dos Feitos da Fazenda não póde avocar as culpas das devassas tiradas pelos Provedores das Leziras. D. 20. Junho 1685.

329. —— da Coroa não se dá de suspeito nos recursos dos Ecclesiasticos. D. 4. Outubro 1686.

Não póde mandar riscar respostas dos Ecclesiasticos, mas deve dar conta a S. Magestade. D. 22. Março 1719.

330. —— da Coroa e Fazenda não póde ser Conservador de nação alguma estrangeira. D. 7. Abril 1728.

331. —— dos Feitos da Fazenda conhece das causas, que se moverem sobre rendas Reaes. Resol. 28. Novembro 1731.

332. —— não deve facilmente admittir os recursos, nem abusar delles. D. 15. Junho 1744

333. —— da Coroa e Fazenda do Rio de Janeiro. Sua jurisdicção. Regim. 13. Outubro 1751. §. 88. e seg.

www.libtool.com.cn

334. Juiz da Coroa da primeira vara he o privativo para as causas das Freiras do Convento Novo. A. 26. Fevereiro 1799.

335. —— do Porto só póde conhecer dos votos de Santiago por appellação, dentro das cinco legoas. C. R. 9. Junho 1800.

336. —— conhece das causas dos bens denunciados, quando não são vinculados. D. 8. Julho 1802.

337. —— da Relação do Rio de Janeiro exercita a jurisdicção, e officio do Provedor da Fazenda extincto. A. 8. Abril 1807. §. 1.

338. *Juiz de Fóra.* A elle pertence fazer o lançamento das sisas, que deve começar no tempo da lei. Provis. 13. Janeiro 1580.

Servindo de Provedor, não póde tomar contas ao Concelhos. A. 29. Dezembro 1581.

339. —— pergunta na devassa geral pelo Juiz dos Orfaõs. Ass. 5. Março 1613.

340. —— dos Donatarios não podia fazer lançamentos de sisas. Provis. 11. Fevereiro 1616.

341. —— de Torres Novas foi auctorisado para conhecer das causas de direitos Reaes da Casa d'Aveiro. C. R. 30. Setembro 1621.

342. Juizes de Fóra e Ordinarios olhão pela arrecadação do Real d'Agua; e como. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 10.

343. —— das terras da Rainha servem de Provedores nos seus destrictos. C. R. 15. Dezembro 1644.

Os da Casa de Bragança reputão-se como da Coroa, para se lhes levar em conta o serviço. A. 13. Outubro 1646.

344. Juizes de Fóra. Quando os Capitães Móres tem que tratar com elles, não os podem chamar a sua casa, mas sim á da Camara. D. 20. Outubro 1650.

345. —— de Numão, e Azurara da Beira. Sua criação. A. 1. Fevereiro 1655.

346. —— Foi-lhes permittido ser eleitos para Procuradores das Côrtes. D. 13. Dezembro 1673.

347. —— do Porto conhecem dos crimes commettidos no termo sómente; e os da Cidade pertencem aos dous Corregedores do Crime da Relação. A. 16. Fevereiro 1710.

(Vid. Assentt. 9. Outubro 1710., e 4. Fevereiro 1713.

348. —— Não podem intrometter-se na jurisdicção das Camaras; entendendo porém, que ellas obrão mal; devem dar conta na Mesa do Paço. Provis. 15. Julho 1716.

349. Juiz de Fóra de Coimbra serve de Conservador dos Inglezes no impedimento delle. Provis. 20. Agosto 1716.

350. Juizes de Fóra, e Ordinarios. Os Provedores lhes passão precatorios, e aos pedaneos mandados. Provis. 14. Junho 1717.

351. —— dentro das cinco legoas da Relação devem cumprir as Ordens do Corregedor do Crime da Côrte impreterivelmente. E como devem ser expedidas. Ass. 12. Fevereiro 1726.

Sendo dados de suspeitos, conhece das suspeições o Corregedor, ou Provedor, e estando ausentes, conhece o mais visinho. Ass. 9. Junho 1750.

www.libtool.com.cn

Os de Castanheira, Benevente, Salvaterra, e Villa Franca, tirão cada anno duas devassas dos atravessadores da palha. A. 1. Julho 1752. §. 10.

E dão conta com ellas pelo Desembargo do Paço. §§. 9. e 10.

352. Juizes de Fóra e Ordinarios tirão *ex officio* devassas das satyras, e libellos famosos. L. 2. Outubro 1753.

353. —— dos pórtos do mar, e na falta delles os mais visinhos tem sempre aberta uma devassa contra os marinheiros e homens do mar, que embarcão em navios estrangeiros sem licença. A. 27. Setembro 1756.

354. —— mais visinho em falta do Corregedor visita o navio, que vem das Ilhas, para saber se elle traz alguem sem passaporte do Governador. A. 4. Julho 1758.

355. Juizes de Fóra forão criados de novo o de = Peniche = Moita = S. João da Pesqueira = Taboaço = Alijó = Mirandella = Alfandega da Fé = Monforte de Rio Livre = Vinhaes = e Mogadouro. D. 6. Abril 1759.

E o de Pereira unido a Montemór o Velho; e o de Serpins á Lousãa e Penella. D. 6. Abril 1759.

356. —— serve em Santarem de Procurador do Tombo da Coroa. D. 5. Outubro 1763.

357. Juizes de vara branca mais visinhos tirão devassa das resistencias nas terras, em que se fazem, sem numero certo de testemunhas, ou tempo limitado. A. 24. Outubro 1764. §§. 5. e 6.

358. —— conhecem á ordem dos Generaes da Provincia, e por turno entre o Corregedor e Provedor dos Capitães Móres, que não cumprem a lei do recrutamento. Resol. 1. Outubro 1764. §. 6.

O das terras, em que há alfandega, ou das mais visinhas fica sendo Juiz della pela suspensão, ou privação do Officio do Proprietario. A. 26. Maio 1766., e Provis. 6. Julho 1803.

359. Juizes são obrigados a fazer tombos dos bens do Concelho, e aonde os não há, os Provedores das comarcas. A. 23. Julho 1766. §. 7.
(Vid. A. 15. Julho 1744.)

Forão criados de novo = o d'Angra = Villa da Praia = Villa Franca do Campo = Ribeira grande = S. Maria = S. Jorge = Graciosa = Faial = Pico = Flores. D. 2. Agosto 1766.

360. —— Foi-lhes permittido levar 40 reis de cada mandado, como os Provedores. Resol. 14. Novembro 1766.

Os das Ilhas são Juizes dos Direitos Reaes: conhecem dos contrabandos, e servem pelos das alfandegas no seu impedimento. — E vencem os mesmos ordenados, e emolumentos dos Juizes das alfandegas. A. 25. Setembro 1769.

361. Juiz de fóra de Benguella. Sua criação. D. 23. Junho 1770.

362. —— na cabeça de Comarca. Quem serve este lugar, quando não há proprietario, nem Corregedor. Provis. 22. Setembro 1770.

363. Juiz de Fóra da Figueira. Sua criação. D. 12. Março 1771.

E dos Arcos. D. do mesmo dia.

Criação do de Monchique. A. 16. Janeiro, e C. 18. Fevereiro 1773.

E de Villa Nova de Portimão. A. 16. Janeiro, e C. 18. Fevereiro 1773.

E da villa da Lagôa. A. e C. 18. Fevereiro 1773.

www.libtool.com.cn

E d'Alcoutim. A. e C. 18. Fevereiro 1773.

364. Juizes de Fóra das terras, ou das mais visinhas conhecem privativamente das adjudicações das arvores em terrenos alheios, e da extincção dos caminhos, e dos atravessadouros por fazendas particulares. E cumulativamente com os Corregedores, e Provedores em correição das adjudicações das casas, e terrenos encravados, ou contiguos. A. 14. Outubro 1773. §. 2.

(*Suspens. pelo D. 17. Julho* 1778.)

365. —— de Gôa, e Ilhas adjacentes. Sua jurisdicção. Regim. 15. Janeiro 1774. Tit. 3.

366. —— da terra, ou da mais visinha serve de Corregedor, e de Provedor no impedimento destes, e em lugar dos Juizes de Fóra os vereadores mais velhos. A. 8. Fevereiro 1775. §. 4.

(*Este A. foi suspenso na sua disposição geral pelo D. 17. Julho* 1778.)

O d'Obidos he Juiz dos direitos Reaes d'Obidos, e Caldas. A. 20. Abril 1775. §. 9.

He substituto do Provedor do Hospital das Caldas para presidir á Junta da Fazenda, e exercitar a jurisdicção contenciosa, quando elle está ausente, molesto, ou legitimamente impedido por mais de um mez. *Ibid.* §. 28.

367. —— para o Concelho de Pena Guião forão criados dous. A. 22. Novembro 1775.

368. —— são obrigados a cumprir as ordens dos Provedores, e auxilialos n'arrecadação da fazenda dos cativos. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 3.

369. Juiz de Fóra da villa de Mesão Frio. Sua criação. A. 23. Maio 1776.

E de Sortelha e Belmonte. A. 3. Junho 1776.

E de Sabugal e Toro. A. 3. Junho 1776.

E d'Arouca e Alvarenga. A. 26. Agosto 1776.

370. —— e dos Orfãos de Bragança he lugar de graduação de cabeça de comarca. A. 1. Dezembro 1779.

Criação do lugar de Juiz de Fóra de Vimioso. A. 10. Abril 1780.

E d'Ovar. A. 10. Abril 1780.

371. —— que servem de Juizes d'alfandega, dão tambem residencia deste lugar, e não se lhes passa certidão de corrente pelo Conselho da Fazenda sem certidão do respectivo Superintendente. Provis. 10. Janeiro 1781.

372. —— da Povoa de Varzim. Sua criação. A. 7. Fevereiro 1782.

E de Cuba. A. 18. Dezembro 1782.

373. Juizes de Fóra, sendo chamados para servirem de Auditores dos Conselhos de guerra, não se podem escusar. Avis. 1. Abril 1783.

Saíndo do seu territorio, aindaque seja com pouca demora, devem largar a vara ao vereador mais velho. A. 28. Janeiro 1785. §. 1.

Nas villas subordinadas á inspecção de um só Juiz de Fóra, despacha este as causas, que remette ao juiz pela Ordenação *Ibid.* §. 3.

374. —— Entendeu-se, que erão partes, e suspeitos por consequencia nas causas da Camara. A. 11. Março 1786.

www.libtool.com.cn

375. Juiz de Fóra, ou Ordinario deve fazer o arrolamento, e arrecadação do Subsidio Litterario. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 2. §. 1.

376. —— de Portalegre he Conservador da fábrica dos lanificios, e como. Condiç. 10. de 29. Março 1788.

377. —— ou Ordinario das tres comarcas, em que estão as fábricas dos lanificios, deve cumprir, com pena de suspensão, as ordens do Superintendente. A. 3. Junho 1788. Condiç. 24.

378. —— fazendo os tombos dos Concelhos, não pode levar senão, o salário da lei de 1745., e á custa dos emphyteutas. Provis. 25. Setembro 1788.

379. Juizes de Fóra e Ordinarios são obrigados a dar conta á Intendencia Geral da Policia, havendo correio, de qualquer morte, e não havendo, ao Corregedor da comarca, que a dá então. O mesmo de qualquer ferimento grave com qualidade, roubo, furto, ou outro qualquer delicto circunstanciado. Ord. 3. Janeiro 1789.

380. Juiz de Fóra d'Almeida. Sua criação. A. 27. Abril 1789.

381. Juizes de Fóra mandarão-se criar n'aquellas partes das Ouvidorias extinctas, que não chegavão para uma comarca. C. L. 19. Julho 1790. §§. 8. e 12.

382. Juiz de Fóra de Braga. Sua criação, graduação, e quem o nomea. C. L. 19. Julho 1790. §§. 34. e 36.

383. —— das terras dos Donatarios quem os nomea. C. L. 19. Julho 1790. §. 38.

384. —— do Civel do Porto he lugar de correição ordinaria. A. 11. Março 1791.

385. Juiz de Fóra d'Alverca e Alhandra. Sua criação, e quem o nomea. A. 21. Abril 1795.

386. Juizes de Fóra, que presidem ás Camaras, fazem os lançamentos das Sisas, ainda sendo de terras donatarias, porque estão igualados em jurisdicção. Provis. 11. Maio 1795.
(Vid. Provis. 30. Setembro 1794.)

(*Tinha-se declarado pela Resol. 29. Setembro* 1793., *que pela L. 19. Julho* 1790. *cessára o motivo, porque os Provedores das comarcas presidião ao lançamento das Sisas nas terras dos Donatarios, ficando d'ahi em diante competindo aos Juizes Ordinarios dellas, como aos Juizes de Fóra nas da Coroa.*)

387. —— das terras, em que há alfandegas, ou os mais visinhos conhecem dos erros dos officiaes della, á excepção dos do Juiz, tendo sempre para isso devassa aberta. A. 27. Julho 1795. §. 3.

Recebem as denuncias dos descaminhos, e contrabandos, não estando presente o Superintendente dos Tabacos. — Remettem a elle as culpas com os presos, e sequestros. §. 4. — Fazem as execuções dos devedores de direitos. — Conhecem, na fórma da L. de 1774., das causas civeis, e crimes dos Officiaes d'alfandega. A. 27. Julho 1795. §. 5.

Nas terras, em que estão os Superintendentes, não tem elles inspecção, nem jurisdicção. §. 6.

388. —— do Paracatú. Sua criação. A. 20. Outubro 1798.

E da Campanha do Rio Verde. A. 20. Outubro 1798.

E d'Oliveira d'Azemeis. A. 5. Janeiro, e C. 11. Fevereiro 1799.

O de Barcellos faz as vezes de Superintendente das obras do rio Cávado. Artt. 27. Abril 1799. Art. 4.

www.libtool.com.cn

389. Juiz de Fóra de S. Salvador dos Campos de Goyatacazes. Sua criação. D. 5. Março 1800.

O lugar de Juiz de Fóra de Loanda dividio-se em dous. D. 24. Julho 1800.

390. Juizes territoriaes, Ordinarios, ou de Fóra são Juizes das Coutadas. E os dos destrictos das cinco legoas á roda perguntão nas devassas janeirinhas pelos crimes commettidos nellas. A. 21. Março 1800. §. 26.
(Vid. Regim. 18. Outubro 1650.)

391. —— d'Azambuja. Sua criação. A. 7. Maio 1801.

E d'Anção, e S. Lourenço do Bairro. A. 18. Agosto 1802.

392. —— que recebem o seu ordenado das sisas, não podem cobralo dos respectivos recebedores, mas do cofre da cabeça de comarca. Resol. 27. Maio 1803.

393. —— Nos lugares, em que os há, não podem os Corregedores conhecer por acção nova, aindaque seja de juramento d'alma, salvo nos casos de suspeição, ou absencia dos mesmos Juizes de Fóra; não devendo nunca ter por poderosos, senão os que verdadeiramente o forem no espirito da Ordenação. — Sendo Juiz de Fóra de diversas villas unidas, a elle se dirige pelos Corregedores uma só ordem para elle a participar a todas, que pagão a respectiva despeza. — Não podem conhecer, se o tempo da correição está findo; mas podem representar, se for conveniente ao Real Serviço. — Não podem embaraçar, que entrem para a cadeia os presos, que para lá mandarem quaesquer pessoas, que tenhão autoridade de prender. — Devem reconhecer a jurisdicção, e superioridade do Corregedor, e que elle póde mandar fazer diligencias por toda a comarca, sem precisarem de licença dos Juizes de Fóra, por que toda ella he seu destricto, e territorio; e só os seus officiaes indo ás villas, em que não há correição aberta, devem apresentar-se aos Juizes de Fóra respectivos, para elles saberem, que vão executar as suas ordens. Provis. *do Desemb. do Paço 7. Janeiro* 1807.

394. Juizes de Fóra das villas de Santo Antonio de Sá, e Magé. Sua criação. A. 27. Junho 1808.

E da Angra dos Reis, e Paratí. A. 27. Junho 1808.

E de Goiana. A. 1. Agosto 1808.

E de Portalegre. A. 23. Agosto 1808.

395. —— de Fóra do Civel. Nas terras, em que os há separados do Crime, fazem as vezes destes, e mutuamente, estando impedidos, e nunca os vereadores. D. 12. Julho 1809.

396. —— de Fóra do Brazil na falta dos Presidentes da Mesa da Inspecção, e dos Ouvidores recebem a quebra dos fallidos, tirão as devassas, conhecem das denuncias, etc. A. 29. Julho 1809.

(*Mandou-se observar no Reino esta mesma Legislação, determinando-se, que os Juizes de Fóra das terras, em que não há Corregedor, exercitem a mesma jurisdicção, e procedão do mesmo modo no que fosse applicavel. A. 8. Agosto* 1811.)

397. —— de Villa Boa de Goiás. Sua criação. A. 18. Março 1809.

E do Juiz de Fóra Jagoaripe. A. 15. Janeiro 1810.

E do Rio das Contas. A. 15. Janeiro 1810.

E de Santo Antonio da Purificação, e S. Francisco. A. 15. Janeiro 1810.

E da Villa da Fortaleza na comarca do Ciará. A. 24. Junho 1810.

www.libtool.com.cn

398. Juiz de Fóra, que não cumpre as ordens do Inspector de Transportes, he emprasado para ir perante a Commissão Militar. Portar. 14. Maio 1812. §. 2.

O do porto, aonde vai ter a presa, conhece da validade della, sendo no Reino, ou Ultramar. Sendo fóra, institue-se a acção perante o mais proximo. A. 4. Maio 1805. §. 1.

399. *Juiz do Tombo* dos bens da Coroa em Santarem. Seu regulamento jurisdicção, etc. Regim. 1. Outubro 1586., e Regim. 24. Julho 1704.

Leva os salarios á custa dos Donatarios. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 9. — Julga ao mesmo tempo da posse, e da propriedade. D. 15. Fevereiro 1727.

(*Foi extincto. Vid. D.* 20. *Fevereiro* 1769.)

400. —— do Mosteiro de Lorvão. Seu Regimento. A. 8. Julho 1606.

401. —— da Casa de Villa Real. Seu Regimento. 8. Fevereiro 1646.
(Vid. Regim. 11. Janeiro 1648.)

402. —— da Patriarchal póde usar da jurisdicção ordinaria, e da do Juiz do Tombo de Santarem. A. 14. Dezembro 1743.

403. —— da Prebenda de Coimbra e Aveiro. Sua criação. D. 4. Julho 1766.

Foi criado com a mesma jurisdicção do de Santarem. A. 18. Maio 1791.

Mandarão-se-lhe dar do Archivo Real todos os documentos, que elle pedisse. Aviss. 9. e 29. Julho 1791.

Foi-lhe concedido, e aos seus Officiaes receber ordenado pelas rendas da Prebenda, como recebia seu antecessor, e os Officiaes, que servião com elle. D. 22. Março 1792.

404. Juiz do Tombo da Prebenda de Coimbra recebe com seus Officiaes os emolumentos na fórma do A. 7. Janeiro 1750., remettendo-se ao Conselho da Fazenda a folha das despesas meudas para se pagarem, sendo approvadas. D. 7. Maio 1794.

Póde nomear Escrivão do Tombo a qualquer dos da comarca de Coimbra. D. 30. Março 1797.

Sua jurisdicção. Não póde formalisar as escrituras dos aforamentos dos bens dos Reguengos. Provis. 18. Junho 1800.

A Universidade, ainda no destricto de Santarem, póde nomear Juiz do Tombo, dando porém uma copia do que elle fizer para o Juizo da Coroa. D. 11. Janeiro 1790.

405. —— dos pinhaes d'Azambuja e Medos. Sua jurisdicção, etc. A. 31. Janeiro 1798. §. 1.
(Vid. A. 9. Dezembro 1797.)

406. —— da Casa de *Balsemão* conhece com jurisdicção ordinaria em primeira instancia. A. 23. Março 1803.

407. *Juizes do Crime* de Lisboa accrescentarão se dous, e mandou-se, que os houvesse nos bairros, em que se dividio a cidade com os Corregedores, a que se accrescentarão outros dous. A. 30. Dezembro 1605.

408. —— devem dar parte dos delictos graves, ou outros casos de importancia ao Desembargo do Paço, e ao Regedor da Supplicação. A. 25. Dezembro 1608. §. 29.

São regulados a respeito da justiça, como se fossem Juizes de Fóra. A. 25. Dezembro 1608. §. 45.

Forão extinctos. A. 25. Março 1742. (*e restaurados pelo A.* 25. *Agosto* 1753.)

409. —— do Crime, ou Civel de

Lisboa não póde ser quem não tiver servido algum lugar. D. 2. Janeiro 1655.

www.libtool.com.cn

410. Juiz do Crime do Porto foi criado com separação do do Civel. C. R. 21 Março 1741.

411. —— do crime de falsidade na Casa da Supplicação he o Corregedor do Crime da Côrte e Casa. D. 14. Junho 1741.

412. —— dos bairros de Lisboa deve residir nelles, não bastando, que ahi tenha casas para despachar. A. 25. Março 1742. §. 13., e Providenc. 28. Maio 1810. Art. 1.

(Vid. A. 30. Dezembro 1605., e D. 24. Dezembro 1665.

413. —— do Crime de Coimbra. A sua criação e jurisdicção foi regulada a exemplo do do Porto. Como foi providenciado o pagamento dos Officiaes. Provis. 23. Junho 1745.

414. —— do Porto he Auditor da gente de Guerra. D. 27. Setembro 1751.

415. —— em quanto tira devassas particulares, ou geraes, não pode ser dado de suspeito. A. 26. Abril 1752.

416. Juizes do Crime de Lisboa. Os sete; que forão subrogados em lugar dos sete Corregedores do Crime, são consultados pelo Senado; aonde vão despachar os feitos das injurias verbaes. A. 25. Agosto 1753.

Não podem tirar devassa dos concubinatos. A. 26. Setembro 1769.

417. —— de Fóra e Ordinarios como devem proceder a respeito do delicto de vender polvora em casas particulares. A. 9. Julho 1754.

418. Juiz dos processos criminaes da Casa da Supplicação foi criado, nomeando-se um Desembargador para Relator privativo de todos os que fossem remettidos á Relação pelo Intendente Geral da Policia. D. 24. Outubro 1763.

Foi extincto pelo D. 15. Setembro 1778.

419. —— do Crime mais antigo dos bairros de Lisboa he sempre Fiscal do Terreiro, com 20$ reis d'ordenado. A. 12. Março 1781.

Forão criados dous no Rio de Janeiro. Sua jurisdicção, ordenado, etc. A. 27. Junho 1808.

420. *Juiz do Fisco* no Ultramar he o Juiz da Coroa e Fazenda. Regim. 7. Março 1609. §. 59.

421. —— Sua jurisdicção, e obrigações. Regim. 10. Julho 1620.

Serve no seu impedimento para a prisão dos delinquentes o Corregedor, ou o primeiro Ministro, que se achar. §. 1.

Despacha os autos em Lisboa com Adjuntos em Relação, e em Coimbra com o Corregedor, Provedor, Conservador, Juiz de Fóra, e um Lente de Direito das Cadeiras grandes, com um Collegial de S. Paulo dos mais antigos. §. 25.

Conhece das dúvidas, que occorrem sobre as execuções: avoca ao seu Juizo quaesquer autos, que pendão em outro. §§. 26. e 29.

He privativo de todos os privilegiados. §. 46.

Passa cartas de seguro nos casos, em que as passão os Corregedores das comarcas. §. 49. Póde deprecar a quaesquer Juizes e Officiaes, que o acompanhem. §. 50.

Julga em Relação com Adjuntos os casos delle. A. 6. Fevereiro 1626.

www.libtool.com.cn

422. *Juiz dos Orfãos* de Bragança. A sua alçada foi declarada no A. 9. Janeiro 1610.

Os do Brazil dão Residencia. A. 8. Novembro 1612.

423. —— proprietario não póde trazer gados nos lugares, em que serve. A. 12. Maio 1615.

424. Juizes dos Orfãos de Lisboa forão reduzidos a quatro, com predicamento de correição ordinaria. D. 21. Agosto 1675.

425. —— não podem levar mais de tres vintens por cada conta, aindaque sejão muitos os orfãos. E só levão salario do caminho, sendo mais de duas legoas. E não podem levar avaliadores ás correições. A. 5. Dezembro 1686.

Não tem mais jurisdicção, que aquella, que se acha comprehendida nas Ordenações, sem differença alguma. E podem dar as tutelas, e curadorias ás mãis e avós, e não a outras algumas mulheres do mesmo modo, que as podem dar a qualquer dos parentes dos menores, e aos estranhos por termo nos autos com fiador abonado A. 7. Dezembro 1689.

Não podem arbitrar salarios aos seus Officiaes. D. 2. Junho 1695.
(*Declar. pelo A. 21. Junho* 1759.)

426. —— triennaes forão estabelecidos no Brazil nas villas de Juiz Ordinario. Seu Regimento. A. 2. Maio 1731.

427. —— não leva caminho d'ir fazer inventarios fóra do lugar da sua residencia, nem de tomar contas aos tutores dentro de duas legoas. E não sendo letrado, leva o salario da Ordenação. A. 7. Janeiro 1750. §. 19.

Estão sujeitos ás correições, sendo perpetuos, mas não, sendo Juizes de Fóra. L. 2. Dezembro 1750.

428. Juiz dos Orfãos deve tratar com o maior cuidado da educação, criação, e accommodação dos Expostos. A. 31. Janeiro 1775. §. 8.

O d'Abrantes foi unido ao lugar de Juiz de Fóra. A. 24. Março 1794.

429. Juizes dos Orfãos perpetuos. Os officios delles, que não tem proprietarios, forão unidos ás varas dos Juizes de Fóra. A. 23. Outubro 1813.

Forão mandados observar o seu Regimento nas providencias, que lhes dizião respeito. A. 24. Outubro 1814. §. 1.

Em Lisboa e termo são nomeados tres Desembargadores da Supplicação Extravagantes dos mais modernos. §. 8.

430. *Juiz dos Cavalleiros* póde trazer vára branca, e, quando faz audiencia, devem a ella assistir por turno os Meirinhos e Alcaides da cidade. A. 9. Dezembro 1611.

(Vid. Estat. da Ord. de Christo Part. 3. Tit. 3. §. 3.)

Não póde escusar-se de ir ás diligencias, a que o mandar o Desembargo do Paço. Resol. 27. Janeiro 1616.

Foi prohibido commetter-lhe diligencias fóra da Côrte. AA. 15. Outubro 1616.

Sua jurisdicção. Estat. da Ord. de Christ. Part. 3. Tit. 3. §. 1. e seg. E de Aviz. Tit. 5. Diffin. 40.

Póde mandar metter nas cadeias da cidade os presos, que quizer, e proceder contra os carcereiros, como quaesquer outros Juizes. AA. 18. Janeiro 1613., e 9. Julho 1636.

O mesmo póde o Juiz Geral das Ordens. A. 14. Setembro 1637.

Foi criado um no Rio de Janeiro. A. 22. Abril 1808. §. 7.

www.libtool.com.cn

431. Juiz Geral da Ordem de Avis. Sua jurisdicção. Estat. Tit. 3. Diffin. 38.

O de Christus. Estat. Part. 3. Tit. 1. §. 2. e seg.

432. —— das Ordens e Ultramar são os Bispos nas suas respectivas Dioceses, conhecendo de todas as suas causas civeis, e crimes; recorrendo-se delles immediatamente para a Mesa das Ordens. AA. 11. Outubro 1756. §. 9., e 22. Abril 1808. §. 6.

433. —— Geral das Ordens, e Juiz dos Cavalleiros, e Procurador Geral, que lugar tem na Mesa, quando vão a ella. Avis. 24. Fevereiro 1796.

Mandou-se annexar ao Juiz Geral um beneficio de cada uma. A. 10. Junho 1802.

434. *Juiz das Tres Ordens Militares* residentes em Ultramar são os Desembargadores Ouvidores Geraes do Crime nos respectivos destrictos do Rio de Janeiro e Bahia. A. 12. Agosto 1801.

Sua criação no Brazil. A. 22. Abril 1808. §. 7., *que derogou o A. 12. Agosto 1801.*

E do da Ordem da Torre e Espada. C. L. 9. Novembro 1808. §. 17.

435. —— Ordinario da Religião de Malta he Juiz dos alistados na companhia da Côrte. A sua jurisdicção he civil e temporal. A. 27. Novembro 1797.

436. *Juiz d'India e Mina* conhece das causas, que se movem contra a fazenda dos defuntos e ausentes do Ultramar. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21. §. 3.

437. —— pergunta nas devassas pelas arribadas das náos. D. 18. Novembro 1738.

Tem sempre aberta uma devassa para perguntar pelos mantimentos, que sem licença embarcão em navios estrangeiros. A. 27. Setembro 1796.

Foi nomeado privativo para o conhecimento das causas incidentes, que pela extincção da jurisdicção contenciosa dos Ouvidores sobrevierão nas Almoxarifados de Lisboa. DD. 16. Janeiro 1762., e 12. Fevereiro 1771.

Conhece dos incidentes, que havia a arrecadação das rendas dos Almoxarifados da Contadoria da Fazenda. C. L. 14. Janeiro 1756.

Não póde conhecer das causas entre segurados, e Seguradores; porque depois do A. 11. Agosto 1791. isso pertence á Casa dos seguros. Ass. 7. Fevereiro 1793.

438. *Juiz Ecclesiastico.* Como se procede contra elle, não obedecendo aos Assentos do Desembargo do Paço. CC. RR. 21. Junho, e 29. Setembro 1617, e 28. Julho 1620.

439. —— não faz força, quando cita os Officiaes de Justiça para allegarem embargos a serem excommungados. Mas deve dar os autos, quando se lhe pedirem, para se vêr se faz força. C. R. 29. Setembro 1617.

440. —— procedendo com censuras contra o Desembargo do Paço, he logo lançado do Reino. C. R. 28. Julho 1620.

441. —— he inferior aos da Coroa no tocante aos recursos. D. 18. Novembro 1690.

442. —— só póde mandar fazer as citações e diligencias por um porteiro, leigo, e não por outros officiaes: e querendo ajuda do braço secular, a deve pedir competentemente. C. R. 23. Agosto 1753.

443. —— póde no Brazil procurar a

www.libtool.com.cn

reforma dos provimentos, que dos recursos delle interpostos deu a Junta das Justiças. A. 18. Janeiro 1765.

444. *Juiz de commissão*, que despacha com Adjuntos, defere ás interlocutorias, e como. Ass. 5. Novembro 1620.

445. —— nomeado no impedimento do proprietario, ou serventuario deixa de o ser, logo que estes apparecem. Ass. 25. Janeiro 1642.

446. Juizes de Commissão a quem S. Magestade commette o conhecimento d'uma causa, concordando dous, lavra-se a sentença, ainda que o terceiro discorde, porque os tres conformes só se requerem nas dos Juizes Ordinarios. Ass. 5. Julho 1663.

447. —— não podem avoçar, nem conhecer das causas das pessoas, que tem privilegio incorporado em Direito. D. 13. Janeiro 1780., e A. 22. Junho 1805.

Em lugar das executorias particulares forão criados dous, e como. A. 26. Março 1785.

448. —— nomeados por S. Magestade para o conhecimento de qualquer causa, reassumem a jurisdicção, apenas apparecem, não obstante ter-se tencionado o feito, não estando porém assinada a sentença. Ass. 21. Julho 1797.

449. —— dados a casas, pessoas, ou corporações não merecem mais a confiança do Soberano, do que os da Mesa dos Aggravos, criados por lei geral. A. 22. Junho 1805.

(*O Ass.* 23. *Novembro* 1769. *diz, que o Principe confia mais nos Juizes de commissão do que nos de jurisdicção ordinaria.*)
(Vid. D. 13. Janeiro 1780.)

450. *Juiz Assessor do Conselho de Guerra.* Suas qualidades, e autoridade. Regim. 22. Dezembro 1643. §. 22.

451. Juiz Assessor do Conselho de Guerra tem Titulo do Conselho. D. 16. Maio 1793.

452. Juiz Relator do Conselho de Guerra e Justiça do Almirantado tem Titulo do Conselho. A. 31. Janeiro 1797.

453. —— das coutadas. Suas obrigações, e jurisdicção. Como conhece dos crimes, etc. Regim. 18. Outubro 1650.

454. *Juiz da Misericordia, e o Corregedor Conservador de Lisboa* são reputados Ministro de Donatario para a decisão das questões sobre jurisdicção. D. 17. Junho 1652.

Cóbra as dividas, que os Thesoureiros deixão de arrecadar. D. 10. Junho 1739.

455. —— toma conhecimento, e castiga os que allicião as Expostas. E então usa do Regimento do Corregedor do Crime da Côrte. A. 12. Fevereiro 1783.

456. *Juiz das Propriedades* vai ao Senado de Lisboa despachar as injurias verbaes com os Vereadores. A. 25. Março 1742. §. 15.

(*Hoje pertence este conhecimento aos Juizes do Crime. A. 25. Agosto* 1753.)

457. —— póde avocar ao seu Juizo as causas sobre os edificios, e servidões. A. 26. Outubro 1745.

458. *Juiz do Povo* de Lisboa tem ordenado, e o Escrivão delle. A. 20. Abril 1624.

Foi-lhe concedido o uso da vara. D. 13. Janeiro, e A. 19. Fevereiro 1641.

www.libtool.com.cn

459. Juiz do Povo de Lisboa. Como se faz a eleição delle. A. 7. Outubro 1664.

Servirão tres no anno do Terremoto. Avis. 26. Dezembro 1755.

Foi suspenso, e depois preso. Avis. 28. Junho 1788.

Foi solto e suspenso. Avis. 6. Julho 1788.

Foi alliviado da suspensão. Avis. 10. Setembro 1788.

Foi-lhe escrita uma C. R. em 11. Janeiro 1809.

460. Juiz do Povo de Coimbra. Foi-lhe concedido o privilegio de poder usar de vara vermelha, como o de Lisboa. C. R. 3. Junho 1663.

461. Juiz, Procuradores do Povo, e Mesteres da cidade do Porto forão reintegrados. C. R. 4. Abril 1795.
(*Revoga a C. R.* 10. *Abril* 1757.)

Foi escrita uma C. R. ao do Porto em 3. Janeiro 1809.

O da cidade d'Angra foi extincto em razão de sedições, que alí houve. D. 15. Outubro 1757.

462. *Juizes das alfandegas* dos pôrtos sêccos. Sua jurisdicção. Regim. 10. Setembro 1668. Cap. 48. e seg.

463. —— d'alfandega. De sua sentença appella-se, e aggrava-se para o Provedor da comarca. L. 13. Maio 1698.
(*Foi alterada esta Legislação. Vid. o §. 3. do A. 16. Dezembro* 1774.)

464. —— do Porto. Seu regulamento. Regim. 2. Junho 1703.

465. Juiz d'alfandega do Porto não conhece das causas civeis, ou crimes entre os Officiaes della, exceptuando os casos dos delictos commettidos das portas para dentro d'alfandega, descaminhos, contrabandos, e erros d'officio; porque então autua, prende, e remette os presos com as devassas, e autos. AA. 16. Dezembro 1774. §. 2., e 27. Julho 1795. §. 2.

Sua jurisdicção: causas, de que conhece, etc. A. 16. Dezembro 1774. §. 2. e seg.

466. Juiz dos Feitos do mar d'alfandega do Porto foi extincto. A. 16. Dezembro 1774. §. 1.

467. Juizes de qualquer alfandega são subordinado sao Superintendente Geral dos contrabandos, assim como ao Administrador Geral de todas asalfandegas de Lisboa. A. 20. Maio 1774. §. 4.

Mandão passar executivos para qualquer parte, por mais privilegiada que seja. A. 16. Dezembro 1774. §. 5.

Os das alfandegas do Reino passão executorias pelas dividas dellas aos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, que as devem cumprir pontualmente. A. 16. Dezembro 1774. §. 5.

468. —— d'alfandega. Sua jurisdicção em que consiste. São subordinados aos Superintendentes, como os Juizes de Fóra o são aos Corregedores das comarcas. Provis. 10. Janeiro 1781.

469. —— estando impedidos, ou vagando o lugar por qualquer razão, passa a jurisdicção para o Juiz de Fóra. A. 26. Maio 1766., e Provis. 6. Julho 1803.

Não podem levar quarenta reis pelos mandados, que passão, e nem das testemunhas, que inquirem: e he caso de devassa em correição. Provis. 8. Outubro 1783.

www.libtool.com.cn

470. Juiz d'alfandega de Tavira he Almoxarife do Reguengo das freiras do Convento Novo, e he Juiz da execução das coimas. A. 1. Junho 1787. Cap. 19.

471. Juizes das alfandegas ficárão conservando sómente a jurisdicção economica e voluntaria, e não a contenciosa. A. 27. Julho 1795. §. 7.

472. Juiz d'alfandega de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel. O seu lugar foi separado do de Juiz de Fóra. A. 2. Novembro 1810.

473. *Juiz da Chancellaria* tira cada anno duas devassas dos Officiaes de Justiça da Côrte e termo, e lhes concede seguros. D. 30. Agosto 1734.

474. —— conhece das suspeições postas aos Juizes de Fóra, dos Orfãos, e mais Ministros da cidade do Porto. Ass. 9. Junho 1750.

E das causas de Dizima. AA. 13. Novembro 1626., e 23. Fevereiro 1644.

475. *Juiz Executor* póde nomear o Cabido da Igreja Patriarchal em cada Diocese, sendo Ministro de lugar de Letras, ou que o tenha servido. E como procede. A. 24. Fevereiro 1740.

E póde-se-lhe nomear substituto. A. 14. Dezembro 1743.

476. —— está obrigado na liquidação a regular-se pela sentença, que se liquída, sem a alterar, ou interpretar. Ass. 24. Março 1753.

477. —— dos Contos foi criado em lugar do Juiz delles, e dos dous Officios de Executores dos Contos do Reino, e Casa. Sua graduação, alçada, ordenado, etc. A. 23. Agosto 1753.

(*Extincto pela C. L.* 22. *Dezembro* 1761. *Tit.* 1. §. 1.)

478. Juiz Executor das rendas dos mosteiros extinctos dos conegos regulares. Sua criação, jurisdicção, etc. A. 27. Maio 1772.

479. —— das dividas da Universidade he o Conservador: e nas causas d'execução serve o Ouvidor de Fiscal. A. 28. Agosto 1772. §. 5.

480. —— da Fazenda do Senado tem o privilegio de Fiscal, e as mais faculdades dos Executores da Real Fazenda. A. 23. Dezembro 1773. §. 6.

O das dividas da Chancellaria da Casa da Supplicação foi extincto, ficando em seu lugar, o Juiz da Chancellaria da mesma Casa. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 10.

481. —— da Casa do Infantado. Sua jurisdicção e alçada foi declarada. A. 15. Julho 1785.

482. —— Foi concedida a nomeação delle ao Cabido do Porto para as suas rendas. D. 23. Setembro, e A. 7. Dezembro 1797.

483. Juizes Executores do Bispo e Cabido do Porto, e dos mosteiros extinctos do conegos regulares não devem sentenciar com Adjuntos em Relação. C. R. 9. Junho 1800.
(Vid. A. 27. Maio 1792.)

484. —— das dividas das alfandegas de Lisboa e Junta d'Administração do Tabaco. Sua criação, graduação, ordenado, emolumentos, etc. A. 20. Março 1756.

485. *Juiz Conservador* da Junta do Commercio. Sua criação. A. 13. Novembro 1756. §. 13.

(*Extincto pelo A.* 16. *Dezembro* 1771. §. 1.)

www.libtool.com.cn

[illegible]

[illegible]

[illegible]

www.libtool.com.cn

(*Declarou-se que este D. comprehende na identidade da sua razão todas as causas de dizimos em todos os Dominios, ou sejão deste Reino, ou do Ultramar. D. 16. Setembro* 1763.)

499. Juizo da Coroa e Fazenda. A elle pertence por sua natureza o conhecimento dos casos de descaminhos e contrabandos, que se mandárão processar perante o Superintendente Geral dos contrabandos. A. 14. Fevereiro 1772. §. 3.

500. Juizo da Coroa he só o competente para nelle se conhecer das causas da fazenda, privilegios, e regalias da Basilica de Santa Maria. Provis. 16. Junho 1788.

501. Juizo dos Feitos da Fazenda. Nelle são julgados todos os delictos commettidos pelos Feitores da Junta das munições de boca; e as faltas, e prevaricações contra a Real Fazenda. A. 29. Agosto 1801. §. 7.

O da Coroa não póde conhecer, antes rejeita *in limine* os recursos da Mesa da Consciencia. A. 18. Setembro 1801. §. 1.

Nem toma conhecimento dos recursos dos Bispos e Prelados em casos de Decima. A. 18. Setembro 1801. §. 2.

502. *Juizo d'India e Mina* he só o competente para o conhecimento das causas Ultramarinas. Resol. 16. Novembro 1712., e A. 3. Agosto 1729. (*que impõe pena de nullidade, sendo processados fóra delle.*)

503. *Juizo das falsidades* foi criado para evitar as que se fazião em papeis, de que se usava para obter mercês, e para outros fins, ordenando-se, que se tirasse devassa particular, e que o Juiz para isso podesse avocar quaesquer papeis, livros, ou autos para fazer suas averiguações. D. 7. Maio 1733.

Mandou-se dar livramento aos réos, sendo Relator o Juiz das falsidades. D. 30. Julho 1733.

(Vid. DD. 13. Agosto 1733., e 14. Junho 1741.)

504. *Juizo ecclesiastico.* As suas ordens, ou mandados não são cumpridos pelos Officiaes seculares, sem aquelle usar dos meios da lei. Provis. 6. Outubro 1744., e C. R. 23. Agosto 1753. (*que lhe concede ter um porteiro em cada destricto.*)

A policia interna dos Templos he da sua competencia. D. 25. Fevereiro, e A. 9. Março 1643.

505. *Juizo do crime de Coimbra.* Criação de seus Officiaes subalternos. Tem de ordenado o Ministro delle 84$040 reis: 50$ reis de aposentadoria, e 24$ reis para dous criados, que o acompanhão. O alcaide 45$600 reis, e o seu Escrivão 12$ reis, e cada um dos dous homens da vara 24$ reis, pago tudo pelo cofre do Real d'Agua, que está em S. Cruz. A. 23. Junho 1745.

506. *Juiz das propriedades* foi subrogado no lugar do da Almotaceria, e nelle se conhece de todas as causas de servidões e edificios exclusivamente. A. 26. Outubro 1745.

507. *Juizo dos defuntos e ausentes*, ou dos orfãos não póde tomar conta da Fazenda dos Administradores, e Feitores da Companhia d'Agriculturas das vinhas do Douro, que morrem na America, ou em qualquer parte. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 36.

O mesmo foi determinado a respeito da Companhia de Pernambuco e Paraíba. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 12.

E o tinha sido antes a favor da Companhia geral do Pará e Maranhão. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 4.

Não toma conta das fazendas, que

www.libtool.com.cn

tem ausencia. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 18.

. Nem dos bens dos socios fallecidos no Brazil sem testamento, e que ficão em poder dos outros socios caixas. A. 17. Junho 1766. §. 1.

Passados dous annos, toma contas aos Administradores nomeados. *Ibid.* §. 2.

Não toma conta da fazenda commettida a qualquer fallecido, em quanto há ausencias. D. 27. Agosto 1808.

Mas toma nos casos, em que fallecem com testamento negociantes interessados em sociedades, ou pessoas, que devão a negociantes quantias dignas de contemplação. A. 10. Novembro 1810.

508. *Juizo.* Em qualquer se deve primeiramente legitimar a pessoa, que requer. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 12.

He ordinario, ou summario, ou de plano. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 12.

O das Brabas foi extincto com a sua renda. A. 12. Fevereiro 1765.

509. *Juizo das acções* novas do Porto foi inhibido de avocar causas dos moradores do districto do Infantado. C. R. 15. Março 1766.

510. *Juizo das justificações.* Nelle só se conhece da legitimidade, ou illegitimidade das pessoas, e não do titulo, com que requerem. A. 14. Outubro 1766. §. 5.

511. *Juizo do Tombo* de Santarem foi extincto com os respectivos officios e empregos, tomando o Conselho da Fazenda conta de todos os papeis, etc. D. 14. Novembro 1766.
(Vid. D. 20. Fevereiro 1769.)

512. Juizo ordinario ou delegado, em que se procede ordinaria, ou summariamente, ou ainda de *bono et æquo.* Não podem nelles mandar-se fazer depositos alguns, qualquer que seja o seu motivo, e applicação. A. 1. Dezembro 1767.

513. Juizo de commissão. Nelle se goza dos privilegios, que competem aos litigantes, como se as causas fossem tratadas perante os seus juizes, declarando-se assim a favor da viuva, e filhos de um moedeiro. D. 7. Agosto 1772.

514. *Juizo dos Feitos do Mar d'alfandega do Porto* foi extincto, como, e com que providencias. A. 16. Dezembro 1774. §. 1.

515. Juizo. Quando o ausente por causa da Republica goza do privilegio de não ser chamado a elle. A. 21. Outubro 1811.

516. *Julgado.* Da autoridade da cousa julgada, e do respeito della depende a paz pública do Estado. Provis. 10. Março 1764., e L. 3. Novembro 1768.

Não se póde alterar o que já está julgado. L. 3. Novembro 1768.

Não se suspende pelo duvidoso, e por aquillo, que se ha de julgar ainda. Ass. 23. Julho 1811.

517. *Julgador* (lettrado) ninguem o póde ser sem carta da Universidade, e sem ser approvado pelo Desembargo do Paço. C. L. 3. Agosto 1770.

518. *Junta* de Ministros foi criada uma para a cobrança e execução das dividas dos Contos. A. 17. Outubro 1604.

519 —— da cobrança das dividas da Real Fazenda. Sua jurisdicção. A. 30. Maio 1620.

520. —— do Fisco. Foi mandada

www.libtool.com.cn

conservar no Porto. C. R. 29. Julho 1620.

Providencias sobre as ordens, que ella deu. C. R. 31. Janeiro 1622.

521. Junta da Agricultura consultou sobre a abertura dos paúes do Reino. C. R. 5. Agosto 1623.

522. —— para o encanamento do Mondego foi mandada estabelecer em Coimbra. Portar. 27. Abril 1627.

523. —— da Fazenda Real foi criada em Lisboa com Regimento, etc. 28. Junho 1631.

Foi extincta, e incorporada no Conselho da Fazenda. C. R. 13. Abril 1633.

524. —— foi criada uma dos Procuradores dos lugares do Reino, do Estado ecclesiastico, e Nobreza para decidirem sobre o pedido para o sòcorro do Brazil. C. R. 30. Agosto 1633.

525. —— para providenciar o socorro do Brazil. Sua criação. C. R. 11. Agosto 1639.

Providencias, que deu. C. R. 23. Novembro 1639.

526. —— da Decima em Lisboa. Mandou-se assistir nella uma pessoa da Casa dos vinte e quatro. D. 16. Dezembro 1642.

527. Junta da Decima Ecclesiastica. Eleição de seus Deputados. C. R. 24. Maio 1644.

Como se fórma a da Cabeça da comarca. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 5.

Conhece dos recursos, que se interpõe dos Superintendentes particulares. Resol. 2. Junho, e Edit. 6. Setembro 1805.

528. Junta do lançamento da Decima de que pessoas se compõe em Lisboa, nas provincias, etc. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1., Instruç. 18. Outubro 1762. §. 36.

529. *Junta dos Tres Estados.* Eleição dos seus Deputados. D. 16. e A. 18. Janeiro 1643.

Sua criação e Deputados, de que se compõe. A. 18. Janeiro 1643.

Como se devem lavrar os papeis della, que sobem á assinatura Real. D. 25. Fevereiro 1727.

Fez-se uma nova, formada da primeira, proposta pelo Estado da Nobreza, Povos, e Ecclesiastico. Regim. 9. Maio 1654.

Conhece de todas as causas, que se movem sobre as contribuições para a defesa do Reino. Membros, de que se compõe, etc. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 1.

Nomeação de Ministros para ella. A. 9. Maio 1654.

530. Junta dos Tres Estados conhece de todas as dúvidas sobre o entendimento do Regimento dos Novos Direitos. Regim. 11. Abril 1661.

(*Hoje o Conselho da Fazenda. A. 8. Abril* 1813.)

Seu Regimento. 29. Dezembro 1721.

Mandou-se observar nella o dos Contos. D. 23. Novembro 1739.

Foilhe tirada a jurisdicção sobre as Coudelarias. D. 20. Julho 1736.

Propinas, emólumentos, e ordenados de seus Deputados, Officiaes, e de todas as Casas, Juizes, e Estações subalternas. Regim. 13. Julho 1751.

Consulta todos os annos o estado das seis caixas militares. A. 7. Fevereiro 1752. §. 21.

www.libtool.com.cn

531. Junta dos Tres Estados. Não tem jurisdicção coactiva nos Officiaes do Exercito. Resol. 22. Junho 1753.

Não tem jurisdicção, ou superioridade alguma nos Governadores das Armas das provincias, e quando elles em materia de Fazenda obrão contra o Regimento, dá conta a ElRei. Resol. 22. Junho 1753.

Pertence-lhe a arrecadação dos tributos para o Exercito. A. 20. Setembro 1768.

Os seus Deputados, e Secretario tem os privilegios de Desembargador. D. 17. Julho 1778.

Tem a inspecção sobre a Fortificação theoretica, e pratica. C. L. 5. Agosto 1779. §. 34.

Os seus Deputados forão condecorados com o titulo de Conselho. D. 30. Junho 1789.

Foi incumbida da inspecção sobre a economia do Arsenal do Exercito, e seus provimentos, e regimen. D. 14. Janeiro 1791.

Foi encarregada da inspecção de todos e quaesquer Arsenaes, Trens, e Armazens do Reino. A. 21. Outubro 1791.

Foi extincta, passando a sua jurisdicção para o Conselho da Fazenda, e de Guerra nos objectos respectivos. A. 8. Abril 1813.

532. *Junta da Companhia* geral do Commercio do Estado do Brazil foi criada uma com jurisdicção exclusiva, privativa, e independente dos Tribunaes e quaesquer Autoridades em todos os objectos da sua competencia. Instit. *confirm.* por A. 10. Março 1649.

Levantou-se o Estanco de vinho, farinha, azeite, e bacalháo, que ella tinha, substituindo-se-lhes outros direitos e conveniencias. A. 9. Maio 1658.

Os seus cabedaes incorporárão-se na Corôa, dando-se aos interessados consignação no Estanco do tabaco. D. 19. Agosto 1664.

Seu Regimento. Foi dado em reforma do antigo de 21. Setembro 1663. Os seus cabedaes ficárão a Fazenda Real pela consignação, que se fez no Estanco do tabaco. Regim. 19. Setembro 1672.

Foi-lhe largado o commercio da costa da Mina com igual poder e jurisdicção do do Brazil. A. 6. Maio 1680.

Foi declarada a jurisdicção do seu Juiz Conservador. A. 9. Dezembro 1682.

Mandou-se dar-lhe Adjuntos. D. 16. Dezembro 1682.

Foi extincta, passando para o Conselho a administração, e consignando-se para o pagamento das dividas della o rendimento do Contrato do páo do Brazil, e um por cento do ouro, que vinha na frota. A. 1. Fevereiro 1720.
(Vid. D. 1. Agosto 1722.)

Foi criada uma Junta para examinar e reformar os Regimentos de Milicias. D. 30. Março 1651.

533. Junta sobre as despesas da guerra. Mandarão-se nomear para ella Ministros de cadaum dos Conselhos e Tribunaes. D. 12. Agosto 1665.

534. Junta da Casa de Bragança. Seu Regimento. 19. Julho 1687.

535. *Junta da Administração* do Tabaco. Seu Presidente, Deputados, e Officiaes, de que se compoem. Regim. 18. Outubro 1702. §§. 1. 2. 3. e 4.

Despacha por votos, principiando pelo Deputado mais moderno. E nunca por conferencia. §§. 5. e 8.

Expediente das Cartas, Provisões e despachos. Segredo, que deve haver nelles, etc. §§. 6. 7. e 9.

www.libtool.com.cn

536. Junta da Administração do Tabaco. Pertencem-lhe todas as materias, e negocios tocantes a tabaco; assim como todas as causas civeis e crimes pertencentes ao mesmo genêro. Quando manda fazer summarios. Despacha todos os feitos, que vem dos Superintendentes das provincias, e a final os que são processados pelo Conservador da Côrte. Regim. 18. Outubro 1702. §§. 12. 13. e 14.

Procurador da Fazenda e suas obrigações. §§. 15. 16. 17. e 33.

Como procede nos casos, em que são réos alguns cavalleiros do habito das tres Ordens. Conhece por aggravo dos despachos do Conservador. §§. 20. e 22.

Consulta todos os lugares da Junta, e alfandega. Não póde consultar commutação de penas. §§. 23. e 24.

Nomeia os Conservadores, e provê por seis mezes as serventias dos Officios. Nomeia Meirinhos, e Escrivães para assistir ás rondas dos navios; e os Feitores d'alfandega, e os Guardas delles, e os Continuos. §. 27. até 32. etc.

As ordens della mandarão-se cumprir no Brazil. Provis. 24. Dezembro 1717., e 29. Abril 1729.

Emolumentos, e ordenados dos seus Officiaes. A. 22. Abril 1754.

Conhece privativamente de todas as causas, que tem origem delle, das execuções, e dependencias delles, dos embargos oppostos a ellas, das preferencias, incidentes, e das resistencias dos Officiaes, etc. A. 9. Junho 1756. §. 1.

Declaração de sua jurisdicção. Avis. 25. Setembro 1769.

537. *Junta das Coudelarias.* Sua criação na cabeça de comarca. Instrucç. 13. Outubro 1736.

(*Revogad. pela Resol.* 27. *Julho* 1771.)

(Vid. Desp. 20. Fevereiro 1772., e Provis. 31. Maio 1783.)

538. *Junta do commercio.* Sua criação com o nome de Junta de homens de negocio. Nomeação de seu Provedor, Secretario, Procurador e Deputados. D. 30. Setembro 1755.

Seus Estatutos. Como são eleitos os seus Deputados. Dias das conferencias. Como se vota. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756.

Todos os provimentos, que ella passa, são triennaes, e amoviveis. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 15. §. 1.

Nomeação de seus primeiros Deputados pela Praça do Porto. D. 12. Janeiro 1757.

Mappa das contribuições para ella. D. 18. Fevereiro 1757.

539. Junta do commercio. Foi criado o Vice-Provedor della. Avis. 3. Março 1757.

He a que decide, se as fazendas são, ou não de contrabando. D. 14. Abril 1757.

Nomeia o seu Meirinho e Escrivão, e como cobra a contribuição dos quatro por cento. A. 10. Junho 1757.

Nomeia os Guardas dos navios do porto de Belém. A. 3. Outubro 1757.

Manda fazer as vistorias dos navios. L. 1. Fevereiro 1758.

Regulação dos assentos della. Avis. 4. Outubro 1774.

Nomeação de seu Presidente, Deputados, Secretario, etc. D. 24. Abril 1780.

Não tem jurisdicção para mandar tirar da Lista os nomes dos Seguradores, e só de propor o que há contra elles. Avis. 1. Abril 1786.

Não póde embaraçar o exercicio da jurisdicção dos Tribunaes, e sómente

www.libtool.com.cn

representar, quando atacarem, ou perturbarem a sua. Avis. 4. Abril 1786.

540. Junta do commercio. Foi elevada a Tribunal supremo e immediato á Real Pessoa. Seu Presidente. Deputados vitalicios. Ordem de despacho. Jurisdicção. Inspecção de Fábricas. Superintendencia das obras das Aguas livres, etc. C. L. 5. Junho 1788.

Seu primeiro Secretario, Deputados, Conservador Fiscal, etc. D. 5. Junho 1788.

Nomeação da Direcção interina da Real Fabrica das sedas, e obras das Aguas livres. D. 5. Junho 1788.

O seu Presidente póde nomear pára Adjuntos das causas, que se tratão no Tribunal, os Desembargadores da Supplicação, que lhe parecer. D. 7. Agosto 1790.

Sua presidencia foi desligada do Presidente do Real Erario. D. 6. Janeiro 1801.

541. *Junta do Commercio do Brazil.* Seu estabelecimento em lugar da Mesa da Inspecção. A. 23. Agosto 1808.

Imposição para as suas despesas. A. 15. Julho 1809.

Como se cobra. A. 4. Setembro 1810.

542. *Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens* foi criada pelo D. 16. Agosto 1760.

Extincta pelo A. 6. Abril 1773.

543. *Junta da Justiça do Pará.* Ampliação de sua jurisdicção. C. R. 18. Junho 1761.

544. *Junta da Administração Geral do Provimento das munições de boca para o Exercito* foi criada pelo D. 1. Julho 1762.

Foi encarregada do governo dos armazens, e moinhos do Valle de zebro. D. 19. Julho 1762., e A. 9. Maio 1776.

(*Por D. 14. Maio 1777. mandou-se continuar pelo Erario Regio o provimento do Exercito. Por D. 1. Abril 1780. mandou-se fazer pela Junta dos Tres Estados. Em D. 25. Novembro 1796. foi incumbido ao Conde da Ega. Por Avis. 23. Março 1799. se mandou arrematar, intervindo o voto do Conde da Ega. Por A. 29. Agosto 1801. foi criada a* Junta de Direcção Geral dos provimentos de boca para o Exercito, *dando-se-lhe ahi mesmo Regimento e prescrevendo-se-lhe a fórma de providenciar em todos os objectos, que lhe forão encarregados.*)

Foi estabelecida uma consignação para ella. D. 1. Abril 1805.

545. *Juntas da Justiça* forão criadas para a decisão dos recursos no Brazil, servindo de Presidente, e Relator o Ouvidor para deferir com dous Adjuntos, Ministros Lettrados, ou Bachareis formados na falta delles. A. 18. Janeiro 1765.

Foi estabelecida em Macáu para sentenciar em ultima instancia as causas crimes dos paisanos e tropa. Seu Regimento, e A. 26. Março 1803.

Forão estabelecidas Juntas nas Ilhas dos Açores para executar as providencias sobre as moedas naturaes e estrangeiras, que corrião falsificadas. A. 19. Julho 1766.

546. *Junta dos foros e censos do Algarve.* Sua criação, Presidente, e Deputados: conhece sem appellação, ou aggravo. A. 15. Setembro 1766. — Quem nomeia o Presidente, e adjuntos. §. 9.

(Declar. pelo A. 16. Janeiro 1773.)

Novas providencias sobre a reducção dos juros, fóros, e censos, que fazião objecto da sua commissão. A. 15. Julho 1779.

Não póde conhecer dos que entrão

www.libtool.com.cn

na Coroa pela confiscação, e represalia. A. 15. Julho 1779. §. 5.

547. *Junta da Fazenda da Babia.* Nella se mandarão observar as leis da criação do Erario. C. R. 19. Outubro 1767.

Foi regulada a jurisdicção della. Provis. R. 31. Março 1769.

548. *Junta da Real Fazenda* criada no Estado da India pela C. R. de 10. Abril 1769. Mandarão-se observar nella somente as leis, que depois disso se fizerão, formando assim um Corpo, ou Codigo Indiano. C. L. 15. Janeiro 1774. §. 3.

549. *Junta das Confirmações Geraes.* Nomeação de Presidente, Deputados, Escrivão, e Officiaes della. A. 6. Maio 1769.

550. *Junta da Providencia Litteraria.* Sua criação. Avis. 23. Dezembro 1770.

551. *Junta da Fazenda* de Minas Geraes. Sua criação. C. R. 7. Setembro 1771.

552. *Junta da Fazenda da Universidade* foi criada em lugar da Meza da Fazenda, que se extinguio com seus Officiaes. A. 28. Agosto 1772. §. 1.

He Presidente sempre o Reformador, e na falta delle o Reitor: há tres Deputados tirados dos tres Collegios de S. Pedro, de S. Paulo, e dos Militares, e que sejão Collegiaes e Oppositores, e servem por tres annos. *Ibid.* §. 2.

Officiaes, de que se compõe: governo da Contadoria. A. 28. Agosto 1772. §§. 2. 3. e 4.

Exercita a jurisdicção voluntaria e contenciosa, como foi concedida ao Conselho da Fazenda pela L. de 22. Dezembro 1761., e A. 28. Agosto 1772. §§. 7. 8. e 16.

553. *Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro* arrecada o Subsidio Litterario no Porto e lugares de cima do Douro. A. 10. Novembro 1772.

He da Real Protecção, e immediata á Real Pessoa, fazendo apresentar-lhe suas consultas, e representações pelo seu Procurador legado. C. R. 26. Maio 1777.

Tem o titulo de Illustrissima, e tratamento de Senhoria. A. 15. Agosto 1805.

554. *Junta para a arrecadação do Subsidio litterario* em Lisboa sua criação. A. 10. Novembro 1772. §. 1.

555. —— foi estabelecida uma para a arrecadação da Collecta para as escholas menores. A. 10. Novembro 1772. §. 1.

Foi suprimida pela C. L. 21. Junho 1787.

556. *Junta das Aguas livres.* Foi declarada sua jurisdicção. D. 19. Dezembro 1772.

Extincta e criada uma Junta da Administração de todas as Fábricas do Reino, e Aguas livres. A. 18. Julho 1777.

(*Foi unida ao Tribunal da Junta do Commercio debaixo de uma Inspecção particular, que para esse fim se criou. C. L. 5. Junho* 1788. §. 10.)

557. *Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens* foi extincta pelo A. 6. Abril 1773. §. 1.

558. *Junta da Administração da Fazenda ao Senado.* Sua criação, Regimento e jurisdicção, etc. A. 23. Dezembro 1773.

(*Ordenou-se por A. 3. Janeiro* 1816., *que se observasse em toda a sua extensão o*

www.libtool.com.cn

A. referido 23. *Dezembro* 1773. *com as Instrucções, a que se refere, instaurando-se a Junta da Fazenda nelle estabelecida, que se comporá dos tres Deputados natos, o Thesoureiro, Contador, e Escrivão da Fazenda, dous Vereadores, e um Contador do Erario, que fica sendo Inspector da Contadoria. A Junta não póde mandar fazer despesa, que não seja autorisada por ordem Regia, preferindo no pagamento das dividas as do Erario, ordenados, e juros.*)

559. *Junta da Fazenda* subordinada ao Erario foi criada uma na Ilha da Madeira em lugar da Provedoria extincta. D. 6. Abril 1775.

560. *Junta para o exame, e correcção da Legislação e para formalizar um Novo Codigo.* Sua criação, Presidente. Distribuição dos livros, etc. D. 31. Março 1778.

Foi nomeado o seu Presidente, e reguladas as sessões della. D. 12. Janeiro 1784.

561. *Junta do Codigo penal militar*, e exame do estado actual das Coudelarias. Sua criação. D. 21. Março 1802.

Foi encarregada de fazer o Codigo militar da Marinha. D. 23. Fevereiro 1804.

562. *Junta do Protomedicato.* Sua criação e nomeação dos seus membros. L. 17. Junho 1782.

Ninguem póde vender sem sua licença licores, aguasardentes, etc. Edit. 19. Julho 1784.

Foi renovada. Dias das suas sessões. D. 4. Novembro 1798.

Providencias sobre licenças de curar de Medicina. Edit. 22. Dezembro 1798.

Foi elevada a Junta Real. Seu Presidente, Deputados, etc. D. 27. Novembro 1799.

O Corregedor do crime, que era seu Assessor, foi dispensado, e posto outro em seu lugar. D. 1. Janeiro 1806.

Foi extincta. A. 7. Janeiro, e Edit. 18. Agosto 1809.

563. Junta das Fábricas. Mandou-se-lhe conservar a administração da de Alcobaça. D. 28. Janeiro 1784.

Foi extincta a da administração de todas as fábricas do Reino e Obras das Aguas livres pela C. L. 5. Junho 1788. §. 7.

564. —— de liquidação das contas da Companhia de Pernambuco e Paraiba. Providencias para a execução de seus objectos. D. 5. Junho 1787.

565. —— para a arrecadação do Subsidio Litterario foi extincta pela C. L. 21. Junho 1787. §. 18.

566. —— da Fazenda da Capitania da Ilha da Madeira toma conhecimento da arrecadação do Subsidio Litterario. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 4. §. 4. — O mesmo as das Capitanias Ultramarinas, §. 7.

567. —— para a administração dos bens de *Antonio de Abreu Guimarães* na comarca do Sabará foi criada uma, e como. A. 23. Novembro 1787. §. 5.

568. —— da direcção interina da Real Fabrica das sedas. Sua criação. D. 5. Junho 1788.

569. *Junta do estado actual e melhoramento temporal das Ordens Regulares.* Sua criação, Presidente e Deputados. Informações, que deve dar sobre a união, ou suppressão dos conventos, do seu estado, e rendas. Declara, se os Regulares Donatarios usão das doações e jurisdicções. D. 21. e Avis. 23. Novembro 1789. e Aviss. 2. e 10. Janeiro, e 13. Julho 1791.

www.libtool.com.cn

Foilhe commettido o conhecimento de todos os Breves, Rescriptos, ou graças, e negocios tocantes ás Religiões, como aceitação de noviços; para a qual nunca dará licença sem o testemunho do Prelado Diocesano. D. 29. Novembro 1791.

Lugar das suas sessões. Avis. 24. Dezembro 1791.

570. Junta da administração da Casa de Nisa. A. 24. Novembro 1791.

571. *Junta da Directoria Geral dos Estudos da Universidade.* Sua criação, e membros, de que se compõe. C. R. 17. Dezembro 1794.

Ordenados do Presidente e Deputados. C. R. 10. Abril 1801.

Como deve fazer as despesas dos geraes em Lisboa, e propor os seus Mestres e Officiaes. C. R. 11. Julho 1802.

572. *Junta da Fazenda da Marinha.* Sua criação. C. L. 26. Outubro 1769. Tit. 2.

Seu Regimento. A. 26. Outubro 1796.

Tem jurisdicção nos pinhaes Reaes, etc. E providencias, que se mandarão dar a este proposito. Resol. 25. Maio 1799.

Consignação annual, que se fez para suas despesas. D. 27. Abril 1804.

Póde castigar os furtos de ferros, pregos, etc. feitos no Arsenal, mandando servir os culpados com corrente. Resol. 8. Novembro 1804.

Foi prohibida de cumprir quaesquer ordens, a não ser da repartição competente, ou dos Ministros d'Estado para isso autorisados. Avis. 20. Novembro 1804.

573. —— da Fazenda foi criada uma a bórdo da náo, em que embarca o commandante de qualquer esquadra, e como. A. 7. Janeiro 1797.

Seu Regim. A. 7. Janeiro 1797.

574. *Junta Provisional do Erario.* Sua criação e nomeação de seus membros. D. 6. Novembro 1799.

Foi encarregada de consultar o meio milhor de extinguir o *deficit*, que havia no pagamento do juro das Apolices, e extincção dellas. D. 13. Julho 1800.

Foi autorisado o Marques Presidente para praticar tudo o que fosse necessario para esse exame, e chamar a elle quaesquer Ministros. *Ibid.*

Foi extincta. D. 6. Janeiro 1801.

575. —— da Fazenda das Ilhas dos Açores. Foi participada sua criação. Avis. 21. Novembro 1799.
(Vid. C. R. 20. Outubro 1798.)

576. Junta da Administração das consignações applicadas ao juro do Novo Emprestimo foi encarregada da amortisação das Apolices, e por que meios. A. 31. Maio 1800. §. 2.

577. —— foi estabelecida no Brazil para o exame das dividas passivas da Fazenda Real. C. 24. Outubro 1800.

578. —— da Administração Regia do sal do Brazil em Lisboa. Sua criação. A. 24. Abril 1801. §§. 5. e 6.

Foi extincta, e a sua jurisdicção passou para o Presidente do Real Erario. A. 30. Setembro 1803.

579. —— da Direcção da Impressão Regia. Sua criação, Regulamento, etc. D. 7. Dezembro 1801.

580. *Junta da Fazenda dos Arsenaes*

www.libtool.com.cn

do Exercito. Sua criação com a prerogativa de Tribunal Regio. C. L. 12. Janeiro 1802., e A. 13. Maio 1807.

Seu Regimento. A. 12. Janeiro 1802.

Nomeação dos Officiaes para ella. D. 25. Janeiro 1802.

Foi encarregada da Administração do Hospital de Xabregas. D. 23. Março 1802. — E interinamente da do Hospital Militar de Cascaes. Resol. 25. Março 1803.

581. *Junta do Arsenal da cidade do Porto.* Sua criação, e Regimento. D. 12. Julho 1802. §. 1.

Regula-se pelo mesmo Regimento do de Lisboa. §. 2.

582. —— *administrativa de Mineração, e Moedas em Ultramar.* Seu estabelecimento. A. 13. Maio 1803.

Foi estabelecida na Capitania de Minas Geraes. Sua jurisdicção, e obrigações, etc. Regim. 13. Maio 1803. Art. 1.

583. *Junta da Direcção dos Negocios de Roma* foi criada pelo A. 4. Setembro 1804.

E depois suspensa pelo A. 7. Janeiro 1809.

584. *Junta de providencia sobre a peste.* Sua criação, jurisdicção, nomeação de seus Deputados, etc. D. 21. Outubro 1804.

(*Foi feito o Regimento provisional das quarentenas, com outras providencias relativas a cautelas para evitar communicação de contagio. Regulam.* 18., *e Portar.* 27. *Julho* 1807.)

585. *Junta dos juros para o pagamento do novo emprestimo.* Novas providencias, que deu sobre elles. A. 2. Abril 1805. §. 3.

No ultimo de Dezembro de 1811. se considerarão saldadas as suas contas. Portar. 23. Março 1812.

586. Juntas de bois forão mandadas repartir pelos lavradores. Edit. 17. Maio 1811.

587. Junta da Villa de Serpa criada por Portaria de 18. Fevereiro de 1812. foi extincta, e commettida aos Corregedores das comarcas a sua jurisdicção. Portar. 28. Março 1812.

588. —— da Administração dos fundos da Companhia de Pernambuco, e Paraiba foi extincta, e commettida á Junta do commercio, e como. D. 7. Abril 1813.

589. *Junta de saude* foi criada em Lisboa com a assistencia do Provedor Mór da Saude da Corte e Reino, dando-se-lhe Regimento proprio. Portar. 28. Agosto 1813.

Lugar, e dias das Sessões. — Os Membros facultativos alternão-se. — Não se guarda nella ordem de Tribunal. — Propoem pela repartição da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha o que acha conveniente. — Emenda os abusos. — Foi incumbida do projecto de um Lazareto provisional. — Conhece do estado da saude pública no interior do Reino. — Recebe cada semana dos Cabeças de saude, e Provedores dos pórtos de mar o estado do numero de mortos, e das molestias; e manda estabelecer o aceio e policia, aonde não existir. Regim. 28. Agosto 1813. §. 1. e seg.

Forão nomeados os seus membros. Portar. 28. Agosto 1813.

Applicação de seus fundos. Portar. 28. Agosto 1813.

www.libtool.com.cn

Nomeação do seu Secretario. Portar. 31. Agosto 1813.

Nomeação do Inspector da saude pública com o primeiro lugar na Junta. Portar. 20. Outubro 1813.

590. *Juramento* d'alma em casos de sisas como tem lugar. Artt. 27. Setembro 1476. Capp. 33. e 34.

Fórmula do que dão os Vedores da Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 1.

591. —— dos Sargentos móres, e Officiaes das ordenanças he dado em Camara, fazendo-se assento nos livros della. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 1.

592. —— podem dar os Inglezes. C. R. 3. Julho 1642.

593. —— dão os Senhores Reis, que succedem no Reino, de guardar os privilegios, liberdades, e franquezas delle. A. 9. Setembro 1647.

594. —— não se defere ao Escrivão de commissão, se elle era já Official público. D. 17. Janeiro 1759.

595. Juramento dão os Superintendentes das Decimas aos proprietarios e negociantes para declarar seus rendimentos. A. 26. Setembro 1762.

596. —— de fidelidade perante os Chancelleres das respectivas Relações forão obrigados a prestar os Jesuitas, que quizessem ficar no Reino. L. 28. Agosto 1767. §. 6.

597. —— dos Bispos na sua sagração. Providencias sobre elle. Avis. 18. Outubro 1771.

E como se entende. Avis. 26. Janeiro 1796.

598. Juramento mandou-se deferir nos manifestos do Subsidio Litterario. Instruc. 4. Setembro 1773. §§. 2. e 3.

599. —— podem dar os Professores das Escholas menores por procurador, quando forem providos. D. 12. Novembro 1773.

600. —— do offendido. Por elle se liquida; e por duas testemunhas presenciaes o dano causado pelos que entrão contra vontade de seus donos nas fazendas, ou quintas muradas, ou valladas. A. 1. Julho 1776. §. 2.

601. —— de calumnia, e fiança ás custas não se pede nas causas d'aposentadoria. D. 23. Junho 1792.

602. —— dá-se para se verificar, se as fazendas são de manufactura nacional, ou estrangeira. A. 20. Junho 1811. §. 2.

603. *Jurisdicção* tem os Juizes e Officiaes da Fazenda para entrar em todas as terras, e coutos, por mais privilegiados que sejão, e ahi fazer citações, penhoras, emprasamentos, etc. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 207., e A. 16. Dezembro 1774. §. 5.

604. —— dos Juizes e Corregedores do Crime de Lisboa para tomar querelas, e prender culpados he cumulativa, e prevenirá por aquelle, que prender; e os outros devem remetter-lhe as culpas. A. 25. Dezembro 1608. §. 23.

Qual he a dos Ministros da Casa da Rainha. L. 10. Janeiro 1643.

605. —— cumulativa, e não privativa tem o Executor Mór das Terças, juros, e ordenados nesta materia. A. 4. Junho 1646.

(Vid. A. 17. Fevereiro 1655.)

www.libtool.com.cn

608. [illegible]

[illegible]

609. —— temporal sobre o governo dos Indios foi tirada aos religiosos, e commettida a todos a espiritual. A. 7. Junho 1755.

610. —— Nenhum Ministro póde

[illegible]

611. —— [illegible]

612. —— [illegible]

613. —— [illegible]

614. —— [illegible]

615. —— [illegible]

616. —— As questões sobre ella ammão os delinquentes a commetter os delictos na esperança de subterfugio de penas. A. 21. Outubro 1763.

617. —— A dos Auditores, e Com-

www.libtool.com.cn

selhos de Guerra he privativa de toda e qualquer, por mais exuberante e privilegiada que seja, ainda com privilegio incorporado em Direito, á excepção dos crimes de Lesa Magestade Divina, ou humana. A. 21. Outubro 1763. §. 2.

618. Jurisdicção civil dos Ministros, ou Camaras. O Official, que a usurpar, que penas tem: e respectivamente aos Ministros, ou Magistrados, que usurparem a militar. A. 21. Outubro 1763. §. 5.

619. —— civil, e militar. Havendo dúvida sobre a sua competencia, suspende-se o procedimento, e o Official dá parte ao Governador das Armas, que decide. A. 21. Outubro 1763. §. 17.

620. —— Simulala he delicto. A. 10. Março 1764.

621. —— dos Capitães Móres nas terras, em que residem os Donatarios, cessa, logo que elles chegão. A. 7. Julho 1764. §. 1.

622. —— dos Juizes de Fóra e Ordinarios para conhecerem das causas do Real d'Agua he privativa com inhibição d'outro qualquer. A. 11. Junho 1765. §. 10.

(*Hoje he privativa do Provedor da comarca. Resol.* 16. *Novembro em Provis.* 9. *Dezembro* 1791.

623. —— do Juiz d'alfandega suspenso, ou privado do officio pertence ao Juiz de Fóra da terra, ou ao mais visinho. A. 26. Maio 1766.

624. —— do Superintendente Geral das alfandegas he privativa, e exclusiva. A. 26. Maio 1766.

O mesmo a do Superintendente dos Lanificios das tres comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel. A. 7. Novembro 1766. §. 1.

625. Jurisdicção do Regedor da Casa da Supplicação, que se contém no Liv. 1. Tit. 1., he meramente voluntaria, para dirigir a administração da Justiça, e á sua semelhança a dos Governadores das Ilhas dos Açores. C. R. 30. Setembro 1769.

626. —— contenciosa, voluntaria, e economica o que he; e para quem passou a dos Almoxarifes de Lisboa e Reino. D. 11. Fevereiro 1771.

627. —— economica, e voluntaria dos Almoxarifes recebedores da Real Fazenda, exercita-se procedendo, e presidindo aos exames, e vistorias, que forem necessarias; deferindo verbalmente ás partes, sem haver recurso, que não seja para o Contador da Fazenda da comarca; podendo assistir ás arrematações das barcas, tapumes das quebradas dos campos, e seus reparos, concertos de casas, e selleiros, e tudo o mais para o que não for necessario processo judicial. DD. 11. Fevereiro 1771., Proviss. 20. Maio, e 27. Agosto 1778.
(Vid. D. 23. Junho 1769.)

628. —— dos Bispos sobre as Ordens Militares, qual he. Avis. 17. Janeiro 1772.

629. —— voluntaria e contenciosa em tudo o que for applicavel exercita a Junta da Fazenda, e Conservador da Universidade, á maneira do Conselho da Fazenda pela lei da criação do Erario. A. 28. Agosto 1772. §. 8.

630. —— de qualquer Ministro, que começa a conhecer das adjudicações das casas, ou terrenos por contiguos, ou encravados, he preventa, e nenhum outro póde intrometter-se a julgar disso. A. 14. Outubro 1773. §. 3.

631. —— voluntaria e coactiva tem a Junta d'Administração da Fazenda do Senado de Lisboa. A. 23. Dezembro 1773. §. 3.

www.libtool.com.cn

632. Jurisdicção e Poder está sempre na Pessoa do Soberano, e della emana para os Magistrados, em beneficio do Real Serviço, e da utilidade pública dos vassallos. A. 20. Maio 1774. §. 1.

633. —— de todos os Ministros he cumulativa para a arrecadação da Fazenda Real. A. 20. Maio 1774. §. 1.

634. —— contenciosa e voluntaria tem a Mesa da Consciencia sobre a administração dos bens dos cativos, e o mais, que delles depende. A. 2. Junho 1774. §. 13.

635. —— economica e voluntaria tem o Juiz d'alfandega do Porto, e não a contenciosa. A. 16. Dezembro 1774. §. 3.

636. —— declarou-se prorogada no caso do A. 16. Dezembro 1774. §. 9.

Sómente quem a dá a póde tirar; e em consequencia o Juiz Ordinario, confirmado por qualquer Tribunal, só por elle póde ser suspenso. Avis. 9. Fevereiro 1775.

637. —— Real está unida e consolidada com a Coroa. A. 15. Janeiro 1784. §. 1.

A falta della annulla tudo o que se obra. D. 10. Setembro 1788.

638. —— contenciosa e judicial não pertence aos Tribunaes da Casa da Rainha, Bragança, e Infantado, mas sim ás Relações. C. L. 19. Julho 1790. §. 26.

639. —— não contenciosa dos Tribunaes nas materias de sua competencia he cumulativa para mandar quaesquer Ministros, ainda de Donatarios. C. L. 19. Julho 1790. §. 27.

640. Jurisdicções dos Cabidos, Mosteiros, prelados, e preladas forão abolidas. C. L. 19. Julho 1790. §. 40.

641. Jurisdicção militar extende-se ás terras dos Donatarios para nellas se fazerem soldados, e provimentos de Guerra. C. L. 19. Julho 1790. 41.

642. —— economica e voluntaria sómente ficou competindo aos Juizes d'alfandega, e como. A. 27. Julho 1795. §. 7.

643. —— do Conselho do Almirantado he a mesma, que competia ao Capitão General d'Armada Real, e parte da que tocava ao Inspector Geral da Marinha. A. 26. Outubro 1796. Tit. 3.

644. —— dos Magistrados Criminaes do Rio de Janeiro he cumulativa para o conhecimento por devassa. A. 10. Maio 1808. §. 9.

645. —— do Fysico Mór e Cirurgião Mór he privativa, e exclusiva d'outra qualquer. A. 23. Novembro 1808. §. 4.

646. —— dos Delegados do Fysico Mór para se executar precisa do cumpra-se do Ministro territorial; e nenhuma villa he isenta della. A. 22. Janeiro 1810. §. 39.

647. *Jurisprudencia.* Da certeza della depende o socego público, e a prosperidade das familias. LL. 18. Agosto, e 9. Setembro 1769., e A. 23. Novembro 1770. §. 2.

A verdade, e a simplicidade formão o seu caracter. L. 18. Agosto 1769. §. 13.

648. *Juros* de dezeseis por milhar mandarão-se consumir todos, e pôr a vinte por venda nova. C. R. 31. Outubro 1614.

E mandarão-se extinguir todos os que se arrematassem nas execuções da Fazenda Real. C. R. 18. Fevereiro 1615.

www.libtool.com.cn

649. Juros, ou censos a *retro* não se podem impor a menos de vinte ao milhar; e sendo d'uma vida a dez; e de duas a doze, sendo nullos os contratos celebrados d'outro modo. A. 13. Dezembro 1614.

(*Por A.* 14. *Outubro* 1641. *se mandou observar esta Legislação nos que estavão feitos antes, ou depois do dito A.* 13. *Dezembro* 1614. *Mas depois forão ambos revogados com o fundamento de se terem passado sem audiencia dos interessados, e informação necessaria, deixando-se aos foreiros o direito salvo para tratarem da nullidade do aforamento, ou censo, e da sua injustiça pelos meios ordinarios. A.* 12. *Outubro* 1643. *Finalmente por A.* 23. *Maio* 1698. *se tornou a suscitar, e a mandar pôr em observancia a Legislação suspensa, accrescentando-se, que devia ter lugar nos censos de pão, azeite, ou outros semelhantes frutos, regulando-se pela commum estimação, e reduzindo-se a sua avaliação á mesma taxa de vinte ao milhar nos perpetuos a* retro.)

650. —— a vinte por milhar foi permittido ao Marquez de Ferreira o levalos. C. R. 13. Março 1623.

651. —— Reaes. Foi prohibido mudalos d'um para outro Almoxarifado. Avis. 5. Junho 1627., e C.R. 18. Março 1633.

652. Juro a *retro* aberto foi permittido á cidade do Porto o vendêlo, e para que. Provis. R. 4. Outubro 1631.

653. Juros, tenças, e ordenados devem pagar-se pontualmente pelas rendas Reaes. A. 4. Junho 1646.

654. —— da Casa de Bragança e Villa Real. Mandarão-se vender tres mil cruzados delles. A. 6. Agosto 1659.

E outros da Casa de Bragança com pacto de *retro*. D. 26. Junho 1661.

E foi permittido vendêlos, e trespassalos. A. 7. Julho 1661.

655. Juros Reaes. Providencias sobre a sua reducção de seis e quatro a cinco por cento. A. 20. Novembro 1672.

556. —— de seis e meio por cento forão reduzidos a cinco e como. D. 4. Fevereiro 1743.

657. —— de seis e quarto por cento forão reduzidos a quatro e meio. Edit. 16. Março 1750.

658. —— mandão-se contar pelo emprestimo feito d'uma caixa pública a outra. Estat. *confirm.* 16. Dezembro 1756. Cap. 9. §. 3.

659. Juro de cinco por cento he permittido a todos. A. 6. Agosto 1757.

660. Juros nem ainda estipulados se contão, desde que os fallidos se apresentão, e se faz sequestro em seus bens. A. 17. Maio 1759.

661. Juro. O dinheiro dos Orfãos, Residuos e Capellas não se póde dar a elle, senão para Companhias de Commercio confirmadas pelo Soberano, com licença do Juiz dos Orfãos, e approvação do Provedor. A. 21. Junho 1759. §§. 6. e 7.

662. Juros por sua natureza, e costume do Reino pagão-se annualmente, e não se vencem antes do fim do anno. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 13.

663. —— O dinheiro dado sobre elles manifesta-se perante o Superintendente, como, e com que penas. A. 26. Setembro 1762.

664. —— foros, e tenças do Algarve, incluindo tambem os que passão para o Fisco, forão reduzidos á terça parte. A. 4. Agosto 1773. §§. 1. e 3.

www.libtool.com.cn

665. Juro dos foros e censos regula-se, como os outros, a cinco por cento. A. 16. Janeiro 1773. §. 2.

666. —— Não se póde emprestar dinheiro sobre elle aos Conventos Regulares. A. 6. Julho 1765.

667. Juros Reaes e mais bens de raiz, possuidos pelas Confrarias do Santissimo Sacramento, não se podem demandar. A. 20. Julho 1793.

E os das Misericordias e Hospitaes forão incorporados na Coroa, e delles se lhes fez mercê livres dos encargos para os administrarem, em quanto o Soberano não julgasse conveniente, que elles fossem subrogados, ou vendidos. D. 15. Março 1800.

668. —— do Novo Emprestimo como se pagão. A. 13. Março 1797. §. 12.

669. —— das Apolices pequenas como se pagão. A. 31. Maio 1800. §. 4.

670. —— do papel moeda forão mandados pagar exactamente. Edit. 31. Janeiro 1801., e Avis. 13. Fevereiro 1812.

671. —— dos Padrões Reaes, pertencentes ás capellas incorporadas na Coroa, ficão extinctos, e amortizados, logo que se incorporão, e não existem delles Donatarios; de sorte, que nas doações dos bens da Coroa, e vidas, que se concederem, ficão sempre excluidos os mencionados Padrões. A. 2. Setembro 1801.

672. —— vencidos das Apolices grandes anteriores ao segundo semestre de 1811. forão mandados reduzir a novos titulos de renda permanente. Portt. 17. Março, e 7. Abril 1812.

673. Juro das apolices grandes mandou-se pagar. Portar. 23. Março, e Avis. 7. e 28. Abril 1812.

674. Justiça. A boa administração della foi recommendada a Relação. C. R. 17. Setembro 1614.

E o respeito a ella. C. R. 4. Junho 1625.

675. Justiças seculares não devem consentir, que os Visitadores do Arcebispo d'Evora usem de violencias. C. R. 14. Outubro 1625.

676. —— ordinarias são repartidas nas procissões pelo Regedor, e as extraordinarias pelo Presidente do Desembargo do Paço. D. 29. Maio 1654.

677. Justiça he o fundamento do Trono do Rei, e a sua falta destroe os Imperios. D. 23. Novembro 1662.

678. —— Sem a administração della não há povo, que possa subsistir. A. 7. Junho 1755.

679. —— há lugar para requerer, ainda havendo accusador contra os negociantes dolosos, que quebrão maliciosamente. A. 13. Novembro 1756. §. 18.

680. —— A falta de administração della leva os povos á ultima ruina; e o maior castigo, que se lhes podia dar, era privalos d'administração della, e dos seus Ministros, e Officiaes. A. 24. Outubro 1764.

681. —— A boa administração della pede, que os malfeitores se castiguem. A. 3. Agosto 1767.

Cohibe as desordens, e promove as utilidades públicas. A. 18. Janeiro 1773.

Não póde ser administrada com

www.libtool.com.cn

igualdade, quando há amor, odio, ou outra perturbação d'animo. A. 18. Janeiro 1773.

682. Justiça punitiva plenamente se satisfaz com a imposição da pena, aindaque não se execute, pela falta de bens. Ass. 18. Agosto 1774.

Sempre tem lugar no crime d'alliciação, ainda sem haver parte, e nos termos da C. L. 19. Junho 1775. §. 1.

683. —— Não he compativel com a Real Justiça, que ella se distribua com differença entre os vassallos. D. 15. Setembro 1778.

684. *Justificação* para poder trazer espingarda faz-se no Reino perante os Corregedores, ou Juizes de Fóra, e em Lisboa perante os Corregedores do Crime. L. 5. Julho 1613.

685. Justificações dos herdeiros dos defuntos e ausentes devem ser primeiro passadas pelo Juizo de Guiné, India, e Mina. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 13.

686. Justificações para a isenção dos direitos do assucar nos engenhos do Brazil. Nova fórma, que se lhes deu. A. 12. Janeiro 1619.

687. —— para as heranças dos defuntos e ausentes. Dellas se dá vista ao Promotor dos cativos com pena de nullidade. A. 12. Maio 1628.

688. —— para carta de confirmação de mercês como se fazem. A. 14. Outubro 1766.

689. —— Nos Juizos dellas só se conhece da ligitimidade, ou illegitimidade das pessoas, e não dos titulos, com que requerem. A. 14. Outubro 1766. §. 5.

690. —— quaes são as que se devem fazer pelo Dezembargo do Paço, e quaes pelo Conselho da Fazenda do Brazil. D. 23. Março 1809.

www.libtool.com.cn

VENDE-SE

NAS CIDADES

de
- Lisboa em casa da *Viuva Bertrand e filhos.*
- Coimbra ——— do *Autor*, e na loja da *Real Imprensa da Universidade.*
- Porto ——— de *Pedro Francisco Emery.*
- Braga ——— de *Manoel Antonio Dias.*
- Lamego ——— da *Viuva Lemos e filhos.*

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

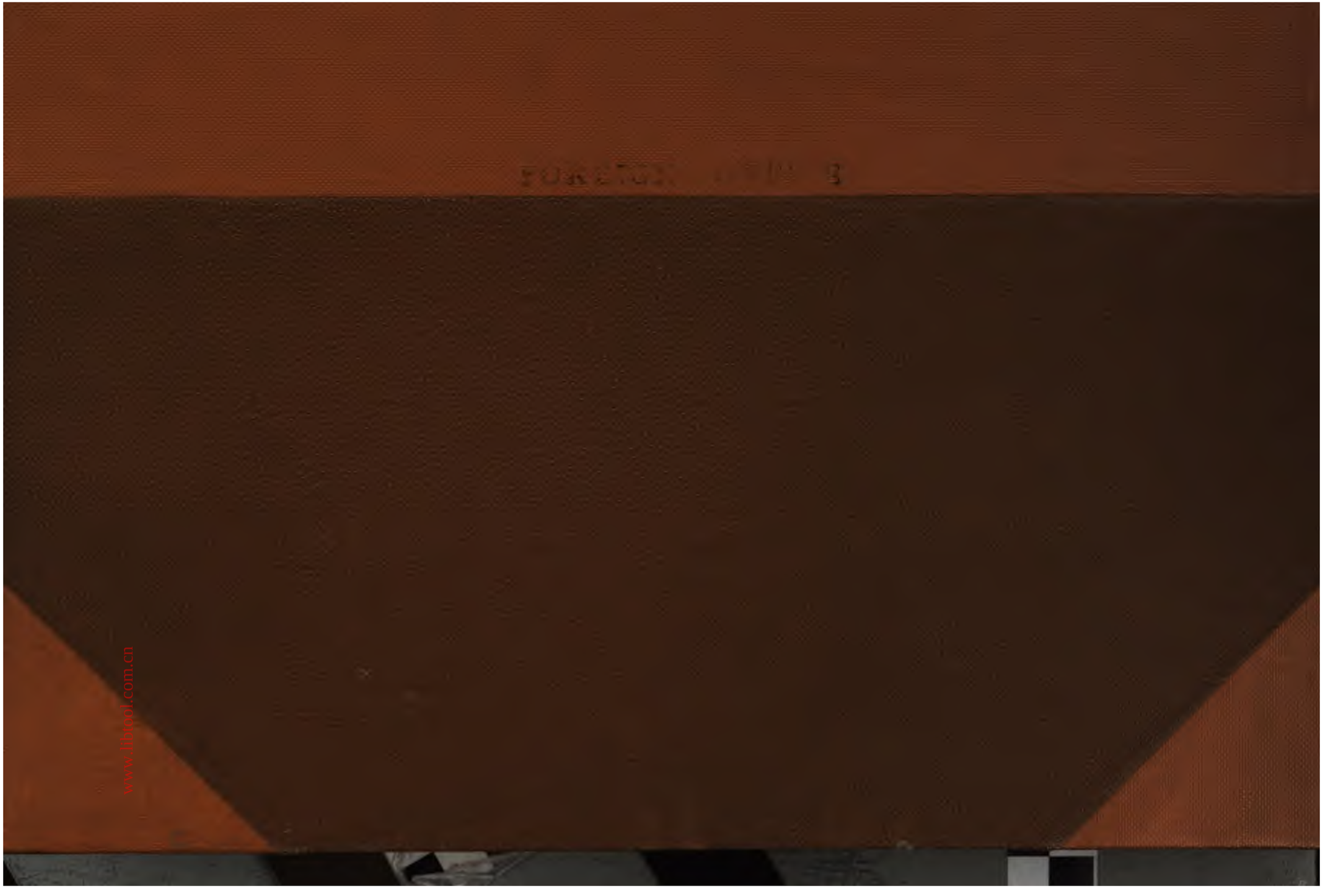

www.libtool.com.cn